



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 228/2019 – São Paulo, sexta-feira, 06 de dezembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002955-40.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: JOAO FERREIRA LIMA E CIA LTDA - ME, HELENA CABRAL DE LIMA, JOAO FERREIRA LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000545-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLAUDIO PILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte executada para contrarrazões, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.  
Araçatuba, 04.12.2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000307-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE  
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Embargante sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 24536279 e 24536281, e ao INSS para apresentar valores devidos ao exequente no prazo de 45 dias, conforme ID 17669641. Araçatuba, 04.12.2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5003217-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PATRICIA CLAUDIA RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MITURU NISHIZAWA - SP45611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ID 25587285, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.12.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002948-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADIAL - SP367627  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 25566680 e 25566683, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.12.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001445-28.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 25566033, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 04.12.2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002350-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: MAX MARIN WIRTH  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR81866  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - SP321781

#### DESPACHO

Intime-se novamente o requerente a se manifestar nos autos, sobre o teor da petição do Banco do Brasil ID 18028195, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BENTO FERNANDO PACHECO MELHADO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **BENTO FERNANDO PACHECO MELHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a aplicação do INPC em substituição à TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS, em cada período de rendimento desde janeiro de 1999, vencido e vincendo. Pretende também o recebimento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Como pedido sucessivo, requer a condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que no entender desse Juízo melhor reponha as perdas inflacionárias, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Com a inicial anexou procuração e documentos. Houve emenda (id. 25122193).

### **Relatei o necessário.**

1 - O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pela parte autora demonstra que tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, já que o valor inicial de sua aposentadoria importou, em 06/04/2018, em R\$ 5.246,78 (id. 24648727).

Observo que, diante da renda da parte autora, eventual concessão do benefício subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (observando-se o valor da emenda de id. 25122193), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

### **2 – Cumprido o item 01:**

Em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI nº 5090, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO, CASO CUMPRIDO O ITEM 01 ACIMA, O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Não cumprido o item 01, retomemos autos à conclusão.

Altere-se no sistema processual o valor da causa, constando o de id. 25122193. Exclua-se a justiça gratuita do sistema processual.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NEITH MARCIA ALVES BERTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, movida por **NEITH MARCIA ALVES BERTELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte autora pretende a aplicação do INPC em substituição à TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS, em cada período de rendimento desde janeiro de 1999, vencido e vincendo. Pretende também o recebimento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Como pedido sucessivo, requer a condenação da requerida ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que no entender desse Juízo melhor reponha as perdas inflacionárias, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

Coma inicial anexou procuração e documentos. Houve emenda (id. 25126672).

### **Relatei o necessário.**

1 - O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Conforme extrato obtido via Sistema PLENUS (anexo), é possível verificar que a parte autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, já que o valor de sua aposentadoria importa em R\$ 3.554,12.

Observo que, diante da renda da parte autora, eventual concessão do benefício subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

### **2 – Cumprido o item 01:**

Em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI nº 5090, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO, CASO CUMPRIDO O ITEM 01 ACIMA, O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Não cumprido o item 01, retomemos autos à conclusão.

Exclua-se a justiça gratuita do sistema processual.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZE TUCCI - SP53416

## DECISÃO

Verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, a impugnação id. 11485352 foi julgada parcialmente procedente para declarar que o evento danoso ocorreu em 08/06/2005 e para excluir a cobrança dos honorários contratuais.

A executada juntou depósito do valor complementar da condenação (id. 13173052).

Parecer do contador judicial (id. 17739499).

Intimado, o exequente não se manifestou sobre os cálculos do contador judicial.

A executada concordou com os cálculos id. 17740011, requerendo sua homologação. Considerando que os valores depositados a maior decorreram de erro aritmético e já foram levantados pela parte contrária (id. 12846000), requereu a intimação do procurador do demandante para que seja restituída a quantia de R\$ 70.469,26, com a correção monetária cabível (id. 18798737).

Intimado sobre o pedido id. 18798733, o exequente quedou-se inerte.

### **É o breve relatório. Decido.**

Considerando que o exequente não se opôs aos cálculos do contador judicial e ante a concordância expressa da parte executada, **homologo**, para que produzam seus devidos e legais efeitos, **os cálculos da contadoria judicial id. 17739499**.

Ao oferecer a impugnação ao cumprimento de sentença, a executada efetuou o depósito do valor de R\$ 246.059,10 (id. 11484647), já transferido ao exequente (id. 16459438).

De acordo com o parecer da contadoria judicial, diante do depósito realizado em 09/10/2018 (id. 11484647), houve pagamento a maior de **R\$ 70.469,26**, visto que ambas as partes utilizaram taxa SELIC cumulada com juros de mora, gerando, assim, grande discrepância com os cálculos da contadoria. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, considerando que o proveito econômico obtido pela parte executada/impugnante corresponde a R\$ 209.122,26, diferença entre os cálculos apresentados pela parte exequente e os cálculos desta Contadoria, o valor devido pela parte exequente/impugnada totaliza R\$ 20.912,22.

Assim, considerando que o valor levantado não corresponde aos parâmetros fixados na sentença exequenda, intime-se o exequente a restituir o valor recebido a maior, devidamente atualizado, no prazo de dez dias.

Intime-se a parte executada para que informe os dados bancários para a transferência do depósito id. 13173057, no prazo de dez dias. Após, officie-se à CEF para que proceda à transferência do referido depósito para a conta informada.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000282-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EIKO SHIMAMURA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### ***CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA***

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (id. 17148906 e 17505236) determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo nos termos da sentença id. 14234425, transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retorne conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002918-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NELSON GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Após, expendida as considerações, dê-se vista ao exequente, por quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002941-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Recebo a petição ID 24964649 como emenda à inicial.
- 3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
- 4- Considerando o quadro de saúde apresentado pela autor, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos do Juízo, que serão juntados pela secretaria a seguir, em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato.

5- Cite-se.

6- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e às partes para especificação de eventuais outras provas.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANA CLARICE CALDATO ARAUJO, GENIR APARECIDA CALDATO FIOMARI, JOSE VALENTIM CALDATO, TEREZA DE LOURDES CALDATO POSSENTI, MARIA VILMA CALDATO BRUNELLI, EMILIA DE FATIMA CALDATO MARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, por dez dias, sobre os cálculos juntados pela parte autora.

Após, retomem conclusos para decisão.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513, ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora, NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO visa ao pagamento das diferenças, a partir de 1999, dos saldos do FGTS em razão da aplicação da correção monetária por outro índice (que não a TR), que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, utilizando para a correção monetária o INPC ou alternativamente o IPCA, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação.

A autora manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (id. 24613735).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CATOLE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Em sede de preliminar em sua contestação (id. 20729621), o INSS requer a revogação da gratuidade da justiça, concedida por decisão de id. 19623454.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou nos sistemas CNIS e PLENUS que atualmente o autor recebe aposentadoria especial no valor de R\$ 4.098,84 (quatro mil, noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos). Portanto, haveria condições financeiras para que pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte autora manifestou-se (id. 23737773) requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

#### **DECIDO.**

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pelo INSS (id. 20729622) demonstra que a autora tem capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência, já que recebe aposentadoria especial - NB 068.244.872-9, no valor de R\$ 4.098,84 (agosto/2019 - fl. 10).

Verifico que, instada a se manifestar, a parte autora se limitou a pugnar pela manutenção do benefício requerido, já que o valor apresentado pelo INSS seria insuficiente para pagamento das custas e despesas processuais.

Deste modo, diante da renda da parte autora (R\$ 4.098,84), eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as móticas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, **acolho** a presente impugnação e **revogo** o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Proceda a Secretaria à alteração no PJE quanto à situação da Justiça Gratuita.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CAFE CONTATO BAR LTDA - ME, EDSO FRANCISCO DE ANDRADE, SILVANA COSTA DE ANDRADE

#### **DESPACHO**

Petição ID 20974664: apresentado o novo valor do débito, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, haja vista o retorno do mandado de penhora negativo (ID 11451011) e resultado negativo do bloqueio pelo sistema Bacenjud (ID 18458664).

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002431-16.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANGELO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POÇO - SP185735, EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO - SP136939  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Petição ID 24223894: defiro ao autor a dilação do prazo para cumprimento integral do despacho retro, por trinta dias, conforme requerido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001475-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre o ID 25524504 e 25524510, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 04.12.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001475-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre o ID 25524504 e 25524510, nos termos da Portaria 07/2019, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 04.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001587-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: REINALDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (quinze) dias, acerca dos cálculos id 25262290, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001252-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CASSIO AGNALDO ONODERA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRANI DE ALMEIDA - CEI8318-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 22.11.2019.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-61.2019.4.03.6107  
AUTOR: SUSANA PALMIRA FERRACINI ESCARDOVELI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERRACINI ESCARDOVELI - SP426542  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003186-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALINE ADRIANE MACHADO ABELARDO

**DECISÃO**

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **ALINE ADRIANE M. ABELARDO**, por meio da qual requer o pagamento do valor de R\$ 184,97 (cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referente a inadimplência das partes rés com relação a taxa condominial.

Com a inicial, vieram documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

*"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.*

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que, **independentemente de ulterior verificação quanto ao rito processual escolhido pela parte exequente**, as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000*

*RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR*

*SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL*

*PARTE AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO PAULA*

*Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273*

*SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF*

*PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.**

**I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

**II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA RODRIGUES VALDER

**DESPACHO**

1 – Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LATEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050  
RÉU: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1 - Verifico que a parte autora não recolheu as custas iniciais, requerendo a concessão de assistência judiciária gratuita.

Tratando-se de pessoa jurídica, concedo o prazo de quinze dias para que traga aos autos documentos comprobatórios a alicerçar a análise do requerido, já que nada foi juntado como petição inicial, ou recolla as custas iniciais.

Pena: Cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

2 – Sem prejuízo, informe a CEF se e quando deu baixa nas pendências questionadas na petição inicial, já que não constam de seu extrato de id. 4508542.

Após, retomem conclusos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (quinze) dias, acerca dos cálculos id 20141797, nos termos do despacho id 15775033.

**ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (quinze) dias, acerca dos cálculos id 20141797, nos termos do despacho id 15775033.

**ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 19761793: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela exequente.

Após, se em termos, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 19761793: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido pela exequente.

Após, se em termos, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: ARMANDO ANTONIO PASCOAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: ARMANDO ANTONIO PASCOAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontra-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 28.11.2019.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6329

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0001056-90.2002.403.6107**(2002.61.07.001056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4) ) - DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## EXECUCAO FISCAL

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP209093 - GIULIO TAIACOLA LEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 1.122/1.126:

Rubens Rahal Rodas reitera seu pedido de transferência dos valores a que faz jus em virtude de penhora no rosto dos autos, aduzindo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida nos Agravo de Instrumento 0021591-37.2016.4.03.0000 foram rejeitados.

Como já decidi antes, houve determinação nestes autos para que a transferência somente se realizasse após o trânsito em julgado do referido agravo, o que ainda não ocorreu, sendo que o peticionante já havia feito esse mesmo pleito inúmeras vezes anteriormente (fls. 927/939, 950/955, 1004/1016, 1088/1092 e 1100/1108), todos rejeitados, além de ter manejado reclamação (fls. 1023/1025), ainda sem notícia nos autos da decisão.

Dessa forma, não tendo havido alteração substantiva no quadro fático que fundamentou a decisão atacada, deve ela ser mantida.

Sendo o caso, deverá o peticionante manejar o recurso adequado para vê-la modificada.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo acima mencionados ou daquela a ser proferida na reclamação n. 5020536-58.2019.403.0000, caso altere a decisão reclamada.

Publique-se. Intime-se a exequente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-57.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: FERNANDO CAMARGO GARCIA BEBIDAS - ME, FERNANDO CAMARGO GARCIA

## DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 154/2019, ID 15463036, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001044-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAIR DE OLIVEIRA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União apresentou o cálculo do valor devido (id. 16688349).

O executado apresentou o comprovante de recolhimento da guia DARF de verba honorária sucumbencial (id. 17949647).

Intimada, a União requereu a extinção do feito em face do pagamento dos honorários de sucumbência (id. 25079103).

### É o relatório. Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARMACIA E DROGARIA JUAL – EPP E OUTROS, fundada no Contrato nº 24032955800005726.

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte ré regularizou o contrato objeto do presente processo (id. 25036969). Informou ainda que a parte ré ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa, bem como também pagou os honorários devidos.

**É o relatório. Decido.**

O pedido apresentado na petição id. 25036969 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002861-97.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, JOANA VIDAL PRADO SILVA - SP244890, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União apresentou o cálculo do valor devido (id. 18801137).

O executado apresentou o comprovante de recolhimento da guia DARF de verba honorária sucumbencial (id. 24248191).

Intimada, a União requereu a extinção do feito ante a satisfação da obrigação (id. 25083327).

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002277-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: EORIDISMALDA XAVIER

**D E S P A C H O**

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 20838237, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

6- Cumprido o item 1, altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-69.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SERGIO CARDOSO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, OTAVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP153455

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Corrijo o despacho ID 12001811 para que, após a conferência dos documentos digitalizados pela União, em cinco dias, fica o exequente intimado a promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, nos termos do artigo 535, do CPC, no prazo de quinze dias.

2- Promovida a execução do julgado, intime-se a União, via sistema, para que, querendo, apresente impugnação, em trinta dias.

3- Retifique-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REINALDO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIRIAM ORTEGA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-37.2019.4.03.6107  
AUTOR: JOSE MOURA LEAL SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE TOBIAS DA SILVA - SP325270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-07.2019.4.03.6107  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES GATTO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA RODRIGUES - SP377522  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WALTER SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **WALTER SARTORI**, devidamente qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício (NB 070.886.075-3). Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria Especial em 30/03/1983. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Aduz que não há limite temporal à aplicação do determinado pelo RE 564.354.

Afirma que seu benefício foi concedido com Salário de Benefício superior ao Menor Valor-Teto da época e que, uma vez aplicando-se o referido limitador resultou em uma renda mensal atual de apenas R\$ 3.201,97, tendo havido, uma limitação da média dos salários de contribuição, que na época era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente.

Aduz que o salário de benefício, sem limitação do menor valor teto, multiplicado pelo coeficiente devido, com a readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, poderá resultar em uma renda mensal atual superior.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

O feito foi ajuizado em São Paulo e remetido a este Juízo após decisão de incompetência (id. 13882374).

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 17283370).

Aditamento à inicial (id. 19206560).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 19233666).

Houve réplica (id. 20486909).

Facultada a especificação de provas (id. 20230320), a parte autora requereu perícia (id. 20486909), que foi indeferida (id. 22689965).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

#### **Da decadência e prescrição:**

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da aposentadoria. O pagamento das eventuais diferenças decorrentes da condenação deve respeitar a prescrição quinquenal contada do **ajuizamento da ação**. A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a parte autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada *erga omnes*, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Assim, tendo em vista que esta ação foi proposta em 09/01/2019 estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 09/01/2014.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

#### **Das questões já decididas, em caráter vinculativo, pelo Supremo Tribunal Federal sobre o reajustamento do valor do teto (EC nºs 20/1998 e 41/2003):**

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

*“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).*

*“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).*

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “*pro rata*” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “*pro rata*”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011) (grifei).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)**

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

**EMENTA:** Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

#### **Do caso em tela:**

Defende a parte autora que também os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 sejam alcançados pelos Julgados vinculativos do STF, pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pois bem

De fato, o RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pelo STF, determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, já que excluiu o limite temporal.

Todavia, é necessária uma apreciação caso a caso, no intuito de se aferir se houve, à época da concessão, a limitação ao teto.

Ou seja, para que seja possível a aplicação da revisão é preciso que o benefício tenha sido concedido como "abate teto".

À época da concessão do benefício da parte autora (30/03/1983), vigorava o Decreto nº 77.077/1976, que previa:

*"Art 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;*

*III – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..."*

*"Art 28. O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:*

*I – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).*

*§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.*

*§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício..."*

*"Art 225. A contar de 30 de abril de 1975, os valores monetários fixados com base em salários-mínimos estão substituídos por valores-de-referência, para cada região do País, reajustáveis segundo sistema especial estabelecido pelo Poder Executivo, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.*

...

*§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 4º do artigo 26, nos itens I, II e III do artigo 28, no § 3º do artigo 30, nos itens I e II do artigo 41 e no artigo 121, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e constituirão, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício..."*

De modo que, nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício, para fazer jus ao requerido por meio desta ação, a renda mensal inicial da autora deveria ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto, o que não restou comprovado nos autos.

O direito à "revisão do teto" não importa em autorização para desconsideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício, mas tão somente a utilização do valor que foi subtraído da RMI em virtude de exceder, à época, o valor instituído como maior valor-teto. De modo que assim seriam as regras a serem seguidas para verificação do direito aqui buscado: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Conforme documento trazido aos autos pela parte autora (jd. 13481338 e 19206564), sua RMI calculada foi de Cr\$190.547,20, muito abaixo do maior valor-teto (vinte salários mínimos), que era de Cr\$ 471.360,00 (salário mínimo de Cr\$ 23.568,00). Note-se que o documento de id. 19206564 faz menção à renda equivalente a 8,080 salários mínimos.

Saliento que tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído.

Deste modo, para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a "renda real" devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente.

Como não houve demonstração de que o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

#### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, anulatória e revisional, proposta por SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a suspensão de procedimento expropriatório relativo aos bens imóveis matriculados no CRI de Valparaíso sob nºs 188 e 9380 e que garantem, por alienação fiduciária, o contrato de nº 734-4231.003.00000230-7, com manutenção na posse e não inscrição no cadastro de maus pagadores

Aduz que efetuou Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário c/ Garantia Mediante Alienação Fiduciária, com a CEF, em 21/05/2015, no valor de R\$ 1.300.000,00, para pagamento de 48 parcelas de R\$ 38.815,41.

Afirma que atrasou o pagamento de algumas parcelas, o que deu azo ao início do procedimento expropriatório pela CEF, de forma irregular, já que não teria havido tentativa de notificação pessoal para purgação da mora antes do edital. Também teria havido irregularidade na expedição de dois editais, quando o correto seria um somente. Por fim, teme que os bens sejam alienados por valor inferior a 50% da avaliação.

Questiona o mérito do contrato: os juros compostos cobrados; a correção monetária; o sistema SAC (por embutir anatocismo) e o cálculo da primeira parcela.

Diz que fez, em 03/09/2019, proposta em sede administrativa (id. 25162423), já que pretende retomar o contrato.

Requer a possibilidade de consignar em pagamento o valor das parcelas recalculadas desde o valor inicial da primeira prestação, mediante sistemática de cálculo pelo Sistema de Amortização Constante de Juros Simples.

Pugnou pela não realização de audiência de tentativa de conciliação.

Requer provimento final de anulação do procedimento expropriatório e revisão do contrato entabulado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

### É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Em caso de inadimplemento, a propriedade se consolida em nome do fiduciário.

A documentação juntada pela parte autora não demonstra que há um procedimento expropriatório em andamento, de modo que não há elementos para que este juízo possa aferir a verossimilhança de suas alegações, qual seja, a irregularidade de sua notificação para purgar a mora.

Ademais, caso a parte autora, no curso da ação, obtenha êxito na comprovação de nulidade do leilão extrajudicial, prejuízo não ocorrerá, já que a decretação de eventual nulidade de alienação resguardará seu direito de propriedade.

Quanto à questão da revisão contratual, a prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Assim, entendo que a propositura da ação revisional não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (*fumus boni juris*).

Quanto ao pedido de consignação das parcelas, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.

Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios.

Deste modo, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, deverá ser indeferida.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora.

Defiro a inversão do ônus da prova, conforme requerido emprefacial, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se servindo cópia do presente como Carta de Citação. No prazo da contestação deverá a CEF se manifestar sobre a resolução da proposta de acordo de id. 25162423, bem como juntar aos autos a documentação requerida nos itens 13 e 14 da petição inicial e de eventual procedimento expropriatório.

Após, abra-se vista para réplica e especificação de provas (15 dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FABIANA LUMIKO HOSHIKA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 24681907, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a Comarca de Birigui.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: BORMIO & SILVA LANCHONETE LTDA - EPP, ANDRE LUIS DA SILVA, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 120.781,57 (cento e vinte mil e setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em 05/10/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240329605000039200, pactuado em 08/09/2015, no valor de R\$ 55.000,00, vencido desde 06/02/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05/10/2017, o valor de R\$ 106.885,12, e do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000329197000032623, pactuado em 08/09/2015, no valor de R\$ 6.000,00, vencido desde 04/04/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05/10/2017, o valor de R\$ 13.896,45, contra BORMIO E SILVA LANCHONETE LTDA EPP, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA e ANDRE LUIS DA SILVA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimados (ID 8767599), os requeridos não efetuaram pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus **BORMIO E SILVA LANCHONETE LTDA EPP, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA e ANDRE LUIS DA SILVA**, com qualificação nos autos, pagarem à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 120.781,57 (cento e vinte mil e setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, em 05/10/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240329605000039200, pactuado em 08/09/2015, no valor de R\$ 55.000,00, vencido desde 06/02/2016, e no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000329197000032623, pactuado em 08/09/2015, no valor de R\$ 6.000,00, vencido desde 04/04/2016.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-20.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: BORMIO & SILVA LANCHONETE LTDA - EPP, ANDRE LUIS DA SILVA, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA

#### SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 120.781,57 (cento e vinte mil e setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em 05/10/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240329605000039200, pactuado em 08/09/2015, no valor de R\$ 55.000,00, vencido desde 06/02/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05/10/2017, o valor de R\$ 106.885,12, e do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000329197000032623, pactuado em 08/09/2015, no valor de R\$ 6.000,00, vencido desde 04/04/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05/10/2017, o valor de R\$ 13.896,45, contra BORMIO E SILVA LANCHONETE LTDA EPP, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA e ANDRE LUIS DA SILVA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimados (ID 8767599), os requeridos não efetuaram pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus **BORMIO E SILVA LANCHONETE LTDA EPP, HELOISE MARIA BORMIO MARCIO DA SILVA e ANDRE LUIS DA SILVA**, com qualificação nos autos, pagarem à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de **R\$ 120.781,57 (cento e vinte mil e setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, em 05/10/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 240329605000039200, pactuado em 08/09/2015, no valor de R\$ 55.000,00, vencido desde 06/02/2016, e no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 000329197000032623, pactuado em 08/09/2015, no valor de R\$ 6.000,00, vencido desde 04/04/2016.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BANDOLO ATA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, EDUARDO NOBRE CRUZ

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BANDOLO ATA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e EDUARDO NOBRE CRUZ, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL (OP 734) N° 734.0281.003.00000129-9 LIBERAÇÃO N°: 240281734000150802.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 25450058).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 16435846).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003173-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIANA CRISTINA DAUN RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** em face da decisão de id. 24851875, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos virtuais para a Comarca de Birigui.

Alega, em suma, que há interesse da União Federal, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro será válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugnou pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Não se verifica omissão na decisão prolatada a justificar sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os questionamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infrigente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002323-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MUNHOZ & OLIVEIRA CRED CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: INEIDA TRAGUETA LORENZETTI - SP201700

**DESPACHO**

1- Petição ID 21726211: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se a autuação alterando o valor da causa para R\$ 58.992,00.

2- Regularize a empresa autora sua representação processual, tendo em vista que a assinatura da procuração ID 21370330 não confere com a do contrato social ID 21370334, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Cumprido o item acima, considerando os termos dos artigos 3º par. 3º, e 334 do novo CPC e da Resolução n. 288, de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas.

4- Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 335 do CPC e intime-se-a da audiência, por mandado, caso cumprido o item 2.

5- A intimação da parte autora para audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do CPC).

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**ANTÔNIO CARLOS FARIA DE MELO**, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que seja reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 25/05/2012, laborado com exposição a agentes nocivos à saúde, com anotação no CNIS, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma mais vantajosa, fixando como data de início do benefício o requerimento administrativo (24/01/2017 – NB 42/180.290.827-4, com pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação, apurando somente 31 anos, 03 meses e 09 dias. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especial o período de trabalho pleiteado nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnou pela não realização da audiência de conciliação.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 18970127).

O INSS apresentou contestação (id. 19340591), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 24124151).

Não houve especificação de provas, embora facultada (id. 23096927).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 1º/07/2019, e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 24/01/2017, não se aplica a prescrição quinquenal.

**Do reconhecimento do tempo especial**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

No mesmo julgamento, também restou decidido que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

#### **Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar o período especial pleiteado:**

O período requerido se encontra averbado no CNIS (id. 19340593).

Neste período laborou a parte autora na empresa ARAÇATUBA ÁLCOOLS/A- ARALCO, exercendo a função de motorista.

Após o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, não era mais possível o enquadramento pela profissão. Necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Para comprovar o alegado, juntou a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 18962144), onde consta que era submetido, no período pleiteado, ao agente físico ruído de 85,6db e químicos (ácido metilarsênico; endossulfân/organoclorados; flumetsulam, tebutirion e agrotóxicos)

#### **Ruído:**

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, até 18/11/2003, somente o ruído acima de 90 db seria considerado agressivo (como exposto nesta sentença).

De modo que não há como se considerar agressivo o ambiente de trabalho do autor em razão de ruído além da tolerância.

#### **Agentes Químicos:**

Quanto aos agentes químicos (ácido metilarsênico; endossulfân/organoclorados; flumetsulam, tebutirion e agrotóxicos), também fica afastada a agressividade do ambiente.

De antemão verifico que a empresa fornecia EPI eficaz, afastando, nos termos do julgado do STF mencionado nesta sentença, eventual agressividade do ambiente.

Além do mais, mesmo que não fosse fornecido equipamento de segurança eficaz, ficam afastados os agentes mencionados ante a ausência de demonstração de nocividade.

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências dos Decretos, é forçoso concluir que não o expunham a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Eis a descrição do trabalho do autor: "Dirigir veículo (caminhão), munido de um reservatório de água para o abastecimento das bombonas com qual serão diluídos os herbicidas, inseticidas e fungicidas utilizando nos tratamentos culturais".

Nota-se que a parte autora somente dirigia o caminhão. Ou seja, não há como dizer que havia contato habitual e permanente com os produtos químicos mencionados.

Note-se que os códigos citados pela parte autora em sua inicial (códigos 1.0.1; 1.0.9; 1.0.11 e 1.0.12 do anexo IV ao Decreto 3.048/99) se referem à fabricação, preparação e aplicação dos produtos.

Por fim, não consta do PPP os níveis de concentração dos produtos químicos nem antes, nem depois, de 1.999.

**Assim é que da análise do conjunto probatório, o período requerido deve ser contado como comum.**

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA ROSELI TESTI DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise e decida o requerimento nº 1742180577 (revisão de aposentadoria) no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser revertida a impetrante, bem como demais penas aplicáveis ao caso.

Para tanto, afirma que protocolou em 25/01/2019, perante a impetrada, pedido de revisão de aposentadoria, através do PROTOCOLO Nº 1742180577, o qual deveria ter sua análise no prazo de 30 dias. No entanto, e muito embora ultrapassado o prazo prometido pelo INSS, até a presente data não houve decisão da autarquia, restando caracterizada a ameaça ao direito da impetrante.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante informou que somente teve ciência de que a revisão sequer estava sendo processada em 19/11/2019, eis que verificou em consulta junto ao "site" do impetrado, que inobstante o protocolo da revisão, este sequer processou em seu sistema o pedido comprovadamente feito, sendo, portanto o ato coator, datado de 19/11/2019, fundamentando o presente "writ" (id. 25525776). Juntou a declaração de hipossuficiência (id. 25525786).

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que requereu a revisão de aposentadoria em 25/01/2019, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 26/03/2019, ou seja, sessenta dias após o protocolo (máximo prazo para apreciação). De modo que, a partir desta data, teria a impetrante 120 dias para pleitear seu pretenso direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 27/11/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP.

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo. A própria impetrante indica o prazo para análise do pedido de benefício (máximo de sessenta dias). Deste modo, como término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquivar-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
RÉU: VANDERLICIO QUIROGA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, V. QUIROGA PENAPOLIS - ME  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE RIBEIRO MONTEIRO - SP310510  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE RIBEIRO MONTEIRO - SP310510

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pelas pessoas naturais **SEBASTIÃO OSCAR SOTELO (CPF n. 371.059.578-91)** e **LÁZARA FRANCISCA MOREIRA (CPF n. 336.213.488-24)**, representados por **ELIZABETH SOTELO (CPF n. 074.368.348-00)**, em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM)** e da pessoa jurídica **V. QUIROGA PENÁPOLIS ME**, por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo.

Consta da inicial que os requerentes são proprietários do imóvel rural denominado FAZENDA SOTELO, objeto da matrícula n. 5.814 do CRI de Penápolis/SP, o qual, por conter diversas jazidas de argila (lagoas com possibilidade de extração de barro), figura como objeto de três processos administrativos para registro e obtenção de licença de operação, instalação e fabricação de tijolos com extração da lavra de argila existente em seu subsolo:

- (a) Processo Minerário n. 821.113/2012 — deflagrado por interesse da requerida V. QUIROGA PENÁPOLIS ME;
- (b) Processo Minerário n. 820.797/1987 — instaurado por iniciativa da pessoa jurídica Olaria Bela Vista Penápolis-ME; e
- (c) Processo Minerário n. 820.642/2017 — iniciado por requerimento da empresa oleira Carlos Augusto Oliva Marques Peters.

Relativamente ao Processo Minerário 821.113/2012, iniciado em 09/10/2012 por força de requerimento da ré V. QUIROGA PENÁPOLIS ME, notificamos requerentes a sobrevinda do Alvará de Pesquisa n. 1.293, publicado no DOU no dia 14/02/2014, pelo qual foi autorizada, pelo prazo de um ano (até 14/02/2015, portanto), a pesquisa mineral, em área de 41,72 hectares, sobre substância argila com previsão de uso para cerâmica vermelha.

Visando ceder uma porção na área de pesquisa — afirmam os requerentes —, foi protocolizado, em 03/07/2014, um pedido de cessão parcial do processo de V. QUIROGA para LUIZ GUSTAVO DE FARIA BELTRAMELLO, por força do qual este ficaria autorizado a utilizar 21,73 hectares, poligonal este situado integralmente fora dos limites da propriedade dos autores. O réu DNPM, contudo, ao analisar o pedido de averbação da cessão, verificou que o alvará de pesquisa já estava vencido (em 14/02/2015) e que a cedente (V. QUIROGA) não havia apresentado o Relatório Final de Pesquisa relativo ao processo do cessionário. O pedido de cessão parcial, portanto, foi indeferido e arquivado.

Segundo os autores, o Relatório Final das Pesquisas realizadas na área remanescente de 19,99 hectares, situada dentro da propriedade que lhes pertence, foi apresentado em 26/01/2015.

Extrai-se da inicial, também, que a requerida pleiteou, em 22/05/2015, a redução da área de pesquisa para 19,98 hectares, os quais estão situados exclusivamente dentro da propriedade dos autores, sem contudo, contar com a anulação destes. Afirmam os autores que o titular da licença apresentou, em seu Relatório de Pesquisa, dados referentes a pesquisas realizadas em lagoa situada dentro dos limites da propriedade que lhes pertence, o que caracteriza violação da legislação vigente e, segundo entendem, causa de pedir bastante para a propositura da presente demanda. Além disso, destacam ter havido desrespeito ao disposto no artigo 27 do Código de Mineração, na medida em que eles não foram ouvidos no processo administrativo e tampouco receberam alguma renda pela ocupação dos seus terrenos ou indenização pelos danos e prejuízos que pudessem advir dos trabalhos de pesquisa. Em outras palavras, os postulantes consideram que o primeiro requerido (DNPM), sem se atentar à disciplina jurídica do tema, autorizou o segundo requerido (V. QUIROGA PENÁPOLIS-ME) a realizar pesquisa mineral em polígono que adentra a propriedade que lhes pertence sem que eles consentissem para tanto. Preocupam-se com isto, pois, a par do alegado desrespeito à legislação, o titular da licença de pesquisa pode, uma vez aprovado o seu relatório, beneficiar-se com a abertura do prazo de um ano para requerer a concessão de lavra, a qual pode ser inclusive negociada — tal como pretendido, sem sucesso, com LUIZ GUSTAVO DE FARIA BELTRAMELLO.

Ainda segundo afirmado na peça vestibular, o terreno a ser explorado está situado em área de nascente difusa, circunstância propícia à caracterização de dano ambiental de grande monta se não for respeitada a distância mínima dos corpos d'água.

Com base em tais considerações, os autores requereram a título de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do alvará de pesquisa, e, ao final, a anulação do ato administrativo que culminou na sua expedição (pg 20 da inicial), inviabilizando, por conseguinte, qualquer atividade de lavra sobre terreno que lhes pertence.

Decisão de fls. 1385/1387 indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, bem como determinando que os autores regularizem a petição inicial, que não foi digitalizada em termos.

Às fls. 1388/1389 o autor peticionou, juntando documentos de fls. 1390/1428, regularizando a petição inicial.

Citação do correu DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) — fl. 1431.

Petição de fl. 1433 requerendo a juntada de documentos de fls. 1434/1584.

Fls. 1588/1594 e documentos de fls. 1595/1791: contestação do DNPM — Departamento Nacional de Produção Mineral, requerendo a improcedência do pedido da parte Autora. Alega que o pedido de pesquisa mineral apresentado por V. Quiroga Penápolis M.E. transcorreu regularmente, com apresentação do relatório da pesquisa realizada dentro do prazo de um ano. No entanto, informa que o DNPM ainda não proferiu despacho aprovando ou rejeitando o relatório apresentado. Ressaltou, ainda, que foi apresentado pedido de cessão da autorização da pesquisa mineral para Luiz Gustavo de Faria Beltrame, cujo pedido foi indeferido pelo DNPM.

No que se refere ao direito de pesquisa mineral, o DNPM apontou que a propriedade do imóvel não confere ao dono do imóvel qualquer prioridade, citando os artigos 2º, 11, "a" e 18, ambos do Decreto-lei 227/67 (Código de Mineração) e muito menos qualquer poder sobre os bens encontrados no subsolo, haja vista que tais bens são da União (art. 20, IX e 176, § 1º, da CF).

Sustentou que segundo a legislação mineral, para a outorga do alvará de pesquisa é desnecessária a apresentação de qualquer licença ambiental, já que nesta fase não há riscos de ocorrência de danos ambientais, haja vista que inexistente extração de minérios. Nesse contexto, mesmo que exista nascentes ou olhos d'água no local objeto da pesquisa mineral não representa potencial lesivo. Ressalta, entretanto, que no relatório de pesquisa apresentado pelo interessado no PA 821.113/2012 indica que a jazida se encontra fora da área de preservação permanente.

Citados (fl. 1834), V. Quiroga Penápolis ME e Varderlício Quiroga apresentaram contestação de fls. 1835/1842 e documentos de fls. 1843/1849. Preliminarmente, pedem a ilegitimidade passiva, pois a pretensão da parte autora é em relação ao DNPM. Ademais, alegam que o processo mineral requerido, de nº 821.113/2012, encontra-se com a autorização cessada desde 2015; logo, não existe qualquer pedido ou causa de pedir direcionado a eles. No mérito, pede a improcedência do pedido dos autores, haja vista que o alvará de pesquisa — já cessada sua vigência — atendeu aos ditames legais, fato esse comprovado pelo próprio DNPM, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no processo administrativo.

Despacho determinando a manifestação da parte autora sobre as contestações. E por se trata de matéria exclusivamente de direito, determinou-se também a conclusão do feito para sentença (fl. 1859).

Réplica de fls. 1861/1867, reiterando os termos da petição inicial.

Fl. 1868: foi convertido o julgamento em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse nos autos do processo, em virtude da questão jurídica necessitar a sua intervenção.

Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 1869/1873.

Fl. 1871: Conversão do julgamento em diligência para que as partes tomem ciência do parecer do MPF.

As partes se manifestaram a respeito do parecer do MPF (fls. 1872, 1873/1874 e 1876).

Ressalto que os números de folhas supramencionados são referentes ao arquivo baixado por este Juízo.

É o relatório do necessário.

**DECIDO**

O feito foi conduzido com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como das demais regras e princípios constitucionais e legais.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu V. Quiroga Penápolis ME, pois o requerimento de pesquisa junto ao DNPM (Processo Mineral n. 821.113/2012), acarretou na presente lide.

No entanto, verifico que a pessoa física Vanderlício Quiroga é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não tem qualquer conduta relacionada com a presente demanda, sendo tão somente sócia da referida sociedade empresária V. Quiroga Penápolis ME (conforme fl. 1641/1632 – Ficha Cadastral Completa).

#### **Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.**

Os autores, proprietários do imóvel denominado “FAZENDA SOTELO”, matrícula nº 5.814, Cartório de Imóveis de Penápolis/SP, insurgem-se contra o pedido de lavra requerido pelo corréu V. Quiroga Penápolis – ME junto ao DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), o qual foi realizado sem autorização deles. Fundamentam, ainda, que a pesquisa não poderia ser realizada pois atinge Área de Preservação Permanente (APP). Com base nisso, em síntese apertada, pedem a anulação da autorização de pesquisa concedida aos réus, bem como a ordem judicial para impedir que os requeridos ingressem dentro de sua propriedade rural.

Como bem observado pelos Réus V. Quiroga Penápolis – ME, pelo DNPM e corroborado pelo Ministério Público Federal, a pretensão da parte autora é improcedente.

Explico e fundamento.

No que se refere ao Processo Mineral n. 821.113/2012 — deflagrado por interesse da requerida V. QUIROGA PENÁPOLIS ME, o outro corréu, DNPM, responsável pela sua análise e deferimento, comprovou, em sua contestação de fs. 1588/1594 e documentos de fs. 1595/1791, que não houve até o presente momento qualquer despacho aprovando ou rejeitando o relatório apresentado pela sociedade empresária pleiteante.

Ao contrário do que alega a parte autora, o referido processo administrativo está parado desde 14/02/2015, pois se verificou que o alvará de pesquisa nº 1.293, publicado no DOU de 14/02/2014, válido por um ano, já estava vencido sem que a empresa interessada (V. QUIROGA) tivesse apresentado o Relatório Final de Pesquisa ao processo administrativo. Significa então, em termos práticos, que não existe autorização nem para pesquisa e muito menos para a exploração do subsolo no local objeto da lide.

Nesse contexto, no que se refere ao pedido de cessão da autorização da pesquisa mineral, da corréu V. Quiroga Penápolis ME para Luiz Gustavo de Faria Beltrameo, o corréu DNPM demonstrou em sua contestação que indeferiu tal pedido (conforme documentos de fs. 1749/1750, datados de 24/02/2015), justamente pela ausência do Relatório Final de Pesquisa, vencido em 14/02/2015; logo, inexistente lide neste ponto específico do pedido da parte autora.

De qualquer sorte, mesmo que existisse, na prática, o alvará para pesquisa mineral no local objeto da lide, tal regulamentação está positivada na Constituição Federal (art. 20, IX e 176, § 1º) e no decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração).

E como todos os bens do subsolo do território brasileiro são da União, o dono da propriedade do imóvel (superfície) não tem qualquer poder de ingerência ou de prioridade para autorizar ou vedar qualquer tipo de pesquisa ou extração mineral que será realizada. Quem autoriza é o governo federal, portanto, conforme regra constitucional e decreto-lei 227/67.

Caberia, em tese, ao proprietário do imóvel (superfície) requerer alguma medida contra eventuais perdas que possa sofrer com a exploração do subsolo e a participação no resultado da lavra (art. 11, b, Código Mineral), o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Por outro giro, a outorga de alvará de pesquisa não necessita de licença ambiental, haja vista que não existe risco, nessa fase procedimental, de ocorrência de danos ambientais, pois não haverá a extração de minérios. O que consiste a pesquisa mineral está expressamente disposto no artigo 14, do Código Mineral:

#### **Decreto-Lei nº 227/67:**

*Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.*

*§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.*

Somente após a realização da pesquisa mineral que o DNPM autorizará a concessão de lavra, nos termos do artigo 30 e 31 do referido Decreto-lei 227/67. E no presente caso, conforme já salientado acima, o processo administrativo está parado desde 14/02/2015, não havendo qualquer iminente dano ambiental.

Por outro giro, mesmo que, se porventura, houvesse qualquer dano ao meio ambiente na realização da pesquisa, não há nos autos qualquer comprovação de que a pesquisa mineral tenha causado algum dano local, como bem observou o corréu DNPM em sua contestação, bem como o Ministério Público Federal em seu parecer de fs. 1866/1870.

Não procede a argumentação da autora de que existe no local a ser pesquisado nascente ou olho d'água, pois isso já foi constatado no Processo Administrativo nº 821.113/2012 que a jazida, ora questionada, está fora da APP (Área de Preservação Permanente (Relatório Final de Pesquisa – item 11 - fl. 106 daqueles autos administrativos).

Finalmente, o próprio réu V. QUIROGA PENÁPOLIS – ME, em sua contestação, à fl. 1836, expressamente verbaliza que não possui interesse na pesquisa na propriedade do requerente, haja vista que a autorização de pesquisa cedida pelo DNPM cessou em fevereiro de 2015.

Resta prejudicado, conseqüentemente, a análise do pedido de tutela, em razão da improcedência do pedido dos autores.

ISTO POSTO e por tudo o que restou fundamentado acima:

1) com relação ao corréu VANDERLÍCIO QUIROGA, extingo o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a sua ilegitimidade de parte passiva, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2) **julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ao SEDI para exclusão de VANDERLÍCIO QUIROGA do polo passivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Araçatuba, 22 de novembro de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004552-15.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MAURA TEODORO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-05.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000601-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEUZA MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **CLEUZA MARTINEZ (CPF n. 023.683.088-06)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de débito.

Consta da inicial que o réu, nos autos do Processo de Apuração de Irregularidade n. 35372.001421/2018-41, a autarquia federal identificou possível irregularidade na manutenção/pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/000.433.661-5. Isso porque teria havido, ao que se extrai da petição inicial, pagamentos em duplicidade a partir da transferência do benefício para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em outubro/1996, conforme disciplinado pelo artigo 248 da Lei Federal n. 8.112/90. O montante apurado, até janeiro de 2019, é da ordem de R\$ 61.948,20 e diz respeito ao pagamento em duplicidade do período que vai de 01/10/2013 a 31/10/2018.

Segundo a autora, se houve pagamento em duplicidade, a responsabilidade não foi sua, mas, sim, do réu, que não fiscalizou corretamente o pagamento do benefício, motivo por que não pode, agora, ser compelida à sua restituição, em especial por se tratar de verba de caráter alimentar.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que obste o réu de efetuar descontos em sua folha de pagamento como forma forçada de cobrança.

A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 61.948,20) e aos pedidos de tramitação prioritária, em virtude da idade avançada, e de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/36).

Por meio da decisão de fls. 37/38, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, determinou-se que a autora juntasse aos cópias dos documentos comprobatórios da sua qualificação e que o INSS trouxesse, com sua resposta, cópia integral do Processo Administrativo em que apurada a mencionada irregularidade.

Contra a referida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 39/40. Os documentos requeridos pelo Juízo foram anexados às fls. 41/42.

Por força da decisão de fls. 44/47, o TRF3 concedeu antecipação de tutela recursal, determinando que o INSS não realizasse qualquer desconto no benefício da autora.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 48/153). Disse, em apertada síntese, que a autora evidentemente não se portou de boa-fé e sim demonstrou nítida má-fé, pois recebeu benefício de modo dobrado (do INSS e também de órgão estatutário), mesmo sabendo ser indevida tal cumulação. Disse, ainda, que existe expressa previsão legal para os pedidos de ressarcimento de benefício pago indevidamente e que, ademais, essa medida se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora, à custa de dinheiro público. Asseverou, por fim, que não só podem, como devem ser anulados os atos administrativos que gerem concessão e/ou pagamento de benefício indevido. Requereu, desse modo, a total improcedência dos pedidos, com a manutenção da cobrança movida por si contra a autora.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 155/158, as partes não manifestaram o desejo de produzir provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

Pretende a autora, por meio da presente ação, obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito para com o INSS, no valor de R\$ 61.948,20, referente a suposto pagamento indevido de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/000.433.661-5), entre os anos de 2013 e 2018, bem como que a autarquia federal seja, também, impedida de efetuar descontos no benefício atual que é titularizado pela autora.

Isso porque, como foi frisado pela autora em sua exordial, se de fato houve o pagamento simultâneo de benefício – tanto pelo INSS, quanto pela UNIAO FEDERAL – e esse pagamento era indevido, a autora em absolutamente nada contribuiu para essa situação.

Ora, trata-se de pessoa que atualmente possui 74 anos de idade (vide documento anexado à fl. 42) e pouquíssima instrução, sem a menor capacidade de entender os meandros da burocracia no país. Ora, se sempre recebeu benefício dos dois órgãos, sem qualquer espécie de intercorrência, desde o ano de 1975 (vide documento anexado pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil à fl. 63), porque haveria de supor, quase quarenta anos depois, que estaria em situação de irregularidade?

Conforme consta da carta que deu origem a todo esse procedimento, o INSS descobriu, de ofício, o pagamento em duplicidade apenas no ano de 2018, durante processos internos de revisão e auditoria. Se houve qualquer erro ou irregularidade na manutenção do pagamento em duplicidade, repiso, a autora – hipossuficiente, idosa e de parca instrução – não contribuiu, de nenhuma maneira (seja por atos, seja por omissões), para essa situação.

Assim, não se infere dos autos, em nenhum momento, que a autora teria contribuído com algum tipo de engodo ou fraude para a concessão e manutenção do pagamento do benefício em duplicidade a qual, observe-se, num segundo momento, veio a ser cessada pelo INSS.

Não se pode, portanto, pretender responsabilizar a parte autora pela devolução dos valores, tanto pela natureza alimentar de que se revestem tais numerários, mas, principalmente, em consideração à boa-fé com que foram pleiteados e recebidos. Em suma, à míngua de um juízo claro quanto à culpa/dolo da autora pelo recebimento do benefício, não há como responsabilizá-la pela devolução dos valores em comento.

Nesses exatos sentidos, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Execução fiscal movida pelo INSS visando reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário por erro administrativo. - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.350.804/PR, firmou entendimento no sentido da inadequação da via executiva para cobrança de benefício previdenciário indevidamente pago. Em decorrência do julgamento acima transcrito, foi fixada a seguinte tese (Tema nº 598) pela C. Corte Superior, in verbis: "A minguada de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil". - Conforme disposto no art. 927, inc. III, do CPC/15, os tribunais observarão os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos, de forma que devem ser adotados os parâmetros fixados no precedente acima mencionado. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278827 - 0001375-60.2014.4.03.6132, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018)

Repiso, mais uma vez ainda que se reconheça que houve, de fato, pagamento indevido de benefício de pensão por morte, durante certo intervalo, em favor da autora – fato que aqui está sendo admitido apenas HIPOTETICAMENTE – neste caso concreto não vislumbro condições de se pretender obrigar a parte autora ré a devolver quaisquer valores, porque, ao que parece, ela não deu causa, de qualquer maneira, a esses pagamentos indevidos. Ademais, **em situações análogas à que está em julgamento, ou seja, quando ocorre erro administrativo que deve ser imputado exclusivamente ao INSS, verifiquemos que a jurisprudência tem declarado a irrepitibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.**

Em suma, portanto, no caso dos autos, entendo que se apresentam duas condições que impedem o INSS de pretender ver-se ressarcido dos valores que pagou a maior, em favor da parte ré, quais sejam: a) a natureza eminentemente alimentar dos valores recebidos e b) a boa-fé da parte segurada, presunção que não foi elidida por prova concreta e irrefutável.

Ademais, o benefício em questão possui inequívoca natureza alimentar. Assim, ao pretender que a parte ré restitua valores recebidos a esse título, o INSS afronta o princípio da irrepitibilidade dos alimentos.

Referido princípio, como se sabe, é de reconhecimento tranqüilo na doutrina e também na jurisprudência, alcançando uma variedade de situações, como a do servidor público que recebeu remuneração além da devida por erro da administração e a da parte em processo judicial que recebeu benefício previdenciário por força de liminar posteriormente cassada.

Transcrevo alguns precedentes das instâncias superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA STF 473. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES. BOA-FÉ CONFIGURADA. DESNECESSIDADE. 1. Existência de contradição. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, anular o acórdão recorrido e reexaminar o recurso extraordinário. 2. A Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos evitados de erro ou ilegalidade. Súmula STF 473. 3. O reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, pois foi comprovada boa-fé do autor. Precedente: MS 26.085/DF. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE-ED 553159, ELLEN GRACIE, STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 602697, CARMEN LÚCIA, STF)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Não há que se falar em restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, haja vista a natureza alimentar dos valores em questão. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AGRESP 200703095529, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013)

Nesse sentido, não encontro qualquer justificativa para não se aplicar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos aos segurados da previdência social. Ao contrário, a aplicação do princípio nesse caso é uma imposição da isonomia e efetiva o princípio da dignidade da pessoa.

Não se deve olvidar ainda que, sob a óptica socioeconômica, os beneficiários da previdência e da assistência social são as pessoas mais vulneráveis de nossa sociedade, de modo que o afastamento do princípio garantidor em relação a eles representaria a instituição um fator de discriminação odioso, ofensivo à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, reconheço a inexistência de débito da autora para com o INSS, no que diz respeito à restituição dos valores que despendeu com o pagamento da pensão por morte NB 21/000.433.661-5, impedindo, também, a autarquia federal de efetuar qualquer tipo de desconto mensal no atual benefício da autora, com o intuito de ressarcir-se de pagamentos anteriormente efetuados

Ante tudo quanto já foi exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, RESOLVENDO O MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, PARA:** a) reconhecer a inexistência de débito da autora para com o INSS, impedindo, portanto, o INSS de efetuar a cobrança pretendida, no valor de R\$ 61.948,20, referente ao suposto pagamento em duplicidade de benefício previdenciário, no período que vai de 01/10/2013 a 31/10/2018 e b) impedir que a autarquia federal efetue qualquer tipo de desconto no atual benefício previdenciário da autora, com o intuito de ressarcir-se de pagamentos anteriormente efetuados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intuem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002101-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOVINO ROBERTO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, EM DECISÃO.*

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOVINO ROBERTO LIMA em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE e que, até o presente momento, encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Intimado a oferecer contestação, o INSS suscitou diversas preliminares e também combateu o mérito, porém teceu considerações apenas quanto à ACP n. 0011237-82.2003.403.6107, que já transitou em julgado e que refere-se, apenas, ao Estado de São Paulo e que não é, portanto, objeto deste feito.

A parte autora/exequente manifestou-se em réplica, ocasião em que juntou documentos aptos a demonstrar, em tese, que seu benefício previdenciário não foi revisto e rebateu as alegações da autarquia federal – inclusive no que diz respeito às questões da competência territorial e sobre o fato de não existir, ainda, coisa julgada na ACP do Sergipe – e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Como se observa, a contestação do INSS é genérica e absolutamente não diz respeito aos fatos tratados neste processo.

Diante disso, intime-se a autarquia federal para responder aos termos do presente cumprimento de sentença, de forma específica e no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no exato estado em que se encontra.

Deverá o INSS manifestar-se, também, sobre eventual aplicação do Tema 810 do STF ao caso em comento.

Decorrido o prazo assinalado, tomem estes autos novamente conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pessoa jurídica NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ n. 27.396.959/0001-44), estabelecida na Avenida Santos Dumont, n. 1913, Novo Parque São Vicente, em Birigui/SP, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a ré tem incluído na base de cálculo daqueles tributos (PIS/COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Reforça seu argumento requerendo aplicação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de evidência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela provisória de evidência para desobrigar a autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial, pugnando pela suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040, CPC. No mérito, pede a improcedência do pedido. Caso haja a procedência do pedido, requer que seja excluído da base de cálculo apenas o valor do ICMS efetivamente pago pelo Autor.

Réplica por meio da qual foram repisados os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

No mais, versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

#### DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidentem e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, como ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

*ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.". 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427 - 0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)*

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão da parte Ré no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

### **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, e/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários. Logo, indefiro o pedido da parte autora para que tais valores fossem atualizados com variação da UFIR e com aproveitamento dos índices expurgados pelo plano econômico "Plano Real" (32,17%).

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o "an debeatur", o "quantum debeatur" é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na operação de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinzenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

**RATIFICO**, ainda, o deferimento parcial da tutela provisória de evidência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS (valor destacado na operação de saída), bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o Requerido em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de novembro de 2019

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, **no prazo de 15 dias**, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TOGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a)AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **TOGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (CNPJ n. 01.792.697/0001-43)** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de excluir o valor despendido a título de ICMS das bases de cálculo da Contribuição Social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente corrigido e com juros nos mesmos índices e critérios utilizados pela ré na cobrança dos seus créditos.

A parte autora afirma, em breve síntese, que atua no ramo de venda de materiais de construção há anos, estando obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a parte ré, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições o valor despendido por ela a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso intenta, inclusive a título de tutela provisória “in limine litis”, provimento jurisdicional que lhe desobrigue do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, ao final, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão do ICMS, atualizados pela taxa SELIC.

A inicial (fls. 02/08 – ID 12852280), que não fez menção ao valor da causa, foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/25).

Por decisão de fls. 28/29 (ID 12927866), o pedido de tutela provisória foi deferido para desobrigar a autora do pagamento das contribuições (PIS/COFINS) sobre o valor do ICMS. Na mesma ocasião, determinou-se a retificação do valor da causa conforme o proveito econômico almejado e a complementação do valor das custas, providências levadas a efeito pela autora às fls. 32/34 (ID 14110403).

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial (fls. 38/47 – ID 17651449), pugnano pela suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040 do CPC. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Réplica às fls.50/53 (ID 21726984), por meio da qual foram repisados os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritoriais.

No mais, versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância **obrigatória** pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que depende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do [RE 1.144.469/PR](#):

**AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”. 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consonte os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427 - 0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)**

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, não há que se falar na exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas do ICMS efetivamente pago.

#### **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o “an debeatur”, o “quantum debeatur” é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na operação de saída), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

**RATIFIÇO**, ainda, o deferimento da tutela provisória de urgência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo do ICMS (valor destacado na operação de saída), bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 7 de novembro de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ELIANA KIMIE KUBO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDSON BOCUTTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: P. A. M. DO VALE CONFECÇÕES - ME, PRISCILA APARECIDA MESSQUITA DO VALE

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Araçatuba, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002834-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA, MAURICIO BLANCO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005079-84.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111  
EXECUTADO: SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME, SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente do despacho fl. 730 (pagina 69 do ID nº 23331082).

Intím-se.

Araçatuba, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-76.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: M. F. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETH FRANCO ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-66.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABIANO VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

**ARAÇATUBA, 04 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIO CESAR CASTILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO POZZA MARCHI - SP227009

Vistos.

Trata-se de ação visando a anulação da penhora e arrematação do imóvel matriculado no CRI de Birigui sob o nº 17.364, ocorrido nos autos da Execução Fiscal nº 0000686-48.2006.826.0077, Justiça Estadual em Birigui/SP, sob a alegação de que foram descumpridas normas processuais para a prática dos respectivos atos. Verifico que existe pedido alternativo, no sentido de que, caso não seja anulada a penhora e a arrematação, alternativamente, seja feito o pagamento da meação do requerente no percentual de 50% do valor da avaliação judicial.

ID 18766116: a Fazenda Nacional, ora Ré, se manifestou nos autos requerendo a remessa do processo para o Anexo Fiscal da Justiça Estadual em Birigui/SP, pois o ato que se pretende anular foi proferido por Juiz Estadual. Logo, não poderia um Juiz Federal revisar atos praticados pelo Juízo Estadual. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

Antes analisar o pedido da Fazenda Nacional, **INTIMEM-SE** as partes autoras e o outro réu, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, para se manifestarem a respeito.

Após, façam os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de novembro de 2019

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010933-10.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DJALMA CLEMENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA - SP75703

#### DESPACHO

Petição id 24774867: concedo o prazo requerido pelo executado de 05 dias para conferência de documentos, bem como o prazo de 15 dias para impugnação da execução.

Atente-se o executado de que estes autos encontram-se digitalizados, prosseguindo-se nestes autos virtuais PJE, cuja numeração é a mesma dos autos físicos e onde deverão ocorrer as manifestações.

Decorrido o prazo acima concedido, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MUNICIPIO DE VALPARAISO  
Advogados do(a) AUTOR: RONDON AKIO YAMADA - SP157508, FABIO LEITE E FRANCO - SP225680  
RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

**Vistos em decisão.**

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO/SP (CNPJ n. 72.836.588/0001-29) em face da pessoa jurídica RUMO MALHA OESTE S/A (CNPJ N. 39.115.514/0001-28), atual denominação da antiga AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE AS – ALL MALHA OESTE, por meio da qual se busca a condenação desta última em obrigações relacionadas à manutenção, ampliação, alargamento e segurança das passagens de nível da ferrovia que cruza o perímetro urbano do Município autor.

Alega, a Autora, em síntese, que a Requerida ALL – America Latina Logística Malha Oeste S/A obteve concessão para explorar malha ferroviária que corta o Município requerente, mas deixou de providenciar a devida manutenção, gerando risco para as propriedades circunvizinhas. Afirma que a linha férrea atravessa o perímetro urbano e que as passagens de nível existentes no município necessitam de ampliação e manutenção a fim de garantir acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida e segurança na travessia dos usuários, obras essas que são de responsabilidade da requerida. Afirma que notificou a requerida, mas sem sucesso.

Pugnou pela procedência da ação, requerendo seja declarada a responsabilidade da requerida pelas obras descritas na inicial, compelindo-se ainda a ré a efetua-las em tempo hábil.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos e protocolizada junto ao Juízo Comum Estadual da Comarca de Valparaíso/SP, que declinou da sua competência à Justiça Comum Federal por considerar a possibilidade de haver no feito interesse de ordem federal.

A corré ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A (“ALL MALHA OESTE”) apresentou sua contestação, ainda quando o processo estava em trâmite perante a Justiça Estadual, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, bem como a falta de interesse de agir da parte Autora, pois as melhorias requeridas administrativamente pelo ente público foram submetidas para apreciação da ANTT; no mérito, pede a improcedência da ação. Requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação.

A Autora, ainda quando o processo estava em trâmite perante a Justiça Estadual, apresentou sua réplica em relação à contestação da ALL MALHA OESTE, reiterando os termos da inicial.

Uma vez aqui redistribuídos os autos, após a decisão de declínio de competência pelo Juízo Estadual, este Juízo, por despacho (ID 4322432), determinou que o autor promovesse a adequação da digitalização dos autos e que a UNIÃO fosse citada para responder à pretensão inicial.

Por petição (ID 4723801), acompanhada da digitalização dos autos, o MUNICÍPIO AUTOR cumpriu aquilo que determinado e, ademais, emendou a inicial para incluir no polo passivo do feito a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (CNPJ n. 04.898.488/0001-77). Reiterou os pedidos condenatórios.

Decisão determinando a citação da UNIÃO FEDERAL e a ANTT (Agência Nacional e Transportes Terrestres).

A UNIÃO, citada, contestou a ação, requerendo, em preliminar, a sua exclusão do feito, por ser parte ilegítima. No mérito, requereu a improcedência do pedido da parte autora.

A corré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, citada, requereu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta do juízo federal e a ausência de interesse de agir em face da ANTT. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica da Autora quanto às contestações da ANTT e União Federal.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes corrés.

A questão relativa à competência da Justiça Federal já foi apreciada por este Juízo no momento em que aceitou a vinda do presente feito, advindo da Justiça Estadual, haja vista que a lide se encaixa no artigo 109, I, da Constituição Federal, devendo tanto União quanto a autarquia federal ANTT figurar no polo passivo da presente demanda.

Nesse contexto, verifico que tanto a UNIÃO, quanto a autarquia federal AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) alegam em preliminar ilegitimidade passiva ‘ad causam’. Sem razão nenhuma delas.

A União deve figurar no polo passivo pelo fato de ter firmado o contrato de concessão da malha ferroviária objeto da presente demanda com a concessionária corré. Ademais, deve-se deixar claro que a faixa de domínio onde que se localiza a via férrea é de propriedade da União, nos termos do art. 20, II da CF/88. Além disso, nos termos do art. 21, XII, “d”, CF/88, a exploração do transporte ferroviário compete à União, diretamente ou pelos conhecidos institutos da autorização, concessão ou permissão.

No mesmo diapasão, a ANTT deve figurar no polo passivo, nos termos do artigo 25, da referida lei 10.233/01, a qual lhe compete, dentre várias atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário a de, nos incisos II, IV e V:

*Art. 25:*

*(...)*

*II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;*

*(...)*

*IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;*

*V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;*

Indefiro também a arguição de ausência de interesse de agir quanto à ANTT, pois sua responsabilidade é justamente, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a sociedade empresarial concessionária, fato este questionado pela parte Autora no seu pedido inicial.

Sem outras preliminares, verifico que, indagadas as partes se tem interesse em produção de novas provas, a Autora requereu a produção de prova testemunhal.

Indefiro a referida prova oral, haja vista sua desnecessidade para a solução da lide, em face dos documentos já juntados nos autos. Entendo que, para a análise do pedido da parte autora, deverá ser aferido de quem é a responsabilidade para a manutenção da linha férrea dentro do perímetro urbano: as rés ou a autora. Logo, a questão é de mérito e dispensa produção de outras provas.

Saneado o feito, verifico que o feito ainda não está maduro para a sentença. E por duas razões: a) o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos; b) não houve tentativa de conciliação no Juízo Federal.

Nesse sentido, converto o feito em diligência, para:

1. Intimação do Ministério Público Federal, para, querendo, se manifestar no presente feito.

2. Levando-se em conta que a conciliação é sempre salutar e vai ao pleno encontro dos princípios da celeridade da jurisdição e da economia processual, porquanto, eventualmente exitosa, representa a forma mais rápida e menos onerosa de solução do litígio, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 14:00.**

2.1. INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Federal (se tiver interesse no feito), servindo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.

2.2. Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

2.3. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 19 de novembro de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004356-55.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diga o réu/exequente qual o valor da verba a ser executada e também informe, expressamente e em 05 dias, se possui interesse ou não na execução da referida verba.

Em caso negativo, ou caso não haja resposta no prazo fixado, tomem estes autos imediatamente conclusos para fins de extinção.

Intime-se.

Araçatuba, 21 de novembro de 2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RODOLFO ALVES CAMARGO, HELAINE LOPES RODRIGUES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## VISTO, EM DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelas pessoas naturais **RODOLFO ALVES CAMARGO (CPF n. 224.415.198-08)** e **HELAINÉ LOPES RODRIGUES (CPF n. 323.182.018-97)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a rescisão ou a rescisão de contrato.

Consta da inicial que os autores, em 30/01/2012, celebraram com a ré um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA HABITAÇÃO (SFH), sob o n. 155551975105-6, no valor de R\$ 140.000,00. Previu-se que o financiamento seria quitado em 360 meses, com prestação mensal inicial de R\$ 1.566,59, com primeiro pagamento ocorrido em 29/02/2012.

Destaca-se que os requerentes, à época da contratação, efetuaram o pagamento de R\$ 40.000,00, importância essa que, somada às posteriores prestações adimplidas até 02/07/2018, perfaz R\$ 145.903,28, que, atualizada segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, atinge o montante de R\$ 254.849,11.

Afirma-se que os postulantes não têm mais condições para dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações contratuais, uma vez que os encargos financeiros tornaram-se insustentáveis.

Alega-se que a relação de direito material entabulada entre as partes é do tipo consumerista, à vista do que os autores teriam direito à inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteiam a restituição de R\$ 254.847,11, além da importância correspondente às prestações adimplidas após o dia 02/07/2018, em uma única prestação, e afirmam que neste cálculo já está considerado o abatimento de 10% do valor global corrigido a que tem direito a demandada (retenção), nos termos do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor e Enunciado n. 543 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A título de tutela provisória de urgência, requerem a imediata suspensão da exigibilidade das obrigações contratuais e a reintegração da posse do imóvel à ré.

A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 254.849,11) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/87).

Por meio da decisão de fls. 91/93, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi também indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, os autores foram intimados a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Por motivos que este Juízo desconhece, a contestação foi anexada aos autos eletrônicos por três vezes, respectivamente às fls. 99/126, 127/154 e 155/182. Em apertada síntese, a CEF sustentou que o contrato celebrado entre as partes está sendo cumprido com regularidade; que não existe qualquer previsão legal ou contratual que possibilite a rescisão do contrato de financiamento; que as alegações de cobranças e encargos excessivos não se sustentam. Com base nesses e em outros argumentos, requereu a total improcedência dos pedidos.

Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 184/189) e também especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 190/194), ocasião em que requereram produção de prova pericial contábil. A CEF nada requereu e os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

É o relatório, DECIDO.

Agindo principalmente com o fito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, **DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL**, requerida pelos autores.

Nomeio perito judicial o Sr. **MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS** (telefone 3621.6806). Fixo seus honorários profissionais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se os autores para promover o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de até quinze dias, tendo em vista que não são beneficiários da Justiça Gratuita, sob pena de preclusão da referida prova.

Após o recolhimento dos honorários, intime-se a CEF para que, também em quinze dias, traga aos autos os contratos celebrados com os autores e, se for o caso, todos os extratos e demais documentos relativos às movimentações bancárias efetuadas ao longo das relações, documentos estes que, por determinação deste Juízo, serão objeto de perícia contábil, a fim de que se verifique se houve qualquer ilegalidade ou abuso por parte do banco réu.

Ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465 do CPC, se assim desejarem.

**Determino ainda que as partes entreguem ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de o fato caracterizar obstrução.**

Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias.

Coma vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Após a manifestação das partes, façamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário. (act)

**ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2019.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7431

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000357-94.2005.403.6107** (2005.61.07.000357-8) - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURAE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias cujas guias encontram-se acostadas às fls. 104 e 106, intimando-se a parte autora para a retirada em Secretaria.

Com a efetivação do levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se CERTIDÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº 5326550 em favor da autora MARIA ANICETA LOPES e/ou ANUNCIA LOPES DIAS e/ou HENRIQUE LOPES RODRIGUES e/ou DR. MARUY VIEIRA - OAB/SP 144.661 e/ou DR. DARIO MIGUEL PEDRO - OAB/SP 62.165 e Alvará nº 5326447 em favor do DR. MARUY VIEIRA - OAB/SP 144.661 e/ou DR. DARIO MIGUEL PEDRO - OAB/SP 62.165, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 29/11/2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SILENE PRAXEDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo devendo constar como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSS de Cândido Mota/SP, conforme indicação contida na inicial e documentos que a acompanham.

Postergo a análise do pedido da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, **com urgência**, ao Chefe da Agência do INSS de Cândido Mota/SP.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juiz Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCCHIO - SP269031

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCCHIO - SP269031

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a CEF para que forneça demonstrativo atualizado do débito.

Após, fica desde já deferido o pedido da exequente, formulado na petição do ID nº 13434903. **Oficie-se** à 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP para que informe acerca do andamento dos autos do inventário nº 0004281-13.2012.8.26.0120 e, se for o caso, proceda à reserva de valor suficiente para a satisfação do crédito objeto destes autos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Sempre juízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento em relação à executada MARIA DE FÁTIMA SEVERIANO NEMETH.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700,  
ROBERTO MASCHIO - SP269031  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700,  
ROBERTO MASCHIO - SP269031

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a CEF para que forneça demonstrativo atualizado do débito.

Após, fica desde já deferido o pedido da exequente, formulado na petição do ID nº 13434903. **Oficie-se** à 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP para que informe acerca do andamento dos autos do inventário nº 0004281-13.2012.8.26.0120 e, se for o caso, proceda à reserva de valor suficiente para a satisfação do crédito objeto destes autos.

Coma resposta, tornem conclusos.

Sempre préjuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento em relação à executada MARIA DE FÁTIMA SEVERIANO NEMETH.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700,  
ROBERTO MASCHIO - SP269031  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700,  
ROBERTO MASCHIO - SP269031

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a CEF para que forneça demonstrativo atualizado do débito.

Após, fica desde já deferido o pedido da exequente, formulado na petição do ID nº 13434903. **Oficie-se** à 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP para que informe acerca do andamento dos autos do inventário nº 0004281-13.2012.8.26.0120 e, se for o caso, proceda à reserva de valor suficiente para a satisfação do crédito objeto destes autos.

Coma resposta, tornem conclusos.

Sempre préjuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento em relação à executada MARIA DE FÁTIMA SEVERIANO NEMETH.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700,  
ROBERTO MASCHIO - SP269031  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700,  
ROBERTO MASCHIO - SP269031

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a CEF para que forneça demonstrativo atualizado do débito.

Após, fica desde já deferido o pedido da exequente, formulado na petição do ID nº 13434903. **Oficie-se** à 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP para que informe acerca do andamento dos autos do inventário nº 0004281-13.2012.8.26.0120 e, se for o caso, proceda à reserva de valor suficiente para a satisfação do crédito objeto destes autos.

Coma resposta, tomem conclusos.

Sempre juízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento em relação à executada MARIA DE FÁTIMA SEVERIANO NEMETH.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700,  
ROBERTO MASCHIO - SP269031  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700,  
ROBERTO MASCHIO - SP269031

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a CEF para que forneça demonstrativo atualizado do débito.

Após, fica desde já deferido o pedido da exequente, formulado na petição do ID nº 13434903. **Oficie-se** à 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP para que informe acerca do andamento dos autos do inventário nº 0004281-13.2012.8.26.0120 e, se for o caso, proceda à reserva de valor suficiente para a satisfação do crédito objeto destes autos.

Coma resposta, tomem conclusos.

Sempre juízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento em relação à executada MARIA DE FÁTIMA SEVERIANO NEMETH.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-37.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCCHIO - SP269031

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, ROBERTO MASCCHIO - SP269031

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a CEF para que forneça demonstrativo atualizado do débito.

Após, fica desde já deferido o pedido da exequente, formulado na petição do ID nº 13434903. **Oficie-se** à 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP para que informe acerca do andamento dos autos do inventário nº 0004281-13.2012.8.26.0120 e, se for o caso, proceda à reserva de valor suficiente para a satisfação do crédito objeto destes autos.

Coma resposta, tornem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento em relação à executada MARIA DE FÁTIMA SEVERIANO NEMETH.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000982-04.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

REPRESENTANTE: JUBILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNEIA TALIA TI BARBOSA, MARCOS MANOEL BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos físicos se encontram em cartório. Intime-se a exequente de que os autos ficarão disponíveis em cartório pelo prazo de 15 dias.

**ASSIS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000731-10.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: REGINA SIQUEIRA PINHEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos físicos se encontram em cartório. Intime-se a exequente de que os autos ficarão disponíveis em cartório pelo prazo de 15 dias.

**ASSIS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

### 1. Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VERA LÚCIA ALVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS/SP, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade apontada como coatora analisasse o requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sobreveio o pleito de desistência na petição encartada no ID nº 25254796.

### 2. Decido.

Sendo assim, uma vez que a impetrante demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

### 3. Dispositivo.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante na petição do ID nº 25254796. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Ana Claudia Manikowski Amnes**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442

EXECUTADO: MASQ PARAGUACU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, GUSTAVO CREMA CARDOZO - SP359442, PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

EXECUTADO: CARLOS G DA SILVA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NILSON CARLOS DE OLIVEIRA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 4 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5782

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1) - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X EDITE JACOM CASTILHO X JOAO GOMES X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES PINHEIRO X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X YVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI X VERGILIO GIROLDI X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA X NILSON FERREIRA COSTA X SALVADOR PEREGINI NETTO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 819, PARTE FINAL...elaborem-se os requisitórios faltantes e, após, intimem-se as partes, com prazo de 5 dias para conferência de todos, inclusive daqueles constantes de f. 814/815. Não havendo indicação de incorreções, venham-me os autos para transmissão eletrônica ao E. TRF3.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000084-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ, DEGUSTA BRASIL RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **MARTINEZ & MARTINEZ RESTAURANTE LTDA – EPP** e **ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sob o argumento de abusividade na cobrança de juros capitalizados e de cobrança excessiva e ilegal da comissão de permanência em cumulação com outros encargos. Alegam a tempestividade dos embargos com fulcro no art. 335, I do CPC.

Deferida a gratuidade de justiça em favor do embargante ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ, e indeferida à pessoa jurídica, determinou-se a intimação da embargada para manifestação (id. 17751516).

Realizada Audiência de Tentativa de Conciliação nos autos principais, que restou infrutífera (id. 13572867).

A Caixa ofertou impugnação (id. 18116164), requerendo a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 917, §4º, I, do Código de Processo Civil e, no mérito, rebateu as teses da embargante de excesso de execução e ilegalidade dos juros fixados, da sua capitalização e ressaltou a legalidade da comissão de permanência, mas que não houve sua incidência na execução correlata.

Em fase de especificação de provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, nos autos da execução correlata, que os executados foram citados em 06/08/2018 e o mandado de citação juntado em 5/09/2018. Os embargos somente foram ajuizados em 15/01/2019.

Resta evidente que os embargos foram opostos após o decurso do prazo fatal de 15 dias, dado pelo artigo 915 c/c artigo 231, II, do Código de Processo Civil: “Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231”.

O caso é, portanto, de rejeição dos embargos, pois a norma especial do artigo 915 do CPC deve prevalecer sobre a regra do artigo 335, I, do mesmo diploma processual, ante a intempestividade, já que foram apresentados em prazo superior ao legalmente previsto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 915 e 918, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante, pessoa jurídica, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Custas inexistentes em embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300759-68.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA - SP334115  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS - SP49954  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS - SP49954

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302427-35.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH ROMANO PREVIDELLO - SP146112, ANTONIO CARLOS BANDEIRA - SP88158, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seu **apenso 1302443-86.1998.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0005420-53.2012.4.03.6108  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO, JOSEPH GEORGES SAAB, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, inicialmente, em face da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDAÇÃO** com vistas a cobrança de créditos de contribuições patronais não pagas no ano de 2008.

Houve a citação válida da parte executada sem, contudo, realizar-se a penhora, especialmente pela falta de bens (id. 22609250 - Pág. 21).

Intimada a respeito, a exequente pleiteou a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da presente (na qualidade de devedor subsidiário), aduzindo, em síntese, que a executada foi dissolvida e houve o retorno do serviço público, outrora delegado a ela, ao seu titular, o Estado de São Paulo, que exerceria o minus por intermédio de interposta pessoa (FAMESP) (id. 22609250 - Pág. 23). Apresentou, ainda, o valor atualizado da dívida (R\$1.340.796,48 para 03/2013).

A decisão proferida em 19/12/2013, no entanto, não acolheu ao requerimento, sobretudo porque "o Estado tornar-se responsável subsidiário pelo crédito tributário quando aquela pessoa jurídica por ele criada ou do qual faz parte não possuir bens suficientes para garantia da dívida, o que não é o caso da Associação Hospitalar de Bauru, pessoa jurídica de direito privado com a qual o Estado de São Paulo apenas assinava convênio de gestão" (id. 22609250 - Pág. 68).

Contra esta decisão a União interpôs Agravo de Instrumento

Na sequência pretendeu a inclusão no polo passivo da demanda do Sr. Joseph Georges Saab, na qualidade de dirigente da executada AHB (exercia o cargo de presidente da Associação quando da ocorrência do fato gerador), sobretudo por ter retido e não recolhido as contribuições previdenciárias (id. 22609250 - Pág. 89-93).

O despacho proferido em 12/02/2015 acolheu o pedido de redirecionamento em face de Joseph determinando sua citação e o prosseguimento da execução também em face dele (id. 22609250 - Pág. 142-143). Citação aperfeiçoada em 02/06/2015 (id. 22609250 - Pág. 147).

A busca de bens resultou na restrição de um veículo, com penhora realizada em 11/07/2016 (id. 22609250 - Pág. 172).

Ante a comunicação da abertura da liquidação da Associação Hospitalar de Bauru (id. 22609250 - Pág. 186), a União pugnou pela realização de penhora no rosto dos autos da Ação de Dissolução e Liquidação que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, feito sob n. 0005753-65.2013.8.26.0071.

Na sequência, a exequente colacionou nos autos a decisão do Agravo de Instrumento nº 0006093-66.2014.4.03.0000, que reverteu o indeferimento do pedido de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta demanda (id. 22609250 - Pág. 194-196 e id. 22609551 - Pág. 1-3).

O despacho id. 22609551 - Pág. 12 determinou o cumprimento da ordem emanada da segunda instância, com a remessa dos autos ao setor de distribuição para a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da cobrança.

A citação se deu em 08/06/2018, na pessoa da Procuradora do Estado Tatiana Gaiotto Madureira (id. 22543102 - Pág. 12).

A discussão acerca da imunidade da parte executada foi devidamente afastada pelo pedido de desistência e pela decisão (id. 22543102 - Pág. 24), uma vez que **as contribuições sociais cobradas nesta execução referem-se às cotas descontadas dos empregados e não repassadas à previdência.**

No id. 22543102 (pág. 28-59) houve o traslado das principais peças dos autos do Agravo de instrumento nº 0006093-66.2014.403.0000, de onde se extrai que o Estado de São Paulo foi devidamente intimado (id. 22543102 - Pág. 54 e 57) e não opôs qualquer recurso. Trânsito em julgado no id. 22543102 - Pág. 59.

Em 27/09/2019 o Estado de São Paulo peticionou nos autos pleiteando a expedição de certidão de regularidade de débitos fiscais, especialmente, para fins de recebimento de repasses de convênios.

Deferido o pedido (id. 22554722), a União noticiou o cumprimento da ordem (id. 22762430) e apresentou embargos de declaração pedindo esclarecimentos acerca da suspensão da exigibilidade do crédito por prazo indeterminado (id. 23049946).

Foi determinada a intimação do Estado de São Paulo.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, então, apresentou exceção de pré-executividade. Em suma pretende rever a decisão transitada em julgado no AI mencionado acima, sustentando a possibilidade do "contraditório exauriente" dentro da execução fiscal, eis que apresentados novos fatos e documentos e que no citado recurso houve "a análise perfunctória a respeito da questão" da legitimidade passiva da excipiente. Defende que não se enquadra em qualquer disposição legal expressa de imputação de sucessão de responsabilidade tributária. Acaso superada a questão da legitimidade, entende ser aplicável o benefício de ordem, na senda do quanto foi decidido pelo TRF no Agravo de Instrumento interposto pela União. Neste aspecto, defende que a exequente não comprovou a falta de bens por parte da devedora principal e que só após a constatação da insolvência é que o redirecionamento em face do Estado é possível (id. 23109553).

Sobre a exceção, a União manifestou-se no id. 23442509. Enfatizou a preclusão acerca da tese de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, ante o que restou decidido no AI nº 0006093-66.2014.403.0000. Em relação ao benefício de ordem, ainda que não concorde com sua aplicação, ressalta que a dívida da AHB supera os R\$ 150 milhões de reais e há um crédito incontroverso de R\$ 27 milhões sendo discutido nos autos nº 0003126-14.2001.4.03.6108, o que demonstra a impertinência do requerido pelo Estado de São Paulo. Juntou os extratos das dívidas consolidadas, apontando o valor total de R\$ 154.373.686,32 para outubro de 2019 (id. 23442509).

Nova manifestação do Estado de São Paulo no id. 24065423, repisando o caráter da subsidiariedade de sua responsabilidade em relação a dívida em cobrança e a necessidade de obediência ao benefício de ordem.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

Inicialmente, observo que a questão atinente à inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta demanda não pode ser reapreciada por este Juízo, visto que há decisão do TRF 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0006093-66.2014.4.03.0000, da qual extraio os seguintes trechos:

"Depreende-se dos autos, que a executada, Associação Hospitalar de Bauri- AHB, trata-se de sociedade civil filantrópica e sem fins lucrativos, criada em 02.12.1977, para a finalidade de gerir três hospitais daquele município, quais sejam: o Hospital de Base, a Maternidade Santa Isabel e o Hospital Manoel de Abreu através de convênio de gestão firmado como Estado de São Paulo.

Resta esclarecido, que a Associação Hospitalar de Bauri foi criada desprovida de qualquer patrimônio e capacidade econômica, bem como sem possuir aptidão técnica ou qualquer experiência administrativa anterior para a gestão hospitalar, contudo, mesmo assim, iniciou o desempenho das atividades de prestação de serviço público na área de saúde.

Ao longo dos mais de trinta anos de sua atuação, essa entidade manteve-se em entendimento político-jurídico conduzido e aprovado pelo Estado de São Paulo, que através da Secretaria de Saúde, aprovou e nomeou vários de seus diretores, além de prover sua manutenção com o repasse de verbas públicas, bem como firmando convênios com o IAMSP, Unimed e outras entidades da área de saúde, além de realizar atendimentos de pacientes através do SUS- Sistema Único de Saúde.

A partir da década de 90 começaram a surgir problemas financeiros, contudo, persistindo a interferência do Estado de São Paulo, que visando a não paralisação da prestação do serviço público, firmou novos convênios e acabou por transferir a gestão dos hospitais para outros órgãos, como a FAMESP - Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar, que se trata de Organização Social de Saúde- OSS, remanescendo apenas o Hospital de Base de Bauri sob a direção da AHB.

Contudo, apurou-se por meio de Ação de Improbidade Administrativa, que os administradores da Associação Hospitalar de Bauri praticaram diversos atos lesivos à sociedade, situação que acarretou a sua dissolução, coma definitiva assunção da prestação de serviço pelo Estado de São Paulo, através da FAMESP.

Em decorrência da extinção da sociedade, o Estado de São Paulo assumiu, por meio de termo de ajustamento de conduta, firmado com o Ministério Público do Trabalho, débitos oriundos das relações trabalhistas mantidas com a AHB, além do seu patrimônio remanescente, composto de equipamentos médico-hospitalares, veículos, mobiliário hospitalar, todos antigos e deteriorados.

Pois bem. Da extensa narrativa conclui-se, que a Associação Hospitalar de Bauri se trata, na realidade, de ente descentralizado, que foi criada para a finalidade especial de prestação do serviço público de saúde de obrigação do Estado de São Paulo, o qual optou por lhe delegar, durante três décadas, a administração de três hospitais do município, porém sempre tutelando e subsidiando sua manutenção, com o repasse de verbas públicas através de convênios.

Tanto se assevera a responsabilidade do Estado de São Paulo, que por ocasião da dissolução da AHB e da retomada da titularidade do serviço público de saúde, assumiu débitos e encargos trabalhistas contraídos pela antiga gestora."

Denota-se, da leitura do excerto, que o Desembargador Federal Souza Ribeiro abordou a matéria de forma exauriente, ao menos ao nível dos limites postos no recurso de agravo.

Ademais, o Estado de São Paulo foi intimado acerca do resultado do pleito da Fazenda Nacional e, mesmo assim, deixou transcorrer *in albis* seu prazo de recurso (vide id. 22543102 - Pág. 57).

Em relação à continuidade da execução, entendo que não existem óbices ao pedido da União.

Mesmo que entenda haver razão do Estado de São Paulo no que pertine ao benefício de ordem, como se pode extrair da decisão proferida em se de agravo de instrumento, a verdade é que a União já demonstrou, a contento, que a Associação Hospitalar de Bauri não tem condições de arcar com as dívidas inscritas pela exequente.

Ressalto que, mesmo que tomemos em conta o cálculo contábil do id. 22840364 dos autos nº 0003126-14.2001.4.03.6108, que aponta crédito da AHB no valor total de R\$ 41.534.312,08, este montante não faz frente a todas as cobranças que a União movimenta em face dela, o que torna indiscutível a continuidade desta execução, que perfaz R\$ 1.792.018,82 atualizados até 09/2019 (id. 22762431 - pág. 5 - CDA nº 37.345.724-3).

Nestes termos, **após o decurso do prazo recursal** e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, os argumentos acima prejudicam a análise dos embargos declaratórios id. 23049946, visto que determina o retorno da marcha processual.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002626-27.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: ADEMIR BERTASELLO**  
**Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Entendo que restou superada a questão atinente à litispendência, visto que o valor da causa suplantaria (ao menos em tese) o valor de alçada do JEF.

Por outro lado, resta a regularização acerca das custas ou da gratuidade de justiça, devidamente instruída com a declaração de pobreza pertinente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra na integralidade a ordem emanada no id. 23510712.

Suprida a pendência, tomem conclusos para a deliberação inicial desta demanda, caso contrário, tomem conclusos para extinção do feito.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002698-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MARZO & MARZO - INFORMÁTICA E INTERNET LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CORREA TORCINELLI - SP326277  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 0003403-68.2017.4.03.6108.

Efetuada o depósito da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata (ID 23858886), recebo estes embargos com efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da LEF e Súmula nº 112 do c. STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão apropriados pelo credor, ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo da ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003403-68.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARZO & MARZO - INFORMÁTICA E INTERNET LTDA - ME, RODRIGO MICADEI MARZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA TORCINELLI - SP326277  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA TORCINELLI - SP326277

**DESPACHO**

Considerando o depósito efetuado em 30/09/2019, que garante integralmente o débito (IDs 22719081 e 23412545), suspendo o curso da execução, até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 5002698-14.2019.4.03.6108).

Arquivem-se na forma sobrestada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

## DES PACHO

Antes que se receba a inicial executória, extrai-se da pesquisa Webservice da Receita Federal que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiará não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitará encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acerca do tema já decidiu o c. STJ: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES.: ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O Juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O Juízo suscitado, por sua vez, aduz: "[...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria exequente, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste Juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a exequente tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno lembrar que se a demanda continuar tramitando perante este Juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P inciso II e parágrafo único do CPC/73 (art. 516, inciso II e parágrafo único do CPC/2015), a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou o do atual domicílio do executado. Mas é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir: O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do Juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorrente neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acolhimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229). A respeito, cumpre acrescer que, por ser relativa à competência territorial, o Juízo da execução não pode dela declinar de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção arguida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO/RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o Juízo Federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comunique-se a decisão aos Juízos em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018)".**

Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Belém/PA. No silêncio, ou havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos. Do contrário, tornem-me conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5001139-22.2019.4.03.6108.

Verifico que os presentes embargos à execução fiscal carecem de condição de admissibilidade, porquanto não garantida sequer parcialmente a cobrança e ausentes os documentos indispensáveis a sua propositura.

Assim, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a garantia da dívida, ou comprove a situação de miserabilidade, colacionando aos autos possíveis inscrições junto à órgãos de restrição ao crédito, saldo bancário negativo, débitos com fornecedores, extratos bancários, imposto de renda ou afins, sob pena de extinção do feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC).

Deverá, ainda, no prazo assinalado, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, procuração, assim como o eventual termo/auto de penhora e/ou comprovante de depósito do valor executado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003014-27.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: QUALITYSERVICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** em mandado de segurança impetrado por **QUALITYSERVIÇOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pelo ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Sucessivamente, pede autorização para fazer depósitos do tributo controvertido.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regrada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISSQN deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. **A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS"** (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, facultando-se à Impetrante fazer os depósitos judiciais como por ela requerido.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Mantenho o segredo de justiça atribuído pela parte autora, visto a existência de documentos fiscais no feito.

**Por outro lado, proceda a secretaria ao necessário para a liberação de visualização dos autos à parte adversa.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002782-15.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: FLAVIA WINCKLER GARCIA

#### DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, extrai-se da pesquisa Webservice da Receita Federal que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside a devedora, deixando de atender ao comando positivado no art. 43 c/c 46 parágrafo 5º do CPC.

Apesar de a legislação processual consagrar a regra da perpetuação da competência, esta não é a hipótese dos autos, visto que a mudança de domicílio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Não há que se falar, portanto, na aplicação da Súmula 58 do STJ: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

É certo também que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), nada obsta, todavia, o seu envio à localidade adequada, se verificado o consentimento expresso do exequente.

Assim agindo o credor prestigiará não apenas a celeridade e efetividade, como também a economicidade, ao passo que evitaria encargos desnecessários, tais como o recolhimento de custas/diligências destinadas ao cumprimento dos atos processuais no domicílio do(a) executado(a).

Acerca do tema já decidiu o c. STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.703 - MG (2018/0176317-6) RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA SUSCITANTE; JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUSCITADO; JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO INTERES. : ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA DECISÃO Trata-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em que se discute a competência para processar e julgar execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, na hipótese de a inicial indicar o endereço do domicílio da parte executada em outro Estado. O juízo suscitante, invocando o enunciado da Súmula 33 do STJ, considera: "ao contrário do posicionamento adotado por aquele Juízo, com a devida vênia, entendo que a incompetência não poderia ter sido declarada de ofício, porque se trata de incompetência territorial, portanto, relativa" (e-STJ fl. 1). O juízo suscitado, por sua vez, aduz: [...] conforme pode ser aferido pelo endereço fornecido pela própria exequente, o domicílio do executado (a) não é nesta cidade, mas sim em outra Seção Judiciária. Tal fato caracteriza a falta de competência deste juízo para seu regular processamento. Embora em um primeiro momento a exequente tenha indicado como endereço do executado um determinado imóvel localizado nesta Seção Judiciária, posteriormente tal informação foi constatada como incorreta, tendo sido indicado outro endereço, localizado em outra Seção Judiciária. Diante de tal fato parece oportuno relembrar que se a demanda continuar tramitando perante este juízo, todos os atos processuais que serão praticados no processo a partir deste momento deverão ser realizados através de carta precatória, o que implica gasto de tempo, material e dinheiro, absolutamente desnecessários se o processo for remetido para a vara do domicílio do executado. Foi justamente esta a intenção do legislador ao estabelecer na nova redação do art. 475-P, inciso II e parágrafo único do CPC/73 (art. 516, inciso II e parágrafo único do CPC/2015), a possibilidade do declínio de competência para o foro do domicílio do local onde se encontram os bens do devedor ou do atual domicílio do executado. Mas é preciso notar que a hipótese não é de alteração de domicílio, mas sim de indicação original equivocada do domicílio do executado, conforme se infere do teor da certidão de fl. 15. Portanto, não ocorre violação ao art. 587 do CPC. O Ministério Público Federal opina pela competência do juízo federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Passo a decidir: O art. 87 do CPC/1973, quando de sua vigência, dispunha que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em complemento, o art. 548 do CPC/1973 estabelecia: Art. 578. A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na mesma linha, atualmente, o art. 43 do CPC/2015: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". Já o § 5º do art. 46 do CPC/2015, complementando essa regra: "a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado". Como se nota, a legislação processual consagra a regra da perpetuação da competência, daí porque, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio da parte executada não implica a alteração da competência, consoante enuncia a Súmula 58 do STJ ("proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada"). Ao contrário, caso a mudança de domicílio se efetive antes do ajuizamento da ação executiva, não há falar na perpetuação da competência do juízo ao qual foi distribuída inicialmente. A respeito, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE A EXECUÇÃO FISCAL SER AJUIZADA NO FORO DO LUGAR ONDE FOI PRATICADO O ATO OU OCORREU O FATO GERADOR DA DÍVIDA ABANDONANDO A REGRA BÁSICA DO DOMICÍLIO DO RÉU. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" art. 87 do CPC. 2. Em sede de execução fiscal, a competência é fixada pela propositura da ação, sendo irrelevante a mudança de domicílio do executado, consoante a ratio essendi da Súmula 58/STJ. 3. A mudança do local da sede da empresa antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578 do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa, tanto mais que as filiais empreendem atividades meramente operacionais. 4. O domicílio da pessoa jurídica é a sede da empresa. Na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578 do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. 5. Recurso endereçado contra desacolhimento de exceção de incompetência que arguiu o vício pelo fato da propositura da execução fora da sede da empresa, e no local da filial, sob o argumento de que ocorreu neste o fato gerador. 6. A mudança de domicílio da empresa antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ. 7. A exegese do art. 578 do CPC sugere a prevalência do caput sobre o parágrafo único, por isso que a execução fiscal da Fazenda Pública Federal deve ser proposta no foro da sede das pessoas jurídicas e excepcionalmente nos foros subsidiários. 8. Acoplimento da divergência e provimento do ERESP, máxime porque a propositura da ação operou-se após a mudança de domicílio da referida sede da pessoa jurídica executada. 9. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 178.233/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 229). A respeito, cumpre acrescer que, por ser relativa à competência territorial, o juízo da execução não pode dela declinar, de ofício, como já sedimentado na Súmula 33 do STJ: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFINE-SE A COMPETÊNCIA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. I - A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. Prevalece, na espécie, a regra de que uma vez fixada não pode ser alterada. II - É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência relativa, consoante o enunciado da Súmula n. 33 do STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Macapá/AP. (CC 32.713/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 29/10/2001). Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal Proposta por Conselho de Fiscalização Profissional Fora do Domicílio do Executado. Art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. 1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção argüida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). 2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Cuiabá da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000). No caso, as peças juntadas aos autos informam que o INMETRO/RJ, na certidão de dívida ativa, indicou o endereço do executado no Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 5), razão pela qual é o juízo federal dessa Seção Judiciária o competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, com base no art. 34, XXII, do RI-STJ, CONHEÇO DO conflito para DECLARAR a competência do juízo federal da 1ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Comunique-se a decisão aos juízos em conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - CC: 159703 MG 2018/0176317-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 21/08/2018)".

Posto isso, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Itajaí/SC. No silêncio, ou havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002987-44.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARCIA RIYOKO MIZUMOTO

## DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais, na forma da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o lapso acima, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003031-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: FABIO MARCEL BELLIZZI HERRERA

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o lapso acima, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003261-42.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SIMONE VILLELA DE GODOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTON RIOS DE ALMEIDA - MG92834

#### DESPACHO

Analisando os cálculos apresentados pelo exequente (id. 24720357), nota-se que foram excluídos os juros e a correção monetária posteriores ao depósito judicial, conforme determinado pelo despacho de id. 23509640, e incluídos os valores referentes à verba honorária e às custas judiciais, que não estavam presentes no cálculo anterior (id. 23603583).

Nota-se ainda que, em ambos os cálculos, houve a dedução apenas do valor bloqueado, olvidando-se o exequente de deduzir o valor depositado nos autos de R\$ 623,64 (id. 24755735). Assim, esse valor do depósito deve ser abatido do saldo apontado pelo exequente em sua última manifestação (id. 24720357).

Deste modo, intime-se a executada para que proceda ao pagamento do saldo remanescente de R\$ 271,89, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o valor remanescente, proceda-se imediatamente o levantamento do veículo bloqueado nos autos.

Efetuada o pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 (cinco) dias e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores para o exequente e, na sequência, tomemos autos à conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12446

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003281-55.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)**

Apresente o advogado constituído da ré os memoriais finais no prazo legal.  
Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002656-21.2017.4.03.6108**

**AUTOR: RUBENS SABINO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora (ID 25022319), indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005712-38.2012.4.03.6108**

**EMBARGANTE: JORGE MARANHO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780**

**EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte Ré e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Analista Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003001-31.2010.4.03.6108**

**EMBARGANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a certidão retro, promova-se o desentranhamento do documento ID 23073226.

Em prosseguimento, fica a UNIÃO e o Ministério Público Federal, atuante como fiscal da lei, intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, tendo sido apresentada contrarrazões de apelação do apelado, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 0005484-58.2015.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: VANESSA RODRIGUES DASILVA- ELETRONICOS - ME, VANESSA RODRIGUES DASILVA**

**Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665**

**Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665**

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Analista Judiciária

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) N° 0003282-74.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LUIS EDUARDO BETONI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Oficie-se ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal comunicando o ocorrido. Cópia da presente serve de ofício.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-23.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIS JESUS FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-94.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HAMAN - SP233898**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-72.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO LENCOIS PAULISTA - ME, MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id n.º 15749373 - Ante a infrutífera tentativa de conciliação, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de modo que determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequirente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequirente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, consoante, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequirente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

2) Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes. Anote-se.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequirente.

Indefiro a pesquisa ao sistema ARISP, pois cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000737-72.2018.4.03.6108

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO LENCOIS PAULISTA - ME, MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ULYSSES DOS SANTOS - SP65983

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de dezembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 19102200: Ante os esclarecimentos apresentados, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em favor do advogado constituído, que deverá ser realizado por ocasião do levantamento do precatório - inscrito na proposta 2020.

Em relação ao pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais, formulado no ID 24077333, considerando que o advogado constituído está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

Requise-se ao PAB/CEF - agência 3965 as providências que se fizerem necessárias para que efetue a transferência integral da quantia depositada na conta nº 1181005133503649, referente aos honorários sucumbenciais, para conta/agência vinculada aos autos nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, em que são partes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Paulo Rogério Barbosa, CPF nº 110.696.688-00.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao PAB/CEF - agência 3965.

Comunique-se ao Juízo Estadual a transferência determinada, solicitando que informe se os valores já transferidos são suficientes para reparação dos prejuízos causados, encaminhando-se cópia do presente despacho.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-82.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LAZARO PIRES**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora (ID 25269704) reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Defiro a prioridade de tramitação.

Retifique-se a autuação incluindo o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, consignado no ofício 105/2016 - PSF-BAURU/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5002673-89.2019.403.0000, interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (ID 14332069).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307544-41.1997.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS, IRINEU MUNHOZ, MEIRE LUZIA DE FREITAS, OLIDIO TONIN FILHO, SOLANGE SIMOES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação, consoante requerido na ID 23962092.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, cientes os interessados de que a prescrição encontra-se em fluxo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108**

**REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, quanto ao alegado na ID 24963138 pelo INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-63.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MACRIFA EMPREENDIMENTOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial (art. 477, § 1º, CPC).

Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento de valores ao perito judicial, intimando-se as partes em alegações finais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-49.2019.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 06/12/2019 62/1500

**AUTOR: CELIO MILANDARIBEIRO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 25081460: O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido que, no caso, equivale à soma das prestações vencidas, e de 12 prestações mensais do benefício (art. 292, incisos I e V, e § 2º do Código de Processo Civil).

Considerando o valor da renda mensal inicial apontado pelo autor, ou seja, R\$ 3.591,14, sendo 06 (seis) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o valor da causa equivale a R\$ 64.640,52 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

Ante o exposto, reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Retifique-se a autuação alterando-se o valor da causa.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse do autor, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES**

**Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado na ID 24569293.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para o arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-92.2019.4.03.6108

AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ST-A

## PROCESSO ELETRÔNICO- SENTENÇA

### Vistos.

**Miriam Cristina Silva dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº 185.070.903-0 (DIB: 27 de fevereiro de 2018), mediante a tomada das seguintes providências:

(a) - reconhecimento da **especialidade** do tempo de trabalho prestado à **UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalho Médico**, no período compreendido entre **27 de abril de 2009 a 17 de outubro de 2017**, época na qual trabalhou como **Enfermeira I**, com exposição a **agentes biológicos** (vírus e bactérias);

(b) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "a" - ao tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum - letras "a" e "b", aos demais períodos de trabalho;

(c.1) - especial, reconhecido como tal pelo próprio **INSS** e convertido para o tempo de serviço comum (**Associação Hospitalar de Bauru** - entre 19 de janeiro de 1991 a 19 de novembro de 1993 + **Associação Beneficente Portuguesa de Bauru** - entre 1º de março de 1992 a 15 de janeiro de 2009);

(c.2) - comum, prestado pelo autor à empresa **ICCAL Latouche Confeções Ltda.** (entre 20 de agosto de 1985 a 26 de março de 1991);

(d) - recálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, com a inclusão das contribuições sociais vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, nos períodos em que desempenhou atividades profissionais **concomitantes** na **Prefeitura Municipal de Bauru** (entre 19 de abril de 1996 a 21 de março de 2000), **Beneplan Plano de Saúde Ltda.** (entre 14 de fevereiro de 2004 a 09 de maio de 2005), **Hospital de Base de Bauru** (entre 18 de agosto de 2014 a 23 de fevereiro de 2015) e na **condição de contribuinte individual** (entre 1º de setembro de 2009 a 30 de setembro de 2009, 1º de outubro de 2013 a 31 de outubro de 2013, 1º de maio de 2014 a 30 de junho de 2014, 1º de agosto de 2015 a 30 de setembro de 2015 e 1º de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016).

(e) - a **reafirmação** da DER para a data que permita a fruição do melhor benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição **sem a incidência do fator previdenciário**), com pagamento de eventuais resíduos de parcelas atrasadas devidas.

Por último, solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID n.º 15558102).

Contestação do INSS (ID n.º 17392925).

Réplica (ID n.º 17991004).

Sem provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

### 1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

#### 1.1. Agentes biológicos

No tocante ao vínculo empregatício com a **UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalho Médico**, foi juntada cópia da carteira de trabalho atestando que a postulante foi contratada no dia **27 de abril de 2009**, para trabalhar como **Enfermeira I** (ID n.º 15384680).

Juntou-se também cópia do PPP emitido no dia **20 de setembro de 2017**, atestando que a autora trabalhou, de fato, como **Enfermeira I**, no departamento de UTI do hospital, desempenhando atividades que a expunham a **agentes biológicos** (vírus e bactérias).

No documento há menção dos profissionais responsáveis pelas monitorações ambientais e biológicas, durante todo o período de duração do vínculo empregatício, como também foi feita a assertiva, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa, tendo sido o formulário assinado pelo Diretor Superintendente do Hospital.

Cabível nesses termos reconhecer a especialidade do serviço prestado no período compreendido entre **27 de abril de 2009 a 20 de setembro de 2017** (data de emissão do PPP).

### 2. Recálculo do salário-de-benefício

Da prova coligida, observa-se que a parte autora desempenhou inúmeras **atividades profissionais concomitantes**, tendo vertido contribuições ao Regime Geral de Previdência Social sem, contudo, preencher, em nenhuma delas, as condições legais necessárias à obtenção/implantação do benefício.

As atividades concomitantes desempenhadas são as seguintes: a) **Prefeitura Municipal de Bauru** (entre 19 de abril de 1996 a 21 de março de 2000); b) - **Beneplan Plano de Saúde Ltda.** (entre 14 de fevereiro de 2004 a 09 de maio de 2005); c) - **Hospital de Base de Bauru** (entre 18 de agosto de 2014 a 23 de fevereiro de 2015) e, finalmente; d) - **contribuinte individual** (entre 1º de setembro de 2009 a 30 de setembro de 2009, 1º de outubro de 2013 a 31 de outubro de 2013, 1º de maio de 2014 a 30 de junho de 2014, 1º de agosto de 2015 a 30 de setembro de 2015 e 1º de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016).

A Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, revogou o inciso II, do artigo 32 da Lei 8.213 de 1991, a qual previa que, no caso de desempenho de atividades concomitantes, o cálculo do salário-de-benefício, em decorrência do desempenho de atividades concomitantes, correspondia a "*um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período carência do benefício requerido*".

Com isso, passou a ser autorizado, na formulação do salário-de-benefício, o cômputo de todos os salários-de-contribuição de cada uma das atividades, pelo que procede o pedido formulado pela parte autora.

Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial, inclusive do Egrégio TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009.

1. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.

2. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.

3. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).

4. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).

5. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

6. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

7. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

8. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

9. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5006447-58.2010.4.04.7100, RICARDO TEIXEIRADO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/09/2012.)

[...] Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes nos períodos indicados na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

[...]

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001196-72.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:29/10/2019)

### 3. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconhece-se a especialidade do tempo de serviço prestado à **UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalho Médico**, entre **27 de abril de 2009** a **20 de setembro de 2017** (data de emissão do PPP).

A soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum, com:

a) - os demais períodos de trabalho também especial e convertidos para o tempo de serviço comum pelo próprio INSS (**Associação Hospitalar de Bauru**, entre 19 de janeiro de 1991 a 29 de fevereiro de 1992 + **Associação Beneficente Portuguesa de Bauru**, entre 1º de março de 1992 a 15 de janeiro de 2009);

b) - o tempo de serviço comum vertido às empresas **ICCAL Latouche Confecções** (entre 20 de agosto de 1985 a 18 de janeiro de 1991) e **Unimed Bauru** (entre 21 de setembro de 2017 a 17 de outubro de 2017) totaliza um tempo contributivo total de **37 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição**, em 17 de outubro de 2017.

Sendo assim, cabível a retroação da DIB do benefício previdenciário nº 42/185.070.903-3 do dia **27 de fevereiro de 2018** para a DER do requerimento administrativo deste benefício, ou seja, para o dia **17 de outubro de 2017**.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de trabalho prestado à **UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalho Médico**, no período compreendido entre **27 de abril de 2009** a **20 de setembro de 2017**, o qual deverá ser convertido para o tempo de serviço comum, observando o fator de acréscimo 1,40;

II – **Determinar** a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item I - aos demais períodos de trabalho:

(a) – especial, convertido para o tempo de serviço comum pelo próprio INSS, vertidos à **Associação Hospitalar de Bauru**, entre 19 de janeiro de 1991 a 19 de novembro de 1993, e à **Associação Beneficente Portuguesa de Bauru**, entre 1º de março de 1992 a 15 de janeiro de 2009;

(b) – comum, prestado às empresas **ICCAL Latouche Confecções Ltda.**, entre 20 de agosto de 1985 a 18 de janeiro de 1991, e **UNIMED Bauru Cooperativa de Trabalho Médico**, entre 21 de setembro de 2017 a 17 de outubro de 2017.

III – **Retroagir** a DIB da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº 42/185.070.903-3 do dia **27 de fevereiro de 2018** para a DER do requerimento administrativo do aludido benefício, ou seja, para o dia **17 de outubro de 2017**.

IV – **Recalcular** o salário-de-benefício da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº 42/185.070.903-3, com a inclusão das contribuições sociais vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, nos períodos em que desempenhou atividades profissionais **concomitantes** na **Prefeitura Municipal de Bauru** (entre 19 de abril de 1996 a 21 de março de 2000), **Beneplan Plano de Saúde Ltda.** (entre 14 de fevereiro de 2004 a 09 de maio de 2005), **Hospital de Base de Bauru** (entre 18 de agosto de 2014 a 23 de fevereiro de 2015) e na **condição de contribuinte individual** (entre 1º de setembro de 2009 a 30 de setembro de 2009, 1º de outubro de 2013 a 31 de outubro de 2013, 1º de maio de 2014 a 30 de junho de 2014, 1º de agosto de 2015 a 30 de setembro de 2015 e 1º de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2016).

V – **Condenar** o INSS a pagar a parte autora eventuais resíduos de parcelas atrasadas devidas, com observância da prescrição quinquenal.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento<sup>[1]</sup>, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

**Condeno** o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença.

Estando a autora em gozo de benefício, descabe o deferimento de tutela de urgência, pela ausência de dano de difícil reparação.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

1. Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: RENATO GOMES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRAALVARENGA - MG77841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 5 de dezembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12448

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001693-13.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)**

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF.

Após, à conclusão para sentença

Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 11974

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005648-23.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA MARIA STORIO BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARIA STORIO BURGO(SP429142 - LARISSA CAMARGO DE OLIVEIRA)**

Intimação ao Jurídico da Caixa, em Bauru/SP, por sua Chefia ou Interino, até esta sexta, dia 06/12/2019, para manifestação até a outra sexta, dia 13/12/2019, sobre o pedido de desbloqueio, seu silêncio traduzindo concordância. Concluso o feito na segunda, dia 16/12/2019. Bauru, 03 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 11975

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003501-73.2005.403.6108 (2005.61.08.003501-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X HELENA SALETE GRANDI COSSO BARBOSA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSE GIROLDO) X SIDNEY CARLOS CESCCHINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCCHINI E SILVA E SP169988B - DELIANA CESCCHINI PERANTONI)**

Ante todo o processado, arquivem-se estes autos, dando-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000201-54.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO X LIDIA VIEIRA TEIXEIRA(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)**

Diante da certidão de fl. 476, solicitem-se informações quanto à realização da perícia grafotécnica nos documentos originais de fls. 224/233 (Ofício nº 105/2018-SC03 - fl. 470), encaminhados à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP. Dê-se ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001050-26.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALEXANDRE DIAS ROSA(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS) CONCLUSÃO** Em 24 de outubro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Extrato : Ação Penal - artigo 298 (falsificação de documento particular - Conexão ausente, apuratórios distintos - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010), além da contrafação de cartão de CPF - artigo 297 (falsificação de documento público) - espelho de RG comprado, com inserção de CPF inverídico - Artigo 304 (uso de RG falso, onde constava número de CPF inverídico, perante a RFB), preceitos todos do CPB - procedência da pretensão estatal punitiva - preventiva, de rigor. Processo nº 0001050-26.2015.4.03.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Alexandre Dias Rosa Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alexandre Dias Rosa, fls. 330/331-verso, como incurso nas penas do artigo 296 (falsificação de papéis públicos - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física), por duas vezes, bem como dos artigos 297 e 304 (uso de documento de identidade falso perante a Receita Federal), todos do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69, mesmo Codex, pelos seguintes fatos : descortinou-se, através do inquérito policial nº 182/2012, instaurado pela Delegacia de Polícia do Terceiro Distrito Policial de Bauru/SP (fls. 09/13), Alexandre Dias Rosa, titular do RG nº 33.595.264-1 SSP/SP, adquirira um documento de identidade ideologicamente falso (fls. 18) e passara a se identificar como Alexandre Dias Rocha, RG nº 33.595.269-3. Em depoimento à Polícia Civil (fls. 17/18), o denunciado afirmou a documento de identidade Registro Geral, falsificado materialmente, adquirido fora de um desconhecido, na Capital, na saída do metrô, Estação Paulista, sendo que tal documento (fls. 231/233) já continha o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF nº 096.644.979-75, tudo em nome de Alexandre Dias Rocha. Assim, a partir da aquisição do documento de identidade materialmente falso, teria logrado êxito em obter também o respectivo cartão do Cadastro de Pessoa Física - CPF nº 096.644.979-75, ideologicamente falso, conforme se verifica a fls. 33, por conter inscrição perante o Ministério da Fazenda e patronímico (Rocha) distinto do documento original, nº 327.376.318-31, no qual consta o verdadeiro sobrenome (Rosa), fls. 31/32. Prossegue a vestibular narrando que, utilizando-se de documentos falsos, constituiu sociedade limitada, denominada Dias Comércio de Informática Ltda. ME - NIRE 35225504099, fl. 258-verso, induzindo erro a JUCESP ao obter os registros números 35225504099, 779.684-4, 280.421/11-4 e 337.913/11-0, de tal sociedade limitada, além do registro nº 0.230.348/11-7, da firma individual Valdemir Sérgio Parron Júnior Informática - ME, que, mais tarde, fora transformada em sociedade limitada (fls. 257-verso/270). Assevera o órgão acusador, na condição de fictício representante das fictícias empresas, obteve o acusado, para si, vantagem ilícita em prejuízo das instituições financeiras privadas, tendo gerado processo crime, na esfera estadual - Processo 182/2012 (fls. 05/08) - 3ª Vara Criminal da Comarca, em Bauru/SP. Contudo, o Parquet Federal alega a conduta do aqui réu deixou ainda repercussões perante órgão da Administração Pública Federal, qual seja, Secretaria da Receita Federal, que, através da unidade em Bauru, identificou o que o MPF chama de alicantina, quando o denunciado compareceu à repartição para efetuar alteração cadastral no CPF (Cadastro de Pessoa Física) nº 096.644.979-75 (fls. 203). Pretendeu o réu, aos 05/12/2011, promover a alteração da data de nascimento, nome da mãe e inclusão do Título de Eleitor. Entretanto, quando procedida a análise, pela repartição fiscal, no sistema em cotejo com a documentação apresentada, constatou-se (fls. 207-verso) : 1) a inscrição no cadastro CPF se deu em 11/02/2011, nas agências dos Correios, e o documento RG, onde consta a informação do número do CPF, é de 23/02/2008, portanto bem anterior à emissão do referido documento, que se pretende alterar; 2) os dados originários que constam do cadastro CPF, referentes à naturalidade do contribuinte (Cascavel), divergem do dado de naturalidade constante do documento RG apresentado (Bauru); 3) a data de nascimento constante do cadastro CPF na inscrição é de 20/11/1993 e o documento apresentado consta como 29/11/1982; 4) o nome da mãe, no cadastro de inscrição, é Hiara Dias, divergente do RG apresentado, onde consta Iara Dias Rocha. Ainda de acordo com a vestibular acusatória, foi instaurada, perante a Receita Federal, a representação nº 10825/CAC/005/2011 (fl. 207-verso/229), processada administrativamente sob o nº 10825.722259/2011-26, tendo culminado na declaração de nulidade da inscrição do CPF nº 096.644.979-75 (fls. 244/246-verso). Após a declaração de nulidade da inscrição do CPF, instaurada fora, pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, nova representação (Representação nº 036/2012/DRF/BAU/SACAT), como fito de apurar eventual fraude na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2010 (fls. 247), haja vista constar na inscrição débito no valor de R\$ 450,72 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), fls. 248, tendo como base de cálculo a renda de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 241-verso. Devidamente processada



diminuição e de aumento de pena, que também se fazem inaplicáveis ao réu, porquanto a não ocupar cargo de Funcionário Público. Incabível a figura da absorção, como quer a Defesa, visto que cada um dos delitos, antes identificados, culminou no seu próprio resultado, a seu tempo e lugar, como antes explicitado, não se havendo de falar em consunção. Em outras palavras, haveria a figura da absorção se a infração prevista na primeira norma constituísse simples fase de realização da segunda infração, prevista em dispositivo diverso, tratando-se da hipótese do crime-meio e do crime-fim, o que, por patente, a não ocorrer nos autos. É dizer, no caso em espécie, nenhum delito está contido em outro de maior amplitude, o que, se tivesse ocorrido, permitiria uma única tipificação. Aqui, restaram preservados desígnios autônomos de cada figura delituosa, os crimes ocorreram em circunstâncias diversas e perante órgãos ou pessoas também diversas, com diferentes propósitos, havendo de responder o réu por concurso material, por conseguinte. Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 69, CPB, tudo, portanto, a impor as reprimendas defluentes, logo se aplicando cumulativamente as penas antes impostas, tudo assim a resultar na somatória, conforme o quadro que segue - ALEXANDRE DIAS ROSA (concurso material): Crime / tipificação Pena corporal Pena pecuniária Falsificação de documento público público Art. 297, CPB (Inscrição do CPF em agência dos Correios) Reclusão de 4 (quatro) anos e 01 (um) mês 147 (cento e quarenta e sete) dias - multa Falsificação de documento público Art. 297, CPB (expedição de RG, contendo CPF falso) Reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias - multa Falsificação de documento particular Art. 298, CPB (entrega de DIRPF vinculada a CPF falso) Reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias - multa Uso de documento falso Art. 304, CPB (ao pretender alterar dados junto à RFB) Reclusão de 3 (três) anos 108 (cento e oito) dias - multa SOMATÓRIA Reclusão de 13 (treze) anos e 01 (um) mês 471 (quatrocentos e setenta e um) dias - multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele fevereiro/2008 - data da expedição do RG, contendo o CPF falso, fls. 45, 96 e 112, por ser data mais benéfica ao réu. Logo, resultam definitivas as reprimendas impostas, nos moldes antes firmados. À luz do art. 33, 3. c.c. art. 59, III, do CP, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerados a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem assim os motivos, as circunstâncias e as consequências dos crimes. Face ao total da sanção corporal imposta, incabível a aplicação do disposto no art. 44, CPB. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia do réu se põe vital à aplicação da lei penal e à garantia da Ordem Pública, gravíssimas as condutas do condenado, via das quais comprou espelho de cédula de identidade, inseriu numeração de CPF inverídica, utilizou-a para declarar renda e, ao tentar proceder a novas alterações cadastrais, fora pego, de conseguinte a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior), evidentemente insuficientes medidas cautelares, data vênica, alternativas à pena corporal ora irrogada, diante da gravidade objetiva e dos riscos à Ordem Pública, que o caso concreto em cumulo revela. Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas a autoria e a materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, colocando-se como vítima de crise financeira, que tenta dar azo ao seu negócio de vendas de equipamentos eletrônicos, passando-se por nova pessoa, com nova identidade (isso mesmo), tudo em detalhes demonstrado na causa, portanto avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontestavelmente injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, logo, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu ALEXANDRE DIAS ROSA, qualificado na denúncia, a fls. 330, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar: 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO ALEXANDRE DIAS ROSA, qualificado na denúncia de fls. 330/331, como incurso nos artigos 297, 298 e 304, c.c. art. 69, todos do Digesto Repressor, à final pena corporal de 13 (treze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de pecuniária sanção, de 471 (quatrocentos e setenta e um) dias - multa, cada qual correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente naquele fevereiro/2008 (data da expedição do RG, contendo o CPF falso, fls. 45, 96 e 112, por ser mais benéfica ao réu), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), procuração a fls. 420, substabelecimento sem reservas, a fls. 441. Transitado em julgado o presente decísium, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I., expedindo-se mandado de prisão. Bauru/SP, 20 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002996-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Extrato: Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas e abono de férias, vale-alimentação, salário-maternidade, salário paternidade e adicionais de hora-extra - Não incidente sobre: aviso prévio e férias indenizados, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença em razão de incapacidade ou acidente, vale-transporte e auxílio-creche - Deferida parcialmente e a liminar.*

Trata-se de ação de mandado de segurança pela qual a parte impetrante postula a concessão de tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas:

- A) aviso prévio e férias indenizados;
- B) terço constitucional de férias
- C) auxílio-doença e auxílio-doença-acidentário durante os primeiros 15 dias de afastamento;
- D) auxílio transporte;
- E) auxílio creche;
- F) férias gozadas;
- G) abono constitucional de férias;
- H) vale alimentação;
- I) salário maternidade;
- J) salário paternidade;
- K) horas extras;

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por ocasião da sentença requereu a reiteração da medida liminar e a concessão da segurança para afastar em definitivo o ato coator em relação à Impetrante, bem como a autorização para compensar, após o trânsito de um julgado, os valores pagos indevidamente e o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Petição inicial instruída com documentos e procuração (id 2503859).

Custas iniciais integralmente recolhidas (id. 25111062).

**É o relatório. Decido.**

ID 25103883 : distintos os objetos, não havendo de se falar em prevenção.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a parcial concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de **A) aviso prévio indenizado**, tanto quanto a título de **férias indenizadas**, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei nº 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “i”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22<sup>11</sup>, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio."

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente aquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavaseki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda ao âmbito das vitórias demandantes, em sede de **B) terço constitucional das férias**, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração neta a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957/RS, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

## 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

De igual forma, com referência ao **C) auxílio-doença**, de fato, sem tom remuneratório em seus **iniciais quinze dias** como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

**SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.*

*Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

(...)

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de **D) auxílio-transporte**, ainda que fornecido em pecúnia:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.*

*3. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.**

(...)

*2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.*

(...)

De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de **E) auxílio-creche / auxílio-educação**:

AMS 00031246920144036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359163 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 09/10/2017

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

...

6. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.

...

13. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

AC 00329780520044036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1337685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 15/09/2017

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. A tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º do artigo 22 e ao item "b" do § 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997.

4. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

5. Quanto ao auxílio-educação, os gastos da empresa com a educação dos empregados não integram o salário de contribuição e, sendo assim, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Precedentes.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação provida.

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

Destaque-se sem sucesso a aspiração privada atinente às **F) férias gozadas**, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.**

**INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.**

**ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.**

(...)

2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.**

**PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.**

**SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.**

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Por igual, **G) o abono de férias** (conversão de 1/3 em pecúnia, art. 143, CLT) tem natureza remuneratória, conforme entendimento do C. STJ, AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/4/2017; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

Também sem sucesso a aspiração privada atinente ao **H) vale-alimentação**, na dicção do E. TRF3, em alinhamento ao entendimento do C. STJ:

AMS 000568103201640361100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366304 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 05/10/2017

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TICKET OU PECÚNIA - INCIDÊNCIA.**

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos;

3 - As verbas pagas a título de auxílio-alimentação pago em ticket ou pecúnia, o acórdão expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao entendimento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada.

4 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados;

5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

Ap 00071754020164036119 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369804 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 06/11/2017

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. UM TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. COMPENSAÇÃO.** - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; vale-transporte pago em pecúnia, terço constitucional; aviso prévio indenizado, auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes - Apelação da União parcialmente provida. - Apelação da Impetrante parcialmente provida.

De fato, constata-se já fíncada, nos moldes do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica **I) salário-maternidade**, conforme precedente infra (Resp nm. 1230957/RS):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. RÉGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Por sua vez, com relação ao **J) salário paternidade**, conforme o Recurso Repetitivo REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, também de cunho salarial:

*"O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)."*

Por fim, também de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às **K) horas extras e seu respectivo adicional**, de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/SP:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.**

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

(...)

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

(...)

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas: **aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, 15 dias iniciais do auxílio-doença, auxílio transporte e auxílio creche.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1][1] § 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

BAURU, 4 de dezembro de 2019.

DECISÃO

*Extrato: contribuição previdenciária inexigível sobre as rubricas: Aviso Prévio Indenizado, Terço Constitucional de Férias e Primeiros 15 dias que antecedem o Auxílio Doença: liminar deferida a respeito.*

Trata-se de ação de mandado de segurança pela qual a parte impetrante postula a concessão de tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas: primeiros 15 dias que antecedem o início do auxílio doença, adicional de férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por ocasião da sentença requereu a reiteração da medida liminar e a concessão da segurança para afastar em definitivo o ato coator em relação à Impetrante, bem como a autorização para compensar, após o trânsito de um julgado, os valores pagos indevidamente e o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.716,43.

Petição inicial instruída com documentos e procuração (id 25165325).

Custas iniciais parcialmente recolhidas (id. 25271178).

**É o relatório. Decido.**

ID 25185763: distintos os objetos, não havendo de se falar em prevenção.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “g”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22<sup>11</sup>, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência :

*Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.**

*1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.*

*2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.*

*3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT.*

*4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*

*5. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)*

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

**2.2. Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ainda no âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guereado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, verbis :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;**

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, diante do quanto acima lançado, **DEFERIDA** a providência liminar para, até a lavratura de sentença, suspender-se a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas: primeiros 15 dias que antecedem o início do auxílio doença, adicional de férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1][1] § 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

**BAURU, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-30.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JACITUR - TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIORGIO WILLIAM BARROS - SP427473

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS e ISS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3-:

**“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.**

...

**2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.**

**3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor. 4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, consequentemente, negar provimento aos embargos infringentes.”**  
**(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

**1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.**

**2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS a da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.**

...”  
(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR,  
TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

**Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.**

**Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade dos Segmentos Tributários discutidos, até a prolação de sentença no presente feito, quanto aos valores que seriam efetivamente recolhidos pelo contribuinte.**

**Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.**

**Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.**

**Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.**

**Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.**

**Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0005567-79.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO, LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTO APARECIDO DO AMARAL, DIRCE BRANCO DE ANDRADE, DIRCE B DE ANDRADE - ME, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO, JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME, JERUZA APARECIDA DE ANDRADE IDALGO, J. A. ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO - SP224700, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS - SP309837

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS - SP309837

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) REQUERIDO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS - SP309837, BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS - SP309837, BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

## DESPACHO

Ante a certidão ID 25486613, verifica-se que ocorreu falha mínima na digitalização do feito (inversão na ordem de poucas páginas), tornando-se desnecessária nova virtualização.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo as partes manifestarem-se, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 917.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. requerer medida liminar "inaudita altera parte", com fulcro nos artigos 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, e 151, II, do CTN, para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP seja determinado a analisar, de forma conclusiva, o Pedido de Habilitação do Crédito (Processo Administrativo nº 13804-722578/2019-25), protocolado em 30/10/2019, no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Aduziu que a RFB/Impetrada deixou de cumprir o prazo estipulado na Instrução Normativa nº 1.717/2017 para concluir o processo administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.018.188,67 (seis milhões, dezoito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Juntou documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, no doc. Id 25481535.

Certidão de parcial recolhimento das custas, no doc. Id 25591052.

É o breve relato dos fatos.

### Fundamento e decido.

Doc. Id 25481535: distintos os objetos e as autoridades impetradas, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa célere via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais, inclusive à parte impetrante, já que não se tem conhecimento do motivo da demora da Administração no exame do pedido a ela formulado.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo de habilitação de crédito. Logo, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, visto que o aduzido direito à habilitação do crédito pode, em tese, não ser reconhecido pela autoridade impetrada.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, **notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, esclareça o atual andamento ou deslinde do pleito administrativo em questão, inclusive eventuais razões para sua demora.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

**Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 0007325-30.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, R.P.4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, AZULPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE - EIRELI, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201  
Advogados do(a) RÉU: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, TIAGO DE LIMA ALMEIDA - MG102524-A, PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO - SP327130  
Advogados do(a) RÉU: ACHILLES BENEDICTO SORMANI - SP13741, ROSANGELA MARIA SORMANI - SP88118  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CARLOS TELLI - SP93244

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 25530902, itens "a" e "c", seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 438 do processo e 1148, do Anexo 04.

No mais, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, inclusive das certidões IDs 25530902, 25610437 e 25615927, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cópia deste servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO do ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Joaquim da Silva Martha, 21-59, Vila Nova Cidade Universitária, Bauru/SP, CEP 17012-225.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000504-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA TELLES DE CAMARGO - PR23366-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, SILVANA SAMPAIO ARGUELHO - SP362566  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Sexto parágrafo do despacho ID 2927381: (...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

**BAURU, 4 de dezembro de 2019.**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA(94) Nº 5001037-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FABIOLA BAGGIO MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - SP198693  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DECISÃO

Cinco dias ao particular para ciência / manifestação acerca da avaliação postal lançada em sua última intervenção ao feito, intimando-se-o.

Após, concluso o feito, diante do que deliberado em audiência e manifestado pelos contedores.

BAURU, 13 de novembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 11976

**RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA. (SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES)

Ante o trânsito em Julgado da Sentença proferida e a concordância da parte ré com a petição / documentos ofertados pela Caixa, fls. 288/290, arquivem-se os autos, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5000178-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GABRIEL GILIOLI

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO MARTINS - SP331413

**DECISÃO**

Até 5 dias corridos para a parte embargante manifestar-se sobre a pretensão extintiva da CEF, inclusive em sede sucumbencial, seu silêncio traduzindo concordância, em acordo então sem ônus processuais para as partes, intimando-se-a.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 5 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5010501-57.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, EDIELSON SILVA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

**DESPACHO**

Intime-se novamente o defensor constituído do réu, a apresentar memoriais, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal

Expediente N° 13154

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005062-24.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VIVIANE RENATA CORREA BUENO (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)  
Fl. 258: Defiro. Expeça-se Ofício ao MPT solicitando orientações para cumprimento do determinado em audiência realizada em 03/09/2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007792-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELISANGELA FRACARO (SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Intime-se a Defesa constituída para manifestação sobre ciência da ré da designação de audiência para ofertar proposta de suspensão condicional do processo ou declínio de endereço onde a ré possa ser localizada, considerando a certidão negativa de fl. 236. Aguarde-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000992-05.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR X GIVALDO MARINHO DA SILVA FILHO (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU)

Transitada em julgado a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 492-verso), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 433, inclusive quanto a ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010504-68.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE MELO CRUZ (SP382746 - FRANCINE APARECIDA GASIERI TONETO E SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 188/188V: Com relação ao requerimento de fls. 185, indefiro, uma vez que segundo o Estatuto da OAB, não havendo destituição ou renúncia do defensor anteriormente constituído, este mantém seus poderes pelo prazo de 08 dias. A Dra. Francine foi intimada a manifestar-se sobre a Defesa da ré consoante fls. 175 e manteve-se silente. Por esse motivo a douta advogada permanece na defesa da ré até oito dias após a juntada do novo mandato na ausência do novo procurador. Isto posto, aplico uma multa de 15 salários mínimos para a I. Defesaora Dra Francine Aparecida Gasieri Toneto, OAB/SP 382.746, bem como multa do mesmo valor para o I. Defensor Dr. Jose Carlos Ricardo, OAB/SP 216.381. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da Lei 9099/95. Saem intimados os presentes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-35.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA ARANA DA SILVA (SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY) X MARIA LUCIA DOS SANTOS CRUZ (SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

Considerando a certidão supra, considero preclusa a oitiva da testemunha LENI DOS SANTOS CARVALHO NASCIMENTO, requerida pela Defesa. Aguarde-se a realização do ato I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) RÉU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

### DESPACHO

Manifestem-se, com urgência, o Ministério Público Federal e a defesa do réu Sergio Caetano Pereira, em relação aos ofícios 004/2019 (ID 25569221) e 005/2019 (ID 25569227) ambos da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, solicitando a redesignação da oitiva das testemunhas Cleiber Ferreira e Rafael Henrique Bartoli.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 13155

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT015204 - RICARDO SALDANHA SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI (SP224698 - CARINA ANGELIERI MARCONDES E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA (MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES (DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA RÉ MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-16.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SONIA MARIA DE MENEZES JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem judicial para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de benefício previdenciário.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual veiculou seu pedido de benefício previdenciário, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Antes da apreciação do pedido de liminar a parte impetrante peticionou nos autos informando que em 15/11/2019 foi concluída a análise administrativa do benefício previdenciário pleiteado, que foi indeferido (ID. 25097666). Pleiteou a extinção do feito nos termos do artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil.

É o relatório do necessário. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que houve a análise do pedido formulado pela parte impetrante.

Considerando a manifestação da parte impetrada, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: IZABEL APARECIDA RODRIGUES FRANCA - ME, IZABEL APARECIDA RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IZABEL APARECIDA RODRIGUES FRANCA – ME e IZABEL APARECIDA RODRIGUES FERREIRA** para a cobrança do valor atualizado de R\$ 86.914,44 (oitenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 3042197000014577, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA (OPERAÇÃO 605) Nº 243042605000013013.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação (ID. 11198511), mas não houve acordo entre as partes (ID. 12295399).

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios (ID. 12825514), em que sustentaram: I) ausência de documentos essenciais à propositura da ação (não apresentação de memória de cálculo, ausência de extrato comprovando a disponibilização do suposto valor devido); II) inadequação da via processual eleita; III) existência de relação consumerista; IV) do dever de mitigar o próprio prejuízo (aplicação da teoria do “*duty to mitigate the loss*”); VI) excesso na cobrança. Pleitearam, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pugnaram pela procedência dos embargos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 15807983).

A CEF impugnou os embargos (ID. 15917852). Preliminarmente, invocou a aplicação do disposto nos artigos 373, 917, § 4º, inciso I e II, além do artigo 918, inciso III, todos do Código de Processo Civil, pleiteando que os embargos devem ser rejeitados liminarmente. Quanto ao mérito, a Caixa Econômica Federal refutou os argumentos expendidos nos embargos, alegando, em síntese, a validade das cláusulas contratuais e que não houve comprovação de cobrança abusiva ou existência de cláusulas contratuais unilaterais e adesivas. Pleiteia, ao final, o julgamento de improcedência dos embargos.

A CEF foi intimada a apresentar a documentação faltante, conforme determinado na decisão ID 16300932.

Os documentos foram juntados (ID 18899971).

Foi realizada nova audiência para tentativa de conciliação e, embora os réus tenham manifestado concordância com a proposta apresentada pela CEF, não houve cumprimento do acordo (ID 20689640).

Os réus aditaram os embargos monitórios e sustentaram que houve preclusão temporal relativamente à juntada da documentação pela CEF e que ela não atendeu ao comando judicial. Requereram a realização de perícia contábil.

A CEF se manifestou sobre os embargos (ID 24759246).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente. Desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos.

Os embargantes requereram o desentranhamento dos documentos juntados pela CEF após o prazo legal, afirmando ter havido preclusão temporal.

No entanto, verifico que a CEF justificou a demora no cumprimento da determinação judicial, o que afasta a declaração de preclusão, nos termos do artigo 223, § 2.º, do CPC (“*verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar*”).

Ademais, conforme consignado na decisão ID 16300932, foi conferida à parte autora a oportunidade de emenda à inicial em razão do princípio da primazia da resolução do mérito adotado pelo atual Código de Processo Civil, que disponibilizou diversos mecanismos para garantir a prioridade de apreciação das questões meritórias tratadas no processo. Destarte, a juntada extemporânea dos documentos não permite a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Também não comporta acolhimento a preliminar arguida pela CEF de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil, o que ensejaria a rejeição liminar dos embargos (§ 4º, inciso I).

Em primeiro lugar, os referidos dispositivos tratam da rejeição liminar dos embargos à execução e não dos embargos monitorios.

A regra análoga, aplicável aos embargos à ação monitoria, está disciplinada no artigo 702, § 3.º, CPC, que dispõe que a parte embargante deve declarar o valor do débito que entende correto, quando afirmar que o autor pleiteia quantia superior à devida.

Embora os embargantes não tenham apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida que eles entendiam correta, anoto que na espécie este ônus processual deve ser analisado com temperamentos, uma vez que o acolhimento das teses relativas ao excesso de execução dependem, a princípio, tão somente da realização de meros cálculos aritméticos.

Ademais, os embargantes apresentaram embargos diversos outros fundamentos, que não se relacionam ao excesso de execução.

Os embargantes sustentaram que a ação monitoria não é a via processual adequada para veicular a cobrança do crédito.

Convém registrar, contudo, que a ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 700 do Código de Processo Civil:

*Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

*§ 1.º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.*

Assim sendo, a **prova escrita** a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificado a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 – *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria.*

Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor dos contratos que fundamentam a presente ação monitoria.

A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, conseqüentemente, o ajuizamento da presente ação monitoria.

Da análise dos documentos juntados pela autora, verifico que os embargantes firmaram com a CEF a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica”, por meio da qual foi disponibilizado o valor de R\$ 110.485,69, em 22/07/2014, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 4.056,94 (id 6616692).

Os extratos bancários juntados pela CEF demonstram que em 22/07/2014 houve liberação na conta bancária da embargante do valor de R\$ 110.485,69 (ID 18900732, p. 6). A embargada juntou também demonstrativo de evolução contratual, que comprova a evolução da dívida desde o início do contrato (id 18901826).

Os embargantes firmaram também, em 07/02/2014, o “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” por meio do qual foi liberado o Cheque Empresa Caixa e o Girocaixa Instantâneo Múltiplo, ambos créditos rotativos que visam “suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débitos do cliente” (ID 6616694).

A CEF comprovou a utilização dos valores com a apresentação dos extratos das movimentações bancárias desde 14/03/2013 (id 18900731).

Portanto, não assiste razão às embargantes no tocante à alegação de que não há prova da utilização do valor devido.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n.º 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não ensina, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprofvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Pretende a parte embargante ainda a aplicação do princípio do “*duty to mitigate the loss*”, ou dever de mitigar o próprio prejuízo.

Entende a doutrina que o princípio *duty to mitigate the loss* está fundado na boa-fé objetiva, e parte da ideia de que o credor não pode agravar seu próprio prejuízo objetivando piorar o estado do devedor.

Conforme Enunciado nº 169 na mesma III Jornada de Direito Civil: “*princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo*”.

A aplicação de tal princípio demanda a comprovação pela parte que alega de que o credor agiu em desconformidade com o princípio da boa fé objetiva e os denominados “deveres anexos” ao contrato (dever de cuidado em relação à outra parte negocial, dever de respeito, dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo do negócio, dever de agir conforme a confiança depositada, dever de lealdade e probidade, dever de colaboração ou cooperação, dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão, etc...).

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1201672/MS:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO.**

*1. O princípio duty to mitigate the loss conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos, buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g. lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade.*

*2. O ajuizamento de ação de cobrança muito próximo ao implemento do prazo prescricional, mas ainda dentro do lapso legalmente previsto, não pode ser considerado, por si só, como fundamento para a aplicação do duty to mitigate the loss. Para tanto, é necessário que, além do exercício tardio do direito de ação, o credor tenha violado, comprovadamente, alguns dos deveres anexos ao contrato, promovendo condutas ou omitindo-se diante de determinadas circunstâncias, ou levando o devedor à legítima expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou cobrada a menor.*

3. A razão utilizada pelas instâncias ordinárias para aplicar ao caso o postulado do duty to mitigate the loss está fundada tão somente na inércia da instituição financeira, a qual deixou para ajuizar a ação de cobrança quando já estava próximo de vencer o prazo prescricional e, com isso, acabou obtendo crédito mais vantajoso diante da acumulação dos encargos ao longo do tempo.

4. Não há nos autos nenhum outro elemento que demonstre haver a instituição financeira, no caso em exame, criado no devedor expectativa de que não cobraria a dívida ou que a cobraria a menor, ou mesmo de haver violado seu dever de informação. Não há, outrossim, elemento nos autos no qual se possa identificar qualquer conduta do devedor no sentido de negociar sua dívida e de ter sido impedido de fazê-lo pela ora recorrente, ou ainda qualquer outra circunstância que pudesse levar à conclusão de quebra da confiança ou dos deveres anexos aos negócios jurídicos por nenhuma das partes contratantes, tais como a lealdade, a cooperação, a probidade, entre outros.

5. Desse modo, entende-se não adequada a aplicação ao caso concreto do duty to mitigate the loss.

6. "Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1201672/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Da análise dos autos, verifico que a data do início do inadimplemento ocorreu em 21/11/2016 e 03/01/2017 (ID. 18899980 e 18899972), e que a ação foi proposta em 26/04/2018, não havendo demonstração de exercício tardio do direito de ação que culminasse com a obtenção de crédito mais vantajoso diante da acumulação dos encargos ao longo do tempo, ou qualquer outra circunstância que leve à conclusão de quebra da confiança ou dos deveres anexos aos negócios jurídicos por nenhuma das partes contratantes, tais como a lealdade, a cooperação, a probidade, entre outros.

Por fim, a parte embargante alega excesso de cobrança, mas não esclarece quais encargos foram cobrados indevidamente.

Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato.

Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 702, § 8.º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 86.914,44 (oitenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2018, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito.

Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento.

Custas, como de lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A exigibilidade do pagamento, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROQUE DALCIN  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## **DECISÃO**

Trata-se de novo pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado por ROQUE DALCIN contra a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM.

O autor alega que a negativação de seu nome tem trazido sérios prejuízos pessoais e profissionais, em razão da "baixa pontuação de seu SCORE junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe prejudica na obtenção de capital para a manutenção de suas empresas". Alega ainda que a dívida que está sendo cobrada pela ré é objeto da execução fiscal n. 5003025-41.2019.403.6113, em trâmite na 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual há determinação de pagamento do valor em cinco dias, sob pena de penhora dos bens. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o conjunto probatório não se alterou desde a última decisão que profere em audiência, indeferindo a tutela de urgência requerida. Portanto, apesar da urgência alegada pelo autor, não verifico a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Aguarde-se a juntada do laudo da perícia contábil.

Após, dê-se ciência às partes, no prazo comum de 15 dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANA ROSA DA ROCHA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Na petição inicial a parte autora postulou pedido subsidiário para que este Juízo considerasse, no momento da prolação da sentença de mérito, o aproveitamento das contribuições vertidas após a DER, uma vez que continua vinculado ao RGPS, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora manifestou-se no ID. 20898680 e desistiu do pedido subsidiário de reafirmação da DER, em 20/08/2019. Dada vista ao INSS, este não se manifestou sobre o pedido de desistência (decurso do prazo em 06/11/2019).

Conforme dispõe o § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil:

*(...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. (...)*

Todavia, em 23/10/2019 o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até o julgamento da demanda em segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Nestes termos, tendo em vista o julgamento do Tema 995, o que pode influenciar na manifestação de desistência apresentada anteriormente pela parte autora, bem assim, que ainda não houve homologação do pedido apresentado na petição de ID. 20898680, abra-se nova vista a parte autora a fim de que informe se retifica ou ratifica o aludido pedido de desistência, no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, e a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**FRANCA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "S", LETRAS "A" e "B" DO R. DESPACHO DE ID Nº 23288173:

"...5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, **e para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

**FRANCA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001188-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

#### DESPACHO

1. A sociedade empresária executada compareceu, através de seu defensor constituído nos autos (ID 25355701), regularizando, assim, sua citação nos autos, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca das alegações da executada constantes da referida petição.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003374-44.2019.4.03.6113

AUTOR: DIVINO REIS CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0000922-88.2015.4.03.6113

REPRESENTANTE: OVECIA VEREDA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, momento na qual, poderão manifestar-se em alegações finais.

Int.

Franca, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002884-22.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA ALICE FALEIROS MOLINA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

2 de dezembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003394-35.2019.4.03.6113

AUTOR: MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 3 de dezembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

0003616-06.2010.4.03.6113

**AUTOR: ERMANO REIS CAETANO**

**Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a anulação da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo supra, manifeste-se acerca da preliminar de contestação avertida pelo INSS.

Considerando que a referida sentença foi anulada pelo julgado de fls. 321/324 dos autos físicos digitalizados, **intime-se** o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à **cessação** do benefício concedido judicialmente n.º 156.264.168-6 e anexe aos autos **cópia integral do processo administrativo** que indeferiu o benefício objeto da lide de n.º **152.563.268-7**, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de dezembro de 2019

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003446-31.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVA DUTRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BENATI CHECCHIA - SP302805**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretária do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 3 de dezembro de 2019

**ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) N.º 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado sob o ID n.º 24907404.

Após, em nada sendo requerido e tendo-se em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCELO MITSUAKI MIURA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se já houve decisão acerca do requerimento administrativo e, em caso positivo, junte cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001192-85.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO DONIZETE JARDINI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Antes de apreciar o requerimento de produção de prova pericial, especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, as empresas que se encontram em atividade e aquelas que se encontram inativas, devendo neste caso, comprovar a inatividade de cada uma, podendo utilizar-se dos dados fornecidos pelo site SINTEGRA.

Int.

Franca, 3 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002326-84.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem registro em carteira de trabalho e se houve o exercício de atividades urbanas em condições especiais de trabalho.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rústico entre 12/1980 e 10/1984.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **1º de abril de 2019, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

A parte autora requer, ainda, a realização de prova pericial para comprovar que trabalhou em atividades nocivas à saúde na empresa Quimicam Produtos Químicos Ltda, incorporada pela empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda.

Considerando já se encontra juntado aos autos os PPP's devidamente preenchidos com as atividades exercidas pelo autor na referida empresa, julgo impertinente a realização da prova pericial em ambiente diverso daquele exercido pelo autor.

Contudo, com o objetivo de aproximar a realidade do exercício das atividades do autor, determino a **intimação** do representante legal da empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente o LTCAT que embasou a emissão dos referidos formulários e informe se houve modificação do lay out da empresa quando da realização do laudo em relação ao período anterior laborado pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002064-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a aceitação dos bens nomeados à penhora pela exequente, determino a penhora dos seguintes bens, de propriedade da executada IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, ficando como depositário seu representante legal, consoante artigos 845, § 1º e 840, § 2º, ambos do Código de Processo Civil:

(a) imóveis de matrículas nº 28.224, 3.514, 3.515, 3.550, 3.551, 3.502 e 3.517, todos do 2º CRI de Franca/SP;

Em consequência, determino: (1) a lavratura do termo de penhora; (2) sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; (3) a intimação da parte executada da penhora através de seu defensor constituído nos autos. Desnecessária avaliação e constatação dos imóveis ante a juntada dos Laudos de Avaliação realizados recentemente nos autos n. 0002681-53.2016.403.6113 e 0002293-19.2017.403.6113.

A secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Arisp, Renajud e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão.

4. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / 5003358-90.2019.4.03.6113

REQUERENTE: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MED E HOSPITALARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLO RUSSO - SP112251, CAMILA DANIELLI FERREIRA - SP343245

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 19 de novembro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002540-73.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, EDUARDO BORGES FERREIRA, CARLA BORGES FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215, LETICIA SPIRLANDELLI ALVES - SP396778

#### DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, determino a intimação da exequente Caixa Econômica Federal para que proceda a nova digitalização dos documentos acostados às fls. 76/87, uma vez que algumas folhas estão com o verso das mesmas parcialmente seccionados.

2. Determino, outrossim, que a exequente requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Int.

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003212-49.2019.4.03.6113**

**AUTOR: NILO FRANCISCO DE PAULA FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDETE BORGES DOS REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação apresentada pelo perito judicial na petição de ID n.º 24941842 acerca da juntada indevida do laudo pericial de ID n.º 24940926/929, determino a exclusão do referido laudo do processo.

Ciência às partes da juntada do laudo pericial de ID n. 24940922, pelo prazo de 15 dias, momento no qual poderão apresentar alegações finais.

Int.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003072-15.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA APARECIDA TAVEIRA MOREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847, ERIK WERLES CASTELANI - SP263868**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID n.º 25023922 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE FAUSTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 17969058 no que se refere à comprovação da inatividade das empresas em que deseja a realização das perícias por similaridade, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MAURO ROBERTO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se já houve decisão acerca do requerimento administrativo efetuado junto a autarquia previdenciária.

Int.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar a preliminar de Impugnação à Gratuidade da Justiça avertida pela parte ré na contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada ao fisco.

Int.

**FRANCA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-55.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HAMILTON DA SILVA ENGANE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001516-75.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

26 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5003388-28.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ROSANI VEIGADE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSOS GALINDO - SP323532, FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5003135-40.2019.4.03.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 27 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-02.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia do processo administrativo com comunicação da decisão administrativa que apreciou o benefício objeto da lide.

Int.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0001408-49.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS**

**EXECUTADO: L. E. SOUZAPINTO & CIA LTDA, LUIS EDUARDO SOUZA PINTO, DORALICE APARECIDA DOLSE, LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862**

#### **DESPACHO**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Abra-se vistas dos autos à exequente para ciência da suspensão dos autos constritivos sobre o imóvel de matrícula nº 20.496, registrado no CRI de Batatais-SP), conforme despacho proferido nos Embargos de Terceiros n. 0000553-89.2018.403.6113.

Sem prejuízo da suspensão da construção do imóvel referido, determino à exequente que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Int.

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003214-19.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE ENGLER PINTO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 27 de novembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001284-34.2017.4.03.6113**

**AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 26 de novembro de 2019

**MONITÓRIA (40) / FRANCA / 5000354-79.2018.4.03.6113**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: CARLOS CESAR DA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360**

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002746-55.2019.4.03.6113

AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de novembro de 2019

**2ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRENE SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação do executado, no prazo de dez dias.

Após, sem objeção, **HOMOLOGO** para os fins de direito, os cálculos apresentados pelo executado e determino a requisição do valor devido, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a expedição da respectiva requisição de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO EURIPEDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, comprovando-se nos autos o respectivo levantamento do valor devido à parte autora.

Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO TOSHIO SAKAMOTO, LUCIANO MONTEIRO ARAUJO, PAULO CESAR MOLINA ZACARELI, ROGERIO DUARTE PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte exequente, aditando a inicial se o caso, o cargo do co-exequente CELSO TOSHIO SAKAMOTO e se todos os co-exequentes eram filiados ao SINDTTEN à época da distribuição da Ação Civil Pública nº 2001.34.00.002765-2.

Justifique ainda, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, a existência de quatro Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no polo ativo da presente ação, tendo em vista que o título executivo judicial que a embasa, diz respeito a valores devidos aos Técnicos da Receita Federal - percepção da RAV (Retribuição Adicional Variável) **desvinculada da RAV dos Auditores**, em valor fixado pela administração e respeitado o limite do art. 8º da MP nº 831/95, no período de jan/1996 a jun/1999).

Intime-se.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE OSIEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

**FRANCA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-67.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RONALDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos, bem como para que requeiram o que entenderem de direito para seu prosseguimento, no prazo de quinze (15) dias.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo complementar de quinze (15) para que a parte autora apresente documentos que comprovem as alegações do id 25499736, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta ou decorrido o prazo em branco, tornem-me conclusos.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANE MARTINS DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Insta consignar que todos os períodos de trabalho da autora pleiteados na inicial estão anotados em sua carteira profissional.

Com efeito, a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.

Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade.

Note-se que a impugnação do INSS aos contratos que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não é suficiente para excluir a referida presunção, pois se trata de um banco de dados que se destina, entre outras finalidades, a comprovar a filiação à Previdência Social,

No entanto, embora seu acervo possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado como prova irrefutável da inexistência de relação de emprego quando apresentado documento idoneamente investido de tal função, notadamente porque, somente a partir de julho de 1994, os dados constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, consoante estabelecido pelo Decreto n. 4.079/2002.

Desse modo, tenho que todos os contratos de trabalho constantes na CTPS da autora devem ser considerados, pois não apresentam qualquer sinal evidente de adulteração ou outro vício que possa comprometer a fidedignidade dos registros.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Desse modo, os PPP's e/ou laudos fornecidos pelas empresas Caçados Samello S/A, Indústria de Caçados Kissol, H. A. Ferro – EPP, Rafarillo Indústria de Caçados Ltda., Andarezy Caçados Ltda. – EPP, Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Dacal Indústria e Comércio de Caçados Ltda. – EPP serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de caçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados, ou que tenham fornecido sem a observância das formalidades legais, caso do PPRa da empresa Sanbinos Caçados e Artefatos Ltda. que, além de se referir à matriz da empresa, não contempla a atividade de chafaradeira.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas:

- a) Caçados Eber Ltda. – de 03/11/1983 a 06/07/1984;
- b) M. B. Malta & Cia. – de 11/07/1984 a 02/10/1984;
- c) Vegas S/A Indústria e Comércio – de 01/11/1984 a 19/03/1987;
- d) Caçados Leinad Ltda. – de 26/06/1987 a 02/12/1987;
- e) Caçados Terra Ltda. – de 13/07/1988 a 02/10/1989;
- f) Caçados Penha Ltda. – de 01/12/1989 a 23/03/1990;
- g) Sanbinos Caçados e Artefatos Ltda. – de 15/10/1991 a 11/12/1991;
- h) Personal Arabelli Caçados Ltda. – de 20/05/1992 a 17/06/1992;
- i) Caçados Paragon Ltda. – de 18/05/1993 a 15/10/1994 e 02/09/1996 a 31/12/1996;
- j) Sandflex Ltda. – de 03/03/1997 a 25/04/1998; e
- k) Priscilla de Andrade – ME – de 01/07/1998 a 31/12/1998.

Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o(a) autor(a) já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculato à autora, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MAYSIA TENORIO PETRI

#### DESPACHO

Trata-se de pedido da exequente de suspensão do feito em virtude de parcelamento da dívida.

Verifico, no entanto, que houve bloqueio de valores nos autos, através do sistema Bacenjud, conforme id 24534769, referente ao montante do débito cobrado à época.

Assim, antes de apreciar o pedido de suspensão da execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, seu interesse na manutenção do bloqueio judicial.

Intím-se.

**FRANCA, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002634-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: EURIPEDES DONIZETE SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MATTOS LOPES - SP364054  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que o embargante não deu total cumprimento ao despacho de id 23027837, assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa, bem ainda providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

**FRANCA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000541-24.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, MANOEL JUSTINO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

#### DESPACHO

Id 22144547: Requer a exequente que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes e desembaraçados dos devedores para garantia total do juízo, bem como a inclusão de seus nomes no banco de dados do SERASA, por meio do sistema SERASA-JUD.

O referido artigo do CTN estabelece que:

*“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”*

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade, através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) **COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP - CNPJ: 46.734.166/0001-32 e MANOEL JUSTINO DE PAULA - CPF: 979.298.248-53**, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, bem como a inclusão de seus nomes do banco de dados do SERASA, através do convênio SERASA-JUD, ambos *com endereço na Rua Afonso Pena, nº 137 – Franca/SP – CEP 14401-141*, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 4.657,24 em agosto/2017 - Data a ser considerada: 17/11/2017).

Efetivada a medida, suspenda-se o andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5001725-44.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: SERVKLIN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 25203628), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANGELA MARCIA DE OLIVEIRA MURARI TOZATTI

**DESPACHO**

Tendo em vista que a carta de intimação de id 22759923 retornou negativa, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002070-03.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: ESTRUTURART SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, MARCOS CARLOS AUGUSTO, ALESSANDRA APARECIDA VARALDO AUGUSTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada relatou ao Oficial de Justiça que os veículos discriminados às fls. 87 foram vendidos a mais de 04 (quatro) anos, conforme ressaí da certidão exarada na carta precatória de id 23876827, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000315-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: A. P. M. DE FREITAS CALCADOS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte executada do débito remanescente apresentado pela exequente (id 24029597) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento da dívida.

No silêncio, aguarde-se pelo desfecho do agravo de instrumento de nº. 5002448-06.2018.403.000, conforme requerido pela credora, no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TERRA LADISLAU

**DESPACHO**

Id 24106662: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se emarquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001981-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRRIGARE SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Id 24071655: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a propriedade do bem ofertado na petição de id 21862154.

Intime-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: SUSANA MENDES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Susana Mendes de Carvalho** objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº **241676110005306430**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

No tocante às custas processuais, considerando o Ofício SEI nº 6366/2019/ME da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, por meio do qual informa não ter interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para manifestação nesse sentido.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001697-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: VANESSA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação ao valor da causa, bem como dos documentos trazidos pela embargada (id 25059752 e seguintes).

Intime-se.

**FRANCA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WILLIAN DAL SASSO EIRELI - ME, WILLIAM DAL SASSO

#### DESPACHO

Verifico que já foi disponibilizada às partes a visualização dos documentos sigilosos anexados nos autos (id 23504448). Assim, requeira a exequente o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO, FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Id 2159614: Trata-se de pedido da exequente de penhora das cotas sociais da coexecutada Fernanda Garcia Lemos Ribeiro na empresa E.F.L. Ribeiro Representações Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - CNPJ 11.290.683/0001-85.

No entanto, do que ressei da Ficha Cadastral anexada nos autos (id 23381651), a coexecutada Fernanda, na situação de sócia daquela empresa, possui participação na sociedade de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), ou seja, valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas processuais desta execução, incidindo, no caso, a regra prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil: “*Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*”.

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, devendo esta requerer o que for de direito.

Intime-se.

**FRANCA, 26 de novembro de 2019.**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*

*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5002099-60.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa, Salário-Educação, Contribuição INCRÁ, Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros, Contribuições Previdenciárias, Contribuição sobre a folha de salários, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.D. RODRIGUES TABACARIA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 24154794), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

Franca/SP, 26 de novembro de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*

*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5001906-45.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa, Contribuições Previdenciárias]

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.C.BORSARI DINIZ- ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 24154764), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

Franca/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002807-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALATORE DOCES LTDA - ME, ALESSANDRA BALATORE GOMES, ALTENIR EURIPEDES GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE FREITAS PIMENTA - SP280618

**DESPACHO**

Id 24140688: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme requerido.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001996-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S M ENGENHARIA EIRELI - EPP, LIVIA MARIA CHIRICO MENEGHETTI CASSOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

**DESPACHO**

Id 24137073: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme requerido.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: CELENE APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id 24200573: Trata-se de pedido da exequente para que seja determinada a suspensão da CNH da executada, em virtude do esgotamento das diligências em busca de bens passíveis de penhora.

Entendo, no entanto, que a medida requerida é inadequada e desproporcional e não surtiria efeitos práticos para solução da lide, ou seja, a satisfação da dívida.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES-SP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1805273 2019.00.82849-9, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 ..DTPB:.)*

Ademais, trata-se de impor cerceamento e dificuldades de meio de locomoção e possivelmente do exercício laboral da executada, o que fere mandamento constitucional, não concebível no caso em questão.

Isto posto, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Intime-se.

**FRANCA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002127-55.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MINORU MATSUMOTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ACIR BENTO GOMES - SP310391, JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Cláudio Minoru Matsumoto**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **80.1.15.076755-16**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Homologo a renúncia manifestada pela exequente (Id. 23760495) para que produza seus efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000212-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BRAGANHOLO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492  
REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **José Carlos Braganholo** em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** objetivando a extinção da execução contra ele promovida nos autos da execução fiscal nº 0006052-25.2016.403.6113.

Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva do sócio, que foi indevidamente incluído no polo passivo do feito executivo. Esclarece que a dívida cobrada refere-se a lançamentos ocorridos em 2006 e 2011, todavia, a empresa encerrou suas atividades em 2004, inexistindo assim o fato gerador da cobrança.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Informação de Id. 24406521 noticiou que a exequente não aceitou o bem indicado à penhora pela executada no feito principal, estando o juízo sem garantia.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe, ainda, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 31/05/2013), sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) prevista no artigo 543-C do CPC de 1973, adotou orientação no sentido de ser exigível a garantia para oposição de embargos à execução fiscal, face à existência de expressa disposição legal.

*“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”*

Com efeito, na execução fiscal nº **0006052-25.2016.403.6113**, não houve formalização de penhora, consoante informação da Secretaria de Id. 24406521, uma vez que a exequente não aceitou o bem oferecido pelo executado.

Registro que não há óbice à oposição de novos embargos em caso de garantia do Juízo.

Assim, em face da ausência de condição específica de procedibilidade dos embargos, no caso a segurança do Juízo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº **0006052-25.2016.403.6113**, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001292-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Julia Vianna Maciel** com o objetivo de afastar a penhora incidente sobre a fração de 1/3 (um terço) dos imóveis de matrícula nº 8.850 e 6.790 do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP, efetivada na ação de execução fiscal nº 0003586-92.2015.403.6113.

Alega a embargante que foi casada com o executado Bráulio Raphael Nogueira Colmanetti e seu divórcio foi averbado em 14/10/2015. Na ação de divórcio o executado abriu mão da meação de 1/3 dos imóveis, uma vez que não contribuiu para a sua aquisição.

Inicial acompanhada de documentos.

Oportunizado prazo à parte embargante para promover o correto ajuizamento da presente ação ou promover a virtualização do feito executivo, nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88/2017, bem ainda para instruir os autos com cópia da certidão de dívida ativa e do termo/ato de penhora (Id. 18080759).

A determinação para virtualização dos autos da ação executiva restou prejudicada em razão da Resolução PRES nº 275/2019, sendo determinado a virtualização dos autos pela Secretaria e concedido novo prazo à embargante para juntada dos documentos acima mencionados (Id. 20753805).

Por meio do despacho de Id. 22334330 foi concedido derradeiro prazo para instrução dos embargos com para o aditamento da inicial, instruindo o feito com cópia da certidão de dívida ativa e do termo/ato de penhora dos imóveis de matrículas nº 8.850 e 6.790, sob pena de indeferimento da inicial, a embargante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 e pelo § 3º, do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para promover o aditamento da inicial, a parte embargante não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Posto isto, indefiro a inicial, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003586-92.2015.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003429-92.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Erica Cristina de Souza Moreira – ME** em face da **Fazenda Nacional** objetivando a extinção da execução contra ela promovida nos autos da execução fiscal nº 5002926-71.2019.403.6113.

Alega, preliminarmente, a desnecessidade de garantia do juízo para oposição de embargos em sede de execução fiscal. No mérito, defende, em síntese, a inexigibilidade da dívida em razão da cumulação indevida de execuções, além da ausência de liquidez e certeza, além do excesso de execução em razão da cobrança de multa abusiva e inexistência de mora de sua parte, pugnano pela realização de perícia para elaboração de cálculos.

Requer a concessão de efeito suspensivo e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Certidão de Id. 25234662 informou que os embargos foram opostos sem garantia do juízo.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe, ainda, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) prevista no artigo 543-C do CPC de 1973, adotou orientação no sentido de ser exigível a garantia para oposição de embargos à execução fiscal, face à existência de expressa disposição legal.

*“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”*

Com efeito, na execução fiscal nº **5002926-71.2019.403.6113**, não houve formalização de penhora, consoante informação da Secretaria de Id. 25234662.

Registro que não há óbice à oposição de novos embargos em caso de garantia do Juízo.

Assim, em face da ausência de condição específica de procedibilidade dos embargos, no caso a segurança do Juízo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

Posto isso, **JULGO EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº **5002926-71.2019.403.6113**, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 29 de novembro de 2019.**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000914-19.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: LUCIANO CORNELIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODINEY FERREIRA PINTO - MG61639

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Outrossim, dado o lapso de tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fl. 162 (09/05/2019), endereçada ao Juiz de Direito do Fórum Estadual da Comarca de São Roque de Minas/MG, **distribuída à Vara Única sob o nº. 5000422-97.2019.8.13.0643**, solicite-se informação acerca de seu cumprimento junto àquele juízo, preferencialmente por meio eletrônico.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque de Minas/MG.**

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002985-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: L.S.A.LOCAOES, REPRESENTACOES, COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABRINA LOPES RIBEIRO - SP390041  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5002032-95.2019.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-69.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face do **Banco Pan S/A**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intím-se.

**FRANCA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000177-45.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** em face de **Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. – ME e José de Oliveira Castro**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **38218**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Providencie o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intím-se.

**FRANCA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002644-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MADEIREIRA MIL MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** em face de **Madeira Mil Madeiras Ltda. – ME**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº **4.006.036120/19-57**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5003466-22.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Endereço: SAUS, Quadra 2, bloco O, 12º andar, Asa Sul, BRASÍLIA/DF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W85063D72F>

Via deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002727-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Gilberto de Oliveira Bento**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega ter protocolizado pedido de concessão de sua aposentadoria em 08 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 22320309).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e concedido o benefício (Id. 23454570).

Instado, o impetrante requereu a extinção da presente ação (Id. 23813600).

A AGU informou o seu ingresso no feito (Id. 23978904).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 24043979).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 08 de abril de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 203454570), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (01/10/2019 – Id. 22697940), o pedido foi analisado e deferido em 02/10/2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão de aposentadoria, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

**DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEONEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Aparecida Leonel**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega ter protocolizado pedido de concessão de sua aposentadoria em 04 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 22041430).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e concedido o benefício (Id. 23035921).

Instada, a impetrante requereu a extinção da presente ação (Id. 23827993).

O INSS informou o seu ingresso no feito (Id. 24029854).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 24415145).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, apontando que apesar de formalizado desde 04 de abril de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 23035921), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (24/09/2019 – Id. 2241431), o pedido foi analisado e deferido.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão de aposentadoria, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

**DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MATHEUS THIAGO ALVES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO SALGE PEREIRA - MG141703, MARCOS FERREIRA DA SILVA - MG153700, ELTON TEIXEIRA - MG62342  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença (certidão de ID 17014209), bem como a ausência de manifestação da impetrada quanto ao depósito de ID 18399974, solicite-se à Caixa Econômica Federal que transfira os valores depositados na conta nº 3995.005.86401221 para a conta indicada pelo impetrante pela petição de ID 24557081 (Caixa Econômica Federal, agência 0682, conta nº 001.102824-0, titular Roberto Ribeiro Camelo, CPF 315.148.041-15), comprovando a transação nos autos.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Franca/SP, 2 de dezembro de 2019

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5003123-26.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

As informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25262335) dão conta de que o requerimento administrativo aguarda resultado da análise de Atividade Especial desde 16.08.2019 pela Perícia Médica Federal (órgão desvinculado do INSS).

Desse modo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, incluir no polo passivo a autoridade responsável por aquele órgão, mencionando a pessoa jurídica a qual integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009.

Intime-se.

Franca, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de maio de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra em análise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 22957738).

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato coator (Id. 23976548).

Decisão de Id. 24389081 recebeu o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

**É o relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso vertente o impetrante comprovou que apresentou requerimento para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 23/05/2019, não sendo analisado seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no que se refere à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1732601407, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001667-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BOI SANTO COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## S E N T E N Ç A

**Boi Santo Couros Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando ver assegurado o direito de promover recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, com parcelas vencidas e vincendas das próprias contribuições e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela RFB, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Requer também que seja autorizada a promover a retificação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON's e das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF's apresentadas.

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela ilegal e inconstitucional.

Inicial acompanhada de documentos.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id 19662005).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 19822517), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirmo que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou o entendimento jurisprudencial consolidado e as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Defendeu que deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS a totalidade do ICMS a pagar e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais, em razão de sua incidência não cumulativa. Questionou e faz uma análise da tese fixada em sede de repercussão geral, a qual não definiu expressamente qual a parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das contribuições em comento (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher), defendendo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o ICMS pago ou a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, resultado mensal do encontro de contas entre créditos e débitos do imposto, a fim de se evitar repetição de contribuições que não foram pagas. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN e atualização exclusivamente pela taxa SELIC. Pugnou pela suspensão da ação até julgamento definitivo do RE 574.706/PR pelo STF ou pela denegação da segurança. Alternativamente, caso seja julgado procedente o pedido, requer que seja considerado como critério o ICMS a ser pago e não aquele destacado nas Notas.

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 20277324).

É o relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, averteda durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço o direito da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação ou restituição dos valores.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS (e não os valores destacados nas notas fiscais), desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

No tocante ao pedido formulado na inicial sobre a autorização para a impetrante promover a retificação dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – DACON's e das Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF's já apresentadas, registro tratar-se de matéria de competência da autoridade administrativa a ser analisada por ocasião da compensação dos créditos reconhecidos.

Com efeito, insta consignar a inexistência de norma tributária específica disciplinando a forma de lançamentos contábeis e obrigações acessórias a serem adotadas por ocasião do aproveitamento extemporâneos dos créditos do PIS e da COFINS.

### III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição ou compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de PIS e COFINS (e não os valores destacados nas notas fiscais) a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

A compensação/restituição tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA JOSE CAMPOS GARCIA BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FIGUEIRO - SP391891, MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José Campos Garcia Borges** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência em 24 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicialacompanhada de documentos.

Instada, a impetrante anexou documento demonstrando que o requerimento ainda se encontra pendente de análise (Id. 18903847).

Decisão de Id. 20249328 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

Decisão de Id. 21559788 deferiu o pedido de liminar.

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 21869817).

Informação da autoridade impetrada esclarecendo que o requerimento da impetrante foi transferido para a Central de Análise de Benefícios – CEAB e foi cadastrada exigência em 03/09/2019 (Id. 22863694).

Instada, a impetrante juntou aos autos comprovante de que as exigências foram cumpridas (Id. 18904407 e 23772862).

Manifestação da impetrante informando que atingiu o objetivo da presente ação, uma vez que as perícias médica e social já foram agendadas (Id. 24175160).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 24417873).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso concreto, a segurança pleiteada pela impetrante consiste na análise de seu pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, apontando que apesar de formalizado desde 24 de abril de 2019, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, a liminar foi deferida, contudo, para análise do benefício era necessário a realização das perícias médica e social, sendo então expedida exigência para que a impetrante providenciasse o agendamento das perícias, o que foi cumprido pela impetrante.

Observo que a impetrante informou que o objetivo da presente demanda já foi alcançado com o agendamento das perícias médica e social (Id. 24175160).

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. **Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.** 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOAREZ ROMAS MISSENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP3338515  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

**SENTENÇA**

## **I-RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joarez Romas Misseno** em face de ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em 01 de fevereiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 20495098 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada informou que foi emitida carta de exigência para o impetrante comparecer em 30 dias e tão logo seja apresentados os documentos será concluída a análise (Id. 21242644).

Instado, o impetrante informou que as exigências foram cumpridas (Id. 22848132 e 22848706).

Manifestação da autoridade impetrada informando que as perícias médica e social foram agendadas (Id. 23680097).

O impetrante informou que teve seu requerimento analisado e o benefício foi deferido, atingindo o objetivo da presente ação, pugnano pela extinção do feito (Id. 25047408).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

No caso concreto, a segurança pleiteada pelo impetrante consiste na análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, apontando que apesar de formalizado desde 01 de fevereiro de 2019, até a data da propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Conforme se observa dos autos, para análise do benefício era necessário a realização das perícias médica e social, sendo então expedida exigência, o que foi cumprido pelo impetrante.

Observe que o impetrante informou que o objetivo da presente demanda já foi alcançado com o agendamento das perícias médica e social e deferimento do benefício (Id. 25047408).

Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. **Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência superveniente da ação.** 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)*

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDNA EMILIA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Edna Emília Nogueira**, objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado pedido de concessão de sua aposentadoria em 23 de janeiro de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 20410720).

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações (Id. 21792711).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado, com conclusão em 14/10/2019 (Id. 23386104).

Instada, a impetrante requereu a extinção da presente ação (Id. 23933265).

AAGU informou o seu ingresso no feito (Id. 23963446).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 25218809).

### **É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 23 de janeiro de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 23386104), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (13/09/2019 – Id. 22000252), o pedido foi analisado e indeferido em 14/10/2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão de aposentadoria, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.*

*2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.*

*3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*4. Apelação da autora provida.”*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ) (texto sem formatação)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.*

*2. Remessa oficial improvida.”*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

### **DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: KELSON KLEBER DOS SANTOS FRANCA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

SENTENÇA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017, bem como que a autoridade impetrada calcule o imposto com base no valor consolidado da época do parcelamento e, se apurar diferença a pagar, apresente os valores para recolhimento, bem ainda que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

Narra o impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017 para pagamento do seu débito, desistindo do processo administrativo no qual foi lavrado auto de infração em fiscalização tributária, tendo recolhido todas as parcelas nos prazos estabelecidos pela lei.

Afirma que no dia 26.01.2019 recebeu uma notificação remetida para sua caixa postal eletrônica no E-CAC para que efetivasse o pagamento do débito em aberto relativo à dívida que foi parcelada, motivo pelo qual peticionou para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto solicitando esclarecimentos sobre o ocorrido, uma vez que teria parcelado e quitado o débito conforme estipulado pela Lei nº 13.496/2017. Em resposta ao pedido, recebeu a informação de que sua exclusão do parcelamento ocorreu em razão de não ter efetuado a consolidação dos débitos no período determinado pela Instrução Normativa nº 1822/2018 e que teria remetido para a caixa postal no E-CAC uma notificação para todos os contribuintes acerca do prazo para efetuar a consolidação, todavia, alega que isso não ocorreu.

Defende que seu pedido de esclarecimentos foi tratado como uma manifestação de inconformidade e foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento, o que não suspendia a dívida, mas não concorda com o tratamento dado, considerando que era apenas uma solicitação de explicações e não uma peça de defesa atacando a sua exclusão do PERT, até porque não tinha conhecimento do motivo de sua exclusão.

Alega que atendeu todas às normas estabelecidas na Lei nº 13.496/2017, ou seja, desistiu do processo administrativo, realizou os cálculos dos valores a recolher e efetivou os pagamentos em dia, sendo excluído do parcelamento sem ter sido notificado, cientificado ou comunicado da exclusão, nem oportunizado o direito de ampla defesa.

Esclarece que não há controvérsia sobre o valor pago e não houve nenhum prejuízo ao erário, bem ainda que o despacho decisório encontra-se fundamentado em normas infralegais, ferindo o princípio da legalidade, da eficiência da administração pública, razoabilidade e proporcionalidade. Defende a existência de boa fé, uma vez que realizou o pagamento de todas as parcelas, tratando-se de equívoco quanto à necessidade de realizar a consolidação, momento considerando que é o único débito que possui, e que tal formalidade no cumprimento do prazo para consolidação não pode prejudicar o contribuinte que cumpriu com suas obrigações de pagamento.

No mérito, pugna pela procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar com a consequente concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 17607725).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 18269359) alegando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilegal e abusivo de sua parte, esclarecendo que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita todas as condições impostas pela lei. Alegou que a impetrante não apresentou as informações relativas à consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido – do dia 10.12.2018 a 28.12.2018, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1855/2018. Esclareceu que o impetrante foi intimado através do correio eletrônico informado por ele em 12.12.2018 e 27.12.2018, para que apresentasse informações com a finalidade de consolidar os débitos incluídos no PERT, portanto, a afirmação de que não houve intimação não deve ser considerada. Defendeu a legalidade do ato de exclusão do contribuinte do PERT e a impossibilidade de suspensão dos débitos até julgamento do feito, porque a exclusão se deu por culpa exclusiva do impetrante. Assim, em razão da não apresentação das informações da consolidação do débito, o impetrante foi excluído do parcelamento. Pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela denegação da segurança em face da ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

Instada, a autoridade impetrada apresentou impressão da tela da caixa postal eletrônica da parte impetrante indicando o CNPJ da empresa, ratificando as informações prestadas (Id 19193408). Acrescentou que diante da adesão ao PERT fica o contribuinte obrigado a acompanhar sua caixa postal eletrônica, com fundamento no inciso VI, § 4º, do artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017 e no inciso VI, § 5º, do artigo 4º, da Instrução Normativa RFB 1.711/2017. Reiterou o pedido de denegação da segurança.

Decisão de Id 19363161 indeferiu o pedido de liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 19669403).

Houve interposição de embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 1995013), manifestando-se a União pela rejeição em razão do inconformismo do impetrante com a decisão que lhe foi desfavorável (Id 20662635), aos quais foi negado provimento (Id 20697286).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id 22196671).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTO**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada pelo Magistrado por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

No presente caso, discute-se a possibilidade de reconhecimento de erro escusável para fins de adesão e consolidação dos débitos perante o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído por meio da Lei nº 13.496/2017.

“Com efeito, a alegação da impetrante quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstancia na sua exclusão do parcelamento requerido nos termos da Lei nº 13.496/2017 em razão da não consolidação do débito, consoante já mencionado.

Uma característica importante do parcelamento, diz respeito ao fato de que, para sua adesão, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos, procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos.

A Lei 13.496/2017 instituiu programa de parcelamento de débitos consolidados pelo sujeito passivo, pessoas físicas e jurídicas, estabelecendo suas condições, concedendo prazo para pagamento dos créditos já vencidos, com redução substancial dos valores devidos e definiu os débitos abrangidos pelo benefício fiscal, com vencimento até o dia 30.04.2017.

A mencionada Lei não estipulou prazo para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos “à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados” (art. 12 da Lei nº 11.941/2009).

Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a publicação da Lei nº 13.496/2017, editou a Instrução Normativa RFB nº. 1711/2017 e posteriormente a Instrução Normativa RFB nº 1855/2018, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos, que estabelecem:

*Instrução Normativa RFB nº 1711/2017*

*“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)*

*§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:*

*I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e*

*II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.*

*§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.*

*§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.*

*(...)*

*Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.*

*§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)*

(...)"

Instrução Normativa RFB nº 1855/2018

Art. 3º. O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

(...)

Assim, não obstante tais previsões e o aviso encaminhado ao impetrante, por meio de correio eletrônico, acerca do prazo para consolidação do parcelamento (Id 19193408 – pág. 03-04), ele não apresentou as informações, sequer acessou sua caixa postal eletrônica, permanecendo inerte.

Dessa forma, não tendo completado todos os requisitos para a consolidação de seu pedido de parcelamento, o impetrante viu-se dele excluído, arcando com todas as consequências lógicas desse fato.

Não se identifica na negativa da autoridade impetrada em proceder à consolidação do débito parcelado pelo impetrante nenhuma ofensa ao seu direito líquido e certo. A consolidação pretendida não teve curso simplesmente porque não houve, por parte da impetrante, requerimento de consolidação de seus débitos no prazo estipulado.

De fato, à luz dos documentos carreados aos autos, restou incontroverso que o impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento dos débitos.

Diante de tal quadro fático, tenho que o eventual acolhimento do pleito autoral reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes.

Com efeito, tenho que a pleiteada tutela jurisdicional é inadequada, na medida em que se prestaria a corrigir a desídia exclusivamente imputada ao impetrante, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Destarte, na espécie, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância das providências legais e regulamentares impostas ao contribuinte para o deferimento do benefício do parcelamento fiscal, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, à vontade do contribuinte de corrigir a sua desídia." (Id 19669403).

Quanto às alegações de que a decisão administrativa atacada nestes autos ofendeu os princípios da boa-fé, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não identifique densidade jurídica suficiente nesses argumentos para proceder a inclusão do impetrante no PERT.

O princípio da proporcionalidade tende a ser invocado quando da apreciação da constitucionalidade de leis e atos normativos, sob o ponto de vista material ou substantivo. Quanto ao princípio da razoabilidade, aparenta amoldar-se melhor a uma análise crítica do exercício do poder discricionário pelo administrador.

Sob os dois aspectos, não entrevejo que a situação posta nos autos desafie a aplicação dos princípios invocados. Não há inconstitucionalidade substancial na previsão legal das condições para fruição dos benefícios estabelecidos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017. A recusa da autoridade impetrada em promover a inclusão do impetrante no PERT é adequada, necessária e proporcional, pois não se concebe que o favor legal conferido pelo Estado para o pagamento mais facilitado de dívidas tributárias possa existir sem que haja a inescapável contrapartida do contribuinte, qual seja, observância das regras e cumprimento dos atos essenciais para fruição dos benefícios.

Outrossim, tampouco considero, no caso concreto, que a Administração Pública tenha agido de forma desarrazoada. A parte impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento quanto à totalidade dos seus débitos, administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente na omissão de promover a consolidação do parcelamento, indicando os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Assim, a conduta da requerida mostrou-se, repita-se, proporcional e razoável ante as circunstâncias fáticas relacionadas.

Por fim, quanto ao princípio da boa-fé, também invocado pela parte impetrante capaz de propiciar um julgamento de procedência ao pedido posto nos autos, não observo como possa ter curso no caso em tela, momento considerando que o acolhimento do pedido do impetrante implica em afronta ao princípio da isonomia aplicado indistintamente a todos os contribuintes, uma vez que realizado em desconformidade com os prazos e condições estabelecidas.

Assim, tendo em vista que não restou constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade na negativa da autoridade impetrada em promover a reinclusão do impetrante no parcelamento, que foi realizado em desconformidade com as condições e prazos legalmente estabelecidos, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2019.

### 3ª VARA DE FRANCA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003111-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: G. P. M.

REPRESENTANTE: REGINALDO SERGIO MACHADO, ADRIANA APARECIDA CINTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Gustavo Pinhal Machado**, representado pelos avós Reginaldo Sérgio Machado e Adriana Aparecida Cintra Machado, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio reclusão. Sustenta que é dependente de Guilherme Diniz Cintra Machado, recolhido à prisão em 13/06/2014.

Informa que teve negado o pedido administrativo em razão do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite estabelecido na legislação para concessão do benefício. Pede antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Intimado, o autor juntou aos autos procuração por instrumento público, bem como se manifestou sobre a prevenção.

É o relatório. Decido.

De início afastado a hipótese de prevenção apontada, pois os autos n. 0000857-98.2012.403.6113, apesar de ter o mesmo objeto (concessão de auxílio-reclusão), refere-se a fato (reclusão) diverso e anterior ao discutido nestes autos.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando-se que o reclusão do segurado ocorreu em 13/06/2014 e a presente demanda foi ajuizada somente em 06/11/2019, restam mitigados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se justificando a concessão da antecipação de tutela antes da efetivação do contraditório.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cite-se o INSS.

Por tratar-se de ação envolvendo interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013140-08.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARYZABEL NOGUEIRA NASCIMENTO DE LAZARO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), retificando-o no tocante ao valor das prestações vencidas para limitá-lo aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. Sem prejuízo, no prazo acima, esclareça a autora a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. 0005062-92.1991.403.6183, juntando, para tanto, cópias da inicial e da sentença transitada em julgado.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADEMIR CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo estes autos por designação da Divisão de Assuntos da Magistratura.
  2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
  3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-25.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1 - Compulsando os autos físicos, que se encontram em Secretaria, verifico que não foram digitalizadas pela exequente a cópia da sentença de extinção da execução, da decisão/acórdão do agravo interno interposto pelo INSS junto ao TRF3.ª, bem como a cópia da certidão de trânsito em julgado, peças essenciais que devem compor este cumprimento de sentença eletrônico.

Desta feita, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte exequente proceder a juntada das cópias supramencionadas.

2 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GUSMAO, DARCI GUSMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

## DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000659-17.2010.403.6118.

2. Sendo assim, determino a intimação dos executados MARIADA CONCEIÇÃO GUSMÃO (CPF: 307.504.418-01) e DARCI GUSMÃO (CPF: 162.958.548-34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 75.964,92 (setenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valores estes atualizados até abril de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e semprejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação inicial neste Cumprimento de Sentença (id 4889140).

6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

7. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

8. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000337-70.2005.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-18.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUCIANO DE SOUZA MADUREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAGNOTTI - SP259380

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000181-24.2001.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAC DANNY LTDA - ME, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, MARIO JORGE NOGUEIRA DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSELY MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: MUNICÍPIO DE LORENA

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROSELY MACHADO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE LORENA, com vistas à complementação de aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a complementação de sua aposentadoria.

Sustenta ser servidora do Município de Lorena desde 23.3.1992 no cargo de professora. Nara que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em razão do Município não possuir regime próprio de Previdência, o qual foi implementado em 08.3.2018. Entretanto, entende que o valor é inferior ao salário que possuía na ativa.

O artigo 109, inciso I, traz a seguinte redação:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Dessa forma, não vislumbro ser esse Juízo competente para processar e julgar o presente feito em que a Autora postula complementação de aposentadoria em face do Município de Lorena/SP. Nesse sentido, os julgados a seguir.

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? JUSTIÇA ESTADUAL ? JUSTIÇA TRABALHISTA ? AÇÃO ORDINÁRIA ? SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO ? REAJUSTE DE PROVENTOS - COMPETÊNCIA ? JUSTIÇA COMUM. 1. É competente a justiça comum estadual para processar e julgar ação ordinária proposta por servidor municipal aposentado postulando complementação de proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Coremas ? PB. ..EMEN:*

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22505 1998.00.39697-7, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG00234 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. 1 - A autora postula a complementação dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, da qual é beneficiária desde 21/01/2004. 2 - A requerente, servidora pública do Município de Caarapó, Estado do Mato Grosso do Sul, admitida em 1º/05/1986, passou a ser vinculada ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 02/04/2002, razão pela qual teve sua aposentadoria concedida pelo INSS. Todavia, com a presente demanda, pretende o recebimento de complementação da benesse, a ser paga pelo Município de Caarapó, aduzindo, para tanto, que Súmula 61, editada pelo TCE/MS, dispõe sobre a "obrigatoriedade do município efetuar a complementação da aposentadoria paga pelo INSS, aos servidores efetivos e estáveis que se aposentarem no cargo efetivo". 3 - Dessa forma, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4 - De se ressaltar que, a despeito de ter sido intimado para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, o INSS não integrou a lide em momento algum, tratando-se de demanda oposta exclusivamente em face da Prefeitura Municipal de Caarapó. 5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

(ApCiv 0022618-07.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018.)

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito e DETERMINO o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0001663-94.2007.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE EDISON TORINO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE EDISON TORINO - SP59859

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

1. Recebo a denúncia de (id n.25392243) oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.
3. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu **José Edison Torino, brasileiro, nascido em 09 de fevereiro de 1936, CPF nº 156.455.178-49, RG nº 5.304.090/SP, filho de Alda Moutella Torino e de Nestor Torino, residente na Rua São Benedito, nº 554, Bairro São Geraldo, Queluz/SP**, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).

**CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 38/2019 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) CRIMINAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ/SP.**

4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Oficie-se ao Instituto de Identificação em São Paulo, solicitando os antecedentes do réu.
6. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição.
7. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002285-61.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR, GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES, ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJRESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifico que não houve a intimação da parte ré do despacho de fls. 97, ID 21288160.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000893-86.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifico que não houve a intimação da parte ré do despacho de fls. 120, ID 21357888.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-85.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Compulsando os autos verifico que não houve a intimação da parte ré do despacho de fls. 157, ID 21358700.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

***1 - Questões processuais pendentes:***

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **29/08/2014**, não obstante a continuidade do processo.

## **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial para revisão do benefício de aposentadoria.

**Na inicial o autor alega exposição à eletricidade e ruído, afirmando omissão do empregador quanto a esse ponto.**

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a *agente nocivo (eletricidade)*. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação do exercício de trabalho *permanente* com exposição a tensão *superior a 250 volts*, em condições de perigo de vida.

Deve ser considerada, ainda, a decisão **em recurso representativo de controvérsia**, proferida pela 1ª Seção do STJ no REsp 1306113/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

No caso dos autos não está clara a *permanência* do autor na exposição à eletricidade *superior a 250 volts*.

O autor juntou laudo pericial produzido no bojo de ação previdenciária relativa a um funcionário que exerceu idêntica função, mesmo local de trabalho. Ainda que possível utilizar referido laudo como prova emprestada, o fato é que algumas dúvidas se colocam, especialmente quanto à menção à nomenclatura do cargo exercido, tendo em vista a menção a "eletricista de manutenção" (ID 21329317 - Pág. 13). Desta forma, não há segurança absoluta que autorize a utilização do mencionado laudo para reconhecimento da especialidade com relação ao autor, o que demonstra a necessidade de realização da perícia técnica requerida.

Ainda, a realização de perícia justifica-se pela necessidade de esclarecimento quanto aos percentuais mencionados no PPP, relativos à exposição do autor à tensão elétrica, especialmente quanto à permanência e intermitência (ID 21329311).

Assim, diante da existência de indício de omissão do empregador quanto às informações constantes do PPP e das dúvidas existentes quanto à permanência do autor na exposição ao agente eletricidade, **DEFIRO a prova pericial** requerida pelo autor.

A prova testemunhal não é a mais adequada para a comprovação da exposição a agentes agressivos, especialmente quando juntados formulários de atividade especial pelo empregador e ainda possível a análise do ambiente de trabalho por meios técnicos e juntada de documentos. Nesses termos, **indefiro a realização de prova testemunhal**.

## **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

## **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à revisão questionada, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

### **Perícia ambiental:**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o **prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Com aceitação do encargo, intimem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) *nome do empregador*, b) *período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa*, c) *cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho*?
2. Qual o *endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor*?
3. Qual o *endereço do local periciado*?
4. *Descreva o local de trabalho do autor*.
5. *Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função*.
6. *Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:*
  - 6.1 - *Quais eram os agentes?*
  - 6.2 - *Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?*
  - 6.3 - *Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?*
  - 6.4 - *Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função?* (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição)
  - 6.5 - *A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique*
7. Essa exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*? Explique.
  - 7.1. - *Esclarecer a que se referem os percentuais de 80% e 50% a tensões elétricas superiores a 250 volts, além de como se dava a exposição intermitente mencionada na exposição a fatores de risco do PPP.*
8. *Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?*
  - 8.1 - *Em caso de resposta afirmativa especificar:*
    - 8.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
    - 8.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos?* (Justificar a resposta)
9. *Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?*
  - 9.1 - *Em caso de resposta afirmativa especificar:*
    - 9.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*
    - 9.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos?* (Justificar a resposta)
10. *Houve alguma modificação significativa de Lay Out da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?*
  - 10.1 - *Em caso de resposta afirmativa especificar:*
    - 10.1.1 - *Quais as modificações realizadas?*
    - 10.1.2 - *Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?*
11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intím-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15771

**EXECUCAO DA PENA**

**0001958-79.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004673-94.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MALAGOLI(SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000080-85.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**000163-04.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MALIKA EL KABOUSS(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**000242-80.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO AUGUSTO DA COSTA(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002003-49.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDELSON DAMASCENO GOMES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002023-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZ DIAZ MANSILLA(MG164970 - MARCELO MARCOS DA SILVA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002266-81.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002410-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003238-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO HILARIO DE SOUZA(SP219564 - IVONE APARECIDA CIPRIANO GONCALVES)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003579-77.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON AMANCIO DA SILVA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)**

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000592-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CEQUENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LOURIVAL AGOSTINHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que a Gerência Executiva do INSS foi intimada a implantar o benefício em prol do autor no dia 11/11/2019 tendo o prazo de 30 dias para fazê-lo. Neste sentido, verifico que o prazo ainda não acabou para o cumprimento da tutela.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIADARC ALVES DE SOUZA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

#### SENTENÇA

MARIA D'ARC ALVES DE SOUZA AMARAL propõe ação indenizatória em face da CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Autora adquiriu apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant (Rua Tenry, 175, bloco 03-C, apto. 31), pelo Programa Minha Casa Minha Vida. A entrega das chaves deu-se em junho de 2016; houve interdição do imóvel em 24 de janeiro de 2017; foi retirada de sua residência sendo obrigada a recorrer a familiares; com a energia elétrica desligada, houve deterioração de alimentos, não tendo tido oportunidade de retornar a sua residência para retirar o que precisasse. Em 6 de setembro de 2018, "voltaram a ocorrer novos eventos"; entende haver risco de colapso.

Dizer ficado 27 dias afastada de sua residência; acredita que a construtora não cumpriu sua obrigação de resultado. Entende aplicar-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Devendo necessidade de compensação por danos morais.

Ao final, pede produção de prova pericial. Como pedido, fez constar condenação das rés à indenização por danos morais.

QUALYFAST contesta. Impugna valor da causa. Pede lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Discorda das pretensões indenizatórias.

CEF contesta. Em preliminar, diz haver ausência de falta de interesse, pois o bloco interditado já foi liberado; CEF alega ser parte ilegítima, inclusive, como administradora do FGHAB. No mérito, entende que o FGHAB tem natureza pública estatutária, não havendo relação de consumo, nem cabendo que responda por danos, uma vez que não é seguradora. Discorda da compensação por danos morais.

Conclusão pela competência da Justiça Federal em face de cópia de contrato juntada.

MUNICÍPIO DE GUARULHOS contesta. Diz ser parte ilegítima; haver ausência de interesse processual da autora. No mérito, discorda da pretensão inicial.

Autora manifesta-se.

Despacho, oportunizando QUALYFAST de fazer prova de situação econômica frágil.

QUALYFAST junta documentos.

PASSO A DECIDIR.

O feito encontra-se pronto para julgamento. É que não há pendência de produção de provas. Não se verifica verdadeira discussão sobre dano material (pois não houve pedido nesse sentido), restando tão somente moral. Com efeito, a despeito de a autora tecer comentários sobre qualidade da construção e possíveis defeitos, não fez constar qualquer pedido nesse sentido na inicial. Descabe querer inovar a lide. Se for o caso, a autora deverá exercer promover nova ação judicial, adequada ao que entende relevante de ser pedido adicionalmente. O contexto, sobre o qual a autora funda sua pretensão de danos morais, está ratificado pelas defesas, que não controverteram os fatos em si, mas apenas os efeitos deles decorrentes. Por isso: indefiro produção de prova pericial (sem qualquer relação com danos morais cuja compensação vem pedida) e produção de prova testemunhal.

**Preliminares.** Impugnação ao valor da causa. O valor da causa deve ser apresentado conforme pretensão econômica desejada. Na inicial, autora declina apenas pedido de compensação por danos morais no total de R\$150 mil. Não fez qualquer pedido de danos materiais ou de obrigação de fazer. Ou seja, **necessário mudar o valor da causa para R\$150 mil.**

**Ilegitimidade passiva alegada pela CEF.** A CEF é parte legítima para responder neste feito, conforme expressa previsão contratual (instrumento juntado nestes autos), não atuou como mero agente financeiro. Incide, na hipótese, entendimento jurisprudencial sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. **A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda**, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018 – destaques nossos)

*Ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Guarulhos.* A análise da legitimidade para responder por uma ação judicial depende da análise concreta do que se pede. Na inicial, autora não apresentou verdadeira pretensão em relação ao Município. Da sua narração, a interdição deu-se necessariamente para proteger a edificação e as vidas dos residentes. Ou seja, não se vê fato atribuído ao ente público que justificasse sua presença no polo passivo.

**Disso, reconheço a ilegitimidade passiva do Município (art. 485, VI, CPC).**

*Interesse processual.* Observando pedido inicial – condenatório (compensação por danos morais), o feito mostra-se necessário e adequado. Vejo presença de interesse processual.

**Mérito.** O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.** (destaques nossos)

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, “caput” do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual** ou **aquiltiana**):

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), normalmente, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexa causal*.

Tratando-se de responsabilidade relacionada à construção/obra, impõe-se dever de indenizar ao comprador, em estrita conformidade com regra especial para edifícios no Código Civil:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, **o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.**

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (destaques nossos)

Disso, não se questiona a responsabilidade do construtor sobre a solidez da obra. Assim, imposto afastamento de sua residência à autora exatamente em função de obras necessárias à manutenção da segurança do empreendimento, igualmente, deverão ser compensados danos morais relacionados. E, assim, não interessa se os réus detinham ciência dos problemas, nem, por exemplo, se foram desatentos. Nesse campo da responsabilidade sobre edificações, o elemento subjetivo perde importância.

Concretamente, portanto, encontram-se elementos que reclamam resposta de construtor: foi imposto o afastamento da autora de sua casa por longo período de tempo de forma abrupta, impossibilitando mínimo de previsibilidade e organização (presumíveis os transtornos pessoais relacionados), indo bem além de simples dissabor. Tais fatos não foram contestados. Não há necessidade de prova a respeito. Apenas no contexto, vê-se nitidamente tanto o dano (de natureza moral) quanto o nexa causal (oriundo de afastamento compulsório em função de problemas na edificação).

Tal conclusão, como se constata, deriva diretamente de norma civilista, sem necessidade de socorrer-se do CDC. Até porque descabe a aplicação das normas do CDC à presente lide, seguindo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

1. O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.
2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento.
3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro.
4. O Programa *Minha Casa Minha Vida* - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.
5. **Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tanto quanto a relação de consumo.**
6. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no momento da entrega do imóvel, não são devidos.
7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos fáticos demonstram a ocorrência de danos morais.
8. E nem se menciona o púido argumento do “sonho da *casa própria*”, porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas e frustra o bem-estar.
9. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. *Inversão* do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido.
11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001889-83.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019 – destaques nossos)

Conforme já se adiantou na análise de preliminar, a obrigação de compensar por danos morais sofridos é imposta solidariamente à CEF:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

- I - Da interpretação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor infere-se que a parte autora é quem possui a opção de prosseguir com sua ação individual ou de requerer a suspensão da mesma e aderir ao que for determinado pelo juiz.
- II - A existência de ação *civil* pública em tramitação em varas federais não impede a interposição de ações individuais.
- III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra, de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.
- IV - O quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma elevado a implicar no enriquecimento sem causa da parte lesada, devendo observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- V - No presente caso, verifico que os vícios de construção não foram capazes de comprometer a segurança, o uso ou a habitabilidade do imóvel. Destarte, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.000,00.
- VI - Quanto ao prazo decadencial alegado pela INFRATEC, a 3ª Turma do C. STJ no REsp nº 1.534.831/DF entende que o art. 26 do CDC é inaplicável para pretensões de natureza indenizatória, que é o caso dos autos.
- VII - Quanto aos encargos da obra, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por parte dos encargos, foi a prestação de serviços de construção.
- VIII - No presente caso verifico que as partes celebraram em 30.04.2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia.
- IX - O prazo de construção previsto no contrato foi de 13 meses (de 30.04.2010 a 29.04.2011), conforme consta no item C, 6.1. O imóvel foi entregue em 15.09.2011, sendo que os encargos da obra foram cobrados até a entrega do imóvel.
- X - Assim, havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o mutuário com cobrança dos encargos da obra (ou “taxa de obra”), considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Dessa forma, não há que se falar em multa por atraso.
- XI - Em razão da sucumbência mínima, mantenho a condenação em custas e honorários conforme fixado na sentença a quo.
- XII - Apelações da CEF e INFRATEC parcialmente providas. (TRF3, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246399 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Quanto ao valor da compensação, inegável o grau de subjetivismo. De qualquer forma, há dois critérios a serem considerados na quantificação: deve ser montante que desestimele conduta lesiva; evitando-se, contudo, enriquecimento sem justa causa do ofendido. No contexto, entendo razoável e adequado impor a compensação por danos morais no total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, sem resolução do mérito, **extingo o feito relativamente ao Município de Guarulhos** (art. 485, VI, CPC); com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, relativamente aos dois réus restantes. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros moratórios doravante (a partir da data da presente sentença). Correção monetária e juros de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita para autora. Ausente demonstração de dificuldade econômica concreta e aguda no caso de pessoa jurídica, rejeito pedido feito pela ré QUALYFAST. Dos documentos apresentados pela ré, vejo que persiste movimentando e desenvolvendo sua atividade comercial, não justificando a gratuidade pedida.

Condeno CEF e QUALYFAST em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Valor será dividido igualmente pelas rés. Por fim, condeno autora a pagar honorários em favor do Município de Guarulhos em 10% (dez por cento) do valor da causa já retificado nesta sentença. Exigibilidade de pagamento pela autora fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Excluindo a isenção de custas pela autora (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996), CEF e QUALYFAST devem recolher as custas (metade do valor para cada uma).

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**P.I.**

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009017-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PORTUPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO HONORIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009047-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANA MARIA LEAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIADO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações prestadas, intime-se a parte impetrante a, **no prazo de 15 dias**, esclarecer se subsiste interesse na ação, aditando a inicial para incluir a autoridade indicada nas informações, se o caso.  
Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009627-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TBT - COMERCIO DE PAPEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR SANTANA RAIMUNDO - SP176287  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6FF6B6695>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004259-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PIXXAR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ERICA FUKU TRIVELATO, VANDERLEI ALBERTO TRIVELATO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 68.652,35, referente a Cédula de Crédito Bancário.

Houve pagamento por parte do devedor e a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC, sem condenação em honorários em razão do princípio da causalidade.

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação, com a quitação integral da dívida.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009167-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de pensão por morte.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Resolução nº 110/TRF, de 10/01/02, que instalou o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003341-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FRUTOS DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME, LAZARO DIVINO BORGES DA SILVA, MARIO HENRIQUE MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR DA SILVA SOBRAL - SP286015

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 50.468,98, referente a Cédula de Crédito Bancário.

Houve acordo entre as partes e a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação, com a quitação integral da dívida.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008928-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao INCRA e do Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAC, SISC), tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, ou seja, são incompatíveis com a ordem constitucional, bem como pela falta de referibilidade com sua atividade econômica. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Sustenta que as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro), inclusive após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Sustenta, ainda, que seu ramo de atividade não se relaciona com as contribuições em comento.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações, sustentando a legitimidade da cobrança das exações questionadas.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.  
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)  
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)  
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)  
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)  
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)  
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)  
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Inicialmente, a questão relativa à cobrança da contribuição ao INCRA, após a edição das Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, está consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante já decidido em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXINCÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a condição topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amavelmente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema indicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares afines ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Financiar (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta ineqüívoca essa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação analógica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (RSP 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Esse o teor da Súmula nº 516 da Corte:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Apesar da clareza do conteúdo do entendimento sumular, cito, ainda, os seguintes precedentes que reforçam o posicionamento quanto à desnecessidade da referibilidade da exação quanto à empresa urbana:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EMPATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no RSP 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Julgado em 22/10/2008, Dje 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (§ 4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. S. (...). Recurso especial parcialmente provido. (SEGUNDA TURMA, RSP 158476/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE NÃO EXINCÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DESOBRSTAMENTO EM VIRTUDE DA ADESSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no RSP 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, Dje de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STE, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobreestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no RSP 1527783/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2015 - destaques nossos)

Destaco, ainda, que o STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA de empresas urbanas, além de rejeitar repercussão geral sobre a questão:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO MODIFICATIVO E INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ESPECÍFICA TESE DA REFERIBILIDADE OU DO BENEFÍCIO DIRETO. PRECEDENTES. Agravada reconheceu expressamente em suas razões de recurso extraordinário não ter interesse em recorrer da parte do acórdão que versava sobre a contribuição destinada ao Funrural. Portanto, não está caracterizada decisão extra petita. Esta Suprema Corte firmou orientação quanto a constitucionalidade da sujeição passiva das empresas urbanas à Contribuição ao INCRA. Matéria diversa da discussão sobre a inconstitucionalidade superveniente devida à modificação do art. 149 da Constituição. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, RE372811 ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012 - destaques nossos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2006. O entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário do STF, no exame do RE 578.635-RG/RS, de relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (Segunda Turma, RE 695860 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, DJe 03-03-2015 - destaques nossos)

Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-Agr 700.932, AI-Agr 700.833, AI-Agr 700.932, AI-Agr 663.176, RE-Agr 423.856. 3. Reperussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, RE 491349 AgR/PR-PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 14-10-2010 - destaques nossos)

Por outro lado, a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do § 2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou as que se daria a incidência das alíquotas all previstas (*ad valorem* específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderoão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos difere respectivamente à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FND e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Primeira Turma, Ap 00084739520144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 - destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, de pois da EC n° 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supr-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de refratibilidade direta. 4. Bampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC n° 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior" à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis n°s 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lid estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis n°s 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742-4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC n° 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC n° 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantem-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010 - destaques nossos)

Especificamente quanto às contribuições do INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

Acréscio que o STF ao julgar o RE n° 396.266 reconheceu que as contribuições do Sistema "S" têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.E. art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.E. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.E. isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.E. decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.E. art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.E. art. 146, III, a. Precedentes: RE138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.E. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Além disso, a legitimidade da cobrança dessas contribuições já foi reconhecida pelo STF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESP/SENAT (DESDOBRADAS DO SESP/SENAD). DESTINAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS 6.246/1994 E 9.403/1956. LEI 8.706/1993. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Como o objetivo da agravante é onerar-se do pagamento dos tributos nos períodos de apuração que vêm se sucedendo após a promulgação da Constituição de 1988, eventual vício formal relativo aos exercícios anteriores é irrelevante. 2. A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESP/SENAT para o SESP/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado "Sistema S". Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE412368 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-062 DIVULG 31-03-2011 PUBLIC 01-04-2011 EMENTVOL-02494-01 PP-00059)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Deffiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei n° 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009078-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

## DES PACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2020, às 14:00 horas, consignando-se que a testemunha arrolada pelo autor comparecerá independentemente de intimação pessoal.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008116-10.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FLORENTINO ABAD - SP177973, CLEBER MARIZ BALBINO - SP190612

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009678-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA, TEXTIL TECNICOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE GUARULHOS/SP - DRT-13, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K355D5074E>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007352-77.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de MARINEI MUNIZ DE AGUIAR, objetivando a cobrança do valor do R\$14.419,89, devidos em razão da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD.

A ré não foi localizada, sendo citada por edital.

Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos à ação monitória, sustentando: a aplicação do CDC; haver cláusulas abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo e da TR e Tabela Price; c) impossibilidade de cumulação da TR com juros de 1,57%; impossibilidade de cobrança de juros capitalizados antes da impositividade; impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela autorizada por cláusulas contratuais; cláusula que estipula a pena convencional e honorários advocatícios; ilegalidade da cobrança do IOF; vedação ao estímulo ao superendividamento e inibição da mora e obrigação da CEF indenizar a parte no valor indevidamente cobrado.

Impugnação da CEF.

Decisão saneadora, deferidos os benefícios da justiça gratuita, com remessa de autos à contadoria. Parecer da Contadoria Judicial, com manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados.

No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frugíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse com os juros compostos de seis por cento, entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contaríamos os juros de seis por cento ao ano (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 - destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do RESP 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prorrogação não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 - destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que o parecer da Contadoria Judicial (fl. 207) aponta que não houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da impontualidade. A Contadoria constata ainda que a cobrança dos juros de 1,57%, foi calculada de forma capitalizada durante o inadimplemento (de acordo com a cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), sendo utilizado o critério de atualização do débito pela TR (cláusula décima quarta), estando em consonância com o contrato firmado.

Portanto, há previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal.

Por outro lado, é permitida a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e juros de mora, já que possuem finalidades distintas: o primeiro destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão do inadimplemento e caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade, por não configurar *bis in idem*.

A propósito:

(...) 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018).

E, como visto, inexistindo vedação à capitalização de juros em contratos bancários e havendo previsão contratual sobre sua incidência, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros ocorrida, diante da expressa permissão legal e contratual.

Em conclusão parcial, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo o contrato discutido nos autos posteriores à supracitada norma e firmado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada de forma capitalizada.

Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula décima do contrato) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.

Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 14. **A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos.** 15. (...) Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1:23/02/2017 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. **O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.** 8. (...) 18. Apelação não provida. (PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 3. **Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.** 4. (...) 10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o ratio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto. (QUINTA TURMA, AC 1732752, 0020911-66.2008.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017 - destaques nossos)

Por outro lado, não vejo qualquer ilegalidade na aplicação da TR acrescida dos juros remuneratórios. Concretamente, a TR é utilizada como índice de correção monetária, que se destina a proteger/recompôr o montante principal dos efeitos da desvalorização da moeda.

A Taxa Referencial, instituída na economia brasileira no bojo da Lei 8.177, de 31 de março de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para a desindexação da economia, sendo utilizada como fator de correção do valor monetário do FGTS. Aliás, friso que a utilização da TR, se comparada com os demais índices de correção monetária (INPC, IPCA), possui percentual inferior, deixando evidente que, no caso do contrato bancário, acaba por ser mais benéfico ao mutuário.

Ademais, a Súmula nº 295 do STJ já dispôs sobre a legitimidade da utilização da TR: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. **Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plêniário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas.** Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEYSANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos)

Assim, possuindo a TR finalidade distinta dos juros remuneratórios, (que, como já dito, visam remunerar o capital emprestado), não vejo configurado o alegado anatocismo.

Os precedentes reiteradamente afastam a alegação veiculada pela parte embargante:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. **Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.** III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, Resp 442.777/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17/02/2003 - destaques nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL: CLÁUSULA INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 9. **No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.** No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. **Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.** 11. **Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais.** 12. (...) 18. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2292141, 0009104-50.2012.4.03.6119, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/10/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus probatório com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. VI - Taxa Referencial (TR) que constitui indexador válido para a correção monetária do saldo devedor, não configurando ilegalidade/abusividade sua cumulação com juros remuneratórios e moratórios. VII - Recurso desprovido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 1850182, 0008239-37.2010.4.03.6106, Rel. Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR, e-DJF3 14/06/2018 - destaques nossos)

Concluo que os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem cumulados como juros moratórios, que é encargo moratório.

Relativamente à prerrogativa de autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona (que autorizam a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta ou aplicação financeira em nome do devedor mantida na instituição), constato que nenhuma utilidade há na alegação de abusividade, já que sequer foi executada concretamente. Não houve qualquer providência pela CEF no sentido de utilizar quaisquer valores de titularidade do embargante, até porque é desconhecido seu paradeiro. Na realidade, vejo que o embargante é que sequer cumpriu a obrigação contratual de manter saldo disponível para pagamento das parcelas da dívida contraída. Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Efetivamente, o interesse processual ou interesse de agir fundamenta-se na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do bem jurídico pretendido, bem como na adequação consubstanciada na utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, apto a reparar a lesão de direito argüida pela parte. 2. **No caso em tela, não obstante a aplicabilidade das regras do consumidor (súmula 297 do STJ), a legitimar a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o fato é que, em relação à cláusula décima sétima, a CEF não está cobrando os encargos ali previstos (da pena convencional e honorários advocatícios), assim como não está se valendo da prerrogativa contratual prevista na cláusula décima nona - autorização de bloqueio de saldo - para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato.** 3. **A par disso, resta evidenciada a falta de interesse de agir nesse ponto, na medida em que não há qualquer utilidade na declaração de nulidade das aludidas cláusulas contratuais.** 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decurso nesse ponto. 5. Recurso de apelação parcialmente provido para acolher a tese de falta de interesse de agir em relação à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Sentença reformada em parte. (TRF3, QUINTA TURMA AC1853525, 0014882-92.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF301/10/2015 - destaques nossos)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria financeira possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. 9- **Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.** 10- (...) 13 - Agravo legal desprovido. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1955064, 0018530-46.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 07/07/2014 - destaques nossos)

Quanto à alegação de vedação ao estímulo ao superendividamento, não há nos autos demonstração concreta de abusividade por parte da CEF, como já visto. O autor necessitou do mútuo bancário para compra de materiais de construção, tendo a CEF disponibilizado o crédito, sendo notória que as taxas do CONSTRUCARD são vantajosas se comparadas aos demais empréstimos disponibilizados no mercado.

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato conveniado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Porém, quanto à ilegitimidade da incidência do IOF, com base a parte embargante. Isso porque a Cláusula Décima Primeira prevê expressamente a isenção de IOF na operação de crédito oriundo do CONSTRUCARD. Dessa forma, ainda que tenha sido cobrado apenas após a inadimplência, consoante constatado pela Contadoria Judicial, o fato é que, serento o crédito, não há amparo para inclusão do imposto no cálculo do montante da dívida.

Friso, ainda, que as operações de crédito para fins habitacionais, em que se enquadra o crédito CONSTRUCARD (aliás, expressamente reconhecido em contrato na referida Cláusula Décima Primeira), o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta a cobrança do IOF, prevê, em seu art. 9º, I, a isenção da operação. Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IOF. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PREFIXADOS EM CONTRATO. 1. (...) 4. **Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente.** 5. (...) 8. Apelação não provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2213367, 0015199-51.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 23/04/2018 - destaques nossos)

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - **Isenção do IOF prevista contratualmente, devendo ser afastada a cobrança do referido imposto.** III - (...) VI - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 2049111, 0026619-63.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF317/05/2018 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 7. **No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança.** 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. (...) 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 1958834, 0020909-91.2011.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 05/12/2017 - destaques nossos)

Por fim, restam prejudicadas, via de consequência, as alegações de inibição da mora, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes e obrigação da CEF em indenizar a parte pelo valor indevidamente cobrado, diante a exigibilidade do débito. Eventual excesso constatado relativo ao IOF, não enseja a aplicação do art. 940, CC, pois se trata de questão meramente acessória da dívida, devendo apenas ser retirado do cálculo, até porque não vejo evidente má-fé na cobrança. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INDEVIDA INCORPORAÇÃO DOS JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DPU. NÃO CONCESSÃO. IMPLICAÇÕES CIVIS - INIBIÇÃO DA MORA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 9. **Não assiste razão à apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro ou compensação diretamente do débito por motivo de cobrança de valores indevidos, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 10. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte.** Precedentes. 11. **Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes. 12. **No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada.** 13. **Não procedem os argumentos de inibição da mora, dado o reconhecimento da dívida em cobro.** 14. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2179594, 0021720-17.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 20/02/2017 - grifos nossos)

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para determinar a exclusão do IOF do cálculo do montante da dívida discriminada na planilha de fl. 23. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência do IOF ora declarado inexigível para constituição definitiva do título.

Diante da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003141-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/11/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB  
REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE, MARILENE DA SILVA CASTILHO

#### DESPACHO

Verifico que pende citação dos executados **JOANA DE LURDES ZANETE - EPP, JOANA DE LURDES ZANETE**. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 12/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008609-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-28.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COMERCIO DE PLASTICOS - ME, SEBASTIANA MACIEL

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constante de conta bancária dos executados, ao argumento da existência de penhora suficiente para garantir o débito, configurando onerosidade excessiva da execução.

A CEF não concordou com o pedido de desbloqueio.

Decido.

Os executados tiveram bloqueados valores de sua titularidade, no total de R\$ 3.152,99.

De fato, já existe penhora nos autos, consoante Auto de Penhora e Depósito de bem avaliado em R\$ 200.000,00 (ID 4312996), o que torna excessivamente oneroso o bloqueio de valores, pois ultrapassado o valor do débito em execução (R\$ 168.433,31 em outubro de 2019), nos termos do cálculo da CEF ID 23390302).

Ainda que, nos termos do art. 835, CPC, o dinheiro seja a primeira opção na ordem de preferência, o fato é que o valor bloqueado está muito aquém de garantir o pagamento do valor executado, não justificando a adoção de mais uma garantia de pagamento, até porque a exequente não recusou o bem penhorado.

Além disso, não houve pedido expresso por parte da exequente de substituição do bem penhorado pelo dinheiro, muito provavelmente pelo valor irrisório diante da dívida, de forma que nada obsta a liberação dos valores bloqueados.

Destaco, por fim, o entendimento adotado em caso de aplicações financeiras e caderneta de poupança, em que se observa o limite de 40 salários mínimos para a impenhorabilidade, conforme precedentes que seguem

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 201500144710, Re. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 30/06/2016 – destaques nossos)**

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. PROVENTO DE APOSENTADORIA. CONTA-POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equiparam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo"; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...)". - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - No caso dos autos, é necessário analisar a questão sob dois focos: a conta do Banco do Brasil e o que se encontra na CEF. - Em relação à primeira, uma vez que a única movimentação financeira comprovada nela é o provento previdenciário, montante este que totaliza R\$ 1.094,22, nos moldes do entendimento acima, é caso da sua liberação. - Por outro lado, melhor sorte não assiste ao agravante no tocante ao que foi bloqueado na conta CEF, senão vejamos. - Analisando detidamente a prova dos autos, em especial o extrato bancário de fls. 83/87, verifico que o extrato mais antigo mostra a existência de um saldo inicial de R\$ 78.961,51 (julho de 2011) é incompatível com a movimentação ali trazida e o benefício pago pelo INSS na ordem de R\$ 2.040,35 mensais. Para agregar, há também um depósito de R\$ 10.000,00 naquela conta corrente, demonstrando o seu uso para outro fim que não apenas auferir seu provento. - Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação do art. 649, X, do CPC, vigente à época do bloqueio, ou seja, 40 salários mínimos (R\$ 21.600,00 à época do bloqueio). - Por fim, apenas para esgotamento do tema, não existe qualquer pertinência quanto a documentação trazida à fl. 98, à medida que demonstra o recebimento de verbas que dizem respeito a revisão de benefício previdenciário datada de mais de um ano antes da constrição, não demonstra qual foi o destino de tal numerário, além do montante ali (R\$ 14.184,48) ser muito inferior ao encontrado na conta poupança da CEF em julho de 2011. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a liberação integral dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil e de R\$ 21.600,00, à época do bloqueio, do montante constricto na conta da CEF. (TRF3, QUARTA TURMA, AI 00334242820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 23/03/2018 – destaques nossos.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - BACENJUD - APLICAÇÃO FINANCEIRA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, INCISO X, DO CPC - DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO.** I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos investidos, seja em conta poupança ou em outras aplicações, estão acobertadas pela impenhorabilidade. II - O MM. Juízo a quo acolheu, em parte, o requerido pelo executado, ora agravante, para levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados em sua conta poupança e conta corrente, indeferindo, contudo, o bloqueio da conta de investimento. III - Cuida-se de aplicação em financeira (CDB) também impenhorável, portanto, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária do agravante, não deve subsistir diante da impenhorabilidade do numerário em questão, pois não há que se falar no afastamento do caráter alimentar da verba, momento porque não ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes desta E. Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 00201589520164030000, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 06/04/2017 – destaques nossos)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de formulado pelos executados para determinar o desbloqueio dos valores discriminados nas minutas ID 24328760, cancelando-se a indisponibilidade, com urgência.

Intime-se a CEF para que requira o quer de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

**DESPACHO**

Encaminhe-se email à Justiça Estadual de Mairiporã a fim de que proceda à devolução da carta precatória expedida e encaminhada via malote digital (ID 16795644).

Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) **MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP** por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008926-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

#### DESPACHO

À ordem

A despeito de não cumprida determinação de juntada de cópia de certidão de óbito, vejo pendência de análise acerca de alegada incorreção em bloqueio efetuado em conta de corréu.

Em manifestação, CEF não discorda da impenhorabilidade referida.

Decido.

Constato que, de fato, deu-se o bloqueio na conta do corréu (ID 20695769 - Pág. 1), valor que corresponde ao documento trazido com exceção (20896378 - Pág. 1). Salta indevida a penhora realizada, nos termos do art. 833, IV, CPC.

Ainda, não consta citação de corréu Michele nos autos.

Disso, pode-se concluir acerto na manifestação da exceção quanto a erro procedimental, sem ter havido citação, descabida o bloqueio de dinheiro. Verdade que o advogado, presente na audiência de conciliação (ID 8517365 - Pág. 1) nada disse a respeito e afirmou representar corréu Michele.

Também, vejo desrespeito do patrono à juntada de procuração, conforme protestou na audiência de conciliação. Não juntou logo depois, nem mesmo com a exceção oposta.

Do exposto, **desde logo, determino desbloqueio urgente do numerário em nome do corréu Michele.**

Ainda, com base no art. 10, CPC, intímam-se excipientes à manifestação acerca de ausência procuração, observando-se o art. 104 e parágrafos, CPC.

Cumpra-se. Intímam-se.

**GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e Renajud visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 25/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004508-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: "Ciência ao executado de que foi bloqueado o valor de R\$ 7.859,04 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo".

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142  
TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009681-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA, TEXTIL TECNICOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE GUARULHOS/SP - DRT-13

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12636

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001994-87.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAOME PAULA MPASSA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)**  
Intime-se a defesa via imprensa oficial para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais NAOME PAULA MPASSA fora condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009686-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERCIAL RADAR PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO DELLA SANTINA - SP178145  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009003-78.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**AUTOS Nº 5008286-66.2019.4.03.6119**

AUTOR: ZELIA MARIA MELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 0012381-69.2015.4.03.6119**

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) expedida(s), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Morada Nova/CE**, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009603-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOISES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MOISES CARDOSO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa idosa. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que interpôs recurso administrativo em 31/07/2019, protocolado sob nº 2135460221, contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Juntados extratos do CNIS (doc. 13) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 14) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar o recurso administrativo que está sem andamento desde julho de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 14), que o requerimento administrativo foi protocolado em 31/07/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 13).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **GILVAN HONORIO MARTINS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1776766190, em 22/08/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/08).

Juntados extratos do CNIS (doc. 12) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 13) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legítima a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde agosto de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 13), que o requerimento administrativo foi protocolado em 22/08/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5000688-95.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTALTA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de ID 25330758, e tendo em vista as consultas ao sistema RENAJUD juntada nos autos, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias:

#### **Decisão de ID 25330758:**

*"Docs. 64/66: Considerando a liberação da garantia fiduciária notificada pela CEF, defiro a apropriação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud em favor da parte exequente.*

*Sem prejuízo, promova-se o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome dos Executados pelo sistema RENAJUD.*

*Após, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, devendo informar o cumprimento da apropriação dos valores, apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito remanescente, e comprovar a cotação de mercado dos eventuais veículos bloqueados que serão objeto da execução, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Após, tornem os autos conclusos.*

*Intimem-se. Cumpra-se."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 2006 passou a receber o benefício de auxílio doença, cessado pela autarquia ré em 31/05/17.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Juntada de peças processuais referentes aos autos nº 0056778-94.2011.4.03.6301 elencados no termo de prevenção (docs. 05/07)

Instado a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor da causa, (doc. 8), cumprido (doc. 9).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório necessário. Decido.**

Primariamente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos nº 0056778-94.2011.4.03.6301, ante a diversidade de objetos entre os feitos, bem como pelo caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Recebo a petição doc. 09 como emenda à inicial.

No caso concreto, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Raquel Szteling Nelken, CRM sob nº 22.037** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **19 de fevereiro de 2020 às 17H10** para realização da perícia, que terá lugar **no consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Recusando-se a parte autora à perícia em tal local por ser em cidade vizinha, deverá comunicar ao juízo **em 5 dias após intimada desta decisão**, hipótese em que será examinada na sede deste juízo, **porém, pela mesma razão, por perito em clínica geral.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cientifique-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

**Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009677-56.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDE MIR DA COSTA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

#### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **VALDEMIR DA COSTA E SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 19792220, em 23/05/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Juntados extratos do CNIS (doc. 14) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 10/12), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 15) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legítima a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência que está sem andamento desde maio de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 15), que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/05/2019 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que a autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 14).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009655-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RONALDO SOBELDI ROHDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **RONALDO SOBELDI ROHDT** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 602873927, em 08/05/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Juntados extratos do CNIS (doc. 11) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 12).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 12) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Assim, verifico que o impetrante é domiciliado neste município, razão pela qual este Juízo possui competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está semandamento desde maio de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 12), que o requerimento administrativo foi protocolado em 08/05/2019 e, desde esta data, consta como "Em análise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregado, conforme extrato CNIS (doc. 11).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

Expediente Nº 12637

#### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

0001560-64.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA E SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE E SP373157 - THAIS SANTOS CREMASCO E SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ E SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA E SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E AC001183 - NATAN AEL NUNES DA SILVA E SP354893 - LUCIMAR GUIMARÃES) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAMAZIO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Id. 25476299: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação da cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

**Intime-se.**

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SP CONSULTORIAASSESSORIA E COBRANCA EIRELI, JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

**Intime-se.** Publique-se. **Cumpra-se.**

Guarulhos, 3 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006412-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon em face da sentença de Id. 24949302 arguindo a existência de vícios no julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargantes sustentam que a sentença é omissa, isso em razão de não ter apreciado a preliminar de incompetência relativa. Destaca que o contrato teria sido assinado em Jundiaí, que a empresa é sediada no Rio de Janeiro, e que os avalistas teriam endereço em São José dos Campos e São Paulo.

No contrato de Id. 11092706, p. 3, a devedora principal da execução de título extrajudicial declarou endereço em Guarulhos (Rua Panambi, 474).

Portanto, se a devedora principal ou os embargantes não atualizaram essa informação perante o credor, correto o ajuizamento da execução nesta Subseção Judiciária.

Os embargantes apontam que a decisão deixou de analisar o fato de que o “*stay period*” foi prorrogado pelo Juízo da prorrogação, sem oposição da CEF, o que tornaria a sentença contraditória.

Nesse passo, deve ser esclarecido que a contradição que enseja a oposição de recurso de embargos de declaração é a existente, por óbvio, no bojo da própria decisão.

De qualquer modo, a execução principal é movida contra a empresa em recuperação judicial e contra os embargantes, sendo certo que eventual prorrogação do período de suspensão da recuperação judicial é, evidentemente, indiferente em relação aos embargantes. Entendimento diverso desse, por parte dos embargantes, poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de embargos de declaração.

A alegação de que o título é inexigível já foi afastada na sentença, sendo certo que eventual irrisignação dos embargantes com o decidido poderia habilitá-los para a interposição de recurso diverso, mas não para a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIO JOSE QUEIROGA RAIMONDI  
Advogado do(a) AUTOR: NAPOLEAO CASADO FILHO - SP249345  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 25539309 – trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio José Queiroga Raimondi em face da decisão de Id. 25259899 que declarou a incompetência deste Juízo em razão do valor atribuído à causa pelo autor, R\$ 1.000,00.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão não padece de omissão, contradição ou obscuridade, isto porque na petição inicial o autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Saliento que não havia nenhuma necessidade de dar valor da causa incorreto, apenas quicá o de burlar eventual necessidade de pagamento de custas processuais, o que se infere pelo extrato de Id. 25539314, p. 8, prontamente apresentado quando do declínio de competência.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

De outra parte, recebo a petição de Id. 25539309 como **emenda à inicial**, sendo **atribuído à causa o valor de R\$ 93.393,57, e revogo a decisão de Id. 2529899.**

No mais, **indefiro o pedido de AJG.**

A parte autora percebe proventos de R\$ 5.510,87 (cinco mil, quinhentos e dez reais e oitenta e sete centavos), como pode ser aferido no extrato anexo do sistema Plenus.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos.**

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual **não** pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-82.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368  
EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIORANO  
SUCESSOR: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377

Solicitem-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória n. 5009816-65.2019.4.03.6100, preferencialmente por meio eletrônico.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-25.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FEITOSA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

Petição id. 22739117: indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente e restou infrutífera (id. 22320588).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010913-70.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

Id. 24244070: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA - CNPJ: 49.039.936/0001-15, 49.039.936/0003-87, e 49.039.936/0004-68, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito atualizado até novembro/2019, a saber: **RS 4.005,45 (quatro mil e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009696-60.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ARDIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO FERREIRA DA SILVA - SP198764

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003384-73.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Trata-se de publicação do despacho de folha 190:**

"Intime-se o representante judicial da INFRAERO para se manifestar acerca da petição de folha 186, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005820-92.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RODRIGO FONTOLAN

Id. 22830026, p. 103: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens no sistema Bacenjud (id. 22830026, p. 64-65), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **RODRIGO FONTOLAN - CPF: 303.949.528-39**, devidamente citada (id. 22830026, p. 38), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 41.265,27 (quarenta e um mil e duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 19 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TENDA ATACADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Tenda Atacado Ltda.*, em face da *União Federal* objetivando que a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos 2014 e 2015 seja realizada de modo individualizado para todas as filiais de forma retroativa com os recálculos dos índices que se fizerem necessários, conforme enunciado sumular n. 351, STJ.

A União noticiou que existe dispensa de apresentação de contestação e recursos sobre o tema versado na inicial (Portaria PGFN n. 502/2016), considerando que o STJ firmou orientação no sentido de estender ao FAP, por analogia, o entendimento consolidado sobre o SAT, contido na Súmula n. 351 (“a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”). Requeiro o reconhecimento da prescrição quinquenal, que a compensação observe o quanto disposto no artigo 170-A do CTN, e que seja isenta do pagamento de honorários de advogado, em razão do reconhecimento da procedência do pedido (Id. 24059874).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a União reconheceu o pedido formulado na exordial, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, e **HOMOLOGO RECONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL**, para o fim de determinar que a apuração do índice do FAP – Fator Acidentário de Prevenção dos anos 2014 e 2015 seja realizada de modo individualizado para todas as filiais, por CNPJ, assegurando o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a Fazenda Nacional ao reembolso das custas processuais.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008805-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARCANJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*José Arcanjo Silva* ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, “em razão da aplicação da correção monetária declarada no pedido acima”, desde janeiro do ano de 1999.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.810,79 (quatro mil, oitocentos e dez reais e setenta e nove centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_je\\_f\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Donizete Lourenço contra ato do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do recurso contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.982-6).

Em 30.07.2019, este Juízo proferiu decisão declinando da competência, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Brasília, DF, bem como determinando a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada a 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social (Id. 20040134).

O Juízo da 2ª Vara Federal – SJDF determinou a devolução do presente mandado de segurança para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 20494680).

Este Juízo suscitou conflito de competência (Id. 20568354), no qual foi declarada a competência deste Juízo da 4ª Vara para processar e julgar o feito (Id. 22344274).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 22351019).

Expedida carta precatória para notificação (Id. 22539345), o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, Paulo Sérgio de Carvalho Ribeiro, foi pessoalmente notificado, em 21.10.2019 (Id. 23726818, p. 3).

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso especial interposto pelo impetrante (processo n. 44233.406574/2018-67), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 24946792).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua intervenção (Id. 24980482).

Petição do INSS requerendo a repetição da intimação à Procuradoria Regional da União, enquanto órgão de representação judicial do CRSS/ME, com a respectiva devolução do prazo processual (Id. 25151780).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a petição Id. 25151780, intime-se a Procuradoria Regional da União, órgão de representação judicial do CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS (antigo Conselho de Recursos da Previdência Social), que é a autoridade coatora

Após a intimação, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALUIZIO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Aluizio Bernardo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade comum na empresa: LOJAS RIACHUELO, de 24/06/1979 a 30/10/1979, do período de contribuição individual (guia previdenciária) de 01/06/1983 a 30/11/1983 e 01/02/2008 a 31/01/2009, bem como o reconhecimento do período laborado em condições especiais nas empresas FRANCISCO ALVES LIMA, de 03/09/1990 a 02/05/1991 (enquadramento por função, pintor); AUTO TAXIS FECAR, de 01/09/1992 a 30/04/1994 (enquadramento por função, pintor); DENNYON LOCADORA E TRANSPORTES, de 01/03/2003 a 21/03/2006 (PPP anexo); DENNYON LOCADORA E TRANSPORTES, de 02/03/2009 a 28/02/2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10.10.2017.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a citação do réu (Id. 21195259).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 22804960).

O autor impugnou a contestação (Id. 23910711), requerendo a juntada de camês pagos e prazo suplementar para a juntada de novo PPP da empresa Dennyon Locadora e Transportes.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, no período de **24/06/1979 a 30/10/1979** o autor trabalhou para as *Lojas Riachuelo S/A*, conforme se pode aferir da análise do documento de Id. 20833195, p. 33.

Quanto ao período entre **01/06/1983 a 30/11/1983**, da análise dos documentos de Id. 23910723, pp. 1-6, é possível verificar que, realmente, o autor realizou contribuições na qualidade de contribuinte individual durante o período.

Ocorre, no entanto, que o camê para a competência de junho de 1983, foi pago apenas em 01.08.1983, ou seja, após o vencimento que seria dia 15.07.1983, não sendo possível o reconhecimento do período (**art. 27, II da Lei 8213/91**).

Em relação a julho de 1983, não é possível se verificar a data do pagamento, motivo pelo qual também não deve ser reconhecido o período.

Para a competência agosto de 1983, o pagamento foi realizado no dia 03 de dezembro. Assim, esse período também não pode ser considerado.

Em relação a setembro de 1983, não é possível se confirmar a data de pagamento, não sendo reconhecido esse período, portanto.

Para outubro de 1983, houve o pagamento em 08 de outubro. Assim, deve ser reconhecido este período, assim como o período de novembro de 1983, cujo pagamento se deu em 24 de novembro.

Quanto ao reconhecimento da especialidade para o período de **03/09/1990 a 02/05/1991** observo que há anotação na CTPS do autor, no Id. 20833193, p. 57, de que desenvolveu a atividade de pintor de automóvel. Assim, diante da previsão do código 2.5.4, do Anexo III do Decreto 53.831/64, é possível o enquadramento da atividade como especial.

Para o período de **01/09/1992 a 30/04/1994**, também está anotado na CTPS do autor a função de “pintor”, na empresa *Auto Táxis Fecar Ltda*. Considerando a atividade da empresa e a função do autor, é possível se aferir que se tratava de pintor de automóvel, o que implica no reconhecimento do período como especial sob o mesmo fundamento do caso anterior, até 28.04.1995.

Quanto ao período de **01/03/2003 a 21/03/2006**, de acordo com o documento de Id. 20833193, p. 58, o autor trabalhou na *Dennyson Locadora e Transporte Ltda.*, também na função de “pintor”, mas para esse período não é possível o enquadramento por função. Há PPP nos autos relativo a período diverso daquele para o qual se almeja o reconhecimento da atividade especial. (Id. 20833195, pp. 7-9), não sendo possível o reconhecimento da especialidade, portanto, com base neste documento.

Em relação ao período de **02/03/2009 a 28/02/2017**, o documento de Id. 20833195, pp. 7-9 demonstra que o autor trabalhou para a *Dennyson Rent a Car Ltda. – ME*, na função de “pintor”, permanecendo durante o período de 02.08.2009 a 01.04.2015 exposto a ruído de 86 dB(A) a 87,4 dB(A). Assim, esse período deve ser considerado como especial. A partir de 02.04.2015, o autor esteve exposto a ruído em nível inferior a 85 dB(A), o que implica no não reconhecimento do período.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 10.10.2017, o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **03.09.1990 a 02.05.1991, 01.09.1992 a 28.04.1995 e 02.03.2009 a 01.04.2015**, como de exercício de atividade em condições especiais, na forma da fundamentação acima exposta, bem como para reconhecer como período de tempo de contribuição entre **01.10.1983 e 30.11.1983**.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **03.09.1990 a 02.05.1991, 01.09.1992 a 28.04.1995 e 02.03.2009 a 01.04.2015**, como tempo especial, bem como o período de **01.10.1983 e 30.11.1983**, como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000128-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL JOSE DA SILVA, GLAUCE BARBOSA NEVES

Diante da inibição da CEF na posse do imóvel, conforme auto id. 22056745, p. 143, **intime-se o representante judicial da CEF**, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011876-20.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Promova a secretaria o retorno da classe processual para "monitória".

Após, **remetam-se os autos ao TRF3**, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré (DPU), com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por **Fernando Ferreira de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 817,58 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC até a final decisão e que seja à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como, por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. Ao final, requer seja a Ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva para o autor, bem como os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n. 22.626/1933, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e determinada a exclusão da taxa de administração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 13207991).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13421613).

O autor noticiou a interposição de recurso do agravo de instrumento n. 5002779-51.2019.4.03.0000 (Id. 14327125), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme cópia da decisão juntada no Id. 14606664.

Citada (Id. 14338690), a CEF ofertou contestação (Id. 14836907).

No Id. 14999922 foi proferida decisão mantendo a decisão agravada.

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de “apurar o contrato em tela” (Id. 15752677).

Decisão deferindo o pedido de realização de prova pericial contábil e nomeando perito (Id. 16393521).

As partes indicaram assistente técnico e quesitos (Id. 16737239 e Id. 17283127).

A perita nomeada apresentou proposta de honorários periciais (Id. 18135043).

A CEF requereu a adequação dos honorários aos padrões da Resolução 305/2014 do CJF (Id. 18197214).

A parte autora requereu a redução dos honorários arbitrados ou o rateio da verba entre as partes (Id. 18503573).

Decisão mantendo o montante apontado pela Perita Judicial, ante a razoabilidade da proposta de honorários (R\$ 4.600,00) em face do valor do contrato (R\$ 167.902,74), bem como indeferindo o rateio dos honorários periciais entre as partes, uma vez que a prova foi requerida pela parte autora, nos termos do art. 95 do CPC. Determinou-se a intimação do representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 18550262).

Petição do autor requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para acostar o comprovante de depósito judicial atinente aos honorários periciais (Id. 18997432), sendo concedido prazo de 5 (cinco) dias (Id. 19656918).

No Id. 19947988 foi acostada a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5002779-51.2019.4.03.0000 interposto em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, negando provimento ao recurso, bem como trânsito em julgado.

Petição do autor requerendo prazo suplementar de 48 horas para acostar o comprovante de depósito judicial atinente aos honorários periciais (Id. 20300483).

Petição do autor informando que tentou reunir condições para o pagamento em parcela única, mas que não será possível sem que comprometa a sua capacidade financeira, e requerendo seja deferido o parcelamento da verba em 10 parcelas mensais e sucessivas no importe de R\$ 460,00, pois desta forma poderá arcar com tais valores e afastar a preclusão da prova pericial contábil (Id. 20400777).

Petição do autor requerendo a juntada da primeira parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 460,00 (Id. 20626591-Id. 20626592).

Decisão indeferindo o pedido de parcelamento, decretando a preclusão da prova pericial, determinando que se comunique a Sr. Perita acerca da desoneração do encargo e que se expeça alvará de levantamento em favor da parte autora da parcela depositada (Id. 21171244).

Petição do autor requerendo a juntada da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 460,00 (Id. 21751422-Id. 20626592).

Petição do autor noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o parcelamento dos honorários periciais (Id. 21904935).

Decisão mantendo a decisão agravada e determinando que se aguardar a decisão quanto aos efeitos do recebimento do agravo antes de se dar prosseguimento ao presente feito (Id. 22262243).

Petição do autor requerendo a juntada da parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 460,00 (Id. 22988319-Id. 22988322).

Petição do autor requerendo a juntada da parcela dos honorários periciais, no valor de R\$ 460,00 (Id. 24508504-Id. 24508506).

No Id. 25553868 foi acostada a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5023455-20.2019.4.03.0000 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento dos honorários periciais, deixando de conhecer do recurso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento n. 5023455-20.2019.4.03.0000, interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento dos honorários periciais, não foi conhecido, e que o autor já depositou em Juízo 4 parcelas de R\$ 460,00, totalizando R\$ 1.840,00, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite o restante dos honorários periciais (R\$ 2.760,00), **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Decorrido o prazo sem depósito da diferença, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-58.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDVALDO SALES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-76.2019.4.03.6119  
AUTOR: GESUALDO MENDES DA NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficamos partes intimadas para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo autor/réu, no prazo legal. Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TCA – Administradora de Seguros Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que emita decisão em 44 (quarenta e quatro) processos administrativos, cujos números estão discriminados na inicial.

Em 03.09.2019, foi proferida sentença concedendo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 10875.720347/2017-93, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da liminar concedida, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. A sentença determinou o reembolso das custas processuais pelo ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

O trânsito em julgado ocorreu aos 29.10.2019 (Id. 23280082).

A impetrante protocolou petição informando que a impetrada, após ter ciência da decisão, lhe determinou a cumprir a INTIMAÇÃO SEORT/DRF/GUA n. 0260/2019, a qual solicitava procedimentos que já havia cumprido quando do protocolo do pedido de restituição em 01.02.2017. Para que não fosse alegado posteriormente omissão da impetrante, juntou novamente toda a documentação por meio eletrônico, muito embora já havia sido transmitido eletronicamente respeitando a exigência do artigo 113, inciso I parágrafos 2º a 5º da IN/RFB n. 1.300/2012. Contudo, pelo que se observa no teor da intimação mencionada, trata-se de uma manobra da impetrada para se furtar-se da obrigação de decidir sobre a restituição pleiteada no processo administrativo n. 10875.720347/2017-93. Ao invés disso, alega que cumpriu a determinação deste Juízo, mas apenas movimentou o processo de forma a não julgá-lo. Para que não haja protelação na decisão de mérito do processo administrativo, requer a intimação da impetrada para dar cumprimento a sentença no prazo de 45 dias úteis (Id. 24500148).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Oficie-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe sobre o cumprimento da sentença que lhe determinou que analise o pedido de restituição formulado no processo administrativo n. 10875.720347/2017-93, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida, notadamente acerca de eventual exigência pendente.

**Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.**

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDLOY APARECIDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edloy Aparecido da Conceição em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP. objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 22370852, protocolizado em 30.01.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade coatora (Id. 22259832).

A autoridade informou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo foi realizada em 25/09/2019, com abertura de demanda ao Service Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Informou, ainda, que, com a edição da Medida Provisória n. 871 de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei n. 13.846 de 18 de junho de 2019, o Perito Médico Federal não está mais na estrutura do INSS e sim na Subsecretaria de Perícia Médica Federal - Ministério da Economia. Sendo assim, o benefício 42/180.340.899-2 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (Id. 22814705).

Em 09.10.2019, foi proferida decisão liminar (Id. 22974387).

Em 02.12.2019, o impetrante protocolou petição informando o descumprimento da ordem judicial que determinou: "*quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante,....*". Não obstante tenha o INSS informado que "*...guardamos migração dos dados para os sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social para que possamos efetuar a conclusão do benefício.*", seus esclarecimentos não demonstram e não comprovam o cumprimento da ordem (Id. 25464615).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a alegação de descumprimento da decisão liminar, **intime-se pessoalmente a autoridade impetrada**, para que noticie se houve cumprimento ou não da decisão.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-05.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ESPEDITO BERNABE LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a revisar a RMI do NB 32/502.969.307-2.

Decisão consignando que a decisão judicial de revisão da RMI já foi cumprida (NB 32/502.969.307-2 – id. 17746744, pp. 1-7) e intimando o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 dias úteis, observado o disposto no art. 183 CPC (Id. 20192099).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 200.348,30, para setembro de 2019, sendo R\$ 182.134,82 de principal e R\$ 18.213,48 de honorários advocatícios (Id. 21877205).

Petição da parte exequente concordando com o cálculo, ocasião em que requereu que o INSS comprove nos autos o pagamento do complemento positivo de R\$ 4.191,66, constante da sua tela CONBER, eis que este valor refere-se ao período de 01.01.2012 a 29.02.2012 não fora pago até a presente data ao Autor e também não fez parte da Planilha de Cálculos onde as parcelas devidas estão contempladas somente até o mês de 12/2011 e a revisão administrativa só foi efetivamente paga a partir de 01.03.2012, o que torna este devido, conforme Relação de Créditos acostada pela Autarquia.

Petição do INSS requerendo a juntada do anexo HISCRE relativo ao ano de 2012, pelo qual resta comprovado o pagamento em 07.03.2012, do valor de R\$ 4.115,28 (líquido) (Id. 22856131).

Petição da parte exequente informando que tomou ciência da informação da Autarquia onde aponta o pagamento das diferenças referente o período de 01.01.2012 até 29.02.2012 em 07.03.2012, aguardando para tanto, a expedição dos respectivos ofícios de requisições de pagamento ao Tribunal de R\$ 182.134,82 e honorários de R\$ 18.213,48 (Id. 24463919).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Diante da concordância da parte exequente, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R\$ 200.348,30, atualizado para setembro de 2019, sendo R\$ 182.134,82 de principal e R\$ 18.213,48 de honorários advocatícios (Id. 21877219, pp. 1-5).

Não são devidos honorários advocatícios, haja vista que a parte exequente, desde o início, concordou com o cálculo do INSS.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-62.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO LINHARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição Id. 25547987: intime-se o representante judicial do INSS, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, certifique-se se os requisitórios foram transmitidos ou disponibilizem-se no sistema específico para transmissão.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Grif Rótulos e Etiquetas Adesivas Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja autorizada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante. Ao final, requer seja determinada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 9.718/1998 na redação original (com efeitos até 31.12.2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 23360565).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja compensado, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 23408591).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial, para adequar o valor da causa a R\$ 1.192.716,44, bem como recolhendo as custas processuais (Id. 24543032-Id. 24543035-Id. 24543043).

O pedido liminar foi deferido (Id. 24924111).

O órgão de representação judicial a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito, e requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id. 25291876).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 25466900).

O MPF indicou não existir interesse que justifique sua intervenção no feito (Id. 25615970).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o ingresso do órgão de representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Inviável o pleito de suspensão do processo, à míngua de previsão legal.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

#### **“REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *“Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)”** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOANITA RITA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Joanita Rita Coelho* propôs ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob n. 541.740.909-6 até a data da perícia médica judicial e, a partir da perícia, a conversão para aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a cessação em 01.09.2019 e a declaração de inexistência do valor de R\$ 79.866,66 cobrado pelo réu em razão do pagamento do benefício no período de 05.02.2016 a 31.08.2019.

Com a petição inicial, vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG.**

Não houve a formulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica no dia 16.03.2020, às 10h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### **PERÍCIAMÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Coma juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 6336

**MONITORIA**

**0003862-23.2006.403.6119** (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA

Petição de folhas 341-342: tendo em vista que foi proferida sentença julgando extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, I, 775 e 330, III, todos do CPC, providencie a Secretaria a retirada da restrição veicular efetivada nas folhas 292-295.

Após, retomem-se autos ao arquivo.  
Intimem-se.

Expediente N° 6333

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007302-83.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA BARBOSA X ADEMILTON ALVES DOS SANTOS (SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO)  
Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0007302-83.2016.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de André Luiz Pereira Barbosa e de Ademilton Alves dos Santos, pela prática em tese dos delitos previstos no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991 e no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998 (André) e artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.176/1991 (Ademilton). De acordo com a peça acusatória (pp. 282-283v.), no dia 14.07.2016, na Estrada do Santíssimo, 770, Santa Isabel, SP, André Luiz Pereira Barbosa praticou crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação, explorando matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal. Na mesma oportunidade, André Luiz Pereira Barbosa executou a lavra e extração de recursos minerais sem licença ambiental. Também no dia 14.07.2016, na BR 116, Ademilton Alves dos Santos, praticou crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação, transportando a matéria-prima da União, sem autorização legal. A denúncia foi recebida aos 10.05.2017 (pp. 284-285). Ademilton foi citado pessoalmente (p. 287), assim como André (p. 289). Os réus apresentaram resposta à acusação (pp. 298-308). O MPF ofertou suspensão condicional do processo para o corréu Ademilton, que foi aceita pelo réu (pp. 392-393). O MPF ofertou transação penal e suspensão condicional do processo para o corréu André Luiz, que foram aceitas pelo réu (pp. 394-395). O MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus, pelo cumprimento das condições (pp. 480-481). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme comprovantes de depósito judicial encartados nas folhas 424-425, 434-443 e 449-478 e termos de comparecimento de folhas 399-399v. e 400-400v., os réus cumpriram as condições que lhe foram impostas. Em face do explicitado, tendo o coacusado Ademilton cumprido todas as condições impostas, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de Ademilton Alves dos Santos, com relação ao crime descrito no artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.176/1991, tal como exposto na exordial. De outra parte, com relação ao coacusado André, tendo sido cumpridas todas as condições impostas, na transação e na suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de André Luiz Pereira Barbosa, com relação aos crimes descritos no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991 e no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998, tal como exposto na denúncia. Destaco que a presente decisão, com relação à transação penal, não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício durante o prazo de 5 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: Ademilton Alves dos Santos, filho de Antônio Alves dos Santos e de Maria José Santos, nascido aos 03.08.1975, inscrito no CPF sob o n. 255.686.428-18, portador do RG n. 27.217.473 SSP/SP. André Luiz Pereira Barbosa, filho de Evaldo de Souza Barbosa e de Ivanilde Pereira, nascido aos 12.06.1980, inscrito no CPF sob o n. 384.975.418-98, portador do RG n. 45.017.754 SSP/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 2 de dezembro de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006174-83.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINI MOURA DANTAS (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO E SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO)

Considerando que no presente feito resta pendente apenas o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ANA CAROLINI MOURA DANTAS, situação sem termo definido e tendo em vista a implementação do PJe no âmbito dos processos criminais por meio da Resolução n. 258/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por economia processual e de recursos públicos, determino a inclusão deste feito em referido sistema (no qual deverá permanecer sobrestado), mediante transposição da cópia integral dos autos.

Intimem-se, ressaltando-se que toda e qualquer manifestação posterior à intimação deverá ser direcionada ao processo eletrônico (que terá a mesma numeração do processo físico), no sistema PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

1. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo acusado, conforme manifestação expressa e pessoal (fs. 144/145).  
2. INTIMO o seu defensor constituído, doutor ISAAC DE MOURA FLORENCIO, OAB/SP 205.370, mediante a publicação desta decisão, para que apresente as razões do recurso no prazo de 08 (oito) dias.  
3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo de 08 (oito) dias.  
4. Desde logo, INTIMO as partes, iniciando-se pelo apelante, para que informem se desejam virtualizar o feito, mediante a digitalização integral das peças dos autos, para remessa do recurso à instância superior por meio do PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
No silêncio, os autos deverão ser remetidos fisicamente para o julgamento do recurso, considerando que a Resolução PRES 312/2019, ao alterar dispositivos da Resolução PRES 142/2017, passou a prever, em relação aos processos com réus presos, que não realizada a virtualização pelas partes após a intimação para determinada finalidade, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal.  
Consigno que este Juízo vinha aplicando, inclusive nos processos criminais com réus presos, as normas da Resolução PRES n. 142/2017, que tratam da virtualização dos autos no momento da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos.  
Ocorre que tal procedimento, quando adotado, gerou significativo atraso no andamento processual, uma vez que, recorrentemente, a digitalização realizada pelas partes apresenta falhas (na maioria das vezes folhas faltantes ou a ausência dos arquivos de mídia gravados nas audiências). Desse modo, há necessidade de conferência não apenas pela parte contrária, mas, também pela serventia, com a forçosa reabertura de vista para correções e consequente prejuízo à celeridade devida (considerando que o(a) apelante se encontra segregado(a), aguardando o julgamento de seu recurso).  
Desse modo, caso as partes, iniciando-se pelo apelante, não manifestem interesse em promover a virtualização, remetam-se os autos fisicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução PRES 312, de 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISMAEL MAXIMINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Concedo à parte autora**, conforme requerido na petição id. 25628574, **prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis**, para que cumpra integralmente a decisão id. 24580685.

Como cumprimento, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.  
Após, tomem-me os autos conclusos.  
Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TAGINO ISAIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UBIRATAN CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL,**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5051

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002691-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES BOFF (SP166474 - ADRIANA SILVA BERTASONE)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 218/2019 Folha(s) : 1167 Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CHARLES BOFF como incurso na conduta descrita no artigo 299 do Código Penal. A denúncia (fls. 86/88) foi recebida em 28.11.2016 (fl.89/90). O Ministério Público Federal entendeu estarem preenchidos os requisitos para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em favor do réu (fls. 125). Em audiência foram fixadas as condições para o benefício, sendo certo que o acusado aceitou as obrigações que lhe foram impostas como condição para extinção da punibilidade (fls. 133). Superado o período de prova e cumpridas as condições impostas, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade (fls. 168 e 173). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu as condições da proposta de suspensão do processo (fls. 137; 143; 146; 151; 153; 159; 160; 162; 163; 165; 166 e 169/172), o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CHARLES BOFF. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 5054

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011781-87.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAC ARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO (ES026767 - RAFAEL LANCA MOROZESKI E ES026129 - THIAGO DE MORAES LIMA E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA (SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 217/2019 Folha(s) : 1166 Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO e ERNANDO ARAUJO DE LIMA, entre outros, como incurso na conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/01/2010 (fl. 27/28). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência às fls. 742, sendo que a denunciada aceitou os termos da proposta. Superado o prazo do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO, tendo em vista que cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fl. 1005). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, a acusada SANDRA cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, com o comparecimento trimestral em juízo (fls. 762, 783 e 784.) e apresentação de comprovante de pagamento da prestação pecuniária determinada por este juízo (fls. 978/979). Veio aos autos, ainda, certidões criminais, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO. No tocante ao acusado ERNANDO ARAUJO DE LIMA, defiro o pedido do parquet, para que seja dada devida continuidade à suspensão condicional do processo a que vem cumprindo, devendo o período de prova ser prorrogado até Julho de 2020, a fim de compensar a ausência de comparecimento no mês de abril de 2019. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, no tocante a SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-23.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MURILO RODRIGUES PIRES (SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X MURILLO DIAS CASINI (SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)**

Vistos. Considerando que a defesa do réu MURILO RODRIGUES PIRES trouxe ao processo declaração do acusado, escrita de próprio punho, desistindo do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado para esse réu. Considerando o teor da certidão de fls. 357, intime-se a defesa do réu MURILO DIAS CASINI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos novo endereço do réu, bem como comprovante de pagamento das custas processuais, conforme decisão de fls. 335. Sempre juízo, expeça-se guia de execução em nome dos réus, para distribuição à 1ª Vara Federal de Guarulhos, conforme determinado à fl. 344. Tudo concluído, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119  
AUTOR: EDUARDO PINTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Não obstante o informado pelo INSS em ID 25000045, e ante o informado pela parte autora em petição de ID's 25436199 e 25440102, e considerando-se ainda o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da sentença de ID 23238980, estando, assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, cumpra de forma definitiva os termos da sentença de ID 23238980, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de desobediência.

Determino, ainda, a intimação do representante judicial do INSS para que não cesse o benefício objeto da presente ação, até eventual decisão ulterior.

O mandado de intimação, a ser encaminhado via Oficial de Justiça Executante de Mandados deverá ser instruído com link de acesso integral aos presentes autos, para fins de imediato cumprimento desta decisão.

O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO.

No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VALDIR MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSE VALDIR MARQUES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25390997 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NOE PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no bojo de cumprimento de sentença proposto por NOE PAULINO DOS SANTOS, alegando-se excesso de execução de R\$ 7.452,16.

Em suma, requereu a concessão de efeito suspensivo e sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório. Ressaltou a utilização de RMI maior que a revista pelo INSS e apurada pela Contadoria Judicial.

O exequente se manifestou no ID. 15179741.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retomaram como parecer e cálculos de ID. 21772446 e 21855780.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado, bem como à utilização de RMI a maior.

Em relação à RMI, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, pois em conformidade com a sentença e implantada pelo INSS. Ademais, a parte autora não impugnou especificamente essa questão, devendo ser mantida a RMI no valor de R\$ 1.158,50.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C, ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." **Negrito nosso.**

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

*"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." **Negrito nosso.***

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a **necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.**

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."*

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Recentemente, porém, foi determinada a suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, em embargos de declaração opostos naqueles autos.

Cumprе assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial. Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS.**

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

**1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.**

## 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, na que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

## . SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

No caso em apreço, a decisão monocrática transitada em julgado em 04/07/2018 para a autora e em 27/07/2018 para o INSS (ID. 11197381) determinou a correção das parcelas vencidas na forma do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Nesse prisma, considerando-se que a conclusão exarada no RE nº 870.947 até o momento condiz com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual espelha o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto disposto na última versão do Manual, estabelecida pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A Contadoria apresentou cálculos no ID. 21855780 nos termos do v. Acórdão transitado em julgado, com adoção do INPC para correção monetária, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, e juros pela TR, em consonância com o entendimento ora esposado.

Nesse prisma, merece acolhimento o cálculo apresentado pela Contadoria (ID. 21772446).

**Concluindo, desacolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.325,16 (ID 21855780), atualizado até dezembro de 2018.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I, do § 3º, do art. 85, do CPC, calculado sobre o valor apontado como excesso de execução na impugnação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 04 de dezembro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 240/241 dos autos principais.

**Após a realização das pesquisas**, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 5055**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002914-08.2011.403.6119** - DALVA TEREZINHA ARAUJO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do estorno realizado em virtude da Lei nº 13.463/17, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001212-22.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOS TAVOLARO LTDA

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se a ré para comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006280-16.2015.403.6119** - FABIOLA FRANCO DUARTE LAVORATO (RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007296-83.2007.403.6119** (2007.61.19.007296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018558-02.1999.403.0399 (1999.03.99.018558-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA OLIVEIRA GARCIA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias para cumprimento do despacho de fl. 216.

Com ou sem manifestação, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000168-75.2008.403.6119** (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI (SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 319.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005814-95.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE IZAIAS LOPES (SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES)

Ciência às partes acerca do Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010656-84.2011.403.6119** - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BAZAN THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001434-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Indefiro o pedido de digitalização dos autos, uma vez que não foi requerida qualquer providência em termos de prosseguimento da execução.

Arquivem-se.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010458-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MAGLIO(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Indefiro, por ora, o pedido de digitalização dos autos, visto que o executado alega ter quitado integralmente o contrato (fl. 101), o que ocasionaria o arquivamento do feito.

Manifeste-se a CEF, EXPRESSAMENTE, no prazo de 05 dias, acerca do requerimento de fl. 101.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009002-33.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de levantamento de depósito judicial efetuado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN nos autos de mandado de segurança em que foi homologado seu pedido de desistência (ID. 22055887 - pág. 107).

A Fazenda Nacional, inicialmente, discordou do pedido e pediu a conversão do montante em renda da União ou a transferência dos valores ao Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, responsável pelo processo nº 0000924-35.2017.403.3400 (ID. 23172147). Contudo, conforme manifestação de ID. 25387316, concordou com o pedido de levantamento em razão das 52 inscrições em Dívida Ativa da União, no total de R\$ 16.010.289,78 estarem garantidas e com as exigibilidades suspensas.

É o relatório. Decido.

Ante a concordância da União em relação ao pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos (ID. 22055886 - pág. 120/127 e 146/149) e a extinção do feito sem resolução do mérito devido a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante, defiro a transferência eletrônica dos valores para a conta bancária da impetrante, indicada no ID. 25398752.

Caso não seja possível a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILAS LOBO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA - SP349931, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

SILAS LOBO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

**Expediente N° 5056**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000771-65.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA VENANCIO(SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)**

Vistos.

Fls. 267/268: Defiro o pedido do MPF.

Assim, encaminhem-se, por meio do sistema de transporte disponibilizado por esta Subseção Judiciária de Guarulhos, os notebooks apreendidos com o réu (descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 10/11) ao NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA (NUCRIM) da Polícia Federal requisitando realização de perícia criminal nesses aparelhos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sejam atestadas as seguintes informações: a) se havia software de compartilhamento de arquivo instalado nos computadores ou se eventualmente foi instalado e posteriormente desinstalado algum programa desse tipo; b) se possível, seja relacionado o arquivo e conteúdo do que foi compartilhado, com dados de data, nome do usuário, palavras chaves de busca etc; c) demais informações relevantes relacionadas ao compartilhamento de arquivos via internet.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista ao MPF;

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Espeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO, QUE DEVERÁ SER GUIR COM CÓPIA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF (FLS. 267/268), SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS FINS DESCRITOS.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000164-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000164-0) - JUSTICA PUBLICA X KELLY REGINA CERQUEIRA FERNANDES(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

Vistos.

Diante do contido na certidão retro, intime-se a defesa para que atenda ao despacho de fl.697 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo geral no aguardo de nova provocação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR E RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA E RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA E RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP416355 - HENRIQUE TAVARES BERNARDO E PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da ação penal para o réu MAILSON PEREIRA DA SILVA, condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial ABERTO, expeça-se o necessário para imediato início do cumprimento da pena, é dizer, mandado de prisão (em Regime Aberto) e subsequente Guia de Execução Penal, instruída com documentos correlatos para formação do processo eletrônico e distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos da Resolução Pres. n. 287/2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Sem prejuízo, intimem-se a defesa do réu MAILSON PEREIRA DA SILVA para o fim de, se o caso, orientá-lo a comparecer na secretaria deste juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos dentro do prazo de 30 (trinta) dias já estabelecido na decisão de fls. 6183/6184 - da qual o réu já foi intimado - sob pena de tal ato se submeter à medida coercitiva oriunda do cumprimento do mandado de prisão.

No mais, considerando, ainda, o fato de que a defesa do réu ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA irá apresentar razões de apelação na forma do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP, cumpridas as demais determinações constantes da decisão de fls. 6183/6184, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013319-06.2011.4.03.6119

AUTOR: EUNICE MARIA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos observo que o primeiro parágrafo do despacho ID 22147738 deve ser desconsiderado, pois se trata de erro material.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Tomo sem efeito o ato ordinatório retro por verificar a ausência de prazo para a exequente comprovar a distribuição da deprecata.

Assim, caberá à parte exequente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar a regular distribuição da carta precatória expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11561

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003673-95.1999.403.6117** (1999.61.17.003673-7) - NATALINO MARFIN X BENEDITO RODRIGUES BARBOSA X ALECIO RAULLI X ALVARO TURINI X ROBERTO CABALLERO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000827-44.2000.403.6117** (2000.61.17.002827-7) - NO VENTA E UM COMUNICACAO STEREO LTDA REPRESENTADA POR ORLANDO BELUZZO NETO (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados como criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003646-78.2000.403.6117** (2000.61.17.003646-8) - SEBASTIAO JESUS FERNANDES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável como o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada, intime-se a parte autora para que ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, sendo que, em caso de concordância, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinentes(s).

Havendo discordância, e já nos autos eletrônicos, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001723-41.2005.403.6117** (2005.61.17.001723-0) - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a divergência das partes quanto à data de atualização da conta (cálculos de fls. 436/440), remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe a data correta.

Como retorno, reitiquem-se as minutas de PRC de fls. 500/504, se for o caso, dando-se vista às partes.

Após, à transmissão.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000433-68.2017.403.6117** - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. X ANA CAROLINA PENGO DA CUNHA BRITO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002070-84.1999.403.6117** (1999.61.17.002070-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002068-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INEZ SALETE ZANOLA (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0001182-13.2002.403.6117** (2002.61.17.001182-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003673-95.1999.403.6117 (1999.61.17.003673-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO RAULLI X ALVARO TURINI X ROBERTO CABALLERO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.



3 rendas mensais brutas atualizadas, conforme estabelecido no contrato de prestação de serviço (fl.237), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, do peticionário de fls.140/141.

Após, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório nº 20190030775 (Ofício requisitório nº 20180038637), tomando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará a ser expedido no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2020, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago.

Com o adimplemento da ordem, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de fl.243.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001028-72.2014.403.6117** - JOSÉ FRANCISCO NADALETE X CLORINDA SACUTTI NADALETE X IVANIR NADALETE ROVERI X WILSON ROBERTO NADALETE X MARIA HELENA NADALETE CONTI X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO X LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR X GLEICE ROSELI BUENO TITO X MARCILIO ROGERIO BUENO TITO X MAURO MONTEIRO X NAIR LOPES MONTEIRO X ADALBERTO FIORELLI X DIMAS UBIRAJARA COELHO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLORINDA SACUTTI NADALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

#### **Expediente N° 11562**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000153-30.1999.403.6117** (1999.61.17.000153-0) - ADVALDO DAVID ANGELO X ADALBERTO FIORELLI X MARIA JOSE FRANCESCHINI NALIO X MARIA JOSE ANE NALIO X ELIANE FRANCESCHINI NALIO FASSINA X NARCISA APARECIDA CECANHO BARROCHELO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de atuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003092-80.1999.403.6117** (1999.61.17.003092-9) - ANTONIO RUBENS SAMPAIO HILST X DORIVAL CERVATTI X JOAO REQUE FILHO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002779-85.2000.403.6117** (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CEZARINA MARIA DE JESUS X ANA CLARICE DA SILVA PEREIRA X JOSE ADAO DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ANGELINA DE VECCHI SILVA X ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO X MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL X KATIANE REGINA GALVAO X WASHINGTON GALVAO X ANDRE RODRIGUES GALVAO X SIDNEY GALVAO X NEIDE GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X SIDINEIA APARECIDA GALVAO MARCIONILO X HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA X ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA X MAURO VIEIRA DA SILVA X BERENICE POVOAS DA SILVA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de atuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001666-28.2002.403.6117** (2002.61.17.001666-1) - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE (SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Deixou-se requisição de valores, nos termos do que restou decidido, observando-se os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 337/338.

Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000845-77.2009.403.6117** (2009.61.17.000845-2) - EDSON ADALBERTO DELBIANCO (SP16472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002439-29.2009.403.6117** (2009.61.17.002439-1) - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. (Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002479-40.2011.403.6117** - ANTONIO CARLOS DELFINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Sempre juízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e

aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001168-43.2013.403.6117** - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002247-57.2013.403.6117** - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos nos termos do que foi decidido no agravo de instrumento nº 5010689-32.2019.4.03.0000 (fls.245/250).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(diez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001590-47.2015.403.6117** - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001814-82.2015.403.6117** - ANA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000154-15.1999.403.6117**(1999.61.17.000154-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000153-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVALDO DAVID ANGELO X ADALBERTO FIORELLI X MARIA JOSE FRANCESCINI NALIO X MARIA JOSIANE NALIO X ELIANE FRANCESCINI NALIO FASSINA X NARCISA APARECIDA CECANHO BARROCHELO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001370-30.2007.403.6117**(2007.61.17.001370-0) - NELSON JOSE PANHOCA(SP188249 - TICIANA FLAVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NELSON JOSE PANHOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Em face da consulta anexada aos autos, providencie o patrono do autor falecido a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 198.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001755-07.2009.403.6117**(2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X ROBERTA CHRISTIANI ALVES X ROBSON HUMBERTO ALVES X RODRIGO JORGE RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

O(a) ilustre advogado(a) dos autores pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seus clientes (fls. 147/170) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido à cada autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento da decisão de fl. 184.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000401-05.2013.403.6117** - ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA X LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira o autor/exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERVATO, ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos.

Uma vez assinada a r. sentença, verifiquei que ela contém erro material no seguinte parágrafo:

*Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte exequente (ID 23328305).*

Isso porque o requerimento de execução da verba sucumbencial foi formalizado em nome de Marco Antônio Servato e Adriana S. Servato pelo patrono Dr. José Edilson dos Santos, a quem é legitimamente devido os honorários sucumbenciais.

Por tal razão, o parágrafo em questão deve passar a ser lido da seguinte forma:

*Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do advogado (ID 23328305).*

No mais, permanece íntegra a sentença tal como proferida.

Cumpra-se.

Jahu, 02 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598, RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, vista à exequente para que se manifeste.

Jaú, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CLEMENTE DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, nos termos do r. despacho inicial.

Jaú, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000986-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERVATO, ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5332237.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), JOSÉ EDUILSON DOS SANTOS.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 02/12/2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA, LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, LIBERATO PEDRO DA SILVA, IVANILDO JACINTO DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA GOMES, PAULO SERGIO MILANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5316004 e 5315972.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA e/ou CEZAR ADRIANO CARMESINI.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 26/11/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003996-22.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA HELENA ROMERO RONCHEZEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PIOLA - SP41442

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001615-60.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOSE ADUILSON DA SILVA LIMA, ANGELA DOS SANTOS LIMA, JOSEILTON DOS SANTOS, FERNANDA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, DAMARINA RODRIGUES SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

**ATO ORDINATÓRIO**

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5315613, 5315574, 5315528, 5313730.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), DAMARINA RODRIGUES SANTOS, JOSEILTON DOS SANTOS, JOSÉ ADUILSON SILVA LIMA e/ou CEZAR ADRIANO CARMESINI.

Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 26/11/2019.

Int.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002451-58.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GRACIANO & IRMAO LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO PICCIN - SP125151**

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, **cumprido reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.**

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000665-08.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ANTONIO HONORIO DASILVA FILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259**

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005990-66.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GLAMOUR COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE ANTONIO CORREA, WELINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908**

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-52.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FC COMERCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA, DILSON ANTONIO FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES - SPI37248

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES - SPI37248

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, **cumpra** reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001062-96.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FC COMERCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA, DILSON ANTONIO FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES - SPI37248

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES - SPI37248

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001063-81.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FC COMERCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA, DILSON ANTONIO FERRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 186/1500

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Jauú**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001046-45.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FC COMERCIO E ACABAMENTO DE COURO LTDA, DILSON ANTONIO FERRO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES - SP137248**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES - SP137248**

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Jauú**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001636-61.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA- ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREDA CUNHA JUNIOR - SP126310**

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Jauá**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002950-42.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA- ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659**

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002708-83.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: MAGAZINE DOS ESPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS LOPES MOURA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ - SP225629**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SPI97905, JOSE CARLOS CAMPESE - SP42788**

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ERICA APARECIDA PADOVAN

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR SERESUELA - SP374842, JOSE APARECIDO CAPOBIANCO - SP40417, ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**S E N T E N Ç A**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ÉRICA APARECIDA PADOVAN** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a desconstituição de penalidades administrativas contra ela aplicadas no processo administrativo nº 001077/2015.

Narra, em síntese, que, desde 01/11/2011, exerce a função de recepcionista para a empregadora Maria Lúcia Matiello.

Aduz a parte autora que, devido ao trabalho no ramo imobiliário, interessou-se pela carreira e fez o curso pertinente, tendo se inscrito no respectivo Conselho Profissional (CRECI-SP), inicialmente, na condição de estagiária.

Relata que, em 12/03/2015, o escritório em que trabalha foi fiscalizado pelo CRECI-SP, ocasião na qual foi lavrado auto de infração em seu desfavor por suposta operação de intermediação imobiliária sem credenciamento exigido pelo respectivo Conselho Profissional.

Por fim, descreve que, apesar de ter apresentado defesa na esfera administrativa, o CRECI-SP decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 03 (três) anuidades.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela de urgência.

Citado, o CRECI-SP ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Advogada a autarquia ré que, nos autos do processo administrativo nº 2015/001077, restou comprovado pelo agente de fiscalização que a autora encontrava-se exercendo ilegalmente a profissão de corretor de imóveis, eis que, na qualidade de estagiária, estava desacompanhada de outro profissional no momento da constatação. Sustenta a legalidade da multa aplicada, por violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Resolução COFECI nº 1.127/2009. Juntou documentos.

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim. Instrumentaliza-se o processo como sequência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um **ato administrativo**.

Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário – que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes – insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perfazem os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção da confiança, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulatórias.

A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em *ultima ratio*, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavale o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha ótima (art. 2º da CR/88).

No tocante aos atos administrativos discricionários, o Poder Judiciário pode aferir os seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade) e analisar a juridicidade que condiciona os limites da liberdade outorgada ao administrador (conveniência e oportunidade), sem que invada o espaço reservado à decisão do Poder Público.

Com efeito, não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excesso.

O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se, *prima facie*, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo.

**Alegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade.** A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

**ATO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO** tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação.

O exercício da profissão de corretor de imóveis é regulamentado pela **Lei nº 6.530/1968**, cujos artigos 2º e 3º preveem quem pode exercê-la e quais as atribuições envolvidas. Confira-se o teor dos citados dispositivos (destaque):

*Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.*

*Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.*

*Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.*

O **Decreto Federal nº 81.871/1978** é no mesmo sentido:

*Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:*

*I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ou*

*II - ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da [Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962](#), desde que requeira a revalidação da sua inscrição.*

*Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.*

*Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.*

*Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição.*

Estabelece a citada lei que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são **órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis**, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Prescreve, ainda, que as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores sujeitam-se à fiscalização desta autarquia, no exercício do poder de polícia administrativa.

Ao Conselho Federal é atribuída, dentre outras, a competência para fixar multas, julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais e editar resoluções (art. 16, VII e XVII). **Incumbem, igualmente, aos Conselhos Regionais baixar resoluções, no âmbito de sua competência, e impor as sanções previstas em lei (arts. 17, VIII e IX, 21, III).**

A **Resolução-COFECI nº 1.127/2009** disciplina o registro e a fiscalização de **estágio obrigatório e de estágio profissionalizante de estudantes matriculados e com frequência efetiva em curso de Técnico em Transações ou Serviços Imobiliários e superior de Ciências Imobiliárias ou de Gestão de Negócios Imobiliários**. Diferencia-se o estágio obrigatório do estágio profissionalizante opcional. O primeiro é aquele definido no projeto do curso de formação profissional, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma, no qual o estudante apenas observa e acompanha a prática dos atos profissionais realizados pelo concedente do estágio. Já o segundo é desenvolvido com o objetivo de aperfeiçoar os conhecimentos do estudante e introduzi-lo no mercado de trabalho, no qual o estudante pode não apenas observar e acompanhar, como também colaborar no atendimento ao público e na prática de atos privativos da profissão, sempre sob a supervisão do concedente.

Dispõe o art. 4º da mencionada Resolução que o porte da cédula de identidade de estagiário é obrigatório ao estudante no exercício do estágio, a fim de apresentá-la ao fiscal do CRECI quando solicitada, sob pena de atuação: I - por exercício ilegal da profissão, contra o estudante; II - por acobertamento ao exercício profissional, contra o: a) concedente do estágio; b) responsável técnico do concedente, se pessoa jurídica; c) supervisor do estágio, se houver.

**Exige-se que o concedente do estágio (pessoa física ou jurídica) supervisione o estágio, diretamente ou por intermédio de supervisor por ele nomeado.**

Pois bem

Colhe-se do Processo Administrativo nº 2015/033715 que, no dia 12/03/2015, às 16h30min, na Rua Humaitá, nº 969, Bairro Centro, Município de Jaú/SP, agente de fiscalização do CRECI-SP constatou que no local funcionava o escritório da Corretora Maria Lúcia Matiello, inscrita no CRECI sob o nº 048059-F, ausente no início da diligência. Relatou o agente de fiscalização que a autora, contratada para exercer a função de Auxiliar de Escritório, com registro do vínculo empregatício em CTPS, estava sozinha no referido escritório, sem a presença da supervisora de estágio Maria Lúcia Matiello e de outros Corretores de Imóveis. Concluiu o agente administrativo que Érica Aparecida Padovan violou o disposto no art. 1º, I, do Decreto nº 81.871/78 ("operar intermediação imobiliária sem estar para isso credenciada"), lavrando-se o respectivo Auto de Constatação do qual foi pessoalmente intimada.

A autora apresentou defesa administrativa aduzindo: i) que exerce no escritório Corretora Maria Lúcia Matiello exclusivamente a função de Auxiliar Administrativa, sendo responsável por auxiliar o controle de movimentação financeira, cadastros de clientes e outros serviços internos; ii) que nunca atuou como intermediadora em relações e negócios imobiliários; e iii) que iniciou o Curso de Corretor de Imóveis, credenciado pelo CRECI, tomando-se Estagiária, a fim de obter, futuramente, o registro definitivo junto ao respectivo Conselho Profissional.

Observa-se que a autora é titular da CTPS nº 87.587-série 00298, emitida em 24/02/2006, com registros de vínculos empregatícios nos intervalos de 10/08/2009 a 08/02/2010 (empregador: Ricardo Carvalho Oliveira STS Cassiano, função: serviços gerais) e de 01/11/2011 a 31/01/2018 (empregadora: Maria Lúcia Matiello, função: recepcionista).

Em 14/01/2015, a autora foi inscrita junto ao CRECI-SP, sob o nº 159979, na qualidade de estagiária, cuja validade da identificação profissional expirou na data de 30/04/2018.

Denota-se do Auto de Constatação que, no momento da diligência, somente a autora encontrava-se no escritório da Corretora Maria Lúcia Matiello, a qual era simultaneamente sua empregadora e supervisora concedente do estágio profissionalizante.

A autora ostentava vínculo empregatício registrado em CTPS ("Recepcionista"), sendo que a partir de 14/01/2015 exercia, na mesma localidade, a atividade de estagiária profissionalizante, sob supervisão de sua empregadora.

Por ocasião da diligência *in locu*, a supervisora concedente do estágio não se fazia presente, tendo comparecido ao local após cerca de 40 (quarenta) minutos, o que viola a determinação contida na Resolução-COFECI nº 1.127/2009. Exige-se que o estagiário, no escritório imobiliário, porte a carteira de identificação devidamente regular e dentro do período de validade, e coma companhia de profissional credenciado ou responsável pelo estágio.

Notória a confusão entre a relação formal de emprego e o contrato de estágio profissionalizante. Entretanto, fundamentou-se a aplicação da pena de multa por violação ao disposto no art. 1º, I, do Decreto nº 81.871/78.

Exsurge da prova coligida que o agente de fiscalização pontuou que a autora exercia irregularmente atividade inerente à profissão de Corretor de Imóveis, consistente em intermediação imobiliária. O Parecer do CRECI-SP foi pela procedência do Auto de Infração, por violação à norma contida no art. 1º, I, do Decreto nº 81.871/78, o qual foi acolhido pela Comissão de Ética e Fiscalização Profissional.

A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade.

Revolvendo os documentos juntados aos autos, depreende-se que a pena de multa aplicada não se fez com arrimo na Resolução-COFECI nº 1.127/2009, que sequer prevê tal espécie de sanção. Ao contrário, o art. 4º, I, da citada Resolução, de duvidosa legalidade por extrapolar o poder normativo e criar na ordem jurídica interna deveres não previstos em lei, prevê tão-somente a autuação do estudante por exercício ilegal da profissão caso não porte, no exercício do estágio, a cédula de identidade de estagiário válida, o que não ocorreu no caso em comento.

Colige-se dos autos a ausência de coesão lógica entre a exposição dos motivos de fato e o enquadramento da conduta na norma do art. 1º, I, do Decreto nº 81.871/78, na medida em que o agente administrativo relatou que compareceu ao escritório imobiliário de propriedade da Corretora de Imóveis Maria Lúcia Maticlo, a qual não se fazia presente, e constatou que somente a autora encontrava-se naquela localidade. Concluiu o agente administrativo que a autora, diante da situação por ele vislumbrada, operava na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciada.

Ressalta-se que, entre a data de inscrição da autora junto ao CRECI-SP (14/01/2015), na qualidade de estagiária, e a data da constatação (12/03/2015), não decorreu período superior a 60 (sessenta) dias, sendo que o vínculo empregatício remonta a 01/11/2011.

Resta claro que a autora, inobstante a recente inscrição no Conselho Profissional na qualidade de estagiária, sob supervisão de sua própria empregadora, exercia a função de recepcionista há mais de 3 (três) anos. Não se pode presumir que pelo fato de estar sozinha no escritório de contabilidade estaria exercendo intermediação imobiliária, mormente quando resta provado vínculo empregatício sólido e habitual na profissão de recepcionista.

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão autoral, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2015/003149.

Presentes os pressupostos autorizadores do art. 300, *caput*, do CPC, ante a verossimilhança das alegações da parte autora acerca da ilegalidade da constituição do Auto de Infração e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação decorrente da manutenção da cobrança, judicial ou administrativa, da multa aplicada, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para determinar a parte ré que se abstenha de promover a cobrança da multa vinculada ao Auto de Infração nº 2015/003149 (Processo Administrativo nº 2015/001077), até ulterior decisão deste Juízo ou da Instância Superior.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2015/003149 (Processo Administrativo nº 2015/001077) e, por conseguinte, do ato administrativo emanado do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo que aplicou a pena de multa.

**Concedo**, com fulcro no art. 300, *caput*, do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para determinar a parte ré que se abstenha de promover a cobrança da multa vinculada ao Auto de Infração nº 2015/003149 (Processo Administrativo nº 2015/001077), até ulterior decisão deste Juízo ou da Instância Superior.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º, I, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 03 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000582-89.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA ITAMARATI DE JAU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTINS ROMAO - SP95906, LUCIANO GRIZZO - SP137667

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001556-24.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, GERCY MARIA DI CHIACHIO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DI CHIACCHIO - SP138043**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DI CHIACCHIO - SP138043**

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-21.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ROBE INDUSTRIAL LTDA, ALDENIR ANDREATTA MORANDI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA - SPI71121**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA - SPI71121**

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000640-24.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBE INDUSTRIAL LTDA, ALDENIR ANDREATTAMORANDI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO CHIARATO - SP170263, EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO CHIARATO - SP170263, EUCLYDES FERNANDES FILHO - SP83119

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005546-33.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMINIO ZORZELLA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente extingue a inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jau

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001108-75.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO - ME, ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.**

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

**No presente caso**, a transição do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 04 de dezembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001283-93.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, verham os autos conclusos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO RODRIGUES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 01/02/1981 a 06/03/1984 (Indústria de Calçados Rejane Ltda.); 01/01/1987 a 09/02/1996 (Masiero Industrial S.A.); 13/03/2001 a 25/02/2003, 16/02/2004 a 20/09/2006 e 12/02/2007 a 04/04/2007 (Jaumetal Industrial Ltda EPP); 05/03/2003 a 21/01/2004 (LDS Maquinas e Equipamentos Industriais Ltda.); 05/04/2007 a 17/08/2007 e 02/03/2009 a 17/11/2011 (LC Masiero Ltda.); 10/04/2008 a 10/07/2008 (Tecnipalm Com. Maquinas e Equipamentos Ltda.); 01/04/2012 a 22/06/2012 (Jaumaq Industria e Comércio de Maquinas Industriais Ltda EPP); 12/09/2012 a 19/02/2015 (Incopalm Indústria e Comercio EIRELI – EPP) e 01/09/2015 a 14/11/2016 (HR Serviços), para, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia ré em sede administrativa, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/168.748.127-7, desde a data da DER em 14/11/2016, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Caso não implemente os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário na data de 14/11/2016, requer o autor seja reafirmada a data da DER, computando-se os períodos laborados posteriormente ao requerimento administrativo junto ao empregador HR Serviços, computando-os como tempo especial de atividade. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

**De início**, no que tange ao pedido de produção de prova testemunhal e pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

*Art. 58 (...)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*(...)*

*§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Irrefragável é que a prova oral requerida pela parte autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão por que fica indeferida a sua realização.

Impende, ainda, consignar que em momento algum comprovou o autor ter diligenciado junto ao empregador para obtenção dos laudos técnicos em que se baseiam os formulários para comprovação do tempo especial. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### 1. MÉRITO

#### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

### **Da Conversão do Tempo Especial em Comum**

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

### **Da conversão de tempo comum em especial**

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJE 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

## Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

**Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.**

*§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

**§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:**

**I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;**

**II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e**

**III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.**

**§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

**§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.**

*§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.*

*§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.*

*§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.*

*§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.*

*§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.*

*§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.*

*§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.*

**§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.**

**§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.**

O **artigo 278, §1º, da IN-77/2015** disciplina a matéria:

**Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:**

**I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou integridade física do trabalhador; e**

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

**I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:**

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

**II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.**

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

**5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:**

**15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;**

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

**15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;**

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

**15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.**

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridades são Caracterizadas por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

**Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrofenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.**

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade depende da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.*

[...]

*- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 FONTE\_REPUBLICACAO)*

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor**, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que **(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.**

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".**

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "**as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO**".

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

*"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:*

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;*

*III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e*

*IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."*

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

#### Da Radiação ionizante e não ionizante

No que tange à **radiação não ionizante**, os Decretos nºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV) arrolaram como agente nocivo somente a **radiação ionizante** relacionada a **operações em locais com infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio, radiações radioativas, reatores nucleares, minerais radioativos e outras substâncias radioativas**.

O **art. 282 da IN INSS/PRES 77/2015** prescreve o seguinte:

**Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:**

*I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao [Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964](#) ou Código 1.0.0 do Anexo I do [Decreto nº 83.080, de 1979](#), por presunção de exposição;*

**II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.**

*Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNENNE-3.01.*

Já o **Anexo VII da NR 15** disciplina que:

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não ionizantes as micro-ondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.
3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400- 320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.

A simples sujeição às intempéris da natureza (- **condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.**), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa.

O **Anexo V da NR-15** estabelece que, nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica', de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN nº 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la.

#### Da Umidade

Especificamente em relação à **umidade**, importante ressaltar que o **Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64** relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos **Decretos nºs. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99**, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre.

A **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77**, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu **artigo 288** que "as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997".

Por sua vez, o **Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15** prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	01/02/1981 a 06/03/1984
<b>Empresa:</b>	Indústria de Calçados Rejane Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	Aprendiz Sapateiro
<b>Agentes nocivos:</b>	-----
<b>Enquadramento legal:</b>	-----
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS

<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p><b>A profissão de aprendiz de sapateiro não se encontra arrolada nos róis dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, razão por que não pode ser enquadrada como categoria profissional sujeita à atividade especial.</b></p> <p><b>A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC, na medida em que não apresentou nenhum início razoável de prova material hábil a comprovar a sujeição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde e presentes no meio ambiente do trabalho.</b></p>
-------------------	--

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP” (ID 13236149), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – “as atividades exercidas nas indústrias calçadistas expõe o obreiro aos riscos pela exposição direta a produtos químicos, tais como acetona, tolueno e hexano, hidrocarbonetos, etc, além do ruído acima de limites de tolerância (ID 13235521 – pg. 8)” - sem realização de qualquer trabalho *in locu*, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

<b>Período:</b>	<b>01/01/1987 a 09/02/1996</b>
<b>Empresa:</b>	Masiero Industrial S.A
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Montador de Caldeiraria:</b> montar peças, <b>pontear com solda elétrica</b> , cortar com maçarico oxícorde, esmerilhar com esmerilhadeira elétrica, operar ponte rolante.
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído (sem mensuração da intensidade) Radiação não ionizante Manganês
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)  Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)  Anexo VII da NR nº 15 (radiações não-ionizante, sem especificação da intensidade e do tipo – micro-ondas, ultravioletas e laser)
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e formulário DSS-8030

<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>Em relação ao <b>agente ruído</b>, o formulário DSS-8030 não atesta a sua intensidade.</p> <p>O mesmo se verifica em relação à <b>radiação não ionizante</b>, vez que o formulário DSS-8030 não indica a espécie de radiação não ionizante (micro-ondas, ultravioletas ou laser), tampouco a intensidade.</p> <p><b><u>Inobstante a omissão do formulário DSS-8030 acerca do índice de concentração do agente químico manganês a que este sujeito o segurado no exercício da função de montador de caldeira, denota-se que, para o desenvolvimento de suas atribuições, fazia uso de solda elétrica e de esmerilhadeira elétrica, enquadrando-se no Código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/196 e no Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.</u></b></p> <p><b>Dessarte, deve ser reconhecido como tempo especial de atividade o intervalo de 01/01/1987 a 28/04/1995.</b> A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, não há nos autos prova de que o autor esteve sujeito ao agente químico manganês em intensidade superior a 5mg/m³ (Anexo XI da NR-15).</p>
-------------------	--

<b>Períodos:</b>	15/03/2001 a 25/02/2003, 05/03/2003 a 21/01/2004, 16/02/2004 a 20/09/2006 e 12/02/2007 a 04/04/2007
<b>Empresas:</b>	Jaumetal Industrial Ltda. EPP  LDS Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Montador:</b> corte, dobra e solda utilizando maçarico, dobradeira e solda
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído 86 dB  técnica utilizada: "DEC LUTRON MED DB"
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e formulários PPP subscritos por profissionais legalmente habilitados e assinado por representante legal do empregador
<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>Em relação ao <b>período de 15/03/2001 a 25/02/2003</b>, a intensidade do agente ruído é inferior ao limite de 90 dB (Decreto nº 2.172/97).</p> <p><b>Embora nos períodos compreendidos entre 16/02/2004 a 20/09/2006 e 12/02/2007 a 04/04/2007, o autor tenha se submetido ao agente nocivo em intensidade superior a 85 dB, a utilização da metodologia empregada não guarda correlação com os critérios estabelecidos na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.</b></p> <p><b>O Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta, genericamente, que a técnica utilizada foi "DEC LUTRON MED DB".</b></p> <p><b>Por sua vez, a parte autora não apresentou o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.</b></p> <p>Dessarte, não devem ser reconhecidos como tempo especial de atividade os períodos ora vindicados.</p>

<b>Períodos:</b>	05/04/2007 a 17/08/2007, 10/04/2008 a 10/07/2008 e 03/08/2010 a 08/12/2011
<b>Empresa:</b>	LC Masiero Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Caldeireiro:</b> realiza a implantação, manutenção, confecção de peças em chapas de aço ou material similar, efetua cálculos para verificar os pontos a serem cortados e futuramente soldados por outro profissional de sua equipe, atua diretamente na área de produção, podendo estar exposto a risco de ruídos, fumos e acidentes devido ambiente de produção e presença de máquinas.
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído: 88 dB (05/04/2007 a 17/08/2007) e 85 dB (10/04/2008 a 10/07/2008 e 03/08/2010 a 08/12/2011)  Técnica utilizada: "quantitativo"
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador
<b>Conclusão:</b>	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.  A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.  <b>Embora nos períodos compreendidos entre 05/04/2007 a 17/08/2007, 10/04/2008 a 10/07/2008 e 03/08/2010 a 08/12/2011, o autor tenha se submetido ao agente nocivo em intensidade superior a 85 dB, a utilização da metodologia empregada não guarda correlação com os critérios estabelecidos na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.</b>  O Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta, genericamente, que a técnica utilizada foi "quantitativo".  Por sua vez, a parte autora não apresentou o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.  Dessarte, não devem ser reconhecidos como tempo especial de atividade os períodos ora vindicados.
<b>Período:</b>	01/04/2012 a 22/06/2012
<b>Empresa:</b>	JAUMAQ Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda.
<b>Função/Atividades:</b>	<b>Caldeireiro:</b> confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco de aço; recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares; trabalhar em conformidade com as normas de saúde, segurança e meio ambiente.
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído: 82,1 dB  Técnica utilizada: "Dosimetria"  Radiação ionizante ("Solda")  Calor 24,86 IBUTG

<b>Enquadramento legal:</b>	<p>Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)</p> <p>Decretos n.ºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV): radiação ionizante</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto n.º 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto n.º 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto n.º 3.048/99 (agente físico calor)</p> <p>* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termómetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada).</p> <p>A NR-15, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="327 465 710 674"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto n.º 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador											
<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>Em relação ao <b>agente ruído</b>, a intensidade é inferior a 85 dB.</p> <p>No que diz respeito à <b>radiação ionizante</b>, evidencia-se do documento laboral que o segurado não esteve exposto a operações em locais com infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio, radiações radioativas, reatores nucleares, minerais radioativos e outras substâncias radioativas.</p> <p>Por fim, no que tange ao <b>agente calor</b>, a sujeição à intensidade de 24,86 IBUTG não configura a especialidade da atividade.</p> <p>Desta feita, não devem ser reconhecidos como tempos especiais os períodos acima vindicados.</p>											

<b>Período:</b>	12/09/2012 a 19/02/2015
<b>Empresa:</b>	INCO PALMA Indústria e Comércio EIRELI
<b>Função/Atividades:</b>	<p><b>Caldeireiro:</b> confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricar ou reparar caldeiras, tanques reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares; realizar limpeza, movimentação de peças e ajudar na montagem de peças.</p>
<b>Agentes nocivos:</b>	<p>Ruído: 84,9 dB</p> <p>Técnica utilizada: "Análise com Termómetro de Globo"</p> <p>Radiação não ionizante ("Solda")</p> <p>Calor 25,150 IBUTG</p> <p>Óleo mineral e fumos metálicos (sem especificação de intensidade)</p> <p>Umidade Relativa 4,100%</p>

<p><b>Enquadramento legal:</b></p>	<p>Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)</p> <p>Decretos n.ºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV): radiação ionizante</p> <p>Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto n.º 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99 (agentes químicos)</p> <p>Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 (umidade)</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto n.º 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto n.º 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto n.º 3.048/99 (agente físico calor)</p> <p>* A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada).</p> <p>A NR-15, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="325 595 711 804"> <tr> <td rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</td> </tr> <tr> <td>LEVE</td> <td>MODERADA</td> <td>PESADA</td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </table> <p>Tanto o Decreto n.º 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
<p><b>Provas:</b></p>	<p>Anotação em CTPS e formulário DSS-8030</p>											
<p><b>Conclusão:</b></p>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91.</p> <p>Em relação ao agente ruído, a intensidade é inferior a 85 dB.</p> <p>No que diz respeito à radiação, evidencia-se do documento laboral que o segurado não esteve exposto a operações em locais com infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio, radiações radioativas, reatores nucleares, minerais radioativos e outras substâncias radioativas (ionizante), tampouco manteve contato com micro-ondas, ultravioletas e laser (não ionizantes).</p> <p>No que tange ao agente calor, a sujeição à intensidade de 25,150 IBUTG não configura a especialidade da atividade, haja vista que, em se tratando de atividade leve, imprescindível o contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com tal agente físico em mensuração superior a 30,0 IBUTG.</p> <p>Não há também que se falar em especialidade da atividade em razão de umidade, uma vez que a atividade não se desenvolveu em locais alagados ou encharcados, capazes de produzir danos à saúde do trabalhador.</p> <p>Por fim, no que diz respeito aos agentes químicos (óleo mineral e fumos metálicos), o PPP não descreveu a intensidade/concentração, tampouco a técnica utilizada (análise qualitativa ou quantitativa). Outrossim, da descrição da atividade de caldeireiro não é possível presumir o contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com os citados agentes químicos.</p> <p>Desta feita, não devem ser reconhecidos como tempos especiais os períodos acima vindicados.</p>											

<p><b>Período:</b></p>	<p>01/09/2015 a 18/06/2018 (data de emissão do PPP)</p>
<p><b>Empresa:</b></p>	<p>HR Serviços</p>

<b>Função/Atividades:</b>	<b>Caldeireiro:</b> confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricar ou reparar caldeiras, tanques reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares; realizar limpeza, movimentação de peças e ajudar na montagem de peças.															
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído: 84,27 dB Técnica utilizada: "Análise com Termômetro de Globo" Radiação não ionizante ("infravermelha") Calor 25,50 IBUTG Fumos metálico e Óleos minerais (sem especificação de intensidade)															
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído)  Decretos n.ºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV): radiação ionizante  Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto n.º 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99 (agentes químicos)  Código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto n.º 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto n.º 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto n.º 3.048/99 (agente físico calor)  * A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada).  A NR-15, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:  <table border="1" data-bbox="325 1037 711 1245"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> Tanto o Decreto n.º 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.	Regime de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)				Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho	TIPO DE ATIVIDADE															
	LEVE	MODERADA	PESADA													
Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)																
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0													
<b>Provas:</b>	Anotação em CTPS e formulário DSS-8030															

<b>Conclusão:</b>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.</p> <p>Em relação ao <b>agente ruído</b>, a intensidade é inferior a 85 dB.</p> <p>No que diz respeito à <b>radiação</b>, evidencia-se do documento laboral que o segurado não esteve exposto a operações em locais com infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio, radiações radioativas, reatores nucleares, minerais radioativos e outras substâncias radioativas (ionizante), tampouco manteve contato com micro-ondas, ultravioletas e laser (não ionizantes).</p> <p>No que tange ao <b>agente calor</b>, a sujeição à intensidade de 25,50 IBUTG não configura a especialidade da atividade, haja vista que, em se tratando de atividade leve, imprescindível o contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com tal agente físico em mensuração superior a 30,0 IBUTG.</p> <p>Por fim, no que diz respeito aos <b>agentes químicos</b> (óleo mineral e fumos metálicos), o PPP não descreveu a intensidade/concentração, tampouco a técnica utilizada (análise qualitativa ou quantitativa). Outrossim, da descrição da atividade de caldeireiro não é possível presumir o contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com os citados agentes químicos.</p> <p>Desta feita, não devem ser reconhecidos como tempos especiais os períodos acima vindicados.</p>
-------------------	--

Dessarte, deve ser reconhecido como tempo especial de atividade somente o período compreendido entre 01/04/1987 e 28/04/1995.

Somando-se os tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa com o tempo especial acima elencado, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/168.748.127-7, a parte autora contava com 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (planilha em anexo).

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a **Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015**, em seu art. 690 dispõe o seguinte:

*Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Colhe-se do sistema CNIS que o autor manteve vínculo empregatício com o empregador HR Serviços de Manutenção em Máquinas Industriais EIRELI de 01/09/2015 a 31/03/2019, restabelecendo-o em 05/09/2019.

Assim, até o dia que antecede o ajuizamento da ação (17/12/2018), o autor contava com 35 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, consoante se infere da planilha em anexo.

Impende salientar que inaplicável o Tema 995 do C. STJ que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a reafirmação da data de entrada do requerimento – DER e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018), uma vez que a hipótese afetada diz respeito tão-somente à possibilidade de se considerar tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

No caso em comento, não foram consideradas as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, mas sim entre a data da DER e o dia anterior ao ajuizamento da causa (17/12/2018).

Dessarte, deve ser concedido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data de 17/12/2018.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/04/1987 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/168.748.127-7; e**

b) **determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 17/12/2018.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a **data da reafirmação da DER em 17/12/2018**, face à incoerência da prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice **IPCA-E**, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), na forma do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

**Segurado: ANTONIO RODRIGUES FILHO – NB 42/168.748.127-7 – Tempo especial: 01/04/1987 a 28/04/1995 – Concessão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (proventos integrais) - NIT: 12009239425 – Nome da mãe: Antonia de Oliveira Rodrigues – Endereço: Rua João Sajovic, nº 58, Jd. Nova Jaú, CEP 17.213-490, Jaú/SP**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 04 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAMILA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **Vistos em sentença**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **CAMILA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/144.560.665-4, desde a data do óbito da pretensa instituidora do benefício, Sra. Cacilda Marques de Oliveira, falecida aos 16/09/2007, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/144.560.665-4, o qual foi indeferido, sob o argumento de que sua genitora, ao tempo do óbito, já não mais detinha a qualidade de segurada.

Sustenta a parte autora que sua genitora estava acometida de câncer no colo do útero (CID C53), tendo realizado tratamento no intervalo de 12/11/2001 a 16/09/2007, vindo a óbito.

Assevera que sua genitora deixou de verter contribuições para o custeio do RGPS, a partir do ano de 2005, pois não mais detinha condições de trabalhar em razão do agravamento da doença.

Sublinha que, à época, a segurada não requereu a concessão de auxílio-doença por total desconhecimento da legislação previdenciária.

Expõe a parte autora que, à época dos fatos, o procurador de sua mãe, equivocadamente, requereu a concessão de benefício assistencial ao invés do benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalta, por fim, que, ao tempo do óbito, sua genitora detinha a qualidade de segurada, na forma do art. 15, II, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual restou mantida até 31/03/2008.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

### 1. PRELIMINAR

Preliminarmente, a parte autora carece de interesse de agir em relação ao pedido de implantação do benefício de pensão por morte E/NB 21/144.560.665-4, desde a data do óbito de sua genitora, uma vez que não mais detém a qualidade de dependente, consoante dicção do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora implementou o requisito etário em 20/05/2018, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 19/05/2018, razão por que, levando em consideração que o juiz, ao julgar o mérito da causa, deve tomar em consideração a existência de fato superveniente (art. 492 do CPC), assiste à autora, caso seja reconhecida a qualidade de segurada da pretensa instituidora do benefício ora almejado, tão-somente o direito de perceber as prestações devidas entre a data do óbito (16/09/2007) e a data em que implementou 21 (vinte e um) anos de idade (20/05/2018).

### 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/05/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 03/09/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, como o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/05/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 16/09/2007, razão pela qual transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação.

Entretanto, tendo em vista que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, c/c art. 3º, ambos do Código Civil), bem como que a parte autora completou 16 (dezesseis) anos de idade em 20/05/2013, integrando-se os dispositivos susomencionados, tem-se que estão prescritas as prestações vencidas antes de 20/05/2013.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

### 3. MÉRITO

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e **filho não emancipado**, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o *de cuius*, Sra. *Cacilda Marques de Oliveira*, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto ao requisito da **dependência econômica**, restou devidamente comprovado nos autos que a autora era filha da Sra. Cacilda Marques de Oliveira.

Obtemperase-se que, consoante certidão de óbito anexada no evento ID 8312620, o *de cuius* era casado com o Sr. Manoel Alexandre de Oliveira e tinha outros três filhos de nomes Carlos, Rafael e Caroline, os quais não integram o polo ativo, na condição de litisconsortes, tampouco o polo passivo da relação processual.

Consabido que o cônjuge e os filhos, menores de 21 (vinte e um) anos, salvo se maiores inválidos, concorrem em igualdade de condições, na qualidade de dependentes, para a obtenção do benefício de pensão por morte.

À luz da legislação vigente ao tempo do óbito (*tempus regit actum*), a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais; revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77 da Lei nº 8.213/91).

Contudo, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

*In casu*, inobstante a parte autora não tenha incluído os demais dependentes no polo passivo da relação processual, os quais, em tese, também fariam jus à respectiva cota parte de eventual concessão de benefício por morte, o exame do material probatório, conforme será detidamente analisado, revela que sequer a pretensa instituidora do benefício previdenciário detinha qualidade de segurada ao tempo do óbito, razão por que se mostra despciendo a integração dos demais litisconsortes. Senão, vejamos.

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado da falecida.

O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço.

O art. 62, *caput*, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição.

Por sua vez, o §2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar.

Compulsando os autos, observa-se que CACILDA MARQUES filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurada obrigatória empregada, em 22/07/1980, e mante vínculo empregatício até novembro de 2005, apontando-se, no sistema CNIS, a última remuneração no valor de R\$471,90 (empregador Cia Agrícola e Industrial São Jorge). No intervalo de 22/07/2002 a 10/02/2003 encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença previdenciário).

Colhe-se da CTPS nº 045972-série 605ª que o vínculo empregatício mantido com o empregador Cia Agrícola e Industrial São Jorge findou-se em 31/03/2005, tendo sido anotada a data de demissão, com a respectiva assinatura do representante legal do empregador (ID 8312625-pg. 3).

Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista pelo §2.º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – (...)*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*(...)*

*§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

O Ofício nº 667/2018/2742, de 21/11/2018, faz prova de que não houve habilitação para concessão de seguro-desemprego a Cacilda Marques Oliveira após a cessação do contrato de trabalho outrora avençado com o empregador Cia Agrícola e Industrial São Jorge (ID 12864980-pg. 1). Destarte, não há que se falar em situação involuntária de desemprego ou de dispensa sem justa causa.

O número de contribuições previdenciárias recolhidas pelo *de cuius* para o custeio do RGPS são inferiores a 120 (cento e vinte) contribuições.

Consoante se infere da planilha de contagem (ID 8312627 pg. 13), na data do óbito, a Sra. Cacilda Marques de Oliveira contava com 06 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição ou 93 contribuições.

Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito como fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE).

Reza a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito”.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que “a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário” (PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012”).

A Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª região, no julgamento do Processo nº 00116851020084036303, Dj e de 29/06/2012, já se manifestou no mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. ARTIGO 15, § 2º, LEI N.º 8.213/1991. NÃO PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Evento morte ocorrido após a perda da qualidade de segurado. 3. Saída do emprego por opção do próprio segurado e não do empregador. 4. Afastamento da regra protetiva contida no § 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, aplicável apenas às hipóteses de desemprego involuntário. 5. A falta da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, de pessoa que ainda não preencher os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. 6. Precedente: STJ, 3ª Seção, REsp 1.110.565/SE. 7. Recurso improvido.*

Os documentos juntados aos autos do processo eletrônicos, em especial o extrato CNIS, as anotações em CTPS e a informação da Caixa Econômica Federal – CEF, fazem prova firme e segura de que a Sra. Cacilda Marques de Oliveira não fazia jus às hipóteses de prorrogação retromencionadas, razão por que, na data do óbito, não mais detinha a qualidade de segurada, que cessara em 31/03/2006.

Só ressaltar que os atestados médicos juntados aos autos do processo eletrônico demonstram que a Sra. Cacilda Marques de Oliveira iniciou, em 12/11/2001, acompanhamento médico no Hospital Amaral Carvalho para tratamento de neoplasia de colo de útero.

Vê-se que, em novembro de 2001, mantinha vínculo empregatício com Dois Córregos Agropecuária Ltda., cujo contrato de trabalho foi extinto em 03/12/2001. Em 15/04/2002, retornou ao exercício de atividade remunerada, mantendo vínculo empregatício com Cia Agrícola e Industrial São Jorge até 31/03/2005.

Somente no intervalo de 27/07/2002 a 10/02/2003 que se afastou do labor, percebendo benefício de auxílio-doença.

Os laudos médicos revelam que em 03/07/2007 submeteu-se a procedimento cirúrgico, quando não mais mantinha vínculo empregatício, tampouco a qualidade de segurada.

Vê-se, portanto, que diferentemente do alegado pela parte autora, sua genitora não deixou de exercer atividade remunerada a partir de novembro de 2001 em razão da doença que a assolava, ao contrário, firmou novo contrato de trabalho, percebendo salário mensal até 31/03/2005.

Ademais, a cirurgia interventiva somente se deu dois meses antes do óbito, ocasião na qual não mais mantinha a qualidade de segurada.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com fundamento no art. 485, inciso VI, segunda figura, do CPC, em relação ao pedido de implantação do benefício de pensão por morte E/NB 21/144.580.665-4, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a falta de interesse de agir.

Outrossim, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, em relação ao pedido de percepção das prestações previdenciárias do benefício de pensão por morte E/NB 21/144.580.665-4, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

Jau, 04 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: ADAO MENDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: JOAO ANTONIO MAROSTICA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de conhecimento movida por João Antônio Maróstica contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de procuração judicial, visto que a procuração constante no ID nº 22940932 está incompleta.

Intime-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Expediente Nº 11566**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**  
0001314-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO

QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO (SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES (SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

VISTOS.

O presente feito criminal, distribuído como objetivo de serem levados à leilão alguns bens apreendidos em operação policial denominada Operação Paiva Luz.

Os bens que serão leiloados estão descritos às fls. 318/verso, quais sejam: GM/CORSA (placa DQT-3384), VW/JETTA (placa EKZ-1591), VW/BUGGY (placa BFH-3552) e Jet-sky SEA-DOO com reboque (placa EKZ-2454), todos com laudo de avaliação nos autos.

Observo que, expedidos ofícios à Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC, não houve resposta quanto à apresentação dos autos de apreensão dos bens lá custodiados.

Diligenciem-se junto à Delegacia de Polícia Federal de Bauru acerca da existência de tais autos de apreensão dos respectivos bens, haja vista estarem descritos no ofício nº 2204/2018, oriundo daquele órgão (fl. 314/verso).

Por outro lado, diante do Convênio levado a efeito pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública através do Termo de contrato nº 17/2019 com Leiloeiro Público Oficial, a fim de atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), considero que tal procedimento é ainda mais ágil para o deslinde do processo.

Dessa forma, mediante a concordância do Ministério Público Federal de fl.362, AUTORIZO que os bens elencados no bojo deste feito criminal sejam leiloados por tal procedimento.

Dê-se ciência ao curador nomeado nos autos e, nada sendo requerido, providencie-se a remessa dos documentos necessários à Delegacia da Polícia Federal de Bauru para a realização do leilão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPUI  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA NUNES BARDELINI - SP413354

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARI RI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I. LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, por meio da qual impugna o cobrança objeto desta execução fiscal n. 0001666-71.2015.403.6117 (principal) e das demais execuções fiscais a ela apensadas, feitos ns. 0001950-79.2015.403.6117, 0000641-86.2016.403.6117, 0002187-79.2016.403.6117.

Ao referir que o executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR fora incluído no polo passivo das execuções por força da sentença prolatada na cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.4.03.6117, aduz o excipiente:

**"(...) A r. sentença supra transcrita está com sua exigibilidade suspensa, posto que fora interposto o competente Recurso de Apelação, endereçado ao Egrégio Tribunal Regional Federa da 3ª Região, o qual fora recebido tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, conforme decisão anexa. Em que pese a interposição do competente Recurso de Apelação, a presente teve seu regular prosseguimento, incluindo-se no polo passivo da relação processual, dentre outros o ora Excipiente."**

Importa consignar que a decisão citada não foi anexada, como ressaltado pelo requerente.

**Emsentido contrário do que afirmado, ao recurso de apelação interposto não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, conforme decisão proferida em 23 de abril de 2019 pelo Desembargador Federal MAIRAN MAIA.**

Segue a decisão:

**"DECISÃO**

*Trata-se de pedido de efeito suspensivo aos recursos de apelações de fls. 2840/2901, 3039/3080 e 3236/3311, bem como na petição de fls. 3661/3664, cuja sentença manteve a decisão liminar concedida, julgou procedentes os pedidos formulados pela União Federal nos autos da presente Medida Cautelar Fiscal, e reconheceu a existência de grupo econômico de fato constituído pelas sociedades indicadas na inicial e, ainda, decretou a indisponibilidade dos bens dos requeridos.*

*Pleiteiam o deferimento do pedido de efeito suspensivo, em caráter de tutela de urgência, até o julgamento do recurso de apelação interposto perante este E. Tribunal.*

*Para tanto, alegam não existir a formação de grupo econômico, risco de dano grave ou de difícil reparação a justificar a concessão da decisão liminar concedida e mantida pela sentença, bem como arguem a extensão indiscriminada do decreto de indisponibilidade dos bens, valores e direitos.*

*Na petição juntada à fl. 3661/3664, a requerida Mega Plásticos Brasil LTDA., noticia ter sofrido, em março/2019, "bloqueio total" de dinheiro depositado em conta bancária, bem como penhora de dinheiro via BACENJUD, por ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú nos autos da execução fiscal nº 0001666-71.2015.4.03.6117. Alega ser fato superveniente que vem em reforço do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.*

*Com base em tais fundamentos, sustentam a presença dos elementos ensejadores da suspensão requerida.*

**DECIDO**

*Sobre o recurso de apelação e seus efeitos, dispõe o art. 1.012 do atual CPC. Segundo os pressupostos legalmente fixados, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação poderá ocorrer em situações excepcionais, demonstrada a probabilidade de provimento do apelo interposto, com relevância na fundamentação e possibilidade de dano irreparável ao recorrente.*

*No presente caso, os requerentes não demonstraram a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido.*

*A fundamentação apresentada restringe-se a reiterar as alegações tecidas desde a concessão da liminar. Ademais, as teses formuladas não evidenciam plausibilidade jurídica a justificar a excepcionalidade da tutela de urgência neste Juízo de cognição não exauriente.*

*Importante frisar ter a sentença reconhecido a existência de grupo econômico constituído pelas empresas que figuram como requeridas e mantido o decreto de indisponibilidade nos seguintes termos:*

*"Diante do exposto, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela União (Fazenda Nacional) e mantenho a decisão liminar outrora concedida por este Juízo, para:*

*a) reconhecer a existência do grupo econômico de fato, constituído pelas sociedades empresárias INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. LI LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, e pelas pessoas naturais GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR;*

*b) reconhecer a responsabilidade pessoal, direta e solidária dos requeridos INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., BARIPLAST SÃO PAULO LTDA., KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., KEITAROU ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. LI LTDA., MEGA PLÁSTICOS BRASIL LTDA., INTERJET AVIATION LTDA., KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA., BARIPLAST JAU EIRELI, BARIPLAST SUL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI, BARIPLAST FR EIRELI, BARIPLAST NOVA SERRANA EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI, GEORGES ASSAAD AZAR e FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, pelo adimplemento integral dos débitos de natureza tributária devidos à União (Fazenda Nacional) e inscritos em Dívida Ativa (execuções fiscais em apenso); e*

*c) decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação, devendo a indisponibilidade recair sobre os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, estendendo-se aos bens e direitos dos gestores de fato Georges Assaad Azar e Fernando Assaad Barrak Azar, observando-se o decidido no julgamento dos agravos de instrumento n's 0028980-10.2015.4.03.0000/SP e 0005477-23.2016.4.03.0000/SP.*

*Tem-se, portanto, ter o Juízo determinado a indisponibilidade de forma discriminada, cuja ordem foi decretada após analisar minuciosamente os elementos trazidos aos autos. Além disso, verifica-se ter ordenado à Secretaria relacionar todos os bens, direitos e valores sobre os quais incidiram as restrições judiciais de indisponibilidade, bem como aqueles que foram arrematados em outros Juízos. A correspondente relação encontra-se às fls. 2782/2787.*

*Por fim, quanto ao fato superveniente alegado na petição da requerida Mega Plásticos Brasil Ltda., de fls. 3661/3664, tal questão deve ser dirimida perante o juízo de origem, a quem compete determinar constrição de bens, ou seu levantamento, e impugnada por meio do recurso cabível.*

**Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo às apelações interpostas, nos termos do art. 1.012, §3º, do CPC/2015.**

*Intimem-se."*

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos por decisão de 01 de agosto de 2019, proferida pelo Juiz Federal Convocado, Dr. MÁRCIO CATAPANI, a seguir colacionada:

**"DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Mega Plásticos Brasil Ltda. em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo às apelações interpostas nos autos da presente Medida Cautelar Fiscal.

Referida decisão consignou, em síntese, não ter sido demonstrada a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo às apelações. Ademais, entendeu que a fundamentação apresentada restringiu-se a reiterar as alegações tecidas desde a concessão da liminar.

Em seus embargos de declaração, a requerente Mega Plásticos Brasil Ltda. aduz omissão na decisão embargada no que diz respeito à alegação de nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, essencialmente pelo cerceamento de defesa, tendo em vista ter sido indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Entende que, por se tratar de matéria fática, o indeferimento da prova testemunhal constitui gritante cerceamento de defesa.

Aduz, igualmente, estar diante de sentença ultra petita, pois, conforme narra, a União se amparou na alegação de existência de grupo econômico de fato para pedir a indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos a título cautelar. Não pediu tutela declaratória da existência de grupo econômico de fato.

Dessa forma, considera ultra petita a sentença por ter sido incluída a declaração da existência de grupo econômico de fato em seu dispositivo.

É o relatório.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de serem sanados pela via estreita dos embargos declaratórios, consoante exige o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os fundamentos e as teses pertinentes para a solução da questão em debate foram analisados na decisão embargada.

Quanto à questão do indeferimento da prova testemunhal, o qual, ao entender do embargante, gerou cerceamento de defesa, vale assinalar que as provas devem ser produzidas no curso do processo conforme requerimento das partes interessadas em demonstrar a veracidade de suas alegações. Elas devem ser realizadas nos moldes da legislação processual, perante o Juiz natural onde tramita a demanda, e tem como finalidade instruir o feito permitindo a sua conclusão para julgamento em primeiro grau e no Tribunal.

O Juiz é competente para determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Embora não dirigida a prova exclusivamente a ele, o magistrado em primeiro grau tem maior contato com a lide e, assim, maior sensibilidade para sentir a necessidade ou não de sua produção.

Nesse sentido, o indeferimento da prova requerida não ofende, a priori, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, considerando a cognição sumária desenvolvida neste momento de apreciação de efeito suspensivo aos recursos, não se verifica o mencionado cerceamento de defesa alegado pelo embargante.

Outrossim, descabe a alegação de sentença ultra petita na presente hipótese, porquanto, para o deferimento do pedido principal desta Cautelar (decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos), foi necessária a análise da existência de formação do grupo econômico de fato.

Dessarte, o reconhecimento da existência de referido grupo foi questão prévia para deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nitido caráter infringente.

Nesse sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis:

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se, também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado [...]."

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, da reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos [...]" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, RT, 2015).

Na mesma senda, vale trazer à colação recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios aos simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgrRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

**Assim, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.**

**Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se."

De outro turno, sustenta ainda o excipiente que interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de *quætera militatis insanabilis* apresentada no bojo deste executivo fiscal. Assevera que a esse recurso - em trâmite na Colenda 3ª Turma do Egr. TRF - 3ª Região - restou concedido efeito suspensivo por decisão lavrada pelo Desembargador Federal Relator, Dr. Nery Junior.

Entretanto, descurou-se de comprovar a dita interposição. Tampouco carrou a estes autos virtuais a aludida decisão.

Cita:

"É necessário dizer que o processamento açodado da Execução Fiscal, sem a observância do devido processo legal, constitui cerceamento de defesa e atentado ao patrimônio dos devedores redirecionados, impondo a interposição de Agravo de Instrumento para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o restabelecimento da ordem processual.

Mencionado Agravo de Instrumento foi distribuído para Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo Relator o D. Desembargador Federal Nery Junior, recurso este ainda pendente de julgamento final de mérito.

Por meio da r. decisão monocrítica (Doc. \_\_), o D. Desembargador Federal Relator Nery Junior, acertadamente entendeu por bem em deferir em parte o pedido de efeito suspensivo pleiteado, vejamos:"

Em continuação, transcreve trecho da decisão referida:

*“(…)Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo. A priori, reputo presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, porquanto se trata de decisão, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na decretação de indisponibilidade de seus bens e na constrição sobre seu faturamento, oriundo da atividade rural. Compulsando os autos, vislumbro a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação para a agravante, que cumulado com a relevância dos fundamentos do recurso, motivam o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal com fundamento no art. 558 do Código de Processo Civil. Prevê o art. 2º da Lei 9.397/92 o ajuizamento de cautelar fiscal contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, condição essa que pode ser atribuída aos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, quando agirem com infração de lei, circunstância que fundamenta a inicial da referida cautelar. Destarte, tenho por prudente manter, ainda que parcialmente, a decisão agravada, salvo quanto ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, porquanto a petição inicial da cautelar fiscal não contempla esse pedido, mas, ao contrário, o excluiu expressamente do rol de pretensões. As demais matérias arguidas serão apreciadas quando do julgamento do recurso. Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para afastar o bloqueio online dos ativos financeiros do agravante.”*

Consigno, por oportuno, que este Juízo não recebeu qualquer comunicado emanado da instância superior, dando conta da concessão do efeito suspensivo mencionado.

**Denota-se que o fragmento da decisão colacionada não tem pertinência com presente executivo fiscal. A révis, faz menção a “decretação de indisponibilidade de seus bens e na constrição sobre seu faturamento, oriundo da atividade rural”**

Para além, em consulta aos recursos de agravo de instrumento interpostos pelo executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, infere-se que, de fato, há decisão liminar (de 14 de dezembro de 2015), da lavra do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, que defere parcialmente o efeito suspensivo requerido pelo recorrente, para o fim de afastar o bloqueio on-line dos ativos financeiros do agravante. Comunicado o Juízo, foi devidamente cumprida.

Trata-se do agravo de instrumento n. 0028980-10.2015.4.03.0000/SP, autuado em 08/12/2015, perante a Subsecretaria da Terceira Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão segue transcrita parcialmente:

*“(…)Destarte, tenho por prudente manter, ainda que parcialmente, a decisão agravada, salvo quanto ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, porquanto a petição inicial da cautelar fiscal não contempla esse pedido, mas, ao contrário, o excluiu expressamente do rol de pretensões.*

*As demais matérias arguidas serão apreciadas quando do julgamento do recurso.*

*Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para afastar o bloqueio online dos ativos financeiros do agravante. (...)”*

Com efeito, em consulta ao sistema Pje de segundo grau, constata-se a interposição do agravo de instrumento n. 5024037-20.2019.4.03.0000, mencionado no ID 22147210, que tramita sob sigilo perante a Egr. Terceira Turma daquela Instância Superior.

**De igual modo, inexistente nesse recurso qualquer comando direcionado à suspensão do curso da execução fiscal. Consta, outrossim, o despacho proferido em 23 de setembro de 2019, nos seguintes termos:**

*“Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.*

*Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.*

*Após, analisarei os pedidos formulados.*

*Intimem-se.”*

Deve o excipiente atentar-se para os deveres decorrentes dos princípios da cooperação processual e da boa-fé objetiva insculpidos nos arts. 5º, 77, inciso I, e 80, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Ora, consoante se denota do acima exposto, diversamente do que aduz o excipiente, em nenhum momento a Corte Regional Federal atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada na ação de cautelar fiscal, tampouco deu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5024037-20.2019.4.03.0000.

Cumpre salientar, por fim, que já se pronunciou este juízo acerca da alegada prescrição, como se infere da decisão proferida às f. 267-268 (do processo físico), complementada à f. 329 (também do feito físico).

Igualmente, na ação de cautelar fiscal nº 0001833-88.2015.4.03.6117, que se encontra em grau recursal, sem efeito suspensivo, restou exaustivamente analisada e repelida a alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, a saber:

## **“(…) 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO**

### **2.1 DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Sustentam os requeridos que os créditos tributários não foram constituídos contra eles, sendo que a inclusão no polo passivo da relação jurídico-tributária em decorrência da alegada caracterização de grupo econômico deu-se apenas em 02/08/2017 (data do ajuizamento da ação cautelar), quando havia operado a decadência do direito de a Fazenda Pública de alterar o lançamento tributário.*

*Articulam, ainda, que, nos termos dos artigos 145 e 149, parágrafo único, do CTN, ocorreu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública de redirecionar a execução fiscal em face dos requeridos.*

*A questão prejudicial de mérito não merece ser acolhida. Senão, vejamos.*

*No caso em testilha, a União (Fazenda Nacional) busca, incidentalmente, o reconhecimento de grupo econômico de fato entre as sociedades empresárias, a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão das obrigações de cunho tributário aos sócios-administradores, com fundamento na prática de infrações à ordem tributária.*

*Consabido que o instituto da decadência corre somente até o momento em que for efetuado o lançamento do crédito tributário, sendo que a partir do lançamento inicia-se a contagem do prazo prescricional. Os créditos tributários foram constituídos, no caso concreto, por meio de auto de infração e também por meio de declaração do contribuinte, que, nesta hipótese, independe de qualquer outra providência a ser adotada pelo Fisco.*

*Com efeito, a atribuição de responsabilidade dos sócios-administradores pelos débitos tributários devidos pelas pessoas jurídicas não guarda nenhuma relação com o instituto da decadência disciplinado pela legislação tributária. A responsabilidade pelas dívidas tributárias, fundada nos arts. 124, I e II, e 135, III, ambos do CTN, e art. 4º, V, da LEF, decorre da comprovação de que os sócios-administradores agiram com excesso de poderes, infração à lei e ao estatuto social, o que permite, em tese, o redirecionamento da execução fiscal.*

*Regularmente constituído o crédito tributário pela Fazenda Pública em face do contribuinte (pessoa jurídica), no prazo estabelecido pelo CTN, ainda que por meio de auto de infração sem indicação dos sócios-administradores ou gerentes, é plenamente possível, caso constatadas as hipóteses legais, a imputação da responsabilidade pelo débito tributário aos sócios gerentes e administradores e a outras pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que praticaram as condutas ilícitas, muito embora não sejam considerados contribuintes à época dos fatos geradores das obrigações tributárias (“contribuinte é aquele que mantém relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador”), mas sim responsáveis tributários, na dicção do inciso II do art. 121 do CTN.*

O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação esta deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN).

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COMO DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrG no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgrG no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006;

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de impugnação administrativa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrG no AREsp 424.868/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES. 1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO) - "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP) - "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS) - "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP) - "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não corre nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP) - "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, desdogando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR) - "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP) - "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP) 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial. ..EMEN: (EDRESP 200400265410, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00457...DTPB:.)

No presente caso, o crédito tributário foi constituído por auto de infração lavrado em 12/11/2008, o contribuinte foi regularmente notificado, apresentou impugnação e, posteriormente, interpôs recurso voluntário, tendo sido intimado do acórdão da Segunda Instância Administrativa em 03/03/2015. A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, portanto, a partir da intimação da decisão final (art. 42, inciso II, do Decreto nº 70.235/72). Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo.

Como a interrupção da prescrição deu-se em 16/10/2015 (fl. 02 da execução fiscal em apenso nº 000166-71.2015.403.6117) com o ajuizamento da ação (vez que efetivada a citação da pessoa jurídica no marco interruptivo – fl. 236, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c art. 240, §1º, do CPC, retroage a data de propositura da ação), não sobreveio o transcurso do prazo prescricional.

Em relação aos créditos tributários constituídos por meio de lançamento por homologação (Processos Administrativos nºs. 10825.504367/2015-42, 10825.504368/2015-97, 10825.504366/2015-06, 10825.504369/2015-31 e 10825.504365/2015-53) e inscritos em Dívida Ativa da União (CDA's nºs. 80.2.15.029924-64, 80.3.15.002559-40, 80.6.15.108903-56, 80.6.15.108904-37 e 80.7.15.029345-17), cujas Certidões de Dívida Ativa aparelham a execução fiscal em apenso nº 0000641-86.2016.403.6117 e os fatos geradores dos tributos (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS) deram-se nos exercícios de julho de 2013 a março de 2015, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Assentou-se no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo de controvérsia, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF ou outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.

O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. In casu, o contribuinte Indústria de Plásticos Bariri Ltda. apresentou a declaração, sem proceder ao recolhimento dos tributos nas datas do vencimento (entre outubro de 2013 e abril de 2015). A execução fiscal nº 0000641-86.2016.403.6117 foi ajuizada em 22/03/2016, tendo sido o contribuinte citado em 01/06/2016 (fl. 135). Vê-se, portanto que, interrompida a prescrição na data da propositura da ação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c art. 240, §1º, do CPC) não se operou a prescrição quinquenal.

*A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do RESP 1.101.708/SP, DJe 23/03/2009, sob o regime do antigo art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, sendo que a execução contra ele deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, e, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente em relação aos sócios.*

*O STJ, no entanto, vem ressaltando o entendimento firmado no RESP nº 1.101.708/SP, no sentido de que quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige-se não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, porquanto, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente.*

*Com efeito, na hipótese de responsabilidade empresarial por grupo econômico, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo prescricional da pretensão para o redirecionamento da execução fiscal não é computado com o simples transcurso de cinco anos ocorrido entre a citação da empresa executada originária e o pedido de redirecionamento, sendo imprescindível que fique caracterizada a inércia da exequente (TRF/3, 3ª Turma, AI n.º 0006584-05.2016.403.0000 rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 8.7.2016).*

*Por conseguinte, a prescrição intercorrente em relação ao sócio-gerente e as pessoas jurídicas de direito privado integrantes do mesmo grupo não tem como termo inicial a citação do devedor principal, mas sim o comento da actio nata, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.*

*Nesse diapasão, além de não ter transcorrido o quinquênio entre a citação dos requeridos nesta demanda cautelar e da pessoa jurídica Indústria de Plásticos Bariri Ltda., que nos autos das execuções fiscais n.ºs. 000166-71.2015.403.6117 e 0000641-86.2016.403.6117 deram-se, respectivamente, nas datas de 28/02/2016 e 01/06/2016, a formação do convencimento da Fazenda Pública acerca da prática de infrações à ordem tributária, caracterizada pelo emprego abusivo da forma da pessoa jurídica de direito privado, confusão patrimonial e desvio de finalidade, que autorizam, em tese, a descon sideração da personalidade jurídica e a responsabilização, pessoal e direta, dos sócios-administradores e de empresas integrantes de grupo econômico pelas obrigações tributárias, ocorreu com o encerramento do Termo de Diligência Fiscal n.º 08.1.03.00-2015-00186-9 aos 21/07/2015.*

*A Fazenda Pública agiu de forma diligente, na seara administrativa, para buscar elementos de informação sólidos que demonstrassem a prática de eventuais atos ilícitos ensejadores da atribuição de responsabilidade pelos débitos fiscais, sendo ilógico atribuir qualquer decurso de prazo prescricional por inércia do titular do direito de crédito (prestação de cunho pecuniário). Vê-se que em menos de um ano após a notificação do contribuinte do acórdão prolatado pelo CARF, em face do qual não se insurgiu, a Fazenda Nacional deu cabo ao Termo de Diligência Fiscal, ajuizou a medida cautelar fiscal e, em seguida, as execuções fiscais em apenso. (...)"*

Diante do exposto, intime-se o excipiente FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, para que, em cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Após, em observância ao contraditório efetivo (art. 10, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias.

Sucessivamente, tomem conclusos.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N.º 5000480-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO - ME, GEISIANE ISLEI SILVA ALCALA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

3 Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

4 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5 Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

6 No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

7 Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

JAU, 2 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 221/1500

**Expediente N° 5943**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1000354-62.1995.403.6111** (95.1000354-9) - ERNANDES PEREIRA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA COSTA X ANANIAS PEREIRA DA COSTA X ADONIAS PEREIRA COSTA X ELIAS PEREIRA DA COSTA X MAURA DA COSTA FOLIENE X FRANCISCA DA COSTA SEVILHANO X ANTONIA COSTA DALOIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retomemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1001156-89.1997.403.6111** (97.1001156-1) - ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA X OLGA PONTES DE SOUZA OLIVEIRA X EMILIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Tendo em vista que todo cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda-se a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1008206-69.1997.403.6111** (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Intimem-se as partes e após, se nada mais requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002779-59.2007.403.6111** (2007.61.11.002779-2) - REGINA CELIA DE SA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003881-19.2007.403.6111** (2007.61.11.003881-9) - JORANDIR PAVARINI X DIRCEU DORO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifique a parte autora acerca de suas alegações de fls. 135, vez que de acordo com o demonstrativo de fls. 125, o autor Dirceu Doro não possuía saldo na época do Plano Collor 2.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004480-21.2008.403.6111** (2008.61.11.004480-0) - EDILSON CARNEIRO LOPES X APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006310-22.2008.403.6111** (2008.61.11.006310-7) - JOAQUIM BENEDITO PACHECO (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da certidão de fl. 121, intime-se o i. patrono do autor para que forneça o número de seu documento de identidade (RG), no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado nos autos, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006351-86.2008.403.6111** (2008.61.11.006351-0) - JOICE OTREIRA MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006463-55.2008.403.6111** (2008.61.11.006463-0) - VANESKA NAKAMURA RAPADO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003864-75.2010.403.6111** - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000251-13.2011.403.6111** - WILLYS ALVES SANTANA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: indefiro, vez que não cabe ao Juízo diligenciar no interesse exclusivo da parte.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000128-85.2011.403.6111** - SEBASTIAO BENEDITO CAIXETA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003436-59.2011.403.6111** - FRANCISCA DAMIS ROMAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002830-94.2012.403.6111** - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002965-09.2012.403.6111** - JOSUE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004069-02.2013.403.6111** - JOSE MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000062-93.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004461-68.2015.403.6111** - ELIO LUIZ GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivamento no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Publique-se após a conversão dos metadados.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002919-83.2013.403.6111** - DORI ALIMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000362-60.2012.403.6111** - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINDO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000797-34.2012.403.6111** - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA (SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA SANTOS E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-83.1999.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PRINCESA DO VALE EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada acerca do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco o Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

**DESPACHO / ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA**

Vistos.

Diante da justificativa da acusada protocolada no ID 25193757 e da manifestação do Ministério Público Federal de ID 25387732, **designo nova audiência para o interrogatório da ré**, a ser realizada no **dia 14 de fevereiro de 2020, às 16h00min**, por meio de **videoconferência** com a Subseção Judiciária de São Paulo.

**ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA** de ID 22659657, solicitando-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo a instalação do sistema de videoconferência e a intimação da ré **FERNANDA CRISTINA MARQUES, CPF/MF 215.044.688-05 (endereço à Rua Blecaute, 118 - Jd. Nossa Senhora do Carmo, São Paulo-SP)**, para comparecimento na sede daquele Juízo, no dia e horário acima agendados, a fim de ser interrogada por este juízo, através de videoconferência.

Proceda a serventia a reserva da sala de videoconferência do juízo deprecado, através do SAV.

**Cópia desta deliberação servirá de Aditamento à Carta Precatória nº 5002766-36.2019.403.6181, distribuída ao Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo.**

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001576-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

**DESPACHO / ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA**

Vistos.

Diante da justificativa da acusada protocolada no ID 25192319 e da manifestação do Ministério Público Federal de ID 25390516, **designo nova audiência para o interrogatório da ré**, a ser realizada no **dia 14 de fevereiro de 2020, às 16h00min**, por meio de **videoconferência** com a Subseção Judiciária de São Paulo.

**ADITE-SE A CARTA PRECATÓRIA** de ID 23478932, solicitando-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo a instalação do sistema de videoconferência e a intimação da ré **FERNANDA CRISTINA MARQUES, CPF/MF 215.044.688-05 (endereço à Rua Blecaute, 118 - Jd. Nossa Senhora do Carmo, São Paulo-SP)**, para comparecimento na sede daquele Juízo, no dia e horário acima agendados, a fim de ser interrogada por este juízo, através de videoconferência.

Proceda a serventia a reserva da sala de videoconferência do juízo deprecado, através do SAV.

**Cópia desta deliberação servirá de Aditamento à Carta Precatória nº 5003265-20.2019.403.6181, distribuída ao Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo.**

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001799-63.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-46.2010.4.03.6111  
AUTOR: MITIE OKIMURA MIURA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-93.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. A habilitação emações previdenciárias deve ser feita nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91.
2. Assim, homologo a habilitação somente de Jharrara Camielly Boaventura Martins, assistida por sua genitora Maria Aparecida Boaventura, única dependente habilitada à pensão por morte, devidamente comprovada (Id. 13366079, pág. 185/193 e pág. 211/212). Retifique-se a autuação.
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a averbação efetivada, bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a averbação efetivada, bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a averbação efetivada, bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a averbação efetivada, bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a averbação efetivada, bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a averbação efetivada, bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a averbação efetivada, bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) parte autora intimado(a) a se manifestar sobre a averbação efetivada, bem como para, querendo, promover a execução da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-03.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTES ASSIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

AUTOS nº 5002530-03.2019.4.03.6111

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIAO TRANSPORTES ASSIS LTDA em face de conduta do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Marília, com a concessão definitiva da segurança em sentença de mérito, a fim de reconhecer a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na formação da base de cálculo para o recolhimento das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre o faturamento e/ou receita bruta e reconhecer o direito da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos – com a incidência da SELIC correção monetária.

Em decisão proferida no id. 24812503, a liminar foi deferida.

Informações do impetrado (id. 25177446). A Fazenda Nacional requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706.

O MPF manifestou-se na forma do id. 25357976.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se tem hodiernamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandado de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, a disciplinar o writ, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito.

Não prospera o pedido de suspensão do processo até decisão final a ser proferida no RE 574.706/PR, vez que não há fundamento legal para tanto, nem determinação da Corte Constitucional nesse sentido. Ademais, tal pedido mostra-se incompatível com a via célere da ação mandamental.

Pois bem. Quanto à questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em alguns precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames.

Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.*

*3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*4. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)*

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª. Região: “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Outrossim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo no entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança - mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, *a posteriori*, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. “O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’” (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)*

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

**Exclusão do ICMS no COFINS/PIS alíquota zero e alíquota específica:**

O **impetrado**, em suas informações (id. 25177446), aduz, ainda, que em relação aos produtos sujeitos a alíquota zero, não faz sentido o pedido de exclusão. Diz, também, que no caso em que os produtos vendidos estejam sujeitos a alíquota específica sem vínculo com o faturamento, não há que se cogitar da exclusão do ICMS. Embora genérica a alegação, eis que não identificou tais hipóteses no caso da impetrante, cumpre-se salientar que no mandado de segurança, em que não há dilação probatória, não é possível a análise técnica contábil dos cálculos que ensejaram a incidência do PIS e da COFINS no caso. A impetrante apresenta **planilha de cálculos** para demonstrar o seu interesse processual e afirma que a exclusão que pretende do ICMS é do recolhimento do PIS/PASEP E COFINS *incidente sobre o faturamento da impetrante*. Logo, não é objeto da inicial a exclusão do ICMS em razão de PIS/COFINS sob alíquota zero ou sob alíquota específica *sem vínculo com o faturamento*.

Neste ponto, correta a Solução de Consulta COSIT nº 177, de 31.05.2019, cujo trecho foi transcrito no id. 25177446 - **Pág. 10**.

Pois bem, quanto ao crédito, em síntese, saliente-se que a tributação pelo PIS e pela COFINS não é uniforme; isto é, não são todas as receitas do contribuinte que estão sujeitas à mesma alíquota, uma vez que existem receitas tributadas a alíquota básica, a alíquota específica "ad rem", outras são isentas ou têm alíquota zero, etc. Nem todas, portanto, possuem base-de-cálculo fundada no faturamento da empresa impetrante.

Porém, como visto da exordial, o que a impetrante quer compensar é o PIS/PASEP/COFINS incidente sobre o faturamento.

#### **Assunção de encargo financeiro:**

A impetrante não necessita comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN. Cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (CF. **ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado**).

Logo, ao se verificar que a exação em discussão são as contribuições ao PIS e ao COFINS, cuja transferência de encargo financeiro não decorre da lei, mostra-se desprovido de sentido o argumento de que em razão de situações que possam acontecer como o encargo financeiro do ICMS causaria restituição indevida do PIS e da COFINS. Haveria razão de ser o argumento, se o pedido da impetrante fosse de restituição do ICMS, o que não é o caso.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre o faturamento, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 3 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JANUARIO PEREIRA - SP161328  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

### **DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA com o objetivo de ser suspensa a exigibilidade da inserção do ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadoria/serviços, da base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento definitivo da questão.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) para a suspensão imediata da inclusão do **ICMS, destacado nas notas fiscais de venda**, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinado-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores".

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174).*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece.

Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado no item 7.1 dos pedidos constantes da inicial.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5002411-42.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: NEIDE PADOVAN DEZANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id. 25401234 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação alterando a classe processual para Mandado de Segurança e inserindo o valor da causa de R\$ 1.157,43.

Processe-se sem liminar, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de cancelamento do benefício previdenciário concedido que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária. É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos.

Bem por isso, cumpre-se obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora. Tendo em conta que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a revisão do benefício previdenciário do autor, a partir do termo inicial do benefício, com conversão em aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a conversão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-84.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAURO MARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 23394387), requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id. 23765453, que ora defiro.

Quanto ao pedido de fixação de honorários sucumbenciais (Id. 23765100), indefiro-o tendo em vista que a sentença deixou de condenar as partes em honorários, por conta da sucumbência recíproca, inclusive confirmada pelo Tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FELIPE PAMPLONA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre-se antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, para verificação da composição do núcleo familiar do(a) autor(a).

Determino outrossim, a realização de prova pericial médica, a fim de averiguar a alegada incapacidade da parte autora. Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de médico na especialidade de Neurologia.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o INSS indicar assistente técnico e formular quesitos. Os quesitos do Juízo serão os do item V do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015.

Com a designação de perito e data da perícia, intímem-se as partes.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONCEICAO RAMOS ROMERA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CONCEIÇÃO RAMOS ROMERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, com quem aduz ter convivido maritalmente por 40 anos, até o seu óbito, ocorrido em 22/06/2005, referindo que dessa união tiveram oito filhos. Em face disso, ingressou a autora com pedido administrativo junto ao réu, o qual restou indeferido sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a convivência *more uxório* entre ela e o falecido.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 16644906.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 18530320) instruída com documentos, alegando, de início, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a autora não tem direito ao benefício postulado, eis que não demonstrada sua condição de dependente do segurado falecido. Em sede eventual, tratou dos honorários advocatícios e juros e mora.

Réplica no Id 19461850.

Em especificação de provas deferiu-se a produção de prova oral (Id 21961945).

Em audiência, ausente o INSS, restou prejudicada a tentativa de conciliação; na oportunidade, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas; encerrada a instrução, a autora, em alegações finais, reiterou os termos da inicial (Id 25120134).

O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se nos termos do Id 25484706.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTO

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do segurado por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Assim, consoante o dispositivo em comento, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I, da referida Lei. A concessão do benefício exige a comprovação de três requisitos legais: **qualidade de segurado do instituidor**, seu **óbito** e a **qualidade de dependente** do pretendo beneficiário.

No caso dos autos, o óbito de JOSUÉ FIALHO DE CARVALHO, ocorrido em **22/06/2005**, veio comprovado pela certidão anexada no Id 16467354.

A **qualidade de segurado** do falecido é incontroversa, uma vez que era titular de benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/08/1996, cessado por ocasião do óbito, conforme se vê do extrato Plenus de Id 18530321.

No entanto, o óbice à concessão do benefício está na ausência de demonstração da **qualidade de dependente** da autora por ocasião do óbito.

Com efeito, a parte autora não comprovou que, à época do falecimento, mantinha a alegada união estável com o *de cuius*. Observo, inicialmente, que não há prova documental apta a tal comprovação.

Como prova material de suas alegações, a autora apresentou apenas cópias de certidões de nascimento e casamento dos filhos Cícero Aparecido Santos, José da Silva de Carvalho, Edson da Silva de Carvalho, Valdir da Silva de Carvalho e Julio da Silva de Carvalho, a demonstrar que são filhos da autora e Josué Fialho de Carvalho; a certidão de óbito, por sua vez, aponta que o falecido deixou os seguintes filhos: Zilda (39 anos), José (38 anos), Cícero (35 anos), Edson (32 anos), Valdir (28 anos), Claudomiro (27 anos), Reinaldo (26 anos) e Julio (25 anos).

Por sua vez, a prova oral produzida em juízo não corroborou a tese de que havia união estável entre a parte autora e Josué Fialho na data do óbito.

Neste particular, a primeira testemunha ouvida, Alex Robson Eurimídio, disse que conhece a autora há uns 28-29 anos, pois morava defronte à sua casa e era amigo dos filhos da Sra. Conceição; indagado, não soube dizer quem era Josué e também não soube dizer quem era o pai dos filhos da autora; disse que frequentava a casa da autora, mas que à época, então com 14 anos de idade aproximadamente, referiu que não se lembra de ter nenhum "homem" na casa da autora; sabe que a família se mudou para outro endereço, mantendo contato esporádico apenas com o filho Reinaldo.

Por sua vez, a testemunha Suelly de Andrade Nogueira referiu que morava próximo à casa da autora e era amiga de sua filha Zilda; sabe dizer que, quando o sr. Josué ficou doente, Zilda o levou para sua casa para cuidar do pai, pois a autora, que morava em outra casa, já cuidava de um filho deficiente; indagada, disse a testemunha que a autora separou-se de Josué antes de seu falecimento e quando ainda morava em outro bairro; sabe que a autora manteve um outro relacionamento com pessoa de nome "José".

Por fim, a testemunha Suelly de Andrade Nogueira disse que trabalha com a filha da autora, Zilda, há 22 anos; referiu que quando conheceu Zilda a autora e o falecido já moravam nos fundos da casa de Zilda; sabe dizer que a autora teve oito filhos, porém, além de Zilda, conhece apenas Cícero e Reinaldo; disse nunca ter frequentado a casa da autora, apenas de Zilda, isso apenas em "reuniões".

Por conseguinte, das provas coligidas, não restou demonstrado que mantinha a autora com o falecido uma entidade familiar, como se casados fossem, até a ocorrência do infortúnio. E embora se reconheça que houve um relacionamento entre a autora e o finado, do qual resultou a existência de oito filhos comuns do casal, tal aspecto, evidentemente, não basta para que se caracterize a união *more uxório* e, conseqüentemente, a dependência econômica da autora em relação a Josué Fialho de Carvalho quando de seu óbito ocorrido em 22/06/2005.

De tal modo, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-59.2019.4.03.6111  
AUTOR: ALICE NANAMI HIRANO COLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de **aposentadoria por idade** que lhe foi concedida com início de vigência em **17/03/2015**, utilizando na apuração do salário-de-benefício a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando todo o período contributivo, ou seja, incluindo as contribuições anteriores a **julho de 1994**, de modo a afastar a disposição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, pois se trata de regra de transição, cabendo ao segurado optar pela situação que lhe é mais vantajosa.

Verifica-se, contudo, que a matéria debatida nestes autos é objeto do Tema Repetitivo nº 999 em julgamento no Colendo STJ, com determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, encontrando-se delimitada a tese nos seguintes termos: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*".

Desse modo, **suspendo o andamento do presente processo** até o julgamento, pelo c. STJ, da controvérsia instalada. Proceda-se às anotações necessárias.

Intimem-se, inclusive o MPE, haja vista que a autora é pessoa idosa.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito (Id. 25372992).

Outrossim, intimem-se as partes do inteiro teor do despacho de Id. 24847842.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-83.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: MBF SERVICOS DE INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), juntar a petição inicial aos autos, apresentando, além de outros que o embargante julgar relevante para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia, a cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação (CPC, art. 914, § 1º).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-69.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIVALEAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a opção da autora em receber o benefício concedido nestes autos (aposentadoria especial) implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição), regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ao benefício ou juntar manifestação de concordância expressa da autora, ao pedido de Id. 23680730, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, comunique-se à CEAB/DJ SR I para que proceda a implantação do benefício concedido nestes autos, em substituição àquele concedido administrativamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-58.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIA CRISTINA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-39.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SOUZA, SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Por ora, requeira a EMGEA o que entender de direito quanto aos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE - SP199786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente, querendo, a execução da verba honorária arbitrada no despacho de Id. 19494930, apresentando demonstrativo de crédito nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução da verba honorária no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUNICE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000565-17.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 23717999, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC, ficando, desde já, determinado a realização dos atos de expropriação (penhora livre através dos meios eletrônicos disponíveis) para a garantia da dívida, nos termos do § 3º do mesmo artigo supra, liberando-se imediatamente eventuais excesso de penhora, bem como valores inferiores a R\$ 500,00 atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001380-84.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER PAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MIRANDA CREPALDI - SP335065

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Considerando, contudo, a adesão ao parcelamento em data posterior ao bloqueio de valores (ID 24011771) e da restrição lançada nos veículos (ID 24019964, 24019963, 24019962), deverão ser mantidas para garantia do adimplemento do acordo.

Recolha-se o mandado de ID 24806162, independentemente de cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002227-84.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face do decidido pela Instância Superior, informe a parte autora se a empresa Industrias Marques da Costa Ltda ainda se encontra ativa fornecendo ainda o respectivo endereço, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a empresa não se encontra mais ativa, forneça o nome completo da empresa similar, com o respectivo endereço.

Int.

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001540-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: ROSANA MARIA DE JESUS DA SILVA, GIVANILDO SEVERINO DA SILVA, ROSIMEIRE VIEIRA CELIO, IVANILDO SEVERINO DA SILVA, GESIELLE PENHADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 23831829), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.  
Int.  
Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-29.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VALDECI BONFIM DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo já foi sentenciado (20909510), com trânsito em julgado (22952363), baseado na informação dada de que o benefício havia sido indeferido (id. 20042581).  
Logo, as novas informações surgidas nas manifestações do id. 23336704 e 23766709, não podem ser tratadas nestes autos, em razão da coisa julgada material consistente no reconhecimento do pedido quanto à mora na solução administrativa e análise da informação de que o benefício havia sido indeferido. Logo, nada a executar nestes autos, se o fato apresentado na oportunidade foi que o benefício havia sido indeferido.  
Ao arquivo, portanto.  
Int. Notifique-se.  
Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-63.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAURICIO VALENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se, no aguardo de provocação da parte autora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-12.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VICENZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - AGENCIA DE MARILIA

DESPACHO

Diante das informações complementares prestadas (id's 25500433 e 25500872), dê-se vista a impetrante e, na sequência, ao MPF, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1005740-10.1994.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002830-96.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: HENRIQUE PROFETA DOS SANTOS - ME, HENRIQUE PROFETA DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-89.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-26.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: S. E. B. D. S.  
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA DE BRITOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-12.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLARA ROSANGELA REDONDO ROLDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-46.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BISSOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-51.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZA MARIKO SAIKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-92.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELSO PARDO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO PARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

Expediente Nº 5945

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0003424-35.2017.403.6111 - JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA (SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 144/146 e 155 para os autos da Execução da Pena nº 0001892-26.2017.403.6111.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-57.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C.A FERREIRA INDÚSTRIA MECÂNICA E PEÇAS AGRÍCOLAS – ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, por meio da qual pretende a exequente receber a quantia de R\$ 71.687,92, posicionada para 15/12/2017, referente a valores devidos em decorrência do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA nºs 241205690000004140 e 241205691000008900.

Citados, os executados não comprovaram pagamento do débito, razão pela qual foi deferido o bloqueio de ativos pelo Sistema BacenJud, com resultado positivo, embora não integral (ID 24630997).

Diante do bloqueio havido, o coexecutado CARLOS ALBERTO FERREIRA compareceu em Juízo informando o pagamento do débito, ocasião em que apresentou documentos (ID 25166301 e 25166304).

Instada a se manifestar, a CEF informou ter havido solução extraprocessual da lide com a quitação dos contratos que dão lastro ao presente executivo (241205690000004140 e 241205691000008900), requerendo a extinção do processo e a liberação dos valores bloqueados (ID 25270618).

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o disposto no art. 90, §3º, CPC.

Liberem-se imediatamente os bloqueios e restrições pendentes, especialmente a constante do ID 24630997.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: I. F. D. S. P.  
REPRESENTANTE: FABIANA FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA  
SUCEDIDO: LEANDRO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003079-11.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: SUELI MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-89.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ERILDO FARIAS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO APARECIDO MANTOVANI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALI DAHROUGE - SP42689  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a retificação dos dados cadastrais e a unificação da conta do FGTS da parte autora.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.*

*2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.*

*4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.*

*5. Apelação da parte autora desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)*

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

## DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Comercial Atacadista de Gêneros Alimentícios Parapanema de Piraju Ltda EPP em face da União Federal- Fazenda Nacional.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento nº 400 de 08/01/2014 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex officio* os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de fóro:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I – Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.

II – Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no § 3º do art. 109 da CF, como feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).

III – Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

1 – Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.

2 – As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.

3 – Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime.” Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 – O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.

2 – Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.

3 – conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791

Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.

Como efeito, é da índole do art. 109 § 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, *verbis*:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

*Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido”, (RE 285963/RS – Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.*

No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:

*“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”*

Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, § 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro – domicílio e Capital do Estado – a competência é relativa; fora, absoluta.

*In casu*, restou verificado que a parte autora tem sua sede no município de Piraju/SP, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP.

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Como decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAIR GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para cumprimento do julgado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: T. G. B.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIAS CARIADA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de dezembro de 2019.**

### Expediente Nº 8015

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002350-43.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO PAULO BOSCOLLI XAVIER(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 15/04/2019, contra JOÃO PAULO BOSCOLLI XAVIER, qualificado nos autos, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 241-B da Lei nº 8.069/90, por 206 (duzentas e seis) vezes c/c art. 71 do Código Penal e do artigo 241-A, também da Lei nº 8.069/90, por 18 (dezoito) vezes, c/c artigo 71 do Código Penal, ambos c/c artigo 69 também do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fls. 166/167).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 182 e 186/192), alegando, em apertada síntese, inépcia da inicial e negativa de autoria. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas pela defesa.

É a síntese do necessário. D E C I D O .

No que tange à alegação de inépcia da inicial, o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto à existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Ademais, quanto à autoria delitiva, entendendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate.

Por derradeiro, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução.

Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu, ratificando o recebimento da denúncia às fls. 166/167; e, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 04 de fevereiro de 2.020, às 14h30.

Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

### Expediente Nº 8016

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000271-23.2019.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HUMBERTO CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Fl. 107/108: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, não havendo qualquer oposição, homologo a desistência da oitiva da testemunha Luciano Duca de Castro, na audiência designada para o dia 21/01/2020, às 14h30, recolhendo-se o Mandado de Intimação nº 381/2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada da petição do INSS ID 23529107, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito no prazo de cinco dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5010421-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VERA LUCIA AGUDO 06980499858, VERA LUCIA AGUDO

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca das certidões negativas de citação (**IDs 21096057, 21245669 e 23276844**).

**Presidente Prudente, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004309-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando a inconsistência do arquivo eletrônico ID 20483066 (manifestação apresentada pela União), o qual apresenta erro e impossibilita a leitura, fica a parte requerida (União) intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar nos autos cópia deste petítório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008145-37.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LÍDIO DELA PEDRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 24872292).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

## DESPACHO

**IDs 21039290 e 22551849-** Defiro a juntada dos substabelecimentos. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação exarada nos autos (**ID 20761546**), providenciando a distribuição da Carta Precatória expedida (**ID 20730599**), devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, mencionadas na referida deprecata, bem ainda providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando a efetivação do aludido ato.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006149-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, DIRCEU BATISTA DE OLIVEIRA, DOUGLAS DE OLIVEIRA, EDIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA, GIVALDO DE OLIVEIRA, JURANDIR LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 18.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005579-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AM FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS - ME, ALINE MORENO FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando que não houve manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000420-62.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 24927539**:- Ante o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ/INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento do julgado, implantando a aposentadoria especial ao Autor, comprovando nos autos.

Após, com a efetivação do ato, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado (**ID 22782143**).

Intimem-se.

MONITÓRIA(40)Nº 5008176-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU:AM G DE LIMA CALCADOS LTDA - ME, ANDREIA MARIA GUEDES DE LIMA

Advogados do(a)RÉU:ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717, DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339

Advogados do(a)RÉU:ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717, DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339

**DESPACHO**

ID 20398039:- Ante a renúncia do advogado constituído, promova a Secretária as anotações necessárias nos registros de atuação. Considerando a outorga de poderes ao advogado Dr. André Velloni Batista, conforme instrumento de procuração ID 13801278, desnecessária a regularização da representação processual.

ID 20495349:- Defiro a juntada do subestabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005808-22.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIDISNEI GIL MIGUEL, LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO LEMES RIGOLIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

#### DESPACHO

Considerando que já houve o pagamento do valor executado, conforme ID's 20726029, 20726756 e 20726757, não havendo manifestação da exequente (União) em relação ao termo de intimação ID 22340486, determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004318-91.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA., CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

#### DESPACHO

Trata-se de processo de **execução fiscal**, sendo os **autos virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente (União)**.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, determino o arquivamento deste feito em arquivo sobrestado em razão do parcelamento do débito, como já deliberado no despacho de fl. 236 (parte final - ID 23120200), sem olvidar que, antes, deverá a secretária promover o registro da construção de fl. 297 (ID 23120200 - veículo placa FCL-2570) junto ao órgão competente, via sistema Renajud.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003726-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou o oferecimento de embargos à ação monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Determino a intimação do(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004273-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARIA LUCIA KUPIKE ALVES - ME, MARIA LUCIA KUPIKE ALVES

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal e, considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor ínfimo das custas processuais devidas nestes autos, e tendo ainda em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa da presente execução ao arquivo permanente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006032-57.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA, FERNANDO CESAR HUNGARO, FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

## DESPACHO

Fica a parte executada intimada para, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, e verificando que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas, decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)s Executado(a)s, até o limite do valor em execução, nos termos do artigo 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.

Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades: Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC) e Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto ao BacenJud, à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6. 830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007940-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA PAIXAO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20315443: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO MELO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em seu depoimento pessoal, informou o autor que laborou para Destilária Bandeira Ltda., empresa extinta outrora localizada na cidade de Regente Feijó - SP, onde desempenhava atividade lavando/etiquetando garrafas e engarrafando bebidas, trabalhando com caldeira e tanque de água com soda. Informou ainda que no prédio onde funcionava a empresa (rua Martin Francisco, nº 347, conforme CTPS ID 13680523, p. 18) hoje funciona uma loja de materiais para construção. Conforme cópia do contrato de trabalho anotado em CTPS, a empresa atuava no seguimento de fabricação de bebidas em geral.

Pretendendo o reconhecimento da condição especial de trabalho dos períodos ali laborados (29.09.1980 a 25.04.1990 e 26.02.1992 a 23.09.1995), apresentou o demandante o PPP ID 13680523, pp. 12 e 15, que informa exposição ao agente físico ruído de 89,59dB(A), motivo pelo qual foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (decisão ID 20786341).

Verifico, no entanto, que o referido formulário foi elaborado por similaridade com amparo em avaliação ambiental da empresa Alimentos Wilson Ltda. (ID 13680523, pp. 12 e 15), conhecida empresa que ocupa grande parque industrial às margens da rodovia Raposo Tavares naquele mesmo município de Regente Feijó - SP e onde o demandante pretende a produção de prova pericial.

Nesse contexto, entendo que a mera alegação de similaridade das condições ambientais de trabalho não se mostra suficiente para o deslinde da questão, não somente pela diferença de ambiente de trabalho (prédios distintos), mas também pela evidente diferença de porte das empresas, conforme relatado pela parte autora em seu depoimento.

Logo, deve ser mantido o indeferimento do pedido de prova pericial nos termos apresentados no ID 15563707, reconsiderando apenas os motivos declinados na decisão ID 20786341.

No entanto, tendo em vista os períodos controvertidos são anteriores a 1997 e considerando ainda os termos do depoimento pessoal apresentado em Juízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se pretende a produção de outras provas referentes ao apontado labor em condições especiais para Destilária Bandeira Ltda.

Em seguida, vista à parte ré para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25004285- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-39.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### DESPACHO

Em complemento à decisão ID 20657792, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação do e. Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.694.261 - SP, 1.694.316 - SP e 1.712.484 - SP, providência que deverá ser informada nos autos pelas partes tão logo ocorra, com os respectivos requerimentos cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EZALTIDE DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos IDs 20190492 (empregadora TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA), 20478654 (empregadora MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA), 21430722 (cópia NB nº 172.764.600-0), 22609817 (cópia NB nº 172.256.138-3) e 23277478 (cópia NB nº 170.333.542-0), ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção da prova pericial requerida. Fica ainda a Autoria ré intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo Autor (ID 19079619).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003617-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS - SP323123  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL CORREIA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

#### SENTENÇA

**FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR**, qualificado nos autos, interpôs **embargos à execução** de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sob nº 0003025-37.2016.403.6112, a fim de requerer que se proceda à citação e penhora de bens dos demais executados, uma vez que é apenas avalista das operações de crédito, bem assim que sejam afastadas a multa e os juros remuneratórios e moratórios da obrigação. Requeru a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar o cancelamento da indisponibilidade sobre os valores oriundos de seu salário. Juntou documentos.

Oportunizada manifestação sobre a tempestividade (ID 20074856), o Embargante reconheceu a intempestividade, mas requereu que fosse conhecido o pedido como impugnação à penhora (ID 20795237).

É o relatório. DECIDO.

Conforme exposto no ID 20074856, os documentos ID 17807771, pp. 43/45, e ID 17807774, p. 4, que indicam a efetivação da citação em 8.7.2016 e a juntada aos autos do respectivo mandado em 8.8.2016, é caso de se extinguir os presentes embargos à execução por intempestividade, nos termos do art. 915 do CPC.

Quanto ao aspecto da impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária do embargante, tal matéria será analisada nos próprios autos da execução, para onde este Juízo já determinou que fossem trasladadas cópias dos documentos pertinentes (ID 20113884). Desse modo, assenta-se desnecessidade de interposição desta ação autônoma, patenteando verdadeira falta de interesse de agir no aspecto.

Por fim, quanto ao pedido de ofícios à CEF e ao MPF, sem instrução processual não há como reconhecer existência de indícios de fato ilícito na conduta dos empregados da instituição financeira, razão pela qual o indefiro, o que não prejudica eventual comunicação pelo próprio Embargante.

Isto posto, rejeito os presentes embargos e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito nos termos do art. 918, I, c.c. art. 485, I, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, porquanto não triangularizada a relação processual.

Sem custas.

Traslade-se cópia para os autos nº 0003025-37.2016.4.03.6112.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquite-se.

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVANDRO EIZER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 25109412).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MOACIR COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora (ID 23619901).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001228-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EDNALDO BRITO DA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da certidão ID 25079165 e do documento anexo ID 25079173. Prazo: Cinco dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009521-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

I – Relatório:

**LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, opôs **embargos de terceiro** em face da **UNIÃO e ESPÓLIO DE AGOSTINHO DE OLIVEIRA** contra constrição de imóvel na execução fiscal nº 1205779-15.1997.4.03.6112, promovida pela primeira Embargada em face do segundo, de Frigorífico Oliveira e de Roberto Perina Marciano.

Aduziu o Embargante ter adquirido do segundo Embargado parte ideal (6,666%) do bem imóvel matriculado sob nº 18.927, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Presidente Prudente/SP, por escritura de compra e venda registrada em 15.6.2005, ocasião em que não pendiam quaisquer ônus ou restrições sobre o bem, tendo sido o negócio pautado em absoluta boa-fé. Foi intimada nos autos da execução fiscal para se manifestar sobre pedido de reconhecimento de fraude à execução nesse negócio, mas não houve redução dos vendedores à insolvência, pois há penhoras sobre imóveis garantindo a dívida naqueles autos, ao passo que, nos termos da Súmula nº 375 do STJ, só poderia ser reconhecida fraude se houvesse registro de penhora sobre o bem alienado.

Em resposta, destaca inicialmente a União que o devedor proprietário do bem havia sido citado para os termos da execução fiscal em março/98, tendo então iniciado processo de esvaziamento de seu patrimônio. A primeira penhora lavrada não era suficiente para a garantia integral, razão pela qual requereu reforço em bem alienado a seu filho, resultando, depois de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, em nova constrição, igualmente insuficiente para garantia integral, resultando posteriormente levantada por força de sentença em embargos de terceiro. Levanta ilegitimidade passiva do Executado proprietário do bem. Aduz que a simples inscrição do crédito em dívida ativa induz presunção de fraude na alienação de bens do contribuinte devedor, nos termos do art. 185 do CTN, não se aplicando a Súmula nº 375 do e. STJ aos créditos de natureza tributária. Argumenta que a citação do alienante nos autos da execução fiscal ocorreu antes do negócio defendido pela Embargante e que as diligências realizadas demonstraram a inexistência de bens em nome dos executados suficientes para garantia, certo que as penhoras realizadas não cobriam o valor total da dívida, em especial se consideradas todas as execuções em trâmite em face deles. Desse modo, não tendo sido reservados bens suficientes à quitação das dívidas fiscais, a Embargante agiu com descuido ao não buscar as certidões negativas necessárias, implicando em invalidade da alienação. Pede a declaração de improcedência, com declaração de ocorrência de fraude à execução.

As partes nada requereram em termos de dilação probatória, vindo então os autos conclusos para sentença.

Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação:

Inicialmente, de se destacar que a jurisprudência atual e dominante, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, declara inexistir litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado em embargos de terceiro, sendo legítimo o alienante do bem para responder apenas se indicou o bem à constrição. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REMÉDIO HEROICO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se pela impossibilidade de utilização de mandado de segurança contra ato judicial, exceto em hipóteses excepcionais.
2. Na espécie, não há teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem em discussão.
3. Inexistindo, nos embargos de terceiro, litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, na hipótese somente deveria integrar o polo passivo da ação aquele que deu causa à constrição, indicando o bem imóvel à penhora objeto da lide, ou seja, o banco exequente. Correto o v. acórdão estadual, que denegou a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado mediante o presente remédio constitucional, porquanto não caracterizado cerceamento de defesa ou nulidade do feito.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 55.241/SP, rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), QUARTA TURMA, julgado em 14.8.2018, DJe 20.8.2018)

Assim, curvando-me à jurisprudência fixada, reconheço a ilegitimidade do devedor para figurar no polo passivo da presente ação.

Com a exclusão desse Embargado, e sem requerimento de outras provas, a lide está apta a julgamento no estado em que se encontra.

Considerando que a alienação em causa ocorreu em junho/2005, a análise da questão deve observar a legislação então vigente, ou seja, o antigo CPC (art. 593) e a atual redação do art. 185 do CTN, decorrente da alteração da redação pela LC nº 118, de 9.2.2005, que assim dispunham:

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III – nos demais casos expressos em lei.”

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

Cabe registrar que a Súmula nº 375 do e. STJ (“*O reconhecimento de fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”) não se aplica à execução fiscal, dada a prevalência do mencionado art. 185 do CTN. Exige-se para a caracterização apenas a inscrição em dívida ativa, não a penhora, conforme o próprio Tribunal Superior veio a assentar em acórdão julgado pelo sistema dos recursos repetitivos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. **O novo processo de execução**: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

“O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ”.

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

“Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005).”.

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

“Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005”.

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

“A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal”.

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, *verbis*: “Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. *In casu*, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010)

Assim, desde logo se rejeita o argumento da exordial quanto à inexistência de registro de construção sobre o bem à época da aquisição.

É unânime a doutrina no sentido de que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do *consilium fraudis*, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente.

Questões surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do CPC, se do ajuizamento ou da citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente "em fase de execução", como constava da redação anterior do art. 185. Isto até o advento da LC n.º 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos.

Assim, a presunção de dolo na operação de alienação se opera *ex lege*, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois de inscrita a dívida em relação aos créditos tributários e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação.

Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei.

Exatamente por ser presumida a fraude, é necessário que se perquiria acerca da existência de outros bens, livres e desembaraçados, aptos a satisfazer o crédito tributário, em relação a todos os devedores. Há necessidade de que a demanda seja capaz de *reduzir à insolvência* o devedor, ou seja, que não restem bens suficientes para garantir o pagamento da dívida, donde o sentido do parágrafo único do art. 185.

Deve-se, portanto, aferir se o executado-alienante se reduziu à insolvência com a alienação do bem perseguido, para só então se adotar tal medida drástica. O reconhecimento da ocorrência da fraude sempre é, inegavelmente, traumático à segurança jurídica da sociedade. Atinge não raras vezes adquirentes de boa-fé, que, por não se acautelarem na compra de um bem, não podem ser considerados coparticipes de eventual ilicitude – o que não impede a anulação de atos alienatórios mesmo na hipótese desse adquirente de boa-fé, ocasião em que se torna salutar que se preceda tal ato de todas as diligências possíveis a fim de evitá-lo, consistentes na busca de outro bem que satisfaça a obrigação.

Compulsando a cópia dos autos da execução fiscal, verifico que foi proposta em 2.9.1997, tendo o devedor Agostinho de Oliveira, proprietário do imóvel em questão, sido citado em maio/1998 (ID 12384865, p. 8). Não quitado o débito, houve penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 16.598 do 2.º CRI/PP em maio/2000, sendo avaliado em R\$ 5.000,00, bem assim sobre linha telefônica avaliada em R\$ 300,00 (ID 12384871, pp. 8/10), consubstanciando garantia muito abaixo do valor da dívida (R\$ 46.734,26 por ocasião do ajuizamento). Houve ainda penhora sobre ativos financeiros (dinheiro em conta corrente e ações) em valores ínfimos (ID 12384875, pp. 12/18).

Penhorada também parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 17.246, do 1.º CRI desta Comarca, sendo avaliado em R\$ 7.500,00. Constatado que se tratava de bem alienado pelo devedor, requereu a União a declaração de fraude à execução, com direcionamento da construção ao imóvel matriculado sob n.º 21.656, do mesmo CRI, o que restou indeferido por este Juízo (ID 12384886, pp. 4/8). Emagravo de instrumento foi acolhida a tese da Exequente (IDs 12384889, pp. 6/10, e 12384890, pp. 8/16), procedendo-se à penhora do referido bem em 13.10.2003, então avaliado em R\$ 200.000,00 (ID 12384889, pp. 8/19).

Referida penhora foi sustada em sede de embargos de terceiro, julgados procedentes por este Juízo (ID 12384892, pp. 16/21). Porém, essa sentença foi prolatada apenas em agosto/2008, havendo notícia de que houve provimento do apelo da União no sentido de manutenção da construção (fls. 515/517 dos autos físicos da execução fiscal), ao passo que consulta ao sistema processual revela que aqueles autos aguardam julgamento de recursos nas instâncias superiores.

Por fim, tendo o adquirente revendido aquele imóvel, determinou este Juízo nos autos da execução fiscal o depósito do valor da alienação devidamente corrigido, o que se procedeu (guia de R\$ 192.936,68 – fl. 551 EF), estando a questão no aguardo de manifestação da Exequente.

Portanto, por ocasião da alienação do imóvel ora em análise, a presente execução estava tecnicamente garantida, com a penhora dos dois imóveis e de ativos financeiros.

Entretanto, o valor a ser considerado para efeito de verificação de reserva de bens é o total inscrito em dívida ativa na data do negócio jurídico e não apenas o valor de determinada execução. É que, contrariamente à fraude à execução de créditos privados, na qual é necessária existência de ação previamente ajuizada ("*quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência*" – inc. II do art. 593 do CPC, antes transcrito), em relação aos créditos tributários, como já dito, basta a inscrição em dívida ativa ("*... na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*" – parágrafo único do art. 185).

Assim, se sequer é necessária a transição de execução fiscal para caracterização de fraude, o valor a ser considerado deve ser o total inscrito em dívida ativa.

Nesse sentido, a Embargante demonstrou em sua contestação que a dívida do então alienante (Agostinho de Oliveira), perfazia em fevereiro/2019 o montante de R\$ 4.474.771,41, e que não há outros bens passíveis de penhora. Embora não corresponda ao valor da época, certamente já então a dívida era de valor muito superior aos bens encontrados. Definitivamente, não se pode dizer que o devedor estivesse em situação patrimonial equilibrada à época da outorga do título ora ostentado pela Embargante, levando à improcedência de seu pedido.

III – Dispositivo:

Diante do exposto:

- a) declaro ilegitimidade passiva de Agostinho de Oliveira e, quanto a este, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e
- b) em relação à União, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.

Condeno a Embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor da causa, sobre o qual deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do e Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução n.º 267, de 2013, e eventuais sucessoras).

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005076-28.2019.4.03.6112 / 1.ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ODIRLEY APARECIDO CANATO

## DESPACHO

### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente como o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executando em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

### 2. DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito, ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida executanda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

### 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito executando, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DONISETE HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-66.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ANALÚCIA DOS SANTOS move a presente ação em face do INSS na qual pretende o restabelecimento de benefício aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor R\$ 64.983,80, que informa corresponder às parcelas vencidas e vincendas do benefício após a cessação gradativa iniciada em 13.07.2018.

Conforme já delineado na decisão ID22322879, havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelece o art. 292 do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

(grifei)

Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.

2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.

3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.

4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante”.

(CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei.

3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara”.

(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei.

2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC.

3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01”.

(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)

No caso dos autos, foi determinada a cessação gradativa do benefício da demandante nos termos do art. 47 da LBPS.

Assim estabelece o dispositivo em comento:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente”.

Assim, é evidente que durante os primeiros seis meses de “cessação” do benefício não se apresenta qualquer perda patrimonial, passando a determinar redução de 50% após esse período e 75% após um ano do início da cessação gradual, até, por fim, cessar completamente os pagamentos após 18 meses.

O valor da causa atribuído pela demandante não corresponde, portanto, ao benefício econômico pretendido, desafiando sua retificação.

A presente ação foi proposta em 16.09.2019 e, na forma do art. 47, II, da LBPS, o benefício da autora foi reduzido de R\$ 3.328,10 para R\$ 1.664,05 (50%) a partir de janeiro de 2019 e, decorridos seis meses, foi reduzido R\$ 832,02 (25%), devendo assim permanecer até a cessação total em 13.01.2020.

Logo, grosso modo, o cálculo do proveito econômico quando da propositura da demanda (setembro de 2019) deve ser efetuado da seguinte forma, considerando a renda mensal de benefício de R\$ 3.328,10:

Parcelas vencidas	Parcelas vincendas
02/2019 R\$ 1.664,05 (50% de redução)	10/2019 R\$ 2.496,08 (75% de redução)
03/2019 R\$ 1.664,05 (50% de redução)	11/2019 R\$ 2.496,08 (75% de redução)
04/2019 R\$ 1.664,05 (50% de redução)	12/2019 R\$ 2.496,08 (75% de redução)
05/2019 R\$ 1.664,05 (50% de redução)	01/2020 R\$ 2.496,08 (75% de redução)
06/2019 R\$ 1.664,05 (50% de redução)	02/2020 R\$ 3.328,10
07/2019 R\$ 1.664,05 (50% de redução)	03/2020 R\$ 3.328,10
08/2019 R\$ 2.496,08 (75% de redução)	04/2020 R\$ 3.328,10
09/2019 R\$ 2.496,08 (75% de redução)	05/2020 R\$ 3.328,10
	06/2020 R\$ 3.328,10
	07/2020 R\$ 3.328,10
	08/2020 R\$ 3.328,10
	09/2020 R\$ 3.328,10
<b>Total vencidas: R\$ 14.976,76</b>	<b>Total vincendas: R\$ 36.609,12</b>

Assim, estimo que o benefício econômico pretendido pela autora quando da propositura da demanda, sem correções, correspondia a R\$ 51.585,88 (R\$ 14.976,76 + R\$ 36.609,12).

Logo, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder a **R\$ 51.585,88** (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bastante inferior a 60 salários mínimos (R\$ 59.880,00).

Por fim, verifico que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento nº 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

- a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de **R\$ 51.585,88** (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).
  - b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.
- Publique-se.

#### CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694, EVDOKIE WEHBE - SP165559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 23995802 e 242028470: Às partes apeladas (Autora e INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União cientificada da petição ID 24936817 no prazo de cinco dias.

Ficam as partes cientificadas, também, que se nada mais requerido no prazo acima estabelecido, os autos serão, oportunamente, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006329-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARNALDO EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 55.236,84, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 25024836, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida, comprovando documentalmente, bem como intimada para proceder o encaminhamento da guia de recolhimento do valor das custas da carta precatória (ID 25024836 e 25024839) diretamente ao Juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008119-63.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: MAX LABOR - PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORACARDOSO - SP259805, RAFAEL CARAPELLO GONCALVES GONZAGA - SP268137

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora e considerando a petição ID 24177139 e documento ID 24177140 (digitalização parcial), fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a **regularização** da digitalização das peças dos autos físicos (mesma numeração de autuação), a fim de que seja realizada **de forma completa, legível e na integralidade** daqueles autos, como já deliberado no despacho ID 23221995.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Município de Santo Anastácio (**ID 25240057**).

Considerando-se, ainda, o requerido nos autos (**ID 18652479**), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a ofertar manifestação acerca dos documentos que instruem a contestação (**ID 25240057**), apresentados pelo Município de Santo Anastácio.

**Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003132-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROBSON DA COSTA MAIA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora (**ID 25226708**).

**Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MAISADOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 25255719**).

**Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004842-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 25174199**).

**Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002703-95.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORIVALDO DO CARMO COLPAS, HENRIQUE BASTOS MARQUEZI, MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR, SERGIO ITALO VISIOLI, JOAO NABOR ZANETTI, CARLOS EDUARDO SANTOS, GILBERTO DONIZETE TENREIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MICALI - SP31445, ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

**Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N.º 5003192-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: MARIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES - SP194445

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, fica a parte embargante "Maria Regina de Oliveira", intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação (**ID 24813022**) apresentada pela embargada "Caixa Econômica Federal".

**Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003519-96.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE SANTA EDWIGES LTDA - ME, ANTONIO DE FREITAS VIEIRA, FABIANA DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO MARRA - SP334716

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito, como já deliberado no despacho ID 21128139.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000743-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: ANGELITA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o alegado nos autos (ID 22677948), por ora, fica a Executada "Angelita Aparecida Martins" intimada para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados (proventos de aposentadoria).

**Presidente Prudente, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000048-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELI MARQUES GUILHERMAO - SP344540, DINA APARECIDA SMERDEL - SP55788

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora e considerando a petição ID 23880448, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestar como deliberado no despacho ID 21283606, a fim de apresentar nestes autos eletrônicos (sistema Pje) a cópia digitalizada da peça processual dos autos físicos nº 0000223-66.2016.4.03.6112 (certidão de trânsito em julgado), ao que parece, se trata da peça de fl. 751 verso daqueles autos (ID 9331301). Prazo: Quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMITO GASQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25125323- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GRASINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando a concordância do INSS (ID 20938224 - R\$ 21.339,81 - atualizado para 05/2018), fica o executado (INSS) intimado para manifestar acerca da petição ID 23891687 (item "a"), a fim de **esclarecer-se também concorda** com o acréscimo desses outros valores executados (R\$ 21.132,94 e R\$ 6.964,35 - atualizado para 05/2017 - ID 23891687 - item "a"), os quais foram anteriormente reportados nos documentos ID's 10470027, 10470028 e 10470032). Prazo: Cinco dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004823-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Por ora, promova a parte embargante a instrução desta demanda, apresentando cópias de peças dos autos da execução pertinente (nº **5003899-29.2019.4.03.6112**), a saber: da petição inicial e do termo/certidão de citação.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-72.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUTE REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005946-71.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA RUGGIERI - SP358985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-19.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDECIR LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 24945421 - Defiro. Concedo ao Autor o prazo complementar de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do despacho ID 23135863.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006339-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: FOGUINHO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ADRIANO PEDROSO CALVO, DAISY PEDROSO CALVO

**DESPACHO**

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora (CEF) comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-15.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MARIANO SCANDELAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360, JULIANO MARTINS COSTA - SP318667, EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCEI BERNER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**ID 25024893**- Prejudicada a apreciação em face da decisão prolatada nos presentes autos (**ID 24200124**), que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação.

Promova a secretaria os atos necessários à intimação da parte autora acerca da aludida decisão, bemaínda, deste despacho.

Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com baixa na distribuição.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 9555526**- À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009051-90.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES LTDA - EPP, MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM, LETICIA VILELA BUENO JARDIM

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO JARDIM JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO

#### DESPACHO

Trata-se de autos de Execução Fiscal, **virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da parte Exequite "União"**.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, conforme requerido (**ID 24795606**).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005603-56.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., HOMERO CHADI, SELMA FERNANDES, LUIZ ANTONIO MARTOS, FRANCISCO MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, WANDIR XAVIER RIBEIRO, MAURO MARTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

#### DESPACHO

Trata-se de autos de Execução Fiscal, **virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da parte Exequite "União"**.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já **suspendo a execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil**, ante o **parcelamento do crédito** exequendo, conforme requerido pela (o) exequente (**ID 24574059**).

Arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002479-16.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Considerando que não houve manifestação da exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento (ID 23575806), remetam-se os autos ao arquivo provisório/sobrestado, aguardando-se eventual manifestação da credora oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20676439 (Recurso de Apelação do Autor): Nada a deliberar em razão do disposto no artigo 1015, parágrafo único, do CPC, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento na situação tal como concretizada nos autos.

Cumpra-se o "decisum" ID 19482516.

Sem prejuízo, fica o autor, ora exequente, intimado para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portador de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009447-04.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA VERA LUCIA TOMAZINI, FELIPE MEDEIROS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE AURELIANO DE LIMA

#### DESPACHO

Chamo o feito para complementar o despacho ID 21195966.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, ante a manifestação ID 23397396, fica dispensada nova intimação ao MPF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006619-35.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: PESMARQ - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI, CLEBER RENATO MARQUETTI, LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068

#### DESPACHO

Não havendo manifestação da credora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, aguarde-se eventual provocação em arquivo provisório (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-41.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO XAVIER

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132, CLESIO RIGOLETO - SP124169

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009170-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS ID's 25272476 e 25272479. Prazo: Quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004290-50.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DARCY DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I - Relatório:

DARCY DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.037.284-4), a partir da data do requerimento administrativo (29.06.2006), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos (ID 19544318, pp. 14/36).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 19544318, p. 39).

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 195544318, pp. 42/52) discorrendo sobre a atividade especial e sua demonstração, asseverando que o autor não demonstrou a condição especial de sua atividade nos períodos controvertidos. Aponta a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2 e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Na fase de especificação de provas, o Autor manifestou-se às fls. 56/57 do ID 19544318, fornecendo documentos. O instituto réu nada requereu.

A decisão de fl. 69 do ID 19544318 deferiu a produção de prova oral.

O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência perante este Juízo (ID 19544321, pp. 01/05). Na ocasião, declarada encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

A sentença ID 19545972, pp. 04/19 julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a condição especial no período de períodos de 01.03.1967 a 30.06.1984 e de 01.10.1984 a 10.06.1986, com concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a data de entrada do requerimento administrativo ou ainda aposentadoria com proventos integrais a partir de 01.08.2009. O *decisum* determinou, ainda, o reconhecimento como tempo de contribuição do período em que o demandante laborou como aprendiz (01.10.1965 a 31.12.1966) e concedeu antecipação de tutela jurisdicional. Determinou, por fim, o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/1973.

Com apelação da autarquia previdenciária, subiram os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme acórdão ID 19545972, pp. 54/59, a Décima Turma do TRF da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença de primeiro grau e determinou a baixa dos autos para produção de prova pericial por similaridade, nos termos do voto da e. Relatora.

Com o retorno dos autos, apontou o autor a empresa Bebidas Asteca (Fukuhara, Honda e Cia. Ltda.) para realização da prova por similaridade (ID 19545976, p. 05). Pela decisão ID 19545976, p. 11, foi nomeado perito para realização de perícia técnica na empresa paradigma.

Realizada a perícia, foi apresentado o laudo ID 19545976, pp. 41/57, sobre o qual as partes foram cientificadas.

Digitalizados os autos físicos, apenas a parte autora ofertou manifestação sobre o laudo técnico (ID 19545990).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

## II - Fundamentação:

### Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. Incasu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise do período postulado na exordial.

Sustenta o Autor que trabalhou sob condições especiais no período de “1967 a 1986” dada a exposição aos agentes nocivos à sua saúde.

De partida, verifico em consulta ao CNIS e ainda compulsando a CTPS do demandante que este não permaneceu empregado na empresa em todo o período de 1967 a 1986, havendo um hiato de afastamento no ano de 1984 (1º de julho a 30 de setembro), anotando ainda que o vínculo não engloba todo o ano de 1967, bem como que o autor passou a laborar para Transportadora Senado Ltda. a partir de 11.06.1986, conforme anotação em CTPS (ID 19544318, p. 27) e consulta ao CNIS.

Consoante já anotado na sentença ID 19545972, pp. 04/17, as cópias das CTPS’s do autor demonstram o labor para Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda. nos períodos de 01.10.1965 a 31.12.1966 no cargo de aprendiz e de 01.03.1967 a 30.6.1984, como operário e chefe de seção, e de 1.10.1984 a 10.06.1986 como chefe de seção, conforme ID 19544318, p. 21/27.

E a cópia da certidão da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, datada de 14.7.2006 (ID 19544318, p. 20), notícia que a firma “Ind e Com de Beb Sparta Ltda.”, outrora estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 800, foi inscrita na coordenadoria fiscal e tributária municipal, comatividade de “fábrica de bebidas alcoólicas”, ematividade no período de 11.06.1956 a 31.12.1989.

Noticiada a impossibilidade de obtenção de prova material (formulários, PPP e/ou laudos técnicos), em razão do encerramento das atividades da empregadora Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda., foi deferida a produção de prova oral, lembrando que no período de interesse para a causa (anterior a 06.03.1997) não havia necessidade de elaboração de laudo técnico para demonstrar a condição especial de trabalho, exceto no tocante aos agentes físicos ruído e temperatura, que sempre foram apreciados de forma quantitativa.

Na via administrativa, o órgão previdenciário processou Justificação Administrativa, inquirindo as testemunhas Antonio Medeiros, Antonio Paulo de Lima e Jesus Rigonato, conforme ID 19544318, pp. 28/33.

E a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social concluiu que: a) “as testemunhas confirmaram que o recorrente laborou no setor de lavação de litros (colocava-se o litro sujo na máquina que os lavavam), exercendo a função de lavagem e de supervisão do pessoal e de controle da produção, exposto a produto químico (água e solda caustica)”; e b) “pela forma descrita pelas testemunhas, a exposição à agente químico não era permanente e não é possível se aferir o nível de concentração para fins de reconhecimento de tempo especial para comum com enquadramento nos quadros anexos dos Decretos nº. 83.831/64 e 83.080/79”, conforme acórdão nº 3.999/2009 (ID 19544318, pp. 34/36).

Contudo, entendo que o pedido é procedente, devendo ser reconhecida a insalubridade da atividade e a condição especial de trabalho.

*In casu*, houve reconhecimento administrativo de labor com exposição a agentes químicos no setor de lavação na Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda., sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

No sentido da desnecessidade de exposição permanente a agentes agressivos no período anterior à Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995 (DOU: 29.04.2005), as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 21/06/1982 a 07/10/2005.

2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

7 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. **Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedente do C. STJ.**

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

12 - Para comprovar que suas atividades foram exercidas em condições especiais, o autor colheu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/48, o qual aponta a submissão ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, no período de 21/06/1982 a 30/11/2002, ao desempenhar as funções de "Ajudante Emendador", "Ajudante Cabista", "Inst-Reparador de La", "Auxiliar Técnico Telecomunicações" e "Operador Serviços Banda Larga" junto à "Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP".

13 - O acervo fático-probatório amalhado aos autos demonstra, ao contrário do que alega a Autarquia, que a exposição ao agente nocivo ocorreu efetivamente de modo habitual e permanente.

14 - Possível o enquadramento da especialidade da atividade desempenhada no período compreendido entre 21/06/1982 e 30/11/2002, cabendo ressaltar que o PPP apresentado não indica a exposição a qualquer fator de risco no interregno entre 01/12/2002 e 07/10/2005, razão pela qual o mesmo deverá ser computado como tempo de serviço comum.

15 - Importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

16 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (21/06/1982 a 30/11/2002) aos períodos incontroversos (comuns e especiais) constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que o autor alcançou 39 anos, 03 meses e 29 dias de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 14/11/2005, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser reduzida para 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas" - negritei.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1358479 - 0048862-75.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/03/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ENGENHEIRO CIVIL - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO Nº 58.831/64 E LEI Nº 9.032/95 - PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. FORMULÁRIO DE INFORMAÇÃO E LAUDO TÉCNICO - INEXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. No que respeita ao trabalho exercido sob condições especiais, a redação do art. 31 da Lei 3807/60 não suscita dúvidas quanto à admissibilidade, já àquela época, da aposentadoria especial, nos prazos ali especificados, conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, considerada penosa, insalubre ou perigosa, em listagem divulgada por Decreto do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto 53.831, de 25/3/64 e, logo depois, do Decreto 83.080/79. II. Até o advento da Lei 9032/95, publicada em 29/4/1995, exigia-se apenas a comprovação do segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação; III. A Lei 5527/68 restabeleceu o direito dos engenheiros que exerciam as ocupações profissionais descritas no quadro anexo ao Decreto 83.080/79 ao benefício da aposentadoria especial, derogando, assim, o Decreto 63230/68, que os havia excluído; IV. Inobstante o fato de o Formulário SB-40 apresentado haver consignado período anterior ao vínculo com a empresa declarante, considerando-se que o Segurado comprovou sua formação acadêmica, bem como o exercício das atividades típicas de sua categoria profissional, enquadrada no item 2.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, através de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/RJ, deve ser reconhecido o direito à majoração do período laboral, que seria possível mesmo sem a apresentação do referido formulário ou laudo pericial; V. O Eg. STJ já se pronunciou no sentido de que "não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.", esclarecendo, ainda, que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318.); VI - Agravo Interno a que se nega provimento." - negritei

(AC 200451015139041, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 21/08/2009 - Página: 190)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização quando não demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre os precedentes suscitados como paradigma e a decisão recorrida. 2. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que a decisão recorrida contraria jurisprudência desta Turma Nacional. 3. Conforme entendimento já uniformizado pela TNU, "para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência" (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ 20.10.2008). 4. Havendo exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância ou a outros agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente. 5. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal para readequação." - negritei

(TNU, PEDIDO 200872580025694, Relator JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 15/12/2010)

Em Juízo foram ainda produzidas provas oral e pericial que confirmaram o exercício de atividade especial nos períodos laborados para o empregador Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda. Vejamos.

Em seu depoimento pessoal, o autor contou que trabalhou na empresa *Bebidas Sparta* de 1967 a 1986 no setor de “lavação de litro”. A atividade consistia na retirada de rótulos previamente amolecidos na molhadeira e depois a utilização de uma máquina para lavar as garrafas por dentro. A água da molhadeira tinha uma solução de soda para amolecer o rótulo. Relatou que a empresa não existe mais. O rótulo era retirado manualmente com uso de bucha e água, sendo que não era frequente o uso de luvas. No setor trabalhavam aproximadamente vinte pessoas. Mesmo no período em que laborou em cargo de chefia desempenhava as mesmas atividades, lidando com água de soda e caldeira, sendo ele (demandante) o encarregado de efetuar a mistura da soda. Em seguida, melhor explicando, relatou que as garrafas eram colocadas em um cilindro manual onde os rótulos eram amolecidos utilizando água quente com soda. A empresa era localizada na rua Rui Barbosa, nº 800, nesta urbe, onde hoje há um prédio grande com escritórios. Retomando a descrição de suas atividades, explicou ainda que as garrafas que saíam da molhadeira tinham os rótulos retirados manualmente com bucha e água corrente e depois eram colocadas em uma grade com as bocas para baixo onde seriam lavadas. Em seguida, eram refiladas as garrafas ainda sujas para outro equipamento para serem lavadas com esguicho e bucha por dentro. Como chefe, cuidava dos outros trabalhadores, cobrindo faltas. Em termos de equipamentos de proteção, contou que usavam constantemente um avental e bota de borracha, sendo que o uso de luvas era menos frequente pois atrapalhava o labor. O agente químico utilizado era soda, que liberava um odor quando “fervia” no momento da mistura. Desconhece que alguém tenha passado mal por conta da soda. O abastecimento de soda ocorria, por vezes, duas vezes na semana. Relatou que, conforme os rótulos se soltavam no interior da molhadeira, decantavam e tornavam o trabalho de girar o equipamento mais pesado, exigindo, então, a limpeza e preparação de nova solução de soda. Eventualmente havia a necessidade de reforçar a solução quando ficava fraca.

A testemunha Antônio Medeiros contou que trabalhou com o autor na *Bebidas Sparta*, onde ele (depoente) laborou de 1957 a 1986 no cargo de mecânico de manutenção, cuidando dos maquinários da empresa. A empresa tinha três setores, quais sejam: fabricação de bebidas, lavação e carregamento. O autor trabalhava no setor de lavação de litros onde havia a remolhadeira, a caldeira e a enxaguadeira. A remolhadeira recebe os litros sujos que eram limpos com água quente com soda para soltar os rótulos, que depois eram totalmente retirados com bucha de aço manualmente. Na enxaguadeira com capacidade para duzentas e quarenta garrafas, os litros eram colocados com o bico para baixo, onde eram lavados com pressão por bomba de 10hp (alta pressão). A caldeira aquecia água para os equipamentos. Contou a testemunha que o autor trabalhava em todas as máquinas do setor, tendo entrado e saído da empresa como “lavador de litro”. Mesmo na condição de encarregado o autor ainda fazia as mesmas coisas, mudando apenas que passou a ser o responsável pelos outros empregados. Usavam soda cáustica e água fervente. Disse que a água ficava mais de mês sem trocar, sendo substituída apenas quando ficava muito turva. Daí colocava soda cáustica ou líquida, ou ainda Solupam. Quem tinha contato com o produto usava luvas, que era o único equipamento utilizado. Questionado, confirmou que também havia utilização de botas e avental de lona. A luva era de borracha. Relatou que havia contato dos trabalhadores com água de soda no momento em que retirava a garrafa da remolhadeira. O setor era bem quente por conta do uso da caldeira. A caldeira era uma bomba, exigindo que sempre houvesse alguém de olho no manômetro. A fôrnilha era movida a diesel, não sendo utilizada lenha. Relatou que a caldeira foi instalada em 1961 e que apenas em 1965 apareceu um engenheiro do Ministério do Trabalho, sendo então definido que o depoente ficasse encarregado pela caldeira. Esse mesmo engenheiro deu o curso para o depoente no Senac. Pode afirmar que havia muito calor próximo à caldeira, mas não há medição de tal agente. O ambiente era também bastante úmido, exigindo o uso de bota. A água que molhava o ambiente era proveniente da enxaguadeira e não continha soda. O óleo diesel que abastecia a caldeira ficava em um reservatório subterrâneo. Havia o risco constante de explosão da caldeira. Uma ocasião aconteceu um acidente com a água quente que saiu da caldeira e atingiu um funcionário. Não se recorda de acidente relacionado à água com soda. O vapor da água com soda por vezes irritava os olhos e demandava constante lavar do rosto.

Por fim, a testemunha Jesus Rigonato contou que trabalhou na empresa *Bebidas Sparta* de 1961 a 1976, onde também trabalhou o autor. O depoente trabalhava como motorista e o autor laborava no setor de lavagem de litros. Para retirada dos rótulos usavam uma faca quando o rótulo não caía sozinho.

Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal do autor, sendo mesmo aceitável a existência de alguns desconpassos, especialmente ante o lapso temporal decorrido.

Foi ainda determinada a realização de prova pericial por similaridade e indicada empresa do mesmo ramo de atividade.

Realizada a perícia na empresa *Bebidas Asteca Ltda.*, que atua no mesmo ramo empresarial da antiga empregadora do autor (fabricação de bebidas e similares), concluiu o *expert* nomeado pelo Juízo que havia insalubridade da atividade desempenhada pelo autor (laudo ID 19545976, pp. 41/57).

Apontou o perito que os trabalhadores ocupados na atividade desempenhada pelo demandante fazem uso de **soda cáustica**, cujo manuseio determina insalubridade da atividade nos termos do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria MTE nº 3.214/78 (fabricação e manuseio de álcalis cáusticos), que causam irritação no trato respiratório e podem causar queimaduras na pele. Constatou o perito ainda a existência de ruído da ordem de **92,35dB(A)** se adotados os parâmetros da NR-15 ou **92,92dB(A)** quando adotados os parâmetros da NHO-01 da Fundacentro, excedendo o limite de tolerância então vigente (80dB).

Registro, no entanto, que entendo inviável o enquadramento da condição especial de trabalho pela exposição ao agente ruído no caso em comento. Em que pese a empresa indicada como paradigma atue no mesmo ramo de atividade da antiga empregadora do demandante, é evidente que as instalações, layout e os equipamentos existentes são distintos, não sendo possível concluir que havia real similaridade dos ambientes de trabalho para fins de avaliação do agente físico.

Contudo, lembro que os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e nº 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o trabalho sujeito a e agentes químicos.

A descrição das atividades do demandante informam que permanecia em contato com soda cáustica (hidróxido de sódio) diluída em água, registrando que a avaliação dos agentes químicos era realizada de forma qualitativa, ou seja, sem avaliação de níveis de concentração.

Assim, diferentemente do ruído (avaliado de forma quantitativa e que se propaga e reverbera no ambiente), as diferenças de layout determinam pouca (ou nenhuma) relevância na avaliação dos agentes químicos, que são avaliados de forma qualitativa, sendo válida a perícia técnica para ratificar a conclusão pela insalubridade da atividade.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.*

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural e especial. 2 - Do labor rural. O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. 6 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registro ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 7 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade inconteste, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 53% na década de 1960). 8 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 9 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material. Ademais, foi corroborada por idônea e segura prova testemunhal (mídia de fl. 204), colhida em audiência realizada em 11 de junho de 2013 (fl. 200). 10 - Desta feita, possível o reconhecimento do labor rural de 01/08/1961 a 31/12/1967. 11 - Da atividade especial. O pedido formulado pela parte autora, consubstanciado na conversão do benefício, encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 12 - Da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que permanece a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial. 13 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 14 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 15 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 16 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 17 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 18 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 19 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 20 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 21 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 22 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 23 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 24 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 25 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 26 - Em relação ao período de 09/02/1971 a 25/03/1971, laborado para "Mangels Industrial S/A", na função de "ajudante geral", de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fl. 54, o autor "ficava exposto à umidade excessiva provenientes da operação de lavagem das peças nos tanques com água e soluções químicas, a vapores de ácido clorídrico, ácido fosfórico, cloretos, fosfatos e soda cáustica". Sendo assim, a atividade pode ser considerada especial por enquadramento nos itens 1.1.3 e 1.2.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 27 - Quanto ao período de 01/04/1971 a 31/08/1976, laborado para "Agipliquigás S/A", na função de "ajudante de depósito", conforme o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fl. 55, a parte autora exercia "a função de assessoramento ao motorista do caminhão, na distribuição do gás liquefeito de petróleo em botijões através de listagem de entrega aos consumidores da Cia., mediante o correspondente valor recebido, estando exposto à emissão de GLP de modo habitual e permanente, onde o GLP é um gás inflamável derivado do petróleo composto basicamente de hidrocarbonetos e outros derivados do carbono". Dessa forma, a atividade consta no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 28 - Por fim, em relação ao período de 03/09/1980 a 12/11/1980, laborado para "Autolatina Brasil S/A", na função de "prático", de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fl. 59 e laudo técnico de fl. 58, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB, superior ao limite estabelecido pela legislação. 29 - Enquadrados como especiais os períodos de 09/02/1971 a 25/03/1971, 01/04/1971 a 31/08/1976 e de 03/09/1980 a 12/11/1980. 30 - Conforme planilha anexa, somando-se o labor rural e as atividades especiais reconhecidas nesta demanda, aos demais períodos incontroversos constantes da CTPS de fls. 78/102 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 124/126, verifica-se que a parte autora alcançou 35 anos, 09 meses e 28 dias de serviço na data do requerimento administrativo (11/05/2010 - fl. 130), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 31 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (11/05/2010 - fl. 130). 32 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 33 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 34 - Honorários advocatícios reduzidos, adequada e moderadamente, para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade. 35 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas". - negritei.

(ApCiv/0012884-34.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2019.)

Lembro ainda que os depoimentos prestados informam a existência de **umidade** excessiva no ambiente de trabalho, permitindo ainda o enquadramento nos termos do código anexo 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

No mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LIMITE DE TOLERÂNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1. É descabida a conversão em especial do tempo comum de 1972 a 1977, mediante aplicação do redutor de 0,71 (ou de 0,83 consoante defenda o recorrente); é que o autor não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial antes do advento da Lei 9.032/1995. 2. “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 3. Houve reconhecimento administrativo do direito do segurado ao enquadramento especial dos períodos de 25/04/1983 a 05/03/1997, conforme decisão da equipe técnica previdenciária, fls. 222 e 241, bem como contagem adotada para fins de concessão da aposentadoria, fls. 251/253. 4. Os Formulários de Informação Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS-8030) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários confirmam que o autor laborou: a) de 20/02/1978 a 07/04/1982, na função de lavador, utilizando diversos produtos químicos (metassulfato de sódio, ácido oxálico, ácido sulfônico, tripolifosfato de sódio, hipossulfito de sódio, anilina, peróxido de hidrogênio, soda cáustica, carboximetilcelulose, hipoclorito de sódio) na lavagem de roupas em lavanderia, fls. 111; b) de 05/03/1997 a 04/01/2005, nas funções de eletricitista de manutenção, eletricitista de linhas e redes e redes aéreas, exposto a tensões superiores a 250Volts, fls. 121/125. 3. A atividade dos “lavadores” se encontra expressamente listada no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, o que autoriza o enquadramento especial, o que independe da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter habitual e permanente. 4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autoriza o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1966 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. 5. O agente nocivo deixou de figurar nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Entretanto a eletricidade é “perigosa” para o trabalhador e, portanto, “prejudicial” à saúde ou integridade física, o que está previsto no Decreto nº 93.412 de 14/10/1986, que regulamenta a Lei nº 7.369, de 20/9/1985, que instituiu adicional de periculosidade em trabalhos com alta tensão elétrica, independente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 6. É aplicável à situação a reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que os agentes nocivos e as atividades listadas na legislação previdenciária têm caráter meramente exemplificativo: RESP 1306113. 7. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. 8. Os equipamentos de proteção individual (EPIs) designados pela Norma Regulamentadora 6, introduzida pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas e calçados para proteção contra choques elétricos) não eliminam o perigo inerente às atividades com exposição a tensões superiores a 250 Volts. Vale mencionar que o laudo técnico expressamente esclarece que: “O uso dessas proteções podem (sic) diminuir a chance de contato, mas não neutralizam (sic) os efeitos do agente”, fls. 120. 9. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 20/02/1978 a 07/04/1982 e de 25/04/1983 a 04/01/2005. O somatório não atinge os vinte e cinco anos necessários ao gozo da aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. A conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40 majora o tempo de contribuição do autor e, por conseguinte, viabiliza a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujos efeitos financeiros devem remontar à data do requerimento administrativo, 05/01/2005. Entretanto deve ser observada a prescrição quinquenal, na forma do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, que alcançou as prestações vencidas no período anterior ao lustro que precedeu o ajuizamento da causa. 11. Apelação do INSS e remessa parcialmente provida, para excluir da condenação a conversão do tempo comum em especial, bem como as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. Apelação do autor parcialmente provida, para assegurar o enquadramento especial por exposição a risco do período de 06/03/1997 a 04/01/2005, bem como a revisão da aposentadoria e o pagamento das parcelas pretéritas não prescritas”. – negritei.

(AC 0061393-21.2011.4.01.3800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 13/07/2018 PAG.)

Logo, reputo demonstrado o exercício de atividade especial nos períodos de 1º de março de 1967 a 30 de junho de 1984 e 1º de outubro de 1984 a 10 de junho de 1986, dada a exposição ao agente físico umidade e ao agente químico soda cáustica (hidróxido de sódio), nos termos do Decreto nº 53.831/64 (códigos 1.1.3 e 1.2.11).

Repilo a alegação do INSS na proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.

Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.”

(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)

Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécic 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

A parte autora postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 141.037.284-4 (DER em 29.06.2006).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...)”

No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente que o demandante Darcy de Souza possuía apenas 24 anos, 9 meses e 18 dias até 29.06.2006 (DER), já que não computou o vínculo como aprendiz (01.10.1965 a 31.12.1966) e não considerou qualquer período em atividade especial.

Segundo a Súmula nº 225, do e. Supremo Tribunal Federal, “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional*”, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 12, pelo qual “*As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’, mas apenas ‘juris tantum’*”.

De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99):

“Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Por isso que pode – e deve – o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios.

No caso presente, o Autor possui direito à contagem do período anotado na Carteira de Trabalho do Menor (01.10.1965 a 31.12.1966), já que a ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tal vínculo de emprego. E não havendo indícios de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração.

Portanto, deve ser computado o período em que o Autor trabalhou para a Indústria e Comércio de Bebidas Sparta Ltda. (1.10.1965 a 31.12.1966), para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição.

Assim, considerando os períodos em atividade especial de reconhecidos nesta demanda (01.03.1967 a 30.6.1984 e 01.10.1984 a 10.6.1986) convertidos pelo fator 1,40, verifico que o segurado Darcy de Souza contava com 33 anos, 07 meses e 28 dias até 29.06.2006 (DER), conforme planilha anexa I.

Nesse contexto, o Autor não preencheu o tempo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional: a) na data da EC 20/98 (16.12.1998) e b) na data de vigência da Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), em razão da ausência do tempo mínimo (30 anos de contribuição/serviço).

Todavia, o Autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 29.6.2006 (data do requerimento administrativo), visto que preencheu o tempo mínimo (30 anos de tempo de contribuição), o pedágio de 40% (6 meses e 12 dias) e a idade mínima (53 anos – fl. 14), nos termos do art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional 20/1998, consoante planilha anexa I.

O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2006).

Assim, verifico que o Autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais na data do requerimento administrativo (29.06.2006), com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

Além disso, em consulta atualizada ao CNIS, verifico que o Autor permaneceu contribuindo à Previdência Social na condição de contribuinte facultativo após a data de entrada do requerimento administrativo, em períodos descontínuos, nas competências 09/2006 a 11/2006, 02/2007 a 04/2007, 07/2007, 10/2007, 12/2007 a 01/2008, 03/2008, 05/2008, 07/2008, 09/2008, 11/2008, 05/2009, 07/2009 a 09/2009, 11/2009, 06/2010 a 08/2010 e 10/2010 a 11/2010, de modo que, quando da citação (29.07.2011) contava com 35 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, consoante planilha anexa II.

A carência em 2009 (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) também foi cumprida pelo Autor.

Por fim, verifico que ao demandante foi concedido outro benefício previdenciário a partir de 01.09.2018 (aposentadoria por idade nº 189.335.335-1).

Nesse contexto, o Autor preencheu os requisitos exigidos para fins de:

a) concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 29.6.2006 (data do requerimento administrativo), considerando 33 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição; ou

b) concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em 29.07.2011 (data da citação), considerando 35 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição;

ou

c) revisão do benefício previdenciário concedido a partir de 01.09.2018, considerando os períodos em atividade especial ora reconhecidos.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, §1º DA LEI 8.213/91. DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. - negrúci

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, o autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso ou ainda revisar o benefício conquistado na via administrativa.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral de acordo com os tempos de serviço/contribuição do Autor, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

Registro, por fim, que deverão ser compensados os valores já recebidos a título de benefício inacumulável na via judicial (NB 161.232.843-9, concedido em decorrência da antecipação de tutela posteriormente cancelada) e na via administrativa (NB 189.335.335-1), conforme art. 124, II, da LBPS.

### III - Dispositivo:

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) reconhecer, para fins de contagem de tempo de contribuição, o período laborado como aprendiz no interstício de 01.10.1965 a 31.12.1966;

b) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 1º de março de 1967 a 30 de junho de 1984 e 1º de outubro de 1984 a 10 de junho de 1986;

c) condenar o Réu a, na modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante (renda mensal inicial e parcelas em atraso):

c.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com data de início de benefício fixada em 29.06.2006 (data de entrada do requerimento), com proventos proporcionais (33 anos, 07 meses e 28 dias), ou

c.2) conceder aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais a partir de 29.07.2011 (data da citação), considerando 35 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição; ou

c.3) revisar o benefício de aposentadoria nº 189.335.335-1 desde a DIB (01.09.2018).

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores já recebidos a título de benefício inacumulável (art. 124, II, da LBPS).

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Custas *ex lege*.

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> DARCY DE SOUZA
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:</b> Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ou aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou aposentadoria por idade;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):</b> 29.6.2006 (aposentadoria proporcional) ou 01.08.2009 (aposentadoria integral) ou 01.09.2018 (revisão da aposentadoria nº 189.335.335-1).
<b>RENDAMENSAL:</b> a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Obs. Compensar os valores já recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ANTONIO GILBERTI PANUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

ID 25404541: Defiro o prazo de quinze dias, como requerido pela CEF, devendo cumprir o despacho ID 24665446.

Após, se em termos, arquivem-se os autos em arquivo permanente, observando as formalidades de praxe. Intimem-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, a vindicada atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Emação cautelar proposta para produção antecipada de provas, cujo objetivo era a realização de perícia técnica (Processo nº 500101812020184036112), a prova requerida foi realizada. Oportuno lembrar que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 381, do CPC, a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-39.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLENE PEREIRA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25561452.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007989-73.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: APARECIDA OLIVEIRA E SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO VICTORIA IAMPINETTO - SP169230  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. O. A.  
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE HERNANDES DE BRITO - SP312818

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA GOMES DE BRITO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE HERNANDES DE BRITO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia pela Médica Perita Cristiane Bertucco Bazan para o dia 15 de JANEIRO de 2020 (quarta-feira), às 17:00hs, na Avenida da Saudade, nº 669, Cidade Universitária (telefone para contato: 99781-2912).

Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010062-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: MARCELO FURTADO BEZERRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-08.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: CLEBER JULIANO DE ALMEIDA, EDSON PEREIRA GOMES, IVANIL LEITE DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER DA SILVA, LINDOMAR PONCIANO DE LIMA, MARIA DE LOURDES GOMES, RAMAO ZELINO TORRES, SANDRA CRISTINA MALAGUTI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ROSANGELAS DIAS GUERREIRO - RJ48812

**DESPACHO**

Chamei o feito à ordem.

Retifico, de ofício, erro material contido na decisão Id 24142910, para constar no segundo parágrafo: À parte autora/apelante para digitalização dos autos.

No mais, permanece o "decisum" tal como foi lançado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-27.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA MARACCINI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276  
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004197-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MATILDE PINAFFO GONCALVES - ME

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO  
CURADOR ESPECIAL: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

#### DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002300-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AF TELEINFORMATICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207341-25.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

#### DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id 25380979, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ PAULINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 24646649: Cuida-se de embargos de declaração alegando que haveria omissão e contradição na Decisão que homologou os cálculos do Cumprimento de Sentença, porque o juízo teria deixado de se manifestar sobre questão controvertida atinente aos descontos, da liquidação de sentença, de valores recebidos decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido.

Aduz que o caso trata do período de recebimento de seguro desemprego, e que, sendo o valor do seguro desemprego inferior ao valor do benefício, deveria ser descontado tal valor da parcela do benefício, ensejando o pagamento do complemento ao exequente.

Em sua manifestação, o INSS aduziu que as razões da parte embargante infringem a legislação previdenciária, que preconiza em seu artigo 124, da Lei nº 8.213/91, ser proibido o recebimento concomitante do seguro desemprego com qualquer benefício previdenciário, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, sendo, portanto, indevido o pagamento de benefício no referido período (ID 25505709).

Basta como Relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento.

De uma rápida leitura do *decisum* vergastado, não observo a omissão ou contradição apontada pelo Embargante.

É consabido ser indevido o recebimento concomitante de seguro desemprego com qualquer dos benefícios previdenciários, exceto a pensão por morte ou o auxílio-acidente, não havendo que se falar em pagamento complementar em razão de um ser menor que o outro, conforme alega o embargante.

Dispõe o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

*I - aposentadoria e auxílio-doença;*

*II - mais de uma aposentadoria;*

*III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;*

*IV - salário-maternidade e auxílio-doença;*

*V - mais de um auxílio-acidente;*

*VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.*

*Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente."*

Assim, os únicos benefícios da Previdência Social que podem ser acumulados com o seguro-desemprego são a pensão por morte, o auxílio-reclusão e o auxílio-acidente, porque eles não têm a função de substituir o salário do trabalhador. Caso ocorra o pagamento simultâneo, a Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela liberação do seguro-desemprego, bloqueia o crédito, após confirmado o recebimento de benefício pago pelo INSS. [1]

Neste sentido, a r. Sentença deixou claro que “Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.”

O texto não comporta interpretação equivocada, diante dos preceitos já consolidados, tanto na legislação quanto no entendimento jurisprudencial.

Deste modo, não há que se falar em omissão ou contradição. As razões expostas não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a induzir premissa equivocada a respeito da matéria já decidida.

Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pela parte embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente a alegada omissão na decisão prolatada nestes autos.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

Observo que a alegação trazida pelo Embargante fôge do regular exercício do direito de ação. O Embargante fôge escancaradamente do preceito imposto pela lei de regência, procede de modo temerário em recurso manifestamente infundado, configurando litigância de má-fé, o que autoriza a aplicação das penalidades que o estatuto processual prescreve para o caso. Assim, fixo a multa processual em 1% sobre o valor total do título em cobrança, atualizado até a presente data, o que deverá ser objeto de apuração e acrescido aos valores já em cobrança.

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para apuração da multa pela litigância de má-fé.

P. I. C.

---

[1] (TRF 3ª Região, NONATURMA, AC 0002256-71.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011897-95.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE M DATE - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO FERRI FILHO - SP23409, JULIO CESAR MORAES MANFREDI - SP22219  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MAURICIO BOSISIO, VALDOMIRO CAPELASSO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369

#### DESPACHO

Nos termos do despacho proferido à fl. 433 dos correlatos autos físicos (id 24951733), arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ALBERTO SEABRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ILDA AUGUSTA SEABRA MARQUES

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005566-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

## DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela CEF (ID 25585571) no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: HELEN CAROLINE MAGALHAES COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Instada, a Impetrante promoveu a emenda à inicial indicando para o polo passivo a autoridade coatora o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO sito Professor Carlos Alberto Decotelli, com domicílio no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70070-929.

A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

A jurisprudência já consagrou o entendimento de que “o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora”.

Segundo a tranquila jurisprudência do STJ a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (Precedentes).

Em se tratando de autoridade coatora com sede em Brasília/DF, a competência para processar e julgar o “mandamus” é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006411-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIZABETH POZZETTI NOGUEIRA FERNANDES BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, RUBENS MELLO DAVID - PR34874, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 7.006,67 (sete mil e seis reais e sessenta e sete centavos), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

## DESPACHO - MANDADO

PROCESSO Nº/5006371-03.2019.4.03.6112 - 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal

POLO PASSIVO: LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME

Nome: LUIZ ANTONIO MARCON DA SILVA PRESIDENTE PRUDENTE - ME

Endereço: RUA RISICK BUCHALLA, 180, JARDIM DOS PIONEIROS, PPRUDENTE/SP - CEP 19050-320

RETIFICO o despacho anterior:

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de fevereiro de 2020, às 16:30 horas**, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, artigos 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Segue link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65873C905>

**Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 5), para citação e intimação da parte ré.**

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003742-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP) contra decisão do julgado.

Aduz que “não se pode negar que a embargada reconheceu a prescrição. Entretanto, consoante se colhe da impugnação aos embargos à execução fiscal, o reconhecimento deu-se apenas no que tange as parcelas com vencimento até 19-11-2009, o que fulminaria somente as inscrições 35.737 até 35.745. Da singela leitura do julgado embargado, percebe-se que o juiz sentenciante baseou-se no sustentado pela embargada, daí decorre a contradição: baseando-se a sentença no sustentado pela Fazenda Pública municipal, coerente que se acolha apenas a prescrição do quantum vencido até 19-11-2009, remanescendo as parcelas com vencimento após essa data, é dizer, as inscrições 35746 (com vencimento em 20-11-2009) e todas as outras subsequentes.”

Conclui requerendo “que os embargos de declaração sejam acolhidos para sanar a contradição em epígrafe apontada e, como corolário, que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes para afastar o reconhecimento da prescrição relativa a inscrição 35.746, preservando-se, no mais, a sentença.”

Notificada a União, apresentou suas contrarrazões, com os argumentos que abaixo se reproduz:

*Conforme se observa na CDA (id 18166680 dos autos), a dívida em execução refere-se aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, logo, teve seus fatos geradores em 01/01/2009, 01/01/2010, 01/01/2011 e 01/01/2012.*

*O primeiro evento crucial a ser delimitado no presente tópico é o lançamento, que consiste no “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (Art. 142, caput, CTN). Trata-se do ato jurídico que culmina na constituição do crédito tributário.*

*O embargado, em nenhum momento, fez juntar aos autos o procedimento administrativo de lançamento dos tributos em comento, razão pela qual não há como definir exatamente qual é o momento da constituição do crédito tributário.*

*Deste modo, da análise da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 9051/2014 juntada aos autos conclui-se que a data limite para ocorrência do lançamento dos débitos vencíveis no ano de 2009 (inscrições n.º 35737, 35738, 35739, 35740, 35741, 35742, 35743, 35744, 35745 e 35746) era 21.01.2009.*

*Tal conclusão se dá pelo seguinte: a) o vencimento da primeira parcela ocorreria em 20.02.2009, o que leva a crer que em tal data já havia sido lançado o tributo; b) o Art. 160, CTN estabelece que o vencimento do débito tributário ocorrerá, em regra, 30 (trinta) dias após a data em que se considera notificado o sujeito passivo do lançamento efetuado, o que nos leva a concluir que o lançamento dos tributos em tela ocorreu no mínimo 30 (trinta) dias antes do dia 20.02.2009, ou seja, no máximo no dia 21.01.2009.*

*Hipoteticamente, ante as razões acima elencadas e a ausência de documentos nos autos que atestem a ocorrência do lançamento dos tributos em tela e a data de sua ocorrência, considerar-se-á como ocorrido o lançamento (constituído o crédito tributário) em 21.01.2009, para efeitos de contagem do prazo prescricional. A partir deste dia iniciou-se o prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução fiscal, conforme previsto no Art. 174 do Código Tributário Nacional.*

*O Art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*Assim, a Administração possui o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário, para interpor ação de execução fiscal.*

*Denote-se que a Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) estabelece que a inscrição do débito em dívida ativa constitui causa suspensiva da prescrição aludida no parágrafo anterior. Transcreva-se o teor do Art. 2º, § 3º:*

*Art. 2º. [...]*

*[...]*

*§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.*

*No presente caso, iniciou-se a fluência do prazo prescricional em 21.01.2009. Em 31.12.2009 ocorreu a inscrição dos débitos em dívida ativa, o que ocasionou a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir desta data, o qual voltou a fluir apenas em 30.06.2010. Tendo em vista que até o dia 30.06.2010 o embargado não havia ajuizado ação de execução fiscal, voltou a fluir a partir daí o prazo prescricional quinquenal, que se escoou somente no dia 21.07.2014.*

*A ação de execução n.º 0508976-60.2014.8.26.0482 foi ajuizada inicialmente junto à Justiça Estadual em 19.11.2014 (id 18166680). O despacho judicial que ordenou a citação ocorreu em 03.12.2014 (id 18166680).*

*O CTN enuncia em seu Art. 174, parágrafo único as causas interruptivas da prescrição, dentre elas o despacho que ordena a citação em ação de execução fiscal. No entanto, no presente caso não houve interrupção da prescrição, eis que o prazo prescricional já havia se escoado em 21.07.2014, portanto, antes da data do despacho que ordenou a citação.*

*Portanto, encontram-se prescritos os débitos constantes das inscrições n.º 35737, 35738, 35739, 35740, 35741, 35742, 35743, 35744, 35745 e 35746 (referentes ao exercício de 2009) e, assim, requer-se seja reconhecido tal evento por Vossa Excelência.*

*Ante o exposto, requer a União seja negado provimento aos embargos de declaração ora interpostos, eis que desprovidos de fundamentação fática e jurídica.*

*Deste modo, ao contrário do afirmado pelo Município/Embargante, da análise da Certidão de Dívida Ativa – CDA n.º 9051/2014 juntada aos autos conclui-se que a data limite para ocorrência do lançamento dos débitos vencíveis no ano de 2009 (inscrições n.º 35737, 35738, 35739, 35740, 35741, 35742, 35743, 35744, 35745 e 35746) era 21.01.2009, de maneira que não se faz presente a contradição apontada pelo exequente.*

*Portanto, encontram-se prescritos os débitos constantes das inscrições n.º 35737, 35738, 35739, 35740, 35741, 35742, 35743, 35744, 35745 e 35746 (referentes ao exercício de 2009).*

*Acolho, assim, os argumentos da União, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Município de Presidente Prudente.*

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMERSON HENRIQUE DE CAMPOS BISCOLA – EPP (D'LOREN ALIMENTOS LTDA), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas vendas de mercadorias, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes e, por fim, que seja declarado o seu direito de restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, depois do trânsito em julgado da ação.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive no sentido de coibir a Autoridade Impetrada da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas na proporção de 50%.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi avariado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não alcançados pela prescrição.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na seqüência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano. [1]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) – não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à parcela em que incide a inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

P.R.I.C.

---

[\[\]](http://www.stf.jus.br) (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deiro o requerimento de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias formulado pelo INSS na petição registrada como ID 25059302, que deve ser dada vista à parte contrária.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-63.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS RAFAEL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LOURDES PADILHA - SP123573

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte embargante/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011897-95.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE M DATE - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO FERRI FILHO - SP23409, JULIO CESAR MORAES MANFREDI - SP22219  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MAURICIO BOSISIO, VALDOMIRO CAPELASSO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369

#### DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado na petição de id 25639403, retifique-se a autuação a fim de que conste a União - Fazenda Nacional no lugar da União - AGU.

Após, intime-se a União, prosseguindo-se nos termos do despacho de id 24958880.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006471-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CASSIA CRISTINA WOLF  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA CHAVES DE BRITO - SP171019  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

#### DESPACHO

Ciência à parte requerente da distribuição deste feito por dependência ao processo nº 5006318-22.2019.4.03.6112.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009575-89.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: LILIAN LESKEVICIUS PALONE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LILIAN LESKEVICIUS PALONE.

A liminar foi deferida: "(...) Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora da devedora, e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo MITSUBISHI/L-200 CAB. DUPLA GL 4X4 2.5 TB (N.Serie), ano fabricação 2010, ano/modelo 2011, cor prata, chassi 93XGNK740BCA73368, placa HHJ-7099, renavam nº 255407394, conforme disposto no art. 3º do DL 911/69. Expeça-se o necessário, nomeando como depositário a pessoa indicada na inicial. Fica deferido ao Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência." (Id. 20339151).

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (Id. 21979756).

Determinou-se à autora o recolhimento das custas processuais, bem como a devolução da carta precatória (Id. 21983355).

Custas devidamente recolhidas (Id. 22554695).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo a autora desistido da ação, acolho o pedido e homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação no pagamento da verba honorária porque não triangularizada a relação processual.

Custas devidamente recolhidas.

P.R.I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para, querendo, manifeste-se em relação aos Embargos de Declaração interpostos no id 25486402, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º do CPC.).

Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de id 24259712, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003069-56.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA JARDIM  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos do despacho de id 23239174, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002501-45.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: IRINEU APARECIDO VERTUAN, ANTONIO VERTUAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ - SP337220  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ - SP337220

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal iniciou a fase de cumprimento de sentença requerendo a intimação da parte ré para a execução das obrigações impostas na sentença condenatória, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (ID nº 11913173).

Determinado o cumprimento das obrigações impostas na sentença e no v. acórdão (ID nº 18128471), os réus IRINEU APARECIDO VERTUAN e ANTONIO VERTUAN interpuseram Exceção de Pré-executividade requerendo a suspensão do feito (ID 23058850).

Alegaram como causa suspensiva a proposta de afetação de Recurso Especial nº 1.770.760/SC no STJ, sob rito dos Recursos Repetitivos, em relação à tese controvertida:

"Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se correspondente à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei n. 6.766/1979."

Aduziram que decidiu aquela E. Corte suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Alegaram também que o Município de Rosana/SP está procedendo à regularização das áreas objeto desta execução por meio de novo Plano Diretor.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pedido dos requeridos alegando que a sentença condenatória está revestida do trânsito em julgado e os fatos trazidos aos autos pelos executados em nada alteram o *decisum*, sobre o qual já não cabe mais rediscussão. Pediu, por fim, o regular prosseguimento do feito, dando-se sequência ao cumprimento dos provimentos jurisdicionais, com a demolição do imóvel e demais obrigações contidas na sentença (ID nº 23421706).

Em sua manifestação, a União Federal aderiu aos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal (ID 23816278).

É o relatório.

Delibero.

Sem desmerecer a interpeção da parte ré, razão assiste ao Ministério Público Federal, no tocante à irreversibilidade, em Primeira Instância, da sentença condenatória alcançada pelo trânsito em julgado.

Tendo a prestação jurisdicional se encerrado em Primeiro Grau, com a prolação da sentença, incabível a sua desconstituição em sede de cumprimento do *decisum*, restando ao réu, em sendo cabível, a possibilidade de rediscussão da matéria somente através de ação rescisória.

Quanto ao prosseguimento da ação, destaco haver tomado conhecimento de que, em feitos análogos ao presente, em trâmite perante outros Juízos desta Subseção, o próprio Ministério Público Federal relatou a ausência de recursos (máquinas, equipamento, mão de obra, entre outros) para cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença, no tocante à retirada dos bens, seu transporte, local para acondicionamento dos entulhos e sua destinação.

A mesma falta de recursos também atinge a efetivação da demolição do imóvel.

A fim de evitar decisões conflitantes, uniformizo o procedimento, adotando para o presente feito o mesmo mecanismo utilizado nos demais idênticos a este, que se encontram na fase executória perante este Juízo.

Deste modo, **indeferido**, por ora, os pedidos do ilustre *Parquet* Federal. O fato é que não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroscavadeira para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences, sejam providenciados pela União (assistente litisconsorcial ativo) e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos, sejam os custos do procedimento arcados previamente pelos exequentes.

Assim, por ora, fica suspensa a execução do julgado, até que os exequentes indiquem de forma detalhada os meios materiais necessários ao efetivo cumprimento da ordem judicial.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel, indicando, expressamente, os meios materiais para a efetivação da medida, bem como se manifestem acerca da possibilidade de requisição administrativa dos meios, mediante ressarcimento dos custos pela União.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-76.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS XAVIER TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DECISÃO

ID 20866059: Com razão a parte ré/devedora. A execução de sentença, em face dos Correios deve se dar nos moldes do artigo 535 do CPC.

Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - INOCORRÊNCIA - CORREIOS - IMPENHORABILIDADE DE BENS (ART. 12, DECRETO-LEI nº 509/69) - REGIME DOS PRECATÓRIOS. 1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, razão pela qual não se afigura possível à parte requerer a apreciação de agravo retido deduzido nos autos do processo principal. 2. A adequação ao rito previsto em lei configura condição da ação de execução, questão de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. A denominada preclusão "pro judicato" é inaplicável às matérias de ordem pública, razão pela qual a discussão em torno do rito aplicável à presente execução pode ser reapreciada por esta E. Turma. Precedentes. 4. Na esteira da jurisprudência do C. STF, devem ser observadas as prerrogativas estampadas no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, dentre as quais se encontra a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços. 5. A execução de sentença, em face dos Correios, deve obedecer ao rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Em homenagem aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, não se impõe a nulidade do processo, mas sim a descon sideração da penhora efetuada, prosseguindo-se a execução pelo valor acolhido nos presentes embargos. (AC 00168685720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Reconsidero, portanto, em parte, o despacho do ID 20301551 e concedo à parte autora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 535 do CPC.

Quanto à documentação juntada/digitalizada pelo exequente, de fato constatou-se ausência do instrumento procuratório da executada, o que foi suprido pelo exequente no ID 21723849. A Carta de Citação consta no ID 20296562. Assim, considero regularizada a execução.

P. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-68.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS  
Advogados do AUTOR: RHOBSOM LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id 22831143: Insurge-se o INSS em relação à determinação deste Juízo constante do despacho do id 21509992.

Conquanto esteja no seu regular direito de fazê-lo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

É corolário do sistema processual o alcance pleno da verdade material e, para tanto, o Juiz tem o poder-dever de determinar, de ofício, provas necessárias para bem fundamentar seu convencimento na busca desta verdade, observados os princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

O magistrado tem o poder-dever, nos contornos da persuasão racional ou princípio do livre convencimento motivado, sem macular sua imparcialidade e caso observe que nos autos as provas não lhe parecem robustas, determinar, de ofício, outras provas que entender necessárias bem como indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias à luz do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Aplica-se ao caso vertente, portanto, o princípio do livre convencimento do juiz, a quem cabe a direção do processo, determinando, inclusive, as diligências necessárias à solução da lide.

Sequer se aplica ao magistrado o princípio processual da preclusão – que importa em sanção à parte –, podendo ordenar em qualquer estágio do procedimento, de ofício, a realização das provas que entender imprescindíveis à formação de sua convicção.

Portanto, rejeito de plano a impugnação apresentada pelo INSS e determino o regular processamento da demanda nos termos da decisão do id 21509992.

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente cópia íntegra da sua CTPS.

P.I.

Presidente Prudente, datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006453-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Álvares Machado contra a Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa).

A Fepasa foi incorporada à RFFSA, a qual foi extinta e teve seus bens transferidos à União.

Portanto, tratando-se de execução fiscal movida contra a União, deve-se aplicar o rito previsto no artigo 910 do Código de Processo Civil, a fim de se respeitar o que disciplina o artigo 100 da Constituição Federal.

Desse modo, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003965-70.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROSILENE FERNANDES GREGÓRIO  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0003965-70.2014.4.03.6112** a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003732-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte exequente de ID 25612497, defiro o requerido pela parte executada na petição registrada como ID 22923381 e suspendo o andamento da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória indicada.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006461-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Álvares Machado contra a Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa).

A Fepasa foi incorporada à RFFSA, a qual foi extinta e teve seus bens transferidos à União.

Portanto, tratando-se de execução fiscal movida contra a União, deve-se aplicar o rito previsto no artigo 910 do Código de Processo Civil, a fim de se respeitar o que disciplina o artigo 100 da Constituição Federal.

Desse modo, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006463-78.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Álvares Machado contra a Ferrovia Paulista S.A. (Fepasa).

A Fepasa foi incorporada à RFFSA, a qual foi extinta e teve seus bens transferidos à União.

Portanto, tratando-se de execução fiscal movida contra a União, deve-se aplicar o rito previsto no artigo 910 do Código de Processo Civil, a fim de se respeitar o que disciplina o artigo 100 da Constituição Federal.

Desse modo, cite-se a União para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4086

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002800-03.2005.403.6112 (2005.61.12.002800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO**

Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à fl. 283.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001241-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001241-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME X MARTA REGINA SANFELICI (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Vistos, em decisão, Marta Regina Sanfelici propôs embargos de declaração em face da r. decisão de folhas 303/304. Disse que, por equívoco, juntou aos autos contrato de locação firmado anteriormente e hoje sem validade. Assim, o contrato de locação vigente é o juntado às folhas 309/312. Sustentou que apenas é proprietária do imóvel situado à Rua João Alves dos Santos, n. 460, Sandovalina, SP, bem como de que utiliza o aluguel recebido pela locação do mesmo para pagar o aluguel do imóvel onde reside, situado à Rua Carolina Laner Bongiovani, n. 1.027, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade de Presidente Prudente, SP. Quanto ao imóvel localizado à Rua Antonio Soares Paiva, n. 1.437, em Sandovalina, disse que pertence a seu genitor, conforme cópia do carnê de IPTU apresentado. Dessa forma, não é proprietária do mesmo. Pediu, ao final, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado à Rua João Alves dos Santos, n. 460, Sandovalina (matrícula 6.260), uma vez que é bem de família. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, o caso não é de acolhimento dos embargos. Explico. A parte embargante/executada, como forma de demonstrar a locação do imóvel de sua propriedade, trouxe aos autos o contrato de locação das folhas 299/302, firmado com a pessoa de Kleyton de Souza. Posteriormente, apresentou outro contrato de locação (folhas 309/312), firmado com o mesmo Sr. Kleyton de Souza. Analisando os contratos apresentados, observa-se que os imóveis objetos das mencionadas locações são diversos, o que faz concluir que Marta Regina Sanfelici não possui apenas o imóvel situado à Rua João Alves dos Santos, n. 460, Sandovalina, SP (matrícula n. 6.260). Ademais, no que toca ao imóvel situado à Rua Antonio Soares Paiva, n. 1.437, a despeito de constar, no carnê de IPTU, o nome de Darci Sanfelici, esclareço que ter o IPTU no nome da pessoa não significa que ela é a dona formal do imóvel. O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é um tributo cobrado pelos municípios e que incide sobre a propriedade ou posse de um bem imóvel. A Lei autoriza, assim, que o município cobre o IPTU tanto do dono (proprietário) quanto de quem usa o bem há longo tempo (possuidor). Desse modo, não necessariamente o titular no cadastro municipal do IPTU é o dono do imóvel. Como já mencionado, a propriedade do imóvel se afere pelo registro imobiliário. Ou seja, para saber quem é o dono de um imóvel, deve ser solicitada a certidão da matrícula do bem. Quem estiver informado como proprietário nessa certidão será o dono. Assim, ante todo o exposto acima, não está demonstrada a alegada impenhorabilidade do bem tido como de família. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los. Observo, por oportuno, que, querendo, a parte embargante/executada poderá trazer aos autos certidão de matrícula atualizada dos imóveis mencionados acima, ocasião em que a alegada impenhorabilidade do imóvel de matrícula 6.260 poderá ser novamente analisada. Em prosseguimento, cumpra-se a parte final da r. decisão das folhas 303/304. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005495-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005449-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IRINEU ALEXANDRE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005451-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005980-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005997-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDENIR ALVES DE CAMPOS  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISTINA SANCHES DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES  
Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intime-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006445-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NELSON CREPALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON CREPALDI** contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TEODORO SAMPAIO-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada lhe entregue a certidão do tempo de serviço (16.05.1983 a 31.03.1987), proceda à análise e processamento do pedido de reabertura administrativa – recurso de aposentadoria por tempo de contribuição nº 5893288, protocolado em 24/07/2019.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (**GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE TEODORO SAMPAIO-SP**), para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de carta precatória para Comarca de Teodoro Sampaio – SP.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Q576F51946>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SADAHIRO YOSHIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em conflito de competência.

Trata-se de ação de rito comum proposta perante na Justiça Federal de São Bernardo do Campo por SADAHIROYOSHIMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 41.175,20.

Conforme decisão proferida no Id 23973459, os autos foram encaminhados a este Juízo, em razão do domicílio do autor.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 109, inciso I e parágrafo 2º da Constituição Federal, dispõe:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”*

O comando inserto no § 2º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, fácula ao autor a escolha da Subseção Judiciária, podendo optar pelo seu domicílio, local do ato ou fato que deu origem à demanda, ou que esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

*In casu*, em que pese o autor ser domiciliado em Presidente Prudente, a inicial explicou detalhadamente a razão da propositura da ação na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo: em virtude do benefício cassado ter sido concedido pela Agência Previdenciária de Diadema, a qual foi alvo da Operação Barbour, que desvendou a atuação de organização criminosa que atuava na concessão de benefícios irregulares, o que deu origem à Ação Penal nº 0001544-62.2018.403.6112 em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.

Ademais, visando esclarecer os fatos ocorridos, bem como que o autor foi vítima da organização criminosa, o autor aponta a complexidade da demanda com a produção de provas amplas e específicas, em especial com prova pericial a fim de comprovar a inexigibilidade do débito.

Portanto, parece justificado o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, local do fato que deu origem à demanda, critério este albergado pela Carta Política para fixação de competência.

Anoto, a propósito, que questão semelhante de competência aqui ventilada foi objeto de decisão pelo Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0072158-29.2016.4.01.0000, nos quais foi reconhecido tratar-se de competência relativa, podendo o autor optar pelo ajuizamento da demanda em seu domicílio ou do local do fato.

Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, *verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JEF-VARGINHA/MG X JEF-LAVRAS/MG - COMPETÊNCIA RELATIVA - FORO: FACULDADE DA PARTE AUTORA - CF/1988 (ART. 109, §2º) - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 33 DO STJ) - PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS QUE INFORMAM OS JUIZADOS ESPECIAIS - PRECEDENTES. 1- Tem-se por dispensável o Parecer da PRR/MPF (§1º do art. 238 do RI-TRF1) se a questão se enquadrar no rol do art. 5º da Recomendação CNPM nº 16/2010 e não houver vislumbre da presença das situações descritas no art. 178, I a III, do CPC/2015. 2- Trata-se de ação previdenciária ajuizada inicialmente no JEF-Varginha/MG, que, ao argumento de que a parte autora seria domiciliada em cidade sob jurisdição do JEF-Lavras/MG, para lá - de ofício - remeteu o feito, ensejando este incidente. 3- CF/1988 (art. 109, §2º). As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.” 4- Em se tratando de causa que se amolde ao rito/sistema da Lei nº 10.259/2001, a só previsão do art. 20 de tal norma, estipulando que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta” no JEF mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099/1995 (domicílio do réu, do autor ou local do fato) evidencia que tal multiplicidade de possíveis foros denota competência territorial (relativa), dada a faculdade de optar entre um e outros, vedando-se, pois, que, de ofício (SÚMULA nº 33 do STJ) um JEF de dada cidade a JEF de outra remeta, “ex officio”, o feito previdenciário apenas diante da premissa isolada de que a cidade de domicílio da parte autora a outro Juizado Especial Federal se vincularia, deslocamento injustificado que atenta contra os princípios (maiores) da “simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade”. 5- Precedentes d 2ª Seção do STJ (CC nº 91.578/BA) e da 1ª Seção deste TRF1 (CC nº 0039797-90.2015.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal PIREES BRANDÃO, DJe 25/11/2016). 6- Conflito conhecido: competente o JEF-Varginha/MG.”*

*(CC 0072158-29.2016.4.01.0000, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, Data 20/06/2017, e-DJF1 16/08/2017 PAG)*

Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

*Cópia desta decisão servirá de ofício nº 73/2019 -GAB ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal.*

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010021-42.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001772-10.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUIMARAES LEITE - SP145600, NILTON ARMELIN - SP142600, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009958-17.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observo que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002689-92.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, MEIRE CRISTINA ZANONI - SP144252, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, MEIRE CRISTINA ZANONI - SP144252, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, MEIRE CRISTINA ZANONI - SP144252, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, MEIRE CRISTINA ZANONI - SP144252, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observo que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002690-77.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observo que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205268-51.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200106-75.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - SP109225, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - SP109225, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205266-81.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001059-59.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observo que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204674-03.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, FABIO LUIZ STABILE - SP157426  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, FABIO LUIZ STABILE - SP157426  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observo que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201800-11.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observo que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 1203187-66.1995.403.6112

Assim, proceda a associação destes autos àqueles.

Após, sobreste-se .

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009296-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DELFIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do ofício n. 02479/2019/APSJ/INSS que comunica implantação de benefício ID 25597856, bem como do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIALELYS DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SENNES DIAS - SP108304  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILTON POLLON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comunicada a cessão de crédito requisitado por meio de precatório (id22504581), verifico que referida requisição já foi transmitida ao Tribunal (id21220011).

Nesta hipótese, à vista do Art. 21 da Resolução CJF-Res-2017/00458/2017, deve o juiz da execução requerer ao tribunal a alteração da forma de depósito, passando a ser "a disposição do Juízo".

Verifico, entretanto, que em razão da pendência de agravo do precatório já havia sido expedido nessa modalidade, tomando desnecessária, pois, qualquer alteração nesse momento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento da Cessionária como terceira interessada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006447-27.2019.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte impetrante impetrou o presente mandado de segurança pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença. Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo presente os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

O **fumus boni juris** decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório.

Com efeito, firmou o C. Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que:

*“Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*(...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.*

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

No que diz respeito ao auxílio-doença, não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação.

Por sua vez, *periculum in mora* surge do desequilíbrio financeiro gerado à parte autora, ao ter que recolher valores tidos como indevidos, para somente após o trânsito em julgado buscar repetir o indébito das verbas pagas.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), da parte autora.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo a presente decisão de mandado para sua notificação.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias: <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M488350AF6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M488350AF6</a>
Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora apresentou cálculos, dando início ao cumprimento de sentença (Id 20887636).

A requerida apresentou impugnação (Id 22986138).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 25116328).

A parte executada manifestou pela petição Id 25461282, concordando com os cálculos da contadoria.

A exequente requereu a homologação dos valores apresentados na inicial (Id 2550856).

#### **DECIDO.**

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 25116328.

De acordo com referido laudo contábil, as partes aplicaram índices divergentes às fixadas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.*

*(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)*

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 25116328), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 65.464,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro), devidamente atualizados para agosto de 2019.

Intim-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005777-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante comprovou nos autos da Carta Precatória n. 0001522-63.2019.8.26.0627 - Vara Única do Juízo de Teodoro Sampaio, SP o recolhimento das custas de distribuição, bem como do valor pertinente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, aguarde-se o cumprimento da precatada.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000332-27.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003548-88.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JANAINA TREVISAN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA TREVISAN DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002435-31.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANHUMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SABRINA AASATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) ben(s) perhorado(s) (ID 17707006) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

(SOMENTE SE FOR IMÓVEL).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO LUIS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, apresentou os documentos de id 25575830.

**É o relatório.**

**Decido.**

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, entendo que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Portanto, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Tendo em vista o documento apresentado – cópia do imposto de renda (id 25575830, 24735032, 24735034 e 24735035) -, **decreto** o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004617-53.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
RÉU: SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME, SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.  
Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006239-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELIZABETE DE SANTANA KOGA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FACULDADE ATUAL - FATUAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da União.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001209-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: TRANSPORTADORA DOIS PARENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO - SP279514  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO/MANDADO**

Designo a realização de audiência para oitiva do representante legal da embargante Transportadora Dois Parentes Ltda. ME, Sr. JULIO CESAR, e do representante legal da executada Transcom Transportes BATISTA SANTANA Comerciais de Presidente Prudente, Sr. WAGNER FERNANDES DA SILVA, para o dia 10/02/2020, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo.

A parte embargante deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, ficando intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência poderá implicar na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo embargante em sua defesa.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do representante legal da Transcom Transportes BATISTA SANTANA Comerciais de Presidente Prudente, Sr. WAGNER FERNANDES DA SILVA.

Int.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITACÃO**

**(GRAU DE PRIORIDADE: 8)**

**AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK:**  
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/PS229FD861>

**NOME DA PESSOA A SER INTIMADA**

WAGNER FERNANDES DA SILVA (cel. (18) 9117-8787)

**Endereços:**

EST BOM PASTOR, S/N, KM05, AEROPORTO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CHÁCARA RECREIO PALMERENSE 5, S/N.O, ZONA RURAL, AEROPORTO, PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000606-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP, ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO, DAUTRO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

MONITÓRIA (40) Nº 5002891-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267  
Advogado do(a) RÉU: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

#### DESPACHO

Proceda à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 84.432,68 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, conforme **demonstrativos id 24455338**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004882-28.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO LEITE - SP91344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002581-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002901-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: JULIO HISSONG PESSOA - ME, JULIO HISSONG PESSOA

**DESPACHO**

Petição id 22242710: Indefiro, tendo em vista o valor do crédito exequendo.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000106-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI  
Advogados do(a) SUCESSOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005930-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO JOAQUIM NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5003485-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECÔN VINDO: DORFF & DORFF LTDA. - EPP, ALESSANDRA HERMISDORFF BRUNING, FERNANDO HERMISDORFF, ANDRE EDUARDO HERMISDORFF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a deprecata devolvida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001291-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SILVIA APARECIDA TANAKA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à APSDJ para cumprimento da determinação ID:22220663. Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo trabalhista, indicando os cálculos que geraram o valor homologado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010111-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NATANIA BONINI GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001747-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: PNEUPARQUE COMERCIO DE PNEUS LTDA, CESAR EDUARDO CORREA, JOSE ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de sistema que mais se afeiçoa as demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001289-88.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CELIA REGINA MARQUES

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à APSDJ para cumprimento da determinação ID: 22220487. Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do processo trabalhista, indicando os cálculos que geraram o valor homologado.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006179-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SINDICATO SERV.PUBLICO MUNICIPAIS DE PRES. BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BARBIERI BRANDI - SP184352  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Por ora, considerando que o Superior Tribunal de Justiça entende que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, promova a parte autora a juntada de documentos comprobatórios de sua incapacidade financeira.

Quando em termos, tomem conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e ulteriores deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR - SP349291,  
DIEGO FERNANDO CRUZ SALES - SP339376, CARLOS ROBERTO SALES - SP60794, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A  
RÉU: ELTON WITTICA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de autos digitalizados, necessário se faz a sua distribuição com correlação do número.

Destarte, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos nº 000532-02.2016.4.03.6112, no qual da parte executada deverá incluir as peças digitalizadas.

Após, arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004288-07.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**DESPACHO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União contra a empresa ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, objetivando a cobrança das CDA descritas na inicial.

A ação foi distribuída em 18/05/2016. O despacho inicial de citação foi proferido em 20/05/2016, momento em que a exequente foi instada a se manifestar sobre eventual prescrição parcial da dívida (ID 12716081 - Pág. 83).

Petição da União defendendo a não ocorrência de prescrição, considerando que a parte executada havia aderido a diversos parcelamentos (ID 12716081 - Pág. 85/86).

Antes da juntada do mandado de citação cumprido, compareceu a executada aos autos alegando que seus bens já se encontravam penhorados ou em fase de serem. Ainda, em momento posterior, colacionou procuração aos autos (ID 12716081 - Pág. 112).

O mandado de citação foi cumprido em 27/10/2016 (ID 12716081 - Pág. 119).

A pesquisa de bens pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (ID 12716081 - Pág. 121/22), mas foram bloqueados veículos (placas ERE1290; EJT7162 e NKK1641) pelo sistema Renajud (ID 12716081 - Pág. 123). Não foram encontrados bens imóveis pelo sistema Arisp (ID 12716081 - Pág. 128/136).

Auto de penhora do veículo de placa ERE 1290 (ID 12716081 - Pág. 142). Os demais veículos bloqueados não foram encontrados para serem penhorados, sendo inclusive certificado, em 06/10/2017, que a empresa encerrou suas atividades há cerca de um ano (ID 12716081 - Pág. 141 e 12716081 - Pág. 165).

Petição da União requerendo a inclusão de Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti no polo passivo, sob o argumento de dissolução irregular (ID 12716081 - Pág. 175/179).

Decisão ID 12716081 - Pág. 180 - determinando a suspensão do feito até o julgamento do Tema 981 do STJ: "Redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência".

Em nova manifestação, a exequente requereu a continuidade da execução em relação à empresa executada, com a designação de datas para realização do leilão do veículo penhorado (12716081 - Pág. 184/185).

Pela decisão ID 12716081 - Pág. 189 - foi declarada nula a penhora realizada, uma vez que recaiu sobre todo o veículo, quando somente poderia recair sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo de placa ERE 1290.

Em manifestação, aduziu a parte exequente que o veículo de placa ERE 1290 não possui restrição financeira, razão pela qual pugnou pela manutenção da penhora, mesmo que somente sobre os direitos (ID 12716081 - Pág. 192).

Após a digitalização dos autos físicos e inserção deles no sistema PJE, a exequente pugnou pelo apensamento destes autos ao de número 0007418-10.2013.4.03.6112, na forma do art. 28 da LEF.

Decisão do Juízo mantendo a penhora sobre o veículo de placa ERE-1290, diante da informação de que não possuía restrição financeira, bem como determinando a intimação da parte executada para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal. Ademais, foi instada a exequente a se manifestar, antes da análise do requerimento de reunião de execuções, se insistia na inclusão dos sócios Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti no polo passivo, considerando que nos autos 0007418-10.2013.4.03.6112 foi pedido o redirecionamento da execução para a pessoa de Jesus Aparecido Cícero (ID 18065722 - Pág. 1).

Novo despacho determinando a intimação da exequente para esclarecer se o veículo de placa ERE-1290 realmente não é objeto de contrato de alienação fiduciária, considerando que o documento ID 12716081 - Pág. 193 - divergia dos documentos ID 12716081 - Pág. 194 e 195.

Em nova manifestação, a exequente desistiu da penhora em relação ao veículo de placa ERE-1290, bem como do redirecionamento da execução em relação aos sócios Alessandro Henrique Palma e Ricardo Fabiano Ferretti.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a desistência manifestada pela União (ID 21231810 - Pág. 1), promova-se o levantamento da restrição de transferência e da penhora sobre o veículo de placa ERE 1290.

Considerando os indícios de fraude fiscal especificados na decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal 5009906-71.2018.403.6112, bem como a decisão proferida nos autos 0007418-10.2013.403.6112 (ID 18068320), **remetam-se os autos ao SEDI** para inclusão de JESUS APARECIDO CÍCERO (CPF: 111.722.728-67) no polo passivo e para o apensamento desta execução aos autos 0007418-10.2013.403.6112, onde prosseguirão os atos processuais.

Traslade-se cópia, com urgência, desta decisão para os autos 0007418-10.2013.403.6112, promovendo nova citação da parte Jesus Aparecido Cícero, considerando a inclusão da dívida cobrada nestes autos.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo será apensado aos autos 0007418-10.2013.403.6112, nos quais tramitarão os atos processuais.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: THAISA CONSORTE DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES MADEIRA - SP221179

#### DESPACHO

A fim de que não parem dúvidas, esclareça a CEF se considerou, no cálculo aritmético da dívida exequenda e para sua extinção, os valores apanhados por meio do Bacenjud.

Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011856-26.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Petição id. 25501348: Homologo a desistência da impetrante em promover a execução do título judicial referente ao crédito de PIS e COFINS (cumulativo e não-cumulativo), reconhecido no âmbito destes autos, cuja data do trânsito se deu em 09/05/2019.

Espeça-se certidão nos termos requeridos.

Expediente N° 1609

**ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000428-90.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-94.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Apresente o requerente a documentação solicitada pelo MPF à fl. 225, no prazo de dez dias. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008633-89.2011.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Tendo em vista que o advogado constituído do réu ANTONIO CARLOS DOS SANTOS não apresentou as CONTRARRAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, intime-se o referido réu do teor do despacho de fl. 3901, do recurso em sentido estrito de fls. 3913/3916 e para constituir defensor, juntado procuração nos autos, no prazo de dez dias, tendo em vista que seu defensor constituído não apresentou as Contrarrazões ao Recurso em sentido estrito. Intime-se, ainda, que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000222-76.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VANDIL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (PR071864 - JOSE FERNANDO TONELLI)

Tendo em vista o decurso do prazo para a DEFESA apresentar as alegações finais, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor, juntado procuração nos autos, e apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias. Observe-se que decorrido o prazo sem a juntada de procuração e das alegações finais, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002803-65.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARNEMI FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005964-27.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

1. Tendo em vista que a pretensão do executado já foi objeto de decisão ID23504515, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005373-02.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010460-92.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre o ofício eletrônico oriundo da CEF (ID 25572699) para integral cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005577-68.2017.4.03.6102  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147, LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO - SP140766

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$333.452,28 (ID nº23619919), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Indefiro, porém, a segunda parte do pedido de fls. 82/84, no sentido de que este Juízo oficie à operadoras de cartão de crédito que indica, determinando-se que, em havendo crédito a ser repassado à executada, seja depositado em Juízo até o montante dos valores da execução.

Este Juízo sempre foi norteado pelo princípio da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, de maneira que a execução fiscal deve ser processada da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque, embora a exequente não tenha dito, o que objetiva, na verdade, é a penhora indiscriminada do faturamento da executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Ademais, os créditos recebidos pela executada referentes a eventuais transações comerciais feitas por intermédio de cartões de crédito, fatalmente são depositados em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes na conta corrente da executada. Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos, até porque não há qualquer indicativo de que a executada mantém relações comerciais com as operadoras indicadas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000135-34.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações ID21616659 e ID23621734, proceda-se a liberação do veículo VW/KOMBI, 1989/1989 placa CVH4156 no sistema Bancenjud.

Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OTAMIR ANTONIO INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor devido, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, com observância à coisa julgada e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008138-07.2013.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA NATIEL LTDA, LUIZ PIRES MASTROCOLA, MARLENE MARTINS MASTROCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINA PEDRAZZI - SP306766

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 23311125: Uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, prejudicado o pedido aqui formulado.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22448373). Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005784-67.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição constante no ID nº 23722064 a regularizar sua representação processual nos presentes autos, comprovando os poderes de outorga no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) nº 0000008-18.2019.4.03.6102

EMBARGANTE:DINAMO - IMOVEIS ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS - SP29794

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária (embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Petição ID nº 23610424: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23610424 e documento de fls. 09/10 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012357-10.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI, EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID22553910 retificando-se a atuação para exclusão dos coexecutados Eduardo Carneiro de Albuquerque e Marina Carneiro de Albuquerque do polo passivo da lide.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005037-95.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIMAR MARIA DOS SANTOS, ROSIMAR MARIA DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial dos executados ROSIMAR MARIA DOS SANTOS - CPF: 248.415.278-77 e ROSIMAR MARIA DOS SANTOS - ME - CNPJ: 07.851.228/0001-34, o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007729-70.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA, ORLANDO MAURO JUNIOR, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos da parte final da decisão de fls. 192, sobre a petição de fls. 158 e certidão de óbito do coexecutado Orlando Mauro Junior (fls. 160).

3. Sem prejuízo, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se edital de citação.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007647-92.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: IZAIAS LEAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente intimado a inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se emsecretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004081-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARISTELA BAPTISTA FERREIRA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

## SENTENÇA

**Maristela Baptista Ferreira**, assistida pela Defensoria Pública da União, ajuizou os presentes embargos à execução em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI 2ª Região/SP**, alegando a ilegalidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa. Alternativamente, aduz a impenhorabilidade do imóvel localizado na Travessa Barras, nº 61, Bairro Ipiranga, Ribeirão Preto-SP, por se tratar de bem de família. Requer, assim, o levantamento da constrição efetuada nos autos da execução fiscal, com a condenação do embargado nos ônus de sucumbência.

Intimado, o embargado não apresentou impugnação.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP, apesar ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia ao presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante.

No tocante à alegação de ilegalidade da exigência dos créditos em cobrança, anoto que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade, que foi integralmente rejeitada no tocante à matéria em comento, tendo sido acolhida somente a alegação de prescrição da anuidade do ano de 2009.

Insta salientar que as alegações lançadas na exceção de pré-executividade (fls. 38/42 da execução fiscal em apenso) são as mesmas aqui lançadas (ID nº 18684691 do presente feito), ou seja, tanto neste feito como na execução fiscal, a executada repete as mesmas alegações, pugnano pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança, de onde se conclui que a embargante pretende a revisão da matéria já decidida anteriormente, sendo inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstramos seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreço que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)."**

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avenida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)."**

Desse modo, tendo em vista a irrecorrida decisão proferida na exceção de pré-executividade, verifica-se ocorrência de coisa julgada relativamente à matéria já apreciada por este Juízo.

A embargante alega, também, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família, pois está residindo no referido bem.

Desse modo, entende que a constrição deverá ser levantada, na medida em que recaiu sobre imóvel que serve como moradia para entidade familiar.

A matéria é regada pela Lei nº 8.009/90, que em seu artigo 1º assim dispõe:

**"Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."**

Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família.

Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

Para comprovar suas alegações, foram juntados aos autos os documentos que se encontram no nome de Maristela Baptista Ferreira (ID nº 18687008):

- i) escritura pública de inventário e partilha, do espólio de Therezinha de Oliveira Ferreira, datada de 07.08.2017;
- ii) boleto do banco Santander, com data de emissão de 10.05.2019 e vencimento em 05.07.2019;
- iii) boleto do SICOOB com vencimento em 05.07.2019 emitido para o endereço do imóvel penhorado.

Ademais, o oficial de justiça encarregado da diligência certificou que a executada não se encontrava no imóvel na data em que realizada a penhora, estando somente sua filha, que reside juntamente com a embargante no local (ID nº 17800883 dos autos da execução fiscal nº 0001404-69.2015.403.6102).

No ponto, observo que a fração ideal do imóvel foi recebida por herança, sendo que a executada, ora embargante, já residia no local desde 07 de agosto de 2017, consoante escritura pública de inventário e partilha do espólio de sua genitora (ID nº 18687008).

Assim, temos que se encontra comprovado que o imóvel constrito serve de moradia para a embargante e que se trata de bem de família.

**Posto Isto**, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de deconstituir a penhora sobre a parte ideal correspondente a 3/4 do imóvel situado na Travessa Barras, nº 61, Bairro Ipiranga, Ribeirão Preto-SP, de matrícula nº 20.104 (R.04), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

De outro giro, com fundamento no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, no tocante à alegação de ilegalidade da exigência dos créditos em cobrança, por configurar afronta à coisa julgada.

Condeno o embargado, na parte em que foi vencido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. E condeno a embargante em honorários em favor do embargado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do artigo 85, § 8º do CPC.

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0001404-69.2015.403.6102, associada ao presente feito.

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da construção que recai sobre a fração ideal de 3/4 do imóvel situado na Travessa Barras, nº 61, de matrícula nº 20.104 (R.04), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001131-27.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARINHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada (executado) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005303-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens indicados no documento ID nº 21983481 pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA - CNPJ nº 61.665.527/0001-20, já citados nos autos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001149-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 20383964: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20383964 e documento ID nº 21308665, determinando a conversão em renda dos valores penhorados nos exatos termos do quanto requerido pela executada em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2. Adimplida a determinação supra, intime-se a exequente a comprovar a alocação do valor na dívida em cobro nestes autos e a apresentação de eventual saldo devedor no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.166 do 2º CRI local, devendo a serventia adotar as providências necessárias para o cumprimento desta ordem.

**Int.-se e cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001729-10.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LOGISTICA OURO FINO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA FERRARINI JOSE - SP186747

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte interessada (executada) intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 25624885).

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006788-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### **DESPACHO**

Petição ID nº 24169681: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24169681, determinando que forneça as informações solicitadas a respeito da conversão em renda da segunda conta judicial - 2014.635.00034469-1, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista que a executada já foi citada para o pagamento do débito exigido nos autos, INDEFIRO o pedido ID nº 23632492.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

**Cumpra-se e intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003888-30.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão ID22966496, proferida nos autos dos embargos à execução n.5005984-18.2019.4.03.6102, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão a prolação de sentença naquele feito, cabendo à exequente promover o desarquivamento para eventual prosseguimento.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0320642-41.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

**DESPACHO**

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0015280-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILO JORGE CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO - SP53182

**DESPACHO**

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 20076102009074-9 (fs. 09 dos autos físicos) - que posteriormente foi apensada ao feito nº 00057293920054036102, proceda a serventia a associação deste feito ao processo piloto nº 00057293920054036102.

Após, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004001-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

**DESPACHO**

Tendo em vista o bloqueio do valor indicado pela exequente no demonstrativo ID19143449, bem como o decurso de prazo para o executado apresentar embargos à execução (ID22498926), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009991-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

#### DESPACHO

Petição ID nº 23633235: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 23633235 e documentos de fls. 58/59, 64/65, 68/71 e 75/82, determinando a conversão em pagamento definitivo dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000669-07.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER - SP72400

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 23743754: Uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, prejudicado o pedido aqui formulado.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho ID nº 22912749. Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007644-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a inércia do executado, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011897-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004308-91.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG JARDIM ISOLAMENTOS TERMICOS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, LOCACAO E TRANSPORTE - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008517-11.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON VENDRAMINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

**DESPACHO**

Ciência da virtualização do feito.

Intime-se o subscritor da petição ID nº 23791733 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

No silêncio e caso nada seja requerido, tomemos autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008922-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CAMPO JABOTICABAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, DAVID LOUZADA NETO, MARCOS DONIZETE SEIXAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR BENINE BASSO - SP409472

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para que, no mesmo prazo se manifeste sobre os pedidos formulados às fls. 49.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-78.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: XW SOLDAGEM EIRELI - ME, RUFINO SERTREVICIUS XAVIER

#### DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente (CEF), aguarde-se por mais 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008724-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA LEHFELD - SP177755, VIVIAN DE CASTRO LEHFELD - SP255844, LUCIANA DE ASSIS MOURA - SP303358

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Despacho Id: 25589011:** Verifico que os comprovantes de recolhimento de custas Ids. 25546812 e 25547485 têm o mesmo número do código de barras, portanto, o comprovante (Id 25547485) foi apresentado em duplicidade.

Diante disso, providencie a secretaria o desentranhamento do documento Id. 25547485 bem como, dos documentos 25547470, 25547478, 25547481 que também foram apresentados em duplicidade.

Outrossim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas complementares devidas, tendo em vista que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os valores a serem recolhidos estão previstos na tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, da qual consta um valor mínimo.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO PEIXOTO DESTRI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntadas (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5351

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0002820-34.1999.403.6102** (1999.61.02.002820-6) - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fl. 760: com razão a parte impetrada. A discussão sobre a liberação de valores penhorados deve ser realizada no processo em que foi deferida a penhora e não nestes autos. Conforme se observa à fl. 728, os valores depositados na conta 2014.635.00014693-8 já foram transferidos para o processo 0512605-68.2008.402.5101. Assim, oficie-se a CEF-PAB JFRP-SP, a fim de informar o saldo atualizado da conta 2014.635.00014694-6, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001699-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: NYEILA EDUARDA PONCHIALO - ME, CARLOS ALBERTO PEREIRA, NYEILA EDUARDA PONCHIALO

## DESPACHO

ID 21121558: Anote-se.

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003454-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONDBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA, MONICA RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS, ADEMIR DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos.

**I. Relatório**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual as partes informaram a composição extrajudicial e pediram a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação, homologo o pedido formulado.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Caso necessário, recolham-se as cartas precatórias expedidas e proceda-se ao cancelamento de bloqueios e restrições. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005819-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 5 de dezembro de 2019.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A União não foi formalmente citada. Cite-se.

Com a manifestação da União, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011488-95.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, TIAGO TREVELATTO ALBANEZI, CLAUDINEI ALBANEZI, MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

### ATO ORDINATÓRIO

(...) indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que os documentos constantes dos autos esclarecem toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas, sendo suficientes, portanto, para o deslinde da causa.

Isso posto, dou por saneado o feito e indeferida a produção de provas.

Ante os documentos que acompanham a inicial, determino que o feito prossiga em segredo de justiça.

Venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BERENICE DESTIDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Maria Berenice Destido Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Antonio Carlos da Costa Dias, falecido em 14.10.2016, bem como indenização, inclusive por danos morais, em decorrência do indeferimento no âmbito administrativo.

Segundo a petição inicial, a Autarquia deixou de conceder o benefício, ao argumento de que seu marido teria perdido a qualidade de segurado desde novembro de 2013. Sustentou que ele era segurado obrigatório da Previdência Social e requereu a reparação integral pelo indeferimento do benefício.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o benefício previdenciário de pensão por morte, que fora indeferido administrativamente (NB 21/177.579.759-4), bem como ressarcimento integral por danos, inclusive morais.

Contudo, conforme se observa pela aba associados e consultando o site eletrônico do Juizado Especial Federal local, a presente demanda foi precedida de outra distribuída perante o JEF desta 2ª Subseção Judiciária (autos nº 0010750-55.2017.403.6302), na qual foi apreciada a perda da qualidade de segurado do marido da autora e suposto instituidor da pensão requerida. A ação transitou em julgado em maio deste ano e pode ser consultada pela internet.

O pedido deduzido naqueles autos, relativo à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, encontra-se sob o manto da coisa julgada, razão por que não pode ser deduzido por meio de nova ação.

Lembro que o instituto da coisa julgada se fundamenta na necessidade de pacificação social, que, a partir de determinado momento, se sobrepõe até mesmo à noção de justiça.

Afastado o pedido formulado em relação à pensão, o pedido remanescente é relativo à indenização. Contudo, este decorreria necessariamente, e se o caso, de eventual procedência daquele (pensão por morte). Não pode ser deduzido neste momento, recaindo sobre ele a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 508), segundo a qual transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

A autora poderia ter formulado o pedido de indenização na ação ajuizada perante o JEF e a questão seria analisada em conjunto com a concessão do benefício. Nesse momento, o benefício não pode mais ser pleiteado e o pedido de indenização também não comporta requerimento. Ainda que não fosse o caso de se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada, do indeferimento da concessão da pensão por morte, decorreria inexoravelmente o indeferimento do pedido de indenização.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006122-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Serméd – Saúde Ltda** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, onde questiona valores que lhe estão sendo cobrados a título de ressarcimento ao SUS pelo atendimento de pacientes beneficiários de seus serviços, especificamente através das GRU's constantes do id 21195896 e nos valores de R\$ 26.572,91 e R\$ 303.766,41.

O oferecimento de bem imóvel a título de garantia foi indeferido (id 25002134), o que ensejou impugnação da autora, novamente através de petição intitulada embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

A autora questiona a cobrança através de GRU dos valores de R\$ 26.572,91 e R\$ 303.766,41, que lhe estão sendo exigidos a título de ressarcimento ao SUS. Para tanto, ofereceu imóvel em garantia dos débitos, com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos e evitar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Conquanto não se trate de crédito tributário, **consigno, mais uma vez, que** o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e **assemelhados**, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial.

Ressalto que a decisão que indeferiu a oferta do bem imóvel teve por **fundamento** o fato de não ser possível atribuir a imóveis oferecidos em garantia o mesmo efeito que depósito no montante integral do débito, especialmente com a discordância do credor, haja vista não terem a mesma liquidez que dinheiro.

Chamei a atenção para o valor de aquisição do bem (R\$ 40.000,00 em 2015), conforme anotado pela ANS (id 21195423), apenas como um "plus" na argumentação. De fato, entendi ser questionável o valor da avaliação. Ainda assim, esse não foi o fundamento principal do indeferimento. A questão é que imóveis não têm liquidez e não há previsão legal que obrigue a ré a aceitá-lo em garantia nesse momento.

Quanto ao pedido de perícia no bem ofertado às expensas da ANS, **indefiro, pois, ao contrário do alegado, não foi ela quem deu causa à necessidade de oferta do imóvel para garantia do débito**. Sua recusa em aceitá-lo é legítima.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2019.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003546-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição "id 12650835", informe a Receita Federal do Brasil, no prazo de 5 dias, sobre o efetivo cumprimento da tutela nos termos em que concedida nestes autos, sob pena de caracterização de desobediência.

Com a manifestação do órgão, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003178-37.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES AUTONOMOS EM SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006879-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, BEATRIZ SECCHI - SP285384

RÉU: FLAVIA APARECIDA FERNANDES DE PAULA, DEOLANDA MAGIO MARCARI, JOSE ATILIO MARCARI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN - SP131774, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987, MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENACAL - SP283919, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS - SP344740, RICARDO SALLES FERREIRA DAROSA - SP253969, VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA - SP306166, JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731, ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, RICARDO GROSSI - SP278403

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN - SP131774, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987, MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENACAL - SP283919, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS - SP344740, RICARDO SALLES FERREIRA DAROSA - SP253969, VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA - SP306166, JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731, ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, RICARDO GROSSI - SP278403

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951, PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN - SP131774, THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971, MARILIA BOLZAN CREMONESE - SP276987, MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENACAL - SP283919, EDUARDA MARES CONCEICAO SANTOS - SP344740, RICARDO SALLES FERREIRA DAROSA - SP253969, VANESSA DE SOUZA LIMA GARCIA - SP306166, JULIANA MARCONDES DE SOUZA - SP214731, ALEXANDRE MAGNO GASPARINO - SP290082, FERNANDO BLANCO PETRUCHE - SP280472, RICARDO GROSSI - SP278403

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BEATRIZ SECCHI

## DESPACHO

Tendo em vista a digitalização integral dos autos, intem-se as partes para a conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

Juiz Federal

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5286

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004840-56.2003.403.6102** (2003.61.02.004840-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-96.2003.403.6102 (2003.61.02.003447-9)) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA (SP111942) - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004463-17.2005.403.6102** (2005.61.02.004463-9) - SILVIA HELENA STELLA JACOB (SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP213984 - ROGERIO RODIGHERO LUNARDI E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007095-06.2011.403.6102** - MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho da f. 295, promovendo a digitalização e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico (f. 302).

2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, cabendo à parte interessada o pedido de desarquivamento para eventual prosseguimento do feito.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007973-57.2013.403.6102** - ADEMAR LOPES DE FARIA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS para o ressarcimento de valores recebidos pela parte autora em razão de tutela de urgência concedida no curso da demanda, posteriormente revogada por decisão judicial com trânsito em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Assim, determino a suspensão do presente processo, para que se aguarde a mencionada revisão.

Caberá à parte interessada o pedido de desarquivamento do feito, para eventual prosseguimento.

Intem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003793-27.2015.403.6102** - LUIS NICOLAU DE SOUZA (SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das informações prestadas pela CEABDJ-INSS (f. 300-311), relativas ao cumprimento do julgado, requerendo o que de direito. Após, venhamos autos conclusos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005531-50.2015.403.6102** - VALDECI DONIZETI BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Requisite-se ao INSS-AADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à averbação do tempo de serviço, bem como expeça a respectiva certidão, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este Juízo ser comunicado.
  3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003447-96.2003.403.6102** (2003.61.02.003447-9) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000685-15.2000.403.6102** (2000.61.02.000685-9) - JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA MARCON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002246-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: PAULO CESAR DE SA  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208

### **S E N T E N Ç A**

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a credora (CEF) noticiou a quitação da dívida. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, providencie a Secretaria o levantamento de eventuais constrições patrimoniais e, em seguida, dê-se baixa.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

### **S E N T E N Ç A**

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a credora (União) informou a quitação do débito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, providencie a Secretaria o levantamento de eventuais constrições patrimoniais e, em seguida, dê-se baixa.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDO APARECIDO PARMEJANO  
Advogado do(a) RÉU: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos monitórios opostos por Izildo Aparecido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante aduz, em síntese, que: a) estão sendo cobrados valores decorrentes dos contratos de cheque especial n. 0890195000243157; CDC n. 240890107090109209, 240890107090138306, 240890107090138578, 240890107090161715; Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard n. 000890160000095494 e 000890160000108065; Contrato de Crédito Consignado n. 240890110001327515 e 240890110001554333; Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado n. 240890110001341429, no valor total de R\$ 54.261,07 (cinquenta e quatro mil e duzentos e sessenta e um reais e sete centavos); b) não foram juntados todos os contratos nos autos; c) os contratos não possuem força executiva; d) foi disponibilizado cartão de crédito ao embargante, o qual não foi solicitado, em violação ao Código Civil; e) o embargante deve ser indenizado em razão da conduta lesiva do banco. Juntou documentos.

Os embargos monitórios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não impugnou os embargos monitórios.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

#### Da inépcia da inicial

Preliminarmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora formulou pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha a inicial em título executivo judicial. A inicial veio instruída com todos os contratos de cheque especial n. 0890195000243157 (id. 9130377); CDC n. 240890107090109209 (id. 9130381); 240890107090138306 (id. 9130383); 240890107090138578 (id. 9130385); 240890107090161715 (id. 9130387); Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - Construcard n. 00089016000095494 (id. 9130371) e 000890160000108065 (id. 9130374); Contrato de Crédito Consignado n. 240890110001327515 (id. 9130389) e 240890110001554333 (id. 9130397); Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado n. 240890110001341429 (id. 9130393, 9130394 e 9130395) e respectivos demonstrativos de evolução das dívidas.

Ademais, a ação veio instruída com a correta evolução dos débitos, os períodos de inadimplência, bem como os encargos e juros de mora.

Dessa forma, afastado, também, a alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que a inicial veio acompanhada dos contratos os quais a Caixa Econômica Federal pretende converter em título executivo judicial.

Neste sentido, cabe destacar a Súmula n. 247 do STJ:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”

Assim, não procede a alegação do embargante de que a inicial veio desacompanhada dos instrumentos de contrato respectivos.

#### Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.

“Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

#### Da limitação da taxa de juros a 12%a.a.

No que tange à limitação dos juros bancários à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, § 3.º, da Constituição da República, não é autoaplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que não foi observado aquele limite.

Ademais, destaco que a taxa de juros que incidiu sobre o cheque especial está prevista no Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 0000126494, bem como a que incidiu sobre valores concedidos mediante Crédito Direto Caixa - CDC foi informada nos extratos bancários (id. 4501659, 4501660 e 4501662).

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

#### Da lesão suscitada e do contrato de adesão

Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo possível a revisão dos negócios para adequá-los a estes princípios.

No caso, não verifiquei a ocorrência da lesão arguida, pois não estão caracterizados seus requisitos, nos termos do artigo 157 do Código Civil. Inexiste manifesta desproporcionalidade entre as obrigações e não houve contratação por premente necessidade ou inexperiência.

Ademais, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais ajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Ademais, no caso como o dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege sua atividade.

Por fim, a presente ação não tem por objeto a cobrança de débitos relativos a utilização de cartão de crédito, o que torna inadequado o requerimento sobre suposta lesão praticada pela Caixa Econômica Federal ao embargante, assim como o respectivo pedido de indenização por danos morais, advindos da remessa de cartão de crédito, sem que fosse requerido.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados nestes embargos monitórios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução dos honorários, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003326-48.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093, NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093, NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007807-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: PABLO RICARDO PALLARETTI, CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Decorrido o prazo acima, os réus deverão se manifestar em 5 dias sobre interesse em realizar audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIRA - SP188790  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido.

Cite-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012959-69.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
RÉU: COSELLI COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456, ABRAHAO ISSANETO - SP83286, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos autos pela parte autora, dê-se vista para a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência da digitalização e, no caso de constatar alguma irregularidade, já providencie a regularização. A ausência de manifestação e regularização será interpretada como concordância da parte ré com a regularidade na digitalização.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007155-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO GUIDO PENARIOL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, com relação aos termos de renegociação – acordos, ora juntados aos autos (id. 18123747 e 18123748), tendo em vista que a parte embargante alega estar adimplente, conforme demonstrativo e comprovante de pagamento. No silêncio da parte autora, intime-se pessoalmente o coordenador do jurídico da Caixa Econômica Federal, servindo cópia deste despacho comandado, a ser cumprido em endereço conhecido pela Central de Mandados.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000510-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA - ME, MOACYR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE STEFANELI - SP176351

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação foi proposta em face de Célia Aparecida dos Santos Pereira - ME, Célia Aparecida dos Santos Pereira (pessoa física, na qualidade de avalista-fiadora) e Moacyr Alves Pereira (pessoa física, na qualidade de avalista-fiador). Dessa forma, reconsidero o despacho (id. 805314), devendo a secretaria proceder à retificação no polo passivo do feito, mediante a inclusão da ré Célia Aparecida dos Santos Pereira, CPF n. 056.426.588-83.

Destaque-se que não houve qualquer prejuízo para a parte ré Célia Aparecida dos Santos Pereira, tendo em vista que ela já havia embargado tempestivamente o presente feito.

Após a retificação, intimem-se as partes pelo prazo legal e, como o decurso, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA JOANA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal.

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRA RENATA TARGALONGO

## DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8175380, para constar:

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, intime-se a exequente para que requeira as medidas cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013403-63.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERGILIO LUIZ JOIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA JOIA BITAR - SP217825

## DESPACHO

Diante da informação retro, determino o desbloqueio imediato dos valores. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença Id 22387995, que concedeu a segurança pleiteada neste feito para afastar a exigibilidade do IRPJ e da CSSL, apurados no processo administrativo nº 16561.720131/2013-14 (Id 22747324).

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não apreciou o argumento relativo ao teor do Parágrafo 14 dos Comentários ao art. 7º da Convenção Modelo da OCDE, suscitado pela embargante (Id 20467761, fl. 49), o que poderia infirmar a conclusão nela consignada; e que não se está tributando a investida no exterior, mas sim o lucro da investidora auferido mediante a investida situada no exterior.

A parte autora manifestou-se (Id 23553191).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Segundo o inciso II do parágrafo único da norma mencionada, “*considera-se omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º*”, que, em seu inciso IV, consigna que “*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*”

No caso dos autos, verifico que a embargante, na oportunidade em que se manifestou nos autos na qualidade de interessada, alegou que: a norma contida no artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 regulamenta as *Controlled Foreign Companies* – CFC; a partir do relatório elaborado em 1998, a Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento – OCDE começou a desenvolver parâmetros a serem seguidos pelos Estados, apresentando modelos ou propostas de atuação que teriam a finalidade de diminuir ou eliminar as condutas consideradas prejudiciais no âmbito da tributação internacional; e que a legislação do Brasil reflete a técnica de controle das relações entre empresas controladoras e coligadas e suas respectivas controladas e coligadas, ou seja, adotou as normas CFC para fins de incidência tributária. Naquela mesma oportunidade, a embargante mencionou os Comentários ao artigo 7º da Convenção Modelo da OCDE (Id 20461161).

A sentença embargada utilizou expressamente como um dos seus fundamentos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.325.709, em cujo teor consta expressamente o seguinte:

“No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé na relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.”

Esse trecho da ementa complementa outro que lhe é anterior, onde foi exposto:

“O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial).”

Houve, portanto, uma distinção relevante no precedente adotado como uma das razões de decidir: o lucro auferido por estabelecimento desprovido de personalidade jurídica não está protegido da dupla incidência, enquanto o lucro auferido por empresa controlada, com personalidade jurídica própria, está. O caso dos autos se encaixa na última hipótese.

O precedente trata justamente do §º 1º do art. 7º do Acordo Modelo da OCDE, não havendo, portanto, a omissão apontada nos declaratórios. Eventual discrepância entre a interpretação aqui adotada e a denominada “interpretação autêntica” ventilada no recurso deve ser suscitada pelo recurso próprio.

Ante ao exposto, **nego provimento** aos embargos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652, ROBERTO GABRIEL CLARO - SP41025  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Apidouro Comercial Exportadora e Importadora Ltda.** em face da sentença que acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de sanar erro material (id. 16364678).

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a responsabilidade tributária da parte embargante pelo recolhimento do FUNRURAL, na qualidade de sub-rogada, observando-se que tal obrigação tem como fato gerador e base de cálculo o valor das Notas Fiscais de origem do produtor rural que fornece sua produção para a embargante.

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se (id. 21920267).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Verifico que a parte embargante, no decorrer da ação, menciona diversos fundamentos, tais como: a) imunidade relativa à exportação; b) incidência do FUNRURAL sobre a aquisição da produção de terceiros; c) tributação na cobrança do FUNRURAL, posto que coincidentes com as bases de cálculo com o PIS e a COFINS; d) responsabilidade tributária da Agroindústria, na qualidade de sub-rogada, com relação ao recolhimento do FUNRURAL.

No caso dos autos, em que pese não estarem bem delineados os pedidos realizados na inicial, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo considerar o conjunto da postulação no julgamento do mérito.

Cabe destacar que após o julgamento do RE 363.852 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a obrigação da Agroindústria pela retenção por sub-rogação e recolhimento do FUNRURAL, incidente sobre a produção rural adquirida, deixou de existir no ordenamento jurídico. Nesse sentido segue posicionamento dos Tribunais:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 15/17.

1. Mandado de segurança ajuizado com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste “a cobrança dos débitos sob nºs 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370, assegurando-se o direito da Impetrante às sucessivas renovações da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos em comento, decretando-se a extinção dos créditos tributários na forma do inciso X, do artigo 156, do CTN, em razão do reconhecimento expresso e definitivo da inexistência da contribuição ao FUNRURAL declarada pelo C. STF, em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS, com base no RE nº 363.852/MG”.
2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pessoa jurídica, adquirente de produto rural, detém legitimidade para discutir a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.
3. A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, “ex vi” do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF (RE 363.852, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).
4. Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, “até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição” (RE 596.177, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).
5. Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, houve por bem suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017 nos seguintes termos: “Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que de nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852”.
6. Segue-se assim inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que dispõe: “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)”.
7. Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 (“a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa”), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.
8. Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que “A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social”, uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.
9. Considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária. Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação. Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal.
10. Prejudicado o exame dos demais questionamentos suscitados no recurso. 11. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial desprovidas.” (TRF3, Apelação n. 0000284-26.2017.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 10.10.2018).

No entanto, o autor não obteve êxito em demonstrar que os recolhimentos que pretende restituir sejam decorrentes da produção rural adquirida. Destaco que a parte autora é contribuinte, estando obrigada ao recolhimento do FUNRURAL.

Ademais, cabe ressaltar que, mesmo que o autor comprovasse que efetuou recolhimentos de FUNRURAL por sub-rogação, não tem legitimidade para restituição do tributo, nos termos do artigo 166 do CTN. Vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça com relação ao tema:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA REIVINDICAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGROPECUÁRIA OURO BRANDO LTDA. objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição para o FUNRURAL e a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sobreveio a sentença, denegando a segurança. Em sede de apelação, foi extinto o processo sem exame de mérito, por reconhecer a legitimidade ativa da autora, ao argumento de que: “a empresa que adquire produtos agrícolas de produtores rurais não tem legitimidade ativa para a proposição de demanda que questione a constitucionalidade ou busque a repetição/compensação da contribuição ao FUNRURAL, porquanto na condição de contribuinte de direito não suporta o ônus econômico da exação, por reconhecer a legitimidade ativa da autora”. (fl. 96). Nesta via recursal, alega negativa de vigência dos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 7.787/89, 25 da Lei nº 8.212/91 e 166 do CTN sob o argumento de que, na qualidade de substituto tributário, está autorizada legalmente a pleitear a devolução das exações recolhidas indevidamente.
2. Não sendo o substituto tributário o contribuinte das parcelas devidas ao FUNRURAL, não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa.
3. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído.
4. Recurso especial improvido.”

(STJ, Recurso Especial nº 695977/2004.01.47641-3, Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJ 11.4.2005)

Dessa forma, verifico que a causa não apresenta questões complexas de fato ou de direito. A parte embargante pretende, na verdade, é a própria modificação do julgado, nos moldes daquilo que entende devido.

Constata-se, à vista desses argumentos, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante, utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Sendo assim, ante ao exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017.

Outrossim, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que o instrumento de procuração fornecido não identifica o seu subscritor, de modo que este Juízo possa verificar se possui poder de outorga, nos termos dos atos constitutivos juntados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22853228) de que o processo administrativo foi apreciado, com o julgamento no dia 25.9.2019, pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (Acórdão 14.98.281), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, em igual prazo, acerca dos embargos de declaração opostos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003985-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: APARECIDA DE OLIVEIRA AMADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR.LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDA DE OLIVEIRA AMADO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BCP.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 21.2.2019 requereu, administrativamente, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BCP; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

Foram juntados documentos.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (id. 18532417).

A parte impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 19200463), assim como designada avaliação social (em 10.7.2019) e avaliação médico pericial (em 17.7.2019).

A parte impetrante foi intimada para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. A parte impetrante restou inerte.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BCP.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e o processo administrativo teve seu regular processamento.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Amador Bueno, n. 479, em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003363-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: NESTOR HENRIQUE MATTHIESEN PACHECO

#### SENTENÇA

Da análise da manifestação da parte autora (id. 24103682), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003363-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: NESTOR HENRIQUE MATTHIESEN PACHECO

#### SENTENÇA

Da análise da manifestação da parte autora (id. 24103682), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008394-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ERISON RAFAEL BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INGRID DICK DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo para regularização da representação processual, conforme requerido (Num. 25370838 - p. 16).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008773-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROL GERENCIADORA DE RISCOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo para regularização da representação processual, conforme requerido (Num. 25358586 - p. 16).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MILTON RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA - SP132688  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22751098: (...) intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ERCIO CIPRIANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006418-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

### DESPACHO

Diante da manifestação do embargante no Id 21427608, archive-se os autos (baixa-findo).

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-17.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JOAO VANDERLEI AZORLI

### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 24933594), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento das constrições efetuadas via BACENJUD (Id 17416925) e RENAJUD (Id 22322502).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.L.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007709-40.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES

### DECISÃO

**Vistos.**

O Banco Bradesco S.A, terceiro interessado, alega que os veículos das placas DXR-7735, DXR-7736, DXR-7737, DXR-7740 e EDJ-4666 foram-lhe dados como garantia em alienação fiduciária (Id 23120697).

Com relação aos veículos supramencionados, consta a existência de restrição de penhora pelo sistema RENAJUD (fl. 42/46 – Id 19894288).

Nesse passo e tendo em vista que a norma do artigo 7-A do Decreto-Lei n. 911/1969 veda o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, é inviável a inserção de restrição de penhora sobre veículos objeto de alienação fiduciária, uma vez que seu domínio não pertence à esfera jurídica da executada.

Anoto que, os bens garantidos por alienação fiduciária, embora estejam na posse do executado, pertencem à instituição financeira que concedeu o financiamento, cabendo ao devedor fiduciante somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO.

1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida.

2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor.

3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem.

4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338386 - 0002979-60.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 de

20/09/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de levantamento das restrições dos veículos das placas DXR-7735, DXR-7736, DXR-7737, DXR-7740 e EDJ-4666.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento das restrições de penhora que recaem sobre os mencionados veículos, via sistema RENAJUD.

Com relação ao pedido da exequente de penhora dos direitos de crédito decorrentes dos contratos de mútuo formulados com alienação fiduciária em garantia, antes de qualquer medida a ser deferida, deve-se descartar se há saldo credor nos referidos contratos, a possibilitar a penhora dos direitos de crédito.

Intime-se o terceiro interessado, Banco Bradesco S. A., para esclarecer se com relação aos veículos de placas DXR-7735, DXR-7736, DXR-7737, DXR-7740 e EDJ-4666, o contrato de mútuo com alienação fiduciária apresenta saldo credor, trazendo aos autos comprovação documental de suas afirmações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique a Secretaria sobre o pensamento no PJE da execução fiscal física de n. 0004942-92.2014.4.03.6102 (fl. 47 do ID 19894288), visto que não consta a informação na aba associados, nem há certidão com tal informação exarada nos autos do processo eletrônico, o que se mostra necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004942-92.2014.4.03.6102.

Cumpra-se e intime-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003037-23.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

#### DESPACHO

Defiro o pedido do(a) exequente (Id 18948161), expedindo-se mandado para constatação de funcionamento ou encerramento das atividades empresariais da parte executada.

Quanto ao pedido de penhora de bens, esclareça o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a penhora e certidão de fls. 21/23, autos digitalizados.

Cumpra-se. Após, intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001298-73.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO APOLINARIO

## DESPACHO

Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 07, autos digitalizados, expedindo-se mandado para penhora de eventuais bens em nome do(a) executado(a), avaliação e intimação.

Oportunamente, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo

Cumpra-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005589-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO

## DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005499-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARQUES LANCHONETE LTDA - ME

## DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001785-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DENILSON PERES WAIDEMAN

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a decisão ID 22139432.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

**Santo André, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001646-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUY SYRIO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o falecimento do Autor RUY SYRIO (Id 20722973), bem como o requerimento de habilitação formulado no Id 20722960 e ante a manifestação do réu no Id 24306279, defiro a habilitação de EDMÉA ROSA SYRIO, viúva de Ruy Syrio, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Providencie a Secretaria a exclusão de Ruy Syrio do polo ativo da demanda e a inclusão de EDMÉA ROSA SYRIO (CPF nº 224.136.998-56) naquele polo.

Ademais, manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001938-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDOMIRO TERÇO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO - SP237932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 24864024 e do Id 24864026.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste em termos de início de cumprimento de sentença conforme art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002167-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANISSO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a reclamação trabalhista proposta em face da empresa Enge Iso Isolamentos Térmicos Ltda. (Id 16972350 e Id 24306308) e o fato de que o autor busca o reconhecimento do período de 02.10.2002 a 10.11.2003, que teria sido laborado naquela empresa, como tempo de contribuição, entendo necessária a realização de audiência.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à designação de audiência de instrução.

Por fim, dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada pelo autor no Id 24305992 ao Id 24306308.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ABRAO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARTINICA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MICROPOWER COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE AMARAL MAURICIO

#### DESPACHO

Diante do processado, providencie a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal.

Após, dê-se vista à CEF.

**SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINALIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4557

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

**0001615-28.2018.403.6126** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais, consoante requerido pelo MPF, em sua promoção de fls. 99/113, cujas razões adoto como fundamento de decidir. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Representação Criminal, bem como a exclusão de todos do pólo passivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5005291-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO NUNES GARCIA

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FÁRIA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892  
Advogados do(a) RÉU: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005196-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO FERRARES VIDA

#### DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR, CARLOS FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 23946142, manifeste-se a CEF.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA LUCIA SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEA MANDAR - SP245485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Sentença Tipo A

Vistos etc.

**MARIA LÚCIA SALES DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigida.

Consta, da inicial, que a Autora casou-se com o falecido José Sebastião Fragoso, com quem teve 3 filhos, mas no ano de 1998 separaram-se judicialmente. Porém, o falecido nunca se ausentou do lar, vivendo maritalmente com a Autora até sua morte.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido foi inicialmente formulado perante o Juizado Especial Federal o qual, em razão do valor do bem jurídico protegido, declinou da competência (ID 149988230).

Contestação ID 14988216.

Deferida a gratuidade da Justiça ID 16278876.

Audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora ID 25274351.

Memoriais finais em audiência

Em 27 de novembro de 2019 vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Preceituamos artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91, vigentes na data do óbito do segurado (14/07/2000 – ID 14988204, p. 59):

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”*

A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º:

*“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”*

Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.

É fato que a Autora foi casada com o falecido José Sebastião Fragoso. Entretanto, separou-se dele judicialmente em 13/11/1998 (ID 14988204).

Segundo a Autora, em depoimento prestado neste Juízo, o falecido nunca saiu de casa. Durante uns cinco anos após a separação, permaneceram entre “idas e vindas”. Após estes cinco anos, houve a reconciliação do casal mas nunca alteraram a situação de “separados”. Permaneceram juntos até a morte do segurado. Mesmo separados, o falecido nunca deixou de pagar as despesas da casa.

A testemunha Generino corroborou as informações constantes da inicial, reforçando que mesmo após a separação, o segurado não se ausentou do lar.

As provas documentais são suficientes para a comprovação da convivência marital após a separação judicial. O endereço do falecido no junto ao INSS (ID 17369292, p. 2) é o mesmo que o endereço da Autora (ID 17369292, p. 1). A Autora assinou o termo de responsabilidade quando da internação do segurado (ID 17369292, p. 14). Também foi a Autora a responsável pelos trâmites junto ao Serviço Funerário (ID 14988204, p. 6).

Comprovada a união estável, devida é a pensão por morte pleiteada.

Tendo a Autora requerido o benefício em 20/07/2006 (ID 14988204, p. 12), seu benefício terá como data inicial 20/07/2006. Reconheço, entretanto, a prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 06 de março de 2014.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado José Sebastião Fragoso, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (20/07/2006).

Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante e pague o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Eventuais diferenças em atraso, e respeitada a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação supra, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da perícia, formulado pelo autor, tendo em vista marco final designado pelo INSS para pagamento do auxílio-doença concedido em tutela antecipada.

Decido.

Este juízo concluiu, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, que a doença do autor não poderia ter regredido. Além disto, constatou-se que ela se encontra no rol daquelas que a lei considera incapacitante.

O INSS comunicou a este juízo a implantação do benefício com prazo até 25/02/2020. A lei exige que o benefício seja concedido por prazo determinado (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/1991).

Obviamente, ainda que cessado administrativamente o benefício, mantida as condições que levaram este juízo a determinar a imediata implantação do auxílio-doença, será determinada a continuidade do pagamento.

Assim, tirando a inconveniência de ter de agendar nova perícia e, eventualmente, comunicar a este juízo a cessação do benefício, não há maiores prejuízo ao autor em aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou difícil reparação, indefiro a antecipação da produção da prova pericial.

Cumpra-se a parte final da decisão que concedeu a tutela antecipada, citando-se o INSS.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO DE JESUS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$34.684,37, reconheço de ofício a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA ODONTOLÓGICA OGUSSCO & SORPRESO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

#### DESPACHO

**ID21465850: Preliminarmente, manifeste-se a CEF.**

Após, tornem.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE EMILIO JESUS CARLOS HENRIQUE TORRADO VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADC 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Aguarde-se. Intime-se.

Santo André, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006022-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

#### DECISÃO

Preliminarmente, justifique a parte impetrante a impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a sede da autoridade coatora se localiza em Brasília-DF.

Prazo: quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CAROLINE SALVADOR DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: LUCIANE SALVADOR NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP293027,  
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI PELA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 24629662.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANDRE ALONSO BEZERRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Andre Alonso Bezerra, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Relata que protocolou o pedido em 18/09/2019 e que até a presente data a certidão não foi expedida.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

A liminar foi indeferida no ID 23771327.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido em 18 de setembro de 2019.

A autoridade apontada como coatora não indicou qualquer razão para o atraso na apreciação do pedido ou esclareceu se houve determinação de diligências.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fále que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida o pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolado sob n. 1692815267, formulado pelo impetrante em 18 de setembro de 2019, **no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença**, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do salário-mínimo por dia de atraso extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012454-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDVALDER MAGALHAES GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EDVALDER MAGALHÃES GOMES devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício por idade, requerido em 15/07/2019

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 15/07/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício foi implantado e se encontra ativo.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENILDO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

RENIL DO BRASIL INDUSTRIAL EIRELI impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente na suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR e RE 240.785/MG reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias.

Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos ou sua repetição.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Juntou documentos

A liminar foi parcialmente concedida.

A autoridade coatora prestou informações.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo da Justiça Federal de Mauá.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio restituição ou de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a restituição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005219-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, ERICA CARNEIRO PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA - SP402584  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de restituição formulados administrativamente.

Sustenta que realizou diversos pedidos de restituição perante a Secretaria Federal e que os pedidos estão parados desde 2018 aguardando decisão. Defende o direito à apreciação dos requerimentos, nos termos do que determina o artigo 24 da Lei 11.457/07. Postula determinação para que a autoridade coatora analise imediatamente seus pedidos.

A decisão documento ID 23777533 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais alega que os pedidos de compensação informados pela impetrante ainda não foram concluídos, mas que tal fato não decorre de omissão da autoridade coatora. Aduz que existem muitos pedidos pendentes de análise anteriores aos da impetrante e que a impetrante não pode ter preferência face aos demais. Discorre acerca do procedimento para análise dos pedidos de restituição ou ressarcimento. Esclarece que os pedidos formulados pela impetrante são de natureza previdenciária, que se encontram em análise automática com as verificações preliminares concluídas e, que o efetivo direito ao crédito passa pela análise dos seguintes aspectos: consistência das notas fiscais elencadas com os pedidos; confronto dos documentos com os registros contábeis; verificação da efetiva prestação de serviços com determinação de diligência, se o caso, e outros aspectos que precisem de maior aprofundamento. Ressalta que a análise completa das etapas demanda tempo, que há ordem cronológica.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que os pedidos de restituição/compensação nºs 15488.38217.020518.1.2.02-0780 e 12691.54083.270918.1.2.03-9101, formulados nos dias 02/05/2018 e 27/09/2018, sejam analisados.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assim a Lei 9.784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei 11.457/2007, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Antes da Lei 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Após a edição da lei específica, Lei 11.457/2007, não há se falar em aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Nas informações prestadas, a autoridade coatora confirmou que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ainda não foram concluídos e que apenas foram realizadas verificações preliminares. Não foram juntados pela impetrada documentos que indiquem o efetivo andamento dos procedimentos.

No entanto, os documentos trazidos com a inicial indicam que os pedidos ainda estão pendentes de análise.

Os procedimentos para compensação de créditos e restituição de valores não podem perdurar indefinidamente, considerando que a impetrante apresentou os pedidos no ano de 2018, o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conclua em definitivo os pedidos de restituição formulados pela impetrante nºs 15488.38217.020518.1.2.02-0780 e 12691.54083.270918.1.2.03-9101, formulados nos dias 02/05/2018 e 27/09/2018, sejam analisados, no prazo de 60 (sessenta) dias, que sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliento que o prazo concedido somente terá início quando constatado que toda documentação necessária para o exame dos pedidos foi devidamente apresentada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. 1.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: UBIRATAN DEBONE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002209-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005094-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença

José Carlos Macedo, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em decidir pedido de concessão de aposentadoria protocolado sob n. 1806506919, em 18 de outubro de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto perante a Justiça Estadual, a qual declinou de sua competência.

Após a redistribuição do feito, foi determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (ID 23598666). A Procuradoria do INSS ingressou no feito.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido em 18 de outubro de 2018.

A parte impetrante aguarda há mais de um ano a manifestação da autoridade coatora acerca do pedido de aposentadoria.

A autoridade apontada como coatora não indicou qualquer razão para o atraso na apreciação do pedido ou esclareceu se houve determinação de diligências.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.tfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida o pedido n. 1806506919, formulado pelo impetrante em 18 de outubro de 2018, **no prazo de trinta dias a contar da ciência desta sentença**, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do salário-mínimo por dia de atraso extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: AMADO FLORENCIO DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida cobrança de débito tributário quitado, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005315-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: PATRICIA DE CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

PATRICIA DE CASTRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela antecipada antecedente em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que a ré apresente toda a documentação referente a contratos de conta corrente, cartão de crédito e de mútuo realizados e, que seu nome não seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

A decisão ID 24212450 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à autora e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimada, a demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia da requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005032-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENIT  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA DE PAULA MARCON GUIDONI - SP336672, ERIK TRUNKL GOMES - SP356366

#### DECISÃO

Manifeste-se a CEF acerca da manifestação ID 25029580, na qual se alega pagamento do débito e consequente perda do objeto destes embargos.

Prazo: dez dias.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

ASSISTENTE: CARLOTA CHIXARO LOBO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PAULA MENDONCA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004563-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALAKO TEKO BUFFET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (ID 7967137).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo a exequente informado que o executado quitou integralmente o débito e considerando os comprovantes constantes do ID 25249007, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra.

Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NIKOLAUS FRITZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique se o benefício foi limitado ao teto trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:NOEL VICENTE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR:RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.860.965-95), requerida em 22/02/2019.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 21.784,15, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR:JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR  
Advogado do(a) SUCESSOR:RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145  
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 22225306.

Tendo em vista que a presente demanda cuida da execução dos valores atrasados, cujo título judicial foi obtido no Mandado de Segurança 0009125-86.2016.4.03.6183, o feito deve prosseguir.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

No mais, cumpra o autor o determinado no despacho ID 18471934, no sentido de comprovar documentalmente o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-23.2019.4.03.6126  
AUTOR:JOSE HUGO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR:ELIANE VIANA DE SA - SP354774  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE HUGO ALVES CARDOSO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhida as custas devidas foi determinada a citação, sendo determinado que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido pelo autor (ID20491305).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03.07.1978 a 25.12.1979, 21.01.1980 a 26.09.1981, 08.11.1988 a 10.11.1989 e de 01.03.1990 a 04.01.1995 até a DER, em 30/10/2018. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: OLÍDIO PEREIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido os benefícios das justiça gratuita e determinada a citação ID 24730617 foi contestada a ação conforme ID24958631.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005435-33.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO LUIS SCHELLER  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO LUIS SCHELLER em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar n° 142/03, bem como que seja considerados especiais determinados períodos de trabalho.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID24730288, foi contestada a ação conforme ID24971636.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar n° 142/03 em nível leve, bem como sejam considerados especiais determinados períodos de trabalho.

Requerida a prova pericial, defiro a realização da mesma, sendo assim oportuno ainda às partes apresentarem quesitos, assistentes técnicos e requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO APRIGIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo o percentual de 10% (dez por cento) para o pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Retornem os autos para a contadoria judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-35.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-90.2019.4.03.6126  
AUTOR: ECLIO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005394-66.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANA APARECIDA PRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANA APARECIDA PRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID24328910.

Juntado pelo INSS o processo administrativo ID25426806.

Contestada a ação conforme ID25426808.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a **REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria, alegando que o benefício em questão sofreu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.**

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias do processo administrativo pelo Autor.

Na mesma oportunidade, requeiram às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006061-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR - SP379614, JURANDY LEAO PEREIRA - SP229974  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

**DANIELA GUEDES DE MACEDO FRAGA**, já qualificada, apresenta o presente feito não contencioso objetivando expedição de alvará para autorizar o saque dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em razão de óbice à liberação dos valores pela CAIXA. Fundamenta o requerimento em doença grave que acomete a autora. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** A possibilidade de movimentação dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por tempo de serviço está disciplinada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes e o requerente não demonstra que está sendo obstado de exercer seu direito.

No caso em exame, não se trata de simples expedição de alvará, mas lide onde o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se opõe ao direito da parte, configurando assim a existência de pretensão resistida, cujo exame é incabível de ser postulado na via eleita.

Deste modo, promova o requerente a adequação de sua petição inicial ao rito ordinário para melhor solução do bem da via pretendido na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003183-57.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO EULEOTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de dezembro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-29.2016.4.03.6126

AUTOR: MANOEL GOMES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126  
AUTOR: DANIELATEIDES LEITE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-62.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE BOEIROS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-29.2019.4.03.6126  
AUTOR: JONATAS DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001874-98.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS, ANDREA TIZI DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/183.602.745-9**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 02 de dezembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-67.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557, ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000356-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE HIGINO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002743-95.2018.4.03.6126  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003204-33.2019.4.03.6126  
AUTOR: RINALDO CAMPO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**RINALDO CAMPO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor interps agravo de instrumento. O E. TRF3 deferiu o efeito suspensivo para determinar que os autos sejam processados com os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 19510390), consignam que nos períodos de 12.12.1988 a 15.08.1994 e de 12.04.1995 a 03.10.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, procede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 04.10.2017 a 12.12.2017, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.12.1988 a 15.08.1994 e de 12.04.1995 a 03.10.2017, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/187.387.290-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 12.12.1988 a 15.08.1994 e de 12.04.1995 a 03.10.2017, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/187.387.290-6 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-35.2019.4.03.6126  
AUTOR: FLAVIO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**FLÁVIO JOSÉ GONÇALVES**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor requer a utilização de prova emprestada.

#### Fundamento e decido.

#### Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida pelo autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Do tempo especial.**

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18374552), não consignam que o autor, no período de trabalho exercido na empresa Vitopel do Brasil Ltda., estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Assim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período de 06.03.1997 a 02.03.1998.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 03.11.2009 a 17.02.2017, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-71.2019.4.03.6126  
AUTOR: VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VASCO DOS SANTOS ESPINDOLA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a pagar os valores devidos a parte autora de 03/03/2016 a 31/05/2019, decorrentes de benefício concedido por força de Mandado de Segurança.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 23821016, foi contestada a ação conforme ID 25001214.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao pagamento imediato das prestações previdenciárias em atraso, contadas desde a data da entrada do requerimento do benefício até sua implantação de: 03/2016 a 05/2019, decorrentes de acordo judicial homologado em Mandado de Segurança.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Requisição de processo administrativo foi realizada através na nova ferramenta do sistema PJE, com intimação direta do setor responsável.

Aguarde-se a a apresentação do processo administrativo.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126  
AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA, em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, com a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 14.623,68 e ainda, danos morais.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID23238878.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, para indicação de produção de provas ou requerer o que de direito.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004847-26.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDUARDO DE MELO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ABMUSSI REGINA - SP431086, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

**AUTOR: EDUARDO DE MELO NETO**, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**, com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a validade do ato administrativo que decretou a exoneração do Autor, bem como a condenação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a qual será reapreciada novamente por ocasião da sentença, sendo determinada a citação ID23010498.

Contestada a ação ID25248871.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a declaração da validade do ato administrativo que decretou a exoneração do Autor, bem como a condenação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017, com atualização monetária e juros de mora.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

**AUTOR:** CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC com pedido de Tutela antecipada para assegurar o direito da autora em receber o adicional de "incentivo à qualificação" sem a necessidade da apresentação do diploma de conclusão de mestrado ou de doutorado.

Recolhidas as custas processuais, foi apreciado o pedido de TUTELA ANTECIPADA que foi indeferido e será reapreciado na ocasião da sentença, determinada a citação ID 23265806.

Contestada a ação ID 25263869.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter assegurado o recebimento adicional de "incentivo à qualificação" sem a necessidade da apresentação do diploma de conclusão de mestrado ou de doutorado, instituído pela Lei nº 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.824/2006, visando garantir a concessão do incentivo mediante comprovação de que foi cumprida a exigência de aprovação na titulação. Sustenta que o adicional já seria devido com a apresentação da Tese de conclusão de Curso (TCC).

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-89.2019.4.03.6126

AUTOR: MARILDA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DESPACHO

### Vistos.

**AUTOR:** MARILDA MARCONDES DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU:** ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL para declarar a validade de diploma de ensino superior cumulada com indenização por danos morais, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, a qual será novamente reapreciada na ocasião da sentença, foi determinada a citação ID 19983492.

Contestações IDs 20684110; 25094669 e 25207003.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a declaração de validade de diploma de ensino superior, confirmando a validade do ato jurídico que determinou o registro de seu diploma de licenciatura em **Pedagogia**, vez que segundo a autora sua graduação em nível superior registrada a nº 8100 no Livro FALC0002, na folha 305, processo 100026482 teve o registro cancelado pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu, em razão a Portaria 738/2016 do MEC. Com o cancelamento do diploma, a autora corre o risco de perder o cargo público que ocupa.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em tutela.

**ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO**, já qualificado na petição inicial, propôs perante a 9ª. Vara Federal Cível de São Paulo a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL para compelir a ré, por meio do Sistema Único de Saúde, a custear integralmente o tratamento contra Doença de Fabry para o autor, mediante o fornecimento do medicamento "Beta-agalsidase" (nome comercial FABRAZYME), nos estritos termos da prescrição médica de 35mg, realizada por 2 ampolas a cada quinze dias, perfazendo 4 ampolas por mês, sob pena de multa diária. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal em 02.12.2019. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

**Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.** Os documentos carreados na petição inicial, demonstram que o autor possui a Doença de Fabry (CIS e75.2), cujo tratamento terapêutico indicado é através do medicamento "Beta-agalsidase", cujo nome comercial é FABRAZYME, sendo necessária a seguinte dosagem, em uso contínuo, nos estritos termos da prescrição médica: FABRAZYME 35mg, realizada por 2 ampolas a cada quinze dias, perfazendo 4 ampolas por mês.

O medicamento "Beta-agalsidase", cujo nome comercial é FABRAZYME, se encontra registrado na Anvisa, mas não consta da lista de medicamentos de alto custo disponibilizados pela Assistência Farmacêutica do SUS, não possuindo o autor condição financeira para arcar como tratamento médico, fato que ensejou também a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento.

A tese firmada no tema 106 de recursos repetitivos perante o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.657.156) foi no sentido de que:

*“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

- a. *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- b. *Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- c. *Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

*Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018”*

No caso em exame, os documentos apresentados pelo autor indicam que foi submetido ao tratamento convencional sem sucesso e consoante relatado na petição inicial, o autor já está sofrendo das complicações da doença, especialmente no trato renal com hemodiálises realizadas cinco vezes por semana, bem como restou comprovado que o medicamento indicado é a única opção terapêutica para manutenção da vida, a ponto de impedir a evolução da doença, sem possibilidade de cura até o presente momento.

Narra o autor que o custo de cada ampola é de R\$ 11.759,21 (onze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme comprova a anexa listagem emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para o preço da medicação Fabrazyme. Assim, como o autor necessita de 04 (quatro) frascos de Fabrazyme (betagalsidase) por mês, de uso contínuo, o custo mensal do tratamento é da ordem de R\$ 47.036,84 (quarenta e sete mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor proibitivo para maioria das famílias brasileiras.

Assevero, por oportuno, que o custo financeiro não deve ser o impedimento para realização do preceito constitucional do acesso à saúde pública, tanto pela política pública do Poder Público quanto pela ação do Poder Judiciário, mormente quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 175, em voto do Min. Gilmar Mendes, fundamentou que *“não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição”* encontrando *“insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana”*. *“A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CE, art. 1.º III, e art. 3.º III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.”*

Em outras palavras, não há como excluir os direitos de um grupo minoritário de doentes em prol de um grande número de doentes somente em função do custo financeiro do tratamento e das respectivas consequências orçamentárias para a grande maioria que dependem da saúde pública.

Há que se preservar nas políticas públicas da saúde a distribuição proporcional dos recursos disponíveis também para os pequenos grupos de doentes necessitados, principalmente para tratamento de alto custo, no ensejo de se proporcionar efetivamente o acesso ao sistema público de saúde para todos que necessitam.

A realização de políticas públicas na área da saúde deve ser neutra, sem prestigiar a maioria necessitada em detrimento de minoria atingida por doenças raras, até mesmo para proporcionar ambiente de formação regulatória de custo de medicamentos e tratamentos, fomentando a concorrência ou mesmo quebrando patentes, quando necessário e nos termos da lei.

Nesse sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA INAUGURAL. EXAME NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal em face da decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de realização de perícia por profissional graduado em Farmácia e Bioquímica e de nova perícia médica por perito com especialidade em nefrologia.*

*2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, apresenta um rol taxativo das decisões interlocutórias que comportam impugnação mediante agravo de instrumento. O indeferimento de produção de provas não é uma delas, de modo que não é cabível o recurso.*

*3. Frise-se que o caso dos autos não se confunde com a ação de produção antecipada de provas, situação em que eventual indeferimento do pleito poderia ter relação com o mérito do processo.*

*4. Com efeito, não é possível empregar, no caso vertente, o mesmo entendimento estabelecido no REsp. 1.679.909. Referido julgamento versou a respeito da decisão concernente à competência e firmou o cabimento do agravo de instrumento, por interpretação analógica ou extensiva do art. 1.015 do CPC/15, com fundamento no art. 64, §§3º e 4º, do mesmo diploma processual, que impõe a definição acerca daquela questão imediatamente, ante a necessidade de preservação do juiz natural.*

*5. Importa frisar que o entendimento firmado no REsp 1.696.396/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema: 988 (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.12.2018, DJe 19.12.2018) não pode ser utilizado no presente caso, ante a modulação de efeitos estabelecida naquele julgado.*

*6. Desse modo, o julgamento do REsp. 1.696.396/MT evidencia o não cabimento do agravo de instrumento, visto que este ataca decisão proferida na data de 14.09.2018, anterior à publicação do referido acórdão pelo STJ, em 19.12.2018.*

*7. Destarte, não há de ser conhecido o recurso no tocante aos pedidos concernentes ao indeferimento de provas.*

*8. De outro giro, verifica-se que a questão atinente ao pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência não foi objeto da decisão agravada e nem sequer foi suscitada pela recorrente em sede de embargos declaratórios, de modo que o seu exame implicaria evidente supressão de instância.*

*9. Em outras palavras, não pode o presente recurso ser conhecido quanto às alegações e pretensões da agravante que não foram apreciadas, não dizem respeito a questão resolvida pela decisão agravada, tampouco configuram matéria de ordem pública, apreciável de ofício, sendo estranhas ao ato judicial impugnado. Isso porque o conhecimento do agravo de instrumento é limitado ao pronunciamento judicial agravado e às matérias de ordem pública, as quais são passíveis de conhecimento de ofício.*

*10. Agravo de instrumento não conhecido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024202-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019)*

Diante do exposto, **concedo a tutela** para determinar a União Federal ao fornecimento da medicação de uso contínuo necessitada pelo demandante, qual seja, o fornecimento do medicamento medicamento “Beta-agalsidase”, cujo nome comercial é FABRAZYME, sendo necessária a seguinte dosagem, em uso contínuo, nos estritos termos da prescrição médica: FABRAZYME 35mg, realizada por 2 ampolas a cada quinze dias, perfazendo 4 ampolas por mês, nos estritos termos da prescrição médica, até ulterior decisão em sentido contrário. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta decisão, devendo a União informar ao juízo as sequências de atos administrativos, desde a abertura do procedimento administrativo até a entrega do medicamento, bem como o número do procedimento administrativo e o nome da autoridade responsável pela aquisição do medicamento.

Intimem-se. Cite-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-62.2018.4.03.6126  
AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO MONTEIRO CESAR FILHO, NEIVADIAS TOQUERO  
Advogado do(a) RÉU: OTACILIO RIBEIRO FILHO - SP78570  
Advogado do(a) RÉU: OTACILIO RIBEIRO FILHO - SP78570

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA, TERRA AVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação da parte Exequente, fixando o percentual dos honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DANIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**JOSÉ FRANCISCO DANIEL**, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência inicial em ação previdenciária de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que a sentença é contraditória, eis que o provimento antecipatório não foi requerido pelo autor em sua peça vestibular.

Ademais, sustenta que a decisão é obscura, eis que "(...) Após demandar grandes denúncias à imobiliária e à polícia em detrimento de comportamentos agressivos de seus inquilinos a ora embargante contratou na data 18.01.2019 os serviços da Empresa embargada. Porém na data 15.03.2019 houve uma tentativa de invasão e o sistema instalado e contratado não funcionou conforme estipulado, diante disto a parte se sentiu lesada ao passo que sofreu prejuízos de cunho moral e material no importe de R\$ 19.960,00. Em vista do mau funcionamento do sistema, a Embargante decidiu rescindir o contrato, porém as respectivas cobranças continuaram sendo realizadas em débito automático no valor de R\$ 169,00, ante o exposto se fez necessária a presente ação. Em 13.11.2019 fora sentenciado fls.117/118, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo a rescisão do contrato, e responsabilizando a parte autora ao pagamento das despesas e multa por descumprimento (...)".

**Decido.** No caso em exame, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do exercício de atividades exercidas nos períodos de 14/08/1984 a 20/02/1998, 19/11/2007 a 16/02/2008, 18/02/2008 a 17/05/2008, 04/05/2015 a 28/03/2016, os quais não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica realizada pela Autarquia Previdenciária.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida em tutela antecipada, e não em sentença, conforme consta dos embargos. Mas, em que pese tal provimento antecipatório não ter sido requerido pelo autor em sua petição inicial, não verifico qualquer prejuízo à parte autora, em atenção ao princípio geral de cautela conferido ao juiz da causa.

Com relação aos demais fundamentos invocados para sustentar a obscuridade da "sentença", depreende-se que as alegações são dissonantes dos fatos narrados na petição inicial e, portanto, estranhas aos presentes autos e não merecem análise.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intime-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JOSÉ HENRIQUE LOPES**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida no processo administrativo n. 177.830.486-6, em 06.06.2016 e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria requerida no processo administrativo n. 193.408.440-6, requerido em 20.11.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido. Defiro a gratuidade** de Justiça requerida. Anote-se. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-60.2019.4.03.6126  
AUTOR: ELIENAI DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ELIENAI DE JESUS DA SILVA**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a gratuidade da justiça. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas a autora reitera o pedido de prova pericial.

### Fundamento e decido.

#### Da prova pericial.

Indefero o pedido de realização de prova pericial, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Assim, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em exame, a questão de direito controvertida é a prestação de trabalho como contribuinte individual, na atividade de dentista, nos períodos de 29.04.1995 a 31.10.1999, 01.11.1999 a 30.04.2000, de 01.09.2000 a 3.1.12.2007, 01.02.2008 a 31.12.2008, de 01.02.2009 a 31.12.2009, de 01.02.2010 a 31.07.2010, de 01.09.2010 a 31.12.2010 e de 01.02.2011 a 31.08.2016.

Para comprovar seu pedido a autora apresentou, no processo administrativo, seu diploma de graduação e prontuário de atendimento de pacientes ([ID 17251570](#)).

No entanto, a alegação de insalubridade não pode ser acolhida vez que, como contribuinte individual, não estão comprovados os requisitos da habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos.

Ainda, não há no processo administrativo laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho que ateste essa habitualidade e permanência.

Dessa forma, **improcede** o pedido.

Também, para comprovação de insalubridade no período de 02.10.2006 a 14.02.2011, a autora apresentou em juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela Fundação do ABC ([ID 22474232](#)).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa a autora não juntou referido documento para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, entendo que a autora não possui o tempo necessário para concessão do pedido principal de aposentadoria especial ou do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

### SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-40.2019.4.03.6126  
AUTOR: ISAIAS LIMA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**ISAIAS LIMA GONÇALVES**, já qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, como fim de obter o restabelecimento do benefício do auxílio-doença previdenciário.

Relata que o réu concedeu auxílio-doença previdenciário na data de 14.08.2017 com alta médica em 31.12.2017. Relata ainda que é portador de depressão com graves sintomas psicóticos e a sua gravidade causa ansiedade, rebaixamento de humor, tristeza, o que o impede de trabalhar como motorista dirigindo ônibus de transporte coletivo.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido.

Com a juntada do laudo pericial foi dada ciência às partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

*“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:*

***Não há incapacidade.” [negritei]***

No caso em exame, o autor possui 46 anos de idade e teve seu último vínculo empregatício na função de motorista. O exame pericial constatou que o autor não é portador de incapacidade ([ID 23248454](#)).

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral.

Desta forma, improcede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RIBEIRO ALVES - SP177563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO.**

**RICARDO ALEXANDRE FERNANDES**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 188.869.623-8, em 14.01.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio manifestação e documentos. Foi **deferido em parte** os benefícios da gratuidade de Justiça. Custas recolhidas. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**JOSÉ EDNILSON FERREIRA DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial no processo de benefício n. 178.619.042-4, em 19.10.2016. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso em exame, depreende-se que a alegação dispendida apenas demonstra irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a decisão por seus próprios fundamentos.

Ressalto, por oportuno, que reapreciarei a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**SANDRA REGINA LUIZ JAEN ALONSO**, já qualificada, propõe ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de revisar o benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a integração dos valores de salários-de-contribuição reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista. Sustenta que o requerimento de revisão administrativa foi indeferido sob argumento da ocorrência da decadência. Coma inicial juntou documentos. A autora emendou a petição inicial para adequar o valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido, atribuindo o valor de R\$ 167.690,00.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal, a decadência do direito de revisão e o litisconsórcio ativo necessário com o filho e, no mérito, pugna pela improcedência do feito. Na decisão saneadora foi indeferida a inclusão do filho da autora no polo ativo da demanda, eis que se trata de litisconsorte facultativo. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** As questões suscitadas nas preliminares se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas em conjunto. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

De início, afasto a alegação da ocorrência da decadência do direito de ação, na medida em que a possibilidade de revisão do benefício decorrente de diferenças apuradas em razão de processo trabalhista somente inicia a partir da publicação do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista. (REsp nº 1440868/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

No caso dos autos, a pensão por morte (NB.: 21/141.831.830-0) foi concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 15.02.2007 e a pensionista, na qualidade de representante do espólio, ingressou com reclamatória trabalhista (em 20.06.2007) pleiteando o reconhecimento de diferenças nos salários-de-contribuição que embasaram o cálculo da renda mensal inicial da pensão.

Como a ação manejada perante a 6ª. Vara do Trabalho (n. 01333031.20075022007) transitou em julgado em 12.06.2014, é pertinente o pedido de revisão da RMI da pensão, eis que o ajuizamento da presente ação ocorreu antes de seu exaurimento do prazo decenal estipulado no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5033225-47.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIAL ENCASTRE URSALIA, julgado em 13/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019).

Portanto, é legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, mediante a inclusão das parcelas remuneratórias, conforme reconhecido em reclamação trabalhista com os salários-de-contribuição retificados utilizados no período básico de cálculo, desde a data do início do benefício, cuja apuração da renda mensal inicial deve observar ao disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, observo que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação trabalhista (12.06.2014) e o ajuizamento da presente demanda (14.08.2019).

Desse modo, a autora fará jus ao recebimento das diferenças originárias da majoração dos salários-de-contribuição desde a data da concessão da pensão por morte em 15.02.2007, mas limitado os efeitos financeiros decorrentes do julgado apenas para declarar prescritas as parcelas anteriores ao lustro legal.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que determinar a revisão no benefício **21/141.831.830-0** de forma a considerar no cálculo da RMI, os valores dos salários-de-contribuição apurados na reclamatória trabalhista n. 01333003120075020067.

Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, pagamento das diferenças devidas e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, desde a data da concessão da pensão por morte à autora e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, finalmente, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Por fim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela antecipada em sentença, para que determinar ao INSS que proceda a revisão da pensão por morte em manutenção mediante o recálculo da RMI da pensão em manutenção com os valores dos salários-de-contribuição apurados na reclamatória trabalhista n. 01333003120075020067, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSÉ MARTINEZ VIANA**, já qualificado na inicial, ajuizou perante o Juizado Especial Federal local a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSS** na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos de labor comum existentes em sua CTPS que não foram objeto de análise administrativa. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID20142884).

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID20143305). Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo remetido a esta Vara Federal em 01.08.2019. No despacho saneador foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (ID20890677). Com a juntada do processo administrativo, as partes foram intimadas a se manifestar.

**Fundamento e decido.** Não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede seu exercício do direito de defesa.

Ademais, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria por tempo de contribuição.** Com efeito, para comprovação do tempo de contribuição o autor apresenta em juízo sua CTPS e pleiteia o cômputo dos períodos de 03.12.1965 a 01.08.1966, 02.02.1967 a 06.11.1969, de 24.11.1969 a 04.06.1971, de 02.08.1971 a 24.04.1973, de 27.08.1973 a 31.12.1973, 01.04.2013 a 30.04.2013 e de 01.07.2015 a 30.09.2015, bem como o período de labor comum exercido depois da data de entrada do requerimento administrativo, de 01.10.2015 a 31.10.2017.

Todavia, o autor não apresentou esta Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para aferição da contagem de tempo de contribuição na seara administrativa.

Judiciário. Assim, a ausência de comprovação de que as informações lançadas na carteira profissional passaram pelo crivo e fiscalização administrativa burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no

Dessa forma, entendo que os reconhecimentos dos vínculos laborais não restaram satisfatoriamente comprovados, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes documentos.

Portanto, não tendo a parte autora submetido ao crivo da fiscalização administrativa os vínculos laborais apostos em sua CTPS e dos quais não constam os recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise da efetiva manutenção do vínculo empregatício nos períodos indicados e causam enorme dúvida sobre as informações apresentadas.

Logo, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

**Dispositivo.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-81.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de dezembro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-56.2019.4.03.6126  
AUTOR: CESARADEMIR HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por CESARADEMIR HONORIO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF , objetivando a revisão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O Autor requer a desistência da ação, [ID 25246535](#).

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-64.2019.4.03.6126  
AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**SÉRGIO ADRIANO DE SOUZA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a utilização de prova emprestada.

#### Fundamento e decido.

##### Da prova emprestada.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista e em ação ordinária previdenciária, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

##### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 20260783](#)), consignam que no período de **01.01.2008 a 31.12.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 01.08.1988 a 21.05.1993, exercido na função de “**aprendiz de torneiro mecânico**”, exercido na empresa Pevita Montagens Industriais Ltda, conforme anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ([ID 20260781](#)).

Friso, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 0005307120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Logo o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ainda, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 06.03.1997 a 30.09.1999, na medida em que as informações patronais apresentadas (ID 20260783) não provam que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos durante sua atividade profissional.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade especial nos períodos de 22.04.1987 a 04.07.1988, de 31.03.1995 a 05.03.1997, de 01.10.1999 a 31.12.2007 e de 01.01.2015 a 08.02.2018 o autor é carcedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 20260784) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### **Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.2008 a 31.12.2014** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/189.491.098-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.01.2008 a 31.12.2014**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/189.491.098-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-35.2019.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**REGINALDO MANOEL DE SOUZA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor requereu a utilização de prova emprestada e a realização de prova pericial.

#### **Fundamento e decido.**

##### **Da prova emprestada e da prova pericial.**

Indefiro a utilização de laudos periciais formulados em ações trabalhistas requeridas por terceiros bem como a realização de prova pericial, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

##### **Da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 17893911), consignam que no período de 01.07.2013 a 27.10.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 01.08.1983 a 31.07.1986, exercido nas funções de “aprendiz de ajustador mecânico e aprendiz ferramenteiro”, exercido na empresa Brasinca S/A Administração e Serviços, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 17893911).

Frise, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 5/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Logo o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 17893911) não consignam que o autor, no período de 05.10.1998 a 18.11.2003 e de 01.02.2013 a 30.06.2013, estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Assim, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial nos períodos de 05.10.1998 a 18.11.2003 e de 01.02.2013 a 30.06.2013.

Também, para comprovação de insalubridade no período de 28.10.2016 a 29.03.2017, o autor apresentou em juízo novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (ID 17893489).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referido documento para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REPERCUSSÃO GERAL, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade especial nos períodos de 01.08.1986 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.06.1998 e de 19.11.2003 a 31.01.2013 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 19893911) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### **Da concessão da aposentadoria especial.**

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 17893911), entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.07.2013 a 27.10.2016**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/183.712.430-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.07.2013 a 27.10.2016**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/183.712.430-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126

AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400

Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária de nulidade de garantia de bem imóvel oferecida em contrato de cédula bancária proposta por Jeferson Bras Nesse e Débora da Silva Souza em face MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, com pedido para levantamento de garantia real em alienação fiduciária do apartamento 162, bloco B, Edifício Reall I Residence, dado em garantia pela ré MF para obtenção de empréstimo junto à CAIXA.

Devidamente citados, os réus contestaram a ação, resistindo aos pedidos com preliminares e requerendo a improcedência da ação no mérito. Em tentativa de conciliação, restou infrutífera a audiência. Saneado o feito, foi indeferida a prova testemunhal, ante a prova documental já produzida – ID 20592748. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. As preliminares alegadas confundem-se com o mérito e com este serão decididas.

Passo ao exame do mérito. A ação é procedente.

Pelos documentos juntados aos autos, comprovou-se que os autores Jeferson Braz Neves e Débora da Silva Souza adquiriram em 07.09.2009, por instrumento particular de compra e venda, a unidade em construção de apartamento localizada na Avenida Firestone, 2289, apto 162, bloco B - 16º andar, matrícula nº 124.194 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, pelo valor de R\$155.000,00, em parcelamento direto com a construtora (ID 11953096) em 120 meses.

Diante da intenção de quitação, buscou-se a outorga de escritura definitiva e respectivo registro. Porém, este mesmo imóvel da matrícula nº 124.194 do 1º CRI havia sido dado em garantia real pela empresa ré MF à Caixa Econômica Federal em 22 de julho de 2014 – ID 11953099, conforme comprova R.01 da matrícula do imóvel, decorrente de cédula de crédito bancário junto à CAIXA, no valor de R\$ 1.000.000,00, com vencimento em 18.06.2015, mesmo tendo previamente alienado o imóvel aos autores em 2009 e ter recebido regularmente os pagamentos mensais. Ainda, em 10 de agosto de 2017 foi realizado o cancelamento da garantia real (AV.02) de julho de 2014 e novamente dado em garantia real (R.03) para a CAIXA em 10 de agosto de 2017, sendo consolidada a propriedade pela CAIXA (AV.04) em 10.05.2018.

Verifico que o imóvel foi dado em garantia real pela ré MF, por intermédio de seus representantes, mesmo tendo plena ciência da venda anterior aos autores, e deliberadamente silenciou-se quanto ao gravame.

A má-fé no ato de oferecer o bem alheio em garantia real é evidente e inconteste, provada por documentos não impugnados, o que configura, em tese, o crime de estelionato previsto no artigo 171, § 2º, I, do Código Penal, a determinar que incide nas penas do estelionato quem vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria.

Portanto, há direito incontroverso dos autores sobre o domínio e posse do imóvel em relação à ré MF, ante o ato ilícito cometido.

Isto porque a relação jurídica entre as partes é relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo a proteção da boa-fé dos adquirentes do imóvel, momento quando ao tempo da compra sequer havia matrícula individualizada do imóvel para averbação do instrumento de compra e venda, sendo que esta foi conferida pelo 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André somente em 06.08.2012, enquanto que o instrumento de promessa de compra e venda é datado de 07.09.2009 e a garantia ofertada ocorreu em 22.07.2014, ainda durante o parcelamento do saldo remanescente e na vigência do contrato assinado entre as partes.

Em sua contestação, a CAIXA juntou o contrato de empréstimo de pessoa jurídica, cuja concessão do crédito e aquisição da garantia de bem imóvel em alienação fiduciária decorreu de cédula de crédito bancário, nos termos da lei nº 9.514/97.

Não houve vistoria do imóvel por parte da CAIXA, já que era de seu conhecimento que o imóvel detinha matrícula individualizada recente, o que comprovaria, ao tempo do empréstimo, que a obra estava concluída recentemente e que o imóvel poderia ter sido alienado a terceiros, inclusive ocupado por novos residentes, fato que ensejaria dúvida quanto à posse e domínio do imóvel dado em garantia.

Sendo assim, a CAIXA agiu no risco e com negligência na contratação do empréstimo com a empresa ré MF, inobservando a distinção de bens em estoque para venda da construtora dos imóveis pertencentes ao patrimônio imobilizado desta, estes passíveis de oferecimento em livre garantia real. A CAIXA é a maior empresa no ramo de concessão de crédito imobiliário e não pode alegar ignorância na forma de contratação, pois a ela é esperada toda a experiência e conhecimento de anos de trabalho no ramo, tendo departamentos jurídicos específicos para esta análise. Simplesmente alegar que tomou todas as precauções no caso concreto, e imputar a culpa aos autores, é fundamento medíocre e só aumenta o erro grosseiro praticado na celebração do contrato de empréstimo sem a observância mínima da condição de domínio, posse e escrituração contábil do imóvel dado em garantia real, fato que deverá ser investigado em inquérito policial, até mesmo para apurar se houve conluio de prepostos da CAIXA.

A alienação fiduciária para créditos imobiliários da construção civil rege-se pelo artigo 17 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

Porém, observa-se que na matrícula inaugural do imóvel (124.194), o proprietário descrito é MF Construção, ora ré. No registro R.01 da matrícula do imóvel consta a garantia real em favor de cédula de crédito bancário da CAIXA.

Não se tratou, portanto, de alienação do imóvel da empresa MF para a CAIXA, mas simples averbação de garantia real, passível de declaração de nulidade porque dada em desacordo com a lei civil e com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, apesar do contrato celebrado entre as rés surtir os efeitos jurídicos desejados, a garantia real oferecida em relação ao imóvel adquirido pelos autores, descrita no registro R.01 na matrícula nº 124.194, é nula de pleno direito, por ausência de objeto lícito, eis que oriunda de ato ilícito praticado por dolo do contratante contra terceiro adquirente, sendo ineficaz para produzir seus efeitos jurídicos de garantia real do crédito concedido, visto que não pertencia ao patrimônio da empresa MF ao tempo da celebração do contrato de mútuo com a CAIXA.

Prevê o Código Civil, em seu artigo 166, inciso II, que é nulo o negócio jurídico quando for ilícito o seu objeto. E os negócios jurídicos são interpretados conforme a boa-fé (art. 113 CC), havendo de se proteger a boa-fé dos adquirentes do imóvel ante a má-fé comprovada no oferecimento da garantia real de imóvel alheio.

A prévia celebração de compromisso de compra e venda dos autores com a construtora ré MF, dentro dos princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, torna nula a garantia real outorgada pela construtora ré à CAIXA, visto que o imóvel não mais pertencia ao patrimônio da construtora ré.

E ainda que houvesse cláusula de anuência no contrato celebrado para oferecimento em garantia real, mesmo assim seria nula tal cláusula abusiva, conforme entendimento firmado em jurisprudência pacífica na súmula 308 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se a mesma interpretação, ao caso concreto, da jurisprudência consolidada na Súmula 308 do E. STJ: *A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

Tendo as rés omitido a garantia real aos autores, por negligência (CAIXA) e dolo (construtora), restou ofendido o princípio da boa-fé consagrado no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, como também no próprio sistema habitacional e do financiamento imobiliário, ante a consolidação do respeito ao direito do consumidor nas relações em desequilíbrio financeiro entre as partes.

Reafirmo que o fato de constar registro de garantia real por alienação fiduciária na matrícula da unidade autônoma, em favor do agente financiador, não induz proteção inquestionável ao crédito da instituição financeira, para atingir o patrimônio de terceiro adquirente, pois não é justo ou legal atribuir ao imóvel previamente adquirido por terceiro a responsabilidade pelo pagamento de dívida da construtora perante o seu financiador, pela via reversa do contrato de empréstimo entre as rés.

Por isso, a Caixa não pode alegar em sua defesa a torpeza do seu contratante no empréstimo, visto que anuiu ao ato ilícito praticado pela parte contratante no mútuo. E este fato não gera direitos sobre o instrumento de promessa de compra e venda do imóvel adquirido pelos autores, principalmente de garantia real, não havendo proteção legal para manutenção da propriedade reivindicada pela CAIXA sobre o imóvel dos autores, sendo nulos os termos do contrato de mútuo quanto a esta garantia real que recaiu sobre os direitos de propriedade do imóvel dos autores.

No mais, é de rigor que empresa ré MF transmita o domínio do imóvel mediante a outorga da escritura definitiva, nos termos do artigo 481 do Código Civil, obrigação esta firmada no instrumento de compromisso de compra e venda, devendo honrá-la.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, para declarar nula a garantia real da matrícula nº 124.194 do 1º CRI, dada pela empresa MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda em favor da Caixa Econômica Federal no contrato de crédito bancário nº 21.2936.690.000055/48, com a consequente anulação do registro R.01 e R.03 e averbações AV.02, e AV.04 e eventuais registros e averbações posteriores, assim como para obrigar a empresa MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda a outorgar a escritura definitiva para os autores no prazo de 20 (vinte) dias após o cancelamento dos registros e averbações da matrícula do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de recurso das partes.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno solidariamente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nesta data, devidamente atualização pela resolução CJF em vigor.

Diante do direito incontroverso, concedo a tutela antecipada para determinar ao 1º Cartório de Registros de Imóveis que cancele os registros R.01 e R.03 e averbações AV.02 e AV.04, e posteriores, se houver, da matrícula nº 124.194 do 1º CRI, mediante mandado, a fim de possibilitar o registro de escritura por parte dos autores.

Pelo mesmo motivo, concedo a tutela antecipada para obrigar a empresa MF Construção e Empreendimentos Imobiliários Ltda a outorgar a escritura definitiva para os autores no prazo de 20 (vinte) dias após o cancelamento dos registros e averbações da matrícula, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Extraia-se cópia integral dos autos e remetam-se ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis quanto ao crime de estelionato, em tese.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Santo André, 04 de dezembro de 2019.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-43.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA - SP379441, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA

HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ, suscitado no processo nº 5005423820164036104, em regular trâmite nesta 1ª Vara Federal, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SAMUEL ALVES NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ, suscitado no processo nº 5005423820164036104, em regular trâmite nesta 1ª Vara Federal, em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal.

Intimem-se.

**SANTOS, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010324-65.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

2. Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os presentes metadados de autuação ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006317-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA TIPO C

Trata-se de embargos de terceiro movido por **CARLA ANDREA GOMES ALVES**, qualificada nos autos, sendo embargada a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Insurge-se a embargante contra penhora eletrônica realizada no processo nº 0009091-38-2008.4.03.6104, alegando, em síntese que o bloqueio eletrônico no valor de R\$ 19.982,58 na conta poupança em nome de Giovania de Souza Moraes Bellizzi não deve subsistir, tendo em vista que referido valor foi recebido por força de acordo judicial homologado nos autos da ação nº 000519061.2017.8.26.0223, com regular trâmite perante 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, tratando-se de honorários sucumbenciais.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho inaugural, foi determinada a remessa dos autos à central de conciliação deste juízo id 21686852, restando, contudo, infrutífera a tentativa de conciliação – id 23743631.

Sobreveio manifestação da embargante, reiterando os pedidos formulados na petição inicial – id 23792671.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, **revogo o despacho anexado sob o id 24910307.**

O caso converge para a perda superveniente do objeto da ação.

Nos autos nº 00090913820084036104, processo referência a estes embargos, houve determinação judicial no sentido de desbloquear o valor de R\$ 19.982,58 na conta bancária de titularidade de Giovania de Souza Moraes Bellizzi, sob número 190.099-4, mantida na agência do Banco do Brasil – agência 6930-2.

Portanto, considerando o pedido formulado nestes embargos, resta evidente a perda superveniente do objeto da presente ação.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários, ante a não angularização da relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.

PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5006055-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO LUIZ BATISTA FILHO**, que, por petição apresentada (id 23131200), informou que as partes celebraram transação extrajudicial, com a quitação total da dívida, inclusive custas e honorários.

2. Instada a se manifestar, a CEF confirmou a negociação e pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo (id 24100261).

3. O réu apresentou comprovante de pagamento referente aos honorários (id 24284897).

**É o relatório. Decido.**

4. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação.

5. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.

6. Complementação de custas a encargo da CEF.

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

8. P.R.I.C.

Santos/SP, 21 de novembro de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010688-03.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADIMIR CUNHA FILHO

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de **Wladimir Cunha Filho**, consubstanciada em contrato particular de financiamento - CONSTRUCARD, pela qual pretende o recebimento do valor de R\$ 15.097,17, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

2. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (processo digitalizado - Id 12698706 - fl. 43).

3. Determinou-se o prévio arresto de bens e valores (Id 12698706 - fl. 59).

4. Citado (Id 12698707 - fl. 5), o demandado deixou de apresentar embargos, assim como não procedeu ao pagamento do montante cobrado (certidão – Id 12698707 - fl.9).
5. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (Id 12698707 - fl.41).
6. Determinou-se nova tentativa de bloqueios pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (Id 12698707 - fl.49), providências cumpridas (Id 12698707 - fl.51/60).
7. Requeceu-se a penhora e avaliação do veículo bloqueado (Id 12698707 - fl.65) e, uma vez expedido mandado para cumprimento, o executado não foi localizado (Id 12698707 – fls. 87/94).
8. Expedido novo mandado, com a indicação de outros possíveis endereços do executado, todas as tentativas de intimação não lograram êxito (Id 12698708 – fls. 3/23).
9. Determinou-se a expedição de carta precatória, para nova tentativa de intimação, que também não obteve êxito (Id 12698708 – fl. 63).
10. Após a digitalização dos autos físicos, a demandante foi intimada a dar andamento ao feito (Id 14045835).
11. A exequente formulou pedido de desistência da demanda, desde que reconhecido que não houve renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 18666791).
12. Devolvida outra carta precatória expedida (Id 22146312 e anexos), veio-me o feito para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

13. A exequente requereu desistência da demanda, consignando não se tratar de renúncia ao crédito reclamado e desde que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
14. O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que o executado deixou de apresentar manifestação no feito (certidão – Id 12698707 - fl.9).
15. Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”*

16. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **DESISTÊNCIA** requerida (Id 18666791), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não se trata de renúncia ao crédito reclamado na lide.
17. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
18. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa sequer constituiu patrono na lide.
19. **Ante a desistência formulada, após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao levantamento das constrições judiciais existentes em razão da presente demanda, em desfavor do executado.**
20. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.
21. P.R.I.C.

. São contribuintes

Santos, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003074-80.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA ELEUTERIO

Sentença tipo C

-

1. Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, manejada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Flávio de Souza Eleutério, consubstanciada em Contratos de Crédito Rotativo- Crédito Direto – CDC.
2. Foram carreados documentos ao feito, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 3083814).
3. Determinou-se a citação do demandado, a intimação para pagamento, bem como pesquisa de endereço, por meio dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, caso frustradas as tentativas de localização (Id 5215520).
4. Citado o executado (Id 12277716), certificou-se o decurso do prazo para pagamento e apresentação de embargos (Id 12997990).
5. Constituído o título de pleno direito, anotou-se a fase de execução/cumprimento de sentença, bem como, determinou-se que a exequente requeresse o que entendesse devido para prosseguimento da demanda (Id 13110427).
6. A exequente informou a quitação de um dos contratos objeto da lide, requerendo a extinção parcial da lide (Id 20042513).
7. Determinada a apresentação de planilha atualizada, com os descontos do contrato quitado (Id 20457870), a exequente informou também a quitação do contrato remanescente, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito em razão de acordo entre as partes, assim como, o levantamento das constrições operadas na lide (Id 21041226).
8. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

9. Trata-se de pedido de extinção do feito em razão de acordo entabulado entre as partes.

10. Na demanda não existem informações bastantes para a homologação do acordo informado.
11. Entretanto, não há controvérsia quanto à falta de interesse processual superveniente, eis que a exequente informa a obtenção extrajudicial de seu pleito, bem como, requer a extinção da demanda.
12. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):  
*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81".)
13. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.
14. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
15. Custas a serem complementadas pela exequente.
16. Sem condenação a honorários advocatícios, em face da ausência de manifestação do executado no feito.
17. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventuais constringências judiciais existentes na lide, em desfavor do executado, em razão do presente feito, conforme requerido.
18. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA(40) Nº 5003245-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BONNA FIDE TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA - EPP, ELISANGELA DE ANDRADE SARDINHA, EDUARDO DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

#### SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BONNA FIDE TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA – EPP, ELISANGELA DE ANDRADE SARDINHA E EDUARDO DE SOUSA SILVA, que, no texto de seus embargos monitórios (id 122119042 e 12225241), informou que as partes celebraram transação extrajudicial, com a quitação da dívida, requerendo a condenação da CEF em honorários de sucumbência.
2. Designada audiência de tentativa de conciliação (id 16227021), esta restou infrutífera (id 17350666).
3. Impugnação aos embargos monitórios apresentada pela CEF (id 18513394), confirmando a negociação e o pagamento da dívida, mas alegando não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios e custas processuais, visto que o débito somente foi quitado após o ajuizamento da ação.
4. Instadas as partes a especificarem provas (id 18865868), a CEF informou seu desinteresse em produzi-las (id 19058508).
5. Nova petição da embargante (id 19190298), reiterando seus embargos monitórios.
6. A CEF requereu a extinção do feito (id 24992688).
7. É o relatório. Decido.
8. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação.
9. Quantos aos honorários de sucumbência, razão assiste à CEF. O pagamento da dívida ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação, não sendo possível, pela causalidade, atribuir responsabilidade à CEF por cobrança indevida. Na época do ajuizamento, a dívida era, de fato, exigível, estando a ré inadimplente até então.
10. Entretanto, como o pagamento se deu antes da citação, também não é correto atribuir a responsabilidade à ré, visto que controverteu apenas a questão dos honorários de sucumbência, mero consectário da questão principal.
11. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
12. Deixo de fixar condenação em honorários.
13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
14. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003257-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVAM FERNANDES DOUTOR

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 22442901, informou a purgação amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002065-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: A. B. S. MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, AHMED BAGETH EL MALT, SALAM BAGETH EL MALT

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 23020562, informou a purgação amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008873-97.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAU ZACURANETO

**SENTENÇA "C"**

1. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (id 21873586), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

3. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010196-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL MENDES PINHEIRO

**SENTENÇA "C"**

1. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (id 19920761), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

3. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005321-03.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

### SENTENÇA "C"

1. A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ADEMIR APARECIDO ROMACHELI**, para cobrança de valores em atraso referentes ao Contrato de Abertura de Crédito – Crédito Direto Caixa - CDC.

2. Noticiada a morte do réu, a CEF foi intimada a promover a devida regularização.

3. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

4. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações judiciais, mesmo após a concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.

6. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial, sem que a autora tenha tomado providência a fim de sanar as irregularidades encontradas.

7. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo.

8. Não obstante intimada, a autora não cumpriu determinação do Juízo para a juntada da certidão de óbito do réu, a fim de confirmar-se a morte aventada e, assim, proceder-se de acordo como artigo 313, I, do CPC.

9. Descumprida exigência para tramitação do procedimento, configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC de 2015.

10. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

#### DISPOSITIVO

19. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

20. Certificado o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o **levantamento das constrições** ainda existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (id 11901135, pg 3 e pg 29), além do **levantamento da penhora de imóvel** realizada (id 11901141, pg 32).

21. Após, arquivem-se os autos.

22. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010788-55.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEQUISON DE ALMEIDA SENAS

**SENTENÇA "C"**

1. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (id 19920784), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema RENAJUD (id 12507008, pg 33).

3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

4. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001371-44.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

**SENTENÇA "C"**

1. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida (id 19914287), nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 775 c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema RENAJUD.

3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

4. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0009080-09.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA - EPP, ALBERTO WITKOWSKI, MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

Advogado do(a) RÉU: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

**SENTENÇA "C"**

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 20045239, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

4. Custas ex lege.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005681-64.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: KENARD DE FREITAS GALVAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO FREIRE DA SILVEIRA, TANIA GARCIA FRAGA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875

#### **S E N T E N Ç A " B "**

1. Trata-se de cumprimento de sentença na qual a **UNIÃO FEDERAL** requereu a intimação dos executados **RICARDO FREIRE DA SILVEIRA** e **TANIA GARCIA FRAGA DA SILVEIRA** para quitação do valor referente aos honorários advocatícios (id 11264946).

2. Os executados juntaram guia e comprovante do depósito judicial (id 12219921).

3. Intimada (id 12858823), a União requereu a conversão em renda do valor (id 13048917).

4. Expedido ofício à CEF (id 16172212), esta informou seu cumprimento, com a conversão em renda da União dos valores depositados (id 16172212).

5. Vieram os autos conclusos.

6. Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. P. R. I. C.

9. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000860-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: D.L.L. PARTICIPACOES LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO XAVIER - SP154158  
RÉU: BERTIOGA YACHT CLUB

SENTENÇA "C"

1. D.L.L. PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, qualificada nos autos, propõe ação de usucapião em face de BERTIOGA YACHT CLUBE para ver reconhecido como seu o domínio dos imóveis descritos na inicial.
2. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo – 2ª Vara do Foro Distrital de Bertiooga – SP.
3. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.
4. Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinado à autora que promovesse o correspondente recolhimento de custas, bem como a adequação do valor da causa (id 14685317).
5. Entretanto, mesmo com a concessão de prazo complementar (id 16432430) e decorrido grande lapso temporal, o requerente deixou de manifestar-se ou cumprir as determinações.
6. Com isso, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

7. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
8. Sem o cumprimento das determinações de id 14685317, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.
9. Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:  
  
*“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”*
10. Tendo em vista que a autora não recolheu o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.

11. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

*Art. 35 – “São deveres do magistrado:*

*VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.*

12. Além disso, a parte autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.
13. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 319, V).
14. Foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de adequar o valor da causa e recolher as custas, por serem indispensáveis à propositura da ação.
15. Ocorre que, apesar de intimada, a autora deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.
16. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.
17. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

**Dispositivo.**

18. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
19. Sem condenação em honorários.
20. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
21. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006617-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061  
Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758  
Advogado do(a) RÉU: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil de improbidade contra **LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, RENEVALDO JOSE RIBEIRO, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA E AGENCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA**, na qual requer a condenação dos réus nas sanções do artigo 12, incisos I e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

2. Conforme descreve o autor ministerial, a presente ação civil pública tem por escopo a responsabilização dos réus, agentes públicos e particulares, por atos de improbidade administrativa praticados em exercício de cargo público, a partir das provas coligidas no Inquérito Civil Público nº. 1.34.012.000181/2016-77, que foi instruído com cópia integral dos elementos colhidos nos autos da Operação Policial "SAGA" (IPL 124/2014, autos de quebra de sigilo nº. 0003430- 68.2014.403.6104 e ação penal nº. 0007807-48.2015.403.6104), bem como das provas amealhadas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº. 25351.070593/2015-31 instaurado no âmbito da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

3. Esclarece que a Operação Policial "SAGA" e o PAD da ANVISA nº. 25351.070593/2015-31 desvendaram a existência de um esquema ilícito dentro da autarquia federal, por meio do qual os servidores LUIZ ALVES CAMPOS e RUBENS JOSÉ DE ALCÂNTARA, ambos lotados no Posto Portuário de Santos da ANVISA (PVPAP-SANTOS), promoveram, de forma reiterada e por inúmeras vezes, nos anos de 2013 e 2014, a concessão de Certificados de Livre Prática (CLP), Certificados de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) e Certificados de Controle Sanitário de Bordo (CCSB), sem a observância dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, inclusive, em alguns casos, com base em documentos falsificados, mediante o recebimento de vantagens indevidas ("propina").

4. Continua, narrando que no âmbito do PAD nº 25351.070593/2015-31, constatou-se, em síntese, que nos anos de 2013 e 2014, os servidores lotados no PVPAP da Anvisa no Porto de Santos, LUIZ ALVES CAMPOS e RUBENS JOSÉ DE ALCÂNTARA, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim específico de fraudar o Setor de Fiscalização de Embarcações da ANVISA no Porto de Santos, mediante a violação aos requisitos legais e regulamentares necessários para a concessão das anuências do órgão sanitário para a operação dos navios, colocando em risco a saúde da população, na medida em que permitiram a operação no Porto de Santos/SP de navios que não foram objeto de regular fiscalização do risco sanitário que representavam.

5. Afirma que ainda no curso da Operação Policial "SAGA" e do referido PAD, constatou-se que grande parte das emissões fraudulentas de Certificados de Livre Prática (CLP), Certificados de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) e Certificados de Controle Sanitário de Bordo (CCSB), nesse período, concedida pelos servidores LUIZ ALVES CAMPOS e RUBENS JOSÉ DE ALCÂNTARA, se deram em benefício da AGENCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA e de seus funcionários RENEVALDO JOSÉ RIBEIRO (VALDO) e GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, igualmente réus na presente ação civil.

6. Sustenta estar comprovado que RENEVALDO e GILSON, atuando em favor da empresa CARGONAVE, ajustaram o pagamento de vantagens indevidas ("propina") em favor dos citados servidores para que estes atuassem ilegalmente em benefício da referida agência marítima.

7. Assim, narra, ao longo da presente petição inicial, as condutas ilícitas praticadas pelos servidores supramencionados constituem-se em atos de improbidade administrativa, sendo que referidos agentes públicos, bem como os particulares que concorreram e/ou se beneficiaram das citadas práticas ilícitas devem ser condenados nas sanções do art. 12 da Lei nº. 8.429/92.

8. Rematou seu pedido requerendo a concessão de medida liminar para determinar, com vistas à garantia da tutela jurisdicional, a decretação da indisponibilidade de bens móveis (veículos), imóveis e aplicações financeiras existentes em nome dos réus, em montante suficiente para assegurar a perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos réus e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias.

9. Decisão de id 10763193 deferiu a liminar pleiteada na inicial, para decretar a indisponibilidade de ativos pertencentes aos réus. Determinou-se, também a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.

10. O réu Gilson Roberto peticionou (id 11021732), requerendo o desbloqueio de sua conta bancária. Decisão de id 11033255 entendeu impenhorável parte dos valores bloqueados, determinando seu levantamento parcial.

11. Empetição de id 12034957, a corré Agência Marítima Cargonave alegou excesso no bloqueio judicial, requerendo a liberação da constrição sobre as contas e valores excedentes. Requerimento indeferido pela decisão de id 12375774.

12. A Agência Marítima Cargonave apresentou sua prévia (id 1257264). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ausência de indicação de dolo em ato que possa ser imputado como de improbidade administrativa.

13. Gilson Roberto Barroso de Oliveira ofereceu sua defesa prévia (id 12856489). Requereu a nulidade da prova emprestada e suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a inexistência de ato ímprobo e da ausência de comprovação de dolo.

14. Decisão de id 12375774 determinou o cancelamento da juntada da peça processual de id 11225996.

15. RENEVALDO JOSÉ RIBEIRO ofereceu sua defesa prévia (id 14394671). Requeru a nulidade da prova emprestada e suscitou sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a inexistência de ato ímprobo e da ausência de comprovação de dolo.

16. LUIZ ALVES CAMPOS apresentou sua defesa preliminar (id 14959213), requerendo a rejeição da ação.

17. Manifestação do MPF (id 17583352), indicando novo endereço para tentativa de notificação do réu faltante e rebatendo o pedido de desbloqueio formulado pelo corréu RENEVALDO. Novas manifestações do MPF sob os id's 19016797 e 20909590 e 21972837.

18. Certificada a notificação do corréu RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA (id 22573265).

19. Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório.**

#### **Decido.**

20. Nesta análise de cognição prévia, tenho por ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição da ação do rito especial (artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92), quais sejam inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação e inadequação da via eleita. Ausentes, também, preliminares ou prejudiciais de mérito passíveis de reconhecimento de plano. Vejamos.

21. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e que de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juízo que é dirigida, qualifica a requerida, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos de improbidade imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.

22. Quanto aos fatos narrados na exordial, tenho por certo que merecem a subordinação ao crivo do Poder Judiciário. A defesa preliminar apresentada não tem o condão de ilidi-los antes da indispensável instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno.

23. Com efeito, a peça narra em detalhes fatos que, em tese, se enquadram em algumas das hipóteses dos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.492/92 e vem acompanhada de vigorosa documentação, com indícios de possível participação da requerida em atos de improbidade administrativa, conforme juízo adequado a este momento processual.

24. Conforme já decidido quando da análise liminar, foram realizadas, nos autos do Inquérito Civil, robustas provas das condutas arroladas na exordial. Ademais, as penalidades aplicadas à demandada, na conclusão dos procedimentos administrativos ratificam essa conclusão.

25. Entendo haver, no caso, indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa, os quais justificam o processamento da ação. Há, desta forma, necessidade de se proceder à instrução processual como forma de melhor apurar os fatos.

26. Neste ponto, cumpre destacar ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa, desde que produzida em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AgInt no AREsp 916.197/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/09/2017; AgRg no AREsp 301.952/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/8/2014). Assim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na colheita da prova obtida no inquérito policial.

27. Desses elementos, associados à descrição minuciosa trazida à baila pelo parquet na petição inicial, com individualização das condutas irregulares, é possível ao juízo a segura aferição da verossimilhança dos fatos narrados, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva. Tal conclusão não impede que a responsabilidade de cada um dos réus seja detalhadamente quando da análise do mérito, após a completa instrução probatória, o que não se confunde com a ilegitimidade passiva ad causam.

28. Ainda neste aspecto, com relação à pessoa jurídica, não se exige a presença dos sócios, conforme entendimento consolidado do STJ (RESP 970393). O dever de probidade se estende a todas as pessoas que estejam vinculadas ao poder público, bem como a terceiros que se beneficiem do ato ilícito, inclusive às pessoas jurídicas de direito privado. Não há diferenciação ou exclusão da pessoa jurídica. Sendo também responsabilizada pela improbidade, através de atos a ela imputados, deve responder.

29. Mesmo com algumas condenações previstas na Lei de Improbidade Administrativa sendo incompatíveis com as pessoas jurídicas, como a perda de cargo, isso não inviabiliza a aplicação de outras sanções. Tal entendimento não impede que, juntamente com a pessoa jurídica, sejam incluídos no polo passivo os sócios e gestores, os quais responderão com o seu patrimônio pessoal, apenas não configurando tal conduta uma obrigatoriedade.

30. De fato, as peças que compuseram Inquérito Civil nº. 1.34.012.000181/2016-77, instruído com cópia integral dos elementos colhidos nos autos da Operação Policial "SAGA", desenvolvida no bojo do IPL 124/2014, os autos de quebra de sigilo nº. 0003430-68.2014.403.6104 e ação penal nº. 0007807-48.2015.403.6104, bem como o inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº. 25351.070593/2015-31 instaurado no âmbito da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), são indícios suficientes, neste momento processual, da prática dos atos de improbidade apontados.

31. Da análise dos documentos que instruem a inicial, em cotejo com as defesas apresentadas, considero haver robustos elementos a indicar a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus LUIZ ALVES CAMPOS e RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA, que, enquanto servidores públicos, teriam se associado para o fim específico de fraudar o Setor de Fiscalização de Embarcações da ANVISA no Porto de Santos, mediante a violação aos requisitos legais e regulamentares necessários para a concessão das anuências do órgão sanitário para a operação dos navios, colocando em risco a saúde da população, na medida em que permitiram a operação no Porto de Santos/SP de navios que não foram objeto de regular fiscalização do risco sanitário que representavam.

32. Assim, como visto, há sinais que os corréus RENEVALDO e GILSON, atuando em favor da empresa CARGONAVE, teriam ajustado o pagamento de vantagens indevidas em favor dos citados servidores para que estes atuassem ilegalmente em benefício da referida agência marítima.

33. Da mesma forma, cumpre reiterar que foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as condutas dos réus, então servidores públicos, no qual se garantiu o contraditório e a ampla defesa, e que teve como desfecho sua demissão, de modo que se mostra razoável concluir, embora em cognição sumária, a verossimilhança das alegações lançadas pelo Parquet Federal, no sentido de que os réus praticaram as condutas previstas no art. 9º, inciso I; art. 10, incisos I e XII e art. 11, caput, todos da Lei 8.429/02.

34. Já no âmbito da Ação Penal nº 0007807-48.2015.403.61044, constatou-se, em síntese, que, em 20/06/2014, os servidores públicos LUIZ ALVES CAMPOS e RUBENS JOSÉ DE ALCÂNTARA ajustaram com RENEVALDO JOSÉ RIBEIRO (VALDO) e GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, funcionários da AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA, o recebimento de R\$ 3.000 (três mil reais) em vantagem indevida ("propina"), a fim de praticarem ato de ofício infringindo dever funcional, consistente na emissão irregular de Certificado de Livre Prática (CLP) referente ao navio "Kang Cheng".

35. Destaco, ainda, que, conforme narrado na denúncia da referida ação penal, em 21/06/2014, GILSON ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, previamente ajustado com RENEVALDO JOSÉ RIBEIRO (VALDO), a fim de dar aparência de regularidade e legalidade à emissão do Certificado de Livre Prática (CLP) em comento, confeccionou e instruiu o citado pedido de CLP com documentos inidôneos, a saber: DMS (Declaração Marítima de Saúde) e CICSB (Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo). Ciente da falsidade dos referidos documentos, em 21/06/2014, o servidor público RUBENS JOSÉ DE ALCÂNTARA, previamente ajustado com o também servidor LUIZ ALVES CAMPOS, efetivamente praticou ato de ofício infringindo deveres funcionais, qual seja, a emissão irregular de Certificado de Livre Prática (CLP) referente ao navio "Kang Cheng".

36. As manifestações oferecidas em defesa preliminar não autorizam rejeitar de plano a ação. As argumentações defensivas mostram-se insuficientes para derrubar as fundadas suspeitas de atos de improbidade decorrentes da violação de princípios da administração pública e deveres do cargo.

37. Nesta fase do processo, não é possível, como elementos constantes dos autos, concluir pela inexistência de ato de improbidade, pela improcedência da ação ou inadequação da via eleita, nos termos do §8º do art. 17 da Lei 8429.

38. A propósito, a inicial também invoca o art. 11 da Lei 8429/92, segundo o qual constitui ato de improbidade administrativa que atenta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

39. Os atos imputados aos réus, em tese, podem caracterizar violação aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, motivo pelo qual, pelo menos por ora, não é possível acolher os argumentos em relação à ausência de nexo causal entre as irregularidades nos benefícios e o exercício de função pública por parte do réu.

40. Outrossim, há fortes indícios de dolo ou má-fé e de que houve enriquecimento próprio, o que são suficientes para admitir o recebimento da inicial.

41. Decerto, durante a instrução probatória as partes terão oportunidade de demonstrar suas alegações e, ao final, obter provimento de procedência ou improcedência. Nesta fase processual, entendo que os elementos de convicção produzidos conferem viabilidade e justa causa à ação de improbidade, via adequada para a devida apuração dos fatos.

42. De outro lado, tenho como pertinente a manutenção da indisponibilidade dos bens dos requeridos para que seja evitada a dilapidação de seus patrimônios durante o trâmite da demanda, o que poderia frustrar a perda, em favor da União, do que foi auferido, em tese, de forma ilícita, bem como o pagamento de eventual multa. Reitero, pois, o perigo da demora.

43. Neste ponto, observo que a impugnação contra as constrições judiciais oferecida pelo réu Renevaldo em sua defesa prévia (id 14394671), veio desacompanhada de documentação apta a comprovar a alegada natureza salarial, devendo, portanto, ser mantido o bloqueio.

44. Em face do exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** e determino a citação da ré para contestar a ação, prosseguindo-se no rito ordinário do Código de Processo Civil.

45. **Citem-se os réus.**

46. **Intimem-se a ANVISA e a UNIÃO FEDERAL**, para que manifestem eventual interesse processual (artigo 17, § 3º, da Lei 8.429, de 1992).

47. **Intimem-se. Cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE NAVEGACAO NORSUL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

**ATO ORDINATÓRIO**

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 19053548:

"Petição ID 19001650, do MPF: defiro o prazo de noventa dias. Após, abra-se nova vista dos autos ao *Parquet* federal e à União, através da intimação deste parágrafo do despacho, para manifestarem-se no prazo de 15 dias".

SANTOS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010381-59.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL - MOVIMENTO ALPHA DE ACAO COMUNITARIA, INSTITUTO VALENTE DE DAVI - IVD, INSTITUTO PASTOR ALFREDO REIKDAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURA, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS, ASSOCIACAO BENEFICENTE SHEKINAH Advogados do(a) EXECUTADO: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, VITOR JOAO DE FREITAS COSTA - SP132089 Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BOMBONATTO - SP26243 Advogados do(a) EXECUTADO: GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA - SP264927, DONIZETI BALBO - SP68160, ELIAS CARDOSO - SP102219

## DESPACHO

ID - 17129946 - Procedam-se às anotações necessárias.

Concedo à Associação Beneficente Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da digitalização dos autos físicos, devendo apontar eventuais irregularidades e/ou ilegibilidades.

Considerando a informação de ID 21368921, determino a realização de duas cópias do CD que contém os documentos pertinentes à Operação Sanguessuga, citado no ofício juntado sob ID 20721181, as quais ficarão guardadas sob sigilo em Secretaria e à disposição das partes para eventual necessidade de carga, no prazo de 05 (cinco) dias. O CD original permanecerá anexado aos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-32.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CASTELATTO LTDA., empresa qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 25363625), alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

7. A União se manifestou (id 25534211), requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

8. Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual no tocante à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, portanto, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Ademais, as alegações afetas ao sistema informatizado que regula a cobrança de forma automática não são aceitáveis para afastar a discussão pretendida pela impetrante, pois o sistema deve servir ao propósito para o qual foi criado, sendo, por óbvio, parametrizado pelo homem e não o contrário, assim o sistema serve ao homem e não este aquele.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

14. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

15. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considere confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

16. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Ementa:

*"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"*

17. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

*"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei. Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, em uma posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."*

18. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

19. Para a escoreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir:

*"A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irrisignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

20. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

21. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

22. Em relação ao perigo, observo que o grave impacto financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

23. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentarão à medida que passa o tempo.

24. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

25. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final, devendo, para cumprir a presente decisão, adotar todas as medidas técnicas cabíveis em relação ao sistema informatizado, bem como, se necessário, direcionar internamente o cumprimento da ordem.

26. **Oficie-se** para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 04/12/2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008398-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZILLTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

#### DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-25320304 e seguintes), comunicando o desenbaraço das mercadorias objeto do presente "mandamus", manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CELIA REGINA MENDES CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Celia Regina Mendes Correia de Oliveira em face de ato do Gerente Executivo - INSS em Santos, pelo qual pretende a prolação de decisão em processo administrativo que visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de arbitramento de determinada multa diária.
2. Relata na inicial que, em 14/06/2019, protocolou requerimento administrativo, pretendendo a revisão informada. No entanto, decorridos mais de 54 dias do pedido, não foi proferida decisão administrativa.
3. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para a análise do requerimento, alegando descumprimento de disposições legais e constitucionais.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de liminar, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 20529674).
6. Após a notificação da autoridade impetrada, anexou-se ao feito informação sobre a análise do pedido administrativo, ocorrida em 23/08/2019 e a emissão de pagamento (Id 21128757).
7. Ante o informado, a Procuradoria do INSS alegou a perda do objeto da lide, motivo pelo qual, requereu a extinção da demanda sem resolução de mérito (Id 21197509).
8. Instada a manifestar-se sobre a manutenção do interesse no prosseguimento da contenda (Id 21360902), certificou-se o decurso do prazo para manifestação da impetrante (Id 22609311).
9. Concedeu-se a liminar pretendida, determinando-se a análise e despacho no processo administrativo, em prazo não superior a 30 dias (Id 22682857).
10. Juntou-se ao feito documento comprobatório da revisão administrativa operada no benefício previdenciário da impetrante (Id 22877124 e anexo).
11. A Procuradoria do INSS reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito (Id 22955708).
12. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal informou ausência de interesse institucional em relação ao objeto da lide, motivo pelo qual, deixou de se manifestar sobre o mérito. Pugnou pelo prosseguimento e vista posterior do feito (Id 23049292).
13. Veio-me a demanda para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

14. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
15. Impende destacar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
16. Portanto, verifica-se que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido supramencionado.
17. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:  
*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*
18. Ademais, informa o art. 59, § 1º da Lei nº 9784/1999:

*"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."*

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.(...)"** (grifei).

19. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
20. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

21. Por outro lado, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no *writ*.
22. Vê-se, portanto, que não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, diante disso, o mandado de segurança deve ser acolhido.
23. No sentido da aplicação do princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

**EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.** 1. Cuida-se de reexame necessário à sentença integrativa que deu provimento aos embargos de declaração opostos para conceder a segurança ao impetrante Jesuel Aparecido Massarotti. 2. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante Jesuel Aparecido Massarotti, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para cumprimento da decisão colegiada administrativa. 3. **Cumprir ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.** 4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 7. **Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.** 8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 9. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desprezou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão recursal proveniente do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 13. Reexame necessário não provido. (RemNecCiv 5001331-29.2018.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/08/2019.) (grifei).

24. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.
25. Do conjunto probatório restou comprovada a superação da duração razoável do processo administrativo, uma vez que o pedido administrativo foi formulado em 14/06/2019 e a análise do processo ocorreu apenas em 23/08/2019, depois de impetrado o presente "*writ*" e superado prazo razoável para a análise.
26. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do aludido processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações no "*mandamus*", suplantado o prazo razoável para a duração do processo administrativo.
27. Em situação análoga, o julgado infamencionado:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. **No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material.** 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei nosso).

28. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, a pretensão resta superada, eis que já houve decisão no processo em apreço, portanto, descabido o arbitramento.
29. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, determinando a análise e conclusão do processo administrativo da impetrante em prazo não superior a 30 dias.
30. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.
31. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
32. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
33. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
34. **No mais, proceda a Secretaria à retificação do assunto cadastrado na distribuição, conforme determinação de Id 22682857**
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004311-79.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NOELIA CRISTINA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Primeiramente, diante do requerimento e cálculos apresentados pela parte autora, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Virtualizados os autos pela autora/exequente, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, e *independentemente de nova intimação*, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017105-84.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIVALDO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes metadados de autuação, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

#### Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Pedro Luiz da Silva em face do Chefe de Benefícios do INSS - Agência Guarujá, pelo qual pretende a prolação de decisão em processo administrativo que visa à obtenção de pensão por morte, com a concessão do benefício previdenciário pleiteado administrativamente.
2. Informa que o pedido de benefício previdenciário em comento restou indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, em 06/09/2018.
3. Notícia que, passados mais de 5 meses da interposição, não houve qualquer manifestação da autarquia impetrada.
4. Insurge-se em relação à extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 15980700).
7. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando a realização de modificações nas rotinas de trabalho, com o fito de simplificar o atendimento dado aos segurados, o que culminou com o aumento da demanda administrativa.
8. Todavia, informa que será cumprida a ordem de entrada dos requerimentos e, no caso, de concessão do benefício, será efetuado o pagamento das parcelas em atraso (Id 16316245), documento também juntado pela Procuradoria do INSS (Id 16454006).
9. Determinada a emenda da inicial (Id 16664595), assim procedeu o impetrante (Id 168445663).
10. Concedeu-se a liminar pleiteada, determinando-se a análise e despacho no processo administrativo, em prazo não superior a 30 dias (Id 18206721).

11. A autoridade impetrada informou a análise do processo administrativo em 30/04/2019, bem como, o seu encaminhamento para a Junta de Recursos. Noticiou, também, ter requerido o andamento e a análise do recurso, em 25/06/2019 (Id 19364275).
12. A Procuradoria do INSS alegou que, diante da análise do processo e a perda do objeto, *mandamus* deveria ser extinto sem resolução de mérito (Id 19407468).
13. Determinou-se ciência ao impetrante acerca das alegações do impetrado, assim como, vista do feito *aBarquet* (Id 19756049).
14. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal informou ausência de interesse institucional em relação ao objeto da lide, motivo pelo qual, deixou de se manifestar sobre o mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (Id 20480845).
15. O impetrante informou que a análise informada na lide diz respeito a processo distinto e, portanto, já transcorreram 180 dias de espera (Id 23132017 e anexos).
16. Veio-me a demanda para julgamento.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

17. Resume-se a contenda a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.
18. Pertinente ressaltar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”
19. O princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido informado pelo impetrante.
20. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:  
“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”
21. Não obstante a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
22. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário formulado.
23. Noutra banda, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo.
24. Entretanto, o impetrante destaca que o aludido processo administrativo não lhe diz respeito.
25. Dessa forma, comprovado que os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria não foram atendidos, o mandado de segurança merece acolhimento.
26. No sentido da subsunção ao princípio em apreço, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a autoridade confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela sentença impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUIÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. A medida judicial anparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sempre juízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

27. Em síntese, restou demonstrado o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, observou-se a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.
28. Do conjunto probatório, verificou-se a superação da duração razoável do processo administrativo, visto que o recurso da decisão de indeferimento do benefício, interposto em 06/09/2018, não restou julgado, mesmo passados 180 dias da interposição.

29. Além de ter sido suplantado o prazo razoável para a duração do processo, por ocasião da análise do recurso, tratou-se de demanda diversa daquela de titularidade do impetrante.
30. Quanto à pretensão formulada pelo impetrante para que lhe seja concedido o benefício previdenciário em comento, não cabe ao Juízo iniscuir-se na atividade administrativa pertinente à impetrada, como o fito de deferir-lhe benefício previdenciário requerido no âmbito administrativo.
31. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada pelo impetrante, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, apenas para ratificar a liminar deferida, que determinou a análise e despacho no processo administrativo da parte, em prazo não superior a 30 dias.
32. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.
33. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
34. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
35. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-46.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANDA NEVES BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes metadados de atuação, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203570-22.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: ERNESTINO JOSÉ DE ALEMAR, DIVA MORAES DOS SANTOS, DIRCE DOS SANTOS SILVA, ROGERIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA, MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, LUIZ DE SOUZA - SP94275, ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE - SP131790  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, LUIZ DE SOUZA - SP94275, ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE - SP131790  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, LUIZ DE SOUZA - SP94275, ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE - SP131790  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, LUIZ DE SOUZA - SP94275, ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE - SP131790  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, LUIZ DE SOUZA - SP94275, ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE - SP131790  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes metadados de atuação, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007128-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROBSON FERREIRA COLOMBRINE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Robson Ferreira Colombrine em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de Guarujá, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob pena de arbitramento de determinada multa diária.
2. Conforme relata na exordial, o impetrante protocolou requerimento administrativo, com DER em 30/07/2019, pretendendo a concessão do benefício supramencionado.
3. Notícia que até o momento da impetração do *mandamus*, em 27/09/2019, não havia sido proferida nenhuma decisão no aludido processo.
4. Insurge-se em relação à extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de diversas disposições legais e constitucionais.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 22598948).
7. Notificada, a autoridade informou que, em 11/10/2019, realizou-se a análise do pedido, sendo emitida exigência (Id 23173523 e anexo).
8. A Procuradoria do INSS argumentou que em vista da abertura de instrução, com a formulação de exigências, deve ser demonstrado o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (Id 23336919 e anexo).
9. Ante o informado, o impetrante foi instado a noticiar se remanesce interesse no prosseguimento do feito (Id 23841995).
10. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me a demanda para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

11. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.
12. Cumpre ressaltar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
13. Dessa forma, verifica-se que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido supramencionado.
14. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:  
*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*
15. Mesmo que a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
16. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
17. Por outro lado, informou a autarquia impetrada a análise do processo administrativo, com a formulação de exigências a serem cumpridas pelo impetrante, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no *writ*.
18. Não atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
19. No sentido da subsunção ao princípio em apreço, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de pedido administrativo. Prazo. Princípio da razoabilidade. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), **denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento.** IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. A medida judicial anparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sempre prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)(negrite).

20. Embora a autoridade impetrada tenha formulado exigências para que desse andamento ao pedido de concessão do benefício assistencial, tal providência somente foi tomada após o transcurso de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo e, mesmo assim, apenas depois de ser notificada para prestar informações.

21. Destarte, restou demonstrado o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, observou-se a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

22. Do conjunto probatório verificou-se a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início em 30/07/2019, cuja análise e formulação de exigências ocorreram apenas em 11/10/2019, somente após a notificação da autoridade impetrada.

23. E, embora pendente do cumprimento de exigências, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, uma vez que a análise do aludido processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações no *mandamus*, e já suplantado o prazo legal para a decisão.

24. Em situação análoga, o julgado infirmacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANÉIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de interação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifo nosso).

25. Por outro lado, no que diz respeito à estipulação de multa, para o caso de atraso no cumprimento da obrigação, a pretensão resta superada, eis que já iniciada a análise do processo administrativo, com a formulação das exigências a serem cumpridas, portanto, descabido o arbitramento.

26. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo impetrante, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, determinando a análise e decisão no processo administrativo da parte, em prazo não superior a 30 dias.

27. O prazo ficará suspenso até o cumprimento das exigências formuladas pela autarquia impetrada.

28. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.

29. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

30. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

31. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Comercial Danitel de Roupas e Calçados - EIRELI - EPP em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil, pelo qual pretende que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão de pedido administrativo de restituição de tributos, pendente de decisão há mais de 360 dias.
2. Requer, outrossim, o arbitramento de multa, para o caso de descumprimento.
3. Pleiteia, por fim, a efetiva restituição do tributo reclamado, devidamente corrigido.
4. Para tanto, informa ter protocolado pedido de restituição perante a Receita Federal no município de Guarujá, em 21/06/2012, requerimento não apreciado até a data da impetração do *mandamus*.
5. Insurge-se em relação ao descumprimento do lapso para decisão administrativa quanto ao requerimento formulado.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 17034452).
8. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 17100973).
9. Ciente do *mandamus*, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide, pugnano por sua intimação acerca dos atos processuais praticados (Id 17462155).
10. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 17468447 e anexo).
11. Concedeu-se a liminar pleiteada, determinando-se que a autoridade impetrada, no prazo de 60 dias, procedesse à análise do requerimento formulado.
12. Indeferiu-se o pedido de restituição do tributo, uma vez que a decisão cabe ao órgão administrativo responsável. Afastou-se a aplicação de multa (Id 17850432).
13. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência (Id 18134199).
14. O Ministério Público Federal noticiou ciência de todo o processado e, especialmente, da decisão de concessão liminar (Id 19243453).
15. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

16. Em síntese, a impetrante pleiteia que se determine à autoridade impetrada a apreciação do pedido administrativo de restituição de tributos e promova a efetiva devolução dos valores recolhidos, devidamente corrigidos.
17. Argumenta que restou suplantado o prazo legal para que fosse proferida decisão administrativa no processo em comento, eis que o pedido administrativo foi protocolado em 21/06/2012.
18. Conforme as disposições contidas na Lei nº 11457/2007, é de no máximo 360 dias o prazo para que se profira decisão no aludido processo, a contar da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24).
19. É o teor do julgado proferido pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI N. 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. (...) 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei n. 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei n. 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da EMPRESA provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata do prazo máximo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/07. ..EMEN:(AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1283755 2011.02.27869-0, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 ..DTPB:.) (grifo nosso).

20. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obedecer aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
21. Ademais, o art. 37 da Carta Magna informa que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”
22. É o que se extrai da decisão inframencionada:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

23. Portanto, reitero as razões de decidir adotadas por ocasião do deferimento liminar, reconhecendo que os entraves burocráticos, estruturais, administrativos e humanos não são exclusivos da autoridade fazendária, eis que o Estado como um todo padece dos vícios apontados.
24. Entretanto, o contribuinte não pode esperar indefinidamente pela prestação administrativa, mesmo porque, no caso de reconhecimento do direito pleiteado, os acréscimos oriundos da mora serão suportados pelos cofres públicos e, portanto, toda a coletividade será penalizada.
25. Desta feita, cabe à autoridade impetrada o cumprimento do prazo estipulado na Lei nº 11457/2007, para proferir decisão em processo administrativo que visa à restituição de tributos.
26. No mesmo sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.** 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida. (RemNecCiv 0003201-79.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018.). (grifo nosso).

27. Quanto à pretensão de arbitramento de multa, para o caso de descumprimento da decisão judicial, entendo desnecessária, uma vez que existem outros meios de compelir a autoridade ao cumprimento.
28. Além disso, não há evidências de que a determinação judicial não será atendida, assim como não se vislumbrou a má-fé da autoridade quanto ao desatendimento do prazo legal para a conclusão do processo administrativo.
29. Quanto ao pedido de efetiva restituição do tributo recolhido, com as devidas correções, também reitero os argumentos expendidos por ocasião da apreciação do pedido de concessão liminar, indeferindo a pretensão aduzida, eis que, como dito alhures, cabe ao órgão competente, integrante da administração, a decisão acerca desse pleito.
30. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida para determinar que a impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão liminar, aprecie o requerimento formulado pela impetrante, indicado na inicial.
31. Restituição de custas processuais a cargo da impetrada.
32. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
33. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**
34. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006101-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

**SENTENÇA TIPO "C"**

**ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache seu requerimento/recurso administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.**

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS em 06/02/2019, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações

Notificado, o impetrado anexou informações, nas quais consta que o requerimento/recurso administrativo do (a) impetrante foi analisado conclusivamente – 23518127, 23518128.

Instado (a) a se manifestar, o (a) impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pelo impetrado (23518127, 23518128), depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo do (a) impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

**Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.**

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 04/12/2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009767-25.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEONICE LUIZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA DOS SANTOS - SP99927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Leonice Luiza da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Como retorno dos autos da instância superior, em sede de Embargos à Execução, foram acolhidos os cálculos apresentados pelo embargante, o INSS (processo digitalizado – Id 12393770 – fl. 259/261).
3. Cadastraram-se (Id 12393770 – fls. 294/295) e transmitiram-se os respectivos requisitórios (Id 12393770 – fls. 298/299), juntando-se à demanda os extratos de requisição de pagamento, extraídos do sítio do TRF3 (Id 12393770 – fls. 300/301).
4. Com a ciência dos depósitos, a exequente pleiteou o pagamento de diferenças a serem executadas, a título de juros e correção monetária (Id 12393770 – fls. 304/306).
5. Afastada a pretensão aduzida pela exequente, determinou-se a conclusão do feito para sentença de extinção (Id 12393770 – fl. 310), decisão em relação à qual foi interposta apelação (Id 12393770 – fls. 311/318), recurso não recebido (Id 12393770 – fl. 319).
6. A exequente interpôs Agravo de Instrumento (Id 12393756 – fls. 3/12). Anexou-se à lide, resultado do recurso, em que foi negado provimento (Id 12393756 – fls. 21/23).
7. Com a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades no processo de digitalização, para posterior sentença de extinção, à vista do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (Id 14897238).
8. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me a lide para sentença.
9. Ante a satisfação dos créditos e decidida a controvérsia acerca de eventuais diferenças a serem pagas, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeridas as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201327-37.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ENI SALES ACHCAR, ENIO CLIMACO SALES JUNIOR, ELIZANGELA DE SOUZA SALES, GISLENE DE SOUSA SALES, JEFFERSON DE SOUSA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DEMETRIO LUIZ ALOISE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

2- Em igual prazo, cumpra o autor o determinado no item "2" da decisão (ID-21390531), trazendo aos autos cópia do processo administrativo.

3- Decorridos, sem manifestação ou cumprimento, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204158-34.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: APARECIDO FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, e *independentemente de nova intimação*, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARTA PITOMBO DINIZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, cumpra o autor o determinado no item "4" da decisão (ID-22856411).
- 3- Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003807-10.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da certidão juntando comprovante dos valores efetivamente depositados para liquidação do precatório expedido nos autos, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos das partes.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019039-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSWALDO BENTAJA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a comprovação do autor da dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze dias) cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor, NB 080.181.257-7.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em 10 (dez) dias e, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a parte, em contrarrazões, suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventúrios, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ARAUJO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Ante o requerimento e cálculos apresentados pela parte autora, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

A teor do 523 do CPC/2015, intime-se a ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda a executada de que, nos termos do art. 525 do CPC, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para, querendo, apresentar nestes próprios autos sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: R. B. D. O., R. H. B. D. O.  
REPRESENTANTE: MARILDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP72128  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO.**

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 7.984,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 59.880,00 - à época da distribuição da ação (14/08/2019 no Juízo Estadual), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Anoto, por necessário, que considerando a data do óbito referida na inicial (17/04/2019), bem como o salário do falecido pretenso instituidor da pensão requerida anotado em CTPS – 25548299 (R\$ 954,00), não vislumbro possibilidade do valor da causa superar o teto do JEF.

Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 04/12/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008648-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ARAUJO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA - SP239140  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência à exequente da certidão retro, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada seja requerido, e considerando que o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir nos mesmos autos que foi formado o título judicial, ou seja, no feito nº5002689-98.2018.4.03.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-23.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004358-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011665-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WANDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMALIA THERESINHA CORREA NETO  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR FERREIRA FRANCO - SP320552, MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

#### Conversão em diligência

1. Wanda Gonçalves propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de Amália Theresinha Correa Neto, por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Ernesto Correia Netto.
2. Outrossim, pretende o recebimento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo.
3. Após a instrução probatória, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

#### Converto o julgamento em diligência.

4. A contenda não está em termos para julgamento.
5. A instrução probatória constituiu-se, entre outros, de duas audiências de instrução, uma delas realizada perante este Juízo e, outra delas, realizada pela 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em cumprimento à carta precatória que visava à oitiva de testemunha arrolada pela corrê.
6. Com a digitalização dos autos físicos, transcreveu-se apenas a audiência de instrução realizada por este Juízo.
7. **Providencie-se a inserção do arquivo digital (mídia da gravação de audiência de instrução, realizada em cumprimento à carta precatória) constante da fl. 367 dos autos físicos, no presente processo eletrônico (PJe).**
8. **Defiro o requerimento de Id 15355617. No ensejo, proceda-se à digitalização do documento de fls. 399/399 verso, uma vez que o verso do documento encontra-se ilegível.**
9. Após e, em termos, volte-me o feito com prioridade, uma vez que já esteve concluso para julgamento.
10. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011665-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WANDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMALIA THERESINHA CORREA NETO  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR FERREIRA FRANCO - SP320552, MAURICIO SILVA TRINDADE - SP203712

#### Conversão em diligência

1. Wanda Gonçalves propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de Amália Theresinha Correa Neto, por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Ernesto Correia Netto.
2. Outrossim, pretende o recebimento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo.
3. Após a instrução probatória, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

#### Converto o julgamento em diligência.

4. A contenda não está em termos para julgamento.
5. A instrução probatória constituiu-se, entre outros, de duas audiências de instrução, uma delas realizada perante este Juízo e, outra delas, realizada pela 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em cumprimento à carta precatória que visava à oitiva de testemunha arrolada pela corrê.
6. Com a digitalização dos autos físicos, transcreveu-se apenas a audiência de instrução realizada por este Juízo.
7. **Providencie-se a inserção do arquivo digital (mídia da gravação de audiência de instrução, realizada em cumprimento à carta precatória) constante da fl. 367 dos autos físicos, no presente processo eletrônico (PJe).**
8. **Defiro o requerimento de Id 15355617. No ensejo, proceda-se à digitalização do documento de fls. 399/399 verso, uma vez que o verso do documento encontra-se ilegível.**
9. Após e, em termos, volte-me o feito com prioridade, uma vez que já esteve concluso para julgamento.
10. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-80.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Primeiramente, ante o requerimento e documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS, nascida aos 03/01/1952, é portadora do CPF nº 439.684.498-00, conforme cadastro na Receita Federal do Brasil.

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ 7.581,50 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até abril/2011.

CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente e o valor ora homologado. A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Prepare-se a minuta do ofício requisitório, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP412636, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

## DESPACHO

Petição ID 21688952: defiro como requerido.

Petição ID 20043680: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, intime-se a União para se manifestar no prazo legal, haja vista a ausência de anterior intimação para tal fim.

Int.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-39.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCILIO FERREIRA FRAGOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença tipo A

1. Marcilio Ferreira Fragoso, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, a conversão para tempo comum, bem como, a soma a outro período comum (de 01/09/1977 a 01/01/1978), para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo, DER em 04/01/2012 (NB 42/158.996.452-4).
3. Informa que, por ocasião do pedido administrativo, a autarquia-ré deixou de reconhecer o período especial de **11/11/1981 a 04/01/2012**, em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Guarujá/SP (sob o regime da CLT), exposto a agentes nocivos – tintas a base de hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos.
4. À inicial foram anexados documentos.
5. Restou indeferido o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foi determinada a citação do réu e a juntada do processo administrativo do autor (processo digitalizado – Id 12393283 – fls. 83/84).
6. O ofereceu-se contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 12393283 – fls. 87/96) e anexou-se à lide, cópia do processo administrativo do autor (Id 12393283 – fls. 102/141).
7. A demanda teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, passando a tramitar perante essa Vara Federal, após decisão de declínio de competência (Id 12393283 - fls. 163/169).
8. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou-se a especificação de provas (Id 12393283 - fls. 180/197).
9. O autor apresentou manifestação e informou não pretender a produção de outras provas, pugnano pelo prosseguimento e procedência da demanda (Id 12393283 - fls. 200/202).
10. Certificado o decurso do prazo para que o INSS especificasse provas (Id 12393283 – fl. 204).
11. Proferiu-se sentença de improcedência do feito, ante a ausência de comprovação da habitualidade e permanência na sujeição aos agentes nocivos (Id 12393283 – fls. 205/223).
12. O demandante interpôs recurso de Apelação (Id 12393283 – fls. 226/232) e o réu informou ausência de interesse em recorrer, noticiando, ainda, que não apresentaria contrarrazões ao recurso da parte adversa (Id 12393283 – fl. 234).
13. Anulou-se a sentença proferida, para determinar o retorno dos autos à origem, para realização de perícia técnica judicial, considerada imprescindível para a análise da lide. Restou prejudicado o recurso de Apelação (Id 12393283 – fls. 238/245).
14. Com o retorno dos autos e realizada a aludida perícia, anexou-se ao feito o laudo pericial, elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo (Id 12393283 – fls. 257/278).
15. Instados a se manifestarem sobre o documento, o autor apresentou manifestação (Id 12393283 – fls. 280/281).
16. Após a digitalização dos autos físicos, determinou-se a intimação dos litigantes para que apontassem eventuais irregularidades ocorridas no processo de digitalização, bem como, o INSS restou intimado a se manifestar sobre a juntada do laudo pericial e para apresentação de alegações finais (Id 16025852).
17. Veio-me o feito para prolação de sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

18. Em preliminar de contestação, alega o réu a prescrição de parcelas em atraso, relativas ao benefício pretendido.
19. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8231/91:

“Art. 103 (...)”

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

20. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 04/01/2012 e a demanda foi distribuída ao Juizado Especial Federal em 03/05/2013 (Id 12393283 – fl. 77), passando a tramitar nesta Vara Federal de Santos em 12/05/2014, afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
21. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
22. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

23. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
24. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
26. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
27. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
28. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
29. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
30. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):
- “Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).*
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”*
31. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
32. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
33. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
34. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:
- “Art. 70. (...)*
- § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”*
35. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
36. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.
37. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
38. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.
39. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.
40. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.
41. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.
42. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:
- “Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:*
- (...)*
- § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:*
- I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou*
- (...)”*
43. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.
44. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

45. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.
46. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

“Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

47. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de período de atividades exercidas em condições especiais de **11/11/1981 a 04/01/2012**, em que trabalhou exposto a agentes nocivos – tintas a base de hidrocarbonetos aromáticos e solventes orgânicos.
48. Para tanto, carrou ao feito, cópia de sua CTPS, da qual consta o vínculo reclamado; Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, entre outros documentos (Id 12393283 – fls. 41 e seguintes).
49. Consta também da lide, cópia do processo administrativo do autor (Id 12393283 – fls. 102 e seguintes).
50. Por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia-ré deixou de considerar como especial o interregno pretendido, considerando-o apenas como tempo comum (Id 12393283 – fls. 132/140).

#### **Período de 11/11/1981 a 04/01/2012:**

51. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, que durante todo o interregno reclamado, o autor trabalhou na função de artífice, no setor de Coordenadoria Regional de Vicente de Carvalho (de 11/11/1981 a 26/12/1989), setor de Departamento de Obras e Serviços Urbanos (de 27/12/1989 a 06/11/2001); de Gestão Urbana (de 07/11/2001 a 07/09/2003); no Centro de Apoio de Vicente de Carvalho (de 08/09/2003 a 07/04/2005); na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania (de 08/04/2005 a 01/02/2011) e na Secretaria de Obras (de 02/02/2001 até 03/01/2012).
52. Segundo a profissiografia contida no documento, durante todo o lapso temporal pretendido, as atividades do demandante consistiam em “realizar serviços de pintura dos próprios públicos municipais, com uso de pincéis, no manuseio e manipulação de tintas a óleos, esmaltes, vernizes, cal hidratada, látex e PVA; diluir tintas e limpar pincéis com uso de Thinner; lixar e preparar superfícies (paredes, portas e ou esquadilhas em madeira); passar massa corrida; subir em andaimes e escadas; limpar, conservar e guardar ferramentas.”
53. O laudo pericial, concernente à perícia realizada no ambiente de trabalho do autor (Id 12393283 – fls. 257/278) informou o contato com produto químico (hidrocarboneto).
54. Noticiou-se também que, após “vistoria efetivada e depoimentos prestados, pudemos verificar o contato com o produto químico, solventes (thinner, querosene, água rás) além de tinta é óleo que tem na sua composição solventes (hidrocarbonetos), que são produtos derivados do petróleo. Estes produtos são classificados como hidrocarboneto, sendo, portanto, classificado como um produto insalubre.”
55. Concluiu o laudo que durante todo o tempo trabalhado na Prefeitura Municipal de Guarujá, o demandante laborou exposto a agentes agressivos químicos (produto químico=tintas, solventes = hidrocarbonetos aromáticos).
56. Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, informou-se habitualidade e permanência na sujeição aos agentes nocivos elencados (quesito 8).
57. Tendo em vista que o documento relatou sujeição habitual e permanente aos agentes nocivos (hidrocarbonetos aromáticos), resta caracterizada a especialidade do labor no período, pelo enquadramento no código 1.2.11, do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83080/79; além da previsão contida no item 13, do anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e item XIII, do Anexo II, do Decreto nº 3.048/99 (ApeRemNec 0002834-75.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019).
58. Dessa forma, o **11/11/1981 a 04/01/2012 DEVE ser reconhecido como de exercício do labor em condições especiais.**
59. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.
60. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.
61. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.
62. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.
63. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.
64. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.
65. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).
66. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)''*

67. Não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deverá atender ao que preceitua o novo comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em comento.
68. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de período de labor especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.
69. Considerando-se o lapso temporal comum existente no CNIS do autor, de **01/09/1977 a 01/01/1978**, somando-se o interregno reconhecido como especial nesta sentença e convertidos para tempo comum (de **11/11/1981 a 04/01/2012**), o autor perfaz **42 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição**, tempo suficiente para a concessão pretendida.
70. **Cumpra destacar, no entanto, que, mesmo reconhecido o lapso especial mencionado anteriormente, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento de alguns dos períodos como especiais.**
71. **Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor pelo período necessário à concessão pleiteada.**
72. **Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do aludido laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.**
73. **Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, em 30/07/2018, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente o período, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**
74. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço o **período especial de 11/11/1981 a 04/01/2012**, determinando a averbação para efeito de contagem de tempo de contribuição, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 04/01/2012 (NB 42/158.996.452-4).
75. Condeno, também, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às **prestações vencidas, a contar da data da juntada do laudo pericial, em 30/07/2018**, conforme fundamentação, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores já recebidos administrativamente**.
76. Os juros de mora serão calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
77. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade.
78. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II c/c art. 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.
79. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
80. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
81. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

## 2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BETINE LEMKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA**, devidamente representado, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Betine Lemke, nos autos da presente ação.

A demanda foi ajuizada com o objetivo condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Citado, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (ID 24341881).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Depreende-se da Certidão de Óbito anexada (ID 21066626) que a autora, Betine Lemke, faleceu em 23.10.2015, aos 83 anos de idade, divorciada, sem filhos, deixando bens e testamento. Nota-se, ainda, que era filha de Ervino Lemke e de Paula Seefeld, ambos falecidos.

Foi juntada Escritura Pública de Testamento (ID 21066626 – fls. 4/6), lavrada em 27.09.2000 e documento de identificação do habilitando, Rodrigo Alves de Oliveira (ID 21066626 – fl. 3).

Dispõe o artigo 688 do CPC, nos seguintes termos:

*Art. 688. A habilitação pode ser requerida:*

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Já o Código Civil estabelece que:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança tramite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

(...)

Art.1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

(...)

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Da documentação carreada aos autos, verifico que a *de cuius* faleceu sem deixar herdeiros necessários, sendo-lhe possível transmitir, por testamento, todo seu patrimônio a Rodrigo Alves de Oliveira. O objetivo do testamento, vale lembrar, é permitir à parte dispor do seu patrimônio da forma que desejar, sendo expressão da autonomia da vontade.

Nesses termos, emerge da Escritura de Testamento (ID 21066626 - Pág. 4) que a testadora, Betine Lenke, disse que: "(...) QUARTA- Que dispondo de seus bens para depois de sua morte e tendo ele(a) testador(a) livre disposição da totalidade deles, visto não possuir descendência sucessível, institui seu herdeiro universal de todos os bens que então possuir por ocasião de sua morte, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, RG n. 30.591.101-6-SSP/SP e CPF n. 221 210 288-70, brasileiro, solteiro, maior, estudante universitário, domiciliado nesta cidade, no mesmo endereço da outorgante, o qual receberá referidos bens, sem concorrência de quem quer que seja e livre de quaisquer cláusulas, vínculos ou restrições; SEXTA- Que pelo presente, revoga todo e qualquer outro testamento que, porventura haja anteriormente feito, especialmente o Testamento lavrado no 1º Tabelião de Notas desta Comarca, à fls. 188, do Livro n. 949, em data de 23/09/1988, a fim de que somente este tenha inteira e plena validade, como manifestação de sua última vontade. (...)"

Conforme documento juntado ao feito (ID 21066626 - fl. 3) verifico que o habilitando é o beneficiário do testamento deixado pela falecida autora.

Assim, por não vislumbrar possíveis nulidades e inexistindo fatos concretos suficientes a colocar em dúvida a vontade da testadora, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, **RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA** em substituição à autora Betine Lenke, ficando o habilitando responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apure o saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do requisitório, nos termos da decisão da Corte Regional (ID 16051866 – fls. 16/17).

Assim, melhor analisando o feito, reconsidero a decisão que homologou os cálculos da parte exequente (ID 17528067).

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para manifestação no prazo legal.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008103-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOMARCA KITS SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOMARCA KITS SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser consistente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.
2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.
3. A decisão proferida vem comestido no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.
4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001173-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-85.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MILTON PASSOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR CONDE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008081-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARRROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOMARCA KITS SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem comestio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.

5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

**Oficie-se** para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Vale salientar que, tendo em vista que até a presente data ainda não foi decidida a questão a respeito da modulação dos efeitos de dito recurso, não há que se falar em suspensão do presente feito, conforme sustentado pela impetrada.

Por sua vez, o perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-94.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise das contas apresentadas pelas partes e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Tendo em vista a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso, o auxiliar do Juízo deverá apontar eventual saldo remanescente.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203402-49.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA, AURORA GALLEGOS DOS SANTOS, ERNESTINO REGIO DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES SIMOES, JOAO MERINO, JOSE ALBUQUERQUE, JOSE GONCALVES, JOSE JULIO DA SILVA, JOSE IZIDIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ROSANA ESPINOSA MERINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a necessidade de se promover a liquidação do julgado, bem como a exclusiva responsabilidade da CEF pela apresentação dos extratos das contas vinculadas dos exequentes, intime-se a executada a apresentar a documentação em questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, nos termos da sentença que habilitou o espólio de João Merino (ID 17005600).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-88.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DE SOUSA, MARIA DE LOURDES SOUSA RODRIGUES, LUIZ CARLOS SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22302615: intime-se o exequente para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 24751483: de fato a União requereu o pagamento da verba sucumbencial no montante de R\$ 1.545,47 e não do valor de R\$ 15.454,72, como constou da decisão ID 24261234.

Assim, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, determino nova intimação de Vidigal Corretora de Seguros Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 02.412.095/0001-86 e Janco Corretora de Seguros S/C, inscrita no CNPJ sob o n. 02.412.095/0001-86, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 1.545,47 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizado até agosto/2019, por meio de GRU.

Reitere-se às executadas de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens das executadas, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publicado o presente despacho, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios já cadastrados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008658-63.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS TEOBALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA - SP63536

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Diante do silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008394-46.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20232815: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 20190160831 (ID 18918197).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-39.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AURELIO FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA FELIX  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES

**DESPACHO**

ID 20265777: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a revogação da assistência judiciária gratuita (ID 23772642), defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada.

Assim, intime-se a parte exequente a indicar o número do RG, CPF e OAB do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento.

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a seguir transcrito:

*“Art. 906 (...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.”*

Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001764-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LOUZADA - SP275650

## DECISÃO

Proferida sentença homologando a desistência da ação (ID 12394467 - fls. 168/169), a União informou a existência de execuções fiscais em face da autora e pleiteou que o valor depositado não fosse liberado (ID 12394467 – fl. 174/175).

Conquanto requerido o levantamento do depósito (ID 12394467 - fl. 176), o Juízo proferiu despacho determinando que se aguardasse a efetivação da penhora no rosto dos autos (ID 12394467 – fl. 186).

Ato contínuo a União requereu a intimação da demandante para pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC (ID 12394467 – fl. 189), no valor de R\$ 585,51, o que foi deferido pelo Juízo (ID 12394467 – fl. 193). Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a penhora “*on line*”, via sistema BACENJUD (ID 12394467 – fl. 196) no valor de R\$ 702,61 (ID 12394467 – fl. 201/204).

Intimada, a manifestar-se sobre a constrição, a autora requereu o desbloqueio das contas bancárias, haja vista a existência de depósito suficiente para garantir o adimplemento da condenação sucumbencial (ID 12394467 – fls. 209/2010).

A União, por sua vez, novamente informou a existência de débitos e requereu a manutenção do depósito judicial (ID 12394467 – fls. 240/245).

Em 12.11.2019 foi realizada penhora no rosto dos autos, por força de mandado expedido pela 7ª Vara de Execuções Fiscais de Santos, até o valor consolidado de R\$ 35.408,90, conforme diligência deprecada pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Indefiro o pedido da autora para levantamento dos valores depositados (ID 12394467 – fls. 249/250).

Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (ID 24531508), oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, os valores depositados nas contas 2206.635.51081-1 e 2206.635.51081-1 (ID 12394467 – fls. 181/185), até o limite de R\$ 35.408,90, para a conta judicial à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (agência 2527 da CF – Banco 104). Eventual saldo remanescente deverá ser informado a este Juízo, no prazo assinalado.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 12394467 – fls. 181/185 e ID 24565543 - fl. 3.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com cópia da presente decisão, para eventuais providências cabíveis nos autos da execução fiscal n. 00125878820154036182.

Outrossim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, junto ao Banco Bradesco (R\$ 702,61) para o PAB da CEF (agência 2206). Após, intime-se a União para que informe o código da receita para fins de transformação em pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-93.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados (ID 20806340 e ID 20806341).

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 23780976), que afastou o reconhecimento da prescrição quinquenal, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria no ID 12704208 – fl. 41, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 210.771,78 (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para 01.07.2016.

Em consequência, rejeitada a impugnação da Autarquia, com honorários fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos anteriormente homologados pelo juízo (ID 16723648) e aqueles constantes em ID 12704208 – fl. 41, nos termos da decisão da Corte Regional (ID 23780976).

Como o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao E. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012127-93.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A Contadoria Judicial apurou a existência de erro material no preenchimento do Ofício Requisitório n. 2016000108, Protocolo de Retorno n. 20160027379, transmitido ao E. Tribunal em 01.03.2016 (ID 12395435 – fl. 80). Constatou equívoco na informação lançada no campo “data da conta”, em que digitado 10.12.2010, quando o correto seria 30.10.2015. Cuida-se de Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais.

Não se verifica o mesmo erro no Precatório concernente ao montante principal (ID 12395435 - fl. 79), cujos campos preenchidos refletem o dia, mês e ano referidos como data de atualização do cálculo de liquidação (ID 12395435 - fl. 54).

O equívoco no preenchimento do RPV ensejou aumento da correção monetária, que deveria partir de 10/2015 e não de 12/2010, resultando no pagamento de R\$ 3.107,05 acima do devido, em favor do patrono dos autores, o que não se admite.

Vale destacar que a devolução do pagamento indevido no curso da presente execução constitui medida que vai ao encontro dos princípios da efetividade da jurisdição, da economia e boa-fé processual.

Anoto, por fim, que o Juízo já proferiu decisão intimando a parte exequente para a devolução da quantia excedente (ID 12395435 - fl. 154), e que não houve manifestação.

Assim, tratando-se de erro material, passível de ser reconhecido de ofício e sanado a qualquer tempo, eis que em evidente dissonância com o título executivo, determino a **intimação pessoal do advogado** da parte exequente para que proceda à devolução dos valores aos cofres públicos, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio de guia de recolhimento (GRU) em favor da Coordenação-Geral de Finanças do INSS no DF, conforme dados informados pelo INSS (ID 12395435 – fls. 148/149).

Instrua-se o mandado de intimação com cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-13.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

O título executivo condenou a CEF a pagar à autora, indenização por danos materiais correspondente ao valor de mercado dos bens empenhados, a ser apurado em regular liquidação, tudo devidamente corrigido pelos índices oficiais (ID 12395956 - fls. 143/152).

O perito judicial nomeado manifestou-se no feito, informando não possuir conhecimentos acerca do mercado de joias, eis que especialista em contabilidade (ID 20276590).

Considerando que os bens empenhados consistiam em joias, mister se faz a substituição do perito contador, por um perito em gemologia, com o objetivo de apurar o *quantum* aproximado das peças alienadas, a partir do dados contidos nas cautelas e demais documentos que instruem o feito.

Assim sendo, destituo o Sr. Alessio Mantovani do cargo de perito e determino à Secretaria que providencie o necessário para a nomeação de *expert* em gemologia para o prosseguimento da liquidação.

Intimem-se, via correio eletrônico, o Sr. Alessio Mantovani, perito, acerca desta decisão.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016124-55.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSEMARI DE AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Prejudicada a manifestação do INSS (ID 20950077). O cálculo impugnado pela Autarquia (ID 19672931 – fls. 134/136) abrange valores acobertados pela preclusão, no que tange a diferenças de prestações pagas na via administrativa, por falta de recurso da exequente no ponto específico.

Já a conta dos juros outrora apresentada não se encontra adequada aos termos da decisão proferida pela Corte Regional (ID 19672932 - fls. 90/91), que ao julgar a apelação, determinou: “o prosseguimento da execução no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda, observadas as alterações promovidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da feitura dos cálculos.”

Não obstante, intime-se a exequente a se manifestar acerca da conta apresentada pela Autarquia (ID 20950087 – fls. 5/9), no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância com os valores apresentados, deverá a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a decisão adrede transcrita, exarada pelo E. Tribunal.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004310-96.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emerge da Certidão de Óbito (ID 17938022 – fl. 76) que a falecida demandante era viúva e deixou três filhos maiores: Gilmar, Gilvan e Josimar.

Uma vez que os requerentes não são dependentes previdenciários, a habilitação de sucessores, independentemente de inventário, somente é possível desde que todos os herdeiros venham integrar o feito.

Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos filhos de Almiria Maria dos Santos Vieira, fazendo juntar as respectivas carteiras de identidade e procurações.

Em face da notícia do óbito do filho Gilvan Santos Rios, deverá ser apresentada sua Certidão de Óbito e promovida a habilitação de seus descendentes, com a apresentação de suas carteiras de identidade e instrumentos de mandato

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003778-09.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 16923252 - fls. 48/49) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 16923252 – fls. 51/55).

Inconformado, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 16923252 – fls. 61/70).

A Corte Regional, em juízo de retratação deu provimento ao recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução (ID 16923259 – fls. 71/74).

É a síntese do necessário.

Com o retorno dos autos, foi determinado o prosseguimento do feito.

Peticiona o INSS pleiteando o reconhecimento de erro material na conta apresentada pela parte exequente, eis que fez incidir juros até 06/2008, sendo que o ofício requisitório foi expedido em 04/2007 (ID 20635160).

Com razão a Autarquia. Conforme emerge do feito o requisitório foi efetivamente transmitido em 13.04.2007 (ID 16923252 - fl. 10). Assim, reconsidero o despacho que acolheu a conta do exequente (ID 19070802) e determino o cancelamento do requisitório cadastrado (ID 19352132).

Encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de que apresente parecer sobre as contas das partes, bem como elabore cálculo do **saldo remanescente** nos exatos termos do julgado (ID 16923259 – fls. 71/74).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006553-74.2010.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSMAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal (ID 19464528 - fl. 25), dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo de **15 (quinze) dias**, se procedeu a concessão do benefício de aposentadoria especial de ROSMAR DOS SANTOS, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002563-03.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOANI CONSENTINA, LOURDES MERINO MACIAS, MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA, MARLY CARDOSO BETTARELLI, NOBUKO KAWAGUTI, RIVANDA TELES BARRETO, SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES, TERESA VIVALDINI ALVES, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO, WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de requisitório do saldo remanescente, tendo em vista a decisão proferida pela Corte Regional no AI 5017804-41.2018.4.03.0000, que reconheceu a preclusão da questão acerca dos juros em continuação e concluiu pela inexistência de valores a executar sob tal rubrica. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004923-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 21793071) por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Intímem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007444-34.2019.4.03.6104

AUTOR: WAGNER ELARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição de id nº 24282502, como emenda a inicial

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007108-57.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACKSON BISPO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração pela parte autora, intime-se o INSS a se manifestar, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIA REGINA GASPARINI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDU RODRIGUES LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Considerando que a parte autora já pugnou pela realização de prova pericial, intime-se o INSS para que informe se pretende produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NATHALIA SOARES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONALDO DANTAS BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a resposta da carta precatória.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO RETT  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora é interditada, nos termos do art. 178, II, do CPC, intime-se o MPF para manifestação.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001024-55.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Diante da petição id. 25344991, providencie a serventia a inserção dos documentos de fs. 89, 119 e 176 aos autos digitalizados.

Com relação aos documentos originais, deverá o autor indicar quais pretende desentranhar. Vindo aos autos esta informação, defiro a retirada mediante recibo nos autos físicos e com substituição por cópias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003316-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ CAPOVILLA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição de id nº 8521936 como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERNARDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO ABRAHAO PUERTAS

#### **SENTENÇA**

**LEONARDO HENRIQUE BERNARDO FERNANDES** ajuizou a presente ação, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à rescisão contratual e reparação de danos materiais e morais.

Requeru a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

A parte autora foi intimada para apresentar declaração de hipossuficiência com vistas à comprovação de que se encontra impossibilitada de assumir as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (id. 15659227).

O autor apresentou declaração no sentido da impossibilidade de assunção do referido ônus processual, sem alteração de sua situação financeira (id. 16375594).

O despacho (id. 16640719) conferiu o prazo de 05 (cinco) dias reiterando o despacho anterior, ao dispor sobre a necessidade de declaração nos moldes da referida determinação.

Ante a ausência de apresentação da declaração, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação pessoal do autor para o pagamento das custas processuais.

Em que pese regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento do quanto foi determinado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do silêncio da parte autora ante a determinação de recolhimento das custas, a distribuição deve ser cancelada.

Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/15 e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito**, na forma do art. 485, X, do mesmo Código.

Custas na forma da Lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Comunique-se ao Distribuidor.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao autor da manifestação da Caixa (id. 23284822).

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-68.2018.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: PM SIMOES - ME, PAULO MANOEL SIMOES

**DESPACHO**

Tendo em vista que o bloqueio realizado via sistema BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-52.2018.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: AUTO ELETRICA SUPREMO JT LTDA - ME, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o bloqueio realizado via sistema BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003136-52.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO JOSE DE MELO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio realizado via sistema BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007712-91.2010.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio realizado via sistema BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: SERGIO LUIZ ARDUIN

#### DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio realizado via sistema BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição.

No silêncio, após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-62.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-82.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-29.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007958-84.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA FIDALGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SOLE MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 25509569, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-75.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: NIFAST DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO GOMES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES

**DESPACHO**

Id. 24766877: Indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF, vez que o BANCO PAN S/A informou a localização do veículo no id. 24405511.

Assim, cumpra a Secretaria o provimento id. 24038472 expedindo-se o mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.

Id. 24405542: Dê-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0009052-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO, ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES - SP96184  
RÉU: VIRGILIO FORDELONE JUNIOR, JOAO PAULO FORDELONE, MARIA CELINA FORDELONE  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RODRIGUES

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, par. 2º do CPC/2015, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos pelos réus/exequentes no ID 25430768, no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-38.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME, EDVAL LIMA GONCALVES

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF no id. 24219016, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, LEONARDO RAKESH OLIVEIRA BRAGA, JAYADEVA DE OLIVEIRA BRAGA, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pelo Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010, que se realizará no dia 10 de março de 2020, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(s) pessoalmente.

Se infrutífera, voltem-me para apreciar a petição id. 24012598.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-54.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147  
EXECUTADO: CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente da certidão do executante de mandados id. 24603781, bem como do auto de reintegração de posse id. 24603785, para que requeira o que entender de direito, em 20 (vinte) dias.

Intime-se o MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, por mandado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA ENSEADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON JOSE RODA GNOATTO - SP284265  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id. 23803321: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GUSTAVO MEDEIROS IGNACIO NIGRES

**DESPACHO**

Id. 23937618: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005183-26.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP, MARI CRISTIANE FERREIRA, VOLNEI JOSE MASOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275

#### DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença nos embargos à execução, julgando parcialmente procedente o pedido, consoante documentos id. 21438970 e id. 21438990.

Considerando, ainda, que a embargada interpôs recurso de apelação, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos embargos à execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

#### DESPACHO

Id. 25493750: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: WILMAR TACOGRAFOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, SUELI DE SOUZA ROCHA, JOEL ROCHA DE SOUSA

#### DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória id. 25574850, por falta de recolhimento das custas processuais e diligência de Oficial de Justiça, expeça-se nova carta precatória.

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das referidas taxas no J. Deprecado, quando da distribuição da carta precatória.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

#### DESPACHO

Id. 25452502: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI

#### DESPACHO

Id. 25454466: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006306-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263  
RÉU: HIPERION LOGÍSTICA EIRELI, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação da União/AGU id 25529367 e documento id. 25529381, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

Outrossim, solicite-se informações à Central de Mandados, por e-mail, a fim de que o Sr(a). Executante de Mandados RENATO MARTINS FERREIRA esclareça a certidão id. 25568283, vez que o réu é HIPERION LOGÍSTICA EIRELI (Repres. Legal: Sr. Edson Gonçalves) e este se referiu ao autor DÍNAMO INTER-AGRÍCOLA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001894-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GODOFREDO DE FARIA

#### DESPACHO

Id. 23981984: A figura do administrador provisório prevista nos artigos 613 e 614 do CPC/2015 não tem aplicação nesta sede, vez que MARINA FARIA DE AGUIAR GOULART, única herdeira de GODOFREDO DE FARIA, faleceu em 04/08/1996 e até a presente data não foi instaurado o processo de inventário e de partilha, cujo prazo é de dois meses, consoante os termos do artigo 611 do mesmo diploma legal.

Diante de tais fatos, é cabível pressupor o desinteresse dos herdeiros em instaurar tal inventário.

Assim, promova a parte autora a qualificação dos herdeiros, fornecendo endereço para citação, em 30 (trinta) dias.

Após, cite-se.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO GOMES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES

#### DESPACHO

Id. 24766877: Indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF, vez que o BANCO PAN S/A informou a localização do veículo no id. 24405511.

Assim, cumpra a Secretaria o provimento id. 24038472 expedindo-se o mandado de constatação e reavaliação do bempenhorado.

Id. 24405542: Dê-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008402-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, como fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante.

Aduz haver trabalhado em empresa privada e que o seu contrato de trabalho foi rescindido por decisão do empregador em 11/0/2018, sendo que em 14/08/2018 pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício, cujo pedido foi negado.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "periculum in mora", diante do caráter alimentar do benefício em voga, bem como do "fumus boni iuris", consoante fundamentos que seguem abaixo.

O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho.

Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo:

*“Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

...

*V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;*

...”

Pela União, o motivo invocado para o indeferimento foi a presunção de renda derivada do fato do impetrante integrar a empresa na qualidade de sócio, o que foi fundamentado normativamente em circular administrativa.

No entanto, em que pese o impetrante figurar como sócio de empresa, referida circunstância não tem o condão de obstar o recebimento do seguro-desemprego. Segundo consta da petição inicial, o impetrante jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio, consoante documentos juntados, tratando-se de empresa inativa que permaneceu “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”.

De fato, o artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90 exige que o trabalhador dispensado sem justa causa, **não possua renda própria de qualquer natureza, suficiente a sua manutenção e de sua família**, o que configura situação diversa. Além disso, ainda que a constituição de empresa vise ao lucro, tal desiderato não implica necessariamente que se aufera renda da atividade exercida, não se admitindo o indeferimento de benefício com base em mera presunção, sem a demonstração de percepção de renda, ressaltando-se que a jurisprudência tem interpretado o aludido artigo de forma “pro misero”, ou seja, a favor do trabalhador.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. ATO COATOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. CNPJ EM NOME DA IMPETRANTE. RENDA PRÓPRIA. SÓCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O conjunto probatório carreado aos autos afasta o fundamento utilizado pela impetrada para indeferir o benefício. III. O fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica, por si só, concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo interno improvido.*

*(ApelRemNec 0000824-11.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO. ANULAÇÃO DE ATO DA AUTORIDADE COATORA. APELO IMPROVIDO. 1. Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para declarar a nulidade do ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu a inscrição do impetrante no Programa do seguro-desemprego, garantindo-lhe o direito ao recebimento das parcelas a que faz jus. 2. Indeferimento ao pedido de inscrição do impetrante no Programa de seguro-desemprego, sob alegação de existência do CPF do impetrante estar ligado a um CNPJ ativo, diante da presunção de recebimento de renda. 3. O fato de o impetrante ter figurado como sócio da empresa LUZA SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA. ME., por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pelo requerente. 4. Ao contrário, o impetrante instruiu o presente mandado de segurança com sua declaração de IRPF, onde consta, como sua única fonte pagadora, a empresa C.H. CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. ME., na qual trabalhou até ser demitido. 4. O requerente logrou êxito em comprovar que o registro do empreendimento em seu nome nunca lhe gerou renda, motivo pelo qual, preenche os requisitos estabelecidos na legislação que regulamenta o presente tema. 5. Correta, pois, a sentença monocrática que concedeu a segurança para declarar a nulidade do ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, que indeferiu a inscrição do impetrante no Programa de seguro-desemprego.*

*(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0064187-86.2016.4.02.5101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/90). 2. A mera manutenção do registro de empresa não justifica o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador. (TRF4 5019491-41.2019.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 29/11/2019)*

Portanto, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego conforme pretendido, por haver preenchido o requisito exigido pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para o fim de determinar a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego a favor de **DONIZETE BATISTA DE ALMEIDA (CPF nº 285.3843408-02)**.

Ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007975-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CENTER SUL IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

**CENTER SUL IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA. – ME**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o desbloqueio do CE-MERCANTE nº 151905224166481, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), de modo a viabilizar o registro da Declaração de Importação, dando-se início ao despacho aduaneiro, ou, se o caso, que sejam lançadas as exigências cabíveis.

Afirma que, no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação de “860 PK 852 CT PLASTIC TOYS NCM:9503.0029 8 CT MOULD NCM:8480.7100”, conforme se verifica do “Pack List, Invoice CS1902”, acondicionadas no Container TCNU7331177.

Alega que desde o dia 08/10/2019, as mercadorias se encontram bloqueadas, sem que tenham sido justificados os motivos para a medida, impedindo-se, outrossim, o prosseguimento do despacho aduaneiro, como o devido e prévio registro da Declaração de Importação.

Insurge-se contra dito bloqueio, ao argumento de que o registro que se pretende não implica a imediata liberação das mercadorias, mas tão somente a parametrização dos produtos para um dos canais de verificação, quais sejam, verde, amarelo, cinza ou vermelho.

Fundamenta a ocorrência de excesso de prazo nos procedimentos alfandegários, o que configuraria ato de ilegalidade.

O perigo na demora seria caracterizado pelos prejuízos financeiros e comerciais decorrentes da delonga na liberação das mercadorias importadas.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

**No caso, a liminar deve ser indeferida.**

Segundo se depreende dos autos, o procedimento fiscal instaurado culminará com a adoção das providências necessárias pela Equipe de Operações de Vigilância – EQVIG, para apreensão da carga, por materialização das infrações aduaneiras previstas no artigo 689, incisos VIII e XIX, do Decreto nº 6.759/2009 (mercadoria com característica essencial falsificada ou adulterada).

Convém esclarecer, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade:

"Como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, nas operações de importação, no uso das competências previstas na Portaria ALF/STS nº 180/2017 – com redação alterada pela Portaria ALF/STS nº 228/2018 -, foi selecionada, para conferência física por amostragem, a carga aparada pelo conhecimento de transporte eletrônico (CE-Mercante) nº 151905224166481 e abrigada no contêiner TCNU 733.117-7, consignada à empresa CENTER SUL IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.

Ao longo da fiscalização, constatou-se que a carga importada era composta por BONECAS CONTRAFEITAS E MOLDES DE METAL PARA CONFECÇÃO DE BONECOS DE SUPER-HERÓIS CONTRAFEITOS.

Após consulta ao representante dos detentores dos direitos das marcas 'MATTEL', 'MARVEL' e 'DC COMICS', comprovou-se que os PRODUTOS IMPORTADOS ERA CONTRAFEITOS, conforme laudos de autenticidade (Doc. 1/3).

Assim, tem-se caracterização de dano ao Erário tendo em vista as práticas infracionais de 'MERCADORIA ESTRANGEIRA QUE APRESENTE CARACTERÍSTICA ESSENCIAL FALSIFICADA', 'MERCADORIA ESTRANGEIRA ATENTATÓRIA À SAÚDE OU À ORDEM PÚBLICAS' e 'MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA', fatos que ensejaram a apreensão por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, através do qual será proposta a aplicação da pena de perdimento às referidas mercadorias.

(...)

Por ocasião da abertura do contêiner TCNU 733.117-7, foi possível constatar que a carga tratava-se de BRINQUEDOS/BONECAS DESMONTADAS, VATERIAS E CAIXAS DE FUNDIÇÃO, sendo imitações das marcas 'MARVEL', 'DC COMICS' e 'MATTEL'.

Diante da suspeita, a Fiscalização colheu algumas amostras dos produtos para análise. Ato contínuo, buscou-se no site do INPI ([www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)) pela existência de registros vinculados à referida marca, bem como seus representantes no Brasil.

Contatados, os procuradores dos titulares das marcas 'MARVEL', 'DC COMICS' e 'MATTEL' compareceram nesta Direp/Eqvig para retirada das amostras e confecção dos correspondentes Laudos de Inautenticidade dos produtos.

Após análise das mercadorias importadas, foram apresentados laudos a esta Alfândega, nos quais os procuradores dos titulares das marcas 'MARVEL' e 'DC COMICS' afirmam categoricamente que os produtos imitam padrões utilizados em produtos comercializados pelas supracitadas empresas, sendo, portanto, CONTRAFEITOS (Doc. 1/3).

(...)

Do exposto, resta claro, em vista da manifestação dos detentores dos direitos das marcas 'MARVEL', 'DC COMICS' e 'MATTEL' (Doc. 1/3), por meio de seus representantes legais, que a carga acondicionada na unidade de carga TCNU 733.117-7, vinculada ao CE-Mercante nº 1519050736632969, é composta de produtos FALSIFICADOS e, portanto, materializa as hipóteses infracionais previstas nos incisos VIII e XIX, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, que impõem a aplicação da pena de perdimento às mercadorias".

Sendo assim, considerando que as mercadorias importadas pelo impetrante têm característica essencial falsificada ou adulterada, será lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, nos termos do artigo 105, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

"Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VIII – estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

(...)"

Sendo assim, em sede de cognição sumária, concluo pela higidez da atuação dos agentes aduaneiros, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE SANTOS**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5004982-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) encaminhado(s) para pagamento.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0015864-75.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDETE RAMOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 5 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0006675-58.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 5 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006045-94.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 24348031), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJALTA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

#### DESPACHO

Id 25251290: Defiro ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, devendo se atentar ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de expedição do documento.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006663-10.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARAMIR SALGOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 5 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0009624-60.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: ANDERSON XAVIER DOS SANTOS, ELIANA XAVIER DOS SANTOS, LUCIANA XAVIER DOS SANTOS, ISAMARA APARECIDA XAVIER DOS SANTOS, MARIA DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pelo exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação de correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices oficiais de atualização.

Afirma que, não tendo sido afastada pela r. decisão definitiva a aplicação da Lei 11.960/2009, nem tampouco tendo sido determinada a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser aplicados os índices oficiais, quais sejam: variação da UFIR até dez/2000, do IPCA-E de janeiro de 2001 até junho de 2009, observando-se a partir de então as diretrizes do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela lei nº 11.960/2009.

Sob esses fundamentos, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 49.719,14, atualizada até 04/2017.

Ciente da impugnação, o exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa, vieram os autos conclusos para deliberação sobre a parcela impugnada.

#### DECIDO.

No presente caso, a questão de mérito cinge-se à possibilidade de aplicação dos índices oficiais de atualização monetária até junho de 2009, observando-se, a partir de então, as diretrizes do art. 1º F da Lei nº 9.494/97 (alterado pela Lei nº 11.960/2009), incidente sobre as prestações vencidas.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo.

Todavia, no caso dos autos a sentença exequenda não definiu o índice aplicável a título de atualização da condenação, sendo assim é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual.

Neste contexto, pretende o impugnante a aplicação dos índices de oficiais até junho de 2009 e, a partir de então, a adoção da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária.

O impugnado, por sua vez, sustenta que, como o título executivo não determinou a aplicação da Lei 11.960/09, tampouco especificou qualquer outro índice, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do início da execução.

Com efeito, o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não adota o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta.

Isto porque no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Assim, no presente caso devem ser adotados os índices de correção monetária estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, para liquidação do julgado.

No que concerne aos juros de mora, vale dizer que estes sequer foram objeto de impugnação pelo INSS, uma vez que o próprio título judicial expressamente determinou, *in verbis*: "Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante".

No prazo de 30 (trinta) dias, promova o INSS a readequação dos seus cálculos ao teor da presente.

Após, dê-se vista ao exequente.

Mantida a controvérsia, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência, devendo ser observado o comando contido no título executivo, a presente decisão e o contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTINA NEVES RUAS BENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA MORGADO - SP196715  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **CRISTINA NEVES RUAS BENATTI** em face da **CEF**, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.291,52 (dezenove mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

Autos nº 5007907-73.2019.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDISON FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008044-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: RAFAEL CARDOSO BISOF**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008055-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: RITA OLIVEIRA DE SOUSA QUARTIERI**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO QUARTIERI - SP233004**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008061-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RODNEYANES DE MATOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008068-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: TANIA COSTA TAVARES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008078-30.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE WALTER DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA DE MOURA FERREIRA - SP236979, THIAGO DE FREITAS MELICIO - SP230575**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-59.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDIVALDO JOSE CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença Tipo "C"

#### SENTENÇA

**EDIVALDO JOSÉ CRUZ DOS SANTOS** ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, em face da CEF, objetivando a edição de provimento judicial que condene a ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária em contas vinculadas ao FGTS.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Houve emenda à inicial no tocante ao valor atribuído à causa (id 19498810).

Determinado ao autor que emendasse novamente a inicial (id 20459402), juntando procuração e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento, não houve cumprimento da determinação.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

A documentação que acompanhou a inicial necessita de regularização, na medida em que a procuração e a declaração de hipossuficiência que a instruíram foram emitidas em 2011, portanto, há mais de oito anos.

Verifico que, devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, ante a gratuidade de justiça deferida.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008903-08.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MEGATECH-DUMON LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela ré, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008096-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROGERIO FERNANDES VIDZIUNAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova juntada de procuração, declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008098-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REQUERENTE: MARCIA HELENA MOREIRA VIZOTTO, MARCOS DA SILVA CIPRIANO, MARCIO JOSE GONCALVES, MARCOS LUIZ DOS SANTOS, MARCOS VIANA DE LIMA JUNIOR, MARIA IVANETE FRANCA DE JESUS REINES, MOISES NICACIO DA SILVA, NOALDO TENORIO DANTAS, NUBIA LEANDRA DOS SANTOS, ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO NETO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Trata-se de ação intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores.

Assim, considerando o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, justificando o valor atribuído à demanda, discriminado por autor.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008105-13.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WALTER ANGELO CANALONGA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008115-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008117-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008130-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROBERTO SOUTO VIANNA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008146-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DIAMANTINO GASPAR FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente instrumento de procuração e extratos de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008149-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HUGO TRIMMEL JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

No mais, considerando o novo valor atribuído à causa, complemente as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, procedendo ao recolhimento referente às "ações cíveis em geral", consoante disposto na Resolução Pres nº 138/2017.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008153-69.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLEIDE MUNIZ HORAS**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE MENEZES - SP109951**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008176-15.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CRISPIM CONCEICAO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MARCIANO DOS SANTOS - SP436442**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008184-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SANDRA SILVA DE LIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente instrumento de procuração e extratos de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venhamos autos conclusos.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008187-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARICELIA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008190-96.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS CATHARINO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008194-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LEANDRO PASSOS MACEDO**

**Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MATIAS DASILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente os extratos do FGTS, bem como a planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008198-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MANOEL WANDERLEY LINS JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE MENEZES - SP109951**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente os extratos complementares de FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, venham os autos conclusos.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003708-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 24561836: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003717-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MARCO AURELIO BARONE DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 24561802: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003897-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 24561082: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0008195-48.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 24744973: Manifeste-se a União sobre as alegações da autora, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5008570-22.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARISA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, PEDRO HENRIQUE MULLER - SC27031, VIAMA VANESSA SCHMIDT GONCALVES - SC56386, MATTHEUS EDUARDO LEAL URBANEK - SC54625

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Vistos.

Diante do deliberado na decisão de ID 25543434 dos autos principais e da liminar deferida no habeas corpus nº 5031332-11.2019.4.03.0000 impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reputo prejudicado o presente pedido.

Dê-se ciência.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8651**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006637-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X NENCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Vistos. Regularmente citada, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, NENCI CRISTINA DIAS SILVA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 292/295, onde alegou, em suma, a falta de justa causa para a ação penal, alegando a inexistência de provas idôneas para amparar a denúncia, e pleiteou a absolvição sumária. Decido. Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de março de 2020 às 15:30, para audiência de instrução e julgamento a ser realizada pelo sistema de videoconferências, na qual se procederá à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente-SP, para que as testemunhas Josefa Santana dos Santos, Lucília de Oliveira e Maria Lúcia de Castro compareçam no dia e hora designados, nas salas de videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção. Depreque-se à Comarca de Taboão da Serra-SP a intimação da acusada, para que compareça à sede da Justiça Federal em Osasco-SP no dia e hora designados. Ciência ao MPF e à Defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004663-03.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE DOS SANTOS CAVALCANTI(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO)**

Vistos. Em prosseguimento ao deliberado à fl. 426, verifico que foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o agravo em recurso especial interposto por Elaine dos Santos Cavalcanti, mantendo-se o acórdão proferido pelo TRF 3ª Região (fls. 228-231). Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 431, transitou em julgado no dia 15/10/2019. Posto isto, em relação à acusada Elaine dos Santos Cavalcanti) Expeça-se a guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à ré. e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Intime-se a acusada para o pagamento das custas processuais. Prejudicada a manifestação do MPF de fl. 428. Dê-se ciência.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-31.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO GIUNCHETTI NETO X MARISA SILVESTRINI CRISTIOGLU(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)**

Vistos. Diante do certificado à fl. 301, considero preclusa a oportunidade da oitiva da testemunha Célio Alves dos Santos. Pedido de fl. 334. Autorizo a substituição da testemunha Thays Cardoso Ramos. Em prosseguimento ao feito, designo audiência, por meio do sistema de videoconferência, para a data de 26 de março de 2020, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Adite-se a Carta Precatória n. 5061416-45.2019.4.02.5101, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ solicitando-se a intimação do réu Orlando Giunchetti Neto e da testemunha Sandra Maria Ferreira dos Santos para que se apresentem naquele Juízo na data ora designada. Expeça-se o necessário em relação à testemunha arrolada pela acusação Rosalina Cléia Mota de Freitas. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, para que a defesa esclareça se insiste na oitiva da testemunha Edgar Oscar Grunig, não localizado, conforme diligência juntada à fl. 322 vº, devendo no mesmo prazo oferecer endereço no qual possa ser intimado. Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática. Proceda à serventia ao desentranhamento do expediente de fls. 306-320 juntando-o aos autos corretos. Ciência ao

MPF. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000522-62.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDEMEA MARGARIA DO NASCIMENTO X SIMONE APARECIDA NASCIMENTO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 135/137.

**6ª VARA DE SANTOS**

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006526-30.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NELSON GARCIA

Advogado do(a) INVESTIGADO: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

**DECISÃO**

Trata-se de aditamento à denúncia (doc.21315408) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **NELSON GARCIA**, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33 e art.35, ambos c.c. art. 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Verifico que não houve alteração na descrição dos fatos descritos na inicial, tão somente inclusão de rol de testemunhas de acusação (doc. 25402629).

Isto posto, **RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA**, e deixo de determinar nova citação do réu, entretanto, abro prazo de 05 (cinco) dias à defesa para, se quiser, oferecer nova resposta à acusação.

Sem prejuízo, designo o dia **27/05/2020, às 14:00 horas**, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Marcellio Brisolla de Barros (fls. 64/70) e Marcelo Gall dos Santos (fls. 136/141), mantendo para a mesma data a oitiva da testemunha de defesa Francisco Rícieri Bom (doc.22821604), bem como para o interrogatório do acusado **NELSON GARCIA** (doc.22693329).

Intimem-se o réu, a defesa, e as testemunhas, solicitando-a, se necessário, e o MPF.

Cumpra-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206354-30.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: HUGO PAIVA PUBLICIDADE LTDA, HUGO FERREIRA DE PAIVA, ISOLINA RODRIGUES DE PAIVA

**DESPACHO**

ID 22512170 - Primeiramente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o contido na certidão Webservice, que noticia o cancelamento do CPF da executada ISOLINA RODRIGUES PAIVA, em razão de seu falecimento.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-10.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005562-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE GETULIO DA FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A  
REQUERIDO: ERIKA FERNANDES BUENO PITOL

**SENTENÇA**

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: T. M. S. D. C.  
REPRESENTANTE: ELENITA MOTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005928-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SOREFI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

SOREFI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME distribuiu a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO por dependência aos autos nº 5003091-18.2019.403.6114 (Monitória).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos devem ser extintos.

Os embargos à ação monitória devem ser dirigidos à própria ação e não na forma de ação autônoma como embargos à execução, conforme dispõe o art. 702, do CPC.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JARIO RODRIGUES EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando seja o réu compelido a decidir o pedido administrativo de aposentadoria formulado pela autora.

Afirma, que o tempo para análise do requerimento está, em muito, extrapolado.

Requer, ainda, condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A parte autora requer seja decidido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado administrativamente, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 24.000,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 60.810,40.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).*

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO LUIS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-33.2018.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO MACIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE LUCIA FILHO - SP163153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, entendo necessária a prova oral, motivo pelo qual concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para arrolar as testemunhas.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-34.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência dos dados constantes no documento de ID 23807237, tendo em vista que se referem a pessoa estranha à lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela Embargada face aos termos da sentença, pela qual foi julgado procedente pedido de concessão de benefício previdenciário.

Indica a Embargante que o *decisum* é contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Sem razão a embargante.

Trata-se, efetivamente, de condenação cujo *quantum debeatur* não tem valor certo, a depender de futura execução de sentença por cálculos de liquidação, situação que afasta a incidência do §2º do art. 496 do Código de Processo Civil, não havendo falar-se, também, em incidência do §3º do mesmo artigo, por não haver Jurisprudência do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, bem como Súmula desta Corte ou do C. Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

#### PI.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO ALBERTO MAGNO LEMOS CORVALAN  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO - SP387512, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VINICIUS CESAR FORTUNATO - SP398946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

#### É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, cumpre mencionar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício, não havendo qualquer fator que indique a necessidade de realização de nova perícia.

Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução para comprovação de incapacidade laboral.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633).

Por fim, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora, conforme decisão com ID 10022481 e consta expressamente da sentença, não havendo nada a ser modificado.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006036-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NAIR MUKAY SUGUIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Face aos termos dos arts. 8º e 9º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção da petição inicial de cumprimento de sentença e seus anexos no processo eletrônico de mesmo número de autuação (0006811-35.2006.403.6114), já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005605-75.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: REGINA MARCIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Cumpre esclarecer que é inadmissível o prequestionamento de legislação federal ou constitucional quando a discussão ventilada não tenha relação legislativa incidental direta com o conteúdo da matéria de mérito objeto da lide.

De outro lado, o objetivo de prequestionar não afasta a possibilidade de inadmissibilidade dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O . E X E C U Ç Ã O . C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . J U R O S D E M O R A . O B S C U R I D A D E . C O N T R A D I Ç Ã O . O M I S S Ã O . I N E X I S T Ê N C I A . I N T U I T O D E P R E Q U E S T I O N A M E N T O . - O I N S S o p õ e e m b a r g o s d e d e c l a r a ç ã o d o v . a c ó r d ã o q u e , p o r u n a n i m i d a d e , n e g o u p r o v i m e n t o a o s e u a g r a v o d e i n s t r u m e n t o . - N ã o m e r e c e a c o l h i d a o r e c u r s o i n t e r p o s t o p e l o I N S S , p o r i n o c o r r ê n c i a d a s f a l h a s a p o n t a d a s . - C o n q u a n t o s e j a m o s e m b a r g o s d e c l a r a t ó r i o s m e i o e s p e c í f i c o p a r a e s c o i m a r o a c ó r d ã o d o s v i c i o s q u e p o s s a m s e r d a n o s o a c u m p r i m e n t o d o j u l g a d o , n ã o s e c o n s t a t a a p r e s e n ç a d e c o n t r a d i ç õ e s , o b s c u r i d a d e s o u o m i s s õ e s a s e r e m s u p r i d a s , u m a v e z q u e o v . a c ó r d ã o e m b a r g a d o m o t i v a d a m e n t e a n a l i s o u a p r e t e n s ã o d e d u z i d a , c o n c l u i n d o p o r n e g a r p r o v i m e n t o a o s e u a g r a v o d e i n s t r u m e n t o . - C o m r e l a ç ã o a o s i n d i c e s d e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a e t a x a d e j u r o s d e m o r a , d e v e s e r o b s e r v a d o o j u l g a m e n t o p r o f e r i d o p e l o C . S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a l n a R e p e r c u s s ã o G e r a l n o R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o n º 8 7 0 . 9 4 7 e a o r i e n t a ç ã o e m a n a d a n o j u l g a m e n t o d o R E . s p 1 . 4 9 2 . 2 2 1 / P R , b e m c o m o o M a n u a l d e O r i e n t a ç ã o d e P r o c e d i m e n t o s p a r a o s C á l c u l o s n a J u s t i ç a F e d e r a l e m v i g o r . - A g a s a l h a d o o v . a c ó r d ã o r e c o r r i d o e m f u n d a m e n t o c o n s i s t e n t e , n ã o s e e n c o n t r a o m a g i s t r a d o o b r i g a d o a e x a u s t i v a m e n t e r e s p o n d e r a t o d a s a l e g a ç õ e s d a s p a r t e s , n e m t a m p o u c o a t e r - s e a o s f u n d a m e n t o s p o r e l a s i n d i c a d o s o u , a i n d a , a e x p l a n a r a c e r c a d e t o d o s o s t e x t o s n o r m a t i v o s p r o p o s t o s , n ã o h a v e n d o , p o r t a n t o , q u a l q u e r v i o l a ç ã o a o a r t i g o 1 . 0 2 2 d o C P C . - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada. - A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AI 5024699-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.) (grifei)*

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005279-94.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002581-37.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

**DESPACHO**

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pela Contadoria do juízo.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004925-59.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-72.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO ALARCON - SP279255  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-41.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CLEIDE TEODORO LINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O valor do principal, requerido em execução pela Impugnada, restou incontroverso, conforme petição sob *ID 18121934* do INSS.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aos moldes do v. acórdão do E. TRF – 3ª Região, restou determinado que “*Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §3º, do Novo Código de Processo Civil/2015*” (*ID 8723161* – fls. 12).

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado na conta de liquidação inicial da execução, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da *Súmula nº 111* do STJ.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, somente acerca dos honorários sucumbenciais, observados o título judicial e a conta de liquidação da Impugnada/Autora (*ID 8723162*).

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

ID 22219433: Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000228-87.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952  
EXECUTADO: ALBERTO HORIGOSHI, PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-66.2018.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LETÍCIA ESTER ALVES FLÓRIA - SP394910  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA REGINA DE MORAES - SP231048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na sentença, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001635-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ALDENORADO NASCIMENTO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

As questões ventiladas nestes embargos foram devidamente analisadas na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005303-46.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS CANTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**MARCOS CANTEIRO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da primeira DER feita em 26/10/2015.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/10/1980 a 30/09/1984 e 19/10/1987 a 03/05/1990, bem como seja mantido o enquadramento quanto aos períodos de 16/06/1980 a 30/09/1980, 01/10/1984 a 14/03/1987, 29/07/1993 a 31/12/2009 e 01/05/2010 a 02/04/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 db.

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, vale ressaltar que houve divergência quanto ao reconhecimento administrativo no NB 176.761.071-5 e 181.648.041-7 no tocante aos períodos de 16/06/1980 a 30/09/1980 e 01/10/1984 a 14/03/1987 e 29/07/1993 a 31/12/2009 e 01/05/2010 a 02/04/2014, motivo pelo qual devem ser reanalisados.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 11710672 (fls. 9/10 e 36/39), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 16/06/1980 a 30/09/1980 (92dB), 01/10/1980 a 30/09/1984 (86dB), 01/10/1984 a 14/03/1987 (92dB), 29/07/1993 a 31/12/2009 (91dB) e 01/05/2010 a 02/04/2014 (87,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Em relação ao período de 19/10/1987 a 03/05/1990 o Autor apresentou a CTPS sob ID nº 11710672 (fl. 22) comprovando que exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânica de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PAGINA: 348..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Destarte, o período compreendido de 19/10/1987 a 03/05/1990 também deve ser enquadrado.

A soma de todo o tempo especial aqui reconhecido totaliza **29 anos 7 meses e 19 dias** na data da 1ª DER feita em 26/10/2015, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Cumpra mencionar que na 1ª DER o Autor já havia requerido o reconhecimento de todo o tempo especial e apresentado toda a documentação a fim de comprovar a atividade especial nos períodos (ID nº 11710672).

Assim, entendo que o Autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a 1ª DER.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida administrativamente em 19/04/2017.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 16/06/1980 a 14/03/1987, 19/10/1987 a 03/05/1990, 29/07/1993 a 31/12/2009 e 01/05/2010 a 02/04/2014.
- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 26/10/2015, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/04/2017**.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-97.2019.4.03.6114

AUTOR: DOUGLAS ROSANEZ

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411, MONICA FERNANDES SILVA - SP361229

RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-36.2019.4.03.6114

AUTOR: VANDA FRANCA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-09.2019.4.03.6114  
AUTOR: GILSON JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-66.2019.4.03.6114  
AUTOR: ARIIVALDO ALVES SENA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS ARNAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Defiro a produção de prova pericial indireta, devendo para tanto, a parte autora acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos do *de cuius* que entender necessários a constatação da incapacidade alegada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005367-22.2019.4.03.6114  
AUTOR: AERTON LUIZ DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Autora para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-89.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALC AIDE ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SADRAQUE AUGUSTO VIDALLEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-41.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086  
EXECUTADO: PALMIRA KOSUGI UEHOKA

**DESPACHO**

Face o trânsito em julgado certificado no ID nº 25255497, levante-se a penhora efetuada nos presentes autos.

Após, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-94.2019.4.03.6114  
AUTOR: MIGUEL ISIDORO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-32.2018.4.03.6114  
AUTOR: COSME BENEDITO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**COSME BENEDITO PEREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85-95 pontos, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/04/2018 ou a partir da data em que completar os requisitos necessários.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 12/02/1987 a 05/04/2007 e 01/06/2009 a 09/04/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9254780 (fs. 38 e 39/40), restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 12/02/1987 a 23/03/2006 (92dB a 93dB) e 01/06/2009 a 09/04/2018 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que no período de 24/03/2006 a 05/04/2007 o Autor esteve exposto ao ruído de 83,4dB inferior ao limite legal e o período de 21/02/2018 a 09/04/2018 não abrange o PPP confeccionado em 20/02/2018.

Vale ressaltar, ainda, que a exposição qualitativa aos agentes químicos óleo e graxa não é suficiente ao enquadramento da atividade especial a partir da Lei nº 9.032/95.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **27 anos 10 meses e 2 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 09/04/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 12/02/1987 a 23/03/2006 e 01/06/2009 a 20/02/2018.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/04/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão da compensação somente após o trânsito em julgado consta expressamente em Lei e somente seria alterado mediante pedido da Impetrante e manifestação expressa deste Juízo na sentença, o que não ocorreu.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 12/06/1979 a 18/07/1980, 01/06/1983 a 18/06/1986, 19/11/2003 a 01/12/2004 e 02/05/2005 a 10/11/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação intempestivamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo o *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **D.A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 10097637 (fs. 20/21, 29/30 e 31/32), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 12/06/1979 a 18/07/1980 (85dB), 19/11/2003 a 01/12/2004 (87dB) e 02/05/2005 a 10/11/2008 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

No tocante ao período de 01/06/1983 a 18/06/1986 o PPP não poderá ser considerado em face da ausência de responsável técnico.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 4 meses e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data da concessão em 27/11/2013, que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 12/06/1979 a 18/07/1980, 19/11/2003 a 01/12/2004 e 02/05/2005 a 10/11/2008.
- b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 27/11/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 4 meses e 27 dias de contribuição.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F., **descontando os valores pagos administrativamente**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida.

Indica a parte Embargante que o *decisum* é omissivo, pretendendo seja o vício sanado.

Após manifestação do Embargado, vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Com razão o embargante.

De fato, houve omissão no *decisum*, uma vez que a Impetrante também defende que a base de cálculo da contribuição instituída pela LC 110/01, consistente na totalidade dos depósitos devidos referentes ao FGTS durante o contrato de trabalho, não se coaduna a qualquer das bases de cálculo constantes do artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, após as alterações da EC nº33/2001, sendo, portanto, inconstitucional a manutenção da cobrança desta contribuição.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão evidenciada nos autos, para o fim de julgar o feito na seguinte forma:

#### **SENTENÇA**

"ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA e filiais, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à multa de 10% sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

*Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.*

*Assevera ainda que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001 (totalidade dos valores devidos ao empregado depositados pelo empregador em sua conta no FGTS, na vigência de seu contrato de trabalho).*

*Juntou documentos.*

*Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.*

*Manifestação do Ministério Público Federal.*

*Vieram os autos conclusos.*

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

*A ordem deve ser denegada.*

*Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§1º (...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.*

*O que se depende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo poderão (inciso III).*

*Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.*

*Nesse sentido:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador; o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 0020410-05.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)*

*No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.*

*De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.*

*A propósito:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).*

*Posto isso, DENEGO A ORDEM.*

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.”

**Retifique-se o registro de sentença.**

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEFA MARIA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**JOSEFA MARIA DE AGUIAR**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Osvaldo José da Silva de janeiro de 1975 até sua morte, ocorrida em 20 de novembro de 2015.

Em 21 de setembro de 2016 formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob alegação de lhe faltar a condição de dependente do segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício, de forma retroativa à data do óbito.

Juntou documentos.

Citado, o INSS afirma que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Ainda, afirma que o falecido não possuía qualidade de segurado quando do óbito. Por fim, requer seja o pedido julgado improcedente.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Foram ouvidas, neste Juízo, 2 testemunhas arroladas pela autora, reiterando, em audiência, o INSS, os termos de sua contestação.

A parte autora apresentou memoriais escritos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por mais de 30 (trinta) anos, até a morte deste, ocorrida em 20 de novembro de 2015, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, a prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço e os 4 (quatro) filhos em comum do casal, nascidos entre os anos de 1978 e 1989.

Ainda há a sentença prolatada na ação nº 1004682-45.2017.8.26.0564, reconhecendo o período de convivência entre a autora e o *de cujus* como sendo de 20/06/1975 a 20/11/2015.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade.

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado fora do prazo legal de 30 dias após o óbito do segurado e restou indevidamente indeferido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Osvaldo José da Silva de forma retroativa à data do requerimento administrativo.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, ou mantenha o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003608-23.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOBOHR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002115-45.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALY USINAGEM EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, RENATO ADOLFO TONELLI - SP228177

**DESPACHO**

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 224, 228 e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2020 às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 25/03/2020 às 11h00min, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
dia 17/06/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
.PA.0,05 dia 01/07/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
dia 02/09/2020, às 11h00min, para a primeira praça.  
dia 16/09/2020, às 11h00min, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.  
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001379-90.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMV SERVICE E BENEFICIAMENTO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

**DESPACHO**

Id. 21123534: Anote-se.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Oportunizo o executado para proceder nos termos do art 8º Da LEF.  
Como o transcurso de prazo, prossiga-se na forma do despacho Id. 17222343.  
Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004321-32.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER TRADING SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

**DESPACHO**

Id. 19453668: Anote-se.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Oportunizo ao executado o cumprimento do art. 8º da LEF.

Após, decorrido o prazo prossiga-se na forma do despacho Id. 17300659.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-38.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOUZA MASSON

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2019.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LUCIA REGINA MACARELLI  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDN ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial.

A parte autora foi intimada a apresentar planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id 24195498).

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer “*in albis*” o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Dê-se ciência às partes da expedição do edital de intimação expedido nestes autos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tomo sem efeito a sentença proferida (Id 25581944), eis que proferida por equívoco nos presentes autos.

Aguarde-se a manifestação da União Federal quanto à determinação (Id 25576065).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da Certidão e Inteiro Teor expedida (Id 25531384).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ SAVIO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes.  
Cumpra-se imediatamente a decisão anterior.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005194-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: MILTON NUNES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

Vistos.

Ciência às partes da perícia designada pelo Sr. Perito para o dia 09/12/2019, às 10:00 hs, nas instalações da empresa GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA (YOKI ALIMENTOS LTDA).

Dê-se ciência da perícia ao Juízo Deprecante.

Outrossim, oficie-se conforme solicitado pelo Sr. Perito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERNANDES HIGASHI - SP305054, MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293  
RÉU: IDAEL CORDEIRO DA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, conigo, Analista/técnico judiciário, ao final assinado, presentes o(a)(s) autor(es)(a) Luciene Maria de Lima, acompanhado(a)(s) do(a) advogado(a) Dr(a). Magali Fernandes Higashi, OAB/SP nº 305054 e Dr. Marcelo João dos Santos OAB/SP nº 170293, a ré Rita de Cassia da Tulha Cruz, sem advogado. Ausentes o(a) advogado(a) da CEF, o preposto da CEF e o réu Idael Cordeiro da Cruz. “Diante da ausência da CAIXA em audiência, dou por prejudicada a conciliação. A corrê RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ afirmou que foi orientada a comparecer à audiência ainda que desacompanhada de advogado, e que buscou assistência jurídica da Defensoria Pública da União, sem sucesso. 1) Sem prejuízo, registre-se a manifestação da corrê RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ no sentido de que não se opõe à transferência do imóvel à autora, após regular quitação do financiamento obtido junto à CAIXA, por reconhecer a existência do negócio firmado com a autora em conjunto com o ex-marido, IDAEL CORDEIRO DA CRUZ, bem como o pagamento do respectivo preço. Quanto ao ponto, os patronos da autora manifestam renúncia à verba honorária decorrente de eventual procedência da ação. 2) Anote-se, ademais, a informação da corrê de que a despeito da informação no sentido do aparente falecimento do corrê IDAEL, o ex-marido se comunica frequentemente com a filha, e atualmente reside na cidade de Aracaju/SE; 3) Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias; 4) No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo; 5) Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a fim de justificar o não comparecimento à audiência de conciliação; 6) No mesmo prazo, manifeste-se sobre a suficiência do depósito efetuado pela autora no feito para quitação da dívida atrelada ao contrato de financiamento, inclusive no que diz respeito à prestação relativa ao mês de outubro de 2019; 7) Sem prejuízo, e à vista da comunicação endereçada à mutuidária originária, conforme documento exibido em audiência, e anexado ao presente feito nesta oportunidade, determine à CAIXA que proceda ao cancelamento da comunicação/inscrição junto ao SERASA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso; 8) Determine à CAIXA, ainda, que se abstenha de promover a execução extrajudicial da garantia vinculada ao contrato de financiamento; 9) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil requisitando informações sobre eventual registro de óbito de IDAEL CORDEIRO DA CRUZ. Em caso negativo, intime-se a autora para que promova a citação do corrê. Saem os presentes intimados”. Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 14:45 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, conigo, Analista/técnico judiciário, ao final assinado, presente a representante do(a)(s) autor(es)(a) Renato Pereira Dos Santos e Priscila Gomes Do Nascimento, Sra. Cristiane Brunhani Magalhães de Sousa, acompanhado(a)(s) do(a) advogado(a) Dr(a). Juliana Colla Mestre, OAB/SP nº 345996, o preposto da CEF e da EMGEA Rodrigo Herbert Filone Paes e o Dr. David Harzer - OAB/SP nº 410202 representando a CEF e a EMGEA. Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Conciliação prejudicada. Sem prejuízo, consigne-se a informação transmitida pela procuradora dos autores no sentido de que desde a época da assinatura do contrato de financiamento, reside no imóvel que constitui o objeto do presente feito. Considerando a manifestação de interesse na purgação da mora, conforme veiculado em audiência pela procuradora dos autores concedo a CEF o prazo de 15 dias para que informe nos autos, ainda que em caráter de simulação o valor atualizado das prestações em aberto, bem como das despesas extrajudiciais para recuperação do imóvel. Coma vinda das informações, intinem-se os autores para que promovam o depósito judicial do valor informado nos autos pela CEF, conforme consignado, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem a realização do depósito, venham os autos conclusos para sentença. Defiro prazo de 5 dias a CEF para juntada de carta de preposição. Defiro prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento pelos autores. Saemos presentes intimados”.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 14:45 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, conigo, Analista/técnico judiciário, ao final assinado, presente a representante do(a)(s) autor(es)(a) Renato Pereira Dos Santos e Priscila Gomes Do Nascimento, Sra. Cristiane Brunhani Magalhães de Sousa, acompanhado(a)(s) do(a) advogado(a) Dr(a). Juliana Colla Mestre, OAB/SP nº 345996, o preposto da CEF e da EMGEA Rodrigo Herbert Filone Paes e o Dr. David Harzer - OAB/SP nº 410202 representando a CEF e a EMGEA. Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte decisão: “Conciliação prejudicada. Sem prejuízo, consigne-se a informação transmitida pela procuradora dos autores no sentido de que desde a época da assinatura do contrato de financiamento, reside no imóvel que constitui o objeto do presente feito. Considerando a manifestação de interesse na purgação da mora, conforme veiculado em audiência pela procuradora dos autores concedo a CEF o prazo de 15 dias para que informe nos autos, ainda que em caráter de simulação o valor atualizado das prestações em aberto, bem como das despesas extrajudiciais para recuperação do imóvel. Coma vinda das informações, intinem-se os autores para que promovam o depósito judicial do valor informado nos autos pela CEF, conforme consignado, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem a realização do depósito, venham os autos conclusos para sentença. Defiro prazo de 5 dias a CEF para juntada de carta de preposição. Defiro prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento pelos autores. Saemos presentes intimados”.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-79.2019.4.03.6114  
AUTOR: NILSON FELIX DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~213~~24906 apelação (tempesiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006120-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARIA ALVES BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-25.2017.4.03.6114  
AUTOR: JORGIVAL ELOI SEBASTIAO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

21743812 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: REINALDO MUNIZ TREVISÓ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o prosseguimento do processo administrativo de revisão do NB nº 144.546.744-2.

Afirma o impetrante que protocolou em 12/04/2019, o pedido de Análise para Revisão Aposentadoria por Tempo de Contribuição, PROTOCOLO DE NÚMERO 993221270 - devido apresentação de novo documento atualizado devidamente pela empresa empregadora Mercedes-Benz do Brasil LTDA, pois, o documento anterior "PPP" (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO), que originou a aposentadoria atual por tempo de contribuição de NB: 144.546.744-2, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista o ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ECOFUEL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "in initio litis", para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005058-43.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO LOPES DA SILVA, ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO VALENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-14.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25578021 apelação (tempstiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25561801 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006108-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBSON APARECIDO ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.  
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou repetição de indébito via precatório ou RPV, do quanto recolhido indevidamente, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação e eventuais valores recolhidos após o ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

P. R. I."

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BARILOCHE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos antes da propositura da ação e eventuais valores recolhidos após o ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. "

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 25601261), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA** (Id 24794714).

Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 29.072,05 (vinte e nove mil, setenta e dois reais e cinco centavos), atualizado até novembro/2019, referente a honorários sucumbenciais.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente os documentos solicitados pelo Contador Judicial (ID 25396714).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA FERNANDES SALES, DANIEL FERNANDES SALES

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Sempre juízo, solicite-se a devolução do mandado de intimação (ID 23044776) à Central de Mandados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005890-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida do RE 796.939/RS, determinando a suspensão das ações sobre o tema 736:

"Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC.

À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministro Edson Fachin

Relator"

Determino a suspensão da presente ação até decisão em contrário.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002487-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMILENE GUERINI FLORES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019 (rem)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Custas recolhidas.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Invocam decisão com relação ao ICMS excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ausente a relevância dos fundamentos.

O PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido." (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

NEGO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Custas recolhidas.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ausente a relevância dos fundamentos.

O PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

NEGO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847, KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005281-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A Primeira Seção do STJ, em julgamento dos recursos especiais nº 1.624.297, nº 1.629.001 e nº 1.638.772, sob o rito dos recursos repetitivos – Tema 994, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”.

Consoante a relatora do recurso, ministra Regina Helena Costa, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual o STF considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Ainda segundo a ministra, “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Registro que para a definição da base de cálculo da CPRB deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo da CPRB, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706, cuja razão de decidir foi a mesma utilizada pelo STJ no Resp nº 1.624.297.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPD, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Entretanto, somente podem ser excluídas as verbas discriminadas em lei para fins de estipulação da base de cálculo, não comportando qualquer analogia.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, não somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS destacado em nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Custas "ex lege".

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.- As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consorte disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004598-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: THIAGO CICERO DA SILVA VIEIRA

Vistos.

Id 25487959 : Defiro o desbloqueio junto ao RENAJUD do veículo marca Fiat, modelo Uno Evo completo Sporting (Creative 2) 1.4 8v (Flex), cor branca, placas EZR-1992, fabricação / modelo 2012/2013, chassi nº 9BD195193D0406350, RENAVAM 495545350.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

**HSB**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão Id 24598106.

Intime-se.

**HSB**

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-44.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019 (rem)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006142-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VERISSIMO BATISTA SUCUPIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006140-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IVANILDO JOSE PAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARINALVA MUNIZ ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, na qual foi realizado o seguinte pedido: "Ante o exposto, requer-se a citação da Ré para contestar a presente ação, bem como, ao final, seja julgada procedente a presente demanda para o fim de se declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA., e a Ré no que tange à exigência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, o que abrange período tanto anterior quanto posterior à vigência da Lei nº 12.973/14".

Nos autos [ProOrd 5002293-28.2017.4.03.6114](#), que tiveram curso pela 1ª. Vara Federal de SBC, há sentença prolatada nos seguintes termos: "QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A Ré informa a interposição de Agravo de Instrumento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos. A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral. Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS. Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré".

Óbvio que a lide aqui apresentada já foi apreciada pelo Poder Judiciário, é idêntica à ação anterior que ainda não transitou em julgado, está ainda pendente. Reconheço a existência de litispendência.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CORONA CADINHOS E REFRACTORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 04/11/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TREDEGAR BRASILINDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento..

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Cumprе consignar, de início, que os autos nº 5004765-31.2019.4.03.6114 foram sentenciados na data de 07/11/2019, razão pela qual não será possível realizar o julgamento conjunto com os presentes autos, consoante determinação constante do ID 22785875.

De toda a forma, registre-se que **o pedido dos presentes autos limita-se aos valores anteriores à propositura da ação nº 5004765-31.2019.4.03.6114, ou seja, anteriores a 24/09/2019.**

Por conseguinte, rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Rejeito ainda, o pedido para extinção do feito, por ausência de documentos essenciais. Destaque-se a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, que exige a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial.

No mérito, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim, é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA: 08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS, referente aos valores **anteriores à propositura da ação nº 5004765-31.2019.4.03.6114, ou seja, anteriores a 24/09/2019**, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condono a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-76.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IRISMAM FERREIRA GOMES, ENEIAS BARROS GOMES, DANIELLE FERREIRA GOMES, EMERSON FERREIRA GOMES, DANILO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004767-67.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GUSTAVO SIMÃO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na(o) Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, em relação à União Federal, cujo prazo findar-se-á em 18/12/2019.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERCIO VIDALBENTO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-34.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA TEIXEIRA GOMES - SP221964, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 244.776,47 em 14/08/2019 (id 20917086).

Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida. Data do Vencimento antecipado: 11/10/2011.

Citada a parte ré, apresentou tempestivamente embargos à monitoria, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, juros abusivos de 1,98% (excesso de execução). Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e efeito suspensivo (id 24106341).

Com a inicial vieram documentos. Juntou cálculos que entende devidos (id 24117772 e 24177773).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 24162362).

A CEF apresentou impugnação (id 2483908).

Embora intimada, a parte ré, ora embargante, não se manifestou quanto ao interesse de realização de audiência de conciliação.

**É o relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

Rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifi.**

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados pela CEF, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida, em 09/06/2011, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – valor contratado: R\$ 30.000,00, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price, consoante contrato juntado (Id 13398288 – página 12/18).

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, portanto, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

No julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,98% ao mês + TR, consoante cláusula Oitava e cláusula Primeira do Contrato juntado aos autos.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato firmado pela parte embargante foi celebrado em 09/06/2011, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ademais, no contrato em questão, os demonstrativos de cálculos trazidos aos autos – Id 13398288 – páginas 23/24 e Id 20917086, indicam não ter havido capitalização de juros remuneratórios.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Nos presentes autos não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 244.776,47 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), em 14/08/2019.

Condeno o réu, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, ora concedidos (Id 24162362) nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NEWACO - TUBOS DE AÇO E PERFIS LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA TC LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Vistos.

Expeçam-se os alvarás de levantamento, consoante determinado na sentença, já transitada em julgado (Id 22692312).

Intimem-se as partes para retirada do(s) alvará(s) após sua confecção.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-31.2019.4.03.6114  
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 24795946: apelação (tempestiva) da União Federal.

Intimem-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LILIAN FONTES NAPPO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Cite-se Gustavo Affonso Perez Ferreira Chaves.

Tendo em vista a oposição de embargos nos autos da carta precatória e sendo os embargos à execução uma ação autônoma e que deve ser distribuída por dependência providencie o executado Affonso G. F. Chaves a correta distribuição dos embargos neste juízo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2019.SLB**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-03.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROSELI MARIA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RICARDO DE MELLO - SP412129  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, objetivando o cumprimento de decisão de implantação de benefício de auxílio-doença, sem andamento o processo administrativo desde janeiro de 2019.

A Autoridade coatora sequer prestou as informações.

Dado o tempo decorrido, quase um ano, a ausência de informações, e o tipo de benefício, CONCEDO A LIMINAR, para que a autoridade responsável dê andamento ao processo administrativo, no prazo de cinco dias, uma vez que violado o artigo 49 da Lei n. 9784/99.

A decisão a ser cumprida:

2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, 09 de Janeiro de 2019

Embargante:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Protocolo:

44232.835754/2016-09

NB:

31/614.839.146-9

Assunto:

Auxílio-doença previdenciário

À Assessoria Técnica Médica para as devidas providências sobre o Recurso Provido após

Manifestação da ATM

O cumprimento da decisão deverá ser comunicado ao Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente após o prazo concedido.

Oficie-se e intime-se imediatamente.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-12.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

**HSB**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-72.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Autoridade coatora deixou de apresentar manifestação.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLE EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo 'poderão' no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

Ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Por fim, com relação ao pedido subsidiário, desnecessária manifestação judicial, eis que a interrupção da prescrição, em razão de despacho que ordena a citação, decorre de lei, porquanto prevista no inciso I do artigo 202 do Código Civil e no §1º do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e publique-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de salário da autora, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a autora que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Requer, como pedido subsidiário, a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Assim, insurge-se a autora com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Indeferida a medida liminar.

Houve réplica.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colegiado STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consorte disposto no art. 85, NCP. -Apeleção improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por fim, quanto à limitação de vinte salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, cumpre registrar que, especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

*II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

*III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Assim, **CONCEDO A TUTELA** para limitar a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados a vinte salários mínimos, bem como determinar que a ré abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite. **Ofício-se.**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Oficie-se ao Egrégio TRF para noticiar a prolação da presente sentença, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030105-83.2019.4.03.0000.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006145-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA TELMA SILVA - SP217575  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe salário, conforme o CNIS, de cerca de R\$ 4.000,00, o que demonstra que não tem necessidade dos benefícios da justiça gratuita.  
O valor da causa deve corresponder a doze vezes o valor do benefício pretendido.

Adite-se a inicial corrigindo o valor e recolhendo custas.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006154-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TCAHORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da incidência de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras da Impetrante

Ausente a relevância dos fundamentos.

Como efeito, já decidido pelo STJ, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO (DECRETO N. 8.426/2015). CONFLITO ENTRE O ART. 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 10.865/04. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da impossibilidade de o Decreto n. 8.426, de 2015 restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com o restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos do Decreto n. 5.442, de 2005 e a declaração do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida. II - Cumpre registrar que o art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e a COFINS, respectivamente... (Acórdão AgInt no REsp 1624882/SC, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2, DJE 26/03/19)

Também o TRF3 já se pronunciou a respeito: "VIII - Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". IX - A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. X - A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. (Ap 00031294120164036108, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Portanto, **NEGOALIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROSS SOUTH AMERICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 22/10/2019 (Id. 25172038), petição o impetrante para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 25456026).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, a renúncia e desistência apresentadas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Após intimação das partes, expeça-se certidão de inteiro teor, na qual conste o teor da presente decisão.

Custas recolhidas para a confecção da certidão requerida já se encontram devidamente acostadas aos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 11684**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009522-18.2003.403.6114** (2003.61.14.009522-8) - ANTONIO DE FREITAS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO)

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001192-95.2004.403.6114** (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002225-18.2007.403.6114** (2007.61.14.002225-5) - RUBENS DANTE (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000883-98.2009.403.6114** (2009.61.14.000883-8) - FELICIANO CASTRO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a digitalização destes autos, conforme certidão de fls. 253, providencie a secretaria a digitalização do ofício de fls. 243/245 para os autos eletrônicos.

Após, remetam-se ao arquivo Baixa 133 - Autos Digitalizados.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001528-26.2009.403.6114** (2009.61.14.001528-4) - ANTONIO COCA RODRIGUES (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005241-09.2009.403.6114** (2009.61.14.005241-4) - LUCIA ANISIA DE SOUZA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005352-90.2009.403.6114** (2009.61.14.005352-2) - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005545-08.2009.403.6114** (2009.61.14.005545-2) - JOSE DOMINGOS BRAOJOS (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008020-97.2010.403.6114** - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008953-70.2010.403.6114** - DURVAL JOAO CHAVIM (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor para que providencie a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001839-12.2012.403.6114** - NAGIBE APARECIDO DE GODOI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001362-52.2013.403.6114** - VALDENIR BATISTA GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003632-49.2013.403.6114** - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004464-82.2013.403.6114** - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005170-65.2013.403.6114** - JOSE CARLOS NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007631-10.2013.403.6114** - JORGE LUIZ PROCOPIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008070-21.2013.403.6114** - FRANCISCO BONFIM DE SOUZA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000718-75.2014.403.6114** - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 217, manifeste-se o patrono do autor informando se há valores em atraso nos autos, cumprindo integralmente a decisão de fls. 208.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001238-35.2014.403.6114** - MARIA LUCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005729-85.2014.403.6114** - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005944-61.2014.403.6114** - JOSEFA CASSIANA DE JESUS(SP297412 - REGINA ANTONIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011394-69.2014.403.6183** - VALDECY MATOS DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005668-93.2015.403.6114** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009175-62.2015.403.6114** - ELISEU FERREIRA COSTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002113-75.2015.403.6338** - MARCELO APARECIDO DOS REIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da interposição do Cumprimento de Sentença nº 5005113-49.2019.4036114, conforme certidão de fls. 213, providencie a secretaria a digitalização do mandado de intimação cumprido juntado às fls. 211/212.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002529-02.2016.403.6114** - JARBAS DO SANTO VIARO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E PR061341 - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 198, bem como a juntada do mandado de intimação com certidão negativa, manifeste-se o patrono do autor informando se há valores em atraso nos autos, cumprindo integralmente a decisão mencionada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004419-73.2016.403.6114** - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Vistos.

Retornem ao arquivo baixa fimdo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006019-32.2016.403.6114** - JOSE GREGORIO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001449-18.2007.403.6114** (2007.61.14.001449-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-02.2005.403.6114 (2005.61.14.007100-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO COCA RODRIGUES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004775-78.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Deiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007152-46.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-47.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007258-47.2011.403.6114** - TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007100-02.2005.403.6114** (2005.61.14.007100-2) - ANTONIO COCA RODRIGUES (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001555-38.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006160-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ter sofrido um AVC em 2009, ter passado por procedimento cirúrgico e existirem sequelas incapacitantes para o trabalho. Recebeu auxílio-doença cessado em 30/01/12. Requereu novo auxílio-doença em 05/12/18, o qual foi indeferido. Requer: "Concessão da Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, Restabelecimento de Auxílio Doença, ou ainda, sucessivamente Concessão de Auxílio Acidente Previdenciário, todos desde 30/01/2012, ou ainda, sucessivamente, auxílio acidente da alta ocorrida

em 30/01/2012 até a data da demissão da Universidade Metodista ocorrida em 11/12/2017, e após essa data ser concedida aposentadoria por invalidez."

Com a inicial vieram documentos.

Laudos periciais juntados.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019, pela perita clínica geral: "Autora submetida a tratamento cirúrgico. Após o tratamento apresentou sequela de hemiplegia esquerda e hemianopsia esquerda. Está em acompanhamento médico e fisioterápico. Faz uso de medicação. Ao exame clínico, tem marcha parética a esquerda, com déficit de força, grau 2 em hemicorpo direito. Deambula com claudicação e tem auxílio de bengala apoiada em mão direita. Equilíbrio e coordenação motora com avaliação prejudicada, sem alteração da memória recente ou remota..."

Para a função habitual da Autora, professora, há incapacidade parcial e permanente, com maior dificuldade de executá-la, devido a seqüela do tratamento cirúrgico, desde 20 de janeiro de 2018. Periciada é portadora de seqüela de tratamento cirúrgico de aneurisma cerebral. Há incapacidade parcial e permanente, com maior dificuldade de executar a função habitual, devido a seqüela do tratamento cirúrgico, desde 20 de janeiro de 2018". Retificada a data da incapacidade para 30 de janeiro de 2012.

No laudo pericial elaborado pelo médico oftalmologista, concluiu-se: "O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. O autor possui hemianopsia homônina a esquerda, havendo incapacidade para a função habitual de professora".

Em esclarecimentos: "o relatório médico apresentado com data de 20/05/2009, assinado por Dr. Fabricio Matroni, CRM 101.442, refere sobre a hemianopsia. Porém não há campo visual anexado e portanto não se tem como afirmar a extensão da perda visual a época. No outro documento, assinado pelo Dr Alexandre Machado, CRM 87.050, também não se observa campo visual em anexo para comprovar a perda visual alegada a época. Dessa forma, como o primeiro campo visual apresentado até o momento e que comprova a perda visual apresentada é de 27/01/2011, mantenho nesta fixada a data de início da incapacidade.

Desta forma, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, porém, como a autora efetivamente trabalhou em funções readaptadas de 2012 a dezembro de 2017, não posso considerar que havia incapacidade total e definitiva para o trabalho. O termo inicial do benefício será fixado em 01/01/18.

**Concedo a antecipação de tutela**, oficie-se o INSS para implantação da aposentadoria por invalidez com DIP em 01/12/19, no prazo de dez dias.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à requerente com DIB em 01/01/2018. A RMI será calculada conforme a legislação vigente à época. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002043-21.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à embargante da impugnação e documentos apresentados, facultada a manifestação.

São Carlos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANDERSON SILVA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao autor acerca da petição da CEF ID 24939095, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias."

São CARLOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-89.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GRAZIELA MORAES PEREIRA, EDSON DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002535-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002532-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: VALTER DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de dezembro de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001344-04.2008.403.6115(2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DELNERO) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE

TERRUGGI JUNIOR(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCAX VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 1.107 em ambos os efeitos.
2. Diante do manifestado pela defesa dos réus (fls. 1.091 e 1.107) no sentido de que desejam arrazar na Instância Superior, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000457-49.2010.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000984-64.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(RS069051 - MELCHIADES HERTCERNETO)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 28 de janeiro de 2020, às 14h00, oportunidade que o réu será interrogado através de videoconferência. Considerando que a Subseção Judiciária de Canoas/RS não é dotada de equipamento para a realização de videoconferência (conforme se verifica do sistema SAV), a reserva de horário foi feita na cidade mais próxima, agendada em Novo Hamburgo/RS, distante cerca de 30 km de Canoas/RS. Intimem-se as partes e procurador.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000487-79.2013.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002440-78.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Fl. 352: Defiro. Oficie-se à Polícia Militar, com urgência.
2. Publique-se o r. despacho de fl. 328.

(Fl. 328: Decisão)

O MPF requereu a revogação do benefício de sursis processual, com a imediata retomada da marcha processual (fls. 314/315), uma vez que o acusado foi denunciado no processo 0000224-29.2017.8.26.0555, em trâmite na 3ª. Vara Criminal de São Carlos/SP. A defesa do acusado se manifestou às fls. 326. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95, a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Conforme documentação carreada aos autos, o acusado está respondendo a ação penal sob nº 0000224-29.2017.8.26.0555, com denúncia recebida em 17/01/2018 (fls. 322). Assim, acolhendo integralmente os argumentos ofertados pelo MPF, determino a revogação do benefício de sursis processual concedido a THIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE, nos termos do art. 89, 3º da Lei nº 9.099/95. O acusado respondeu à acusação (fls. 236/240). Assim, em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha residente em Capivari/SP. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 10 de dezembro de 2019, às 14h30. Cumpra-se. Providencie a Secretaria a expedição da carta precatória, COM URGÊNCIA, devendo nela constar que este juízo já designou audiência para a realização do interrogatório do acusado, solicitando a oitiva da testemunha antes da data agendada. Dê-se vista ao MPF.)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001158-68.2014.403.6115** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X DANIELA CRISTINA PREDIGER DE JESUS(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Após o trânsito em julgado da presente ação (fls. 321), determinada a expedição da guia de recolhimento para a execução da pena e demais providências relacionadas na decisão de fls. 312/316, o Ministério Público Federal se manifestou acerca dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 325). Em uma leitura sistemática das disposições do Capítulo VI do Título IX do Código de Processo Penal, especialmente o previsto no artigo 330, artigo 336 e artigo 337 do citado Diploma, a fiança possui caráter de definitividade para garantir o pagamento de custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa. Considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória, o valor depositado a título de fiança deve ser utilizado para o pagamento das custas, nos termos do art. 336 do CPP. Após o pagamento das custas e eventuais multas, a fiança deverá permanecer acatada até o final da execução da pena. Isto porque, como o próprio Código de Processo Penal prevê em seu artigo 344, a fiança paga é perdida em sua totalidade caso o condenado se furte ao cumprimento da pena definitiva que lhe é imposta, o que só poderá ser auferido em sede de Execução. Sendo assim, após o pagamento das custas, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o depósito realizado por ocasião do flagrante seja colocado à disposição do Juízo da 1ª. Vara desta Subseção Judiciária e vinculado aos autos desta Execução Penal. Correlação a fiança recolhida pela falecida DANIELA CRISTINA PREDIGER DE JESUS, determino a intimação pessoal do advogado que a acompanhou na fase policial, Dr. Vegler Luiz Mancini Matias, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há sucessor interessado no levantamento da importância referida. Dê-se ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001578-73.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão proferida na E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Em razão de ser requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001472-77.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fl. 156: Defiro. Intime-se o defensor constituído pela acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos comprovantes de pagamento de R\$ 3.000,00 (três) mil reais pela acusada, conforme acordado na audiência de suspensão condicional do processo realizada neste Juízo. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001086-13.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO DELMONDES(SP365400 - CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste acerca da petição de fls. 241 / 241 verso. Com a resposta, tomem conclusos. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003861-98.2016.403.6115** - MINISTERIO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

#### I - Relatório

AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, porque no dia 27/10/2016, na parte da manhã, na rodovia SP-215, km 152 + 300 metros, trecho localizado em São Carlos/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquiriu, recebeu e ocultava 373.000 (trezentos e setenta e três mil) maços de cigarros das marcas Vila Rica, Euro, Broadway, San Marino, Eight e TE, de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. A denúncia foi recebida em 24/11/2016, conforme decisão de fls. 125/126. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 138/139. A decisão de fls. 154 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 200/202), foram inquiridas as testemunhas de acusação Michel Fabrício da Silva e André Luiz Conesse. Na oportunidade, foi determinada a expedição de precatória para a realização do interrogatório do acusado. O acusado foi interrogado (fls. 212 e 223). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a vinda de folhas e certidões de antecedentes criminais em nome do acusado. Na mesma fase, a defesa nada requereu. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 249/253, requerendo a procedência da ação penal, com a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de Amarildo apresentou memoriais às fls. 255/258. Sustentou que era apenas o transportador da mercadoria. Alegou que para a caracterização do crime de contrabando é necessário que o agente adquira, receba ou oculte mercadoria alienígena e que o acusado recebeu as mercadorias no Brasil e estava transportando a carga com destino a Monte Carmelo, o que não caracteriza o delito. Argumentou que o único crime cometido pelo acusado seria o descrito no art. 349 do Código Penal. Requereu a absolvição e a aplicação do disposto no art. 65, III, d, do Código Penal. II - Fundamentação A denúncia imputa ao acusado Amarildo de Oliveira Vida a prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, eis que no dia 27/10/2016, na parte da manhã, na rodovia SP-215, km 152 + 300 metros, trecho localizado em São Carlos/SP, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquiriu, recebeu e ocultava 373.000 (trezentos e setenta e três mil) maços de cigarros das marcas Vila Rica, Euro, Broadway, San Marino, Eight e TE, de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no País. Os fatos imputados aos réus foram descritos na denúncia da seguinte forma: Conforme apurado, policiais militares encontravam-se em patrulhamento pela rodovia SP 215, quando receberam a informação de que estava em trânsito nessa rodovia, no sentido Ribeirão Bonito - São Carlos, uma carreta carregada de cigarros oriundos do Paraguai. Na mesma oportunidade, foi informado também que havia um batedor acompanhando o caminhão em tela. Os milicianos lograram interceptar o caminhão mencionado na denúncia e, embora não tenha sido possível também interceptar o batedor que o acompanhava, obtiveram êxito em anotar suas placas (AOE-9317). AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, que dirigia referido caminhão, apresentou sua CNH, bem como reconheceu que o veículo que guiava possuía com carga cigarros de procedência estrangeira. Indagado pelos policiais acerca da origem dos cigarros, o réu disse que acertara o transporte com pessoa de nome Chaves, sendo que o início do percurso se deu a partir de posto de gasolina, tendo como destino final a cidade de Monte Carmelo/MG. Disse ainda que, além de disponibilização de batedor, foi-lhe entregue um



DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Ainda que o acusado não tenha contra ele circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis, as circunstâncias do crime se mostram negativas em razão da quantidade de cigarros apreendida. A quantidade de 354.180 (trezentos e cinquenta e quatro mil e oitenta) maços das marcas EIGHT, TE, SAN MARINO e RODEO é deves exorbitante e demonstra o caráter comercial da mercadoria, de modo que merece uma maior reprimenda. 3. Mostra-se proporcional o aumento em 04 meses acima do mínimo, de modo que fica mantida a pena-base em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão. 4. Recurso improvido. (TRF - 3ª Região, 00000132920184036117, APELAÇÃO CRIMINAL - 77749, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 21/05/2019 - grifos nossos) No mais, não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social e a personalidade do acusado. O motivo do crime foi econômico, o que é natural para o delicto. As consequências do crime não são relevantes porque a carga de cigarros foi apreendida e não se cogita, no contrabando, de tributos iludidos. A culpabilidade do réu não extrapola o comum em crimes dessa natureza e não há que se cogitar, na hipótese, do comportamento da vítima. Logo, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Verifica-se, porém, a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que o acusado confessou a prática do crime. Por essa razão, reduzo a pena de 1/6 (um sexto), totalizando a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena acima fixada. Não obstante a pena fixada seja inferior a quatro anos (CP, art. 33, 2, c), a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu impõe a fixação de regime prisional mais gravoso, no caso o regime semiaberto, em razão do disposto no 3 do art. 33 do Código Penal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. VERIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A fixação do regime prisional semiaberto com base em circunstância judicial desfavorável considerada para a fixação da pena-base (maus antecedentes), é fundamento justificável, nos exatos termos do art. 33, 3º, do Código Penal - CP. 2. Após o trânsito em julgado, cabe ao juízo das execuções a aplicação da detração penal, verificando, no caso, a possibilidade de fixação de regime prisional mais benéfico. 3. Agrado regimental desprovido. (STJ, AEAARESP 1257271, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJE de 29/08/2018 - grifos nossos) Ademais, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, notadamente as circunstâncias em que praticado o crime e a existência de condenação transitada em julgado em virtude da prática de delito da mesma espécie (CP, art. 334-A, 1, I), tomam-se inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, III) e a concessão do sursis (CP, art. 77, II). O sursis também não é possível, na hipótese, em razão do quantum da pena privativa de liberdade fixada. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar, por infração do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n 13.008/2014) c.c. art. 3 do Decreto-Lei n 399/68, o réu AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Reiterando os fundamentos já lançados na decisão de fls. 116/118 dos autos n 0000311-61.2017.403.6115, fáculato ao acusado a interposição de recurso em liberdade. Considerando que não houve expresso requerimento do Ministério Público Federal de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considero inaplicável à hipótese o disposto no art. 387, IV, do CPP. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal (STJ, REsp n. 1.265.707, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.05.14; AgRg no REsp n. 1.383.261, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 17.10.13). Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IRMGD e/ou outros institutos de identificação); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Ademais, como o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado no pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Defiro ao acusado, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação aos bens apreendidos, verifica-se que, de acordo com o termo de apresentação e apreensão de fls. 10/11, os cigarros apreendidos e o caminhão Scania foram encaminhados à Receita Federal em Araraquara. Os cigarros apreendidos, produtos de crime, deverão ser destruídos, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE n 64/05, caso já não tenha sido dada destinação pela Autoridade Administrativa. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara. Em relação aos veículos apreendidos, verifica-se que o Cavalão mecânico, marca SCANIA, modelo R124 GA4X2NZ 420, placas CPJ4369, cor branca ano 2000, está registrado em nome de Paulo Henrique Vieira (fls. 103). Já a Carreta Reboque, cor branca, ano 2010, placas ASN8431 está registrada em nome de Bradesco Leasing S.A. (fls. 103). Trata-se dos veículos que traziam em seu interior as diversas caixas de papelão contendo cigarros de origem estrangeira. Em princípio, não há razão para a decretação da perda dos veículos em favor da União nesta ação penal, pois não se trata de bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nem há prova de que os veículos são produto do crime ou constituam proveito auferido como prática do fato criminoso, salvo se já determinado o seu perdimento na via administrativa (Provimento CORE n 64/2005, art. 270, X). De acordo com o Ofício SAFIS/AQ/A/EAD n 70/2016 - WMT, já foram iniciados, na via administrativa, os procedimentos de perdimento de veículos n 18088.720415/2016-66 e 18088.720415/2016-11. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara para solicitar informações acerca da destinação dada aos veículos apreendidos em função do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0812200/SAFIS 000179/2016 (fls. 103/107). Em relação aos aparelhos de telefones celular apreendidos em poder do acusado, determino a sua restituição aos proprietários, pois não se trata de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito nem há prova de que são produto do crime ou constituam proveito auferido como prática do fato criminoso. A restituição, contudo, somente poderá ser efetuada diretamente ao proprietário, mediante comprovação da propriedade, e após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 118 do CPP. Por fim, demonstrada a prática reiterada pelo réu de condutas relacionadas ao transporte de cigarros cuja comercialização é proibida e tendo em vista que ele utilizou caminhão como meio de transporte para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agrado regimental improvido. (STJ, AGRESP 1509078, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 01/10/2015 - grifos nossos) Assim, aplico ao réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-67.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY X WAGNER MARTINS X JOSE CARLOS NEY NOGUEIRA X NELSON AFIF CURY (SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido, para que informe o valor remanescente da dívida em questão.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, prossiga-se como determinado à fl. 329, dando-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se e intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-40.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP082826 - ARLINDO BASILIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-68.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X PEDRO ROSENDO XAUBET (SP226978 - JULIANA BORGES) X ROGERIO FADEL

DESIGNO o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-90.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X EDISON CORREA DE TOLEDO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FRANCISCO ANTONIO MERCADO SANTOS NETO X LUCIA FORJAZ CORREA DE TOLEDO

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Fernando Eber Ricce (fls. 528). Em prosseguimento, designo a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 18 de fevereiro de 2020, às 15h30,

oportunidade que a testemunha Ricardo M. Strieder será inquirida através de videoconferência, já agendada no sistema SAV, bem como os réus serão interrogados nesta subseção judiciária de São Carlos/SP. Intimem-se as partes e procurador.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-82.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NEIDE APPARECIDA DE MENEZES ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 5 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: M.N. HERNANDES & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União (Fazenda Nacional).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CASADO  
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão Num 21549457 com a presente ação, posto serem diversas as pretensões constantes das ações.  
Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui 81 anos.  
Providencie a Secretaria a devida anotação.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o relatório das diferenças não recebidas, apresentado pelo autor (Num 21546646), verifico as seguintes irregularidades na apuração do valor da causa: a) não foi observado o período compreendido entre o termo inicial da prescrição (04.09.2014) e a data da distribuição da presente ação (04.09.2019); b) os coeficientes de atualização monetária utilizados não correspondem àqueles indicados na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral; c) não foram incluídas as parcelas vincendas; e, e d) foram incluídos indevidamente juros que, como é sabido, são devidos apenas a partir da citação.

Dessa forma, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, que corresponda corretamente ao conteúdo econômico almejado, e para que comprove a complementação do adiantamento das custas processuais, que deverá incidir sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO LUIZ BUSTAMANTE  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Analisando a petição inicial, verifico que, nos fatos e fundamentos jurídicos, a parte autora sustenta ter direito ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, sem especificar, contudo, qual seria tal data; ao passo que, nos pedidos, requer a concessão do benefício a partir da citação ou a partir da data em que implementar as condições necessárias.

Instruiu a petição inicial com requerimento administrativo formulado em 03/08/2018 – NB 190.406.157-2 (Num. 13857017 - Pág. 5/6) e, posteriormente, apresentou cópia de comunicação de decisão de pedido administrativo requerido em 23/02/2016 - NB 174.734.893-4 (Num. 18541154 - Pág. 1/2).

Assim, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente a DIB pretendida, para que se possa apurar o valor da causa, em conformidade com o artigo 292 do Código de Processo Civil, e, em consequência, aquilatar a competência deste Juízo Federal.

Com a emenda, retomem conclusos para apreciação do pedido de remessa dos autos à Contadoria, formulado na petição Num. 23530314.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON ONEDIS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois demonstrado nos autos que, além de possuir bem imóvel, **a renda anual do grupo familiar** é superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda (Num. 22337776 - Pág. 1/2 e Num. 22337777), descaracterizando, assim, o alegado estado de hipossuficiência.

Melhor analisando o valor atribuído à causa, verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo da evolução da RMI, que deverá ser apurada na DER, em conformidade com os indexadores previstos pelo INSS para atualização dos salários de contribuição do PBC.

Verifico, ainda, da planilha de cálculo das prestações em atraso equívoco no seu termo final (08/06/2019), ou seja, não observou "pro rata die", assim como não efetuou a atualização das parcelas vencidas, que deverão ser corrigidas com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculos da evolução da RMI e das parcelas em atraso, observando os parâmetros acima delineados.

No mesmo prazo, deverá a autor recolher/adiantar as custas processuais com base no valor correto da causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-40.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276,  
MICHELE DOS SANTOS FERREIRA - SP417171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em face dos documentos apresentados pela autora não demonstrarem hipossuficiência econômica (Num. 22339217, 22339219 e 22339222), ou seja, não conter elementos a evidenciarem insuficiência de recursos para pagar as custas, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária, mormente por não estar isenta de imposto de renda de pessoa física, conforme observo da DIRPF juntada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ADRIANO ROSSI, CARLOS JOSE VIRGINIO, MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BERROCAL GARETTI - SP264982  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BERROCAL GARETTI - SP264982  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

A gratuidade judiciária já foi apreciada e indeferida na decisão constante no Num. 15.797.871 (pág. 1/2).

O autor, após ser intimado da decisão de indeferimento da gratuidade judiciária, limitou-se a requerer a desistência da ação (Num. 16.428.409).

Este Juízo, coma prolação da sentença (Num. 18.027.159), encerrou a prestação jurisdicional.

Assim sendo, cumpra-se a Secretária a sentença integralmente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005048-71.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: DIVA APARECIDA ROSA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

**DIVA APARECIDA ROSA** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fs. 21/59-e), por meio da qual pediu a condenação do réu/INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido Valter Cleone Rosa, sob a alegação, em síntese que faço, de que embora não mais tivesse a qualidade de segurado quando faleceu, já teria preenchido os requisitos para se aposentar por idade muito antes do óbito (06/01/2012), o que lhe garantia a Pensão por Morte pretendida.

Concedi à autora os **benefícios da gratuidade da justiça** e determinei a correção do valor da causa (fs. 62/63-e), que, cumprida a determinação (fs. 64/67-e), ordenei a citação do INSS (fs. 68-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 72/77-e), acompanhada de documentos (fs. 78/132-e), na qual arguiu a incompetência desta Vara Federal, diante do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e alegou ser indevido o benefício, tendo em vista que o Sr. Valter Cleone Rosa já não mais detinha a qualidade de segurado à época de seu óbito. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 135/139-e).

**Indeferi** o pedido de tutela de urgência e reconheci a incompetência absoluta desta vara federal, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção (fs. 140/141-e).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fs. 142/158-e).

Redistribuído o feito ao JEF (fs. 160-e), aquele juízo suscitou conflito negativo de competência (fs. 195/199-e), o qual foi julgado procedente para declarar competente esta vara federal (fs. 208/217-e)

Saneei o processo (fs. 232-e)

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, Sr. Valter Cleone Rosa.

Tal benefício está regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991 e 105 a 115 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), e para sua percepção a legislação previdenciária prevê o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: morte do segurado; manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior à data do óbito; e, demonstração cabal do vínculo de dependência do segurado, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

O **óbito** do Sr. Valter Cleone Rosa está comprovado pela certidão de fs. 24-e. Do mesmo modo, a **dependência econômica** da autora em relação a ele é presumida, nos termos do art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois ela era sua esposa à época do óbito (fs. 24-e; 26-e).

A grande controvérsia dos autos reside na possibilidade de concessão de Pensão Por Morte ao dependente de instituidor que tenha perdido a qualidade de segurado antes do óbito, mas, por outro lado, tenha preenchido os requisitos para se aposentar por idade antes de tal evento.

Examinou-se.

Em termos gerais, os artigos 102 da Lei nº 8.213/91 e 180 Decreto nº 3.048/1999 preconizam que, se a morte do trabalhador ocorrer após a perda da qualidade de segurado, mediante a cessação da atividade laborativa remunerada ou do recolhimento de contribuições previdenciárias, os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, incluindo a aposentadoria por invalidez, caso em que a incapacidade deverá ser verificada por meio de parecer da perícia médica a ser realizada pelo INSS. É de se ressaltar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e para a aposentadoria por idade, neste último, desde que o segurado conte com a carência e idade mínima exigidas, sem necessidade de que tais requisitos tenham sido implementados no lapso temporal de manutenção da qualidade do segurado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais reafirmou a tese, em sessão realizada no dia 14 de setembro de 2016 de que a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cuius* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade para se aposentar. (PEDILEF nº 0001076-51.2011.4.03.6306, representativo de controvérsia, Rel. GERSON LUIZ ROCHA, Fonte: DJe de 04/10/2016)

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, conforme se observa na Súmula 416:

*É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.*

Conforme exposto acima, o ordenamento jurídico e a jurisprudência são convergentes no sentido de que, se os requisitos para a aposentadoria tiverem sido preenchidos antes do óbito, ainda que não tenham sido implementados enquanto a qualidade de segurado estava mantida, será devida a pensão por morte ao dependente do segurado.

Resta analisar se houve preenchimento dos requisitos para Aposentadoria por Idade antes do óbito de Valter Cleone Rosa.

De acordo com o entendimento esboçado acima, para que a autora faça jus à pensão por morte, seu marido precisaria ter implementado, no mínimo, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e demonstrado o cumprimento da carência.

O Sr. Valter Cleone Rosa nasceu em 15/04/1946, de modo que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 15/04/2011, antes, portanto, do óbito, em 06/01/2012 (RG e CPF – fls. 85-e e 132-e).

Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (cumprimento de carência).

Analisando o CNIS do Sr. Valter Cleone Rosa (fls. 132-e), verifico a ausência de anotação quanto à data de saída do primeiro emprego. No entanto, os demais vínculos empregatícios estão regulares e totalizam cerca de 228 contribuições para fins de carência, quantidade superior ao mínimo exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições).

Diante do exposto, verifico que o Sr. Valter Cleone Rosa preencheu, suficientemente, os requisitos idade e carência para fins de obtenção de benefício de Aposentadoria por Idade antes de seu óbito. Consequentemente, a autora faz jus ao benefício de Pensão por Morte, tendo em vista que a perda da qualidade de segurado de seu falecido marido não constitui um óbice para o benefício pleiteado, tendo em vista a implementação, antes do óbito, dos requisitos idade e carência.

Saliento que seria irrazoável a recusa do benefício de pensão por morte a dependentes do instituidor que, embora tenha perdido a condição de segurado, versou expressiva quantidade de contribuições, se essa mesma pensão por morte é concedida aos dependentes do segurado que contribuiu apenas por uma vez em casos em que não é exigida carência para um determinado benefício.

### III – DISPOSITIVO

Do exposto, **acolho (ou julgo procedente)** o pedido da autora **DIVA APARECIDA ROSA**, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE de seu marido, Valter Cleone Rosa (NB 156.994.968-6), a partir do óbito (06/01/2012), tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito em menos de 30 (trinta) dias do óbito (02/02/2012).

Ressalto que a RMI da Pensão por Morte deverá ser calculada, levando-se em conta a remuneração do falecido caso tivesse requerido sua Aposentadoria por **Idade** na data do óbito.

**Condeno** o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso devidas a partir do óbito, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, ressaltando que, diante da não-cumulatividade dos benefícios assistencial e de pensão por morte, deverá aquele ser cessado (NB 539.137.583-1) e os valores a ele relativos serem abatidos do montante de atrasados a ser pago à autora.

**Condeno**, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INDALECIO EVARISTO DE CARVALHO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO O PORINI JUNIOR - SP255138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Num. 20876406, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 21919666) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (5023485-55.2019.4.03.0000), recebendo o recurso em seu duplo efeito, para suspender a exigência atinente ao recolhimento das custas judiciais, como condição ao recebimento da petição inicial, bem como o desinteresse da parte autora na realização da audiência de tentativa de conciliação (Num. 13575445 - Pág. 13) e o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**JEZABEL CONCEIÇÃO DA SILVA** propôs **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a implantação do benefício de pensão por morte, sob alegação de que protocolizou o pedido administrativo em razão do falecimento de seu esposo, que, após recurso administrativo, foi concedido, sendo que a Câmara Recursal determinou a implantação do benefício em 05/06/2019, o que ainda não foi cumprido, em evidente afronta ao prazo previsto no *caput* do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

**Indeferi** o pedido liminar, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o Gerente da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP e, ainda, **concedi** os benefícios da gratuidade de justiça, condicionada à apresentação de Declaração de Imposto de Renda (fls. 21/22-e).

O INSS, por meio Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 23-e).

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 33-e), acompanhada de documentos (fls. 34/37-e), alegando que o benefício requerido pela impetrante já foi concedido.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 38/42-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

Do exposto, **não vislumbro** o interesse de agir superveniente da impetrante, visto que a providência ora requerida tomou-se inócua, isso porque o benefício pretendido por ela foi concedido administrativamente (fls. 34/37-e).

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**MARINA DONIZETE PRIMO DA SILVA** propôs **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a analisar o pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de benefício assistencial ao deficiente em 26/07/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

**Concedi** o pedido liminar, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o Gerente da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP e, ainda, **concedi** os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 59/60-e).

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 67-e), acompanhada de documento (fls. 68-e), alegando ter analisado o requerimento de benefício em questão, sendo que na data de 03/10/2019 efetuou exigências à impetrante.

O INSS, por meio Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 70/71-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses individuais indisponíveis a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 72/74-e).

A impetrante apresentou manifestação (fls. 74/76-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente.

Pelos documentos juntados, constatei que a impetrante requereu o benefício assistencial ao deficiente em 26/07/2019 (fls. 54-e), no entanto, ainda não obteve resposta do INSS, tanto que o encaminhamento para apresentação de exigências deu-se somente após a impetração deste *writ* (fls. 68-e), o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão (§ 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, confira-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública.

5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS.

13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão.

14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007309-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

## III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para fins de determinar que a autoridade coatora proceda no prazo de **30 (trinta) dias** à análise definitiva do pedido de benefício assistencial ao deficiente requerido pela impetrante.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

## SENTENÇA SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PELICER TARICHI - SP164108

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretaria integralmente a decisão Num. 17703991, transferindo o valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora.

Após, dê-se vista à executada da penhora.

Nada sendo requerido, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003088-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME, ELIANA MARIA MORAIS LUIZ

DECISÃO

Vistos,

Considerando o desinteresse da exequente na manutenção da restrição do veículo bloqueado (Num. 20729534 - fls. 84/86-e), providencie a secretaria a liberação por meio do sistema RENAJUD.

Sempre juízo, **defiro** a requisição da última declaração de renda da executada, pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a requisição, determino a Secretaria a juntada como segredo de justiça, podendo ter vista somente as partes e seus procuradores.

Encontrado bem, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os termos da decisão Num. 16219408.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

#### DECISÃO

**Vistos,**

Cumpra a secretaria a decisão Num. 19325517, providenciando a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição do Juízo, convertendo a indisponibilidade em penhora.

Após, dê-se vista à executada.

Nada sendo requerido, defiro o levantamento do valor bloqueado pela exequente e determino a expedição do alvará de levantamento respectivo.

Semprejuízo das determinações, requeira a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

#### DESPACHO

**Vistos,**

Indefiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo DNIT na petição Num. 25286223, a fim de que sejam providenciados os meios necessários ao cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, posto terem sido deferidos pedidos de prazos suplementares para parte autora fornecer os meios necessários para tanto.

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme antes já determinado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

#### DECISÃO

Vistos.

Emrazão da averbação 3 da matrícula do imóvel nº 80.678 e da averbação 4 da matrícula do imóvel nº 108.873, ambos do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP, deixo de determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Converto em penhora o arresto realizado via BACENJUD (num. 21282052). Providencie a Secretaria a transferência do valor para agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos,**

Mantenho a decisão Num. 20302154, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 5023813-82.2019.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguardar-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento mencionado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NATHALIE DAHER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO - SP393588, LUCIANA GUIMARAES DE QUEIROZ - SP322189

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos,**

### I – RELATÓRIO

NATHALIE DAHER propôs MANDADO DE SEGURANÇA contra ato PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-o com documentos (fs. 32/48-e), em que postula que as autoridades coatoras sejam compelidas a proceder ao adiamento do Contrato nº 3658, mantido com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da sua residência médica, ou seja, até fevereiro de 2020.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, ter cursado Medicina na Universidade de Araraquara, valendo-se do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES. Após graduar-se, foi admitida no Programa de Residência Médica do HO Redentora – Hospital dos Olhos de São José do Rio Preto/SP, na área da Oftalmologia, pelo prazo de 3 (três) anos, com término previsto para fevereiro de 2020. Todavia, argumenta que não possui condições financeiras de arcar, no momento, com o pagamento do FIES, visto que o valor recebido pelo exercício da residência médica não é suficiente para o custeio da sua própria manutenção e o pagamento das parcelas de amortização do financiamento. Diante disso, pretende a prorrogação do prazo de carência do contrato do FIES, adequando-se ao prazo da sua Residência Médica, nos termos do §3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001. Sustenta, ainda, que o fato da especialidade médica em Oftalmologia não integrar o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, não é impeditivo para a concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

**Determinei** que a impetrante indicasse corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como apresentasse procuração judicial e declaração de hipossuficiência financeira, além do que juntasse a Declaração de Imposto de Renda Exercício 2018 ou documentos que demonstrassem sua hipossuficiência financeira (fs. 52/53-e).

Posteriormente, **determinei** que a impetrante indicasse os locais onde as autoridades apontadas como coatoras exercem suas funções, os endereços eletrônicos delas e as pessoas jurídicas de direito público que integram as respectivas autoridades coatoras. Ademais, na mesma decisão, **deferir** a gratuita judiciária requerida (fs. 80-e).

Emendada (fs. 54/62-e, 82/83-e e 85/88-e), **indeferir** a liminar pleiteada pela impetrante, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrados o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (fs. 93/94-e).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 101/115-e).

O impetrado/Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações (fs. 117/124-e), acompanhada de documentos (fs. 125/132-e), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que a CEF atua apenas como agente financeiro do FIES, assumindo a competência exclusiva de conceder os financiamentos com os recursos do Fundo. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 133-e).

O impetrado/Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou informações (fs. 149/159-e), aduzindo, sua ilegitimidade passiva *ad causam* quanto ao pedido de prorrogação de carência do contrato de financiamento estudantil. No mérito, alegou, em síntese, que a residência médica cursada pela impetrante não está dentre as especialidades médicas prioritizadas. Além disso, argumentou que o requerimento apresentado pela estudante/impetrante não foi formulado dentro do período de carência, o que também impede a concessão do benefício. Por fim, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de direitos ou interesses transindividuais a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 166/168-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DAS PRELIMINARES

De início, **afasto** as preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelos impetrados, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, visto que tanto o FNDE como a CEF celebraram o contrato discutido pela impetrante, de tal forma que ambas as instituições possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo, mesmo porque se tratam de agentes operadores do FIES e administradores de seus ativos e passivos, nos termos da redação original do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001.

Nesse sentido, confira-se: *TRF4, processo nº 5000298-22.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 29/11/2019.*

### DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de prorrogar a cobrança de parcelas do contrato de Financiamento Estudantil até a conclusão da sua residência médica.

Sobre o assunto, convém tecer breves considerações.

A regência normativa do FIES permite a extensão do prazo de carência do contrato para o período de duração da residência médica, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10:

#### **Art. 6º - B**

*§3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)*

Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 3, de 19/02/2013, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde definiu a relação das especialidades médicas de que trata o §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, nestes termos:

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a execução da [Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013](#), que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o [inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida.*

*Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do [art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013](#), a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.*

#### **ANEXO II**

ESPECIALIDADES MÉDICAS	
1.	<i>Clínica Médica</i>
2.	<i>Cirurgia Geral</i>
3.	<i>Ginecologia e Obstetrícia</i>
4.	<i>Pediatria</i>
5.	<i>Neonatologia</i>
6.	<i>Medicina Intensiva</i>
7.	<i>Medicina de Família e Comunidade</i>
8.	<i>Medicina de Urgência</i>
9.	<i>Psiquiatria</i>
10.	<i>Anestesiologia</i>
11.	<i>Nefrologia</i>
12.	<i>Neurocirurgia</i>
13.	<i>Ortopedia e Traumatologia</i>
14.	<i>Cirurgia do Trauma</i>
15.	<i>Cancerologia Clínica</i>

16.	Cancerologia Cirúrgica
17.	Cancerologia Pediátrica
18.	Radiologia e Diagnóstico por Imagem
19.	Radioterapia

**In casu**, pelos documentos juntados, constatei que a impetrante está cursando Residência Médica na área da **Oftalmologia** (fls. 45-e, Num. 13960171- pág. 1), especialidade **não** prevista no Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, cujo rol é taxativo.

Dessa forma, em que pese as alegações da impetrante, a inclusão pelo Poder Judiciário de novas especialidades médicas ao rol pré-definido pelo Poder Executivo implicaria em atuação como legislador, em evidente ofensa à separação dos poderes, isso porque a própria Lei nº 10.260/2011 previu que o benefício da carência estendida seria garantido às especialidades médicas definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Isso quer dizer que a definição de políticas de saúde pública é de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário decidir acerca da melhor escolha, o que, por si só, **não** implica em ofensa ao princípio da isonomia, mesmo porque, referido princípio não deve ser interpretado restritivamente.

Como se não bastasse, caso pretendesse obter o benefício da carência estendida do contrato do FIES, a impetrante tinha a opção de cursar residência médica em várias especialidades, conforme previsão do anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, o que não foi optado por ela.

Diante disso, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

Nesse respeito, confira-se recente acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA "INFECTOLOGIA" NÃO CONSTANTE NA RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES PRIORITÁRIAS. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO IMPETRANTE NÃO PRIORIZADO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A regência normativa do FIES permite a extensão do prazo de carência do contrato para o período de duração da residência médica, contanto preenchidos os requisitos entabulados, nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01, redação dada pela Lei nº 12.202/10.*

*2. Nota-se que a Portaria Conjunta nº 2 de 25.08.2011 da Secretaria de Atenção à Saúde define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação (Anexo II) de que trata o §3º do art. 6º-B da Lei 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/01.*

*3. Na hipótese dos autos, não há como dar guarida a pretensão do recorrente, na medida em que a Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde, define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.*

*4. Os anexos da referida Portaria trazem o rol tanto de especialidades médicas quanto de municípios considerados prioritários para os fins da carência pretendida pelo apelante. E nem a área de Infectologia, na qual o recorrente cursa sua residência médica, nem o Município de Presidente Prudente/SP integram a lista.*

*5. A inclusão, pelo Poder Judiciário, de novas especialidades médicas ou de novos Municípios ao rol pré-definido pela Portaria nº 02/2011 implicaria sua indevida atuação como legislador, já que a própria Lei nº 10.260/2011 remete à regulamentação, a fim de fixar a que áreas e localidades, conjuntamente observadas, o benefício se estende.*

*6. Nessa senda, o impetrante não preenche os requisitos legais previstos nos termos que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Desse modo, não se mostra razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010, por todo o período de duração da residência médica.*

*7. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003772-62.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019)(destaquei).*

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5026441-44.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTORIA KIMIE OHNO  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050

### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 22 de janeiro de 2020, às 14h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001567-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

## DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a embargante possui 73 anos. Providencie a Secretaria a devida anotação.

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Ressalto que a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo cabe ao Relator, nos termos do artigo 1012, § 3º, do CPC.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RIO ALTA-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo M-ER**

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 4014643) opostos por **Rio Alta-Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.** em face da **União Federal**, em relação à sentença ID 2616312, prolatada pelo Juízo da extinta 3ª Vara desta Subseção, em que se alega omissão na medida em que não teria havido deliberação acerca da compensação dos valores pagos durante o trâmite da ação.

Em 23/01/2018, por extinção da unidade judiciária, o feito foi redistribuído.

Dada vista à parte contrária (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), adveio impugnação.

Foi lançada decisão nos seguintes termos (ID 11211236):

“Chamo o feito à ordem.

Observo que a embargante foi devidamente cientificada da sentença em 12/12/2017 e que os embargos de declaração foram opostos em 20/12/2017, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, não havendo registro de suspensão ou interrupção a favor dela.

Assim, reconsidero o despacho ID 4990293 e declaro a deserção do embargo, restando prejudicada a análise da respectiva impugnação (ID 8544428).

Intimem-se”.

A embargante opôs embargos de declaração dessa decisão (ID 11366640), que, após manifestação da União, foram rejeitados, mas decidiu-se por revogar a decisão ID 11211236, que havia declarado a deserção, chamando-se os autos à conclusão.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, não há a omissão apontada, pois houve concessão de tutela provisória de evidência (ID 2297460), suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que foi confirmado pela sentença. Nesse quadro, não há que se falar em valores a compensar, já que suspensa a exigibilidade do tributo logo no início da ação.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Manifeste-se a autora sobre a apelação da União Federal (ID 8544430), no prazo legal.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2019.

**Thiago da Silva Motta**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, ANDRE ISILIANI BOTT - SP363365, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, VIVIAN SENTEIO - SP364354, STEFANIE DE FREITAS PEREZ - SP341705  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**Sentença Tipo M-ER**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jandaia Transportes e Turismo Ltda.**, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA**, em relação à sentença ID 14221824, alegando-se “contradição e/ou omissão”, com insurgência acerca da deliberação do julgado no que tange ao interesse de agir.

Dada vista ao embargado (artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil), adveio impugnação.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2019.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005132-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IRMA WAIDEMAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial), não se manifestou acerca do disposto naquele artigo. Já o réu manifestou seu desinteresse na audiência prevista no artigo 334, do mesmo diploma legal, e o fez através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite processual prioritário. Anote-se.  
Cite-se o INSS.  
Com a apresentação de contestação, vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.  
Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005148-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NILDE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora (petição inicial), não se manifestou acerca do disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Já o réu manifestou seu desinteresse na audiência prevista no artigo 334, do mesmo diploma legal, e o fez através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite processual prioritário. Anote-se.  
Cite-se o INSS.  
Com a apresentação de contestação, vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.  
Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5003931-52.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATHEUS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do mesmo diploma legal. Já o réu manifestou seu desinteresse na aludida audiência, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após, coma contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004403-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RENATA BANZATO, RICARDO BANZATO

### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção, visto que já prolatada sentença naquele feito.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Leonardo Henrique dos Santos e Outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COSMO SANTANA SANTOS, IRINEU MARCELLINO DA SILVA, OSAIR FERREIRA DOS SANTOS, LUVANOR MACHADO DE ARAUJO PINHEIRO, JULIANO DA SILVA MORAES, ERCILIO VENCESLAU DA SILVA, ALESSANDRO RENATO EUZEBIO, BENEDITO BENTO, ELIO BISPO DE SOUZA, SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, JOAO PRUDENCIO, GILBERTO APARECIDO CLAUDIO, CLAUDIA MATEUS GONCALVES, JOSE ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, CLAUDIO CAMRAIM FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Cosmo Santana Santos de Jesus e Outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALBERT JOHNSON GARCIA COSTA, CARLOS MAYCON EUZEBIO, CELIO BAZAN, CLAUDIONOR VICENTE IPOLITO, EGIANE ROSA SANTANA, DEIVID LUAN ALVES DE SOUZA, DENER VANDER CAMARIM, EDSON JERONIMO GARCIA, EMERSON RICARDO IPOLITO, FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA, FABIO APARECIDO DAMASCENA, DOERIS ANTONIO RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Lbert Johnson Garcia Costa e Outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GABRIEL ABRAHAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Gabriel Abrahão Júnior** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-88.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA TAVES PARISI  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN HACHICH - SP310450  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marcia Taves Parisi** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005002-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIMED DE VOTUPORANGA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA DENISE C APARROZ - SP238293  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MEN E PEREIRA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES - SP341902  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

ID 21759210: Providencie a Secretária o necessário para retificação da classe processual para Mandado de Segurança.

A parte impetrante indicou como polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo, apontando como sede funcional a cidade de São Paulo/SP.

Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente "mandamus".

Proceda-se com celeridade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAILA CORREA FONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CAPATTI - SP387332  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, COORDENADOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SP

#### DECISÃO

ID 19472389: A parte impetrante apresentou emenda à inicial, apontando a cidade de São Paulo/SP como sede funcional da autoridade coatora.

Assim, considerando que a competência para julgamento do mandado de segurança é absoluta, determinada pela sede funcional do impetrado, sem delongas, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente "mandamus".

Proceda-se com celeridade.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por UNIMED São José do Rio Preto – Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando “suspender a aplicação dos arts. 8º; 13; 14 da Resolução Normativa nº 195 de 2009, possibilitando a Autora efetuar a cobrança dos serviços prestados diretamente dos seus beneficiários, afastando-se a aplicação de penalidades pela Requerida”, ao argumento de que padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em sede de provimento definitivo, busca a declaração de nulidade ou a anulação dos referidos artigos da RN 195/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinado o recolhimento das custas processuais na CEF (ID 23959711), o que foi cumprido (ID 24218719).

É o relatório do essencial.

**Decido.**

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indispensável para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isso porque a resolução normativa questionada no presente feito entrou em vigor em 2009, mas a autora veio Juízo apenas em 16/10/2019, o que já afasta a alegação de risco de perecimento de direito.

Ademais, entendo que não restou demonstrado nos autos o quanto o alegado prejuízo, decorrente do cumprimento de tal regramento, afetaria a prestação de serviços aos beneficiários nos planos coletivos.

Assim, suscitado genericamente, não vejo risco de dano a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Cite-se.

Apresentada resposta, abra-se vista à autora, para que se manifeste em 15 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007051-33.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA PET SHOP LTDA - ME, TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA, JEFFERSON ARAUJO SANTANA

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverão, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, cientes de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005012-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOYCE NAYARA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HELOISE CASSIANO - SP311914  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Joyce Nayara Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de valor e condenação da ré em danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.958,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005054-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SOLANGE PERPETUA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA - SP175623  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Solange Perpétua dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROTESTO (191) Nº 5004721-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIO CESAR DIOGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Caio Cesar Diogo** em face da Caixa Econômica Federal, visando à inexigibilidade de débito e condenação de danos morais combinada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.284,79, endereçando a petição inicial para o Juizado Especial Federal, mas distribuindo a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência antecipada, bem como a oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, serão apreciados pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000295-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelos embargantes no ID nº 14021968 e determino a oitiva das testemunhas arroladas.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jundiaí/SP, para oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que residem naquela cidade.

Com a juntada aos autos da CP devidamente cumprida, apresentem as partes suas alegações finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2019.

### **DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO** **Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HARLENE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO - SP164977  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta **Harlene Alves** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005066-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS DA SILVA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510, EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta **Marcos Sigrist** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005062-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANIEL LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA - SP175623  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta **Daniel Lopes dos Santos** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS SIGRIST  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Marcos Sigrist** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretaria, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDINEI PEREIRA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Valdnei Pereira das Neves** em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do saldo da(s) importância(s) depositada(s) na(s) conta(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, distribuindo, no entanto, a ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

A oportunidade de realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, será apreciada pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Após decurso de prazo para eventual recurso, diligencie a Secretária, para que seja redistribuído o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Datada e assinada eletronicamente.

**Thiago da Silva Motta**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-66.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DOMINGOS CRISTO VAO MANSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004832-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO DE MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa nos mesmos.

O pedido de justiça gratuita, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004836-57.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RODRIGO LOPES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso da presente ação, tendo em vista que, aparentemente, trata-se de feito com pedido já exposto no de n° 5002524-45.2018.4.03.6106, onde houve pedido de desistência e que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com os esclarecimentos, à conclusão.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003480-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente.

Providencie a Secretaria o cancelamento da minuta de Ofício Requisitório n° 20190102360 (id. 23851838).

Após, volte o feito para transmissão da minuta dos honorários advocatícios.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICALTDA - EPP, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICALTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como um dos contratos bancários formalizados com ré e objeto da demanda o de número 24.0353.558.0000062-78.

A certidão de ID. 15975463 apontou como provável prevenção com este feito a Execução de Título Extrajudicial Processo nº 5000433-79.2018.4.03.6106, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja inicial foi juntada no ID. 21314810.

Da análise dos autos, verifico que o contrato objeto de Execução nos autos do processo 5000433-79.2018.4.03.6106 e também um dos contratos em que os autores objetivam a revisão na presente demanda.

Portanto, há conexão entre a Execução de Título Extrajudicial 5000433-79.2018.4.03.6106 e esta ação, que deverão ser reunidas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 55 do Código de Processo Civil.

Assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por conexão aos autos do processo 5000433-79.2018.4.03.6106, evitando-se assim decisões conflitantes.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000742-59.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pleito do exequente relativamente à designação de perito, visando dar maior celeridade ao processo, e considerando que a executada detém todos os documentos necessários para o cumprimento da obrigação, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Leirº. 13.105/2015.

Deverá a executada trazer para os autos todos os documentos que servirem para realização dos cálculos de liquidação.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

[http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video\\_tutorial\\_-\\_Petitioner\\_-\\_Resposta\\_de\\_Prazo.mp4](http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitioner_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAURO FABRETI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA - SP235774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: F. R. DEMORE - TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela de evidência, por meio da qual busca a autora deixar de, imediatamente, incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a ré de realizar qualquer exigência em sentido contrário, bem como a autorizá-la, desde logo, a compensar em virtude do pagamento a maior feito ao longo dos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos com a inicial.

Instada a atribuir valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, a autora apresentou planilha dos valores que entende ter direito à repetição, totalizando a quantia de R\$ 14.983,98 (id's 23211564, 23211589 e 23211592).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

Decido.

Embora a autora tenha informado os valores que entende corresponder ao conteúdo econômico da demanda, tais referem-se apenas ao período compreendido entre janeiro e agosto deste ano, ao passo que, em seu pedido inicial, busca repetição/compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Nos termos dos artigos 291 e ss. do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda e, segundo o §1º do artigo 291, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras", o que, *in casu*, representa o valor total dos últimos cinco anos que entende a autora ter direito à repetição ou compensação, a menos que seu pleito se restrinja ao ano corrente.

Corroborando o exposto, trago julgados:

*PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 258 E 259 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.
2. Pleiteia a contribuinte, por meio de mandado de segurança, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como efetuar a compensação dos valores es indevidamente recolhidos com parcelas vincendas das próprias contribuições, aquela importância a ser compensada deve compor o valor da causa.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769217/RS 2005/0122166-8, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, v.u., Dj. 18/09/2006, Pág.297).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ADEQUAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA NÃO ABARCADA PELA 4ª TURMA.** - Insurge-se a recorrente contra a decisão proferida pelo juízo a quo que determinou que a embargante, ora agravante, procedesse à adequação do valor atribuído à causa, porquanto alega que não sabe mensurar o valor exato da dívida e tampouco se o valor cobrado é o realmente devido, de forma que cabível a fixação por estimativa. - A execução fiscal originária tinha como valor da causa R\$ 466.491,11, em 22.02.2016 (ID 1746282), de forma que o magistrado entendeu incompatível o montante atribuído aos embargos à execução (10 mil reais, em julho de 2017). - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, "o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório". (RESP 754899). - Descabida a apreciação do recurso especial interposto, uma vez que ausente competência da 4ª Turma para tanto. - Agravo de instrumento desprovido.

(Proc n. 5003219-81.2018.4.03.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - Relator para Acórdão: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 4ª Turma – Data: 16/07/2019 - Data da publicação: 23/07/2019).

De se registrar, ainda, que o valor da causa não apenas tem importância para fins de recolhimento da taxa judiciária, a qual, sabe-se, é indisponível, mas também para se aferir a competência do Juízo.

Diante do exposto, como última oportunidade, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), providenciando o recolhimento de eventuais custas complementares (art. 485, I, CPC/2015), em Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou esclarecer o valor da causa indicado, adiando seu pedido inicial para compatibilizá-lo ao período considerado na fixação do valor indicado.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI, EDSON MARTINS PADILHA, VALQUIRIA DA SILVA LOPES, PATRICIA DE FATIMA LOPES DE ANDRADE, LUIZ BATISTA DA SILVA, ALESSANDRO DE LIMA LOPES, MARIA VIGONETTI ARAUJO LIMA ARMELIN, LIDIA MARIA DA GRACA GOMES SIMOES MOITA, MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se ação de conhecimento condenatória visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS apresentada em de litisconsórcio ativo, elencado no artigo 113, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Com fundamento no artigo 113, parágrafo primeiro do CPC/2015, o qual estabelece que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, inadminto o litisconsórcio na forma requerida DETERMINO o desmembramento do processo em tantos quantos necessários para que em cada uma das partes conste individualmente em cada processo, devendo permanecer no polo ativo desta ação o primeiro autor relacionado na inicial, excluindo-se os demais.

Embora se trate de questão de direito, a verificação das condições objetivas e a análise do direito pleiteado (datas, saldos de conta, etc), bem como na fase de execução, a apuração de eventuais valores é individual e remete os autos à contadoria para elaboração de cálculos e, nesses casos, o litisconsórcio gera lentidão dos processos, motivo pelo qual deverão ser apresentadas ações individuais.

Caberão aos autores as providências necessárias para o desmembramento do processo conforme determinado.

Em relação ao autor remanescente, este deverá atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), juntando planilha detalhada do valor que entende devido, bem como promover o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o valor a ser atribuído à causa, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista o contido na petição de ID 25247252, proceda a secretaria à exclusão da petição e documento de ID'S 25246126 e 25246128.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BERTOLUSSI OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, EDNA SILVANA CELUPPI, ROGER ANDRE VERUS

#### DESPACHO

ID 25289779: Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados BERTOLUSSI OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, EDNA SILVANA CELUPPI VERUS e ROGER ANDRÉ VERUS, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Conselho. Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABETH SABAD  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de auxílio-doença de que trata o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, cumulativamente o adicional de 25% previsto no artigo 45 da mesma Lei.

Trouxe documentos como inicial.

O requerimento de justiça gratuita foi indeferido (id 8133930). As custas foram recolhidas (id 8533417) e também os honorários periciais (id 13305847).

Citado, o réu apresentou contestação (id 9569365), resistindo à pretensão inicial, alegando que a autora não faz jus à percepção do auxílio-doença, no período e 10/11/2016 a 09/05/2018, vez que desempenhava a atividade de autônoma. Alega também a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados os peritos, estando os laudos de ortopedia no id 10996904 e estudo social no id 12564150.

Em decisão (id 12837092) o pedido de tutela antecipada foi deferido.

As partes apresentaram alegações finais, a autora (id 12986415) e o INSS (id 13765909).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, impondo-se o afastamento da preliminar.

Ao mérito.

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença e o recebimento do adicional de 25%.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.

Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender do extrato do CNIS (id 6139684) tendo exercido as funções de empregada e contribuinte individual.

Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

*“SEGURADO*

*(...)*

*Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.*

*Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.<sup>[1]</sup>*

*(...)*

*Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio).<sup>[2]</sup>*

*(...)*

*Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.*

*(...)<sup>[3]</sup>*

Alega o INSS que os recolhimentos efetuados enquanto desempenhava a atividade como autônoma são incompatíveis com a percepção do benefício de auxílio-doença pretendido pela autora.

Entendo que o fato do segurado da previdência social recolher suas contribuições ou tentar se manter no emprego, mesmo trabalhando com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido benefício por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento diante da insegurança do resultado de uma ação, não constitui óbice ao recebimento do benefício ora concedido.

Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afiasto a presunção decorrente dos recolhimentos para entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período.

Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer.

Trago julgado <sup>[4]</sup>:

*“Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.*

*1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença substanciada em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequiendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. (...)”*

Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem:

*“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

*Parágrafo único. (Revogado pela lei n.º 13.457, de 2017)”*

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*(...)”*

Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS (id 6139684).

Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Observe que o laudo do perito judicial (id10996904), conclui pela incapacidade total e temporária da autora.

Afirma o perito que a autora apresenta Síndrome Dorosa Disfuncional com Sensibilidade Assimétrica, sendo um quadro de dor crônica, que geralmente leva a grande impacto nas atividades da vida diária e do trabalho, sendo de difícil tratamento médico. Apresentando também, artrose de quadris, o que dificulta a deambulação, confirmando-se após a realização do exame de ressonância magnética em maio de 2013.

Conclui o perito que tal incapacidade é temporária podendo ser passível de tratamento pelo SUS (id 10996904 - Pág. 13).

Como se pode ver, preenche a autora os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, razão pela qual merece prosperar a presente ação.

Quanto ao início do benefício, considerando que há requerimento administrativo com pedido expresso na inicial e que o laudo pericial afirma que o início da incapacidade é anterior a esta data, deverá o benefício ser concedido a partir de 10/11/2016 até um dia antes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora em 09/05/2018.

Assim, fixo o termo inicial em 10/11/2016 e o termo final em 08/05/2018, vez que é vedada a acumulação dos benefícios.

Por fim, quanto ao adicional de 25%.

Encontra-se previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe:

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

*(...)”*

Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, estar em gozo de aposentadoria por invalidez e necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Realizadas as perícias (id 10996904 e no id 12564150) constatou-se que a autora é capaz de viver sem assistência permanente, eis que compareceu à perícia médica sozinha e vive e realiza as atividades da vida diária sem depender de ajuda de terceiros.

Portanto, não faz jus ao acréscimo de 25% previsto na lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora ELIZABETH SABAD o benefício de auxílio doença de 10/11/2016 a 08/05/2018, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando os termos do artigo 124, I da Lei n.º 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas de 10/11/2016 a 08/05/2018.

Considerando a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3.ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Semcustas (art. 4.º, II da Lei n.º 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Semreexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n.º 69/2006 e 71/2006:

- NB: 1.125.004.358-6

- Nome do beneficiário: ELIZABETH SABAD

- Benefício concedido: auxílio-doença;

- Renda mensal atual: n/c;

- DIB: 10/11/2016 a 08/05/2018 (DCB)

- RMI: a calcular pelo INSS;

- Data do início do pagamento: n/c;

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

[2] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, pág. 126.

[3] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, págs. 80 e 221.

[4] Ementa obtida no site www.trf4.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANIEL LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/RETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LIBERACI APARECIDA SAMPAJO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELIO CANDIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADELAIDE DE ANDRADE PASCHOALOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial.

Na inicial a autora requereu o reconhecimento dos períodos de 09/01/91 à 30/04/92, 13/02/92 à 01/03/94, 02/03/94 à 30/01/96, 01/06/96 à 11/01/00, 14/06/00 à 28/08/01, e de 29/08/01 até a data do requerimento administrativo (15/08/2016) em que teria exercido atividade especial.

No período de 09/01/1991 a 30/04/1992, a autora trabalhou como enfermeira junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS (id 2543715 – pag 10).

No período de 13/02/1992 a 01/03/1994 a autora exerceu a atividade de Professor II junto ao Governo do Estado de São Paulo, conforme CTC juntada no id 4308464.

Concomitantemente, no período de 06/05/1992 a 06/08/1993 a autora exerceu a atividade de enfermeira junto ao Escritório Regional de Saúde, conforme contrato de trabalho anotado em CTPS (id 2543715 – pag. 10), vinculada ao Regime Geral de Previdência e posteriormente, a partir de 06/08/1993 a autora foi nomeada para exercer o cargo de enfermeira junto à Secretaria do Estado da Saúde, vinculada a Regime Próprio de Previdência, onde não há notícia nos autos de que tenha deixado de trabalhar, conforme declaração inserida no id 2543715 – pag. 6.

No período de 002/03/1994 a 30/01/1996 a autora estava trabalhando como enfermeira junto à Secretaria da Saúde, conforme já mencionado.

No período de 01/06/1996 a 11/01/2000 a autora exerceu a atividade de enfermeira junto ao Centro Médico Rio Preto, conforme PPP juntado no id 14158508 – pag. 1.

No período de 14/06/2000 a 28/08/2001, a autora trabalhou como enfermeira junto à Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto, conforme PPP juntado no id 2543733.

No período a partir de 22/08/2000 até (15/08/2016) data do requerimento administrativo, a autora exerceu a atividade de Professor 3H junto à Etec Philadelpho Golvea Neto, conforme PPP juntado no id 3139977.

Inicialmente, observo que até 05/03/1997 o reconhecimento do exercício de atividades nocivas se dava por enquadramento profissional, podendo ser comprovado por qualquer meio documental idôneo.

Id 19700274 – Mantenho o indeferimento de expedição de ofício para a Secretaria de Estado da Educação, bem como para a Secretaria de Estado da Saúde, vez que, conforme email recebido pela própria autora, o Datasus não emite PPP para servidor efetivo (Id 4119777). Não bastasse, o documento fornecido e juntado no id 2543715 indica sim as datas de início e fim dos vínculos da autora, salientando que até 22/08/2016 a autora ainda era servidora pública estadual, conforme consta daquela declaração.

Encerrada a instrução, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001348-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDIVALDO BISPO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1985 a 07/07/1988 e de 02/09/1991 até a data do requerimento administrativo (25/01/2016), vem como a concessão da aposentadoria especial.

Afasto a alegação de nulidade do laudo pericial feita no id 19782762, vez que a perícia não foi realizada por similaridade, e sim diretamente no local de trabalho do autor.

Quanto às alegações de reconhecimento da especialidade do exercício da atividade de pedreiro ou servente, foram gratuitamente lançadas, vez que não há pedido neste sentido.

Analisando certidão de id 25603108, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a Sra. Perita não entregou o laudo dentro do período de 30 dias após a realização da perícia, aplico o decréscimo no valor de R\$ 201,00 sobre o valor inicialmente fixado. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 917,40.

Requisitem-se e após venham conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002724-36.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a impugnação e documentos apresentados pela executada (União), manifeste-se a exequente com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004357-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TEMPUS MODAS LTDA - ME, LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES

**DESPACHO**

ID 25603685: Concedo mais 10 (dez) dias improrrogáveis de prazo para que a autora (CEF) providencie o recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, consoante determinado no despacho de ID 23780210, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004356-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES, ISABELLA CELESTINO GOMES

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID 25601945, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 22649417.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002586-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIS PAULO SILVADOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 24207785), designo o dia 22 de janeiro de 2020, às 15:30 horas, para realização de audiência para nova tentativa de acordo, a qual será realizada na CECON desta subseção, nos termos do art. 334 c/c 303, § 1º, II, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002217-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA ELISABETE GODOIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo(a) exequente (ID 20955666), abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001493-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,  
ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 216+400)

#### DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido (ID 25027423).

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004270-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, MARCELO ANTONIO SOUZA ALC AINE, VALDOMIRO JESUS FELIS ALC AINE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de indicação de bens à penhora juntada sob ID 24768864, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005388-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que eventual existência de conexão ou continência não configura hipótese de suspensão processual, mas tão-somente de reunião dos processos, o que também não é possível no presente caso, vez que a ação declaratória mencionada na inicial dos embargos já foi sentenciada.

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a emenda à inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004611-64.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A  
EXECUTADO: GUARACI SILVEIRA GARCIA, ROSELENA DE OLIVEIRA LIMA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

## DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 23889696), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCÉLIA COELHO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRANCISCO MONTINI - SP147615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DE FAVERI, CARLOS ALBERTO DOSUALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela UNIÃO (ID 24915004) manifeste-se a exequente com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JONATAN DE SOUZA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, uma vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer contradição.

A sentença foi clara ao fundamentar a condenação da União em honorários advocatícios no princípio da causalidade (isto é, a União deu causa ao protestar a autora que estava pagando seu parcelamento corretamente), nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, aplicável ainda que o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, como no caso.

Intím(m)-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PRISCILA MARTINS PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia tutela de urgência visando compelir a ré a abster de realizar a consolidação da propriedade referente ao imóvel objeto do contrato nº 8.5555.3493715-5, dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, objeto da matrícula nº. 57.073, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga-SP.

Alega a autora que em decorrência do desemprego não conseguiu efetuar o pagamento das parcelas.

Afirma que tem direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Sustenta que não foi notificada e que se o tivesse sido, o teria feito, vez que atualmente se encontra em condições de realizar a quitação do débito.

O requerimento de justiça gratuita foi deferido e a apreciação da tutela postergada para após a vinda da contestação (id 14467056).

Dessa decisão interpôs o agravo de instrumento nº 5005846-24.2019.4.03.0000, tendo havido provimento para deferir a suspensão de realização de leilões até o julgamento final do agravo, que transitou em julgado em 19/09/2019 (id 23537989).

Citada, a Caixa apresentou sua contestação arguindo a preliminar de ausência de interesse processual em razão de estar o contrato extinto. No mérito sustentou a legalidade do procedimento de execução do contrato (id 15943540).

É o relatório. Decido.

Considerando as alegações da autora e os documentos anexados aos autos, entendo que é o caso de deferir o pedido, ainda que parcialmente, mediante prévio depósito.

O artigo 300 do CPC/2015 aduz:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feito o depósito de todas as prestações em atraso, afasta-se, em tese a mora e surge, portanto, a verossimilhança necessária a ensejar a suspensão da consolidação da propriedade e demais atos expropriatórios.

Considerando a intenção de reativar o contrato e quitar o débito deve haver o depósito integral das parcelas atrasadas, corrigidas, bem como as despesas legais e contratuais realizadas pela ré. Feito isso, serão providenciados por este juízo, os atos de desdobramento para acauteelar a propriedade do imóvel.

Friso, desde já, que não há nos autos informação a respeito do resultado de leilão realizado dia 15/10/2019, se houve arrematação ou se foi expedida a carta de arrematação e por tal motivo, entendo que ainda é possível a purgação da mora, nesse sentido trago julgado:

*0001857-92.2014.4.03.6104 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2032705 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 29/05/2018*

*Ementa*

*CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido.*

Com tais fundamentos, feito o depósito, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar à ré que suspenda a realização de próximos leilões e os seus efeitos expropriatórios até o final da lide ou outra ordem judicial em sentido contrário.

Defiro o prazo de 30 dias para que a autora proceda ao depósito, cabendo diligenciar junto ao CRI de Votuporanga para obter o valor a ser efetuado na Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo.

Com a comprovação do depósito, oficie-se imediatamente em cumprimento à tutela deferida, bem como abra-se vista a ré para que se manifeste quanto ao montante depositado.

Vencido o prazo sem depósito, ou feito o depósito e não havendo impugnação do montante depositado, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JESUS PERES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 25087287), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

[http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video\\_tutorial\\_-\\_Peticonar\\_-\\_Resposta\\_de\\_Prazo.mp4](http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUY APPARECIDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 25365604), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

[http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video\\_tutorial\\_-\\_Peticonar\\_-\\_Resposta\\_de\\_Prazo.mp4](http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KATSUCO NISHIMIA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207, JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 25437523), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

[http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video\\_tutorial\\_-\\_Peticonar\\_-\\_Resposta\\_de\\_Prazo.mp4](http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ESTOFADOS PRIMOR LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0005899-81.2014.403.6106, declinado na certidão de ID 25379163, vez que os pedidos são diversos (ID 25572693).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AUTO POSTO ARROYO RIO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EDUARDO ROGERIO SCODRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## S E N T E N Ç A

Acolho parcialmente os embargos de declaração.

A sentença foi clara ao determinar que a tutela de urgência não tem efeitos retroativos e não autorizava creditação do ICMS, situação que não se confunde com o julgamento do pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária e consequente autorização para restituição dos indébitos tributários.

Por outro lado, verifico que no dispositivo constou a frase "a partir da concessão da liminar" fora de contexto, bem como houve limitação temporal indevida na concessão da tutela de urgência.

Assim, reconheço o erro material na sentença para excluir o trecho em destaque e retificar a parte dispositiva da seguinte forma:

### "DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011, condenando outrossima União a devolver os valores indevidamente pagos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da demanda.

Os créditos a serem restituídos deverão receber correção e juros, desde o pagamento indevido, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos previstos no artigo 311, II, do Código de Processo Civil, diante da tese firmada em julgamento de repetitivo pelo c. STJ, bem como a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, observando-se os estritos limites desta decisão, que não autoriza o creditação do ICMS pago nas operações anteriores.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da concessão da tutela de urgência.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Intimem-se."

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004174-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PIO JANUARIO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBG MIRASSOLLIMITADA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ré alegando omissão na sentença ao não condenar a parte autora em honorários.

Razão lhe assiste.

Com efeito, tendo havido triangulação da relação jurídica-processual, mister que haja fixação de honorários, ainda que a sentença tenha sido proferida sem resolução do mérito, à luz do que dispõe o artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

Assim, acolho os embargos opostos para retificar a parte dispositiva da seguinte forma:

**"DISPOSITIVO**

*Posto isso, pela falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.*

*Condeno o autor em honorários (art. 85, §10, do CPC), os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado.*

*Custas na forma da lei.*

*Transitada em julgado, arquivem-se.*

*Intimem-se."*

Intimem-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004065-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DAMARIS BUENO VILELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511, EDUARDO ZUANAZZI SADEN - SP332599  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003627-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001478-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogado do(a) RÉU: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogado do(a) RÉU: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogado do(a) RÉU: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

#### DESPACHO

ID 24966068: Considerando o comparecimento espontâneo dos requeridos Tecforce Metais Indústria e Comércio Ltda e Marco Roberto Zanqueta, dou-os por citados, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Regularizemos os correqueridos Oswaldo Pulicci Junior e Alexandre Zanin Machado a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à exclusão dos instrumentos de procuração juntados sob ID's 24967510 e 24967506, uma vez que se referem à pessoa estranha a presente relação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003558-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILSON MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZ BONFA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DARCI APARECIDO ROSSANO, MARCOS ROBERTO ROSSANO, SERGIO ANDRE ROSSANO

SUCEDIDO: NEUSA BOSCAINI ROSSANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001499-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PARTE RÉ: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTA ZOCAL DE SANTANA GRECCO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANDREY MARCEL GRECCO

## DESPACHO

Intime-se a ré HS RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na pessoa dos seus advogados, para que providenciem depósito dos honorários do sr. perito, com prazo de 10 (dez) dias.

Como depósito, intime-se o sr. perito para apresentação do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PARACATU - SP299116, JORGE RODRIGO SEBA - SP370759  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PARACATU - SP299116, JORGE RODRIGO SEBA - SP370759

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para pagamento dos emolumentos devidos ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, referentes à solicitação de averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 18.086 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-20.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

## DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003812-94.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, AUGUSTO LOPES - SP223057  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002708-57.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILMALUIZA AMARAL RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

A autora juntou como inicial PPP do Hospital de Base, da Santa Casa, do IMC, do Austa, do GADA, da Funfarm e do IELAR.

Desses documentos, os PPP's da Santa Casa, do GADA e do IELAR estão preenchidos corretamente, assinados por profissional habilitado e contém o carimbo do CNPJ da empresa.

Foi deferido e expedido ofício para fornecimento de PPP ou LTCAT para a empresa Braile Biomédica Indústria e Representações Ltda, conforme requerido pela autora no id 10101598, pg. 173, mas a empresa não localizou em seus registros informações sobre a mesma.

Por outro lado, não há comprovação nos autos de que a autora tenha trabalhado naquele local. Ao contrário, no período de 03/11/1987 a 20/03/1988, a autora trabalhou para a empresa IMC – Bio Médica Indústria Comércio de Representações S/A conforme consta da CTPS no id 18101598, pg. 119.

Diante da não localização de dados da autora perante a empresa Braile, foi deferida a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra encartado no id 18101598 pg. 238.

Através dessa perícia foram analisadas as atividades exercidas por similaridade, as funções de auxiliar de laboratório ou atendente de laboratório / hospital, tanto na empresa Braile Biomédica Ltda como no IMC Instituto de Moléstias Cardiovasculares.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício para a FUNFARME ou a complementação da prova pericial (Id 18102654), vez que o PPP fornecido (id 18101598 - pg 20) descreve suficientemente a atividade desenvolvida pela autora. Todavia, o referido documento está sem o carimbo do CNPJ da empresa.

Já os PPP's das empresas IMC Equipamentos Cardiológicos e Centro Médico Rio Preto (AUSTA) além de estarem sem o carimbo do CNPJ, estão ilegíveis.

Assim, intime-se a autora para que junte os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAQUELINE GOMES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595, BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTTI - SP367600  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008963-31.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HUGO CESAR MAIONCHI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO FRANCISCO JULIO - SP93648, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, PEDRO CUSTODIO DA SILVANETO - SP350531  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que não há como este Juízo aferir se o depósito efetuado pela autora é suficiente para quitar o débito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

#### DESPACHO

Intimem-se o coexecutado Luiz Carlos Barreto, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 6.143,42 (seis mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), do Banco Santander S/A (ID 25633634), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001478-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907  
RÉU: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

#### DESPACHO

ID 25616659: Defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 22 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os requeridos, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-19.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILBERTO BAIONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARINHA BUENO BAIONI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI

**DESPACHO**

Abra-se vista para que requeriram que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CASSIA DE MELO BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717, LEANDRO PIRES NEVES - SP288317  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista para que requeriram que de direito com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOACIR REZENDE, DENIVALDA ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

**DESPACHO**

Manifistem-se os executados sobre a petição da exequente de ID 24340411 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004451-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID 25614070, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 23004929.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003667-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO BARRIONUEVO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORETI DIAS - SP162959-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, levando em conta que a matéria aqui versada - revisão de benefícios - já está pacificada, de forma que os rigores do silogismo entre a causa de pedir e o pedido são mitigados sem ofensa ao direito de defesa. De fato, a inicial carece de pedido bem formulado, mas a análise da causa de pedir, bem como dos demais documentos e petições juntados dão conta da pretensão da parte autora.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004152-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MAURO DA FONSECA - ME, MAURO DA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409  
Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

#### DESPACHO

Intime-se o coexecutado Mauro da Fonseca, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 4.133,50 (quatro mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos) e de R\$ 143,87 (cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), bloqueados no Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, respectivamente (ID 25635128), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003082-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000205-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GENUINA RIO PRETO DISTR. DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001335-25.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215  
EXECUTADO: DECIO LONGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MARCHIONI - SP31802

## DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo INSS (ID 25150040).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003590-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC).

O valor do bem penhorado é de R\$ 27.300.000,00 (ID 18329788-EF) e garante o crédito executado no feito executivo correlato, no valor de R\$ 785.589,02. Verifico, também, nas alegações feitas, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015), pois as alegações vestibulares, conquanto não estejam assentadas na jurisprudência pátria, revestem-se de plausibilidade e, caso acolhidas, ensejariam a diminuição do valor devido.

Quanto ao perigo de dano, eventual prosseguimento da execução poderá levar o bem penhorado à alienação em pagamento de dívida potencialmente superior à devida.

Pelo exposto recebo os presentes embargos com efeito suspensivo tão somente para obstar a expropriação do bem penhorado, mas poderá o feito executivo prosseguir para realização de eventual nova penhora ou substituição bem, se caso.

Certifique-se no feito executivo.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000703-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERNANDES PALERMO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução fiscal de n. 5003590-26.2019.4.03.6106, cuja cópia da decisão será oportunamente trasladada, manifeste-se a Exequente acerca da regularidade da penhora e da suficiência do bem para garantia do crédito executado.

Estando em termos a penhora ou não havendo manifestação ou, ainda, em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até a decisão final dos indigitados embargos, ficando a Exequente, desde logo, ciente disso.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005352-70.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HIDRAUMAQ RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, EDSON ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Os Embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 65.628,93, o que está em desacordo com o disposto no art. 292, II, do CPC e não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor da arrematação nos autos da EF nº 0007078-94.2007.403.6106 do bem imóvel de matrícula nº 81.872 do 1º CRI local, objeto de discussão neste feito, é de R\$ 915.000,00 (fls. 265/vº - EF).

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 915.000,00, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC. Requisite-se ao Sedi a alteração.

Concedo ao(s) Embargante(s) o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da guia complementar do valor das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Não recolhidas, venham conclusos para sentença.

Justifique o requerente Edson Antonio dos Santos seu interesse em pleitear a anulação da arrematação do bem que sequer era de sua propriedade. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002058-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

O documento juntado pela Exequente no id 19264153 não comprova que o capital social da executada é destacado e tampouco qual é o capital dela.

Indique, ainda, se caso, qual o valor do capital social que serviu de parâmetro para os cálculos das anuidades exequendas.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 02 de dezembro de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001679-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: TARRAF CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho exarado em 28/08/2019 (ID 21256890):

#### DESPACHO

Retifiquem-se os seguintes dados da autuação, pois divergentes dos constantes no SIAPRIWEB: (a) Valor da Causa para R\$ 40.321,97 e (b) assunto para FGTS.

Intime-se a(o) apelada(o) - CEF - para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004490-02.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000335-31.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MACAGNANI FLORIANO - SP223456

**DESPACHO**

A requerimento do(a) Exequerente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequerente.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000923-68.2018.4.03.6117 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA - SP239083  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra-se despacho ID18737239, intimando-se o executado.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

**DESPACHO**

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004407-27.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR

**DESPACHO**

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003067-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER CORREA FERNANDES - SP243376, CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES - SP233148

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para pagamento do valor cobrado, acresça-se ao valor da inicial (R\$ 1.876,88) o percentual de 10% a título de multa e de 10% dos honorários de advogado (art. 523, § 1º do NCPC), conforme previsto no despacho ID 1284697.

Deiro o requerido pela Exequente para inclusão do nome do Executado no SERASA. Oficie-se requisitando.

Deiro, também, o pleito de bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a ser feito pelo sistema BACENJUD, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados pelo mesmo sistema.

Caso positivo o bloqueio, o numerário será imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do mesmo sistema, até o limite do crédito em cobrança, dando-se, em seguida, ciência ao Executado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Em caso de não manifestação da Exequente, arquivem-se os autos sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a exequente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2019.**

THIAGO DA SILVA MOTTA

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2894

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001231-91.2019.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-03.2009.403.6106 (2009.61.06.004855-8)) - DENISE MARIA DE ABREU ROSSI(SP145665 - UMBERTO CIPOLOTO) X FAZENDA NACIONAL

As Embargantes atribuirão à causa o valor de R\$ 1.000,00, o que está em desacordo com o disposto no art. 292, II, do CPC e não representa o conteúdo econômico da demanda, já que o valor da arrematação nos autos da EF nº 0004855-03.2009.403.6106 de 50% do bem imóvel de matrícula nº 11.847 do 2º CRI local, que é objeto de discussão neste feito, é de R\$ 360.000,00 (fls. 355/356 - EF).

Diante disso, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 360.000,00, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Requisite-se ao Sedi a alteração.

Solicite-se também ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste também a Embargante Maria Rita de Abreu Rossi Duran no polo da presente ação.

Concedo às Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da guia de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Não recolhidas, venham conclusas para sentença.

No mesmo prazo acima, esclareçam e justifiquem as Embargantes, a necessidade da expedição do ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em especial porque as mesmas não trouxeram os documentos sponte própria aos autos junto à exordial.

Esclareço que somente se justifica a intervenção deste Juízo caso comprovado pelas requerentes a impossibilidade de obtenção das cópias necessárias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005935-41.2005.403.6106**(2005.61.06.005935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Execução Fiscal

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(s): CASA COSTANTINI LTDA (CNPJ 59.974.774/0001-66), MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI (CPF 057.030.248-03), MARCO COSTANTINI NETO (CPF 080.763.338-06), MAURA COSTANTINI MESQUITA (CPF 102.885.638-59) e ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI (CPF 151.412.338-04)

CDA(s): 35.128.018-9; 60.002.155-6

DESPACHO OFÍCIO

Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.440) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fls. 441) do(s) bem(ns) arrematado(s) à(s) fl(s). 428/429, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da empresa arrematante CLÍNICA DE UROLOGIA DR. MESQUITA S/C LTDA, representada por José Carlos Mesquita, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da(s) guia(s) de ITBI devidamente paga(s), bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o(a) mesmo(a) para retirada da carta no prazo de 10 (dez) dias.

Quando da entrega da Carta de Arrematação, intime-se o(a) arrematante do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o(a) mesmo(a) com os ônus de sua desídia. Deverá também o(a) mesmo(a) ser intimado(a) de que o pagamento das demais parcelas relativas à arrematação deverá ser efetuado diretamente junto à Exequente/Fazenda Nacional.

Não comprovado o registro do(s) imóvel(eis) arrematados, voltem os autos conclusos para deliberação.

Comprovado o registro do(s) imóvel(eis) arrematado(s), requisite-se à agência da CEF deste Fórum:

a) a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 417 (conta nº 3970.005.86404267-5);

b) a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo a favor da Exequente do valor depositado à fl. 444 (primeira parcela da arrematação - conta nº 3970.280.00000022-5).

Após, com a resposta da CEF, abra-se vista à Exequente para que proceda à imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 16 de outubro de 2019, manifestando-se acerca da quitação do débito.

Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos inclusive para a destinação do valor excedente depositado à fl. 433 (conta nº 3970.005.86404269-1).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004872-73.2008.403.6106**(2008.61.06.004872-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO (CPF 077.049.698-97)

CDA(s): 80108000510-00

DESPACHO OFÍCIO

Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.232) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fls. 233) do(s) bem(ns) arrematado(s) à(s) fl(s). 218/219, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante GUSTAVO BONIFÁCIO BASILIO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da(s) guia(s) de ITBI devidamente paga(s), bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o(a) mesmo(a) para retirada da carta no prazo de 10 (dez) dias.

Quando da entrega da Carta de Arrematação, intime-se o(a) arrematante do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o(a) mesmo(a) com os ônus de sua desídia. Deverá também o(a) mesmo(a) ser intimado(a) de que o pagamento das demais parcelas relativas à arrematação deverá ser efetuado diretamente junto à Exequente/Fazenda Nacional.

Não comprovado o registro do(s) imóvel(eis) arrematados, voltem os autos conclusos para deliberação.

Comprovado o registro do(s) imóvel(eis) arrematado(s), requisite-se à agência da CEF deste Fórum:

a) a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 227 (conta nº 3970.005.86404264-0);

b) a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo a favor da Exequente do valor depositado à fl. 223 (primeira parcela da arrematação - conta nº 3970.635.2214-8).

Após, com a resposta da CEF, abra-se vista à Exequente para que proceda à imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 16 de outubro de 2019, para que seja informado: a) o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance; b) o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação (R\$ 794.000,00), a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito.

Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos inclusive para a apreciação do pedido de fl. 236 (destinação do valor referente à meação do cônjuge depositado à fl. 225 - conta nº 3970.005.86404265-9).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004855-03.2009.403.6106**(2009.61.06.004855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO - ESPOLIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 26 dos Embargos de Terceiro nº 0001231-91.2019.403.6106.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008096-54.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 594/1500

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a apuração de débitos do PIS e da Cofins sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, bem como o crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente respeitado o prazo prescricional de cinco anos contados da propositura da presente ação, e dos valores eventualmente recolhidos indevidamente mesmo no curso desta demanda, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, com a incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo Impetrado na cobrança de seus créditos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo - ID 25455186, uma vez que o pedido do presente feito (ou causa de pedir) é diverso daqueles constantes no processo nº 50080956920194036103.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. Adequar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo, com base no artigo 291 do mesmo diploma processual. Deverá, ainda, complementar o recolhimento das custas judiciais.
- 3 - Apresentar cópia de seu cartão de CNPJ.
- 4- Apresentar documentos pessoais de sua representante legal.

**Cumprido integralmente as determinações supra**, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S610959C4>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ODENIR CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição ID 24741885: Cientifique-se o INSS, e proceda-se a nova intimação da Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento à tutela concedida e já comunicada aos 16/07/2019 (ID 19477380), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Com o cumprimento do item 1, intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição ID 21585357: Proceda-se a nova intimação da Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento à tutela concedida e já comunicada aos 16/07/2019 (ID 19478045), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

2. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Como cumprimento do item 1, intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WRL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. ID 21571913 Intime-se parte executada termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
2. Intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIRIAM LAURINDA VICTOR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANADIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP373691, SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 24566234: Indefiro, tendo em vista os itens 2 a 4 do dispositivo da r. sentença de 13/05/2019, que determina o pagamento dos valores atrasados por ofício requisitório/precatório.

Tendo em vista a manifestação do INSS (petição ID 21748624), remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007739-74.2019.4.03.6103

AUTOR: VINICIUS SEIXAS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES - SP130499, THAIS CRISTINA DOS SANTOS GIORDANO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP239992

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-22.2019.4.03.6103

AUTOR: RENALDA LAURA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE AUGUSTO - SP420977

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-67.2019.4.03.6103  
AUTOR: RUBENS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO IUNES GUERRA - SP427614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 53.020,78 (cinquenta e três mil, vinte reais e setenta e oito centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007737-07.2019.4.03.6103  
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 24.119,75 (vinte e quatro mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos)**.

A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do seu §1º.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme os artigos 2º e 3º, *caput* da referida norma.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo.

Determino a redistribuição do feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALINE DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus, termo de rescisão do contrato de trabalho deste junto à empregadora Gesse Tenório da Costa, cujo vínculo consta no CNIS (fl. 12 do ID 751183), bem como outros documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Com a juntada da documentação, manifeste-se o réu nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MOURA - MATERIAIS - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR AUGUSTO TRUNKLMUNIZ - SP247614, VICTORIA MOURA LOPES - SP390843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contrato de empréstimo bancário firmado com a Caixa Econômica Federal – CEF, com a devolução de valores eventualmente cobrados a maior.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia que a ré se abstenha de negatar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negatificação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumlata com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB:.)

Assim, em juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade por parte da instituição financeira que justifique a concessão da medida antecipatória requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, devido ao desinteresse manifestado pela parte autora.

Tendo em vista o disposto no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, por meio da juntada de documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira, como a existência de bens penhorados em processo de execução, estar a empresa em processo de liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Como o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005563-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227  
REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi julgado procedente o pedido da parte autora pelo E. TRF-3 (ID's 20283116 e 20283120).

Foi expedido Mandado de Baixa de Hipoteca (ID 20283117), o qual foi respondido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos (ID 25199950).

O corréu Banco Bradesco apresentou os cálculos do que entende ser devido (ID 24946281).

A parte exequente requereu a expedição do valor já depositado pelo Banco Bradesco, bem como reiterou parte dos pedidos iniciais da fase de cumprimento (ID 24987854).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

1. Para fins de cumprimento do Acórdão proferido pelo E. TRF-3, determino seja encaminhada cópia desta decisão ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, instruída com documentos ID's 20283116 e 20283120 (Acórdão), 20283123 (Certidão de Trânsito em Julgado), 25199950 (Ofício expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis) e 25371764 (Certidão do Registro do Imóvel).

As cópias deverão ser rubricadas e numeradas por servidor deste Juízo.

Frise que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e, portanto, dispensada do pagamento de custas, devendo o Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos dar cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF-3, independentemente de recolhimento de custas.

Este Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento no **prazo de 30 dias**.

2. ID 24987854: Preliminarmente, esclareça a parte autora, ora credora, se concorda com os cálculos apresentados pelo corréu Banco Bradesco: R\$ 32.446,26 a título de valor principal e R\$ 577,71 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para julho de 2019.

Consigno, desde já, que não cabe condenação cumulativa em honorários sucumbenciais no caso, face ao que foi decidido pelo Juízo *ad quem* em sede de embargos de declaração (acórdão no ID 20283116), no sentido de que não se aplica a possibilidade de majoração dos honorários em sede recursal, haja vista que a sentença foi prolatada em marco anterior à vigência do Código de Processo Civil ora em vigor. Nesta senda, prevalece, quanto à extensão dos honorários advocatícios, o quanto decidido pelo órgão recursal em detrimento do disposto no julgado exarado por este Juízo *a quo*.

Prazo de 30 dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para cumprimento do item 1.

4. Com a manifestação da parte exequente, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCILA DE SOUSA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cientifique-se a parte autora do Ofício e Informação anexados sob ID 22649920 E 22649921.

2. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCILA DE SOUSA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cientifique-se a parte autora do Ofício e Informação anexados sob ID 22649920 E 22649921.
2. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
3. Intime-se a executada para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002641-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUSA, LUCIANA APARECIDA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Fls. 17/18 do ID 17600743: Indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento em que foi concedido o benefício.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e planilha de evolução contratual, conforme já determinado na decisão de ID 15805914, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Como cumprimento, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004083-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO JUNIOR DA SILVA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ - SP283080  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Intimem-se as partes do acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento nº 5015458-83.2019.4.03.0000, juntado sob ID 25144374, o qual confirmou a medida anteriormente concedida.
2. Designo perícia com o médico especialista em ortopedia e traumatologia Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM nº 139.295, para o dia 05.03.2020, às 09h30min, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP.  
Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.  
Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do C.J.F. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.
3. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do autor, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do réu, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento das atividades militares, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
  - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para atividade militar habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
  - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do desligamento das Forças Armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?
  - l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso seja temporária?
  - n) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - o) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
4. Intimem-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
5. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.
7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
8. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAIMUNDO QUEIROZ SAMPAIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 20625363 - Indefero o requerimento de vistoria técnica, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91.
  2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empregadoras para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
- Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Ademais, intimada para apresentar provas a parte autora ficou-se inerte, o que tornou preclusa a sua produção, conforme despacho de ID 16698001.
3. Abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO EZAU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretária, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 dias** para apresentar cópia integral da(s) CTPS(s), inclusive as páginas em branco, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 20220374: Em que pese a argumentação da parte autora quanto a impossibilidade de juntar ao feito documento emitido pelo Banco do Brasil, que ateste seu labor naquela empresa, não há comprovação que a instituição bancária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.  
Deste modo, indefiro o pedido de diligência deste Juízo para requerimento de documento junto ao Banco do Brasil, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.  
Todavia, deverá a referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC. Cópia desta decisão servirá como requisição.
2. Caso seja juntado algum documento pela parte autora, dê-se ciência à parte ré pelo prazo de 15 dias.
3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO MASAYUKI SAITO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
  - 3.1. Apresentar cópia legível da última contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, pois a anexada às fls. 145/147 do ID 24941384 está parcialmente ilegível;
  - 3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's de fls. 32/33, 52/53, 55/56 do ID 24941382 e fl. 50 do ID 24941384 estão incompletos, pois não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);
4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
6. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003325-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 23909211, para ser sanada omissão quanto ao pedido de desistência do cumprimento de sentença em relação ao crédito principal (ID 25115802).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão, na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - Corrigir erro material.

Tendo em vista que não foi apreciado o pedido de desistência do cumprimento de sentença, é o caso de acolher os embargos declaratórios para suprir a referida omissão.

Diante do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** para constar na decisão (ID 23909211):

**1. homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, quanto ao crédito principal de R\$ 1.509.930,50, atualizado para 06/2018 (ID 9450674, 9450677 e 9450678),** nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil;

**2. Intime-se a União Federal,** nos termos do artigo 535 do CPC, com referência aos valores apontados a título de honorários sucumbenciais (ID 10285699).

**3. Sem impugnação,** prossiga-se no cumprimento do despacho do ID 9471544, a partir do item 3.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a falta de manifestação da parte autora por longo período, em especial em face do silêncio diante das questões de direito postas pelo INSS em sua contestação, intime-se a demandante, para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485. III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIO SELMAR LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Indefero o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento do procedimento administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.  
Ademais, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.
4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar cópia integral do processo administrativo do benefício.
5. Com o cumprimento do item 4, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."  
Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1037, II do CPC (REsp 1.554.596-SC).
8. Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a suspensão do andamento processual, após a instrução do feito, até decisão final do STJ acerca da matéria.
9. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE HENRIQUE REIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), deverá a parte autora:
  - 2.1 Esclarecer o seu pedido pormenorizadamente, pois verifiquei pelo documento de fls. 7/9 do ID 24985915 que, em análise de recurso administrativo interposto pelo autor junto ao INSS, foi revista a contagem de tempo de serviço da parte autora, o que lhe conferiu o direito à concessão de aposentadoria especial.
  - 2.2. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário.
3. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO MARTINEZ LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reconheço a existência de prevenção entre estes autos e o de nº 5000634-46.2019.403.6103, apontado na certidão de prevenção, com fulcro no artigo 286, II do Código de Processo Civil, pois verifiquei que na presente ação a parte autora reiterou o pedido formulado naquele processo, que foi extinto sem resolução de mérito.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação.
4. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da justiça gratuita, junte declaração de hipossuficiência atualizada.
5. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Após, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Morada Paradiso em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como apartamento 72, bloco 03 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 152.976 no CRI de São José dos Campos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$18.494,68 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimidade ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além das figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003151-17.2016.4.03.6103**

**SUCESSOR: EDMIR MARCOLINO DASILVA**

**Advogados do(a) SUCESSOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538**

**SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004416-59.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA CAMARGO  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

### DESPACHO

Constatado que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 17248507, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-13.2019.4.03.6103**

**AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA URBANO**

**Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA CALIXTO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA ROSA GARCIA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 41.470,74, em DEZEMBRO/2018).  
Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003303-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente.  
Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ITAMAR COPPIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo de benefício colgido aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NICASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CUSTODIO FERREIRA JUNIOR - SP401406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, intime-se a parte executada para os termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-41.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA SILVA - SP163128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a FAZENDA NACIONAL assumirá o ônus decorrente de não apontar corretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002864-30.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HUGOLINO DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, ISA AMELIA RUGGERI - SP167361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido (ID 16257969), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-41.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA SILVA - SP163128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a FAZENDA NACIONAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DONIZETE DE SOUZA PARADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 59.316,70, em MARÇO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência das multas de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-05.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: RUY DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: SANDRA HELENA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-05.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO CAETANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANEUSA ROSA SENE - SP284244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEBEL RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17160050. Intime-se a parte autora, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o feito não terá prosseguimento enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização constatado(s).
2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000153-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA ROSA GARCIA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 41.470,74, em DEZEMBRO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006594-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELITADOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSAROSA SENE - SP284244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001349-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI FRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009282-52.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO BAKOWSKI, DEROCY DA SILVA, ERMELINA MARIA SANCHES, JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, MAURO MELO DOLINSKY, OSCAR NUNES DE ABREU, ZAINDO DA GRACA SGARBI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, JORGE BAKLOS ALWAN - SP181039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, JORGE BAKLOS ALWAN - SP181039  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre antes de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004838-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ITAMAR COPPIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo de benefício coligido aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLELIA DE CARVALHO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu à revisão do benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso.
3. Assim, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HUGOLINO DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, ISA AMELIA RUGGERI - SP167361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intimem-se às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido (ID 16257969), nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-85.2019.4.03.6103  
AUTOR: ELVIRA FARIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002896-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DIACOV  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

## DESPACHO

Petição ID nº 17606858. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEBEL RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 17160050. Intime-se a parte autora, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o feito não terá prosseguimento enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização constatado(s).
2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005382-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO VALADARES DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007136-33.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO ANDRADE ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO - SP218132, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-76.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELDO DE ANDRADE VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP82546  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

**São JOSé DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005911-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-39.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, JADIR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005361-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EFIGENIA MARIA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANDRADE FESTI - SP350867, JAIR FESTI - SP87384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006239-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ITAMAR GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,  
no prazo de 10 (dez) dias.**

**Int.**

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004517-91.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BRAULIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca da não apresentação de resposta ao e-mail encaminhado à empresa ex-empregadora.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003954-97.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, WILIAN BARBOSA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES PASSOS DINIZ - SP269663, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370  
RÉU: JULIANO SEAWRIGHT FERREIRA, DIDOL'S EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO JOSE RANGEL - SP261824, THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS JOSE REIS MARINO - SP257224  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. No mesmo prazo, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de tutela de urgência será reapreciado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP412664

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se, ainda, a parte autora do recurso interposto pelo réu para apresentação de contrarrazões.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO LUIS FREIRE CARDOSO TOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003704-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIOLADO NASCIMENTO DIAS, ALEX SANDRO DIAS COSTA

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410023562, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pagamento do valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) e/ou ocupante do imóvel a fls.27/28, além da existência de prestações em aberto a fl.26*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - **A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.** VIII - **Agravo improvido.** (AI 0003365720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **23/07/2019, às 15h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003339-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS VALDECIR PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intimem-se, ainda, o INSS da sentença proferida em sede de embargos de declaração, bem como do recurso de apelação interposto pela parte autora para apresentação de contrarrazões.
3. Ultrapassado o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003704-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

## DESPACHO

1. Considerando o resultado negativo da audiência com ID 19930688, designo nova audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **06/02/2020, às 14h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) **FABIOLA DO NASCIMENTO DIAS** e **ALEX SANDRO DIAS COSTA**, ambos com endereço na Rua Coronel Edwino Ruediger, nº 255, Vila Adriana, São José dos Campos – SP, CEP 12228-834, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

3. Servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** dos réus susomencionados.

4. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

5. Segue o link extraído do presente processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P542AA7C8>

6. Intimem-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000960-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSS - SETOR DE AUTARQUIAS SUL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja decretada inválida a Resolução INSS/PRES nº336/2013, a qual alega tratar-se de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, condenando-se o Réu ao pagamento de perdas e danos eventualmente apurados pela sua conduta omissiva.

Aduz a parte autora aduz que o INSS possui em seus quadros as carreiras de técnico do seguro social, analista do seguro social, e perito médico previdenciário. Nos termos do art. 4º-A da Lei nº10.855/2004 e no contido no art. 5º da Lei nº10.876/2004, as carreiras do Seguro Social e de Perícia Médica da Previdência Social, respectivamente, possuem jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Alega que inobstante o mencionado acima, valendo-se do art. 3º do Decreto nº1.590/1995, a autarquia editou a Resolução INSS/PRES nº336, de 22 de agosto de 2013, que facultou às Agências da Previdência Social a adoção do Regime Especial de Atendimento em Turnos – REAT. No referido regime, os servidores lotados nas agências estão autorizados a cumprirem jornada de seis horas diárias, sem redução da remuneração e compensação do intervalo de refeições, desde que observadas alguns critérios para acesso ao referido sistema.

Afirma que o REAT foi implantado, conforme disposto no § 6º do art. 6º da referida Resolução nº 336/2013, com base em parecer que fizesse a avaliação “da demanda, do desempenho e das vantagens gerenciais com a adoção do REAT”. Além disso, para a manutenção do REAT seria necessário que as agências contempladas mantivessem os mesmos critérios e requisitos para sua implantação e fossem avaliadas periodicamente, com foco na supremacia do interesse público, servindo como instrumento de gestão organizacional.

Assevera que a avaliação mencionada no parágrafo anterior deveria ser realizada semestralmente, avaliando-se indicadores estratégicos da autarquia nos meses de março e setembro, por meio de comparações. Ou seja, o regime fora adotado em âmbito nacional visando, em um primeiro momento, otimizar o trabalho de atendimento ao público que demanda pelos serviços da autarquia – o que é louvável.

Alega que inobstante a intenção acima, verifica-se que houve desvio de finalidade da referida resolução, servindo tão somente para garantir jornada de trabalho menor para parcela dos servidores da autarquia que se encontram lotados nas agências de atendimento. Ocorre que por Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, INSS e entidades de classe representantes dos servidores da carreira do seguro social, fora pactuado entre as partes em sua cláusula oitava, para dar cabo ao movimento grevista, a suspensão da eficácia de avaliação de desempenho das unidades. Para cumprir o referido termo de acordo a autarquia publicou a Resolução INSS/PRES nº 500, de 08 de outubro de 2015, na qual nos períodos de abril/2015 a setembro/2015 e nos três seguintes (outubro/2015 a março/2017), suspendendo a eficácia do § 6º do art. 17, o art. 18, o § 3º do art. 20 e o inciso I do art. 17, todos da Resolução nº 336/2013, que previam justamente os critérios para acesso e manutenção do REAT.

Afirma que, posteriormente, por intermédio da Resolução INSS/PRES nº 582, de 31 de março de 2017, a autarquia renovou a suspensão nos exatos termos mencionados no parágrafo anterior. A partir de então, sem justo motivo ou ato normativo que ampare, os servidores lotados nas agências beneficiadas pelo REAT seguem realizando turno de revezamento de seis horas sem avaliação de desempenho com foco na melhoria operacional. Resumindo, atualmente a autarquia possui prejuízo de duas horas de trabalho dos servidores lotados em suas agências beneficiadas como REAT, representando 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária diária, sem que haja qualquer mensuração dos resultados efetivos dessa medida ou minoração dos vencimentos dos ocupantes dos cargos públicos. Tal ato omissivo afronta a moralidade administrativa devendo ser repellido por este Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Informou o autor ter interesse na realização de audiência de conciliação.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/65.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Reiterou o autor o pedido liminar.

Instado pelo Juízo a se manifestar acerca de eventual conexão entre o presente processo e a Ação Civil Pública nº 5001523- 68.2017.4.03.6103, o Ministério Público Federal entendeu não haver objeção processual ao prosseguimento deste feito.

Devidamente citado, o Presidente do INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido para contestar o feito, sendo-lhe decretada a revelia.

Reiterou o autor requerimento de realização de audiência de conciliação.

O Ministério Público Federal oficiou pela intimação da parte autora para que se manifeste acerca da legitimidade passiva do Presidente do INSS para figurar nos autos, e, no mais, informa que segue acompanhando o feito nos termos do artigo 6º § 4º da Lei 4.717/1965.

O INSS informou não ter interesse na conciliação.

Proferida decisão para cientificar as partes do processado e oportunizar que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Sobrevieram manifestações da parte autora e do INSS.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados novos requerimentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pelo imediato julgamento parcial do mérito, julgando procedente o pedido formulado pelo autor de invalidação do ato administrativo questionado, declarando a ilegalidade da redução da jornada nos moldes por ele regulamentado. No tocante à responsabilização por eventuais danos decorrentes de atos omissivos, por falta de provas, oficia pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

*Ab initio*, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, contestando o pedido inicial em sua integralidade, deixo de designar o ato evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Comporta o feito julgamento antecipado a teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A Ação Popular é o meio processual garantido pela Constituição Federal a qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Vejamos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”*

*LXXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência: (...)”*

A Ação Popular encontra-se regulada na Lei nº 4.717/65, especificando seus requisitos e tramites, sendo três os requisitos que constituem seus pressupostos: condição de eleitor, ilegalidade e lesividade.

A legitimidade ativa da parte autora está devidamente comprovada através da juntada dos documentos que demonstram sua condição de eleitor, até por que é o cidadão que a promove, mas em nome da coletividade.

Malgrado os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, é certo que, por força do art. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal, a lesividade a ilegalidade também abrange a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico.

No caso concreto, pretende o autor da ação popular que seja decretada inválida a Resolução INSS/PRES nº 336/2013, a qual alega tratar-se de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, condenando-se o Réu ao pagamento de perdas e danos eventualmente apurados pela sua conduta omissiva.

Pois bem. A Lei nº 8.112/90, dispõe, em seu art. 19, na redação dada pela Lei nº 8.270/91, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

A fim de regulamentar a regra geral definida pela Lei nº 8.112/90, foi editado o Decreto nº 1.590/95, o qual, com fundamento na competência presidencial para editar normas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, delegou competência aos Ministros de Estado e Presidentes das Autarquias e Fundações Públicas Federais para fixar o horário de funcionamento das unidades (art. 5º), estabelecer a forma de controle da frequência (art. 6º) e também a **faculdade para instituir o regime especial de trabalho** (art. 3º), *in verbis*:

*“Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.*

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes” – grifei.

Com a edição da **Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008**, convertida na **Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009**, foi introduzido, na **Lei nº 10.855, de 2004**, dispositivo expresso acerca da **jornada de trabalho**, consoante abaixo transcrito:

*“Art. 4 - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da o Carreira do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)*

**§ 1º A partir de 1 de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)**

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1 deste artigo, o restabelecimento da jornada de o de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º O disposto no § 1 deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)” – grifei.

Por outro lado, é relevante destacar que a alteração da jornada de trabalho é admitida pela jurisprudência das Cortes Superiores, não consubstanciando violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, desde que conferido ao aumento, ou à redução da jornada, a adequação da retribuição remuneratória. Isto porque não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico de determinada remuneração e a fixação da sua jornada de trabalho submete-se ao interesse da Administração de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade no exercício do poder discricionário.

Cumprir destacar, ainda, que a **Lei nº 11.907/09**, a par de alterar a jornada de trabalho dos servidores do INSS, **implementou uma nova estrutura remuneratória das Carreiras do Seguro Social, instituindo reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos**, conforme previstos nas Tabelas III e IV e V do Anexo IV-A da Lei nº 10.855/04, instituídas pelo artigo 162 da Lei nº 11.907/09, com vigência a partir de 1º de junho de 2009.

Posteriormente, ocorreu a edição da **Resolução nº 177/2012/PRES/INSS, que instituiu horário diferenciado de funcionamento em algumas Agências da Previdência Social - APS - que exijam atividade contínua, bem como a edição da Resolução INSS/PRES Nº 336, DE 22/08/2013, que revogou a anteriormente citada**, as quais assim prescrevem:

"RESOLUÇÃO Nº 177/2012/PRES/INSS

(...).

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto disciplinar o horário de funcionamento e atendimento das unidades do INSS.

Art. 2º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º É facultado aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em efetivo exercício no INSS, a opção pela redução da jornada de trabalho, com redução proporcional da remuneração, desde que atendido o que dispõem o art. 4º-A da Lei nº 10.855, de 2004, e o §5º do art. 35 da Lei nº 11.907, de 2009, respectivamente.

§ 2º A opção a que se refere o parágrafo anterior poderá efetuar-se a qualquer tempo, mediante formalização do Termo de Opção constante no Anexo desta Resolução.

§ 3º A proporcionalidade da remuneração dar-se-á a partir da data em que o servidor protocolar o Termo de Opção, devidamente assinado, na unidade de Gestão de Pessoas de sua vinculação.

§ 4º O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais do servidor optante pela redução de jornada, na forma do parágrafo anterior, fica condicionado ao interesse da Administração, após o ateste da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por parte do Diretor de Orçamento, Finanças e Logística.

§ 5º O Diretor de Gestão de Pessoas decidirá sobre o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais, após manifestação do Gerente-Executivo e do Superintendente-Regional e, no caso de servidor lotado na Administração Central, dos Diretores, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, do Auditor-Geral, do Corregedor-Geral e do Chefe de Gabinete da Presidência.

Art. 3º O horário de funcionamento das Unidades do INSS, nos dias úteis, ressalvados os casos previstos no art. 5º desta Resolução, é das 7h às 19h, ininterruptamente.

(...)

Art. 6º Nas Agências da Previdência Social em que o horário de funcionamento seja equivalente ao estabelecido no art. 3º e que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado regime especial de atendimento em turnos.

§ 1º As unidades abrangidas por este artigo deverão, obrigatoriamente, optar entre dois horários de atendimento ininterruptos ao público: de 7h às 17h ou de 8h às 18h.

§ 2º Nos casos de que trata este artigo, mediante parecer favorável do Superintendente-Regional, ficam autorizados os servidores a cumprir turno de trabalho de seis horas diárias, dispensado o intervalo para refeições e sem redução da remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º terá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão do parecer do Superintendente-Regional.

§ 4º A implantação do regime especial de atendimento previsto no caput é condicionada à emissão de parecer prévio do Gerente-Executivo, bem como ao atendimento de critérios mínimos estabelecidos no art. 7º.

§ 5º Uma vez implantado o regime de atendimento tratado no caput, deverá ser afixado, nas dependências da unidade de atendimento, em local visível e de grande circulação de usuários, quadro atualizado com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários dos seus expedientes.

§ 6º A manutenção do regime de atendimento previsto no caput estará sujeita a avaliação periódica, com foco na supremacia do interesse público, servindo como instrumento de gestão organizacional.

(...)"

"Resolução INSS/PRES Nº 336, DE 22/08/2013

(...).

Art. 1º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º Fica mantida para os ocupantes do cargo da Carreira de Perito Médico Previdenciário estruturada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a jornada de trabalho dos cargos originários.

§ 2º Os ocupantes do cargo mencionado no § 1º deste artigo poderão optar pela jornada de trinta horas semanais ou de quarenta horas semanais, conforme Anexo I, condicionado ao interesse da Administração, mediante prévia comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e observadas as demais condições para o seu processamento.

§ 3º O servidor de que trata o § 1º, optante na forma do § 2º deste artigo, não terá restabelecida a jornada do cargo originário de vinte horas.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, poderão, a qualquer tempo, na forma dos Termos de Opção que constituem os Anexos II e III desta Resolução, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta horas, com remuneração proporcional à respectiva jornada.

§ 1º O direito de opção pela redução de jornada de que trata este artigo fica condicionado ao interesse da Administração, atestado pelos respectivos Gerente-Executivo e Superintendente Regional ou, no caso da Administração Central, pelo Diretor de Saúde do Trabalhador, devendo, ainda, ser observado o quantitativo fixado em ato expedido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Os servidores optantes pela redução de jornada na forma do caput devem cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias ininterruptas, ficando dispensados do intervalo para descanso e refeição.

Art. 3º É facultado aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, estruturada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, em efetivo exercício no INSS, a opção pela redução da jornada de trabalho, com redução proporcional da remuneração, desde que atendido o disposto no art. 4º-A da Lei nº 10.855, de 2004.

Parágrafo único. A opção a que se refere o caput poderá efetuar-se a qualquer tempo, mediante formalização do Termo de Opção - Anexo IV desta Resolução.

Art. 4º Os procedimentos complementares e rotinas relativos à jornada de trabalho, ao processamento da opção pela redução ou ampliação da jornada de trabalho e ao restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais estão fixados na forma prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução; quanto ao controle de assiduidade e pontualidade dos servidores e estagiários integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão estabelecidos em Instrução Normativa.

(...)

**Art. 16. Nas Agências da Previdência Social em que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado o Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT.**

§ 1º As unidades adotantes do REAT deverão, obrigatoriamente, optar entre dois horários de atendimento ininterruptos ao público:

I - de 7h às 17h; ou

§ 2º Nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, por meio de decisão favorável do Superintendente Regional, fica autorizado o cumprimento de turno de trabalho de seis horas diárias sem redução da remuneração e dispensado o intervalo para refeições nas unidades adotantes do REAT.

§ 3º O turno de trabalho de seis horas diárias não contempla a realização de treinamentos e reuniões, os quais poderão ser efetuados em período diferente deste, de acordo com planejamento do gerente da unidade.

§ 4º A autorização de que trata o § 2º deste artigo terá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de Portaria pelo Superintendente Regional.

§ 5º A implantação do regime especial de atendimento previsto no caput deste artigo fica condicionada à emissão de parecer prévio favorável do Gerente-Executivo, bem como ao atendimento dos critérios mínimos estabelecidos no art. 17.

§ 6º Sem prejuízo de outras informações pertinentes, o parecer prévio de que trata o § 5º deste artigo deverá conter a avaliação da demanda, do desempenho e das vantagens gerenciais com a adoção do REAT.

§ 7º Uma vez implantado o REAT, deverá ser afixado, nas dependências da APS, em local visível e de grande circulação de usuários, quadro atualizado com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários dos seus expedientes.

§ 8º O horário de expediente dos servidores, que atuam no atendimento deve ser estabelecido em atenção aos horários de pico da demanda, de modo que tenha um maior contingente possível de servidores em atendimento nos referidos horários.

§ 9º A manutenção do REAT estará sujeita a avaliação periódica, com foco na supremacia do interesse público, servindo como instrumento de gestão organizacional.

(...)"

Destarte, as referidas resoluções mantiveram hígida a regra da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas com opção de carga de 30 (trinta) horas semanais e percepção de vencimentos proporcionais, nos termos da Lei 11.907/2009. Em verdade, as resoluções instituíram basicamente a determinação do horário de atendimento estendido em algumas Agências da Previdência Social - APS -, ensejando o cumprimento pelos servidores, de turno de 6 (seis) horas diárias, sem pausa para a refeição, conforme determinado no art. 16 da Resolução INSS/PRES Nº 336/13, sem redução de vencimentos - ainda que reduzida a carga horária, no entanto, a critério da administração.

Asseverou o INSS que seu gestor máximo permitiu a implantação do regime especial de trabalho por entender que o turno ininterrupto de 12 horas atende aos interesses da autarquia, bem como dos usuários do serviço público prestado, cabendo ao próprio administrador revogar o ato caso a fórmula da jornada diferenciada não alcance os resultados esperados. Assim, diferencia-se o caso dos autos das hipóteses aventadas pelo Ministério Público Federal acerca das jornadas de 08 horas de trabalho.

Portanto, a medida faz parte de uma política do INSS para aumentar o horário de atendimento ao público de algumas APS's, conforme critérios definidos na referida resolução.

É cediço que a situação do atendimento realizado pelas Agências da Previdência Social vem ocorrendo com muitos atrasos, o que, inclusive, tem gerado o ajuizamento de dezenas, quiçá centenas, de mandados de segurança pelos segurados questionando a demora na conclusão dos pedidos administrativos, o que, em última análise, pode estar relacionado à questão aventada na presente ação popular.

Todavia, a despeito das alegações da parte autora não vislumbro desvio de finalidade na medida aplicada. Conforme bem pondera o INSS, em momento algum o autor comprova que o REAT prejudica a qualidade do atendimento prestado pela Autarquia; apenas relaciona o REAT ao aumento do número de atendimentos repesados e do tempo de espera pelo atendimento inicial, sem, no entanto, comprovar tal ilação.

Ao contrário do alegado pela parte autora, por óbvio que a perda de servidores - decorrência de aposentadorias, exonerações, demissões e óbitos -, deve sim ser levado em consideração pelo gestor público na alocação dos recursos humanos e materiais, a fim de preservar a otimização do serviço público prestado. Se tal fato concorreu para a suspensão das avaliações periódicas previstas para manutenção REAT, conforme devidamente fundamentado na Resolução Nº 500/PRES/INSS, de 8 de outubro de 2015 e na Resolução Nº 582/PRES/INSS, de 31 de março de 2017, não há que se falar em arbitrariedade da medida. Perfeitamente factível no âmbito da discricionariedade do gestor público. De tal modo, a suspensão da avaliação periódica, por si só, não invalida todo o regime.

Aliás, afirmou o INSS que, por intermédio da Coordenação de Gerenciamento de Atendimento - CGAT, estão sendo realizados estudos para definição de novo formato de acompanhamento do REAT. Nesse ponto, em abril de 2018 foi elaborada uma nota informativa conjunta pelos setores competentes, em anexo nos autos, propondo uma reestruturação do Regime Especial de Atendimento em Turnos.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região no sentido da legalidade do ato discricionário de redução da jornada de trabalho dos servidores do INSS, consoante julgados a seguir colacionados:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSTA PELA LEI Nº 10.855/04, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.907/09.*

***- A fixação da jornada de trabalho do servidor público está ligada ao interesse da administração pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, devendo ser respeitados os princípios e as garantias constitucionais.***

***- Através da Lei 11.907/2009, a Administração pública, no exercício de seu poder discricionário, promoveu a reestruturação da composição remuneratória da carreira previdenciária e adequou a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da carreira da seguridade social, respeitando o limite legal de 40 (quarenta) horas semanais.***

***- O restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais pela Lei nº 11.907/2009, bem como a possibilidade de opção pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração, não fere a Constituição, porque o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.***

*- Não há qualquer irregularidade na redução proporcional da remuneração referente aqueles que optaram por uma jornada reduzida de trabalho, na medida em que não há diminuição dos vencimentos por hora trabalhada, vez que ficou preservado o valor nominal da remuneração dos servidores.*

*- Alteração da jornada de trabalho é admitida pela jurisprudência das Cortes Superiores, não consubstanciando violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, desde que conferido ao aumento, ou à redução da jornada, a adequação da retribuição remuneratória. Isto porque não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico de determinada remuneração e a fixação da sua jornada de trabalho submete-se ao interesse da Administração de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade no exercício do poder discricionário.*

*- A Constituição Federal assegura a irredutibilidade do vencimento, não abrangendo a irredutibilidade da remuneração, não restando demonstrado que a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo efetivo tenha sofrido diminuição.*

***- A Resolução nº 177/2012/PRES/INSS, bem como a edição da Resolução INSS/PRES Nº 336, DE 22/08/2013, que revogou a anteriormente citada, instituíram horário diferenciado de funcionamento em algumas Agências da Previdência Social (APSs) que exijam atividade contínua. O que estabeleceu a Resolução em análise foi unicamente a instituição de horário de atendimento estendido em algumas Agências da Previdência Social, onde é possível a adoção, pelos servidores, de turno de 6 (seis) horas diárias, dispensado o horário para refeição, os quais, por estarem cumprindo o determinado na referida norma, não obteriam redução de vencimentos em face da redução da carga horária, de forma que se manteve hígida a regra da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas, com opção de carga de 30 (trinta) horas semanais e percepção de vencimentos proporcionais, estabelecida pela Lei nº 11.907/2009, que acresceu o art. 4º-A à Lei nº 10.855/2004.***

(...)

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1938156 - 0010594-31.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDORES PÚBLICOS DO INSS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS, SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. LEI Nº 11.907/09. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

**1. Cuidando-se de fixação ou modificação unilateral, por parte da Administração, da jornada de trabalho do servidor, é de se reconhecer sua legalidade, uma vez que a relação jurídica que permeia o vínculo entre o Poder Público e os titulares de cargo público é de índole estatutária.**

**2. A jornada de trabalho estabelecida em lei para os servidores do INSS sempre foi de 40 horas semanais, de forma que com o advento da Lei nº 11.907/09 apenas restabeceu-se uma situação que havia sido facultada por acordos administrativos formalizados pelo INSS, sendo certo que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.**

3. (...).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 326248 - 0015836-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO INSS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

**1. A relação jurídica estabelecida entre os entes públicos e os titulares de cargos públicos possui natureza estatutária, razão pela qual é plenamente cabível eventual modificação unilateral, por parte da Administração, do regime jurídico de seus servidores.**

**2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.**

**3. Conforme o art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, na redação dada pela Lei nº 10.907/2009, a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira do Seguro Social foi fixada em 40 (quarenta) horas semanais, sendo dado, aos servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, a faculdade de optarem pela mudança da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com a redução proporcional da remuneração.**

**4. A norma em questão está em consonância com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, que já estabelecia a jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas semanais.**

**5. Os servidores cumpriam a jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais com base no Decreto nº 1.590/95, ato administrativo anterior à Lei nº 11.907/09, e que restou superado pela edição da referida legislação.**

**6. A Lei nº 11.907/09, além de cuidar da jornada de trabalho dos servidores, instituiu reajustes para o vencimento básico nas diversas faixas de rendimentos, assegurando assim a sua irredutibilidade.**

**7. A majoração da carga de trabalho, ditada pelas exigências do serviço público, desde que respeitado o teto de oito horas diárias ou quarenta horas semanais, encontra respaldo na legislação supra mencionada.**

**8. Agravo legal improvido.**

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322750 - 0015674-17.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 09/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2012)

Por fim, pontua o Ministério Público Federal (“... que a questão do INSS Digital e o processo para mensurar a produtividade dos servidores do INSS estão evoluindo muito na gestão do réu RENATO RODRIGUES VIEIRA, de modo que a legislação atacada nesta ação popular, que reduziu a jornada de trabalho para 6 horas diárias, está se tornando obsoleta”. Portanto, vê-se que não se pode imputar o entrave da prestação do serviço da autarquia previdenciária ao REAT, conforme pretendido pelo autor.

Conclui-se que se trata nos autos de medida da Administração implementada com supedâneo legal, pautada na discricionariedade e conveniência administrativa a fim de atender o interesse público, sem comprovação de que o gestor público desbordou dos limites da moralidade administrativa na sua consecução.

Destarte, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), haja vista que não demonstrou a ilegalidade do ato atacado, tampouco a lesividade ao patrimônio público, requisitos essenciais à ação popular, o pedido inicial não merece guarida. Nesse passo, prejudicado o pedido de indenização por eventuais danos decorrentes de ato omissivo, porquanto não comprovado dano indenizável.

Por derradeiro, a despeito da sucumbência do autor, não vislumbro a existência de dolo ou culpa na conduta do agente, porquanto o exercício do direito de ação, não configura, por si só, intenção dolosa de prejudicar a parte adversa. Portanto, descaracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, “Descabe a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto para sua configuração é necessária a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não restou comprovado no caso em tela” (AI 00239359320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Descabida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, consoante orientação majoritária jurisprudencial no sentido de que, emrazão à simetria como disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, o vencido só deve suportar o ônus se agir de má-fé, o que não restou caracterizado nos autos.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.471/65).

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO RUFINO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **18/02/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/07/2013 e de 01/08/2014 a 31/07/2017**, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (consoante a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991), desde a DER em 07/02/2018 (ou data posterior à DER, mas anterior à propositura da presente ação), com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que para reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristaliza-se a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

À vista da regra contida no artigo 287 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que digitalize e anexe aos autos o instrumento original de procuração a que alude a cópia sob Id 20109185.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**Diante do requerimento formulado no item 03 da parte dispositiva da inicial, faculto ao autor apresentar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho referente ao período de trabalho na empresa JOHNSON CONTROLS – HITACHI AR. Para tanto, poderá o autor servi-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a (ex)empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER FEITOSA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **02/10/1989 a 07/06/1990, 01/03/1991 a 08/06/1992, 01/01/1993 a 03/03/1995, 02/01/1998 a 18/09/2003, 01/10/2004 a 30/07/2009 e 10/02/2010 a 10/04/2019**, a fim de que, somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 30/04/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entendo que para reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

À vista da regra contida no artigo 287 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que digitalize e anexe aos autos o instrumento original de procuração a que alude a cópia sob Id 20417260.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, infomem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MIGUEL RAMIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/04/1985 a 21/05/1986, laborado na Segvap; de 05/06/1986 a 24/07/1986, na empresa Resilar; de 26/11/1986 a 01/08/1990, na empresa Alvorada; de 01/04/1993 a 01/01/1994, na empresa Offício Tec; de 20/07/1994 a 22/08/1994, na empresa Auto Posto Prima; de 24/08/1994 a 18/09/1994, laborado na empresa Village; de 10/10/1994 a 08/11/1994, na Edif. Atrium; de 15/11/1994 a 05/09/1995, na empresa Sities; de 05/10/1995 a 31/10/1995, na empresa Proserv; de 17/11/1995 a 15/01/1997, na empresa G4S; de 02/02/1998 a 17/03/1998, na empresa Vise; de 01/08/2002 a 31/07/2003, na empresa Sigma; de 03/06/2004 a 31/08/2004, na empresa CPV; de 18/08/2006 a atual, na Urbam, além dos períodos de atividade comum compreendidos entre 01/09/1986 a 30/10/1986, na empresa Bar Garden Music; de 01/01/93 a 15/02/1993, na empresa Rhema Telecomunicações; de 13/08/1999 a 21/03/2001, na empresa Hincin; de 06/02/2004 a 21/05/2004, na empresa Almo Vigilância; de 01/06/1998 a 31/08/1998, na empresa Volante & Andrade; de 31/03/1999 a (não consta), na empresa Construtora Carvalho; de 21/02/2001 a 19/11/2001, na empresa Lince Serviços Gerais; de 03/10/2005 a 24/10/2005, na empresa Eletrotex Engenharia Ltda, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01/12/2017, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar a data de saída relativa ao vínculo de atividade comum que pretende o reconhecimento, laborado na Construtora Carvalho, com início em 31/03/1999 (item 6 à fl.10), sob pena de extinção do feito.**

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, infomemas partes sobre o interesse emaudiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO DE PAULA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 06/10/2015.

Alega o autor que é portador de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, o qual foi cessado administrativamente.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada a perícia designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

O INSS reiterou pedido de improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – **o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual.**

Esclareceu o expert que: “O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e Dislipidemia. Exame físico com sinais de dor de origem não orgânica. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho”.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, “se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista” (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, toma-se despicinda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do C.P.C.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005721-10.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: LUCRECIO ZANELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22565577:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003775-73.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 23877294:

Vista ao embargante dos documentos anexados pela União na petição de ID nº 25283272.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SOMAFER COMERCIO DE FERRO LTDA - EPP, MARIO SHIGUEO SHIOTSUKA, SOLANGE PALMORIO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação de **MARIO SHIGUEO SHIOTSUKA**, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Em relação à SOLANGE PALMORIO DA SILVA e SOMAFER COMERCIO DE FERRO LTDA – EPP, aguarde-se a pesquisa de bens.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-46.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIANA GABRIELA MOREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004115-93.2005.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: JORGE UBIRAJARA MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22444611: ... dê-se vista aos autores da manifestação da CEF e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003424-69.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22439627: ...III - ... dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001614-25.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: VICENTE RIBEIRO GOMES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 22558987: ...III - ... dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007304-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SETEX SERVICOS TECNICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações prestadas e se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005301-20.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
EXECUTADO: ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA, LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA, HILTON PESSOA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207, PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP145800, GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI - SP169207

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o coexecutado e inventariante Hilton Pessoa de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias forneça informações referentes ao imóvel situado à Rua Coronel Américo Fontenelle, nºs 70, 80 e 100, atualmente sob nºs 72, 76 e 80.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDSON LOUSADA DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido, encaminhe-se o processo ao INSS – solicitação de PA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja fornecido cópia do discriminativo do tempo de contribuição referente ao benefício requerido pelo autor em 01.08.2016 (NB 1779952977).

Com a juntada, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005439-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SYLVIA FREIRE RAYMUNDO E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Razão assiste à parte autora, tendo em vista que não há necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme o requerido.

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-03.2019.4.03.6103  
AUTOR: SILVIO APARECIDO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008095-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da procuração outorgada a sócio com poderes "ad iudicia" devidamente autenticada e recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício.

Não verifico prevenção com o processo constante da certidão ID 25447506, tendo em vista se tratar de pedidos diversos.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: KRAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO DONIZZETTI DE ABREU

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da procuração outorgada a sócio com poderes "ad iudicia" devidamente autenticada e recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 25498721: indefiro.

Trata-se de audiência de instrução já designada, na qual será colhido, em um único momento processual, o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas por meio de videoconferência.

A solicitação de envio de Carta Precatória para oitiva destas testemunhas, além de retardar desnecessariamente o feito (visto que já existe audiência designada e será realizado, em um único ato, todas as oitivas), não foi justificada pelo advogado, que limitou-se a peticionar pela expedição de Carta Precatória para Campo Mourão.

Além do mais, a jurisdição que abarca a cidade de Iretama é a da Justiça Federal da Vara de Pitanga, e não Campo Mourão (Resolução nº 40, de 11 de maio de 2016 / TRF4).

Assim, intime-se a parte autora, mais uma vez, para se manifestar sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, se insiste na expedição de Carta Precatória para Campo Mourão (justificadamente) e, no caso de manter-se a audiência por meio de videoconferência, se as testemunhas indicadas estão entre aquelas que ensejam intimação pessoal para comparecimento em audiência (hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC)

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008153-70.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se abstenha de peticionar nos autos físicos, que foram desarquivados apenas para instrução destes autos digitais com as cópias faltantes, referente ao primeiro volume do processo.

No mais, prossiga a parte executada nos despacho id 22534130, manifestando-se sobre a petição de folhas 280 dos autos físicos (petição ID 21248451), que noticia a insuficiência do depósito.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de cancelamento da hipoteca, realizado pela parte executada às folhas 275 dos autos físicos (digitalizada ID 21248451).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006510-79.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA VIEIRA - SP294394  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de dezembro de 2019.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0007017-38.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008902-58.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0005856-22.2015.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008902-58.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0005856-22.2015.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005537-06.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA, RODIEBER MORAES BARBERINI, SIBELIUS AMBROGI DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0005647-05.2005.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006763-80.2004.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003159-57.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003159-57.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007515-03.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007515-03.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPCA - ISMAEL PULGA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006242-77.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DOMINGUES PORTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003439-62.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006835-28.2008.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO JOSE ALONSO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006835-28.2008.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO JOSE ALONSO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009507-43.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006864-05.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005372-70.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUARESMA LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000781-31.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000781-31.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007709-37.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002759-48.2014.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007709-37.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002759-48.2014.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007709-37.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0002759-48.2014.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002696-43.2002.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE COBERTORES PARAHYBALTA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004211-69.2009.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA, RENE GOMES DE SOUSA, CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, CARLOS ALBERTO AMARAL GALVAO NUNES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000798-87.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA, DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS, MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS PASSOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004872-72.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004872-72.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006899-28.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIRINO & QUIRINO COMERCIO DE VEICULOS E IMOBILIARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004748-26.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004748-26.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004748-26.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004748-26.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005616-96.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005148-35.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001232-13.2004.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram confêridos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0001313-59.2004.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007380-54.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - EPP

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000496-72.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, WALDEMAR ZINEZI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005194-97.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005719-26.2004.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", CLAUDIO VERA, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002672-63.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEAUTY CENTER COMERCIO E LOCACAO DE VESTIDOS DE NOIVAS LTDA - ME

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004682-41.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, WALDEMAR ZINEZI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001389-49.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001389-49.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007208-98.2004.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001610-32.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001610-32.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001610-32.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001610-32.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004761-88.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003122-30.2017.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004761-88.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0003122-30.2017.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003122-30.2017.4.03.6103#

AUTOR: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO DA CONCEICAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 0004761-88.2014.403.6103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0001759-71.2018.4.03.6103#

SUCEDIDO: RODRIGO SANTANA FERREIRA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 0002002-69.2005.403.6103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0001759-71.2018.4.03.6103#

SUCEDIDO: RODRIGO SANTANA FERREIRA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedi à intimação eletrônica das partes, no processo principal nº 0002002-69.2005.403.6103, para conferência dos documentos digitalizados.

PROCESSO nº 0000098-96.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000098-96.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002002-69.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA - EPP, RODRIGO SANTANA FERREIRA, VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA, ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0001759-71.2018.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-48.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA WALTRICK

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Esclareça o autor da petição ID 21991385 se pretende a discussão do débito ou apenas o reconhecimento da legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002666-24.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCAS CURSINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que os valores das custas processuais, ainda que somados, foram recolhidos a menor (ID 15749984 e ID 22395636), providencie o autor a sua complementação, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, considerando, inclusive, que se trata de Ação Cível.

A juntada a estes autos da execução fiscal nº 0001266-51.2005.403.6103 digitalizada, bem como da certidão ID 25163140, demonstram o cumprimento equivocado da determinação contida no segundo parágrafo da decisão ID 19106611. Assim, cumpra o autor a aludida determinação, devendo observar o advogado que o "*processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos*" (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003056-91.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003056-91.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-91.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Atenta à regra inserta no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005434-26.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CESARIO LANGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS - SP190231

#### ATO ORDINATÓRIO

Tópicos da decisão ID 21598766 - pág. 225/226: "...04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos da sentença de fls. 166/169, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

05- Apresentados os cálculos, intime-se o Município de Cesário Lange, com fundamento no art. 535 do CPC.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Intimem-se."

Intimação da União (Fazenda Nacional) para apresentação de memória discriminada de cálculo.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-96.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABILIO TUNIS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **ABILIO TUNIS SOARES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando decisão que determine a correção de sua conta vinculada ao FGTS, bem como pagamento das diferenças de atualização monetária, a fim de que seja aplicado o índice de 84,32% referente ao mês de março/1990.

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 16582809).

Regularmente intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial (ID n. 17311791), retificando o valor atribuído à causa para R\$ 33.924,62.

**Relatei. DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo a petição ID n. 17311791 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (**RS 33.924,62**).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à correção monetária de conta vinculada ao FGTS e tendo em vista ter sido o feito distribuído em julho/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALAYDE FAGNANI LOMBA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

1. ID n. 20420656 - Considerando ter a parte autora comprovado estar aguardando mais de 6 (seis) meses por uma resposta à solicitação apresentada ao Instituto Réu, defiro o requerimento ID n. 17681801 e determino que se proceda à citação do INSS, nos termos do item "5" da decisão ID n. 10352530.

2. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar nestes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 8914875.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOELMAN AVARRO MASSELA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

1. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADALTO DOS SANTOS GOES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, com pedido de tutela, promovida por **SILVANA APARECIDA BRISOLA RODRIGUES** objetivando decisão que reconheça o direito e autorize a movimentação e levantamento de sua conta vinculada ao FGTS, mantida junto à Caixa Econômica Federal, com saldo de R\$ 8.403,62 (ID n. 24510657).

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (ID 24510672).

Relatei. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à autorização de movimentação de conta vinculada ao FGTS, bem como considerando o valor atribuído à causa (R\$ 8.403,62 - ID n. 24510657), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PATRICIA PANE ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n 0003177-87.2018.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, apontado pelo Quadro Indicativo de Prevenção (ID n. 24570091).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELISETE REGINA MOTA FERNANDES, OSWALDO GOMIDE BUENO, PEDRO LEONARDO DE ALVARENGA, SUELI MADALENA DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

### DECISÃO

1. ID n. 14870503 – Determino à parte autora que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente as determinações constantes das decisões ID nn. 11624356 e 14633751, procedendo à retificação do valor atribuído à causa, que, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, devendo, neste caso, de acordo com os pedidos apontados na peça exordial ID n. 9909030 – pp. 1/40, **corresponder à somatória do valor total das indenizações que almeja com a eventual procedência desta ação**, ou seja, o total da importância apurada como necessária para a recuperação de TODOS os imóveis sinistrados (= gastos com mão de obra + materiais a serem empregados), acrescido do total dos gastos já despendidos pelos autores para regularização dos imóveis, bem como de todo o valor gasto (ou perspectiva do que se venha a gastar) pelos autores a título de aluguel, das eventuais despesas com mudanças, prestações de mútuo e guarda de imóveis, **junhando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição.**

2. No mais, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido pela CEF em petição (ID n. 21895672), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

3. Cumprida a determinação supra, tomen-me os autos conclusos.

4. Intim-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002992-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 9676537: "..... Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

05- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

06- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.

07- No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição...."

**INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS - ID 21402854 e sgs.**

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HENRIQUE CESAR PELICCI SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **HENRIQUE CESAR PELICCI SILVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando decisão judicial que declare o índice a ser considerado para aplicação de correção monetária à conta vinculada ao FGTS do autor (IPCA ou INPC), em substituição à TR, desde janeiro de 1999, condenando a CEF ao pagamento dos valores correspondentes à diferença eventualmente apurada.

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à fixação de índice de correção a ser aplicado aos valores havidos junto à conta vinculada ao FGTS da parte autora e tendo em vista ter sido o feito distribuído em setembro/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

**Marcos Alves Tavares**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSEVALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIA PALOMO POIANI - SP354149  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Reconheço como válidos os atos processuais praticados, sendo certo que as questões processuais e prejudiciais serão analisadas em sede de decisão saneadora.

3. Considerando ter a parte demandada, tempestivamente, ofertado contestação (ID n. 21633637 - pp. 64/72 e 88/95), determino que se proceda à retificação do polo passivo do feito, nele devendo constar a União (Fazenda Nacional) em substituição ao Ministério da Fazenda.

Anote-se, ainda, a representação da JUCESP pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

4. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele apontado pelo documento ID n. 21713270, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21633637 - p. 9), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

6. Tendo em vista, por fim, ter a parte autora apresentado réplica às contestações (ID n. 21633637 - p. 121/125), determino que se intimem as partes, para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar cópia dos documentos apresentados para abertura do CNPJ n. 12.910.475/0001-02, bem como dos atos constitutivos da respectiva MEI (Josevaldo Gomes dos Santos 66940451587), ou comprovar impossibilidade de fazê-lo.

7. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-74.2019.4.03.6110  
AUTOR: PILAR MARTIN PI LOPEZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: NEUZELI DE ARAUJO PROENÇA ANDRADE

**DECISÃO**

1. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS CESAR SALDANHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-45.2017.4.03.6110  
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-26.2017.4.03.6110  
AUTOR: GERSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-15.2017.4.03.6110  
AUTOR: APARECIDA APOLINÁRIO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DECISÃO**

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-19.2018.4.03.6110  
AUTOR: DERLI DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Ciência às partes.
3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-31.2019.4.03.6110  
AUTOR: LUIS CARLOS ALMEIDA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

**1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-75.2017.4.03.6110  
AUTOR: LUCIANA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018702-32.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSA MARIA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-56.2017.4.03.6110  
AUTOR: S. L. D. S. T.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-59.2019.4.03.6110  
AUTOR: JAIRO RODRIGO FEIJAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 15538869 e documento ID n. 15538878 como emenda à inicial.
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-23.2018.4.03.6110  
REQUERENTE: TRANS AROMA AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, LIVRE: LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE MORAIS - MG86582, CARMEM LUZ DAS GRACAS FREITAS - MG61814, DANIELLE RIBEIRO DE CARVALHO - MG142519  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE MORAIS - MG86582, CARMEM LUZ DAS GRACAS FREITAS - MG61814, DANIELLE RIBEIRO DE CARVALHO - MG142519  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Endereço: desconhecido

#### **DECISÃO**

**1. Intime-se a parte demandada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e anexados a estes autos por meio da petição ID n. 16654301.**

**2. Após, tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**3. Ciência às partes.**

**4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**5. Intimem-se.**

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-68,2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO DOMINGUES DE QUEIROZ NETO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-16,2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-09,2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU - SP113829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

1. Determino que se intime o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 329, II, do CPC, haja vista o requerimento de emenda inicial apresentado pela parte autora (ID n. 16344258).
2. Intime-se, no mais, a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEUZA GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NEWTON PARANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intime-se, ainda, o INSS para que, em igual prazo, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora e anexados a estes autos por meio da petição ID n. 20989190.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002205-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADILSON DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000978-06.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIBOM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATALAPARECIDO GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATALAPARECIDO GONCALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JANDCLEI PEREIRA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WANILTON GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZAGALO CAMPOS SQUILARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Considerando que o pedido de adiamento à inicial (ID n. 19454395, em 16/07/2019) foi apresentado pela parte autora após a oferta de contestação (ID n. 17069279, em 08/05/2019), determino que se intime o INSS para que, em quinze (15) dias, manifeste seu consentimento nos termos do artigo 329, II, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações acerca do prosseguimento do feito, uma vez ter a parte autora apresentado espontaneamente réplica à contestação.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000131-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES CORNELIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora espontaneamente apresentou réplica à contestação, determino que se intem as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Esclareço que as preliminares arguidas em contestação serão oportunamente apreciadas, quando da prolação de sentença.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002485-70.2017.4.03.6110  
AUTOR: ADRIANA NUNES OLIVEIRA SANTOS, REGIANE NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-77.2018.4.03.6110  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-63.2018.4.03.6110  
AUTOR: VANDERLEY MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o pedido constante da manifestação ID n. 17474876, apontando claramente se deseja a realização de prova pericial e qual sua finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez ser de sua responsabilidade o ônus da prova.

2. Transcorrido o prazo acima concedido e não havendo novos pedidos a serem apreciados, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOIN PENNA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façamos os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-05.2017.4.03.6110  
AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

**1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DONIZETE TARGAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOANADAC ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a parte autora espontaneamente apresentou réplica à contestação ofertada pelo INSS, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
2. No mesmo prazo acima concedido, poderá a autora colacionar a estes autos o processo administrativo mencionado pelo requerimento ID n. 20902031, haja vista o transcurso de 60 (sessenta) dias desde sua apresentação (20/08/2019).
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELI PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MDA CRUZ PEDROSO JUNIOR & CIA LTDA

**DECISÃO**

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte demandada apresentar contestação, decreto sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-62.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VATTEN SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. IDs nm. 17574602 e 17576710 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISMAEL IGNACIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RUELA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora espontaneamente apresentou réplica à contestação do INSS, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-80.2017.4.03.6110

AUTOR: VINICIUS CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Nome: CENTRO DE ESTUDOS E COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA PONTIFÍCIA

Endereço: Rua Eulália Silva, 290, Pç Jose Ermirio de Moraes, 290, Jardim Faculdade, SOROCABA - SP - CEP: 18030-230

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Endereço: desconhecido

## **DECISÃO**

**1. Tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.**

**2. Ciência às partes.**

**3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.**

**4. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## DECISÃO/OFÍCIO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 23428683, p. 3). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, visando à concessão de ordem judicial que determine à Autoridade que proceda à imediata conclusão para análise do Recurso Administrativo protocolizado sob o n. 44233.457498/2018-58.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada, uma vez se tratar de ato omissivo.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

5. Verifico, no mais, que os feitos apontados pelos documentos ID nn. 23439971, 23439973, 23439974, 23439977, 23439978, 23439981, 23439982 e 23439983 não obstam o andamento desta ação, ante a ausência de identidade de objetos.

6. Após, como os informes, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

7. Intimem-se.

### OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro

Sorocaba/SP

CEP 18206-320

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 24/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7AB9B20F8>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007114-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 25207736). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ainda, para que junte documento que demonstre o andamento atualizado do seu pedido realizado perante o INSS.

3. No mais, verifico não haver prevenção entre este feito e o apontado pelo documento ID n. 25229468, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008896-54.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. ID 2488827: Não conheço do pedido formulado, tendo em vista o já decidido, em 17 de julho de 2018, à fl. 98 dos autos da execução fiscal, decisão publicada em 19 de julho de 2018 no DEJ, sem resposta da parte executada (fls. 98 e 99 dos autos da execução fiscal - aqui, ID 25016304 - pp. 107-8).

Assim, deve ser observada a decisão de fl. 100, naqueles autos proferida (aqui, p. 109 do ID 25016304).

2. Como o retorno dos autos que se encontram em fase de virtualização, nos termos da Resolução PRES do TRF3R n. 278/209, venham-me conclusos para análise da manifestação da FN, apresentada em julho de 2019.

3. ID 25118003: Fica também prejudicada a sua análise, tendo em consideração o disposto no item "1" supra.

4. Intimem-se, apenas dessa decisão, os advogados que peticionaram após, tendo em consideração a apontada irregularidade da representação processual da empresa, excluam-se tais defensores do sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003284-45.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BENEDITO LEONEL PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, interposta por **BENEDITO LEONEL PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o direito à progressão funcional e à promoção, por meio da declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80, posto que afrontam a Lei n. 10.855/2004.

A inicial foi apresentada, acompanhada de documentos (ID n. 18030109 – pp. 1/69), e distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Pleiteia a parte autora a declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80, uma vez que afrontam a Lei n. 10.855/2004, à qual está submetido.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em 04/06/2019, por entender aquele Juízo haver, neste feito, impugnação a ato administrativo, versando a pretensão da parte autora “sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo” (ID 18030109, pp. 101-2).

Nesses termos, segundo a decisão prolatada: *É que a pretensão da parte autora versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ressalte-se, nesse ponto, que não se trata aqui de ato de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.*

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

2. Cuida-se de demanda de Procedimento Comum em que se busca declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, foi proferida decisão ID n. 18030109 – pp. 101/102, declinando da competência a esta Vara Federal, sob o fundamento de que o pedido apresentado pela parte autora busca impugnar ato administrativo, versando a pretensão da parte autora “sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo”.

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento é do Juizado Especial Federal, por se tratar de ação de Procedimento Comum, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, **bem como seu pedido não se identifica com as causas previstas pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.**

3. Insurge-se, assim, o autor, como indica sua peça exordial (ID n. 18030109 – pp. 1/69), contra a ilegalidade do Decreto 84.669/80, artigos 10 e 19, por confrontar prescrição contida na Lei n. 10.855/2004.

Nos exatos termos dos pedidos que formulou (ID 18030109, p. 68):

"2. Pedido: a) A citação do demandado; b) Declare a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.855/2004; c) Declare dever a Autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite regulamento legal; d) Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Sorocaba realize o processamento das progressões funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo; e) Condene a parte ré a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, nos últimos 5 anos, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora. Requer a juntada dos documentos que comprovam os fatos. Sorocaba, 18/11/2015 Benedito Leonel Pereira"

Ora, a simples leitura da pretensão da parte autora afasta qualquer pleito atinente a **correção ou anulação de ato administrativo federal, pertinente à carreira do servidor público**; pelo contrário, pede justamente a parte autora que a Administração Pública, afastando os normativos indicados que entende sejam prejudiciais, **edite ato administrativo destinado à sua progressão funcional (=obrigação de fazer)**: d) Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Sorocaba realize o processamento das progressões funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo).

**Não há, portanto, no caso em apreço, ato administrativo objeto de correção ou de anulação, mas a pretensão de que seja, sim, elaborado (=criado) ato administrativo nos moldes narrados na inicial.**

Por conseguinte, se a demanda não tem por objeto a retificação ou anulação de ato administrativo federal, porém, apenas a pretensão de progressão na carreira, com o afastamento dos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/90, conforme delineados na inicial, a matéria, por certo, não se esquadriña ao disposto no art. 3º, Parágrafo 1º, III, da Lei n. 10.259/2001 e, por conseguinte, deve ser analisada no JEF.

**Em outras palavras, nesse caso, em que pesem as alegações apresentadas pelo Juízo declinante, não há nesta ação qualquer insurgência da parte autora a ato administrativo, seja pleiteando sua anulação ou mesmo cancelamento, mas apenas se busca declaração de ilegalidade de legislação infraconstitucional, afastando-se, portanto, a excludente prevista pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Assim, mantendo-se a discussão da lide restrita ao pedido apresentado, tem-se a competência do Juizado Especial Federal para sua apreciação.**

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal e do artigo 951 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.**

Distribua-se este Conflito Negativo de Competência junto ao ambiente de produção do Sistema PJe – 2º Grau.

5. Intimem-se. Aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no mencionado conflito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS - SP69000  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1- Trata-se de Cumprimento de Sentença com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0000595-70.2006.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorrido o prazo acima assinalado e não sendo apontadas irregularidades, FICA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTIMADA na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo ID 17298585, apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Observo que o pagamento deverá ser efetuado através de depósito judicial.

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.

5- Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de liminar, interposta por **DANIELE CRISTINE SCHINCARIOL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o direito à progressão funcional e à promoção, por meio da declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80, posto que afronta Lei n. 10.855/2004.

A inicial foi apresentada, acompanhada de documentos (ID n. 18444794 – pp. 4-27), e distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Pleiteia a parte autora a declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80, uma vez que afronta Lei n. 10.855/2004, à qual está submetido.

Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em 14/06/2019, por entender aquele Juízo haver, neste feito, **impugnação** a ato administrativo, versando a pretensão da parte autora “sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo” (ID 18444794, pp. 94-8).

Nesses termos, segundo a decisão prolatada: (...) *a pretensão da parte autora versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o que, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ressalte-se, nesse ponto, que não se trata aqui de ato de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.*

**É O RELATÓRIO, DECIDO.**

2. Cuida-se de demanda de Procedimento Comum em que se busca declaração de ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e do artigo 19, ambos do Decreto 84.669/80.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, foi proferida decisão ID n. 18444794, pp. 94-8, declinando da competência a esta Vara Federal, sob o fundamento de que o pedido apresentado pela parte autora busca **impugnar** ato administrativo, versando a pretensão da parte autora “sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo”.

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a competência para seu processo e julgamento é do Juizado Especial Federal, por se tratar de ação de Procedimento Comum, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, **bem como seu pedido não se identifica com as causas previstas pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.**

3. Insurge-se, assim, a autora, como indica sua peça exordial (ID n. 18444794, pp. 1-27), contra a ilegalidade do Decreto 84.669/80, artigos 10 e 19, por confrontar prescrição contida na Lei n. 10.855/2004.

Nos exatos termos dos pedidos que formulou (ID 18444794, pp. 26-7):

*“2. Pedido: a) A citação do demandado, por meio de seus representantes legais para, querendo, contestar a presente ação; b) Declare a ilegalidade e conseqüente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afronta a Lei 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão; c) Declare dever a Autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; d) Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Sorocaba realize o processamento das progressões funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; e) Condene a parte ré a pagar a autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 02/03/2003, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora. f) Requer o benefício da gratuidade judicial e conseqüente dispensa de custas e honorários na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. g) E o julgamento antecipado da lide por se tratar de causa exclusivamente de direito.”*

Ora, a simples leitura da pretensão da parte autora afasta qualquer pleito atinente a **correção ou anulação de ato administrativo federal, pertinente à carreira do servidor público**; pelo contrário, pede justamente a parte autora que a Administração Pública, afastando os normativos indicados que entende sejam prejudiciais, **edite ato administrativo destinado à sua progressão funcional (=obrigação de fazer)**: d) *Determine que a Autarquia, através da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Sorocaba realize o processamento das progressões funcionais da Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo.*

**Não há, portanto, no caso em apreço, ato administrativo objeto de correção ou de anulação, mas a pretensão de que seja, sim, elaborado (=criado) ato administrativo nos moldes narrados na inicial.**

Por conseguinte, se a demanda não tempor objeto a retificação ou anulação de ato administrativo federal, porém, apenas a pretensão de progressão na carreira, com o afastamento dos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/90, conforme delineados na inicial, a matéria, por certo, não se esquadriña ao disposto no art. 3o, Parágrafo 1º, III, da Lei n. 10.259/2001 e, por conseguinte, deve ser analisada no JEF.

**Em outras palavras, nesse caso, em que pesem as alegações apresentadas pelo Juízo declinante, não há nesta ação qualquer insurgência da parte autora a ato administrativo, seja pleiteando sua anulação ou mesmo cancelamento, mas apenas se busca declaração de ilegalidade de legislação infraconstitucional, afastando-se, portanto, a excludente prevista pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. Assim, mantendo-se a discussão da lide restrita ao pedido apresentado, tem-se a competência do Juizado Especial Federal para sua apreciação.**

Nesse sentido, a jurisprudência atual:

Número

0502585-13.2017.4.05.8401  
05025851320174058401

Classe

Recursos

Relator(a)

FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

Origem

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Data

25/10/2017

Data da publicação

25/10/2017

Fonte da publicação

Creta - Data:25/10/2017 - Página N/I

Ementa

Autos n. 0502585-13.2017.4.05.8401. EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO APÓS ALTERAÇÃO REALIZADA POR NORMA SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Insurge-se o INSS em face de sentença que acolheu os pedidos formulados na peça vestibular, referentes à concessão de progressão funcional a servidor que ocupa o cargo de analista do seguro social. 2. De início, vislumbra-se a inexistência de incompetência por descabida anulação de ato administrativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/2001). De fato, o objeto principal da demanda é a progressão funcional de servidor público, não a anulação de ato administrativo. Normas restritivas interpretam-se restritivamente, sendo certo que o pedido é que define a regra de competência, na espécie. 3. Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, apesar de a lei Federal nº 13.324/2016 ter alterado a Lei Federal nº 10.855, de 1º de abril de 2004, estabelecendo que nas progressões os servidores serão reposicionados a partir de 1º de janeiro de 2017, equivalendo a um padrão para cada interstício de doze meses, tais alterações não abarcam os reposicionamentos feitos nos exercícios anteriores, os quais a parte autora requer sejam efetuados nestes mesmos critérios. 4. Nos termos do Decreto-lei nº 20.910/32, a prescrição deve abranger unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, em face da ausência de negação do próprio direito pela parte passiva e ser a situação jurídica de trato sucessivo, na esteira de entendimento constante do Enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."). Prescrição do fundo do direito afastada. 5. Quanto à possibilidade de progressão funcional do servidor, verifica-se que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o Decreto 84.669/80, além de aumentar o requisito temporal de 12 para 18 meses, deixou para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada. 6. Portanto, o decreto regulamentador afigura-se fundamental para a progressão da recorrente, cuja concretização não depende apenas do preenchimento do interstício de 18 meses, mas também de aprovação em avaliação cujos critérios e procedimentos ainda não foram definidos pela lei. Inexistindo o regulamento da matéria, a progressão/promoção funcional não pode ser obstada, devendo se valer da regra anterior que não foi revogada. 7. Como efeito, a Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo 5051162-83.2013.4.04.7100, em 15/04/2015, determinou ao Instituto Nacional de Seguridade Social que proceda a revisão das progressões funcionais de servidor respeitando o interstício de 12 meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. Em seu voto, o Relator, Juiz Federal Bruno Carrá, destacou que não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se precedesse a nenhuma progressão/promoção. Asseverou, ainda, que a progressão deve ocorrer no exato período em que o servidor faz jus a ela, e não somente nos meses de janeiro e julho, uma vez que a fixação da data única para os efeitos financeiros da progressão viola o princípio da isonomia, ao desconsiderar a situação particular de cada servidor. 8. Assim, o INSS deve observar como critério de promoção e progressão funcional o interstício de 12 meses, até que seja editado o decreto regulamentar, bem como deve proceder ao enquadramento da parte autora, levando em consideração o tempo de efetivo trabalho, com as competentes alterações nos registros funcionais. Precedente desta TR/RN: Autos nº 0501697-49.2014.4.05.8401, sessão de 17/09/2014, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves. 9. Sentença mantida. Recurso improvido. 10. Recorrente-vencido deverá arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz(a) Relator(a). Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator.

4. Ante o exposto e nos termos do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal e do artigo 951 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.**

Distribua-se este Conflito Negativo de Competência junto ao ambiente de produção do Sistema PJe – 2º Grau.

5. Intimem-se. Aguarde-se, sobrestado, decisão a ser proferida no mencionado conflito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMIGOS D'ICARAI ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA - SP85493  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DE C I S Ã O / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pelas partes, com o intuito de esclarecer a forma como é feita a entrega de correspondências no interior da Associação autora e das condições existentes para tanto no local.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao arrolamento das testemunhas que desejam ser ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

2. Indefiro, no mais, a realização de inspeção judicial, requerida pelas partes, visto que desnecessária, ante os demais elementos de convicção existentes nos autos, bem como considerando que este magistrado não detém conhecimentos técnicos para realizá-la, tratando-se de meio inadequado a esclarecer os fatos apresentados pela lide.

3. Intime-se a parte demandada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e anexados a estes autos por meio da petição ID n. 13095383.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PARTE DEMANDADA (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, Bauri/SP, CEP 17015-905).

4. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDENIR NEVES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio como perito judicial EDUARDO DE OLIVEIRA LEME, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá apresentar o seu laudo, observando os requisitos apontados pelo no artigo 473 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua intimação para realização da perícia.

2. Intime-se o Perito de sua nomeação (eduardo-nz@hotmail.com) e do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários, pomenorizando e discriminando as despesas, bem como para que cumpra as exigências contidas no § 2º do artigo 465 do CPC.

3. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º do artigo 465 do CPC, ressaltando que os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte autora.

4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

5. Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora, como intuito de comprovar a atividade rural exercida no período de 1º/01/1980 a 31/10/1991.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução e julgamento, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

6. Defiro, no mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora apresentar documentação pertinentes à comprovação da atividade exercida junto à Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 21/10/2015 a 14/09/2016 e 15/09/2016 a 03/11/2017, como requerido (ID n. 15305620).

Após, apresentados novos documentos pela parte autora, intime-se o INSS para que, nos termos do § 1º do artigo 437 Código de Processo Civil, manifeste-se em igual prazo.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE VALDECIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Defiro a prova oral requerida pela parte demandante (ID 2627131), para comprovar a atividade exercida em regime de economia familiar, no período de 10/09/1968 a 31/12/1976.

2. Depreque-se a realização da audiência destinada à oitiva das testemunhas **Pedro Rogério Bigett** e **Luiz de Luca** à Comarca de Ibiçara/PR, cujos dados e endereços constam do requerimento ID n. 2627131.

3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória e será instruída com cópia da petição inicial e documentos ID n. 2627131, 5453655 e 18113716.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004048-02.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE EIRELI - EPP, ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE

#### DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Indefero o requerimento apresentado pela CEF (ID n. 15741858), ante a ausência de citação válida da parte demandada.

2. Tendo em vista, no mais, que a tentativa de conciliação anteriormente designada restou infrutífera (ID n. 5692136), deixo de designar nova data para este fim.

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE EIRELI - EPP  
Endereço: AV BANDEIRANTES, 3319, SALA 3, BRIG TOBIAS, SOROCABA - SP -  
CEP: 18108-000  
Nome: ELESSON DE PAIVA CAVALCANTE  
Endereço: R FRANCIS BACON, 35, JARDIM DUPRAT, SÃO PAULO - SP - CEP:  
05853-300

[2] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/10/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N52260A746>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### DESPACHO

Petição Id 25283267: apresente a impetrante extrato das contas informadas, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003980-52.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ICDER-FIBER INDUSTRIA, COMERCIO E TECELAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS FORONI - SP156775, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5018042-30.2017.4.03.6100**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: AUTO POSTO RODOSALTO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002849-08.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003896-17.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: EMPHASYS IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000516-20.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: STULZBRASILAR CONDICIONADO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004913-88.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CALIDAD PRE-MOLDADOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004521-51.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005747-57.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Petição Id 25256811: mantenho a decisão Id 16549481 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001208-82.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURALOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+092 AO 185+099)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área constante em faixa de domínio localizada no km 185+092 ao 185+099, Rua Um, nº. 15, Bairro Vila da Paz (Av. Hidro Alumínio Acro, nº. 15, Vila da Paz), no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60. Juntou documentos identificados entre Id-5297206 e 5297303.

A medida liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão de Id-5472126, ensejando a interposição de agravo de instrumento noticiado nos documentos de Id-7913132 e Id-7913134.

Aludida decisão de Id-5472126 determinou, ainda, a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se no documento de Id-123606, aduzindo que não possui interesse em ingressar na lide. No mesmo documento, o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples.

O réu foi citado pessoalmente, contudo não forneceu sua qualificação completa, sendo identificado pelo pré-nome Antonio, alcunha "gordo", segundo certidão de Id-11370586.

Regulamente intimado, o réu deixou de comparecer em audiência de tentativa de conciliação entre as partes, consoante termo de Id-15824136.

Conforme decisão de Id-20410771, restou negado o provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, embora o réu não tenha apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia com fundamento no artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de prova nos autos (Id-5297281) que contraria a alegação da autora no tocante à invasão da faixa de domínio.

O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bemantes possuído.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil em vigor:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

E esclareça-se que o esbulho possessório é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor que, pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

No caso em apreço, consoante relatório de monitoramento da faixa de domínio que instruiu a exordial (1d-5297281), a distância da alegada invasão até o eixo da via férrea é de 19,50 m (dezenove metros e cinquenta centímetros).

O Decreto n. 7.929/2013, ao seu turno, dispõe em seu artigo 1º, § 2º, nestes termos:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso [IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007](#), consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

[...]

§ 2º Para efeito deste Decreto, **entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea**, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. **(destaque!)**

A autora, por sua vez, não comprovou a existência de qualquer regulamentação técnica específica que permita a adoção do limite superior a 15 (quinze) metros, a partir do eixo da via férrea, como faixa de domínio.

Com efeito, na situação em tela, não há que se falar em esbulho da posse de faixa de domínio por parte do requerido.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001216-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+110 AO 185+116)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área constante em faixa de domínio localizada no **km 185+110 ao 185+116**, Rua Um, nº. 18, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Wladimir Corrêa de Camargo (SP-079) km60. Juntou documentos identificados entre Id-5299760 e 5299846.

A medida liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão de Id-5472296, ensejando a interposição de agravo de instrumento noticiado nos documentos de Id-7913112 e Id-7913114.

Aludida decisão de Id-5472296 determinou, ainda, a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifestem sobre seu interesse em integrar a lide.

Em Id-11205852 certidão negativa do oficial de justiça noticiando "*que se trata de uma construção, fechada e desabitada. Vizinhos alegaram que a obra encontra-se paralisada, sendo que os proprietários, desconhecidos, raramente comparecem ao local*".

Instada, a autora requereu a citação por edital (Id-11483347).

Despacho de Id-12186008 determinou a citação do réu por edital. O edital foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, consoante se verifica em Id-13053227, Id-13220696 e Id-13220697.

Despacho de Id-16356684 nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

A Defensoria Pública da União apresentou contestação em Id-17170808. Alegou que a autora não demonstrou a sua posse sobre a área na qual o réu possui a construção, assim como não comprovou a ocorrência de esbulho possessório.

Conforme decisão de Id-18391411, restou negado o provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Os autos vieram à conclusão.

#### É o breve relato.

#### Fundamento e decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bemantes possuído.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil em vigor:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

Esclareça-se que o esbulho possessório é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor que, pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

No caso em apreço, consoante relatório de monitoramento da faixa de domínio que instruiu a exordial (Id-5299836), a distância da alegada invasão até o eixo da via férrea é de 19,70 m (dezenove metros e setenta centímetros).

O Decreto n. 7.929/2013, ao seu turno, dispõe em seu artigo 1º, § 2º, nestes termos:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso [IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007](#), consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

[...]

§ 2º Para efeito deste Decreto, **entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea**, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. **(destaque)**

A autora, por sua vez, não comprovou a existência de qualquer regulamentação técnica específica que permita a adoção do limite superior a 15 (quinze) metros, a partir do eixo da via férrea, como faixa de domínio.

Com efeito, na situação em tela, não há que se falar em esbulho da posse de faixa de domínio.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 27 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002670-40.2019.4.03.6110**

**Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - SP321781, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**RÉU: ANGÉLICA PRISCILA LOPES**

#### **DESPACHO**

Considerando que até a presente data não houve cumprimento integral ao determinado no despacho Id 17544772, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para cumprir o determinado o despacho acima mencionado, apresentando o demonstrativo do débito indicado na inicial como documento 6.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004660-66.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: I9 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELO HIDALGO, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do título executivo (contrato e respectivos demonstrativos), documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004794-93.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VAGNER SANTOS BEZERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Às fls. 510/511 o réu RODOLFO MAGALHÃES peticionou nos autos requerendo autorização prévia deste Juízo para realização de viagem à Portugal.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 517 não se opondo à solicitação realizada.

Conforme já dito por ocasião do despacho de fls. 484, verifica-se dos autos que o réu acima indicado vem cumprindo regularmente o compromisso feito com este Juízo por ocasião de sua liberdade provisória.

Assim, considerando a natureza do trabalho do réu RODOLFO MAGALHÃES, autorizo-o a realizar viagens ao exterior, por período nunca superior a 30 (trinta) dias, devendo este Juízo ser comunicado da viagem com antecedência mínima de 10 (dez) dias, através da juntada aos autos de cópia de reserva de voo indicando a data de partida ao país de destino, bem como a de regresso ao Brasil.

Ainda, deverá o réu em questão peticionar nos autos informando o seu regresso ao país, no prazo de 10 (dez) dias.

Empresseguimento, no que tange ao réu JONATHAN MOREIRA FERNANDES, considerando a manifestação ministerial de fls. 517, e nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a sua ausência nos autos desta ação penal, devendo o processo seguir o seu trâmite sem a necessidade de sua intimação para os ulteriores atos destes autos.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 503 dos autos, providenciando-se o necessário para a realização da audiência agendada para o dia 29.04.2020, às 14 horas.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002452-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARLINDO LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial Id 16756863, procedendo-se à alteração do valor da causa.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004113-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA - SP298025, MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

**DESPACHO**

Tendo em vista a o recurso de apelação apresentado pelo autor e que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001321-02.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EDILSON APARECIDO GOMES, BENEDITA APARECIDA SBRISSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição Id 16723552: anote-se a alteração do valor da causa.

Intimemos requerentes se irão propor o pedido principal (art. 310 do NCPC). Em caso positivo, deverão formular o pedido no prazo de 30 dias (NCPC, art. 308).

Formulado o pedido principal, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do artigo acima referido.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001569-02.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PABLO CHAVES SARTORELLI - SP351861

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002071-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELIO ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003412-65.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE ITU MAIRINQUE

**DESPACHO**

Esclareça o autor o valor atribuído à causa uma vez que alega em sua petição inicial que se trata de causa de valor inestimável.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003211-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da juntada de contestação.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002891-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TERCIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 dias à parte autora para, caso queira, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004292-91.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MOACIR MIGLIANI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu da emenda à inicial após a contestação.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002635-17.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE LUIS AICHINO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a parte final do despacho Id 12330508 e sendo o caso, apresentar o laudo LTCAT, a fim de comprovar se na avaliação do agente ruído foram utilizadas as técnicas definidas nas NHO-01 da Fundacentro, no prazo de 30 dias.

Coma juntada, dê-se vista ao réu.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003861-23.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JORGE BISPO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIANADIAS SOLLITTO BELON - SP308409**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DECISÃO**

**Vistos em análise de tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividades especiais.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulada, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al: Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junte aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados, tendo em vista a necessidade de verificar se as técnicas utilizadas para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco estão em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002889-53.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: NICOLLE ADAD BINI, NICOLLE ADAD BINI

**DESPACHO**

Cite-se na forma da lei, devendo a autora apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, expeça-se a respectiva carta precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005706-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido requerido da parte autora para suspensão dos autos, uma vez que ausentes as hipóteses elencadas no artigo 313 do CPC.

Dessa forma, defiro o prazo de 60 dias para que o autor cumpra o despacho de Id. 17889607.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002855-78.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor o prazo requerido na petição Id 19672207.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004287-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PATRICIA DE MELLO CONTO, VANDERLEI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARILIZA MARANTE  
Advogado do(a) RÉU: EDNEI PAULO MACHADO - SP336073

**DESPACHO**

Consigno à ré Mariliza Marante que já houve regularização da representação processual dos autores.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003787-30.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEY ONOFRE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação ordinária n. 0003787-30.2014.4.03.6110, transitada em julgado (Id-15828003).

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (Id-15827424).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução decorrente da aplicação de índices de juros e correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei n. 11.960/2009. Juntou planilha de cálculo do valor que entende devido (Id-18663719).

O exequente se manifestou no documento de Id-21544482, concordando com o resultado do cálculo elaborado pelo INSS.

**É o relatório.**

**Decido.**

O exequente admitiu o excesso de execução alegado pelo executado e requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS no documento de Id-18663719.

Portanto, de rigor o reconhecimento dos cálculos elaborados pelo INSS, cujo resultado é diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO O RESULTADO APRESENTADO PELO INSS e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NO DOCUMENTO DE ID-18663719.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002952-78.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HUawei SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LUCAS BERTIM ARCURI - SP336317**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Quanto ao valor da causa, é evidente o conteúdo econômico da demanda, considerando que a autora busca o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário, portanto, possui os meios necessários para atribuição do valor da causa, ainda que seja por estimativa.

Assim sendo, nos termos do art. 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004145-65.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GERCINO BRANDAO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Cumpra-se a parte final do despacho Id 13796250, citando-se o réu.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002398-46.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B**

**RÉU: CLAUDIMIR ANTONIO MODOLO**

**DESPACHO**

Cite-se na forma da lei, devendo a autora apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, expeça-se a respectiva carta precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003510-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MOACIR MARCELINO**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MOREIRA - SP206784**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta vara.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003508-80.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: LEONICE DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JULIANA VANZELLI VETORASSO - SP251819**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico a decisão proferida no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA**

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos. Referidas informações serão juntadas aos autos com anotação de sigilo.

Outrossim, indefiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não disponibiliza resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta. Assim, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005602-35.2018.4.03.6110**

**Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DA SILVA, LAURA GODINHO DE LIMA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP195609**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Petição Id 15688019: primeiramente, cumpram os autores o determinado na decisão Id 12845875, uma vez que referida decisão condicionou o cumprimento da tutela, bem como, a citação e intimação da ré ao depósito judicial.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005084-45.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WILSON ROBERTO DUSO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLÁUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003445-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Advogado do(a) **AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222**  
**RÉU: N. R. P. DE CARVALHO REPRESENTACOES**

**DESPACHO**

Cite-se na forma da lei, devendo o autor apresentar as guias para instrução da carta precatória.

Após, expeça-se a respectiva carta precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004307-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER**  
Advogados do(a) **AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora, anexos à petição Id 17804181.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001525-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: CAROLINA APARECIDA DA SILVA**  
Advogado do(a) **AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Apresente a autora o rol das testemunhas, no prazo de 15 dias, nos termos do § 4º do artigo 357 e artigo 450 do CPC.

Outrossim, dê-se ciência ao réu dos documentos anexados à petição Id 18938153.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003748-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: CONDOMINIO ARAUCARIA**  
Advogado do(a) **AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Comprove o autor a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias ou recolha as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002751-23.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PAULO SERGIO BERNAL BORGIO**

**Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOAO SCARPIN - PR51441**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004950-18.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WALDIR LOPES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LTCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003006-78.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: FRANCISCO ADAIL JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infalegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

#### **É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

**INTIME-SE** o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003006-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ADAIL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infalegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

**INTIME-SE** o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003006-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ADAIL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA- SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

**INTIME-SE** o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013670-45.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL MARCILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONSTRUTORA MADRI LTDA, CONSTRUTORA MADRI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, proposta por CONSTRUTORA MADRI LTDA. - MATRIZ – CNPJ n. 00.359.234/0001-20 e pela FILIAL – CNPJ n. 00.359.234/0002-00 - em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Sustentam a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao princípio da referibilidade das contribuições e desvio de finalidade, uma vez que a contribuição em comento foi instituída precipuamente para fazer frente ao déficit do FGTS decorrente do pagamento das diferenças de correção monetária verificadas em função dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião dos planos econômicos Verão e Collor I. Alega que essa finalidade já se exauriu, com o pagamento integral dos complementos de correção monetária nas contas do FGTS e que o produto da arrecadação da aludida contribuição está sendo destinado a finalidade diversa daquela para a qual foi criada.

Alegam que, ausente a referibilidade indispensável à caracterização do tributo como contribuição, a exigência prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 assume a natureza de imposto, o qual não pode ter sua receita vinculada a órgão, fundo ou despesa, conforme vedação contida no art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por violação ao disposto no artigo 149, § 2º, III, 'a' da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o qual dispõe que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem obrigatoriamente deverão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação, dentre essas não se encontrando o montante dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-4465249 e Id-4466080.

Decisão Id-4785311 indeferiu a concessão de tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Conforme documentos de Id-5306871, Id-5306885 e Id-5306890, as autoras notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência.

A 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento (Id-13421164)

Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda em Id-5026923. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNLÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à

alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

**Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).**

**O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.).**

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Importa salientar, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, as autoras alegaram que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma.

Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Anote-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tomam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, *caput*, da referida norma:

*Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)*

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade bem mais ampla do que a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color I”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante à disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo programa habitacional do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confirmam-se as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (n.g.).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015).

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se as autoras, portanto, sujeitas ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000458-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORALOPES FREGNANI - SP206093, SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, proposta por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ n. 47.226.493/0001-46, em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, a fim de que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração n. 20.952.009-4, lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, referente à multa acerca do não recolhimento da contribuição social pela autora empregadora, em caso de despedida sem justa causa, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referente ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n. 110 de 2001.

Pleiteia, ainda, a declaração da abusividade da multa confiscatória de 75% calculada sobre a totalidade da contribuição devida, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da LC n. 110/2001 ou, subsidiariamente, a sua redução para o patamar de 10% (dez por cento).

Sustenta inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao princípio da referibilidade das contribuições e desvio de finalidade, uma vez que a contribuição em comento foi instituída precipuamente para fazer frente ao déficit do FGTS decorrente do pagamento das diferenças de correção monetária verificadas em função dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião dos planos econômicos Verão e Collor I. Alega que essa finalidade já se exauriu, com o pagamento integral dos complementos de correção monetária nas contas do FGTS e que o produto da arrecadação da aludida contribuição está sendo destinado a finalidade diversa daquela para a qual foi criada.

Alega que, ausente a referibilidade indispensável à caracterização do tributo como contribuição, a exigência prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 assume a natureza de imposto, o qual não pode ter sua receita vinculada a órgão, fundo ou despesa, conforme vedação contida no art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por violação ao disposto no artigo 149, § 2º, III, 'a' da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o qual dispõe que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* obrigatoriamente deverão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação, dentre essas não se encontrando o montante dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-4540515 e Id-4540885.

Despacho de Id-4556968 decidiu: *“que não há necessidade ou utilidade na concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que a parte autora obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente. Do exposto, pretendendo a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ”*. Ademais, determinou à parte autora que emendasse à inicial visando à adequação do valor da causa, assim como o recolhimento das custas iniciais devidas.

Emenda à inicial em Id-4767455. Comprovantes de recolhimento das custas processuais em Id-4767531, Id-4767545, Id-4767558 e Id-4767573. Comprovante de depósito judicial em Id-4767610. Juntada da cópia do processo administrativo afeto ao Auto de Infração n. 20.952.009-4 em Id-5302873.

Regulamente citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda em Id-8888869. Preliminarmente, alegou que incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação, aduzindo que a competência é da Justiça Trabalhista, com fundamento no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal.

No mérito, rechaçou a pretensão da autora, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

#### **Preliminar**

Na conjectura em apreço, a preliminar da ré acerca da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo, não comporta aceitação.

Isso porque cabe à Justiça Federal conhecer e julgar demanda acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança de contribuição alusiva ao FGTS, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, caso destes autos, uma vez que a parte autora visa à declaração da nulidade de auto de infração ao argumento que a cobrança tem origem em norma inconstitucional.

Ademais, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é da UNIÃO, por meio do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.444/1994.

Outrossim, a relação jurídica que obriga a autora, como empregadora, ao recolhimento da multa ora combatida não decorre de qualquer espécie de relação de trabalho, isto é, inexistente vínculo trabalhista que justifique o julgamento desta ação pela Justiça do Trabalho.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

#### **Mérito**

A parte autora objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 20.952.009-4, lavrado em razão de multa pela ausência de recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Pleiteia, ainda, a declaração da abusividade da multa de 75% calculada sobre a totalidade da contribuição devida, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da LC n. 110/2001 ou, subsidiariamente, a sua redução para o patamar de 10% (dez por cento).

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à*

*alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.).*

*(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)*

Importa salientar, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, as autoras alegaram que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma.

Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do "Programa Minha Casa, Minha Vida".

Anote-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*, e da *Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994*, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade bem mais ampla do que a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color I”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante à disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, III e IV, 9º, § 2º e § 4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo programa habitacional do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confirmam-se as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (n.g.).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015).

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a autora, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrer em seu fato gerador.

Por seu turno, no tocante à multa prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar n. 110/2001, na importância de 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida, incidente, no caso em tela, sobre a contribuição de 10% (dez por cento) do montante de todos os depósitos devidos, referente ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, no caso de despedida sem justa causa, nos termos do artigo 1º da LC n. 110/2001, não configura inconstitucionalidade em face do alegado caráter confiscatório.

O caráter confiscatório da aludida multa não restou demonstrado nos autos. A multa, no presente contexto, somente é devida no caso de inadimplência ou de recolhimento intempestivo da contribuição de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referente ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, no caso de despedida sem justa causa, nos termos do artigo 1º da LC n. 110/2001, a qual tem caráter episódico e eventual. Ademais, a ré concedeu a possibilidade de pagamento da multa com redução de 50% (cinquenta por cento), caso recolhida no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação (Id-4540708). A autora, por sua vez, acabou por realizar o depósito judicial do valor cobrado, com a redução de 50% (cinquenta por cento), consoante se verifica em Id-4767610.

Isso posto, não há prova que a imposição da multa no mencionado valor de 75% (setenta e cinco por cento), com possibilidade de recolhimento pela metade da sua importância, acarretou a inviabilidade da atividade econômica da parte autora ou, ainda, que alcançou seu patrimônio de forma expressiva, com violação ao mínimo vital, isto é, com violação à sua capacidade contributiva.

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como trânsito em julgado, determino a conversão do numerário depositado em juízo (Id-4767610) em pagamento em favor da União.

Após, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, proposta por **GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (MATRIZ – CNPJ n. 47.820.097/0001-42) e FILIAIS – CNPJ n. 47.820.097/0006-57, CNPJ n. 47.820.097/00015-48 e CNPJ n. 47.820.097/0034-00**, em face da **UNIÃO**, representada pela Fazenda Nacional, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como o reconhecimento do direito ao indébito dos valores pagos indevidamente a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Aduzem que é indevido o recolhimento da contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida, posto que criada com a finalidade específica de recompor as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Sustentam, ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para fins diversos.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-9931234 e Id-9931815.

Decisão Id-10325928 indeferiu a concessão de tutela de urgência pleiteada pelas autoras.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF alegou, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva neste feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios (Id-10798225).

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda em Id-10945249. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido e a condenação das autoras nos ônus da sucumbência.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Preliminar**

Não comporta aceitação a preliminar sustentada pela Caixa Econômica Federal – CEF acerca da sua ilegitimidade passiva.

No contexto, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.444/1994.

Por seu turno, compete à Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de agente operador, emitir certidão acerca da regularidade fiscal relativa ao FGTS, com fundamento no artigo 7º, inciso V, da Lei n. 8.036/1990.

Quanto aos pleitos da parte autora, além da declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, aliada ao reconhecimento do direito ao indébito dos valores pagos indevidamente a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, almejam as autoras que a CEF se abstenha de criar obstáculos à emissão da certidão de regularidade do FGTS.

Isso posto, a demanda envolvendo a expedição da certidão de regularidade fiscal afeta ao FGTS justifica a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF neste feito.

#### **Mérito**

A parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

*Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (n.g.) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à*

*alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.)*

*(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)*

Importa salientar, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, as autoras alegaram que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o déficit das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma.

Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do "Programa Minha Casa, Minha Vida".

Anote-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, caput, da referida norma:

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)*

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade bem mais ampla do que a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos "Verão" e "Color I", declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante à disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão exauridas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo programa habitacional do Governo Federal denominado "Minha Casa Minha Vida". Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confirmam-se as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriria sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (n.g.).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015).

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se as autoras, portanto, sujeitas ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

**Providencie a Serventia o cadastro do novo patrono da parte autora (Id-18189937 e Id-18189938).**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 2 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 7544**

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003832-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUPER BOMBAS LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME (SP171079 - DANIELE SATTO GONCALVES) X EDSON MEIRA X ROBSON MEIRA**

Petição de fls. 146: indefiro o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Assim sendo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000699-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO**

Petição de fls. 60: indefiro o pedido da CEF para intimação dos executados a respeito de campanha para regularização do débito, uma vez que a providência compete à própria exequente na esfera administrativa, devendo comunicar a oferta diretamente à parte.

Ademais, caso a exequente entenda que o débito é passível de composição, deve informar o Juízo para que sejam tomadas as providências cabíveis para tentativa de conciliação com a remessa dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência.

Assim sendo, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006682-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de OLIVEIRA E SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES e de ELAINE DA SILVA FERREIRA, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 25.0356.606.0000190-37. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/44. Os executados foram citados às fls. 49/51, deixando decorrer o prazo para interposição de embargos, consoante certidões de fl. 52. Despacho de fl. 74 deferiu o pleito da exequente e determinou a suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. À fl. 76 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito. DISPOSITIVO Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-70.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELF1 - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito não submeter sua receita financeira à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na forma definida no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, bem como, os referidos tributos não incidem sobre receita financeira e sim sobre receita bruta.

Aporta, ainda, violação aos princípios da não cumulatividade.

Juntou documentos identificados entre Id-17965247 e 17965775.

A medida liminar requerida foi indeferida conforme decisão de Id-18010846.

No documento de Id-18983511, ao impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-19483978.

Despacho de Id-19498688, mantendo a decisão de indeferimento da medida liminar por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-20203901, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

No documento de Id-20108469, a impetrante formulou pedido de desistência do feito.

Decisão de Id-21878229, homologatória do pedido de desistência da agravante, ora impetrante, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016791-70.2019.4.03.0000.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

*I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.*

*II - Precedentes: AI-Agr-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-Agr 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.*

*(Processo MS-Agr 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)*

Acolho, portanto, o requerimento do impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004023-18.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLAUDIR DA SILVA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIR DA SILVA FIGUEIREDO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício n. 606.487.778-6, protocolado em 09.11.2018.

Conforme decisão de Id-20391420, foi deferida a medida liminar requerida pelo impetrante para “DETERMINAR ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido de revisão formulado pelo impetrante, referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/606.487.778-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação”.

No documento de Id-20701747, o impetrante informou que a autarquia cumpriu a determinação de concluir o pedido de revisão e requereu a extinção do feito pela perda do objeto.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

*I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.*

*II - Precedentes: AI-Agr-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-Agr 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido.*

*(Processo MS-Agr 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)*

Acolho, portanto, o requerimento do impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000650-47.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 708/1500

**AUTOR: ROBIN ALEXANDER MEDINA VERDECIA**  
**Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838**  
**RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pelo autor, vista aos apelados para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões, que não comportem agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-96.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES - SP262042  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, que **JOSÉ BENEDITO SOARES**, ajuizou em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Conforme sentença transitada em julgado (Id-5211812, pág. 12), a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento do valor depositado na conta de FGTS do autor em 12.07.1993, convertido na moeda atual e devidamente atualizado.

No documento de Id-11376140, a CEF requereu a juntada de comprovante de depósito dos valores pleiteados pelo autor (Id-11376365 e 11376369) e, havendo concordância da parte autora, a extinção da execução.

A parte autora se manifestou no documento de Id-15589819, aduzindo que os valores depositados pela CEF são suficientes para a quitação da obrigação devida a título de indenização material e de honorários de sucumbência. Requereu, outrossim, a emissão de alvará de levantamento.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2019.**

#### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular** **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3965**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP056606 - CLOVIS ERRADOR DIAS)**

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto eventual prescrição em face do réu possuir mais de 70 anos de idade.  
Int.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5001741-75.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162  
IMPETRANTE: SONIA DE MORAES BONADIA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADEMAR OVIDIO BOARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS sob o Id 25548541, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS sob o Id 25547733, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006941-92.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SEGUNDO VENDRAMEL**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Recebo a petição sob o Id 25126868 como emenda da inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA MACHADO - SP360883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por MARCIO FRANCISCO DE CAMARGO em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006862-16.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por DAYANE DE OLIVEIRA SANTOS em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006869-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TOMAZ GIMENES NAVARRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por TOMAZ GIMENES NAVARRO JUNIOR em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILLIAM DE ALMEIDA PAREGINI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por WILLIAM DE ALMEIDA PAREGINI em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARTINHO CAMARGO MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO CAMARGO MILANI - SP299469  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por MARTINHO CAMARGO MILANI em face da CEF, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para ciência da juntada do procedimento administrativo pelo INSS sob o Id 25452720, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003492-29.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ALVES PARDINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Considerando o termo de audiência juntado nos autos (ID 25574953), arbitro honorários advocatícios à Dra. VERA LÚCIA RIBEIRO – OAB/SP 65.597 em 2/3 do mínimo fixado na tabela I da Resolução nº 305/2014 - CJF.

Intime-se a advogada para que informe os dados para cadastro financeiro mediante formulário próprio.

Informado os dados, solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, via sistema AJG.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIANº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição ID 22795755.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006779-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a matéria discutida nos autos é tema de dispensa de contestação pela União, conforme petição de Id 25569471, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005485-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORG FUNERARIA DAS ENTIDADES BENEFICASSIST DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006973-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5006873-45.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA SILVIA GAZZOLA FRAGNANI VALENCA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA FLORIANO DA COSTA CRUZ - SP431989**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a parte autora a propositura desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os processos nº 0001312-97.2016.403.6315 e processo nº 0011869-80.2015.4.03.6315 que tramitaram no JEF de Sorocaba, os quais possuem o mesmo objeto e as mesmas partes que o presente feito, apresentado nestes autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005051-21.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA, MERCE DE FREITAS OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo ID 21528009.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004953-36.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CESAR NUCCI**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intimem-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE JAIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000951-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DAS MOTO ESCOLAS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA NOGUEIRA MARQUES - SP379029, ESTELA RODRIGUES MENDES - SP423479, VINICIUS BERTELLI ROSSI - SP178112, SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA - SP106891

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerida para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003840-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: C. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007685-84.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ARTHUR SEMEGHINI NETTO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.

"... Cumpridos "1" e "2", DÊ-SE VISTA à Caixa pelo prazo de 05 (cinco) dias. "(fls. 92 verso - id 19958022)

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003814-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: USINA SANTA FÉ S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (25088331) opostos pela **Usina Santa Fé S/A** à Decisão 24630946, que deferiu o pedido liminar "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incidir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização a ser repassada pela COOPERSUCAR à impetrante, ficando suspensa a exigibilidade dessas exações".

Alega a embargante que a decisão incorreu em omissão "quanto à suspensão da exigibilidade dos mesmos tributos sobre a parcela recentemente repassada da mesma indenização (vide ID 24498399), consoante pedido formulado pela Embargante na exordial"; por esse motivo, requereu "sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que, suprindo-se a pequena omissão apontada e perfectibilizando-se a prestação jurisdicional, em especial a fim de evitar futuros equívocos de interpretação por parte da fiscalização acerca da abrangência da r. decisão proferida, seja explicitado que a liminar suspensiva da exigibilidade dos tributos de que se cuida abrange tanto a parcela já repassada à Embargante pela Cooperativa quanto aquelas que ainda lhe serão repassadas, todas em decorrência do rateio da verba indenizatória paga pela União Federal em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2".

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, "caput", do CPC).

No mérito, **ACOLHO-OS**, pois, de fato, a impetrante requerera a concessão da liminar "tanto em relação à parcela já liquidada quanto no que respeita às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário", ao passo que o dispositivo da decisão embargada acabou por não contemplar essa parcela já liquidada, embora a ela se aplique o mesmo entendimento que permitira a suspensão da exigibilidade relativamente à "indenização a ser repassada".

Desse modo, fica o dispositivo da Decisão 24630946 alterado da seguinte forma (em itálico):

"Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incidir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as parcelas da indenização repassada e a ser repassada pela COOPERSUCAR à impetrante, ficando suspensa a exigibilidade dessas exações".

No mais, ficam mantidos os termos da decisão embargada.

Quanto ao juízo de retratação pleiteado pela União ao comunicar a interposição de agravo de instrumento (25147806), INDEFIRO-O com base nos mesmos fundamentos adotados pela decisão agravada.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELINGTON LUCAS AFONSO - SP376314  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MONTE ALTO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Roberto Pereira do Nascimento** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS de Monte Alto-SP**, vinculado ao próprio **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A ação foi originalmente ajuizada na Comarca de Taquaritinga-SP. Houve, no entanto, declínio da competência em favor da Justiça Federal nos termos do art. 109, VIII, da CF (25315452 - p. 20/22).

Todavia, considerando que a autoridade coatora tem sede em Monte Alto-SP; que Monte Alto-SP se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP; e que, em mandado de segurança, a competência é estabelecida em caráter absoluto em função da sede da autoridade coatora; **DECLINO** da competência em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Considerando que há pedido de urgência formulado e que este diz respeito a verba de natureza alimentar, REMETA-SE o processo tão logo publicada esta decisão, independentemente do transcurso do prazo para agravo de instrumento, observado apenas o prazo para embargos de declaração. Caso o impetrante renuncie ao prazo para interposição de ambos os recursos, fica desde já homologada a renúncia.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-52.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO VARGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Antonio Vargas**, contra ato praticado pelo **Chefe da Gerência Executiva do INSS de Araraquara**, objetivando que seja analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (20211176).

Informações da autoridade impetrada ressaltando que o requerimento integra a fila única de requerimentos da Gerência Executiva do INSS, sendo respeitada a data de entrada do requerimento e as categorias prioritárias de segurados. Ressaltou, ainda, que o requerimento tem previsão de conclusão em aproximadamente 30 (trinta) dias (20410093).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se ativo no CNIS, em face disso foi determinado ao impetrante que manifestasse se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito (23082999).

Manifestação do impetrante requerendo a extinção do mandado de segurança (23767333).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante (23767333).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de direito de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MOACYR APARECIDO CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

## DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (24750909), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 2 de dezembro de 2019,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JULIO CESAR DUTRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR MILHOMENS ARRAES - CE32189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001306-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intimem-se novamente as partes do r. despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 25/07/2019, com o seguinte teor: "Fls. 83: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico acostados às fls. 77/81 (Cembra - Embalagens Industriais Ltda./Mauser do Brasil Embalagem Industrial S/A), defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de: 1 Oswaldo Crezim 20/01/1981 10/05/19812 Osmar Boaventura 11/03/1981 sem data de saída 3 Troféu - Produtos Esportivos Ltda. 19/02/1990 10/06/19904 Círo Maringá S/A Agrícola e Comercial 13/06/1990 30/11/19905 Agro indústria matão Ltda. EPP 17/12/1990 15/01/19916 José Comunhão 01/03/1991 18/06/19917 Sociedade Agrícola Germinal Ltda. 06/01/1992 29/01/1993Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CPF nº 030.687.928-00, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, expeça a Secretaria os ofícios às empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (02/09/1985 a 23/03/1986) e Bakdan Implementos Agrícolas S/A (05/05/1993 a 14/10/1998), conforme determinação de fls. 72º. Por fim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, provas quanto ao trabalho para Osmar Boaventura. Intimem-se as partes. Cumpra-se."

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, KAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

#### DESPACHO

Redesigno para o dia **17 de março de 2020, às 15 horas** (horário de Brasília-DF), a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será ouvida a testemunha do Juízo, sr. Pedro Manoel de Souza Neto.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Natal/RN a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação da testemunha a fim de que compareça naquele Juízo para ser ouvida através de videoconferência, sob pena de ser conduzida coercitivamente (art. 455, § 5º do CPC).

Providencie-se o cadastramento da audiência através do sistema de agendamento de videoconferências (SAV).

Sem prejuízo, tendo em vista os documentos juntados aos autos pela empresa requerida Comercial AZ DE Embalagens Eireli - EPP, manifeste-se o INSS pelo prazo de 15 dias

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GERALDA GOVEIA  
CURADOR: IRIA APARECIDA GOVEIA SCARLATTO  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com Elpidio de Oliveira, desde 1970 até o seu óbito em 17/07/2017. Relata que, requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa, porém o benefício foi indeferido, sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente.

O presente feito foi inicialmente interposto no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido (21121375).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme id 22309692.

O INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese que, a não comprovação da união estável (22530614).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (22624374).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (22986831).

A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (23739609).

**É o necessário. Decido em saneador.**

Desse modo, o ponto controvertido é a condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Elpidio de Oliveira, cujo óbito ocorreu em 17/07/2017, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, a autora apresentou documento pessoal do falecido (certidão de nascimento, carteira nacional de habilitação e certidão de óbito), dados do seguro do falecido, extrato de sua conta corrente com crédito de R\$ 11.868,72, recebida com a descrição TED recebida - titularidade distinta Bradesco Vida e Previdência, cópia de cadastro da família do SUS em que consta o nome do falecido, como responsável e o nome da autora como esposa, comprovante de entrega em nome do falecido da empresa Air Líquide, receituário controle especial do falecido, nota fiscal em nome do falecido, Ficha de identificação do paciente em nome do falecido, correspondências da autora e declaração de Maria de Lourdes da Silva.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **12 de março de 2020, às 15:00 horas**, conforme requerido pelas partes. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-64.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROSANA DE FATIMA MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu em união estável com Eliseu Rodrigues por aproximadamente 28 anos, constituindo família. Ressalta que tiveram quatro filhos, Nadia Cristina Modesto Rodrigues, Naiara Fernanda Modesto Rodrigues, Nilton Cesar Modesto Rodrigues e Francieli Modesto Rodrigues. Relata que, requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa, porém o benefício foi indeferido, sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente.

Foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito 0000503-81.2019.403.6322, uma vez que referente a pedido e causa de pedir diversos, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se, ainda a parte autora, que tendo em vista a litispendência com os autos 0000502-96.2019.403.6322 em tramitação no Juizado Especial Federal de Araraquara, que informasse quanto ao trânsito em julgado daquela demanda (18961336). Manifestação da parte autora constante no id 20168273.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (21114769).

O INSS apresentou contestação aduzindo, em síntese a não comprovação da união estável (21478202).

Houve réplica (22888919).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (23131382).

A parte autora requereu a produção de prova documental, já constante dos autos, bem como, a produção de prova testemunhal (23757607).

Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador:**

Desse modo, o ponto controvertido é a condição de dependente da autora, como companheira do segurado falecido Eliseu Rodrigues, cujo óbito ocorreu em 23/01/2013, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, a autora apresentou documento pessoal do falecido (certidão de óbito e RG) e cópia do procedimento administrativo.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **12 de março de 2020, às 16:00 horas**, conforme requerido pelas partes. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA BARBOZA - SP414423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010706-68.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REPRESENTANTE: ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME, ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA, ISABEL CRISTINA JANKE, ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

#### DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pelo exequente, ciência aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Neste mesmo prazo, manifestem-se os executados sobre o pedido de extinção formulado no documento id 22073541.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARGARIDA ENXOVAIS - EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação Id. 25295626 e considerando o risco de decisões conflitantes, intime-se o exequente para promover a inserção dos documentos elencados no artigo 10 da Resolução 142/2017 nos autos de nº 0003506-93.2004.403.6120 que já se encontram disponíveis no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento desta distribuição e tomada das providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-21.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMARILDO GONCALO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RAFAELA DOS SANTOS - SP293194  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em **R\$ 22.344,88 (vinte e dois mil e trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, requerendo, em síntese, a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a restituição dos valores indevidamente levantados de sua conta FGTS (valor de R\$ 2.384,88), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de 20 salários mínimos vigentes, estimados em R\$ 19.960,00 (dezenove mil e novecentos e sessenta reais).

Conforme se nota, o valor da causa conferido pela parte autora não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Inicialmente, no que se refere a prevenção apontada no Id 24892142, afasto-a, uma vez que, de fato, a parte autora que deveria estar cadastrada nos presentes autos é **Luciano Ruschel** e não o seu advogado. Já o feito em tramitação na 2ª Vara está em nome de Paulo Castro Filho (Id 25463251 – fls. 02), nada obstante também esteja cadastrado em nome do patrono postulante.

Assim, retifique-se o cadastro processual a fim de que conste corretamente como parte autora “**Luciano Ruschel**”.

Pois bem. Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO BELOTTI NETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - SP263999  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio João Belotti Netto** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS em Araraquara e Instituto Nacional do Seguro Social**, mediante o qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Foi determinado ao impetrante que esclarecesse se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Presidente do INSS, com sede em Brasília ou do Gerente Executivo do INSS de Araraquara, com sede em Araraquara, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (15592438). Manifestação do impetrante consta no Id 16482508.

Foi determinada a remessa dos autos a Subseção de Araraquara, em face da incompetência absoluta da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (16547863).

Foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos demonstrativo de suas alegações, tais como cópia do processo judicial em que houve concessão do benefício que pretende seja restabelecido, bem como, informações obtidas junto à autarquia previdenciária (19392249). Manifestação do impetrante constante no Id 20316118.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a instauração do contraditório (20518308).

A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo, em síntese, que o acórdão que determinou a implantação do auxílio-doença ao segurado, não fixou o prazo para a duração do benefício, em face do qual foi implantado com prazo de 120 dias, podendo, o segurado solicitar sua prorrogação, caso ainda incapaz (21872937).

Foi determinado ao impetrante que diante das informações prestadas pela autoridade coatora, diga se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito, ressaltando que o silêncio será interpretado como pedido de desistência (23443872).

Não houve manifestação do impetrante.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 28 de novembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000964-17.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704

RÉU: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

Advogados do(a) RÉU: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639, TIAGO MENOSSI DIAS - SP380372

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para conferência das peças dos autos físicos nº 0001481-78.2016.4.03.6123, juntadas conforme anexos.

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002399-89.2019.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002550-55.2019.4.03.6123

AUTOR: BBP - SERVICOS & ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que seja determinado ao requerido que se abstenha de inscrever-la em dívida ativa ou de adotar medidas de cobrança, no que se refere aos valores decorrentes do auto de infração nº SO10392.

Sustenta, em síntese, que: **a)** foi lavrado auto de infração sob a alegação de que as atividades por ela desenvolvidas são privativas dos profissionais de administração; **b)** é empresa que se dedica, precipuamente, à atividade de "seleção e agenciamento de mão de obra"; **c)** não há necessidade de se registrar no Conselho Regional de Administração.

#### **Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a probabilidade do direito.

Embora tenha a requerente alegado a não obrigatoriedade de se inscrever perante o Conselho Regional de Administração, dado que não se dedica à atividade – fim de administração, está descrito em seu contrato social como objeto o “serviço de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio empresarial” (id 25459537 – p. 03).

Pode, portanto, o requerido opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ademais, somente o depósito judicial seria capaz de suspender a exigibilidade do débito, possibilidade não aventada pela parte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois que a requerente manifestou seu desinteresse pela sua realização.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000901-26.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUCIO TADEU DEL COL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, em pesquisa ao sistema de consulta processual junto ao TRF 3ª Região, verifica-se que os autos do agravo interposto se encontram, ao que se percebe despachados para remessa dos autos ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto, relator da APCIV nº 0000952-16.2003.403.61123 para análise de prevenção.

Considerando que a questão controvertida envolve altos valores, prudente adotar a providência de se determinar o pagamento, "a priori", dos valores incontroversos.

Tal medida visa resguardar os direitos aqui invocados, uma vez que a jurisprudência ainda não se encontra unânime sobre a questão, cumprindo asseverar que foi concedido efeito suspensivo à decisão de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 no que refere à correção monetária, no bojo do RE 870.947 (Tema 810 STF), aguardando-se sua modulação de efeitos, de modo que, até decisão que a modifique, permanecerá em vigor suas disposições.

Assim, reconsidero o despacho de id. 18276125, determinando a expedição de requisições relativas aos valores incontroversos (cálculos de id. 4805746), resguardado o direito da parte exequente postular os valores excedentes em razão de eventual decisão em seu favor.

Retifiquem-se, portanto, os ofícios requisitórios de ids. 20397459 e 20397460, sendo:

- a) no valor de **R\$ 226.278,60**, em favor da parte requerente Lucio Tadeu Del Col;
- b) no valor de **R\$ 10.561,22**, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Vanda de Fátima Buoso, OAB/SP nº 94.434.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002554-92.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: BORGHI E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BORGHI BRASÍLIO DE LIMA - SP318737  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

#### DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000684-80.2017.4.03.6123  
AUTOR: AIRTON SEGALLA  
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Dá conta o requerente de que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.10.2018 (id nº 18215294 p. 02), concedida após a distribuição da presente ação.

Com isso, determino ao requerido que junte contagem de tempo em que conste os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, devendo, ainda, o requerente, digitalizar novamente o perfil profissional previdenciário da empresa Santher, pois que aqueles juntados aos autos encontram-se em parte ilegíveis.

Prazo: 15 dias.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002556-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA - SP180671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Determino à requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001004-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 726/1500

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora - id nº 22495026.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000925-54.2017.4.03.6123  
AUTOR: GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 17084821, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **“declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, somente na parte em que estiver incluído em sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e **condenar** a requerida a restituir à requerente as importâncias decorrentes dos recolhimentos indevidos, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, porquanto dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária”, condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, contradição e erro de fato, pois que: a) não indicou qual o ICMS deve ser excluído da base de cálculo; b) deixou de declarar o direito à compensação tributária, sob o fundamento de não haver interesse jurídico em seu reconhecimento (id nº 17596617).

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 23157104).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO TRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).*

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Já, o **erro na interpretação** dos fatos ou do direito não é passível de correção por embargos de declaração.

A sentença é clara ao decidir pela ausência de interesse de agir quanto ao pedido de compensação, uma vez que pode a parte promovê-la administrativamente e aguardar a sua homologação pela Receita Federal.

Com isso, somente após a realização da compensação é que a pretensão da embargante talvez merecesse amparo, dada a ausência de lide neste momento.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, não havendo, inclusive, a existência de erro de fato, tendo sido os alegados erros e contradições construídos pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

Não reconheço, por consequência, a existência de contradição e de erro de fato.

De outro lado, omissão é o dispositivo da sentença quanto à espécie do ICMS a ser excluída da base de cálculo da CPRB, pois que a fundamentação da sentença tratou do ICMS destacado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento** para integrar o disposto da sentença embargada nos seguintes termos: *Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, somente na parte em que estiver incluído em sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado na nota fiscal de saída, e condenar a requerida a restituir à requerente as importâncias decorrentes dos recolhimentos indevidos, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, porquanto dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.*

Ficam intocados os demais fundamentos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 5002054-26.2019.4.03.6123  
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA SP

**DESPACHO**

Designo o dia **21/02/2020, às 14h30min**, para oitiva da testemunha Manoel Bernardo dos Santos, arrolada nos autos da ação comum nº 5001173-06.2019.4.03.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se mandado.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Publique-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 3530

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002130-49.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SORAYA AGUIAR FELIX (SP354275 - ROSELAIN KUDAKA DE OLIVEIRA)

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, indefiro o pedido de fl. 62 tendo em vista que os autos encontram-se em fase de arquivamento. Remetam-se os autos ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002673-43.2002.403.6121** (2002.61.21.002673-8) - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida pelo STJ, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000809-62.2005.403.6121** (2005.61.21.000809-9) - DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X BRAZ PEREIRA LOPES (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X AILTON NUNES DA SILVA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Diante da ausência de depósito à ordem deste Juízo, a restituição dos valores retidos de IRPF não será realizada no bojo destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, restando aos impetrantes socorrerem-se das vias ordinárias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000205-42.2007.403.6118** (2007.61.18.000205-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003008-86.2007.403.6121** (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA (SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do Ofício 204/2019 da Caixa Econômica Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003453-07.2007.403.6121** (2007.61.21.003453-8) - YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de provimento jurisdicional em mandado de segurança, transitado em julgado, na qual a impetrante requer a desistência da execução. Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente. O artigo 100, 1º, III, da IN RFB nº 1.717/2017 refere-se à hipótese em que o crédito esteja arripado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, despcienda a homologação da desistência para a habilitação do crédito para fins de compensação do tributo recolhido indevidamente. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005245-93.2007.403.6121** (2007.61.21.005245-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Como é cediço, a sentença proferida em sede de mandado de segurança não possui natureza executória, prestando-se, tão somente, à declaração do direito de restituir valores pagos indevidamente e/ou não estar mais sujeito à cobrança indevida do tributo. A restituição se faz pela via da compensação junto ao órgão fiscal competente. O artigo 100, 1º, III, da IN RFB nº 1.717/2017 refere-se à hipótese em que o crédito esteja arripado em título judicial passível de execução, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, despcienda a homologação da desistência. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002636-69.2009.403.6121** (2009.61.21.002636-8) - EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se vista fora de cartório aos impetrantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001077-38.2013.403.6121** - IOCHPE-MAXION S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM TAUBATE - SP

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida pelo STJ, e emnada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003632-28.2013.403.6121** - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002653-95.2015.403.6121** - FILOMENA DE FATIMA EBRAM FREITAS(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003034-06.2015.403.6121** - SIDIVALDO BENTO BORGES(SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDAO - SP  
Dê ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001389-09.2016.403.6121** - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida pelo STJ, e emnada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000715-65.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2014.403.6121 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS) Cuida-se de pedido veiculado pela empresa executada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (fls. 421/427) para que este juízo autorize a substituição da penhora por seguro garantia, autorize o levantamento de valores já bloqueados nestes autos e determine a suspensão da execução até o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51 do Supremo Tribunal Federal, por força de medida cautelar proferida naqueles autos. Oficiou o Ministério Público Federal às fls. 453/455 pela rejeição dos pedidos, com exceção da suspensão da destinação da multa enquanto não se tomar definitivo o crédito objeto da presente execução, tendo em vista a liminar deferida pelo STF no âmbito da Medida Cautelar na ADC nº 51/DF. Em seguida, a executada reiterou o pedido de substituição da garantia, argumentando que a recusa está em desacordo com o artigo 835, 2º, do CPC, pois o seguro garantia apresentado equipara-se a dinheiro. Às fls. 461/462, o MPF anuiu com a substituição e liberação dos valores bloqueados, por entender que mais adequada a desafetação de significativa quantia de dinheiro depositada como garantia em prol de sua reinserção no sistema econômico. Decido. De acordo com o disposto no artigo 835, 2º, do CPC, o seguro garantia judicial equipara-se ao dinheiro, desde que em valor não inferior ao débito constante na inicial, acrescido de trinta por cento. No caso em apreço, o valor da multa, posicionada em abril de 2019, é de aproximadamente setecentos mil reais. O seguro-garantia é de mais de novecentos mil reais (em julho de 2019). Portanto, atende ao disposto no artigo na forma como ofertado. De fato, com razão a empresa executada e o parquet, pois não há razão para manter em depósito vultosa quantia (capital que deveria estar à disposição do mercado para gerar riqueza), quando existem outros meios menos onerosos para garantir o cumprimento futuro da obrigação. Destarte, defiro a substituição do valor bloqueado pelo seguro garantia ofertado (fls. 429/444). Expeça-se alvará de levantamento, com as cautelares de praxe, devendo a Empresa Facebook informar, no prazo de cinco dias da ciência desta decisão, o destinatário da guia para levantamento do valor bloqueado. Por fim, em obediência à decisão liminar deferida pelo STF no âmbito da Medida Cautelar na ADC nº 51/DF, está suspensa a movimentação, levantamento ou qualquer outra destinação específica do valor depositado ou qualquer garantia a título de astreints. Cumpra-se e intinem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000716-50.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2014.403.6121 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS) Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Trata-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da decisão de fl. 443, que não autorizou o levantamento da penhora realizada pelo Sistema Bacenjud (fl. 442) em que pese ter sido realizado depósito judicial integral do montante (fl. 457) apontado como devido (fl. 421 - cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). Em respeito ao contraditório, o Ministério Público Federal foi intimado e oficiou às fls. 463/465 pela liberação do montante bloqueado (cento e vinte e nove mil reais), sob pena de extrapolar os limites da execução. Decido. De fato, com razão a empresa Embargante. Tal como discorrido pelo Parquet, não há razão para manter a penhora da quantia de cento e vinte e nove mil reais, que foi transferida à ordem do Juízo (fl. 442), já que foi realizado depósito do valor integral apurado pelo Contador do Juízo (fl. 457). Entretanto, antes, se faz necessário oficiar à Caixa Econômica Federal para transferir à ordem deste Juízo, vinculando-se aos presentes autos de Cumprimento de Sentença, o depósito realizado com guia à fl. 433, pois se encontra vinculado aos autos da Carta Precatória e àquele juízo deprecado. Com o cumprimento do Ofício, providencie a Secretaria os meios para o levantamento da penhora (fl. 442). Por fim, em obediência à decisão liminar deferida pelo STF no âmbito da Medida Cautelar na ADC nº 51/DF, está suspensa a movimentação, levantamento ou qualquer outra destinação específica do valor depositado a título de astreints (guia à fl. 457). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração. Oficie-se com urgência. I.

#### **Expediente N° 3583**

#### **ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001518-19.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X SUELEN CRISTINA DE JESUS LIMA SILVA(SP272666 - GISSELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão que condenou a ré SUELEN CRISTINA DE JESUS LIMA SILVA, determino-I - Intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso a ré, devidamente intimada, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; III - Expeça-se a Guia de Execução Penal; IV - Lance-se o nome da condenada no rol de culpados; V - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VI - Atualize a condenação no SINIC. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002108-95.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE AMANCIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digamos partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Intimem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002416-03.2011.4.03.6121  
SUCESSOR: TAKESHI MATSUSHITA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-92.2018.4.03.6121  
AUTOR: RONDINELI TAVARES BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002913-48.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS CELETE

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP288787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa o autor, na petição inicial, que formulou pedido de desistência de ação, com idêntico pedido e partes (5002125-68.2018.403.6121), que tramita pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que não houve homologação da desistência, estando o feito em regular tramitação.

Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela duplicidade de ações em tramitação com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000344-11.2018.4.03.6121

AUTOR: RICARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000024-58.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS BENEDITO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001593-31.2017.4.03.6121

ASSISTENTE: MIGUEL AUGUSTO MAIA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-29.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-47.2019.4.03.6121

AUTOR: WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça o autor o pedido referente ao período pleiteado como especial, a saber, de 06/03/97 a 08/06/98.

*In casu*, analisando o sistema processual, constato que o referido pedido fora objeto de análise perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, por meio dos autos de nº 0001310-40.2010.403.6121 (Pje 5000795-02.2019.403.6121), o qual tramita em sede de cumprimento de sentença o reconhecimento como especial do período de 14/10/96 a 05/03/97.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-45.2019.4.03.6121

AUTOR: DOMINGOS DONIZETI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados espaciais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca a parte autora o reconhecimento de período especial laborado e, por conseguinte, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.436,24.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalva que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina, em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

**Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, venham conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-03.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intimem-se os apelados para apresentarem suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

#### **1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001285-82.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & SANTOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS, JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - MS7890  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - MS7890  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MICALI - MS7890

#### **DESPACHO**

O artigo 833, do CPC, inciso X, prevê a impenhorabilidade absoluta de valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança. Dessa forma, tendo sido comprovado tratar-se de restrição em conta poupança (ID 25156233), independentemente da oitiva da parte contrária, defiro a liberação dos valores bloqueados.

O desbloqueio será implementado através do Sistema Eletrônico BACENJUD.

Proceda-se também à liberação do valor de R\$ 428,60, bloqueado em conta de titularidade de Juliana dos Santos Pravatto, na Caixa Econômica Federal (ID 25135345), uma vez que se trata de valor insignificante frente ao montante do débito.

No prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ANA CAZOTI BAZZO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 22631280, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

**TUPã, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-19.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Entendo, por ora, não ser necessário todo o procedimento administrativo, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte autora.

Após, tomemos autos conclusos

**TUPã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva prolatada nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que versa a recomposição das contas poupanças em janeiro de 1989 – IPC de 42,72%.

### Decido.

Sobre a pretensão de execução individual da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC e pelo MPF em face da CEF, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou duas relevantes diretrizes.

Quanto à primeira, ao julgar a então Apelação Cível nº 96.03.071313-9 (antes, autos nº 93.00.07733-3) a 4ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento às apelações interpostas pelo IDEC e pelo MPF em face da sentença proferida pela 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Ao final, a CEF restou condenada a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. E no julgamento dos embargos de declaração opostos pela CEF, o TRF limitou a eficácia territorial do título à competência do órgão prolator, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85. Na linha desse entendimento fixado, somente os residentes nos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra, que integram a área territorial da Subseção de São Paulo da Justiça Federal (Competência Provimento C/JF3R nº 430, de 28-11-2014) possuem legitimidade para a execução individual da ação coletiva.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.*

*1. In casu, pretendem os autores, ora apelantes, o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100.*

*2. No que se refere à abrangência territorial, é importante destacar que no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador". Assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento C/JF/TRF3 430, de 28/11/2014) (precedentes deste E. Tribunal).*

*3. Por outro lado, ainda que os apelantes fossem domiciliados dentro dos limites territoriais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a execução provisória não mereceria prosperar, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei n.º 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste E. Tribunal).*

*4. Assim, sendo totalmente descabida a própria propositura da presente demanda, mantenho a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por outros fundamentos.*

*5. Recurso de apelação desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000181-17.2017.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2019)*

Noutra diretriz, o TRF considera o desfecho dado à ACP nº nº 0007733-75.1993.403.6100, haja vista o acordo entabulado pelo IDEC e outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e a FEBRABAN e CONSIF, de outro, e homologado pelo STF, segundo o qual nas ações civis públicas propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, *mas ainda não transitadas em julgado*, as partes apresentariam petição conjunta nos respectivos autos das ações civis públicas requerendo: "i) a homologação das obrigações de pagamento ali previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa".

E o IDEC e a CEF requereram na aludida ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100 a homologação da transação, deferida em 19/03/2018 pelo relator do REsp 139.710-4/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Assim, o acordo homologado pelo STF, nele abrangido a ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, exclui expressamente os poupadores que iniciaram execuções provisórias de sentença coletiva após 31 de dezembro de 2016.

No sentido do exposto:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO LAVRADO NA ACP 0007733-75.1993.4.03.6100. ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE IDEC E FEBRABAN EXCLUINDO OS POUPADORES QUE INICIARAM O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA COLETIVA APÓS 31/12/2016.*

*1. Nos termos da cláusula 9.2, alínea 'a', do Acordo Coletivo firmado entre o IDEC e outras entidades representantes dos poupadores, de um lado, e a FEBRABAN e CONSIF, de outro, e homologado pelo STF, as partes se comprometeram a, nas ações civis públicas propostas dentro do prazo prescricional quinquenal mas ainda não transitadas em julgado, apresentar petição conjunta em que seria requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e "ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa". (destaquei)*

*2. Nesse compasso, o IDEC e a CEF requereram na ACP 0007733-75.1993.4.03.6100, ação sobre a qual se funda a presente execução, a homologação da transação com a extinção do feito e resolução do mérito, o que foi deferido em 19/03/2018 pelo e. Relator do REsp 1397104/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.*

*3. Tendo ajuizado o presente cumprimento provisório de sentença somente em 17/10/2017 (após 31/12/2016, portanto), os exequentes, ora apelantes, não foram alcançados pelo título executivo formado na ACP 0007733-75.1993.4.03.6100 com a homologação da transação.*

*4. Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000226-21.2017.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)*

Assim, considerando, no caso, residir o autor em Osvaldo Cruz/SP, município não abrangido pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a presente ação de execução individual fundada na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100 ter sido proposta em 19 de dezembro de 2017, **impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por legitimidade e carência de título executivo** (art. 485, VI, do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-27.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CARLOS DE ROCHA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-33.2006.4.03.6122  
EXEQUENTE: SABINO BENEDITO DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-46.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-68.2012.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-21.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-58.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: EDITE IDALINA DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-17.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-84.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANTONIO MARINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-17.2013.4.03.6122

EXEQUENTE:ALICE FORMENTON BOLDRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-56.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: MAURINO RIBEIRO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001095-85.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: GERALDO CALCANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-84.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: TADAO FUJIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-57.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: DORACI PATROCINIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000340-27.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000339-42.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-58.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: ROSA TSUNECIRO FUKUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-54.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: GUILHERMINA ANANIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-69.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: ONOFRINA MINERVINO SEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-56.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS, VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-41.2001.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANTONIO IGLECIAS MOLINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-32.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANGELINA GUTIERRES BLANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-35.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 4 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-39.2018.4.03.6122  
AUTOR: ALINE LADEIA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000742-18.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: ALMIDES MARINELLI, ANTONIO CARLOS MARINELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RENATO MARTINS DE LARA - SP133471  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RENATO MARTINS DE LARA - SP133471  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Embargos à execução julgados improcedentes, oriundos da Justiça Estadual por declínio de competência, onde encontravam-se arquivados.

Desarquivamento e remessa do processo a este juízo federal para arquivamento.

Não havendo providências outras a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-66.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**SENTENÇA (tipo B)**

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000633-88.2016.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA

**DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal n° **0000361-94.2016.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001300-74.2016.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA

**DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal n° **0000361-94.2016.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000435-17.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA

**DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000361-94.2016.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-27.2016.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

**DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000077-86.2016.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-56.2016.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

**DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000077-86.2016.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000468-41.2016.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

**DESPACHO**

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000077-86.2016.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000674-55.2016.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

#### DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estão APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº 0000077-86.2016.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000454-23.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

#### DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0000077-86.2016.4.03.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, sobrestem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Semprejuízo, INTIME-SE ainda a EXECUTADA, da PENHORA realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000717-33.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

#### DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0000077-86.2016.4.03.6124, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, sobrestem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Semprejuízo, INTIME-SE ainda a EXECUTADA, da PENHORA realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001133-98.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466, RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917

#### DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à **Execução Fiscal nº 0000077-86.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.  
Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.  
Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.  
Após, sobrestem-se estes autos, com as cautelas de praxe.  
Semprejuízo, INTIME-SE ainda a EXECUTADA, da PENHORA realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-07.2019.4.03.6124  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917, GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

#### DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à **Execução Fiscal nº 0000077-86.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.  
Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.  
Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.  
Após, sobrestem-se estes autos, com as cautelas de praxe.  
Semprejuízo, INTIME-SE ainda a EXECUTADA, da PENHORA realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4787

**EXECUCAO FISCAL**  
**0001215-25.2015.403.6124** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração no POLO PASSIVO, a fim de constar DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
Haja vista a decisão, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº (00300099520154030000/SP), a saber:  
Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA INDE COM LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. DECIDO. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.  
Nos termos da decisão supra, suspendo o curso destes autos. Aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do REsp nº 1694261/SP (2017/0226694-2).  
Intimem-se. Cumpra-se.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001783-51.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183**  
**Advogados do(a) AUTOR: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183**

**RÉU: NIVALDO JOSE NORA, SONIA DO CARMO HELENA NORA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ FACHIM - SP26182**  
**Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ FACHIM - SP26182**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183**  
**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001748-91.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: NADIM LEO CRUZ, SIRLEI LEME CRUZ, PAULO BATISTA LEITE, MARILDA DOS SANTOS SARTORETO LEITE, SEBASTIAO LOURENCO DE PAULA FILHO, ANA DA SILVA VIANA DE PAULA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001762-75.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JOAO GONCALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO CRUZ GONCALVES JUNIOR - SP208077, CLAUDIO CRUZ GONCALVES - SP28766, VIVIANI CRUZ GONCALVES - SP213077**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001763-60.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ODALICIO DAMASCENO JUNQUEIRA, DIRCE GONCALVES DE JESUS JUNQUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001363-46.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ODACIO FERREIRA DE FARIA JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001759-23.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JULIO GALBIATTI JUNIOR, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001342-70.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: IDIADE OLIVEIRA MONTEIRO, SANDRA REGINA MONTEIRO CORDEIRO, JOEL FERNANDO MONTEIRO, SERGIO HENRIQUE MONTEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001369-53.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE BERNARDO COELHO NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDSON TAKESHI NAKAI - SPI36196

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001381-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MAURICIO PARREIRA PIMENTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SPI49617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SPI39512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000335-09.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO GROTTTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001749-76.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO BATISTA RODRIGUES, MARIA BENEDITA ROSSI RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001761-90.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ARISTIDES AGRELI FILHO, ADELAIDE PERES PINHEL AGRELI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogado do(a) RÉU: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000330-84.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CELSO BATISTA DOS REIS, JOSE BASILIO ALVES NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000323-92.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ELDEMIR JOSE BEGO, OZELIA ALVES DE SOUZA MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588, PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000324-77.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUCIO JOSE ZEOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001376-45.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: VALCIR BENINI, ANA MARIA CORREA BENINI, INES ZACHEO MIRANDA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001375-60.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANISIA SONODA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000813-17.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: ADILIO PEREIRA PASCHOA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: MIZUEL FABIO INACIO BATISTA - SP312557, MARCEL PEREIRA DOLCI - SP245481**

**Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001752-31.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: EDVALDO ANTONIO VIEIRA, LEONICE TEREZA ROBLES ROMERO VIEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR - SPI17110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000322-10.2010.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: SEBASTIAO ZEULI DE ARAUJO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARISSA MANZANI VIOLA ZANELATI - SP280024, JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: VALDOMIRO ROSSI - SPI18536**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564**

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001372-08.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: JUVENAL CAMPOI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001365-16.2009.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663, JULIANA SILVA SENE BRITO - SP282140**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000203-15.2011.4.03.6124**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: JOAQUIM FRANCISCO DE AZEVEDO NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A.**

**Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141**

**Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822**

**Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000945-11.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTIANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002446-97.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: BENEDITA BENTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001584-63.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: CLAUDIA CRISTINA GALERA, LUCIANO MARCOS DA SILVA GALERA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: MILTON BIROLI GONZALEZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, PEDRO ANTONIO FILHO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS ALVES - SP272113

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: ANILSON APARECIDO CLAUDINO, DEBORA APARECIDA BATISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: EDINICE SUELI SAURA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LAURINDO NOVAES NETTO - SP10606, ADEVALDO DIONIZIO - SP83278

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: NIVAL RONDINA, APARECIDA COSTA RONDINA, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: ONIVALDO CATANOZI - SP67110

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: TADATSUGU SHIKANAI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001721-45.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IZIDORO PRIETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, BENEDITA CAPELARI PRIETO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001555-76.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

RÉU: OLIVARES PEREIRA BORGES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001556-61.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ADENILSON MARGIOTTE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: DEINA ZANINI ASSEM PINHEIRO, NAIDA ZANINI ASSEM, ROGER WILLIAM FERNANDES MOREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: ELZA DE OLIVEIRA MARQUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO MARQUES - SP106333

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: NELSON DE OLIVEIRA, LOURDES APARECIDA FLAUZINO DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE PEREIRA DA SILVA - SP162930

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001707-61.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SELJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

RÉU: ANTONIO CARLOS FAVALECA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA CLAUDETE BENZATTI FAVALECA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SELJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001705-91.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DYORGENES ALVES BALBINO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SANDRA APARECIDA A BARBIERI BALBINO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPANASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002458-14.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDEVIR ROBERTO ZANARDI, CLAIRCE PANIAGUA ZANARDI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: ADEMIR RALIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SPI06326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, CARINA SANTANIELI - SP213374

RÉU: LENITA CUSTODIO CAVALARI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001168-14.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Id 25052327. Defiro. Aguarde-se com os autos sobrestados em secretaria até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0001238-94.2017.403.6125, anotando-se o sobrestamento.

Deverá a parte exequente requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001238-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

## DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Dê-se vista à embargante do processo administrativo juntado pela Caixa Econômica Federal (Id. 24985936), para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5519**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000917-93.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JORGE ARBIOL FORNE(SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA)

**DECISÃO**

OFÍCIO ao BANCO BRADESCO S.A. - agência 3498-3 - A/C. APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA - GERENTE GERAL - URGENTE

Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial nada requereu (fl.269).

De outra parte, a defesa requereu o reconhecimento do arrependimento posterior, na forma do artigo 16 do Código Penal (fl. 269), além dos requerimentos consignados na petição das fls. 274-275, apresentada em audiência.

Instado, o órgão ministerial manifestou-se à fl. 279.

No tocante à hipótese de arrependimento posterior, prevista no artigo 16 do Código Penal, o pleito da defesa não pode ser acolhido, haja vista que o mencionado dispositivo legal restringe sua aplicação às hipóteses em que o acusado repara o dano antes do recebimento da denúncia, o que não se verifica neste caso até a presente data.

Eventual reparação do dano, nesta fase processual, se efetivada, pode ensejar a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, b.

Ante o exposto e na forma da manifestação ministerial da fl. 279, que também acolho como razão de decidir, INDEFIRO o pedido da defesa de reconhecimento do arrependimento posterior, capitulado no artigo 16 do Código Penal.

De igual modo, quanto aos requerimentos das fls. 274-275, INDEFIRO a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Belenzinho/SP e ao Banco Bradesco para que prestem informações, respectivamente, sobre a comunicação de falecimento ao INSS e realização de prova de vida, ambos relacionados a Juan Arbiol Royo, porquanto as acusações imputadas ao réu não estão vinculadas ao falecimento de Juan Arbiol Royo, mas sim ao fato de os valores depositados pela autarquia previdenciária em favor do falecido terem sido transferidos para conta da qual o réu é titular. Eventuais equívocos do Cartório de Registro Civil ou da instituição bancária não tem relação direta com os fatos imputados ao réu na denúncia.

Já no tocante à expedição de novo ofício ao Banco Bradesco para que sejam prestadas informações complementares àquelas de fls. 81, 87-88 e 254-258, em que pese se tratar de informações que a própria parte pode pleitear junto à instituição bancária, considerando as informações já requisitadas por este Juízo às fls. 201-202, DEFIRO a medida requerida e determino a expedição de novo Ofício ao Banco Bradesco S.A., agência 3498-3, a ser entregue pessoalmente ao Gerente Geral da agência, Sr. APARECIDO JOSÉ DE OLIVEIRA, por Oficial de Justiça deste Juízo Federal, reiterando os termos do Ofício 91/2019, requisitando que, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso (sem prejuízo das demais sanções penais aplicáveis ao caso), seja encaminhada a esta Vara Federal toda a movimentação bancária ocorrida na conta corrente n. 79782, com os respectivos extratos, no período compreendido de agosto/2011 a 30/08/2013, com a ressalva de que eventual impossibilidade no fornecimento das referidas informações deverão ser devidamente justificadas documentalmente no mesmo prazo (anexar ao ofício cópia das fls. 81, 87-88, 201-202 e 254-258).

Após a juntada das informações bancárias, abra-se vista dos autos às partes para ciência dos documentos juntados e para que, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem suas alegações finais.

Int.

**Expediente N° 5514**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000057-78.2005.403.6125** (2005.61.25.000057-9) - LUIZ JORGE PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 306), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000037-53.2006.403.6125** (2006.61.25.000037-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 419-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**





## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 319/326, tendo sido interpostas apelações pelas partes réis, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028363-42.2000.403.0399** (2000.03.99.028363-8) - OTACILIO FIRMINO DE PAULA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OTACILIO FIRMINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por OTACILIO FIRMINO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando-se a concordância do autor (fl. 404) como valor apresentado pelo INSS (fls. 390/400), já seria possível a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF3. Contudo, a despeito de os documentos juntados às fls. 406/407 prestarem-se a permitir que os honorários sucumbenciais e contratuais possam ser pagos à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, observa-se que o documento de fl. 405 (Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais) foi juntado sob a forma de uma cópia simples.

Destarte, concedo o prazo de 15 dias para que a parte traga aos autos o contrato original ou uma cópia autenticada do mesmo, sob pena de indeferimento da cessão e do destaque de honorários requeridos.

Após, no que toca ao pedido de destaque dos honorários contratuais, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição de fl. 404, a fim de viabilizar tal destaque, e uma vez cumprida a determinação do parágrafo anterior, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intime-se o autor, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 405 e/ou original a ser juntado).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor OTACILIO FIRMINO DE PAULA, na Rua VEREADOR PEDRO MACEDO, n. 173, CENTRO, CANITAR-SP, CEP: 18990-000.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade, intimando-se as partes após a expedição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório que lhe cabe.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Como pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-76.2001.403.6125** (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concordância do INSS (fl. 436) com os pedidos da parte exequente, bem como que o pedido concernente ao destaque de honorários contratuais já foi devidamente apreciado no despacho de fl. 395, já seria possível a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

Contudo, levando-se em conta que a carta de intimação endereçada à parte autora, por conta do comando constante do mencionado despacho de fl. 395, retomou com diligência negativa, informando que a autora mudou-se (fl. 403), resta, ainda, oportunizar à interessada manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito. Para tanto, segue anexa, tela de consulta aos dados da Receita Federal, constando o novo endereço da parte.

Portanto, intime-se a autora, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados a qualquer dos advogados atuantes no feito, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 335).

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da autora JOANA FERREIRA DOS SANTOS, na Rua JONAS DE OLIVEIRA E SILVA, n. 184, JARDIM ITAMARATY, OURINHOS-SP, CEP: 19904-220.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao advogado Ézio Rahal Melillo (honorários sucumbenciais), e à exequente JOANA FERREIRA DOS SANTOS já destacando-se os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor do advogado mencionado acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Como pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000094-08.2005.403.6125** (2005.61.25.000094-4) - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X IRIA TAVARES ROSA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 394: Mantenho a decisão agravada (fls. 389/390) por seus próprios fundamentos, mormente porque foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto pela exequente.

Nesse sentido, e em se considerando o documento juntado à fl. 404, que denota o cumprimento da exigência constante do despacho de fls. 389/390, cumpra-se o quanto lá determinado no tocante à parcela incontroversa, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à sociedade de advogados supramencionada (honorários sucumbenciais), e à autora IRIA TAVARES ROSA, sem o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes após a expedição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhe cabem (sucumbência).

Registre-se, contudo, que o ofício requisitório concernente ao valor principal deverá ser expedido com a observação de levantamento à ordem do Juízo da execução. Uma vez depositados os valores e, caso ainda se encontre pendente de julgamento definitivo o Agravo de Instrumento interposto, expeça a Serventia o quanto necessário para o levantamento em favor da exequente de 70% do valor.

Por fim, haja vista a pendência de julgamento definitivo dos Embargos à Execução sob nº 0000354-36.2015.403.6125, aguarde-se tal julgamento, vindo-me conclusos em seguida.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001551-41.2006.403.6125** (2006.61.25.001551-4) - MARIA JOSE DO PRADO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 369, tendo sido juntada a manifestação da contadoria judicial sobre o mérito dos cálculos, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003236-33.2003.403.6111** (2003.61.11.003236-8) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob nº 5013022-25.2017.4.03.0000, inclusive de seu trânsito em julgado.

Contudo, a despeito do teor da decisão supramencionada, considerando-se a certidão de fl. 395 e a petição de fl. 407, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão de fl. 391.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001426-44.2004.403.6125** (2004.61.25.001426-4) - MARIA LOPES CIRIACO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA LOPES CIRIACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/525: Mantenho a decisão agravada (fls. 500/504) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito, mormente porque não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impugnante, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001509-60.2004.403.6125** (2004.61.25.001509-8) - EMILIA NUNES DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 550, tendo sido juntada a manifestação da contadoria judicial, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

0002336-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002336-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA (SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 194 intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETO (SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOSE CORNELIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Considerando-se que o valor cujo levantamento se requer na presente petição já se encontra devidamente depositado e liberado em favor do advogado subscritor (fl. 253), bastando, para o seu levantamento, o comparecimento do causídico em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, portando seus documentos pessoais, não cabe, para tal desiderato, qualquer providência deste Juízo.

Nesse sentido, intime-se e aguarde-se, sobrestado, o pagamento do valor principal, cujo pagamento deverá ocorrer no exercício de 2020.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALILIELO SIMAO) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA (SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 373, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de processo, com vistas à remessa à 2ª Instância, sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação), acarretará o cancelamento da distribuição.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003393-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA (SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) Trata-se de ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VULCANO 07 AUTO POSTO, EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS e JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 278, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o contrato, condicionada à renúncia da verba sucumbencial, inclusive honorários advocatícios pela parte executada, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Instada a se manifestar, o executado concordou com o pedido de desistência (fl. 282). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O advogado da parte exequente requer a desistência da ação e o substabelecimento que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fls. 05 e 279). Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de garantias reais para o contrato. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VALERIA ELOISA CASSOLA LEAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO CASSOLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em pedido administrativo de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição.

**Decido.**

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA

Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

## DESPACHO

Publique-se o ID 25449452 para ciência da patrona de Julien Pierre Louis-René Breton.

Int. Cumpra-se.

(ID 25449452: "ID 25438204 e anexo: defiro o ingresso no feito de Julien Pierre Louis-René Breton, como terceiro interessado. Anote-se. Em decorrência, esclareça a patrona se Julien encontra-se no Brasil para que seja, com urgência, designada data para sua oitiva neste processo. Intimem-se.")

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000043-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002005-07.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 186, referente ao auto de infração 2737889, Processo Administrativo 6777/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, notadamente pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, com deferimento da tutela recursal (ID 19521491).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 24297964).

### Decido.

Consta do Processo Administrativo 6777/2015, referente ao Auto de Infração 2737889, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Acerca das demais teses defensivas, a embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em anexo.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000138-42.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 11, referente ao auto de infração 2637562, Processo Administrativo 52603.000695/2017-91, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, com indeferimento da tutela recursal (ID 18014838).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 24296031).

#### Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa (ID 18647805). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, Consta do Processo Administrativo 52603.000695/2017-91, referente ao Auto de Infração 2637562, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **RS 100,00** (cem reais) até **RS 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua gradação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002277-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001842-27.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 85, 25 e 33, referente aos autos de infração 3018789, 2296844, 2848580, 2848581 e 2848582, Processos Administrativos 52633.002430/2017-10, 8687/2013 e 5137/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia dos processos administrativos.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 24297965).

#### Decido.

Consta dos Processos Administrativos 52633.002430/2017-10, 8687/2013 e 5137/2015, referentes aos Autos de Infração 3018789, 2296844, 2848580, 2848581 e 2848582, que fiscais do INMETRO coletaram pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “*em perfeito estado de inviolabilidade*”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002244-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001619-74.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 140, referente ao auto de infração 2423738, Processo Administrativo 52624.001386/2016-17, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada.

Assim, a embargante juntou documentos, com ciência ao Inmetro, que inclusive dispensou a produção de outras provas.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 24296030).

**Decido.**

Consta dos Processo Administrativo 52624.001386/2016-17, referentes ao Auto de Infração 2423738, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000059-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50002112-51.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 25, referente ao auto de infração 2892684, Processo Administrativo 22464/2016, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé, com indeferimento da tutela recursal (ID 15439632).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. Todavia, a embargante não juntou documentos.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

**Decido.**

Consta do Processo Administrativo 22164/2015, referente ao Auto de Infração 2895684, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravado de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **Maria Luíza Beraldo Michelazzo** em face da **União Federal** objetivando a isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria ao argumento de ser portadora de doença (Alzheimer), bem como a restituição dos valores que a esse título foram retidos desde o ano calendário de 2014, além de indenização por dano moral.

Custas recolhidas (ID 15913807).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela de urgência (ID 16450292).

A União contestou o pedido (ID 16818114) e informou não ter provas a produzir (ID 17442811).

Sobreveio réplica (ID 17875026) e foi realizada perícia médica judicial (ID 22840625), com manifestação das partes (ID's 23333576 e 23729812).

### Decido.

A condição de aposentada da autora é incontestada (aposentadoria por idade iniciada em 28.09.2005).

A Lei n. 7713/88, artigo 6º, inciso XIV, estabelece que estão isentos da incidência do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria daquele contribuinte portador de moléstias graves, dentre as quais se inclui a alienação mental, atestada por médico especializado.

Esse seu texto:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo acrescentado)

O objetivo da norma isentiva do imposto sobre os proventos de inatividade é preservar a renda sujeita a dispendiosos gastos para o controle e tratamento da enfermidade que aflige seu portador, assegurando-lhe uma existência digna.

Assim, ao portador de doença grave classificada pela Lei 7.713/88 como causa de isenção do imposto de renda é assegurado o benefício fiscal, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

No caso dos autos, o Perito do Juízo concluiu que a autora é portadora de Doença de Alzheimer com início há cinco anos (2014), com piora há três anos, e que a autora necessita de auxílio permanente de terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária (ID 22840625).

Eis a conclusão da perícia médica judicial:

*Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, constatou-se incapacidade da autora com relação aos atos da vida civil, ou seja, a autora demonstrou incapacidade total para gerir-se e de administrar os seus bens, com necessidade permanente do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária, em função do quadro diagnosticado de Doença de Alzheimer, com comprometimento da memória e cognitivo, condição compatível com o quadro de alienação mental, razão pela qual se encontra interdita.*

Aliada à prova técnica consta que a autora foi interdita judicialmente em 13.07.2018 (ID 15913806).

O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria é a data de comprovação da doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, e não de seu agravamento.

Desse modo, embora a piora do quadro tenha se iniciado em 2016, desde 2014 a autora era portadora de Mal de Alzheimer (alienação mental), patologia prevista para a isenção.

Por fim, improcede a pretensão da autora de receber indenização por dano moral, dada sua inocorrência.

Medicina não é ciência exata e a requerida encontra-se vinculada administrativamente à interpretação rígida da lei.

Além disso, não há prova a cargo da autora que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** (art. 487, I do CPC) para reconhecer que autora faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria a partir de outubro de 2014.

Em decorrência, condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre a aposentadoria da autora desde a competência 10 de 2014, valores que deverão sofrer a incidência da Taxa Selic a partir do efetivo recolhimento.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, **concedo a tutela de urgência**, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica a ré intimada, por meio desta sentença, a cessar o desconto do Imposto de Renda na aposentadoria da autora, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora.

Valores em atraso, a serem restituídos, serão pagos após o trânsito em julgado e atualizados por meio da aplicação da taxa SELIC.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (montante a ser restituído), bem como reembolso das custas (ID 15913807).

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-21.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: P. V. S.  
REPRESENTANTE: LAIS CRISTINA CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALES ANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-71.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA CLARO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO SOARES - SP316504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do requerimento de Justiça Gratuita, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 23076590: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, objetivando, em última análise, a suspensão da execução fiscal por conta de ação anulatória em que ofertada garantia (apólice de seguro).

**Decido.**

Dois dos débitos cobrados nesta execução fiscal (CDA 59 e CDA 168) são objeto de ações anulatórias, conforme explicitado pela própria executada no ID 17439021. Naqueles feitos foi prolatada decisão aceitando a garantia (apólice seguro), mas não para suspensão da exigibilidade e sim apenas para obstar a inclusão no CADIN e protesto da dívida.

Portanto, não é o caso de suspensão da execução pela existência da ação anulatória. A esse respeito, a ação anulatória não inibe o credor de promover a execução (art. 784, § 1º do CPC).

Nem há, por esta razão, falar em prevenção.

Ante o exposto, como a oferta da apólice seguro na ação anulatória não serviu como garantia nesta execução, para fins do exercício de defesa mediante ação de embargos, **rejeito os embargos de declaração.**

No mais, como os embargos à execução (autos 5000798-36.2019.403.6127) foram recebidos sem efeito suspensivo, deve a execução ter prosseguimento. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a Nestle cumprir a determinação constante do r. despacho ID 22510866. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de livre penhora.

Sem prejuízo manifeste-se o exequente sobre o petítório ID 23996934.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciada a alegação de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002195-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca de todo o processado.

Diante da comunicação do E. TRF - 3ª Região ID 20301238, proceda a Secretaria às anotações necessárias nos autos da Execução Fiscal nº 5001659-56.2018.403.6127, trasladando cópia da r. decisão, fazendo-me àqueles autos conclusos.

No mais, façam-me os presentes Embargos à Execução Fiscal conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 437, § 1º do CPC, ciência ao INMETRO dos documentos juntados pela Nestle (ID 24503650 e anexos).

Após, se o caso, oportunamente voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-17.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: HELENA MARIANO GOMES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 774/1500

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002095-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando a efetivação de garantia (apólice seguro), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001497-27.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000107-10.2019.4.03.6127  
EMBARGANTE: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vincule-se estes autos aos da execução fiscal nº 0001194-40.2015.403.6127.

Cumpra-se a determinação de fl. 136 dos autos físicos, intimando-se a Fazenda Nacional para impugnação dos embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001900-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando que nos autos da execução fiscal n. 5001750-49.2018.403.6127 houve garantia da execução, mediante penhora de imóvel, admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001750-49.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciada a alegação de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002082-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

Considerando a efetivação de garantia (apólice seguro), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001662-92.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Parte dos débitos cobrados na execução (Processos Administrativos 867/2017, 4186/2015, 757/2015, 1494/2015, 4080/2012, 4183/2015 e 805/2016) são objeto de ações anulatórias (5029628-30.2018.4.03.6100, 5027960-58.2017.4.03.6100, 5025635-76.2018.4.03.6100, 5008266-69.2018.4.03.6100, 5026959-04.2018.4.03.6100, 5027960-58.2017.4.03.6100 e 5032200-56.2018.4.03.6100). Assim, informe a Nestle, comprovando-se documentalmente, a atual fase das referidas ações e se houve julgamento do mérito. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-38.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA PEROTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS EDUARDO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO ROQUE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NATAL CANDIDO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestle Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001382-06.2019.403.6127 movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial**.

Os embargos ainda não foram recebidos e a embargante, informando que procedeu ao pagamento de dois dos débitos (CDA's 144 e 145), requereu a extinção parcial dos presentes embargos (ID 24097852).

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere às CDA's 144 e 145, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com os presentes embargos quanto à lide remanescente (CDA 158), cabendo à embargante promover o andamento do feito informando e comprovando a efetivação da garantia na execução, como determinado nos autos (ID 23485929).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0001382-06.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIANO IVAIR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000583-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Parte dos débitos cobrados na execução (Processos Administrativos 867/2017, 4186/2015, 757/2015, 1494/2015, 4080/2012, 4183/2015 e 805/2016) são objeto de ações anulatórias (5029628-30.2018.4.03.6100, 5027960-58.2017.4.03.6100, 5025635-76.2018.4.03.6100, 5008266-69.2018.4.03.6100, 5026959-04.2018.4.03.6100, 5027960-58.2017.4.03.6100 e 5032200-56.2018.4.03.6100). Assim, informe a Nestle, comprovando-se documentalmente, a atual fase das referidas ações e se houve julgamento do mérito. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001989-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIANA HELENA DE CARVALHO THOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002024-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIS EDUARDO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSWALDO LEAL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados Matheus Balkan Sociedade de Advogados (CNPJ nº 23.903.2665/0001-03).

Assim, no intuito de viabilizar a expedição de requisitório, promova exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a regularização do instrumento de mandato em nome da Sociedade de Advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DEOSMAR LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DANIEL FIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADACIO FELIX DA SILVA, MARCIA APARECIDA ANTONIALE SPINDOLA, MARIA BENEDITA PEREIRA, ANGELA MARIA TONETTI MANETA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLOVIS VANDERLEI BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PERCIO GABRIEL DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GARIBALDI BUTINHAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001741-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: FUNDICAO SANTA CLARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568

DECISÃO

ID's 24905454 e 24902522 e anexos: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento dos presentes embargos à execução fiscal.

A interposição de agravo de instrumento não suspende a decisão (no caso, indeferimento da gratuidade - ID 23474679), que resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, considerando que nos autos da execução fiscal n. 5002125-50.2018.403.6127 houve garantia da execução, mediante penhora de imóvel (ID 24903006), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002125-50.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002901-09.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA LUIZA BERVALDO MICHELAZZO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, etc.

Cuida-se de Ação de ANULAÇÃO DE DÉBITO ajuizada por **MARIA LUIZA BERVALDO MICHELAZZO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de glosa de dedução com psicólogo em seu IRPF exercício 2008 (ano-calendário 2007), no importe de R\$ 30.000,00.

Diz que em 19 de outubro de 2009 viu ser lavrado em seu desfavor a Notificação de Lançamento relativa ao IRPF 2007/2008, segundo a qual teria cometido duas infrações, que culminaram na glosa de R\$ 30.000,00 declarados como dedução de despesas médicas (psicóloga) e R\$ 3028,76, informados como imposto complementar.

Pagou a glosa referente ao imposto complementar, mas discorda daquela referente à despesa médica.

Alega Receita Federal entendeu que os recibos apresentados não obedecem ao quanto disposto no parágrafo 2º, inciso III do artigo 8º da Lei nº 9250/95 uma vez que não indicam o endereço de quem os emitiu. Diz a Receita Federal ainda, que a profissional que teria, em tese, prestado o serviço de psicóloga reside em Campo Grande, sendo que a autora reside em São João da Boa Vista. Esclarece que todo mês se deslocava em companhia de seu filho para Campo Grande, para que não ficasse sozinha em sua cidade, ocasião em que, acometida de depressão, realizava terapia domiciliar.

Defendendo a efetiva prestação do serviço psicológico, requer a nulidade do lançamento, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Em antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade das guias decorrentes da notificação.

Junta documentos de fls. 21/183.

Devidamente citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresenta sua defesa às fls. 191/, apontando, em preliminar, a ausência de peças necessárias ao ajuizamento do feito. No mérito, defende que a parte autora não observou o quanto disposto no artigo 80 do RIR para usufruir do direito de deduzir despesas médicas de seu IR.

A autora apresenta réplica, reiterando os termos da inicial (fl. 195/199).

A UNIÃO FEDERAL esclarece que não tem mais provas a produzir (fl. 202), quedando-se inerte a parte autora.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora instruiu seu pedido com documentos de fls. 21/183, todos relacionados ao procedimento de glosa dos valores em discussão.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cumho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor.

No caso dos autos, a autora apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 e, dentre os valores a serem deduzidos, indicou tratamento psicológico.

A Receita Federal glosou os valores deduzidos sob argumento de que os recibos apresentados não estavam formalmente em ordem e levantou dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços psicológicos, uma vez que a profissional residia em Estado diferente da autora.

A autora, por sua vez, alega que pagou o tratamento em espécie e que todo mês viajava em companhia com seu filho para a cidade de Campo Grande, onde aproveitava para fazer o tratamento psicológico com profissional de lá.

Não obstante os argumentos apresentados, não logrou êxito a autora em comprovar suas alegações.

Há prova de que um dos filhos da autora reside em Campo Grande, há prova de que o outro filho (como o qual viajava mensalmente) é sócio de empresa de construção com seu irmão, em Campo Grande. Mas não há prova das viagens mensais e tampouco do tratamento psicológico.

A autora poderia apresentar laudo emitido pela profissional, por exemplo, mas não há um documento que indique a efetiva utilização dos serviços de uma psicóloga.

Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do *onus probandi*, segundo a qual "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Ocorre, todavia, que a autora não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito, como acima mencionado.

É certo que a autora não tem obrigação legal de cumprir o ônus probatório, a ela não sendo imputada nenhuma penalidade. No entanto, seu descumprimento há de ser levado em conta pelo juízo no momento da prolação da sentença.

Cite-se, a exemplo, os dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito: O ônus da prova é regra do juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor – 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, P. 835).

Assim, não vislumbro nos fatos narrados pela autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que tenha havido a prestação do serviço psicológico para o ano de 2007.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001149-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: RENATA FLAVIANA SOCORRO MASTRIANI

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDO MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANGELO AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções (Processo nº 00148370620074036302)

No mesmo prazo, providencie a juntada de procuração, bem como de comprovante do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-98,2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADALTO BERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-11,2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: KARLA CRISTINA JURIATI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SãO JOãO DABOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-11,2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARMEN SILVIA LOFRANO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARMEN SILVIA LOFRANO, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de suspensão de seu benefício de aposentadoria.

Diz, em suma, que é funcionária pública aposentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego desde 24 de setembro de 1996 e que, nessa condição, vê-se obrigada a periodicamente fazer sua atualização cadastral para poder receber o benefício.

Alega que, muito embora tenha feito seu recadastramento, viu seu benefício ser suspenso, o que lhe causou danos de ordem material e moral.

Junta documentos.

O feito fora originariamente distribuído junto a 2ª Vara do Foro de São José do Rio Pardo, cujo juízo, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar o pedido, declinou dos autos para essa subseção judiciária (fl. 82/83).

Com o recebimento dos autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu sua contestação levantando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, esclarece que a autora fez seu recadastramento somente após a suspensão do benefício justamente pela falta de prova de vida. Defende, assim, ausência dos requisitos para dever de indenizar.

Junta documentos de fls. 103/115.

Em réplica, a parte autora reitera termos da inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.**

##### **DA INÉPCIA DA INICIAL.**

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.

No caso dos autos, INOBTANTE OS ARGUMENTOS DA união federal, preenche a petição inicial os requisitos legais. E isso porque nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa.

Necessária, nesta esteira, a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham configurar o direito pretendido. Importante, outrossim, seja a exposição dos fatos feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça.

No caso dos autos, a autora deixa claro que pretende ver-se indenizada pelos danos materiais e morais que alega ser experimentado em razão da suspensão do pagamento de seu benefício – os valores que a parte imputa a cada dano não vinculam o juízo, de modo que a falta de explicação sobre os mesmos não induz inépcia da inicial.

Afasto, assim, a alegação preliminar.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Na presente demanda postula a autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes da suspensão do pagamento de seu benefício de aposentadoria em abril de 2016.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

No caso em tela, analisando os documentos acostados aos autos, tem-se que, por meio da Portaria nº 363, de novembro de 2015, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atualização dos aposentados da União Federal deve ser realizada anualmente e no mês de seu aniversário, sendo tal recadastramento condição para a continuidade do recebimento dos proventos.

Dessa feita, a autora deveria ter providenciado seu recadastramento em dezembro de 2015, mas somente o fez em 15 de abril de 2016.

O próprio formulário preenchido pela autora, de próprio punho, referente a atualização de dados foi assinado em 05 de abril de 2016 – fls. 33/34.

Houve, pois, falha por parte da autora, não sendo imputada nenhuma falha a UNIÃO FEDERAL.

Dessa feita, não há que se falar em danos materiais e nem danos morais.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO  
Advogado do(a) RÉU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte ré, presume-se a sua desistência quanto à produção da prova pericial.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001478-21.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: P. V. S.  
REPRESENTANTE: LAIS CRISTINA CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013307-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VANDERLEI GOMES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para fins de apreciação do requerimento de gratuidade, apresente a parte autora comprovante de renda atualizado, em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-43.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADRIANO MANSANO, WILLIAN DELACOLETTA ZULLI, MARIA OLIVIA DASSAN CAPITELLI, JANIA HELOISA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANGELO AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções (Processo nº 00148370620074036302)

No mesmo prazo, providencie a juntada de procuração, bem como de comprovante do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE RENATO FECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos procuração, bem como para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001815-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER  
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF em face de **MILDRED AGUASSABIA SILVEIRA XAVIER**, objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento do empréstimo denominado Crédito Direto Caixa, no importe de R\$ 34.963,95 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) em 29.05.2015.

Instruí o feito com documentos de fls. 06/26.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos, sustentando, em sede de preliminar, inépcia da inicial por ausência de fundamento do pedido. Diz que não há nos autos documentos que comprovem qualquer responsabilidade sua pela dívida. No mérito, defende a invalidade do contrato, que prevê cláusula de juros abusivos, anatocismo, multas em valores abusivos e cumulação indevida de encargos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 59).

Impugnação aos embargos às fls. 61/72, em que a CEF pugna pela legalidade as cláusulas contratuais.

Houve tentativa de conciliação das partes, sem sucesso (fl. 76).

MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER protesta pela produção de prova pericial contábil, que foi deferida à fl. 81.

Laudos periciais contábil juntados aos autos às fls. 88/91, complementados às fls. 100/103.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.

No caso dos autos, preenche a petição inicial os requisitos legais. E isso porque nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa.

Necessária, nesta esteira, a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido.

Importante, outrossim, seja a exposição dos fatos feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça.

No caso dos autos, restou claro da peça vestibular que a parte embargante firmou dois contratos modalidade CDC e restou inadimplente em relação aos mesmos.

No mais, verifica-se que houve autorização por parte da embargante para que o contrato de empréstimo modalidade CDC estivesse a sua disposição, e verifica-se dos documentos apresentados que dele fez uso.

Não há formalização do contrato de empréstimo - como se sabe, por meio do CDC o próprio consumidor acessa os termos do empréstimo via autoatendimento ou via acesso eletrônico a sua conta, verifica taxas de juros aplicadas e demais condições e solicita o empréstimo.

Muito embora a embargante alegue não ter formalizado o contrato, não negou que os valores emprestados foram disponibilizados em sua conta corrente, como se verifica dos autos.

Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial.

Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O contrato de abertura de crédito e a planilha evolutiva da dívida comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discorda a ré.

## DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A proteção e defesa do consumidor é direito fundamental, comprevisão insculpida no art. 5º, inciso XXXII, da CF/88. Ademais, a Constituição Federal, nos termos do art. 170, caput e inciso V, coloca a defesa do consumidor entre os princípios que regem normativamente a ordem econômica e financeira nacional, a qual tem por fim assegurar a todos, a partir da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, uma existência digna e conforme aos ditames da justiça social.

Visando a tornar efetivos esses mandamentos constitucionais, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), aplicável a todas as relações de consumo.

De acordo com o artigo 2º da Lei 8.078/90, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O mesmo diploma no seu parágrafo único esclarece que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Para verificar se o creditado é destinatário final de um produto ou serviço, recorre-se aos §§ 1º e 2º do artigo 3º, que especificam o que se deve entender por produto ou serviço:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Sendo assim, o crédito concedido é um serviço bancário. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço, entrando no financiamento subsídios de seus cofres, em troca de remuneração através dos juros remuneratórios estipulados.

Dentro desta normatização, identifica-se a CEF como prestadora de um serviço bancário e, por conseguinte, como fornecedora. Ademais, o creditado retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nessa relação contratual incide o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, trata-se de matéria já sumulada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários. *In verbis*:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um “contrato de adesão”. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da requerida ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato. Vejamos.

## DA TAXA DE JUROS

Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que inócuo no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserida no § 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistiu, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

No mais, a parte embargante pactuou com a CEF empréstimo, representados por Contratos de Abertura de Crédito, com Crédito Direto em Conta, tomando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, sem adimplemento das prestações.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.

Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andriighi)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

(STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aklir Passarinho Junior)

Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.

Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (*ex vi* do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007).

Não merece guarida a alegação da embargante de que os juros são cobrados de forma capitalizada.

Nos termos da Súmula 121 do STF, proíbe-se a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros sobre juros). Este cenário sofreu alteração com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, quando então se passou a admitir a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17.

O contrato ora em cobrança foi firmado em data posterior a março de 2000, de modo que não há qualquer óbice à capitalização de juros.

Efetuada a revisão da dívida de acordo com os termos do contrato – o qual não possui nenhuma cláusula abusiva que deva ser afastada, chegou a sra. Perita do juízo ao valor de R\$ 33.378,22 (trinta e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos) para 29.05.2015.

Isso posto, **julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios**, nos termos do art. 487, I, do CPC, par o fim de fixar o valor devido em 33.378,22 (trinta e três mil, trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos) para 29.05.2015.

Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.

**P.R.I.**

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003347-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: MOB LAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

**DESPACHO**

ID 25429048: Defiro o prazo adicional de trinta dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NATAL CANDIDO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADRIANO MANSANO, WILLIAN DELACOLETTA ZULLI, MARIA OLIVIA DASSAN CAPITELLI, JANIA HELOISA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-63.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU NETTO - SP136479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: RENATA FLAVIANA SOCORRO MASTRIANI

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OS WALDO LEAL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados Matheus Baldan Sociedade de Advogados (CNPJ nº 23.903.2665/0001-03).

Assim, no intuito de viabilizar a expedição de requisitório, promova exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a regularização do instrumento de mandato em nome da Sociedade de Advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**SENTENÇA**

**Industrial.** Trata-se de embargos opostos por **Nestle Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001382-06.2019.4.03.6127 movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial**. Os embargos ainda não foram recebidos e a embargante, informando que procedeu ao pagamento de dois dos débitos (CDA's 144 e 145), requereu a extinção parcial dos presentes embargos (ID 24097852).

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere às CDA's 144 e 145, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com os presentes embargos quanto à lide remanescente (CDA 158), cabendo à embargante promover o andamento do feito informando e comprovando a efetivação da garantia na execução, como determinado nos autos (ID 23485929).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0001382-06.2019.4.03.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001741-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO SANTA CLARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALTAIR OLIVEIRA GUEDES - SP127568  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID's 24905454 e 24902522 e anexos: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento dos presentes embargos à execução fiscal.

A interposição de agravo de instrumento não suspende a decisão (no caso, indeferimento da gratuidade - ID 23474679), que resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, considerando que nos autos da execução fiscal n. 5002125-50.2018.403.6127 houve garantia da execução, mediante penhora de imóvel (ID 24903006), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002125-50.2018.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATTUCA DE CARVALHO - SP345018  
EXECUTADO: MITZI ROSSI MIGUEL

## DESPACHO

ID 23019792: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme requerido.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617

## DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA - MG88878, MARLON CORREA - MG103980  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jose Roberto de lima** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista-SP** objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A ação foi proposta na Justiça Federal do Distrito Federal, que declinou da competência. Com a redistribuição, o impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Considerando o relatório, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-59.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO DO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA AZEVEDO, CLAUDIO DONIZETI CANDIDO, LUCIA MARIA ANDRE CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 24058990: indefiro.

Nos presentes autos já ocorreu a citação.

Assim, reformule o exequente, querendo, seu pedido, observando a atual fase processual, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000531-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Reporto-me ao r. despacho retro.

Arquívem-se, pois, os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: NO VALOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em que pé se encontra o pagamento de seus créditos no plano de recuperação judicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002628-50.2004.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA - EPP, ANITA HELENA JACOB, OSMAN JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRANO GUEIRA MOLLO - SP94265  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRANO GUEIRA MOLLO - SP94265  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRANO GUEIRA MOLLO - SP94265

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do despacho de fl. 372 dos autos físicos, bem como sobre a resposta ao ofício nº 373.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GABRIEL ROQUE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROQUE PINTO - SP414435  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: MURILO BRAIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

#### DESPACHO

Preliminarmente, ressalta-se que aceito o petição, independentemente de juntada de procuração, por se tratar de caso de urgência, conforme permissão do artigo 104 do Código de Processo Civil. Assim que, por força do disposto nos parágrafos do mesmo dispositivo, o advogado deverá juntar procuração aos autos no prazo de 15 dias, sob risco de incidência nas penas lá previstas.

No mais, tendo em vista o cadastramento do patrono da parte executada no sistema do PJe, republique-se o despacho retro:

"ID 25329381: indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD pelo que segue.

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omíssa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 833 do CPC determina quais os bens impenhoráveis. No caso em exame, verifica-se que não há, nos documentos juntados aos autos, tampouco na argumentação trazida pela petição, nada que justifique a impenhorabilidade dos valores constritos. A situação não se capitula em nenhuma das previsões do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores e mantenho a subsistência da penhora.

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 dias, se pretende a subsistência de ambas as penhoras, tendo em vista o valor do débito.

Int. e cumpra-se."

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000421-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ATRIUM IMOVEIS S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 24011139: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001201-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 24188442: ciência à executada acerca das alegações do exequente, para as providências cabíveis.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002127-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JACQUELINE DA SILVA

#### DESPACHO

ID 23503768: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANGELO AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções (Processo nº 00148370620074036302)

No mesmo prazo, providencie a juntada de procuração, bem como de comprovante do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-59.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: NEWTON ANTONIO DO LAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA AZEVEDO, CLAUDIO DONIZETI CANDIDO, LUCIA MARIA ANDRE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLEIDE MARIA CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002901-09.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS, etc.

Cuida-se de Ação de ANULAÇÃO DE DÉBITO ajuizada por **MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de glosa de dedução com psicólogo em seu IRPF exercício 2008 (ano-calendário 2007), no importe de R\$ 30.000,00.

Diz que em 19 de outubro de 2009 viu ser lavrado em seu desfavor a Notificação de Lançamento relativa ao IRPF 2007/2008, segundo a qual teria cometido duas infrações, que culminaram na glosa de R\$ 30.000,00 declarados como dedução de despesas médica (psicóloga) e R\$ 3028,76, informados como imposto complementar.

Pagou a glosa referente ao imposto complementar, mas discorda daquela referente à despesa médica.

Alega Receita Federal entendeu que os recibos apresentados não obedecem ao quanto disposto no parágrafo 2º, inciso III do artigo 8º da Lei nº 9250/95 uma vez que não indicam o endereço de quem os emitiu. Diza Receita Federal ainda, que a profissional que teria, em tese, prestado o serviço de psicóloga reside em Campo Grande, sendo que a autora reside em São João da Boa Vista. Esclarece que todo mês se deslocava em companhia de seu filho para Campo Grande, para que não ficasse sozinha em sua cidade, ocasião em que, acometida de depressão, realizava terapia domiciliar.

Defendendo a efetiva prestação do serviço psicológico, requer a nulidade do lançamento, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Em antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade das guias decorrentes da notificação.

Junta documentos de fs. 21/183.

Devidamente citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresenta sua defesa às fs. 191/, apontando, em preliminar, a ausência de peças necessárias ao ajuizamento do feito. No mérito, defende que a parte autora não observou o quanto disposto no artigo 80 do RIR para usufruir do direito de deduzir despesas médicas de seu IR.

A autora apresenta réplica, reiterando os termos da inicial (fl. 195/199).

A **UNIÃO FEDERAL** esclarece que não tem mais provas a produzir (fl. 202), quedando-se inerte a parte autora.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora instruiu seu pedido com documentos de fs. 21/183, todos relacionados ao procedimento de glosa dos valores em discussão.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor.

No caso dos autos, a autora apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 e, dentre os valores a serem deduzidos, indicou tratamento psicológico.

A Receita Federal glosou os valores deduzidos sob argumento de que os recibos apresentados não estavam formalmente em ordem e levantou dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços psicológicos, uma vez que a profissional residia em Estado diferente da autora.

A autora, por sua vez, alega que pagou o tratamento em espécie e que todo mês viajava em companhia com seu filho para a cidade de Campo Grande, onde aproveitava para fazer o tratamento psicológico com profissional de lá.

Não obstante os argumentos apresentados, não logrou êxito a autora em comprovar suas alegações.

Há prova de que um dos filhos da autora reside em Campo Grande, há prova de que o outro filho (como qual viajava mensalmente) é sócio de empresa de construção com seu irmão, em Campo Grande. Mas não há prova das viagens mensais e tampouco do tratamento psicológico.

A autora poderia apresentar laudo emitido pela profissional, por exemplo, mas não há um documento que indique a efetiva utilização dos serviços de uma psicóloga.

Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do *onus probandi*, segundo a qual “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Ocorre, todavia, que a autora não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito, como acima mencionado.

É certo que a autora não tem obrigação legal de cumprir o ônus probatório, a ela não sendo imputada nenhuma penalidade. No entanto, seu descumprimento há de ser levado em conta pelo juízo no momento da prolação da sentença.

Cite-se, a exemplo, os dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito: O ônus da prova é regra do juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor – 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, P. 835).

Assim, não vislumbro nos fatos narrados pela autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que tenha havido a prestação do serviço psicológico para o ano de 2007.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São JOÃO DABOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**

ID 24011139: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SPINDOLA

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, provisório, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BARIONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946

**DESPACHO**

ID 23844418: Defiro a consulta de endereço do executado no sistema Bacenjud.

Com a resposta, abra-se vista ao patrono do executado por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002874-26.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte embargante, presume-se o seu desinteresse na produção da prova pericial.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-43.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MAURO DE SOUZA JORGE  
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GABRIEL ROQUE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROQUE PINTO - SP414435  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002901-09.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

VISTOS, etc.

Cuida-se de Ação de ANULAÇÃO DE DÉBITO ajuizada por **MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de glosa de dedução com psicólogo em seu IRPF exercício 2008 (ano-calendário 2007), no importe de R\$ 30.000,00.

Diz que em 19 de outubro de 2009 viu ser lavrado em seu desfavor a Notificação de Lançamento relativa ao IRPF 2007/2008, segundo a qual teria cometido duas infrações, que culminaram na glosa de R\$ 30.000,00 declarados como dedução de despesas médicas (psicóloga) e R\$ 3028,76, informados como imposto complementar.

Pagou a glosa referente ao imposto complementar, mas discorda daquela referente à despesa médica.

Alega Receita Federal entendeu que os recibos apresentados não obedecem ao quanto disposto no parágrafo 2º, inciso III do artigo 8º da Lei nº 9250/95 uma vez que não indicam o endereço de quem os emitiu. Diz a Receita Federal ainda, que a profissional que teria, em tese, prestado o serviço de psicóloga reside em Campo Grande, sendo que a autora reside em São João da Boa Vista. Esclarece que todo mês se deslocava em companhia de seu filho para Campo Grande, para que não ficasse sozinha em sua cidade, ocasião em que, acometida de depressão, realizava terapia domiciliar.

Defendendo a efetiva prestação do serviço psicológico, requer a nulidade do lançamento, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Em antecipação de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade das guias decorrentes da notificação.

Junta documentos de fls. 21/183.

Devidamente citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresenta sua defesa às fls. 191/, apontando, em preliminar, a ausência de peças necessárias ao ajuizamento do feito. No mérito, defende que a parte autora não observou o quanto disposto no artigo 80 do RIR para usufruir do direito de deduzir despesas médicas de seu IR.

A autora apresenta réplica, reiterando os termos da inicial (fl. 195/199).

A UNIÃO FEDERAL esclarece que não tem mais provas a produzir (fl. 202), quedando-se inerte a parte autora.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora instruiu seu pedido com documentos de fls. 21/183, todos relacionados ao procedimento de glosa dos valores em discussão.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cumprimento declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor.

No caso dos autos, a autora apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 e, dentre os valores a serem deduzidos, indicou tratamento psicológico.

A Receita Federal glosou os valores deduzidos sob argumento de que os recibos apresentados não estavam formalmente em ordem e levantou dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços psicológicos, uma vez que a profissional residia em Estado diferente da autora.

A autora, por sua vez, alega que pagou o tratamento em espécie e que todo mês viajava em companhia com seu filho para a cidade de Campo Grande, onde aproveitava para fazer o tratamento psicológico com profissional de lá.

Não obstante os argumentos apresentados, não logrou êxito a autora em comprovar suas alegações.

Há prova de que um dos filhos da autora reside em Campo Grande, há prova de que o outro filho (como qual viajava mensalmente) é sócio de empresa de construção com seu irmão, em Campo Grande. Mas não há prova das viagens mensais e tampouco do tratamento psicológico.

A autora poderia apresentar laudo emitido pela profissional, por exemplo, mas não há um documento que indique a efetiva utilização dos serviços de uma psicóloga.

Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do *onus probandi*, segundo a qual "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Ocorre, todavia, que a autora não atendeu o mencionado dispositivo, descuidando do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito, como acima mencionado.

É certo que a autora não tem obrigação legal de cumprir o ônus probatório, a ela não sendo imputada nenhuma penalidade. No entanto, seu descumprimento há de ser levado em conta pelo juízo no momento da prolação da sentença.

Cite-se, a exemplo, os dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito: O ônus da prova é regra do juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proférir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor – 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, P. 835).

Assim, não vislumbro nos fatos narrados pela autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que tenha havido a prestação do serviço psicológico para o ano de 2007.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: MURILO BRAIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

#### DESPACHO

Preliminarmente, ressalta-se que aceito o petição, independentemente de juntada de procuração, por se tratar de caso de urgência, conforme permissão do artigo 104 do Código de Processo Civil. Assim que, por força do disposto nos parágrafos do mesmo dispositivo, o advogado deverá juntar procuração aos autos no prazo de 15 dias, sob risco de incidência nas penas lá previstas.

No mais, tendo em vista o cadastramento do patrono da parte executada no sistema do PJe, republicue-se o despacho retro:

"TD 25329381: indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD pelo que segue.

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.

Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 835, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 854, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o art. 833 do CPC determina quais os bens impenhoráveis. No caso em exame, verifica-se que não há, nos documentos juntados aos autos, tampouco na argumentação trazida pela petição, nada que justifique a impenhorabilidade dos valores constritos. A situação não se capitula em nenhuma das previsões do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores e mantenho a subsistência da penhora.

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 dias, se pretende a subsistência de ambas as penhoras, tendo em vista o valor do débito.

Int. e cumpra-se."

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002255-33.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos propostos por **RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI EPP, RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI e CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI**, em face de execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, nos quais alegam a carência da ação de execução ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado. No mérito propriamente dito, alega excesso de execução por abusividade das cláusulas que preveem taxa de juros e comissão de permanência.

Os embargos foram recebidos (fl. 57) sem suspensão do executivo extrajudicial (fl. 97).

A embargada apresentou impugnação às fls. 59/68, defendendo a licitude do título apresentado, a validade do contrato de empréstimo e dos índices aplicados para correção do saldo devedor.

Réplica às fls. 73/76, na qual confirma os termos da inicial e protesta pela produção de prova pericial.

Foi deferida a produção de prova pericial, mas indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 77) - inconformados, os embargantes interpuseram recurso de agravo, na forma de instrumento, em face dessa decisão, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 001554-86.2016.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 79/81).

Em reconsideração ao quanto estipulado, esse juízo deferiu a justiça gratuita e determinou o início dos trabalhos.

Foi apresentado laudo pericial contábil (fls. 101/106) com manifestação da CEF à fl. 111 e 118 e sem manifestação dos embargantes.

Nada mais sendo requeridos, os autos vieram conclusos par sentença.

#### **Relatado, fundamento e decido.**

Tenho pela carência da ação de execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez.

O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (contrato de empréstimo – financiamento de pessoa jurídica), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

#### **"EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.**

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento."

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

#### **"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.**

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça anulou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou". 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.

(Sexta Turma do TRF da 1ª Região – AC 200433000121298 – Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão – DJ 02 de abril de 2007)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE – INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA – REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.** 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltava o título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- "5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que "no caso de impropriedade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês". (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tomando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...) (TRF 2ª Região – 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5- "Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial." (TRF 2ª Região – 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação.

(Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região – AC 438245 – Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa – DJU em 02 de março de 2009 – p. 128)

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.

Isso posto, **julgo procedente pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução.

Condono a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Custas pela embargada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0001790-24.2015.403.6127.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001879-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO GUARNIERI NETO - EPP

#### DESPACHO

Considerando que o domicílio do executado não é abrangido por esta Subseção, esclareça o exequente a propositura da presente execução neste juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: NOVA LOJA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em que pé se encontra o pagamento de seus créditos no plano de recuperação judicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

**Industrial.**

Trata-se de embargos opostos por **Nestle Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001382-06.2019.403.6127 movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade**

Os embargos ainda não foram recebidos e a embargante, informando que procedeu ao pagamento de dois dos débitos (CDA's 144 e 145), requereu a extinção parcial dos presentes embargos (ID 24097852).

Decido.

A regularização administrativa do débito, como consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial.

Ante o exposto, no que se refere às CDA's 144 e 145, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Prossiga-se com os presentes embargos quanto à lide remanescente (CDA 158), cabendo à embargante promover o andamento do feito informando e comprovando a efetivação da garantia na execução, como determinado nos autos (ID 23485929).

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0001382-06.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCO AURELIO DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Analisando detidamente os autos, considerando o exposto pela parte autora e tendo em vista seu domicílio em Jaguariúna, cidade que não se encontra sob a Jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCOS DE MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000977-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, ERICO MATIAS SERVANO - MG176350  
EXECUTADO: PAOLLA MASETTI LEITE VILLELA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MOLLES - SP303805

**DESPACHO**

ID 25380920: defiro, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000826-94.2016.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916, VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Oficie-se ao juízo deprecado da Comarca de Mogi Mirim solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 820/2019.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se

**São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002167-44.2005.4.03.6127  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, JOSE RUBENS CESCHIN  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FLEMING - SP48403  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FLEMING - SP48403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002167-44.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-se se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (SANTA CASA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Anote-se a vinculação destes autos aos da execução fiscal nº 0002266-48.2004.4.03.6127.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS CORREA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

**DESPACHO**

Diante das informações contidas na certidão de IDs. **15108317/15108318**, promova-se a transferência do montante penhorado no valor de **RS 730,85** à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal).

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora.

Ademais, promova-se o desbloqueio do valor que excedente conforme determinado no despacho de ID. 13610731, certificando-se o necessário.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002084-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INMETRO

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize o cadastro inicial no sistema PJe, possibilitando-se a intimação do INMETRO, uma vez que a procuradoria que lhe assiste não foi devidamente cadastrada.

Após, tomem conclusos para a devida publicação do despacho retro.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002085-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DESPACHO

Por ora, regularize a parte embargante o cadastro da parte embargada no sistema do PJe, uma vez que não se encontra cadastrada a procuradoria representante do órgão estatal, impossibilitando-se a sua intimação.

Regularizados os autos, tomem conclusos para publicação do despacho retro.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012256-53.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: MARTA VERISSIMO GRILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA ROZA - SP115523

#### DESPACHO

ID 25224039: continua a executada deixando de cumprir o quanto ordenado por este Juízo no despacho exarado no ID 23412658.

Vale dizer, ocorrida a construção em AGO/2019, conforme verifica-se no ID 21105384, subitem 21105386, carrou ela extrato bancário de período diverso, a saber, OUT/2019, ID em comento, subitem 25224041.

Mantenho, pois, a penhora ocorrida.

No mais e, diante do decurso do prazo para a apresentação de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000364-40.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE RIBEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA ROSSI - SP197082

**DESPACHO**

ID 14071275: ante a inércia do INSS, indefiro o pedido de pagamento do incontroverso.

Aguardar-se os autos emarquivo, sobrestadamente, pelo retorno do agravo interposto.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000905-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JEFERSON DAINÉZI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF (ID 24425620). Após a expedição da Carta Precatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001145-06.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: MOGIANA NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, LEIDIMAR GOMES ALVES, J. P. G. F.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427

**DESPACHO**

ID 19093956: defiro, como requerido.

Assim, para que não seja alegado cerceamento de defesa, às providências para a pesquisa de endereços dos executados, através dos sistemas disponíveis, quais sejam, "Bacenjud" e "Webservice".

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000977-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 813/1500

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002167-44.2005.4.03.6127  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, JOSE RUBENS CESCHIN  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FLEMING - SP48403  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY FLEMING - SP48403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002167-44.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (SANTA CASA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Anote-se a vinculação destes autos aos da execução fiscal nº 0002266-48.2004.403.6127.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-48.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CECILIA APARECIDA DE FÁRIA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá **comunicar** nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-15.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: SILVANA DE PAULA GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GAZATTO LUCIANO - SP295849  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986  
EXECUTADO: ROGERIO DUQUE LEITE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-28.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539, RENATA NETTO FRANCISCO - SP217385  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002111-32.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA HELENA MARTINELLI

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-77.2019.4.03.6127  
SUCEDIDO: SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO NUNES MARTIN - SP338059  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986  
EXECUTADO: ROGERIO DUQUE LEITE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDNO JOSE CELEGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001606-05.2014.4.03.6127  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-55.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: CARLOS DE CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-87.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MAFRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU SIMOES ALVES - SP126263  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-46.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

#### DESPACHO

ID 23995347: ao menos por ora, indefiro.

Traga aos autos a CEF, no prazo de 15 dias, maiores detalhes sobre a localização, possibilitando a diligência.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCO AURELIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Analisando detidamente os autos, considerando o exposto pela parte autora e tendo em vista seu domicílio em Jaguariúna, cidade que não se encontra sob a Jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-17.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: HELENA MARIANO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000977-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804, ERICO MATIAS SERVANO - MG176350  
EXECUTADO: PAOLLA MASETTI LEITE VILLELLA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001017-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: LUZIA ALVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

ID 23713132: diante da desistência da parte embargante, fica preclusa a produção de prova pericial.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DA SILVA

#### DESPACHO

ID 25375409: defiro, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000905-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JEFERSON DAINÉZI  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF (ID 24425620). Após a expedição da Carta Precatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002694-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
EXECUTADO: EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME, ANGELA MARIA PERES PENNA, ROJANE FERREIRA PENNA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114

#### DESPACHO

ID 22778362: defiro como requerido.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mococa, local onde se realizou a penhora dos imóveis, para que ali se proceda também ao seu leilão, possibilitando-se a alienação dos imóveis e quitação da dívida.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-94.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: TEREZINHA MUNIZ BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-16.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012256-53.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARTA VERISSIMO GRILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA ROZA - SP115523

**DESPACHO**

ID 25224039: continua a executada deixando de cumprir o quanto ordenado por este Juízo no despacho exarado no ID 23412658.

Vale dizer, ocorrida a constrição em AGO/2019, conforme verifica-se no ID 21105384, subitem 21105386, carrou ela extrato bancário de período diverso, a saber, OUT/2019, ID em comento, subitem 25224041.

Mantenho, pois, a penhora ocorrida.

No mais e, diante do decurso do prazo para a apresentação de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001524-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ SPINDOLA

**DESPACHO**

Diante da inércia do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, provisório, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA, FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

**DESPACHO**

ID 25429985: indefiro, por ora, o pleito do coexecutado.

Deverá o coexecutado carrear aos autos extrato do período em referência da conta onde efetivado o bloqueio.

Ademais, sem comprovação alguma, não pode o coexecutado transferir ao Juízo ônus que lhe incumbe, devendo diligenciar à cata do quanto necessário para instruir seu pleito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-55.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: CARLOS DE CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002670-84.2013.4.03.6127  
AUTOR: MARIADO ROSARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-33.2014.4.03.6127  
AUTOR: THAMIRIS LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-63.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU NETTO - SP136479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-33.2014.4.03.6127  
AUTOR: THAMIRIS LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-50.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSAMARIA MORA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando melhor os autos, verifico que o INSS apresentou os cálculos que entendem cabíveis em manifestação de **ID. 13369908** às **fls. 207/209**.

Por outro lado, a exequente discordou dos valores liquidados pelo INSS apresentando os cálculos que entendem corretos em manifestação de **ID. 16795071** e **anexos**.

Assim, diante da discordância das partes acerca dos valores de liquidação, determino a nomeação do perito contábil, a **Alessio Mantovani Filho, CRC/SP 150354/O-2**, para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela, nos termos previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Após os trabalhos, solicite-se o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA, RAQUEL APARECIDA FLORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REÚ: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018856-38.2019.4.03.0000 (**certidão de ID. 25486247** e **anexos**).

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova o depósito integral das parcelas vencidas com finalidade de purgar a mora, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, manifeste-se, expressamente, a Caixa Econômica Federal se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012256-53.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARTA VERISSIMO GRILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA ROZA - SP115523

**DESPACHO**

ID 25224039: continua a executada deixando de cumprir o quanto ordenado por este Juízo no despacho exarado no ID 23412658.

Vale dizer, ocorrida a constrição em AGO/2019, conforme verifica-se no ID 21105384, subitem 21105386, carrou ela o extrato bancário de período diverso, a saber, OUT/2019, ID em comento, subitem 25224041.

Mantenho, pois, a penhora ocorrida.

No mais e, diante do decurso do prazo para a apresentação de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000881-36.2002.4.03.6127  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando a decisão proferida nos autos nº 0000879-66.2002.403.6127, a qual determinou a reunião de feitos, proceda-se a vinculação de feitos.

Face ao lapso temporal, officie-se ao juízo deprecado da Comarca de Aguiari solicitando informações acerca do cumprimento da deprecata nº 945/2019.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001899-04.2016.4.03.6127  
IMPETRANTE: DARCI TIAGO BARROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-55.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: CARLOS DE CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-70.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: MIRIAN CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-98.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SILVANA MARIA MALDONADO BLASCKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FABIO FERREIRA PINTO NESPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALINE CARDOSO GONCALVES, ANDERSON TRINCA GOMES, MARCIA BRIGIDA DA SILVA GOMES, ANDERSON MOREIRA BATISTA, ROBSON REGINALDO DE SOUZA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, PEDRO ROBERTO NOVAIS, APARECIDA DAS GRACAS DE LIMA TOSCANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCESSOR: GALPAO MIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do réu no sistema Bacenjud.

Como resultado, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.**

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004346-72.2010.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA RODRIGUES MOLLES

SUCEDIDO: NORIVAL MOLLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046,

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-98.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-63.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU NETTO - SP136479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: EMILIO BELLI RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-04.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARCELO HONORIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA GADIANI - SP244942, LETICIA COSSULIM ANTONIALLI - SP358218  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO PAULO GUTIERRES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO DE VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-98.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002039-92.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: REINALDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

**DESPACHO**

Diante das especificidades do caso concreto e diante da natureza e complexidade da prova, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO CESAR DIAS, APARECIDO DONIZETH DOS SANTOS, BENEDITO BATISTELA, BENEDITO DIVINO DOMINGOS, CARLOS ALBERTO BENEDITO, CARLOS ALBERTO BUENO, CARLOS ALBERTO PAULINO, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS FERREIRA LOPES, CARLOS RICHARD CAROSI, CARLOS ROBERTO DA ROCHA, CASSIA APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO, CELSO COSTA, CELSO DE ANDRADE, CELSO DOS SANTOS, CELSO REIS LOURENCO, CESAR DE PAULA BERNARDES, CLARICE SAES DA SILVA, CLEBER LUCIO DA COSTA, CLEYTON ARAUJO DA SILVA, CLODOALDO DONIZETI DA CRUZ, CRISTIAN SAES DA SILVA, CRISTIANE LAGUNA, CRISTIANO DE PAULA FERMINO, CRISTINA PASOTTI DE BASTOS, DAIANE ALVES DIAS, DANIEL HENRIQUE DA SILVA, DECIO FRANCISCO DOS SANTOS, DIRCE ROSA DOS SANTOS, DULCINEIA DOS SANTOS BATISTA



## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INSS**, objetivando receber indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como indenização a título de danos morais a ser arbitrada em sentença.

Para tanto, aduz, em síntese, que firmou contrato de seguro (apólice 189351) com Ricardo Afonso de Faria, visando a cobertura do veículo Honda Moto NX 4 Falcon, ano 2008, placa BXR7516. Houve o pagamento regular do prêmio por parte do segurado e o contrato de seguro passou a vigorar normalmente.

Em 24 de agosto de 2012, o segurado, funcionário da ré, estacionou a moto segurada no estacionamento interno da agência e iniciou sua jornada de trabalho. Ao final do dia, verificou que sua moto havia sido furtada.

Analisando as imagens do local, verificou que duas pessoas, em uma moto, entraram no estacionamento e, usando chave falsa, conseguiram furtar a moto.

Com a comunicação do sinistro, houve o pagamento do seguro no valor de R\$ 11.416,00 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais).

Alega desídia da CEF pela falta de segurança do estacionamento, o que propiciou a ação de criminosos.

Sub-rogando-se nos direitos do segurado, pretende ver-se ressarcida dos valores que pagou a título de indenização.

Junta documentos de fls. 15/44.

Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 84/, na qual alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Aponta, ainda, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que não cobra valores daqueles que usam seu espaço como estacionamento, de modo que não pode ser responsabilizada por eventuais danos lá verificados. Defende que a permissão de estacionamento então dada não passa de um ato de cordialidade.

Foi apresentada réplica às fls. 101/102.

Pela petição de fl. 104, a CEF esclarece que não possui mais a gravação da área de segurança referente ao dia do furto, uma vez que a ação foi proposta 3 anos após os acontecimentos narrados.

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva testemunha arrolada pela autora.

Partes apresentaram alegações finais e, nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

#### **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Defende a CEF que os legitimados para responder pelo presente feito são os criminosos que furtaram a moto do segurado, e não a CEF.

O pedido de ressarcimento apresentado pela parte autora tem por fundamento a alegada responsabilidade da CEF pelos atos e fatos que ocorrerem em estacionamento de sua propriedade – dentre eles, o furto de uma moto, independentemente de quem tenha cometido o crime.

Com isso, verifico sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, afastando a preliminar levantada a esse respeito.

#### **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

Defende a CEF, ainda, a ilegitimidade ativa da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando que o proprietário da moto furtada é Ricardo Afonso de Faria.

É patente a legitimidade ativa da seguradora que, pagando a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF (“o segurador tem ação regressiva contra o causador dos danos, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”).

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade ativa.

#### **DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Por fim, alega a CEF que a inexistência de dano material que possa ser atribuído à ré torna a autora carecedora da ação.

Com efeito, por **AÇÃO** entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico.

Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo – este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência.

Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal – é o chamado direito de petição.

Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação.

Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso em tela, nosso ordenamento jurídico permite pedidos de ressarcimento de danos materiais.

Se esses danos serão ou não devidos pela CEF é matéria atinente ao mérito, e comele será analisado.

#### **DO MÉRITO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

#### **No mérito, o pedido é improcedente.**

Pretende a autora receber indenização por dano material em decorrência de furto de motocicleta de segurado seu dentro das dependências da CEF (em um estacionamento gracioso).

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

Feitas estas considerações, impende realçar que se verifica do dano (furto de moto implicou o pagamento de respectiva indenização por parte da seguradora), a omissão (CEF não vigiava a área de estacionamento) e a ocorrência do NEXO CAUSAL na situação fático-jurídica trazida aos autos (a falta de vigilância da área possibilitou a ocorrência do furto).

Alega a CEF que sua cortesia (permissão para seus funcionários em guardar carros e motos em estacionamento de forma gratuita) não pode ser transfigurada em responsabilidade objetiva simplesmente porque houve o furto, já que os funcionários estavam cientes de que o local não era vigiado.

Não obstante seus argumentos, tem-se que a questão já foi amplamente debatida pela jurisprudência, tendo sido o entendimento consolidado na Súmula 130 do STJ: “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento”.

Tal entendimento foi estendido também aos empregados das empresas, não considerados seus clientes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – FURTO DE VEÍCULO DE EMPREGADO EM ESTACIONAMENTO DA EMPRESA – MATERIA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DEVERACIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA – DEVER DE GUARDA – NEGLIGÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – O art. 515, §1º, do Código de Processo Civil é preciso ao vedar a análise, em sede recursal, de matéria não suscitada na contestação, momento processual oportuno para dedução de todos os elementos de defesa. Reiteradamente, os Tribunais vêm decidindo que o boletim de ocorrência tem presunção juris tantum de veracidade, ou seja, até que se prove o contrário, é verdadeiro tudo o que nele foi declarado. A Empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento (Súmula 130 d STJ). Existe responsabilidade civil da empresa pelo veículo do empregado subtraído do estacionamento, durante a prestação do serviço.

(TJ-SC – AC 195380 SC 2005.019538-0, Relator Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 16.12.2005, Terceira Câmara de Direito Civil)

O fato do estacionamento ser gratuito não afasta a responsabilidade do empregador, entendendo nossa jurisprudência que, nessas situações, presume-se o dever de segurança e vigilância para com aqueles que fizerem uso do estacionamento:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FATO ADMITIDO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL E DANO MATERIAL COMPROVADOS. SÚMULA 130 DO STJ. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE NOTEBOOK. OBJETO ESTRANHO A ESTRUTURA OU COMPOSIÇÃO DO CARRO OU MESMO EMPREGADO COMO SEU ADORNO. BEM DE EXPRESSIVO VALOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE SUA EXISTÊNCIA OU RAZÃO PARA SER DEIXADO DENTRO DO CARRO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ART. 398 CC E SUMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DOS ORÇAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Ademais, a jurisprudência pátria reconhece a responsabilidade da empresa, centro comercial, supermercado ou shopping center pelo dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (súmula nº 130/STJ), sendo irrelevante se a oferta é gratuita ou onerosa, assim como o fato de ser cliente ou não (STJ/RESP 36.333/SP e RESP 43.620/SP).

3. (...)

(TJ-DF - ACJ:20141010005418, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/03/2015. Pág.: 484).

Verifica-se, portanto, nexo de causalidade entre o furto/dano e a eventual falha na vigilância da CEF.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a ressarcir à autora o valor pago em decorrência da indenização de furto de moto de um segurado seu, no importe de R\$ 11.416,00 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais).

O valor da condenação será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-53.2019.4.03.6127  
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO MANTOVANI ESTORARI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Em quinze dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-64.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: EDEMIR DONIZETI BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 23995347: ao menos por ora, indefiro.

Traga aos autos a CEF, no prazo de 15 dias, maiores detalhes sobre a localização, possibilitando a diligência.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA, FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

**DESPACHO**

ID 25429985: indefiro, por ora, o pleito do coexecutado.

Deverá o coexecutado carrear aos autos extrato do período em referência da conta onde efetivado o bloqueio.

Ademais, sem comprovação alguma, não pode o coexecutado transferir ao Juízo ônus que lhe incumbe, devendo diligenciar à cata do quanto necessário para instruir seu pleito.

Int.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-70.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: ANA LUIZA TREVIZAN BIACO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROBERTO MENDES PORTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO MARQUES - SP214851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-57.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

**DESPACHO**

ID 23996611: por ora, dado o grande lapso temporal, traga aos autos a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032044-79.2011.4.03.6301  
SUCEDIDO: LINCOLN AMARAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
SUCEDIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA - SP422548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum (corrigir o FGTS com substituição da TR), com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-98.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-57.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

#### DESPACHO

ID 23996611: por ora, dado o grande lapso temporal, traga aos autos a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

#### DESPACHO

ID 24723918: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001017-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: LUZIA ALVES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

ID 23713132: diante da desistência da parte embargante, fica preclusa a produção de prova pericial.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: EMILIO BELLI RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a Carta Precatória retro. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-73.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE MAURO MESQUITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA NETTO FRANCISCO - SP217385, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000977-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER DE AGUIAR RODRIGUES - MG187804, ERICO MATIAS SERVANO - MG176350  
EXECUTADO: PAOLLA MASETTI LEITE VILLELA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-55.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: CARLOS DE CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: EMILIO BELLI RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-98.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

#### DESPACHO

ID 25035135: indefiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada, inclusive o prazo prescricional, mantendo-se, no entanto, as constrições ocorridas, obstando, por óbvio, atos de alienação.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-05.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, VALERIO BRAIDO NETO - SP282734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000071-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO - SP268914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INSS**, objetivando receber indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como indenização a título de danos morais a ser arbitrada em sentença.

Para tanto, aduz, em síntese, que firmou contrato de seguro (apólice 189351) com Ricardo Afonso de Faria, visando a cobertura do veículo Honda Moto NX 4 Falcon, ano 2008, placa BXR7516. Houve o pagamento regular do prêmio por parte do segurado e o contrato de seguro passou a vigorar normalmente.

Em 24 de agosto de 2012, o segurado, funcionário da ré, estacionou a moto segurada no estacionamento interno da agência e iniciou sua jornada de trabalho. Ao final do dia, verificou que sua moto havia sido furtada.

Analisando as imagens do local, verificou que duas pessoas, em uma moto, entraram no estacionamento e, usando chave falsa, conseguiram furtar a moto.

Com a comunicação do sinistro, houve o pagamento do seguro no valor de R\$ 11.416,00 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais).

Alega desídia da CEF pela falta de segurança do estacionamento, o que propiciou a ação de criminosos.

Sub-rogando-se nos direitos do segurado, pretende ver-se ressarcida dos valores que pagou a título de indenização.

Junta documentos de fls. 15/44.

Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 84/, na qual alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Aponta, ainda, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que não cobra valores daqueles que usam seu espaço como estacionamento, de modo que não pode ser responsabilizada por eventuais danos lá verificados. Defende que a permissão de estacionamento então dada não passa de um ato de cordialidade.

Foi apresentada réplica às fls. 101/102.

Pela petição de fl. 104, a CEF esclarece que não possui mais a gravação da área de segurança referente ao dia do furto, uma vez que a ação foi proposta 3 anos após os acontecimentos narrados.

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva testemunha arrolada pela autora.

Partes apresentaram alegações finais e, nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

#### DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Defende a CEF que os legitimados para responder pelo presente feito são os criminosos que furtaram a moto do segurado, e não a CEF.

O pedido de ressarcimento apresentado pela parte autora tem por fundamento a alegada responsabilidade da CEF pelos atos e fatos que ocorrerem em estacionamento de sua propriedade – dentre eles, o furto de uma moto, independentemente de quem tenha cometido o crime.

Com isso, verifico sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, afastando a preliminar levantada a esse respeito.

#### DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Defende a CEF, ainda, a ilegitimidade ativa da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando que o proprietário da moto furtada é Ricardo Afonso de Faria.

É patente a legitimidade ativa da seguradora que, pagando a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF (“o segurador tem ação regressiva contra o causador dos danos, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”).

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade ativa.

#### DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Por fim, alega a CEF que a inexistência de dano material que possa ser atribuído à ré torna a autora carecedora da ação.

Com efeito, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico.

Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo – este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência.

Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal – é o chamado direito de petição.

Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação.

Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso em tela, nosso ordenamento jurídico permite pedidos de ressarcimento de danos materiais.

Se esses danos serão ou não devidos pela CEF é matéria atinente ao mérito, e com ele será analisado.

#### DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

#### No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a autora receber indenização por dano material em decorrência de furto de motocicleta de segurado seu dentro das dependências da CEF (em um estacionamento gracioso).

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

Feitas estas considerações, impende ressaltar que se verifica do dano (furto de moto implicou o pagamento de respectiva indenização por parte da seguradora), a omissão (CEF não vigiava a área de estacionamento) e a ocorrência do NEXO CAUSAL na situação fático-jurídica trazida aos autos (a falta de vigilância da área possibilitou a ocorrência do furto).

Alega a CEF que sua cortesia (permissão para seus funcionários em guardar carros e motos em estacionamento de forma gratuita) não pode ser transfigurada em responsabilidade objetiva simplesmente porque houve o furto, já que os funcionários estavam cientes de que o local não era vigiado.

Não obstante seus argumentos, tem-se que a questão já foi amplamente debatida pela jurisprudência, tendo sido o entendimento consolidado na Súmula 130 do STJ: "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento".

Tal entendimento foi estendido também aos empregados das empresas, não considerados seus clientes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - FURTO DE VEÍCULO DE EMPREGADO EM ESTACIONAMENTO DA EMPRESA - MATERIA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA - DEVER DE GUARDA - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - O art. 515, §1º, do Código de Processo Civil é preciso ao vedar a análise, em sede recursal, de matéria não suscitada na contestação, momento processual oportuno para dedução de todos os elementos de defesa. Reiteradamente, os Tribunais vêm decidindo que o boletim de ocorrência tem presunção juris tantum de veracidade, ou seja, até que se prove o contrário, é verdadeiro tudo o que nele foi declarado. A Empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento (Súmula 130 d STJ). Existe responsabilidade civil da empresa pelo veículo do empregado subtraído do estacionamento, durante a prestação do serviço.

(TJ-SC - AC 195380 SC 2005.019538-0, Relator Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 16.12.2005, Terceira Câmara de Direito Civil)

O fato do estacionamento ser gratuito não afasta a responsabilidade do empregador, entendendo nossa jurisprudência que, nessas situações, presume-se o dever de segurança e vigilância para com aqueles que fizerem uso do estacionamento:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FATO ADMITIDO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL E DANO MATERIAL COMPROVADOS. SÚMULA 130 DO STJ. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE NOTEBOOK. OBJETO ESTRANHO A ESTRUTURA OU COMPOSIÇÃO DO CARRO OU MESMO EMPREGADO COMO SEU ADORNO. BEM DE EXPRESSIVO VALOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE SUA EXISTÊNCIA OU RAZÃO PARA SER DEIXADO DENTRO DO CARRO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ART. 398 CC E SUMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DOS ORÇAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Ademais, a jurisprudência pátria reconhece a responsabilidade da empresa, centro comercial, supermercado ou shopping center pelo dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (súmula nº 130/STJ), sendo irrelevante se a oferta é gratuita ou onerosa, assim como o fato de ser cliente ou não (STJ/RESP 36.333/SP e RESP 43.620/SP).

3. (...)

(TJ-DF - ACJ:20141010005418, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/03/2015. Pág.: 484).

Verifica-se, portanto, nexo de causalidade entre o furto/dano e a eventual falha na vigilância da CEF.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a ressarcir à autora o valor pago em decorrência da indenização de furto de moto de um segurado seu, no importe de R\$ 11.416,00 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais).

O valor da condenação será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: GALPAO MIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do réu no sistema Bacenjud.

Como resultado, abra-se vista ao autor por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000071-07.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO - SP268914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INSS**, objetivando receber indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como indenização a título de danos morais a ser arbitrada em sentença.

Para tanto, aduz, em síntese, que firmou contrato de seguro (apólice 189351) com Ricardo Afonso de Faria, visando a cobertura do veículo Honda Moto NX 4 Falcon, ano 2008, placa BXR7516. Houve o pagamento regular do prêmio por parte do segurado e o contrato de seguro passou a vigorar normalmente.

Em 24 de agosto de 2012, o segurado, funcionário da ré, estacionou a moto segurada no estacionamento interno da agência e iniciou sua jornada de trabalho. Ao final do dia, verificou que sua moto havia sido furtada.

Analisando as imagens do local, verificou que duas pessoas, em uma moto, entraram no estacionamento e, usando chave falsa, conseguiram furtar a moto.

Com a comunicação do sinistro, houve o pagamento do seguro no valor de R\$ 11.416,00 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais).

Alega desídia da CEF pela falta de segurança do estacionamento, o que propiciou a ação de criminosos.

Sub-rogando-se nos direitos do segurado, pretende ver-se ressarcida dos valores que pagou a título de indenização.

Junta documentos de fls. 15/44.

Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 84/, na qual alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Aponta, ainda, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que não cobra valores daqueles que usam seu espaço como estacionamento, de modo que não pode ser responsabilizada por eventuais danos lá verificados. Defende que a permissão de estacionamento então dada não passa de um ato de cordialidade.

Foi apresentada réplica às fls. 101/102.

Pela petição de fl. 104, a CEF esclarece que não possui mais a gravação da área de segurança referente ao dia do furto, uma vez que a ação foi proposta 3 anos após os acontecimentos narrados.

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva testemunha arrolada pela autora.

Partes apresentaram alegações finais e, nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

##### **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Defende a CEF que os legitimados para responder pelo presente feito são os criminosos que furtaram a moto do segurado, e não a CEF.

O pedido de ressarcimento apresentado pela parte autora tem por fundamento a alegada responsabilidade da CEF pelos atos e fatos que ocorrerem em estacionamento de sua propriedade – dentre eles, o furto de uma moto, independentemente de quem tenha cometido o crime.

Com isso, verifico sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, afastando a preliminar levantada a esse respeito.

##### **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA**

Defende a CEF, ainda, a ilegitimidade ativa da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, alegando que o proprietário da moto furtada é Ricardo Afonso de Faria.

É patente a legitimidade ativa da seguradora que, pagando a indenização decorrente do sinistro, sub-rogou-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF (“o segurador tem ação regressiva contra o causador dos danos, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”).

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade ativa.

##### **DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Por fim, alega a CEF que a inexistência de dano material que possa ser atribuído à ré torna a autora carecedora da ação.

Com efeito, por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico.

Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo – este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência.

Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal – é o chamado direito de petição.

Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação.

Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.

No caso em tela, nosso ordenamento jurídico permite pedidos de ressarcimento de danos materiais.

Se esses danos serão ou não devidos pela CEF é matéria atinente ao mérito, e com ele será analisado.

##### **DO MÉRITO**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

##### **No mérito, o pedido é improcedente.**

Pretende a autora receber indenização por dano material em decorrência de furto de motocicleta de segurado seu dentro das dependências da CEF (em um estacionamento gracioso).

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

Feitas estas considerações, impede realçar que se verifica o dano (furto de moto implicou o pagamento de respectiva indenização por parte da seguradora), a omissão (CEF não vigiava a área de estacionamento) e a ocorrência do NEXO CAUSAL na situação fático-jurídica trazida aos autos (a falta de vigilância da área possibilitou a ocorrência do furto).

Alega a CEF que sua cortesia (permissão para seus funcionários em guardar carros e motos em estacionamento de forma gratuita) não pode ser transfigurada em responsabilidade objetiva simplesmente porque houve o furto, já que os funcionários estavam cientes de que o local não era vigiado.

Não obstante seus argumentos, tem-se que a questão já foi amplamente debatida pela jurisprudência, tendo sido o entendimento consolidado na Súmula 130 do STJ: “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento”.

Tal entendimento foi estendido também aos empregados das empresas, não considerados seus clientes:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – FURTO DE VEÍCULO DE EMPREGADO EM ESTACIONAMENTO DA EMPRESA – MATERIA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA – DEVER DE GUARDA – NEGLIGÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – O art. 515, §1º, do Código de Processo Civil é preciso ao vedar a análise, em sede recursal, de matéria não suscitada na contestação, momento processual oportuno para dedução de todos os elementos de defesa. Reiteradamente, os Tribunais vêm decidindo que o boletim de ocorrência tem presunção juris tantum de veracidade, ou seja, até que se prove o contrário, é verdadeiro tudo o que nele foi declarado. A Empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento (Súmula 130 d STJ). Existe responsabilidade civil da empresa pelo veículo do empregado subtraído do estacionamento, durante a prestação do serviço.

(TJ-SC – AC 195380 SC 2005.019538-0, Relator Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 16.12.2005, Terceira Câmara de Direito Civil)

O fato do estacionamento ser gratuito não afasta a responsabilidade do empregador, entendendo nossa jurisprudência que, nessas situações, presume-se o dever de segurança e vigilância para com aqueles que fizerem uso do estacionamento:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. FURTO NO INTERIOR DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FATO ADMITIDO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL E DANO MATERIAL COMPROVADOS. SÚMULA 130 DO STJ. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE NOTEBOOK. OBJETO ESTRANHO A ESTRUTURA OU COMPOSIÇÃO DO CARRO OU MESMO EMPREGADO COMO SEU ADORNO. BEM DE EXPRESSIVO VALOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE SUA EXISTÊNCIA OU RAZÃO PARA SER DEIXADO DENTRO DO CARRO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ART. 398 CC E SUMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DOS ORÇAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Ademais, a jurisprudência pátria reconhece a responsabilidade da empresa, centro comercial, supermercado ou shopping center pelo dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (súmula nº 130/STJ), sendo irrelevante se a oferta é gratuita ou onerosa, assim como o fato de ser cliente ou não (STJ/RESP 36.333/SP e RESP 43.620/SP).

3. (...)

(TJ-DF - ACJ: 20141010005418, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/03/2015. Pág.: 484).

Verifica-se, portanto, nexo de causalidade entre o furto/dano e a eventual falha na vigilância da CEF.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a ressarcir à autora o valor pago em decorrência da indenização de furto de moto de um segurado seu, no importe de R\$ 11.416,00 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais).

O valor da condenação será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001763-07.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIO INACIO CARNEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIO INÁCIO CARNEIRO PICHIRILO** objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 48.858,37 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Narra que o autor requereu, e viu ser deferido, benefício de aposentadoria por idade em 17.02.2006 (NB 41/136.010.477-9), pago até 01.11.2014 quando, então, foi verificado erro na concessão do mesmo.

Esclarece que em regular processo administrativo, verificou-se que o réu não possuía mais a qualidade de segurado quando do requerimento, pois completou 60 anos em 1999 e o último vínculo de atividade rural se deu em 1985. Verificou-se, ainda, que o réu fez uso de mão de obra assalariada no período em que alegou exercício de atividade de segurado especial.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos no período de 20.12.2008 a 31.10.2014, no importe de R\$ 48.858,37 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Junta documentos de fls. 11/92.

Devidamente citado, o réu defende a ilegalidade da cobrança, uma vez que teria recebido os valores de boa-fé. Pugna, ainda, pela irrepetibilidade de verbas alimentares.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

#### DO MÉRITO

O objeto da lide é a legalidade da cobrança de valores referentes a benefício de aposentadoria por idade recebido de forma alegadamente indevida.

Há de se ressaltar que o benefício pago o foi por força de preenchimento dos requisitos legais no momento em que solicitado, bem como que o réu, então segurado, não contribuiu para o erro administrativa na análise desses mesmos requisitos.

Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de **boa-fé**, receberam benefícios de forma indevida. O mesmo raciocínio vale para a cobrança direta desses valores.

Cito alguns julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 872745 – Quinta Turma do STJ – Relator Laurita Váz – DJ 12 de novembro de 2007)

No caso dos autos, considerando que o segurado estava de boa-fé (não houve prova em contrário), não há que se falar em cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria por idade (NB 41/136.010.477-9).

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000493-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA PINTO MALDONADO REZENDE

#### DESPACHO

ID 24567175: defiro, como requerido.

Desconsiderado, pois, o pleito formulado no ID 24564617.

No mais e, tendo em vista que não fora formulado pedido objetivo, no sentido de prosseguir com a marcha processual, cumpra-se a r. determinação contida no despacho exarado no ID 23604265, arquivando-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002151-80.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012256-53.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: MARTA VERISSIMO GRILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE OLIVEIRA ROZA - SP115523

#### DESPACHO

ID 25224039: continua a executada deixando de cumprir o quanto ordenado por este Juízo no despacho exarado no ID 23412658.

Vale dizer, ocorrida a constrição em AGO/2019, conforme verifica-se no ID 21105384, subitem 21105386, carrou ela extrato bancário de período diverso, a saber, OUT/2019, ID em comento, subitem 25224041.

Mantenho, pois, a penhora ocorrida.

No mais e, diante do decurso do prazo para a apresentação de embargos à execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000004-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, especificamente, sobre a alegação de não contabilização do valor de R\$ 45.000,00 pela embargante.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003228-56.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARIA MISSACI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

#### DESPACHO

ID 24316176: indefiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada, inclusive a prescrição.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação, bem como aos D. Juízos deprecados, solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003295-89.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DR. MARCIO GUERRA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a União para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pela autora em manifestação de ID. 25429896.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: EMILIO BELLI RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por **Alcides Pinto da Silva Junior, Ernani Luiz Donatti Gragnanello e Valdir Picheli** em face do Exmo. Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República eleito para o mandato 2019/2022, requerendo a decretação de nulidade do ato de nomeação de Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental, suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação de Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13393008) e a ação regularmente processada.

Sobrevieram contestação e manifestação da União (ID 147080765 e anexos e 14709820), réplica (ID 15254202), parecer do Ministério Público Federal (ID 15817679), sentença homologatória da desistência em face do então Presidente da República da época, Michel Miguel Elias Temer Lulia (ID 14090794), declínio da competência (ID 15933317) e reconhecimento da incompetência originária do Supremo Tribunal Federal (ID 23146638).

**Decido.**

Conforme informado e reiterado pela União (ID's 14709805 e 24964778), há uma ação como mesmo objeto distribuída anteriormente (autos n. 5031575-22.2018.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), o que caracteriza a competência daquele Juízo, pela prevenção e conexão (artigos 55 e 59 do CPC).

De fato, referida ação (com objeto idêntico - decretação de nulidade do ato de nomeação de Paulo Roberto Nunes Guedes e Ônyx Dornelles Lorenzoni) foi proposta em 18.12.2018, ao passo que a presente em 29.12.2018.

Ante o exposto, acolho os requerimentos da União e do Ministério Público Federal (ID's 24964500 e 25087338), reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e determino, após as formalidades legais e com nossas homenagens, a remessa dos autos para distribuição ao Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível em São Paulo-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000923-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME, LIBERATO JOSE DOS SANTOS, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos propostos por **BORTAP Indústria e Comércio de Borrachas Ltda ME, Liberato José dos Santos e Pedro Nunes de Oliveira**, em face de execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, nos quais alegam a carência da ação de execução ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado.

A embargada apresentou impugnação, defendendo a licitude do título apresentado.

### **Relatado, fundamento e decido.**

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de carência da ação de execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez.

O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.

A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.

Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:

233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

247: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:

### **"EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.**

Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento."

(Quarta Turma do TRF da 4ª Região – AC 200772150015757 – Relator Márcio Antonio Rocha – DE 13 de outubro de 2009)

### **"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.**

I – O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.

II – Apelação não provida.

(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região – Desembargador Federal Castro Aguiar – AC 200951010214319 – 472145 – E-DJF2R em 13 de abril de 2010).

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou". 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.**

(Sexta Turma do TRF da 1ª Região – AC 200433000121298 – Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão – DJ 02 de abril de 2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE – INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA – REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchemos mencionados requisitos. 4- “5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que “no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês”. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tomando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...)” (TRF 2ª Região – 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5- “Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitoria, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial.” (TRF 2ª Região – 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação.

(Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região – AC 438245 – Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa – DJU em 02 de março de 2009 – p. 128)

Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da ação de execução.

Isso posto, **julgo procedente pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução.

Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas pela embargada.

Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0000663-17.2016.403.6127.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

#### DESPACHO

ID 24316163: indefiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, o prosseguimento da presente execução fiscal.

Ocorre que, nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição de patrimônio da executada, inclusive o prazo prescricional.

Deverá ser mantida a constrição ocorrida, mesmo porque realizada antes da comunicação da recuperação judicial, obstando-se, por óbvio, atos de alienação.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação judicial comunicando a existência da presente ação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002833-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIRU PMA COMPONENTES PARABICICLETAS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando receber indenização por dano material decorrente de não repasse de pagamento de boleto.

Diz que adquiriu material da empresa UNIVAR BRASIL LTDA, gerando um boleto bancário de R\$ 7.249,15 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) junto a CEF para pagamento em 01.03.2016.

Efetou o pagamento na data correta, na “boca do caixa” de uma agência do Banco Santander S/A, da qual é cliente.

Poucos dias depois, a empresa UNIVAR BRASIL LTDA ligou informando o não pagamento do boleto e ameaçando sua cobrança.

Diz que vem travando batalha com os bancos envolvidos, em especial a CEF, que recebeu os valores do boleto e não os repassou para a conta da emitente, empresa UNIVAR BRASIL LTDA.

Alegando falha na prestação dos serviços da CEF, requer seja a CEF condenada a ressarcir-lhe o valor de R\$ 7.249,15 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) desde 01.03.2016, data de pagamento do boleto fraudado.

Junta documentos de fls. 18/53.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando que o cedente do boleto não correspondia ao cedente impresso – o boleto faz referência à empresa UNIVAR, mas o código do cedente corresponde a empresa SWAT SEGURANÇA, na cidade de Guarulhos. Esclarece que o boleto não foi emitido dentro do ambiente da CEF, seja na agência ou no site oficial. Afirma que o boleto fraudado se deu em uma agência Santander.

Réplica às fls. 77/81.

Houve o indeferimento da produção de prova oral e pericial (fl. 82), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A pretensão do autor improcede.

Cumprir observar que três são os pressupostos para a responsabilização, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto.

Não obstante os fatos narrados na inicial – que o autor pagou um boleto emitido pelo Banco Santander via conta que possui junto à CEF e que essa não teria repassado ao cedente os valores descontados – tira-

Com efeito, consta em seu BO que: “Comparece beste plantão o Sr. João Batista informando ser funcionário da firma Cairu PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA e que sua firma realizou

Ou seja, o autor recebeu uma duplicata para pagamento, fazendo-o junto ao Banco Santander. Esse boleto possuía um código de barras fraudado, que direcionava o pagamento não para a conta do banco emitente, mas para uma conta da CEF em nome de terceiro estranho.

Feito o pagamento, a CEF o direcionou à conta vinculada ao código de barras.

A CEF não é responsável pela emissão do boleto e, conseqüentemente, não é responsável por fiscalizar a segurança do site do banco emitente.

O autor foi vítima de uma fraude, sobre a qual a CEF não tem ingerência alguma.

Com isso, não se verifica o nexo de causalidade entre os fatos alegados e a conduta da CEF, não havendo que se falar em dever de indenizar.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

**São JOÃO D A BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000004-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, especificamente, sobre a alegação de não contabilização do valor de R\$ 45.000,00 pela embargante.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São JOÃO D A BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: EMILIO BELLI RICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por Nelsinda Fonseca Costa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Em manifestação de ID. 14631593 às fls. 179/183, o INSS apresentou em “execução invertida” os cálculos que entendem corretos no valor de **RS 4.547,90**.

No entanto, a parte exequente discordou dos valores, apresentando os cálculos e pugando pela execução dos valores no importe de **RS 30.415,43**, conforme manifestação de ID. 14631583.

Intimado a impugnar os cálculos, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS quedou-se inerte, como decurso de prazo em 23 de julho de 2019.

O despacho de ID. 24666237 determinou a nomeação de perito contábil para elaboração dos cálculos nos termos e limites da decisão transitada em julgado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.” (grifo acrescido ao original).”

No caso dos autos, sustenta o embargante a existência de “omissão” no despacho de ID. 24666237.

Alega que o despacho que determinou a realização da perícia contábil foi omissa ao determinar uma nova decisão após ter decorrido o prazo de impugnação pelo INSS (ID. 25289427).

O embargante requer a revogação da perícia contábil determinada nos autos e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios de pagamento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza.

Entretanto, a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no despacho que determinou a nomeação de perícia técnica contábil com objetivo de elaborar os cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no título judicial.

Assim, a perícia contábil tem por objetivo trazer à instância decisória os elementos probatórios necessários a subsidiar a decisão de forma cautelosa, lastreando-a com as informações técnicas necessárias.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.

No mais, cumpra-se o despacho de ID. 24666237.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ROBERTA ENYA TUBONE

## DESPACHO

ID 25152119: considerando o resultado obtido através do sistema "Baenjud", às providências para o imediato desbloqueio dos valores que excederam o limite do débito exequendo.

Assim, mantenha-se, apenas e tão somente, os valores penhorados no banco do Brasil (R\$ 2.630,95), desbloqueando-se o outro.

Cumprido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

## DESPACHO

ID 23995347: ao menos por ora, indefiro.

Traga aos autos a CEF, no prazo de 15 dias, maiores detalhes sobre a localização, possibilitando a diligência.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001763-07.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIO INACIO CARNEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIO INÁCIO CARNEIRO PICHIRILO** objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 48.858,37 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Narra que o autor requereu, e viu ser deferido, benefício de aposentadoria por idade em 17.02.2006 (NB 41/136.010.477-9), pago até 01.11.2014 quando, então, foi verificado erro na concessão do mesmo.

Esclarece que em regular processo administrativo, verificou-se que o réu não possuía mais a qualidade de segurado quando do requerimento, pois completou 60 anos em 1999 e o último vínculo de atividade rural se deu em 1985. Verificou-se, ainda, que o réu fez uso de mão de obra assalariada no período em que alegou exercício de atividade de segurado especial.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos no período de 20.12.2008 a 31.10.2014, no importe de R\$ 48.858,37 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Junta documentos de fls. 11/92.

Devidamente citado, o réu defende a ilegalidade da cobrança, uma vez que teria recebido os valores de boa-fé. Pugna, ainda, pela irrepetibilidade de verbas alimentares.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

#### DO MÉRITO

O objeto da lide é a legalidade da cobrança de valores referentes a benefício de aposentadoria por idade recebido de forma alegadamente indevida.

Há de se ressaltar que o benefício pago o foi por força de preenchimento dos requisitos legais no momento em que solicitado, bem como que o réu, então segurado, não contribuiu para o erro administrativa na análise desses mesmos requisitos.

Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. O mesmo raciocínio vale para a cobrança direta desses valores.

Cito alguns julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 413977 – Sexta Turma do STJ – Reator Maria Thereza de Assis Moura – DJE – 16 de março de 2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiário. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 872745 – Quinta Turma do STJ – Relator Laurita Váz – DJ 12 de novembro de 2007)

No caso dos autos, considerando que o segurado estava de boa-fé (não houve prova em contrário), não há que se falar em cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria por idade (NB 41/136.010.477-9).

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-63.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU NETTO - SP136479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 24659889: ciência à executada para as providências cabíveis.

Int.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214  
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por **Alcides Pinto da Silva Junior, Ernani Luiz Donatti Gragnanello e Valdir Picheli** em face do Exmo. Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República eleito para o mandato 2019/2022, requerendo a decretação de nulidade do ato de nomeação de Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental, suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação de Ônyx Dornelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 13393008) e a ação regularmente processada.

Sobreveio contestação e manifestação da União (ID 147080765 e anexos e 14709820), réplica (ID 15254202), parecer do Ministério Público Federal (ID 15817679), sentença homologatória da desistência em face do então Presidente da República da época, Michel Miguel Elias Temer Lulia (ID 14090794), declínio da competência (ID 15933317) e reconhecimento da incompetência originária do Supremo Tribunal Federal (ID 23146638).

### Decido.

Conforme informado e reiterado pela União (ID's 14709805 e 24964778), há uma ação como mesmo objeto distribuída anteriormente (autos n. 5031575-22.2018.4.03.6100 da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), o que caracteriza a competência daquele Juízo, pela prevenção e conexão (artigos 55 e 59 do CPC).

De fato, referida ação (com objeto idêntico - decretação de nulidade do ato de nomeação de Paulo Roberto Nunes Guedes e Ônyx Dornelles Lorenzoni) foi proposta em 18.12.2018, ao passo que a presente em 29.12.2018.

Ante o exposto, acolho os requerimentos da União e do Ministério Público Federal (ID's 24964500 e 25087338), reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito e determino, após as formalidades legais e com nossas homenagens, a remessa dos autos para distribuição ao Juízo Federal da 14ª Vara Federal Cível em São Paulo-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por Nelsinda Fonseca Costa da Silva em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em manifestação de **ID. 14631593 às fls. 179/183**, o INSS apresentou em "execução invertida" os cálculos que entendem corretos no valor de **R\$ 4.547,90**.

No entanto, a parte exequente discordou dos valores, apresentando os cálculos e pugnano pela execução dos valores no importe de **R\$ 30.415,43**, conforme manifestação de **ID. 14631583**.

Intimado a impugnar os cálculos, nos termos do Art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS quedou-se inerte, como decurso de prazo em 23 de julho de 2019.

O despacho de **ID. 24666237** determinou a nomeação de perito contábil para elaboração dos cálculos nos termos e limites da decisão transitada em julgado.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra "qualquer decisão judicial". Vejamos:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." (grifo acrescido ao original)".*

No caso dos autos, sustenta o embargante a existência de "omissão" no despacho de **ID. 24666237**.

Alega que o despacho que determinou a realização da perícia contábil foi omissa ao determinar uma nova decisão após ter decorrido o prazo de impugnação pelo INSS (**ID. 25289427**).

O embargante requer a revogação da perícia contábil determinada nos autos e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios de pagamento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza.

Entretanto, a embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no despacho que determinou a nomeação de perícia técnica contábil com objetivo de elaborar os cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no título judicial.

Assim, a perícia contábil tem por objetivo trazer à instância decisória os elementos probatórios necessários a subsidiar a decisão de forma cautelosa, lastreando-a com as informações técnicas necessárias.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

No mais, cumpra-se o despacho de **ID. 24666237**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

**DESPACHO**

ID 23995347: ao menos por ora, indefiro.

Traga aos autos a CEF, no prazo de 15 dias, maiores detalhes sobre a localização, possibilitando a diligência.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000004-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: LUCILA PESSUTI FERRI, GELDE PESSUTI, MARIA EMILIA PERES PESSUTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, especificamente, sobre a alegação de não contabilização do valor de R\$ 45.000,00 pela embargante.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE MARQUE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINE CRISTINA PINTO MALDONADO REZENDE

**DESPACHO**

ID 24567175: defiro, como requerido.

Desconsiderado, pois, o pleito formulado no ID 24564617.

No mais e, tendo em vista que não fora formulado pedido objetivo, no sentido de prosseguir com a marcha processual, cumpra-se a r. determinação contida no despacho exarado no ID 23604265, arquivando-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: NOVA LOJA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em que pé se encontra o pagamento de seus créditos no plano de recuperação judicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São João DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-73.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - MG51588, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em manifestação de ID. 25427880, alega a União que os documentos colecionados no ID. 15512001 encontram-se ilegíveis, impossibilitando a análise pela Receita Federal.

Diante de tais alegações, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, renove a juntada dos documentos anexados no ID. 15512001 de forma legível, tanto em relação aos bens quanto aos valores descritos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-57.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

#### DESPACHO

ID 23996611: por ora, dado o grande lapso temporal, traga aos autos a CEF cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

**São João DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: NOVA LOJA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em que pé se encontra o pagamento de seus créditos no plano de recuperação judicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROBERTO MENDES PORTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO MARQUES - SP214851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001763-07.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIO INACIO CARNEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIO INÁCIO CARNEIRO PICHIRILO** objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 48.858,37 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Narra que o autor requereu, e viu ser deferido, benefício de aposentadoria por idade em 17.02.2006 (NB 41/136.010.477-9), pago até 01.11.2014 quando, então, foi verificado erro na concessão do mesmo.

Esclarece que em regular processo administrativo, verificou-se que o réu não possuía mais a qualidade de segurado quando do requerimento, pois completou 60 anos em 1999 e o último vínculo de atividade rural se deu em 1985. Verificou-se, ainda, que o réu fez uso de mão de obra assalariada no período em que alegou exercício de atividade de segurado especial.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos no período de 20.12.2008 a 31.10.2014, no importe de R\$ 48.858,37 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Junta documentos de fls. 11/92.

Devidamente citado, o réu defende a ilegalidade da cobrança, uma vez que teria recebido os valores de boa-fé. Pugna, ainda, pela irrepetibilidade de verbas alimentares.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

#### DO MÉRITO

O objeto da lide é a legalidade da cobrança de valores referentes a benefício de aposentadoria por idade recebido de forma alegadamente indevida.

Há de se ressaltar que o benefício pago o foi por força de preenchimento dos requisitos legais no momento em que solicitado, bem como que o réu, então segurado, não contribuiu para o erro administrativa na análise desses mesmos requisitos.

Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de **boa-fé**, receberam benefícios de forma indevida. O mesmo raciocínio vale para a cobrança direta desses valores.

Cito alguns julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 413977 – Sexta Turma do STJ – Reator Maria Thereza de Assis Moura – DJE – 16 de março de 2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiário. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 872745 – Quinta Turma do STJ – Relator Laurita Vaz – DJ 12 de novembro de 2007)

No caso dos autos, considerando que o segurado estava de boa-fé (não houve prova em contrário), não há que se falar em cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria por idade (NB 41/136.010.477-9).

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127  
EXEQUENTE: EMILIO BELLICCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645, LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-73.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - MG51588, MANOELA GUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em manifestação de ID. 25427880, alega a União que os documentos colecionados no ID. 15512001 encontram-se ilegíveis, impossibilitando a análise pela Receita Federal.

Diante de tais alegações, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, renove a juntada dos documentos anexados no ID. 15512001 de forma legível, tanto em relação aos bens quanto aos valores descritos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à União para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-05.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: MARISA PAULINA DAGRAVA FÁRIA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, VALERIO BRAIDO NETO - SP282734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002378-70.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCIO NATALICIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 2765.005.86400726-0 para a conta indicada pela exequente no ID 25353544.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Coma notícia da transferência, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: NOVA LOJA PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em que pé se encontra o pagamento de seus créditos no plano de recuperação judicial.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-19.2003.4.03.6127  
EXEQUENTE: TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO AURIEME, TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO, SILVIA CRISTINA SABINO FRANCISCO - CPF 061.923.588-85  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA AZEVEDO, CLAUDIO DONIZETI CANDIDO, LUCIA MARIA ANDRE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

**DESPACHO**

ID 23995347: ao menos por ora, indefiro.

Traga aos autos a CEF, no prazo de 15 dias, maiores detalhes sobre a localização, possibilitando a diligência.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871, JAQUELINE MILLER - SP367688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MALAVASI

## DESPACHO

Preliminarmente e, diante do resultado obtido através do sistema "Bacenjud" no ID 25297329, às providências para o imediato desbloqueio dos valores excedentes, mantendo-se, apenas e tão somente, o valor construído idêntico ao valor do débito exequendo.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001763-07.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIO INACIO CARNEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MARIO INÁCIO CARNEIRO PICHIRILO objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício, no importe de R\$ 48.858,37 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Narra que o autor requereu, e viu ser deferido, benefício de aposentadoria por idade em 17.02.2006 (NB 41/136.010.477-9), pago até 01.11.2014 quando, então, foi verificado erro na concessão do mesmo.

Esclarece que em regular processo administrativo, verificou-se que o réu não possuía mais a qualidade de segurado quando do requerimento, pois completou 60 anos em 1999 e o último vínculo de atividade rural se deu em 1985. Verificou-se, ainda, que o réu fez uso de mão de obra assalariada no período em que alegou exercício de atividade de segurado especial.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos no período de 20.12.2008 a 31.10.2014, no importe de R\$ 48.858,37 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Junta documentos de fls. 11/92.

Devidamente citado, o réu defende a ilegalidade da cobrança, uma vez que teria recebido os valores de boa-fé. Pugna, ainda, pela irrepetibilidade de verbas alimentares.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.

#### DO MÉRITO

O objeto da lide é a legalidade da cobrança de valores referentes a benefício de aposentadoria por idade recebido de forma alegadamente indevida.

Há de se ressaltar que o benefício pago o foi por força de preenchimento dos requisitos legais no momento em que solicitado, bem como que o réu, então segurado, não contribuiu para o erro administrativa na análise desses mesmos requisitos.

Há de se ponderar, ainda, que os Tribunais pátrios vêm entendendo que o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. O mesmo raciocínio vale para a cobrança direta desses valores.

Cito alguns julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 413977 – Sexta Turma do STJ – Reator Maria Thereza de Assis Moura – DJE – 16 de março de 2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiário. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 872745 – Quinta Turma do STJ – Relator Laurita Vaz – DJ 12 de novembro de 2007)

No caso dos autos, considerando que o segurado estava de boa-fé (não houve prova em contrário), não há que se falar em cobrança dos valores pagos a título de aposentadoria por idade (NB 41/136.010.477-9).

No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nem como reembolso de custas e eventuais despesas.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009956-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CARMEM SILVIA ALIENDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico a ocorrência de vários equívocos, razão pela qual passo a sanear-los.

Assim, preliminarmente e, regularizando os autos, tomo sem efeito o r. despacho ID 23273691.

Consequentemente, subsiste a penhora sobre o veículo FIAT/Palio Fire Flex, placa HGV 7188/SP, melhor descrito no auto de penhora de fl. 102 (autos físicos). Às providências para a reinserção do veículo em comento através do sistema "Renajud", certificando nos autos.

Ato contínuo, às providências para o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" no ID 25154016, certificando nos autos.

Finalmente e, diante da distribuição de Embargos à Execução autuados sob nº 0003879-74.2015.403.6109 (inclusive já associados aos presentes), aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-73.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS NR LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACI HELI COUTINHO - MG51588, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em manifestação de ID. 25427880, alega a União que os documentos colecionados no ID. 15512001 encontram-se ilegíveis, impossibilitando a análise pela Receita Federal.

Diante de tais alegações, intime-se a exequente para que, **no prazo de 5 dias**, renove a juntada dos documentos anexados no ID. 15512001 de forma legível, tanto em relação aos bens quanto aos valores descritos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à União para que se manifeste **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009956-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CARMEM SILVIA ALIENDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico a ocorrência de vários equívocos, razão pela qual passo a sanear-los.

Assim, preliminarmente e, regularizando os autos, tomo sem efeito o r. despacho ID 23273691.

Consequentemente, subsiste a penhora sobre o veículo FIAT/Palio Fire Flex, placa HGV 7188/SP, melhor descrito no auto de penhora de fl. 102 (autos físicos). Às providências para a reinserção do veículo em comento através do sistema "Renajud", certificando nos autos.

Ato contínuo, às providências para o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" no ID 25154016, certificando nos autos.

Finalmente e, diante da distribuição de Embargos à Execução autuados sob nº 0003879-74.2015.403.6109 (inclusive já associados aos presentes), aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

#### DESPACHO

ID 23995347: ao menos por ora, indefiro.

Traga aos autos a CEF, no prazo de 15 dias, maiores detalhes sobre a localização, possibilitando a diligência.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA, FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

#### DESPACHO

ID 25429985: indefiro, por ora, o pleito do coexecutado.

Deverá o coexecutado carrear aos autos extrato do período em referência da conta onde efetivado o bloqueio.

Ademais, sem comprovação alguma, não pode o coexecutado transferir ao Juízo ônus que lhe incumbe, devendo diligenciar à cata do quanto necessário para instruir seu pleito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002694-49.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
EXECUTADO: EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME, ANGELA MARIA PERES PENA, ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI - SP137114

#### DESPACHO

ID 22778362: defiro como requerido.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mococa, local onde se realizou a penhora dos imóveis, para que ali se proceda também ao seu leilão, possibilitando-se a alienação dos imóveis e quitação da dívida.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-19.2003.4.03.6127  
EXEQUENTE: TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO AURIEME, TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO, SILVIA CRISTINA SABINO FRANCISCO - CPF 061.923.588-85  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICLOMINI RESTANI - SP155354  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE MARQUE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a juntada de comprovante de renda para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a Carta Precatória retro. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2019.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000111-57.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000120-43.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS BETTIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000342-11.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MARLENE JOSE CREMASCO(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)  
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Marlene Jose Cremasco pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 23.08.2017 Policiais Cíveis, cumprindo mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Comarca de São João da Boa Vista-SP, autos n. 0003099-30.2017.826.0568, estiveram no estabelecimento comercial da acusada, Bar da Marlene, na Avenida João Osório, 658, em São João da Boa Vista-SP, onde encontraram 1.726 maços de cigarros, das marcas Palermo, Eight, San Marino, Mix, Mighty e Gift, de origem paraguaia, destinados à venda e desacompanhados da documentação legal de importação (fls. 113/114). A denúncia foi recebida em 17.05.2019 (fl. 115). Citada (fl. 129), a ré apresentou defesa escrita (fls. 136/137), a acusação manifestou-se a respeito (fl. 141) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 142). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fl. 157), únicas arroladas nos autos, e a ré interrogada (fl. 157). As partes não requereram diligências complementares (fl. 154) e apresentaram alegações finais (acusação - fls. 159/162 e defesa - fls. 164/167). Relatado, fundamentado e decidido. Com a ré, em seu bar, foram encontrados 1.726 maços de cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação legal de importação. Por tal fato, a ela é atribuída a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; Materialidade, autoria e dolo restaram comprovados. A mercadoria apreendida em poder da acusada (1.726 maços de cigarros) é de origem paraguaia (Laudos Periciais - fls. 16/38 e 44/52), cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 84/90). Os dois Policiais que fizeram a apreensão foram ouvidos, tanto em sede inquisitorial (fls. 102/103), como em Juízo (fl. 157), e confirmaram fatos como descritos na denúncia (a localização e apreensão de cigarros de origem estrangeira no bar da acusada). Em sede inquisitorial a acusada disse que comprou, pela terceira vez, cigarros de origem estrangeira (Paraguai) de um rapaz que não se lembra do nome para vender em seu bar (fl. 53/54). Em Juízo (fl. 116) a acusada admitiu que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que não sabia que era crime. Informou que era proprietária do bar, há 21 anos, e lá vendia salgadinhos, bebidas e cigarros. Comprou algumas vezes os cigarros de origem estrangeira para revender em seu bar, de um rapaz, não sabendo identificá-lo (fl. 157). O que se extrai é que a ré confirmou a propriedade dos cigarros apreendidos em seu estabelecimento comercial, destinados à venda. A esse respeito, os argumentos da ré sobre a origem da mercadoria e, pois, desconhecimento da ilicitude, bem como as duas teses defensivas veiculadas em alegações finais (fls. 164/167): erro de tipo e desclassificação para descaminho (art. 334 do CP), não procedem. Em crimes desta natureza é comum as pessoas abordadas vendendo, mantendo em depósito ou transportando cigarros estrangeiros (contrabandando), pretendendo se eximir da responsabilidade penal, não indicando com precisão de quem adquiriu o produto, ou para quem levaria. Este é o caso dos autos, e a acusada disse que a mercadoria lhe pertencia, havia adquirido de um rapaz moreno, alto, 50 anos e cabelos grisalhos, mas que não se recordava o nome (fl. 53). Em Juízo também informou que não sabia o nome do rapaz de quem adquiriu algumas vezes os cigarros estrangeiros (fl. 154). A própria ré esclareceu em seu interrogatório que era dona do bar há 21 anos e que sabia que os cigarros eram de origem estrangeira, adquiridos sem nota, o que torna indubitável que ela tinha absoluta ciência da proibição de comercialização da mercadoria introduzida irregularmente no país. Inadmissível, portanto, ao contrário do suscitado pela defesa, arguir o desconhecimento da ré, comerciante estabelecida há décadas, acerca da procedência estrangeira dos cigarros apreendidos e, conseqüentemente, da ilicitude da conduta executada, à qual aderiu de forma livre e consciente ao manter em depósito e expor à venda tal mercadoria, no exercício de atividade comercial, não incidindo em qualquer erro. Além, o desconhecimento da lei não legitima uma ação delitosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal) e a importação irregular de cigarros por pessoa não autorizada, com destino comercial, como no caso, configura o crime de contrabando e impede a pretendida desclassificação para descaminho. A esse respeito, no crime de contrabando, por se tratar de crime formal, não necessita da apuração do débito tributário para sua consumação, não havendo, portanto, que se falar em hipotética aplicação de normas relativas a isenções tributárias e, em última análise, à desclassificação para descaminho. Por fim, basta para configurar o crime em comento (contrabando) a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a de vender, expor à venda, manter em depósito ou ocultar, no exercício de atividade comercial, mesmo que em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, o que revela a efetiva prática criminal pela acusada. O intuito de comercializar demonstra o dolo. Em conclusão, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno a ré pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. Há apontamentos negativos a serem considerados (fl. 131). Não há elementos que permitam valorar a conduta social e a personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As conseqüências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência, nas segundas e terceiras fases, de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição, pois não cabe a atenuante de confissão em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, I, II e III e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, reconheço o direito de a ré apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, condeno Marlene Jose Cremasco a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, a ser depositado em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). A ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000368-09.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória, proceda-se às anotações necessárias.  
Ademais, com relação ao pedido de restituição da fiança, intime-se o réu, por meio de seu advogado, para que traga aos autos os dados bancários do acusado MATHEUS OSWALDO BARBOSA.  
Feito, dê-se vista ao MPF.  
Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000428-79.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI BENEDITO DE OLIVEIRA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 71 à Comarca de Itapira/SP.  
Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.  
Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000436-56.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE ROBERTO DE JESUS(SP402077 - BRUNO AUGUSTO PEREIRA)

Chamo o feito à ordem.  
Verifico que não foi feita a oitiva das testemunhas de defesa.  
Assim, declaro nulos os atos a partir do despacho de fl. 361, inclusive.  
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas comuns às defesas.  
Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.  
Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANNA BONCHI BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao reenvio dos autos ao INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-43.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 863/1500

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, procedi ao reenvio dos autos ao INSS para implantação/revisão do benefício da parte autora, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-13.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AMARO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000885-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NATALINA NOIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001114-37.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-92.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE CLOVIS CALIXTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001664-32.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EMILIO CARLOS SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001188-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA HELEN DA SILVA, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AUGUSTO AVELINO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ENOQUE GONCALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

**MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004089-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ROQUE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CELIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

MAUá, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MOACIR GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-26.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SOLANGE AGUIAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, reencaminhei os autos ao INSS para implantação/revisão do benefício, à vista da devolução do feito sem cumprimento da ordem judicial.

MAUá, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se a CEAB/DJ SR I para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

**GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA** propôs a presente demanda em face da UNIÃO para postular a outorga de provimento jurisdicional que decrete a nulidade do débito fiscal objeto das CDAs n. 80318002041-86, 80618114288-05, 80718018483-96, 80218016834-47, 80618114289-96, 80618103989-37, 80218012857-19 e 80318001598-81.

Afirma que os débitos em apreço foram fulminados pela prescrição, uma vez que entre a constituição do crédito, feito por homologação, e a inscrição em dívida ativa decorreu mais de cinco anos. Acrescenta que os débitos jamais foram parcelados ou objeto de cobrança judicial, não ocorrendo qualquer causa de interrupção do prazo prescricional.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 14923151).

Citada, a ré contestou o feito no id 16266035 em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que todas as CDAs objeto da demanda foram incluídas em parcelamento, ressaltando que não decorreu o prazo prescricional entre o pedido de adesão ao programa e sua exclusão.

No mais, informa que, em relação às CDAs n. 80318002041-86, 80618114288-05, 80718018483-96, 80218016834-47 e 80618114289-96, débitos controlados pelo PAF n. 18208.089227/2011-96, foi formalizado pedido de parcelamento em 11/11/2009, sendo excluído em 17/2/2017.

Quanto às CDAs n. 80618103989-37, 80218012857-19 e 80318001598-81, objeto do PAF n. 10805.402510/2012-58, a autora aderiu ao parcelamento em 4/8/2014, depois aderiu ao PERT em 30/8/2017, sendo excluída em 9/8/2018. Ressalta que a demandante fora formalmente cientificada da exclusão do PERT no bojo do Processo Administrativo n. 10010.002707/0218-41, através da sua caixa postal no e-cac.

Alega má fé do contribuinte que ocultou os parcelamentos realizados no âmbito da Receita Federal do Brasil, pretendendo induzir este juízo em erro.

Juntou documentos.

Em réplica de id 17769501, a autora nega o parcelamento. Salienta que os processos n. 18208.089227/2011-96 e 1805.402510/2012-58 referem-se apenas ao procedimento para inscrição do débito em dívida ativa. Os documentos acostados à contestação não aludem ao parcelamento dos débitos em discussão, além de cuidarem de documento unilateralmente produzido.

Sustenta que a consolidação é causa interruptiva da prescrição. Como não restou comprovada a consolidação, a dívida prescreveu.

## **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

### **1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**

A relação jurídica processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas.

**Dou o feito por saneado.**

### **2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA**

As partes controvertem sobre a prescrição dos débitos constantes das CDAs 80318002041-86, 80618114288-05, 80718018483-96, 80218016834-47, 80618114289-96, 80618103989-37, 80218012857-19 e 80318001598-81, sua inclusão em parcelamento, se a mera adesão ao parcelamento é causa interruptiva do decurso do prazo extintivo e a ocorrência de litigância de má fé pela contraparte.

Quanto à inclusão da dívida em debate nos programas de parcelamento declinados pela demandada, a autora alega:

I) Em relação ao PAF n. 10010.002707.0218-41: 1) não há qualquer demonstração ou informação de que o suposto parcelamento realizado em 2017, se refira aos débitos discutidos nesta lide; 2) que a Fazenda não traz qualquer prova de consolidação do parcelamento, ao contrário disso, sustenta, que este teria sido cancelado pela própria administração, sem justificar o motivo; 3) os documentos juntados id n. 162666502 fls. 34/38, se refere a extratos de débitos de outro período que não aquele enfrentado nesta demanda; 4) conforme o documento id. n. 16266502 – Pág. 32, o parcelamento somente teria validade com o efetivo pagamento, de sorte que, nos autos não há qualquer prova de pagamento.

II) Quanto ao PAF n. 10805.402510.2012-58: ele se refere ao PAF n. 10010.002707.0218-41, o qual “não guarda qualquer relação com os débitos discutidos nesta lide” (réplica id 17769501 – pág. 5).

III) No tocante ao PAF n. 18208.089227.2011-96: não consta pedido de parcelamento para os débitos ali consignados.

Por outro lado, a UNIÃO alega que os créditos tributários foram parcelados antes de seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Consoante depreende-se de tal assertiva, nesta hipótese o parcelamento é registrado e controlado por sistema próprio da Receita Federal, razão pela qual os extratos da PFN não aludem a quaisquer eventos anteriores à inscrição do débito em dívida ativa.

Nesse panorama, impõem-se o exame dos autos dos processos administrativos atinentes aos parcelamentos indicados pela demandada firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil.

### **3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Quanto à distribuição do ônus probatório, em regra incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua produção a contento. A dinamização não pode levar a uma *probatio diabolica* reversa e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.

Conquanto a parte autora negue sua adesão aos parcelamentos apontados pela ré, cumpre alertar, para os fins previstos na parte final do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, que foram coligidos documentos que possuem fé pública nos termos do artigo 405 do Estatuto Processual, razão pela qual incumbe à demandante o ônus de demonstrar qualquer irregularidade capaz de afastar a presunção de veracidade que milita em favor dos aludidos documentos.

### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas.

3. Comunique-se a Delegacia da Receita Federal em Santo André para que encaminhem aos autos cópia digitalizada dos parcelamentos noticiados na contestação da UNIÃO id 16266035 no prazo de sessenta dias.

Oportunamente, dê-se vista às partes para que manifestem sobre os documentos novos apresentados, bem como sobre a alegação de litigância de má fé.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiz Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 3336

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5002174-52.2018.403.6140 - ROQUE RODRIGUES DA SILVA NETO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Diante do disso informe quais documentos deseja manter a guarda. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000244-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANDA DAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intimem-se o Agente da Previdência Social de Mauá e o Gerente da Agência Executiva do INSS de Santo André** para que procedam à revisão da situação funcional da autora, ora servidora da Autarquia, procedendo ao seu reposicionamento funcional nos termos da decisão que acompanha a presente, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia do reposicionamento funcional**, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, retifique ou ratifique os cálculos apresentados, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002127-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ QUERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a **CEAB/DJ SR I** para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000450-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIS VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual.

ID 19257093: **Intime-se a AADJ para que** proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

**Com a notícia da implantação/revisão do benefício**, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000343-35.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO MENDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000176-18.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRO DORIGUELO

**DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000180-55.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORELLI JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000414-08.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: JUAREZ NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução do mandado de citação do executado sem cumprimento (Id. 25561651).

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000189-17.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DAYANE MESQUITA CAMARGO

#### DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DELFINO MANOEL FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: WEBNER LESSA DE FREITAS CARVALHO - MG107290  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **DELFINO MANOEL FOGAÇA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer que seja declarado qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA-E ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda, e ainda a condenação da Ré a pagar os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada, desde janeiro de 1999 em diante.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.828,10.

Aduz, em apertada síntese, que possui depósitos relativos ao FGTS a partir de 01/01/1999 até 01/12/2013, que sofreram correção pela Taxa Referencial em grande parte desse período, índice esse não aplicável a correção monetária do FGTS.

Assevera que a síntese da presente demanda é a busca da substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada do FGTS (Taxa Referencial- TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/E, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a TR é o índice utilizado para correção do FGTS, e a TR não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do IPCA/E ou do INPC.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não reconhecer a TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, sendo imprescindível, e por questão de justiça, que outro índice seja aplicado, seja ele o INPC ou IPCA, versando a matéria no sentido de qual dos dois índices aplicar para correção dos depósitos de FGTS.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$1.828,10.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

60 salários mínimos.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FABIANA SALVADOR SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO WILSON DASILVA SANTOS - SP423519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **FABIANA SALVADOR SIMÕES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer que seja declarada inconstitucional a expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do caput do art. 13 da Lei Federal nº 8.036/1990 e o caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.177/1991 – dispositivos os quais impõem a correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS pela Taxa Referencial (TR), e ainda que a partir de 1999 a correção monetária das contas de FGTS deixe de ser feita pela TR, passando a ser realizada pelo INPC ou pelo IPCA.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$250,17.

Aduz, em apertada síntese, que é optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, possuindo algumas contas vinculadas ao FGTS ao longo de sua vida laboral, e que nesse contexto, a Caixa Econômica Federal vem lesando a autora ao aplicar ao saldo das contas de FGTS, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial (TR).

Assevera que a Lei nº 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê que a Caixa Econômica Federal deve depositar nas contas de FGTS a correção monetária e os juros devidos. E a Lei 8.177/91 prevê que, a partir de fevereiro de 1991, o FGTS deve ser remunerado pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança e pelas taxas de juros previstas na legislação do FGTS em vigor, sendo essas taxas de juros, consideradas como adicionais à remuneração pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Sustenta que a taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança desde 1991 é a Taxa Referencial - TR, que, conforme já decidido pelo STF, não é índice de correção monetária, ao passo que não reflete a inflação do período.

Aduz que desde 1991 a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar índice de correção monetária às contas de FGTS, aplicando apenas os juros remuneratórios consistentes na taxa referencial acrescida dos juros legais previstos na legislação do FGTS.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$250,17.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

60 salários mínimos.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIS CARLOS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES PINHEIRO - SP431205, GUSTAVO WILSON DA SILVA SANTOS - SP423519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **LUIS CARLOS SIMÕES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer que seja declarada inconstitucional a expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do caput do art. 13 da Lei Federal nº 8.036/1990 e o caput do art. 17 da Lei Federal nº 8.177/1991 – dispositivos os quais impõem a correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS pela Taxa Referencial (TR), e ainda que a partir de 1999 a correção monetária das contas de FGTS deixe de ser feita pela TR, passando a ser realizada pelo INPC ou pelo IPCA.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$328,82.

Aduz, em apertada síntese, que é optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, possuindo algumas contas vinculadas ao FGTS ao longo de sua vida laboral, e que nesse contexto, a Caixa Econômica Federal vem lesando a autora ao aplicar ao saldo das contas de FGTS, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial (TR).

Assevera que a Lei nº 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê que a Caixa Econômica Federal deve depositar nas contas de FGTS a correção monetária e os juros devidos. E a Lei 8.177/91 prevê que, a partir de fevereiro de 1991, o FGTS deve ser remunerado pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança e pelas taxas de juros previstas na legislação do FGTS em vigor, sendo essas taxas de juros, consideradas como adicionais à remuneração pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança.

Sustenta que a taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança desde 1991 é a Taxa Referencial - TR, que, conforme já decidido pelo STF, não é índice de correção monetária, ao passo que não reflete a inflação do período.

Aduz que desde 1991 a Caixa Econômica Federal deixou de aplicar índice de correção monetária às contas de FGTS, aplicando apenas os juros remuneratórios consistentes na taxa referencial acrescida dos juros legais previstos na legislação do FGTS.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$328,82.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

60 salários mínimos.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **SARA ALVES DE OLIVEIRA RENO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer o pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária do INPC ou IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$18.319,98.

Aduz, em apertada síntese, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado na década de 60 para proteger o trabalhador, como sucedâneo da antiga estabilidade decenal. Sendo constituído por valores depositados pelas empresas em nome de seus empregados possibilitando que o trabalhador forme um patrimônio.

Assevera que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos dos depósitos de poupança e consequentemente dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial – TR, conforme prescrevem os artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91, com redação alterada pela Lei n.º 12.703/12.

Sustenta que a taxa referencial – TR, não reflete a inflação e a perda do poder aquisitivo da moeda. Resta, portanto, prejudicada a garantia do Requerente representada pelo FGTS, que, pela ação/omissão da Requerida, vem sofrendo, sendo urgente que seja substituído o índice de correção dos depósitos, seja pelo INPC ou IPCA e ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor na sua conta do FGTS.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$18.319,98.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-87.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JUVENAL MORAES FORTES

#### **DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional notificar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-16.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMILIO CARLOS BATISTA OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000211-75.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GABRIEL PROENCA DE ARAUJO

#### **DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Efraim da Silva Lima, OABSP 375.998, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000265-41.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO COELHO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDA SATSUKO MURAKAMI - SP351531

#### **DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000195-24.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CRISTIANE INACIO DE CAMPOS

#### **DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-38.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Efraim da Silva Lima, OABSP 375.998, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000227-29.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA

#### **DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Efraim da Silva Lima, OABSP 375.998, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000221-22.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ISAAC RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Efraim da Silva Lima, OABSP 375.998, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-49.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ODETE APARECIDA DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.  
Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.  
Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Efraim da Silva Lima, OABSP 375.998, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.  
Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.  
Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-26.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PROJECON FLORESTAL - SERVICOS FLORESTAIS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.  
Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.  
Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.  
Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.  
Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-26.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PROJECON FLORESTAL - SERVICOS FLORESTAIS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME

#### DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.  
Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.  
Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Marco Antonio Ferreira de Almeida, OABSP 405.069, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.  
Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.  
Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

Expediente N° 3319

**EXECUCAO FISCAL**

**0009809-22.2011.403.6139** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 76/78: defiro. Expeça-se como requerido.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000377-03.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO

Ante ao pagamento noticiado à fl.26, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000138-62.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCIA GONZAGA FERREIRA

Ante ao pagamento noticiado à fl.25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Custas judiciais a serem suportadas pela executada, nos termos dos artigos 82, 2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, 4º, da Lei 9.289/96. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000934-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELIANE MARIA FARIAS SCHONARTH  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SOARES - SP292359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **ELIANE MARIA FARIAS SCHONARTH** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer a declaração de que a TR – Taxa Referencial não constitui índice de correção monetária, com a consequente substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos em contas do FGTS a partir de 1999, e o pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período, ou, alternativamente, a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção dos depósitos em contas do FGTS a partir de 1999, e o pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do IPCA aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela Lei n. 5.170, de 13 de setembro de 1966, e é composto de recursos captados no setor privado e administrados pela Caixa Econômica Federal, possuindo como principal finalidade a proteção dos trabalhadores demitidos sem justa causa, sendo regido pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual delegou à instituição financeira a qualidade de agente operador do fundo.

Assevera que incumbe à Caixa Econômica Federal realizar a correção monetária dos fundos de todos os trabalhadores, bem como remunerá-los com juros, nos termos dos *caputs* dos artigos 2º e 13 da Lei n. 8.036/90, todavia a instituição financeira demandada não vem aplicando, de forma correta, a atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, uma vez que o parâmetro fixado para correção – estabelecido nos artigos 12 e 17 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991 – não promove a efetiva atualização monetária desde 1999, se distanciando sobremaneira dos índices oficiais de inflação.

Sustenta que os rendimentos dos depósitos vinculados às contas do FGTS foram inferiores aos índices inflacionários, o que tem ligação direta com a vinculação do FGTS à taxa referencial, e que a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$50.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifão nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no ato de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifão nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifão nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifão nosso)

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000935-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: HUMBERTO BARRETO DALCIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA GOBBO DALCIN - SP355517  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **HUMBERTO BARRETO DALCIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, bem como a condenação da ré a pagar os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária declarada desde janeiro de 1999, e por fim, no tocante ao saldo que não foi objeto de saques, que seja a ré condenada ao pagamento dos valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação da correção monetária.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00.

monetária do FGTS. Aduz, em apertada síntese, que possui depósitos relativos ao FGTS de 06/08/2010 a 07/11/2019, que sofreram correção pela TR - Taxa Referencial, índice esse não aplicável à correção

Assevera que busca que seja a ré condenada a substituir o índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada do FGTS (Taxa Referencial) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC ou pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Sustenta que a Taxa Referencial é o índice atualmente utilizado para correção do FGTS, e a TR não tem promovido a necessária atualização do saldo existente na conta fundiária, uma vez que se encontra em patamar inferior àqueles utilizados para indicação do percentual e inflação, como é o caso do IPCA ou do INPC, bem como que o STF já se manifestou no sentido de não reconhecer a TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, sendo imprescindível que outro índice seja aplicado, seja ele o INPC ou IPCA, versando a matéria no sentido de qual dos dois índices aplicar para correção dos depósitos de FGTS.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$10.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANACALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000078-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NAIR DOMINGUES BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Nair Domingues Batista**, com pedido de liminar, em que requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a "Caixa Econômica Federal" e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e de receber as chaves do imóvel, ou determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00; determine que a ré seja mantida como contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa "Minha Casa, Minha Vida" de Itapeva, Faixa 1, e "adquiriu", em 24/12/2015, a propriedade de unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, nesta cidade.

Argumenta que a ré, entretanto, declarou falsamente, em 18/03/2015, ao se cadastrar ao Programa, não possuir imóvel residencial – o que inviabilizaria a habilitação no Programa.

Aduz que, em decorrência de investigações, veio a lume que a demandada seria coproprietária do imóvel de matrícula nº. 30.957, situado na Rua Iperó, nº. 462, Vila Nova, Itapeva/SP, doado pelo Município de Itapeva, no ano de 2009.

Narra que a ré Nair Domingues Batista e Alice Domingues Batista são contribuintes do IPTU do aludido imóvel; e que a demandada por diversas vezes afirmou residir no endereço a ele correspondente.

Também aponta que assistente social e psicóloga do Município de Itapeva, em visita domiciliar à ré, teriam constatado a inaptidão de Nair Domingues Batista para o PMCMV, por residir em imóvel oriundo de herança da genitora da demandada, Maria Domingues Batista.

Afirma que o imóvel foi deixado para a ré e a irmã desta, Alice Domingues Batista, já falecida.

A inicial foi instruída com cópias do Procedimento Investigatório Criminal – PIC 1.34.038.000148/2016-59 (Id 1794818, 1794835, 1794890, 1794908, 1794925, 1794952, 1794975, 1794990, 1795000, 1795019, 1795034, 1795050, 1795061, 1795135, 1795139 e 1795148).

Pela decisão de Id. 1817755, a inicial foi em parte indeferida e determinada a emenda pela parte autora.

O autor emendou a inicial pela petição de Id. 1869588.

Na decisão de Id. 1950974, a emenda da petição inicial foi recebida, e deferida medida liminar, para o fim de proibir o recebimento pela ré das chaves do imóvel, bem como a obtenção da posse direta do bem, e foi determinada a citação da parte ré.

A ré Nair Domingues Batista foi citada (documento de Id. 2087476).

A ré foi encaminhada a atendimento por advogada da AJG (Id 2322911).

A ré contestou a ação, aduzindo que, de fato, é coproprietária do imóvel residencial (situado na Rua Iperó, nº. 462, Vila Nova, Itapeva/SP) com a irmã Alice, já falecida. Argumenta, todavia, que a herdeira de sua irmã pretende vender o bem, e que o valor que obterá com a venda seria insuficiente para aquisição de uma residência digna, já que o imóvel possui valor venal atualizado de R\$ 14.217,08 (Id. 2327454).

Juntou Termo de Nomeação e Encaminhamento de advogado dativo e documentos (Id 2328306).

O MPF impugnou a contestação, e requereu a intimação da ré, para que comprove que o valor do imóvel anunciado na venda (Id. 3646895).

Foi determinada a renovação da citação e intimação da ré Caixa Econômica Federal (Id. 4814120), o que foi cumprido, conforme certidão de Id. 4209572 e 5209583.

A CEF requereu o ingresso na demanda como litisconsorte da parte autora (Id. 5307374). Juntou procuração (Id 5307467).

Na petição de Id. 8239154, a advogada dativa da ré Nair Domingues Batista renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, tendo em vista não mais integrar o quadro de defensores da AJG, e requereu que lhe fossem arbitrados honorários advocatícios, bem como a nomeação de novo defensor para o patrocínio da ré.

Na decisão de Id 8836408, foi fixado o ponto controvertido; concedido prazo para as partes especificarem provas; fixados honorários em favor da advogada dativa destituída; e determinada a intimação da ré, para que constituísse novo defensor.

A ré foi encaminhada a novo advogado dativo (Id 9159472 e Id 9159904).

Na manifestação de ID 9237501, o autor requereu a colheita do depoimento da ré e a oitiva das testemunhas Lidiane Assunção de A. Lima e Patrícia Luísa dos Santos.

A ré informou que não tem prova a produzir (Id 9366672), e juntou Termo de Nomeação de advogado dativo e Guia de Encaminhamento (Id 9266679).

Foi comprovado nos autos a expedição de ofício para pagamento de honorários à advogada dativa destituída (Id 9729852).

Foi deferida a produção de prova oral e designada audiência para a colheita do depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas (Id 9732134).

A Caixa Econômica Federal informou nos autos que não compareceria à audiência designada (Id 10478127).

Em 08/11/2018, foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da ré e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id 12228775).

12402271).

A ré apresentou alegações finais, alegando que nunca agiu com dolo, e não ocultou seu endereço. Sustentou a inocorrência de danos morais coletivos. E requereu a gratuidade de justiça (Id

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da ação (Id 11298579).

A Caixa Econômica Federal apresentou memoriais, reiterando que a ré não poderia ser beneficiária do PMCMV (Id 13060937).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A ação governamental intitulada “Programa Minha Casa, Minha Vida” foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº. 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.499, de 16 de junho de 2011) e tem por finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de “Programa Nacional de Habitação Urbana” (o PNHU) e “Programa Nacional de Habitação Rural” (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº. 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº. 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº. 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº. 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aliás, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº. 7.499/11).

Por outro lado, a lei nº. 11.977/2009 estabelece os seguintes requisitos para a indicação de beneficiários do PMCMV:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Redação dada pela Lei 13.590, de 2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

Em relação às vedações à participação no PMCMV, estabeleceu em seu art. 6º-A, §8º, ser “vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento”.

Ademais, o legislador delegou ao Poder Executivo a definição dos “parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV” (art. 3º, §3º, inciso I); e estabeleceu, ainda que “Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV” (art. 3º, §4ºI).

Merecem destaque ainda as disposições do art. 8º da Lei nº. 11.977/2009:

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

I – à **fixação das diretrizes e condições gerais**;

II – à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;

III – aos valores e limites máximos de subvenção;

IV – ao **estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica**; e

V – ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. (grifo acrescido ao original)

Neste caminho, a Portaria Interministerial nº. 477/2013, editada pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que dispõe sobre operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, prevê:

Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

I - o **beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país**;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o caput o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional. (grifo ausente no original)

Também a Portaria nº. 412/2015 do Ministério das Cidades, que aprovou o Manual de Instruções para a Seleção de Beneficiários do PMCMV, versou sobre os requisitos de enquadramento e priorização dos beneficiários. Confira-se:

2. Critérios de Priorização dos Candidatos

2.1. Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais.

2.1.1. As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) **não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial.**

2.1.2. Os critérios nacionais são:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração; e

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico.

E ainda:

2.1.1. Deverão ser atendidas as condições de enquadramento:

a) renda familiar compatível com a modalidade; e

b) **não ser proprietário, cessionário, promitente comprador de imóvel residencial ou titular de financiamento habitacional ativo em qualquer parte do país.** (Capítulo II – grifo nosso)

O Município de Itapeva/SP, por meio do Decreto nº. 8.324/2014, também estabeleceu critérios para a participação no programa federal em comento:

“Art. 2º Para participar do processo de seleção, o interessado deverá apresentar os seguintes pré-requisitos:

I – o responsável pela família participante deverá ter atingido a maioridade nos termos da lei civil;

II – a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

III – a família participante deverá estar inscrita no Cadastro Único, possuindo o NIS – Número de Identificação Social; e

IV – **nenhum membro da família participante poderá:**

a) **ser proprietário de bem imóvel;**

b) ter contraído financiamento imobiliário através de qualquer sistema de habitação; ou

c) ter sido beneficiado em programas habitacionais anteriores, ainda que já tenha realizado a venda do imóvel a que fora contemplado.”

As vedações legais recaem, expressamente, portanto, sobre o proprietário de bem imóvel.

No caso dos autos, o Ministério Público Federal alega que a ré não poderia ser beneficiada no Programa Minha Casa, Minha Vida, por ser “proprietária” do imóvel de matrícula nº. 30.957, situado na Rua Iperó, nº. 462, Vila Nova, Itapeva/SP, doado pelo Município de Itapeva, no ano de 2009.

A alegada propriedade imobiliária foi precisamente comprovada pelo autor, por meio da cópia de matrícula de fl. 02 do Id 1795135.

A ré, por seu turno, não nega a alegação; mas obtém que o bem está a venda pela herdeira da coproprietária.

Com a contestação, a ré juntou cópia do instrumento de doação da casa onde reside, realizada pelo Município de Itapeva em 22/01/2007 (fls. 06/07 do Id 2328306). Figuram como donatárias do imóvel descrito como “lote destacado da área maior de terras municipais, devidamente transcrito sob o nº. 26.464 matrícula” (sic), quadra 11, lote 155, Rua Iperó, com área de 92,16m<sup>2</sup> a ré, Nair Domingues Batista, e sua irmã, Alice Domingues Batista.

Além de figurar, no registro imobiliário, como coproprietária de imóvel, a ré está na posse do bem, nele residindo e usando e gozando de todos os atributos do direito de propriedade.

A respeito, confira-se a prova oral produzida.

Em seu depoimento pessoal, a ré **Nair Domingues Batista** declarou que recebeu o imóvel da Rua Iperó, nº. 462, Vila Nova, Itapeva, por herança da mãe da depoente. Disse que a casa é da depoente e sua sobrinha. Disse que a coproprietária e irmã da depoente, Alice Domingues Batista, é falecida e deixou uma filha. Respondeu que mora na casa por cerca de 40 anos. Confirmou que foi realizada uma reforma recente na casa, mas não se lembra quando. Declarou que a falecida irmã da depoente tinha um filho, que ajudou na reforma, mas que faleceu. Relatou que, na reforma, foi colocado piso, rebocada a casa por dentro, construída uma garagem fechada e reformada a fachada. Respondeu que não sabe quanto foi gasto na reforma. Disse que continua morando na casa, enquanto não é vendida. Declarou que a casa está a venda há tempo, mas não está sob administração de imobiliária. Respondeu que, se der certo de a depoente receber a casa, o imóvel onde reside vai ser “colocado na praça”. Relatou que já foi oferecido o imóvel para um conhecido da filha do depoente; e que a depoente não faz negócio, porque “sua cabeça não dá”. Respondeu que acha que o filho da depoente não anunciou a venda por intermédio de imobiliária. Disse que o imóvel está a venda por R\$80.000,00. afirmou que a sobrinha da depoente não mora na casa, mas em Eldorado. Respondeu que acha que a casa onde mora não tem “nada que ver com a Prefeitura”, pois comprou, com a sua irmã, parte do quintal do vizinho, e construíram com dinheiro deixado pela mãe.

A testemunha **Lidiane Assunção de Almeida Lima** disse em juízo que é assistente social e trabalhou no Programa Minha Casa Minha Vida em Itapeva, entre 2015 e 2016. Disse que fazia visitas domiciliares, para verificar se as pessoas tinham outras residências. Narrou que os relatórios eram elaborados mediante autodeclaração; que relatavam o que a pessoa declarava, e não tinham possibilidade de conferir se as informações eram verdadeiras. Disse que relatavam as condições financeiras e a situação vivida na casa. Disse que não se lembra da visita à casa da ré Nair; e que uma colega a fez lembrar do caso, pois eram muitos os casos. Respondeu que não leu recentemente o relatório do caso da ré. Lido o relatório da visita domiciliar para a declarante, ela o confirmou. Disse que se lembra de haver casos em que o imóvel pertencia à família do participante, mas não “no papel”, e que orientavam a legalizar a situação. Respondeu que não se lembra especificamente do caso de Nair. afirmou que solicitavam documentos ao entrevistado.

A testemunha **Patrícia Luísa dos Santos Galdino** afirmou que trabalhava no CRASS, é psicóloga. Respondeu que atuou no Programa Minha Casa, Minha Vida, e tinha a função de averiguar “salário”, e se a “pessoa” tinha imóvel, na fase de seleção. Disse que se lembra de entrevistar a ré, e do caso dela. Alegou que a ré morava com filho, e lhe disse que a casa era uma herança da falecida mãe da demandada, pertencente também à irmã da ré. Respondeu que era apenas uma casa, e a irmã da ré não morava lá. afirmou que, diante das declarações da ré, não poderiam “encaminhar para frente”, pois a própria demandada declarou que a casa era dela e da irmã. Disse que fizeram um pequeno relatório, contendo as informações prestadas pela demandada quanto à casa e à renda. Respondeu que não sabe se o relatório foi feito antes ou depois de a ré ser habilitada no Programa. Disse que, diante das declarações, a ré não estava apta ao Programa, pois foi constatado que ela já tinha um imóvel. afirmou que não se lembra de ter tido acesso ao documento referente à doação do imóvel pelo Município de Itapeva à ré e à irmã desta.

A ré é coproprietária do imóvel de matrícula nº. 30.957, situado na Rua Iperó, nº. 462, Vila Nova, Itapeva/SP, tem 50% do imóvel, e a outra metade pertence aos herdeiros da falecida irmã dela Alice Domingues Batista (saisine).

Como visto, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº. 477/2013, editada pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Item 2.1.1, alínea “b”, da Portaria nº. 412/2015 do Ministério das Cidades, e do art. 2º, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº. 8.324/2014, é vedada a inscrição no programa de quem é proprietário, cessionário, promitente comprador de imóvel residencial ou titular de financiamento habitacional ativo em qualquer parte do país.

Como se vê, o dispositivo nada diz sobre copropriedade.

A casa da ré e dos herdeiros de sua falecida irmã é uma só. A hipótese dos autos não é a de duas residências distintas em um mesmo terreno.

Como a norma infralegal não proíbe a inscrição de coproprietário, a princípio a autora poderia se inscrever no programa.

Considerando que o terreno só contém uma casa e que pertence a duas pessoas, a posse direta da metade do imóvel pode ser exigida a qualquer tempo, de modo que a autora não teria onde morar.

Com efeito, em situações de condomínio, quando não é viável o uso coletivo da coisa, a saída jurídica que se encontra é a própria extinção do condomínio, ou, eventualmente, a fixação de aluguel/indenização em desfavor daquele que desfruta exclusivamente do uso do bem.

Assim, é de se concluir que não se pode alargar a proibição de participação por copropriedade, especialmente quando os condôminos não fazem parte de um mesmo núcleo familiar.

É regra elementar de hermenêutica jurídica a de que as normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Ademais, tendo em vista que a posse exclusiva da ré decorre de uma liberalidade ou tolerância dos demais condôminos (e que não se sabe até quando durará), não cabe falar em posse *ad usucapionem* pela ré da parte àqueles pertencente.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**ITAPEVA, 03 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-78.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SANDRO CAMARGO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Efraim da Silva Lima, OABSP 375.998, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-79.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURO SERGIO RANDO

#### DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Efraim da Silva Lima, OABSP 375.998, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-40.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação da advogada dativa, Dra. Marli Ribeiro Bueno, OABSP 305.065, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-96.2019.4.03.6139 / CECON-Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JAIDER NOBRE FALCAO

#### DESPACHO

Considerando a transação celebrada pelas partes, determino a suspensão do processo, com baixa por sobrestamento, permanecendo no aguardo de provocação dos litigantes.

Caberá ao Conselho Regional noticiar a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Convalido o termo de nomeação da advogada dativa, Dra. Marli Ribeiro Bueno, OABSP 305.065, e arbitro seus honorários no valor mínimo do previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Noticiado o cumprimento do acordo, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de novembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jfsp.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5006837-40.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: EVERALDO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO

#### DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido do impetrante.

Intimem-se.

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que o INSS “proceda de imediato o benefício previdenciário” (sic) requerido e ainda não analisado administrativamente.

Alega o impetrante que requereu seu benefício previdenciário em 28/09/2018 e que até a impetração não houve a conclusão do processo administrativo.

Nos termos da decisão ID 13147192, foi indeferida a medida liminar. Sem prejuízo, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

Em 31/01/2019, a autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 13990548. Em suma, alegou a falta de servidores suficientes para proceder à análise dos processos administrativos no prazo legalmente estabelecido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

#### **Dos prazos nos processos administrativos previdenciários**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irreconstruível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

- O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

- Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

- Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

- Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

Compulsando os autos, verifico que foi juntado pela impetrante protocolo de requerimento de benefício datado de 28/09/2018, do qual consta um carimbo de suposta servidora da previdência social (ID12525515).

Por outro lado, a autoridade impetrada não informou a conclusão do processo administrativo, nem mesmo trouxe qualquer elemento que imputasse ao impetrante a demora na conclusão do procedimento.

Ora, entre os fatos indicados e as informações da autoridade impetrada transcorreram mais de 90 dias sem que se concluíssemas providências necessárias.

Na forma da fundamentação, NÃO HAVENDO RECURSO ADMINISTRATIVO, o INSS tem o prazo de 45 dias para conclusão do processo e implantação de benefício – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, **constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar que sejam concluídos os trâmites do processo administrativo referente ao protocolo de requerimento nº 1627924829 (Requerente: Nelson Trindade de Souza, CPF 113.816.378-33) no prazo de 45 dias. Assim o fazendo, extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Oficie-se, com urgência.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE EDMAR DE SOUSA VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em 28/08/2019, a impetrante informou a perda do objeto e requereu a extinção do feito (ID 21244895).

Apenas em 28/08/2019, a impetrada foi notificada para prestar informações.

### É o relatório. Decido.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrante, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006521-27.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: MANUELA SOUZA DOS SANTOS

IMPETRANTE: L. S. D. C.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 24922710 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por L.S.D.C., por meio de sua representante legal, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que recebe, na qualidade de dependente de seu genitor EDIPO DA CRUZ SANTOS, o benefício de auxílio-reclusão.

Relata que, em cumprimento ao disposto no art. 117, §1º, da lei nº 8.213/91, apresentou à autarquia certidão trimestral de recolhimento prisional em 09/09/2019 (id 24650290), a fim de ver prorrogado o benefício recebido.

Nada obstante, informa que o referido pedido administrativo não teria sido apreciado até a presente data, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja realizada a análise do requerimento no prazo de 48 horas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

Conforme dispõe o art. 80 da lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime **fechado**.

Ocorre que, conforme se infere da certidão de id 24650277, o segurado, ora genitor da impetrante, se encontra recolhido no regime semi-aberto desde 15/10/2019.

Desta forma, ao menos desde 15/10/2019, a impetrante não faz jus ao benefício pretendido.

Outrossim, considerando que a pretensão diz respeito apenas às parcelas atrasadas devidas entre a DER (09/09/2019) e a data da progressão de regime (15/10/2019), não vislumbro a urgência necessária para a concessão da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar deduzido.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 25 de novembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003410-06.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: JOSE ERIVALDO DA SILVA MELO CHOPERIA - EPP, JOSE ERIVALDO DA SILVA MELO

## DESPACHO

Expeça-se mandado e carta precatória para os endereços ainda não diligenciados nos autos e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005670-85.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA NUNES DOURADO - ME, ADRIANA NUNES DOURADO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005771-25.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R L ROCHA & CORREIA LTDA - ME, LOURDES CORDEIRO ROCHA, REGINALDO LANDOLFO ROCHA

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. No caso de diligência em municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, expeça-se carta precatória e, após, intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado, ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
8. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-09.2014.4.03.6130

AUTOR: MANOEL ROBERTO DAS NEVES, VALERIA REGINA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008320-89.2015.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DAYANI NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARELIZA JORGE LUNA - SP304422  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CBES- COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.  
Considerando a documentação juntada indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 70, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.  
Intime-se a DPU e AGU.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-30.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: MIORINS COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, OSVALDO MIORIN, REGINALDO SIDNEI MIORIN, ROBSON OSVALDO MIORIN, MARCEL MIORIN

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para devendo a CEF apresentar novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-36.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: WALDINETE FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo **improrrogável** de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 5001897-32.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MB PRINT COLOR LTDA, MARCOS CESAR SPINA, MARILENE PEREIRA LIMA SPINA

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002056-72.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO MENDONCA

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002072-26.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THAIS SANCHES MOVEIS E DECORACOES - ME, THAIS SANCHES

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Silmara Vieira Rodrigues da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria.

Junto documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação de valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais o amano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, NB 175.497.460-8.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, fevereiro de 2019.

**OSASCO, 26 de fevereiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5001989-10.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTALL MIDIA LTDA - ME, MARCOS CESAR SPINA, MARILENE PEREIRA LIMA SPINA

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-15.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AKIYO TAKAHASHI WAKAMATSU - ME, AKIYO TAKAHASHI WAKAMATSU

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-68.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON LOURENCO CABELEIREIRO - ME

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002327-81.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE FERROS E MADEIRAS TAINARA LTDA - ME, LOURIVAL GARCIA DINIZ FILHO, EXPEDITA LIBERATO DINIZ

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002478-47.2019.4.03.6130

RÉU: EV PINTURAS E TEXTURAS EM GERAL EIRELI - ME, CARLOS DE DEUS DE JESUS

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 1 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000332-38.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003119-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. DE MORAIS COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, ADAO JOSE DE MORAIS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal) a impressão da carta precatória a fim de proceder à sua distribuição junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Cotia/SP).

Incumbem ao requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GISELI CRISTIANE DE ALMEIDA SANTOS

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de GISELI CRISTIANE DE ALMEIDA SANTOS como escopo de reaver a importância de R\$ 97.849,44.

Empetição de Id 24889260, a CEF requereu a extinção da execução em razão da satisfação integral do débito.

**Decido.**

Em conformidade com a manifestação da CEF, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JMC CONSTRUTORA SOUZA E NETO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id 24796223, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006838-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOAO TEOTONIO ROMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - SP404519  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO TEOTONIO ROMÃO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, almejando benefício de aposentadoria por idade.

O impetrante requereu a desistência do *writ*, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/15 (Id 25210798).

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADILSON ALVES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - SP403329

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPECERICA DA SERRA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADILSON ALVES MOREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPECERICA DA SERRA/SP**, objetivando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão do indeferimento do pedido (Id's 19006931 e 19008285).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, conforme informações de Id's 19006931 e 19008285, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intím-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVELIS INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME, PAULO JOSE DA SILVA FILHO, JOICE VELOSO NASCIMENTO SILVA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001747-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESFIHA CHOPP LANCHONETE LTDA, MEIRE DE FATIMA DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001918-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGF FIGUEIREDO VALVULAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI, BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA, ANNA GABRIELLA FIGUEIREDO CAMBUI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002097-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA MARIA RODRIGUES DE LIMA PAZINE

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002434-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO PEREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002407-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIONAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, ELIZABETH FATIMA DO NASCIMENTO AIME

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereços em Cotia/SP e Carapicuíba/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 1 de julho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002706-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOURA MADUREIRA MINIMERCADO LTDA - ME, VALDELY APARECIDO MADUREIRA, LEANDRO APARECIDO MOURA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereços em Cotia/SP, Vargem Grande Paulista/SP e Ibiúna/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, considerando:

I) os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição;

II) a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas,

expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP, Vargem Grande Paulista/SP e Ibiúna/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ARI VALIM GONCALVES OSASCO - ME, ARI VALIM GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Citem-se os executados nos endereços indicados no ID 16505623.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FERREIRA LIMA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, VALERIA FERREIRA, WAGNER VALADAO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Citem-se os executados nos endereços indicados no ID 16505624.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003308-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MSMS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Citem-se os executados nos endereços indicados no ID 16497348.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 2 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007049-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO OPTICO BRASOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO MORELLO PORTO - SP376058, COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Instituto Óptico Brasolin** contra o **Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX – vinculado à Secretaria da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a liberação dos produtos registrados e declarados na Declaração de Importação nº 19/1851897-3.

Narra, em síntese, que é uma associação sem fins econômicos e que na da declaração de importação objeto destes autos, no ato do registro da importação, declarou sua imunidade conquanto ao pagamento dos impostos de importação, decorrente de sua condição de instituição sem fins lucrativos, conforme previsão legal.

Aduz que a autoridade coatora indeferiu a liberação dos produtos, alegando que, para o reconhecimento da imunidade, deveria apresentar o CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Alega que, a referida certificação não é obrigatória para entidades como a impetrante, tomando, portanto, inexigível para os fins de liberação dos produtos, conforme detalhadamente explanado por meio de recurso administrativo protocolado em 17/10/2019.

Afirma que após a análise do referido recurso, em 06/11/2019, foi mantida a exigência de apresentação do CEBAS para a liberação dos produtos sem a cobrança dos impostos.

#### Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 566.622, sob a sistemática da repercussão geral:

*“Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.”*

O referido julgado reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, dispensando para o reconhecimento da imunidade tributária os requisitos previstos naquele dispositivo legal, uma vez que somente por lei complementação hão de ser previstos os requisitos para o gozo da imunidade, que no caso é Código Tributário Nacional, em seu artigo 14.

O artigo 14 do CTN dispõe:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

Assim, os requisitos que as leis nºs 8.212/90 e 12.101/09 instituíram para o contribuinte fazer a imunidade tributária restam afastados. Em consequência, afastada a exigência do CEBAS, previsto como requisito na lei ordinária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. EFEITOS DO CEBAS. MATÉRIA PREJUDICADA PELO JULGAMENTO DO TEMA STF 32. SAT/RAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SENAC/SESC, SENAI/SESC, SEBRAE E INCRA).

1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor do direito controvertido for inferior a mil salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inc. I, CPC).

2. Tendo o STF, no julgamento do Tema 32, firmando o entendimento de que apenas lei complementar pode estabelecer requisitos para a imunidade tributária, resta prejudicada a análise dos efeitos de Certificado Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS instituído por lei ordinária.

3. Dentre as contribuições disciplinadas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, estão aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT-RAT), as quais são contribuições à seguridade social e, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF.

4. As contribuições destinadas a terceiros (SENAC/SESC, SENAI/SESC, SEBRAE) enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estando abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

5. A contribuição ao INCRA, sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, também não está abrangida pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.  
(TRF4, Segunda Turma, AC – Apelação Cível 5025954-67.2017.4.04.7000, Relator: Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso, data da decisão 28/08/2018).

Portanto, considerando que a Receita Federal em Id 25518138 exigiu a apresentação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS para regularizar a situação da impetrante, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a liberação dos produtos registrados e declarados na Declaração de Importação nº 19/1851897-3, caso a apresentação do CEBAS seja o único óbice para a liberação das mercadorias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO GUERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRALÍVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400  
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

```
#{processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}
    :java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO GUERRA DA SILVA** em face do **GERENTE DA APS OSASCO DO INSS** e **GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS**, almejando a concessão a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/173.124.933-8, em razão do provimento do recurso administrativo interposto pelo segurado, mediante decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 11555272).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 11916057).

Informações prestadas (Id's 13373713 e 15258595).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão da conclusão do processo administrativo, que resultou na concessão do benefício e no pagamento das parcelas atrasadas (Id 22685206).

**É o relatório. Decido.**

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, bem como restou deferido, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BENEDITO BENIGNO MESSIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **BENEDITO BENIGNO MESSIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, almejando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 22341483).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que o benefício foi concedido (Id 22684665 e 22684669).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 23064645).

O impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão da conclusão do processo administrativo (Id 23874335).

### É o relatório. Decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, bem como restou deferido, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**OSASCO, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IZILDA HERNANDES LUQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Nº 5004878-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IZILDA HERNANDES LUQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IZILDA HERNANDES LUQUE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, almejando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após as informações (Id 22316180).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 22571106).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que o benefício foi concedido (Id 22692052 e 22692054).

A impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão da conclusão do processo administrativo, que resultou na concessão do benefício (Id 23876735).

### É o relatório. Decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, bem como restou deferido, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARILDA FERREIRA PEINADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO DE PAULA - SP102844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARILDA FERREIRA PEINADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Contestação do INSS aduzindo preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Oficiado à APS de Mogi das Cruzes, foi juntada cópia do PA de concessão do benefício de pensão por morte NB 147.195.748-6.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação do réu de ausência de interesse de agir, eis que a autora pediu a correção de sua renda informando ao INSS a revisão judicial do benefício do instituidor, diferentemente do afirmado pelo INSS (ID 24455652 - Pág. 17/20).

Passo à análise do mérito.

Trata-se de uma pensão por morte (NB 147.195.748-6), com DIB (data do início do benefício) em 23/07/08 – ID 24455652 - Pág. 25, originário de uma aposentadoria por invalidez (acidente do trabalho) com DIB em 05/12/1976.

A autora requer a revisão da RMI do benefício de pensão por morte com base na revisão da aposentadoria por invalidez do de cujus deferida em outro processo.

Da análise dos autos, verifico que o de cujus requereu a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida judicialmente (ID 24455652 - Pág. 61/62).

Verifico ainda que, após a mencionada decisão judicial de revisão, a autora requereu administrativamente, em 01/10/2014, a revisão do seu benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido pela Autarquia (ID 24455652 - Pág. 32).

Ora, diante da decisão judicial que deferiu a revisão do benefício originário, toma-se imperioso reconhecer o direito da autora à revisão do seu benefício em tela.

Com efeito, a renda auferida pela demandante, em decorrência do benefício de pensão por morte, não está em consonância com o valor revisado judicialmente do benefício do instituidor.

Tendo em vista que o INSS integrou a lide em que se discutiu a revisão judicial do benefício originário (ID 24455652 - Pág. 47), bem como tal fato foi objeto de análise administrativa pela Autarquia na ocasião do requerimento de revisão da pensão por morte, é medida que se impõe a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da DER em 01/10/2014.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 147.195.748-6), desde a DER (01/10/2014), e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JAIRO BEKER  
Advogado do(a) AUTOR: ELSON ANTONIO FERREIRA - SP152099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JAIRO BEKER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, representado pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU**, objetivando o pagamento de adicional de horas extras.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (ID 15360594).

Vieramos autos conclusos.

**É o Relatório, Fundamento e Decido.**

O autor foi Perito Médico Previdenciário no período de 19/11/2007 a 03/08/2015, data em que se aposentou. Trata-se, portanto, de servidor público federal sujeito às regras estabelecidas na Lei 8.112/90.

Pois bem.

A lei 8.112/90, em seu artigo 19 dispõe que “os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente” e, acerca do adicional por serviço extraordinário dispõe em seus artigos 73 e 74 que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho”, bem como que “somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 horas por jornada”.

No presente caso, as folhas de ponto do autor (ID 15360599 pág 01/32) demonstram que seu horário de trabalho ocorria no período das 8:00 às 17:00, perfazendo um total de 8 horas (considerando o intervalo de uma hora de almoço). Assim, numa análise superficial e considerando o disposto no artigo 19 da lei 8.112/90, tem-se que o autor cumpria as 40 horas ordinárias semanais.

O autor aduz, no entanto, que para o cargo que ocupou estava prevista uma jornada de 06 horas diárias, além de 01 hora de intervalo para almoço.

A lei 10.855/2004 que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, dispõe que:

Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

Compulsando os autos, observo que não foi apresentado qualquer documento que comprove ter o autor feito opção pela redução da jornada de trabalho e, ainda que tivesse feito, o exercício de hora extra ou o restabelecimento da jornada de 40 horas devem obedecer aos critérios estabelecidos em lei, não bastando para tanto a permanência do servidor em atividade em horário incompatível com sua jornada.

A despeito, em sua contestação o INSS apresenta os requisitos normativos para que o servidor previdenciário possa, a critério da administração, trabalhar por período extraordinário. Tanto é assim que no âmbito privado o exercício de horas extras também decorre de acordo entre trabalhador e empregador, sendo que seu exercício espontâneo por parte do empregado não enseja o pagamento de adicional. Ora, com muito mais razão ocorre no exercício de atividade pública, eis que se trata de gastos do Erário e que devem obedecer não só a previsão de receitas, como também ao interesse da administração.

Em síntese, não restou comprovado o exercício de horas extras ensejadoras do pagamento de adicional.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-24.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JULIANA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANA GOMES DA SILVA** em face do **CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES**.

Pretende a concessão de medida liminar para que seja analisado o seu pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que foi agendada avaliação social para 23/01/2020.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório no essencial, Fundamento e decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, foi agendada avaliação social para 23/01/2020.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste “mandamus”.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR:AUDEMIR HONORIO DE FARIAS  
Advogado do(a)AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tratamos autos de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **AUDEMIR HONORIO DE FARIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, e a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o julgamento dos Recursos Especiais n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377 como Tema Repetitivo nº 1.031, suspendeu os julgamentos dos processos em trâmite, cuja matéria verse acerca da possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário após a edição da Lei nº 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ou seja, matéria discutida nos presentes autos.

Sendo assim, em atendimento à deliberação tomada pelo C. STJ, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha análise meritória por parte do STJ ou outra determinação da referida Corte, quanto à movimentação dos processos relativos à matéria em debate.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR:ATALIBA ONÓRIO DE LIMA  
Advogados do(a)AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424, DEBORA CRISTINA AALONSO CASSI - SP174518, ANDRE YUZO WATANABE - SP399938  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ATALIBA ONÓRIO DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição à tensão elétrica e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 14385818 a 14387187.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em ID 14604966.

Citado, o INSS requereu a improcedência da ação (ID 15659009).

Manifestação do Autor em ID 16011760.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o autor apresentou pedido de revisão administrativa na data de 05/08/2018 (ID 14385822), sem apreciação ao menos até a propositura da presente demanda. Deste modo, nos termos do acórdão proferido no RE 631.240, a excessiva demora na apreciação de recurso administrativo (quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, §5º da Lei 8.213/91) já configura eventual lesão a direito necessária para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Dito isso, resta patente o interesse de agir do autor, eis que não houve, até o momento, resposta do INSS ao recurso interposto no âmbito administrativo.

Posto isso, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nºs. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1.663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/STF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser vedada a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto STF), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinaram-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Nos presentes autos, pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade do período em que laborou junto à empresa FURNAS S/A, em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabeleça a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.** - Esta Corte consolidou o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial”. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Assim, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 14385824, entendo que restou devidamente comprovada a especialidade do período em que laborou a parte autora na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS no período de 01/12/1980 a 27/05/2019 (DER), diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Indefiro, entretanto, o requerimento formulado no item 5, da petição inicial, para que a autarquia seja condenada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a contar de cinco anos antes do requerimento administrativo da revisão do benefício (15/08/2018). Isto porque os elementos comprobatórios que ensejaram no reconhecimento da especialidade dos períodos só foram apresentados quando formulado o pedido de revisão administrativa.

Considerando a data do requerimento em 27/05/2009, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e ematenação ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **28 anos, 05 meses e 27 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	#NOME?		Tempo de Atividade							
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m
1	FURNAS	ESP	01/12/1980	27/05/2009	-	-	-	28	5	27

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/1997 a 27/05/2009 (data do requerimento formulado administrativamente), bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, **a partir da data da interposição do recurso administrativo de revisão do benefício, quando houve ciência da autarquia do PPP juntado no ID 14385824, qual seja, 15/08/2018.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE CARVALHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22909272: Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do INSS, intime-se o exequente(autor), para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, bem como promova a intimação do executado/INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 EXEQUENTE: JOSE FLAVIO DE LIMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25191069: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, regularize os autos, juntando cópia virtualizada dos documentos faltantes (a partir da fl. 130 - autos físicos).

Em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-23.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-14.2019.4.03.6133  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-65.2019.4.03.6133  
AUTOR: ANDREIA MAGNA DE MORAES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JUNICIMEIRA LEMOS DE MORAES - SP422769  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc);
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS no período em questão; e,
4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003691-79.2019.4.03.6133

AUTOR: OSVALDO DA GUARDA SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ - SP295167, RENATO DE MIRANDA VICENTE - SP366619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003693-49.2019.4.03.6133

AUTOR: CELIO VENCESLAU DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-25.2019.4.03.6133  
AUTOR: DARLENE COELHO DA SILVA PROENCA  
Advogado do(a) AUTOR: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
2. junte aos autos cópias dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS no período em questão; e,
3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-41.2019.4.03.6133  
AUTOR: MIRIAM MAYUMI KAYO ORFAO  
Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330, AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-55.2019.4.03.6133  
AUTOR: HELIO ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDO DA SILVA - SP399029  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CNH, CPF etc); e,
2. junte aos autos cópia legível do comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-06.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GUSTAVO TAVARES MORENO DULGHER WARZEE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 20980072: Indefiro o pedido de averbação requerido pelo autor, devendo se for de seu interesse extrair certidão do feito e requerer junto ao cartório de imóveis a anotação que entender pertinente, por sua conta e risco.

Indefiro, ainda, o pedido de prova oral, visto que impertinente ao objeto e julgamento da demanda.

Quanto a juntada de novos documentos, estes poderão ser trazidos aos autos a qualquer tempo, antes da sentença, garantida a oitiva da parte adversa, conforme artigo 435, do CPC.

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia "integral" do procedimento administrativo que consolidou a propriedade do imóvel em seu favor.

Coma juntada, dê-se vista ao autor.

Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-47.2019.4.03.6133  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES - SP394433  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize o pagamento das devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-61.2019.4.03.6133  
AUTOR: NIVALDO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES APARECIDA JORDAO RAMOS - SP184751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-42.2017.4.03.6133  
AUTOR: BENEDITO JOSE TOBIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-46.2019.4.03.6133  
AUTOR: GERSON MASSAMICHI AKIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: NILCE TIEMI AKIYAMA - SP243994  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-09.2018.4.03.6133  
AUTOR: GISLENE APARECIDA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-70.2019.4.03.6133  
AUTOR: ERIVELTON AUGUSTO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOANNA CAROLINA BENTO DE AZEVEDO - RJ223391  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos devidamente assinada ou recolla as devidas custas judiciais; e,
3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-42.2019.4.03.6133  
AUTOR: ROQUE ALVES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-11.2018.4.03.6133  
AUTOR: MATEUS RIBEIRO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-57.2019.4.03.6133

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, como mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-75.2018.4.03.6133

AUTOR: NILTON CESAR DE ARAUJO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508, JANES KELLY PALMEIRA SILVA - SP345014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **VANDEILSON SANTANA DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Sustenta o autor que, em decorrência de um acidente automobilístico, desenvolveu diversas sequelas. Desta forma, impossibilitado de exercer suas atividades laborais pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença perante a Autarquia em 26/02/2018, o qual foi deferido, contudo, indevidamente cessado em 07/02/2019.

Veio a inicial acompanhada dos documentos de ID 18877105/ID 18877123.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada, e, ato contínuo, designada perícia médica na especialidade de neurologia.

Citado, o INSS apresentou contestação em ID 19896495.

Laudo médico judicial colacionado em ID 24544261, o qual concluiu pela existência de incapacidade total e temporária e sugeriu a reavaliação em 06 meses.

Instado a se manifestar, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada (ID 25051750).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Pois bem. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

No caso dos autos o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 26/02/2018 a 07/02/2019, em razão de comprometimento neurológico decorrente de acidente automobilístico sofrido em 25/02/2018.

Consta em ID 18877123 – Pág. 2 que o requerimento administrativo feito em 25/01/2019 para prorrogação de benefício por incapacidade foi indeferido em decorrência da conclusão médica de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Observo, no entanto, que o laudo pericial médico realizado neste Juízo na data de 28/10/2019, na especialidade de neurologia concluiu pela incapacidade **total e temporária** do autor (ID 24544261).

Portanto, neste momento, é verossímil que seja devido ao autor auxílio doença, estando devidamente comprovada sua qualidade de segurado pela concessão, até fevereiro de 2019, deste mesmo benefício, bem como sua incapacidade para desempenhar o seu trabalho habitual de forma total e temporária.

Nessas condições, ainda que em sede de cognição sumária, entendo que deve ser implantado o mencionado benefício.

Logo, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão.

O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida.

Oficie-se o Chefe da APS de Mogi das Cruzes para cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002775-45.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TAKASHI SHINTANI & CIA. LTDA., ANGELA HARADA SHINTANI

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "H", as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 2 (dois) réus/requeridos/executados – pessoa física e pessoa jurídica - com endereços diferentes.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002799-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SUZANCOPI COPIAS E IMPRESSOES LTDA - ME, AURELIO RICARDO DE MORAES LAMIM, FABIANA SIMOES LAMIM

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "H", as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 3 (três) réus/requeridos/executados.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-84.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h", as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 2 (dois) réus/requeridos/executados – pessoa física e pessoa jurídica - com endereços diferentes

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: LISBOA & MONIZ LTDA - ME, LETICIA LISBOA MONIZ, LEONARDO ANTONIO LISBOA MONIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h", as custas de postagem referente a uma carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 3 (três) réus/requeridos/executados.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002842-03.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
EXECUTADO: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sempre juízo, intime-se a exequente acerca do ofício juntado aos autos (ID 25178025) devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003798-26.2019.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-17.2019.4.03.6133  
AUTOR: TANIA MARIA FERREIRA TEOFILLO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: HAILA SHELI DE CASTRO LESSA OLIVEIRA - SP337798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002758-70.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA - ME, AILTON AVELINO CASTRO SILVA, ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora.

Contudo, consultando os autos, verifico que a exequente digitalizou os autos até a página 113 e na sequência a numeração muda para 217.

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser integral e de maneira sequencial, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize integralmente os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004108-59.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACIO SALES DOS SANTOS - ME, ERICK RAMOS COUTO

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho ID Num. 19822021 - Pág. 14.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004034-05.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho ID Num. 19826647 - Pág. 90.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004107-74.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACIO SALES DOS SANTOS - ME, CACIO SALES DOS SANTOS, CLEITON SALES DOS SANTOS, ERICK RAMOS COUTO

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, cumpra-se o despacho ID Num. 19887375 - Pág. 19.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000058-29.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000282-30.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MAC THULLER, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS, ROSANA CELIA THULER DA SILVA

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora.

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004107-79.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.S. ALMEIDA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho ID Num. 19915105 - Pág. 42.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003650-13.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora.

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-21.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente (CEF), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, bem como promova a intimação do executado, nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-56.2019.4.03.6133  
AUTOR: MARIA SOLANGE ROCHA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. promova a devida inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação, nos termos da decisão constante no ID 24568584 (pp. 25-26);
2. recolha as devidas custas judiciais; e,
3. junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, na integralidade.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-13.2018.4.03.6133

AUTOR: BRUNA DE LIMA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959, JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ - SP60656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA, JOSE EDUARDO PORTO DE ALVARENGA e LAERCIO PORTO DE ALVARENGA** ajuizaram a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da prescrição dos débitos, o perdão judicial das dívidas, a nulidade dos autos de infração, a revisão judicial dos débitos com o expurgo dos excessos cobrados (caráter confiscatório), a título de multa, juros de mora, encargos legais, honorários advocatícios, de maneira a apurar o efetivo saldo devedor para que possa a Autora efetuar os seus pagamentos em 20 anos. Requer por fim a indenização por danos morais.

Intimada a emendar a inicial, a autora pediu a exclusão de JOSE EDUARDO PORTO DE ALVARENGA e LAERCIO PORTO DE ALVARENGA do polo ativo.

Indeferida a tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação e requereu a improcedência da demanda.

Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu prova pericial, o que foi deferido.

Laudos e esclarecimentos periciais apresentados.

Dada ciência às partes do laudo, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora pretende o reconhecimento da prescrição das dívidas de natureza tributária.

Nos presentes autos foi realizada perícia contábil (ID 11997175 - Pág. 2).

Com base na prova pericial, verifico a não ocorrência de prescrição ou decadência dos débitos da autora.

O perito constatou que não há nos autos documento capaz de demonstrar ter havido prescrição ou decadência na cobrança de seus débitos, bem como os documentos trazidos pela autora não demonstram ter havido prescrição intercorrente ao direito de cobrança das dívidas ativas que lhe são exigidas.

Requer, a autora ainda, o perdão judicial dos débitos (PIS, CONFINS, IRSL, INSS, PASEP, FGTS), a nulidade dos autos de infração, a revisão judicial dos débitos com o expurgo dos excessos cobrados, a título de multa, juros de mora, encargos legais, honorários advocatícios, de maneira a apurar o efetivo saldo devedor para que possa a Autora efetuar os seus pagamentos em 20 anos, bem como indenização por danos morais.

No tocante ao perdão judicial dos débitos e à nulidade dos autos de infração, não assiste razão à autora.

A autora fundamenta seu pedido no art. 179 da Constituição Federal, o qual segue transcrito:

*“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”*

Ora, o referido artigo expressa uma diretriz constitucional de favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte, em consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Não se trata, portanto, de perdão de dívida como afirma a autora.

O instituto do perdão do crédito tributário, previsto no art. 156, IV do Código Tributário Nacional, é tratado como remissão pelo CTN. A remissão é hipótese de extinção do crédito tributário e refere-se a um perdão total ou parcial do crédito tributário.

No entanto, a remissão ou perdão somente pode ser concedido por lei específica da pessoa competente para o exercício da tributação, o que não é o caso dos autos. Não há lei concedendo perdão aos débitos em discussão, logo não há como ver reconhecida pelas vias judiciais.

Ademais, tais dívidas são regulares, não havendo nada nos autos que demonstre a existência de qualquer uma das causas para extinção do crédito tributário, nem tampouco há a suposta nulidade alegada pela demandante no auto de infração.

Com efeito, conforme laudo pericial, os lançamentos tributários realizados pela RFB nos últimos 5 anos a contar da propositura da presente ação foram realizados corretamente. Confira-se trecho do laudo pericial, em que consta resposta do perito ao quesito da ré:

*“d) Os lançamentos tributários que foram realizados pela Receita Federal do Brasil nos últimos 5 anos, a contar da data da propositura da presente ação, foram realizados corretamente, considerando os registros fiscais legais de posse da autora?”*

*Resposta do Perito ao Quesito (d) da Ré:*

*SIM, os lançamentos tributários realizados pela RFB nos últimos 5 anos a contar da propositura da presente ação foram realizados corretamente, considerando as análises dos documentos juntados aos autos e diligências na sede da Autora na presença do Perito Assistente.”*

Relativamente ao direito de revisão dos débitos com o expurgo dos excessos cobrados, a fim de que a autora apure novo saldo devedor e efetue o pagamento em 20 anos, também entendo não assistir razão à demandante.

Confiram-se alguns quesitos respondidos no laudo pericial acerca da alegação de cobrança de excesso:

*“h) Da documentação juntada pela autora, depreende-se que a ré lançou tributos em excesso em desfavor dela, no montante de R\$ 45.945.140,00? Se sim, qual(ais) compõem o valor excedente?”*

*Resposta do Perito ao Quesito (h) da Ré:*

*Vide Resposta ao Quesito “d” acima.*

*l) Considerando a documentação fiscal de posse da autora e os documentos que se encontram juntados nesse processo, há a comprovação de que os juros moratórios incidentes sobre suas dívidas foram imputados em excesso ao quanto determinado pela lei?*

*Resposta do Perito ao Quesito (l) da Ré:*

*NÃO. A documentação fiscal de posse da autora e os documentos que se encontram juntados nesse processo não demonstram que os juros moratórios incidentes sobre as dívidas foram imputados em acesso ao quanto determinado pela lei. Vide resposta ao quesito “d” acima.*

*m) Considerando a documentação fiscal de posse da autora e os documentos que se encontram juntados nesse processo, há a comprovação de que as multas incidentes sobre suas dívidas foram imputadas em excesso ao quanto determinado pela lei?*

*Resposta do Perito ao Quesito (m) da Ré:*

*NÃO. A documentação fiscal de posse da autora e os documentos que se encontram juntados nesse processo não demonstram que as multas incidentes sobre as dívidas foram imputadas em acesso ao quanto determinado pela lei. Vide resposta ao quesito “d” acima.*

*n) Considerando a documentação fiscal de posse da autora e os documentos que se encontram juntados nesse processo, há a comprovação de que os encargos legais incidentes sobre suas dívidas foram imputados em excesso ao quanto determinado pela lei?*

*NÃO. A documentação fiscal de posse da autora e os documentos que se encontram juntados nesse processo não demonstram que os encargos legais incidentes sobre as dívidas foram imputados em acesso ao quanto determinado pela lei. Vide resposta ao quesito “d” acima.*

*2. Pode o Ilustre Perito do Juízo, esclarecer quais são as taxas dos JUROS, DAS MULTAS, DOS HONORÁRIOS, DOS ENCARGOS, etc., que estão embutidos sobre o imposto principal, e se a Autora tinha recursos financeiros em dinheiro no caixa, suficientes para o recolhimento dos impostos principais devidos a título de PIS, CONFINS, IRSL, INSS, PASEP, FGTS, descrevendo os números das respectivas CDA's, AIIIM, COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS, etc., de cada período, para fins de se apurar o valor total dos impostos principais não recolhidos?”*

*Resposta do Perito ao Quesito 2 da AUTORA:*

*Os juros de mora, multas, encargos e principal foram relacionados na petição inicial em fls. 02 a 6, e segundo os esclarecimentos do Perito Assistente através de documentação contábil financeira, faltou recursos financeiros em dinheiro no caixa, suficientes para o recolhimento dos tributos a época.”*

Da análise do laudo pericial e dos documentos juntados, verifico que não restou caracterizada a cobrança em excesso (violação do disposto em lei) dos encargos (multa, juros de mora, honorários advocatícios) integrantes do débito em tela. Não restou demonstrado, portanto, o caráter confiscatório da referida dívida tributária acessória como pretende demonstrar a autora.

A regra inserta no art. 373, I, do CPC, é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar suas alegações, o pedido de revisão do débito com a retirada dos excessos cobrados não deve ser acolhido.

Por fim, levando em conta a fundamentação expendida, improcede o pedido de danos morais.

Ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Na presente demanda, a autora alega a inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e no cadastro de inadimplentes.

Com apoio no laudo pericial, observo que não há documento nos autos que comprove que as inscrições no SERASA ou no SPC foram promovidas pela ré. Além disso, a autora suportou a inscrição positiva no CADIN (ID 910785 - pg.15, 6/10), em decorrência de dívidas de titularidade da ré em cobrança.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em inscrever a autora no cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, conforme fundamentação abaixo.

No presente caso, o valor da causa é exorbitante - R\$ 45.945.140,00 (quarenta e cinco milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e cento e quarenta reais).

Por sua vez, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC, o valor dos honorários advocatícios pode ser arbitrado por equidade no caso de valor da causa muito baixo.

Assim, ainda que o CPC não contemple hipótese de valor da causa muito elevado para fixação do valor dos honorários por apreciação equitativa, o instituto deve ser interpretado de forma extensiva, sistemática e teleológica, a fim de não gerar gravoso ônus à parte vencida. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR. JUSTA REMUNERAÇÃO. EQUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor que permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 2. A legislação permite a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa e a onerosidade excessiva para a parte contrária. Interpretação extensiva ao disposto no § 8º do artigo 85 do CPC/2015. 3. A causa é de baixa complexidade, o processo tramitou por tempo exíguo, houve desistência pela parte autora e o trabalho da Fazenda Nacional não demandou esforço fora do exigido em qualquer demanda. 4. Razoável fixar o valor da condenação dos honorários no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 00013467820164036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 03/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a verba honorária será fixada por equidade no valor de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais), valor suficiente para remuneração dos trabalhos prestados nos autos.

Com o trânsito em julgado, os valores depositados espontaneamente pela autora deverão ser convertidos em renda em favor da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-72.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DECISÃO

Vistos.

As executadas requerem o desbloqueio de todos os veículos penhorados, ou, alternativamente, que restrinja o bloqueio apenas no tocante à transferência e não à circulação.

Intimem-se as executadas para comparecerem na Secretaria deste juízo para que se proceda à lavratura do termo de penhora dos bens penhorados.

**Após a lavratura do referido termo de penhora, proceda a Secretaria as providências necessárias para exclusão da restrição sobre a circulação e licenciamento dos automóveis que sofreram constrição, mantendo a restrição sobre a sua transferência.**

Com efeito, tais bens encontrados são utilizados na atividade empresarial das executadas e a possibilidade de circulação e licenciamento não confronta a finalidade da restrição para fins de garantia do débito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, a declaração da nulidade da CDA objeto da cobrança por falta de intimação dos atos processuais administrativos.

Instada a se manifestar, a ANTT requereu a rejeição do pedido.

**É o que importa relatar. Decido.**

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que para a constituição da CDA que embasa a execução fiscal não se observou os critérios legais, uma vez que não houve notificação acerca da multa aplicada.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. Ademais, ainda que o excipiente tenha se manifestado sem apresentar qualquer documento, o excepto comprova por meio de cópia do processo administrativo de constituição do crédito que houve a notificação do executado acerca da aplicação da multa.

Por fim, ao contrário das alegações do exequente, não vislumbro, ao menos no atual estágio processual, ato que configure litigância de má-fé nas alegações levantadas pelo executado.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000573-59.2014.4.03.6133  
AUTOR: PAULO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

#### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados a partir do ID 23140088 não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017 (a partir da fl. 105 dos autos físicos).

Semprejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados (ID 23140067 e ID 23140088 até ID 23140470).

Regularizado, e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, para julgamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-09.2018.4.03.6133  
AUTOR: MAURICIO RAMOS MELGES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-81.2017.4.03.6133  
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA, SUELLEN SOUZA FARIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ré.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-23.2019.4.03.6133  
AUTOR: ADALBERTO SANTANA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA GONCALVES TAVARES - SP170958, KAROLINE VALERIA DE ANDRADE - SP388342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Contato a prevenção desta com o processo 50019544120194036133, originariamente distribuído nesta Vara Federal.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-24.2019.4.03.6133  
AUTOR: MINEKO NAKASATO MORI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro; e,
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-39.2017.4.03.6133  
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (autor), para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005229-88.2016.4.03.6133  
AUTOR: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para fins de regularização do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização do CD-ROM juntado à fl. 80 dos autos físicos.

Isto feito, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-64.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS DIGITAL SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato "ad juditia";
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. comprove o ato coator, juntando aos autos cópia do extrato de tramitação de seu requerimento administrativo, constando o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-26.2018.4.03.6133

AUTOR: COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRALPLASTIC PLASTICOS E ABRASIVOS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: FLAVIO ITALO ROMANO SCOGNAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

ID20214447: Manifeste-se a ré, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pelo autor.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-05.2018.4.03.6133  
AUTOR: CLAUDINEI LOPES AGUIAR, ERIKA LURY ITIKAWA TANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NEWTON FERNANDO FORATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 24563662: Ciência à ré.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000004-53.2017.4.03.6133  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO, LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, LANY KRIJUS BIZZOTTO  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Cumpradas as determinações supra e se em termos, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NANDITO CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21134647 e ID 21135422: Ciência às partes.

ID 21135422: Oficie-se à 4ª Vara da Comarca de Suzano, para que envie a este Juízo com urgência, cópia da mídia contendo a oitiva da testemunha, Lerval Araújo dos Santos Filho (Proc. 0002627-41.2019.826.0606), gravada em extensão compatível com nosso sistema (MP4).

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LAUDIUSA ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21584753: Defiro a prova testemunhal requerida.

Depreque-se a oitiva das testemunhas, Jovelino José Teixeira e Osvaldo Rodrigues de Carvalho, para a Comarca de Jacaraci/BA.

Quanto as demais testemunhas, Maria da Conceição Pereira e Eliete da Glória Ribeiro Fidelis, designo audiência de instrução para o dia **27/02/2020, às 14h00**, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Promova o(a) advogado(a) do autor os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Ciência ao réu.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000372-38.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: REGINALDO ALVES DE LIMA

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos (ID 22591919).

Outrossim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, para que diligencie o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, intime(m)-se a(o)(s) requerida(o)(s), por carta, devendo o(a) requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "I".

No silêncio da(o) exequente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005043-02.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a exequente precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001507-46.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JUNCIMEIRA LEMOS DE MORAES - ME, JUNCIMEIRA LEMOS DE MORAES

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho ID Num. 20383990 - Pág. 83.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004291-35.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: RUTH PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

**DESPACHO**

Considerando que a exequente precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002438-83.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA - ME, ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO, AILTON AVELINO CASTRO SILVA

**DESPACHO**

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se a exequente acerca do teor do despacho ID Num. 20442323 - Pág. 105.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003314-09.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: ITACI CORREA VIEIRA

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora.

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a exequente para que regularize os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001822-45.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - EPP, OBADIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Petição ID: Num. 21358871 - Pág. 16: **Reporto-me à decisão ID: Num. 21358871 - Pág. 14.**

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008138-79.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.**

### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal  
André Luiz de Oliveira Toldo  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1599

**DESAPROPRIAÇÃO**  
0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELLE SP088084 - CARLOS

ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X ANDREA KEIKO TAKAHASHI X DANIELA AKIE TAKAHASHI X LAIS RUMI KINJO X AKIE TAKAHASHI (SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES E SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

Cuida-se de ação de desapropriação distribuída em 01/09/1977 por Centrais Elétricas de São Paulo S/A, para fins de servidão de passagem.

Ao longo do processamento foram efetuados três depósitos destinados a indenização dos proprietários do imóvel expropriado (fls. 30, 186 e 235).

Instada a apresentar o saldo das contas em que foram feitos os depósitos judiciais (fl. 843), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 856/864 apresentando os extratos das três contas vinculadas a este processo e seus respectivos saldos.

Diante das informações e esclarecimentos prestados, foi deferido o levantamento total e corrigido dos depósitos em favor dos réus (fls. 866 e 868).

As fls. 876/893 a Caixa Econômica Federal noticiou o levantamento dos valores depositados.

Peticionamos réus, informando que os valores levantados são inferiores aos informados no ofício de fl. 856. Irresignados, requereram o levantamento das diferenças devidas (fls. 896/897).

É o relato do necessário.

Verifico que a Caixa Econômica Federal informou saldo total constante das três contas judiciais relativas a estes autos no importe de R\$ 7.386,85 (sete mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 856).

Contudo, o valor efetivamente levantado em favor dos réus totalizou R\$ 4.215,63 (quatro mil duzentos e quinze reais e sessenta e três centavos). Inferior, portanto, ao informado anteriormente. Consta do ofício de fl. 876 que o saldo a maior foi devolvido ao Tesouro Nacional, em razão ter sido corrigido pela taxa SELIC.

A despeito das alegações dos réus e do decurso de tempo desde o ajuizamento da ação, passados mais de 42 (quarenta e dois) anos de tramitação, não há erro por parte do banco depositário. Ao menos em seu último ato. Isso porque, de acordo com as informações prestadas às fls. 856/864, ratificadas pelo ofício de fl. 876, os depósitos inicialmente feitos pelo código 005 (Depósitos à Ordem da Justiça Federal) foram indevidamente transferidos para contas com operação 635 (Conta Única do Tesouro).

Com efeito, somente valores concernentes a débitos tributários devem ser transferidos para a Conta Única do Tesouro com operação 635, cuja atualização se dá pela incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, conforme inciso I, 3º, do art. 1º, da Lei 9.703/98 combinado com o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Tratando-se de valores de caráter indenizatórios, os depósitos efetuados nestes autos deveriam ter sido mantidos pelo código 005. Neste último caso os depósitos em dinheiro recolhidos diretamente na Caixa Econômica Federal são corrigidos pelo índice da cademeta de poupança - TR - Lei 9.289/96, art. 11, 1º.

Frise-se que a primeira transferência ocorreu em 18/12/2009 e as demais em 27/05/2010, época em que já vigente a Lei n. 9.289/96, que determinou a correção dos depósitos judiciais pelo índice da cademeta de poupança.

Destá forma, sendo indevida a aplicação da SELIC na correção dos depósitos judiciais referentes a estes autos, correto o banco depositário em devolver o valor excedente ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, indefiro o requerido pelos réus às fls. 896/897.

Nada sendo requerido, baixemos presentes ao arquivo.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0003749-69.2006.403.6119** (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1252/1256) opostos em face da decisão de fls. 1225/1228 que fixou critérios para elaboração de laudo técnico complementar, de modo a esclarecer pontos discordantes levantados pelo INCRA.

Em seus embargos os réus insurgem-se especificamente contra o item 3 de fl. 1228, em que o Juízo determinou fosse considerada para avaliação do imóvel a data do decreto expropriatório, a saber, 26/08/2005, em detrimento da data de inibição na posse. Pretendem os embargantes seja considerada a data da realização do laudo, ao argumento de que a utilização de data pretérita fere o princípio da contemporaneidade estampado na legislação pertinente.

Os embargos possuem claro efeito infringente e, em tese, ensejariam manifestação da parte contrária consoante art. 1.023, 2º, do CPC.

Contudo, tenho como despicinda a oitiva da parte contrária, seja porque este Juízo tem entendimento diverso do estampado na decisão embargada e a mesma seria alterada de ofício, seja porque o laudo apresentado, bem como os laudos complementares apresentam valor contemporâneo à data de sua realização, além de constar dos esclarecimentos do expert a impossibilidade de uma avaliação pretérita (fls. 1203/1221).

Com efeito, o art. 26 do Decreto Decreto-Lei 3.365/41 é expresso ao consignar que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação, de sorte que as datas do decreto expropriatório ou de inibição na posse não possuem relevância para fins de aferição do valor do bem expropriado.

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo INCRA, a Lei 8.629/93 que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária prevê que a indenização deve refletir o preço atual de mercado do imóvel considerado em sua totalidade, incluindo incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfitorias indenizáveis (art. 12).

A despeito das razões aduzidas na decisão de fls. 1225/1228, ora embargada, e das questões levantadas pelo INCRA (fls. 1101/1113 e 1191/1192), entendo que o feito deve ser chamado à conclusão para sentença no estado em que se encontra, ocasião em que as controvérsias serão efetivamente dirimidas, já que por duas vezes foram solicitados esclarecimentos ao Perito Judicial que promoveu retificações, reiterando as demais conclusões do laudo de fls. 931/1087, conforme se verifica às fls. 1118/1183 e 1203/1221.

O fato de as partes discordarem dos critérios utilizados pelo Juízo não autoriza a instauração de intermináveis debates e elaboração de laudos complementares à gosto dos demandantes.

Importante consignar que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Ademais, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub iudice.

Analisando o laudo pericial e os complementares, concluo que as informações levantadas a respeito do imóvel restaram suficientemente esclarecidas. Assim, denota-se que o perito judicial analisou toda a documentação juntada pelas partes e sua conclusão diversa dos outros pareceres juntados aos autos é fruto da análise de perito equidistante das partes e de confiança do juízo. Ressalvo que o perito judicial não é obrigado a ter a mesma conclusão obtida pelos auxiliares técnicos que acompanham as partes. Caso assim fosse, não seria necessária a realização de perícia judicial.

Diante do acima exposto, dou por prejudicados os embargos opostos, afasto a impugnação do INCRA (fls. 1191/1192) ao laudo e indefiro a sua complementação.

Intimem-se, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011719-05.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-50.2011.403.6133 ()) - VITTORIO DI BELLO (SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 22/11/2019.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002315-85.2015.403.6133** - FRANCISCO DIAS NAZARETH (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA (SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006145-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP351961 - MARIANA GRELLA TAHAN FALKEMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA DE PAULA LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de planilha com o valor atualizado do débito nos termos da sentença de fls. 275/280.

Sempre prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005262-54.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DE ASSIS PRADO

Trata-se de cumprimento de sentença com bloqueio judicial em que foi deferida a transferência de valores para a conta do exequente (fl. 81).

Ofício protocolado junto ao banco depositário em 20/02/2018 (fl. 85).

Dado o lapso de tempo sem resposta do PAB, foi reiterada a determinação em agosto de 2018 (fl. 86).

O banco requereu informações sobre a conta de destino dos valores depositados (fl. 88), ao que foi informado tratar-se de levantamento direto para o próprio banco (fl. 89).

Não obstante, sem resposta do cumprimento, novamente foi reiterada a determinação em agosto de 2019 (fl. 90).

O banco confirmou o recebimento da intimação (fl. 92). Contudo, não comprovou o cumprimento da determinação judicial, passados quase dois anos da primeira determinação.

Tal fato atenta contra os princípios da eficiência e razoabilidade que devem nortear os atos da administração pública.  
Assim, determino a intimação do PAB-JF desta subseção para cumprimento da determinação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.  
Intime-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007601-83.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUSA

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.  
Espeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000359-39.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME

Tendo em vista que não houve sucesso na tentativa de penhora de valores (fls. 411/414), defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a indicação de bens à penhora. Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;  
2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004360-67.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARCELINO DE ARAUJO LIMA X CLAUDETE APARECIDA ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI BAPTISTA DE SIQUEIRA

Defiro o pedido de nova penhora BACENJUD pelo saldo remanescente indicado às fls. 146/155.  
Defiro igualmente o bloqueio de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome dos executados pelo sistema RENAJUD.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002358-90.2013.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011161-33.2011.403.6133 ()) - ATUSHI TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X ATUSHI TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao exequente acerca do estorno do valor depositado referente ao requerimento expedido por falta de levantamento, nos termos da Lei 13.463/2017, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 28/11/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZONZINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, entendimento este cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, revejo a Decisão ID 24037518 para determinar que no presente caso a perícia se realize por **médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **13.02.2020, às 14h00**.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.**

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, prossiga-se como determinado na referida decisão/despacho.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIUCHA AUGUSTA VALENCIO VIEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, entendimento este cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, revejo a Decisão ID 18204126 para determinar que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **13.02.2020, às 15h00**.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, N° 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.**

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, prossiga-se como determinado na referida decisão/despacho.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JUNIVALDO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos em decisão.**

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JUNIVALDO BATISTA RAMOS** em face do **CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora efetuar a análise do recurso administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

### 3 - DISPOSITIVO

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, intime-se o impetrado acerca desta decisão e, caso queira, se manifeste em 10 (dez) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que o impetrante encerrou suas atividades formais em 07/2001, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTER PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, entendimento este cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, revejo a Decisão ID 24124023 para determinar que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **13.02.2020, às 16h00**.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.**

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, prossiga-se como determinado na referida decisão/despacho.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 7.665,80 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000614-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante (ID 23730414), em face da r. sentença ID 23730414.

Intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos, em consonância com o art. 1.023, par. 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos.

Íntime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE ANDRADE**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILSON MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **GILSON MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 613.004.663-8 pelo período de 11.01.2016 a 01.08.2019. Alega que é portador de problemas neurológicos e psiquiátricos que o incapacitam para o exercício de atividade laboral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 158.873,31 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

### DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas cardíacos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere litis*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS ID 24647241, p. 03, dando conta de que o benefício do autor encerrou em 08/2019, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de idoso. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Com relação ao pedido de realização de perícia médica com médico especialista, o FONAJEF, em sua VII Jornada, no Enunciado 112, entendeu que não há necessidade de médico especialista para as perícias judiciais (“*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.*”)

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENIZ, CRM 177.311, especialidade clínica geral, designando a perícia para o dia 13.02.2020, às 16h30m.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Íntime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESTIONAMENTOS apresentados por este Juiz Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à questionação do juízo.

### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTE**s para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001263-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAVID BALBINO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **DAVID BALBINO DE SOUZA FILHO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 28.11.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 09.05.1995 a 04.06.1995 e de 18.11.1998 a 01.03.2016.

ID 1931969 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5487179, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência de prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Determinada a apresentação de réplica ID 12295916.

Réplica apresentada, ID 13072559.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

## 2.1 – Da preliminar

### 2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28.11.2016 e a demanda foi proposta em 28.09.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

## 2.2 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

#### III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</u> . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idónea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, coma aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b>	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	---------------------	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da electricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. **2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerte* e *evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à electricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. **4. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por electricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

### 2.3 - DO CASO CONCRETO

#### a) PERÍODO 09.05.1995 a 04.06.1995, trabalhado na ELGIN BROTHER INDUSTRIAL LTDA.

O autor juntou aos autos CTPS, ID 2542922, p. 01, a qual confirma o vínculo empregatício e a função de Operador de Usinagem

Trouxe também o PPP emitido em 01.07.2016, ID 2843002, de onde se extrai que o autor exercia o cargo de Operador de Usinagem III, realizando as seguintes atividades: *"Operava máquinas para usinagem de metais em série, instalava e ajustava as ferramentas nas máquinas. Controlava o corte, desbastes e outros movimentos dentro do padrão estabelecido. Colocava a máquina em funcionamento para obter uma amostragem e certificar-se das condições de funcionamento. Orientava e distribuía serviços aos seus subordinados, corrigindo as falhas que surgia".*

No campo observação, extrai-se que: *"Não houve nenhuma mudança no layout e nas condições ambientais do setor à época em que o ex-funcionário exerceu suas atividades, face aos dados ambientais colhidos no PPRA, elaborado pelo eng. Elizeu Leal Moura em setembro de 2001".*

Indica, ainda, o referido PPP que o autor estava submetido aos fatores de risco ruído de 90,1 dB (A) e ao calor, bem como que a técnica utilizada para medição foi: **NR-15, anexo 1 e 2**. O formulário indica o responsável pelos registros, bem como foi assinado por representante legal da empresa (Masayoshi Shitara, ID 2843002, p. 11).

Assim considerando as provas, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **09.05.1995 a 04.06.1995** como trabalhado em condições especiais, devido à exposição ao agente ruído.

#### b) PERÍODO DE 18.11.1998 a 01.03.2016, trabalhado na empresa HYPERMARCAS S/A

ID 2842967, p. 01, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de ajudante de produção.

Trouxe também o PPP emitido em 10.10.2016, ID 2843002, de onde se extrai que:

- de **18.11.1998 a 31.03.2006**, cargo: **Ajudante de Produção, descrição das atividades:** *"Serviços auxiliares na preparação das matérias primas e no abastecimento da máquina. Auxiliava nas manutenções corretivas e planejadas. Auxiliava na troca e ajuste das facas da máquina. Executava serviços de limpeza e conservação no setor".*

- de **01.02.2020 a 31.12.2004**, cargo: **Auxiliar de Expedição, descrição das atividades:** *"Serviços auxiliares no transporte e movimentação física do produto acabado. Conferia o material oriundo da produção e organizava, cadastrava e efetuava a manutenção de estoques do produto acabado. Mantinha organizado e limpo o setor da expedição".*

- de **01.04.2006 a 01.09.2014**, cargo: **Operador de Empilhadeira, descrição das atividades:** *"Operava empilhadeiras nas atividades de armazenamento de embalagem, matérias primas e semi-acabados. Auxiliava os conferentes durante as atividades de inventário de estoque. Verificava o nível de água e demais condições de operação do equipamento, alertava os superiores para a manutenção preventiva e/ou corretiva. Recarregava as baterias dos equipamentos diariamente".*

- de **02.09.2014 a 01.03.2016**, cargo: **Operador Conferente Produto, descrição das atividades:** *"Auxiliava no transporte, movimentação física de matérias primas e produto acabado. Conferia o material retirado de máquinas. Efetuava a pesagem de material de 2ª linha. Digitava etiquetas no sistema de rede. Abastecia as máquinas com paletes. Solicitava matéria prima para as máquinas de fraldas e absorventes. Conferia a matéria prima para trocas, devolução e ou transferência".*

De acordo com o PPP o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, óleo mineral e álcool isopropílico. A técnica utilizada para a medição do ruído foi **decibelímetro**, para todo o período requerido. Também do PPP se extrai o responsável técnico dos registros.

Contudo, em relação aos agentes nocivos óleo mineral e álcool isopropílico, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que tais produtos não constam do Anexo do Decreto 2.172/97 e do Anexo do Decreto 3.408/99.

Com relação ao ruído, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período de 18.11.1998 a 01.03.2016.**

Assim, como reconhecimento do período de **09.05.1995 a 04.06.1995**, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (28.11.2016), **09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias** de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

### 3 – Do dano moral

Pretende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, no indeferimento do benefício e na ausência dos pagamentos que lhe eram devidos, pois os documentos apresentados demonstravam o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício. Alega que, em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras.

#### O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da especialidade do período. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (parte autora).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

### 4 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por DAVID BALBINO DE SOUZA FILHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **09.05.1995 a 04.06.1995**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURILIS APARECIDO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI CALDEIRA COSTA - SP136211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança da diferença dos valores, determinada no v. acórdão/sentença.

ID 22722188: A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.

Decido.

Primeiramente HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte executada que apuraram o montante de R\$ 53.272,64 (cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até abril/2018.

Prossiga-se na Execução, expedindo-se o competente **Ofício Requisatório**.

Publique-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAMIRO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes dos documentos juntados pela secretaria para ciência.

Intimem-se as partes para que especifiquem novas provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FLAVIO VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **FLAVIO VALERIO** em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/05/1988 a 14/06/1995, laborado na empresa Probel S/A e os períodos de 03/12/1998 a 07/08/2014 e 25/08/2015 a 19/10/2015, laborados na empresa Suzano Papel e Celulose, eis que esteve exposto ao agente nocivo ruído e monóxido de carbono acima do permitido pela legislação, com a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER 19/10/2015.

Requer ainda, seja utilizada a prova emprestada para o período de 09/05/1988 a 14/06/1995 e considerada a margem de erro no aparelho de medição (decibelímetro), devido ao aparelho poder apresentar variação de até 1,5 dB(A) no momento da aferição.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 10824612).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11591602), em preliminar impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz, ainda, em sede de preliminar, sobre a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega ausência de comprovação da suposta margem de erro no aparelho medidor de ruído; impossibilidade da utilização da prova emprestada em razão de não ter sido produzida no contraditório; utilização de metodologia errada para aferição do ruído no período de 16/03/2003 a 31/12/2008; impossibilidade de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP comprovar a exposição aos agentes nocivos químicos em razão da técnica utilizada (dosimetria) ser errada; e por fim, a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial em razão do autor continuar trabalhando. Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12557133), a parte autora apresentou resposta a impugnação da assistência judiciária, alegando que o Superior Tribunal de Justiça reconhece o benefício da assistência judiciária gratuita a famílias com rendimentos de até 15 (quinze) salários mínimos e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento que a simples afirmação feita pelo interessado de que não dispõe de meios para arcar com as custas do processo já é suficiente para sua concessão. Reitera o pedido de utilização da prova emprestada para o período de 09/05/1988 a 14/06/1995 e subsidiariamente pede a prova pericial por similaridade para comprovar a exposição ao agente nocivo.

Vieram os autos conclusos.

Passo a sanear o processo.

#### **Da Impugnação à Justiça Gratuita.**

Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração mensal o equivalente a R\$ 7.161,05 (sete mil, cento e sessenta e um reais e cinco centavos), composto pelo seu salário e o valor da aposentadoria, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 11591607, pág. 6 e 8, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Da prescrição.**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 19/10/2015 e a demanda foi proposta em 29/06/2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de conversão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

#### **Da prova emprestada.**

A parte autora requer a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 9103427, pág. 1/2) como prova emprestada para comprovação do período de 09/05/1988 a 14/06/1995 laborado na empresa Probel S/A.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 372 que: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

A prova emprestada deve ser entendida como aquela que foi produzida em outro processo e cujos efeitos a parte pretende que sejam apreciados e considerados válidos por magistrado que preside um processo diverso. Quer dizer, deve ser produzida dentro de um processo e com observância do princípio do contraditório.

No caso, a prova apresentada pela parte autora não foi produzida dentro de outro processo e nem teve a observância do contraditório, na verdade trata-se de um PPP produzido unilateralmente pela empresa, fora de um processo judicial, não sendo apto a ser utilizado como prova emprestada.

Assim, diante a fundamentação supra, **INDEFIRO** o pedido de utilização de prova emprestada pleiteado pela parte autora em relação ao período de 09/05/1988 a 14/06/1995.

#### **Da produção de prova.**

Em relação ao pedido de produção de prova pericial por paradigma, a parte autora alega que não conseguiu o PPP perante a empresa Probel S/A em razão da sua filial na cidade de Suzano/SP encontrar-se fechada.

Em consulta a rede mundial de computadores, verifico que empresa continua ativa (possui site, fanpage e instagram), somente a filial onde o autor laborava que fechou.

No caso, plenamente possível o autor buscar o PPP perante a matriz para comprovar a especialidade pretendida. Ademais, a produção de prova pericial em outra empresa não seria viável, em razão do maquinário e lay-out da empresa paradigma serem totalmente diferentes da empresa onde o autor laborava, tornando impraticável a perícia para comprovar da exposição ao agente nocivo.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova pericial, por ser impraticável a sua produção perante a empresa paradigma.

Intime-se a parte autora para apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 09/05/1988 a 14/06/1995, buscando perante a matriz ou outro filial da empresa Probel S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de sua renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.504.119-0, com implantação em 19/06/2008, bem como o pagamento dos atrasados.

Aduz que ingressou com a ação de concessão de benefício que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos sob nº 0002795-52.2008.4.03.6119, aonde foi julgada procedente com a concessão do benefício NB 133.504.119-0. O benefício foi implantado com base nos salários de contribuições constante do CNIS, entretanto, alega a autora que os valores constantes no CNIS são menores que os reais salários de contribuições do autor, indicados em documento emitido pela Empresa Metalúrgica Rocha LTDA.

Alega que o pedido de revisão administrativa junto a autarquia previdenciária, foi indeferido por ter sido o benefício concedido judicialmente e não pode ser alterado, por isso, requer a revisão da RMI com a utilização dos salários de contribuição informado pela empregadora. Requer ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 5278285).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9121585), no mérito aduz que o benefício foi concedido corretamente, segundo os critérios legais, não existindo qualquer erro. Alega que o benefício foi calculado na forma do art. 29 da lei nº 8.213/91, não havendo nenhuma irregularidade. Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12711884).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

Em relação ao pedido da parte autora para intimar o INSS a juntar cópia integral do processo administrativo NB 133.504.119-0, resta indeferido, em razão de não haver comprovado a recusa da autarquia previdenciária a justificar a atuação do Judiciário. A cópia de processo administrativo é facilmente obtida perante o INSS, não havendo necessidade de intervenção judicial.

A parte autora pleiteia a revisão da sua RMI com base nos valores reais dos salários de contribuição informado pela empregadora (período de 12/1990 a 08/2010) que são superiores aos valores constantes no CNIS.

No fundo, o que almeja a parte autora é a retificação dos valores dos salários de contribuição perante o CNIS para os valores informado pela empregadora no documento id 5267704, pag. 1/6, e consequente revisão da sua RMI do seu benefício NB 133.504.119-0.

Pois bem, o art. 29-A, caput, da lei nº 8.213/91 determina que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações para o cálculo do salário-de-benefício.

A própria lei nº 8.213/91 traz em seu bojo a hipótese de o segurado solicitar a retificação de informações constantes do CNIS, conforme estabelece o § 2º do art. 29-A, *in verbis*:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

O próprio Regulamento da Previdência Social, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece em seu art. 19, § 1º, que o segurado pode solicitar a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)*

Tanto a lei quanto o regulamento estipulam que o segurado pode retificar as informações com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Os critérios encontram-se estipulados na Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, através do art. 61, inciso II, estabelece que para atualização de vínculos e remunerações do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, deverá ser apresentado os documentos previstos respectivamente, nos artigos 10, 16 e 19 da referida Instrução.

No presente caso, o autor era trabalhador empregado devendo ser observado o art. 10, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, *in verbis*:

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou

i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

**II - da comprovação das remunerações:**

a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

No caso, a autora apresentou o documento de "Relação de Salário Contribuição" (id 5267704), documento não previsto no inciso acima referido, não servindo para comprovação das remunerações percebidas. Ademais, sequer apresentou cópia da CTPS com as anotações das remunerações, documento que facilmente comprovaria seu pleito sem maiores delongas.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação dos valores dos salários de contribuição, inviável o reconhecimento do pedido.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 2.699,61 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, por **ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01.08.1980 a 16.01.1987, 27.04.1987 a 31.12.1988, 16.05.1989 a 08.01.1990, 16.07.1990 a 01.08.1991, 02.05.1996 a 16.07.1996 e 05.08.1996 a 05.03.1997, 01.02.1998 a 15.03.2003 e 19.11.2003 a 04.04.2016, com o respectivo cômputo para fins de concessão da Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER em 30/08/2016.

Subsidiariamente, na eventualidade de não preencher os requisitos para a aposentação na data da DER, pugna a parte autora a reafirmação da DER.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

No id 3661186, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (id 5318849), na qual impugna, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda ao argumento de que os documentos apresentados não são suficientes para considerar as atividades desenvolvidas como especiais pelo autor, pois os níveis de ruído informados nos PPP's apresentados são inferiores aos estabelecidos pela legislação, além de não constar a correta forma de sua aferição e atestarem a utilização de EPI eficaz no que tange à agentes químicos e biológicos. Anexou documentos.

Réplica à contestação (Id nº 5545341).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$ 4.644,72, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 5318863, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Como efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma **média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassará o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Acceptar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a **"Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis"**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; e entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VII. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### IX. DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, § 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.** Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

CONCRETO

#### **TEMPO ESPECIAL:**

- de 01/08/1980 a 16/01/1987, laborado na empresa AÇOS ANHANGUERAS.A:

O autor juntou nos autos cópia da CTPS, na qual constam os registros prestados para a empregadora AÇOS ANHANGUERA S/A, nos períodos de 01/08/1980 a 31/08/1983 no cargo de aprendiz do SENAI; de 01/09/1983 a 28/02/1983 no cargo de ajudante de manutenção I; e, de 01/03/1986 a 16/01/1987 como mecânico II - id 2631860, págs. 2 e 4.

Também trouxe o PPP de id 2631949 (fs. 01/03), datado de 26/06/2015, referente ao período de 01/08/1980 a 31/01/1985, no qual consta que exercia o cargo de aprendiz SENAI, no setor de Manutenção Mecânica, cujas atividades consistiam: "Participa juntamente com os mecânicos na execução de manutenção mecânica e lubrificação de equipamentos das áreas executando serviços mais simples". Referente ao período de 01/02/1985 a 28/02/1986, consta que exercia o cargo de ajudante de manutenção, no setor de Manutenção Mecânica, e cujas atividades consistiam: "Executava serviços de reparação, manutenção mecânica e lubrificação e executava os serviços mais simples". Referente ao período de 01/03/1986 a 16/01/1987, no qual consta que exercia o cargo de mecânico II, no setor de Manutenção Mecânica, e cujas atividades consistiam: "Executava serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos, máquinas e equipamentos industriais. Efetuava desmontagem, montagem, preparação de peças de reserva, bem como auxiliava na análise de defeitos".

Para os todos os períodos acima citados, constam nos formulários patronais que o autor estava exposto aos fatores de riscos: Ruído, na intensidade de 91 dB(A). Técnica utilizada: dosimetria. Não consta uso de EPI eficaz.

Verifico que não existe no PPP informação clara acerca da exposição habitual e permanente ao agente ruído.

Ademais, inexistente o LTCAT.

**Pois bem.** Da análise do PPP juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, reputa-se enquadrado como especial os períodos de 01/02/1985 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 16/01/1987, por presunção legal, uma vez que exerceu as atividades de ajudante de manutenção e mecânico II, sendo tais atividades enquadradas como especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No tocante ao período de 01/08/1980 a 31/01/1985, anoto que há no PPP expressa menção de que a parte autora laborava como aprendiz, no setor de Manutenção Mecânica, realizando atividades práticas, motivo pelo qual, igualmente, reputo o período enquadrado como especial, por presunção legal.

Quanto à possibilidade de se reconhecer como insalubres as atividades exercidas por aprendiz, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRENDIZ DE MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.*

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, ou a revisão daquela, com a exclusão do fator previdenciário.

2 - Trata-se, em suma, de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais.

11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.

12 - Sustenta o demandante ter laborado em condições especiais na empresa "Volkswagen do Brasil Ltda.", de 13/07/1982 a 30/06/1984 e de 03/12/1998 a 21/06/2012.

13 - Tendo em vista a devolutividade da matéria a este E. Tribunal (balizada pelos temas que foram ventilados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu apelo), resta incontroverso o período de 10/03/2012 a 21/06/2012, no qual a parte autora pugnava pelo assentamento da especialidade do labor e foi rejeitado pelo Digno Juiz de 1º grau, devendo, portanto, ser computado como tempo de serviço comum.

14 - Para comprovar o alegado, coligiu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 68/71-verso, donde se infere a exposição a ruído nas seguintes intensidades: de 13/07/1982 a 30/06/1984, na função de aprendiz de mecânico geral, 82dB(A); de 03/12/1998 a 31/12/2008, como fresador; preparador de projeto de ferramentaria, 91dB(A); e de 1º/01/2009 a 09/05/2012, como preparador de projeto de ferramentaria, 89,7dB(A).

15 - Mantida a r. sentença que reconheceu como especiais os períodos de 13/07/1982 a 30/06/1984 e de 03/12/1998 a 09/05/2012, eis que desempenhados com sujeição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes às épocas.

**16 - Refutada a alegação do ente autárquico de que a função de aprendiz de mecânico geral não pode ser tida como especial, vez que patente a exposição ao fragor acima do permitido, havendo expressa menção no documento de que o demandante laborava no setor de aprendizagem industrial, realizando atividades teóricas e práticas, motivo pelo qual, igualmente, afastado o pleito de expedição de ofício à empregadora para esclarecimentos, posto que despiciendo.**

17 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.

18 - A permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

19 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida ao tempo já computado como especial pelo INSS e, portanto, incontroverso (fl. 197), verifica-se que o autor alcançou 29 anos, 09 meses e 27 dias de serviço especial (vide planilha em anexo), na data do requerimento administrativo (21/06/2012), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial.

20 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21/06/2012), uma vez que se trata de revisão do beneplácito em razão do reconhecimento de período laborado em atividade especial e, conseqüentemente, conversão em aposentadoria especial.

21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

23 - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida." - grifei

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009100 - 0000936-67.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

- de 27/04/1987 a 31/12/1988, laborado na empresa MULTIFORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; de 16/05/1989 a 08/01/1990, laborado na empresa GOODYER DO BRASIL; e, de 16/07/1990 a 01/08/1991, laborado na empresa HOWA S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS:

O autor juntou nos autos cópia da CTPS, na qual constam os registros prestados para a empregadora MULTIFORME IND E COM LTDA, no período de 27/04/1987 a 31/12/1988 como **mecânico de manutenção** (id 2631860, págs. 2 e 7/8).

Também juntou nos autos cópia da CTPS, na qual constam os registros prestados para a empregadora GOODYER DO BRASIL, no período de 16/05/1989 a 08/01/1990 como **mecânico ajustador** (id 2631860, págs. 2 e 10).

Por fim, cópia da CTPS, na qual constam os registros prestados para a empregadora HOWA S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS, nos períodos de 16/07/1990 a 01/08/1991 como **mecânico de manutenção** (id 2631860, págs. 9).

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou nos referidos períodos, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, como mecânico.

A anotação na CTPS não prevalece para fins de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida durante os vínculos, fazendo presumir tão somente fatos ordinários da relação de trabalho. Não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

- de 02/05/1996 a 16/07/1996, laborada na empresa AÇOS VILARES S.A/GERDAU:

O autor juntou nos autos cópia da CTPS, na qual constam os registros prestados para a empregadora AÇOS VILARES S/A, nos períodos de 02/05/1996 a 16/07/1996 como **mecânico I** (id 2631860, págs. 9).

Também trouxe o PPP de id 2632007 (fls. 06/07), datado de 23/06/2015, referente ao período de 02/05/1996 a 16/07/1996, no qual consta que exercia o cargo de **mecânico II**, no setor de Manutenção Mecânica, cujas atividades consistiam: "Executava serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos, máquinas e equipamentos industriais. Efetuava desmontagem, montagem, preparação de peças de reserva, bem como auxiliava na análise defeitos".

Para todo o período acima citado, constam nos formulários patronais que o autor estava exposto aos fatores de riscos: **Ruído, na intensidade de 91 dB(A)**. Técnica utilizada: dosimetria. Consta a utilização de EPI eficaz.

Verifico que não existe no PPP informação clara acerca da exposição habitual e permanente ao agente ruído.

Ademais, inexistente o LTCAT.

Nos termos da fundamentação, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, para a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, necessária a apresentação do laudo pericial técnico das condições ambientais de trabalho. Apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida.

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

- de 05/08/1996 a 05/03/1997, 01/02/1998 a 15/03/2003, 19/11/2003 a 04/04/2016, laborados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE:

O autor juntou nos autos cópia da CTPS, na qual constam os registros prestados para a empregadora SUZANO PAPEL E CELULOSE, sendo o autor admitido no cargo de ½ oficial mecânico em 05/08/1996, exercido no período de 05/08/1996 a 30/04/1997 o cargo de oficial mecânico, no período de 01/05/1997 a 31/08/1998 o cargo de oficial mecânico I e no período de 01/09/1998 a 01/10/2000 o cargo de mecânico de manutenção (id 2631860, pág. 9 e 2631866, pag. 2).

Também trouxe o PPP de id 2631879 (fls. 01/07), datado de 14/04/2016, referente ao período de 05/08/1996 a 30/04/1997 exercia o cargo de ½ oficial mecânico, no setor de Manutenção Programada Celulose, e cujas atividades consistiam em “auxiliar na montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos posicionando, fixando, soltando e retirando pelas conforme instruções do mecânico; utilizar as ferramentas apropriadas, transportar peças ou ferramentas das máquinas para as oficinas e vice-versa, manualmente ou utilizar carrinho apropriado, visando os reparos e montagens necessárias; lavar peças com óleo diesel e solventes utilizar pincel apropriado; operar talha ou ponte rolante, movendo as conforme procedimento pré-determinados, através de correntes ou caixas de controle para posicionamento ou retiradas de máquinas e/ou equipamentos; cortar chapas e tubulações, utilizar macaricos, serra elétrica ou manual, para possibilitara confecção de peças ou retirá-las dos locais onde estão instaladas”; no período de 01/05/1997 a 31/10/1997 exercia o cargo de oficial de mecânico I, no setor de Manutenção Programada Celulose, e cujas atividades consistiam em “verificar o correto funcionamento de máquinas e equipamentos, através de técnicas apropriadas, fazer ajustes, corrigir vibrações, ruídos, vazamentos aquecimento, fadiga de material e etc.; efetuar conserto ou instalar máquinas e equipamentos, utilizar ferramentas adequadas de acordo com os procedimentos e manuais, executar os necessários ajustes, calibrações e alinhamentos; fazer engaxetamento dos sopradores, montar e desmontar o Turbo Bomba, compressores, reparar ou confeccionar peças conforme croquis do serviço a ser executado, utilizar ferramentas e equipamentos; verificar e efetuar troca de correias, válvulas, motores, bombas, polias, rolamentos, prensas, rolos, calandra, carvão, ponta de eixo dos secadores, juntas, contra facas, cones e etc.; requisitar materiais e ferramentas necessárias à execução dos serviços fornecer ao almoxarifado a correta especificação ou a supervisão quando tratar-se de material não existente na empresa para aquisição”; no período de 01/11/1997 a 31/08/1998 exercia o cargo de oficial de mecânico II, no setor de Manutenção Programada Celulose, e cujas atividades consistiam em “verificar o correto funcionamento de máquinas e equipamentos, através de técnicas apropriadas, fazer ajustes, corrigir vibrações, ruídos, vazamentos aquecimento, fadiga de material e etc.; efetuar conserto ou instalar máquinas e equipamentos, utilizar ferramentas adequadas de acordo com os procedimentos e manuais, executar os necessários ajustes, calibrações e alinhamentos; fazer engaxetamento dos sopradores, montar e desmontar o Turbo Bomba, compressores, reparar ou confeccionar peças conforme croquis do serviço a ser executado, utilizar ferramentas e equipamentos; verificar e efetuar troca de correias, válvulas, motores, bombas, polias, rolamentos, prensas, rolos, calandra, carvão, ponta de eixo dos secadores, juntas, contra facas, cones e etc.; requisitar materiais e ferramentas necessárias à execução dos serviços fornecer ao almoxarifado a correta especificação ou a supervisão quando tratar-se de material não existente na empresa para aquisição”; no período de 01/09/1998 a 31/04/2008 exercia o cargo de mecânico de manutenção, no setor de Mecânica Recuperação e Utilidades corretivas, e cujas atividades consistiam em “efetuar manutenção de máquinas e equipamentos, diagnósticos defeitos, desmontar e montar componentes, substituir ou reparar peças, realizar a montagem e desmontagem dos rolos, calandra e prensas, utilizar peças, ferramentas e equipamentos adequados; efetuar a revisão de equipamentos em geral, providenciar a substituição, caso necessário, de processo produtivo da máquina; efetuar a revisão de equipamentos em geral, providenciar a substituição, caso necessário, de processo produtivo; requisitar e retirar matérias no almoxarifado, preencher documento apropriado, visando suprir as necessidade da área; fazer limpeza no setor de trabalho, bem como em seus equipamentos e ferramentas”; no período de 01/05/2008 a 31/03/2014, exercia a função de mecânico de manutenção II e de 01/04/2014 até a data do PPP exercia a função de mecânico de manutenção III, no setor de Mecânica Recuperação e Utilidades corretivas, e cujas atividades consistiam em “responsável por manter o perfeito andamento do setor; garantir a continuidade do processo produtivo dos padrões técnicos, de segurança e qualidade especificados, executar manutenção corretiva e programada em equipamentos e máquinas; desmontar, montar e realizar a inspeção visual e dimensional de elementos de máquinas, componentes, sistemas de lubrificação e máquinas; recuperar, ajustar e trocar elementos de máquinas, componentes, tubulações/acessórios e conjuntos mecânicos, existentes em equipamentos mecânicos, sistemas hidráulicos e pneumáticos, sistemas de lubrificação e máquinas; realizar a montagem final incluindo ajustes, regulagens, alinhamento e nivelamento de equipamentos mecânicos, sistemas hidráulicos e pneumáticos, sistemas de lubrificação e máquinas”.

Para os períodos acima citados, constamos formulários patronais que o autor estava exposto aos fatores de **risco: físico e químico**, de forma habitual e permanente.

Pois bem. Da análise do PPP juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, reputa-se enquadrado como especial o período de 05/08/1996 a 31/01/1998 - ruído de intensidade 89 dB (A), utilizada técnica de medição instantânea prevista na NR15, sendo correta sua utilização por ser anterior a 19.03.2003; de 01/02/1998 a 15/03/2003 - ruído de intensidade 90,8 dB (A), utilizada a técnica de dosimetria; de 16/03/2003 a 18/11/2003, ruído de intensidade 89,00 dB(A), utilizada técnica de medição instantânea prevista na NR15, sendo correta sua utilização por ser anterior a 19.03.2003; e, de 01/01/2010 a 14/04/2016 (data do PPP) - ruído de intensidade 87 dB (A), utilizada a técnica de dosimetria, método obrigatório após 19.03.2003.

O PPP menciona no campo observações que “O empregado realiza suas atividades de forma habitual e permanente”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Quanto aos períodos não indicados, anoto que não foram enquadrados como especiais em razão da medição ter sido realizada por técnica diversa da prevista na legislação vigente e, quanto aos agentes químicos, porque ainda consta no PPP a informação de utilização de EPI eficaz.

Portanto, após análise das informações contidas no PPP, concluo pela especialidade dos períodos trabalhados de 05/08/1996 a 18/11/2003 e 01/01/2010 a 14/04/2016.

Consta que o INSS enquadrado com especial o período de 16/10/1991 a 24/02/1995, laborado na empresa NGK do Brasil Ltda.

Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 22 anos, 5 meses e 23 dias e tempo total de atividade de 42 anos, 8 meses e 25 dias, conforme planilha, na data da DER 30/08/2016, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo:	5001116-69.2017.4.03.6133									
Autor:	ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA						Sexo:	Masculino		
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						Data Nasc.:	28/07/1965		
							DER:	30/08/2016		
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS										
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	Período	admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1 ACOS ANHANGUERA (VILLARES) SA	especial	01/08/1980	16/01/1987	-	-	-	-	6	5	16
2 MULTIFORM COMERCIO LTDA	comum	27/04/1987	31/12/1988	1	8	5	-	-	-	-
3 GOODYEAR DO BRASIL	comum	16/05/1989	08/01/1990	-	7	23	-	-	-	-
4 HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -	comum	16/07/1990	01/08/1991	1	-	16	-	-	-	-
5 NGK DO BRASIL LTDA	especial	16/10/1991	24/02/1995	-	-	-	-	3	4	9
6 HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -	comum	01/03/1995	23/01/1996	-	10	23	-	-	-	-
7 ACOS VILLARES S/A.	comum	02/05/1996	16/07/1996	-	2	15	-	-	-	-
8 SUZANO S.A.	especial	05/08/1996	18/03/2003	-	-	-	-	6	7	14
9 SUZANO S.A.	comum	19/03/2003	31/12/2009	6	9	13	-	-	-	-
10 SUZANO S.A.	especial	01/04/2010	14/04/2016	-	-	-	-	6	-	14
11										
Soma:					8	36	95	21	16	53
Correspondente ao número de dias:								4.055	8.093	
Tempo total:								11	3	5
Conversão:	1,40							31	5	20
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								42	8	25

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/08/1980 a 16/01/1987, 05/08/1996 a 18/03/2003 e 01/01/2010 a 14/04/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 179.515.248-3; e

b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 30/08/2016 (data da DER).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01/08/1980 a 16/01/1987, 05/08/1996 a 18/03/2003 e 01/01/2010 a 14/04/2016

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 30/08/2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, em face da sentença ID 21227043.

Requer a correção de erro material em relação ao dispositivo da sentença, em que teria constado nome de pessoa jurídica estranha ao processo.

**É o relatório. DECIDO.**

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De fato, há erro material, conforme alegado pela embargante.

Assim, retifique-se o dispositivo da sentença, passando a constar o nome da autora, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida pela empresa RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA., para tornar definitiva a tutela concedida nos autos, reconhecendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS, determinando-se que a compensação, ou a repetição do indébito - como preferir o contribuinte -, seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias), acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.*

Deste modo, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-15.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por VANIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 550.216.310-1 pelo período de 27.03.2007 a 28.03.2018, mas foi cessado em razão de ausência de incapacidade. Informa que é portadora de diversas moléstias que a incapacitam para o labor.

ID 15304760 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa.

ID 15866851 a parte autora emendou à inicial, explicitando a forma de cálculo do valor da causa.

A parte autora requereu a concessão da tutela de urgência, ID 17358745, a qual foi indeferida pela decisão ID 19330927, que também determinou a realização de perícia médica na especialidade de neurologia.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 21177117, na qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada ID 24410296.

ID 24471120 a autora requereu a concessão de tutela antecedente.

Reiteração do pedido de tutela ID 24542339.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Por sua vez, o art. 303 do Código de Processo Civil dispõe: "*Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se buscar realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*".

Porém, para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

Ademais, as provas juntadas no ID 24471120 já foram apreciadas quando do pedido de tutela (ID 17358745), na decisão que indeferiu o pedido (ID 19330927).

**No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in litis*.**

**Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.**

Posto isso, não atendido os requisitos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, nos termos do Enunciado 112 do FONAJEF ("*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz*"), revejo a decisão ID 19330928 para determinar que no presente caso a perícia se realize por **médico clínico geral**.

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENIZ, CRM 177.311, especialidade clínica geral, designando a perícia para o dia 13.02.2020, às 15h30m.

**Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.**

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: 30 (TRINTA) DIAS.**

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficarão arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DEPRECANTE:VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO:33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: JURANDIR PEREIRA VALVERDE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO

#### DESPACHO

Tendo em vista que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, entendimento este cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, revejo o Despacho ID 17697722 para determinar que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **13.02.2020, às 13h30**.

No mais, fica mantido o referido despacho.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001996-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE:VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO:33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Tendo em vista que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, entendimento este cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, revejo o Despacho ID 21748425 para determinar que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral.

Desta forma, nomeio como perita judicial a Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **06.02.2020, às 17h30**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretária autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 1603**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003315-62.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO LITORAL NORTE LTDA X OTAVIO CRISTIANO DA SILVA FILHO X MARIA GUIOMAR DA SILVA

O doutor PAULO BUENO DE AZEVEDO, Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretaria da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0003315-62.2011.403.6133, que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO move em face AUTO POSTO LITORAL NORTE LTDA - CNPJ 52.948.502/0001-42, visando o recebimento da importância de R\$ 4.088,63 (maio/2014), a ser atualizada na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada à fl. 03, dos referidos autos. E, como os executados, não foram encontrados para INTIMAÇÃO, determinou-se a expedição do presente edital para INTIMAÇÃO de AUTO POSTO LITORAL NORTE LTDA - CNPJ 52.948.502/0001-42, OTAVIO CRISTIANO DA SILVA FILHO - CPF 166.547.428-93 e MARIA GUIOMAR DA SILVA - CPF 192.528.928-18, acerca da penhora efetivada no imóvel matriculado no CRI de Valparaíso sob nº 7271 de propriedade do executado, localizado na Rua Juca de Castro, 273 no Município de Valparaíso/SP, nos autos em epígrafe, bem como do prazo de 30 dias para opor embargos. E para que chegue ao conhecimento dos réus e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 20 de novembro de 2019. Eu, Marcello Augusto Duarte, Técnico Judiciário, digitei. E eu, André Luiz de Oliveira Toldo, Diretor de Secretaria, conferi.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEMIR PINTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **ADEMIR PINTO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 01/03/1993 a 13/03/1996 (exposição a ruído) para conversão em tempo comum e consequente concessão de benefício.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, formulado em 21/12/2015 (NB 42/176.541.501-0).

Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 25 (vinte e cinco) vezes o valor do salário mínimo e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 2216723, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação - ID 4986080. Alega preliminar de prescrição e, no mérito, a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI e a falta da prévia fonte de custeio. Requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no ID 9163745.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da prescrição.**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21/12/2015 e a demanda foi proposta em 10/07/2017, estando dentro do prazo quinquenal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

**Passo à análise do mérito.**

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que:

*“O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo.*

*É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório.”*

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (*Aposentadoria Especial*, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

*“[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]”*

Veja-se o eloquente § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência:

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.*

*- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.*

*- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.*

*- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.*

*- Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA.*

*1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.*

*2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício.*

3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício.

5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.

6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida.

(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)

Em idéntico sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal "a quo" concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do "tempus regit actum". Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão "conforme a atividade profissional".

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, que era a seguinte:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de "perfil fisiográfico" como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5ª ed., p. 64):

*"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."*

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifado)

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acordão supra, que estabeleceu: superior a 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

“[...]”

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável ‘judicial review’. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. ‘In casu’, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

“[...]”

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, verifico que a autarquia previdenciária enquadrando como especial o período de 12/01/1981 a 01/04/1992, laborado na empresa KDB FIAÇÃO LTDA., deixando de reconhecer a especialidade do período de 01/03/1993 a 13/03/1996, laborado na empresa AUNDE BRASIL S/A, ora controvertido.

Para comprovação da especialidade do período ora vindicado, o autor apresentou perante a Autarquia Previdenciária documento de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2210325, págs. 12/13) para atestar a exposição ao agente nocivo ruído. Entretanto, as medições são posteriores ao período pleiteado pelo autor, conforme informação constante no item 16 (Responsável pelos Registros Ambientais) do PPP.

Em que pese a lavratura do laudo pericial ter sido efetuada somente após o ano de 2000, verifico que no campo Observações consta que “Apesar do exposto, salientamos que as informações prestadas neste documento, relativos aos períodos em que o empregado requerente laborou na empresa, são representativas das funções exercidas pelo mesmo, por terem ocorridas desde então, alterações pouco significativas nos processos e controle de produção, bem como, no layout da empresa”.

Nesse diapasão, se em medição posterior o laudo pericial constatou a exposição a agente nocivo ruído de 84 dB(A) e 88 dB(A), resta nítido que em período antecedente o nível de ruído era pior ou igual ao nível encontrado, sendo pouco crível que fosse melhor, tendo em vista a tendência natural de redução dos agentes nocivos com o constante desenvolvimento de novas tecnologias.

Ademais, “não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018).

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/03/1993 a 13/03/1996, laborado na empresa AUNDE DO BRASIL S/A, eis que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Em relação à alegação de violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, estando a especialidade devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador.

Assim, levando em consideração o tempo especial ora reconhecido, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividades comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuiu **35 anos, 6 meses e 15 dias** na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 21/12/2015, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Em relação ao pedido de **indenização por danos morais**, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do réu.

Nesse sentido, seria necessária a demonstração cabal, ainda que pela simples presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenham se dado em razão de uma conduta indevida, injusta, descabida, proveniente do reclamado, não se podendo confundir a ofensa indenizável à honra com os meros dissabores da vida cotidiana. Portanto, não restou comprovado que o indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora.

Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - AFASTAR. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. In casu, a parte litigante pretende a exclusão da condenação por danos morais, decorrente improcedência do benefício na via administrativa. 2. **Pois bem, interpretar a legislação em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido.** 3. No caso, não logrou demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 4. **Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral.** 5. **Porém, o pleito de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido, pois falta a comprovação dos fatos para a respectiva responsabilidade do INSS, que apenas exerceu regularmente um direito e observo, ainda, que não restou comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.** 6. Ademais, cabe ainda salientar incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se deu com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. 7. Apelação provida.”

(Ap 00014254920154036133, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018. FONTE\_ REPUBLICACAO:) (grifei)

É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado, a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, a falta de enquadramento do autor nos requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

Em suma, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.

Por todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADEMIR PINTO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/03/1993 a 13/03/1996, para fins de conversão em tempo comum;
- b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentaria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo – DER (21/12/2015); e
- c) Rejeitar o pleito de indenização por danos morais.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC). A cobrança da parte autora, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** ADEMIR PINTO RODRIGUES

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 01/03/1993 a 13/03/1996

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 21/12/2015

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**ATRASADOS:** a serem calculados pelo INSS

**MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SMART FLEX INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA-TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SMART FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA**. (IDs 12205880 e 12205883), nos quais aponta omissão na r. sentença (ID 11011989): não está declarado expressamente que o ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal de saída, ao invés de ser o pago ou recolhido.

Sustenta que a Receita Federal teria emitido, recentemente, a Solução de Consulta nº 13, para “orientar” administrativamente sobre o cumprimento das decisões que tratam da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS. Nela estaria consignado que tal seria “o valor mensal do ICMS a recolher, ao invés do ICMS destacado na nota fiscal de saída”.

Decorrido o prazo da Fazenda Nacional, sem manifestação, em 19/12/2018.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença (ID 11011989):

*“Por fim, o STF, em recente julgado no RE 574.706/PR, com repercussão geral, afirmou que o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme ementa que segue:*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir; conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJE 02.10.2017).”

O entendimento adotado na sentença parece claro, portanto: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.**

**Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.**

O voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia explicitou (RE 574.706):

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)*

*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...)*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

Sendo assim, a sentença que julgou procedente a presente para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não merece complementação. **Se o STF não fez distinção quanto ao ICMS, para efeito de exclusão, não será este Juízo nemo Receita que legitimamente estabelecerá.**

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **SMART FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADEMIR CORREA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, em que aponta obscuridade na sentença (ID 17354471) e pelo réu aonde alega erro material (ID 17622839).

O autor alega obscuridade na contagem do tempo de contribuição em razão de não ter sido incluído os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, bem como, não haver sido anexada a tabela de contagem do tempo de contribuição do autor.

O réu aduz erro material na sentença prolatada pela falta de pedido expresso na petição inicial de conversão do tempo especial em comum, após 30.04.2012.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Em relação aos embargos opostos pela parte autora, verifico que não consta no sistema PJ-e a juntada da planilha da contagem do tempo de contribuição do autor. Assim, refaço a planilha com a inclusão dos períodos reconhecidos na esfera administrativa e dos períodos reconhecidos na sentença ID 14716812, temos o tempo de contribuição de 37 anos, 1 mês e 12 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Já em relação aos embargos opostos pelo INSS, em que pese não constar na parte do pedido expressamente a conversão do tempo especial em comum, na parte da fundamentação consta o pedido de conversão, inclusive com a juntada da planilha convertendo o tempo especial em comum. Restará claro que o autor busca o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum, para concessão do benefício, estando o pedido em sincronia com a fundamentação, não ocorrendo o alegado erro material.

Assim, reconheço a obscuridade da sentença prolatada e altero a parte final da sentença para:

"Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade comum e especiais já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que o autor possuía **37 anos, 1 mês e 12 dias de serviço na DER em 05.02.2016**, nos termos da contagem constante da **tabela anexa**, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, em relação ao dano moral não reconheço.

Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus *probandi* recai integralmente sobre ele.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADEMIR CORREA DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12.03.1986 a 31.10.1990, 07.01.2002 a 21.10.2006, 12.09.2008 a 30.04.2012 e 01.12.2014 a 12.08.2015;
- Condenar o INSS a concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuições, desde a data do requerimento administrativo – DER (05.02.2016).

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono autor e réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A cobrança da parte autora, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** ADEMIR CORREA DE JESUS

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 12.03.1986 a 31.10.1990, 07.01.2002 a 21.10.2006, 12.09.2008 a 30.04.2012 e 01.12.2014 a 12.08.2015

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 05.02.2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS.

Deste modo, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo INSS e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pela parte autora para alterar a parte final da sentença ID 14716812, conforme fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ORLANDO SOARES REQUENA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI - SP92471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ORLANDO SOARES REQUENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de período trabalho em condições especiais e sua conversão em tempo comum que, somado ao tempo comum, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 19/06/2000 a 11/02/2016, laborados na Organização Social de Saúde Santa Marcelina de Itaquaquecetuba, por exposição ao agente nocivo biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários). Requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 22/08/2016.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assim como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

No id 2663020, foi proferido despacho determinando que a parte autora comprove o valor atribuído à causa.

Petição da parte autora juntando cópia do processo administrativo (id 2687754).

Petição da parte autora apresentando planilha demonstrativa do valor atribuído à causa (id 2689776).

No id 4921215, foi recebida petição id 2689776 como emenda à inicial, concedida a justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (id 9121713), no mérito, requer a improcedência da demanda, aduzindo que até a vigência da Lei Federal nº 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional era automático e, a partir deste marco temporal, o enquadramento passou a depender da comprovação dos agentes nocivos constantes do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, não tendo sido, no caso concreto, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física no período pleiteado como de atividade especial. Pois, não consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado ao processo a exposição de forma habitual e permanente aos agentes biológicos.

Réplica da autora (id 12687346), reafirmando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

#### 2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### 1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## III. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor **ruído**:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## V. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.2 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

PERÍODOS de 19/06/2000 a 11/02/2016 - empresa Organização Social de Saúde Santa Marcelina de Itaquaquecetuba.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta a admissão do autor em 19/06/2000, no cargo de auxiliar de enfermagem, e a saída em 11/02/2016 (id 2863235, pag. 25).

Trouxe, também, PPP elaborado em 11/02/2016 (id 2863235, pág. 46/47), dando conta de que no período de 19/06/2000 a 28/02/2005 exercia o cargo de técnico de enfermagem e cujas atividades consistiam: “Executar serviços auxiliares de enfermagem no ambulatório, pronto-socorro e unidades de tratamento; Receber o plantão em equipe e tomar conhecimento de todas as ocorrências; Receber pacientes admitidos e orientá-los na unidade; Efetuar controle de sinais vitais; Administrar medicamentos conforme prescrição médica e observar os efeitos; Efetuar curativos; Executar cuidados integrais de enfermagem, rotinas ou especialidades aos pacientes internados, incluindo pré, intra e pós-operatório; Efetuar anotações no prontuário do paciente referente aos cuidados prescritos, medicação tratamento aplicado, sinais e sintomas, de maneira clara e objetiva, logo após a sua execução”. No período de 01/03/2005 a 11/02/2016, exercia a função de enfermeiro, e cujas atividades consistiam: “Supervisionar, coordenar e chefiar equipe de enfermagem, avaliando a assistência prestada aos pacientes, acompanhar médicos nas visitas às unidades; admitir e orientar pacientes; executar procedimentos de enfermagem tais como: verificar sinais vitais, aspirar, passar sondas, administrar medicamentos, preparar e substituir curativos; avaliar e registrar a evolução clínica do paciente; controlar estoque de materiais e medicamentos da unidade”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco “vírus, bactérias, fungos e protozoários”, não consta qual a técnica de medição utilizada. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que o autor laborava exposto em caráter não ocasional e nem intermitente.

No PPP há a menção expressa de que “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “observados o prazo de validade e a periodicidade da troca definida pelos programas ambientais”, bem como a “higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

Assim, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação de que não houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELI BIZERRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELI BEZERRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que em 16.12.2016 requereu administrativamente o benefício (180.985.531-1) e que foi indeferido por: “*após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/1998 foi comprovado apenas 13 anos, 11 meses e 00 dias ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 15/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Tempo de contribuição apurado até a DER: 31 anos, 11 meses e 00 dias. Tempo mínimo necessário até a DER: 35 anos, 00 meses e 00 dias.*”.

Aduz que a autarquia ré não considerou como tempo especial o período de 17.08.1987 a 16.12.2016 o qual esteve submetido ao agente agressivo eletricidade, em voltagem superior a 250v.

ID 3660264 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5316243, na qual em sede de preliminar requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor em 02/2018 recebeu a título de remuneração o valor de R\$ 20.237,97 (vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada ID 6011605.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 Da impugnação à Justiça Gratuita:

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 02/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 20.273,97 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 5316252, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Quanto ao pedido da autarquia em condenação em litigância de má-fé e apuração de eventual crime de falsidade ideológica, resta o mesmo indeferido, ante a ausência de pressupostos legais para tanto.

## 2.2 Do mérito:

### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.1.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### 1 DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESENCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1*

*DATA: 10/10/2014)*

### DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de seguro do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	P Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
--------	---	---	------------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a novidade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerte e evidente à integridade física do trabalhador* diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Contais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2. DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO de 17.08.1987 a 16.12.2016**, trabalhado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – METRO.

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho de 17.08.1987 a 16.12.2016, na função de electricista de manutenção ID 2635577, fl. 28.

Também anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2635546), emitido em 21.06.2016, no qual consta:

- **período de 17.08.1987 a 03.08.1989:** cargo: Eletricista Manutenção I, descrição das atividades: "Instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio, sistemas de proteção e controle, quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos. Efetuar sob supervisão, reparos elétricos em oficinas. Executar outras tarefas correlatas e afins."

- **período de 04.08.1989 a 15.02.1993:** cargo: Eletricista Manutenção II, descrição das atividades: "Instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio, sistemas de proteção e controle, quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos. Efetuar sob supervisão, reparos elétricos em oficinas. Executar outras tarefas correlatas e afins."

- **período de 16.02.1993 a 30.06.1997:** cargo: Técnico Manutenção I, descrição das atividades: "Executar sob orientação, serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema de alimentação elétrica, mecânica e eletrônica da Companhia. Auxiliar na elaboração de previsão de recursos materiais e humanos necessários à execução de suas tarefas. Aplicar, sob orientação, teste "in loco" ou em oficinas próprias nos equipamentos em reparo. Elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de manuais."

- **período de 01.07.1997 a 31.10.2007:** cargo: Técnico Manutenção Pleno, descrição das atividades: "Desenvolver recursos técnicos para a equipe de manutenção. Orientar tecnicamente as equipes da oficina. Organizar a execução das atividades de manutenção. Elaborar documentação técnica/administrativa. Analisar resultados de processos de manutenção."

- **períodos 01.11.2007 a 31.10.2010, 01.11.2010 a 30.09.2013 e de 01.10.2013 a 21.06.2016:** cargos: Técnico Manutenção, Técnico Sistema Metroviário (manutenção) e Técnico Sistema Metroviário III (manutenção), respectivamente; descrição das atividades: "Analisar registros de desempenho de equipamentos em via permanente. Executar manutenção corretiva em falhas operacionais. Realizar testes de aceitação em equipamentos e sistemas de via permanente. Manter controle de defeitos e soldas em trilhos, através da realização de ensaios não destrutivos. Realizar inspeções técnicas. Elaborar e ministrar treinamentos técnicos e operacionais".

Também da leitura do PPP anexado pela parte autora extrai-se que no períodos de 17.08.1987 a 08.08.1999 o autor estava exposto 100% à tensões elétricas superiores a 250 volts e de 09.08.1999 a 21.06.2016 exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts.

Contudo, não juntou a parte autora laudo técnico ou o LTCAT para comprovar a especialidade do período compreendido a partir de 10.11.1996. Em relação ao período anterior (17.08.1987 a 10.11.1996) pela leitura do PPP não restou demonstrado que o autor esteve exposto ao agente eletricidade de forma habitual e permanente.

Desta forma, a ausência dos mencionados documentos é circunstância impeditiva ao reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

Assim, concluo que os formulários patronais, não se mostram suficientes a comprovarem, de maneira inequívoca, a efetiva exposição do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados pelo autor, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa, a improcedência desse pedido específico é medida que se impõe.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

## SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - TIPOA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/08/09 a 15/01/10, 03/12/98 a 01/12/08 e 18/01/10 a 22/03/18, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (26/09/17). Alternativamente, requer a condenação da ré para que sejam averbados os períodos reconhecidos em caráter especial por este Juízo.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 8433912).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugna, em síntese, pela improdência dos pedidos (id 9122239). Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787702).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$ 5.028,00, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 912229, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

###### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante **média ponderada** ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level/NM - nível médio*, ou ainda o *NEEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 003281271-20084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente como PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) **Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.** (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

##### 2.3.2 DO CASO CONCRETO

###### TEMPO ESPECIAL:

- **PERÍODOS de 03/08/2009 a 15/01/2010 - empresa FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.:**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo a admissão do autor em 03/08/2009, no cargo de praticante operador de injetoras, e saída em 15/01/2010 (id 8391016, pág. 12).

Trouxe, também, PPP elaborados em 03/10/2017 (id 8391020, pág. 04/05), dando conta de que no período de **03/08/2009 a 30/09/2009** exercia a função de praticante de **operador de injetora** e, no período de **01/10/2009 a 15/01/2010** exercia a função de operador de injetoras, ambas no setor de injeção de plásticos, cujas atividades consistiam: **“opera máquina injetora de plásticos (manual, semi-automática e automática), verifica a qualidade do subproduto injetado, auxilia na troca de moldes e realiza visual nos subprodutos”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 86,1 dB(A) de 03/08/2009 a 15/01/2010. Técnica utilizada – NR-15, Anexo 1. Faz referência ao uso de EPI.

Não há como reconhecer a especialidade dos vínculos, tendo em vista que após 19/11/2003 a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

• **PERÍODOS de 03/12/1998 a 01/12/2008 e 18/01/2010 a 22/03/2018 - empresa Komatsu do Brasil Ltda.:**

**No tocante ao primeiro vínculo**, juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão do autor em 07/01/1997, no cargo de ajudante de produção, e saída em 01/12/2008 (id 8391016, pág. 11). Em 01/03/1998 a autor passou a exercer a função de montador (id 8391018, pág. 1).

Trouxe, também, PPP elaborados em 18/09/2017 (id 8391018, pág. 24/25), dando conta de que no período de **07/01/1997 a 28/02/1998** exercia a função de **ajudante de produção**, no setor de produção, cujas atividades consistiam: **“era de responsabilidade do requerente, executava trabalhos diversos na produção, conforme orientação de seu superior imediato”**. Referente ao período de **01/03/1996 a 01/12/2008**, consta que exercia a função de **montador**, no setor de produção, cujas atividades consistiam: **“era de responsabilidade do requerente, efetuar a montagem de sub-conjuntos, máquinas e componentes da empresa utilizando-se de ferramentas e equipamentos apropriados; executava a conferência todos os componentes montados de acordo com o tipo ou modelo; realizava medições durante a montagem, para evitar desajustes, folgas e outras irregularidades, trabalhava sob supervisão”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído, na intensidade de 91,1dB(A) de 07/01/1997 a 01/12/2003; 88,2 dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2005; e, 88,55 dB(A) de 01/01/2006 a 01/12/2008. Técnica utilizada de dosimetria – NR-15, Anexo 1. Faz referência ao uso de EPI.

**Quanto ao segundo vínculo**, consta da CTPS que o autor foi admitido em 18/01/2010, no cargo de montador (id 8391016, pág. 12). A partir de 01/07/2012, passou a exercer o cargo de montador II (id 8391018).

Trouxe, também, PPP elaborado em 22/03/2018 (id 8391018, pág. 26 e id 8391020, pág. 01/02), dando conta de que no período de **18/10/2010 a 30/06/2012** exercia a função de **montador**, no período de **01/07/2012 até a data do PPP**, a função de **montador II**, ambos no setor de produção, cujas atividades consistiam: **“era de responsabilidade do requerente, efetuar a montagem de sub-conjuntos, máquinas e componentes da empresa utilizando-se de ferramentas e equipamentos apropriados; executava a conferência todos os componentes montados de acordo com o tipo ou modelo; realizava medições durante a montagem, para evitar desajustes, folgas e outras irregularidades, trabalhava sob supervisão”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído, na intensidade de 96,7dB(A) de 18/01/2010 a 31/12/2010; 90,0 dB(A) de 01/01/2011 a 31/12/2012; e, 88,8 dB(A) de 01/01/2014 até a data do PPP. Técnica utilizada de dosimetria – NR-15, Anexo 1. Faz referência ao uso de EPI.

Pois bem O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial no período 03/12/1998 a 18/11/2003 pela exposição do autor ao agente ruído em nível superior a 91 dB(A), aferido pela técnica de dosimetria NR-15, Anexo 1.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que pela função desempenhada fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Em relação aos demais períodos vindicados, não há como reconhecer a especialidade dos vínculos, tendo em vista que após 19/11/2003 a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Da análise e decisão técnica de atividade especial, verifica-se que o INSS enquadrado como especial os períodos de 13/02/1989 a 07/02/1990 (Textil nova Ltda.), 10/12/1990 a 17/02/1995 (Elgin Cesar) e 07/01/1997 a 02/12/1998 (Komatsu Ltda.).

Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo de contribuição 31 anos, 04 meses e 12 dias, conforme planilha, na data da DER 26/09/2017, não fazendo jus ao benefício pleiteado. De igual modo, também não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois como pode ser visto da tabela, para a concessão de tal benefício faltam 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias para ser cumprido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 18/11/2003, laborado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA..

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Providencie o autor o recolhimento das custas.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSCAR OSSAMU HAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 11/02/1980 a 10/04/1991 e 13/04/1993 a 31/03/1999, laborados na empresa Minutoyo Sul Americana LTDA, e o período de 01/07/2011 a 04/04/2016 laborado na empresa Starpack Plásticos Industriais – EIRELI, eis que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (04/04/2016).

Subsidiariamente, requer o enquadramento por categoria profissional na condição de engenheiro mecânico, nos termos do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.1.1. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 3932994).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5337610), no mérito alega ausência de laudo técnico contemporâneo e ausência de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12709565).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### 2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq* – *Equivalent Level* ou *Neq* – *Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* – *Average Level* / *NM* – *nível médio*, ou ainda o *NEN* – *Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

RÚIDO		
2.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	ANOS 25
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nemo substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

##### • PERÍODO de 11/02/1980 a 10/04/1991 – empregadora Mitutoyo Sul Americana LTDA.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 11/02/1980, no cargo de técnico mecânico, com saída em 10/04/1991 (id 3812542, pág. 13).

Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 24/08/2016 (id 3812542, pág. 30/31), dando conta de que no período de no período de **11/02/1980 a 30/06/1989** exercia a função de **técnico mecânico**, no setor de departamento técnico. Na profiisiografia, consta na descrição das atividades: **“Trabalhar elaborando folhas de processo e determinar o tempo padrão de fabricação gasto nas diversas operações industriais; Executar trabalhos relativos a determinação do processo de fabricação, padronização de operações, racionalização de trabalhos, etc; Executar estudos de tempos, cronometrar operações, quando necessário pode fornecer dados e informações para estabelecer controles de qualidade, apontamento, etc; pesquisa (durante o desempenho das funções) operações e alternativas relativas a adaptações e modificações em máquinas, na escolha, implantação e aperfeiçoamento de processos de fabricação, inclusive introduzindo novos métodos, novas técnicas, sistemas; Indicar condições de trabalho, ferramentas e dispositivos, emitir e controlar as cópias atualizadas de folhas de processo, complementar a estruturação do produto no sistema, criando itens e cadastrando as operações”.**

Já no período de **01/07/1989 a 10/04/1991** exercia a função de engenheiro staff, no setor departamento técnico e consta na profiisiografia que exercia as atividades de: **“Desenvolver projetos industriais relativos a produtos especiais, máquinas automações, ferramentas e dispositivos; Executar trabalhos de organização, execução e administrando projetos de produtos e dispositivos, automação de peças de reposição; Acompanhar o desenvolvimento de projetos; Pesquisar e desenvolver projetos de racionalização, desenvolver esquemas a serem adotados na execução dos desenhos constantes dos projetos industriais; Consultar manuais, catálogos e tabelas relativas a especificações técnicas, cálculos, fórmulas, padronização, normalização, ajustagem e construções mecânicas; Determinar, coordenar e controlar o “plano de desenvolvimento e melhoria de produtos”, acompanhar o desenvolvimento e fabricação de seus projetos até que sejam totalmente terminados e aprovados; Determinar a estruturação do produto no sistema”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 81 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada em conformidade com a NR-15, anexo 1. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, no campo observações consta não haver laudo técnico para o período, sendo utilizado o laudo técnico produzido no ano de 1994, não havendo comprovação que no período pleiteado houve a exposição ao agente nocivo ruído.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Já em relação ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional (admissível até 28/04/1995), com enquadramento no Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.1, verifico que o autor laborou como **técnico de mecânico** e posteriormente como **engenheiro staff**, nenhuma dessas atividades encontram-se enquadradas no referido código. O reconhecimento por categoria profissional para profissão de engenharia, limita-se aos engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas, não havendo previsão para as atividades desenvolvidas pelo autor, não fazendo jus ao enquadramento.

##### • PERÍODO de 13/04/1993 a 31/09/1999 – empregadora Mitutoyo Sul Americana LTDA.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 13/04/1993, no cargo de engenheiro mecânico, com saída em 31/03/1999 (id 3812542, pág. 13).

Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 08/09/2016 (id 3812542, pág. 33/34), dando conta de que no período de no período de **13/04/1993 a 31/03/1999** exercia a função de **engenheiro mecânico**, no setor de engenharia. Na profiisiografia, consta na descrição das atividades: **“Desenvolver projetos industriais relativos a produtos especiais, máquinas automações, ferramentas e dispositivos; Executar trabalhos de organização, execução e administrando projetos de produtos e dispositivos, automação de peças de reposição; Acompanhar o desenvolvimento de projetos; Pesquisar e desenvolver projetos de racionalização, desenvolver esquemas a serem adotados na execução dos desenhos constantes dos projetos industriais; Consultar manuais, catálogos e tabelas relativas a especificações técnicas, cálculos, fórmulas, padronização, normalização, ajustagem e construções mecânicas; Determinar, coordenar e controlar o “plano de desenvolvimento e melhoria de produtos”, acompanhar o desenvolvimento e fabricação de seus projetos até que sejam totalmente terminados e aprovados; Determinar a estruturação do produto no sistema”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 81 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada em conformidade com a NR-15, anexo 1. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, no campo observações consta não haver laudo técnico para todo o período pleiteado, sendo utilizado o laudo técnico produzido a partir do ano de 1994, restando afastada a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Já em relação ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional (admissível até 28/04/1995), com enquadramento no Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.1, verifico que o autor laborou como **engenheiro mecânico**, sendo que essa atividade não se encontra enquadrada no referido código. O reconhecimento por categoria profissional para profissão de engenharia, limita-se aos engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas, não havendo previsão para a atividade desenvolvida pelo autor, não fazendo jus ao enquadramento.

#### **PERÍODO de 01/07/2011 a 04/04/2016 – empregadora Starpack Plásticos Industriais – EIRELI.**

Juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 01/07/2011, no cargo de engenheiro mecânico (id 3812542, pág. 14).

Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 31/08/2016 (id 3812542, pág. 36/37), dando conta de que no período de no período de **01/07/2011 a 04/04/2016** exercia a função de **engenheiro mecânico**, no setor de engenharia. Na profiografia, consta na descrição das atividades: “**Coordenar equipe de engenharia; Desenvolver projetos; Especificar compra de componentes de moldes e subconjuntos; Follow-up de entrega de matéria-prima; Desenvolver novas tecnologias de moldagem; Acompanhar Try-out de novas ferramentas; Elaborar cronograma; Desenvolver equipamentos; Desenvolver máquinas; Executar máquinas; Executar as tarefas do cotidiano sempre seguindo as regras e normas de Segurança no Trabalho; Zelar pelos equipamentos e manutenção dos mesmos, solicitando sempre que necessário o reparo ao departamento de manutenção; Manter a área de trabalho sempre organizado**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 92 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada da Dosimetria. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002051-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SUELI DE CAMARGO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **14/12/1998 a 21/08/2000** e de **04/11/2004 a 02/07/2014**, laborados na empresa Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil LTDA, eis que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, como respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (16/03/2017).

Subsidiariamente, requer a averbação do tempo reconhecido para utilização em futura aposentadoria, caso não seja atingido os 35 (trinta e cinco) anos necessários para concessão do benefício pleiteado. Requer, ademais, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 4122017).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5016910), em preliminar alega a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou regularidade de sua conduta e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não comprova o trabalho sob condições especiais de modo não ocasional e nem intermitente. Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787087).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

### 2.1. Da Prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16/03/2017 e a demanda foi proposta em 18/12/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

### 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

##### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1 + C_2 + C_3}{T_1 + T_2 + T_3} + C_n$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level /NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)*

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

- **PERÍODO de 14/12/1998 a 21/08/2000 – empregadora Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil LTDA.**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 15/02/1993, no cargo de auxiliar de inspeção I (id 396980, pág. 15 e 31).

Trouxe, também, PPP elaborado em 10/03/2015 (id 3669980, pág. 40/44), dando conta de que no período de período de **14/12/1998 a 21/08/2000** exercia a função de **auxiliar de inspeção II**, no setor de montagem. Na profiisografia, consta na descrição das atividades: **“Executar serviços de operação em geral dos equipamentos produtivos e de manutenção, Manter a organização e limpeza do setor, Executar seleção de material visualmente e com auxílio de calibradores e equipamento de medição. Executar retrabalho dos produtos, conforme orientação do superior, Interpretar desenhos e normas do processo produtivo, Executar outros serviços conforme orientação do superior”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 90,25 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada em conformidade com a NR-15, anexo 1. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexiste o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

- **PERÍODO de 04/11/2004 a 02/07/2014 – empregadora Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil LTDA.**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 15/02/1993, no cargo de auxiliar de inspeção I (id 396980, pág. 15 e 31).

Trouxe, também, PPP elaborado em 10/03/2015 (id 3669980, pág. 40/44), dando conta de que no período de no período de **04/11/2004 a 02/07/2014** exercia a função de **auxiliar de inspeção II**, no setor de montagem depois passou a exercer a função de **operador de máquinas II**. Na profiisografia, consta na descrição das duas funções as seguintes atividades: **“Executar serviços de operação em geral dos equipamentos produtivos e de manutenção, Manter a organização e limpeza do setor, Executar seleção de material visualmente e com auxílio de calibradores e equipamento de medição. Executar retrabalho dos produtos, conforme orientação do superior, Interpretar desenhos e normas do processo produtivo, Executar outros serviços conforme orientação do superior”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade variável de 88,50 dB(A) a 87,20 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada em conformidade com a NR-15, anexo 1. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há também como reconhecer a especialidade do presente vínculo, tendo em vista que a medição de ruído depois de 19.11.2003 deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). E não a medição com uso de equipamento de decibelímetro, como informado no campo técnica utilizada.

Ademais, não há informação no PPP acerca da habitualidade e permanência aos fatores de risco, não comprovando a exposição ao agente nocivo ruído.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, e não é possível presumir que pelas funções desempenhadas fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **AFASTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANTUIL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VANTUIL JOSÉ DA SILVA** em face do **INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20.10.1997 a 15.03.2003 e 20.11.2003 a 14.01.2016, em que laborou na empresa CIA Suzano de Papel e Celulose, exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (24.01.2017).

Subsidiariamente, requer a condenação do réu para que sejam averbados os períodos reconhecidos em caráter especial por estes Juízo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (ID 5221698).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9748226), em sede de preliminar, aduziu a ocorrência de prescrição quinzenal. No mérito requer, em síntese, a improcedência total da demanda, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente do autor a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física: seria indispensável o laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009.

Réplica à contestação (ID 12787982).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.2. Da prescrição.

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.01.2017 e a demanda foi proposta em 21.03.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

#### 2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.3.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

###### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

###### II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULANº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level /NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.  b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).  (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender e sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.4 DO CASO CONCRETO

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho de 20.10.1997 a 15.03.2003 e 20.11.2003 a 14.01.2016 na empresa CIA Suzano de Papel e Celulose, inicialmente no cargo de auxiliar de produção (id 5177977, pág. 13).

Trouxe também o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 04.05.2016 (id 5177977, pág. 1/7), dando conta que no período de 20.10.1997 a 15.03.2003 exercia a função de auxiliar de produção no setor de acabamento couchê, e cujas atividades consistiam: **“Carregar e descarregar carrinhos de refugo; fazer a pesagem, bem como prensar e enfiar o refugo, visando a transferências para locais pré-determinados; auxiliar na preparação de cargas para as cortadeiras, desembalar bobinas, fazer emendas e passar a ponta do papel, visando o início do processo; retirar materiais-primas nos Almoarifados, fazer a entrega dos mesmos nos setores do acabamento; receber as bobinas na saída das rebolinadeiras, retirar a manta, bem como embalar, identificar e transportar as mesmas para setores pré-determinados; auxiliar no abastecimento da mesa de empilhamento, com pallets e skids no formato correto, conforme produto em processamento; fazer a limpeza e organizar a área, arquear as caixas de refugo, transportar as sobras de tubetes para a serra ou local de estocagem e separar e jogar os detritos (recicláveis ou não) em caçambas adequadas; embalar e carimbar os fardos de cartão como o número do rolo de fabricação; executar tarefas correlatas confiadas pela supervisão”.**

Já no período de 20.11.2003 a 14.01.2016, exercia a função de operador assistente de cortadeira/operador de cortadeira, no setor de acabamento couchê, e cujas atividades consistiam: **“Responsável pela qualidade do batimento, identificação das pilhas, operação dos injetores de fita e execução dos serviços na mesa de empilhamento da cortadeira efetuando os ajustes e correções necessárias e de auxiliar o operador nas operações de carregamento e passagem de pontas nas desenroladeiras e de operações de ajuste e troca de faca, contra faca e facão”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído**: de intensidade entre 92 dB(A) e 90 dB(A), no período de 20.10.1997 a 15.03.2003 com utilização da técnica medição instantânea (NR-15) e dosimetria. Quanto ao período de 20.11.2003 a 14.01.2016 o nível de intensidade teve variáveis entre 88 dB(A) a 96 dB(A).

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial no período de 20.10.1997 a 15.03.2003, no qual restou comprovado o labor com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade 92 dB(A) e 90 dB(A). A técnica utilizada para aferição foi o decibelímetro (NR-15), sendo correta sua utilização por ser anterior a 19.03.2003.

O PPP menciona no campo observações que “O empregado realizava suas atividades de forma habitual e permanente”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Quanto ao segundo período, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial o lapso de 01.01.2009 a 14.01.2016, no qual ficou comprovado o labor com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal (91 dB(A) e 89 dB(A)). A técnica utilizada para aferição foi a dosimetria, método obrigatório após 19.03.2003.

O PPP menciona no campo observações que “O empregado realizava suas atividades de forma habitual e permanente”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Fazendo a contagem do tempo de serviço do autor, incluindo os períodos reconhecidos acima (20.10.1997 a 15.03.2003 e 01.01.2009 a 14.01.2016) apura-se o total de tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme planilha anexa, na data da DER 24.01.2017, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 20.10.1997 a 15.03.2003 e 01.01.2009 a 14.01.2016, ambos laborados na empresa CIA Suzano de Papel e Celulose, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 181.401.436-2.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu a responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001031-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FIRMINO CUSTODIO DE FARIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pela por **FIRMINO CUSTODIO DE FARIAS NETO** em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/05/06 a 26/05/2017 laborado na empresa Prada, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (08/08/2017). Subsidiariamente, requer a condenação do réu para que sejam averbados os períodos reconhecidos em caráter especial por este Juízo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 8480953).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra o Poder Público na hipótese dos autos, bem como a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou a regularidade de sua conduta, bem como a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI e a falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. (id 9254442). Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787994).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### **2.1. Da prescrição.**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08/08/2017 e a demanda foi proposta em 24/05/2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

#### **2.2. Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### **2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS**

###### **I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POR AGENTES NOCIVOS**

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisdicional (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.. b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

## V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador; reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruí os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos somemtais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3.2 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL:

- **PERÍODOS período de 01/05/06 a 26/05/2017 - empresa Prada**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo a admissão do autor em 21/01/2005, no cargo de operador de Truck-Mobil (id 8408861, pág. 10). Em 01/03/2003, passou a exercer a função de operador ponte rolante I (alteração do nome do cargo para operador de máquina móvel I –pág. 17) e, após 01/01/2007, o de operador de máquina móvel II (id 8408861, pág. 10).

Trouxe, também, PPP elaborado em 26/05/2007 (id 8408861, pág. 25/27), dando conta de que no período de 21/01/2005 a 30/04/2006 exercia a função de praticante de **operador de truk-mobil**, no período de 01/05/2006 a 31/07/2010 exercia a função de **operador de máquina móvel I** e de 01/08/2010 até a data do PPP exercia a função de **operador de máquina móvel II**, no setor de produção, cujas atividades consistiam: “1. Opera máquinas de movimentação de vagões via férrea “trackmobile”, bem como empilhadeira, por meio dos procedimentos inerentes ao processo e especificações de segurança, zelando pela segurança das pessoas no entorno da movimentação e qualidade do produto ou material, contribuindo para movimentação dos vagões; 2. Armazenar os produtos ou materiais conforme especificações, por meio dos procedimentos internos, orientações do gestor imediato ou áreas solicitantes, zelando pela segurança das pessoas e qualidade do produto em sua armazenagem; 3. Checar os requisitos de segurança e estado de conservação dos equipamentos, conforme procedimentos internos, eliminando possibilidade ou riscos de acidentes ou danificação de produtos; 4. Abastecer as linhas produtivas, conforme ordem de produção, posicionando-os conforme procedimento interno, facilitando o processo de reabastecimento das máquinas; 5. Efetuar a carga e descarga dos produtos ou materiais nos veículo de escoamento, caminhão ou vagão, conforme procedimento interno e de segurança, armazenando de forma correta e segura; 6. Lançar em sistema as informações de movimentações efetuadas, por meio dos sistemas internos, mantendo atualizada a base de dados da empresa; 7. Apoiar a gestão de área na organização dos produtos ou materiais em estoque, movimentando as cargas conforme orientação e propondo melhorias de armazenagem, disponibilizando espaço interno; 8. Auxiliar a gestão da área no treinamento de novos operadores, treinando-os nos procedimentos internos e manuseio dos equipamentos, contribuindo para formação de novos operadores; 9. Auxiliar na limpeza e organização do setor; por meio das orientações do supervisor imediato ou demais empregado a área, mantendo o local organizado e limpo; 10. Acompanhar o estado dos equipamentos e ferramentas da área, informando quando necessário, reparos ou melhorias, zelando pela conservação dos equipamentos e ferramentas; 11. Comunicar qualquer potencial ou real caso de impacto ambiental ao seu gestor imediato; 12. Realizar suas atividades considerando os aspectos que causem impactos ao meio ambiente, a organização dos produtos ou materiais em estoque, movimentando as cargas conforme orientação, injetora de plásticos (manual, semi-automática e automática), verifica a qualidade do subproduto injetado, auxilia na troca de moldes e realizam visual nos subprodutos”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído**: na intensidade de 83,7 dB(A) no período de 21/01/2005 a 31/04/2006 (técnica utilizada: pontual); de 86 dB (A) no período de 01/05/2006 a 31/07/2010 (técnica utilizada: dosimetria); e, de 87,1 dB (A) de 01/08/2010 (técnica utilizada: dosimetria). Faz referência ao uso de EPI.

Pois bem Verifico, ao início, a divergência entre anotação da Carteira de Trabalho e o PPP no tocante aos períodos laborados pelo autor em cada função. Não obstante, observo que se trata da mesma empresa empregadora, cujas atividades foram prestadas com exposição aos mesmos fatores de riscos.

Consta do PPP que o autor estava exposto aos fatores de Riscos – Físico (ruído). Não há laudo técnico juntado.

Nos termos da fundamentação, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, para a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, necessária a apresentação do laudo pericial técnico das condições ambientais de trabalho. Apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, e não é possível presumir que pelas funções desempenhadas fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo

.Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **AFASTO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO** arguida pelo INSS e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-94.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DENILSON APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **DENILSON APARECIDO MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o autor pleiteia pelo reconhecimento dos seguintes períodos, ambos supostamente laborados na NGK, com exposição à agentes insalubres:

- a) 19/11/2003 a 31/01/2010;
- b) 01/05/2011 a 11/03/2015;
- c) 23/05/2016 a 04/07/2017.

Bem como, o reconhecimento do vínculo empregatício do período laborado na Kato's Panificadora de 01/06/1992 a 31/01/1993, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (07.08.2017).

Subsidiariamente, em caso de não cumprir o prazo previsto em lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requer pela averbação do tempo reconhecido para que seja utilizado em futura aposentadoria.

Requer concessão da Justiça Gratuita, e ainda, pela concessão da tutela de urgência.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 8480496).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9259928), em sede de preliminar, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, disse da regularidade de sua conduta e a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista não comprovação da exposição a agente nocivo, impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e ausência de prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica à contestação (id 12787993).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### 2.1. PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07.08.2017 e a demanda foi proposta em 24.05.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

## MÉRITO

### 2.2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

##### II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

##### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

##### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua futura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender o sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor: (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### 2.3.2 DO CASO CONCRETO

##### TEMPO ESPECIAL

**Períodos de 19.11.2003 a 31.01.2010, 01.05.2011 a 11.03.2015 e 23.05.2016 a 04.07.2017 – Empregador: Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil LTDA**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho nos períodos vindicados onde exerceu cargo de operador de máquinas (id 8410233, pág. 31).

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 8410238, pág. 18/21), elaborado em 04.07.2017, dando conta de que no 1º período (19.11.2003 a 31.01.2010) exercia a função de operador de máquina II; no 2º período (01.05.2011 a 11.03.2015) exercia a função de manipulador de matéria prima I e no 3º período (23.05.2016 a 04.07.2017) exercia a função de fôrmeiro.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído na intensidade de 87 dB(A). Técnica utilizada – NR 15, Anexo 1. Faz referência ao uso de EPI.

Pois bem, não há como reconhecer a especialidade dos vínculos, tendo em vista que após 19.11.2003 a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a informação no PPP da metodologia utilizada (decibelímetro), deixou de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos pleiteados.

##### TEMPO COMUM

**Período de 01.06.1992 a 30.12.1994 – Empresa: Panificadora Kato's LTDA**

Em relação ao período de 01.06.1992 a 30.12.1994, laborado na empresa Panificadora Kato's LTDA, o autor apresentou cópia da sua CTPS, devidamente anotada (ID 8410233, pág. 14).

Na CTPS não constam rasuras, encontra-se em ordem cronológica e contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ademais, consta o registro do vínculo no sistema CNIS da Previdência Social, com a indicação das remunerações e as competências, não havendo razão para o seu não reconhecimento, conforme documento id 9259929, acostado pela própria ré.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de todas as contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

O tempo comum reconhecido não é suficiente para viabilizar a concessão do benefício pleiteado, não fazendo o autor jus a aposentadoria requerida.

#### 3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo comum o período de 01.06.1992 a 30.12.1994, laborado na empresa Panificadora Kato's LTDA.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: E L MICHELETTO MODULADOS EIRELI - EPP, EDVALDO LUIS MICHELETTO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução na qual a CAIXA comunicou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei, devendo ser exigido da CAIXA eventual diferença.

P.I. Como trânsito em julgado, archive-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002009-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO FRITZ KIESSLING  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré em face da sentença prolatada sob o id. 22342753, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na ausência de especificação da data de início dos juros.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Os embargos comportam acolhimento para sanar a omissão apontada.**

A definição do termo inicial dos juros de mora consiste na data da citação válida quando a interpelação for judicial, nos termos do art. 397, parágrafo único do Código Civil, combinado como artigo 240, caput, do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que foi necessário o ajuizamento de nova ação para a cobrança dos valores perquiridos.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento dos valores devidos a título aposentadoria por tempo de contribuição, referentes às competências de 07/2011 a 12/2012.*

*Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, incidindo os juros de mora a partir da citação válida da autarquia nestes autos.*

*Sem custas para a Autarquia em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.*

*Condene a Ré, ao pagamento de honorários em favor da Autora, fixados no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.*

*Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.*

*Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.*

*Publique-se. Intimem-se.”*

**No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.**

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001821-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, I, da lei nº 8.213/1991, mediante o reconhecimento de atividades especiais e tempo rural, os quais, somados àqueles enquadrados administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Gratuidade deferida (id. 16118432).

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Termo de audiência de oitiva das testemunhas arroladas sob o id. 22688943.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### TEMPO RURAL.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”*

*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)*

Não se esquece que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei nº 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei nº 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei nº 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”*

*O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.*

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

*V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

.....” (grifei)

*(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)*

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalho:

“... ”

*2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

“... ”

**No caso dos autos**, os documentos carreados pela parte autora são aptos a demonstrar o início de prova relativo ao tempo rural, observando-se, inclusive, haver documentação confeccionada à máquina, o que denota a contemporaneidade com o período de labor. Nessa linha, as testemunhas MARINALDO INOCÊNCIO CAMPELO, FRANCISCO HELIO JUSTINO DA SILVA e JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FILHO prestaram depoimentos com alegações genéricas, mas suficientes para corroborar o início de prova material presente nos autos.

Assim, com base no documento e oitiva da testemunha, **reputo comprovado o período de 01/01/1982 a 30/06/1986 como de efetivo trabalho rural.**

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

**Em relação aos demais agentes nocivos**, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto, tem-se o que se segue:**

Inicialmente, pelo que se extrai do extrato de contagem juntado sob o id. 16092639, cumpre anotar a ausência de interesse de agir quanto aos seguintes períodos já reconhecidos administrativamente: 19/01/1987 a 13/07/1989, 12/11/1990 a 10/01/1995, 28/08/1995 a 06/05/2003, 15/09/2008 a 11/06/2010, 26/12/2010 a 06/10/2011, 09/11/2011 a 02/10/2012 e 05/10/2012 a 03/02/2014.

- 05/10/1989 a 05/06/1990 – Pro Simo Indústria e Comércio Ltda. – Conforme CTPS juntada aos autos, a parte autora desempenhou a função de Prestista C, o que não permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional conforme pretendido. Ademais, não há nos autos PPP comprobatória da efetiva exposição a agente nocivo. **Assim, não há falar na especialidade pretendida.**
- 13/01/1995 a 12/07/1995 – Cerâmica Viva – Conforme CTPS juntada aos autos, a parte autora desempenhou a função de Auxiliar de Produção, o que não permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional conforme pretendido. Ademais, não há nos autos PPP comprobatória da efetiva exposição a agente nocivo. **Assim, não há falar na especialidade pretendida.**
- 07/10/2011 a 05/11/2011 – Mipal Indústria e Vaporadores – Não há se falar em reconhecimento na especialidade pretendida por ausência de exposição a agente nocivo. Isso porque tanto no CNIS quanto na CTPS (vide observação sob o id. 16092635 – Pág. 38, que indica que a demissão se deu em 06/10/2011, com o pagamento de aviso prévio indenizado), verifica-se que o efetivo labor se estendeu até a data 06/10/2011, o que já foi enquadrado pelo INSS como especial. Por fim, o próprio PPP sob o id. 16092633 – Pág. 16 indica como data final 06/10/2011. **Assim, não há falar na especialidade pretendida.**
- 04/02/2014 a 07/03/2014 – Mirvi Brasil – Não há se falar em reconhecimento na especialidade pretendida por ausência de exposição a agente nocivo. Isso porque tanto no CNIS quanto na CTPS (vide observação sob o id. 16092635 – Pág. 38, que indica que a efetiva data da dispensa se deu em 03/02/2014), verifica-se que o efetivo labor se estendeu até a data 03/02/2014, o que já foi enquadrado pelo INSS como especial. Por fim, o próprio PPP sob o id. 16092633 – Pág. 24 indica como data final 03/02/2014. **Assim, não há falar na especialidade pretendida.**
- 10/07/2014 a 08/11/2017 (data da DER) – Klabin S.A. – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 16092633 – Pág. 26, a parte autora laborou exposta a ruído de 90,9 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

## Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos (rural e especial) àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz 39 (trinta e nove) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, suficientes para a concessão do benefício de APTC, mas não nos termos pretendidos pela parte autora, na medida em que não atingiu a pontuação exigida pelo artigo 29-C, I, da lei n.º 8.213/1991.**

## Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 08/11/2017.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.

## RESUMO

- Segurado: Francisco das Chagas Pereira

- NIT: 12303056995

- NB: 187.536.724-9

- DIB: 10/03/2017

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Tempo rural 01/01/1982 A 30/06/1986

- Tempo especial: 10/07/2014 a 08/11/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA SILVA MALERBA - SP277318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP em face da União, com pedido de antecipação de tutela *"para o fim de suspender os efeitos do ato que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, promovendo desde já sua manutenção no SIMPLES, bem como impedindo a Fazenda Pública de promover execução fiscal de eventuais créditos tributários provenientes do ato administrativo ora atacado, enquanto pendente de julgamento a ação declaratória ora aviada"*.

Juntou instrumento societário, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, pelo que se extrai da própria narrativa autoral, a parte autora se bate contra a exclusão do Simples Nacional ao menos desde 2011, o que prejudica a presença do requisito atinente ao perigo do dano.

**Ante o exposto, INDEFIRO**, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar *"toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por HELIO PAULINO DOS SANTOS em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição c.c. com comprovação de tempo especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como esclareça a certidão de prevenção de id. 25504373 - Pág. 1, juntando os documentos pertinentes.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.**

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015689-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUNDIAPAGA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos.

**Id. 22335478 - Pág. 1.** Requer a Exequente o redirecionamento da execução fiscal para a sócia TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA FERNANDES ROSA, porque a empresa teria sido dissolvida irregularmente.

**Indefiro o pedido**, pois, especialmente no presente caso, que trata de crédito NÃO TRIBUTÁRIO e de muito baixo valor, não há qualquer indicio de abuso de personalidade jurídica ou de confusão patrimonial entre o sócio e a empresa, não havendo notícia de que a sócia tenha se locupletado.

Desse modo, tendo em vista que as medidas até aqui solicitadas mostraram-se inúteis à satisfação do crédito, **suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80**, podendo ser retomada a qualquer tempo, acaso localizados bens penhoráveis pelo credor.

P.I.C. Após, arquivem-se os autos sobrestados.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ATILIO MAGRINI - ME, ATILIO MAGRINI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de ATILIO MAGRINI, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 3714174).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 20932548), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Ante a presunção de que o valor bloqueado nos autos foi utilizado na composição do acordo, autorizo a apropriação pela Caixa (id. 14192219 - Pág. 5)

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A  
REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003810-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a dificuldade em se cobrar o valor remanescente que fica desatualizado por força do tempo, intime-se a parte executada para que obtenha o boleto atualizado do débito perante o Setor de Apoio à Cobrança da Procuradoria exequente, efetue o pagamento e junte o comprovante nestes autos.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001784-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SÉRGIO ALVES, LOURDES APARECIDA SPINELLA ALVES, LEOMAR APARECIDA ALVES BARBATI, DEOVALDO BARBATI, JOSÉ CLAUDIO ALVES, MARIDALVA ALVES BIASIN, HÉLIO BIASIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SÉRGIO ALVES e sua mulher, LOURDES APARECIDA SPINELLA ALVES, LEOMAR APARECIDA ALVES BARBATI e seu marido, DEOVALDO BARBATI, JOSÉ CLAUDIO ALVES e sua mulher, MARIVALDA ALVES BIASIN e seu marido, HÉLIO BIASIN em face do INSS e na qualidade de sucessores de LEONARDO ALVES, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instado a manifestar-se, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16999566).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21505964.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24034561.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001785-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI, LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR, MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA, NILTON PEREIRA DE ARRUDA, JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI, LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR, MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA e seu marido, NILTON PEREIRA DE ARRUDA, JOSÉ EDUARDO DIAS DA SILVEIRA em face do INSS e na qualidade de sucessores de LUIZ DIAS DA SILVEIRA, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instado a manifestar-se, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16398513).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21536014 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24095299.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000159-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: APARECIDO TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA JUSTO TEIXEIRA - SP416126

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no ID 25107487, porque é próprio e tempestivo.  
Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do(s) acusado(s) para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Cumpra-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, INTIME-SE a exequente do resultado negativo do bloqueio de valores, via BACENJUD, conforme documentos juntados, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da União, com requerimento de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos diversos débitos por ela indicados em sua inicial, dentre eles débitos constituídos por meio da entrega de GFIP e outros já inscritos. Em comum entre eles, sustenta a indevida cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza previdenciária ((i) auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; das (ii) férias indenizadas; (iii) do adicional de 1/3 sobre as férias gozadas; (iv) do adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas; (v) do aviso-prévio indenizado; e (vi) do auxílio-creche), cuja não sujeição ao referido tributo já foi amplamente reconhecida pelo STJ. Acrescenta que há perigo de dano consubstanciado na não obtenção da CND, necessária à manutenção de diversos contratos que possui com Entes públicos.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de inscrição no CNPJ e demais documentos.  
Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 23411007.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 23507818). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que emendasse a inicial.

Sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 23827417).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRLEY RIBEIRO BEZERRA - OTICA - EPP, IRLEY RIBEIRO BEZERRA, JOSE ORLANDO QUEIROZ MIRANDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de IRLEY RIBEIRO BEZERRA, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sobreveio manifestação da exequente (id. 24963906), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO VIEIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 21227775, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo.

A parte requereu prazo suplementar, o que foi deferido (id. 23136689).

No entanto, devidamente intimada, a parte autora trouxe aos autos apenas o instrumento de mandado e declaração de hipossuficiência.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO DOS SANTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JULIO CESAR DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, EMERSON FERNANDO DOS SANTOS e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSS e na condição de sucessores de ADÃO DOS SANTOS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instado a manifestar, o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 15595624).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21532755 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24314358 e seguintes.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006989-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA FONSECA

#### DECISÃO

VISTOS.

Tendo em vista que a composição entre as partes (ID 25543843) ocorreu antes da realização da penhora dos ativos financeiros, determino o desbloqueio dos valores bloqueados. A secretária providencie o necessário.

Após, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003301-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: EDSON SERAFIM DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face do **EDSON SERAFIM DE SOUZA**.

Sob o id. 24100991, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

**É o relatório. DECIDO.**

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de documentos legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá ser juntado comprovante atualizado de endereço.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma infirma não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 5090/DF**, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005627-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENICIO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 25505152 - Pág. 1 - processo 00036848120184036304), juntando os documentos pertinentes.**

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO AURELIO CAVIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA REIS BERTAO - BA46250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade ora concedida e obrigatoriedade de recolhimento das custas.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SANTI TEIXEIRA - SP296579, KATIA APARECIDADOS REIS RIBEIRO - SP291099, SERGIO DONIZETE RIBEIRO - SP363833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade ora deferida e obrigatoriedade de recolhimento das custas.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005287-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO - SP432413  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Custas parcialmente recolhidas.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço, bem como os extratos de FGTS.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020728-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002491-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DERENUSSON - MG87526

#### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por VALMIR DE SOUZA, sustentando, em apertada síntese, que o débito em cobro decorreu de erro de preenchimento na declaração de imposto de renda, tendo informado o recebimento de R\$ 5.378.148,00 ao contrário dos R\$ 53.781,48 que recebeu pelo trabalho prestado na empresa TOYO INK BRASIL LTDA.

Ante a manifestação apresentada pelo defensor constituído, o despacho de id. 17821296 determinou o cancelamento da nomeação designada nos autos. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça.

Sobreveio manifestação da União reconhecendo o aventado erro e pugando pela extinção da execução fiscal (art. 26 da LEF).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso dos autos, diante da manifestação da União, de rigor a extinção da execução fiscal.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal.

Sem custas e sem honorários, em virtude do princípio da causalidade.

Sentença não sujeita a recurso necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001453-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ARNOBIO GUIMARAES DURAES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **ARNOBIO GUIMARAES DURAES**.

No id. 24100473, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHAHIN E SHAHIN ATIVIDADES FISICAS LTDA, SAMIR ABDALLA FAWZI SHAHIN, SAMER ABDALLA FAWZI SHAHIN

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Sobreveio manifestação da exequente, por meio da qual requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Eventual custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AUGUSTAVO DE SANTI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SANTI TEIXEIRA - SP296579, KATIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO - SP291099, SERGIO DONIZETE RIBEIRO - SP363833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, porquanto verifica-se que é domiciliada em Vinhedo/SP, cuja competência pertence à Subseção de Campinas.

Saliento que as ações em que se discute correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS deve ser proposta no fóro da agência responsável pela administração dos depósitos questionados, conforme precedentes do E. STJ.

Intim-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003507-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASNOVALOUBEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 24383718), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VANDERLEI DA CRUZ PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI DA CRUZ PEREIRA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, que seja concluído o procedimento de auditoria relativo à concessão de seu benefício, com a liberação das parcelas devidas.

Narra que "atualmente o procedimento administrativo encontra-se aguardando a liberação do valor devido, referente às parcelas vencidas desde o início de vigência do benefício (22/03/2016), uma vez que a Autoridade Coatora alega ser necessário a realização do procedimento de auditoria do benefício, e por consequência a liberação do valor líquido e certo a que tem direito o Impetrante. Assim, até a presente data, a Autoridade Coatora ainda não efetuou o procedimento administrativo de auditoria, que após ser concluído, levará à liberação dos valores atrasados."

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar (ID21178296).

A autoridade apresentou extrato do sistema interno constando a autorização do PAB em 21/10/2019 (id23669221).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à implantação do benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve a autorização do PAB em 21/10/2019.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida sob o id. 22209842, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na ausência de manifestação acerca do pedido de antecipação da tutela.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Os embargos comportam acolhimento para sanar a omissão apontada.**

Por se tratar de verba alimentar, com fulcro no artigo 300 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE, para condenar o INSS a averbar o período de atividade comum de 01/06/2006 a 19/02/2013, bem como para implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da DER (20/03/2017).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.”

**No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.**

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HAROLDO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovando nos autos** a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005603-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5002854-73.2018.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, **impugnar**.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal.

P.I.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005582-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKATA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

#### DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se as partes da decisão ID 25580831 - fl. 72.

Tendo em vista a digitalização dos autos, a partir da publicação desta decisão começa a contagem de prazo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001612-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO:ALUMINIO FUJI LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista ao embargado para que confira a virtualização e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005296-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO:ALUMINIO FUJI LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista ao embargado para que confira a virtualização e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR:ROGERIO JOSE FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES AFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE AFONSO DA SILVA - SP429055  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GEZIER ORTIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 5 (cinco) dias, **comprovando nos autos** a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MOACIR PEREIRA PADULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 5 (cinco) dias, **comprovando nos autos** a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovando nos autos** a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005316-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto determinado no id 24768223 e esclareça quem foi o subscritor da procuração juntada no id. 24721213, trazendo os documentos pessoais correspondentes, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SERGIO PROENÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERGIO PROENÇA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 13/02/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Foi deferida a gratuidade de justiça e a medida liminar (id21945384).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento na análise do PA, remetendo-o para análise da perícia médica. Acrescenta que o setor de perícias médicas foi desvinculado do INSS, respondendo por ele o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiaí (id22781352).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

#### É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, remetendo-o para a Perícia Médica.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Anoto que responde por eventual mora em relação à perícia médica o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiaí.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DENISE PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS AUGUSTOS MOIA GAMA - SP217087  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por DENISE PEREIRA DE LIMA em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no estado de São PAULO, objetivando o pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

A impetrante sustenta que seu seguro-desemprego foi indeferido por consta no sistema que ela teria renda própria como Sócia de Empresa, mas que não recebe qualquer renda da empresa.

Requer “a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, seja documental, testemunhal ou pericial, protestando por outras que se fizerem necessárias, especialmente a juntada pela UNIÃO de toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.”

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Intimado o Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em Jundiaí, este não se manifestou.

O MPF deixou de opinar.

#### **Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança...” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, pág.35/36, 22ª ed.)

E acrescenta o Mestre: “Em última análise, *direito líquido e certo* é *direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (obra citada, p. 36.)

No caso, não há nos autos prova de que a impetrante não recebe remuneração como sócia da empresa.

Não é cabível em mandado de segurança a abertura de instrução processual para produção de provas, como requerido na inicial.

Na verdade, os pedidos formulados – e a própria estrutura da petição inicial, que aparentemente estaria destinado ao Juizado Especial Federal – se amoldam à ação ordinária e não ao mandado de segurança.

Desse modo, não há o direito líquido e certo da Impetrante ao recebimento do seguro desemprego na forma pretendida, razão pela qual, em caso de necessidade de instrução processual para comprovação do direito, o caminho que se abre é a via ordinária e não a ação mandamental.

Deixo anotado que a autoridade impetrada deveria corresponder àquela que gerência o local de apresentação do requerimento de seguro desemprego.

Observo, ainda, que o Ministério do Trabalho de Jundiaí juntou aos autos cópia da Circular 33 (id23929987), pela qual se verifica que as parcelas de seguro desemprego – no caso de constar a informação de sócio de empresa – serão liberadas após a demonstração naquele órgão da inexistência de outros rendimentos.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por não ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, em razão da Justiça Gratuita.

P.I. como trânsito em julgado, archive-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004890-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FOGACA SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-31.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**.

Requer, em síntese, "a concessão de medida liminar; inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade da CIDE/Tecnologia (CTN, art. 151, inciso IV) incidente sobre as remessas por ela efetuadas, a partir da data da propositura do presente writ, a residentes ou domiciliados no exterior; autorizando a Impetrante a efetuar tais remessas sem o pagamento da CIDE/Tecnologia; B. subsidiariamente ao pedido A., a concessão de medida liminar; inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade da CIDE/Tecnologia (CTN, art. 151, inciso IV) incidente sobre as remessas por ela efetuadas, a partir da data da propositura do presente writ, a residentes ou domiciliados no exterior para pagamento de obrigações que não impliquem transferência de tecnologia, nos termos do art. 2º, inciso III, letras "a" e "b" da Instrução Normativa INPI/PR nº 70/2017, autorizando a Impetrante, em tais situações, a efetuar tais remessas sem o recolhimento da CIDE/Tecnologia independentemente da classificação adotada para a respectiva operação de câmbio; C. subsidiariamente ao pedido A. e cumulativamente ao pedido B., a concessão de medida liminar; inaudita altera pars, para autorizar a Impetrante a não incluir, na base de cálculo da CIDE/Tecnologia, o valor do IRRF nos casos em que a própria Impetrante assumir o ônus econômico do pagamento do referido imposto, mediante reajustamento (gross up) do valor bruto da remessa para que o seu valor líquido – isto é, montante que será efetivamente recebido pelo beneficiário no exterior – corresponda exatamente ao valor da obrigação adimplida".

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Com efeito, não vislumbro a presença do requisito atinente ao perigo da demanda, especialmente por tratar-se de legislação já vigente desde muito.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MOIZES MARIANO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MOIZES MARIANO DASILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, desde 23/08/2004, vinha recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/135.842.132-0), o qual foi cessado administrativamente. Acrescenta que, quando da apreciação de seu recurso administrativo, foi-lhe reconhecido o direito de receber auxílio-acidente em 17/04/2019, o qual se encontra pendente de cumprimento até agora. Requer a concessão de liminar para que seja implantado o benefício reconhecido pelo acórdão administrativo.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “para assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE nos quinze primeiros dias, bem como seus reflexos e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e suas inscrições em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos”.

Requeru a concessão de prazo suplementar para juntada de procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDR Esp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – Resp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – Resp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no Resp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – Resp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. **Férias gozadas** – EDR Esp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **Aviso prévio indenizado** – EDR Esp 1.230.957/RS; **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – Resp 1.230.957/RS; **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – Resp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

**Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte impetrante traga aos autos procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.**

Após, cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004781-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO CESAR BRITTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO CESAR BRITTO contra ato coator praticado pelo IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP.

Narra, em síntese, ter requerido, em 04/04/2019, a concessão de benefício previdenciário de APTC, o qual pende de decisão conclusiva até o presente momento.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a medida liminar (id23496881).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento na análise do PA, remetendo-o para análise da perícia médica. Acrescenta que o setor de perícias médicas foi desvinculado do INSS, respondendo por ele o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiaí (id24473793).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, remetendo-o para a Perícia Médica.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Anoto que responde por eventual mora em relação à perícia médica o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiaí.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002564-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de id. 23065536 sob o fundamento de que foi obscura quanto a natureza da indisponibilidade decretada via sistema RENAJUD.

Ademais, requer o cancelamento da conversão em renda dos valores constritos nos presentes autos, ante a oposição de Embargos à Execução ainda não definitivamente julgados.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, os embargos merecem acolhimento para aclarar a natureza da constrição no sistema RENAJUD. Determino, portanto, que a indisponibilidade se dê apenas na modalidade de transferência.

Quanto ao pedido remanescente, este não merece prosperar. Os embargos à execução foram julgados extintos por ausência de garantia e não há decisão do Tribunal recebendo o recurso interposto, de modo que não há que se falar em suspensão do feito executivo.

Ademais, ante a alegação de que o débito se refere à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, fica evidente que a maior parte do valor em cobro se mostra devido, sendo facultado à executada apresentar nos autos os valores que entende como efetivamente corretos.

**Pelo exposto conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tão somente para especificar que a restrição no sistema RENAJUD deve-se dar na modalidade de transferência.**

No mais, mantenho a decisão tal como prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se a tutela provisória deferida na sentença, determinando-se a implantação do benefício.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003612-18.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DA SERRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-60.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDUARDO MARTINELLI CEZAR, EDUARDO MARTINELLI CEZAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24161801), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-17.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARANGONI  
Advogado do(a) AUTOR: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-23.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS RIBEIRO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024918-64.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: A.J.E. INDUSTRIA DE ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003034-55.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003944-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APRIGIO CAETANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000712-33.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FAMA CALHAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO ANDRADE SANTOS, CAMILA LANGE FIRETTI SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o inteiro teor da carta precatória juntada aos autos (ID 10852757), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001920-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.F. FRIGERI COMERCIAL DE MOTO PECAS LTDA - EPP, FERNANDA FRIGERI, ALBERTO FERNANDO FRIGERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

#### DESPACHO

ID 15996545: Desnecessária a citação da coexecutada Fernanda Frigeri, uma vez que já ingressou nos autos (vide ID 11118613 - instrumento de mandato), denotando deter conhecimento dos termos da inicial.

Certifique a Secretária o decurso de prazo para os executados pagarem o débito em cobro.

Após, conforme disciplinado no ID 9822382, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004506-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, MARIO ALMEIDA JUNIOR

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Fundo de Arrendamento Mercantil – FAR e Mario Almeida Junior, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.

Por decisão de ID 23680681, foi reconhecida a imunidade tributária do FAR em relação ao IPTU cobrado, com base em tese fixada no tema 884 do STF.

A exequente requereu a exclusão do FAR do polo passivo (ID 25467679).

Decido.

Diante da imunidade tributária, incabível a execução do imposto em face do FAR, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante sua exclusão do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a produção de prova oral. Intime-se o autor para apresentar o rol, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Sendo as testemunhas locais, tomemos os autos para designação de audiência, caso contrário expeçam-se as devidas cartas precatórias.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID 19149923: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante sob a alegação de contradição na sentença, ao autorizar a compensação da CPRB com a aplicação da lei vigente, mas restringindo-a apenas as contribuições previdenciárias, sendo que esta limitação não mais subsiste após a lei 13.670/18.

A Fazenda requereu a rejeição dos embargos, e subsidiariamente que a compensação poderia ser realizada na forma da lei 13.670/18 a partir da utilização do eSocial (ID 24141656).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato, houve contradição na sentença, uma vez que houve deferimento da compensação na forma da legislação vigente, sendo que após a lei 13.670/18 é possível a compensação de contribuição previdenciária com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assim, possível sua compensação, mas na forma da lei 13.670/18, que determina a aplicação da escrituração digital do eSocial para as contribuições.

Diante do exposto, **acolhe** os presentes embargos de declaração para autorizar a compensação da CPRB na forma da lei 13.670/18 e demais legislação vigente quando da habilitação do crédito na via administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005082-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B  
EXECUTADO: NELSON RODRIGO DE FIGUEIREDO MERIGUI

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 051-032/2013.

Regularmente processado, a exequente informou o pagamento e requereu a extinção do feito (ID 22997904).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP 218745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23959424 e 23959424: Assiste parcial razão ao requerente. A implantação do benefício já foi determinada por mais de uma vez nestes autos. **Todavia**, há um intervalo de tempo entre a implantação do benefício no sistema e o recebimento pelo segurado. É que a intimação da decisão proferida no ID 22581049 foi realizada apenas em 04/10/2019, conforme ID 22863111. Portanto, ponderada e indispensável se faz a oitiva da parte contrária para prestação dos esclarecimentos devidos.

Ante o exposto, intime-se o INSS com **urgência** para se manifestar sobre a notícia de reiterada recusa em se cumprir a implantação do benefício, mesmo com a cominação de multa, no prazo de **48 horas (via e-mail e carga plantão)**.

Na hipótese de silêncio, desde já fica renovada a multa imposta no ID 22581049, limitada a outros 30 (trinta) dias de descumprimento, e determinada a abertura de vista ao MPF para providências a seu cargo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 488**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005116-23.2014.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017274-13.2014.403.6128 - LAVOISIER APARECIDO MAIA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000506-41.2016.403.6128 - JOSE RUFINO DE ALCANTARA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004224-51.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004223-66.2013.403.6128()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)**

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005288-96.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005287-14.2013.403.6128()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)**

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007529-09.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007530-91.2014.403.6128()) - COTTON CONFECOOES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Fl. 176v.: Com a devida vênia, em verdade não se vislumbra razão para a tramitação de execução neste irrisório montante desde 2017, sobretudo considerando o valor do custo de tramitação de feitos como este ao Erário, que, somados a muitos outros, explicam parte do que se pode doutrinarmente denominar de tragédia do sistema de justiça. Segundo estudo realizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no ano de 2011, concluiu-se que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Além disso, a litigância não se justifica nos termos do artigo 20 e 2º da Lei n. 10.522/2002. Desta forma, tratando-se de valor irrisório, indefiro o requerido à fl. 176 verso. Intime-se. Após, ao arquivo com baixa na distribuição, sem prejuízo de reanálise caso sobrevenha justificativa para o prosseguimento do feito, nos termos da Ordem de Serviço PSFN/JDI n. 02, de 07/02/2019.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013352-61.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0013351-76.2014.403.6128()) - METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Abra-se vista à exequente a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma preconizada pelo artigo 1º da Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, com as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Resolução/PRES 200, de 27/07/2018, vale dizer, preservando-se a numeração de autuação e registro dos autos físicos quando da criação do processo eletrônico.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000372-48.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000060-14.2011.403.6128()) - MARCO ANTONIO CAROLA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES)**

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000664-62.2017.403.6128**-(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI E SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO FISCAL

**000415-24.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Tendo em consideração a determinação de digitalização e virtualização dos embargos à execução em apenso, promova a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, idêntica providência em relação aos presentes autos.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004514-03.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMALTA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Inicialmente, apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005282-89.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Tendo em consideração a determinação de digitalização e virtualização dos embargos à execução em apenso, promova a parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, idêntica providência em relação aos presentes autos.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008727-18.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VINHOS E BEBIDAS CALDAS LTDA X LUIS AUGUSTO GONCALVES HERNANDES

Inicialmente, apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013040-85.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 125/126: DEFIRO o pedido da exequente para determinar a expedição de mandado de retificação da penhora anteriormente realizada no rosto dos autos do processo falimentar nº 906/200, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, no valor de R\$ 45.258,74 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 28/02/2011 (data da decretação da falência), bem como se proceda à intimação do síndico da massa falida, o Sr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, com endereço à Rua Mário Borin, 165, Chácara Urbana, Jundiaí/SP, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de virtualização dos autos dos Embargos à Execução nº 0013041-70.2014.403.6128, porquanto referido feito encontra-se arquivado, com baixa definitiva.  
Autorizo, no entanto, a virtualização destes autos pela parte executada, atribuindo ao administrador judicial da massa falida o prazo de 20 (vinte) dias para digitalização das peças processuais e respectiva inserção ao processo eletrônico.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013217-49.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRIGORIFICO CAMPOS LTDA.(SP250470 - LILLIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA) X MAGALI CAMPOS MONTEIRO X JOSE ROBERTO CAMPOS(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Inicialmente, apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013220-04.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIFEL TERMO INDUSTRIAL COMERCIO LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X SIMEON MATEO CABRITO X ROSEMARY FERRARI MATEO(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos, etc.

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União ;

Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS NºS 0013220-04.2014.403.6128 E 0000793-38.2015.403.6128 que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram.

Empreendimento, abra-se vista destes autos com a identificação por executado, à Exequente (CEF) para que indique o processo piloto, a relação de eventuais pendências, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada.

Com a indicação do processo piloto, caso haja a possibilidade e de acordo quanto à digitalização, a Secretaria cuidará de inserir seus metadados na plataforma PJe, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, e, posteriormente, a Exequente deverá digitalizar o processo piloto, incluir suas peças processuais na plataforma PJe, além das demais CDAs em cobrança.

Tramitando física ou virtualmente, ao processo piloto, deverão ser distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações.

O processo piloto, por sua vez, retornará concluso para deliberações ulteriores.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013686-95.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X JAYME RODRIGUES FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 166, proceda-se a transferência dos valores bloqueados conforme já determinado à fl. 151. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se. (ATT. EXEQUENTE, TRANSFERÊNCIA REALIZADA)

#### EXECUCAO FISCAL

**0015190-39.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCHI PIMENTA & CIA LTDA - ME X EDUARDO EBER MARCHI(SP148686 - JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Inicialmente, apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000164-64.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Inicialmente, apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000200-09.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TCI - APOIO DESENVOLVIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Inicialmente, apresente a exequente (CEF) o valor atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000793-38.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.

Vistos, etc.

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico;

Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União;

Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS NºS 0013220-04.2014.403.6128 E 0000793-38.2015.403.6128 que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram.

Empreendimento, abra-se vista destes autos com a identificação por executado, à Exequente (CEF) para que indique o processo piloto, a relação de eventuais pendências, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada.

Com a indicação do processo piloto, caso haja a possibilidade e de acordo quanto à digitalização, a Secretária cuidará de inserir seus metadados na plataforma PJe, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, e, posteriormente, a Exequente deverá digitalizar o processo piloto, incluir suas peças processuais na plataforma PJe, além das demais CDAs em cobrança.

Tramitando física ou virtualmente, ao processo piloto, deverão ser distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajustadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoerência do gerenciamento das ações.

O processo piloto, por sua vez, retornará conclusos para deliberações ulteriores.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004282-60.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X GILBERTO APARECIDO BELLAFONTE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X GILDO BELLAFONTE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X WILLIAM DE MELLO DOURADO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 490. É que na sentença prolatada restou consignado que não há que se falar em clandestinidade de um serviço regularmente requerido e definitivamente autorizado pela esfera competente, inclusive com cumprimento das condicionantes fixadas, ainda que na pendência de assinatura e publicação do termo autorizativo, sem prejuízo de eventual sujeição dos fatos à apuração de eventual ilícito administrativo sancionado nos termos do artigo 173 da Lei n.º 9472/97 e consoante atos editados pelo órgão regulador do setor.

Assim, providencie a Secretária a inutilização do Folder constante a fls. 09 do IPL.

Oficie-se à ANATEL, a fim de dar a destinação adequada aos equipamentos apreendidos nos presentes autos, conforme Termo de Apreensão de fls. 49/51.

Após, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003791-42.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUAN SILVERIO(SP369214 - RHAISSA MARIA DE SOUZA E SP365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 209/214), em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, coma juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000048-53.2018.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDSON DE SOUZA FARIAS

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0000048-53.2018.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. PATRICK MONTEMOR FERREIRA, DD. Procurador da República; o réu EDSON DE SOUZA FARIAS; o Advogado de Defesa, Dr. ADRIANO EICHEMBERGER, OAB/SP 121.985; a testemunha de acusação RENATO CURY MAIALI, e o informante WILLIAN RODRIGUES FARIAS. Iniciados os trabalhos, a testemunha RENATO foi ouvida por gravação audiovisual. Na oportunidade, as partes dispensaram a oitiva das testemunhas RODRIGO LOPES RANDO e WILLIAN RODRIGUES FARIAS. Após, foi realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Pelo MM. Juiz foi então deliberado: Homologo a desistência das testemunhas RODRIGO LOPES RANDO e WILLIAN RODRIGUES FARIAS. Abra-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela acusação, intimando-se, após, a defesa. Com as juntadas, venhamos autos conclusos para sentença.. Publicada em audiência, saemos presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei. (ATT. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA)

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000310-66.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-39.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADIR ACACIO X RAFAEL IRAN NEVES LOPES X ROGERIO CAGLIUMI(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 16h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LÉONEL FERREIRA, comigo Técnico Judiciário adiante nomeado, foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0000310-66.2019.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD. Procurador da República; o réu ROGÉRIO CAGLIUMI; e a advogada de defesa dativa do réu Adir, Dra. NÁDIA MARIA ROZON AGUIAR, OAB/SP 165.037. Ausente o advogado de defesa do réu Rogério, Dr. JULIO CESAR CAGLIUMI, OAB/SP 394.986, pelo juízo foi nomeada a advogada dativa ad hoc, Dra. JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA, OAB/SP 361.700. As testemunhas de acusação GLAUCO ROGÉRIO MYGA e REGINALDO FLÁVIO MIGUEL TORRES estavam presentes na Subseção Judiciária de Barueri, a fim de serem ouvidas mediante sistema de videoconferência. Iniciados os trabalhos, por sistema audiovisual, foram ouvidas as testemunhas. Pelo MM. Juiz foi dito: Em razão do pedido da defesa, junte-se aos autos a cópia manuscrita fornecida pelo acusado ROGÉRIO em audiência e desde já DEFIRO a extração de cópia da denúncia desses autos, esclarecendo-se que, por óbvio, ainda não existe sentença, pois estamos na instrução do feito, e determino a entrega desta cópia e do recebimento da denúncia para o referido réu nesta data. Sem prejuízo, considerando-se que o processo mencionado na folha manuscrita, que ora foi juntada a pedido da defesa do réu ROGÉRIO é exatamente a mesma lide ora tratada, apenas desmembrada em razão de intercorrências processuais - ou seja, não existe mesmo sentença, nem mesmo contra ou a favor do acusado ROGÉRIO nesta lide - oficie-se ao e. TRF3 solicitando-se o envio de certidão de objeto e pé desse processo n. 0001737-39.2012.403.6130 (ou seja, é o mesmo fato tratado) a esse juízo via informatizada para fornecimento ao réu que, no momento processual específico, não se encontra com defensor constituído. Também deverá ser entregue cópia do presente termo ao réu ROGÉRIO.

Intime-se a defesa constituída do réu ROGÉRIO CAGLIUMI, a fim de justificar sua ausência na presente data, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretária o pagamento da advogada nomeada, cujos honorários fixo no valor máximo da tabela vigente. Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência para o interrogatório dos réus.. Publicada em audiência, saemos presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA****0000368-69.2019.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-19.2015.403.6128 ()) - ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à exequente a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma preconizada pelo artigo 1º da Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, com as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Resolução/PRES 200, de 27/07/2018, vale dizer, preservando-se a numeração de autuação e registro dos autos físicos quando da criação do processo eletrônico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - (DRF - JUNDIAI)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **Bora Transportes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da referida contribuição, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

A liminar foi deferida (id 17247099).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 17813318).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 18521921).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS, e analogamente o ISS, apenas circulam pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e da União.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Veja-se que, recentemente, o STJ fixou a seguinte tese, na sistemática de recursos repetitivos, sobre a base de cálculo da CPRB (tema n. 994): **Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da lei 9.430/96.

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

**a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta;

**b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, nos termos da fundamentação supra, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4, inc. II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JESUS DE MARI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP 182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP 176943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Jesus de Mari Artefatos de Cimento Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Pedido liminar foi deferido (id 11286738).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 16807914).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 18581902).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

**a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Leir nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

ID 20612939: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a ordem pleiteada (ID 19984134). O ora embargante sustenta que o julgado se omitiu no que diz respeito ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Pugnou pelo reconhecimento do direito do Embargante de efetuar a compensação – inclusive antes do trânsito em julgado – dos valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado até o presente momento, respeitando-se a prescrição quinquenal.

DECIDO.

A sentença embargada, em sua fundamentação, expôs expressamente que, sobre a verba trabalhista "aviso prévio indenizado", não deve incidir as referidas contribuições, nos seguintes termos:

**"IV – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.**

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Todavia, é **legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória."

Corroborando o entendimento, foram citados diversos julgados.

Todavia, o seu dispositivo deixou de mencionar tal verba.

Desta forma, conheço dos presentes embargos de declaração e os ACOLHO a fim de que o dispositivo da sentença proferida passe a constar com a seguinte redação:

### "III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **1/3 de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente** bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.**"

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005525-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000787-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA BIASIN - SP244807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se junto à AADJ a remessa de cópia virtualizada de todos os eventuais PA's vinculados à autora.

Com a vinda dos documentos, vista às partes para ciência e para que especifiquem eventuais provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, cls. com prioridade.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002097-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DENISE D ALMEIDA MACHADO  
REPRESENTANTE: ANDREA TRIPENO GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 25552737), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001907-19.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004985-84.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOSE ALAOR DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003101-20.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOSE COPULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 25588545), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005647-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NAOR STOFFEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **17/05/1986**, já se encontra **fulminado** pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Exceleso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/079.570.993-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005644-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO DANIEL MIGLIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **20/08/1987**, já se encontra **fulminado** pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Exceleso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/082.450.832-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-51.2019.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO DONIZETTI DAROSA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/189.272.304-0 e 42/186.870.617-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014085-27.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGACERTA LTDA - MASSA FALIDA

#### SENTENÇA

##### Vistos em Sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.024440-99.

No ID 24550117, o Síndico informou que o processo falimentar da executada Drogacerta Ltda encontra-se encerrado desde 2011.

Os autos vieram conclusos para sentença.

##### É o relatório. DECIDO.

A falência da executada foi declarada encerrada em 2011.

Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.

Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.*

*1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder; infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida.*

*(AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633).*

Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, após 5 (cinco) anos do encerramento da falência, as obrigações do falido restarão extintas, ressalvada a hipótese de crime falimentar:

*Art. 158. Extingue as obrigações do falido:*

*III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;*

A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Sempenhora.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011981-62.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: EDISON GHISI DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-46.2019.4.03.6128  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24066458: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 70.143,58.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/189.402.973-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-65.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLÓGICA GONTIJO EIRELI, LUCIANO MARCAL ROSA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REPRESENTANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

DESPACHO

ID25198178: providencie a secretaria a liberação de acesso aos documentos sigilosos à CEF e aos seus respectivos **procuradores cadastrados**, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual conforme determinado no despacho de ID23583292.

Int.

LINS, 02 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DIAS PEREIRA - SP97318

DESPACHO

ID25053201: anote-se.

Tendo em vista que a presente ação trata-se de Cumprimento de Sentença em que os executados já foram devidamente intimados para pagarem o valor do débito, conforme despacho de ID5393138, **esclareça** a exequente, **no prazo de 10(dez) dias**, a petição de ID23739453, na qual há pedido de citação da parte executada.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 2 de dezembro de 2019.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000687-07.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE LINS

PARTE AUTORA: ROSA DA SILVA GROTTI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

**DESPACHO/MANDADO**

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia **06 de fevereiro de 2020**, às **15h30min**.

INTIME-SE o Sr. JOÃO ALMEIDA SARAIVA, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia **06 de fevereiro de 2020**, às **15h30min**, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela parte autora Rosa da Silva Grotti, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 455, §5º, do CPC.

Ressalto que a testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento à audiência designada poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça implicando multa de até VINTE por cento do valor da causa, nos termos do art. 77, §2º, também do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na **Rua Doutor Agnaldo Martins Caldas, nº 671, Vila Cinquentenário da Imigração Japonesa, Lins/SP, CEP 16403-243**.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trb.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trb.jus.br).

Comunique-se ao juízo deprecante.

Int.

**LINS, 2 de dezembro de 2019.**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 1735**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000425-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000497-76.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDACAO CASA DA CULTURA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000536-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAFE KAMARGO LTDA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000559-19.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000583-47.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000602-53.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIBRALCIA INDL OLEOS VEG X SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000608-60.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000657-04.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000702-08.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXSERV ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELLO X DEYZE PINHEIRO GARAVELLO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000728-06.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELLO X JOSE ANTONIO REAL X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000736-80.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COML/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000745-42.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE CAMPOS LTDA X GILBERTO CAMPOS DE SOUZA

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000746-27.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L R SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000853-71.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000912-59.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000944-64.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ALEXANDRE CORREA MELO ME

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000945-49.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JEANS MODAS E CONFECÇÕES LTDA

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001155-03.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES (SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001453-92.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA RIO BRANCO LTDA (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea g, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação da exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa apontada(s) nesta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deve ser comprovada com documentação, com indicação, inclusive, da data de ocorrência de tais eventos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-03.2019.4.03.6142

AUTOR: CLODOALDO BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID24096383 e ID24249792, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 3 de dezembro de 2019

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000108-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, JULIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 25161668: Recebo a emenda à inicial. **Indefiro a pretensão da parte autora de alteração do valor da causa nos termos em que redigida**, uma vez que o objeto da demanda foi ampliado. Em assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da petição inicial, com a correta atribuição de valor à causa, porque o demanda versa, agora, sobre os bens de matrículas **103.627** e **103.662** do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR - sob as penas da lei.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Andressa Tribulato Lopes Nitrini em face da União Federal, tendo por objeto ordem de indisponibilidade decretada em relação aos bens de matrículas **103.627** e **103.662** do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR nos autos de número **0002060-08.2012.403.6142**. Requer a concessão de tutela de urgência.

Ocorre que a execução fiscal nº 0002060-08.2012.403.6142 encontra-se sobrestada e pensada aos autos 0000334-96.2012.403.6142 (processo piloto).

A parte autora ajuizou os embargos de terceiro de nº 0000109-32.2019.403.6142 tendo por objeto a indisponibilidade do mesmo bem nos autos principais (Autos nº 0000334-96.2012.403.6142).

Dessa forma, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: RENATO RIOS CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Arquivem-se.

Intimem-se

**CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000639-62.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, JOSE PEREIRA DE AGUILAR, SILMARA SELMA MATTIAZZO BOLOGNINI, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS

LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470, JOSE PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR - SP306496

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000639-62.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

RÉU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, JOSE PEREIRA DE AGUILAR, SILMARA SELMA MATTIAZZO BOLOGNINI, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470, JOSE PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR - SP306496

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000128-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JAIR DE AQUINO, CLAIR APARECIDA DE CASTILHO AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205  
RÉU: ADOLPHO RECUSANI FILHO

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo.

**CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0005809-63.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA  
Advogados do(a) AUTOR: IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA - SP187973, ALEXANDRE CARUZO - SP202935  
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: COMPANHIA DO CAS DE SAO SEBASTIAO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

1. Intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-66.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0006346-83.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUELESTER NAVARRO SOBRAL - SP277330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007719-96.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: LAURA ALVES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES - SP101597, GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO - SP181207

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000336-19.2014.4.03.6135  
AUTOR: EDWARD BOEHRINGER  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**Caraguatatuba, 12 de novembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0005388-97.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LATE CLUBE DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO - SP80783-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004086-82.2001.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALEXDANY ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001449-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CARAGUATATUBA/SP  
FLAGRANTEADO: JOÃO ROMÃO DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ISRAEL VALDES MOSCARDE - SP354093

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de fiança. Alega que o acusado, preso em flagrante delito, que teve violado seu direito de ir e vir por não possuir condições financeiras de arcar com os valores da fiança arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega também que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão e postula a dispensa da fiança.

Intimado a se manifestar, o r. do MPF argumenta pela manutenção da liberdade provisória com fiança, conforme já pugrado pelo órgão ministerial em audiência de custódia realizada em 28/11/2019 (ID 25350159).

É o relatório.

**DECIDO.**

Este magistrado não tem a postura de revogar decisão de outro magistrado com quem oficia em conjunto na Vara e atualmente frui férias. No entanto, uma vez que há acúmulo de acervo em razão das férias, e considerando que o pedido não pode aguardar o retorno do magistrado, passo a apreciar.

Sobre o arbitramento do valor da fiança, dispõe o Código de Processo Penal:

*“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.*

*(...)*

*Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:*

*I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;*

*II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.*

*§ 1º. Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:*

*I - dispensada, na forma do artigo 350 deste Código;*

*II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou*

*III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.”*

Ante o caso concreto excepcionalíssimo e as próprias alegações do acusado de que não tem relação com a mercadoria apreendida e que Rodrigo Romão dos Santos é o suposto responsável pelo contrabando de cigarros, além das alegações de hipossuficiência econômica para arcar com o alto valor da fiança e a qualificação do acusado, cabível aplicar a redução de dois terços prevista no artigo 325, § 1º, II, do CPP. A esse respeito, transcrevo o precedente jurisprudencial:

*“Ementa: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PEDIDO DE DISPENSA OU DIMINUIÇÃO DE FIANÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - ART. 325, § 1.º, II, DO CPP - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - O artigo 326 do Código de Processo Penal estabelece que, para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração não só as condições econômicas dos acusados/investigados, mas, também, a natureza da infração, a vida progressa, as circunstâncias indicativas da periculosidade dos agentes, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, tal como o fez a Autoridade Impetrada. 2 - A qualificação pessoal que consta do boletim de ocorrência, bem como que o local onde o paciente informou residir e trabalhar aparenta ser uma vizinhança carente de recursos financeiros (conforme pesquisa no sítio eletrônico www.google.com.br), entendo razoável a redução do valor da fiança. 3 - A fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, como o comparecimento mensal em juízo para informar atividades e a proibição de se ausentar da comarca por mais de oito dias, é suficiente para a garantia da ordem pública e acatamento da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. 4 - Não há como utilizar como paradigma o valor arbitrado ao padrão do paciente, vez que existem empréstimos consignados feitos pelo então indiciado, o que sinalizou a exorbitância do valor da fiança inicialmente arbitrado. Situação essa diversa da do ora paciente. 5 - Razoável a concessão parcial da ordem para diminuir o valor da fiança arbitrada para 7 (sete) salários mínimos, mantendo, no mais, as outras medidas cautelares estabelecidas pelo juízo impetrado. 6 - Ordem parcialmente concedida.” (TRF-3ª Região, HC nº 0009848-64.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2015) – Grifou-se.*

Não obstante as investigações em fase de apuração dos indícios de autoria e materialidade do crime, há de se destacar que a vultosa quantidade de cigarros apreendidos indica suposta rede de criminalidade com coordenação e estocagem de material ilegal (entrepósito ilegal) para abastecimento da cidade e microrregião mediante comércio ilegal de venda e revenda de cigarros contrabandeados (suposta logística de organização criminosa com liderança que movimentou valores em negociações ilegais).

Em face do exposto, excepcionalmente, **de firo parcialmente** o pedido da defesa do acusado com fundamento no artigo 325, § 1º, inciso II, do CPP, para **reduzir** em dois terços o valor da fiança anteriormente fixada e **arbitrar o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**Restam mantidas as demais condições cautelares** diversas da prisão expressamente previstas na decisão que concedeu a liberdade provisória (ID 25350159).

Int.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000774-45.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: CANDIDO PEREIRA FILHO, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176  
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILLIANO PADILHA - SP166914

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-84.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR CARAGUATATUBA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, JAILSON FEITOSA DE FARIAS, SONIA APARECIDA FATIMA FARIAS  
CURADOR ESPECIAL: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Nome: FRIGOMAR CARAGUATATUBA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: JAILSON FEITOSA DE FARIAS  
Endereço: desconhecido  
Nome: SONIA APARECIDA FATIMA FARIAS  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO  
Endereço: UIRAPURU, 78, CASA, JARDIM DAS GAIVOTAS, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11673-450

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatuba, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000819-20.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACUSA, JOSE GERALDO DONTAL, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE FELIX MENEZES - RJ96716  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012  
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508  
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508  
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à aceitação do bem nomeado à penhora (ID 25601079 fl. 86), requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Caraguatuba, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000397-35.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EMBARGANTE: MARIA CECILIA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA - SP293582  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, recebidos em meio físico.

Foi determinado a emenda da inicial, e, após, abertura de vista ao embargado para impugnação.

A embargante procedeu à emenda.

Antes de enviado o feito ao embargado, foi determinada a digitalização do processo, o que foi cumprido.

Já em autos digitais, foi determinada a manifestação do embargado, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foi facultada manifestação ao embargado, pela segunda vez, sem manifestação novamente.

Chamo o feito à ordem.

É certo que, por duas vezes, foi o embargado intimado, sem que apresentasse qualquer manifestação em fase de impugnação.

No entanto, diante da presunção de legalidade e legitimidade da CDA, bem como pelo fato de que os embargos à execução não implicam em citação para defesa, tecnicamente é inviável a aplicação de pena de confissão, derivada da revelia.

Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int.

**CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000577-56.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
ESPOLIO: MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, GISLAINE SALLA FERNANDES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: (05) dias.

Após, volte-me os autos conclusos.

**CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000539-10.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: CLOVIS SAPUN

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: (05) dias.

Após, volte-me os autos conclusos.

**CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000972-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: C & P - ELEVACOES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA - ME, ISLANDO RAMOS PESSOA

**DESPACHO**

Diante do quanto certificado, intime-se a CEF para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

**CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001166-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: DIONE GUIOMARALCANTARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 24498442: Vista à parte exequente/CEF.

Int.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, EVA DA SILVA LIMA, LUIZ CARLOS LOPES ALBERTO, JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA, MAGALY PEREIRA DA SILVA, MARIA NAZARETH DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos de Id. 25388662, Id. 25388667 e Id. 25388670 disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, fica a parte exequente intimada, ainda, acerca do expediente encaminhado pela Divisão de Análise de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, informando sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida em favor do exequente ANTONIO PEREIRA DA SILVA, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20170034253, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 00020196020144036307, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu – SP, devendo manifestar-se e comprovar a ausência de duplicidade.

Após, vista ao INSS para manifestação e, oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000699-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IVO FERREIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia **13/03/2020, às 13h15min.**, a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NILZA BRITO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 14h00min., a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BENEDITO MARQUESINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 13h30min., a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: NAIR COZER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, DOMINGOS GERALDO SCARPELINI - SP39842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2020, às 13h45min., a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GERALDA DA SILVA FIDENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia **13/03/2020, às 14h15min.**, a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intím-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS PEREIRA, IVANI LOPES PEREIRA TARDIVO, ROSELY LOPES PEREIRA, MARIA HELENA LOPES PEREIRA, LUCIANO LOPES PEREIRA, MARIA ELI LOPES SIMOES, DORIVAL LOPES PEREIRA, JOSE LOPES NETO, PAULO CESAR PEREIRA, ALESSANDRO LOPES PEREIRA  
SUCEDIDO: IZALTINO LOPES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia **13/03/2020, às 14h30min.**, a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intím-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JORGE HONORIO DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia **13/03/2020, às 14h45min.**, a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000642-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001565-84.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Petição retrai intime-se o devedor (**F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME**), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (**R\$ 5.255,83, em JULHO DE 2019**), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Br fim, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, encaminhando aqueles autos (físicos) ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003145-23.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, acórdão sob id n. 19777179, pp. 20/37 e id.19777180, pp.22/26.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação, no montante de R\$ 715.026,13 para 04/20178 (id. 19777181 pp.02/10).

O executado impugna os cálculos realizados pelo exequente, pois aduz que o exequente calculou erroneamente a RMI; necessidade de abatimento do montante recebido pelo benefício de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente; bem como utilizou-se de índices de correção monetária e juros em desconformidade com a legislação. Apresentou planilha de cálculo dos valores que entendem ser devidos (id.19777182 pp.03/09).

O exequente apresentou manifestação discordando da impugnação do executado (id.19777182 pp.21/22)

Ante a divergência dos valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o id n.19777182 pp. 24; id. 19777183 pp. 01/12.

O exequente manifestou sua concordância com o parecer contábil (id n.19777183 pp. 19). O executado apresentou impugnação e planilha de cálculos (id. 19777184 pp. 01/14).

Os autos retomaram a Contadoria Judicial, que demonstrou a forma como foi apurada a RMI (id. 19777184, pp. 17). O exequente concordou com o parecer complementar da Contadoria Judicial e o executado novamente impugnou (id. 19777184 pp. 22/27).

A decisão prolatada em 05/02/2019 determinou a suspensão da presente execução dos valores controvertidos, em razão da suspensão nos termos da decisão determinada no RE 870.947, concedendo a expedição do valor incontroverso.

O exequente peticionou (id.22125437) informando que não há repetição de requisição de pagamento, considerando que o requisitório de pagamento expedido pelo Juizado Especial Federal de Botucatu refere-se a benefícios e períodos diversos do determinado nestes autos.

Intimado a apresentar manifestação, o executado aduz não existir valores a serem executados (id.23310518), razões impugnadas pelo exequente sob o id. 24103344.

Vieram os autos para conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação apresentada pelo executado *é parcialmente procedente*.

A decisão registrada sob id. 19777184 pp. 28/29 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o E. STF julgou os embargos de declaração, em 18/10/2019, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

## **I) Renda Mensal Inicial**

O executado impugna a apuração da Renda Mensal Inicial, pois aduz que não houve decisão judicial para reconhecer os documentos do exequente para ser calculada a RMI, portanto, dever ser calculada nos termos do art. 29 e 29 A da Lei 8.213/91.

**Sem razão o impugnante/executado.**

De fato, é necessário que se consideremos efetivos recolhimentos do segurado à Previdência Social, conforme levado à efeito pela Contadoria do Juízo que considerou os salários-de-contribuição efetivamente verificados pelo segurado no período que medeu entre 01/95 e 04/96, interstício em que o embargado laborou junto à empresa **FEFASA**, conforme se colhe da documentação anexada sob id. 19777181. A Contadoria Adjunta realizou a evolução dos salários de contribuição deste período, nos exatos termos da planilha anexada sob id. 1977183, pag.07 ao calcular a renda mensal inicial.

Neste sentido é o parecer contábil complementar (id 19777184 pag.17)

“Em resposta à impugnação do INSS com relação à RMI, esta Seção informa que o v. acórdão confirmou que antes da EC 20/98 a parte autora já havia preenchido todos os requisitos para ter direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, sendo por esse motivo o cálculo da RMI na data de 16/12/1998, mas com diferenças a partir de 28/05/1999.

O cálculo da RMI não poderia ser efetuado na DIB, em 28/05/1999, pois já vigorava a EC 20/98, em que era exigida a idade mínima de 53 anos para homem. O autor contava com apenas 45 anos.

Nos salários de contribuição, o INSS considerou como salário mínimo os períodos de 01/1995 a 04/1996. No entanto a parte autora anexou demonstrativos de pagamento referentes a esse período que não consta no CNIS.

Com relação à correção monetária, o r.julgado foi bem claro para que se aplique o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O v. acórdão foi proferido em 29/02/2016 quando já vigia a Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.”

Observe-se, nesse particular, que, ainda que não tenha havido o escoreito repasse dos valores devidos ao INSS, a parte segurada não pode ser culpada pela falta – e portanto, prejudicada no cálculo de sua renda inicial – pois caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais:

## **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI 8.112/90. PROCEDENTE.**

“1. No presente caso, não há que se falar na prescrição e nem na decadência, vez que a parte autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser doente mental, nos termos do art. 169, inciso I, do antigo Código Civil.

2. A antiga redação do art. 29, da Lei n.º 8.112/90, estabelecia que a comprovação de 36 (trinta e seis) salários de contribuição como teto máximo e não como condição exclusiva para a concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício.

3. A Autarquia Ré inclusive reconheceu administrativamente que a autora apresentou 29 (vinte e nove) salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laboral, e, conjuntamente, que a média aritmética dessas parcelas correspondia ao valor de 3,62 (três vírgula sessenta e dois) salários. Contudo, concedeu benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 8.112/90.

4. Entretanto, é inquestionável a existência dos 29 (vinte e nove) salários de contribuição nos meses anteriores ao afastamento da autora, bem como os seus respectivos valores. Ademais, acrescenta-se que a parte autora era empregada da COMURG - Cia. de Urbanização de Goiânia desde julho/84 (fl. 09) e que não houve cessação do vínculo empregatício. Se não houve recolhimento das contribuições previdenciárias na época, não pode a parte autora ser culpada, uma vez que compete única e exclusivamente ao INSS fiscalizar a empresa em que trabalhava a parte autora e verificar se houve os recolhimentos previdenciários.

5. Dessa forma, não merece reparo a sentença proferida que condenou o INSS a proceder à revisão de benefícios e a pagar-lhe as diferenças porventura havidas a título de auxílio-doença (16/03/1995 a 19/11/1997) e aposentadoria por invalidez (20/11/1997 em diante), levando-se em conta a média aritmética apenas dos salários de contribuição constantes dos autos e do processo administrativo, sem necessidade de verificar o número mínimo de 36 (trinta e seis) salários de contribuição, os quais deverão ser apurados em procedimento de liquidação de sentença.

6. Apelação e remessa oficial não providas” (g.n).

(AC 00023284020024013500, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:483.)

Portanto, rejeito a alegação do impugnante que a RMI dever ser calculada nos termos do artigo 29 e 29 A da Lei 8.213/91.

## **II-) Abatimento dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.**

O acórdão concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 28/05/1999.

A Contadoria do Juízo apurou os atrasados no período compreendido entre 28/05/1999 até 01/08/2013, data anterior a concessão do benefício mais vantajoso (aposentadoria por invalidez).

Este Juízo tem pleno conhecimento da existência da repercussão geral, com suspensão em todo o território nacional do **Resp. 1.803.154 RS e Resp. 1.767.789**, que se discute “a possibilidade do segurado do Regime Geral da Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a ata inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa.”

No entanto, entendo não ser este o caso destes autos, pois aqui houve o trânsito em julgado do v. acórdão, que conhecia o fato do autor estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez e determinou, em sede de julgamento dos embargos de declaração:

“*Posto isso, acolho os embargos de declaração, para com excepcionais efeitos infringentes, a fim de integrar a r. decisão monocrática, resguardando o direito à execução dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente até a data da implantação do benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, mantendo quanto ao mais a r. decisão embargada.*”

Referida sentença em embargos de declaração não foi objeto de recurso, razão pela qual, **transitou em julgado em 05/09/2016**.

Desta feita, deve-se respeitar a coisa julgada, não comportando a discussão do caso presente da possibilidade ou não de execução dos valores atrasados em razão de opção por benefício mais vantajoso.

Competiria ao executado, ora impugnante, recorrer na fase de conhecimento e não querer alterar o julgado na fase de liquidação da sentença.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. Ementa do acórdão embargado, que sintetiza com fidelidade, o que nele foi decidido, in verbis: "RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR - INCIDÊNCIA DE REDUTOR NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA-RECURSO PROVIDO. **Na fase de execução de sentença, é vedada a mudança do critério expressamente fixado na sentença exequenda transitada em julgado, devendo ser preservada a segurança jurídica e a imutabilidade do decísium**" (e-stj, fl. 4.803). 2. Acórdãos indicados como paradigma que, noutro contexto, admitiram interpretações razoáveis da sentença. Discrepância inexistente entre os julgados. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1232637 2012.02.44579-1, ARI PARGENDLER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/02/2013. .DTPB.)

Em julgamento recente o **E. TRF3** novamente decidiu:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. I- A execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o Agr. nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10). II- Uma vez fixados no título executivo judicial os critérios a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação, impossível se torna a modificação dos mesmos no decorrer da execução, uma vez que a coisa julgada formada na fase de conhecimento impede que haja a rediscussão dos parâmetros de cálculo definidos na decisão transitada em julgado, III- A Contadoria desta Corte informou (fls. 88): "A r. sentença (fls. 22/24) não deixou consignada a data de início da aposentadoria por invalidez, porém expressou categoricamente que seria a partir da cessação do último auxílio-doença. Os autos subiram pela remessa necessária e a r. decisão monocrática terminativa de 2º grau (fls. 39/41) enfatizou que não existem parcelas atrasadas a serem pagas, visto que o último auxílio-doença perdurou no período de 30/10/2009 a 03/01/2011 e a partir de 04/01/2011 teve início a aposentadoria por invalidez. Ocorre que o segurado no processo executivo, no cálculo de liquidação (fls. 45/47), requer que o auxílio-doença nº 125.856.974-1 seja convertido em aposentadoria por invalidez, contudo, depois daquele vieram outros dois, quais sejam, o penúltimo de nº 570.121.224-2 e o último de nº 538.069.337-3 (fls. 09), sendo este cessado em 03/01/2001. Portanto, de fato, não há quaisquer valores a executar em favor do segurado, pois os benefícios de auxílio-doença nº 538.069.337-3 e de aposentadoria por invalidez nº 544.459.323-4 já haviam sido implantados nos termos da r. sentença (fls. 22/24), antes mesmo desta ter sido prolatada, conforme relatórios de créditos anexos." IV- Considerando a inexistência de valores a executar, devidamente confirmada pela Contadoria desta Corte, que exerce a função de auxiliar a atividade jurisdicional e seu propósito é o de permitir que o órgão julgador possa proferir decisões mais adequadamente orientadas, não merece reforma a r. sentença. V- Apelação improvida.**

(ApCiv 0027421-57.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019.)

Em respeito a coisa julgada do v. acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, são devidos os valores desde a DIB até o dia anterior a implantação do benefício mais vantajoso.

A Contadoria Adjunta ao Juízo, assim procedeu ao consignar em seu parecer: "Em cumprimento ao r. despacho às fls. 454, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 28-05-1999 a 01-08-2013 (data anterior à concessão do benefício mais vantajoso) conforme determinado no v. acórdão às fls. 370/381."

Desta forma, inprocede as impugnações do executado em que aduz não ter valores a serem executados (id 23310518) até porque, inicialmente, o próprio executado reconheceu que seu débito junto ao exequente era de R\$ 547.212,33 em 04/2017.

### III-) Juros e Correção Monetária.

Também há divergência quanto aos índices de juros e correção monetária aplicados sobre o débito, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta *verbis* (id. 19777182 pag. 24)

Em cumprimento ao r. despacho às fls. 454, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 28-05-1999 a 01-08-2013 (data anterior à concessão do benefício mais vantajoso) conforme determinado no v. acórdão.

A decisão às fls. 405/407 determinou a execução dos valores em atraso do benefício concedido judicialmente até a data da implantação do benefício concedido administrativamente mais vantajoso.

Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 427/433 no total de R\$715.026,13 verificou-se que apurou uma renda mensal inicial de valor superior, bem como aplicou índices de correção monetária conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97 alterada pela Lei nº 11.960/09, contrariando o r. julgado.

Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 451/452 no total de R\$547.212,33, verificou-se que calculou a renda mensal inicial com base em legislação divergente do determinado no acórdão, bem como aplicou índices de correção monetária conforme artigo 1º F da Lei 9494/97 alterada pela Lei 11.960/09, contrariando o determinado no r. julgado.

Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$989.468,99 atualizado até 04/2017, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no v. acórdão."

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **Excelsa Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o **C. Pretório Excelsa** decidiu:

"O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019" (g.n.).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Verifica-se, portanto, que as alegações do INSS são parcialmente contrárias à orientação atualmente prevalecente, no sentido de que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de **30.06.2009**, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em **08/05/2018**, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável em condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza" (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário" (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n).**

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 19777183 pag. 01 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 989.468,99**, em montantes atualizados para **04/2017**).

Verifica-se que o valor apurado pela Contadoria do Juízo é maior que o apresentado pelo próprio exequente, em razão deste ter apresentado o valor da renda mensal divergente, bem como a aplicação dos índices de correção monetária. Considerando que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1 - **O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.** 2 - **O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.** 3 - **Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.** Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor dos presentes embargos. 5 - Apelação da parte exequente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292769 0003956-48.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## DISPOSITIVO

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 19777182), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 989.468,99, devidamente atualizado para a competência 04/2017.**

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos *percentuais mínimos* a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º, incidentes *sobre a diferença* entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e pelo executado.

**Com o trânsito**, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

**P.I.**

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001054-64.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BRANCO CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que informe se o parcelamento permanece ativo.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000868-97.2017.4.03.6131

SUCEDIDO: BENEDITO DIRCEU BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA - SP187288

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte apelante (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO) para digitalização integral dos autos físicos para estes autos eletrônicos, com mesma numeração - nº 0000868-97.2017.4.03.6131). Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: "a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017." (...) "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe."

Após a inserção dos documentos digitalizados pela parte apelante, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe, certificando-se nos autos físicos.

Decorrido silente, sem providência da parte apelante, aguarde-se sobrestado, pelo prazo de 01 ano.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000079-30.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJe em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJe, **proceda-se ao apensamento (associação) destes autos aos embargos à execução fiscal nº 0000078-45.2019.403.6131 (processo piloto) para julgamento em conjunto, sobrestando-se estes autos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000080-15.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJe em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJe, **proceda-se ao apensamento (associação) destes autos aos embargos à execução fiscal nº 0000078-45.2019.403.6131 (processo piloto) para julgamento em conjunto, sobrestando-se estes autos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000082-82.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **proceda-se ao apensamento (associação) destes autos aos embargos à execução fiscal nº 0000078-45.2019.403.6131 (processo piloto) para julgamento em conjunto, sobrestando-se estes autos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-45.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intem-se as partes para que se manifestem-se em prosseguimento, devendo informar a fase atual do Agravo de Instrumento nº 5009358-15.2019.4.03.0000.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-43.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **proceda-se ao apensamento (associação) destes autos à execução fiscal nº 0006833-95.2013.403.6131 (processo piloto) para processamento em conjunto, sobrestando-se estes autos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000430-08.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **proceda-se ao apensamento (associação) a este feito dos autos nº 0000453-51.2016.4.03.6131; 0000082-82.2019.4.03.6131; 0002864-67.2016.4.03.6131; 0000081-97.2019.4.03.6131; 0000454-36.2016.4.03.6131; 0000080-15.2019.4.03.6131; 0001637-42.2016.4.03.6131; 0000079-30.2019.4.03.6131 e 0000078-45.2019.4.03.6131, aguardando-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento nº 5009358-15.2019.4.03.0000 interposto nestes últimos.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000453-51.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **proceda-se ao apensamento (associação) destes autos à execução fiscal nº 0000430-08.2016.4.03.6131 (processo piloto) para processamento em conjunto, aguardando sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009358-15.2019.4.03.0000 interposto nos embargos à execução fiscal nº 0000078-45.2019.4.03.6131.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000454-36.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **proceda-se ao apensamento (associação) destes autos à execução fiscal nº 0000430-08.2016.4.03.6131 (processo piloto) para processamento em conjunto, aguardando sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009358-15.2019.4.03.0000 interposto nos embargos à execução fiscal nº 0000078-45.2019.4.03.6131.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001637-42.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **proceda-se ao apensamento (associação) destes autos à execução fiscal nº 0000430-08.2016.4.03.6131 (processo piloto) para processamento em conjunto, aguardando sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009358-15.2019.4.03.0000 interposto nos embargos à execução fiscal nº 0000078-45.2019.4.03.6131.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002844-81.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002864-67.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **proceda-se ao apensamento (associação) destes autos à execução fiscal nº 0000430-08.2016.403.6131 (processo piloto) para processamento em conjunto, aguardando sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009358-15.2019.4.03.0000 interposto nos embargos à execução fiscal nº 0000078-45.2019.4.03.6131.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000060-92.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZEPPE & ORSI LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **cumpra-se o despacho de fls. 68, expedindo-se mandado de constatação no endereço da empresa executada indicado pelo exequente às fls. 65 dos autos digitalizados a fim de se verificar o seu efetivo funcionamento, devendo o Sr. Oficial de Justiça Federal certificar qualquer indicio de fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas).**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000483-52.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELAINE DE ARAUJO NOGUEIRA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, FAGNER FERREIRA DE SOUZA - SP402344

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **cumpra-se o despacho de fls. 82, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em favor da exequente os valores transferidos (fls. 62/63 - R\$ 19.946,46), utilizando-se os dados fornecidos às fls. 78. Após, com a informação de cumprimento da transação pela instituição bancária, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de fls. 76.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000534-97.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: RENATA ELISA GREEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILDO TACITO JUNIOR - SP313070

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **cumpra-se o despacho de fls. 74: proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 29, via Bacenjud, para uma conta a disposição deste juízo na Caixa econômica federal (agência 3109). Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados retro informados.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-10.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDO BUENO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA AVALLONE - SP339386, RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retro: indefiro, haja vista que as pesquisas já foram realizadas.

Sendo assim, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2612

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000686-14.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS EZEQUIEL SILVA (PR074211 - PAULO RICARDO STEIGER MACEDO)

Vistos. Fl. 294/296: com efeito, este Juízo não ignora o disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), bem assim o que preceitua a Súmula 192, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no entanto, até o presente momento, pende de cumprimento o Mandado de Prisão Definitivo, expedido em desfavor do condenado, passível de ser cumprido em qualquer Unidade da Federação, que deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, a fim de que a requerida Guia de Recolhimento possa ser expedida, junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do E. CNJ, para a formal instauração do processo de execução de pena, necessário que o condenado seja recolhido, em cumprimento ao aludido Mandado de Prisão, ou, voluntariamente, se apresente para início de cumprimento da pena junto ao Juízo Estadual de seu domicílio, momento em que deverá ser cumprido o já referido Mandado de Prisão, Juízo ao qual serão encaminhados os autos da Execução da Pena. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SEBASTIANA AMBROZIO RUSSO, VALTER RUSSO FILHO, NEUSA TERESINHA RUSSO CARVALHO

SUCEDIDO: WALTER RUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia **13/03/2020, às 15h15min.**, a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intime-se.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IRACI VICENTE DE PAULA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da MD. Contadoria Judicial.

Designo audiência de conciliação para o dia **13/03/2020, às 15h30min.**, a realizar-se na sede deste Juízo, ocasião em que as partes se manifestarão sobre os cálculos complementares elaborados pela Contadoria auxiliar do juízo.

Ante o exposto, remeta-se o presente feito com urgência à CECON para realização da audiência ora designada, devendo aquela Central providenciar a intimação pessoal da parte exequente para comparecimento.

Cumpra-se. Intím-se.

**BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-75.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IRAIDE LEITE DA MAIA, ANA DARCI DE PAULA FERNANDES, MARIA JACIRA DE PAULA LEITE TAVANO, CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO, SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização, cumpra-se o despacho juntado sob id. 23510677 – pág. 234, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

**BOTUCATU, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOEL MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 16/01/1986, NB-080151413-4, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 16814142, 16814143, 16814145).

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal na capital do Estado, contudo decisão proferida sob Id nº 16875192 declina da competência e determina a remessa do feito para este Juízo.

Decisão proferida sob Id nº 20532845 concede à parte autora o benefício da gratuidade de justiça e, determina a citação do requerido.

Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (id nº 20869254)

Réplica sob Id nº 21416119. (junta documentos Id nº 21416121).

É o relatório.

## **Decido.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC).

O pedido deve ser julgado procedente.

Destaque que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

## **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do C.J.F, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADEMAR BERTOLONI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício de aposentadoria especial, implantado em 01/12/1988, NB – 042.524.388/53, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurada na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (Id nº 18488138, 18488140, 18488141, 18488143, 18488144, 18488145, 18488146).

Decisão proferida sob Id nº 18943938 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor apresenta seus argumentos em petição anexada aos autos sob Id nº 20420786. ( Juntou documentos sob Id nº 20420787)

Decisão proferida sob Id nº 20557701 indefere a gratuidade de justiça requerida pelo autor.

O autor interpôs recurso em face a decisão proferida sob Id nº 20557701.

Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a decadência e prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (Id nº 22325075)

Réplica sob Id nº 2351277. (junta documentos Id nº 21416121).

**É o relatório.**

**Decido.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC).

O pedido deve ser julgado procedente.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguia entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3º, da Lei 8880/94 e 35, 3º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002231-56.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE PARDINHO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE AREAS - SP144593

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos digitalizados.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARO FRANCO NETO - SP267987

#### DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, defiro o requerido pela exequente sob ID 13732542.

Oficie-se o Gerente da Ag. 2977 da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência INTEGRAL dos valores depositados (documento juntado sob ID 11055508) na Conta Judicial nº 005.86400170-2, ID 050000009221808038, iniciada em 21/09/2018, com saldo inicial de R\$ 5.353,75, devidamente atualizado e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento/transfêrencia para a conta indicada pela exequente (RUSSO, MARUYAMA, OKADA – ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 02.710.280/0001-57 – Banco do Brasil S/A (001), Agência 2857-6, Conta 3606-4) vinculados a estes autos eletrônicos de Cumprimento de Sentença nº 5000958-47.2018.4.03.6143, incidental originada da ação de rito ordinário nº 0013382-85.2013.4.03.6143, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Limeira e da qual eram partes o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO X ELEKTRO REDES S.A.

Prazo para cumprimento pelo Sr. Gerente: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 3 de julho de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo **Condomínio Residencial Morar Mais Limeira** em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de 13.379,41 (Treze mil e trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJP/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguem ementas abaixo. *In verbis*:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Sempre juízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

(TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, movida pela CEF em face de ÉRICA CRISTIANE LINO CAFACIO.

Em decisão interlocutória, foi indeferida a Antecipação da Tutela requerida (ID 15231346).

Instada a se manifestar sobre a competência desta Subseção para processar e julgar esta demanda (ID 20497938), a autora permaneceu inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Verifica-se que tanto o endereço da ré quanto do imóvel objeto desta demanda é localizado no município de **Rio Claro/SP**.

Ainda, o contrato objeto desta demanda foi celebrado no supramencionado município.

Note-se, por fim, que o contrato elege como **foro competente** para dirimir eventuais questões o da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal **com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato** (Cláusula vigésima nona do documento de ID nº 15181428).

Não obstante, em ações desta natureza, a competência territorial é definida no artigo 47 do CPC, observando-se as seguintes regras, *in verbis*:

*“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.*

*§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.*

*§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.” (Grifo meu).*

Percebe-se que o legislador conferiu ao credor um número limitado de opções para o ajuizamento de ações desta natureza. Num caso como este, em que a autora escolheu esta subseção judiciária passando ao largo das opções conferidas pela lei, fica evidente o prejuízo para o réu atuar no processo. E cabe ressaltar que, instada a se manifestar sobre a questão, a CEF preferiu o silêncio.

Ademais, o processamento da ação neste Juízo impõe que os atos de comunicação/execução sejam realizados por aquela unidade jurisdicional, por Carta Precatória, hipótese que notoriamente contrariará a almejada celeridade necessária à pretensão deduzida neste tipo de ação.

Considerando, por outro lado, que deve prevalecer a presunção de boa-fé nos atos praticados pelas partes, hei de considerar que ocorreu um mero equívoco no ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Limeira, já que o município em que firmado o contrato, onde reside o réu e, ainda, o da cláusula de eleição de foro, pertence à competência territorial da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Do todo exposto, considerando que a relação processual não se formou, vez que não efetivada a citação, **DECLINO** a competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000484-06.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HUSK ELETROMETALURGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea “a” do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.**

EXECUTADO: REGIANE DA COSTA MENEZES

**DESPACHO**

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de REGIANE DA COSTA MENEZES.

Na petição de ID nº 14000575, a CEF requer a desistência do feito, ante a composição administrativa realizada com a executada.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o pedido de desistência da CEF, remetam-se os autos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002363-14.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: WAGNER EDUARDO MIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração da ré, dê-se vista à CEF para se manifestar em cinco dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para decisão do recurso.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GRAZIELLA PESCE MANSUR  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, THIAGO ALESSANDRE AGUIAR CASTRO - SP418182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando, liminarmente, a sustação de protesto da CDA 80402013995 junto ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Leme/SP.

A autora aduz que recebeu notificação de protesto referente à aludida CDA, mas que a dívida nela inscrita (de R\$ 26.434,50) refere-se à pessoa jurídica Rubens Cassab Mansur & Cia. Ltda. Aduz que era sócia dessa empresa juntamente com o marido, mas que houve a decretação da falência dela em 2002. Defende, em suma, que: a) pelo princípio da separação patrimonial, não pode responder pelas dívidas da pessoa jurídica; b) que a pessoa jurídica encontra-se inoperante, tendo em vista a decretação da falência em 2002; c) os débitos estão prescritos, visto que as CDAs referem-se a tributos supostamente devidos entre 1998 e 1999, citando, como parâmetros, teses do Superior Tribunal de Justiça sobre prescrição intercorrente; d) faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista a cobrança manifestamente indevida.

Por fim, pede somente a declaração de inexigibilidade do débito fiscal.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela ausência da plausibilidade do direito vindicado nos autos. Explico.

Não se pode negar a existência, em nosso ordenamento jurídico, do princípio da separação dos patrimônios das pessoas jurídicas e de seus sócios, porém há diversas exceções a essa máxima, que permitem que as pessoas naturais, em casos específicos, respondam pelas dívidas do ente moral.

No caso concreto, o débito levado a protesto é tributário e foi inscrito em dívida ativa pela União. De acordo com o documento do ID 25528133 (fl. 6), a autora e seu marido foram incluídos na CDA na condição de corresponsáveis ou devedores solidários. Como a pessoa jurídica, segundo a própria petição inicial, foi dissolvida irregularmente (conquanto depois tenha sido decretada a falência), é crível que os sócios tenham sido responsabilizados no processo falimentar pela quebra, autorizando o afastamento do princípio da separação patrimonial. Essa ideia, entretanto, radica em mera conjectura, visto que a demandante não trouxe aos autos cópia do processo de falência e do processo administrativo. De todo modo, ao tecer alegações sem provas que as confirmem, não é possível afastar a presunção de legitimidade que incide sobre os atos administrativos (a inscrição em dívida ativa é um ato administrativo, praticado por procurador da Fazenda).

A respeito da prescrição intercorrente, ela não incide no caso concreto porque inexistiu execução fiscal ajuizada para cobrança da CDA indicada na inicial. Esse tipo de prescrição ocorre por inércia da Fazenda Pública no curso da execução judicial, motivo pelo qual os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados na exordial não se aplicam nestes autos. Ao que parece, a prescrição que se quer alegar é a do próprio crédito tributário, e essa não está evidenciada nos autos, pois não se tem prova da data do lançamento definitivo dos tributos questionados, termo *a quo* para o cômputo do prazo extintivo. O fato de a dívida referir-se ao período de 1998 a 1999 não significa, portanto, que ocorreu a prescrição, sendo imprescindível analisar os autos do processo administrativo que deu origem à CDA para se averiguar quando ocorreu o lançamento fiscal.

Observe ainda que a petição inicial, embora contenha causa de pedir sobre danos morais, não traz nenhum pedido expresso de condenação da ré ao pagamento de indenização.

Pelo exposto, **INDEFIRO a antecipação de tutela.**

Deverá a autora, em 15 dias, aditar a petição inicial para formular pedido de indenização por danos morais, estabelecendo o valor pretendido e corrigindo o valor da causa, sob pena de prosseguimento do feito apenas em relação à pretensão anulatória.

**Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT dos débitos objeto das CDAs nº 80 7 19 004838-50, 80 7 19 004839-30, 80 7 19 006534-45, 80 7 19 006535-26, e 80 6 19 011136-41.

Narra a impetrante que aderiu ao PERT em 31/08/2017, dentro do prazo legal, porém diante da complexidade dos atos necessários teria deixado de “informar o desejo de consolidação”, razão pela qual teve seu pedido de adesão rejeitado pela Receita Federal em 31/01/2019. Neste particular, defende que a consolidação é mero procedimento repetitivo, tendo em vista que o Fisco já teria conhecimento da totalidade dos débitos, de modo que tratar-se-ia de erro sanável. Diante disso, aponta a rejeição do PERT como o ato impugnado com relação ao Delegado da Receita Federal de Limeira.

Afirma ainda que, após a rejeição indevida, os débitos até então parcelados foram remetidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que promoveu as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80 7 19 004838-50, 80 7 19 004839-30, 80 7 19 006534-45, 80 7 19 006535-26, e 80 6 19 011136-41. Defende que em razão da pendência de tais inscrições há risco de que a impetrante não consiga manter sua opção pelo Simples Nacional.

Sustenta a impetrante que realizou os pagamentos de todas as parcelas do PERT nos moldes previstos pela legislação, de modo que sua exclusão seria ofensiva aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Defende que diante da ausência de prejuízo ao Fisco e da boa-fé do contribuinte deveria ser mantida no parcelamento firmado.

Requer, em sede de tutela de urgência, a inclusão no PERT dos débitos objeto das CDAs nº 80 7 19 004838-50, 80 7 19 004839-30, 80 7 19 006534-45, 80 7 19 006535-26, e 80 6 19 011136-41, bem como a suspensão de quaisquer atos de cobrança relacionados a tais valores. Subsidiariamente, caso assim não entenda este juízo, pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas aludidas certidões de dívida ativa.

Pugna, por sentença final, para que seja determinado que as autoridades impetradas “praticuem os atos administrativos necessários para sanar o erro escusável”, reconhecendo-se o direito da impetrante de incluir no PERT os débitos relativos às CDAs retro mencionadas.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir e pedido expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Em que pese a impetrante tenha indicado duas autoridades coatoras e impugnado dois atos - a rejeição do PERT pela Receita Federal e a inscrição em dívida ativa pela Fazenda Nacional - é certo que a **inscrição do crédito em DAU é tão somente consequência legal do ato praticado anteriormente.**

Segundo consta do doc. Num 24866863 - Pág. 1, a impetrante teve sua adesão rejeitada na validação em 03/01/2019 em razão de ter se expirado o prazo para que fossem prestadas as informações necessárias à consolidação. As notificações acerca da inscrição dos débitos em dívida ativa datam de 18 e 23/04/2019.

Diante disso, tendo sido comprovadamente rejeitada a adesão ao parcelamento e estando os débitos exigíveis, não haveria qualquer óbice à sua inscrição em dívida ativa, de modo que não vislumbro ilegalidade praticada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Embora tratem-se de créditos inscritos em dívida ativa, o ato que de fato originou a ilegalidade apontada pela impetrante – qual seja, a rejeição do PERT em razão de não terem sido prestadas as informações necessárias à consolidação – não foi praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, mas pelo Delegado da Receita Federal.

**Ocorre que quanto à rejeição do PERT pelo Delegado da Receita Federal entendo como incidente na espécie a decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09. Explico.**

No caso em exame há um ato coator já concretizado em 03/01/2019, como mencionado anteriormente.

A esse respeito, esclareço que no feito apontado na análise de prevenção (mandado de segurança nº 5001080-26.2019.4.03.6143) a impetrante objetivava a anulação de comunicação enviada pela Receita Federal acerca da existência de débitos em seu nome. Naquele feito houve denegação da segurança, por sentença proferida em 20/09/2019, justamente em razão da rejeição do requerimento de adesão ao PERT, de modo que os débitos constantes da Comunicação RFB 268/2018, cuja anulação se pretendia, continuavam exigíveis.

Ocorre que, embora a sentença naquele feito tenha sido proferida em 20/09/2019, inegável que ao menos desde 26/05/2019, data do protocolo da petição Num. 17773778 naqueles autos, a impetrante notoriamente tinha ciência da rejeição do PERT (e, logo, do ato coator ora impugnado). Transcrevo trechos da aludida petição nesse sentido:

*“Não menos importante, não houvera nenhuma comunicação ao contribuinte, de eventual exclusão, apresentação de esclarecimentos conforme exige o artigo 9º, § 1º da Lei 13.496/2017, somente a surpresa do IMPETRANTE, que num momento de buscar meios legais de ver assegurado o seu pleito ao recebimento de importância indevida paga à Receita Federal toma conhecimento de que toda a importância paga num novo modelo de quitação (PERT) fora indeferido.*

*Tal exclusão e exigência por parte do Delegado da Receita Federal em Limeira é abusiva e arbitrária e sua continuidade causará uma manutenção de débito infinito, pois o contribuinte não consegue concluir o seu pagamento, todas as vezes este órgão cria entraves minando os cofres do IMPETRANTE, e criando obstáculos ao pagamento de crédito que este deve ao contribuinte.”*

**De se ver, portanto, que ainda que não tenha havido notificação ao contribuinte acerca da rejeição do PERT, ao menos desde 26/05/2019 há ciência de tal rejeição.**

Evidente, desta forma, que entre a data de ciência do ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Receita Federal em Limeira e a data de propositura desta ação já havia se escoado o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/2009, que é de 120 (cento e vinte) dias, não podendo a parte deduzir sua pretensão **pele presente via processual**.

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a autora de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Ante o exposto, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º; 10 e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, I e VI, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Intime-se o MPF acerca da presente sentença.**

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Feder**

**LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juíz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2472**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002092-68.2016.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-35.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)  
À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0000344-35.2015.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Como o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001759-82.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-22.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA com o propósito de excluir dos créditos exequendos a contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, da parcela da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre as rubricas indicadas às fls. 8/9 e da contribuição destinada a terceiros (INCRA, SESI, SESC, SEBRAE, GILL-RAT). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo a embargante interposto agravo de instrumento, recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento. Na sua impugnação, a União suscita preliminar de falta de interesse processual aduzindo que reconhece a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 e que não está cobrando a contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o vale-alimentação em pecúnia, sobre o vale-transporte em pecúnia e sobre o aviso prévio indenizado. Outrossim, defende a necessidade de demonstração da cobrança indevida de valores, não tendo a embargante se desincumbido de juntar aos autos as provas do direito reclamado. No mais, defendeu a constitucionalidade e a legalidade das demais exações, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 310/327. Instadas as partes a se manifestar sobre a produção de provas, a União nada requereu; a embargante solicitou a realização de perícia contábil e juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A primeira preliminar deve ser afastada. A admissão da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 não é causa de ausência de interesse processual, mas sim de julgamento parcial e antecipado do mérito, com prolação de decisão interlocutória que resolve o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Em relação às demais rubricas mencionadas nessa preliminar pela União, este juízo não tem condições de dizer se o cálculo do crédito fiscal as compreende ou não somente olhando o teor das CDAs. Nesse caso, é necessário resolver a questão pelo seu mérito, e isso demandará a realização de prova técnica, sobre a qual se tratará mais à frente. A segunda preliminar arguida pela União (ausência de provas das alegações da embargante) deve ser afastada em respeito à lealdade processual. Explico. Este juízo vinha analisando o tipo de questão controvertida nestes autos como matéria exclusivamente de direito (em processos de conhecimento, em mandados de segurança e até mesmo em exceções de pré-executividade), analisando apenas as teses que gravitam em torno do problema. Entretanto, muito recentemente, alterei meu posicionamento por entender serem imprescindíveis a demonstração da cobrança indevida e, sobretudo, a indicação do valor incontroverso, sob pena, no segundo caso, de rejeição liminar da pretensão do devedor com fundamento no artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil. A mudança de paradigma deste juízo - que, inclusive, tem agora rejeitado exceções de pré-executividade sobre o mesmo assunto destes autos ao argumento de ser necessária a dilação probatória - não pode surpreender as partes que já haviam deduzido, em embargos à execução, pretensão moldada ao posicionamento que vinha sendo aplicado. Por isso, a fim de não violar o princípio da confiança (que também deve nortear a atuação dos juízes), afasto a preliminar arguida pela embargada. Feitas as ponderações acima, não vislumbro vícios a serem sanados ou nulidades a serem decretadas. Por isso, dou o feito por saneado. Apesar de a impugnação da União defender, em relação a algumas rubricas da contribuição sobre a folha de salários, a exação questionada, não há admissão expressa de que a forma de cobrança foi realmente praticada no caso concreto. Além disso, em se demonstrando que os créditos fiscais são em parte compostos pelos valores questionados, será necessário ainda calcular o valor que se refere a esse aspecto específico da cobrança. Nesse contexto, entendo cabível a realização de perícia contábil, cujo interesse em produzi-la foi sinalizado pela embargante em sua última manifestação. As contribuições vertidas para terceiros, de outra banda, não participam da composição, da base de cálculo de outros créditos, de modo que a perícia poderá restringir-se, neste caso, a aferir seu valor dentro do montante exequendo. Pelo exposto: I) JULGO PROCEDENTE, em

antecipação do mérito, o pedido de exclusão da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, resolvendo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, VI, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002; II) defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o Sr. Messias José Celestino de Carvalho, contador, que deverá ser intimado para apresentar proposta justificada de honorários em cinco dias. Trazida a proposta, intím-se as partes para, em quinze dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do expert e/ou a proposta de honorários. Com a manifestação das partes ou como decurso in albis do prazo para tanto, tomem conclusos para arbitramento dos honorários e solução de outras questões porventura suscitadas. Seguem os quesitos deste juízo: 1) Qual o valor cobrado na execução a título de contribuição a terceiros (INCRA, SESI, SESC, SEBRAE, GILL-RAT)? 2) Em relação à contribuição sobre a folha de salários, a base de cálculo considerou os valores pagos sob alguma das rubricas discriminadas às fls. 8/9)? Se sim, quais e qual o valor cobrado em cada uma? 3) Qual o valor atualizado dos montantes apurados nos itens 1 e 2, observadas as regras sobre repetição de indébito do Manual de Cálculos da Justiça Federal? Sem prejuízo das determinações acima, deverá a União apresentar, antes de dar prosseguimento à execução (lembrando que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo), CDA sem valor correspondente à contribuição excluída no item 1 desta decisão, informando ainda o montante atualizado do seu crédito. Intím-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001760-67.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017289-68.2013.403.6143) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP229202 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA como o propósito de excluir dos créditos exequendos o ICMS e o ISS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo a embargante interposto agravo de instrumento contra essa decisão, não havendo nos autos notícia de julgamento do recurso. Na sua impugnação, a União defende a necessidade de demonstração da cobrança indevida de valores, frisando ainda que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 ainda não pode ser aplicado em virtude da pendência de julgamento de embargos de declaração, nos quais se discute justamente a modulação dos efeitos da decisão colegiada da corte. No mérito, defende a regularidade das CDAs e a forma de tributação questionada pela embargante, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 231/250. Instadas as partes a se manifestar sobre a produção de provas, a secretária intimou apenas a embargante, que solicitou a realização de perícia contábil e o relatório. DECIDO. A primeira liminar arguida pela União (ausência de provas das alegações da embargante) deve ser afastada em respeito à lealdade processual. Explico. Este juízo vinha analisando o tipo de questão controvertida nestes autos como matéria exclusivamente de direito (em processos de conhecimento, em mandados de segurança e até mesmo em exceções de pré-executividade), analisando apenas as teses que gravitam em torno do problema. Entretanto, muito recentemente, alterei meu posicionamento por entender serem imprescindíveis a demonstração da cobrança indevida e, sobretudo, a indicação do valor incontroverso, sob pena, no segundo caso, de rejeição liminar da pretensão do devedor com fundamento no artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil. A mudança de paradigma deste juízo - que, inclusive, tem agora rejeitado exceções de pré-executividade sobre o mesmo assunto destes autos ao argumento de ser necessária a dilação probatória - não pode surpreender as partes que já haviam deduzido, em embargos à execução, pretensão moldada ao posicionamento que vinha sendo aplicado. Por isso, a fim de não violar o princípio da confiança (que também deve nortear a atuação dos juízes), afiasto a preliminar arguida pela embargada. No tocante à segunda preliminar, não houve determinação de suspensão de processos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados. Ademais, a inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono: Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017) O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996: Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afiasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação. Afastadas as preliminares, não vislumbro vícios a serem sanados ou nulidades a serem decretadas, à exceção da ausência de intimação da União para se manifestar sobre provas, o que será resolvido abaixo sem prejuízo da fixação dos pontos controvertidos e análise da prova já requerida pela embargante. Por isso, dou o feito por saneado. Apesar de a impugnação da União defender a exação questionada, não há admissão expressa de que a forma de cobrança foi realmente praticada no caso concreto. Além disso, em se demonstrando a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos outros tributos, será necessário ainda calcular o valor que se refere a esse aspecto específico da cobrança. Nesse contexto, entendo cabível a realização de perícia contábil, cujo interesse em produzi-la foi sinalizado pela embargante em sua última manifestação. Pelo exposto, defiro a prova pericial, nomeando para o encargo o Sr. Messias José Celestino de Carvalho, contador, que deverá ser intimado para apresentar proposta justificada de honorários em cinco dias. No mesmo prazo deverá indicar - se entender necessário ao trabalho - quais documentos contábeis terão de ser apresentados. Trazida a proposta e esclarecidos os documentos que eventualmente sejam necessários, intím-se as partes para, em quinze dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do expert e/ou a proposta de honorários, competindo à embargante, no mesmo prazo, a juntada das provas solicitadas pelo expert. Com a manifestação das partes ou como decurso in albis do prazo para tanto, tomem conclusos para arbitramento dos honorários e solução de outras questões porventura suscitadas. Seguem os quesitos deste juízo: 1) Na base de cálculo dos tributos cobrados nas CDAs destes autos incidem valores de ICMS e de ISS? 2) Em sendo positiva a primeira questão, qual o valor originário e o atual, observando-se, para o segundo caso, os critérios de correção e remuneração previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a repetição de indébito? Sem prejuízo, intím-se a União para se manifestar, caso queira, nos termos do despacho de fl. 251. Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003560-72.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND. DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME - MASSA FALIDA X ANTONIO ROSSI - ESPOLIO X VIRGILIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI

Inicialmente intím-se a União para que esclareça a situação da Sra. Maria Emilia Rossi nos autos, ante a petição de fl. 268 que requereu a inclusão dos sócios de fls. 167v/168 e 202 e 212v, no prazo de 15 dias. Após, publique-se intimando-se a excipiente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004011-97.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AUTO POSTO ANEL VIARIO LTDA (SP096877 - JOAO BATISTA MENDES)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007209-45.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARRÓS RIBEIRO LIMA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA (SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de JORNAL DE LIMEIRA LTDA.

A executada possui várias execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, inclusive compenhora do mesmo imóvel de matrícula 9.646, 2º CRI Limeira (EF 00116247120134036143, EF 00163439620134036143 e EF 00111198020134036143, esta última como seguintes apensos 00061770520134036143, 00109023720134036143, 00027038920144036143).

Sendo certo que a execução se dá no interesse do credor, também é certo o interesse público na eficaz, rápida e econômica prestação do serviço jurisdicional, evitando-se diligências redundantes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais.

Posto isto, INTIME-SE a exequente, para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, informando os números que as execuções fiscais, os valores atualizados dos débitos, a relação dos bens penhorados, e indicando qual das execuções deverá funcionar como processo piloto.

Outrossim, saliento que com a reunião dos fatos os atos de constrição e alienação de bens realizados em qualquer dos feitos aproveitará todos os demais, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, noticiando as diligências realizadas, determino a intimação da parte executada na pessoa do seu advogado regularmente constituído, por meio de publicação no diário eletrônico, da penhora e avaliação do imóvel, bem como da nomeação da Sra. AGUIADA MARIA DOS SANTOS, CPF 092.153.168-09, como depositária nos presentes autos.

Intím-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007616-51.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR (SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, providencie a secretária a liberação da constrição via BACENJUD de fls. 154 e INTIME-SE o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que apresente a qualificação completa da parte e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento do valor da conta judicial de fls. 129/130.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intím-se o exequente, por publicação, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008695-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRIARTIND E COM IMP EXP DE LUVAS INDS LTDA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X LUIZ CARLOS LIBERATO (SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X DORIVAL SCHOLL

Luiz Carlos Liberato peticionou às fls. 128/144, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da inércia do fisco quanto à prática de atos processuais. Maria das Graças de Souza Liberato peticionou às fls. 153/154, alegando que é parte ilegítima. Na manifestação de fl. 162, a União reconhece a prescrição intercorrente e pugna pela extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as manifestações tratam de matéria de ordem pública, recebo-as como exceção de pré-executividade. Em razão da concordância do excepto, o feito deve ser extinto. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque no período de 01/2003 a 09/2009 (fls. 71 e 75, respectivamente) não houve efetivo andamento da execução fiscal por parte da credora. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que, ao ser-lhe dada vista, justificou a ausência de prescrição sob o fundamento de que teria impulsionado o feito com as renovações dos pedidos de suspensão formulados ao juízo. Ressalte-se, entretanto, que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional se não houver o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem



da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro\\_custunitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_custunitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pre-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, se remanecerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débito diverso. No caso específico do Conselho Regional de Contabilidade, ora exequente, a anuidade de 2011 também pode ser cobrada porque tal ente dispõe de lei própria sobre a fixação de suas anuidades - Lei nº 12.249/2010, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/1946. Mesmo assim, incide o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que instituiu requisito para a propositura de execuções para TODOS os conselhos de fiscalização profissional. E tal só seria diferente se a Lei nº 12.249/2010 (especial nesta análise de conflito aparente de normas) tratasse do mesmo assunto, o que não ocorre. No caso concreto, em que se cobram somente anuidades anteriores a 2011 e multa, é nula a execução do crédito referente apenas à primeira parcela citada. Posto isso, EXCLUO desta execução as anuidades exigidas e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão para cobrança da multa eleitoral, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016217-46.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALVINA RIBEIRO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017170-10.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HIFER TUS FARD COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. X HASSAN PARRHAM FARD

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n. 651 de 09 de julho de 2014.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001564-05.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema WEBSERVICE é o mesmo diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que informe novo endereço, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000342-65.2015.403.6143** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o valor bloqueado a fl.

16. Comunique-se a extinção ao NUAR-Linhaera. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000344-35.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A exequente postula a extinção da execução com fundamento no art.924, III do CPC, diante da decisão judicial transitada em julgado superveniente à propositura desta ação que reconheceu a inexistência de relação jurídica tributária entre a ela e a executada quanto à taxa de saúde suplementar. Deste modo, considerando o alegado, EXTINGO o processo nos termos do art.924, III, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. A despeito de decisão judicial favorável ao executado, nota-se que no momento da propositura da ação o título executivo era líquido, certo e exigível, não havendo como imputar à ANS, pelo princípio da causalidade, o pagamento da sucumbência, pois, como dito, havia débito líquido; tampouco caberá tal ônus à parte executada que, por decisão judicial, não mais ostenta a condição de devedora. Levante-se eventual penhora. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002414-25.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO F TI DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ DONIZETI KIILLER

Intime-se o patrono de fl. 188, Dr. Lourival Vieira, OAB/SP 48.257, para que esclareça, no prazo de 05 dias, se está representando a empresa ou o sócio Luiz Donizeti KIller, já que a empresa executada sofreu processo de falência e está representada pelo síndico da massa falida.

No silêncio, defiro o desentranhamento das petições do patrono de fl. 188.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Araras, acerca da penhora no rosto dos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002665-43.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CERAMICA BATISTELLA LTDA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da resposta ao ofício de penhora no rosto dos autos, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003939-42.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL HERIQUE SAMPAIO  
Ante o requerimento do exequente (fls. 25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o bloqueio de fl. 22. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000874-05.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA DE CARNES FT  
LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Tendo em vista a juntada da CDA atualizada, intime-se a exequente para que apresente bens livres e desembaraçados afim de prosseguir com a execução fiscal, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001010-02.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JOAO APARECIDO DOMINGUES

Tendo em vista que o endereço encontrado no sistema WEBSERVICE é o mesmo diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, determino nova intimação da exequente, para que no prazo de 15 dias, apresente novo endereço, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001059-43.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA

Trata-se de execução fiscal contra a empresa que está em recuperação judicial, autos nº 1004156-73.2015.8.26.0362.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001221-38.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO NATAL RODRIGUES DE SOUZA

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes: a) a requisição de bloqueio de valores, via BACENJUD; b) a consulta e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior e fabricados há mais 10 anos de fabricação, via RENAJUD (CPF: 115.238.558-51 - R\$ 4.857,58).

Em relação ao BACENJUD, havendo indisponibilidade em montante inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito e consequente liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, na agência 3810, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Com relação ao RENAJUD, tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001226-60.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NIVALDO APARECIDO BEGNAMIA

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a pesquisa de eventuais imóveis pertencentes à executada (CPF: 115.226.278-55), via ARISP.

Localizado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO/PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

Caso o bem penhorado não seja suficiente à satisfação do débito, dever-se-á proceder à LIVRE PENHORA de bens suficientes, como reforço de penhora.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Como retorno do mandado positivo de bens imóveis, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação. Acaso frustradas as medidas constritivas, que se manifeste conclusivamente, indicando bens à penhora, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40) o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001286-33.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADINAMADAO

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a pesquisa de eventuais imóveis pertencentes à executada, via ARISP.

Localizado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO/PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

Caso o bem penhorado não seja suficiente à satisfação do débito, dever-se-á proceder à LIVRE PENHORA de bens suficientes, como reforço de penhora.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Como retorno do mandado positivo de bens imóveis, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação. Acaso frustradas as medidas constritivas, que se manifeste conclusivamente, indicando bens à penhora, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40) o que fica desde já determinado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001287-18.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADELINO SOARES SANTANA

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a pesquisa de eventuais imóveis pertencentes à executada, via ARISP.

Localizado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO/PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucessão das atividades da executada.

Caso o bem penhorado não seja suficiente à satisfação do débito, dever-se-á proceder à LIVRE PENHORA de bens suficientes, como reforço de penhora.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Como retorno do mandado positivo de bens imóveis, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação. Acaso frustradas as medidas constritivas, que se manifeste conclusivamente, indicando bens à penhora, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40) o que fica desde já determinado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001330-52.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO APARECIDO DACOSTA

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar, antes da intimação das partes, a pesquisa de eventuais imóveis pertencentes à executada, via ARISP.

Localizado(s) bem(s), expeça-se MANDADO/PRECATÓRIA de penhora, avaliação, nomeação de depositário, intimação e constatação de (des)continuidade/sucesso das atividades da executada. Caso o bem penhorado não seja suficiente à satisfação do débito, deve-se proceder à LIVRE PENHORA de bens suficientes, como reforço de penhora.

O Sr. Oficial de Justiça deverá nomear depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado.

Como o retorno do mandado positivo de bens imóveis, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente, para manifestação. Acaso frustradas as medidas constritivas, que se manifeste conclusivamente, indicando bens à penhora, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40) o que fica desde já determinado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005839-26.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SONIA REGINA DOS SANTOS(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 135.343.648-99 - R\$10.391,77).

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do valor da execução, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens à penhora, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001082-52.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X GALBA SERGIO DE ALMEIDA JUNIOR

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a Decisão de fls. 41, haja vista que o endereço informado pelo Conselho exequente é o endereço diligenciado pelo oficial de justiça, onde ficou constatado que o executado mudou-se.

Assim, INTIME-SE o Conselho exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000215-64.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-66.2013.403.6143 ()) - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000662-52.2014.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-42.2013.403.6143 ()) - PATRICIA RAGAZZO PASTORI OTTANI X RENATA RAGAZZO PASTORI X ANGELA RAGAZZO PASTORI SOUTO(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X UNIAO FEDERAL(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X PATRICIA RAGAZZO PASTORI OTTANI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado, GABRIELA JACON SASSI, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao Banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005133798843.

Publicado este para fins de intimação e ante o término da prestação jurisdicional arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002417-09.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-24.2017.403.6143 ()) - ROBERTO DE JESUS VOLPIANO(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE JESUS VOLPIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado, MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao Banco 001 - BANCO DO BRASIL, conta 4200126199701.

Publicado este para fins de intimação e ante o término da prestação jurisdicional (fls.117) arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente N° 2475

#### EXECUCAO FISCAL

**0000030-60.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000129-30.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X C M P IMOVEIS SC LTDA ME

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003668-04.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA) X GILSON BUCCI(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Realizada a penhora on line de valores por meio do Sistema BACENJUD, foram bloqueados os seguintes valores: i) R\$ 989,93 (Banco Itaú Unibanco S.A.); ii) R\$ 977,08 (Banco Mercantil do Brasil).

Fls. 48-50: O executado apresenta extrato bancário comprovando que o bloqueio judicial realizado no Banco Mercantil do Brasil ocorreu sobre os proventos de sua aposentadoria.

Deste modo, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:

Art. 833. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

Ante o exposto, determino à Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos valores depositados no BANCO MERCANTIL DO BRASIL, no Sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, do bloqueio judicial realizado sobre os valores depositados no Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 989,93). Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000520-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X ANTONIO CURTI X ISMAEL DE JESUS SILVA X MONICA APARECIDA DE SOUZA X WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação dada pela Portaria 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005649-68.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAVEKIO IND E COMERCIO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA E SP282541 - DANILU MOREIRA DIBBERN)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006785-03.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 02/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 224ª

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 228ª

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 232ª

a) Dia 02/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens.

Imóvel de matrícula 21.737 do 2º CRI de Limeira penhorado às fls. 115/116 dos autos 00023127120134036143 e os Veículos FIAT/UNO PLACA FQM 0090, RENAULT/SANDERO PLACA ERW 5658, FORD/FOCUS PLACA EUJ 8999, VW/GOL PLACA HLP 4278, HONDA/CG TITAN PLACA EFG 9099, FORD/FOCUS PLACA DWG 2477, HONDA/CG TITAN PLACA CZT 7477 E IMP/MERCEDEZ BENS 310 D PLACA CXX 3765, salientando que os veículos FORD/COURIER PLACA EAJ 6109, FORD/RANGER PLACA DWG 2243, VW/PARATI PLACA CZE 2560, FORD/F400 PLACA DMU 6182 e HONDA/CG/TITAN PLACA BXW 6551 foram roubados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103.

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010787-16.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X S R DE PAULA MODAS EPP

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 02/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 224ª

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 228ª

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 232ª

a) Dia 02/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 32/33).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011880-14.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP134033 - FRANCISCO TELXEIRA MARTINS JUNIOR) X MARCELO MACHADO KAWALL X ANTONIO VASQUES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI E SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL E SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação dada pela Portaria 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012039-54.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO

Tendo em vista que o endereço informado pelo Conselho exequente já foi anteriormente diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, INTIME-SE o Conselho o exequente para que apresente o atual endereço do executado para citação e regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013370-71.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEP.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013628-81.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013695-46.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 02/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 224ª

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 228ª

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 232ª

a) Dia 02/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 70/71).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015251-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X SILVANIA REGINA PEREIRA DE CARVALHO ME(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Fls. 65/67: Tendo o exequente informado o valor atualizado do seu crédito após a exclusão parcial determinada às fls. 59/63, defiro a transferência dos R\$ 714,70 bloqueados por meio do sistema Bacenjud. Providencie a secretaria o envio do montante para a conta identificada à fl. 65 v. Como a quantia penhorada é insuficiente para garantir a execução, defiro ainda a tentativa de bloqueio pelo sistema Renajud. Com a resposta, dê-se vista ao exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Acerca da petição de fl. 68, ressalto apenas que a executada, caso obtenha o parcelamento da dívida, poderá informar os termos nos autos, a fim de que a execução seja suspensa. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015381-73.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA X REYNALDO RUSSO

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 02/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 224ª

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 228ª

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 232ª

a) Dia 02/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 168/171).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018638-09.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON ROBERTO ALVES RODRIGUES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003727-55.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIX TELECOM LTDA - ME

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação dada pela Portaria 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000881-31.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE PUGLIESE(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

O Conselho exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004423-57.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA BORETTO DALFRE

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000854-14.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA - ME

Considerando a informação da exequente, DETERMINO o desbloqueio dos valores constrictos no sistema BacenJud.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que manifeste-se, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Cumpra-se e Intimem-se

**EXECUCAO FISCAL**

**0001063-80.2016.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X JOSE RAIMUNDO ZANCO

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 02/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 224ª

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1, 10 j) Hasta: 228ª

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 232ª

a) Dia 02/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fs. 23/29).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002150-71.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ECOAGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMEN (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003778-95.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, com redação dada pela Portaria 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003998-93.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO RODRIGUIS ALVES

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005047-72.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA (SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista as tratativas de Negócio Jurídico Processual entre as partes.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000213-89.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDRE DE OLIVEIRA BERDAGUE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

**EXECUCAO FISCAL**

**000260-63.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000823-57.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do 1º do art. 40, da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, da Lei n.6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação feita pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000926-64.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA VANIN RISSI

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001177-82.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS EDUARDA VICENTE DE AGUIAR

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009083-65.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-80.2013.403.6143 ()) - RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 02/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 224ª

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1, 10 j) Hasta: 228ª

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 232ª

a) Dia 02/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fs. 234/237).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009841-44.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-59.2013.403.6143 ()) - RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019/2020 (GRUPO 02/2020), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 224ª

a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1, 10 j) Hasta: 228ª

a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 29/06/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 232ª

a) Dia 02/08/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fs. 59/61).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA****1ª VARA DE AMERICANA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CIRO BENTO DE PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 29 de novembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001490-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Na mesma ocasião, intime-se o INSS das sentenças de fls. 352/355 e 364 dos autos físicos.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROZELI DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VALDECIR DOS SANTOS GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **VALDECIR DOS SANTOS GARCIA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIAANGELISTADOS SANTOS DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"..vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias."

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002107-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença referente a obrigação de pagar em face da Fazenda Pública, distribuído por dependência ao processo n. 5000199-47.2017.4.03.6134.

Relatados, decido.

O cumprimento de sentença que contenha obrigação de pagar por parte da Fazenda pública é apenas definitivo, porquanto se exige o trânsito em julgado da sentença que consiste no título executivo (art. 100 da Constituição; art. 17 da Lei 10.259/01; art. 534 do CPC).

Conforme consultado no sistema processual, o feito principal, no qual se reconheceu o direito à concessão da aposentadoria, aguarda julgamento de recurso no E. TRF3. Não há, portanto, o necessário trânsito em julgado necessário ao início do cumprimento de sentença.

Ressalte-se que não se trata de execução da quantia incontroversa (art. 535, §4º, do CPC), que pressupõe um título judicial transitado em julgado (inexistente na espécie), que é parcialmente rediscutido em impugnação ou embargos.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas. Intime-se.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: WALDEIR RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA APS - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

**AMERICANA, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JURACI CUSTODIO SUBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002731-23.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FRANCISCO BRITO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 29 de novembro de 2019.**

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Tereza Bernardo de Matos move ação em face do INSS, em que se objetiva o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Marcos Alexandre Bernardo de Matos, em 19/06/2009.

Narra que o pedido formulado administrativamente foi indeferido. Assevera que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 02/03/2011.

A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Americana.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 19727736 – pág. 52/54).

Naquele juizado foi colhida a prova oral e proferida sentença de procedência do pleito autoral. Concedeu-se a tutela de urgência e determinou-se a implantação do referido benefício em favor da demandante (id. 19727736 – págs. 64/67). Comprovado o cumprimento da referida ordem judicial (id. 19727736 – págs. 109/110).

O processo foi remetido para a Turma Recursal, para apreciação dos recursos interpostos. O referido órgão julgador anulou a sentença proferida, em face do reconhecimento da incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal de Americana (id. 19727736 – pág. 137/140).

Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a intimação das partes para que tomassem ciência da redistribuição, bem como para que oferecessem manifestação (id. 20465921). As partes mantiveram-se silentes.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser a requerente dependente do instituidor.

O primeiro requisito, referente à qualidade de segurado do "de cujus", restou comprovado, uma vez que os elementos constantes nos autos demonstram que o mesmo manteve vínculo empregatício com a empresa Quality Beneficiadora de Tecidos LTDA até a data do óbito (19/06/2009), conforme cópia da CTPS no id. 19727736

O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado por meio da certidão de óbito constante dos autos (id. 19727736 – pág. 20).

Quanto ao segundo requisito, tem-se que a autora é mãe do falecido (id. 19727736 – pág. 19), enquadrando-se como dependente pelo art. 16, inciso II, da Lei 8.213/91.

Constata-se na certidão de óbito a informação de que o *de cujus* não deixou filhos. Assim, em se tratando de pessoa solteira, os beneficiários são os pais.

De qualquer sorte, a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do "de cujus" (art. 74, "caput") que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/91. Nem mesmo a existência de dependente ausente pode obstar a concessão do benefício, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8213/91).

Na hipótese de dependentes não integrantes da primeira classe (prevista no art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91), como é o caso dos autos, necessária se faz, também, a demonstração da dependência econômica.

No que concerne à relação de dependência entre mãe e filho, consoante já se decidiu, pode ser considerada como presumida e lógica em se tratando de família simples e pessoa solteira sem filhos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO. 1. Sendo o filho falecido solteiro é natural e lógico que ajudasse na manutenção econômica dos pais, ademais, quando há prova oral uníssona nesse sentido. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 0407257, Rel. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 05/07/1995, pág. 42671)

Anoto-se, ainda, que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a autora tenha outros meios de complementação de renda, ou ainda outros filhos, podendo até mesmo ser casada. Quanto à possibilidade de concessão de benefício mesmo em casos de dependência não exclusiva, incide a Súmula 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos, vazada nos seguintes termos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Como observam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, com base na jurisprudência:

"Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família (...)" (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 115)

É certo, por outro lado, que, conforme ressaltam os aludidos autores, "...sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais." (Ibidem, p. 115).

Entretanto, a *contrario sensu*, não se tratando de contribuições eventuais e em havendo colaboração substancial para a subsistência, deve-se ter como existente a dependência.

Nesse passo, a situação que se enquadra nos entendimentos acima transcritos e que leva ao reconhecimento da dependência econômica encontra-se, no caso vertente, pautada em documentação a contento, corroborada, ainda, por prova testemunhal.

É o que denoto, quanto à prova material, em especial, dos documentos que demonstram que o "de cujus" residia no mesmo endereço de sua mãe (Rua José Carlos de Oliveira, nº 705, Jardim Marajoara, Nova Odessa/SP) e a tinha como sua dependente.

É o que revela, por exemplo, a própria certidão de óbito (id. 19727736, pág. 20 – consta o mesmo endereço), a conta de energia elétrica (19727736, pág. 18 – em nome da demandante) e a cópia de Livro de Registro de empregado (id. 19727736, pág. 41 – mesmo à época, já no mesmo endereço, e constando a genitora como beneficiária).

Corroborando os elementos materiais coligidos, a prova oral deixou certa a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

Pelos depoimentos colhidos, restou demonstrado que de fato o falecido contribuía na manutenção das despesas do lar.

A testemunha Maria Aparecida Pereira Batista, muito embora tenha relatado que a demandante nunca comentou ser o falecido o responsável pelo sustento da casa, afirmou que na época do óbito apenas o extinto trabalhava. O testemunho da Sra. Elizângela Patrícia trouxe a mesma informação.

Extrai-se do contexto dos elementos colhidos que a contribuição de Marcos Alexandre Bernardo de Matos era essencial, pois somente ele, naquele grupo familiar, exercia atividade remunerada, na época em que ocorreu o falecimento.

*Ad argumentandum*, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por não estabelecer a legislação previdenciária qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido pode ser feita por testemunhas, ainda que inexistente início de prova material (STJ, Resp. 720.145, José Amaldo, 5ª T., DJ 16/05/2005). Não obstante, há, no caso em tela, de qualquer sorte, prova material corroborada por prova testemunhal.

Assim, a dependência perante o filho resta patenteada, sendo certo, ainda, que, como já dito acima, a dependência não precisa ser exclusiva.

Destarte, uma vez assente tal quadro, inclusive de acordo com as regras de experiência, dimana-se natural que a remuneração de Marcos Alexandre Bernardo de Matos era necessária para a subsistência da autora.

Destarte, presentes os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que condeno o INSS a implantar em prol da autora o benefício de pensão por morte deixado por Marcos Alexandre Bernardo de Matos desde a DER (12/03/2011). Por reputar presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300, do CPC, **mantenho a tutela de urgência concedida pelo juiz prolator da sentença proferida no Juizado Especial Federal**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 12/03/2011 até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Cópia desta sentença servirá como ofício/carta precatória/mandado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2383

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001870-30.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-45.2016.403.6134 ()) - ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES X WALDYR JOSE DE NOVAES (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o conteúdo do ofício retro, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, promova a parte exequente a juntada de procuração, pois, salvo melhor juízo, esta não se encontra nos autos.

Após, se tudo em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AIRTON BORELLI & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271, MURILO ONHIBENI DE OLIVEIRA COSTA - SP433409

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

"Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

..."à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. "

AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **ETIQ PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs 80 2 16 091936-07 ; 80 2 06 078757-88 ; 80 2 08 026268-30 ; 80 2 14 055578-99 ; 80 2 16 008063-80 ; 80 2 16 008087-57 ; 80 2 16 008092-14 ; 80 2 16 012989-06 ; 80 2 17 041631-08 ; 80 2 19 107274-29 ; 80 7 08 013711-17 ; 80 7 14 020403-01 ; 80 7 15 037334-00 ; 80 7 16 009969-08 ; 80 7 16 009992-57 ; 80 7 16 009996-80 ; 80 7 16 053899-61 ; 80 7 17 034616-08 ; 80 6 08 123410-47 ; 80 6 14 091132-42 ; 80 6 15 135273-92 ; 80 6 16 022781-00 ; 80 6 16 022838-71 ; 80 6 16 022849-24 ; 80 6 16 031875-07 ; 80 6 16 165710-92 ; 80 6 17 090635-34 ; 80 6 19 168730-86 ; 80 6 19 205519-42 ; 80 6 06 164009-31 ; 80 6 08 123411-28 ; 80 6 14 091131-61 ; 80 6 16 022780-10 ; 80 6 16 022839-52 ; 80 6 16 022848-43 ; 80 6 16 022883-26 ; 80 6 16 031874-26 ; 80 6 16 165709-59 ; 80 6 17 090634-53 ; 80 6 19 029404-36 e 80 6 19 205460-00.

Para tanto, aduz a postulante que as dívidas inseridas nos aludidos títulos assentam-se na “com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e do IRPJ e CSLL, justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal”.

Pede tutela de urgência a fim de que:

“A.1) Seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pela Requerida no que se refere a inclusão ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições (COFINS e PIS) e também do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido;

A.2) Enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade ora invocada, seja expedida certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), apontamentos junto ao CADIN, Serasa e protesto;

A.3) Que a requerida se abstenha de protestar as CDAs nº 80 2 16 091936-07 ; 80 2 06 078757-88 ; 80 2 08 026268-30 ; 80 2 14 055578-99 ; 80 2 16 008063-80 ; 80 2 16 008087-57 ; 80 2 16 008092-14 ; 80 2 16 012989-06 ; 80 2 17 041631-08 ; 80 2 19 107274-29 ; 80 7 08 013711-17 ; 80 7 14 020403-01 ; 80 7 15 037334-00 ; 80 7 16 009969-08 ; 80 7 16 009992-57 ; 80 7 16 009996-80 ; 80 7 16 053899-61 ; 80 7 17 034616-08 ; 80 6 08 123410-47 ; 80 6 14 091132-42 ; 80 6 15 135273-92 ; 80 6 16 022781-00 ; 80 6 16 022838-71 ; 80 6 16 022849-24 ; 80 6 16 031875-07 ; 80 6 16 165710-92 ; 80 6 17 090635-34 ; 80 6 19 168730-86 ; 80 6 19 205519-42 ; 80 6 06 164009-31 ; 80 6 08 123411-28 ; 80 6 14 091131-61 ; 80 6 16 022780-10 ; 80 6 16 022839-52 ; 80 6 16 022848-43 ; 80 6 16 022883-26 ; 80 6 16 031874-26 ; 80 6 16 165709-59 ; 80 6 17 090634-53 ; 80 6 19 029404-36 e 80 6 19 205460-00, e caso já tenha havido o protesto, determine-se a suspensão, haja vista que referidas CDA's deverão ser revisadas excluindo o ICMS, bem como determinada sua suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”

Pede, como provimento jurisdicional final:

“1) Afastar e reconhecer a indevida inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS;

2) No mesmo sentido, seja também afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido;

3) Sejam consideradas nulas as CDA's sob nº 80 2 16 091936-07 ; 80 2 06 078757-88 ; 80 2 08 026268-30 ; 80 2 14 055578-99 ; 80 2 16 008063-80 ; 80 2 16 008087-57 ; 80 2 16 008092-14 ; 80 2 16 012989-06 ; 80 2 17 041631-08 ; 80 2 19 107274-29 ; 80 7 08 013711-17 ; 80 7 14 020403-01 ; 80 7 15 037334-00 ; 80 7 16 009969-08 ; 80 7 16 009992-57 ; 80 7 16 009996-80 ; 80 7 16 053899-61 ; 80 7 17 034616-08 ; 80 6 08 123410-47 ; 80 6 14 091132-42 ; 80 6 15 135273-92 ; 80 6 16 022781-00 ; 80 6 16 022838-71 ; 80 6 16 022849-24 ; 80 6 16 031875-07 ; 80 6 16 165710-92 ; 80 6 17 090635-34 ; 80 6 19 168730-86 ; 80 6 19 205519-42 ; 80 6 06 164009-31 ; 80 6 08 123411-28 ; 80 6 14 091131-61 ; 80 6 16 022780-10 ; 80 6 16 022839-52 ; 80 6 16 022848-43 ; 80 6 16 022883-26 ; 80 6 16 031874-26 ; 80 6 16 165709-59 ; 80 6 17 090634-53 ; 80 6 19 029404-36 e 80 6 19 205460-00.

4) Com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e do IRPJ e CSLL, justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

5) Requer-se seja distribuído por dependência ao Processo de nº 500109874.2019.4.03.6134, também ação anulatória proposta em face da União, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.

6) O reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das competências vincendas em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, IRPJ e CSLL, as quais estão devidamente comprovadas conforme GIAS e Plamilha em anexo;

7) Sucessivamente, requer-se o reconhecimento dos pedidos acima, determinando à Requerida, a revisão das CDA's 80 2 16 091936-07 ; 80 2 06 078757-88 ; 80 2 08 026268-30 ; 80 2 14 055578-99 ; 80 2 16 008063-80 ; 80 2 16 008087-57 ; 80 2 16 008092-14 ; 80 2 16 012989-06 ; 80 2 17 041631-08 ; 80 2 19 107274-29 ; 80 7 08 013711-17 ; 80 7 14 020403-01 ; 80 7 15 037334-00 ; 80 7 16 009969-08 ; 80 7 16 009992-57 ; 80 7 16 009996-80 ; 80 7 16 053899-61 ; 80 7 17 034616-08 ; 80 6 08 123410-47 ; 80 6 14 091132-42 ; 80 6 15 135273-92 ; 80 6 16 022781-00 ; 80 6 16 022838-71 ; 80 6 16 022849-24 ; 80 6 16 031875-07 ; 80 6 16 165710-92 ; 80 6 17 090635-34 ; 80 6 19 168730-86 ; 80 6 19 205519-42 ; 80 6 06 164009-31 ; 80 6 08 123411-28 ; 80 6 14 091131-61 ; 80 6 16 022780-10 ; 80 6 16 022839-52 ; 80 6 16 022848-43 ; 80 6 16 022883-26 ; 80 6 16 031874-26 ; 80 6 16 165709-59 ; 80 6 17 090634-53 e 80 6 19 205460-00 com a exclusão dos valores cobrados indevidamente;

8) Assim como recolheu indevidamente referidos valores cobrados a maior, estes também são passíveis de restituição, o que serão apurados e habilitados administrativamente;

9) Requer-se, outrossim, que em face do conjunto dos pedidos supracitados, sejam afastados, até o deslinde final da demanda, os seguintes atos, consistente nas seguintes restrições à Requerente:

a) assegurar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal – positiva com efeitos de negativa - nos termos da lei, assegurando a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como seja impedida a Requerida de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN.

7) Declarar o direito ao crédito da REQUERENTE, e sua consequente compensação, relativo à indevida exigência da inclusão do ICMS próprio e substituição tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS, IRPJ e CSLL, após o trânsito em julgado, mediante habilitação perante o Fisco Federal;

8) Julgar totalmente procedentes os pedidos formulados pela Requerente no presente feito;”

Junto procuração e documentos. Custas recolhidas.

**Decido.**

De início, não obstante a autora sustente haver mera relação de dependência entre a presente demanda e a ação anulatória nº 5001098-74.2019.4.03.6134 (ajuizada pela mesma sociedade empresária em face da União, em curso neste juízo), depreendo que as pretensões deduzidas são parcialmente idênticas, valendo destacar, em vista do quanto asseverado na exordial, que também no feito anterior há questionamento acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como de IRPJ e CSLL apurados sobre lucro presumido.

Consta dos pedidos formulados na ação anulatória nº 5001098-74.2019.4.03.6134:

- “1) Afastar e reconhecer a indevida inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS;
- 2) No mesmo sentido, seja também afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido;
- 3) Sejam consideradas nulas as CDA's sob nº 80.6.19.029404-36, 80.6.19.029407-89, 80.3.19.001230-21, 80.2.19.016837-16 com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e do IRPJ e CSLL, justamente por ofender o artigo 195, § 4, da Constituição Federal e o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
- 4) O reconhecimento da suspensão da exigibilidade das competências vincendas em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as quais estão devidamente comprovadas conforme GIAS e Planilha em anexo;
- 5) Sucessivamente, requer-se o reconhecimento dos pedidos acima, determinando à Requerida, a revisão das CDA's com a exclusão dos valores cobrados indevidamente;
- 6) Assim como recolheu indevidamente referidos valores cobrados a maior, estes também são passíveis de restituição, o que serão apurados e habilitados administrativamente;
- 7) Requer-se, outrossim, que em face do conjunto dos pedidos supracitados, sejam afastados, até o deslinde final da demanda, os seguintes atos, consistente nas seguintes restrições à Requerente:
  - a) assegurar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal – positiva com efeitos de negativa – nos termos da lei, assegurando a sua expedição, em razão de procedimentos relacionados a este feito, assim como seja impedida a Requerida de inscrevê-la em órgãos de controle como o CADIN.
  - 7) Declarar o direito ao crédito da REQUERENTE, e sua consequente compensação, relativo à indevida exigência da inclusão do ICMS próprio e substituição tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS, após o trânsito em julgado, mediante habilitação perante o Fisco Federal;
- 8) Julgar totalmente procedentes os pedidos formulados pela Requerente no presente feito;”

Assim, em razão da **litispendência**, o presente processo deve **extinto sem resolução do mérito** em relação aos pedidos deduzidos nos itens “1)” (afastar e reconhecer a indevida inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS); “2)” (seja afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido); “4)” (inconstitucionalidade das exações questionadas nos itens anteriores) e “6)” (suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das competências vincendas em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, IRPJ e CSLL) da inicial, porquanto coincidentes com idênticos pedidos (não vinculados a CDAs específicas) formulados na ação anulatória nº 5001098-74.2019.4.03.6134.

#### Passo à análise da tutela de urgência.

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não diviso a probabilidade do direito quanto à tese de exclusão do ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. O mesmo raciocínio é válido, *mutatis mutandis*, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Stímulos 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.71.00.033375-2, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)*

**Indefiro**, neste ponto, o pedido de liminar.

Sobre a matéria remanescente versada no presente feito, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Há, pois, neste particular, probabilidade do direito alegado.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista as severas consequências jurídicas possíveis advindas do inadimplemento das dívidas inscritas nas CDAs discutidas.

Sucedo, entretanto, que, na esteira do C. STJ, a *provável* impropriedade das dívidas retratadas nas CDAs quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS não ensejam a nulidade dos títulos executivos, mas sim necessidade de retificá-los através de cálculos aritméticos.

Neste cenário, em sede de cognição superficial, tem-se que, *de um lado*, a parte autora faz jus à retificação dos valores em cobro, com expurgo da parcela indevida, ao passo que à Fazenda Nacional cabe prosseguir com as cobranças ajustadas pelo valor remanescente do crédito; não há título ou razão jurídica para suspender indefinidamente a exigibilidade de todo o crédito tributário.

A correta fruição da tutela antecipada requerida, portanto, impõe o prévio acerto do *quantum* devido, o que deverá ser feito pela própria União (Receita Federal), conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o C. STJ e o E. TRF3:

*“[...] Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulado com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80” (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa)*

*“[...] Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ [...]” (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa).*

Ante o exposto,

**(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação aos pedidos deduzidos nos itens “1)”, “2)”, “4)” e “6)”, com fundamento no art. 485, V, do CPC;

**(b)** presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo parcialmente a tutela de urgência** para suspender, *temporariamente*, a exigibilidade dos créditos tributários constantes nas CDAs descritas na inicial (CDAs 80 2 16 091936-07; 80 2 06 078757-88 ; 80 2 08 026268-30; 80 2 14 055578-99; 80 2 16 008063-80 ; 80 2 16 008087-57; 80 2 16 008092-14; 80 2 16 012989-06; 80 2 17 041631-08; 80 2 19 107274-29; 80 7 08 013711-17; 80 7 14 020403-01; 80 7 15 037334-00; 80 7 16 009969-08; 80 7 16 009992-57; 80 7 16 009996-80; 80 7 16 053899-61; 80 7 17 034616-08; 80 6 08 123410-47; 80 6 14 091132-42; 80 6 15 135273-92; 80 6 16 022781-00; 80 6 16 022838-71; 80 6 16 022849-24; 80 6 16 031875-07; 80 6 16 165710-92; 80 6 17 090635-34; 80 6 19 168730-86; 80 6 19 205519-42; 80 6 06 164009-31; 80 6 08 123411-28; 80 6 14 091131-61; 80 6 16 022780-10; 80 6 16 022839-52; 80 6 16 022848-43; 80 6 16 022883-26; 80 6 16 031874-26; 80 6 16 165709-59; 80 6 17 090634-53; 80 6 19 029404-36 e 80 6 19 205460-00), tendo em vista a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Para o cumprimento da presente decisão caberá à parte autora submeter à Receita Federal a documentação necessária à quantificação e posterior retificação das cobranças, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Escoado o prazo supra sem cumprimento pela contribuinte, o restabelecimento da exigibilidade plena dos créditos se dará automaticamente.

Por outro lado, apresentados os documentos, deverá a Receita Federal proceder à correção da extensão das dívidas **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresentando o valor atualizado nos autos da respectiva execução fiscal. Ultrapassado o acerto dos débitos na forma da sentença, os títulos executivos retificados prosseguirão normalmente com exigibilidade ativa.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Intimem-se. Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. *Oportunamente*, tornemos autos conclusos.

**AMERICANA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

**AMERICANA, 5 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO LAZARO ROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela CAJ - Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-33.2016.4.03.6316

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS DE TUPI PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896, MARCELO ZANETI MARQUES - SP294808

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimidadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados*.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001877-33.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: TOSHICO YAMASHITA, MORIZO YAMASHITA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000963-51.2013.4.03.6137

AUTOR: RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641

RÉU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA APARECIDADOS SANTOS - SP183890, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114

Advogados do(a) RÉU: ANDREA KAROLINA BENTO - SP228992, LUCAS DE MELLO PALMAE SILVA - SP251465

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001239-14.2015.4.03.6137

AUTOR: JONI MARCOS BUZACHERO, MARCIA RAQUELO BICE BUZACHERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000027-84.2017.4.03.6137

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDALTA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDALTA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDALTA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000967-88.2013.4.03.6137

AUTOR: DIRCEU DE ARAUJO GOMES, MARGARETE CARDOSO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - SP145877, ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001881-70.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MAURICIO FRANCHINI, IVANIR DA SILVA FERNANDES FRANCHINI, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000229-66.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. LUPERINI - EPP, CELIA APARECIDA LUPERINI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-39.2015.4.03.6137

AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-77.2017.4.03.6137

AUTOR: REDE ATIVA SBR DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001867-86.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ISRAEL DA SILVA, SILVIA APARECIDA NEVES DA SILVA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, VERUSCA SEMINATE LOURENCO - SP254144

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, VERUSCA SEMINATE LOURENCO - SP254144

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000211-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPER SONIC DO BRASIL LTDA - ME, JOSE RENATO RODRIGUES DE FREITAS, MARCIA APARECIDA ROCHA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-14.2014.4.03.6137

AUTOR: G. R. R. SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SALLES - SP119665, CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO - SP277847

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001865-19.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE STEIN, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, MARIANA DA ROCHA STEIN, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001855-72.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SHEILA IRABI MAHMOUDALI, VALDIR ANTONIO GARCIA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-25.2017.4.03.6137

AUTOR: MARINALVA MANFRIM RODRIGUES - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000058-12.2014.4.03.6137

AUTOR: JOSE CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA FERNANDA GASPARELLO - SP337840, JULIANO PEREIRA - SP265359

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-83.2015.4.03.6137

AUTOR: VALDEMIR PIERIM

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-81.2015.4.03.6137

AUTOR: LUSIA GOMES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informe ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001260-53.2016.4.03.6137

AUTOR: A. P. B.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FURLAN LOPES - SP370772, ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DRACENA

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PUGADA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS FURLAN LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006077-75.2015.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MONTE CASTELO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informe ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-10.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSER - SP114975

INVENTARIANTE: JOSE SEVERINO MARTINS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Informo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-53.2016.4.03.6137

AUTOR: PEDRO CARLOS ROMANCINI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000092-50.2015.4.03.6137

AUTOR: MARISA VICENTE NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infôrmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-96.2017.4.03.6137

AUTOR: DANIELA DA SILVA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001198-13.2016.4.03.6137

AUTOR: LOURIVAL BIZERRA DE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000326-61.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE: JUCILENE RODRIGUES DA SILVA

AUTOR: JUCILENE RODRIGUES DA SILVA, R. R. D. S., R. R. D. S., R. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763,

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763,

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimidadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-81.2017.4.03.6137

AUTOR: JOAO IVO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimidadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-38.2017.4.03.6137

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000153-37.2017.4.03.6137

AUTOR: CICERO MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001859-12.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001872-11.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA, ESTER HELENA BORGES, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIS ARONI - SP212827

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001866-04.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELIANE RAPASSI CABRAL, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0001868-71.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST.SAO PAULO - AOPM, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENISE NUNES MARINOTO - SP318943, DANIELA PAOLASINI - SP212008, ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

Advogado do(a) RÉU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogados do(a) RÉU: MARIA DIRCE TRIANA - PR14899, WERNER GRAU NETO - SP120564

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam *intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91)Nº 0001745-15.2004.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG - SP107972, MARIANA DE ALMEIDA POGGIO PERILLO - SP195089, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que ficam as partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infirmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 3 de dezembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000682-97.2019.4.03.6137  
REPRESENTANTE: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os **Embargos à Execução Fiscal** constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora (bloqueio), da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, conforme apontado acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sempre juízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0002301-60.2013.403.6137.

Intime-se.

ANDRADINA, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ANDRADINA, 05 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-59.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-09.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: AUTO POSTO JALIDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-74.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-40.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: NEVES NETO ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos cujos valores estão disponíveis em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do art. 14, I, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**ANDRADINA, 5 de dezembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-41.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: G. BUENO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, GENI APARECIDA BUENO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca do teor da diligência negativa (Doc. ID 24771966), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-97.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: CLARA STELZER  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada acerca do extrato de pagamento anexado aos autos (Doc. ID nº 25389593), bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002910-24.2014.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AVARE VEICULOS LTDA, CARLOS MACARIO, RICCIOTI HELIO FIORAVANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos presentes autos (Doc. ID 25542822), ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularização da digitalização do presente feito (Docs. ID 25572195 e ID 25575871).

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000148-71.2019.4.03.6132  
EMBARGANTE: TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovi às retificações determinadas no despacho ID 25555769, o qual segue:

"Intimada para regularização do feito, a Embargante Tercet Indústria e Comércio Ltda apresentou cópia das CDAs, mandado de penhora, no qual os bens não garantem integralmente o débito, contrato de locação de máquinas (ID 21636189) e subestabelecimento sem reservas (ID 22212321). A emenda à inicial ID 22255717 não atribuiu valor correto à causa, nem apresentou garantia integral do débito.

Diante do subestabelecimento sem reservas apresentado em 19.09.2019, anote-se o nome dos nomes patronos nos autos.

Tendo em vista que os nomes dos representantes legais da empresa não figuram como embargantes na exordial (15023853) ou sua emenda (ID 22255717), nem tampouco consta procuração em nome dos mesmos, promova-se a exclusão de Arnaldo Gallo e Ana Claudia Vilhena Alvarez do polo ativo do presente feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito**, emende a embargante a inicial, comprovando a garantia integral do débito, bem como atribuindo valor à causa nos termos da legislação processual vigente.

Intime-se."

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-44.2019.4.03.6132  
AUTOR: MARIA RUANO GASPAR  
Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

**Avaré, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-84.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CHICUIA UETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada do(s) extrato(s) de pagamento de RPV anexado aos autos (Doc. ID nº 24024275) e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-02.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA LEITE SILVA - SP169605, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID nº 15347233, fica a parte autora intimada do teor do extrato de pagamento anexado aos presentes autos (Doc. ID nº 24025473) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 20 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001389-17.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO FOGACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRAALONSO - SP216808-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID nº 15347232, fica a parte autora intimada do teor do extrato de pagamento anexado aos presentes autos (Doc. ID nº 24024759) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 20 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-37.2019.4.03.6132  
AUTOR: ANTONIO BUENO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ora concedido, tomem conclusos para saneamento do feito ou, se o caso, para o seu julgamento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000537-56.2019.4.03.6132**

**IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**IMPUGNADO: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, ARLINDO LUCIO, ITALIA ROZETTO BRUNO, JOAO PINTO DE LIMA, MARIA CELIA LOPES VIEIRA, MARIA DE MEDEIROS DEL PAPA, MARIA JOSE RAMOS CHIARO, OTACILIO PEREIRA DE SOUZA, OTILIO LIBANEO DE MEDEIROS, ROSA CONCEICAO DE CAMARGO, VALDEMIR CORREA TAVARES**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 364/91 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tomemos autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000536-71.2019.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-94.2018.4.03.6132**

**EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO TRESOLAVY, THEO AUGUSTO TRESOLAVY**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora/exequente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

**Avaré, 04 de dezembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-51.2015.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530**  
**EXECUTADO: BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP, MARIO LUIZ LANCAS**

#### **DESPACHO**

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que fora feita a tentativa de bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD (Pág. 5/7 - Doc. ID nº 16280976), defiro o pedido apresentado pela exequente em sua petição ID nº 21283751.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha constando o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, dê-se vista à exequente e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009249-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: MARISA MORAES LUDOVICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA - SP265921

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido/requerimento formulado pela executada, MARISA MORAES LUDOVICO (id. nº 22167113), com fulcro no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, pretendendo o desbloqueio dos valores financeiros constritos (i) no Banco Santander, que diz ser referente a salário e poupança, bem como (ii) no Banco Bradesco, sob alegação de ser referente ao recebimento de pensão alimentícia, proveniente do desconto em folha de pagamento do genitor de seu filho, totalizando o valor de R\$ 1.265,45. Colacionou documentos (evento nº 22167877).

Intimado a se manifestar, o exequente argumentou que não fora comprovada a condição de impenhorabilidade e pugnou pela manutenção da constrição (id. nº 22985041).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente passo a análise do valor de R\$ 818,75 - bloqueado no Banco Bradesco (evento nº 22187763). Para tanto, alega a executada tratar-se de recebimento de pensão alimentícia descontada diretamente da folha de pagamento do genitor de seu filho menor. Acostou documentos pertinentes no evento nº 22167877, fls. 5, 8 e 9.

Conforme se verifica dos documentos trazidos pela executada, indefiro o pedido de desbloqueio de valor do Banco Bradesco, porquanto não ficou demonstrado que o quantum (de R\$ 818,75) trata-se de valor oriundo de pensão alimentícia.

Desta feita, proceda a secretaria a transferência do valor de R\$ 818,75 para conta judicial à disposição deste Juízo e vinculado a estes autos, por meio do sistema BACENJUD. Junte-se planilha.

No que tange ao valor de R\$ 446,70 - bloqueado no Banco Santander (evento nº 22187763). A parte executada alega que a quantia mencionada refere-se ao valor depositado em conta poupança. Para tanto, colacionou extrato bancário respectivo (evento nº 22167877, fl. 4), no qual fica demonstrado que há um saldo em conta poupança no valor de R\$ 446,70, exatamente o mesmo valor que fora bloqueado pelo juízo. Defiro o pedido de desbloqueio dessa parcela.

Nesse sentido, é expresso o art. 833, X, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são impenhoráveis "X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

Considerando a impenhorabilidade que recai sobre o valor bloqueado, proveniente da conta poupança da executada, DEFIRO o pedido formulado para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este Juízo unicamente em relação à quantia monetária de R\$ 446,70 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) bloqueada no Banco Santander.

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se da nominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (com pedido de tutela provisória de urgência)* proposta pela pessoa jurídica de direito privado, MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA., CNPJ nº 64.703.101/0001-01, com sede em Jacupiranga/SP, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo a narrativa da petição inicial, "a Autora, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados".

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional (doc. 2 – id 25406816).

Juntou documentos e o comprovante do recolhimento de custas processuais (docs. 3-15).

Vieram os autos conclusos.

#### Passo a decidir.

Do pedido da antecipação de tutela: em síntese, para que seja concedida a tutela de evidência, determinando que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Diante da matéria em exame, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim, **postergo** a análise da tutela provisória.

Cite-se a ré União/PFN para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre o pedido liminar.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Registro, 4 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO/DESPACHO

Trata-se da nominada *ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (com pedido de tutela provisória de urgência)* proposta pela pessoa jurídica de direito privado, SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA. E FILIAIS [1], CNPJ nº 01.220.666/0001-18, com sede em Cajati/SP, em desfavor da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Segundo a narrativa da petição inicial, "a Autora, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da Autora, constituindo, por óbvio, receita dos Estados".

Assim, requer a concessão de tutela de evidência para determinar que a UNIÃO abstenha-se de exigir da autora e suas filiais a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional (doc. 2 – id 25408337).

Juntou documentos e o comprovante do recolhimento de custas processuais (docs. 3-15).

Vieramos autos conclusos.

**Passo a decidir.**

Do pedido da antecipação de tutela: em síntese, para que seja concedida a tutela de evidência, determinando que a UNIÃO abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se o entendimento da Receita Federal do Brasil, expresso na Instrução Normativa nº 1911/2019, e declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Diante da matéria em exame, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim, **postergo** a análise da tutela provisória.

Tendo em vista a ausência de documentação relativa as indicadas filiais apontadas no polo ativo em petição inicial (fl. 01 – doc. 2), não há como verificar o preenchimento dos pressupostos processuais.

Assim, intime-se a autora, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, a fim de carrear aos autos documentos relacionados à atividade das filiais apontadas no polo ativo ou, então, excluí-las da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Efetivada a providência determinada, cite-se a ré União/PFN para, querendo, apresentar contestação e se manifestar sobre o pedido liminar.

Após a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Registro, 4 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

[1] CNPJ nº 01.220.666/0002-07, NIRE 35903059541, SITUADA À: AVENIDA DOS TRABALHADORES, 80, CENTRO, CAJATI - SP, CEP 11410-003. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 03/03/2008.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAMARGO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VITA COSTA - SP287216, GUALTER MASCHERPANETO - SP265329

**SENTENÇA - TIPO C**

Trata-se de *cumprimento de sentença* proposta pelo banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em desfavor de ROBERTO CAMARGO, para obter à satisfação do crédito, no importe de R\$68.850,54, atualizado em março/2017 (fl. 37 – doc. 5), referente ao Contrato nº 4568.160.00000098-90 (fl. 37 – doc. 3).

Intimado, o executado apresentou *impugnação* ao cumprimento de sentença (fls. 9/13 - doc. 5).

Apresentados os cálculos pela contadoria do juízo, determinou-se a intimação do executado para pagamento da dívida (fl. 43 – doc. 5).

Com a penhora negativa (fls. 59/62 – doc. 5), os autos foram sobrestados (doc. 17).

Em sequência, a CEF peticionou postulando pela desistência da ação de cumprimento, com a intimação do executado para concordância expressa ou tácita quanto a não condenação em honorários, vez que “*deixa de cobrar judicialmente a dívida por mera liberalidade*” (doc. 19).

É o relatório.

*In casu*, tenho como desnecessária a intimação da parte executada para manifestação, na forma requerida pela CEF (doc. 19), pois, ciente da dívida, não procurou satisfazê-la nos prazos processuais concedidos no feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 28 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANDRE BINE FAZIO

**DES PACHO**

Da análise dos autos verifico que a presente Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada pela OAB em face de Vandré Bine Fazio em 17/12/2018. Consta da exordial que o executado encontra-se na cidade de Ilha Comprida-SP, contudo, uma vez diligenciado (id. nº 16345462) o executado não foi encontrado.

A exequente, instada, requereu a citação da executada em seu novo endereço na cidade de São Paulo-SP (id. nº 23571728).

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para processar e julgar a presente demanda.

Acaso acorde o exequente, proceda-se com a remessa com baixa no sistema PJe.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DECIO MARINO DE JESUS FILHO

#### DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a presente Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada pela OAB em face de Decio Marino de Jesus Filho em 07/12/2018. Consta da exordial que o executado encontra-se na cidade de Ilha Comprida-SP, contudo, uma vez diligenciado (id. nº 14925020) o executado não foi encontrado.

A exequente, instada, requereu a citação da executada em seu novo endereço na cidade de São Paulo-SP (id. nº 23571450).

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para processar e julgar a presente demanda.

Acaso acorde o exequente, proceda-se com a remessa com baixa no sistema PJe.

Intime-se.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E FRUTOS DO MAR VITÓRIA LTDA, ZENAIDE LEAL CRIVELARE

#### DESPACHO

Petição (id. nº 23611037): Requer a Caixa Econômica Federal a citação do executado, para tanto, apresenta três endereços, um na cidade de Cananéia/SP e dois na cidade de São Paulo/SP.

Por ora, defiro inicialmente a expedição de carta precatória de citação para a cidade de Cananéia/SP, porquanto encontra-se no âmbito territorial desta jurisdição federal.

Expeça-se carta precatória de citação no novo endereço na localidade de Cananéia/SP.

Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Cananéia), bem como comprove o recolhimento no feito.

Advirto-a, desde já, que inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

Registro/SP, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000222-30.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: CLAUDINEY ROCHA LACERDA - ME

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Antes de analisar o pedido formulado no id. nº 24481355 fl. 67/69, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como os dados de identificação do titular da firma individual, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000432-81.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DE LIMA

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 20158492): A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000167-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: FLAVIA DE LIMA CAMPAGNOLLI

#### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 24481256, fl. 64): Indefiro o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000101-70.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: REGINA HELENA RIBEIRO

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para análise da petição (jd. 24481509, fl. 96).

Intime-se.

Registro/SP, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000803-45.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JONAS BATISTA DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para análise da petição (jd. 24481402, fl. 64/65).

Intime-se.

Registro/SP, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000109-47.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
EXECUTADO: NEUSA MAEDA UECHI DROGARIA - ME, NEUSA MAEDA UECHI

## DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Indefero o pedido formulado pela exequente (evento nº 24481692, fl. 206/207, porquanto verifico que há nos autos valores transferidos para conta judicial, via sistema BACENJUD, e que ainda não foram objeto de intimação da executada e de conversão em renda em favor do exequente (evento nº 24481692, fl. 133/134 e fl. 196/197).

Ainda, cumpre ressaltar que houve a tentativa de penhora da cota parte referente aos imóveis de matrícula nº 10.732 e 11.999 ambos do CRI-Registro de propriedade de Neusa Maeda Uechi (evento nº 24481692, fl. 179), contudo a diligência do oficial de justiça restou infrutífera. Conforme certidão (evento nº 24481692, fl. 183) a oficiala de justiça solicitou ao exequente o fornecimento de mais informações a fim de dar cumprimento ao mandado. Intimado, o exequente quedou-se inerte.

Desta feita, intime-se o exequente para que requeira o que direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CLIVATTI RODRIGUES XAVIER - SP406379, ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA - SP290182

## DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 24463424) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA. – CNPJ 10.752.372/0001-28 (citado(s) evento 22931242) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002816-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

## DESPACHO

1 Trata-se de execução fiscal em que são partes a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Farna Logística e Armazéns Gerais Ltda. A exequente pretende a cobrança de multa (CDA n. 4.006.026939/19-15) no valor de R\$ 7.441,80.

2 A multa é decorrente do auto de infração n. 3056591 motivado pela evasão por condutor de veículo de carga da executada nas balanças de controles de tráfego instaladas em rodovias.

3 Foi proferido o despacho id 21660704, em que se determinou a citação da executada.

4 A executada, por sua vez, manifestou-se nos autos, id 23103350, em 10/10/2019, com oferecimento de bem móvel à penhora e juntou documentos.

5 Logo em seguida, a parte executada opôs, em 31/10/2019, embargos à execução fiscal, n. 5005056-38.2019.403.6144. Relata nos embargos que ajuizou, em 12/11/2018, ação anulatória objetivando a declaração de nulidade de 7 (sete) autos de infração, lavrados sob o fundamento de evasão de balança, dentre os quais o que deu origem à CDA objeto da presente execução fiscal.

6 A ação anulatória, processo nº 5004229-61.2018.403.6144, foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Barueri. O pedido de tutela de urgência na ação anulatória foi indeferido, id 14601911.

7 Nos embargos à presente execução fiscal a embargante/executada requer: a) a suspensão da execução fiscal principal até o julgamento de mérito da ação ordinária; b) declaração de nulidade do auto de infração expedido pela ANTT; e c) a readequação do ilícito administrativo para aplicação da penalidade do art. 209, do CTB, com redução da multa imposta e, assim, inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

8 Na ação anulatória foi aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas. Ambas as partes demonstraram que não há outras provas a serem produzidas (id 21594199 e id 21911346) Os autos estão conclusos para sentença desde 06/10/2019.

Decido.

9 Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos no mesmo Juízo, desde que o da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta.

10 No presente caso, a ação anulatória nº 5004229-61.2018.403.6144, que versa sobre o débito discutido neste feito, foi distribuída, em 12/11/2018, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara de competência mista.

11 Esta execução fiscal, por sua vez, foi distribuída posteriormente, em 09/07/2019, perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, também com competência mista.

12 Assim, por não haver alteração de regra de competência absoluta e por haver relação de prejudicialidade da anulatória com esta execução fiscal, os feitos devem ser reunidos por conexão, devendo a competência ser fixada pela prevenção. No caso, conforme relatado, o Juízo prevento é o da 2ª Vara Federal de Barueri.

13 Esclarece-se, uma vez mais, que a 2ª Vara Federal de Barueri não é Vara Especializada em Execução fiscal; antes, possui competência jurisdicional mista, razão pela qual cabe a remessa deste feito.

14 A remessa nessas condições está amparada pelo artigo 55, caput e § 2º, I, do CPC.

15 Por tudo, declino da competência e determino a remessa destes autos e dos autos dependentes – embargos à execução n. 5005056-38.2019.403.6144, à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, com as cautelas de praxe.

16 Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução fiscal n. 5005056-38.2019.403.6144.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005056-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

1 Trata-se de embargos à execução fiscal em que são partes Farma Logística e Armazéns Gerais Ltda e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2 A embargante insurge-se contra cobrança de multa (CDA n. 4.006.026939/19-15), baseada nos autos da execução fiscal n. 5002816-76.2019.403.6144, no valor de R\$ 7.441,80.

3 A multa é decorrente do auto de infração n. 3056591 devido à evasão de condutor de veículo de carga da executada nas balanças de controles de tráfego instaladas em rodovias.

4 A embargante informa que ajuizou anteriormente, em 12/11/2018, ação anulatória objetivando a declaração de nulidade de 7 (sete) autos de infração, lavrados sob o fundamento de evasão de balança, dentre os quais o que deu origem à CDA objeto da execução fiscal principal.

5 A ação anulatória, processo nº 5004229-61.2018.403.6144, foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Barueri. Os autos principais e dependentes (execução fiscal e embargos) foram distribuídos posteriormente à ação anulatória, em 09/07/2019 e 31/10/2019, respectivamente.

6 Nos autos principais, concomitantemente, há decisão que declina a competência e determina a remessa dos autos principais e destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, nos termos do artigo 55, caput e § 2º, I, do CPC.

7 Assim, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa, com as cautelas de praxe, deste feito à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, diante da dependência destes embargos à execução principal n. 5002816-76.2019.403.6144, conforme decisão proferida nos autos principais.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

BARUERI, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002203-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte da Decisão proferida na Carta Precatória 0000905-32.2019.8.26.0586 para providências

**BARUERI, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-35.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ALTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora acerca do quanto determinado nos autos da Carta Precatória 0000957-28.2019.8.26.0586.

**O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NESSE MOMENTO, DEVE SER REALIZADO NAQUELES AUTOS.**

**BARUERI, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-54.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Requerente/Exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

**Prazo improrrogável de 15 dias.**

Barueri, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GLOBAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PLASTICOS - EIRELI - EPP, PAULO DE AZEVEDO PACHECO  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Global Comércio de Materiais Elétricos e Paulo de Azevedo Pacheco, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de “Cédula de Crédito Bancário” nº 21.3788.606.0000050-52.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 24747183).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: THAIS COELHO RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF nos termos da sentença id n. 25230472.

**BARUERI, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-56.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: TBLK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, NEUSA TONELLI VILLAPIANO, ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de TBLK Construções e Serviços Especializados Ltda. – EPP, Alessandra Tonelli Villapiano Garcia e Neusa Tonelli Villapiano, qualificadas na inicial.

Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” nº 21.2879.690.0000022-48.

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação das executadas por mandado.

Instada, a exequente requer a extinção deste feito, uma vez que a execução de título extrajudicial nº 5000232-41.2016.403.6144 foi distribuída visando cobrar o inadimplemento relativo ao mesmo contrato objeto deste feito.

A exequente foi intimada a esclarecer o pedido de extinção deste feito, uma vez que distribuído anteriormente àquele.

Em petição id. 23825431, a exequente narra que aquele feito encontra-se em estágio mais avançado, além de estar registrado em seus sistemas internos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

O pedido de extinção formulado pela exequente encerra verdadeira desistência desta ação. Não cabe acolher a tese da litispendência deste feito em relação ao processo nº 5000232-41.2016.403.6144, na medida em que esse outro foi distribuído posteriormente a este presente.

Assim, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, pela CEF.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IVANA ALVES PINTO MENEZES

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-44.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO ERNESTO DE JESUS VIEIRA

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**Barueri, 27 de novembro de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROGERIO IGNACIO DA SILVEIRA-ELETRONICA - ME, ROGERIO IGNACIO DA SILVEIRA

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA, OSVALDO TAKEITI UIEHARA HIRAIDE, UBIRAJARA HONORIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF nos termos do despacho id n. 25354209.

**BARUERI, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004250-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de nova inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

**BARUERI, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ISRAEL ALVES DA CRUZ

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora (CEF) as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

### Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-97.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: FABIANNE VIEIRA DE MOURA

## DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001929-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BYE BYE PAPER LTDA - EPP, RAFAEL BARROZO LEGRAMANDI, ISABELA LARANJEIRA COSTARD

## ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF nos termos do despacho id n. 25354800.

**BARUERI, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003464-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS EIRELI - EPP, RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

## DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004152-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ORTHOTECH EQUIPAMENTOS ORTOPEDICOS LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**BARUERI, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029351-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO GOMES - ME, MARCELO MONTEIRO GOMES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 25 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004757-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: GALVANOPLASTIA BARUERI LTDA - EPP, DANIEL TEIXEIRA NETO, MICHEL TEIXEIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Galvanoplastia Barueri Ltda. EPP, Daniel Teixeira Neto e Michel Teixeira da Silva, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de “Cédula de Crédito Bancário” nº 4132.717.0000003-51.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 23772182).

O executado Daniel Teixeira Neto foi citado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002431-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: M & F EDUCACIONAL LTDA - EPP, MURILLO FRAGUAS FRANCO FILHO  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de M E F Educacional Ltda. e Murillo Fraguas Franco Filho, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” nº 21.4680.690.0000030-19.

Os executados foram citados.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 23718083).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001090-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELENI DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF nos termos da sentença proferida id n. 25193285.

**BARUERI, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: BARUVILLE UNIFORMES LTDA - ME, REIDENY MARTINS, ROSANA REBONATO

#### DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos pela co-executada Baruville Uniformes Ltda - ME, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca das informações contidas no id. 25352200 e no item "a" da certidão id. 17881189

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**BARUERI, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-58.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RÓDRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: T.A.T - TRATAMENTO AVANÇADO TEXTIL EIRELI - EPP, ROBERTA DO AMARAL OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF nos termos do despacho id n. 25215414.

**BARUERI, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006267-05.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOELMA NASCIMENTO SANTOS BISPO, RAIMUNDO SANTOS BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por BRA Empreendimentos Imobiliários Ltda., Raimundo Santos Bispo e Joelma Nascimento Santos, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

Em essência, objetivam a prolação de provimento antecipatório que determine a abstenção pela requerida de anotação do nome da pessoa jurídica autora em órgãos de proteção ao crédito, pertinente ao *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, com cancelamento de ônus e constituição de Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações* nº 21.3336.690.0000009-70.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a execução extrajudicial do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia já se efetivou, inclusive com a última venda do imóvel dado em garantia.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito, em especial diante da ausência de prova do adimplemento do valor do débito já confessado pela parte autora. Antes, a própria parte autora admite ter-se colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais respectivas.

Demais disso, a alegação de cobrança em excesso está arrimada apenas em alegação genérica de abusividade dos encargos contratuais ajustados entre as partes. Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.

Diante do exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

Providências em prosseguimento:

- 1 Emende a parte autora sua petição inicial. A esse fim deverá regularizar a representação processual das pessoas físicas autoras, juntando os correspondentes instrumentos de procuração ad judicia.
- 2 Sem prejuízo, cite-se a CEF com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as documentais, sob pena de preclusão.
- 3 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as documentais remanescentes, sob pena de preclusão.
- 4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-36.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O impetrante indicou para o polo passivo da lide o INSS.

Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar o polo passivo do feito indicando a autoridade coatora em face da qual se dá a impetração.

Esclarece-se que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.

Assim, deverá o impetrante observar, para a indicação correta da autoridade responsável, perante qual órgão administrativo direcionou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos, vê-se que em seu requerimento administrativo consta a cidade de São Paulo/SP, acompanhada da data 22/05/2019, logo acima de sua assinatura, id 25420310.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se, somente o impetrante.

**Barueri, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-40.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Traslade-se cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (5000186-52.2016.403.6144)

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 25 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Conforme já relatado no despacho id 24420731, cuida-se de mandado de segurança impetrado por SND Distribuição de Produtos de Informática S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência:

a) a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada se abstenha de inscrever o nome da Impetrante no CADIN e seus débitos na Dívida Ativa da União, e de praticar qualquer ato que implique em sanção, como em fornecer a Certidão Negativa de Débitos – CND em relação aos débitos contidos nos processos administrativos nº 13896.903.893/2019-70, 13896.903.894/2019-14, 13896.903.895/2019-69, 13896.903.896/2019-11, 13896.903.905/2019-66, 13896.903.906/2019-19, 13896.903.908/2019-08, 13896.903.909/2019-44, 13896.903.910/2019-79, 13896.903.913/2019-11, 13896.903.915/2019-00, 13896.903.916/2019-46, 13896.903.917/2019-91, 13896.903.918/2019-35, 13896.903.919/2019-80, 13896.903.920/2019-12, 13896.903.922/2019-01, 13896.903.923/2019-48, 13896.903.925/2019-37, 13896.903.926/2019-81, 13896.903.928/2019-71, 13896.903.929/2019-15, 13896.903.930/2019-40, 13896.903.931/2019-94, 13896.903.947/2019-05, 13896.903.966/2019-23, 13896.903.924/2019-92 (...). (id. 24357878).

Narra a impetrante que “durante alguns anos acumulou elevada quantia de créditos decorrentes da não incidência de IRRF sobre os royalties da comercialização de software, alguns já restituídos outros aguardando a efetiva operacionalização da Receita Federal para a conta da Impetrante”.

Informa que diante da “demora da Impetrada em restituir alguns desses créditos, a Impetrante apresenta Declarações de Compensações (“DCOMP”) nos termos do art. 74 da Lei 9430/94, para compensar os valores com os seus débitos tributários.”.

Relata que o seu pleito compensatório foi reconhecido de forma parcial, aduzindo, no entanto, que: o mérito desta matéria não é objeto de debate deste mandamus, eis que o assunto ainda será apreciado pela Autoridade Impetrada, por meio da Manifestação de Inconformidade apresentada para cada um dos 28 débitos/processos não reconhecidos parcialmente, conforme constam nas intimações anexas (Doc. 03), que resumidamente destaca-se abaixo: (...).

Em prosseguimento, descreve que “a Receita Federal do Brasil comunicou a Impetrante em 23/08/2019 e 28/08/2019 sobre a cobrança da parte não homologada, que trata do valor da multa moratória, acoplada em 28 processos administrativos, conforme relação detalhada abaixo: (...)”.

Por fim, inconformada com a referida cobrança, fundamenta sua pretensão no fato de que possui crédito, reconhecido, suficiente a fazer frente aos valores lançados em seu desfavor.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defendeu a higidez e a legitimidade do ato de cobrança. Sustentou que a “compensação de ofício NÃO FOI AUTORIZADA pela Impetrante através do sítio da Receita Federal do Brasil, conforme telas anexadas ao presente”. Ao final, requereu a denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante concessão de ordem liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada se abstenha de inscrever seu nome no CADIN e seus débitos na Dívida Ativa da União, fornecendo-lhe Certidão Negativa de Débitos, CND, em relação a débitos contidos em 28 processos administrativos.

Fundamenta sua pretensão no fato de que é possuidora de crédito, reconhecido, suficiente a fazer frente aos valores lançados em seu desfavor.

Da análise dos autos, constata-se que a impetrante possui de fato créditos reconhecidos em seu favor. A própria autoridade impetrada atesta a existência de “crédito reconhecido nos processos 13896.900136/2019-44, 13896.900201/2019-31, 13896.900202/2019-86, 13896.900378/2016-95 e 13896.906366/2018-36, o qual ainda não foi pago.”

No entanto, a autoridade impetrada informa, id 25350759:

A Receita Federal do Brasil, nos termos do § 3º do art. 89 da IN RFB 1.717/2017, emitiu comunicação para compensação de ofício com os débitos em cobrança da Impetrante, inclusive em relação aos processos objeto deste mandado de segurança. Ocorre que a compensação de ofício NÃO FOI AUTORIZADA pela Impetrante através do sítio da Receita Federal do Brasil, conforme telas anexadas ao presente.

Aparentemente, portanto, a impetrante não autorizou a compensação administrativa do débito lançado em seu desfavor, objeto deste mandado de segurança. As telas juntadas pela impetrada, id 25350760, indicam que a compensação administrativa de fato não foi autorizada pela impetrante.

Assim, diante da informação prestada pela impetrada, acompanhada de prova documental, tem-se que não há elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo em evidência.

A probabilidade do direito material que a impetrante afirma titularizar não foi atestada. Ao contrário, os elementos existentes levam a inexistência de ilegalidade do ato fazendário ou de abuso de direito.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Em prosseguimento, aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-08.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005151-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id 25406117

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 24421472.

Refere a embargante que a referida decisão porta omissão, pois:

não se manifestou esse MM. Juízo quanto ao afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019, na medida em que contrariam o entendimento esposado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão, sem efeito infringente, motivo pelo qual, também em razão do acelerado rito mandamental, deixo de estabelecer o contraditório prévio.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão da decisão com relação ao específico pedido de “afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019, na medida em que contrariam o entendimento esposado pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.”.

Altero, pois, a decisão embargada em sua parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

*Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior, restando afastados o parágrafo único do art. 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT n.º 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.*

*Como vimos, direito já reconhecido em sua plenitude judicialmente, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.*

*Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.*

*Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.*

*Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.*

*Dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 12.016/2009).*

*Publique-se. Intime-se.*

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima **acolho os embargos de declaração**, para o fim exclusivo de alterar o dispositivo da decisão embargada, nos moldes acima.

Demais providências:

Aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003463-48.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES - SP188544

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005561-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, S. B. D. S., IRENILDADOS SANTOS BASILIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTANA DE PARNAÍBA

#### DESPACHO

##### 1 Esclarecimento acerca da impetração

Sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), esclareçamos impetrantes qual exatamente é a prestação jurisdicional pretendida com o ajuizamento deste mandado de segurança.

Da análise dos autos, não restou claro se o que se pretende é a análise e conclusão do processo administrativo instaurado para a regularização do CPF de um dos impetrantes ou o efetivo cumprimento de determinação emanada em outro feito, no caso o processo nº 5002362-67.2017.4.03.6144, que tramita neste Juízo, como pagamento dos valores atrasados.

Nessa linha, importante destacar que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança.

Na oportunidade, deverão os impetrantes também especificar e comprovar documentalmente qual o ato coator praticado pelo “Chefe da Agência do Inss de Santana de Parnaíba”, autoridade indicada no polo passivo do feito.

Esclarece-se que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

##### 2 Procuração

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverão regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *adjudicia* devidamente assinado.

Intimem-se.

##### 3 Providência em prosseguimento

Após a manifestação dos impetrantes, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se, somente os impetrantes.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 23669220 - Nada a prover.

Conforme estabelecido na decisão id. 18756077: "(...) **contanto que o valor da carta de fiança seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que a carta de fiança bancária de nº 5854719 preencha os requisitos previstos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado ao processo administrativo mencionado (...)**".

Com efeito, o valor apresentado pela autora tem por base a data de 04/06/2019, quando a carta de fiança foi emitida em 19/06/2019. Daí a necessidade de complementação de valores.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentenciamento.

**BARUERI, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-36.2019.4.03.6144  
AUTOR: C&A MODAS LTDA., C&A MODAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das **custas iniciais**, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

*Regularizada a providência acima, cite-se o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.*

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005457-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO RODRIGUES - SP336596  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante o Juízo estadual da comarca de Barueri/SP, em face da Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, que teve seu nome negativado em razão de dívida supostamente quitada junto à casa lotérica. Pretende a anulação da negativação e a condenação da ré em danos morais.

O pleito liminar foi deferido.

Citada, a CEF apresentou defesa.

Réplica pela parte autora.

Foi proferida decisão declinatoria de competência a uma das varas da Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Analisado.

#### **Redistribuição**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

#### **Assistência judiciária gratuita**

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

#### **Determinações em prosseguimento**

Digam as partes o quanto mais lhes remanescer título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000318-07.2019.4.03.6144

AUTOR: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003466-60.2018.4.03.6144

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA, TATIANE DEL BOSQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PAULO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR - SP372570

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) RÉU: PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781, RENATO DA FONSECANETO - SP180467

Advogados do(a) RÉU: RENATO DA FONSECANETO - SP180467, PEDRO VIANNADO REGO BARROS - SP174781

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO VINICIUS CALDAS REIS - SP275888, DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468, JOSE APARECIDO DOS REIS - SP362901

Advogado do(a) RÉU: AMIR DE SOUZA JUNIOR - SP146123

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-93.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

#### DESPACHO

##### 1 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para  *fins meramente fiscais*, conforme pretende a impetrante.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, ematé 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

##### 2 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

##### 3 Providências em prosseguimento

Somente após o devido cumprimento dos termos do item 1, determino:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2 concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

3.3 desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito;

3.4 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, por ora somente a impetrante.

Barueri, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-96.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA, BOSCH TERMOTECNOLOGIA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-08.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000350-80.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: LAERDAL MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5004664-98.2019.4.03.6144

AUTOR: ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Análise da tutela de urgência

A autora apresentou nos autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Em sequência, de acordo com as informações constantes da petição id 24398762, a autora solicitou, comprovando o depósito realizado no feito, certidão positiva com efeito de negativa diretamente no posto da Receita Federal, em 08/11/2019, não mais se manifestando nos autos após essa data.

Tendo em vista a urgência relatada na referida petição, "*Em razão da necessidade premente de expedição da certidão positiva com efeito de negativa*", presume-se que a autora alcançou administrativamente seu objetivo liminar.

A própria União manifestou ciência acerca do ocorrido, ids 24720847 e 25434626.

Resta, pois, prejudicada a análise da tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de posterior avaliação, caso demonstrada a necessidade.

Deverá a União, caso ainda não tenha feito, anotar em seu sistema a suspensão da exigibilidade do débito aqui em discussão.

Intimem-se.

### 2 Providências em prosseguimento

Fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pela União, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se também a União para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias.

Após, em havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 3022

## PROCEDIMENTO COMUM

0002204-84.2008.403.6121 (2008.61.21.002204-8) - ANTONIO JOAO DACOSTA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 19/06/2008 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0297.013.99000425-0, em razão da edição do plano econômico denominado Verão, no mês de janeiro/1989. O autor trouxe aos autos o extrato de fls. 17, o qual não consta o mês de janeiro/1989, mas apenas os meses de fevereiro/1989 e março/1989. A ré foi citada e ofereceu contestação, não tendo apresentado documentação referente ao período pleiteado nos autos (fls. 33/38). Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) Pelo exposto, inverte o ônus da prova para determinar à ré que apresente, no prazo de trinta dias, os extratos da conta poupança nº 0297.013.99000425-0 nos meses de jan/1989 e fev/1989. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foi zerada ou encerrada a respectiva conta. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005224-83.2008.403.6121 (2008.61.21.005224-7) - MARIA BENEDITA MARTINELLI(SP175386 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 19/12/2008 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0295.013.00022002-4, em razão da edição dos planos econômicos denominado Verão, no mês de janeiro/1989 e fevereiro/1989. Collor I, no mês de março/1990, abril/1990, maio/1990 e junho/1990; e Collor II, no mês de fevereiro/1991 e março/1991 (conforme adiamento da petição inicial - fls. 19/22). A autora não trouxe aos autos os extratos de todos os períodos questionados, mas apenas os referentes ao período de 11/1988 a 03/1989 (fls. 13/16). A ré foi citada e ofereceu contestação, não tendo apresentado documentação referente aos períodos pleiteados nos autos (fls. 35/48). Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) Pelo exposto, inverte o ônus da prova para determinar à ré que apresente, no prazo de trinta dias, os extratos da conta poupança nº 0295.013.00022002-4 nos meses de jan/1989, fev/1989, mar/1990, abr/1990, mai/1990, jun/1990, jul/1991, fev/1991 e mar/1991. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foi zerada ou encerrada a respectiva conta. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000232-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000232-7) - MARIA CABRAL DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ANTONIA CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da notícia do óbito da inventariante, suspenso o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores. Intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requiera a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000262-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000262-8) - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança mantida na agência Estação São Joaquim, e na agência Sete de Abril, em razão da edição do plano econômico denominado Verão, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), janeiro/1989 - 42,72%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha conta ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Ematenação ao despacho de fls. 17, a autora indicou os números das contas de poupança: 00136895.4 e 00025435.8 (fls. 20). A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 28/38), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; exata delimitação da pretensão; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338/97, da Medida Provisória nº 32/1989 e da Medida Provisória nº 168/90; bem como sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Sustentou ainda a prescrição dos juros e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Em atenção ao despacho de fls. 40 a ré trouxe aos autos extratos das contas mencionadas (fls. 45/47). Não houve réplica (fls. 59-90). Pela decisão de fls. 50 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 52 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 62). É o relatório. Fundamento e deciso. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo já homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta dos extratos do período questionado, pois a preliminar, formulada pela ré em forma condicional - na hipótese de não estarem juntados aos autos os extratos - é, a rigor, inepta, uma vez que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (CPC/1973, artigo 302, em vigor na ocasião, em norma reproduzida quase literalmente no artigo 341 do CPC/2015), sendo inadmissível, portanto, a apresentação de defesa de forma hipotética. De qualquer forma, fica rejeitada, pois os extratos estão acostados às fls. 46/47. Rejeito as preliminares de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1338/87, e da MP 168/90, e de ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que os períodos de jun/1987 e mar/1990 não fazem parte do pedido. A preliminar não é, a rigor, inepta. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória 32/1989, uma vez que a alegação de que o índice aplicável às contas de poupança contratadas ou renovadas após 14/01/1989 é 22,36% diz respeito, na verdade, ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1989, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenario, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sávio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson







Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exare na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês de abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzeros não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STJ. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controversia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Da diferença relativa a maio de 1990 - Plano Collor I - 7,87% com relação aos meses de maio e junho, subsequentes ao mês de abril de 1990, são aplicáveis as mesmas razões já deduzidas para este último mês, para se concluir também pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000594-76.2011.403.6121** - MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP249330 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em 31/01/2011 contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 0267.013.65963-5, em razão da edição dos planos econômicos denominados Collor I, no mês de março/1990; e Collor II, no mês de janeiro/1991. A autora não trouxe aos autos os extratos dos períodos questionados, mas apenas o comprovante de abertura da conta datado de 11/03/1988 (fls.12). A ré foi citada e ofereceu contestação, e peticionou informando que não foram localizados os extratos da referida conta nos períodos de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fls.41/42). Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, como ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) Pelo exposto, inverte o ônus da prova para determinar à ré que apresente, no prazo de trinta dias, os extratos da conta poupança nº 0267.013.65963-5 nos meses de jan/1991, fev/1991 e mar/1991. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foi zerada ou encerrada a respectiva conta. Int.

#### Expediente N° 3021

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002484-74.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) X ROBSON DA COSTA SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0003224-76.2009.403.6121** (2009.61.21.003224-1) - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA (SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a informação de fl. 257/258, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que providencie a regularização de seu nome nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000949-52.2012.403.6121** - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA CAMPOS X BENEDITO JORGE CAMPOS (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de habilitação de BENEDITO JORGE CAMPOS e CÁTIA CRISTINA DE SIQUEIRA CAMPOS. Ao SEDI.

Considerando-se que os valores referentes à Requisição de Pequeno Valor - RPV (RPV nº 20170215706) encontram-se depositados, conforme extrato de pagamento de fl. 119, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando a sua conversão em depósito judicial à ordem do Juízo.

Com a resposta do E. Tribunal, expeça-se alvará de levantamento em favor dos beneficiários habilitados nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**000173-32.2010.403.6118** (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003460-23.2015.403.6121** - JOSE GRACIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001228-33.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, por derradeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie integral cumprimento ao despacho de fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das custas como dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003264-48.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde, Empresários, Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores, referente a certidão de dívida ativa nº 80 2 15 006197-58 (processo administrativo nº 16327 000837/2003-67), referente débitos de IRPJ de 1998 a 2001.

Pela petição Num. 24347967 - Pág. 1/3 pretende a executada a garantia do juízo pelo depósito no valor de R\$ 782.934,11, noticiando que o valor atualizado do débito é de R\$ 979.667,32, bem como informando que a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança nº 0034148-12.2004.403.6100 no valor de R\$ 201.470,16 atualizado para 05/08/2019 encontra-se pendente de lavratura. Argumenta que somado o valor do presente depósito judicial ao valor já depositado judicialmente, tem-se a suficiência da garantia.

Alega ainda a executada que antes do ajuizamento desta execução fiscal, se antecipou ao Fisco Federal e ajuizou no dia 23/06/2015, ação ordinária anulatória n.0012149-17.2015.4.03.6100, que se encontra atualmente em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e na qual pretende a desconstituição dos mesmos débitos ora exigidos.

Pretende a executada, em face da conexão existente entre a presente execução fiscal e a ação anulatória nº 0012149-17.2015.4.03.6100, a qual ainda não foi sentenciada e, diante da garantia do juízo como o depósito judicial, seja determinada a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da ação anulatória. Aduz que, caso assim não entenda este juízo, irá interpor embargos à execução fiscal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica dos autos, a executada ajuizou em **23/06/2015** ação anulatória objetivando a anulação do crédito tributário oriundo de lançamento operado no processo administrativo 16327.000837/2003-67, em trâmite perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, processo nº 0012149-17.2015.403.6100.

A presente execução fiscal foi ajuizada em **23/10/2015** - visando a exação do crédito tributário representado pela CDA - certidão de dívida ativa nº 80 2 15 006197-58 (processo administrativo nº 16327 000837/2003-67).

Conforme consta da informação trazida aos autos (Num. 25609435 - Pág. 1 e seguintes), bem como as informações da executada, a CDA em questão está sendo questionada na ação anulatória supramencionada. Assim, não há dúvidas que o crédito tributário objeto da execução fiscal é o mesmo cuja anulação é pretendida na referida ação anulatória.

É evidente que entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativas ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da existência de conexão entre a ação anulatória de crédito tributário e os embargos à execução fiscal, e até mesmo com a execução fiscal, ainda que não embargada, relativa ao mesmo crédito:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. LEGITIMAÇÃO DO SIMULTANEOUS PROCESSUS.*

*1. Patente a conexão entre as ações anulatória, executiva e de embargos à execução, impõe-se que sejam julgadas conjuntamente, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes: REsp 573659/SP, DJ 19/04/2004; CC 38009/MA, DJ 19/12/2003; CC 31963/RS, DJ 05/08/2002; CC 38045/MA, DJ 09/12/2003; AgRg no Agravo de Instrumento 216176/SP, DJ 02/08/99; REsp 517891/PB, DJ 29/09/2003.*

*2. Na espécie, a protocolização da ação anulatória, no Juízo Federal, precedeu o ajuizamento, no Juízo de Direito, da ação de execução, bem assim, os embargos a ela opostos.*

*3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, suscitante.*

*(STJ, CC 40.751/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 163)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO.*

*1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão.*

*2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor.*

*3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03).*

*4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo).*

*5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.*

Atualmente, o CPC/2015 veicula norma expressa no sentido de que reputam-se conexas "a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico" (artigo 55, §2º, inciso I).

Dessa forma, a solução seria a reunião dos feitos no juízo prevento, nos termos dos artigos 55, §1º e 59 do referido código, já que esta execução fiscal foi ajuizada posteriormente à ação anulatória.

Contudo, a ação anulatória nº 0012149-17.2015.403.6100 tramita perante a 14ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP, a qual não tem competência para processar e julgar execuções fiscais, o que inviabiliza a remessa destes autos para o referido Juízo. Nesse sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Seção deste Regional entendem pela impossibilidade de reunião entre ação anulatória de débito ajuizada anteriormente à execução fiscal correlata, quando o juízo da primeira não é Vara especializada em execução fiscal, por implicar em alteração de competência absoluta.*

*Conflito negativo de competência procedente para declarar a competência do Juízo suscitado.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005006-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 09/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)*

Dessa forma, uma vez garantido este Juízo e sendo inviável a remessa do feito ao Juízo prevento, impõe-se a suspensão desta execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação anulatória.

Pelo o exposto, **suspendo a tramitação do feito** até julgamento definitivo da ação anulatória nº 0012149-17.2015.403.6100. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002035-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono da parte autora para impressão do alvará de levantamento expedido e apresentação junto ao banco.

**PIRACICABA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005873-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GIOVANI GONCALVES DE CASTRO

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001883-04.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

O exequente (INMETRO) requer o redirecionamento da execução ao sócio administrador, diante do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada (ID 21800535).

Determinada a manifestação do exequente quanto ao prazo prescricional para redirecionamento ao sócio (ID 22074606), o INMETRO se manifestou em discordância com o decurso do prazo, considerando-se que não houve inércia da Fazenda Pública (ID 22940817).

Aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há *actio nata*, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida.

O prazo prescricional para o redirecionamento da execução se conta desde a ciência da causa de responsabilização. No presente caso, a notícia de encerramento das atividades da pessoa jurídica veio aos autos através da certidão do oficial de justiça datada de 28/04/2011 (fs. 36 dos autos físicos – ID 12198299), tendo o exequente tomado ciência em agosto de 2011 (fs. 45).

O redirecionamento da execução pelo encerramento da empresa em fraude à liquidação é causa de responsabilização autônoma, não sendo o prazo inicial da prescrição postergado em razão de diligências realizadas em relação ao devedor principal. A inércia é quanto ao redirecionamento e não quanto à movimentação da execução. Assim, deveria o exequente ter requerido a responsabilização secundária antes do decurso do prazo prescricional quinquenal, a contar da ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Tendo sido o pedido de redirecionamento da execução apresentado nos autos em 10/09/2019 (ID 21800535), resta claro que houve o decurso do prazo prescricional quinquenal para a responsabilização secundária.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido e declaro a prescrição para redirecionamento da execução ao sócio.
2. Ao SEDI para correção dos polos ativo e passivo da ação, considerando-se que constam como “espólio”.
3. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, em quinze dias.
4. No silêncio, diante da inexistência de bens executáveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença de ID 24912239, ao argumento de que o título judicial deixou de analisar o pedido de tutela antecipada.

**Decido.**

Há omissão a ser corrigida. Analisado o pedido de tutela antecipada requerido na inicial.

A concessão do requerimento de antecipação de tutela pendente depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo visto que a parte autora está impossibilitada de trabalhar. Sendo assim, há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois o pretendido benefício é o único meio atual de subsistência.

Defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor. Fica a parte autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, após um ano do restabelecimento do benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Do exposto, conheço os embargos, para provê-los, sem efeito infringente, a fim corrigir omissão, deferindo-se a antecipação de tutela em sentença.

Publique-se. Oficie-se para cumprimento da tutela. Intimem-se para ciência.

Faça-se constar no livro de registro de sentenças, por meio de cópia desta.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SILVIA PADILHA GOMEZ ODA DOS SANTOS - EPP, SILVIA PADILHA GOMEZ ODA DOS SANTOS, FERNANDO GOMEZ DIAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ESCOBAR - SP88809

#### DECISÃO

A coexecutada, Sílvia Padilha Gomez Oda dos Santos, requer o desbloqueio de valores contritos pelo sob o argumento de se tratar de depósito em poupança (ID 21907675).

Oportunizado o contraditório ao exequente, houve pedido de penhora e realização de pesquisas no Renajud e Infojud (ID 24100620).

Passo, assim, à análise do pedido de desbloqueio de valores.

Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio que foi constrito o montante de R\$ 8.055,06 (ID 21365671), em conta pertencente a executada na Caixa Econômica Federal, na data de 14/08/2019.

Conforme extrato de ID 21907678, o valor de R\$ 6.936,39, bloqueado na CEF, de fato encontra-se depositado em conta poupança, do tipo não híbrido. Sendo o valor abaixo de quarenta salários mínimos, há incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Defiro o desbloqueio de **R\$ 6.936,39**, depositado em conta pertencente a executada na Caixa Econômica Federal.
2. Providencie-se o desbloqueio, bem como a transferência do remanescente bloqueado para conta à disposição do Juízo.
3. Intime-se a parte executada por publicação.
4. Indefero os pedidos de novos bloqueios de Renajud e Infojud, pois já existentes nos autos.
5. Ao final, cumpra-se as determinações de ID 13032339.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000163-79.2019.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: ADENILTON MATOS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo da conferência das peças digitalizadas, passo a análise da resposta à acusação:

Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.

Recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2020, às 14:30 horas.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDEMIRA CARVALHO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer aos autos os documentos solicitados pelo Contador, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos à Contadoria.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$33.466,090 por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio dos bens, bem como, por danos morais, R\$49.900,00. Narra que empenharam joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi roubada, ocasião em que foram levadas.

Argumenta que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, deseja ser indenizado por essa referência. Ademais, atribuem ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requeveu a decretação de sigilo nos autos. (id 23259667)

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que rechaçou a defesa da ré, reiterando a inicial (id 24450920).

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, defiro o pedido da ré para decretar o sigilo dos autos. Providencie a Secretaria as devidas anotações, garantindo a visibilidade às partes.

No que tange à preliminar, afasto-a. A discussão versa sobre cláusula contratual e acerca do valor de avaliação dos bens dados em penhor, de modo que perfeitamente admissível o interesse da autora em obter decisão judicial a respeito.

Superada tal questão, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental, que já foi oportunizada às partes (CPC, art. 434).

O mérito concerne basicamente a respeito da avaliação feita quando da contratação dos empréstimos. A parte autora diz que houve subavaliação e ofereceu a sua, sob seus critérios. Da mesma forma o réu defendeu a sua avaliação original. Logo, o pronto controvertido está em verificar quais das avaliações é a mais correta, o que se faz à luz dos documentos das partes e da apreciação dos critérios que lançaram. A prova pericial é inviável, pois o objeto pereceu e, de toda forma, cada uma das partes trouxe apreciações elucidativas a respeito do valor dos bens.

Nesse diapasão, intinem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002797-87.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Baixamos autos do E. TRF da 3ª Região, onde o feito foi virtualizado, nos termos da Resolução PRES n.º 275/2019, bem como a sentença (id 24853873.p. 3/6) foi anulada, a fim de que seja produzida a prova testemunhal. Por conseguinte, **designo o dia 21/01/2020, às 14 horas** para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes a apresentarem rol de testemunhas, no prazo comum de 5 dias. Ficam advertidos os advogados a observarem o art. 455 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002000-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: GRACIETA DE ALMEIDA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/impetrante(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002589-76.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE VIDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a justiça gratuita, sob o argumento de omissão, em razão da decisão não enfrentar as jurisprudências colacionadas pelo autor em sua inicial, que adotam como critério para concessão do benefício o valor de 10 (dez) salários mínimos.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, porém rejeito-os, no mérito.

Os julgados apresentados pela parte não obrigam que todo magistrado adote os mesmos critérios para análise do pedido de justiça gratuita, mesmo porque os julgados citados não foram produzidos em regime de recursos repetitivos, tampouco têm efeito vinculante. A rigor, os julgados, ao menos como citados apenas em ementa, fixam arbitrariamente o valor que o embargante pretende prevalecer, isto é, não foram trazidas as razões de decidir, como é necessário à validade de toda e qualquer decisão judicial. Já a decisão embargada, para além de explicitar o critério utilizado, fundamentou a razão de adotá-lo: a coerência entre o juízo de miserabilidade e a referência estatuída pelos órgãos constitucionais de assistência jurídica, como a DPU, pertinente à Justiça Federal.

O indeferimento da gratuidade foi devidamente fundamentado, de modo que não há omissão a ser sanada.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, porém rejeito-os, no mérito.

Intimem-se a parte a autora a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002524-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando a concessão de efeito suspensivo (ID 25399370) à decisão de ID 24023103, acolho a emenda à inicial de ID 25083701.

Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.

Em seguida, intime-se o autor para réplica em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO SERGIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ LARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a data programada para alta médica do benefício de auxílio-doença (NB nº 622.378.236-9) que recebeu o autor desde 18/03/2018 (fl. 9, de ID 20399268) seria em 21/02/2020 e que, no laudo médico pericial realizado pela autarquia previdenciária em 22/03/2018 (fl. 8, de ID 20399268) há a informação de que no exame físico o autor, qualificado *médico*, "alega que está apto para o trabalho no momento", digamos partes em 5 dias sobre a incapacidade do autor.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001356-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA ELIZABETH DE CAMPOS SALLES BELLUOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede (a) a declaração de inexigibilidade do pagamento efetuado com relação às CDAs 8069921382643 (R\$3.237,00) e 8069921382562 (R\$3.788,00), atualizados, respectivamente a R\$5.990,80 e R\$7.086,74, para 06/10/2016, assim como (b) a condenação do réu em restituir o que foi pago por tais quantias.

Alega que as referidas CDAs foram objeto de duas execuções fiscais, respectivamente as de nº 0017646-31.2000.826.0161 e 0017645-46.2000.826.0161, ajuizadas em 2000, ocasião em que já não mais fazia parte da sociedade executada, pois dela se retirara em 21/07/1997. Argumenta, como o parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, que sua responsabilidade cessara dois anos após a retirada.

Atribuiu R\$13.077,54 por valor da causa, valor aquém da alçada desta unidade jurisdicional, considerando o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. Por se relacionar com lançamento fiscal, não há razão para o feito permanecer neste juízo; a competência para a demanda é do Juizado Especial Federal desta Subseção.

1. Declino a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção.
2. Remeta-se o feito.
3. Intimem-se para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002065-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA TERESA PERES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Ao ensejo do despacho de ID 24831974, as partes se manifestaram recusando a competência da Justiça do Trabalho.

A parte autora, de modo contraditório, diz que a demanda corresponde a “uma obrigação que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL deveria ter feito tão logo, (sic) fora condenada a pagar para a autora os valores que haviam sido retirados indevidamente do seu salário quando trabalhava para a CEF.” Em outros termos, a parte autora vem pedir à Justiça Federal o cumprimento de obrigação que decorre da condenação na Justiça do Trabalho. É certo que o processo trabalhista movido pela parte autora visava somente as verbas constantes do relatório da sentença da Justiça do Trabalho (ID 21239265). Na época, a parte autora, então reclamante, não se apercebeu de que sua pretensão poderia ter reflexos nos aportes que cabiam ao seu empregador, a CEF, a fazer à entidade de previdência complementar, na condição de patrocinador.

Sem prejuízo da suma posta no ID 24831974, tem-se que parte autora obteve verbas rescisórias por provimento judicial (autos nº 1927/96; extinta JCJ de São Carlos). Não obstante tal provimento ter reflexos no aporte do empregador-patrocinador da entidade de previdência complementar, os benefícios então pagos pela previdência complementar (FUNCEF) não refletiam aqueles ganhos obtidos na Justiça do Trabalho, em especial, o adicional por função de confiança. A parte autora demandou em face da FUNCEF, sem sucesso, pois a Justiça Comum Estadual verificou não terem sido feitos os aportes correspondentes. Agora, a parte vem demandar da CEF fazer tais aportes.

Ocorre que o aporte é decorrente do contrato de trabalho. Não há razão jurídica, senão a relação de emprego para justificar exigir de alguém patrocinar contribuições ao sistema de previdência complementar. O conceito legal de patrocinador de entidade fechada de previdência complementar é o de empregador (Lei Complementar nº 109/01, art. 31, I). Ou, em termos específicos, a CEF (réu) é patrocinador da FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar correspondente aos empregados dela.

Segundo os contornos da demanda, dados pela inicial, é preciso compreender que a parte autora não demanda contra a FUNCEF. Não pretende dela a revisão do plano de benefício, senão quer preencher etapa lógica anterior, a saber, a complementação dos aportes de responsabilidade do empregador, para corresponderem às verbas que recebeu na Justiça do Trabalho. Portanto, ao exigir que seu ex-empregador cumpra o que lhe cabia, é evidente a competência da Justiça do Trabalho. Da mesma forma, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda por indenização por dano moral decorrente da falta do cumprimento mencionado.

Em tempo, a manifestação da CEF (ID 25124542) é deslocada de sentido: a parte autora não demanda em face da FUNCEF; não demanda complementação do benefício. Demanda em face da CEF para que ela (segundo fórmula repetida na inicial e outras, obrigação de fazer), literalmente, cumpra *obrigação da CEF neste caso específico é a formação da prévia fonte de custeio ou a formação da reserva matemática necessária ao pagamento do benefício* (ID 24989539). Logo, a obrigação de fazer é a de recompor os aportes à FUNCEF.

A tortuosa inicial menciona essa base, mas também fala de outra. Em vez de impor à CEF a obrigação de recompor os aportes junto à FUNCEF (para que reflita o ganho obtido na Justiça do Trabalho e, assim, tenha o benefício remodelado), a inicial dá a entender que seu ganho pode vir em forma de indenização. Por essa ordem de ideias, sem alterar o plano de benefícios de que hoje goza, o réu CEF seria obrigado a lhe indenizar justamente a diferença entre o que recebe hoje e o que deveria ter recebido — se sua obrigação de empregador/patrocinador houvesse sido cumprida. Seja como for, impor obrigação de fazer os aportes e/ou de pagar indenização da diferença, ambas têm por causa de pedir a suposta falta do empregador/patrocinador. Calha o inciso I do art. 114 da Constituição. Como efeito, trata-se de *ação oriunda da relação de trabalho*, pois qualquer das tuteladas verdades tem como base a relação de emprego que a parte autora manteve com o réu CEF. Ao que respeita à demanda, a CEF não se liga à parte autora como instituição financeira, isto é, não há entre elas relação mercantil; ligam-se como empregado e empregador, sendo essa a função relevante da CEF na demanda, o que reflete na determinação da competência.

1. Declino a competência em favor a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos.

2. Remeta-se o feito.
3. Intimem-se, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZANETO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Sebastião de Souza Neto**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social**, na qual se objetiva seja afastada a aplicação dos tetos para apuração do salário-de-benefício na data de sua concessão e mediante a evolução dos valores até o advento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a **6ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo**, Capital, sobreveio r. decisão de ID 19051596, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

### Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 109. [...]*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: **"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro."**

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030195-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020296-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, **suscito conflito negativo** de competência.

Oficie-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Indeferida a gratuidade, o autor venha aos autos pedir a desistência da ação (ID 24306849), por meio de patrono constituído com poderes específicos ao fim (ID 23315512).

Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se perfiz a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-21.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CLAUDETE SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Claudete Silva Pereira** contra ato do **Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista**, no qual a impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de concessão do benefício assistencial protocolizado sob nº 559174136 (NB nº 88/704.532.673-5), apresentado em 29/08/2019 ao INSS, para que ele seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Sem pedido liminar, as informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 25087738. Relata que o pedido da impetrante teve sua análise iniciada, tendo sido identificada a necessidade de complementação da documentação apresentada. Conclui que o pedido foi analisado e aguarda providências da parte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 25255250 no qual opina pela concessão da ordem.

AAGU manifestou interesse em ingressar no feito no ID 25361321.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório**

**Decido.**

Para o caso do benefício de prestação continuada, sua legislação de regência (Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42).

Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24). Assim, desde o protocolo do requerimento, algum impulso deveria ocorrer em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios. A alegação da autoridade informa que o requerimento, após ser protocolado em 29/08/2019 (ID 2460255), foi analisado em 14/11/2019, isto é, há muito mais de cinco dias não houve impulso, o que somente foi dado na data informada, aguardando-se, no momento, providências da parte, de forma que é verossímil o requerimento ter ficado simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias.

É o caso de conceder a ordem para que a autoridade dê início à análise, após a apresentação dos documentos.

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

1. Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pela impetrante, em 30 (trinta) dias, após o prazo já concedido para a complementação da documentação exigida.
2. Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.
3. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
4. Concedo a gratuidade de justiça à impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Maria Aparecida Novaes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido filho.

Dizer requerido o benefício em 02/05/2014 na condição de mãe de Sérgio Leandro Cipriano da Silva, falecido em 12/04/2014, que restou indeferido pela falta de qualidade de dependente (fls. 30/2, de ID 15144535).

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência em razão do valor atribuído à causa.

Regularizada a representação processual (ID 16317935), o réu foi citado.

O INSS contestou a ação no ID 19272568. Requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para aquisição da pensão por morte de filho, sem prova da dependência econômica.

Réplica no ID 20577167.

Requeru a autora a oitiva de testemunhas (ID22359437).

Saneado o feito (ID 22847862), designou-se audiência.

Em audiência, foram ouvidos a autora e três testemunhas por ela arroladas (ID24894645 e 24899422). Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Esse é o relatório.**

#### DECIDO.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A finalidade da pensão por morte é substituir a renda do falecido e assim impedir que aqueles que dele recebiam contribuição para seu sustento venham a se privar dessa fonte.

Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado (instituidor trabalhou até 02/01/2014, fl. 47 e 56, de ID 15144535) e seu óbito (12/04/2014 - fl. 46 do ID 15144535), resta analisar a qualidade de dependente da autora, mãe de Sérgio Leandro Cipriano da Silva.

Não se deve perder de vista que a demanda pela correção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que indeferiu de forma equivocada, ao argumento da autora, o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em não conceder o pleito da requerente.

O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no segundo escalonamento, os pais.

Para a comprovação da qualidade de dependente, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: carteira de trabalho e boleto de cobrança no mesmo endereço de residência do falecido. De fato, a prova documental é frágil para demonstrar a existência de dependência econômica; o fato de o filho falecido, com apenas vinte anos de idade, e a autora residirem no mesmo endereço, é insuficiente para caracterizar a dependência econômica.

Dois das testemunhas ouvidas (Renato e Adriano) afirmaram saber que o segurado instituidor prestava ajuda financeira à sua mãe, na casa em que moravam. A terceira testemunha (Sebastião) apenas disse que não sabia se havia tal ajuda.

A caracterização da dependência econômica exige mais do que mera ajuda financeira. Assim sendo, os depoimentos foram insuficientes a demonstrar que o aporte financeiro do falecido era primordial para garantir a subsistência da autora, note-se que na data do óbito o instituidor não possuía registro em CTPS. O que os relatos demonstram é que o de cujo colaborava, eventualmente, para o custeio das despesas comuns do núcleo familiar.

O depoimento de Adriano e Sebastião mencionam que o pai do instituidor também morava com a autora, mas o depoimento de Renato relata possível separação do casal. No entanto, em depoimento pessoal, asseverou a autora receber pensão por morte do marido, falecido pouco tempo depois do óbito do filho, a evidenciar que dele era dependente economicamente.

Nesse contexto, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório de demonstrar a dependência econômica com o falecido filho na data do óbito.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa, pela gratuidade.
3. Sem ressarcimento de custas, pois não recolhidas. Réu isento.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se.
- b. Oportunamente arquivem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LAERCIO VIOTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados (id 25584207), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-56.2019.4.03.6115

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão de Id n. 25441625, considero nulas as intimações anteriores e reabro o prazo para parte autora manifestar-se sobre os despachos de Ids n. 22832159 e 24958849.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MATHA SERVICOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE AURELIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/163.095450-8), a fim de modificá-la para aposentadoria especial. O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 23497557).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a produção de perícia (id 25400792).

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Não é o caso de deferir a prova pericial para a comprovação da especialidade para fins previdenciários. A parte dispõe do correspondente PPP, elaborado segundo as regras técnicas aplicáveis, de forma que nova prova técnica é arbitrária e impertinente, especialmente quando a parte não lança investiva plausível contra a credibilidade e precisão do elemento de prova que o PPP encerra. Sem o correto questionamento do PPP, documento que serve como prova, não há como afastá-lo, tampouco substituí-lo arbitrariamente apenas porque o PPP não aproveita à argumentação da parte autora, uma vez que, trazido pela própria parte, instrui o feito ainda que a favor da contraparte, pela regra da comunhão e aquisição da prova (Código de Processo Civil, art. 371). Por isso, não há razão para determinar a perícia e impor ao feito protelação e irracional despesa processual.

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MAURO SERGIO BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 22482687).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial (id 24273390).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Não é o caso de deferir a prova pericial para a comprovação da especialidade para fins previdenciários. A parte dispõe do correspondente PPP, elaborado segundo as regras técnicas aplicáveis, de forma que nova prova técnica é arbitrária e impertinente, especialmente quando a parte não lança invectiva plausível contra a credibilidade e precisão do elemento de prova que o PPP encerra. Sem o correto questionamento do PPP, documento que serve como prova, não há como afastá-lo, tampouco substituí-lo arbitrariamente apenas porque o PPP não aproveita à argumentação da parte autora, uma vez que, trazido pela própria parte, instrui o feito ainda que a favor da contraparte, pela regra da comunhão e aquisição da prova (Código de Processo Civil, art. 371). Por isso, não há razão para determinar a perícia e impor ao feito protelação e irracional despesa processual.

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial, bem como de tempo comum anotado em CTPS e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação.

Saneio o feito.

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Em relação ao tempo comum, os períodos requeridos encontram-se anotados em CTPS. A falta de contestação torna o fato incontroverso e pode ser solucionado à luz da CTPS correspondente. Da mesma forma, quanto ao período de atividade especial para fins previdenciários, o enquadramento será feito à luz dos documentos juntados.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO GRANDIN DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 21744786).

Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora ficou-se inerte.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIO FREITAS DO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/192.124.013-7).

O INSS não contestou a ação. Intimadas as partes a especificarem as provas, requereu o autor a realização de perícia (id 24101862).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Não é o caso de deferir a prova pericial para a comprovação da especialidade para fins previdenciários. A parte dispõe do correspondente PPP, elaborado segundo as regras técnicas aplicáveis, de forma que nova prova técnica é arbitrária e impertinente, especialmente quando a parte não lança inveciva plausível contra a credibilidade e precisão do elemento de prova que o PPP encerra. Sem o correto questionamento do PPP, documento que serve como prova, não há como afastá-lo, tampouco substituí-lo arbitrariamente apenas porque o PPP não aproveita à argumentação da parte autora, uma vez que, trazido pela própria parte, instrui o feito ainda que a favor da contraparte, pela regra da comunhão e aquisição da prova (Código de Processo Civil, art. 371). Por isso, não há razão para determinar a perícia e impor ao feito protelação e irracional despesa processual. Visto o PPP, percebe-se que descreve as atividades da parte autora e delimita os agentes nocivos pertinentes. Tal como formulado, o documento é suficiente e adequado para a solução da causa à luz da legislação.

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

## LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: TANIA RITA D'AMBROSIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do recurso administrativo interposto. Narra que interpôs em 04/09/2019 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/190.841.092-0).

Como faltasse a distribuição desde a data mencionada, sem que houvesse o encaminhando à Junta de Recurso da Previdência Social, argumenta que a Administração tem o dever de decidir, sob prazo, como reza o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Interposto perante o Juízo Federal de Limeira, pela decisão de ID 24353447 houve o declínio da competência para esse Juízo.

#### Decido.

O juízo federal de Limeira declinou a competência em favor deste juízo de São Carlos-SP em razão da sede da autoridade coatora. Embora este seja o critério tradicional de fixação da competência para julgamento do mandado de segurança, a verdade é que o ordenamento jurídico brasileiro atual não o abriga de modo tão simples e restrito.

Embora ao polo passivo do mandado de segurança seja pertinente a autoridade coatora, a Lei nº 12.016/16 determina que a petição inicial indique a pessoa jurídica que esta integra, para além do mero órgão (art. 6º, caput). Manda também o juiz dar ciência do feito à pessoa jurídica interessada, que poderá intervir (art. 7º, II). Assim, não bastasse o resultado do mandado de segurança afetar a esfera jurídica da pessoa jurídica que a autoridade coatora integra, a lei previu meios de o mandado se processar diretamente entre as partes materiais. Em conclusão, também no mandado de segurança se decide causa.

Para as causas de interesse da União, autarquias e empresas públicas federais, o juízo competente é o federal (Constituição da República, art. 109, I). A constituição também regulou a competência territorial, no que toca às demandas em face da União — extensível aos entes da Administração indireta, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, dirimindo tema de repercussão geral, no RE 627.709: há foros à escolha do autor (art. 109, § 2º).

A disposição do § 2º do art. 109 da Constituição da República é perfeitamente aplicável ao mandado de segurança, pois o resultado do writ influi da esfera jurídica da União ou da administração indireta federal. Ajunte-se, a aplicação da disposição facilita o acesso ao Judiciário. Nesse sentido decide o Superior Tribunal da Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.361 - DF (2016.0171572-5) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DECISÃO. Vistos. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003920-60.2016.402.5001, impetrado por Joziane Archarji dos Santos em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Universidade Salgado de Oliveira, objetivando a efetivação de seu cadastro no sítio eletrônico para obtenção de financiamento estudantil junto ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. O Juízo suscitado declinou da competência para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto o operador do FIES, o FNDE, tem sede em Brasília/DF e a competência deve ser definida pela sede funcional da autoridade coatora. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que o Impetrante pode escolher pelo foro que facilite o acesso ao Poder Judiciário ao reconhecer a incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República. Em decisão de fl. 39e, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado. É o relatório. Decido. [...] No caso, a competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na Constituição da República e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal. Ademais o art. 109, § 2º, da Constituição da República determina que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da Impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. [...] Na mesma linha, as seguintes decisões: CC n. 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC n. 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC n. 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016 e CC n. 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015. Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 12 de agosto de 2016 (Grifê).

A inicial esclarece que a impetrante tem domicílio em Limeira/SP, município da Subseção de mesma cidade. Assim, ao impetrar o mandado de segurança endereçando-o ao Juízo Federal de Limeira, a impetrante exerceu faculdade sua de aforar demanda em seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República.

É o caso de suscitar conflito negativo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Declino a competência em favor da 2ª Vara Federal de Limeira-SP.
2. Forro-me de decidir sobre a liminar, em razão da incompetência.
3. Suscito conflito de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Cumpra-se:

- a. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para distribuição do conflito de competência suscitado. Instrua-se o ofício com cópia dos autos.
- b. Intime-se a impetrante, para ciência.
- c. Aguarde-se decisão da corte Regional.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CONCEICAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do pedido administrativo requerido para obtenção de aposentadoria especial. Ao final requer ordem para que a autoridade decida o pedido de aposentadoria. Pede a gratuidade.

Narra que ingressou em 18/12/2018 com o pedido administrativo e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão. Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Para o caso da aposentadoria a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99). O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24). Assim, desde o protocolo do requerimento, houve impulso como se vê do extrato de ID 25439373, embora não obteve andamento desde 02/09/2019, deveria ocorrer algum impulso em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios.

É possível que o extrato não informe todas as fases intermediárias do processamento, mas, como afirma a impetrante, não houve qualquer comunicação de atos de instrução, de forma que é verossímil o requerimento estar simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias. É o caso de ordenar liminarmente que a autoridade dê início à análise.

1. Defiro a liminar, para determinar à autoridade coatora a iniciar a análise do requerimento em 24 horas.
2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
3. Notifique-se com urgência a autoridade coatora a cumprir o item 1 em 24 horas e a prestar informações em 10 dias.
4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
5. Após, venham conclusos para sentença.
6. Defiro a gratuidade de justiça diante da declaração de ID 25439388, fl. 2.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

## SENTENÇA

**Rita de Cassia Pereira Baptistelli** opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença de ID 19325735. Diz que o Juízo, apesar de intimar a empregadora Prefeitura Municipal a cessar os descontos em folhas de salário, omitiu-se em determinar a comprovação nos autos, a fim de se cumprir o quanto decidido.

Em que pese a invocação da parte autora de omissão, nada há a ser corrigido na decisão, embora medidas devam ser tomadas em prol da seriedade do processo.

A sentença foi clara em extinguir a ação em razão da liquidação da dívida pelo valor acordado entre as partes, após a empregadora, Prefeitura Municipal, ter sido intimada a cessar os descontos nos proventos pagos à executada. Considerando o rito pertinente, a sentença deveria se pronunciar apenas quanto à pretensão executiva, hoje, satisfeita.

Não obstante, antes de a parte executada proceder ao depósito do valor total do acordo, descontos mensais foram feitos em sua remuneração por ordem judicial. A rigor, tais descontos haviam de ser depositados em juízo pelo empregador da parte executada (Prefeitura de São Carlos). Por duas ocasiões, o juízo determinou que a Prefeitura de São Carlos comprovasse ter feito os depósitos em juízo (ID 14256089 e 18375338). Em ambas, a Prefeitura de São Carlos **ignorou a determinação**, pois não fez a comprovação. Não basta à parte executada obter o levantamento do que houver nos autos depositado a esse título, pois é necessário saber a correta correspondência entre o montante do depósito e os descontos mensais operados.

1. Do exposto, conheço os embargos, para, sem acolhê-los, determinar:
  1. Oficie-se à CEF para informar quanto há depositado nos autos, tirante o depósito de ID 17384818 (que serviu de satisfação do credor).
  2. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura de São Carlos (Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas) a, em 5 dias, (a) discriminar todos os descontos feitos em razão da ordem/ofício nº 438/2018 deste juízo (até a cessação ordenada no de nº 512/19) e (b) comprovar o depósito judicial de todo o montante descontado, sob pena de multa de R\$10.000,00, sem prejuízo de a multa ser exigida solidariamente dos responsáveis pelo setor.
2. Com ambas as informações (itens 1.1 e 1.2), venham conclusos para deliberar sobre o levantamento do saldo remanescente pela parte executada.
3. Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882  
REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a condenação do réu em lhe pagar (a) R\$29.109,00 por danos materiais e (b) R\$29.900,00 por danos morais.

Alega que, sendo lojista de materiais de construção, celebrou convênio como o réu para venda de materiais de construção e/ou armários sob medida não removíveis, por meio do cartão CONSTRUCARD. Narra ter efetuado uma venda em 16/11/2015, no valor de R\$29.900,00 sob o sistema CONSTRUCARD, de forma que, em sua conta vinculada ao réu, lhe foi depositado o valor da operação, estomado posteriormente, em razão de fraude no uso do cartão. Afirmar ter cumprido o que lhe cabia, segundo o convênio e que não pode ser penalizado por fraude de que não participou e que não poderia descobrir.

Em contestação, o réu afirmou que o estorno ocorreu em razão de a compra não ter sido efetivamente feita pelo titular do cartão, sem que a nota fiscal fosse preenchida da forma como exige o contrato. Nada foi dito em réplica.

Decido.

O réu tem razão. Independentemente de ter havido ou não má-fé por parte do autor, houve o descumprimento por parte dele do § 3º da cláusula 2ª do convênio assinado (ID 8801743). A cláusula determina a coleta da assinatura do cliente e a anotação do CPF e número do cartão CONSTRUCARD utilizado para a compra, informações a constarem na nota fiscal, após a aprovação. Naturalmente, os dados servem para manter a consistência entre os fornecidos pelo cliente como constantes do contrato CONSTRUCARD. Não por menos, o convênio estipula a obrigação de manter as notas fiscais assim apostiladas e prontas à exibição, sob pena de suspensão do pagamento (cláusula 7ª). Esta mesma cláusula também ordena a tomada de aceite do comprador. Como se vê, não se trata de mera formalidade, mas do registro escrito, embora parcial, da compra e venda, de incumbência do vendedor, no caso, o autor.

Ocorre que a nota fiscal correspondente não contém a anotação do número do cartão CONSTRUCARD utilizado, tampouco o aceite do comprador (ID 8801751). Dessa forma, considerando a irregularidade da documentação que competia ao autor compilar, não era o réu em recusar o pagamento. Não havendo ilícito atribuível ao réu, indevida a indenização material ou moral.

A declaração de pobreza aproveita somente a pessoa natural, não ao perfil empresarial que caracteriza a presente demanda. Logo, a gratuidade é de se indeferida.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condene o autor a recolher custas (ainda pendentes) e a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: CLAUDEMIRO ROBERTO ZOTTO

## SENTENÇA M

**Claudemiro Roberto Zotto** opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença de ID 23745281, no tocante a dois pontos: a eficácia do uso do EPI, a seu ver vencido e a falta de análise do hidrocarboneto como agente nocivo apontado em PPP (ID 24073241).

Em que pese a invocação da parte autora de omissão, nada há a ser corrigido no título judicial.

A sentença foi clara ao analisar os documentos que embasam enquadramento de tempo especial e, assim, justificar, o não reconhecimento da atividade por especial no período de 01/04/1983 a 12/06/2010. Nesse ponto, resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, a fim de que com o tempo reconhecido, possa se aposentar de forma proporcional, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para desprovê-los, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.668927-0), a fim de convertê-la em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito, requerendo a improcedência do pedido, bem como o julgamento antecipado da lide (id 22180340).

A parte autora manifestou-se em réplica, oportunidade em que juntou novo documento (id 23354324)

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclua a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a prova acrescida.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5002031-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ POLI, ELIANA PRISCILA PREVITALE

#### **DESPACHO**

À vista da devolução dos avisos de recebimento, sem cumprimento, manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, declinando novo endereço para citação do réu, bem como se persiste o interesse na audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: I. D. S. F.  
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A autora, menor representada por sua genitora, pede a condenação da ré a conceder-lhe benefício assistencial, requerido em 28/08/2019 e indeferido por apresentar renda familiar superior ao permissivo legal. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, fine).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: GILU BOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIELA BARBOSA GOMES GARCIA, DANILO BARBOSA DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de impenhorabilidade dos valores constritos (id 23432272).

Após, venham concluso, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001015-18.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: ED WILSON TROMBINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO - SP160982  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal, constatei que a publicação do dia 22/11/2019 do despacho ID 18428889, abaixo transcrito, não constou o nome do advogado de defesa, Dr. LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, OAB/SP nº 160.982, motivo pelo qual expeço o presente Ato Ordinatório e encaminho para nova publicação nesta data.

"Vistos. Assentada a competência deste Juízo em decisão proferida nos autos principais, aguarde-se a vinda do auto de infração e documentos provenientes da Receita Federal para manifestação, conforme determinado nos autos principais. Juntados os documentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal"

São Carlos, data registrada no sistema.

**Carlos Gustavo Biancardi de Faria**

**Técnico Judiciário, RF 5267**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: M.D.A. COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho (id 20684612), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO CARLOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: APARECIDO DIZARRO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SELMA VILELA DA SILVA - SP210528, GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aparecido Dizarro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando “*in verbis*” a *implantação do benefício mais vantajoso de acordo com os recolhimentos mensais em favor da Previdência até a data da implantação do benefício e que atingem o valor do teto, sem a necessidade de abrir mão dos benefícios atrasados e seus acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.*

Refere que ajuizou ação (proc. nº 0009877-40.2012.4.03.6105) e teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria (NB 42/183.508.336-3) a partir da DER (08/05/2012). Durante o trâmite do processo teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/181.172.006-1), com DIB em 03/10/2017. Em sede de Sentença, foi concedida a tutela de urgência e determinada a implantação imediata do benefício reconhecido em Juízo (183.508.336-3), com DIB em 08/05/2012. Alega, contudo, que referido benefício tem renda mensal inferior àquele concedido administrativamente. Portanto, sustenta o direito de manter o benefício de maior valor, sem abrir mão do pagamento das prestações vencidas desde o primeiro requerimento administrativo.

O pedido de tutela foi indeferido e deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de litispendência em relação ao processo 0009877-40.2012.4.03.6105. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência, alegando que os dois benefícios foram cessados e encontra-se sem auferir qualquer renda.

Notificada, a agência da Previdência Social informou que o benefício reconhecido judicialmente foi implantado, contudo teve o pagamento suspenso em razão da ausência de saque pelo segurado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar arguida pelo réu, de litispendência. Não há identidade de causa de pedir e pedido entre esta ação e dos autos nº 0009877-40.2012.4.03.6105. Aqui o autor atribui natureza revisional à ação, buscando a manutenção dos valores em atraso do benefício concedido judicialmente, com DER em 08/05/2012, até a data da sua efetiva implantação, mas com o pagamento, a partir daí, de uma nova renda mensal, calculada com base nas contribuições vertidas a contar da DER de 2012.

Conforme relatado, pretende o autor a implantação do benefício com renda mensal mais favorável, calculando-se a renda mensal inicial considerando os recolhimentos previdenciários até a data da efetiva implantação (janeiro/2019), mas sem renunciar ao recebimento das prestações vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício (08/05/2012).

O autor pretende discutir na presente ação o valor do benefício reconhecido na ação judicial acima mencionada (autos nº 0009877-40.2012.4.03.6105), requerendo que a renda mensal daquele benefício seja calculada considerando os recolhimentos efetuados até a data da efetiva implantação.

Conforme bem fundamentou o INSS, se o autor pretendesse optar pelo benefício concedido administrativamente (NB 181172.006-1, em 03/10/2017), deveria ter apresentado pedido de renúncia nos autos judiciais. Por outro lado, se pretende receber os valores atrasados desde o primeiro requerimento administrativo, deve renunciar ao benefício concedido posteriormente. De fato, não é possível ao autor “mesclar” o melhor dos dois benefícios (judicial e administrativo), recebendo valores atrasados do benefício concedido judicialmente até a véspera do benefício administrativo, mas mantendo ativo este último benefício por ser mais vantajoso.

Em verdade, a pretensão do autor se amolda à tese da desaposentação, rejeitada em julgamento proferido pelo STF. Ou seja, o autor receberia os valores em atraso de um benefício desde a DER (08/05/2012) e como continuou vertendo contribuições para o RGPS, renunciaria a esse primeiro benefício e um novo seria concedido, considerando as contribuições posteriores a 2012, com renda mensal mais vantajosa. Na prática, é esse o procedimento buscado pelo autor nesta ação.

Vale lembrar que o benefício implantado por decisão judicial (NB 183.508.336-3) somente foi cessado porque o próprio autor deixou voluntariamente de levantar as importâncias depositadas a título do benefício. Tal fato pode ser revertido por meio de requerimento administrativo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem custas, face à gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012152-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRANOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847

RÉU: ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RORAIMA, ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DO TOCANTINS, ESTADO DO ACRE, ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DO PARÁ, ESTADO DO AMAZONAS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Felipe Torello Teixeira Nogueira, advogado qualificado nos autos, em face da União Federal e dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, objetivando a prolação de ordem liminar para o combate das queimadas na Amazônia e, ao final, a condenação dos réus ao reflorestamento da área degradada pelo fogo.

O autor funda sua pretensão na responsabilidade civil objetiva e de risco integral, pelos danos ambientais decorrentes das queimadas na Amazônia. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que o autor ajuíza em nome próprio ação por ele mesmo classificada como de rito comum.

Trata-se, pois, de ação de natureza individual.

Pretende ele, por meio dela, defender interesse que não lhe é particular, mas de toda a sociedade.

O autor, contudo, não dispõe de legitimidade ativa para buscar, em ação individual, a tutela do interesse mencionado.

Por essa razão, impõe-se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito.

Não é o caso de se oportunizar a emenda da inicial, em vista da impossibilidade de correção, *a priori*, da legitimidade ativa.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, *caput*, inciso II, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro ao autor.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELZA GUALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência ajuizada por Elza Guaberto Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial, requerido em maio de 2019, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício.

Relata ser portadora de Hipertensão Arterial e Doença de Chagas, estando incapacitada para o trabalho. Aduz que teve indeferido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em maio de 2019, porque a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial com cópia do processo administrativo cuja prevenção foi apontada.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca a autora a concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em maio de 2019. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Verifico que a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0009785-45.2015.4.03.6303), pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente. Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido pelo não cumprimento do requisito qualidade de segurada. Isso por que na data fixada como início da incapacidade da autora pela perícia médica (DII 30/10/2014), ela já não mais possuía a qualidade de segurada, já que seu último vínculo findou em junho/2005. Houve trânsito em julgado em 04/07/2016.

A autora ajuizou a presente ação, em razão do indeferimento de novo requerimento administrativo protocolado em 2019. Ocorre que não houve mudança no estado da autora em relação à qualidade de segurada. A autora foi considerada incapacitada pela perícia médica realizada no âmbito do Juizado Especial Federal a partir de 30/10/2014. Naquela oportunidade, o Juízo constatou que a autora não preenchia o requisito qualidade de segurada.

Verifico da consulta ao CNIS, que a autora não voltou a contribuir à Previdência Social após o trânsito em julgado da sentença. E, ainda que o fizesse, não poderia ser-lhe concedido benefício, uma vez que sua incapacidade seria anterior à eventual contribuição.

Assim, em se tratando do mesmo pedido e causa de pedir, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito com relação ao benefício por incapacidade ora requerido.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, falta-lhe causa de pedir. É que referidos pedidos dependem do destino do pleito principal de concessão de benefício por incapacidade. Sucede que, conforme acima referido, não houve modificação fática na condição da autora no que diz respeito à qualidade de segurada. Nesse sentido, também lhe faltaria ainda o pressuposto de dolo ou culpa por parte do INSS.

Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tais pedidos, com fundamento no disposto no artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do CPC.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0009785-45.2015.4.03.6303.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao réu acerca da propositura da presente ação.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010514-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAN LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KENDY FERNANDO WAKI - SP272130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por IVAN LOPES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, “decorrente de acidente de qualquer natureza”. Requer pagamento das parcelas vencidas desde a data de 09/09/2017. O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Intimado, o autor emendou a inicial com a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o autor demonstra que reside em Americana município albergado pela jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana – SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013)*

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos **para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Americana - SP**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013320-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBSON FERNANDES MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013350-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZACARIAS OLIVEIRA PERBONE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO DA SILVA - SP404560, PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO SANTANA - SP372348  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança distribuído inicialmente perante a 2ª Vara do Foro de Jaguariúna, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria. Foi determinada a redistribuição do processo a esta Justiça Federal em razão da competência do Juízo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009269-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A ( T I P O C )

**Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do recurso interposto administrativamente contra a decisão que indeferiu seu benefício de pensão por morte.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso da impetrante foi julgado, tendo sido mantido o indeferimento do benefício.

O MPF deixou de opinar no mérito do feito.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante buscava o encaminhamento e julgamento de seu recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu benefício de pensão por morte.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o recurso da impetrante foi julgado tendo sido mantido o indeferimento do benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do recurso administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005341-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARMANDO MORAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A ( T I P O C )

**Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido indeferida a aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

O MPF deixou de opinar no mérito do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, tendo sido indeferido o benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013466-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE MARIA DAMIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013446-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO JANUARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação previdenciária**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Leandro Januário**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença, em 26/04/2001.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial nomeando para tanto o perito do juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que O Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram seguintes providências:

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011044-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LINDON JOHNSON LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

**Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido encaminhado para o setor de perícias médicas para análise dos períodos especiais pretendidos.

Vieram os autos conclusos.

Relatei **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, tendo sido encaminhado para o setor de perícias médicas.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012323-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES BREGALDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata expedição da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição incluída a retificação para inclusão do período requerido pela impetrante (período de 02/1984 a 04/1989 trabalhado no instituto IPSEMG), para o fim de instruir futuro requerimento de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, uma vez que se encontra paralisado desde junho/2019.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 23027269) que o pedido da impetrante foi analisado e indeferido porque a certidão de tempo de contribuição outrora emitida não pode ser revisada para inclusão do vínculo entre 02/02/1984 a 1989. Como efeito, os respectivos recolhimentos não foram vertidos para o Regime Geral de Previdência Social, mas sim para o Regime Próprio de Previdência Social cuja gestão é feita pela IPSEMG, sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo.

Intimada, a impetrante insistiu no pedido inicial.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos, uma vez que demanda análise detalhada dos documentos e demais manifestações nos autos, o que se dará no momento da prolação de sentença.

Além disso, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012218-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MONICA VASCONCELLOS CRUVINEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETTI - SP322560  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MONICA VASCONCELLOS CRUVINEL, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do benefício, em 27/06/2017.

Relata ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar - CID F-31.4 - com quadro depressivo grave. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 22/03/2018 a 07/05/2018 (NB 622.436.791-8). Alega, ainda, que o NB 619.121.656-8 foi indeferido "sob a alegação de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício das contribuições para a Previdência Social". Sustenta, contudo, que não está apta a retomar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade, conforme laudos médicos acostados aos autos.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar o limite de alçada daquele Juízo. Foi suscitado Conflito de Competência, que foi julgado procedente para determinar o retorno dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

##### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### Perícia Médica:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. Josmeiry Reis Pimenta Carreiri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

### **3. Dos atos processuais em continuidade:**

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3. Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013386-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos III e VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer qual doença acomete a autora, uma vez que os documentos médicos juntados não condizem com a descrição de "dores lombares" contida na petição inicial e com a profissão de Pedreiro;

b) juntar documentos médicos do período em que pretende comprovar a incapacidade, qual seja, desde o requerimento administrativo em 2011;

c) juntar cópia digitalizada do processo administrativo do benefício pretendido, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias;

3. Após, tomem conclusos para designação de perícia médica;

4. **O pedido de tutela de urgência será analisado após a realização da perícia médica judicial**, ocasião em que o juízo terá maiores subsídios para decidir o pedido;

5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA MARIA RICCI BORINI ARTERO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032  
RÉU: JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

### **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Edna Maria Ricci Borini Artero, qualificada na inicial, em face de José Bonifácio de Freitas Silvestre e Instituto Nacional da Propriedade Industrial, objetivando liminarmente a suspensão da fabricação, comercialização e licenciamento da patente do modelo de utilidade registrado no INPI sob o nº BR 20 2012 024067-5.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda das contestações.

Apresentadas as contestações, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

De início, considerando que as preliminares invocadas pelo INPI não são prejudiciais ao exame do mérito, remeto sua análise à oportunidade do sentenciamento.

Em prosseguimento, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, visto que o modelo de utilidade questionado na inicial foi submetido ao exame do órgão técnico competente, que lhe reconheceu novidade suficiente à concessão da patente.

Assim, até que sobrevenha prova bastante em sentido contrário, impõe-se observar a presunção de legalidade e veracidade que recai sobre o ato administrativo de registro da patente.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de provimento de urgência.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste a respeito das contestações no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015273-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUARANI FUTEBOL CLUBE  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Guarani Futebol Clube, qualificado na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.19.000067-53, 80.6.19.000145-34, 80.7.19.000086-20 e 80.6.19.000146-15 e, ao final, a sua anulação.

A parte autora alega, em apertada síntese, que tem direito à isenção quanto aos tributos consubstanciados nas referidas inscrições, porque “se qualifica como associação civil sem fins lucrativos; reverte todas suas receitas em favor da sociedade, não distribuindo eventual superávit (inclusive não remunerando dirigentes – membros dos Conselhos de Administração e Deliberativo do Clube); promove eventos de caráter assistencial, filantrópico, educacionais/recreativos, de saúde, segurança alimentar e de combate à pobreza; mantém registros de suas operações”. Acresce que a impugnação administrativa ao lançamento dos débitos em questão foi considerada intempestiva e que, assim, não houve a instauração de fase contenciosa que permitisse o afastamento da exigência fiscal antes de sua inscrição. Assevera que o São Paulo Futebol Clube, o Clube Atlético Paranaense e o Coritiba Foot Ball Club obtiveram o reconhecimento da isenção na esfera administrativa e que a não aplicação desse reconhecimento a ele, autor, viola o princípio da isonomia. Aduz que na Solução de Consulta Cosit nº 231, de 07 de dezembro de 2018, restou reconhecida a isenção em questão. Ressalta que “as soluções de consulta proferidas pela Cosit possuem caráter vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil a partir do momento de sua publicação, conforme dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, na redação dada pela IN RFB nº 1.434/2013”. Funda a urgência de seu pedido no risco de sofrer o protesto das CDAs em questão e a recusa à emissão de sua certidão de regularidade fiscal. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho perigo de dano que possa ser precatado por meio do deferimento da tutela provisória pleiteada.

Isso porque a parte autora conta com inúmeras inscrições na situação ativa ajuizada ou ativa em cobrança, para além das indicadas na inicial.

Logo, ainda que obtivesse a suspensão de exigibilidade pleiteada na presente ação, ela não alcançaria a emissão de certidão de regularidade fiscal ou a baixa de negativação em cuja necessidade funda a urgência de seu pleito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos, bem assim determino:

(1) Sob pena do indeferimento da petição inicial, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração firmado por quem tenha poderes para representá-lo na constituição de advogado, na forma dos artigos 86 e 87 de seu estatuto social, combinado com a ata de assembleia geral realizada em 22/06/2017, na qual se elegeram o Presidente e o Vice-Presidente de seu Conselho de Administração (ID 24223042 - Pág. 4).

(2) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013470-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA DAVID  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADERCIO FRANCELINO DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, **a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Pierre Faustino da Silva Barreto**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento do medicamento prescrito por seu médico (Replagal 1mg/ml) ou, subsidiariamente, de outro fármaco que tenha o mesmo princípio ativo e, sem produzir efeitos colaterais, a mesma eficácia, bem assim ao fornecimento de outros medicamentos e recursos terapêuticos que se façam necessários ao seu tratamento, conforme orientação do médico que o atende.

O autor relata ser portador da Doença de Fabry, caracterizada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase A, para a qual, segundo alega, não existe protocolo clínico de diretrizes terapêuticas. Afirma que a única forma de tratamento da patologia é a prevista na literatura médica, à qual adere o médico que o acompanha, que recomenda a terapia de reposição enzimática, com a infusão sanguínea da enzima de substituição, produzida artificialmente. Refere que há versões da enzima produzidas artificialmente registradas na ANVISA, mas não disponíveis no Sistema Único de Saúde. Aduz que teve indeferido seu requerimento administrativo de fornecimento do fármaco em questão, necessário ao seu tratamento, em razão do alto custo. Assevera que a patologia que o acomete é grave e progressiva e que não dispõe de recursos financeiros para a aquisição do medicamento pleiteado, razão pela qual, com fulcro nos direitos e princípios constitucionais atinentes à saúde, pugna pela condenação da ré ao seu fornecimento. Requer a antecipação da tutela e a concessão da gratuidade de justiça. Junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade judiciária requerida pelo autor, determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, indeferimento da tutela provisória e designação de perícia.

O autor requereu a nomeação de perito com especialidade na área de nefrologia ou medicina genética e apresentou quesitos.

Em sequência, informou a interposição do agravo de instrumento nº 5020269-23.2018.4.03.0000.

A União apresentou quesitos e juntou a recomendação inicial da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) pela não incorporação da agalsidase recombinante (forma alfa ou beta) no Sistema Único de Saúde.

Em seguida, colacionou enunciados aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documento.

O perito nomeado juntou seu laudo.

O autor apresentou réplica.

A União se manifestou sobre o laudo pericial.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O autor impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia, desta feita com médico geneticista ou nefrologista.

O pedido de realização de nova perícia foi indeferido.

O autor juntou novos receituário e laudo médicos.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto pelo autor.

O autor noticiou o descumprimento da ordem de fornecimento.

O autor juntou novos documentos médicos.

A União informou ter requerido o cumprimento da decisão ao Ministério da Saúde.

Instado, o autor não se manifestou.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do seguinte tema:

6 - Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. (RE 566471 RG/RN, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgamento: 15/11/2007, Tribunal Pleno)

O Recurso Extraordinário nº 566471 pendente de julgamento. E não houve, em seus autos, determinação de suspensão nacional de processos.

De outro turno, a suspensão nacional determinada nos autos do Recurso Especial nº 1657156/RJ já não obsta o julgamento da presente ação, visto que, nos termos do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *“Publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”*.

Como visto, o CPC não exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para o fim da retomada do julgamento dos processos suspensos, mas tão somente a sua publicação.

Assim, considerando que já houve a publicação do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1657156/RJ e, inclusive, no julgamento dos embargos de declaração a ele opostos, impõe-se sentenciar o presente feito.

Nesse passo, destaco que, na ausência de elementos mínimos (causa de pedir específica, receituário médico, indicio ou mesmo alegação de resistência da parte contrária) ao processamento do pedido de fornecimento de outros fármacos e recursos terapêuticos que não o Replagal, impõe-se extingui-lo sem resolução de mérito.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais a examinar, passo ao mérito.

Pois bem. O E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1657156/RJ (Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Data do Julgamento 12/09/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2018), fixou a seguinte tese:

*“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.”*

Na presente ação, ajuizada em 02/08/2018, o autor demonstrou o cumprimento de todos os requisitos mencionados.

No que toca especificamente ao requisito contido no item “i” da tese mencionada, ele juntou relatório médico datado de 27/07/2018, do qual constou que:

*“O paciente Pierre Faustino da Silva Barreto foi diagnosticado através da investigação familiar (análise de heredograma para Doença de Fabry. Recebeu a confirmação da doença de Fabry por avaliação enzimática e molecular do gene GLA, onde apresenta mutação patogênica heterozigota no éxon 3 (p.Ala143Thr). A Doença de Fabry é uma desordem genética rara, de caráter progressivo, causada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase A. A deficiência dessa enzima leva ao acúmulo do metabólito GL-3 nos tecidos orgânicos com consequente falência de órgãos e risco potencial de morte prematura. Como consequência da referida doença, o paciente apresenta cardiopatia em idade jovem, compatível com a evolução da Doença de Fabry. Em decorrência da confirmação diagnóstica, das manifestações clássicas de acometimento orgânico e da história progressiva da doença e, considerando que a mutação que o paciente apresenta é uma mutação que prediz doença, foi indicado o tratamento com reposição enzimática utilizando agalsidase alfa na dose de 0,2 mg/kg em semanas alternadas, por tempo indeterminado. A indicação de tratamento se baseia na necessidade de início imediato com reposição enzimática no intuito de reduzir os riscos de complicações ameaçadoras da vida, as quais poderão ser notadas com o passar do tempo. Uma grave complicação que prevenimos com o tratamento é a nefropatia grave irreversível com necessidade de diálise, a exemplo de familiares portadores da mesma mutação com diagnóstico tardio de Doença de Fabry. Declaro que o medicamento solicitado pelo paciente, Replagal (agalsidase alfa 1 mg/ml), é aprovado pela ANVISA (registro MS 1.6979.0002).”* (grifado nosso)

A União, em sua contestação, afirmou que a alegação da existência de cardiopatia compatível com a evolução da doença de Fabry não equivalia à alegação da existência da própria doença, conforme o seguinte excerto de sua peça de defesa:

*“Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende que a União (único ente federado elencado no polo passivo) lhe forneça o medicamento REPLAGAL (reposição enzimática Alfa Galactosidase); alega que possui histórico familiar da doença, e que apresenta cardiopatia ‘compatível com a evolução da doença de Fabry’; cabe observar que o autor não alega que possua a doença.”*

Ocorre, no entanto, que o autor também apresentou o relatório final do exame para o diagnóstico de Doença de Fabry, emitido em 02/06/2017, do qual constou que:

*“Detectamos uma variante patogênica hemizigota no gene GLA. A avaliação final do status do paciente deve basear-se em relatórios clínicos adicionais... Para confirmar essa variante, iremos analisar uma segunda alíquota independente. Entraremos em contato apenas em caso de resultados inconsistentes... Também recomendamos a análise de uma nova amostra do paciente independente para confirmar os resultados (Normas de boas práticas da CMSG).”*

Portanto, ao que decorre da prova coligida pelo autor, ele obteve sim resultado positivo para a mutação genética da Doença de Fabry, por meio de exame laboratorial.

Assim, ao afirmar que o autor apresentava cardiopatia compatível com a Doença de Fabry, o médico responsável por seu acompanhamento não pretendeu remeter à mera possibilidade da existência da doença, mas reforçar que todos os demais elementos colhidos para a conclusão do diagnóstico, consistentes no histórico familiar e na manifestação de sintomas típicos da patologia, encontravam-se presentes e, portanto, confirmavam, na forma recomendada pelo próprio laboratório responsável pelo exame genético, o resultado por ele emitido.

A Doença de Fabry é um distúrbio do metabolismo de origem genética, decorrente da deficiência da enzima alfa-galactosidase A, que causa o acúmulo de lipídios nos tecidos orgânicos.

Portanto, embora a deficiência do metabolismo e, pois, o ritmo de degeneração orgânica dele decorrente possam variar de um paciente para outro, em função do grau de deficiência da alfa-galactosidase A, a alteração genética causadora da Doença de Fabry, em si mesma considerada, não pode ser graduada. Ou ela existe, ou não.

E conforme mencionado, de acordo com os documentos médicos trazidos pelo autor, essa alteração restou sim detectada.

O próprio perito judicial o confirmou, atestando o seguinte (ID 13134302 - Pág. 6 e 12):

*“Periciado dentro da normalidade clínica, portador de mutação genética para enfermidade de Fabry... Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos disponíveis na data do exame médico pericial, bem como análise da literatura técnica pertinente, conclui-se que o periciado é portador de mutação genética patológica para enfermidade de Fabry...”*

O *expert* nomeado por este Juízo, no entanto, concluiu que, a despeito de possuir a mutação genética, o autor não apresentava, na data da realização da perícia, indicação clínica do uso de terapia de reposição enzimática, possuindo o marcador sérico Llyso-GB3 com níveis normais, bem como exames de função cardíaca e renal também normais (ID 13134302 - Pág. 12).

Essa conclusão, contudo, não pode ser acolhida.

Com efeito, não se ignora, conforme a propósito anteriormente mencionado, que a mutação genética em questão possa não gerar deficiência de atividade enzimática e, pois, ao menos por certo lapso de tempo, acúmulo de lipídios e acometimento orgânico graves.

No entanto, para além de esse acometimento, não constatado pelo perito judicial, ter sido detectado pelo médico responsável pelo acompanhamento do autor, o laudo por ele mesmo colacionado, na parte em que tratou da terapia de reposição enzimática, apresentou recomendação que contrariou sua conclusão final pela ausência de indicação clínica do uso de terapia de reposição enzimática, senão vejamos (ID 13134302 - Pág. 8, 10):

*“... o diagnóstico precoce com o início de terapia de reposição são fundamentais nesta patologia... Sugere-se que a TRE reverta as anomalias metabólicas e várias das alterações patológicas da DF. A finalidade de sua implementação é prevenir o desenvolvimento de doença nos pacientes jovens e evitar, quando não reverter, a progressão da disfunção orgânica nos doentes mais velhos. As recomendações atuais para o início da TRE são: homizigotos: - menores de 16 anos: assim que houver sintomas ou sinais; - maiores de 16 anos: no momento do diagnóstico; heterozigotas: - quando houve sintomas significativos ou acometimento de órgão nobre...” (grifo nosso)*

E considerando que o laudo do exame cardiológico colacionado à inicial atestou que o autor tem prolapso da valva mitral com regurgitação valvar leve, hipertrofia segmentar de ventrículo esquerdo e hipocontratibilidade difusa de ventrículo esquerdo discreta, todas alterações, de acordo com o médico que o acompanha, compatíveis com a doença em questão, impõe-se reconhecer a necessidade do fornecimento, ao autor, do tratamento por ele pleiteado.

Veja-se que o fato de os relatórios de exames médicos colacionados ao laudo pericial haverem atestado funções cardíaca e renal normais não elidiu as alterações orgânicas constatadas no exame colacionado à inicial.

E considerando que a Doença de Fabry é degenerativa e que já há sinais de sua manifestação em órgão nobre do autor, não se revela razoável lhe impor que aguarde o agravamento dos sintomas da doença para, somente então, obter o tratamento pleiteado.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de fornecimento de outros medicamentos e recursos terapêuticos (para além do Replagal) que se façam necessários ao tratamento do autor; (2) **julgar procedente o pedido de condenação da ré ao fornecimento ao autor do medicamento (Replagal 1mg/ml)**, na dosagem e periodicidade prescritas por seu médico, extinguindo-o com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Com isso, restam mantidos os efeitos da antecipação da tutela recursal deferida pelo E. TRF desta 3ª Região.**

Com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a ré a pagar honorários advocatícios a serem calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista nos §§ 4º, inciso II, e 5º desse mesmo artigo 85, sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a que promovam o necessário em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009337-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Auster Nutrição Animal Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de compensar débitos de contribuições previdenciárias apuradas de agosto de 2018 em diante com créditos de PIS e COFINS apurados de maio de 2018 em diante.

A impetrante relata que a Lei 13.670/18 autorizou a compensação cruzada de contribuições previdenciárias apuradas a partir da adesão do contribuinte ao eSocial. Refere que aderiu ao eSocial em maio de 2018. Alega que, assim, seus débitos de contribuições previdenciárias referentes a agosto de 2018 poderiam ser compensados com créditos de PIS e COFINS apurados a partir de maio de 2018. Afirma que, não obstante, sem qualquer respaldo legal, a Receita Federal do Brasil dispôs que as contribuições previdenciárias apenas poderiam ser compensadas com créditos de PIS e COFINS apurados a partir de agosto de 2018. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante, então, comprovou a realização de depósito judicial e requereu, com base nele, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do período de apuração de agosto de 2018, retida de empregados e contribuintes individuais.

Posteriormente, informou a complementação desse depósito para o fim de assegurar, também, as contribuições previdenciárias do período de apuração de setembro de 2018 retidas de empregados e contribuintes individuais. Na mesma petição, informou que acabou quitando os débitos de contribuição previdenciária de agosto e setembro de 2018 (tanto no que estavam garantidos pelos depósitos judiciais – retidos de empregados e contribuintes individuais –, quanto no que se encontravam em aberto) com créditos de PIS e COFINS de competências posteriores a agosto de 2018. Afirma, assim, que:

*“Isto significa dizer que a parcela da contribuição previdenciária retida pela Impetrante de seus empregados e dos contribuintes individuais relativas aos meses de agosto e setembro de 2018 está extinta por compensação, o que autoriza o imediato levantamento, em seu favor, dos depósitos judiciais realizados nesses autos e que asseguravam aqueles valores, até porque eventual conversão em renda de tais valores acarretaria o pagamento em duplicidade dos referidos débitos e o consequente enriquecimento ilícito dos cofres públicos federais.”*

E completou:

*“Diante do exposto, a Impetrante pleiteia seja autorizado o imediato levantamento, em seu favor, dos depósitos judiciais vinculados a este Mandado de Segurança, uma vez que se referem a valores de contribuição previdenciária apurados nos meses de agosto e setembro de 2018 que foram extintos por meio de compensações efetuadas pelo contribuinte, em observância às regras de compensação cruzada estabelecidas pela RFB.”*

Junta documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar sobre os depósitos judiciais, a autoridade impetrada informou não haver constatado débitos em aberto para a impetrante.

Houve, então, intimação da União para manifestação sobre o pedido de levantamento e intimação do impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito.

A União juntou documentos.

A impetrante afirmou que desde que fosse autorizado o levantamento em seu favor dos depósitos judiciais realizados nestes autos, não tinha interesse na continuidade da presente ação.

O Ministério Público Federal sustentou a perda do objeto.

É o relatório.

**DECIDO.**

Ao que decorre do quanto relatado, houve mesmo a perda do objeto da ação.

O caso, não obstante, é de levantamento pela impetrante dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, em razão da inocorrência de oposição ao ato pela União, da extinção dos débitos garantidos e da noticiada inexistência de dívidas em aberto da impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a perda superveniente do interesse de agir**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, promova-se o necessário ao levantamento, pela impetrante, do valor depositado judicialmente nos presentes autos.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013359-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Embrasatec Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.**, matriz (CNPJ nº 05.989.100/0001-06) e filiais (inscritas no CNPJ sob os números 05.989.100/0002-97, 05.989.100/0003-78, 05.989.100/0004-59, 05.989.100/0005-30), contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e de reaver (por restituição ou compensação) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que PIS e COFINS não compõem a receita do contribuinte nem, portanto, devem integrar a base de cálculo da CPRB por ele devida. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, indeferimento do pedido de liminar.

A União requereu sua inclusão na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, intimado, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentença o presente feito adotando, como razões de decidir, as constantes das ementas que seguem, de ambas as Turmas da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, competente para o exame da matéria posta nestes autos:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões. Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa. Reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente. As razões de decidir observam precedentes e interpretações congêneres, realizadas por Cortes Superiores, a teor do que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC, devendo eventual discórdia ser dirimida pela via adequada, perante aqueles Pretórios, como se observa. (...) Apelação da impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5002948-84.2018.4.03.6107, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Data do Julgamento 23/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 25/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assertou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento/SP 5026600-21.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, Data do Julgamento 04/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3/Judicial 1 - 22/10/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB e declaro o direito da impetrante de reaver (por restituição ou compensação) o indébito tributário decorrente da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A compensação ou restituição será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004099-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DENTAL MORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA RODRIGUES ROCHA - SP298728, ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS - SP112901

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

**SENTENÇA (Tipo B)**

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Dental Morelli Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a majoração à taxa de utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257/2011, cumulada com a declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 violou o princípio da legalidade. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, especialmente quanto à pretensão de compensação. Afirmou a impossibilidade técnica de desobrigar o contribuinte do recolhimento da majoração, asseverando que a taxa de utilização do Siscomex incide automaticamente e de forma eletrônica e que "qualquer modificação do sistema, em nível operacional, é feita exclusivamente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)". No mérito, sustentou a constitucionalidade do ato impugnado.

Em sequência, informou que o cumprimento da liminar exigiria o registro manual de DI Preliminar.

A impetrante informou que o registro manual da DI Preliminar acarretaria a parametrização de suas importações ao canal amarelo. Acresceu que "nas demais alfândegas (GRU e Santos), para as quais a Impetrante também possui decisão judicial nesse sentido, não houve qualquer imposição ao registro da DI Preliminar; no máximo foi necessária a retificação para DI Judicial, sem a necessidade de exame documental". Requeru, em face disso, a intimação da autoridade impetrada para que se abstinhasse de inpor o registro questionado.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEM. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEM, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)**

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEM. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEM por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)**

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim **(1) concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998; **(2) declaro o direito da parte impetrante à compensação** dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Para o fim de obter o cumprimento da presente decisão, caberá à impetrante atender à exigência de registro da DI Preliminar, visto não haver qualquer desproporcionalidade na imposição deste procedimento. Com efeito, nos termos do artigo 21, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, no canal amarelo apenas “*será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria*”.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010125-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado pela **Empresa de Educação Parque Ecológico Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecidos os seus alegados direitos de: (1) excluir o ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS; (2) repetir (por restituição ou compensação) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração; (3) ter revisados seus parcelamentos de PIS e COFINS em curso, de modo a que deles sejam excluídos os valores resultantes da inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o ISS constitui receita dos Municípios, não da empresa, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que “*existem parcelamentos de débitos federais em curso, nos quais estão incluídos PIS e COFINS que foram calculados com a base de cálculo inflada pelo valor do ISS e que deverão ser revistos pela Impetrada, para que se exclua dessa base de cálculo o Imposto sobre serviço*”. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando preliminarmente pelo sobrestamento do feito e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, incluindo os recolhidos no âmbito de programas de parcelamento tributário; c) reconhecer o direito da impetrante à revisão de seus parcelamentos de PIS e COFINS em curso, de modo a que deles sejam excluídos os valores resultantes da inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

A restituição ou compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AM CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **AM Construtora EIRELI**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando o cancelamento da CDA nº 80.4.17.008880-80 e de seu protesto.

A autora relata ter sido surpreendida com a notificação para pagamento do débito nº 80.4.17.008880-80, sob pena do protesto da respectiva certidão de inscrição em Dívida Ativa. Afirma que a Receita Federal do Brasil simplesmente ignorou sua declaração de compensação do referido débito e, em sequência, sem promover sua intimação, o encaminhou à inscrição em Dívida Ativa, violando, com isso, o princípio do devido processo legal administrativo. Refere que, por essa razão, a inscrição encaminhada a protesto é nula, devendo, pois, ser cancelada. Aduz que protocolizou defesa administrativa em face da cobrança, mas que não houve sua apreciação até a data do ajuizamento da presente ação. Acresce textualmente que "*o protesto da CDA objeto da presente ação não se coaduna com a finalidade do instituto do protesto servindo somente como modo de coação para o pagamento de um suposto débito que se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a existência de processo administrativo pendente de julgamento, sendo inconstitucional, indevido, arbitrário e coercitivo*". Sustenta que o protesto viola o princípio da menor onerosidade ao devedor e eleva significativamente o valor da dívida, por lhe acrescentar a importância relativa aos emolumentos do cartório. Junta documentos.

Houve indeferimento da tutela provisória e determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, a autora juntou petição e documentos.

A possibilidade de litispendência foi afastada.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou textualmente:

"(...) a autora requereu o parcelamento dos débitos previstos na CDA n. 80.4.17.008880-80, em 29.08.2017, fato que autoriza a seguinte conclusão: ela reconheceu integralmente a dívida em cobrança... Quanto ao pedido de revisão de dívida... o Fisco informou o que segue: 'a) Não há contencioso administrativo nos casos de lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte. b) Os débitos em questão entraram em cobrança após rotina de batimento eletrônico entre o polo ativo dos processos judiciais informados e o declarante do PGDAS... d) A utilização de créditos oriundos de ação judicial, só ocorre através de compensação após habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado... e) A observância do item anterior torna-se obrigatória no caso em tela, pois administrativamente, segundo a mesma instrução normativa, é vedada a compensação de créditos de terceiros ou a que se refira à títulos públicos (art. 41, §3º, inciso I, alíneas A e C da IN RFB 1300/2012)... 'O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal..."

Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado, o autor afirmou a perda do objeto da ação, em razão da formalização do parcelamento tributário.

A União impugnou a alegação de perda do objeto e reiterou seu requerimento de decretação da improcedência do pedido.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, observo que, embora no capítulo de sua petição inicial atinente ao pedido a autora mencione apenas a pretensão de cancelamento do protesto, restou inequívoca a sua pretensão de cancelamento, também, da inscrição nº 80.4.17.008880-80, a teor dos seguintes excertos da exordial:

"(...) Assim, a CDA 80417008880 não pode ser considerada título executivo extrajudicial por não ser líquida e certa, uma vez que o fisco discordando do valor declarado efetuou lançamento e enviou o suposto débito para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional sem garantir ao contribuinte o devido processo administrativo e em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por todo o exposto, resta claro que a CDA 80.4.17.004926-83 é nula e deve ser cancelada para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, ou seja, justificar possíveis divergências verificadas pela Receita Federal... No presente caso a manutenção da inscrição de débitos indevidos e a formalização do protesto, pois desconsiderados pelo fisco sem qualquer motivação, poderá gerar consequências drásticas e de difícil reparação..."

Portanto, com fulcro no artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", tomo como objeto da lide tanto o cancelamento do protesto da CDA, quanto o do próprio título.

Nesse passo, entendo assistir razão à União no que alega a incorrência da perda do objeto da ação, já que, na espécie, o cancelamento do protesto da CDA não decorreu das alegadas nulidade da inscrição em Dívida Ativa e inconstitucionalidade do próprio ato, mas da inclusão do débito em programa de parcelamento tributário.

Com isso, permaneceram incólumes os efeitos do protesto, pelo período em que ele perdurou, incluindo a exigibilidade dos respectivos emolumentos, pelo que o caso é de improcedência do pedido, não de extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Veja-se que a adesão ao parcelamento tributário, comprovada no ID 9778976, caracterizou a confissão do débito nº 80.4.17.008880-80 e fez cair por terra os fundamentos de nulidade da sua inscrição alegados na inicial.

E o protesto, conforme entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, é sim constitucional, conforme ementa que segue:

"Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada 'sanção política' vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: 'O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.'" (ADI 5135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento 09/11/2016, Tribunal Pleno, Publicação Processo Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 Public 07-02-2018)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **André Luiz Santos de Souza**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão do processo administrativo fiscal nº 19482.720065/2014-31, inclusive da pena de perdimento nele imposta, e, ao final, a declaração de nulidade da penalidade mencionada.

O autor afirma, em apertada síntese, que: sofreu autuação fiscal fundada nos supostos subfaturamento e ocultação do verdadeiro comprador na importação do cavalo Calígula de Hus; a impugnação administrativa à autuação foi parcialmente acolhida, o que acarretou o afastamento da infração de interposição de pessoa, porém a manutenção da pena de perdimento; não houve subfaturamento na importação e, ainda que tivesse havido, a hipótese seria de falsidade ideológica, punível com multa, não com pena de perdimento; as frágeis conclusões da autoridade fiscal foram superadas pela existência de patologia do animal, anterior à importação; as transferências de valores para a Sra. Elizabeth de Azevedo, que de acordo com o agente fiscal evidenciariam pagamentos indiretos à exportadora Ecurie Fape, de propriedade da família Azevedo, na realidade se destinaram ao pagamento por outros dois cavalos, Bandit e Eliot. Junta documentos.

Determinada a emenda da inicial, o autor juntou petição e documentos.

Houve, então, o recebimento da emenda à inicial e a determinação de suspensão da execução da pena de perdimento.

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade da pena de perdimento aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 19482.720065/2014-31. Fundou sua pretensão, essencialmente, nas alegações de que não houve subfaturamento na importação de Calígula de Hus, mas declaração do preço efetivamente praticado, decorrente das condições de saúde do animal, e de que, ainda que ele tivesse ocorrido, o subfaturamento não ensejaria a aplicação da sanção questionada.

De acordo com o documento de ID 9181325, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Parecer Técnico SECAT nº 27/2017, o Inspetor-Adjunto da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos julgou parcialmente procedente a ação fiscal descrita no PA nº 19482.720065/2014-31, para aplicar a pena de perdimento ao cavalo Calígula de Hus, com fundamento no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, porém afastar a imputação capitulada no artigo 23, inciso V e § 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

O Parecer Técnico SECAT nº 27/2017, acolhido pelo Inspetor-Adjunto consignou que:

*“... o impugnante não logrou juntar elementos que provassem que o valor do cavalo teria sido depreciado em €48.000,00 por conta de suposta lesão ocorrida na Bélgica, que teria resultado na sua revenda por €7.000,00. Sabe-se que o Haras de Hus vendeu o cavalo à Global Service em 12/6/2014 por €50.000,00 e, conforme admitido pelo impugnante, o animal foi revendido à Ecurie Fape em 5/8/2014 por €55.000,00. Uma vez que não foram produzidas provas de que o animal sofreu lesão na Bélgica, resultando na desvalorização de seu preço de revenda, prevalece o entendimento de que o preço declarado não corresponde ao verdadeiro valor praticado na transação. A fatura é documento essencial ao desembaraço da mercadoria importada e deve traduzir fielmente os termos em que se deu a operação comercial. A informação indônea sobre o valor transacionado macula o documento com falsidade ideológica, assim configurando dano ao Erário, conforme previsto no art. 105, inc. VI, do Decreto-Lei 37/1966, matéria regulamentada no Decreto 6.759/2009, art. 689, inc. VI e § 3-A.”*

Ocorre que os artigos 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966 e 689, inciso VI e § 3º-A do Decreto nº 6.759/2009, dispõem

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

Como visto, a elucidação de que a falsidade tratada no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966 incluiria tanto a material, quando a ideológica, foi realizada pelo referido Decreto Regulamentar.

De fato, o Decreto-Lei nº 37/1966 não conta com dispositivo semelhante.

Ocorre que essa suposta elucidação acabou por ampliar o alcance do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, que efetivamente fala apenas em documento falsificado ou adulterado, locução que se restringe às hipóteses de falsidade material.

Portanto, tenho que, a pretexto de elucidar o teor do Decreto-Lei nº 37/1966, o Decreto nº 6.759/2009 acabou por inovar no ordenamento jurídico, incluindo na hipótese de falsidade nele prevista, de natureza evidentemente material, a falsidade ideológica, autorizando, com isso, que passasse a ser aplicada a esta a pena de perdimento prevista na norma regulamentada exclusivamente àquela.

Um decreto regulamentar, no entanto, não poderia ter ampliado a hipótese de incidência da pena de perdimento prevista na norma regulamentada, para fato por ela nem mesmo implicitamente alcançado.

Veja-se, a propósito, que ao tipificar a conduta de subfaturamento, o Decreto-Lei nº 37/1966 não falou em documento falsificado ou adulterado, mas em declaração falsa, para a qual cominou a pena de multa:

Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

Portanto, entendo mesmo ilegítima a pena de perdimento questionada nestes autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA ASSEGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIAO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de liberação de mercadorias apreendidas em procedimento especial de controle aduaneiro, mediante a prestação de caução. 2. Sobre a irregularidade apontada pela autoridade aduaneira (indícios de subfaturamento), não foi apontado qualquer indício de falsificação material ou contrafação de documentos. A princípio, o que se afigura é mera suspeita de que os valores foram declarados em montante inferior ao praticado no mercado. 3. A jurisprudência do STJ e desta Turma tem admitido a aplicação da pena de perdimento apenas nas hipóteses em que o subfaturamento é resultante da falsificação material de documentos, com fulcro no art. 105, VIII, do DL 37/66 e art. 689 do Regulamento Aduaneiro. Referidos dispositivos não abarcam as situações em que há declaração inverídica de valores em documento materialmente verdadeiro (falsidade ideológica), hipótese que atrai a aplicação de sanção de multa prevista no parágrafo único do art. 108 do DL 37/66, norma reproduzida no art. 703 do Regulamento Aduaneiro. 4. Tendo em vista que a irregularidade que justificou a apreensão das mercadorias sequer enseja a aplicação da pena de perdimento, vislumbra-se possível o acolhimento do pedido formulado pela apelante no sentido de que os produtos sejam liberados mediante prestação de caução em dinheiro. Inclusive, viabiliza-se que a eventual aplicação da pena de multa recaia sobre a garantia pecuniária prestada, o que atende manifestamente ao interesse da administração aduaneira. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para condicionar a liberação das mercadorias à prestação de caução, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa. (TRF3, Agravo de Instrumento/SP 5010663-34.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/11/2019)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. CORREÇÃO CODIGO NCM. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 323 STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - Quanto à indicação de NCM eventualmente incorreto, não implica em perdimento, mais correção do Código, nos termos em que dispõe o art. 552 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) e o art. 44 da Instrução Normativa 248/2002. - Na hipótese, inexistente irregularidade punível com penalidade de perdimento, requisito essencial à validade da retenção de mercadorias e instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 1º da IN RFB 1.169/201. - Tratando-se, na hipótese, de indicativos de subfaturamento de mercadorias, correta a aplicação da súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de trib - A despeito de configurar uma falsidade ideológica, o subfaturamento não respalda a aplicação do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/66. Por opção do legislador, foi estabelecida norma específica para reger a infração, prevendo sanção distinta, de natureza pecuniária (princípio da especialidade). Somente se for praticada, cumulativamente, uma falsidade material, caberá a imposição de pena de perdimento dos bens. - Por derradeiro, em relação à ausência de movimentação financeira hábil a sustentar a operação, corroborar com o entendimento do juízo a quo, no sentido de que as ilações a respeito são vagas e não sustentam uma medida gravosa como a retenção do produto. - Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5000992-25.2016.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, 4ª Turma, Data do Julgamento 21/08/2019, e - DJF3/Judicial 1 - 23/08/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela provisória deferida e julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro nula a pena de perdimento do cavalo Caligula de Hus, aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 19482.720065/2014-31.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a serem aplicados na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela ré.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005071-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VICTORIA - SP192202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.16.005210-66 e 80.6.16.005211-47 e, ao final, a declaração de sua inexistência.

Consta da inicial que: em 24/02/2012, a autora declarou e recolheu em duplicidade a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) referente ao período de apuração de 31/01/2012; verificado o equívoco, ela promoveu a retificação da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e, nas datas de 16/03/2012 e 23/04/2015, transmitiu DCOMPs (Declarações de Compensação) nos valores de, respectivamente, R\$ 182.217,37 e R\$ 17.615,92 que, somados, perfaziam a quantia de R\$ 199.833,29, correspondente ao montante recolhido indevidamente em decorrência da duplicidade; a RFB, no entanto, desconsiderou a retificação da DCTF e, como consequência, indeferiu as compensações mencionadas; em face desse indeferimento, a autora interpsu recurso administrativo; o recurso, no entanto, foi indeferido, com fulcro no fato de que a recorrente o havia instruído apenas com a DCTF-Retificadora, desacompanhada dos registros e documentos contábeis e fiscais necessários à comprovação da certeza e liquidez do indébito tributário; após o indeferimento do recurso, a PGFN encaminhou os débitos nos valores de R\$ 182.217,37 e R\$ 17.615,92 para inscrição em Dívida Ativa, gerando as inscrições 80.6.16.005210-66 e 80.6.16.005211-47.

Feito esse breve relato, a autora alega que o recolhimento em duplicidade é evidente e, portanto, a compensação era possível. Junta documentos (fls. 07/109).

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda da manifestação preliminar da ré (fl. 113).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 117/120), sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que, nos termos do artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, *“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*. Acresceu que *“O pedido administrativo de compensação foi indeferido justamente porque o autor não apresentou nenhuma prova do suposto erro cometido na entrega da DCTF originária”*. Assim, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Junto documento (fls. 121/122).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 123/124).

A autora apresentou réplica (fls. 127/128) e informou a interposição do agravo de instrumento nº 5000126-81.2016.4.03.0000 (fls. 129/140).

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 142/143).

A autora então informou ter obtido tutela provisória na impugnação à execução fiscal nº 0010882-58.2016.4.03.6105, referente aos débitos objeto deste feito. Afirmando que *“Assim, o objeto da presente ação foi atendido por meio da liminar ali concedida”*. Requeru a expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Campinas, à qual distribuída a execução fiscal nº 0010882-58.2016.4.03.6105, juntou documento e acresceu que não tinha outras provas a produzir (fls. 145/148).

A União declarou que não tinha outras provas a produzir (fl. 149).

O requerimento de expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Campinas foi indeferido (fl. 150).

Juntado o extrato do andamento do processo nº 0010882-58.2016.4.03.6105, vieram os autos conclusos.

Em sequência, foi proferido despacho de conversão do julgamento em diligência, para a juntada de documentos (fls. 154/155).

A autora informou que não dispunha dos autos administrativos e requereu prazo para a juntada dos documentos contábeis (fs. 162/163).

Pelo despacho de fl. 165, este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do processo administrativo.

Feita a digitalização, nada mais requerido ou providenciado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, ressalto que, na mesma petição em que alegou que o objeto da presente ação fora atendido por meio da liminar concedida no processo nº 0010882-58.2016.4.03.6105, a autora requereu a expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Campinas e juntou documento.

É certo, portanto, que a alegação de atendimento do objeto não caracterizou desistência da presente ação.

Não houve, tampouco, perda do objeto, em razão de o fundamento da liminar proferida no processo nº 0010882-58.2016.4.03.6105 não corresponder à causa de pedir trazida nos presentes autos e de a decisão de confirmação daquela tutela provisória não haver transitado em julgado.

Em prosseguimento, destaco que, na decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0010882-58.2016.4.03.6105, cujo recurso pendente de julgamento, o E. Juiz da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas deixou expressamente consignada a inexistência de relação de litispendência ou prejudicialidade entre a exceção de pré-executividade neles oposta e a presente ação. Afirmou, quanto a essa questão, o seguinte:

*“E, ao contrário do que alega a excepta, não há litispendência nem prejudicialidade com a referida ação declaratória, porquanto naquela ação visa-se anular o débito em cobrança em virtude de pagamento em duplicidade. E a presente exceção é acolhida para anular o débito em razão da nulidade do processo administrativo que constituiu o débito em cobrança e, por conseguinte, da CDA que aparelha a execução fiscal. Ou seja, as causas de pedir de uma e de outra são diversas.”*

Em consequência disso, a presente decisão em nada altera ou prejudica a eficácia da anulação das CDAs proferida nos autos nº 0010882-58.2016.4.03.6105, pendente de recurso, fundada na declarada violação do princípio da instrução de ofício dos processos administrativos fiscais.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.16.005210-66 e 80.6.16.005211-47. Fundou sua pretensão na alegada evidência do recolhimento em duplicidade e, pois, do cabimento da compensação do indébito dele decorrente.

A própria autora, contudo, reconhece que o recurso interposto em face do indeferimento da compensação fundou-se no fato de ela o haver instruído apenas com a DCTF-Retificadora, desacompanhada dos registros e documentos contábeis e fiscais necessários à comprovação da certeza e liquidez do indébito tributário.

E instada, nos presentes autos judiciais, a apresentar esses mesmos documentos, a autora requereu dilação de prazo e, ao final, deixou de juntá-los.

Ocorre que, nos termos do artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, *“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”*.

Portanto, para o fim de obter o reconhecimento, em sede judicial, da suposta duplicidade de recolhimento e, pois, a adequação da retificação da DCTF e das DCOMPs que a ela seguiram, cumpria à autora colacionar os referidos documentos contábeis e fiscais.

Na ausência deles, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, enquanto não reformada, entendo que prevalece a declaração de nulidade das CDAs em questão, prolatada nos autos da execução fiscal nº 0010882-58.2016.4.03.6105, porque baseada em fundamento não invocado no presente feito, consistente na violação do princípio da instrução de ofício dos processos administrativos fiscais.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, a serem aplicados na forma do § 5º desse mesmo dispositivo legal, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011951-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO VASQUES DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cícero Vasques de Sales**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente autorização para o pagamento ou depósito judicial do valor que entende devido para o cumprimento do contrato nº 840885838208, apurado com base no método GAUSS de amortização, e, ao final: (1) a declaração: (1.1) da adequação do valor por ele reputado devido; (1.2) da ocorrência de capitalização mensal de juros no cálculo do valor devido efetuado pela CEF; (1.3) da nulidade da adoção do Sistema de Amortização Constante; (2) a condenação da ré à repetição dos valores cobrados em excesso em razão da capitalização impugnada.

A parte autora relata que na data de 23/02/2007 celebrou com a CEF o contrato nº 840885838208, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária. Refere que o sistema de amortização adotado no contrato (Sistema de Amortização Constante) gerou capitalização de juros, vedada no Sistema Financeiro de Habitação. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 15-A da Lei nº 4.380/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009. Afirma que a capitalização nele prevista é incompatível com o objetivo social da Lei nº 4.380/1964, de garantir o direito de acesso à moradia. Acresce que a prova técnica pericial é essencial à solução da questão posta nos autos e requer a inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor, que reputa aplicável na espécie, com a imposição da antecipação dos honorários periciais à ré. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Hortolândia, que declinou da competência em favor desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas.

Os autos foram, então, redistribuídos ao Juizado Especial Federal local, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a emenda da inicial.

Apresentada a emenda, houve a citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. Afirmou seu desinteresse pela designação de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, alegou que não houve capitalização de juros, que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado e que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso concreto. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em sequência, o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência em favor de umas das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de Campinas.

Recebidos os autos, houve o indeferimento da tutela provisória, o deferimento da gratuidade de justiça requerida pelo autor, sua intimação para réplica e especificação de provas e designação de audiência de tentativa de conciliação.

O autor, então, manifestou desinteresse pela audiência e requereu seu cancelamento.

Demais disso, apresentou réplica, em que requereu a produção de prova pericial.

Cancelada a audiência e indeferida a prova pericial, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia atinente ao cabimento da capitalização mensal de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação restou pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no exame do Recurso Especial nº 1070297/PR (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009), julgado conforme o rito previsto para os recursos repetitivo, firmou a seguinte tese:

*“Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, mas não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.”*

O alcance da tese mencionada não restou plenamente traduzido em seu texto.

Com efeito, o que restou efetivamente sedimentado pelo E. STJ no referido julgado foi que a capitalização foi vedada apenas até o advento da Lei nº 10.977/2009. É o que decorre do seguinte excerto do voto do E. Ministro Relator, seguido pelos demais integrantes da Segunda Seção daquela Corte:

*“Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal. Porém, até então, a jurisprudência da Casa é tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.”*

Tanto é assim que, mais recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça analisou tema correlato, novamente em sede de exame de recurso repetitivo, ocasião em que fixou a seguinte tese:

*“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.” (REsp 1124552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 02/02/2015)*

Portanto, entendendo ser vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos do SFH celebrados até 07 de julho de 2009.

Logo, considerando que o contrato do autor foi celebrado em 23/02/2007, resta indevida a prática, nele, da capitalização questionada.

Referida capitalização, no entanto, não ocorreu no caso concreto.

Veja-se o autor inicia sua peça exordial, afirmando:

*“Conforme planilha de evolução do débito, ora acostada (doc. 02), destaca-se que existiram amortizações negativas durante o trato contratual, resultando, por conta disto, no pagamento de juros compostos, o que é expressamente vedado ao Sistema Financeiro de Habitação”.*

Posteriormente, ele assevera:

*“... importante, ainda, analisar o contido no estudo ora anexo realizado pelo matemático Anísio Castelo Branco... Em tal estudo, resta claro que a tabela SAC comporta capitalização mensal de juros...”*

E no capítulo intitulado ‘Da constatação das diferenças dos sistemas SAC e GAUSS’, acrescenta:

*“... encarta-se à inicial cálculo que demonstra a evolução do saldo de financiamento contraído pelo ora requerente, comparando, ainda, o valor final a pagar em cada método de cálculo.”*

No entanto, ao contrário do afirmado na petição inicial, a planilha, o estudo e o cálculo que demonstrariam alegadas amortizações negativas não foram anexados.

Não bastasse, o autor ora defende um valor, ora outro, para as prestações mensais de seu contrato, conforme excertos da exordial que seguem:

*“Diante do acima exposto, requer seja concedida a antecipação de tutela para que o autor efetue o depósito dos valores contidos nos cálculos ora juntados (R\$ 704,77 mensais), observando os valores da Tabela GAUSS, tendo tais depósitos o condão de elidir a mora... Seja deferida a antecipação da tutela e seus efeitos, para determinar liminarmente seja a ré compelida a expedir novos boletos/depósito em conta no valor de R\$ 336,12 (trezentos e trinta e seis reais e doze centavos), o que representa o valor financiado sem as cobranças abusivas havidas, com a incidência dos juros contratados, calculados com juros lineares ao mês.”*

As inconsistências da peça inicial, associadas à ausência de evidências mínimas das alegações nela contidas, revela que, ao fim e ao cabo, as pretensões autorais se basearam na conclusão de que a adoção do Sistema de Amortização Constante, por si somente, ensejaria a capitalização combatida.

No entanto, nos termos da planilha de evolução do financiamento trazida pela ré, o valor das prestações contratuais sempre superou o dos juros, bem assim se revelou, ao longo da execução contratual, suficiente à completa extinção desse encargo contratual e da parcela de amortização. Dessa forma, a teor dessa planilha de cálculo, em nenhum momento houve a incorporação de juros ao saldo devedor, para que em sequência houvesse a incidência, sobre eles, de novos juros remuneratórios.

Veja-se que essa verificação é possível por meio do singelo exame do demonstrativo de evolução contratual juntado pela CEF, não exigindo mesmo a expertise de um perito judicial. Como exposto, pela análise desse demonstrativo verifica-se que em todos os meses os juros foram integrados ao valor das prestações, tendo ocorrido ainda amortizações positivas do saldo devedor, em todo o período.

Do fato de o método GAUSS poder resultar prestações mais módicas ao autor deflui apenas que sua adoção teria sido mais benéfica a ele, mas não que o método alternativo utilizado, do Sistema de Amortização Constante, tenha efetivamente gerado a capitalização questionada.

E se o autor aderiu de forma livre e consciente ao SAC, que como visto não gerou a capitalização impugnada, não pode agora pretender vê-lo substituído por outro método de amortização pelo simples fato de este lhe parecer financeiramente mais vantajoso. Acólher tal pretensão significaria violar os princípios de regência das relações contratuais, em especial o do *pacta sunt servanda* e o da boa-fé contratual.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual.

Custas pelo autor, observada também a gratuidade a ele concedida.

Como o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007880-87.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: VANESSA BASTOS DA SILVA

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.  
Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009946-40.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666  
RÉU: ANCHIETA LOTERIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: LAURA PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-25.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MILTON SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014683-21.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAQUIM GIL MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ARIOVALDO LEXANDRON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008316-46.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLAUS FONSECA - ME, KLAUS FONSECA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MONITÓRIA (40) Nº 0013369-40.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RECONVINDO: ANA MARIA FERREIRA LASTORINA  
Advogados do(a) RECONVINDO: FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA - SP62279, CAIO ALBERTO LASTORINA STEPHAN - SP402079

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de Id 24257316 e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HELOISA NOGUEIRA CASSARO  
REPRESENTANTE: FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS/SP - PUC CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 23489531), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEURY ROSSI PENTEADO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 18.04.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 21241002, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte o pedido de liminar para determinar a Autoridade Impetrada que desse regular seguimento no requerimento administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise administrativa e que o requerimento encontra-se aguardando perícia médica (Id 21676084).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e encontra-se aguardando perícia médica, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ANTONINO TEODORO DO ROZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 25348552.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011730-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 24614072.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015738-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIANA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade, considerando-se que o contrato anexado aos autos, Id 24549227, encontra-se incompleto.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015787-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANGELA MAGRINI PALUMBO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade, tendo em vista que o contrato anexado, Id 24569653, encontra-se incompleto.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0607343-36.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015, VALDEMIR STRANGUETO - SP129232  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017299-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELISABETH GRUENER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Neste ato as partes ficam intimadas da decisão de Id 25503275, a seguir transcrita:

" Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELISABETH GRUENER** objetivando: "a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPF cobrados da Impetrante em razão de sua exclusão do PERT, consubstanciados na CDA nº 80 1 19 113611-45, impedindo as Autoridades Coatoras de praticar qualquer ato tendente a exigir citados montantes, seja mediante constrição de seu patrimônio, inclusão de seu nome no CADIN ou SERASA, protesto da dívida ou qualquer outro ato restritivo de natureza semelhante. "

Alega, em apertada síntese, que visando ao parcelamento PERT, (Programa Especial de Regularização Tributária) incluiu os débitos de IRPF dos anos 2012, 2013 e 2014, que foram pagos em sua integralidade, mas que por um lapso a impetrante deixou de efetuar o procedimento de consolidação, o que teria ensejado a sua exclusão do PERT e a inscrição dos débitos na dívida ativa da União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A impetrante demonstra boa-fé e interesse em resolver o débito no momento da adesão ao parcelamento do PERT, com os respectivos pagamentos, mas que por um lapso deixou de proceder à consolidação. A situação de fato narrada é plausível, considerando que a Impetrante é pessoa física com débitos de IRPF, pagos na sua totalidade e na forma do favor fiscal, conforme documentação acostada.

A Autoridade Impetrada, inscreveu os débitos parcelados na dívida ativa da União (ID 25403981).

Em que pese o erro cometido e reconhecido, inclusive, pela própria Impetrante, entendendo que, diante de sua boa-fé, não pode ser penalizada no presente caso com o pagamento em duplicidade do débito, como alega no presente caso, devendo ser admitida a consolidação e por reflexo a liquidação do débito.

Ademais, a finalidade da instituição do parcelamento é o **recebimento de débitos tributários pela Fazenda Pública**, bem como constitui interesse dos contribuintes e do Fisco viabilizar a quitação das dívidas tributária, mormente quando autorizados por lei, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de quitar os débitos procedendo à consolidação, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se caracterizado, considerando que a não quitação de débito já pago enseja a cobrança indevida dos mesmos, com as consequências evidentemente negativas tanto para o Fisco, que terá que executar desnecessariamente dívida tributária já paga e para a Contribuinte, que poderá ter seu nome negativado e eventualmente protestado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que as Autoridades Coatoras procedam à consolidação dos débitos com a consequente consideração dos valores já pagos, ressalvada a atividade administrativa de verificação da suficiência dos valores pagos, e sendo o caso proceder a revisão do lançamento efetuado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Campinas e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Notifique-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença."

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008959-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER JEFFERY FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **WALTER JEFFERY FILHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 077.919.648-1), com DIB em 08/1984, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 12954313.

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 14396332).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 14863409).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 16464332).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 23564737).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo realização de perícia.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto que, de acordo com o art. 104<sup>[1]</sup> da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível como princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **WALTER JEFFERY FILHO** (NB nº 077.919.648-1) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I<sup>[2]</sup>, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RILDO ROBERTO BUGANEME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25072758: Dê-se ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004315-11.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SARAH HACHICH MALUF  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA RAFAELLA FERREIRA - SP198133, ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

ID 25071555: Dê-se ciência às partes da data agendada pela perita para dar início aos trabalhos.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017265-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIMONE ADRIANA SIQUEIRA ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773  
IMPETRADO: PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIMONE ADRIANA SIQUEIRA ALVES**, contra ato do **PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que o impetrado decida conclusivamente o pedido de análise do recurso administrativo.

Alega a impetrante que o recurso encontra-se parado e que aguarda o julgamento até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade para julgar o recurso interposto e encaminhado para julgamento.

Contudo, a autoridade indicada e competente para o julgamento do recurso é o Presidente da 4ª Junta de Recursos Administrativos do do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, localizado no Estado da Bahia, portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016580-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A. C. DE SOUZA SANTANA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA - SC42633  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **A. C. DE SOUZA SANTANA - ME**, objetivando a suspensão da penalidade consistente na suspensão temporária de licitar, aplicada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, ora parte ré na presente ação.

Para tanto, aduz a Autora, em breve síntese, que a penalidade de suspensão aplicada é excessivamente onerosa e ocorreu sem o devido processo legal. Requer assim a observância do princípio da proporcionalidade e do contraditório.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, merece melhor esclarecimento à luz do contraditório, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Destarte, em princípio, não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante a ensejar a concessão da antecipação de tutela, porquanto as penalidades aplicadas de multa e proibição de contratar com a Administração Pública se deram em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão que prevê tal possibilidade para melhor resguardar o interesse público. Portanto, dentro do exame de cognição sumária, próprio das medidas antecipatórias, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários.

Ressalto, por fim, que os fatos mencionados na presente ação merecem apurada instrução probatória, tendo em vista que, conforme documentos juntados aos autos sugerem, durante o prazo de execução do contrato houve atrasos na entrega dos produtos, troca de inúmeros e-mails, devolução de mercadorias, aplicação de multa, prorrogação do prazo de entrega dos produtos, entre outras intercorrências.

Ante o exposto, bem como ausente a comprovação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em vista das penalidades aplicadas, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a parte autora à regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo as custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se, cite-se e intime-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017325-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO ROBERTO FERNANDES**, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o processo administrativo.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão em 16/01/2019, entretanto até a presente data a Autarquia Federal (INSS) não analisou.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**

Intime-se o autor à proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado; o ora juntado se refere ao ano de 2016.

Prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016830-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

EXEQUENTE: G. L. C.  
REPRESENTANTE: ERICA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que encontra-se depositado e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENIR MOREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado SADM/UPOF nº 23/2019, prossiga-se.

Ante a manifestação da perita anteriormente nomeada (ID 20891734), nomeio como perita, em substituição, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se à perita nomeada data para agendamento da perícia a ser realizada.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016778-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELCO IZAIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em ato contínuo, intime-se a parte Autora a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art.319, inciso V do CPC, bem como a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016968-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO TERRAPLENAGEM - ME, DIOGO DOS SANTOS RIBEIRO

**DESPACHO**

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607015-48.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO - SP109747, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEWTON RUSSO - SP23729, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

**DESPACHO**

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002955-36.2016.403.0000, transitada em julgado, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco).

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRASILIENSE CARGO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

**DESPACHO**

Esclareça o Sr. Advogado, signatário da petição Id 24866905, onde se encontra a procuração outorgada pela empresa autora ao mesmo, bem como em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, considerando o substabelecimento sem poderes juntado (Id 24866912).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009802-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TEIXEIRA XAVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23472635: concedo o prazo de 10 dias para regularização da digitalização. Informo ao l.patrono que os autos físicos estão em Secretaria.

Semprejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da estimativa de honorários periciais (ID 22407314)

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016728-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Após, à Contadoria do Juízo para verificação do valor da causa, retificando, se o caso.

Com o retorno, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012274-29.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: STAUT & ASSOCIADOS, CORRETORA DE COMMODITIES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850, MARCOS ANTONIO MARIANI - SP111814  
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: GECILDA CIMATTI - SP81101

**DESPACHO**

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito ID 22227292, pag. 143 (fl. 658 dos autos físicos), conforme anteriormente determinado no despacho ID 22227292, pag. 152.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001090-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JADE TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão.  
Campinas, 30 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015889-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA BILO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade, considerando-se que o contrato anexado, conforme Id 24549227, encontra-se incompleto.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006101-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO ESTEVES, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do precatório (ID 18634600) com baixa provisória.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006851-44.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da transmissão do ofício requisitório (ID 22195905 – fls. 320/322).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório com baixa provisória.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007442-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAIDAYOUB, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca dos embargos apresentados (ID 20010372), pelo prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEISE MURARI DE SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o Comunicado SADM/UPOF nº 23/2019 que trata dos honorários periciais, prossiga-se.

Ante a manifestação da perita anteriormente nomeada (ID 20973509), nomeio como perita, em substituição, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se à perita nomeada data para agendamento da perícia a ser realizada.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALDECIR FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a manifestação como réplica (ID 21302889).

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados, bem como a cópia integral do procedimento administrativo.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010556-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAQUIM SANCHES GONCALEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM SANCHES GONCALEZ, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê seguimento ao pedido de revisão da aposentadoria do impetrante procedendo o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto reconhecido o direito do Impetrante desde a data de 17.01.0219 e pendente de cumprimento pela Autoridade Impetrada desde então.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Pela decisão de Id 20416039 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.**

**A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando a interposição de recurso especial, com abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões (Id 20953658).**

**O Impetrante se manifestou pela concessão da segurança ((d 20367907).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22939189).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de cumprimento do acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de recurso especial e abertura de prazo para contrarrazões.

Em face do exposto, tendo sido dado seguimento ao pedido administrativo, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010706-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA DE JESUS MATEUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA DE JESUS MATEUS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê seguimento ao requerimento administrativo pleiteando valores atrasados referente à revisão de seu benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 205338520 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo da Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações noticiando que quando da conferência de valores pela Seção de Manutenção da Gerência Executiva, foram identificadas inconsistências, que geraram a necessidade de apurações para esclarecimentos quanto a correta composição do tempo de contribuição e posterior conclusão do ato revisional (Id 21276456).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 22944901).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo pleiteando o recebimento dos valores atrasados referente ao benefício de revisão de sua aposentadoria especial.**

**Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, houve a análise do requerimento, tendo sido constatadas inconsistências que estão sendo apuradas para posterior conclusão do ato revisional.**

**Em face do exposto, tendo sido dado seguimento ao pedido administrativo, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 02 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015066-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Id 25073167: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 24383955), ao fundamento de “vício na fundamentação”, tendo em vista entender que a partir da decisão proferida nos autos do mandado de segurança que corremparante a 6ª Vara Federal de Campinas nº 5000922-56.2017.403.6105, surgiu seu interesse de agir.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado, no sentido de que sendo o pedido da presente ação, objeto de recurso de Apelação no mandado de segurança acima referido, o interesse da Impetrante em propor o presente mandado de segurança surgirá apenas com a eventual improcedência do recurso de apelação interposto naqueles autos e ainda pendente de julgamento.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 24383955) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADÃO LUIZ GONZAGA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 30.04.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 21471335, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida em parte o pedido de liminar para determinar a Autoridade Impetrada que desse regular seguimento no protocolo de requerimento nº 2066922401, no prazo de 10 (dez) dias.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise administrativa e agendamento de perícia médica (Id 21945402).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de perícia médica, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: L. T. B. L. S.  
REPRESENTANTE: VANESSA BARDI LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARTINS - SP136589,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial de pensão por morte, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2020, às 14h30min.

Assim sendo, intem-se as partes, bem como a representante da Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado(a) o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016951-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016891-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR CARDOSO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016672-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004958-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se encontra equivocado o despacho (Id 9579125), posto se tratar a presente demanda de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública decorrente do título executivo judicial proferido nos autos da ação Ordinária nº 97.0615064-1 (0053436-16.2000.403.0399).

Verifico, ainda, que não foi providenciado pela parte exequente a juntada do(s) Acórdão(s) da referida ação, bem como seu trânsito em julgado, considerando que nos Id 8750322 e 8750333, foram juntados acórdãos proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 0010975-70.2006.403.6105.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que junte os documentos faltantes, sob pena de arquivamento do presente feito.

Outrossim, esclareça, ainda, a autora acerca das prevenções acusadas pelo sistema na aba "associados".

Prazo, 15 (quinze) dias.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012649-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIANA ABRAMIDES TESTA SPOTO

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, conforme Id 18365386, noticiando acordo formulado com a executada, entendo por bem que se aguarde o pagamento final, momento no qual deverá a exequente informar nos autos o cumprimento do noticiado.

Assim, intimadas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016481-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILZA MARCAL DE SOUZA FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015458-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIELI PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade, considerando-se que, conforme Id 24393301, o que mesmo encontra-se incompleto.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011404-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO IADEROZZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo petição ID 23851146 como emenda à inicial.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013106-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEMILDA HERTER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMILDA HERTER, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao registro de seu protocolo de defesa/recurso, alegando que em decorrência de erro de sistema o mesmo não foi aceito.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**A liminar foi parcialmente deferida, para determinar à Impetrada que desse regular seguimento no protocolo de defesa, recebendo e analisando o recurso no prazo legal (Id 23397415).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 24027364).**

**O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto (Id 25116268).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda, fosse dado regular seguimento no seu protocolo de defesa/recurso, de modo que o mesmo fosse recebido e analisando.**

**Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada embora em 24.09.2019 o sistema estivesse indisponível, o recurso da Impetrante foi recepcionado e protocolado e, posteriormente, analisado e indeferido, sendo facultado a interposição de recurso administrativo.**

**Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há custas por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas, 04 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012716-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 23706126), no sentido de que foram disponibilizadas as cópias dos processos administrativo (NB 552.362.857-0 e 604217.628-9), **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ALDO LEONE FILHO  
Advogados do(a)AUTOR:EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor, do noticiado pelo INSS, conforme petições de Id 24088509 e 24186065, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:SONIA REGINA PINHEIRO DA CONCEICAO  
Advogado do(a)AUTOR:LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição ID 24912392, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedido o benefício previdenciário auxílio-doença, c.c. aposentadoria por invalidez, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela antecipada.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, CRM 88.279, médica psiquiatra, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Anoto que a parte autora já apresentou os seus quesitos. Intime-se a autora para indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 02 de dezembro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003244-15.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADRIANA DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GREGORIO GEREZ - SP377200

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

**Ciência à parte autora acerca dos embargos monitorios (ID 22907649) juntado aos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISON MARCOS DA SILVA VAGETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*Ciência às partes do agendamento da perícia médica para a data de 18/12/2019, às 14:00 horas, no consultório do perito nomeado no despacho ID 20096925, sendo que a parte autora deverá observar as recomendações inscritas naquele despacho.*

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6932

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCO PLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl.636. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença proferida às fls. 533/533-verso, do valor integral relativo à guia de depósito de fl. 449, em favor do requerente, comunicando-se para retirada em Secretaria.

Após, comprovado o pagamento, arquivem-se com baixa-fimdo.

Cumpra-se CERTIDÃO DE FL. 640: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5317983, em favor de MICROQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA E/OU JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

#### DESAPROPRIAÇÃO

0022424-73.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONGREGAÇÃO CRISTANO BRASIL (SP342996 - ISAC PRIMO NOGUEIRA E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5317010 e 5317015, em favor de CONGREGAÇÃO CRISTÃO DO BRASIL e/ou ISAC PRIMO NOGUEIRA, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5317983, em favor de MICROQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA E/OU JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002465-53.2015.403.6105 - ULRIKE PORR (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP416989A - RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 02/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 5316958, em favor de ULRIKE PORR e/ou RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006993-74.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: ANDRE LUIS MOREIRA DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006208-44.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FONSECA COMERCIO DE PISOS E MADEIRAS LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória negativa (ID 21971303 - Pág. 6) bem como da certidão do Sr. Oficial Oficial de Justiça (ID 22991632), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007171-86.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, DANIELA RODRIGUES FERREIRA CALADO, LUZIA RODRIGUES CALADO

Advogados do(a) RÉU: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248, RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

**Ciência à parte autora acerca dos embargos monitorios (ID 11642723), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017281-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA CAMPINAS

## DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais perante a CEF.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e informe a decisão sobre o requerimento do NB n. 183.705.440-9, sob pena de fixação de multa.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 25389302, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

**Recolhidas as custas processuais**, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017278-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROGERIA ESMERALDA GURGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUELSIQUEIRA ALVES - SP297520  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o processo administrativo referente ao protocolo n. 1184530088, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, justifique a impetrante a distribuição do feito sob o pálio do sigilo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário deverá apontá-los.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016981-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada forneça carta de concessão e o extrato de pagamento da aposentadoria por idade.

Aduz que requereu o benefício em questão em 14/06/19, protocolo n. 31196201, o qual foi concedido pelo INSS, tendo sido enviado a carta de deferimento ao seu endereço.

Ocorre que, ao tentar baixar a carta de concessão e o extrato de pagamento, apareceu a informação de que os mesmos não estão liberados, ocasião em que tentou resolver o problema perante a agência do INSS e por meio de requerimento no próprio site, mas não obteve êxito em obter acesso aos referidos documentos.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímim-se.

**CAMPINAS, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017295-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MICHELE DE SABENANTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA NOGUEIRA - SP411001  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja concedida a liminar para que possa efetuar regularmente a sua rematrícula no oitavo semestre do curso de Direito, seguindo a grade semestral.

Aduz que é aluna da referida instituição de ensino superior, na qual frequenta o curso de Direito no período matutino, tendo requerido a regularização dos débitos pendentes no início do semestre sem obter êxito, ante a exigência da quitação integral dos débitos.

Argumenta que, mesmo diante das dificuldades financeiras, tentou celebrar acordo perante a Secretaria da unidade e por meio de outros canais de atendimento, tendo sido exigida a quitação integral dos débitos cumulados, no importe de R\$15.310,46 em julho de 2019 e mais de R\$24.000,00 em agosto do corrente ano.

Por fim, relata que a presente situação a coloca em humilhação, uma vez que a Universidade a obriga a entrar pela entrada de devedores; que os alunos inadimplentes possuem lista de presença em apartado e que, embora realize provas, não tem suas notas lançadas, não possuindo acesso a postagem de trabalhos.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Vejamos.

Observo que a relação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual” (grifêi).

Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Nesse sentido o seguinte julgado:

Ementa: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR – LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C.STJ: “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.” 3. In casu, o impetrante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida. (TRF-3ª. R., 6ª. T., Ap – Apelação Cível – 369788, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 Judicial 1 Data: 11/01/2019)

O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 supratranscrito é bem explícito, no sentido de que o calendário escolar da instituição deve ser observado para efeitos de re-matrícula, não estando a autoridade impetrada praticando qualquer ato abusivo ao negar à impetrante o direito de se matricular novamente, em razão da inadimplência.

Ressalto que a norma acima citada é posterior e específica em relação ao Código de Defesa do Consumidor, que também é uma lei ordinária. Ademais, como os artigos 5º e 6º da Lei n. 9.870/99 permitem apenas a recusa de renovação da matrícula, em caso de inadimplência, sem prejudicar o período letivo em curso, mas proíbem quaisquer outras sanções pedagógicas, mesmo em caso de inadimplência, não cria meio vexatório de cobrança e, portanto, não agride o Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016648-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ARCELOMITTAL BRASIL S.A., ARCELOMITTAL BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido liminar de tutela de urgência, que tem por escopo a aceitação da Apólice de Seguro Garantia n. 1007500010660 e seu respectivo endosso no valor de R\$ 24.987.354,54 como garantia idônea e integral à futura execução do débito em questão e, como consequência, que seja determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), bem como que a União seja impedida de promover a inscrição da autora no CADIN. Ao final, requer a anulação do PTA n. 10830.720332/2017-41 ou a exclusão/redução da multa de ofício vinculada aos débitos de IPI não lançados.

Aduzem as autoras que a filial CNPJ n. 17.469.701/0158, sediada em Hortolândia, industrializa por encomenda algumas mercadorias e promove a saída desses bens com suspensão do IPI, conforme prevê o artigo 29, § 1º, da Lei n. 10.637/02.

Contudo, foram autuadas pela Receita com o lançamento de multa de ofício de 75% vinculada a débitos de IPI no valor total de R\$ 23.464.948,89, exigida isoladamente no valor de R\$ 17.598.711,60, relativo às competências de 04/2012 a 12/2013, cuja notificação se deu em 30/01/2017.

Alegam que o fisco confirma que se trata de operação de industrialização, mas entende que, por se tratar de industrialização por encomenda, o estabelecimento não é industrial, mas sim equiparado a industrial e procedeu ao lançamento, amparado na IN RFB n. 948/09, que veda a saída de mercadorias com suspensão de IPI aos estabelecimentos equiparados a industrial.

Aduzem que a Lei n. 10.637/02 não criou a vedação imposta pela referida Instrução Normativa, que extrapola o comando da lei em afronta ao princípio da legalidade.

Alegam que, se analisada a operação da autora, conclui-se que o estabelecimento autuado pelo fisco industrializa os produtos glosados. E ainda que assim não fosse a IN e a Lei resguardam a norma suspensiva para empresas comerciais atacadistas, nos termos do § 5º, art. 17, da MP n. 2.189-49.

É o necessário a relatar.

Primeiramente, afasto a conexão apontada na certidão ID 25353723, visto que os processos anotados são execuções fiscais e, conseqüentemente, possuem objetos distintos do aqui tratado.

Considerando que o pedido emergencial consiste na aceitação, pela União, da Apólice de Seguro Garantia n. 1007500010660 e seu respectivo endosso no valor de R\$ 24.987.354,54 (ID 24992729 e ID 24992733), com a finalidade de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), bem como para impedir a inscrição do estabelecimento autuado no CADIN, imprescindível a manifestação da ré, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, razão pela qual lhe oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo para contestação.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017419-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada envie o Recurso Ordinário a uma das Juntas de Recursos Do Conselho de Recursos Da Previdência Social, dando-lhe o devido prosseguimento, uma vez que o processo vem se estendendo por tempo superior ao legalmente permitido.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017241-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURICIO INACIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER BRANDAO - SP404881  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante a aposentadoria concedida por ocasião do julgamento da 11ª Junta de Recursos do Seguro Social.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017457-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANDERLEI ROGERIO STAHL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, protocolo n. 930516330 em 25/02/19.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 25553116, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017425-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANGELA COSTA DE CARVALHO E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

01/10/19. Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1169291136 de

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017463-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATEUS BATISTELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais perante a CEF.

24/09/19. Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 914573495 de

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

**Recolhidas as custas processuais**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005475-93.2015.4.03.6303

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora do informativo de cumprimento juntado pela AADJ. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe".

Expediente N° 6933

### PROCEDIMENTO COMUM

0010495-24.2008.403.6105 (2008.61.05.010495-0) - JOSE BRAZ DE ANDRADE(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011590-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011590-0) - WANDERLEI BERTUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000768-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000768-7) - SERGIO TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010476-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010476-0) - BENEDITO MARCOS MITTESTAINER SILVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0013658-75.2009.403.6105 (2009.61.05.013658-0) - JOAO TADEU FERNANDES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP285448 - MARIA JOSE ZAMAGNA URDANGARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000626-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000626-0) - EDSON FERRAZ DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003388-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003388-3) - ANTONIO SPINA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005680-13.2010.403.6105 - JOSE DEUSDEDITH LIMEIRA GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0008574-59.2010.403.6105 - RUI NICATRO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010087-62.2010.403.6105 - ANTONIO DE FATIMA CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0013814-29.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0016358-87.2010.403.6105 - ARMANDO CECATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0018066-75.2010.403.6105 - DENEVALDO DIAS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006890-65.2011.403.6105 - OSWALDO PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

0011728-51.2011.403.6105 - VILSON CARDOZO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001683-17.2013.403.6105** - MARIO INACIO MEIRELES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Fls. 185/213. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte autora que:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá o exequente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Ato contínuo, intime-se à AADJ - Agência de Demandas Judiciais, para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias.

Cumpridas às determinações supra, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014390-17.2013.403.6105** - BENEDITO GERALDO DE CAMARGO(SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0008622-13.2013.403.6105** - JOAO APARECIDO DE NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0011173-63.2013.403.6105** - ALEX SANDRO BIEGELMEIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015587-41.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência a parte executada (INFRAERO) da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada as fls. 192/197, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

**0605905-14.1992.403.6105**(92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIJA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBEIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHAN AEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEARACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANTANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI X ILZA LUCARELLI PEREIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ANGELO SOLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOUR BOSCOLO X ANGELO SOLDAN X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEMEA CORTEZ GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MARTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAHZAD SOUBEIHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR RUIVO CARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MATTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FIORAVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEARACHEL EHRHARDT CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE GLINGLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVERIO COLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PARZANESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

CERTIDAO DE FL. 2221: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/ Requisitório(s) expedidos. PRAZO 05 DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017280-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADALTO APARECIDO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo n. 44233.234022/2017-60).

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado como petição inicial, consoante ID 25389058, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão proferida pela 21ª JRCRPS ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017329-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HERALDO SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: PRISCILA MARIS SOUZA, LUIS GUSTAVO PEREIRA COELHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo n. 44233.474752/2018-82).

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado como petição inicial, consoante ID 25398998, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão proferida pela 18ª JRCRPS ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008548-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, na petição ID 16991994, tendo em vista que os documentos fiscais referentes aos executados foram recebidos em forma física e, para evitar eventual acesso a pessoas estranhas ao feito, adotou-se o procedimento descrito no despacho ID 15226257.

2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 5008628-56.2018.403.6105, regularizem os executados sua representação processual neste feito, também no prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012053-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo INSS e que, em consulta ao andamento dos autos nº 0013071-53.2009.403.6105 no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível verificar o resultado da tentativa de conciliação, e considerando que o pedido de implantação do benefício, até mesmo pelo princípio da economia, pode ser feito diretamente no Tribunal *ad quem*, indefiro os pedidos formulados na petição ID 21458245 e determino o arquivamento destes autos.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008129-31.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face da informação ID 21124652, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o documento solicitado pelo Setor de Contadoria, devendo, caso não seja ele localizado, esclarecer, no mesmo prazo, se o valor do benefício nº 086.575.128-5 fora revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da autora.
3. Intimem-se.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SÉRGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREIA, ANTONIO SÉRGIO FERNANDES CORREIA

**DESPACHO**

Ante a ausência de requerimento de qualquer medida por parte da exequente, a ser analisada por este Juízo, intime-se pessoalmente (via email) o chefe do jurídico da CEF a, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito para continuidade do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5013205-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: S. T. M.  
REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista da manifestação da União Federal de ID 25124799 à parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004874-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 22535053.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013380-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLOVIS MARQUES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 25549245(20 dias).

Int.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013172-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA RENATA VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096  
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente) desde a DER 22/05/2017 (NB 618.668.775-2).

Pela decisão de ID 22615633, a autora foi intimada a emendar a inicial explicitando os termos da pretensão consignada nos autos da ação nº 0001109-06.2018.403.6303, tendo em vista a prolação de sentença em 02/2019, naquele feito, de improcedência do auxílio doença.

Emenda à inicial (ID 25110864), a requerente informou que o processo n. 0001109-06.2018.4.03.6303 foi julgado improcedente por lhe faltar tempo de carência e que, em 28/09/2019, alcançou o tempo de carência faltante (fato superveniente).

Decido.

ID 25110864: recebo como emenda à inicial.

Tendo sido preenchido o requisito da carência em 28/09/2019, conforme alegado, deverá a autora comprovar, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, que requereu administrativamente o benefício por incapacidade a partir da data da implementação dos requisitos, além de emendar a inicial retificando a data de início do pagamento, bem como o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016962-72.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Ante a ausência de embargos à execução, bem como de qualquer requerimento para continuidade da execução, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011038-90.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

**DESPACHO**

Em face da alegação da executada, de ausência de apresentação, pela CEF, de proposta de acordo na audiência de tentativa de conciliação, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, apresentar nestes autos, por escrito, todas as propostas de acordo que entenda suficientes à satisfação do débito.

Coma juntada, dê-se vista à executada, para que, no prazo de 10 dias, indique se alguma(s) das propostas lhe são viáveis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro por 10 dias o prazo requerido pelo autor na petição ID 25547224.

Int.

**Campinas, 3 de dezembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017545-67.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: FREDERICO MARTINELLI, ANGELINA MARTINELLI

**DESPACHO**

A indicação do correto pólo passivo da ação é ônus das expropriantes.

Da análise das certidões de óbito de ID 20437807, verifico que as pessoas já citadas na presente ação (fls. 67/68 dos autos físicos) não são os herdeiros dos verdadeiros expropriados.

Assim, ante a notícia de falecimento dos réus Frederico Martinelli e Angelina Martinelli e o teor das certidões de óbito juntadas aos autos, intem-se as expropriantes a, no prazo de 15 dias, indicarem a qualificação e endereço dos herdeiros de Frederico Martinelli e Angelina Martinelli para suas devidas citações.

Cumprida a determinação supra, citem-se por mandado e/ou Carta Precatória.

Se necessário for, serão as expropriantes intimadas a imprimir a deprecata e providenciar sua distribuição perante o Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, intem-se pessoalmente as expropriantes a darem prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002260-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULCILEIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o teor da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de ID 20653590, devendo a CEF esclarecer sobre a venda do imóvel, bem como juntar a respectiva matrícula atualizada, uma vez que no documento de ID 11304904 foi deferida medida de urgência para suspensão do leilão.

Observo que, em sua contestação, a CEF apresentou matrícula do imóvel datada de 07/02/2018 (ID 12785764), cuja última averbação refere-se à consolidação da propriedade pela CEF e também não houve, na contestação, informação do imóvel já ter sido vendido a terceiros.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017267-56.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IRONDINA CREVELARIO - SP291319  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.  
Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000895-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada de ID 15440126 por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Por fim, cumpra a secretaria o determinado na decisão de ID 18830817 para os autos da execução n 5010131-15.2018.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID nº 20714974: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença de ID nº 20622065 sob o fundamento de erro material/omissão por não ter considerado na contagem do tempo de contribuição o período reconhecido administrativamente, de 01/05/2015 a 02/05/2017.

Intimado para manifestar-se sobre os embargos, o réu interpôs recurso de apelação (ID nº 22309439).

O autor foi intimado para apresentar contrarrazões, mas ficou-se inerte (ID nº 22312570).

É o necessário a relatar.

#### Decido.

Preende o autor a correção de erro material ou omissão da sentença, consistente na não consideração de período supostamente reconhecido em sede de processo administrativo.

Observe, de início que o período pretendido, de 01/05/2015 a 02/05/2017, é posterior à DER (18/12/2014), e que, ao contrário do que afirma o embargante, não houve reconhecimento administrativo, apenas constando o aludido lapso do extrato do CNIS.

Destarte, para que este Juízo pudesse reconhecer o período de contribuição em questão, o autor deveria ter formulado pedido de reafirmação da DER, o que autorizaria o conhecimento e análise de períodos posteriores à data de entrada do requerimento administrativo.

Entretanto, da leitura da exordial, extrai-se que o autor não formulou pedido de reafirmação da DER, e sequer mencionou o aludido lapso.

Assim, em verdade, se utiliza o autor dos embargos de declaração para formular pedido novo, em momento processual inadequado, o que não se admite.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017328-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO KASISKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Intime-se o impetrante a justificar a propositura da presente ação nesta Subseção, em virtude da autoridade impetrada ser de São Paulo e ante o ajuizamento da ação nº 5016512-62.2019.403.6183, em 29/11/2019, em trâmite na 7ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo e da nº 5016569-80.2019.403.6105, distribuída à 2ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo na mesma data desta, em 02/12/2019, já que conforme indicação da aba "associados", ambas as ações revelam-se (aparentemente) idênticas a esta.

Concedo ao impetrante prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo ora concedido e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA AARRUDA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos executados cientes da expedição da certidão de objeto e pé.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009314-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ID nº 24773692: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 24262216 sob o fundamento de obscuridade no que tange ao pedido, formulado em emenda à inicial, de apresentação das cópias das adesões da Cédula de Crédito Bancário, de nº 25.0897.734.0000712-96, 25.0897.734.0000922-93 e 25.0897.734.0000935-08, mencionadas no documento de notificação extrajudicial para purga da mora (ID nº 10875185, fl. 03).

Intimada acerca dos embargos, a CEF se manifestou (ID nº 25249793).

É o necessário a relatar.

#### **Decido.**

Preende o autor, a correção de suposto vício presente na sentença, consistente em obscuridade na análise de pedido formulado em emenda à inicial juntada no ID nº 17229507.

Dado o objeto dos embargos, impõe tecer algumas considerações sobre a possibilidade de formulação de pedido novo pela parte autora, e do momento processual adequado para tanto.

Há de se ressaltar que o pleito de apresentação das cópias das adesões à Cédula de Crédito Bancário, bem como o pedido correlato de declaração de nulidade da notificação extrajudicial para purga da mora, não foram avertidos na inicial, de modo que, configuram aditamento do pedido principal, formulado durante o trâmite do processo.

A esse respeito, dispõe o art. 329, do Código de Processo Civil, o seguinte:

#### **Art. 329. O autor poderá:**

**I - até a citação**, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

**II - até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. (Grifou-se).

Assim, ao autor é dada a oportunidade de aditar ou alterar o pedido até a citação, sem necessidade de consentimento da parte contrária, ou até o saneamento, com o consentimento do réu, assegurado o exercício do contraditório.

No caso dos autos, contudo, a parte autora alterou o seu pedido principal após a decisão saneadora (ID nº 16816077).

Desse modo, os pedidos formulados pelo autor não podem ser analisados por este Juízo, porquanto deduzidos em momento inoportuno, nos moldes do dispositivo acima transcrito.

Ademais, é pertinente ressaltar que a jurisprudência do STJ tem se manifestado no sentido de que é possível a emenda à inicial após o oferecimento da contestação com a finalidade de correção de eventuais vícios ou irregularidades da inicial, a fim de evitar a extinção do feito sem exame do mérito, desde que não haja a alteração do pedido e da causa de pedir. Trata-se de entendimento que homenageia os princípios da instrumentalidade do processo e da economia e efetividade processual.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados daquela Corte Especial:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTENTE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ADMISSIBILIDADE DE SIMPLES MODIFICAÇÃO DO NOMEN JURIS DA AÇÃO E DO FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CONTRADITÓRIO, COM A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO.

REGISTRO CIVIL DE FILHO COM A CIÊNCIA DE QUE INEXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. ATO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE. REGISTRO IMODIFICÁVEL.

AUSÊNCIA DE ERRO OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGISTRO CIVIL DE FILHA SOB A CONVICTÃO DE QUE EXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. REGISTRO IMODIFICÁVEL, TODAVIA, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO AMOROSA E AFETUOSA. CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA POR LONGO PERÍODO.

1- Ação distribuída em 11/03/2004. Recurso especial interposto em 27/09/2013 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se a ação de retificação de registro civil deverá ser extinta sem resolução de mérito e, ainda, se estão presentes os vícios que autorizam a retificação do registro civil dos dois filhos diante do reconhecimento da paternidade inicialmente realizado pelo pai registral.

3- Ausentes os vícios de omissão e de contradição elencados no art. 535, II, do CPC/73, e tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as questões relevantes para o desfecho da controvérsia, não há que se falar em negatividade de prestação jurisdicional, nem tampouco em vício de fundamentação na decisão judicial.

**4- É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. Precedentes.**

**5- A mera retificação do nomen juris da ação judicial e a alteração do fundamento legal em que se assenta a pretensão não implicam em modificação das causas de pedir remota ou próxima, de modo que é válida a determinação de emenda à inicial quando não são acrescentadas à petição inicial novos fatos ou novos fundamentos jurídicos da pretensão, inclusive porque observado o contraditório com a possibilidade de aditamento à contestação inicialmente apresentada pelos réus.**

6- A ciência prévia e inequívoca acerca da inexistência de vínculo biológico entre o pai e filho impede a modificação posterior do registro civil do menor, por se tratar de ato realizado de forma voluntária, livre e consciente, inexistente qualquer espécie de erro ou de vício de consentimento apto a macular a declaração de vontade inicialmente manifestada. Inteligência do art. 1.604 do CC/2002.

7- O registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexistia paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos.

8- Hipótese em que, a despeito do erro por ocasião do registro, houve a suficiente demonstração de que o genitor e a filha mantiveram relação afetuosa e amorosa, convivendo, em ambiente familiar, por longo período de tempo, inviabilizando a pretendida modificação do registro de nascimento.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1698716/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 13/09/2018). (Grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA APÓS A CONSTATAÇÃO. AÇÕES INDIVIDUAIS. JURISPRUDÊNCIA VACILANTE. AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

**2. No que se refere às ações individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge sobre a possibilidade de, após a contestação, emendar-se a petição inicial, quando detectados defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro, afirmando a possibilidade da determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).**

3. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos e a relevância dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoção de princípios distintos dos adotados pelo Código de Processo Civil, tais como o da efetividade.

4. O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da intelecção vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil – desconsiderando as especificidades do microsistema regente das ações civis -, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual.

5. Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infindos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo.

**6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados.**

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017). (Grifou-se).

Assim, com fundamento no entendimento acima esposado, inadmitte-se a formulação de novos pedidos e causa de pedir em emenda à inicial, sobretudo após a apresentação de defesa.

O despacho de ID nº 16816077 foi expresso ao determinar o cumprimento “da decisão ID10996702 no tocante à adequação ao valor da causa e recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias”, apenas como o escopo de serem supridas as irregularidades apontadas.

Destarte, não assiste razão ao embargante quanto à obscuridade da sentença. Ao contrário, a parte autora é quem formulou pedido em momento processual inadequado, sendo de rigor a manutenção da sentença.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIANA IVONE ORPHEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 23032240: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob o argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pela parte exequente “*não adotou os ÍNDICES aplicados à caderneta de poupança de forma variável, mas sim o percentual de 0,5% ao MÊS DE FORMA FIXA*”, bem como a aplicação dos juros de forma decrescente, devidos a partir da citação.

Intimado acerca da impugnação, a parte impugnada discordou dos cálculos e argumentos do INSS (ID 22564667).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

De início, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKI W, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista o recente julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, que por maioria negou os embargos de declaração apresentados pelo INSS, concluiu o STF que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

Contudo, a decisão ainda não transitou em julgado, e considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como o do presente processo.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), determino a remessa do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido.

Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012028-33.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI, JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA, RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, esclareço aos exequentes ser seu o ônus de apresentar os cálculos que entendem devidos em decorrência da parcial procedência da ação.

Entretanto, para viabilizar a feitura dos cálculos, oficie-se ao Presidente do TRT da 15ª Região, solicitando seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 dias, os demonstrativos de pagamento dos servidores Ivani Martins Ferreira Giuliani, José Otávio de Souza Ferreira e Rita de Cássia Scagliusi do Carmo, referente ao período de 20/09/1994 a 23/12/1996.

Coma juntada, dê-se vista aos exequentes para que, no prazo de 30 dias, apresentem os cálculos do valor da execução que entendem devidos.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à União Federal (AGU), nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem que os exequentes apresentem os cálculos, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017370-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ GUILHERME CAVALCANTI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **LUIZ GUILHERME CAVALCANTI RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para reconhecimento dos períodos de 01/06/1982 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 13/06/1988, 01/04/1989 a 27/12/1989, 15/01/1990 a 12/04/1990, 21/05/1990 a 28/06/1990, 20/09/1990 a 05/03/1991, 14/03/1991 a 31/08/1994, 01/08/1995 a 30/12/1997, 07/02/1998 a 29/05/1998, 23/07/1998 a 09/02/2005 e 16/04/2010 a DER como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra progressiva (NB 166.448.531-4) mediante a reafirmação da DER, ou, sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que for mais benéfico, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data reafirmada da DER, devidamente corrigidas.

Relata o autor que protocolou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/05/2018 e que, mediante a reafirmação da DER para 22/07/2018, já possuía o direito de requerer o reconhecimento da aposentadoria mais benéfica, pela regra progressiva 85/95, com a soma de todos os períodos laborados, convertendo-se os especiais em tempo comum, mais a soma da idade.

Menciona que, até o momento, o requerimento segue sem resposta.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

O autor deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006537-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MELISSA SAYURI YOSHINAGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CANTUSIO PAZINATO - SP406979

## SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, formulada por **Melissa Sayuri Yoshinaga**, qualificado na inicial, sem deixar de possuir a nacionalidade japonesa (dupla nacionalidade).

A requerente comprova ter nascido em 22/07/1995, na cidade de Ogawa, Japão, e ser filha de Mario Yoshinaga e de Alexandra Hiromi Gomes, ele de qualificação ignorada e ela brasileira.

Afirma que, como término do relacionamento de seus pais, veio ao Brasil com sua mãe, nunca mais tendo contato com seu pai. Aqui, passou a ter diversos problemas familiares, que culminaram com o seu afastamento do convívio materno por conta de ação movida pelo Ministério Público estadual, passando a morar em abrigos e entidades de cuidados a menores.

Obteve sua primeira CTPS – ID 17766348 – antes de atingir a maioridade, e teve a notícia de que sua mãe teria destruído todos os seus outros documentos, incluído aí a certidão de nascimento registrada no Japão.

Apenas em 2018, após troca de e-mails com o consulado brasileiro em Tóquio, Japão, é que obteve a certidão de nascimento original e a respectiva transcrição para o vernáculo pátrio, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Campinas, conforme prevê o art. 32, “caput” e §2º, da lei n.º 6.015/73 (ID 17766331).

Relata que reside no Brasil desde que se mudou com sua genitora, há 20 anos, e atualmente aqui constituiu núcleo familiar, tendo declarado viver em união estável e desta relação ter havido seu primeiro filho, e pretende aqui continuar vivendo, necessitando da confirmação de sua opção de nacionalidade, em que pese já ter transcorrido o prazo de 4 anos validade do registro provisório previsto no §3º do art. 32, da Lei de Registros Públicos.

Destaca que necessita do deferimento da opção para que possa pleitear emprego legalmente registrado, para sustento seu e de sua família.

Os documentos foram juntados nos anexos do ID 17766320.

O Ministério Público Federal teve ciência do feito e opinou pela procedência do pedido (ID 21925759).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.

A requerente é filha de mãe brasileira (IDs 17766339 e 17766331), atingiu a maioridade (nascida em 22/07/1995) e apesar de ter sido registrado pelo serviço notarial daquele país – Japão – veio a residir no Brasil em 1999, e desde então aqui vive (ID 17768267).

O MPF, por sua vez, entendeu pela procedência do pedido.

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente **Melissa Sayuri Yoshinaga**, na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas/SP (ID 17766331), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Dauri – IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedam às averbações e anotações necessárias, comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006439-08.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ESTEFANI MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006940-25.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

#### DESPACHO

1. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição e documentos IDs 19039530 e seguintes sejam autuados como embargos à execução e sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que sejam excluídos a petição e os respectivos documentos.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intímem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: DOUGLAS FABIANO ROCHA

#### DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em que situação se encontra o contrato de alienação fiduciária noticiado no documento ID 13809651.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008058-07.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RENATO YUJI YANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA ISAC - SP351322

**DESPACHO**

1. Em face do silêncio do executado, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006858-62.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI, LUZIA APARECIDA MARTINS ALIBERTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA APARECIDA GONZALES - SP323611, JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA APARECIDA GONZALES - SP323611, JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192  
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA APARECIDA GONZALES - SP323611, JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192

**DESPACHO**

1. Assiste razão à exequente, na petição ID 16427213, tendo em vista que a executada Luzia Aparecida Martins Aliberti consta do polo ativo dos embargos à execução nº 5003903-24.2018.403.6105, tendo sido, portanto, considerada citada.
2. Regularizemos executados sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às exequentes acerca das informações contidas na petição ID 20348230.
2. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da Dra. Maria José Corasolla Carregari, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta nº 2554.005.86404068-6, e outro, em nome do Dr. Guilherme de Andrade Moura, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na mesma conta, ambos a título de honorários sucumbenciais.
3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588, DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

#### DESPACHO

ID 25609795: mantenho a decisão agravada (ID 24629845) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO REIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016444-55.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANALUIZA GALVAO SAHIUM  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 077.163.784-5, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Ressalto que constitui ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012567-10.2019.4.03.6105  
AUTOR: AYRES CARLOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o local de residência do autor é a cidade de Artur Nogueira, município sob a jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP, devendo os autos serem remetidos à referida subseção, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016445-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRMO HUBERTO MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 074.373.370-3, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Ressalto que constituiu ônus da parte autora a juntada de documentos que comprovem os fatos constitutivos de seu direito e o Juízo somente intervirá em caso de abuso do direito de defesa do INSS, devidamente comprovado nos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014765-20.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 23805279 um vez que os autores das ações indicadas divergem do autor da presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a juntar aos autos a respectiva planilha onde apurou o valor da causa, vez que essa não acompanhou a inicial.

Prazo de 10 dias.

Coma juntada da planilha, cite-se o INSS, dando-se vista do feito.

Int.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-62.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ ROBERTO IENNE  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS da petição ID 23590456.

Esclareço ao autor que valores serão apurados ao final do processo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012621-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARLI NEGRIN MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de matéria de direito, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca do documento ID 25318433, bem como da manifestação do INSS (ID 24870627).
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CHICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA MENDONÇA DIAS DA MOTTA FONSECA - SP406083  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome do Dr. Auro José de Souza Júnior, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do saldo existente na conta nº 2554.005.86404677-3, e outro em nome da Dra. Maria Carolina Mendonça Dias da Motta Fonseca, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do saldo existente na mesma conta, ambos a título de honorários sucumbenciais.
2. Pagos os Alvarás, arquivem-se os autos, conforme já determinado no item 3 do despacho ID 24828873.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006251-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.  
Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009579-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUPERMERCADO PISTONI LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista que já ocorreu a audiência de tentativa de conciliação nos autos n 5008850-24.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, e que naqueles autos não houve composição entre as partes, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, apresentar nestes autos, todas as propostas de acordo que entenda viável à satisfação do débito dos contratos discutidos nesta ação.

Com a resposta, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 dias.

Na concordância de alguma das propostas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Na discordância de todas elas ou no silêncio, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrada.

2. Após, conclusos.

3. Intime-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008762-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA VIANNA - RJ100546

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho executado a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do depósito do valor da condenação, com o respectivo número da conta.

Com a informação, proceda a secretaria à juntada do extrato da respectiva conta ou, na impossibilidade, solicite-se à CEF o saldo atualizado.

Com a informação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência do valor depositado, bem como em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento do principal, dos honorários e das custas processuais.

Na concordância e com a informação, expeçam-se os alvarás.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor incontroverso (ID 21371395), a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

Sem prejuízo, requirite-se os honorários sucumbenciais decorrente da decisão de impugnação da execução (ID 20241819).

Após a transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes e, aguarde-se o pagamento, inclusive do precatório já transmitido (ID 18974436).

Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004363-72.2013.4.03.6105  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA, GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA, COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
Advogado do(a) RÉU: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144  
Advogado do(a) RÉU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SEIZO TAKANO - SP162343

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à ré acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS e ao INSS dos embargos de declaração opostos pela ré.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ODILCELY GALRÃO DE FRANCA SOUZA ZANIN**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação (13/05/2015), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que está incapacitada totalmente para o trabalho por apresentar “*em decorrência do falecimento de seu esposo em decorrência do terremoto ocorrido no Haiti em 2010 e, posteriormente, em decorrência de episódios vivenciados em ambiente laboral, a Autora veio a desencadear seu grave quadro clínico, sofrendo com fortes perturbações emocionais subjetivas, quadro típico de quem possui Transtorno de Adaptação*”.

Aduz que o benefício que recebeu, NB 31/609.336.120-2, foi cessado em 13/05/2015.

Procuração e documentos no ID 5087558 e anexos.

Pela decisão ID 5117590 a antecipação da tutela pretendida foi indeferida, sendo nomeado “expert” da área médica para realização de perícia, além de deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora, no ID 5529757, pediu a reconsideração da decisão e apresentou seus quesitos periciais.

Cópia integral do Procedimento Administrativo, ID 7716179.

O laudo pericial foi acostado no ID 9664533.

Contestação do INSS, ID 11236830.

Requisição de honorários periciais, ID 11259177.

Manifestação da parte autora sobre o laudo no ID 11315770.

Diante da apresentação de quesitos complementares, o sr. Perito respondeu-os no ID 16940267, tendo a autora novamente se manifestado no ID 18585929.

É o relatório. **Decido.**

Principlamente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que a autora sofre de patologias ortopédicas não incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 9664533 autora afirmou que os sintomas de problemas psiquiátricos iniciaram-se com o falecimento do marido, há mais de 8 anos, quando afastou-se temporariamente do trabalho e passou a viver com sua mãe. Então, passou a ter problemas no ambiente laboral (agência bancária da Caixa Econômica Federal), pois relata que o gerente praticava assédio moral, que fazia comentários inadequados sobre si e sobre outros colegas de trabalho, além de ser intimada a aprovar contratos em desconformidade com as regras do programa "Minha Casa, Minha Vida". A partir daí, ganhou muito peso e passou a depender de medicamentos para conseguir dormir. Entende que até hoje sofre perseguição dos setores administrativos do banco, que lhe dificultam acesso a informações básicas. Conforme esclarecido pelo "expert", fazia uso de antidepressivo e hipnótico.

Cronologicamente, afastou-se em 2010, retornando ao trabalho em 2012 e passou a ter problemas de trabalho em 2013. À época da perícia, estava há 3 anos sem trabalhar, com receio de ter de conviver como citado gerente bancário.

Com base na documentação trazido pela autora e no exame clínico realizado, o "expert" diagnosticou-a com "Transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (F 33.4 pela CID-10)". Afirma que, apesar de sofrer deste mal, **não está a autora incapaz para o trabalho, temporária ou permanentemente.**

Em resposta aos quesitos complementares, reiterou que o transtorno depressivo da autora é episódico, não justificando novo afastamento. Aduz, ainda, que o uso dos medicamentos antidepressivos pode ser mantido mesmo quando desaparecem sintomas, para se evitar eventual "recaída", e que o quadro atual difere daquele de 2015.

O perito nomeado deixou claro que, apesar da alternância de estado de saúde típico das doenças mentais, como a depressão, tal deve ser analisada ao longo do tempo, de acordo com os fatores relacionados a ela, como o ambiente de convivência do paciente, o uso, ou não, de remédios para controle dos sintomas, a regularidade deste uso, o acompanhamento psicológico paralelo, etc. Logo, diferente de doenças crônicas ou degenerativas, cuja tendência é de piora com o passar do tempo, o transtorno depressivo episódico age de forma diferente em cada paciente, e no caso concreto o estado de saúde da autora difere sensivelmente daquele de quando lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na cessação do auxílio-doença.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCUS VINICIUS NALI SIMIONI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que no recurso repetitivo (REsp n. 1.814.919/DF e REsp n. 1.836.091/PI), tema 1037, sobre a "Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral" há determinação de "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias", datada de 26/11/2019, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do recurso afetado, devendo as partes requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Int.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 25525097), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 04/12/2019.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004387-42.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA FONSECA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GONCALVES JANUARIO DA SILVA - SP86772, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 25602777), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 04/12/2019.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 25567337), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 04/12/2019.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007711-03.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTO VANELLI - SP49334

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores, conforme documento ID 25256092, nos termos do r. despacho ID 24771767.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005137-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: ADIR ALTIVO DE MELO - EPP, ADIR ALTIVO DE MELO

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.
  2. À Secretaria para as providências necessárias.
  3. Após a inclusão da minuta no sistema BACENJUD, em caso de bloqueio positivo, junte-se o extrato e dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
  4. No silêncio, proceda-se a transferência dos valores bloqueados e intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
  6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
  7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
  9. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005137-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: ADIR ALTIVO DE MELO - EPP, ADIR ALTIVO DE MELO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o executado intimado acerca do bloqueio de valores, conforme documento ID 252560007, nos termos do r. despacho ID 24923941.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012779-20.1999.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

## DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente ID 20691783.

Expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal para que transfira o valor depositado na conta 255400586403999, ID 19212968, para a conta corrente indicada pelo exequente Carlos Narciso Mendonça Vicentini, no banco Itaú, agência 3765, conta corrente 04679-6, CPF 028.259.498-17, ID 20691783, devendo no ato da operação ser devidamente retido o valor correspondente ao imposto de renda.

Deverá o PAB CEF comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**Campinas, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 02/02/87 a 31/12/89 e 01/01/90 a 05/01/94 - Polítec (PPP - ID 16099878)
- 2) 06/06/94 a 24/06/97 - Indústria Paulista de Modelagem (Inapta)
- 3) 02/03/98 a 09/10/98 - Conifibra (PPP - ID 16099877)
- 4) 01/06/99 a 05/01/00 - Convertron (Inapta)
- 5) 06/01/00 a 22/09/03 - Belgo Bekaert (PPP - ID 16099879)
- 6) 30/01/07 a 11/01/08 - Super Troca de Óleo (PPP - ID 16099880)

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos 1 e 2 pela categoria profissional e notificação da empresa para apresentação de LTCAT

Em relação ao período 3 não requereu provas

Em relação ao período 4 requereu prova emprestada e prova testemunhal

Em relação ao período 5 requereu prazo para retificação do PPP na justiça especializada

Em relação ao período 6, requereu a notificação da empresa para apresentação de LTCAT.

Esclareço que uma vez que em relação aos períodos 1 e 2 o autor requer o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, desnecessária a juntada do LTCAT.

Defiro o pedido de prova testemunhal em relação ao período 4, tendo em vista estar a empresa inapta perante a Receita Federal, cabendo à parte autor, no prazo de 10 dias, indicar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação desse específico período.

Indefiro o pedido de prova emprestada em relação ao período 4, tendo em vista que a empresa tomada como paradigma pode não ter as mesmas condições de trabalho da empresa que o autor laborou.

No que se refere ao período 5, defiro ao autor o prazo de 60 dias para juntada do novo PPP eventualmente retificado.

Quanto ao período 6, ofício-se à empresa Super Troca de Óleo do André, no endereço de ID 20618052 a, no prazo de 30 dias, fornecer a este Juízo o LTCAT utilizado para embasar o preenchimento do PPP.

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023887-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RONALDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.

2. Tendo em vista que, dos três períodos controvertidos, dois já foram objeto de perícia técnica por "expert" nomeado pelo Juízo, e que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário sobre o outro período, mesmo se tratando de lapso trabalhado há várias décadas, determino a expedição de ofício ao referido empregador para que apresente a documentação que embasou o preenchimento do referido PPP, tais como LTCAT, PPRA e outros que possam esclarecer as condições de trabalho do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com a apresentação da documentação acima, dê-se vista às partes e volvem os autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
Bel. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6884

#### DESAPROPRIACAO

**0005605-08.2009.403.6105** (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA (SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS (SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JULIANA DA SILVA DOMINGOS X ELAINE CRISTINA DOMINGOS DE CAMPOS X SABRINA DA SILVA DOMINGOS X IZABELA DA SILVA DOMINGOS X IVANETE LEITE DA SILVA DOMINGOS X CICERO ANDRE DE FRANCA X JOSEFA FATIMA DE FRANCA X LUCIA APARECIDA FRANCA DA SILVA X LUIS ANDRE DE FRANCA

Dê-se vista da petição de fls. 691/709 às partes e à DPU, curadora especial da Imobiliária Columbia, pelo prazo de 5 dias.

E esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao levantamento da cota parte da indenização relativa ao imóvel Lote 2, quadra V, do Loteamento Jardim Colúmbia pelo requerente Olívio Camargo dos Santos.

Na concordância, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do feito.

No retorno, especifique-se o alvará de levantamento de 11,99887% do total da conta de fls. 645 em nome de Olívio Camargo dos Santos, valor esse correspondente ao lote 2, quadra V (fls. 621/622).

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Inclua-se o nome do procurador do requerente no sistema processual para intimação do presente despacho.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0015584-86.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

Tendo em vista que, novamente, o alvará de levantamento expedido às fls. 417 não foi retirado e teve o prazo de validade expirado, cancele-se-o, inutilizando-se as demais vias.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003924-47.2002.403.6105** (2002.61.05.003924-4) - JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (SP016109 - RUBENS ANDRADE DE NORONHA E SP017486 - AVELINO CESAR DE ASSUNCAO E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores).

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014803-96.2005.403.6303** (2005.63.03.014803-3) - ERNESTO CAMPEOL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONÇA MARQUES)

Intime-se a procuradora do autor da disponibilização da importância requisitada à título de honorários sucumbenciais.

O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento da beneficiária perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão a beneficiária estiver impedida de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação referente aos honorários sucumbenciais e determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do PRC expedido às fls. 262/263.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016148-36.2010.403.6105** - LUFTHANSA CARGO AG (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 581/582, tendo em vista que o valor já foi convertido em renda da União (fls. 584).

Ademais, a determinação para conversão em renda da União constou expressamente da sentença, a qual há muito já transitou em julgado.

Eventual requerimento para estorno do valor a mais convertido em renda deve ser efetuado na esfera administrativa.

Dê-se vista à União da Conversão em renda e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008520-35.2006.403.6105** (2006.61.05.008520-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada de fls. 606/610.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Por fim, tendo em vista que as informações prestadas às fls. 606/610 estão protegidas por sigilo fiscal, anote-se o Segredo de Justiça nos autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010804-40.2011.403.6105** - APARECIDO SOARES VASQUES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 630: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contabilidade judicial de fl. 620/621, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 618. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Tendo em vista a distribuição do cumprimento de sentença no PJE, arquivem-se os presentes autos, após o decurso do prazo para conferência das peças no processo eletrônico.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0014510-94.2012.403.6105** - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(a) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006540-09.2013.403.6105** - CARLOS ROBERTO SIMPIONATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X CARLOS ROBERTO SIMPIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente e seus procuradores, da disponibilização das quantias requisitadas referentes ao principal, aos honorários sucumbenciais e aos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação em relação a todas as verbas requisitadas e determino a remessa dos autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003517-21.2014.403.6105** - WALDEMIR MANOEL DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X WALDEMIR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA & FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Da análise dos ofícios requisitórios de fls. 364/365, verifico que estes pertencem aos autos do processo nº 0012676-27.2010.403.6105. Verifico também, do andamento processual de fls. 370/372, que naqueles autos, houve determinação para cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 364/365 (20190236952 e 20190236955). Assim, desnecessária a juntada dos mesmos nos autos corretos. Diante do acima exposto, desentranhem-se os RPVs de fls. 364/365, inutilizando-se as vias desentranhadas. Depois, aguarde-se o pagamento do RPV de fls. 362 em secretaria e do PRC de fls. 360/361 no arquivo. Comprovados os pagamentos, intím-se as partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001052-05.2015.403.6105** - GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO (SP11127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a procuradora do autor da disponibilização da importância requisitada à título de honorários sucumbenciais. O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão a beneficiária estiver impedida de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação referente aos honorários sucumbenciais e determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo do pagamento do PRC expedido às fls. 228/229.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002017-80.2015.403.6105** - MARLENE FERNANDES VEIGA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARLENE FERNANDES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário dos honorários sucumbenciais da disponibilização da importância requisitada. O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino sejam os autos remetidos ao arquivo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015229-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELICIANO AMARO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição ID25161761 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos arrematantes do imóvel, Sr. Douglas Ferreira Alves e Eliane da Silva Pereira Alves, devidamente qualificados na petição ID25161761, no pólo passivo como litisconsortes da CEF, a princípio.

Conforme já consignado na decisão ID24230614 o acolhimento, ainda que em parte, da pretensão inicial do autor depende caução do valor da arrematação e nada foi depositado até este momento, razão pela qual mantenho os termos da decisão anterior.

Designo, desde já, audiência de tentativa de conciliação para o dia **29 de janeiro de 2.020, às 13:30**, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas.

Intím-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intím-se com urgência, face à audiência designada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017217-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **AB SISTEMA DE FREIOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja reconhecida a inexigibilidade da multa moratória de IRPJ e CSLL de valores devidos quanto ao período de 2018 (01, 02, 03 e 08 de 2018), conforme processo administrativo nº 10830.725273/2019-60, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de propor execução fiscal, impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e lhe inscrever em órgãos restritivos ou proceder a eventual protesto do débito.

Relata, em suma, que devido à apuração de recolhimento a menor de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de 01, 02, 03 e 08 de 2018 procedeu ao respectivo recolhimento, sem penalidade, mas com juros SELIC e que por inexistir qualquer notificação de fiscalização da Receita Federal ocorreu o instituto da denúncia espontânea.

Não há como se inferir com exatidão, neste momento, se as pendências constantes do “Diagnóstico Fiscal na Receita Federal” (ID25328175) referem-se à multas decorrentes do não reconhecimento de denúncia espontânea por ocasião do pagamento das diferenças apuradas de IRPJ e CSLL.

Ademais, não há prova efetiva de que a impetrante realizou os pagamentos ou efetivou as declarações antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Trata-se de fato negativo que não pode ser provado por quem o alega, mas comporta prova em contrário da parte adversa, motivo pelo qual também faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, através das informações.

Assim, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda informações, a fim de bem averiguar a situação fática explicitada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Faculto à impetrante o depósito judicial do montante discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, muito embora tenha sido verificado que a certidão da demandante encontra-se válida até 21/12/2019 (ID25328175).

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6197

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Fls. 1831/1883: Ciência às partes dos documentos juntados aos autos pela autoridade policial.

Designo o dia 31 de MARÇO de 2020, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha Giovani Celso Agnoletto, arrolada pelo corréu MÁRIO MENIN JUNIOR, através do sistema de videoconferência coma Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, bem como, presencialmente, os interrogatórios dos réus.

Providencie-se o agendamento junto ao sistema SAV e adite-se a carta precatória nº 103/2019, expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação da testemunha acima referida.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação das partes interessadas se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessários para acompanhamento do ato.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 6198**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010134-41.2007.403.6105** (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da ré VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA em face da sentença de fls. 933/942. Em síntese, sustenta a embargante que não foi apreciada a prescrição entre a data do fato e a prolação da sentença. Também manifestou inconformismo quanto ao indeferimento da oitiva de Benedito de Souza na qualidade de testemunha da defesa (fls. 951). É o relatório. Fundamento e DECIDO.  
Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). Os apontamentos efetuados pela embargante, não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, conforme dicação do artigo 110, Iº, do Código Penal, a análise da prescrição baseada na pena concretamente aplicada exige o trânsito em julgado para a acusação, sem o qual a pena pode ser alterada pelo tribunal, e, via de consequência, o prazo para o cálculo da prescrição. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010) - destaquei. No caso dos autos, ainda não houve certificação do trânsito em julgado para a acusação, o que impede o exame da prescrição no caso concreto. Quanto à prescrição em abstrato, o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal possui pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal. Entre a data dos fatos (17/05/2006, fl. 09) e o recebimento da denúncia 07/07/2015 (fl. 395/397), transcorreu menos de 9 anos, não havendo, portanto, a suposta prescrição alegada pela defesa. Sobre a tese de cercamento de defesa, os argumentos da embargante adentram no mérito da demanda e não podem ser apreciados em sede de embargos. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, a ré deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5010421-93.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas**  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA

RÉU: FRANCISCO EZIO SANTIAGO NASCIMENTO, TIAGO DA SILVA PAMPLONA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 25535124 e do silêncio das defesas, homologo a desistência na oitiva da testemunha comum Fabrício Fontanesi Scarpelli.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Valdirene Ribeiro de Souza Falcão

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001200-74.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas**  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALTER BONIFACIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante da homologação em audiência das condições impostas para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, por parte do réu Valter Bonifácio de Souza, conforme termo de audiência (ID 25567514), mantenha-se o feito sobrestado, enquanto se aguarda o cumprimento das medidas pelo beneficiário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

**Expediente N° 6199**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011237-39.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de JOAO CARLOS DA SILVA em face da sentença de fls. 183/187. Em síntese, sustenta o embargante que teria havido contradição no julgado que teria fixado o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena, mas, ao final, teria determinado a expedição de mandado de prisão (fls. 198/199). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do Código de Processo Penal (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão). Contudo, este não é o caso dos autos, trata-se de mero erro material no item 4.5.5 da sentença o qual admite correção até de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, constato erro material na sentença prolatada à fls. 183/187, e determino a correção, nos seguintes termos: Onde se lê (fl. 187): 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; Leia-se: 4.5.5 Expeça-se guia de execução da pena aplicada;. Assim, recebo a peça de fls. 198/199 como pedido de correção de erro material e ajusto a redação da sentença como acima exposto. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020578-21.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLEOSIO FARIA MOREIRA X MARGARETH MOREIRA(SP315853 - DAVID DIAS DE OLIVEIRA E SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de CLÉOSIO FARIA MOREIRA em face da sentença de fls. 223/230º. Segundo o embargante, a sentença teria sido omissa quanto à apreciação das atenuantes previstas no artigo 65, I e III, b do Código Penal (fls. 246/249). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Assiste razão parcial ao embargante. Na data da prolação da sentença (23/10/2019, fl. 231) o acusado já possuía 73 (setenta e três) anos de idade, tendo em vista que nasceu em 28/11/1945 (fl. 104B do apenso II do IPL nº 0995/2013). Portanto, caracterizada a omissão no reconhecimento da atenuante estatuída pelo artigo 65, I, do Código Penal. Em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 65, III, b, do Código Penal, cumpre fazer algumas considerações. Os documentos de fls. 250/253 foram apresentados após o término da instrução processual, apesar de haver indicação de que foram emitidos em agosto/2016. Mesmo que não fosse o caso, há nos autos informação oficial e mais atualizada, 23/01/2017, de que o réu deveria ressarcir a quantia de R\$62.163,97 ao INSS (valor sem correção, fls. 122/128). Logo, o embargante não se enquadra na atenuante pretendida, uma vez que não reparou o dano, nem procurou, por espontânea vontade e com eficiência, outro meio para atingir este fim. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para retificar a sentença de fls. 223/230º: Onde se lê à fl. 229º: Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas Leia-se: Na segunda fase, não há agravantes, não se aplica o disposto no artigo 65, III, b, do

Código Penal porque não há demonstração de que o acusado tenha ressarcido o prejuízo causado ao INSS (fls. 124/128). Aponte-se que não há provas de que o réu tenha procurado outro meio para reparar o dano de espontânea vontade e com eficiência. No mais, o acusado é maior de 70 (setenta) anos (fl. 104B do apenso II do IPL nº 0995/2013). Sendo assim, reconheço a incidência do artigo 65, I, do Código Penal. Contudo, deixo de reduzir e apenas em razão do disposto na Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Recebo o recurso de apelação de fl. 245. Intime-se a defesa de MARGARETH MOREIRA para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5017443-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JALALATAYA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Tendo em vista o declínio de competência dos autos principais 5006266-32.2019.403.6110 à subseção judiciária de Curitiba, julgo prejudicado o presente pedido, devendo o peticionário requerer perante aquele duto juízo.

Intime-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021601-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS AGUERA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAIDE SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ROSELI DOS SANTOS AGUERA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAIDE SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Recebo as apelações de fls. 199 e 203.

Providencie a secretária a disponibilização da sentença de fls. 187/193-v no Diário Eletrônico.

Intime-se a defesa dos réus ELIAS AGUERA e ROSELI DOS SANTOS AGUERA a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

Como resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões e para manifestação nos termos requeridos às fls. 204.

Por fim, tornem novamente conclusos.

SENTENÇA DE FLS. 187/193-V: 1. RELATÓRIO ELIAS AGUERA e ROSELI DOS SANTOS AGUERA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 93/95): No dia 07 de novembro de 2016, os acusados, previamente ajustados e comunidade de designios, mantinham em depósito cigarros que sabiam ser objeto de introdução clandestina (cigarros de origem estrangeira), na Avenida Moraes Sales, 326, em Campinas/SR bem como comercializavam e expunham à venda cigarros de origem estrangeira na banca de sua propriedade situada no Terminal Central da cidade de Campinas/SP. No dia dos fatos, por volta de 08h, os policiais militares Ettore Bellini Rodrigues e Alexandre Rodrigues da Silva, após obterem informações de que, no subsolo do Edifício Mirante, os denunciados armazenavam grande quantidade de cigarros de origem clandestina, bem como que eram proprietários de uma banca no Terminal Central onde comercializariam mercadoria ilícita, dirigiram-se ao sobredito terminal e, de pronto, constataram, no comércio dos acimados, a exposição à venda de diversos maços de cigarro contrabandeados. Os policiais então acompanharam o acusado ELIAS até sua residência e encontraram, em seu apartamento, diversas caixas contendo pacotes de cigarros estrangeiros, além de um cofre contendo em seu interior R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor auferido como comercialização dos cigarros paraguaios. Em busca no subsolo do edifício, localizaram, dentro de um quarto, outras caixas contendo pacotes de cigarros, totalizando 33.340 maços de cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente no país. Em razão de tais fatos, foi dada voz de prisão em flagrante aos acusados, que foram conduzidos para a Delegacia de Polícia Federal. Conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/12 e termo de Discriminação de Mercadorias de fls. 61/63, foram apreendidos 8.110 maços de cigarro da marca Eight, 2.801 da marca TE, 6.524 da marca Gift, 3.385 da marca San Marino, 1.594 da marca Kop, 6.419 da marca Mighty, 2.205 da marca Hobby, 335 da marca Hudson, 694 da marca Mill, 914 da marca R7, 330 da marca Plaza, 27 da marca Gudang Garam e 2 da marca Winston. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 96). A denúncia foi recebida em 02/10/2017 (fl. 98). Os réus foram devidamente citados (fls. 106 e 109), e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 117/120). Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação, e mais quatro exclusivas da defesa. Não sobrevidos aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 123). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Gerson Francisco de Oliveira, que, mesmo intimado, não compareceu ao ato. A defesa desistiu de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 160). Os réus foram interrogados. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 161. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 160). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 163/166). A defesa apresentou memoriais às fls. 169/181. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. No mérito, alegou ausência de provas quanto à participação delitiva de ROSELI, uma vez que somente ELIAS administrava o comércio e a compra e venda dos cigarros contrabandeados, o que foi assumido por ele. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela legislação. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de eludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei nº 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP Nº 1.112.748/20. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 1.112.748/20, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com comissão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. 2.1 Competência da Justiça Federal Nos termos da mais recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito do Conflito de Competência nº 159.680, a competência para processar e julgar o crime de contrabando de cigarros é da Justiça Federal. A Terceira Seção voltou a apreciar o assunto porque no julgamento do CC 149.750, em 2017, o colegiado modificou a orientação predominante, ao decidir que o crime de contrabando só seria de competência federal quando presentes indícios de transnacionalidade da conduta. Em seu voto, o Ministro Sebastião Reis Júnior afirmou que a modificação decorreu da aplicação

equivocada de um precedente referente a crime distinto. A nova compreensão prevaleceu que a Terceira Seção acolheu, em agosto de 2018, um voto do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no CC 159.680, e definiu a competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade. Vejaamos. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. VENDA DE CIGARROS ESTRANGEIROS C/UJIMPORTAÇÃO É PERMITIDA PELA ANVISA, MAS QUE NÃO TEM NOTA FISCAL. CONDUTA ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ART. 334, 1ª, ALÍNEA D, DO CP. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO INVESTIGADO NO PROCESSO DE INTRODUÇÃO IRREGULAR DA MERCADORIA NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Situação em que o investigado foi flagrado expondo à venda, em sua barraca de comércio informal, cigarros de importação permitida pela ANVISA, sem nota fiscal e sem comprovação de pagamento de imposto de importação. 2. Embora arrolado no CP entre os crimes contra a administração pública, (o descaminho) atenta contra a ordem tributária, na medida em que se configurava pela ilusão do direito ou imposto devido por entrada, saída ou consumo de mercadoria, configurando uma infração penal tributária aduaneira. Em verdade, então, o descaminho é o mais antigo dos crimes contra a ordem tributária (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 10ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 355). 3. O descaminho, além de causar prejuízos ao erário, afeta de forma substancial as ordens econômica e financeira do País em seus princípios basilares, tais como o da livre concorrência. Por certo que o agente que introduz no mercado bens descaminhados terá larga e ilícita vantagem concorrencial sobre os comerciantes que cumprem integralmente com suas obrigações legais (Paulsen, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 352). 4. Para que se configure a modalidade de descaminho descrita no caput do art. 334 do Código Penal (iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria) é necessário identificar indícios de que o agente de alguma forma, dolosamente, aderiu e/ou participou do processo de introdução do bem no país sem o recolhimento dos tributos devidos. 5. Entretanto, a lei também equipara ao descaminho a conduta descrita no 1º, IV, do Código Penal, que atribui a mesma pena a quem adquire, recebe ou oculta, empoeira próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). De se ressaltar que a mesma figura foi mantida nos mesmos termos após a alteração trazida pela Lei 13.008/2014. No caso concreto, a despeito de não haver, nos autos, indícios de que o investigado tenha participado da importação da mercadoria e do não recolhimento deliberado dos tributos de importação, o fato de ter sido flagrado, em seu estabelecimento comercial (ainda que informal), vendendo cigarros de origem estrangeira sem nota fiscal pode, em tese, ser equiparado pela lei ao descaminho. 6. Como o descaminho tutela prioritariamente interesses da União, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito policial e, eventualmente, caso seja oferecida denúncia, julgar a ação penal, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no enunciado n. 151 da Súmula desta Corte. 7. Conflito conhecido, a fim de declarar competente para conduzir o presente Inquérito Policial o Juízo suscitante, da Justiça Federal. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 159680-2018.01.75329-3, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 20/08/2018. - DTPB.). Dessa forma, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a causa. 2.2 Materialidade A materialidade do delito está demonstrada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/12), onde consta a apreensão de 33.340 maços de cigarros; b) Informação Fiscal de fls. 70/71, que denota a origem paraguaia da mercadoria, o valor do crédito tributário, caso a importação se desse de modo regular (R\$ 103.245,81), e o valor total das mercadorias (R\$ 149.696,60); c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 72/75; d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercoecologia) de fls. 76/81. Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.3 Autoria As testemunhas Ettore Bellini Rodrigues e Alexandre Rodrigues da Silva, policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, em sede policial, assim narrou a ocorrência. QUE, na data de hoje, por volta das 08h da manhã, receberam denúncia de um transeunte de que na Avenida Moraes Sales, no prédio denominado Mirante, havia um morador chamado ELIAS que tinha em sua residência cigarros contrabandeados e que no subsolo o indivíduo guardava grande quantidade de cigarros, bem como que tal indivíduo seria dono de uma banca no Terminal Central - Camêlódromo; Que o denunciante disse que o indivíduo comercializava caixas de cigarros contrabandeados na banca; Que o denunciante não quis se identificar; Que juntamente com o Policial Militar ALEXANDRE SILVA se dirigiram ao local apontado para averiguar a procedência da denúncia; Que no endereço o porteiro disse que o morador ELIAS estava trabalhando na banca de sua propriedade, não tendo ninguém no local; Que se dirigiram ao Terminal Central e localizaram banca de ELIAS; Que na banca encontraram ELIAS e já visualizaram algumas caixas de cigarros contrabandeados expostos para venda; Que conversaram com ELIAS e na diligência na banca já apreenderam diversas caixas de cigarro; Que então solicitaram ajuda de outras viaturas policiais para apreensão da mercadoria e continuação das diligências; Que a esposa de ELIAS, de nome ROSELI, também se encontrava na banca, bem como um funcionário de nome ALBERTO; Que coma chegada dos demais policiais, decidiram ir com ELIAS até sua residência que é próxima do terminal, sendo que uma viatura permaneceu no local com ROSELI e o funcionário; Que com autorização de ELIAS entraram no imóvel; Que no apartamento encontraram mais caixas de cigarros contrabandeados, bem como uma quantia em dinheiro e um cofre; Que solicitaram que ELIAS abrisse o cofre, contudo ele não conseguiu abrir; Que ELIAS disse que o cofre contém aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais em dinheiro; Que logo após se dirigiram para o subsolo do prédio, o qual continha quatinhos que o prédio aluga para moradores interessados; Que no quatinho alugado por ELIAS encontraram mais caixas de cigarros contrabandeados; Que ELIAS comentou que ele e sua esposa sobrevivem do comércio ilegal de cigarros; Que também afirmou que o dinheiro constante no cofre seria fruto do comércio de cigarros; Que então deu voz de prisão para ELIAS e sua esposa ROSELI, bem como os trouxe para esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis (depoimento de Ettore Bellini Rodrigues, fls. 02/03). QUE, na data de hoje, por volta das 08h da manhã, receberam denúncia de um transeunte de que na Avenida Moraes Sales, no prédio denominado Mirante, havia um morador chamado ELIAS que tinha em sua residência cigarros contrabandeados e que no subsolo o indivíduo guardava grande quantidade de cigarros, bem como que tal indivíduo seria dono de uma banca no Terminal Central - Camêlódromo; Que o denunciante disse que o indivíduo comercializava caixas de cigarros contrabandeados na banca; Que o denunciante não quis se identificar; Que juntamente com o Sargento Policial Militar ETTORE se dirigiram ao local apontado para averiguar a procedência da denúncia; Que no endereço o porteiro disse que o morador ELIAS estava trabalhando na banca de sua propriedade, não tendo ninguém no local; Que se dirigiram ao Terminal Central e localizaram banca de ELIAS; Que na banca encontraram ELIAS e já visualizaram algumas caixas de cigarros contrabandeados expostos para venda; Que conversaram com ELIAS e na diligência na banca já apreenderam diversas caixas de cigarro; Que então solicitaram ajuda de outras viaturas policiais para apreensão da mercadoria e continuação das diligências; Que a esposa de ELIAS, de nome ROSELI, também se encontrava na banca, bem como um funcionário de nome ALBERTO; Que coma chegada dos demais policiais, decidiram ir com ELIAS até sua residência que é próxima do terminal, sendo que uma viatura permaneceu no local com ROSELI e o funcionário; Que com autorização de ELIAS entraram no imóvel; Que no apartamento encontraram mais caixas de cigarros contrabandeados, bem como uma quantia em dinheiro e um cofre; Que solicitaram que ELIAS abrisse o cofre, contudo ele não conseguiu abrir; Que ELIAS disse que o cofre contém aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais em dinheiro; Que logo após se dirigiram para o subsolo do prédio, o qual continha quatinhos que o prédio aluga para moradores interessados; Que no quatinho alugado por ELIAS encontraram mais caixas de cigarros contrabandeados; Que ELIAS comentou que ele e sua esposa sobrevivem do comércio ilegal de cigarros; Que também afirmou que o dinheiro constante no cofre seria fruto do comércio de cigarros; Que então o Sargento ETTORE deu voz de prisão para ELIAS e sua esposa ROSELI, sendo que em seguida os conduziram para esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis (depoimento de Alexandre Rodrigues da Silva, fl. 04). Em Juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos prestados em sede policial (mídia digital de fl. 161). Em sede policial, o réu ELIAS confessou o armazenamento e a mercancia da mercadoria, porém afirmou que sua esposa ROSELI não tinha participação no delito. Que faz aproximadamente dois anos que revende cigarros; Que adquire cigarros contrabandeados do Paraguai de vendedores que vem de São Paulo/SP; Que são diversos vendedores; Que não sabe indicar nome e outros dados qualificativos dos vendedores; Que a venda de cigarros proporciona uma renda de média mensal de oito mil reais brutos; Que a esposa do preso de nome ROSELI não tem participação; Que somente o preso toma conta de tais coisas; Que faz aproximadamente 06 meses que contratou um funcionário de nome ALBERTO para trabalhar na banca; Que ALBERTO é exclusivamente funcionário vendedor na banca; Que costuma deixar uma quantidade de cigarros exposta para venda na banca, sendo que o restante guarda em seu apartamento e no quatinho alugado no prédio; Que sua esposa não questionava sobre os cigarros, contudo não gostava da atividade; Que somente o preso compra os cigarros para revenda, sendo que sua esposa não trata com os vendedores vindos de São Paulo/SP; Que hoje, por volta das 10h, estava com sua esposa ROSELI e o funcionário ALBERTO trabalhando na banca, quando chegaram policiais militares; Quem em verdade sua esposa tinha passado no local para pegar dinheiro visando comprar mistura; Que os policiais o chamaram para conversar; Que os policiais disseram que tinham tido uma denúncia de venda ilegal de cigarros paraguaios; Que o preso confirmou que vendia cigarros contrabandeados; Que os policiais diligenciaram na banca e localizaram várias caixas; Que posteriormente acompanharam os policiais até seu apartamento; Que no local os policiais apreenderam mais caixas de cigarros e um cofre, bem como uma quantia em dinheiro; Que no cofre existe aproximadamente oitenta mil reais; Que este dinheiro é fruto de sobras mensais de vendas da banca, as quais foi guardando ao longo do tempo; Que no cofre também existem alguns cheques devolvidos de vendas de roupas em Minas Gerais; Que sua única fonte de renda vem da banca; Que logo após, foram até o quatinho alugado no subsolo e os policiais apreenderam as demais caixas de cigarros armazenadas no local; Que posteriormente foi conduzido juntamente com sua esposa para esta Delegacia de Polícia Federal (interrogatório de ELIAS AGUERA em sede policial, fls. 07/08). Em Juízo, o acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio, limitando-se a negar a participação delitiva de ROSELI nos fatos. Esta, por sua vez, negou ter ciência do armazenamento dos cigarros em sua residência e no quarto alugado do prédio. Aduziu que a administração da banca compete ao seu esposo, inclusive quanto à compra e venda dos cigarros paraguaios (mídia digital de fl. 161). Como se via, a autoria é certa com relação a ELIAS AGUERA, não só pela confissão, como também pelos depoimentos dos policiais militares e pela própria situação de flagrância. No que tange à acusada ROSELI, apesar da negativa dela e de seu marido quanto à sua participação delitiva, as circunstâncias da prisão indicam que ela não só tinha consciência da ilicitude praticada, como também anuiu a tal conduta. Em Juízo, a testemunha Ettore, ao ser indagado, afirmou categoricamente que ambos os réus trabalhavam na banca. A testemunha Alexandre, por sua vez, confirmou que a ré trabalhava na banca e que sabia da venda de cigarros. Afirmou também que ao chegar na banca avistaram cigarros expostos, indicando ser esse o ramo de negócio do estabelecimento. Além disso, disse que dentro do apartamento havia grande quantidade de cigarros e que qualquer pessoa que nele adentrasse saberia que se tratava desse tipo de mercadoria (mídia digital de fl. 161). Diante de tais circunstâncias, não há como negar o dolo da acusada quanto à prática delitiva. Provada a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSimetria DA PENA 3.1 ELIAS AGUERANA primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. As circunstâncias, no entanto, são exacerbadas, dado à grande quantidade de maços apreendida. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio (fl. 37). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo a mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas para o MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionada Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 ROSELI DOS SANTOS AGUERANA primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. As circunstâncias, no entanto, são exacerbadas, dado à grande quantidade de maços apreendida. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-la a mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas para o MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionada Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Craniofacial - SOBAPAR, CNPJ nº 50.101.286/0001-70, endereço na AV. Adolpho Lutz, nº 100 - Cidade Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2857-6, conta corrente 107070-3. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para(a) CONDENAR o réu ELIAS AGUERA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); b) CONDENAR a ré ROSELI DOS SANTOS AGUERA, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); c) CONDENAR a ré ROSELI DOS SANTOS AGUERA, já qualificada, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); d) Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Revogo as cautelares diversas da prisão impostas nas decisões de fls. 27/30 do Auto de Prisão em Flagrante, exceto a fiança, que será destinada a seguir. 4.2 Custas processuais Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há danos a reparar. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. O réu declarou que

revenda cigarros há aproximadamente dois anos na data dos fatos, o que lhe rendia aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) brutos por mês, ou seja, um faturamento de aproximadamente R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) para todo o período. Não é desarrazoado, portanto, concluir que os R\$ 97.351,00 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais - fl. 47), apreendidos no apartamento dos réus sejam produto do crime, pelo que, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, decreto o perdimento em favor da União. As fianças recolhidas às fls. 59/60 do Auto de Prisão em Flagrante serão utilizadas para o pagamento das custas e da prestação pecuniária, nos termos do disposto no artigo 336 do CPP. Oportunamente, providencie-se o necessário.4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpaos;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se. Campinas, 05 de novembro de 2019.

**Expediente N° 6201**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004682-84.2006.403.6105** (2006.61.05.004682-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso defensivo de fls. 522/529, no prazo legal. Após, intíme-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação ao recurso de fls. 493/501, no prazo legal. Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

**Expediente N° 6202**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004883-90.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMARGO TORRES(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

1 - RELATÓRIO JULIANA DE CAMARGO TORRES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 53/54): Nos dias 21 e 23 de outubro de 2016, em ruas diversas no condomínio residencial São Conrado (Rua Tijuca, 410, e Rua Arpoador, 244, respectivamente), em Campinas/SP, no período noturno, de forma consciente e voluntária, JULIANA DE CAMARGO TORRES introduziu em circulação duas cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 cada uma (uma em cada dia), ciente da falsidade delas. Segundo o apurado, no dia 21.10.2016, a DENUNCIADA fez o pedido de um lanche junto ao estabelecimento GORDÃO LANCHES, localizado na Avenida Norte-Sul, para ser entregue na Rua Tijuca, 410, no Condomínio São Conrado em Campinas/SP. Por volta das 23h, o entregador da referida empresa compareceu no endereço mencionado e fez a entrega do lanche, sendo cobrado o valor de R\$ 38,00. JULIANA pagou com uma cédula de R\$ 100,00, recebendo o troco respectivo. Ao retornar ao estabelecimento comercial, verificou-se que a cédula entregue por JULIANA era falsa. Voltou, então, ao local da entrega. Entretanto, descobriu que a DENUNCIADA, na verdade, não residia no referido local. Posteriormente, no dia 23.10.2016, JULIANA novamente fez um pedido de entrega de lanche, dessa vez ao estabelecimento LACHÃO, situado em Souza, para ser entregue na Rua Arpoador, 244, no Condomínio São Conrado em Campinas/SP. O entregador da referida empresa compareceu no endereço mencionado e fez a entrega do lanche, sendo cobrado o valor de R\$ 28,50. JULIANA pagou com uma cédula de R\$ 100,00, recebendo o troco respectivo. Ao retornar ao estabelecimento comercial, verificou-se que a cédula entregue por JULIANA era falsa. Voltou, então, ao local da entrega no dia seguinte. Entretanto, descobriu que a DENUNCIADA, na verdade, não residia no referido local, mas somente um senhor de idade. No dia 24.10.2016, houve outro pedido de lanche por parte de JULIANA. Ciente do ocorrido nos dias anteriores, os vigilantes do referido condomínio abordaram a DENUNCIADA e chamaram a Polícia Militar e os responsáveis pelas entregas dos lanches mencionadas, Marcelo de Oliveira e Eduardo Cremasco Nogueira. Presentes, reconheceram a DENUNCIADA como a pessoa que lhes teria entregado as notas falsas. (...) A denúncia foi recebida em 1º de junho de 2017 (fl. 63). A ré foi citada (fl. 94) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 99/108). Arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 119/119-v). As testemunhas de acusação e uma das testemunhas de defesa foram devidamente inquiridas, bem como interrogada a acusada. Foi homologada a existência das demais testemunhas de defesa. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 151 e 292. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa solicitou a juntada aos autos da cópia do IPL nº 0001199-89.2019.403.6105 que tramita perante este Juízo, o que foi deferido à fl. 291-verso. Em sede de memoriais (fls. 296/301), a acusação requereu a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, pela ausência de provas suficientes a comprovar o dolo da agente. A Defesa ofertou memoriais às fls. 324/325. Requeveu a absolvição da ré por ausência de dolo, uma vez que ela não tinha ciência da falsidade das cédulas. É, no essencial, o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A ré está sendo processada pelo delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado, para circulação na economia, que representam riqueza em curso no território nacional e internacional. A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64. Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada. 2.1 MATERIALIDADE A materialidade do delito pode ser aferida pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência de fls. 14/21; b) Auto de Apreensão de fl. 24; c) Auto de Arrecadação e Apreensão de fl. 26; c) Laudo Pericial Criminal de fls. 34/37; d) cédulas de fls. 60/61. De fato, consta do referido laudo pericial: Realizados os exames, constatou-se que as cédulas questionadas são falsas por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. O processo de contrafeição utilizado foi impressão a jato de tinta (...). (...) As falsificações constatadas não são grosseiras (...). (...) as cédulas falsas ainda ostentam aspecto pictórico semelhante aos das autênticas, podendo assim enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança das verdadeiras de mesmo valor, especialmente se recebida em condições adversas, como por exemplo, com pouca iluminação (...) (fls. 34/37). Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.2 - AUTORIA Narra a denúncia que a ré teria introduzido duas cédulas falsas, cada uma com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) em circulação. Este ponto é incontestado nos autos, vez que a acusada admitiu ter entregue as duas notas falsas como forma de pagamento pelos lanches. Em sede policial, a testemunha Marcelo de Oliveira, motoboy que efetuou a entrega à acusada de um pedido de lanche no dia 21/10/2016, os fatos ocorreram da seguinte maneira: QUE trabalha como entregador no Gordão Lanches da Avenida Norte e Sul; Que na noite da última sexta-feira, 21/10/2016 efetuou a entrega de um lanche na Rua Tijuca, 410 no Condomínio São Conrado; Que o valor da conta era R\$ 38,00; Que quando chegou no local uma moça aguardava em frente a casa; Que a moça lhe pagou com uma cédula de cem reais; Que deu a ela o troco no valor de R\$ 62,00; Que ao retornar à lanchonete verificou que a cédula era falsa; Que retornou ao condomínio onde, juntamente com vigilantes do local foi até a casa do número 410 da Rua Tijuca onde verificaram que a moça não reside lá; Que noticiou o fato à Polícia Militar; Que, na data de hoje foi chamado no local, onde reconheceu com absoluta certeza a moça que lhe entregou a cédula falsa, como sendo a pessoa que se encontra nesta delegacia e se identificou como JULIANA DE CAMARGO TORRES. (fl. 10). Também em sede policial a testemunha Eduardo Cremasco Nogueira, motoboy que entregou à acusada um lanche e um refrigerante no dia 23/10/2016, afirmou o seguinte: QUE, trabalha como entregador no Lanchão de Sousa; QUE na madrugada de sábado para domingo, por volta das 1h, efetuou a entrega de um lanche e um guaraná de dois litros no Condomínio São Conrado, na Rua Arpoador, 244; QUE o valor da conta era R\$ 28,50; QUE quando chegou no local uma moça aguardava em frente a casa; QUE moça lhe disse que se chamava JULIANA E pagou com uma cédula de cem reais; QUE deu a ela o troco no valor de R\$ 71,50; QUE no pedido constava outro nome; QUE ao retornar ao estabelecimento Lanchão, o gerente constatou que a cédula de R\$ 100,00 passada por Juliana, era falsa; QUE, por volta das 18:30 hs do dia seguinte, (domingo), voltou ao condomínio para tentar encontrar Juliana e resolver a situação; QUE, na casa ninguém atendeu; QUE, pelo que soube, naquela casa, reside apenas um senhor de idade; QUE, na noite de hoje, foi chamado a comparecer no condomínio pelos vigilantes do local; QUE chegando lá reconheceu com absoluta certeza a moça que lhe entregou a cédula falsa, como sendo a pessoa que se encontra, no momento, nesta delegacia e se identificou como JULIANA DE CAMARGO TORRES (fl. 05). Em Juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos acima (mídia digital de fl. 151). Ainda em sede policial, a testemunha Leonardo de Souza Oliveira, policial militar responsável pela abordagem à acusada no dia 24/10/2016, disse o seguinte: QUE na data de ontem, por volta das 23h55min, estava em serviço, juntamente com soldado LOTTI, quando foramacionados via COPOM para atender a uma ocorrência no condomínio San Conrado, na Vicinal Mário Carneiro, em Sousa; Que ao chegarem no condomínio, pela Rua Tijuca, próximo numeral 410, foram informados por vigilantes do condomínio que uma moça havia passado cédulas falsas de cem reais para entregadores de comida na sexta-feira e no sábado, sendo que até então tal moça ainda não havia sido identificada; Que, ontem, verificaram que uma moça havia pedido entrega de comida no mesmo local e então os vigilantes a abordaram; Que, no momento da abordagem, a moça não portava nenhuma cédula; Que, então, os vigilantes chamaram os entregadores de sexta e sábado, os quais compareceram no local e reconheceram a moça como sendo a pessoa que lhes teria entregado as cédulas falsas; Que a citada moça foi identificada como JULIANA DE CAMARGO TORRES; Que solicitaram apoio e foi feita revista pessoal, nada sendo encontrado em poder dela; Que os dois entregadores apresentaram notas relativas as compras efetivada na sexta e no sábado, bem como as cédulas que lhes teria sido entregue por JULIANA; Que JULIANA confirma que entregou notas de cem reais aos entregadores, mas alega que desconhece eventual falsidade das cédulas; Que ela também confirmou que havia pedido lanche, novamente, na data de ontem; Que sobre o fato de não estar na posse de nenhuma quantia na data de hoje ela alegou que havia esquecido sua carteira; Que, diante dos fatos, a ocorrência foi encaminhada ao 4 DP, onde foram orientados a trazer a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis (depoimento de Leonardo de Souza Oliveira em sede policial, fl. 09). Em Juízo, a testemunha confirmou o depoimento acima (mídia digital de fl. 151). Ocorre, no entanto, que não foram apresentados elementos suficientes que permitam auferir com certeza a ciência da falsidade das cédulas por parte de JULIANA DE CAMARGO TORRES, que à época dos fatos contava com 19 (dezenove) anos de idade. Em sede policial, a acusada optou por permanecer em silêncio quanto aos fatos (Termo de fl. 04). Em seu interrogatório judicial (mídia digital de fl. 292), a acusada disse que frequentava o condomínio San Conrado porque lá residia Ygor Buttarello Gomes, seu namorado à época dos fatos, o qual tinha o costume de pedir lanches através de telefone celular aos finais de semana, para entrega dentro daquela localidade. Disse, ainda, a acusada em seu interrogatório judicial, que nas datas dos fatos, Ygor permaneceu nas proximidades dos locais indicados para a entrega dos pedidos, enquanto ela, ré, ia ao encontro aos motoboys para retirar os lanches e efetuar o pagamento. Afirmou a acusada, também, que as cédulas utilizadas na compra dos lanches, e sobre as quais não tinha conhecimento quanto à falsidade, estavam na posse do namorado, e que os respectivos trocos foram por ela integralmente devolvidos a Ygor. Indagada a respeito do motivo pelo qual eram informados endereços distintos ao da residência de Ygor, quando feitos os pedidos dos lanches, a acusada afirmou que a genitora de seu namorado não permitia a entrada de alimentos daquele tipo em sua casa, razão pela qual não foi informado o verdadeiro endereço para entrega. Ressalto que o depoimento da ré ganha considerável credibilidade em razão da prisão em flagrante de Ygor Buttarello Gomes ocorrida em 23/06/2019, nos autos do Inquérito Policial nº 0001199-89.2019.403.6105, os quais tramitam perante este Juízo (cópias integrais constam da mídia digital de fl. 294), ao efetuar pagamento de combustível com notas falsas, tendo sido encontradas em seu poder outras 48 (quarenta e oito) cédulas contrafeitas. Destarte, à vista da razoável coerência da versão apresentada pela ré, e ante a ausência de provas quanto ao dolo da acusada, momento de que tinha ciência da falsidade das cédulas falsas, faz-se de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e consequente absolvição da denunciada. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a denunciada JULIANA DE CAMARGO TORRES, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto às cédulas falsas (fls. 60/61), deverão permanecer acostadas aos autos, consoante dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se, registre-se e intíme-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003149-28.2018.4.03.6119  
SUCEDIDO: THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-64.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OBJETIVA DEMOLIDORA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juiza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005458-66.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO THIANE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005404-66.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POOL SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004350-60.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICO PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009532-27.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mera, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005730-94.2010.4.03.6119  
EMBARGANTE: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368, MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA - SP122422,  
SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000067-86.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: RAPIDO RORAIMA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intímam-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003560-76.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAPLAST LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intímam-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007910-15.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-58.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. JUNIOR TRANSPORTES EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 1103999-41.1997.4.03.6109  
EXEQUENTE: DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDO GILIOI - SP46384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1246/1500

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012284-12.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE EURIDES SALGON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE EURIDES SALGON

### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 216 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos elaborados às fls. 266/270.

Int.

**Piracicaba, 27 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-22.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Petição ID 23612160 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos, bem como a assunção por ele de todas as custas e honorários advocatícios referentes, exclusivamente, ao processo de execução.

2. Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, promova a autora o recolhimento das custas devidas. Se cumprido, expeça-se.

3. Lado outro, o processo deverá prosseguir em relação à verba de sucumbência da fase de conhecimento, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 21143791):

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados, tornem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pela União Federal remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

4. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

5. Intím-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5451

**EXECUCAO DA PENA**

**0001516-46.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAICON HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de justificação para o dia 20 de FEVEREIRO de 2020, às 14:00 horas. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000777-39.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO DE CARVALHO GEGERS(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA E SP154449 - WAGNER BERTOLINI)

Ante a mudança de data da audiência resta prejudicado o pedido de fls. 332/333, anote-se o nome dos causídicos. Tendo em vista a necessidade de novo ajuste da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas. Cumpra-se. Intím-se.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002877-50.2007.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão anterior (ID 20959724)

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006929-16.2012.4.03.6109

AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGLIANI JUNIOR - SP214920

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004370-86.2012.4.03.6109

SUCEDIDO: VALDELINO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-50.2018.4.03.6109

AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o seu requerimento para nova intimação da empresa, tendo em vista o Laudo constante das fls. 02/18 (ID 11202619)

Prazo: 15 dias

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007117-11.2018.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1248/1500

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JOSE IGNACIO

ID 25286807: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado devolvido, para requerer o que de direito.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.  
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102977-45.1997.4.03.6109  
EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO, PEDRO LAERTE DONEGA, PRIMO ROSSETTO, RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA, RAMIRO GOUVEA DE JESUS  
SUCEDIDO: RODOLFO ANTONIO PROVENZANO, SYLVIO DE LIBERAL, SILVIO RODRIGUES FILHO, VALDEMIR ANTONIO PANAIA, VALDIR ANTONIO ZERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre os documentos trazidos pelo autor Valdemir Antonio Panaia (fs. 365/380 dos autos digitalizados).

Determino, ademais, que a Secretaria promova a exclusão dos demais autores cadastrados tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito quanto a estes.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102947-10.1997.4.03.6109

SUCESSOR: ALESSIO FRANCISCO MAZZERO, ANTONIO NEVES, AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI, ALCIDES LEITE, ARISTIDES KESS, ANESIO CARDOSO, ANTONIO ROQUE DOS SANTOS, ANTONIO SERGIO PREVIATTI, ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Manifestem-se os, no prazo de 15 dias, sobre o depósito realizado nos autos (ID 24006830).

Ademais, promova a Secretaria a retificação das partes no sistema, para exequente e executado, considerando a natureza desta ação.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007479-74.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

SUCEDIDO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP, UMBERTO ZOCCANETO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279

Ante a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-27.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ELIANE APARECIDAYONES CAMOSSO, EDIOMILDE BELARDO YONES

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Ante a inércia da parte executada, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

ID 23673907: Apresente a CEF o valor do débito atualizado até o momento, no prazo de 15 dias..

Vista dos últimos depósitos realizados.

Após, defiro a apropriação dos valores depositados, mediante comprovação nos autos, no prazo adicional de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003789-73.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1101190-15.1996.4.03.6109  
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA, PEDRO TOMAZ PIGATI, EDSON SALVADOR OCTAVIANO, DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO, JOSE RUBENS TUCKUMANTELL, LEON WACLAWIAK FILHO, OSWALDO MELO SOUZA FILHO, RAPHAEL SABONGI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Promova a Secretaria a correção do pólo passivo para constar a AGU em lugar da PFN.

No mesmo sentido, devera a Secretaria alterar a nomenclatura das partes para exequente/executado.

Por fim, intime-se a AGU de todo o processado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001299-86.2006.4.03.6109**

**EXEQUENTE:** IZIDIO PORTILHO COELHO

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** EDSON LUIZ LAZARINI - SPI01789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SPI23340

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **IZIDIO PORTILHO COELHO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de **honorários advocatícios**.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (**IDs nº 24177346**) satisficida, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006078-74.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: EUCLIDES BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EUCLIDES BERNARDO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários advocatícios e atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs 24178309 e 24178308) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-91.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDIR ANTONIO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários e valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs 24177838 e 24177840) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010959-31.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO OSCAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO OSCAR DE SOUZA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para o pagamento de atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº 24178318) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001277-83.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAETANO MENEGUELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CAETANO MENEGUELLI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de honorários advocatícios.  
Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº 24178343) satisfeita, portanto, a obrigação.  
Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Como trânsito, arquite-se.  
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-38.2018.4.03.6109**  
**EXEQUENTE: MMHR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MMHR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para o pagamento de repetição de indébito tributário, atrasados.  
Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foi expedido OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do exequente, que foi devidamente PAGO (ID nº 24179110) satisfeita, portanto, a obrigação.  
Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Como trânsito, arquite-se.  
Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MONITÓRIA (40) Nº 0004368-14.2015.4.03.6109**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807**

**RÉU: JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME, JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR - ME, JOSEVALDO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR**.

Ante a não manifestação da autora por mais de 30 (trinta) dias, e devidamente intimada para dar prosseguimento, pessoalmente através de mandado, permaneceu inerte, não havendo notícias de petições endereçadas a este feito (fls. 70/73 dos autos originários).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5008375-56.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA**

**ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA**  
**POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-93.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA, GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA, GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para o pagamento de atrasados e honorários advocatícios

Regulamente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs 20180032371 e 20180032324) e respectivos Alvarás de Levantamento (IDs 23619578 e 2361579) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5016075-55.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO WILENS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE FERNANDES ALVES, JOSE PAULO BARBOSA, ANDERSON MENEZES SOUSA  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (10) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-90.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Aos apelados para contrarrazões aos recursos interpostos pelo impetrante, PFN, SESI/SENAI e SESC (IDs 2141926, 2313190, 2390812 e 23598905). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007608-18.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MATELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-95.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: RAVELI METAIS LTDA - ME, ANTONIA DELIBERALI, ALINE MARIA DA SILVA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:0002590-19.2009.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA, RENATO VALDRIGHI, FERNANDO VALDRIGHI, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RENATO VALDRIGHI, FERNANDO VALDRIGHI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:0003728-84.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ARIOVALDO VENERI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000238-56.2016.4.03.6109

AUTOR: ALCINDO SCAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou sema que las subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003438-37.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010270-84.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1256/1500

**EXECUTADO: FERNANDES PEDRO DE SOUZA, ANNA COVRE DE SOUZA, CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO, WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO, WAGNER ERALDO DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583**

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007837-88.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: SANTA BARBARA AGRICOLA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM - SP110589, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 dias requerido pela parte exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003546-66.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISABELLA OKASIAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS FREITAS - SP380995, FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO LUIS MIGOTTO

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE STUCCHI - SP213608

**DESPACHO**

Tendo em vista motivos de colidência de agendamento de audiências na pauta do dia 04/12/2019, redesigno a audiência marcada no despacho anterior para o dia 12/12/2019, às 14:00 horas. Cumpra-se nos termos de despacho anterior.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005949-37.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIANA ZECHIN ROSAURO, CAMILA AKEMI PONTES

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005928-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados, mormente considerando que pretende compensar os tributos recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais remanescentes.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003680-25.2019.4.03.6109

AUTOR: ANANIAS BRANDI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora apresente o rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101969-04.1995.4.03.6109

SUCESSOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA - SP90045, EDILSON RINALDO MERLI - SP92170, SUELI YOKO TAIRA - SP121938

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação dos exequente remanescentes ainda não localizados.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001938-96.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: PAULA PERIN MUBARAC

Nada a prover quanto ao pedido do requerente, pois se trata de feito em que a tutela jurisdicional foi atingida nos termos da lei, não havendo que se falar em sentença de extinção do feito por adimplemento obrigacional. Tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-21.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SONIA MARIA BARBOSA PONTES, JULIO CESAR DA SILVA PONTES

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

Advogado do(a) RÉU: WINSTON SEBE - SP27510

Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, em especial quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, considerando a falência do réu, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008369-49.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCOS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANA CARINA BORGES, ANDRE DE ARAUJO GOES  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003527-60.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003527-60.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009008-67.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003919-63.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003919-63.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-34.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Com razão o INSS (executado), uma vez que a petição por ele protocolizada nos autos físicos (protocolo nº 2019.61090007999-1) na data de 06/06/2019 referente a impugnação ao cumprimento de sentença não foi juntada nos presentes autos.

Assim, tomo sem efeito a certidão lançada aos autos de decurso de prazo para interposição de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 20134446), devendo a Secretaria promover sua exclusão, e, em consequência, anulo todos os atos processuais praticados após seu lançamento.

Empresseguimento, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos (0006922-34.2006.4036109) e a juntada da petição acima referida para estes autos, intimando-se a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o cancelamento no sistema PRECWEB dos ofícios requisitórios expedidos (ID 22022844 e ID 22022845).

Cumpra-se com urgência.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NELSON LOPES - SP42004, RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**JOAQUIM DA ROCHA BRITES**, qualificado nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de ver declarada a inexistência dos valores relativos à taxa de ocupação, conforme quadro demonstrativo ilustrado na petição inicial, bem como das ditas exações que não constam do referido quadro, mas que tenham por fato gerador a ocupação dos lotes 1, 6, 7, 11, 12 e 13 do denominado Sítio Conceiçãozinha.

Pleiteia o autor *tutela provisória de urgência* para que seja a União Federal compelida a suspender qualquer cobrança de débitos relativos à sobredita exação incidente sobre os imóveis descritos na exordial, bem como sustar futuros lançamentos.

Segundo a inicial, embora tenha informado por diversas vezes à SPU e à PGFN de que não mais ocupa as áreas objetos dos lançamentos ora questionados, inclusive esclarecendo quem são os atuais titulares do direito de ocupação, mantém-se a parte autora cadastrada como responsável pelo pagamento das aludidas receitas patrimoniais, não sendo promovidas as atualizações necessárias.

Afirma o autor que todo o problema tem origem na aquisição de uma área maior situada no Município de Guarujá, já mencionada acima, Sítio Conceiçãozinha, objeto da matrícula 3.131, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que sofreu diversos desmembramentos, sendo loteada e, após ação de retificação, deu origem a duas outras matrículas nº 104620 e 104621, as quais passaram a representar a área remanescente daquele imóvel originário, porém, sem que fossem abertas as matrículas dos lotes oriundos da referida área.

Esclarece que a matrícula 104620 passou a representar uma área de terras com 93.904,630m², designada como Setor I, que compreende parte do primitivo "Sítio Conceiçãozinha", abrangendo os lotes nºs. 8, 9, 10, 11, 12 e 13, e a matrícula 104621, uma área de terras com 133.290m², designada como Setor II, que compreende parte do mesmo sítio, abrangendo os lotes nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

Aduz que apesar de não ter sido registrado o loteamento, a documentação foi apresentada no ano de 1980 à SPU. Contudo a regularização somente veio a ser realizada décadas depois, por meio de despacho proferido no ano de 2012 e, a despeito disso, a ré reconheceu somente parte dos novos titulares como ocupantes da área, mantendo o autor, que não mais ocupa porção de área ou lote, como responsável pelas exações que anualmente são lançadas.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos legais citados na petição inicial.

Juntou documentos com a inicial, complementados com as plantas em papel mencionadas na peça exordial (id. 14566498), bem como telas de consultas aos órgãos de proteção ao crédito (id. 14956279).

Previamente citada, a União contestou o pedido (id. 16193197). Suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido (id. 16549089). Aos embargos declaratórios opostos foi dado parcial provimento para corrigir erros materiais (id. 17858958). A parte autora interpôs agravo de instrumento (id. 18951803), ainda sem apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Não sobreveio réplica.

O autor peticionou apresentando documentos (id. 20009127).

#### **Relatado. Fundamento e Decido.**

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC/2015, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Conforme se depreende da petição inicial, o pedido do autor é de natureza essencialmente declaratória, qual seja, a declaração de que não há relação jurídica entre o particular e a União, tendo em vista que não mais ocupa os imóveis que se encontram na faixa de terrenos de marinha e, portanto, sujeitos às taxas cobradas pela União. Não há, pois, que se falar em prescrição quinquenal.

Superada a prejudicial aventada na contestação, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, **passo ao exame do mérito**, o qual versa sobre a responsabilidade por débitos decorrentes da titularidade do direito de ocupação dos imóveis cadastrados perante a Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) nº 6475.0101908-64, 6475.0004733-75, 6475.0101812-88, 6475.0101813-69, 6475.0101903-50 e 6475.0101904-30, após a alienação dos bens.

Em primeiro plano, observo que a Taxa de Ocupação consiste em uma retribuição paga pelo particular à União em face do exercício do direito de ocupação de um terreno de marinha e é regida por legislação especial (Decreto-Lei nº 9.760/46, Decreto-Lei nº 2.398/87 e Lei nº 9.636/98).

Nesse particular, em relação à pretensão ora em apreço:

#### **Decreto-Lei nº 9.760/46:**

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

#### **Decreto-Lei nº 2.398/87:**

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfiteiras. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel alforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).

Como se pode observar, a comunicação da transferência da ocupação do imóvel a terceiro à Secretaria do Patrimônio da União não se constitui em mera formalidade, senão medida indispensável para a formalização do negócio jurídico, sendo medida de responsabilidade do adquirente e ocupante do imóvel. Nesse passo, os normativos que tratam da inscrição e regularização das transferências onerosas dos terrenos de marinha sempre exigiram a participação da União, notadamente diante da sua titularidade (artigo 20, VII, da Constituição Federal) e do regime jurídico de direito público a que estão sujeitos.

Evidente, pois, o interesse da Administração em disciplinar a utilização do bem público em tela, especialmente sob as perspectivas da prevenção à ocupação desordenada das áreas e fiscalização da arrecadação da remuneração compensatória advinda da exploração, tanto com relação à taxa de ocupação quanto ao laudêmio, classificados como "receitas próprias" do Estado e não como tributos (art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/1964).

Desse modo, a participação da titular da área na transferência da ocupação tem por pressuposto lógico a comunicação de que o ocupante quer sair da posse da área, pois é ele que, aos olhos do Poder Público, utiliza o bem público. É obrigação pessoal e enquanto a União não for comunicada de que o ocupante, que consta no registro junto à SPU, não tem mais o interesse em utilizar o terreno de marinha, segue ele responsável pelo recolhimento da taxa de ocupação.

Ocorre que se a titular da área teve ciência inequívoca de que a pessoa cadastrada em seus registros não ocupa mais o imóvel, não vejo como deva manter as cobranças, as quais, na verdade, se caracterizariam como abusivas e irregulares.

Na hipótese ora sob exame, a União alega, em resumo, não ter anuído à transmissão dos bens ora em apreço, sobretudo porque os documentos não comprovariam a transferência da posse do imóvel a terceiro.

Destarte, o ponto central da questão reside no fato de o autor ter demonstrado que a União tinha ciência de que ele não mais ocupava os imóveis de marinha. Passo, então, ao exame da documentação reunida nos autos.

Nesses termos, o autor fez juntar aos autos a certidão emitida pela Prefeitura do Município de Guarujá datada de 08/09/2011 (id. 14388127 - Pág. 1/6), na qual faz-se minuciosa descrição acerca da situação fática da área ora em litígio. Pertinente aos lotes objeto das cobranças questionadas, diz aquele documento:

*"(...) O cadastro 6-0547/032/000 refere-se ao Lote 01 com formato irregular do Sítio Conceiçãozinha, com as seguintes medidas, ..., totalizando uma área equivalente a 7.041,00m², sem área edificada até a presente data. Consta como proprietário Joaquim da Rocha Brites e como compromissário Manuel Santos Sá."*

*"(...) O cadastro 6-0186/010/000 refere-se ao Lote 06 do Sítio Conceiçãozinha ... Através do Processo 6717/50389/90 expediu-se o alvará 0592/90 e a carta de habite-se 15.568/92 para prédio comercial com 434,84m², emplacado sob nº 6056 da Via Cônego Domênico Rangoni. Consta como proprietário Reinaldo Ribeiro de Almeida."*

*"(...) O cadastro 6-0186/011/000 refere-se ao Lote 07 destinado aos jardins do Sítio Conceiçãozinha, ... Totalizando uma área equivalente a 16.475,00m², sem área edificada até a presente data. Consta como proprietária Prefeitura Municipal de Guarujá."*

*"(...) O cadastro 6-0186/015/000 refere-se ao Lote 11 destinado a edifícios Públicos do Sítio Conceiçãozinha, ... Totalizando uma área equivalente a 8.795,00m², sem área edificada até a presente data. Consta como proprietária Prefeitura Municipal de Guarujá."*

*"(...) O cadastro 6-0188/016/000 refere-se ao Lote 12 com formato irregular do Sítio Conceiçãozinha com as seguintes medidas, ..., totalizando uma área equivalente a 520,00m², sem área edificada até a presente data. Consta como proprietário Roberto Camarneiro."*

*"(...) O cadastro 6-0188/017/000 refere-se ao Lote 13 com formato irregular do Sítio Conceiçãozinha com as seguintes medidas, ..., totalizando uma área equivalente a 9.450,00m², sem área edificada até a presente data. Consta como proprietário Roberto Camarneiro."*

Também consta dos autos, peças referentes a execução fiscal movida pela Prefeitura de Guarujá, perante a Vara da Fazenda Pública do Guarujá contra o ocupante do Lote 01, Manuel dos Santos Sá, cujos sucessores interuseram naquela execução a exceção de pré-executividade noticiando o falecimento do executado e a ilegitimidade passiva, tendo em vista a transferência dos direitos de ocupação em 03/06/1987, para a empresa ENGEBASE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (id. 14388134 - pag. 5/18).

Outra relevante demonstração da ocupação da área não mais pelo ora autor, pode ser extraída do Laudo produzido na Ação de Retificação de Registro proposta por Joaquim da Rocha Brites e outros (Proc. nº 97.0201922-2), que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Em seu trabalho, o Sr. Perito detalha a ocupação dos imóveis visitados, citando-os individualmente: **Lote 1**, cadastrado em nome de João Luiz Furlani e José Antonio Furlani; **Lote 6**, em nome de Raul Massaranduba Maues Amodeo; **Lote 7**, em nome da Prefeitura Municipal de Guarujá, assim como o **Lote 11**; **Lotes 12 e 13**, em nome de Roberto Camarero.

Anoto que a União, por meio de sua Procuradoria participou intensamente dessa ação de retificação, inclusive requerendo a prova, formulando quesitos para a perícia e sendo intimada do laudo (id. 14388517 - Pág. 1). Evidente, portanto, que a União possuía plena ciência de que a área não mais era ocupada pelo autor.

Além, o autor demonstra, igualmente, que requereu ao SPU diversas vezes a regularização e atualização cadastral dos lotes objeto da lide (id. 14388523 - Pág. 1/5; id. 14388527 - Pág. 1/25; id. 14388528 - Pág. 3/20; id. 14388529 - Pág. 5; id. 14388530 - Pág. 3/5; id. 14388532 - Pág. 3/8; id. 14388534 - Pág. 2/15; id. 14388535 - Pág. 2/16; id. 14388544 - Pág. 2/19; id. 14388547 - Pág. 1/16. Sem sucesso, apesar de todo o histórico de prova acima descrita.

Por fim, complementando o quadro probatório, vieram aos autos documentos produzidos pela própria Secretaria do Patrimônio da União – SPU, trazidos pela parte autora, os quais confirmam a destinação pública dos **Lotes 7 e 11**, sob a responsabilidade patrimonial da Municipalidade do Guarujá (id. 20009952). Da mesma forma, certidões emitidas por aquele órgão notificam que os **Lotes 1 e 13** encontram-se ocupados por ENGEBASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e ROBERTO CAMARNEIRO, respectivamente, corroborando as demais provas apresentadas nos autos.

Incontroverso, pois, que a SPU teve conhecimento da transferência da ocupação dos bens. Apesar disso, conforme noticiado na inicial e demonstrado no corpo probatório, aquele órgão manteve-se inerte não promovendo as diligências necessárias à atualização dos dados e cobrança dos valores devidos dos atuais ocupantes.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor JOAQUIM DA ROCHA BRITES e a UNIÃO FEDERAL no tocante aos imóveis cadastrados nos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) nº 6475.0101908-64, 6475.0004733-75, 6475.0101812-88, 6475.0101813-69, 6475.0101903-50 e 6475.0101904-30, reconhecendo, por consequência, a inexistência das cobranças realizadas pela Administração a título de taxa de ocupação relativas aos lotes identificados acima e objeto dos RIP acima relacionados.

A teor da fundamentação acima expendida, **concedo a tutela provisória de urgência** para determinar a imediata suspensão das cobranças discriminadas na petição inicial e pertinentes aos imóveis descritos neste dispositivo, obstando-se futuros lançamentos de débitos.

Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, tendo como parâmetro o valor da causa devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Para cumprimento da medida antecipatória, **oficie-se** ao órgão de patrimônio da União, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, **com urgência**, considerando a idade avançada do autor.

**Comunique-se** desta decisão o Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I.

Santos, 03 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5008271-45.2019.4.03.6104

**REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Vistos.

Cuida-se de protesto pela interrupção da prescrição ajuizado em face da Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 202, incisos I e II, do Código Civil, combinado com os artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narra o autor ser titular de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que pretende, nessa esteira, propor, oportunamente, ação (ões) própria(s) para ver satisfeito seu direito junto à ré no que tange à recomposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos nas mencionadas contas, entre os anos de 1999 e 2013, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais).

Decido.

Intime-se o autor para que, diante das possibilidades de notificar extrajudicialmente a ré com a finalidade de interrupção da prescrição ou ingressar diretamente com a ação de conhecimento visando à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a qual, inclusive, seria suficiente para interromper o curso do prazo prescricional, justifique a propositura da presente em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda que estimativo, deverá o autor adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido com a ação principal, recolhendo a diferença pertinente a título de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008070-53.2019.4.03.6104

**REQUERENTE: JOAB CARNEIRO MOTA FAGUNDES DA SILVA, ELIZABETH SOUSA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Vistos.

Cuida-se de protesto pela interrupção da prescrição ajuizado em face da Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 202, incisos I e II, do Código Civil, combinado com os artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Narram os autores serem titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que pretendem, nessa esteira, propor, oportunamente, ação (ões) própria(s) para verem satisfeitos seus direitos junto à ré no que tange à recomposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos nas mencionadas contas, entre os anos de 1.999 e 2013, com a aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à Taxa Referencial - TR.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais).

Decido.

Intimem-se os autores para que, diante das possibilidades de notificar extrajudicialmente a ré com a finalidade de interrupção da prescrição ou ingressar diretamente com a ação de conhecimento visando à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a qual, inclusive, seria suficiente para interromper o curso do prazo prescricional, justifiquem a propositura da presente em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, ainda que estimativo, os autores deverão adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido com a ação principal, recolhendo a diferença pertinente a título de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-48.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMINO, CINTIA CRISTINA REIS CAMINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **05 de fevereiro de 2020, às 14hs**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008559-90.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: EDMUNDO RIBEIRO DE MENDONCA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

**Despacho:**

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

**DESPACHO**

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos no art. 382 § parágrafo 1º do CPC.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008696-72.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: UNISHOPPING IMPORTACAO DE MANUFATURADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO - SP361366

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

Analisando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim, em observância ao disposto no art.6º da Lei nº 12.016/2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora.

Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. com urgência.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008572-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO EST. S. PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**DESPACHO**

Considerando o alegado na inicial, no sentido de que " no caso de impetração coletiva, o alcance subjetivo da ação está relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, de modo que a entidade associativa deve ajuizar o mandado de segurança na sede funcional de cada autoridade coatora competente para fiscalizar as suas associadas... ", determino à Impetrante que apresente a lista das empresas associadas, beneficiárias das medidas postuladas no presente mandamus.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação prévia, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do §2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009.

Em seguida, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial.

Int.

Santos, 04 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008692-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: FABIO JOSE ANDRADE

CURADOR ESPECIAL: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA - SP136749

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILA DO CONDE

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULA DE SOUZA DIAS - SP245697, HORACIO PROL MEDEIROS - SP105650

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargado (CONDOMINIO EDIFICIO VILA DO CONDE) sobre presentes Embargos opostos em face da Execução Diversa nº 5008691-50.2019.4.03.6104).

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011088-61.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: AREIAS VIEIRASA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

#### DESPACHO

Verifico constar nos autos apenas 08 (oito) comprovantes de depósitos referentes aos honorários provisórios do Sr. Perito, fixado em R\$ 6.000,00, cujo pagamento foi deferido em 10 (dez) parcelas (fl. 1360 - autos físicos).

Registro que o Sr. perito estabeleceu o montante de R\$ 10.800,00 (fls. 1259/1264 - autos físicos)

Assim sendo, **intime-se o executado a apresentar os comprovantes das duas parcelas remanescentes**, sob pena de cancelamento da perícia.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008645-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MEIRE MURAKAMI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Esclareça a embargante a divergência entre o número da ação principal apontado na inicial (5006159-06.2019.403.6104) e aqueles dos documentos que a instruem (5006158-21.2019.403.6104), **este último em trâmite perante a 2a. Vara Federal desta Subseção.**

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008436-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FABRISIO DE FREITAS TENORIO DOS SANTOS, LENISIA DE FREITAS TENORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primariamente determino ao exequente (Sr. Fabrisio de Freitas Tenório dos Santos) que apresente planilha de débito, na qual reste devidamente demonstrado o valor original da dívida e consequente evolução, até a presente data.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008644-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MEIRE MURAKAMI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargada (CEF) sobre os presentes Embargos opostos em face da Execução Diversa nº 5006159-06.2019.403.6104).

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: P. L. D. S. B. D. S., G. D. S. B. D. S.  
REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000179-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ESPOLIO DE OLIMPIA BENEDICTA PAIOLA  
REPRESENTANTE: MARISA HELENA PAIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL - SP280323,  
RÉU: EMILIA VIEIRA VILLAS BOAS FREIRE

#### DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de interesse à citação da ré para que responda ao recurso de apelação interposto

Int..

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 30 de Janeiro de 2020, às 14hs30min, para a realização da perícia, na sede do OGMO, com endereço à Av. Conselheiro Nébias, 255, Vila Matias, Santos/SP.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA

**DESPACHO**

Considerando que o endereço obtido (id 25462314), é o mesmo do diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que de interesse à citação da corrê.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007610-66.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002757-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDEMIR RAIZER  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 30 de janeiro de 2020, às 8hs30min, para a realização da perícia, na sede da Refinaria Presidente Bernardes (Petrobrás).

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007943-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA, LETICIA GABRIELLE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480  
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON - SP259480  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 24499090: Dê-se ciência aos autores.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial indireta, requerida visando comprovar a patologia do mutuário anunciada na exordial, e de oitiva de testemunhas.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002845-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A  
RÉU: MOACYR RANGEL FERRAZ  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

**DESPACHO**

Assiste razão às partes.

Suspendo o curso do processo, pelo prazo de até 01 (um) ano, nos termos do disposto no art. 313, V, "b", do CPC, aplicado analogicamente, porquanto o julgamento do presente feito depende da produção de prova em curso em sede de processo administrativo disciplinar nº 00010.0012810/2015-49.

Realizada, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos.

Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de provas requerido pelo réu (id 24374988).

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003130-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIRIRICAS BORRACHARIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME, TIAGO MACHADO VIEIRA, FRANCISCO VIEIRA

**DESPACHO**

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12/03/2020, às 14.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R.)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO BRANDES SALES  
Advogado do(a) RÉU: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos juntados pelo executado (id 22096635, 229079153/54).

Após, apreciarei o requerido em petição (id 22103185).

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5009601-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA BENIGNA DE ANDRADE PIMENTEL

**DESPACHO**

**Intime-se, pessoalmente, a requerida**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS\$ 72.672,43** (valor atualizado até 13/09/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.  
Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 0003806-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ERICA BARACAL BRUNO

**DESPACHO**

Esgotados os meios para citação da requerida, defiro a expedição de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5004934-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 23802617).

Sempre juízo, consulte a Secretaria o endereço do requerido junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5005418-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FULLFIGHTER SPORTS GEAR LTDA - EPP, GIULIANO CARVALHO SIMOES

**DESPACHO**

**Intimem-se, pessoalmente, os requeridos**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetuem o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 50.341,02** (valor atualizado até 16/09/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.  
Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, ERICA ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 24114836).

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

**DESPACHO**

**Intime-se, pessoalmente, a requerida** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 39.093,90** (valor atualizado até 13/09/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.  
Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004932-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMIL FERNANDES KDOUK - ME, JAMIL FERNANDES KDOUK

**DESPACHO**

**Intime-se, pessoalmente, o requerido** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 47.748,08** (valor atualizado até 14/10/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.  
Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando infrutífera a diligência efetuada junto ao RENAJUD (id 24229255-58), requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES  
Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANA LOPES BASTOS - SP85396, CARLA RODRIGUES SIMOES - SP287813

#### DESPACHO

ID 24076844: Defiro, como requerido.

Oficie-se à CEF para apropriação do montante penhorado (id 23835053).

Como cumprimento, intime-se a exequente para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003767-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RECONVINDO: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA PRENHOLATTO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

#### DESPACHO

Para análise do mérito, entendo suficientes os documentos juntados aos autos.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI

**DESPACHO**

Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, tomem ao arquivo onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009578-03.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGP - ELEVADORES LTDA - EPP, SEBASTIAO GALDINO PEREIRA, ROGERIO GALDINO PEREIRA

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

**DESPACHO**

Indefiro o requerido em petição (id 23162993), porquanto a parte ré foi devidamente citada, certidão juntada (id 1634327).

Cumpra a CEF, integralmente, o determinado no r. despacho (id 4875833), requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 0000096-89.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE  
Advogado do(a) RÉU: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

**DESPACHO**

Considerando que a executada não compareceu à audiência para tentativa de conciliação entre as partes, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003814-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRENE MUHIE HAMMOUD - ME, SIRENE MUHIE HAMMOUD

**DESPACHO**

Considerando que o endereço apontado na pesquisa efetivada junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal é o mesmo daquele diligenciado (id 24420347), expeça-se novo mandado para citação de Sirene Muhie Hammoud, devendo o Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído observar, quando de seu cumprimento, o disposto nos artigos 252 e seguintes do CPC.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

Advogado do(a) RÉU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) RÉU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) RÉU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006931-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

**DESPACHO**

Restando infrutíferas as tentativas de citação dos requeridos, cumpra-se o determinado na parte final da decisão (id 10772536).

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARCELO DE SOUZA GONZALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Questiona a parte autora a cobrança das taxas de ocupação pertinentes aos anos de 2014 a 2019, que já teriam sido recolhidas em valores que considera regulares. Contudo, não trouxe aos autos comprovantes da quitação de tais obrigações, conforme alegado na peça inicial.

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos mencionados, imprescindíveis à propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008619-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELL S.A., A. W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008619-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: A. W. FABER CASTELL S.A., A. W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a d. autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

DECISÃO

**ERALDO DE JESUS SOUZA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1372002347) relativo à solicitação de acréscimo de 25%.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 08/08/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 08/08/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 1372002347).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 18 de novembro de 2019.

DECISÃO

**LUIZ DOS SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando resposta ao requerimento administrativo relativo a cópia do processo administrativo (NB 42/144.359.788-8), protocolo nº 437751934, datado de 19/09/2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Com a inicial vieram documentos.

Para melhor conhecimento dos fatos, reservo-me para analisar o pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS DO AMARAL, JOSE FRANCISCO DIAS, ROSANGELA DIAS, REGINALDO DIAS, MARCOS DIAS, KARINA DIAS, ANDRE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s), **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CICCOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em novembro, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LAIANA RUIZ LOPES  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em novembro, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO MARINHO DE MIRANDA, ARTHUR MARINHO DE MIRANDA, MARIA DO CARMO MARINHO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em novembro, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: DIOLINDO MANSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DIOLINDO MANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID 21783318) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CATANDUVA, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: HELOISA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por HELOÍSA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui também qualificada.

Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido o ofício de pagamento anexado com ID 18963528.

#### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (v. extrato anexado com o ID 21782265) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

#### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 7.º, do art. 85, do CPC. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-84.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Deiro aos embargantes o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000349-85.2018.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2320

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001010-91.2014.403.6136** - LUIZ MORENO X PALMIRA INES PEREIRA MORENO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o autor de que os autos não serão encaminhados ao E. TRF3. Destarte, sobrestem-se os autos, acautelando-os no aguardo de requerimento do interessado. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000363-91.2017.403.6136** - SERGIO AUGUSTO LANJONI (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do autor quanto à virtualização do feito, intime-se o réu INSS para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal.  
Outrossim, conforme despacho de fl. 200, na inércia, acautelam-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.  
Int. e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-95.2018.4.03.6141

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos da petição retro, intime-se a parte autora para informar o endereço da empresa que exerceu a alegada atividade especial, setor em que trabalhou, período trabalhado e cargo exercido, para viabilizar a realização da perícia técnica.

Apresentadas as informações pela parte autora, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-87.2019.4.03.6141

AUTOR: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento que encontram-se em secretaria à disposição para retirada mediante recibo, devendo atentar o beneficiário de que o ordem de pagamento tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000501-84.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FELIPE MARQUES CINTRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALI DE FATIMA OLIVEIRA VASCONCELLOS - SP392108

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Intime-se a Exequente no tocante à petição apresentada pela Executada.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003932-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ANDRE LUIS DA COSTA LOPES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: VALDEMIR BATISTAS SANTANA - SP187436

**DESPACHO**

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

Coma juntada, tomem conclusos.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005586-78.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: GRAZIELLE GIANFRATTI RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005004-78.2015.4.03.6141

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000727-89.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO MODESTO PAES PRIETO

**DESPACHO**

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio da Exequente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001644-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: F I S I O C L I N - CLINICA DE FISIOTERAPIA E MASSOTERAPIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.

A parte embargante, intimada a oferecer garantia **integral** à execução, manifestou-se informando que encontra-se inativa, e que não dispõe de patrimônio.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, **de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, ambos do novo Código de Processo Civil.**

Por oportuno, esclareço que alegações de dificuldades financeiras não eximem a parte devedora do pagamento de seus débitos e tampouco de garantir a execução fiscal para embargá-la.

Ainda, ressalto que matérias de ordem pública podem ser arguidas por meio de objeção de pré-executividade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000231-53.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, JAMILSON PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado, para oitiva da testemunha Débora, para 21/01/2020, às 14:30 horas.

Int. Publique-se.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-48.2019.4.03.6141  
AUTOR: ROBERTO MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JULIO TADEU TORRALBA ORBEA  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo novo prazo de 5 dias para cumprimento da decisão proferida em 04/11/2019.

Registro, por oportuno, que é possível obter os números dos autos apontados no termo de prevenção na Secretaria deste Juízo, independentemente da solução do problema por intermédio do chamado aberto junto ao Setor de Informática do TRF3.

Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 7ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEF/PJE.php00031323320144036183>

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FÍNDIO - 00031323320144036183 - 04010300;**

JULIO TADEU TORRALBA ORBEA (68597355891); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004350-64.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: SERGIO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SIRLEI GALENI BENITES SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da renda mensal da parte autora, anotada no CNIS, verifico que temela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em 15 dias, sob pena de extinção, recolha a autora as custas iniciais, bem como apresente comprovante de residência atual.

Após, conclusos para apreciação de seu pedido de tutela.

Int.

**São VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EVERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora (conforme aditamento á inicial) o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/07/1996 a 10/10/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 19/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor, intimado, não apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 26/07/1996 a 10/10/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER, em 19/01/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 26/07/1996 a 05/03/1997, durante o qual exerceu a função de cobrador de ônibus, considerada especial até março de 1997.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período posterior a 05/03/1997.

A função de cobrador de ônibus não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 – ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos.

Os PPPs anexados para o período posterior a março de 1997 não caracterizam a especialidade pretendida – não havia exposição a agente nocivo acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente. O nível de ruído era variável, e muitas vezes inferior ao limite.

No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal documento foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

Ademais, os PPPs anexados estão devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 26/07/1996 a 05/03/1997.

Entretanto, este período – convertidos em especial, e somado aos demais períodos do autor (inclusive o especial já reconhecido administrativamente), não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Everaldo de Araújo Oliveira para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 26/07/1996 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001633-79.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODEP - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PERUIBE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Manifeste-se o Exequente no tocante a petição apresentada pela Executada.
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 23 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000533-48.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARANGA CONSULTORIA E ASSESSORIA, PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.  
Intime o exequente para que informe o endereço da executada, tendo em vista que não consta anexado o doc. 1.  
Com a resposta, expeça-se mandado de citação. Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005303-21.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A, CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296, EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

**DESPACHO**

Vistos.  
Considerando a manifestação do exequente, defiro o requerido.  
Intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para demonstrar com precisão qual endereço perfaz a área que o imóvel que encontra-se penhorado, bem como a existência ou não de desmembramentos de matrícula, naturais em loteamentos. Traga o executado aos autos, com precisão, a discriminação e registro dos lotes acaso existentes.  
Intime-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001225-88.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: REGINALDO AOPA

**DESPACHO**

Vistos.  
Intime-se o Exequente, urgentemente, para solicitar informações a respeito do saldo atualizado do débito, para posterior avaliação do EXCESSO DE PENHORA.  
Intime-se. Após resposta, voltem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003195-60.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Intime-se a Embargante da decisão ID:17473894 que transcrevo:

"Vistos. Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, providencie o embargante a juntada de cópia da LC 25/98, do Município de Itanhaém. Int."

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-45.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA DE LIMA - SP328268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 04 de dezembro de 2019.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORIVAL FRANCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A carta de concessão anexada aos autos aponta uma renda mensal inicial de \$ 96.399,92, com percentual de cálculo do benefício de 98%. Em seus cálculos, o autor utiliza outra renda mensal inicial - limitada ao teto vigente.

Assim, necessária a juntada dos documentos mencionados na decisão anterior, os quais são imprescindíveis para apreciação do pedido formulado na inicial.

A ausência de tais documentos impede o reconhecimento da limitação do benefício do autor ao teto - eis que, ressaltado, a carta de concessão anexada aponta renda inferior ao teto vigente.

Por conseguinte, cumpra o autor a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAMPON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro novamente a pretensão do autor, e mantenho a decisão impugnada.

Descabida a execução dos atrasados com a manutenção do benefício atual, nos exatos termos da decisão de 31/10/2019.

Descabida, por conseguinte, a requisição de valor incontroverso, eis que o autor não fez a opção necessária para prosseguimento da execução. Somente haverá execução no presente feito se optar pela implantação do benefício com DIB em 26/09/2007, e consequente cancelamento do benefício concedido administrativamente com DIB em 04/05/2018.

Já interposto agravo de instrumento, aguarde-se eventual decisão neste recurso.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004343-72.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EMILIA BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**DESPACHO**

Prossiga-se nos autos principais.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: DOLORES NEVES CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24348500: Melhor analisando os autos verifico que o Dr. DONATO LOVECCHIO não é beneficiário no contrato acostado no ID 24349353, pelo que para destaque dos honorários contratuais em seu favor deverá ser juntado contrato de honorários firmado entre o exequente e o petionário.

Cumprido, venham para expedição do requisitório complementar/incontroverso.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-26.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOEL JOAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento da execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como se pretende destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá proceder à juntada aos autos do respectivo instrumento.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-91.2016.4.03.6321  
EXEQUENTE: DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-09.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA CONFECÇÃO - ME, WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, JAILTON QUERINO DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe corretamente a placa do veículo indicado ou comprove a propriedade do referido bem, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação o arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão da CEF, uma vez que o feito não se encontra em fase de execução.

Em que pese o argumento da DPU, mantenho sua nomeação para atuar nestes autos, consoante os termos do art. 72, II.

Anote-se a atuação da DPU, atentando a secretaria sobre o prazo em dobro.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005632-33.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALAMO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-46.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DE LIMA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003572-24.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATEUS VIEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, devolva-se ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-53.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 12 QUADRA IV, JULIETE MARIA CHAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF, a fim de que se manifeste sobre o andamento do pedido administrativo.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

**DESPACHO**

Vistos,

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, por ora, o despacho retro.

Cumpra-se o despacho ID 24186962.

Com as resposta de Bacenjud e Renajud, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-37.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RDE CONSTRUTORA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., EDUARDO SILVA BARROS, RODRIGO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004357-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DA ROCHA RIZZO DOS SANTOS, SHARON GONCALVES CAMPREGHER, BERNARDO CAMPREGHER, NIVIAN TERESINHA GONCALVES CAMPREGHER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, apresentem cópia de suas últimas declarações de IR.

Int.

São Vicente, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5013586-51.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000162-61.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5013068-61.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000811-89.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001264-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Apresentado o laudo, as partes foram intimadas e se manifestaram nos autos, sem requerimento de esclarecimentos.

2. Após análise do feito, determino a intimação da perita para esclareça se os documentos apresentados demonstram que o lançamento do ágio da empresa PRODESMAQ S/A foi realizado de forma segregada, constando o desdobramento do valor contabilizado nos componentes descritos no § 2º do artigo 385 do RIR/99 quando da aquisição, bem como complemento o laudo informando este juízo: 1) o valor de mercado de bens de ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; 2) o valor da rentabilidade com base em previsão dos resultados no exercício futuro; 3) o valor do fundo de comércio, dos bens intangíveis e outras razões econômicas.

2.1. Deverá informar, ainda, se os valores indicados nos itens 2 e 3 estão baseados em demonstrativos arquivados como comprovantes na escrituração da empresa embargante.

3. Ante a entrega do laudo pericial pela perita (ID 21763892) e as manifestações das partes (ID 22662763 e 22780476), expeça-se alvará de levantamento da metade do valor depositado como honorários periciais, em favor da perita (ID 18356161).

3.1. Alternativamente à expedição de alvará de levantamento, considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil, intime-se a perita para que informe seus dados bancários e CPF para transferência do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Com a apresentação do laudo complementar, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para memoriais.

5. Dê-se vista às partes das manifestações apresentadas por elas quanto ao laudo já acostado aos autos, que no caso da embargante foi acompanhada de novos documentos (ID 22780476).

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5008343-29.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009472-69.2019.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010578-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CASA SIENA FRAGRANCIAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN VENCIO - SP183870  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5013460-35.2018.403.6105; b) da(s) CDA; c) da certidão com sua citação/carta de citação; d) da penhora; e) do ato de intimação da penhora; f) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/AINDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

#### DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

#### DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245,

RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BELSONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARINA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010532-80.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: INDUSPUMAS/A INDUSTRIA E COMERCIO, EBP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BEL SONNO COLCHOES LTDA, AGRO-PECUARIA MARI LTDA, TANGRAM - SERVICOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - EPP, PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA, NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA, DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS, ALVARO FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARILISA MANTOVANI GUERREIRO, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO ISHIKAWA - SP143195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567, MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES - SP154493  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - GO29625  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO - SP195567  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA DE VASCONCELLOS - SP261562  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SAGULA - SP65636, CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535, MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128, CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - SP164944-A

#### DES PACHO

Vistos.

Tendo em vista que as execuções fiscais nºs 0003113-53.2003.403.6105, 0003115-23.2003.403.6105 e 0003114-38.2003.403.6105, que aparelhavam a presente cautelar fiscal, foram extintas em razão do cancelamento das respectivas inscrições, não se sabe, portanto, o valor atualizado dos créditos tributários que ensejaram a propositura da presente cautelar fiscal.

Outrossim, verifica-se que a decisão de ID 10786988 – fls. 14/30 considerou que a prova literal da constituição do crédito fiscal estava representada nas certidões de dívida ativa que instruíam as referidas execuções.

Assim, determino que a requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o montante atualizado do crédito tributário mantido, bem como esclareça acerca da propositura de novas execuções fiscais para a sua cobrança ou traga aos autos a prova literal da constituição do crédito, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92.

Juntados os esclarecimentos da requerente, dê-se vista aos requeridos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5015875-54.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: RICARDO WAGNER SALES DO VALE

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016457-54.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ELBA BEATRIZ VALDERRAMA CAMPOS

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016447-10.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: CLAUDIA SARAIVA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Coma comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

Juiza Federal Substituta

**ELIANA TONIN CAVALCANTI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7166

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004616-60.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001729-8)) - JOSE RUETTE FILHO (SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP314582 - CLODOALDO CICOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração ajuizados por JOSÉ RUETTE FILHO, qualificado nos autos, em face da r. sentença de fls. 1315/1320, nos quais se alega a existência de omissão e contradição. Aduz, em apertada síntese: a) existência de contradição entre a afirmação na sentença quanto à desnecessidade de prova pericial e requisição de documentos e a prova carreada aos autos, uma vez que trouxe aos autos parecer contábil e parecer da Procuradoria Geral da República nos quais se demonstra a improcedência das constatações fiscais; b) no âmbito da ação anulatória ajuizada pela J. Ruette Comercial Importadora e Exportadora Ltda. não houve a produção de prova pericial; c) inexistência de fundamento apto a ensejar a conclusão a respeito da existência de grupo econômico entre as empresas; d) absolvição, na esfera criminal, se deu pelo fato de não haver sido detectado a ocorrência de nenhuma infração; e) existência de contradição em relação à afirmação de que o parecer da PGR não teria relação direta com o procedimento questionado nos presentes embargos; f) omissão em relação ao argumento de que não fora identificado pela fiscalização o suposto beneficiário das importações consideradas fraudulentas pela empresa J. Ruette (fls. 1307/13010). Intimada, a embargada manifestou-se pela manutenção da r. sentença tal como lançada (fl. 1337, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. De início, cumpre mencionar que a r. sentença bem explicitou a desnecessidade da prova pericial e da requisição de documentos solicitada pelo embargante, destacando que a documentação carreada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia, bem como que a questão referente à validade do procedimento administrativo-fiscal já havia sido discutida no âmbito de ação anulatória ajuizada embargante perante a 6ª Vara Cível Federal de Campinas, obtendo-se o desfecho de improcedência do pedido, com trânsito em julgado. Desse modo, sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir a respeito de sua conveniência ou não. Nessa esteira: Segundo a jurisprudência do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa (STJ, AgInt no AREsp 1481088/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019). E mais, já tendo sido objeto de decisão a questão

arguida pelo embargante emação anterior, é defesa ao juiz revolver as mesmas questões já decididas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIORAÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDADA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULLIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sãbença a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuzada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstituição do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo imputar a título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser arguida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo rauto da coisa julgada, pugnou pela higez do lançamento tributário, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter se limitado à existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez inmutável o comando sentencial que validara a inclusão da totalidade do preço do serviço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN. 7. Recurso especial provido a fim de anular o acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material. (STJ, REsp 1039079/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) De igual modo, não colhe a alegação de que inexistiu subtrato apto a ensejar a constatação da existência de grupo econômico. A uma, porque o embargante tem pleno conhecimento de que o grupo econômico foi reconhecido no âmbito da Medida Cautelar Fiscal nº 0006103.36.2011.4.03.6105, conforme claramente expõe a fl. 03 dos autos. A duas, porque sequer houve impugnação a tal constatação na inicial dos embargos. Destarte, não se cogita de qualquer omissão ou contradição a respeito. No que tange ao parecer do MPF e às conclusões obtidas no âmbito do processo criminal, extrai-se da fundamentação do v. acórdão proferido nos autos da apelação criminal nº 0004625-95.2008.4.03.6105/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, o seguinte excerto: De outro vértice, alisando o mérito da situação a fundo - apurando-se as condutas restantes relativas entre Março e Agosto de 2004 - é possível deduzir que a empresa em questão, administrada pelo réu, fechou o ano em prejuízo com lucro operacional demonstrado de R\$ 1.017.537,92, conforme exame da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2004. Nesse ponto, e com base nos demais documentos juntados pela defesa, chega-se à incerteza, para efeitos penais, de que a empresa em questão não possuía receita suficiente para arcar com os custos operacionais das importações narradas na denúncia. No mais, a empresa em questão, J. RUETTE LTDA., apresentou para o ano de 2004 mais de 14 milhões de ativo circulante, além de R\$ 1.820.026,61 do denominado ativo mobilizado. Embora tenha fechado o ano sem lucro, isso não implica na insuficiência de recursos para manter a empresa em atividade, o que na verdade torna sem consistência, assim, as conclusões da autoridade fiscal. Na mesma moeda, observa-se pelas provas dos autos que o contato com os importadores e as devidas negociações de compra e venda no mercado interno indicam que partiam da própria empresa J. RUETTE LTDA., conforme declarações dos próprios fornecedores (fls. 405/421). Desta maneira, não apuro, ao menos em tese, irregularidades nas importações ou exportações da empresa em tela, tal como narradas na peça da denúncia, não havendo, pois, provas suficientes para um juízo condenatório. Ante o exposto, rejeito as preliminares, dou provimento ao recurso da defesa de JOSÉ RUETTE FILHO para reconhecer a prescrição parcial e absolvê-lo das demais imputações contidas na denúncia, com base no art. 386, VII, do Código Penal, nos termos do parecer ministerial. (Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/475792>) Veja-se que o v. acórdão é claro ao destacar que há incerteza quanto aos fatos para o juízo condenatório no âmbito penal. Não houve negativa dos fatos. Tanto que a absolição se deu com fundamento no art. art. 386, VII, do Código Penal, o que, à evidência, não interfere na seara administrativa e civil, à vista da destacada independência de instâncias. A propósito, confira-se: [...] as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato. A própria Constituição Federal consagra a independência de instâncias no 4º do artigo 37 ao tratar dos atos de improbidade (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5024630-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DESANTIS, julgado em 14/12/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018). A propósito, não é demais lembrar que o parecer do MPF não tem qualquer força vinculante, de modo que a MM. Juíza Federal sentenciante não estava adstrita às conclusões do parecer, máxime por se tratar de instância diversa. Por fim, ao afirmar que a regularidade do procedimento fiscal já foi objeto de discussão em outra ação ajuizada pela embargante, refuta-se a alegação de que não fora identificado pela fiscalização o suposto beneficiário das importações consideradas fraudulentas pela empresa J. Ruette. Ademais, a escrituração regular da empresa deveria comprovar a regularidade das operações, no entanto, como restou pontificado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da eminente Des. Fed. Cecília Marcondes, nos autos da Apelação Cível nº 0015029-50.2004.4.03.6105/SP, a autuação realizada foi legítima: Não tendo sido apresentada a documentação solicitada, a fiscalização concluiu, com base nos documentos em seu poder, que: 1) diante da ausência de documentação comprobatória da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação do período verificado, a empresa requerente agiu de forma fraudulenta, como interpôs pessoa em suas operações de comércio exterior, ocultando os verdadeiros beneficiários, mediante simulação; 2) os sócios de direito da empresa requerente não têm capacidade econômico-financeira para promover operações de comércio exterior; 3) tais práticas configuram dano ao erário, na forma do art. 23, V, 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76; 4) tendo ocorrido, no caso concreto, as hipóteses do art. 11, I e II da IN/SRF nº 228/02, decidiu-se pela aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas eventualmente retidas ou localizadas, ou a conversão dessa penalidade em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, caso estas não sejam localizadas ou tenham sido transferidas a terceiros ou consumidas. Não se vislumbra qualquer irregularidade na atuação da autoridade fiscalizadora, que agiu dentro da legalidade e das funções que lhe são atribuídas, com base nos documentos que lhe foram apresentados, de forma incompleta, pela autora, que, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados nas importações que realizou, bem como a sua capacidade financeira, tendo, ainda, apresentado escrituração mercantil irregular. Conforme bem salientado pela r. sentença apelada, as infrações constatadas pela Secretaria da Receita Federal e a inexplicável ausência de justificativas por parte da autora são bastantes para responsabilizá-la pelas graves infrações que lhe foram imputadas. Neste particular, a multa aplicada, sobre ter uma função ressarcitória do patrimônio público, tem também uma função pedagógica que objetiva inibir condutas praticadas sem devida transparência, assim como inibir os contribuintes de deixar de prestar as informações exigidas pelo Fisco. (Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/690086>) Ora, como se depreende do excerto do acórdão, a irregularidade constatada pela fiscalização consistiu exatamente na atuação da empresa J. RUETTE COM L. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. de forma fraudulenta, como interpôs pessoa em suas operações de comércio exterior, ocultando os verdadeiros beneficiários. Dá não faz sentido exigir a identificação. Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo. Atribua-se transição prioritária e urgente, tendo em vista tratar-se de processo incluído na META2 do CNJ. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011691-34.2005.403.6105** (2005.61.05.01101691-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JORGE LOPES CORREIA LANCHES (SP354429 - ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA) X JORGE LOPES CORREIA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JORGE LOPES CORREIA LANCHES e JORGE LOPES CORREIA, qualificados nos autos, na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 42.680,48, devidamente atualizado, conforme CDA nº 80.4.05.027137-07. Citado, o executado deixou transcorrer o prazo para indicar bens à penhora, sendo penhorado o veículo marca Ford, modelo Courier CLX, ano 1998, placas CMN 5796 (fls. 42/44), o qual foi avaliado em R\$ 14.000,00, em 19.12.2007. A fl. 51 foi noticiada a adesão, pelo executado, ao parcelamento tributário. O veículo foi reavaliado em R\$ 12.000,00 em 22.03.2010 (fl. 83). Requerido o sobremento do feito, pelo parcelamento, em 20.07.2011 (fl. 89), foi deferido em 12.08.2014 (fl. 96). A fls. 100/102 petição o executado noticiando que o veículo penhorado foi apreendido em 22.09.2019 no Município de Areado, MG, em virtude de débitos referentes a multas de trânsito. Discorre que, após efetuar a quitação das multas, não obteve a liberação do veículo, ao argumento de que pende restrição judicial. Diz que foi informada pela Delegacia de Polícia de Areado, MG, que somente após o cancelamento do impedimento no sistema da CIRETRAN poderia emitir o alvará de liberação do veículo. Assevera que existem bloqueios quanto à circulação e licenciamento, não havendo, pois, óbice à liberação. Assevera que o executado necessita do veículo para trabalhar. Requer, ao final, expedição de ordem judicial para a Delegacia de Polícia de Areado/MG para que a mesma confeccione o alvará de liberação do veículo e encaminhe o referido documento ao pátio. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, é mister asseverar que ao Juízo das Execuções Fiscais não compete corrigir ato ilegal ou arbitrário da autoridade de trânsito ou policial estadual. A competência, no caso, é da Justiça Estadual. No caso dos autos, a restrição de transferência do veículo, determinada por este Juízo e inscrita no sistema do DETRAN, não constitui óbice à sua circulação e não enseja a retenção do veículo pela autoridade de trânsito. Em que pese a diligência demonstrada pela autoridade local, é certo que o ato exorbita aos limites da construção determinada por este Juízo. Todavia, como asseverado alures, não compete a este Juízo a correção do ato mencionado. Note-se que sequer o exequente junta aos autos o pedido de liberação do veículo ou seu indeferimento. Quanto ao pleito de levantamento da restrição, vale lembrar, no ponto, que a construção foi realizada antes do deferimento do parcelamento tributário, o que impõe a sua manutenção. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS. PARCELAMENTO FISCAL EFETUADO POSTERIORMENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DO ATO CONSTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, verifica-se que construção judicial de bens foi determinada pelo Juízo a quo, sendo efetivada em 21/09/2018. II. Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, cujo deferimento administrativo deu-se na data de 25/09/2018. III. Nessa esteira, como o pedido de parcelamento é posterior à penhora efetivada nos autos, não há possibilidade de sua liberação, uma vez que o débito não estava como exigibilidade suspensa. IV. Ademais, a consolidação dos débitos indica uma fase posterior em que o contribuinte irá indicar os débitos parcelados, bem como qual o número de prestações, somente sendo realizada na opção que foi deferida pela autoridade competente. V. Portanto, no que concerne ao pedido de levantamento da penhora, não assiste razão à agravante, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica na extinção do feito executivo, mas tão somente a sua suspensão, de modo que a construção judicial deve ser mantida. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029643-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Juicial 1 DATA: 29/10/2019) Não há, portanto, que se cogitar do levantamento da restrição, como pretendido pelo executado. Nada obstante, a pesquisa de valor médio de mercado do veículo, realizada na data de hoje na Tabela Fipe (<https://veiculos.fipe.org.br/>), indica o preço médio de R\$ 9.758,00, o que revela a acentuada desvalorização do bem, sendo, pois, imperioso que a exequente se manifeste sobre a manutenção da penhora. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo executado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o interesse na manutenção da penhora do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista sua elevada desvalorização. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007598-47.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DIMAS PLANAS GARCIA (SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DIMAS PLANAS GARCIA, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.868,65 (à data do ajuizamento) a título de ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Requer o credor o prosseguimento do feito com a substituição do bem penhorado, por imóveis que indica (fl. 64). Sumariados, decido. A CDA que embasa a presente cobrança, inscrita em 15/04/2013, indica que a dívida deriva de natureza não previdenciária - decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Na hipótese, a condição do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, devendo tal questão ser debatida nas vias judiciais próprias, apurando-se a responsabilidade do beneficiário. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF 3ª Região, consoante ilustramos seguintes arez-tos: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição da República, tem seu campo de incidência delimitado apenas às ações decorrentes de atos de improbidade, vale dizer, o ressarcimento ao erário motivado por ato ímprobo não encontra obstáculo ao seu exercício pelo decurso de prazo, razão pela qual se mostra imprescritível em razão do indicado comando constitucional. Todavia, demandas ressarcitórias decorrentes de ato ilícito, ainda que levadas a efeito pelo Poder Público, prescrevem, não tendo aplicação a regra da imprescritibilidade sustentada. 2. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação pré-pria. 4. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 5. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 6. A 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual para a configuração do dano à esfera extrapatrimonial deve estar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que não aconteceu no caso. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, para afastar a condenação a título de dano moral, e da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244656 - 0016984-20.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/08/2018, e - DJF3 Juicial 1 DA-TA: 29/08/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NULLIDADE DO TÍTULO. EX-TINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.2. No caso em tela, trata-se de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o

valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário.3. Incabível, porém, tal pretensão, eis que a cobrança não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.5. No Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR, ficou decidido que, a inscrição em dívida ativa não é a forma adequada de cobrança para valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários previstos no art. 115, II, da Lei nº. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil.6. Na execução fiscal subjacente, o INSS pretende ressarcir-se de dano sofrido como pagamento supostamente indevido e resultante de erro administrativo.7. Para tanto, mister a propositura de ação própria e a obtenção de sentença, que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS inscrever em dívida ativa e emitir, unilateralmente, respectivo título para a cobrança de crédito oriundo de responsabilidade civil.8. O título extrajudicial carece de liquidez e certeza, impedindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo executivo.9. A verba honorária arbitrada na sentença deve ser mantida, pois, além de encontrar-se em conformidade com os parâmetros definidos no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.10. Remessa oficial e apelações improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1701184 - 0000535-12.2011.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017)Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, in-ciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento da penhora realizada sobre o veículo descrito no Auto de fl.09, bem como a liberação dos demais veículos com restrição lançada em sistema RENA-JUD (fl. 10).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013169-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recebimento de créditos tributários de Taxa de Lixo/Taxa de Sinistro, referentes ao exercício de 2014 e 2012 a 2013 (lançamento suplementar), conforme CDA nº 11313 (Id 13268056).

Citada, a executada oferece Exceção de pré-executividade (Id 17675276), aduz que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União.

Alude que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio, sendo o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009.

Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação (Id 25362050), sustentando a higidez da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II.

Não obstante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, no sentido de que o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, na hipótese dos autos **não há cobrança de IPTU**.

A simples leitura da CDA nº 11313 revela que são cobradas apenas taxas de lixo e de sinistro.

### III.

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO.** 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:09/10/2019)

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

**IV.**

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo.

Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, cabe a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: “A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ” (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Devido o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Caberá à parte excipiente (CEF) pagar ao advogado da excepta 1/2 da verba honorária e à parte excepta pagar ao advogado da excipiente 1/2 da verba honorária.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004536-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951  
EMBARGADO: ANS

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela embargada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008515-32.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO JALIL ZALAUQUETT  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MATUCCI - SP164780

**DESPACHO**

Manifeste-se a União, no prazo de **cinco dias**, sobre a extinção do crédito tributário inscrito na CDA 80 1 14 001387-26, em cobrança no presente feito, em especial, sobre o noticiado na petição Id 25300348, carreando aos autos a decisão administrativa que a decretou.

Coma resposta, tomem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007510-67.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MONIQUE APARECIDA ROSA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela embargante. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Vista à parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003384-04.2004.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GRIZONI COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, JAIR OSMAR GRIZONE, IDALINA LUCATO GRISONE, LUIS CARLOS GOES, AILTON SANCHEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA REGINA FILIGOI - SP126761-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela Defensoria Pública da União. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0007510-67.2017.4.03.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016965-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado pela embargante **NUTRAVIT COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME**, no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, ao argumento de que a cobrança abarca parcelas indevidas e que novas constrições de seus bens essenciais, acarretar-lhe-á grave prejuízo.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

As condições exigidas para o deferimento de efeito suspensivo a embargos à execução, aplicáveis às execuções fiscais, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial pelo rito previsto para recursos repetitivos (*REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013*), encontram-se dispostas no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o débito cobrado não encontra-se garantido em sua integralidade, ao contrário, o bloqueio de numerário efetuado representa menos de 1% do valor em execução.

Tampouco há relevância na fundamentação, uma vez que a constrição de bens é corolário do regular processo executivo fiscal e não pode representar óbice à satisfação do crédito.

A respeito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ARTIGO 919, § 1º, DO CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO.**

1. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor; razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, manifestou-se no sentido da aplicação do artigo 739-A, § 1º, do CPC/73, atual artigo 919 do CPC/15, às execuções fiscais (*REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013*)

3. Vigora no ordenamento jurídico a regra de que não será atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Excepcionalmente, caso preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 919 do CPC, é permitido ao julgador receber a ação defensiva suspendendo os atos executórios. Não basta, assim, a prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida exequenda, há que restar demonstrados a urgência e o perigo de dano ou do risco útil do processo.

4. No caso concreto, o d. magistrado não concedeu o efeito suspensivo pleiteado sob o argumento de não restar comprovada a urgência necessária, tampouco demonstrada eventual lesão de natureza irreparável.

5. O fato de a embargante ser associação civil de direito privado sem fins lucrativos não a exime do cumprimento dos requisitos cumulativos dispostos no § 1º do artigo 919 do CPC. Oportuno observar que a sustação da penhora determinada pelo Juízo de origem, hipótese pretendida pela agravante, implicaria ausência de garantia da execução e, portanto, também inviabilizaria a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

6. Não foram trazidos argumentos aptos a infirmar a decisão combatida. Ausente justificativa para concessão da medida.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015318-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

No mais, o paradigma trazido pelo REsp 1.230.957/RS acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, mesmo que oportunamente acolhido pelo Juízo, não autoriza, se afeirir, de plano e em sede de cognição sumária, possível excesso de execução ou mesmo nulidade do título.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo postulado nos embargos.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DEISE ALINE LEMOS DE CAMPOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES - SP91454

## DECISÃO

A executada requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor depositado em conta poupança conjunta e inferior a 40 salários mínimos. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao bloqueio, tenham-se presentes as normas que regem a questão.

O art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

No entanto, (...) 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. (...)” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).

E ainda, (...) 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados.” (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008).

No mesmo sentido: (...) IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).

Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado em conta poupança, o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X), conforme documentos (ID 25162897 a 25163252), cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta no Bacenjud.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017291-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cinge-se a questão dos autos à aceitação de Seguro Garantia, ofertado pela requerente **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA**, em caução aos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10830.007722/2007-51, ainda não inscritos em Dívida Ativa e, conseqüentemente, pendente de ajuizamento da execução fiscal correlata.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, para reconhecer a garantia integral do débito vinculado ao mencionado Processo Administrativo, destacando que *“objetiva tão somente antecipar a apresentação de garantia para que os respectivos débitos fiscais (i) não configurem impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional (“CTN”); (ii) não ocasionem a inscrição do nome da Autora em cadastros de devedores, como é o caso do CADIN, o que é vedado nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02; (iii) não sejam objeto de protesto extrajudicial, pois não há inadimplência, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.492/97; e (iv) tampouco seja objeto de demais medidas extrajudiciais tendentes à cobrança do crédito tributário em referência, até que seja ajuizada a competente execução fiscal.”*

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Sobre o tema, sobressai o teor do PROVIMENTO CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, dentre outras providências, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais **“as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.”**

Para admissão da garantia da dívida, antes da cobrança judicial do crédito tributário, mediante caução, é indispensável que esta seja idônea e suficiente para garantir o débito, observando-se os mesmos parâmetros empregados na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação de futura penhora.

Pois bem. Sem embargo da competência da autoridade fiscal para verificação da regularidade da apólice ofertada, resta inafectível ao Juízo, em sede de tutela de urgência, avaliar precisamente a suficiência do seguro ofertado à garantia da dívida, momento quanto ao valor segurado, considerando os parâmetros definidos para tal exame, tendo por referência a própria inscrição do débito em dívida ativa, o que ainda não ocorreu.

A essa razão, tendo em vista os eventuais prejuízos a serem suportados pelo contribuinte requerente, que permanecerá até a efetiva inscrição, em situação de considerável inconsistência, no tocante ao exercício do direito material de antecipar a garantia de crédito ainda não inscrito em Dívida Ativa, **intime-se a Fazenda Nacional** para que, no **prazo de 5 dias**, manifeste-se acerca da caução ofertada aos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 10830.007722/2007-51, na forma do Seguro Garantia – Apólice nº 017412019000107750003012 (ID 25397762), adotando, *incontinenti*, em caso de aceitação, as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017524-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: TIAGO DALAQUA MOTTA

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “há pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016725-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGUINALDO ANDRE PAULINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro aviaados por **AGUINALDO ANDRÉ PAULINO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, a desconstituição de constrição realizada em relação ao veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS, placas EIS 7431, RENAVAM 00255839243, 2010/2011.

Aduz, em apertada síntese, que adquiriu o veículo em testilha da executada SBW DO BRASIL em 03.05.2019, ocasião em que foi emitida nota fiscal e documento de transferência do bem. Destaca que teve despesas com a reforma do veículo no importe de R\$ 20.815,92 para torná-lo apto para uso. Diz que o veículo teve constrição determinada nos autos da execução fiscal nº 5000032-49.2019.4.03.6105. Afirma que é adquirente de boa-fé, eis que ao tempo da aquisição não havia qualquer restrição sobre o veículo. Bate pelo direito à liberação da constrição.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que o embargante se descuidou de juntar cópias da execução fiscal que deu origem à constrição.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de liminar.

O documento de ID25069902, consubstanciado em autorização para transferência de veículo, denota que a alienação do bem ocorreu em 06.05.2019.

Por sua vez, a execução fiscal nº 5000032-49.2019.4.03.6105 foi ajuizada em 07.01.2019 e tem por objeto a cobrança de valores devidos pela alienante SBW DO BRASIL AGRIFLORICULTURA LTDA. referentes ao FGTS de seus empregados, no importe de R\$ 392.594,87. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 20.12.2018 e decorre do inadimplemento de parcelamento assumido pela alienante em 02.07.2013.

Sabe-se que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional - CTN às execuções de créditos do FGTS, sob o argumento de que se trata de dívida ativa não tributária (Súmula 353/STJ).

Com efeito, a hipótese dos autos deve ser analisada sob o enfoque da fraude à execução, não sendo aplicável o marco da inscrição da dívida ativa previsto no art. 185 do CTN. Assim deve ser comprovada penhora do bem ou a má-fé do adquirente. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntica: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (STJ, REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)*

Na hipótese dos autos, o mandado de penhora foi expedido em **24.07.2019**, posteriormente à alienação do bem constrito.

É certo que a má-fé do adquirente deve ser cabalmente demonstrada, todavia, no caso dos autos, não se verificam “prima facie”, indícios de conduta apta a fraudar a execução.

A posse do bem, por sua vez, é comprovada pelos documentos de transferência do veículo juntados aos autos, bem como pelas notas fiscais que comprovam gastos com a sua reforma.

Desse modo, afigura-se infrutífera a manutenção da constrição elaborada.

Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar o levantamento da constrição realizada no sistema RENAJUD. Elabore-se a minuta.

Intime-se o embargante a juntar cópia integral dos autos de execução fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se a embargada para oferecer impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010865-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BORGES

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL** e **ANTONIO CARLOS RODRIGUES BORGES** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Foi determinada a remessa dos autos ao SUDP para cadastramento da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como representante do executado (ID 11976325).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente deixou de se manifestar.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902 nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 24961139) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *“Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide”* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial1 09/10/2019).

No que tange à questão de fundo, cinge-se em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU), bem como a declaração de inexistência de sujeição passiva tributária em relação às taxas de lixo e de sinistro.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)*

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *“Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato”* (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: *“A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas”* (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, cabe a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: "A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexistência do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902 em relação ao excipiente; b) a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Caberá à parte excipiente pagar ao advogado da excepta 1/3 da verba honorária e a parte excepta pagar ao advogado da excipiente 2/3 da verba honorária.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intím-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003275-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONOTEC ARTINDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA - SP187321, HIDEATO TAKEDA - SP26743, MIRELA KERCHES NICOLUCCI BRUNHEROTTO - SP270955

## DECISÃO

Considerando a comprovação de existência de depósito judicial dos valores bloqueados, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à anotação em sistema próprio, viabilizando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal ao executado.

A exequente deverá comprovar o cumprimento da decisão no prazo assinado.

Após informado o cumprimento, aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento dos embargos do devedor.

Intím-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 5 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007616-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a desconstituição da CDA que estriba a execução nº 5013249-96.2018.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é responsável pela devolução do valor cobrado da consumidora. Discorre que a consumidora SOLANGE TEIXEIRA DE ARAÚJO, ao tentar efetuar uma compra no Supermercado Dia, com pagamento em cartão de débito no importe de R\$ 40,00, não teria conseguido efetuar a transação, o que fez com que a consumidora pagasse o valor em dinheiro. Todavia, em que pese a informação de que a transação não foi concluída, sobreveio cobrança do valor respectivo em sua conta corrente. Sustenta que o responsável pela devolução do valor é a empresa na qual houve a compra, uma vez que permaneceu com o valor pago pela consumidora e o valor pago pelo sistema de débito da CEF. Diz que já houve composição dos danos pelo Supermercado no Juizado Especial Cível Estadual. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Intimado, o Município ofereceu impugnação (ID20167556). Aduz, em síntese, que é incontroverso que houve a falha na prestação dos serviços, havendo o débito do valor na conta corrente da consumidora, em que pese a informação no sentido de que a transação não foi realizada.

Réplica no ID20299359.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Por primeiro, impende ressaltar que não se discute nos presentes autos a responsabilidade pela restituição dos valores pagos em duplicidade pela consumidora, em virtude de falha no serviço prestado pela CEF.

De efeito, a falha na prestação dos serviços bancários é incontroversa, uma vez que, ao efetuar o pagamento com o cartão bancário da CEF, a consumidora teve a informação de que a transação não foi realizada, tendo que efetuar o pagamento do valor de R\$ 40,00 em dinheiro. Ocorre que, malgrado a informação de que a transação não foi realizada, houve o desconto do valor na conta corrente da consumidora, gerando duplo pagamento.

Os valores recebidos em duplicidade, todavia, foram ressarcidos pelo Supermercado Dia, onde a compra foi realizada.

Nada obstante, a questão debatida cinge-se em verificar se há substrato fático e jurídico para a imposição de sanção administrativa pelo PROCON do Município, em virtude da falha verificada no sistema de pagamento da CEF.

Destarte, compulsando os autos, tem-se que a decisão administrativa que impôs a penalidade, encartada a fls. 71/74 do procedimento administrativo nº 01034/2013 ADM, teve como base a reclamação formalizada pela consumidora em 05.09.2013. Segundo a fundamentação da decisão, houve infração ao disposto no art. 6º, III, do CDC, "vez que a primeira reclamada não forneceu à consumidora qualquer informação que sanasse os vícios na prestação de serviços declinados na inicial, se resumindo a pedir exclusão do polo passivo, por não se considerar responsável solidária na relação de consumo" (fl. 71). A sanção foi imposta, portanto, por infração ao dever de informar ao consumidor a respeito da ocorrência de vício no serviço prestado.

Da simples leitura dos embargos verifica-se que não houve impugnação específica à motivação do ato administrativo que infligiu a multa em cobrança.

De igual modo, não há nos autos prova apta a desconstituir a motivação exposta pelo PROCON no sentido de que não houve o fornecimento de informações devidas à consumidora.

Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010551-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 18/11/2019.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nada obstante o pequeno valor atribuído à causa, deve ser considerado o zelo profissional dos advogados envolvidos no processo, o que autoriza a fixação dos honorários nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, proceda-se à conversão do valor em favor do embargado.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 19 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013497-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ODETE ESTER DA VEIGA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF e Odete Ester da Veiga**, objetivando recebimento de créditos tributários de IPTU e Taxa de Lixo, referentes aos exercícios de 2014 e 2016 (CDA 71960).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Alega que é arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução fiscal.

Após oportunizada manifestação pelo exequente, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II.

Em preliminar, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Veja-se: (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

Pois bem. Cabe aqui definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao imposto em cobrança (IPTU).

No ponto, a executada comprovou, mediante a juntada de certidão de matrícula (Id 17595912), que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento de imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel emestilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Colhe-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO.** 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

## III.

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO.** 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

#### IV.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA emestilha, declarar:

- a) a inexistência do IPTU **em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca no RE 928902; e
- b) a exigibilidade da taxa de lixo, **em relação a ambos os executados**.

Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, cabe a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: "A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Devido o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Caberá à parte excipiente (CEF) pagar ao advogado da excepta 1/2 da verba honorária e à parte excepta pagar ao advogado da excipiente 1/2 da verba honorária.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007925-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **DROGARIA SÃO PAULO S/A** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5005412-87.2018.4.03.6105.

Aduz, em síntese, que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou a Execução Fiscal nº 5005412-87.2018.4.03.6105, no valor de R\$ 7.085,38 (sete mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), objetivando a cobrança de anuidade dos exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017, consubstanciados nas CDA's nº 345527/17, 345528/17, 345530/17 e

345531/17, por ter a ora Embargante supostamente infringido os arts. 22 da Lei 3.820/60, 36, §2º da Lei nº 5.991/1973, 5º da Lei 12.514/2011 e 5º da Lei 13.021/2014, bem como a CDA nº 345529/17, por ter a ora Embargante supostamente infringido o art. 24 da Lei 3.820/60, c/c artigos 5º e 6º, da Lei nº 13.021/2014. Argui a prescrição em relação ao crédito estampado na CDA nº 345527/17, uma vez que o lançamento do crédito é referente a abril de 2012 e o ajuizamento da execução se deu em 25.06.2018. Alega a nulidade da multa aplicada com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.724/71, referida na CDA nº 345529/17, uma vez que apurado seu valor com base no salário mínimo, o que viola o art. 7º, IV, da CF/88. Acresce que o valor cobrado ultrapassa o limite legal de 3 (três) salários mínimos, o que torna inexecutível a multa. Bate pela ausência de fundamentação legal da CDA, uma vez que a referência ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, c/c artigos 5º e 6º, da Lei nº 13.021/2014 não se amolda à situação fática revelada pela atuação. Invoca a inconstitucionalidade de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades dos exercícios de 2012, 2015, 2016 e 2017, consubstanciados nas CDA's nº 345527/17 345528/17 345530/17 345531/17, uma vez que não podem ser fixadas por ato infralegal. Afirma que mantém, em seu estabelecimento, profissional habilitado perante o CRF, não podendo, assim, subsistir a CDA 345529/17. Alega que "Com o advento da popularização da telefonia móvel e internet no Brasil a partir da última década, o entendimento de "presença" passou a abranger não só a presença física como também a presença remota, ou seja, o profissional farmacêutico pode, mesmo remotamente, seja por telefone fixo ou móvel, seja pela internet ou outros meios equivalentes, prestar orientações que o cliente necessite em qualquer local que esteja". Sustenta a ausência de motivação para fixação da multa em seu patamar máximo. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimado, o Conselho embargado deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

II

**Da prescrição**

Inicialmente, a embargante alega a ocorrência de prescrição em relação ao crédito referente à anuidade devida no exercício de 2012 (CDA nº 34527/17).

No caso, infere-se da CDA que os juros de mora incidiram a partir 07.04.2012, donde se conclui que o vencimento da anuidade em referência seu deu em data anterior. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 25.08.2018, é dizer, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o vencimento da obrigação tributária.

Todavia, é assente na jurisprudência o prazo prescricional, no caso dos Conselhos, e após o advento da Lei nº 12.514/2011, deve ter seu termo *a quo* fixado no momento em que o crédito se torna exequível. No ponto, a referida lei, que disciplinou a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais, estabelece como limitação à execução fiscal dos débitos a necessidade de que o valor cobrado corresponda a, pelo menos, o valor da soma de 4 (quatro) anuidades. Desse modo, somente quando acumulado o valor de quatro anuidades o débito se tornará exequível e, portanto, passível de ser fulminado pela prescrição quinquenal. Nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. COBRANÇA REGULAMENTADA PELA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SOMA DO VALOR DE QUATRO ANUIDADES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. O limite imposto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 para a cobrança das contribuições relativas às anuidades, alterou o termo inicial para a cobrança deste tributo especificamente, pois o prazo prescricional somente pode ter seu curso iniciado após surgir para o Conselho o direito de executar o seu crédito, o que se dá quando o montante a ser cobrado é superior ao valor da soma de 4 (quatro) anuidades, quando da data da propositura da execução fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional. 2. Logo, considerado a implementação da condição objetiva de procedibilidade apenas em 2015, não se verifica a prescrição da contribuição referente ao exercício de 2012. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021020-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019)**

Assim, não colhe a alegação de prescrição.

#### **Do dever de manutenção de profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento do estabelecimento**

Dispõe o art. 24 da Lei nº 3.820/1960: "As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

Por sua vez, o art. 15 da Lei 5.991/1973 estabelece que: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. § 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular".

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1382751/MG, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que "os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa".

No caso dos autos, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar que mantinha, ao tempo da fiscalização, profissional farmacêutico durante todo horário de funcionamento do estabelecimento. Cumpre mencionar que a lei de regência é clara ao estabelecer a obrigação de presença do profissional, não havendo que se sustentar a possibilidade de atendimento remoto.

Assim, não prosperaram alegações a respeito da ausência de substrato fático apto a motivar a imposição da multa.

Não há que se falar em "prova diabólica", porquanto o empregador, no caso a embargante, possui meios acessíveis e razoáveis para se comprovar que o farmacêutico estava presente durante o expediente, o que não se demonstrou pela prova carreada aos autos.

#### **Da aplicação de multa em valor expresso em salários mínimos: inconstitucionalidade por afronta ao art. 7º, IV, da CF/88**

Nada obstante, a CDA tem como objeto a cobrança de multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao fundamento de que a autuada não mantinha profissional farmacêutico em seu estabelecimento durante o horário de funcionamento.

No ponto, as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71, que assim dispõe em seu artigo 1º: "Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

Com efeito, a fixação do valor da multa em salários mínimos esbarra na vedação estabelecida pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. O entendimento ora exposto encontra espeque no RE 237.965 do STF e reflete na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60. INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO E DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO PREJUDICADOS. RECURSO DO CRF/SP DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. - Somente o crédito referente à anuidade, cuja contagem de juros e correção monetária iniciou em 31/03/2001, não está prescrito, porquanto não transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao seu vencimento e data do despacho citatório, proferido em 12/07/2005. - A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia. - Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - In casu, restou constituído o crédito pela notificação do auto de infração. No mais, verifica-se da inscrição em dívida ativa em 03/02/2005. Constam dos autos notificações para recolhimentos em 11/10/2000, 06/12/2000 e 08/05/2001, os quais deveriam ser realizados no prazo de dez dias. A partir de então, após o vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Evidencia-se que não restou exaurido o transcurso do prazo prescricional até o ajuizamento da ação em 29/06/2005, bem assim até o despacho citatório exarado, em 12/07/2005, à vista da suspensão de 180 dias. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa nos termos do dispositivo mencionado, vale dizer, em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme havia sido assentado na ADI 1.425. - Desse modo, indevida a exação em comento, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau que a considerou exigível. - Destaquem-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a constitucionalidade da fixação da multa pelo CRF SP defendida na manifestação apresentada na forma do artigo 10 do CPC. - Reconhecida a inexigibilidade da sanção, prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo. Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência. - In casu, considerados o valor da cobrança (R\$ 4.626,55 - fl. 02 do apenso), as jurisprudências anteriormente colacionadas, a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, fixo verba honorária em R\$ 500,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo desprovida. Apelo de Dimag Comercial Ltda. parcialmente provido. Reconhecida a nulidade do título e determinada a extinção da execução fiscal, de ofício, e declarado prejudicados o agravo retido e as demais questões suscitadas no apelo. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1474444 - 0014281-90.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2019)**

O valor da multa aplicada é inexigível, o que acarreta a nulidade da CDA.

#### **Da Legalidade da Cobrança das Anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices regulamentados previstos".

Destarte, firmou-se o entendimento no sentido de que as anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização possuem natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal refutou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362).

Assim, havendo a declaração de inconstitucionalidade das leis referidas, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60. Entretanto, não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Desse modo, somente com o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou-se a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, “restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002683-61.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 26/09/2019).

Desse modo, em relação às anuidades com vencimento a partir do exercício de 2012, não há que se sustentar a ilegalidade.

### III

Ao fio do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível a nº CDA 345529/17, mantendo-se hígida a cobrança em relação às demais.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Caberá à embargante pagar à embargada 4/5 do valor fixado e a embargada pagar à embargante 1/5 do valor dos honorários fixados.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016533-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA JUSTO

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de

preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016514-72.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: LEANDRO SENE ME SILVA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de

preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016510-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: EDER TORRES GESSONI

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016521-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JOSE LEANDRO GASPARELO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICANOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016536-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JULIANA KATSUE BRAGA ITO

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de

preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015900-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: DANIELA ORELLANA KOBAYASHI

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016699-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: PAULO VITOR GARCIA

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002660-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURANTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **MASSA FALIDA DE GOMES DE SÁ SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a extinção dos créditos tributários pela prescrição e a exclusão da cobrança de juros e multa moratória.

Alega, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada pela exequente em 23.07.2008, a qual se reporta às CDA's com vencimentos dos tributos nos anos de 2005 e 2006. Assevera que o síndico da massa somente recebeu a citação em 17.09.2015, sendo intimado da penhora em 01.08.2018. Bate pela extinção do crédito pela prescrição intercorrente. Sustenta que a multa fiscal deve ser destacada da cobrança nos termos do inciso VII do art. 83 da Lei nº 11.101/2005 e os juros somente podem ser cobrados se o ativo, ao final, bastar para sua satisfação. Em relação aos honorários advocatícios, advoga que devem incidir o disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que decorrente de despesas processuais. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 90/102 – ID22525060). Aduz que o crédito mais antigo refere-se ao IRRF do período de apuração de junho de 2005, com vencimento em 15.06.2005, o qual foi constituído por declaração entregue em 28.09.2005, afastando-se, assim, a ocorrência da prescrição e decadência. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, aduz que a demora no andamento dos atos executórios não se deu por culpa da embargada, mas do mecanismo judiciário.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

## Fundamento e decido.

Compulsando os autos de execução fiscal, verifica-se que os créditos tributários em cobrança foram constituídos mediante declaração, com notificações ao contribuinte verificadas nas datas de 28.09.2005, 06.04.2006 e 03.10.2006. A execução fiscal (autos nº 0007590-46.2008.403.6105) foi ajuizada em 23.07.2008, com despacho ordenatório da citação em 25.07.2008. A certidão do Oficial de Justiça de fl. 56 denota que em 08.01.2009 foi constatado o encerramento das atividades da pessoa jurídica executada em sua sede social. Em 04.08.2010 foi requerida a citação na pessoa do representante legal (fl. 57), a qual foi determinada em 16.08.2011. Em 23.10.2012 sobreveio informação no sentido de que a carta precatória não havia sido distribuída (fl. 63), o que ensejou a determinação de expedição de nova carta precatória na mesma data. Em 30.01.2013 sobreveio petição em exceção de pré-executividade na qual se alega a ilegitimidade passiva do sócio Manuel Leitão Ferreira, a qual foi reconhecida pela União em petição de fls. 98, protocolada em 19.03.2013. Na oportunidade, também requereu a citação em nome de Joaquim da Mota. A exceção foi acolhida, sendo determinado que a exequente esclarecesse o pleito de citação em relação a Joaquim da Mota (fls. 101/103). Em 26.08.2013 a União requereu a citação da Massa Falida, na pessoa do Síndico.

Malgrado a embargada invoque a demora do mecanismo judiciário para esquivar-se da ocorrência da prescrição, é certo que, compulsando o andamento processual dos autos do processo falimentar nº 0002700-54.2007.8.26.0114, em trâmite perante a 8ª Vara da Justiça Estadual de Campinas (disponível em [https://esaj.tjsp.jus.br/cpope/show.do?processo.codigo=3620702300000&processo.foro=114&processo.numero=0002700-54.2007.8.26.0114&uidCaptcha=sajcaptcha\\_c74af819571f336e846d784d74200f68](https://esaj.tjsp.jus.br/cpope/show.do?processo.codigo=3620702300000&processo.foro=114&processo.numero=0002700-54.2007.8.26.0114&uidCaptcha=sajcaptcha_c74af819571f336e846d784d74200f68)), verifica-se que a executada teve sua falência decretada por sentença proferida em 18.02.2008, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal.

No ponto, é de verificar-se que, malgrado reconhecido atraso na prática dos atos processuais, foi a embargada que deu causa ao errôneo ajuizamento da execução fiscal em face da pessoa jurídica e não da massa falida. Demais disso, constata-se dos autos que a demora na citação se deu por sucessivos pedidos equivocados de citação da pessoa jurídica na pessoa dos sócios, o que ensejou o acolhimento de exceção de pré-executividade por este Juízo, mediante o reconhecimento do pedido da própria embargada. Na sequência, verifica-se que insistiu novamente na citação da executada na pessoa de outro sócio e, somente após, requereu a citação da massa falida.

Destarte, considerando que o erro em relação à correta identificação do Réu na ação de execução fiscal é imputável somente à exequente, bem como os atos que seguiram após o ajuizamento da execução fiscal, que se dirigiram flagrantemente contra pessoas que não ostentavam legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, não se pode considerar a eficácia interruptiva retroativa quanto à prescrição do despacho que determinou a citação da massa falida, eis que, nos termos do §2º do art. 240 do CPC, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no §1º do art. 240 do CPC. E, na espécie, ao não atentar para a ocorrência da quebra em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, bem como por requerer, sequencialmente, diligências de citação em relação a pessoas cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida pela própria exequente, tem-se por constatada a inércia do exequente apta a ensejar a declaração da prescrição. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. RETROAÇÃO À PROPOSITURA. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, consignou que o artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do CPC/73, já que com a propositura da ação se interrompe a inércia, cabendo, portanto, a retroação à data em que proposta aquela se a demora na citação não for imputável ao Fisco. Depreende-se do referido recurso repetitivo que a propositura da ação cessa a inércia do exequente e, se a demora da citação decorrer por culpa exclusiva da 'máquina judiciária', aplica-se a Súmula 106 do STJ. Todavia, a aplicação ou não da Súmula 106 requer a análise fática do caso concreto. Na presente hipótese, tenho que inaplicável a Súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a 'motivos inerentes ao mecanismo da Justiça', mas sim ao próprio credor, que ajuizou a ação pouco mais de dois meses antes do transcurso do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em tempo hábil, em apenas quatro dias após proposta a execução. A carta de citação foi expedida no dia seguinte, com o endereço informado pela exequente. O AR, porém, retornou com a informação 'Mudou-se'. Em nova tentativa, por meio de oficial de justiça, restou constatado que a executada já havia encerrado suas atividades no Município há aproximadamente dois anos. A citação apenas se perfectibilizou por via editalícia quando o crédito tributário há muito já estava prescrito. Dessa forma, a demora na citação não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, estando a decisão de acordo com a proferida no Resp 1.120.295/SP. Logo, não há contrariedade entre a posição firmada no julgado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 383). (fls. 320-321, e-STJ)" (fl. 211-214, e-STJ). 2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua mora ao devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. 3. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, consoante a Súmula 106/STJ. 6. No caso dos autos, a Corte regional expressamente afirmou que a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, isto é, afastou a aplicação da Súmula 106/STJ ao caso dos autos. 7. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 8. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 9. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. 10. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1825417/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019)*

Não é demais lembrar que a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita à habilitação em procedimento falimentar, logo, não se cogita de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGOS 47 E 134 DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita à habilitação em procedimento falimentar; descabendo cogitar-se, em consequência, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência". (AgInt no REsp 1673861/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 18/12/2018). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1795534/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/05/2019)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extintos, pela prescrição (art. 174, CTN), os créditos estampados nas CDA's que instruem a execução fiscal nº 0007590-46.2008.403.6105.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal, devidamente corrigido. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, façamos autos de execução fiscal conclusos para fins de extinção.

Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P.R.I.C.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016746-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: SANDRA RENATA FRANCISCHINI GOTTSCHALL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005503-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela executada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegalidades, deverá apontá-las e corrigi-las imediatamente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado da sentença proferida no bojo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005188-45.2015.4.03.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012936-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente impugnou (ID 25050041) afastando a alegação de imunidade uma vez que não há cobrança de imposto e afastando as alegações de ilegitimidade em relação às taxas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASE, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Embora não haja cobrança de imposto, no que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da exipiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013789-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: SOTREQ S/A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela embargante. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá apontá-las e corrigi-las imediatamente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013503-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCY HELEM MARIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **LUCYHELEM MARIA ALVES DOS SANTOS** objetivando o recebimento de crédito tributário constabulado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF RE nº 928.902/SP.

Intimado, o exequente impugnou (ID 24894510) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.**

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

**TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)**

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexigibilidade do IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; b) a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247; e) a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo em face da coexecutada LUCY HELEM MARIA ALVES DOS SANTOS, remetendo-se o feito ao juízo estadual.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em favor da expiente, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004323-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL na qual se objetiva a antecipação de garantia aos débitos vinculados aos Processos Administrativos nº 10830.900.079/2011-12 (CDAs nºs. 80.7.19.000538-47, 80.6.19.001128-97, 80.2.19.000356-99 e 80.6.19.001129- 78), nº 10830.906.131/2011-44 (CDAs nºs. 80.6.19.001135-16, 80.6.19.001136- 05, 80.6.19.001137-88 e 80.2.19.000360-75), nº 10830.906.132/2011-99, nº 10830.906.133/2011-33 (CDAs nºs. 80.2.19.000361-56, 80.7.19.000542-23 e 80.6.19.001138-69), nº 10830.906.134/2011-88 (CDA nº 80.7.19.000543-04), nº 10830.906.135/2011-22 (CDA nº 80.7.19.000544-95), nº 10830.906.136/2011-77 (CDA nº 80.3.19.000037-19), nº 10830.906.137/2011- 11 (CDA nº 80.2.19.000362-37) e nº 10830.720.090/2019-58, mediante a apresentação da Carta de Fiança Bancária no valor de R\$ 2.742.000,00, bem como a expedição da Certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Após regular tramitação, a requerida manifestou-se pela aceitação da garantia ofertada (ID16913683).

Sobreveio decisão de ID16959653 na qual foi deferida a medida cautelar.

Empetição de ID17706473, a requerente requer a transferência das garantias ofertadas (carta de fiança) para os autos da execução fiscal nº 5005967-70.2019.403.6105, tendo em vista o ulterior ajuizamento da execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Na espécie, o posterior ajuizamento da execução fiscal respectiva possibilita que a garantia seja ofertada no bojo do processo executivo, o que impõe considerar a perda superveniente de interesse processual na presente tutela cautelar. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE DE CAUÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. TUTELA CAUTELAR EXTINTA. 1. Com o ajuizamento da execução fiscal, a penhora para a garantia do crédito pode ser realizada naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente. 3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; tutela cautelar de urgência antecedente extinta, sem resolução do mérito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000275-95.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 18/10/2018)*

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente tutela cautelar de urgência antecedente, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Traslade-se a garantia oferecida nos presentes autos (carta de fiança) para os autos da execução fiscal nº 5005967-70.2019.403.6105, certificando-se.

Efetuada a transferência, intime-se nos autos de execução para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.C.

Campinas, 3 de dezembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008744-21.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBRACOMP SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

**DES PACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado por meio do RENAJUD, para o endereço indicado na petição de ID 25635189.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos constantes dos autos.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021641-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006059-41.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.I.T.G.L. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 5 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004688-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206, EDGAR ROBERTO DE LIMA - SP226803, DEBORA APARECIDA VENTURA - SP412493

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

**O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE**, qualificado nos autos, ajuizou embargos do devedor em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5009534-46.2018.4.03.6105.

Aduz, inicialmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que a unidade básica de saúde em relação a qual houve a atuação encontra-se sob a responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas. Diz que passou a integrar o referido Consórcio Intermunicipal por força da Lei Municipal n. 3.027, de 09.02.2017, aderindo, assim, aos termos de seu Estatuto Social. Alega que o estabelecimento objeto da atuação, situado na Rua Santo Antônio, 336, é denominado “Farmácia Municipal Pedro Trentin”, que tem por objeto a distribuição de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Destaca que o Município é de “modesta economia e estrutura administrativa, contando com pouco mais de 20 mil habitantes – daí porque modestas também são as instalações na área de saúde, inclusive a indigitada Farmácia Municipal, que conta, atualmente, com duas farmacêuticas contratadas em regime estatutário para dar o atendimento necessário à população além, é certo, de corpo técnico auxiliar destacado para atuação na mesma unidade de saúde”. Discorre sobre a dificuldade de defesa. Afirma que os autos de infração foram lavrados na presença do farmacêutico responsável, o que, por si só, afasta a infração. Sustenta, outrossim, a desnecessidade de manutenção de farmacêutico responsável em dispensários de medicamentos.

Juntou documentos.

Intimado, o Conselho Regional de Farmácia ofereceu impugnação no ID20740954. Aduz, preliminarmente, que ao tempo das atuações (15/02/2015 a 20/07/2017) o Município não integrava o consórcio municipal. Bate pela regularidade das CDAs. Afirma que houve regular ciência do embargante a respeito das atuações. Afirma que “o estabelecimento funcionou sem responsável técnico habilitado e registrado no período da lavratura dos autos de infração e respectivas reincidências”. Destaca que “embora os Autos de Infração nº 298616 e 309383, lavrados, respectivamente, em 05/07/2016 e 03/02/2017, tenham sido assinados por profissionais farmacêuticos, essas não se encontravam registradas perante o CRF/SP para assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento no período da lavratura do auto de infração, conforme relatado no referido auto de infração”. Diz que, em relação aos demais autos de infração, o estabelecimento funcionou sem a presença de responsável técnico habilitado e registrado perante o CRF/SP. Assevera que, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º, 1º e art. 8º, parágrafo único, da Lei 13.021/2014, em vigor desde 27/09/2014, infere-se a obrigatoriedade de se manterem farmacêuticos no estabelecimento atuado por todo o período de funcionamento. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, cumpre mencionar que assiste razão à embargada ao refutar a alegação de ilegitimidade do Município, eis que as atuações foram realizadas no período de 15/02/2015 a 20/07/2017. Com efeito, a Lei Municipal que autorizou o Município a integrar o Consórcio Municipal de Saúde somente foi editada em fevereiro de 2017 (Lei Municipal n. 3.027, de 09.02.2017). Ademais, foi realizada defesa administrativa em nome do próprio município, o que torna descabida a alegação de ilegitimidade quanto às atuações realizadas.

A leitura dos autos de infração lavrados contra o Município revela que a infração verificada pela fiscalização consistiu na manutenção, pelo atuado, de dispensário de medicamento em unidade básica de saúde sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRF/SP. Ainda que existente, emalgama oportunidades, o profissional farmacêutico, restou esclarecido que a atuação foi realizada porque ele não estava inscrito no CRF/SP. Assim, o substrato fático efetivamente se verificou.

Nada obstante, o artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 estabelece que “não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore”.

De outro lado, a Lei nº 5.991/73 estabeleceu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. A propósito, confira-se:

*Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

Por sua vez, os dispensários de medicamentos, conforme preceitua o art. 4º, da Lei nº 5.991/73, são utilizados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativos tão somente de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não sendo obrigatória a presença de responsável técnico de farmacêutico.

Frise-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de considerar inexistente a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospital ou clínica de pequeno porte, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.

Destarte, os dispensários de medicamentos não se submetem às mesmas exigências legais impostas às farmácias, sendo que os dispensários limitam-se ao fornecimento de medicamentos industrializados prescritos por profissional competente, não prestando orientação farmacêutica ou procedendo à manipulação de insumos ou medicamentos.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 2. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 3. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 4. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000734-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema 27/09/2019)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei nº 13.021/2014. 2. Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 4. Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior; salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 5. Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento. 6. Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados. 7. Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)". 8. Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanesce o entendimento da Súmula nº 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento. 9. Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos. 10. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos. 11. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional. 12. No caso vertente, o agravado foi autuado e teve indeferido o pedido de renovação da Certidão de Regularidade por não possuir, em seu dispensário de medicamentos, um farmacêutico legalmente habilitado no momento da fiscalização. 13. De acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, o hospital agravado conta com 39 (trinta e nove) leitos. 14. Por outro lado, os documentos acostados aos autos da ação subjacente comprovam a contratação de farmacêutica para atuar na condição de responsável técnica, durante parte do período de funcionamento do hospital recorrido, informação esta corroborada pelo próprio auto de infração nº 310189, lavrado em 22.03.2017. 15. Com efeito, por se tratar de pequena unidade hospitalar, com menos de 50 (cinquenta) leitos, o Hospital do Coração de Rio Preto Ltda. não está sujeito à contratação de responsável técnico farmacêutico com registro no CRF/SP para atuar em seu dispensário de medicamentos. 16. Por conseguinte, descabido o indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade por exigibilidade de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos do hospital agravado em todo o seu período de funcionamento. 17. Agravado de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024873-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI 13.021/2014. DISPOSITIVOS VETADOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. 3. A Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados. 4. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação da instituição. 5. Apelação do Conselho e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5013660-57.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 25/06/2019)

Do precedente acima extrai-se a fundamentação no sentido de que a Lei nº 13.021/2014 não alterou a situação dos dispensários de medicamentos. A propósito, colhe do voto da eminente Des. Fed. Marli Ferreira: "[...] a Lei nº 13.021/2014 não tratou da situação dos dispensários de medicamentos, não havendo, inclusive, a revogação da Lei nº 5.991/1973. Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os dispensários se transformassem em farmácia foram vetados".

Assim sendo, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção da cobrança realizada.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir as CDA's nºs 353421/18, 353422/18, 353423/18, 353424/18, 353425/18, 353426/18, 353427/18, 353428/18, 353429/18, 353430/18, que instruem a execução fiscal nº 5009534-46.2018.4.03.6105.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, monetariamente atualizado. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

Transitada em julgado, venhamos autos de execução conclusos para extinção.

P.R.I.C.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017386-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: VICTOR JERSCHOV

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática – de reajuste de preço, isto é, anuidade – se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da importância, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias – novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais –, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sememnda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007322-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Providencie a parte ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código de Processo Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de R\$ 7.161,70 (sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o artigo 523, § do Código de Processo Civil.**

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005973-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Sem prejuízo, providencie a parte ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código de Processo Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de R\$ 3.380,98 (três mil trezentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua o artigo 523, § do Código de Processo Civil.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008733-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS CESAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DA CRUZ - SP371437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

**CARLOS CESAR ALVES** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelo procedimento comum, objetivando a correção do saldo do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$95.240,11.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$10.750,24 (valor de outubro de 2019), conforme id 25538694, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$10.750,24; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUCENILDO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**JUCENILDO SOARES DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.238,34.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$5.265,13 (valor de outubro de 2019), conforme id 25575368, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitu o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$5.265,13; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**AMARILDO VIEIRA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$85.050,81.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO DO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931  
EXECUTADO: TRANSK ADOSH LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, RAFAEL RUBINHO MELERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686  
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

## SENTENÇA

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, com fundamento no artigo 525, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 8.973,20 (oito mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos) (id. 21086191). Juntou comprovante de depósito (id. 22306840).

Intimado a manifestar-se sobre a impugnação, o impugnado concordou com os cálculos da CEF (id. 23494785). Requeveu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado.

Vieram os autos conclusos.

### É O BREVE RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concordância do impugnado com os cálculos da impugnante implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 8.973,20 em setembro de 2019, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente de **R\$ 8.973,20 (oito mil novecentos e setenta e três reais e vinte centavos), atualizado para setembro de 2019.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se alvará de levantamento em benefício do exequente, nos termos supramencionados e de acordo com o requerido pelo exequente conforme id. 23494785.

2. Id. 24495794. Ante a informação de que os executados renegociaram os contratos n.ºs 21308769000000463 e 213087691000001107, permanecendo em aberto os demais, homologo a desistência parcial da execução relativamente aos contratos n.ºs 21308769000000463 e 213087691000001107 e determino o prosseguimento do feito relativamente ao contrato n.º 21.3087.691.0000010-26.

Providencie a CEF a memória discriminada e atualizada relativamente ao contrato n.º 21.3087.691.0000010-26.

No mesmo prazo, cumpra a CEF integralmente a decisão de id. 23147974, sob pena de arquivamento dos autos nos termos já mencionados na referida decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000349-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROBERTO RUYTHER NOBRE COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ROBERTO RUYTHER NOBRE COSTA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 187.411,21 (id. 23439511).

Aduz o INSS haver equívoco nos cálculos elaborados pela parte impugnada, uma vez que não observou a previsão disposta no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, mediante a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega a incorreção dos índices de correção monetária aplicados pelo INSS, devendo prevalecer o índice de correção monetária IPCA-E (id. 22391769).

Vieram os autos conclusos.

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal desta magistrada, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No presente caso, aliás, o próprio acórdão transitado em julgado (id's. 19250037 e 19250048) já havia determinado que fosse observada a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE, o que não pode ser alterado na presente fase processual.

Assim, tendo em vista que a controvérsia diz respeito exclusivamente quanto ao critério de correção monetária, nos termos acima dispostos, acolho os cálculos do exequente (id's. 22391769 e 22392330) porque realizados de acordo com o título executivo judicial e segundo entendimento exarado pela Suprema Corte.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do INSS**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente de **R\$ 199.166,27 (cento e noventa e nove mil cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos)**, sendo o valor principal de R\$ 182.314,92, e honorários advocatícios de R\$ R\$ 16.851,35, **atualizados para setembro de 2019**.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios precatório e requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000803-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5003102-66.2018.403.6119 opostos por **FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A embargante alega passar por dificuldades financeiras e que não possui bens suscetíveis de penhora, haja vista que seus bens são essenciais para sua atividade comercial.

Sustenta que pretende honrar com o pagamento da dívida e pleiteia a designação de audiência com a finalidade de tentar um acordo para parcelar o débito. Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (id. 19252237), aduzindo a ausência de provas dos fatos alegados na inicial e requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Não se opõe a designação de audiência.

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (id. 21130828).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem os autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ e art. ).

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que juntou tão-somente cópia do contrato social, o qual é insuficiente.

### 2. Passo à análise do mérito.

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

A petição inicial dos embargos não tem fundamentação jurídica. A falta de capacidade financeira para pagar a dívida contratada não constitui fundamento jurídico apto para desconstruir o título executivo tampouco para reduzir-lhe o valor. A embargante não recusa a qualidade de devedora, de que resulta a obrigação de pagar o débito.

Relativamente ao parcelamento da dívida, não está o credor obrigado a aceitá-lo. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento do devedor. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo *caput* do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito.

Ademais, em que pese a embargante não haver juntado aos autos as principais cópias dos autos da execução extrajudicial n.º 5003102-66.2018.403.6119, em consulta realizada no sistema processual informatizado, vê-se que a CEF apresentou a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.4790.555.0000004-12, no valor de R\$ 65.000,00 (id. 8475279) e a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n.º 21.4790.555.0000003-31, no valor de R\$ 30.000,00 (id. 8475280), devidamente assinadas pela embargante e avalistas.

Do mesmo modo, juntou aos autos os demonstrativos de débitos com a evolução da dívida, nos quais constam expressamente que foram “excluídos das planilhas eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ” (id’s. 8475285 e 8475286), as quais não foram impugnadas pela embargante.

Portanto, verifica-se que os presentes embargos são improcedentes.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5003102-66.2018.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de dezembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006047-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **FLAVIO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/187.474.896-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 10/08/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, ainda, a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 20728398), o que foi cumprido (Id. 21320287/21321685).

Proferida decisão recebendo a petição de Id. 21320287/21321685 como emenda à inicial e indeferindo a concessão da tutela de urgência. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 22451048).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 24499093).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressaltado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 24668668).

A parte autora apresentou réplica e não requereu provas (Id. 24860905).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.**

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado: contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), insistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **25/04/1992 a 25/04/1994, 15/03/1995 a 19/01/1999, 28/07/2000 a 22/01/2002, 02/04/2002 a 22/02/2005 e 01/02/2006 a 16/03/2017**, todos laborados junto ao Município de Guarulhos. O vínculo está registrado no CNIS (Id. 20726437 - Págs. 01/08) e na CTPS, constando a função de “auxiliar geral - trabalhador braça” (Id. 20543984 - Pág. 05).

Verifico do PPP de Id. 20543982 - Págs. 11/18 que o autor exerceu a função de “jardineiro III”, sempre com indicação de exposição a ruído superior aos limites regulamentares previstos nos Decretos nºs. 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003. Não há informações acerca da existência de EPI eficaz.

A fim de corroborar as informações trazidas no PPP, o autor juntou, ainda, Memórias de Cálculo do Nível de Exposição Normalizado de Ruído (Id. 20543982/20543984) e Documento para Revisão do PPP relacionado ao Perfil Profissiográfico (Id. 20543984 Pág. 02).

Entretanto, ainda que haja informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **25/04/1992 a 25/04/1994, 15/03/1995 a 19/01/1999, 28/07/2000 a 22/01/2002, 02/04/2002 a 22/02/2005 e 01/02/2006 a 16/03/2017**, todos laborados junto ao Município de Guarulhos.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 10/08/2018**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 10/08/2018**.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## DANOS MORAIS

Por fim, não é o caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais supostamente causados em decorrência do **não reconhecimento como especial de tempo laborado**, na via administrativa.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** as atividades desempenhadas nos períodos de **25/04/1992 a 25/04/1994, 15/03/1995 a 19/01/1999, 28/07/2000 a 22/01/2002, 02/04/2002 a 22/02/2005 e 01/02/2006 a 16/03/2017**, todos laborados junto ao Município de Guarulhos, os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo com o INSS, no bojo do processo administrativo **E/NB 42/187.474.896-6**.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **10/08/2018** (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita a reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>FLAVIO DE CARVALHO</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)
Número do benefício	<b>E/NB 42/187.474.896-6</b>
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10/08/2018 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7590

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009522-56.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RICARDO GRAZIANI ROMARIS(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI ZAMBOTTO E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS N° 0009522-56.2010.403.6119

PARTES: MPF X RICARDO GRAZIANI ROMARIS

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Fls. 732: Defiro a reativação do processo para vistas fora de cartório com a finalidade de extração de cópias.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000707-67.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: SHEILA DA SILVA DE OLIVEIRA MATOS  
Advogado do(a) RÉU: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

#### 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. **Anote-se (id. 23004736).**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em rest demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

O princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, o que não ocorreu no presente caso.

A CEF não juntou aos autos qualquer documento que comprove a atual situação econômica da requerida capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência de id. 23004736, na qual a ré afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Em que pese as faturas de cartão de crédito juntadas aos autos pela CEF, vê-se que se referem aos meses de setembro e outubro de 2018, o que não é suficiente para afastar a alegação de hipossuficiência na presente data.

Diante do exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 10 de fevereiro de 2020, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008473-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LOPES BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ LOPES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 04/06/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$96.096,97.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 24508776).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Anaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretária, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006728-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSUÉ FRANCISCO LINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido aos 18/08/2011.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.906,35, com cálculos anexos id 24788277.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
10. *O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*
11. *A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
13. *A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **16 de março de 2020 (16.03.2020), às 09:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

**Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

DECISÃO

**JOSÉ CARLOS PITTERI** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.871,48.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008091-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE I  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DIRCE I** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se pretende a cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuida pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007981-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004004-46.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: EDUARDO CROSARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BARBOSA - SP224021

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da proposta do executado constante do ID 25586830.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004037-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo com o título executivo judicial, nos seguintes termos: “Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.” (id. 19478520).

2. Com a juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO JUNIOR PAES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO JUNIOR PAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 04/05/2018.

Recebo a petição id 21387877 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALUIZIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ALUIZIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 12/12/2013.

Recebo a petição id 21566227 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A **situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALÉRIO ANTONIO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VALÉRIO ANTONIO LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial.

Recebo a petição de recolhimento das custas judiciais id 22810911 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007087-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEOVANE GOMES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GEOVANE GOMES DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Recebo a petição de recolhimento de custas judiciais id 23637499 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VILMA SANTOS LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**VILMASANTOS LEANDRO** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, inclusive com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91. Subsidiariamente, requer-se a concessão de auxílio-acidente, em sendo constatada limitação profissional.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação prévia. Na mesma oportunidade foram ainda concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (Id. 19432576).

Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (Id. 19511317/19511324). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id. 20490236).

Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (Id. 21255344).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora concordou com as suas conclusões (Id. 21416120); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Determinada a intimação da parte autora para juntar cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho (Id. 23648263).

A parte autora juntou documentos (Id. 24194752/ 24194760).

O INSS tomou ciência dos documentos (Id. 24324572).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

#### **DECIDO.**

Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência** (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Por fim, na hipótese de se aférrir a existência de incapacidade parcial e permanente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999.

Nos termos do artigo 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela MP 905/2019, o benefício "*... será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.*".

Cabe asseverar que por força do artigo 18, §1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos e empregados.

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Considerando as informações constantes do CNIS de Id. 19511322 - Pág. 1, infere-se que a autora havia cumprido a **carência** exigida para o benefício que pleiteia (art. 25, inciso I c.c. art. 27-A da Lei nº. 8.213/91).

A **condição de segurado** do RGPS deverá ser verificada conforme a data fixada para eventual incapacidade.

Já no que toca à **incapacidade**, conforme o laudo médico de Id. 21255344, que a parte autora é portadora de degeneração retiniana com acometimento de ambos os olhos.

Ante os referidos achados, assim concluiu o perito judicial seu mister: "*Ao exame oftalmológico atual a pericianda apresenta uma visão subnormal do olho direito e acuidade visual de 20/100 do olho esquerdo equivalente a aproximadamente 50%. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular. Não se identificam restrições para suas atividades habituais, embora possam demandar maior esforço para sua execução.*".

Não obstante o perito tenha informado a existência de incapacidade para algumas funções, não foi identificada restrição para suas atividades habituais (auxiliar de limpeza).

O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade temporária para suas atividades habituais, o que ensejaria a concessão de auxílio-doença.

Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral a justificar a concessão de qualquer benefício por incapacidade no momento atual, estando apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais, embora possa demandar maior esforço para sua execução.

Também assevero não se tratar de hipótese da concessão de auxílio-acidente, pois se depreende que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em questão, pois não foram constatadas lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo *expert* deste Juízo, **deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**CONDENO** a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ PAULO BARBOSA MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 22/09/2017.

Recebo a petição de recolhimento das custas judiciais id 21582822 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

## DECISÃO

MARTA GOMES COSTA ZACARIAS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição id 23846098 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

1. Vistos.

2. Id. 22463826: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a sentença de id. 21153523, na qual o embargante alega a existência de erro material, uma vez que o pedido de reafirmação da DER foi realizado com data certa, 30/10/2018, tendo a sentença extrapolado o pedido, incorrendo *em error in procedendo*, ao fixar data posterior.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

3. O recurso é tempestivo.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

5. *In casu*, as alegações do embargante não são procedentes.

7. Consta da petição inicial: “*c) determinar a autarquia a somar o tempo sonogado de atividade especial e no tempo auferido conceder a aposentadoria INTEGRAL, desde a data da DER 19.01.2017; d) ou sucessivamente, reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo, na data em que o direito a aposentadoria integral foi adquirido (30.10.2018), (data anterior ao ajuizamento da presente demanda);”.*

6. Com efeito, houve pedido expresso de reafirmação da DER para data em que o direito a aposentadoria integral for adquirido, o que somente poderia ser feito pelo Juízo ao analisar quais atividades poderiam ser reconhecidas como especiais. Além disso, o dia 30/10/2018, mencionado entre parênteses na petição inicial, não corresponde à data anterior ao ajuizamento da presente demanda, proposta em 21/05/2019, tratando-se, este sim, de mero erro material, que não pode ser utilizado em desfavor do segurado.

7. Nesse sentido, cabe transcrever trecho da recente decisão proferida pelo E. STJ no que se refere ao fenômeno da reafirmação da DER: “*No âmbito do processo civil previdenciário, o fenômeno em estudo se mostra em harmonia com o princípio da economia processual e com o princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo que é a realização do direito material em tempo razoável. Corresponde à uma visão compatível com a exigência voltada à máxima proteção dos direitos fundamentais. (...) Oportuno apontar a motivação contida na decisão da lavra do Ministro Jorge Mussi, no ARES 75.980/SP, DJe 5/3/2012 no sentido de que não pode o Magistrado, se reconhecer devido o benefício, deixar de concedê-lo ao fundamento de não ser explícito o pedido, tendo em vista o caráter eminentemente protetivo e de alto alcance social da lei previdenciária. Assim, não se viola o princípio da congruência, se se flexibilizar a interpretação do pedido previdenciário. O que realmente deve prevalecer é a concretização de uma prestação previdenciária.” (Recurso Especial repetitivo nº. 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado no DJe em 02.12.19).*

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

**Márcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA PEREIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA PEREIRA BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando revisão da RMI, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Recebo a petição de recolhimento de custas judiciais id 24189247 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 04 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento do feito até decisão no agravo de instrumento. Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006355-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-  
B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CARLOS ADAUTO PANEGOCIO, LUZINETE NILSON DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIENE DE FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NOVAES DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a terceira interessada procure a administradora do condomínio e providencie o parcelamento dos débitos condominiais em aberto, comprovando o resultado nos presentes autos.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JONAS SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZAIAS BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVIO DIAS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA VALDICELIA CALIXTO LONGUINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958  
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007923-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096

**DESPACHO**

ID 25123912: Defiro. Expeça-se carta precatória/mandado.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEISE MARA SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEISE MARA SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEISE MARA SILVA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 7591**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010013-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA DA SILVA (SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS)**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA CRISTINA DA SILVA, brasileira, sexo feminino, desempregada, filha de Sebastião Isolino da Silva e Maria das Dores de Almeida Silva, nascida em 27.02.1963, natural de Santo André/SP, titular do documento de identidade, RG nº 12.383.992-0-SSP/SP e do CPF nº 058.690.898-67, residente e domiciliada na Rua Raymundo Cirino nº 380, bairro Vila Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.890-510, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que em 14 de maio de 2013, emperícia médica realizada na agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando instruir pedido de auxílio-doença (NB nº 31/601.620.607-9), a ré apresentou à perita do INSS, Sandra Sinzato, radiografia falsa em nome do Hospital Geral Vila Penteado; ficha de atendimento, atestado e receituário falsos em nome do médico Alessandro D. M. Conté; além de um relatório médico falso em nome da médica Paula Bisordi Ferreira. Segundo a denúncia, a perita Sandra Sinzato, suspeitando da veracidade dos documentos apresentados pela ré reteve a documentação e comunicou o fato ao Supervisor Técnico da APS em Guarulhos, o qual oficiou o Hospital Geral de Vila Penteado, Dr. José Pangella, e ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, sendo que ambas as instituições negaram a autenticidade dos documentos. Narra, ainda, a peça acusatória que, diante das irregularidades verificadas e do não comparecimento da denunciada para a realização de exame médico pericial conclusivo, o INSS indeferiu o benefício pleiteado e comunicou o fato às agências de São Bernardo do Campo, São Paulo-Água Rasa, São Paulo-Jabaquara, Itu e Hortolândia, onde a ré já havia obtido benefícios. Consta que, a ré, em sede policial, confirmou ter requerido vários benefícios de auxílio-doença, sendo alguns concedidos e outros não, mas afirmou que nunca teve qualquer patologia ligada ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, desconhecendo a médica Paula Bisordi Ferreira, e os documentos de fls. 18/19 do IP. Ademais, alegou não se recordar de ter sido tratada pelo Dr. Alessandro D. M. Conté, mas, declarou que pegou os documentos de fl. 12 do Apenso I como o médico do Hospital indicado no receituário. De acordo com a denúncia, os médicos Alessandro Del Mastro Conté e Paula Bisordi Ferreira forneceram material gráfico, tendo sido os documentos médicos apresentados submetidos à perícia, a qual atestou que as assinaturas constantes dos documentos periciais não eram dos médicos referidos. Consoante a denúncia, as APS de Jabaquara, São Bernardo do Campo e Itu também detectaram a presença de irregularidades em outros benefícios requeridos pela ré; as APS de Água Rasa e Hortolândia não atestaram irregularidades nos benefícios requeridos pela denunciada; e, a APS de Água Rasa informou que deu início a procedimento de apuração da irregularidade da concessão. Denúncia oferecida em 03.05.2018 (fls. 550/552). Recebimento da denúncia em 07.05.2018 (fls. 553/556). Após ter sido citada (fl. 600-verso), foi apresentada defesa prévia às fls. 624/626, na qual a defesa reservou-se o direito de abordar todas as questões por ocasião da instrução processual. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Negado o juízo de absolvição sumária da ré, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 627/629). Em 31.05.2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 657/663), na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum, e interrogada a ré. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal, pugnando pela condenação da ré; e pela defesa, arguindo, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, pugnando pela absolvição da acusada (fls. 668/684 e 706/720). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. O requerer a defesa o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que já transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos entre a data (01/10/2010) do pagamento da primeira parcela do auxílio-doença recebido pela ré, e a data do recebimento da denúncia. Afirma a preliminar arguida. Trata-se, in casu, do delito de estelionato previdenciário, crime de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio favorecido pelas prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim de sua percepção, termo a quo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Início do prazo prescricional com a cessação da atividade delitiva, não é cabível o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso concreto. Inocorrência da prescrição. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (STF - Habeas Corpus 121.390 MG - Primeira Turma - Relatora Min. Rosa Weber). Assim sendo, enquadrando-se os fatos imputados no tipo do art. 171, 3º do Código Penal caracterizado está o crime de estelionato previdenciário, cuja ofensa ao bem jurídico é reiterada, mês a mês, enquanto não descoberta a aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento. O crime em tela, possui pena de reclusão de 01 a 05 anos e multa, prescrevendo em 12 (doze) anos, à luz do art. 109, III, do Código Penal. Os fatos narrados ocorreram em 14.05.2013 - protraindo-se no tempo enquanto não descoberta a fraude -, e o recebimento da denúncia se deu em 07.05.2018 (fls. 553/556). Assim, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo), não se ultrapassou o prazo de 12 (doze) anos (pena máxima em abstrato), não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva. Destarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 2. MÉRITO. Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal. MATERIALIDADE. Dos elementos contidos nos procedimentos investigativos administrativo e criminal, verifica-se que o benefício previdenciário em tela - auxílio-doença (NB 31/601.620.607-9) foi pleiteado perante a autarquia previdenciária com a apresentação de documentos falsos. As seguintes provas presentes nos autos demonstram

ocorrência da materialidade delitiva: (a) Termo de Declaração de Paula Bisordi Ferreira, médica do Instituto do Câncer de São Paulo, em que declara que o relatório médico expedido em nome da ré não é autêntico (fl. 12.); (b) decisão de indeferimento do benefício em razão do não comparecimento da ré para concluir o exame médico pericial (fl. 72.); (c) declaração de Sandra Sinzato, perita do INSS, afirmando que em 14.05.2013 atendeu a denunciada, e reteve os documentos por ela entregues, haja vista que a radiografia do Hospital da Vila Penteado apresentada pela pericianda não ser compatível com a fratura de úmero, moléstia pela qual requereu o benefício, e também porque a ré alegou estar em QT por neoplasia de intestino, sem relatos em perícias anteriores, e sem relatório de oncologista (fl. 83.); (d) ficha de atendimento do Hospital Geral Dr. José Pangella assinado por Alessandro D. M. Conte (fl. 85), não confirmado por referido nosocômio, que informou que além de não ser verdadeira a ficha, o Dr. Alessandro D. M. Conte não faz parte de seu corpo clínico (fl. 94.); (e) relatório médico do Instituto do Câncer de São Paulo atestando que a ré é portadora de neoplasia maligna do trato intestinal (fl. 86), cuja autenticidade não foi confirmada pelo Instituto, aduzindo que o mesmo não segue os padrões emitidos pelo serviço médico e estatístico, assim como, não reconhece a assinatura da Dra. Paula Bisordi aposta em referido relatório (fl. 103.); (f) declaração da médica Paula Bisordi de que não emitiu o relatório médico apresentado pela ré que sua assinatura foi falsificada (fl. 104.); (g) andamento de consulta no Instituto do Câncer de São Paulo (fl. 87), não confirmada pelo Instituto, que informou não existir registro de atendimento da ré (fl. 102.); (h) atestado do Hospital Geral Dr. José Pangella da Vila Penteado de que a ré estava em tratamento na área de Ortopedia desde 10.04.2013, após queda da escada com fratura de membro superior direito; (i) receituário assinados por Alessandro D. M. Conte, que não seriam verdadeiros (fls. 89/90); (j) pelo Boletim de Ocorrência nº 3632/2013 registrado pela médica Paula Bisordi Ferreira, no qual declara a falsidade do relatório médico de fl. 10 do apenso I e a utilização indevida de seus dados por terceiros (fls. 03/04); (k) laudo de perícia grafotécnica nº 4037/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 530/541); (l) processo original do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/601.620.607-9 (apenso I). Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. AUTORIAO que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Ao longo da instrução processual, as testemunhas arroladas manifestaram-se nos seguintes termos. A testemunha Sandra Sinzato, Perita do INSS em Guarulhos, disse, em resumo, que atendeu a segurada, a qual dizia ter um tumor intestinal e uma fratura, e apresentava documentos médicos e radiografias, porém, o diagnóstico médico não era condizente com os relatos dela; que, então, pediu para que a ré trouxesse os prontuários do ISESP e os documentos do Hospital da Vila Penteado; que, no retorno, quando a acusada trouxe os documentos, a testemunha os encaminhou para a Chefe, porque era uma conduta médica que não condizia com a doença; que se o paciente tem um câncer e uma fratura, a primeira coisa que se analisa é que a fratura é decorrente do câncer, e não que a fratura é de uma queda por si só; que o gesso que a ré usava era um gesso que não se utiliza; que no mesmo dia ela mesma ligou para o Hospital da Vila Penteado, e alguém lhe informou que não existia serviço de Ortopedia por lá; que, depois, soube que os documentos eram falsos, porque foi chamada na Polícia Federal; que quando a pessoa leva um documento, pode desconfiar se o documento é falso, avaliando o segurado, por meio dos exames físicos, e os exames que ele traz; que a radiografia que a ré trouxe não era uma radiografia atual, não era compatível com o histórico médico, no sentido de que teria caído e quebrado o braço; que a ré levou uma radiografia de fratura antiga. A testemunha Paula Bisordi Ferreira, Médica, disse, em síntese, que na época dos fatos trabalhava no Instituto do Câncer da cidade de São Paulo; que no período em que trabalhou no Instituto do Câncer aconteceram diversas falsificações de relatórios médicos, salvo engano, de oito pacientes; que foram entregues relatórios ao Instituto, os quais foram apresentados ao INSS; que estranhou os relatórios da ré, porque não seguiam o padrão nem a linguagem médica adequada; que o INSS devolveu esses relatórios ao Instituto, questionando a veracidade, e foi assim que tomaram conhecimento dos fatos, e o Instituto informou que eram falsos; que, na época, olharam o sistema e não existia nenhuma passagem de paciente com esse nome, nesse local, ademais, o número do prontuário correspondia a outro paciente; que o carimbo que estava no relatório era igual ao dela, mas, a assinatura não seria sua. A testemunha Carlos Henrique Lamaita Rabello, Perito do INSS, disse, em resumo, que na época dos fatos trabalhava na APS de Guarulhos; que se recorda que a Dra. Sandra atendeu essa segurada ré e levantou a suspeita da idoneidade de laudos que ela apresentava; que a ré apresentou laudos dos ISESP que, segundo a Dra. Sandra, não batiam com o exame físico; que ele era, na época, o supervisor dos peritos, e foi até o ISESP como aqueles documentos, para confirmar a veracidade dos mesmos; que quando chegou lá, verificou que todos os documentos eram falsos, porque a ré nunca teria passado pelo ISESP, e os documentos não eram de lá; que montou um processo e encaminhou para o órgão de fiscalização do INSS, só que nesse meio tempo, a perícia da ré não foi concluída em Guarulhos; que deixaram o prazo de 30 dias para pedir informações do médico assistente, só que o tempo foi passando e a ré, não sabe como, conseguiu dar entrada de outro benefício, e acabou conseguindo a concessão, mesmo estando com laudo pendente em Guarulhos; que foi até o ISESP pessoalmente, e conversou com a responsável pela emissão dos laudos, a qual afirmou que esse laudo entregue pela ré não seria de lá, inclusive, o laudo tinha, salvo engano, o timbre colorido, só que a impressora do ISESP não seria colorida, ademais, tinha outros detalhes; que a ré não constava como paciente do hospital; que após ter conhecimento desses documentos, teve um processo que foi encaminhado para sua chefe e para o órgão de investigação do INSS; que de sua parte, foi constatado que a documentação apresentada na perícia era falsa. A testemunha Ricardo Hara, Analista do Seguro Social, disse, em síntese, que atuou no processo depois da fase na qual havia sido constatado que a ré havia tinha apresentado um laudo com indicio de irregularidade; que já tinha sido encaminhado o caso ao hospital e eles já tinham respondido; que lembra que a ré não tinha ficha de atendimento no hospital, que eram dois documentos, e o hospital negou a veracidade de ambos; que quanto aos documentos suspeitos, o procedimento adotado foi de encaminhamento de ofício aos supostos emissores, os quais responderam que não eram autênticos; que o procedimento administrativo não foi concluído, porque ficou pendente de a ré apresentar uma documentação, porém, a acusada não compareceu; que foi dado direito de defesa, e a ré não se manifestou, então, foi encerrado o processo administrativo. Em juízo, ao longo do interrogatório, a parte ré manifestou-se, em suma, dizendo que nunca foi presa ou processada criminalmente antes; que sofre de enfermidades que a levaram a requerer o benefício de auxílio-doença por mais de uma vez, porém, não as mesmas doenças que constam nos documentos médicos tidos como falsos; que nunca se tratou no Hospital Geral de Vila Penteado Dr. José Pangella, nem no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo; que não conhece os médicos Paula Bisordi Ferreira e Alessandro Del Mastro Conte; que procurou uma pessoa chamada Lucia, a qual a ajudou a requerer os benefícios de auxílio-doença; que entregou todos os documentos pessoais, incluindo, relatórios médicos verdadeiros, e essa pessoa chamada Lucia; que Lucia ligava para ela avisando onde teria que realizar as perícias médicas; que não sabe o motivo pelo qual Lucia não usou seus documentos médicos verdadeiros; que esses documentos falsos deveriam ter sido obtidos por Lucia; que chegou a fazer perícia médica na cidade de Itu/SP, e apenas assim procedeu, pois Lucia disse que ela teria que ir lá; que seus benefícios foram concedidos regularmente; que nunca foi através desses documentos médicos mencionados na denúncia e não sabe como foram emitidos usando seu nome. Estas, em resumo, são as provas produzidas ao longo da instrução. As declarações das testemunhas estão em consonância com as provas colhidas nos autos, e todas confirmaram que a documentação médica apresentada pela ré era falsa. Como efeito, a perita do INSS, Sandra Sinzato, no seu depoimento, indicou que, ao avaliar a ré, desconfiou dos documentos por ela apresentados, tendo em vista que a denunciada afirmava que tinha um tumor intestinal e uma fratura, mas, o diagnóstico médico não era condizente com a doença. Além disso, declarou a perita que a radiografia que a ré apresentou na data dos fatos não era atual nem compatível com a história por ela apresentada de que teria caído e quebrado o braço. Ademais, o gesso que a ré utilizava no dia da perícia não era o adequado para tratamento desse tipo de fratura. Em razão dessas incongruências, encaminhou os documentos médicos para sua chefe para averiguação, tendo ela mesmo ligado para o Hospital da Vila Penteado, que lhe informou que não existia serviço de Ortopedia por lá. Aberto o procedimento administrativo para apurar se existiriam irregularidades no requerimento do benefício previdenciário apresentado pela ré, foi constatado que, de fato, os relatórios apresentados pela denunciada ao INSS não eram autênticos. Segundo a testemunha Paula Bisordi Ferreira, os relatórios apresentados pela ré como sendo do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, não seguiam o padrão nem a linguagem médica adequada, e a assinatura neles contida não era da testemunha, médica, na época, de referido Instituto. A testemunha, declarou, ainda, que na época, olharam o sistema, e não existia nenhuma passagem da denunciada no Instituto, e o número do prontuário correspondia a de outro paciente. Assim também, a testemunha Carlos Henrique Lamaita Rabello declarou que, na época, no desempenho da função de supervisor dos peritos, foi até o ISESP com os documentos encaminhados pela perita Dra. Sandra para confirmar sua veracidade, e lá verificou que todos os documentos eram falsos, porque a ré nunca teria passado pelo ISESP e os documentos não eram de lá, sendo que os laudos não seguiam os padrões do Instituto. Pelo depoimento das testemunhas, portanto, ficou claro que a documentação médica apresentada na perícia de 14.05.2013, na APS de Guarulhos, era falsa. A alegação da ré de que não passou na perícia médica da APS em Guarulhos, e de que entregou todos seus documentos médicos verdadeiros a uma advogada chamada Lucia, a qual teria feito os vários requerimentos administrativos perante o INSS, mostra-se, por conseguinte, inverídica e em dissonância com as provas constantes nos autos. É de se notar que embora a ré alegue que firmou procuração para essa suposta advogada de nome Lucia, e que pagou a ela, em alguma ocasião, mediante depósito, nenhuma prova documental foi apresentada nesse sentido. Poderia a ré ter juntado a procuração e os recibos de depósitos mencionados em seu interrogatório, ou, até mesmo, ter arrolado como testemunha a suposta advogada e/ou outros envolvidos do referido escritório de advocacia que providenciara tudo. Porém, nada nesse sentido foi feito. Ademais, não passa despercebido a este juízo que, em sede administrativa, a ré sequer se apresentou para defender-se no processo em que se constatou que a documentação apresentada na perícia seria falsa, pois, conforme depoimento da testemunha Ricardo Hara, no procedimento administrativo aberto contra a ré, foi-lhe dado direito de defesa, mas ela não se manifestou. O depoimento está em consonância com o relatório conclusivo individual do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de Guarulhos, no qual consta que, decorrido o prazo, não houve apresentação de defesa pela segurada, concluindo que houve apresentação de documentos falsos pela ré, na tentativa de obter benefício previdenciário (fls. 38/39). Ora, é de se supor que, a partir do momento em que foi notificada acerca das irregularidades apontadas na APS de Guarulhos, a ré apresentasse sua defesa administrativa. Ao invés disso, contudo, mesmo tendo sido formalmente informada das fraudes, a ré continuou a requerer benefícios em APS distintas, como a de fl. local em que passou por perícia em 15.07.2013, isto é, menos de dois meses depois de passar por perícia em Guarulhos (14.05.2013), consoante documento de fl. 336 do volume II do Inquérito Policial. A alegação da defesa de que a suposta irregularidade no recebimento do benefício já fora objeto de decisão administrativa, anterior à denúncia do MPF, na qual o acórdão administrativo concluiu que não seria cabível o ressarcimento ao erário dos valores mensais recebidos do auxílio-doença, no período de 01.10.2010 a 05.08.2011, não aproveita à ré. Isso porque a decisão administrativa em questão trata de benefício previdenciário diverso ao que deu origem esta ação criminal. De fato, consoante se depreende do documento de fls. 709/712 juntado pela defesa, trata-se de acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao auxílio-doença (NB 31/537.188.639-3) concedido à ré na APS de São Bernardo do Campo, e não ao auxílio-doença (NB 31/601.620.607-9) requerido pela ré na APS de Guarulhos, com a apresentação de documentos médicos falsos. Portanto, em que pese a negativa da acusada, as provas produzidas nos autos demonstram que ela praticou, de fato, a conduta narrada na denúncia. Por outro lado, a versão apresentada pela ré de negativa de autoria não foi demonstrada ao longo da instrução processual, sendo certo que a acusada não produziu nenhuma prova capaz de infirmar o robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável, como dispõe o artigo 156 do CPP. Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito, TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos no Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez centos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, tentou obter para si vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante meio fraudulento, consistente em uso de documentos médicos falsos (fls. 550/552). O dolo do tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal é acrescido de um especial fim de agir (elemento subjetivo específico), qual seja, a finalidade de obtenção de lucro indevido, em proveito próprio ou alheio, o qual restou configurado no presente feito, haja vista que o benefício previdenciário pleiteado pela ré de forma fraudulenta destinava-se a ela mesma. Desse modo, não obstante a parte ré não tenha reconhecido a prática delitiva, o dolo pode ser inferido pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, como demonstraram as provas constantes nos autos. No presente feito, há de incidir a causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, CP), considerando que os documentos falsos apresentados pela parte ré perante o INSS destinavam-se à concessão de benefício por incapacidade, o qual não restou deferido por ter sido constatada a irregularidade da documentação. Em outras palavras, embora a parte acusada tenha utilizado meios fraudulentos para ludibriar o órgão público, não obteve a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade. Referida causa de diminuição deverá ser dosada no patamar mínimo de 1/3 (um terço), considerando o tier crimis percorrido, já que o delito quase se consumou, com a concessão do benefício previdenciário à acusada. Ademais, sabendo-se que o delito foi perpetrado em face de Atuarquia Federal Previdenciária, incide a causa de aumento do parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, em 1/3 (um terço), pois os danos produzidos causam lesão ao patrimônio público e ao interesse social de toda a coletividade. Como efeito, estando demonstrada a materialidade e a autoria, sendo os fatos trazidos a juízo típicos e antijurídicos, restando provada a conduta da parte ré e sua consciência de ilicitude, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a condenação. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: a) culpabilidade: merece valorização desfavorável, em razão da apresentação reiterada de requerimentos de auxílio-doença de maneira irregular nas APS de Jabaquara e de São Bernardo do Campo pela parte ré (fls. 267, 331/332, 426); b) antecedentes: há registro sobre a existência de processo crime anterior no qual a ré foi condenada (autos nº 0010746-16.2006.403.6104 (fls. 583/584 e 681/684), com trânsito em julgado, o qual será considerado apenas para fins de reincidência, para se evitar o bis in idem. Não obstante os documentos de fls. 583/584 indiquem existência de inquérito penal no qual a acusada consta como averiguada, é certo que não há condenação com trânsito em julgado ainda, razão pela qual descabe a consideração como maus antecedentes (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lhe; e) motivos: o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; f) circunstâncias do delito: são normais à espécie; g) consequências do crime: não há consequências negativas, haja vista que o benefício previdenciário pleiteado não chegou a ser concedido; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Como efeito, considerando essas circunstâncias judiciais apreciadas individualmente, fixo a PENA-BASE um pouco acima do patamar mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, não há atenuantes. Porém, incide a agravante da reincidência, pois, consoante se desdum dos registros de folhas fls. 583/584 e 681/684, (art. 61, I, CP), há condenação criminal transitada em julgado (autos nº 0010746-16.2006.403.6104), a qual estava em fase de execução em 2009, consoante certidão de fl. 584 e decisão de fl. 684. Note-se que o delito cometido neste feito ocorreu em 2013, sem que tenha transcorrido o prazo depurador de cinco anos, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior cometida (artigo 64, I, CP). Registre-se a desnecessidade de apresentação de certidão cartorária para fins de caracterização da reincidência, como reza a recente Súmula nº 636 do STJ: A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência. Logo, a pena há de ser majorada, de modo proporcional e razoável, em 1/6 (um sexto), restando fixada nesta fase em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, incide no feito a causa de diminuição do artigo 14, inciso II do Código Penal, no patamar mínimo de 1/3 (um terço), haja vista que, considerando o tier crimis percorrido, o delito quase se consumou, com a concessão do benefício previdenciário à ré. Ademais, está presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, justificando o aumento de 1/3 (um terço), uma vez que o delito foi perpetrado em face de entidade de direito público. Logo, resta a pena definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e o pagamento de 13 (treze) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP. Não obstante seja a parte ré reincidente, as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são favoráveis, razão pela qual o cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em REGIME SEMIABERTO (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP), como dispõe a

Súmula 269 do STJ É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Deixo de realizar a detração, haja vista que não irá alterar o regime inicial para cumprimento de pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP). Não atendidos os requisitos do art. 44, CP, pois a parte ré é reincidente, não é o caso de promover a substituição em penas restritivas de direitos. Pela mesma razão, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, não obstante a reincidência, concedo à parte ré o direito de RECORRER EM LIBERDADE, ante a ausência dos pressupostos da segregação cautelar, e considerando que assim permaneceu durante a instrução processual. Demais disso, a parte ré esteve presente a todos os atos do processo. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a ré MARIA CRISTINA DA SILVA, como incurso no artigo 171, 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, 2º, alínea b, e 3º, CP). Não realizada a detração, por não ensejar alteração no regime inicial para cumprimento de pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP). Não atendidos os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, por ser a parte ré reincidente, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou aplicar o sursis. A parte ré poderá recorrer em liberdade, como anteriormente fundamentado. 2. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP), e considerando a falta de requerimento do Ministério Público Federal nesse sentido, não tendo havido a manifestação da defesa acerca do tema. 4. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e) expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 29 de novembro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008722-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MITSUYOSHI NAKASHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA DA COSTA - SP167670  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002812-15.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: EDVALDO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.**

Expediente Nº 7592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008671-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIS ENRIQUE MARTINEZ DEL REAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNARIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281  
IMPETRADO: GERENCIA INSS GUARULHOS AGENCIA PIMENTAS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ESMERALDO ALMEIDA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA HELENA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV relativas à parcela incontroversa, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal contra sentença id 25348357.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000437-41.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

SUCESSOR: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

## DESPACHO

ID 24794055: Anote-se o nome da advogada MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA (OAB/SP 211388), para recebimento das futuras intimações.

Outrossim, defiro o pedido de devolução do prazo para manifestação acerca do despacho id 24582268 por 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001825-86.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL RODRIGUES BORBA, VERA LUCIA DA SILVA BORBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRANCOSE - SP149372, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRANCOSE - SP149372, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 225ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 27/04/2020, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/05/2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Int.

**GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MATEUS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIAALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO, PATRICIA DE SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012349-13.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: NOE MIGUEL DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 5 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002548-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDREIA LARA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do r. despacho de ID 23480685, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos de ID 25610300, 25610956 e 25610959, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte autora, também, intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 79 dos autos físicos, conforme determinado.

**MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-09.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELCINO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente acerca da implantação do benefício, comunicada no documento de ID 25456238.

Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25507888), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com concordância aos cálculos, implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003929-65.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP378652, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118, ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003494-86.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003323-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

No mais, defiro o requerimento formulado pela parte executada (ID 20538863).

Considerando que os autos físicos estiveram indisponíveis para retirada ou visualização pelo advogado da parte executada, uma vez que foram encaminhados à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019 do TRF da 3.ª Região, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELICA CORDEIRO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro à autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-70.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SILVIA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se todavia que, nos termos do artigo 10, incisos I a VII e artigo 11, parágrafo único, do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a finalidade de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima, determino à Serventia do Juízo que providencie a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0002380-15.2016.403.6111.

De sua vez, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção da documentação necessária no feito 0002380-15.2016.403.6111., cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-82.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURANDYR ADALBERTO FERNANDES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GISELENE APARECIDA ALVIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Marília, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-28.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CESAR GIOVANI LOEVE - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Realizada a pesquisa de veículos de propriedade da parte executada, por meio do sistema Renajud, constatou-se a existência de veículos que possuem alienação fiduciária, com exceção daqueles descritos nos documentos de IDs 22330784, 22330782 e 22330781.

Para possibilitar a penhora dos referidos veículos, é necessária a expedição de carta precatória, uma vez que o executado possui domicílio na cidade de Garça/SP.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória para penhora dos veículos descritos nos documentos de IDs 22330784, 22330782 e 22330781, instruindo-a com cópia das guias apresentadas e demais documentos necessários.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 5 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação da parte executada, com urgência, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos (ID 15137649), para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor construído em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em reforço à penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor apremiado para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Após, oficie-se à Ciretran local solicitando que informe a este Juízo o nome das empresas titulares das restrições financeiras que recaem sobre os veículos indicados nos documentos de ID 15140405, 15140408 e 15140411, tal como requerido pela CEF (ID 15224064).

Com a resposta, oficie-se aos credores fiduciários solicitando que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação dos contratos relativos aos veículos acima referidos, bem como o valor já quitado.

Tudo isso feito e sendo apresentadas as informações solicitadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de abril de 2019.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4672

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006322-36.2008.403.6111** (2008.61.11.006322-3) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes, conforme documentos de fls. 157/167, 168/174 e petição de fl. 177. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000144-37.2009.403.6111** (2009.61.11.000144-1) - LEONARDO NAKAMURA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes, conforme documentos de fls. 115/118, 121/123 e petição de fl. 129. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006076-40.2008.403.6111** (2008.61.11.006076-3) - DOLORES ANASTACIO FINOTTI - ESPOLIO X MARILENA FINOTTI MANSANO X ENGLAS ANASTACIO FINOTTI (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILENA FINOTTI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes, conforme documentos de fls. 102/111, 114/118 e fls. 124/130. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002239-69.2011.403.6111** - JOSE RUBENS MASSINATORI X ROSEMARY MASSINATORI DIAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. Comunique-se o MPF. P. R. I., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002126-81.2012.403.6111** - LUZIA STIVAN DA ROCHA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA STIVAN DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. I., e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001671-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intime-se a CEF para tomar ciência do informativo de id 15217829, bem como para informar a quantia exata que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004188-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-97.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

Diante da manifestação da Defesa às fls. 515/516, DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva de RODRIGO PEREIRA GOMES como testemunha de defesa. Sem prejuízo, recolha-se a carta precatória expedida na fl. 513, conforme determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 514. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Nota de secretaria de fl. 522: Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 214/2019 à Comarca de Monte Azul Paulista/SP, visando à oitiva de RODRIGO PEREIRA GOMES como testemunha de defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-92.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X FERNANDO TORRES GONCALVES(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR

NOTA DE SECRETARIA: Vista à Defesa do acusado FERNANDO TORRES GONÇALVES para alegações finais, nos termos da determinação de fls. 460.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011581-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA X MARIA AUGUSTA ALVES DA SILVA X ELEANDRO ALVES DA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Comigo na data infra. Diante da informação prestada pela DPU às fls. 262/263 e considerando que o advogado constituído pelos acusados estará habilitado para o exercício de suas atividades somente a partir de 25/07/2019, conforme atestado médico juntado nas demais ações penais em que patrocina a defesa dos réus (fl. 213 dos autos 00011587-65.2016.403.6102, fl. 295 dos autos 0011599-79.2016.403.6102 e fl. 457 dos autos 0011588-50.2016.403.6102), concedo a restituição do prazo para apresentação da resposta escrita à acusação a partir desta data. Apresentada a aludida peça, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013555-33.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADELSON NOGUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ADELSON APARECIDO SOARES X DALVAN NOGUEIRA PEREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES(SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA) X IVAN NOGUEIRA X SONIA FERREIRA NOGUEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X CLEIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP348103 - MIRIAM DA SILVA PRADO) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO(SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA)

Fl. 1364: Defiro. Intime-se por edital o condenado LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO da sentença de fls. 1277/1300, nos termos do artigo 392, VI, do CPP. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1353 em seus posteriores termos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003770-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Fls. 41 (ID 18892659): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência formulado em ação de procedimento comum objetivando a exibição de documento (extratos da conta vinculada do FGTS) para correção da conta vinculada do FGTS em razão dos planos econômicos Verão e Collor I e II.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença do *periculum in mora*.

*In casu*, o autor limita-se a citar jurisprudência reforçando que "A CEF, na qualidade de detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas ao FGTS, não pode eximir-se do dever de apresentar em juízo os extratos de que dispõe, essenciais à elaboração da memória de cálculo que deve embasar a execução" (grifamos).

Portanto, não se descreve na petição qualquer anomalia circunstancial que configure risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, os extratos não são essenciais ao julgamento do mérito das ações de cobrança referente a expurgos inflacionários (cf., p. ex., TRF5, Primeira Turma, Apelação Cível 2007.84.00.004336-6, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 16.05.2013, DJE 23.05.2013, p. 174).

Em verdade, a juntada desses extratos só se justifica na fase de liquidação quando da elaboração do cálculo, o que ainda não é o caso.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fs. 41 - ID 18892659).

Não obstante, designo para o dia 12/02/2020, às 15:00 hs a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008416-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MATHEUS MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por Matheus Mendes de Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da União objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento imediato do seguro desemprego.

Esclarece que laborou na empresa Terral Agricultura e Pecuária S/A de 09.10.2017 a 04.09.2019 e foi demitido por iniciativa do empregador sem justa causa com aviso prévio indenizado.

Requeru a concessão do seguro desemprego (cujo pagamento deveria ocorrer em 4 (quatro) parcelas no importe de R\$ 1.375,00), com a primeira parcela paga em 14.09.2019.

Entretanto, houve a suspensão do pagamento. Compareceu à agência para obter esclarecimentos. Informaram que digitaram por engano o valor da última remuneração R\$ 2.654,85 e não R\$ 1.319,02. Tentou solucionar o problema, mas somente em 24.10.2019 formalizaram seu recurso, pendente de análise.

É o relato do necessário. **DECIDO**

O seguro-desemprego está constitucionalmente assegurado aos empregados em caso de despedida involuntária que atender os requisitos legais (CF/88, art. 7º, II).

A Lei nº 7.998/90, por sua vez, estabelece em seu artigo 3º os requisitos necessários à habilitação do benefício.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; ([Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015](#))

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

(...)

Assim, neste exame prefencial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do autor para a concessão em parte da liminar pretendida.

A documentação acostada aos autos: *a*) rescisão contratual, sem justa causa, em 04.09.2019 (com 23 meses de tempo de serviço) (fls. 19, 27 e 37/38 – ID 24803128 e 24803117), *b*) pagamento da primeira parcela do seguro desemprego em 14.09.2019 (fls. 31 e 33 – ID 24803113 e 24803114) e *c*) indeferimento do recurso de habilitação do seguro desemprego “motivo requerimento suspenso por auditoria 1”, comprovou que à época da rescisão o autor realmente *fazia jus* a concessão do seguro desemprego.

Outrossim, o perigo do dano decorreria do caráter alimentar da prestação.

Entretanto, em consulta *online* ao CNIS, verificou-se que o autor a partir de 21.11.2019 possui vínculo empregatício.

Dessa forma, em consonância com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, não será cabível o restabelecimento do seguro desemprego.

Todavia, fará *jus* ao pagamento das parcelas devidas antes de auferir renda, ou seja, 21.11.2019.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** somente para determinar o pagamento das parcelas devidas referente ao seguro desemprego em nome do autor antes de 21.11.2019.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RENATO AGNOLLITTO - SP331492  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

ID 15737419: O impetrante opôs Embargos de Declaração em face da r. sentença de ID 14813223, sob o argumento de que refoge ao objeto dos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS**, com efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC, passando a constar a sentença como segue:

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, no qual a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à Notificação de Lançamento nº 2016/988097416424261 ou, alternativamente, que seja reconhecido que o débito equivale ao montante de R\$ 20.328,98 (vinte mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) (fls. 04/22 – ID 1592569).

Aduz que na Declaração de Ajuste Anual (IRPF) de 2016 apurou um valor a restituir no montante de R\$ 95.183,43 (noventa e cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), a qual foi regularmente processada pela Receita Federal do Brasil e creditada em sua conta corrente em 15.07.2016.

Entretanto, foi surpreendido em outubro de 2016 pela Notificação de Malha da DIRPF solicitando vários documentos, os quais foram apresentados.

Após a apresentação dos referidos documentos bem como depois de prestadas todas as informações necessárias, recebeu a Notificação de Lançamento nº 2016/988097416424261, com a retificação de ofício da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2016, para: a) modificar a quantidade de meses do cálculo do RRA; b) glosar os honorários advocatícios pagos à sociedade LIPORINI E PIERICHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS; c) tributar os juros recebidos sobre os valores da referida ação; e d) aplicar multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor restituído e recebido pelo Impetrante.

Alega que não deve incidir o IRPF sobre os juros de mora percebidos, oriundo de reclamatória trabalhista, diante de sua natureza indenizatória, bem como pugna pela dedutibilidade dos honorários advocatícios pagos à sociedade Liporini e Pieruchi Sociedade de Advogados no valor de R\$ 155.000,00 e a exclusão da multa de ofício de 75%.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 136/137 - ID 1602481).

Vieram as informações, nas quais a autoridade coatora defende a higidez do lançamento. Sustenta que os juros de mora representam remuneração do capital e por ostentarem natureza acessória, seguem a sorte do principal, que, no caso, sofre a incidência do imposto ante a natureza remuneratória das verbas reconhecidas na ação trabalhista.

Quanto aos honorários advocatícios, afirma que a documentação apresentada não se presta a comprovar o alegado pagamento à sociedade de advogados Liporini e Pieruchi, lembrando a natureza expedita do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve vir comprovado documentalmente de plano com a inicial (fls. 146/154 - ID 1722212).

A liminar foi deferida em parte (fls. 152/156 – ID 2597348).

O Ministério Público Federal deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (fls. 160/161 – ID 2850431).

A União solicitou o ingresso no feito (ID 3050435).

Proferida sentença (ID 14813223), foram opostos os presentes Embargos de Declaração (ID 15737419).

Interposto agravo de instrumento em face da liminar, cujo seguimento foi negado (fls. 204/211 – ID 16318313).

**É o relatório. Decido.**

A ação mandamental merece parcial provimento.

Conforme já explicitado por ocasião da análise do pedido liminar, no que toca à incidência do IRRF sobre juros de mora pagos por conta de decisão judicial prolatada em reclamatória trabalhista volvida a despedida ou rescisão do contrato de trabalho (perda do emprego), conforme é o caso (fls. 65 – ID 1592650), sedimentado o entendimento pretoriano em prol da sua não incidência, consoante REsp.1.227.133/RS, Representativo de Controvérsia (**RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) e respectivo Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos modificativos (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: “RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.” Embargos de declaração acolhidos parcialmente, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011**) (grifamos).

Por pertinência, cabe referirmos ainda ao REsp 1.089.720, Relator min. MAURO CAMPBELL, in DJE 28/11/2012), que também contribuiu para aclarar e melhor delinear o entendimento acima sufragado naquele Superior Tribunal (como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/1988; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*). (grifamos)

Nesse mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, passou a decidir o C. TRF3ª Região (**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A questão trazida aos autos refere-se à aplicação do regime de competência para apuração do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumulada e extemporaneamente a título de verbas trabalhistas, inclusive sobre os juros de mora, bem como à devolução pela parte ré dos valores recolhidos indevidamente. 2. Impor ao autor a cobrança do IR sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade. Isso porque, se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores seriam isentos ou sujeitos à alíquota inferior à que foi efetivamente aplicada, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 3. Além de não receber, à época oportuna, as verbas trabalhistas devidas, o contribuinte seria prejudicado mais uma vez com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 4. Sendo assim, deve-se acolher o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período. 5. Cumpre consignar que a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell, excepcionou da regra de incidência do IR sobre os juros moratórios a hipótese de verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, quando a causa tenha sido a perda do emprego, independentemente de as verbas principais possuírem natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, e serem isentas ou não da incidência do imposto. 6. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído ao autor. 7. Precedentes. 8. Apelação da União desprovida e apelação do autor parcialmente provida. (AC 0000871720114036116, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJ. 21.06.2017).

Já no que concerne à multa cobrada de ofício no montante de 75%, demonstra-se incabível sua aplicação ante o erro causado pela fonte pagadora, a qual informou quantidade equivocada de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (212), quando o correto seria 59 meses. Tal informação levou o impetrante a erro, de sorte que não pode ser penalizado.

Nesse sentido é a posição do STJ ([AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1451828 AL 2014/0104492-9](#)): TRIBUTARIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO. A DESTEMPO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELO RESPONSÁVEL. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. 1. É indevida a imposição de juros de mora e multa ao contribuinte quando, induzido a erro pela fonte pagadora, inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis. Situação em que a responsabilidade pelo recolhimento da penalidade e juros de mora deve ser atribuída à fonte pagadora, a teor do art. 722, parágrafo único, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedentes: REsp 789.029/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17.05.2007; REsp 374.603/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 02.05.2006; EREsp 1334749-AL, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22.10.2014; REsp. n° 1.218.222 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.09.2014. 2. Agravo regimental não provido.

**Posição também adotada pelo C. TRF3ª Região (AGRAVO LEGAL, ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIAO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO IMPETRANTE, IMPOSTO DE RENDA, INCIDÊNCIA VERBAS DE GRATIFICAÇÃO PAGAS EM 1996, REGIME DE COMPETÊNCIA, MULTA MORATORIA INEXIGÍVEL, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EXIGÍVEIS, AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. Enfim, no que tange à multa moratória, vislumbra-se a relevância a ser amparada, pois, prima facie, significa punição, quando ao que tudo indica, na presente hipótese, a autora foi induzida a erro, inferindo-se dos documentos trazidos aos autos que sua conduta não está desprovida de boa-fé, tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelos contribuintes, os quais, induzidos a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreram em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício. No que tange aos acréscimos moratórios, vale consignar que a correção monetária é mera recomposição do valor da moeda, que restou corroído pelo tempo, e os juros moratórios visam unicamente remunerar o credor pelo tempo em que ficou privado do seu crédito, não implicando, portanto, na imposição de penalidade aos devedores em mora, motivo pelo qual devem prevalecer. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento aos agravos legais - AMS 00026782719994036103, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE, D.J. 03.02.2016).** (grifamos)

De outro tanto, a glosa estabelecida em relação aos honorários advocatícios pagos à sociedade LIPORINI E PIERICHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS não restou suficientemente afastada.

Com efeito, na sede mandamental a mera apresentação da fatura e do instrumento particular de cessão de crédito não se erigem em prova dotada de carga plena, em ordem a demonstrar o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, qual seja o efetivo pagamento da verba honorária, o que poderia ser alcançado se a inicial também viesse instruída com extratos bancários, cópia de cheque ou demonstrativo de transferência bancária ou depósito bancário.

Em sede mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser apresentada documentalmente de plano com a inicial.

Nem mesmo a declaração de faturamento posteriormente apresentada ao E. TRF/3ª Região quando da interposição de Agravo de Instrumento se prestará a tanto, notadamente porque emitida em 2017 por escritório de contabilidade sem que haja comprovação da respectiva prestação dos respectivos serviços.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** para determinar que a autoridade coatora revise a glosa em ordem a: a) excluir a incidência do IRRF sobre juros de mora recebidos por conta de decisão judicial prolatada em reclamatória trabalhista e b) excluir a multa de ofício de 75%, em relação ao crédito tributário concernente à Notificação de Lançamento nº 2016/988097416424261. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Confirmo a liminar concedida.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA, BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 150 (ID 21223207): Recebo em aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## SENTENÇA

O autor alega que ingressou com cumprimento de sentença contra o INSS. Contudo, após a vinda das informações de ID 23787361, reconheceu a existência de litispendência dos presentes autos com aqueles em tramitação no Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob nº 5003210-83.2017.403.6102, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, e cuja distribuição precede a deste feito (ID 24195403).

Assim, pugna pela extinção da presente ação face a litispendência apontada com os autos emandamento no Juízo da 5ª Vara Federal.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Analisando os referidos feitos, conclui-se que as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Tendo em vista o teor da certidão de ID 25468765, oficie-se **COM URGÊNCIA** ao E. TRF da 3ª Região de modo que o valor do ofício requisitório nº 20190084789 seja cancelado e o valor estornado aos cofres públicos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001357-95.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO IMPERADOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Requeira a parte interessada o que entender visando a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.**

**Intime-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIAO CESAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela na qual o autor requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

*In casu*, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade e a condição socioeconômica.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica e socioeconômica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Intime-se o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação das perícias.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor alega que ingressou com cumprimento de sentença contra o INSS. Contudo, após a vinda das informações de ID 23787361, reconheceu a existência de litispendência dos presentes autos com aqueles em tramitação no Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob nº 5003210-83.2017.403.6102, envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, e cuja distribuição precede a deste feito (ID 24195403).

Assim, pugna pela extinção da presente ação face a litispendência apontada com os autos em andamento no Juízo da 5ª Vara Federal.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Analisando os referidos fatos, conclui-se que as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Tendo em vista o teor da certidão de ID 25468765, oficie-se **COM URGÊNCIA** ao E. TRF da 3ª Região de modo que o valor do ofício requisitório nº 20190084789 seja cancelado e o valor estornado aos cofres públicos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007914-79.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AGAMENON JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 20620418), intime-se o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação das partes para nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa das partes em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

macabral

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação de ID 25521212, destituiu o perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, devendo as partes serem intimadas com urgência do cancelamento da perícia anteriormente agendada para o próximo dia 12/12/2019.

Nomeio, em substituição, o Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão, CPF 268.850.098-81, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado desta decisão, a fim de agendar local, data e hora da consulta médica, para a qual deverão as partes serem intimadas.

O laudo pericial deverá ser concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Após, aguarde-se pela vinda do laudo para vista as partes por 05 (cinco) dias sucessivos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2019.

smeirell

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA, CHRYSOSTOMO DA SILVA & ROSA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de comprovante de residência e cópia de documento de identificação.

Com a juntada, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

vfv

**RIBEIRÃO PRETO, 04 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013538-56.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido à fl. 432 (numeração dos autos físicos - vide ID 20623609): "Fls. 431: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, verhem conclusos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008726-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAURO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5007028-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDMOND YOUSSEF KHALED JUNIOR, MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, RUI COELHO DE OLIVEIRA NETO, FABIO ZAVAREZZI, ALEX SANTO EZIDIO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602  
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINE SEVILHA GUARNIERI - SP365209, BIANCA SALVINI - SP418038  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA - SP338740, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS94899

#### DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos previstos no art. 304 e art. 299, ambos do Código Penal, além do art. 89 e/ou art. 90 da Lei 8.666/93, atribuídos aos investigados **EDMOND YOUSSEF KHALED JUNIOR, ALEX SANTOS EZIDIO, RUI COELHO DE OLIVEIRA NETO, FABIO ZAVAREZZI e MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA**.

O procedimento foi instaurado em razão de elementos constantes do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, que apontou, em tese, indícios de irregularidades no Procedimento de Dispensa de Licitação n. 008/2017 que antecedeu o contrato n. 13/2017 travado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP e a empresa OPUSMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., com o uso de recursos federais, inclusive.

Após diversas diligências realizadas no âmbito da "Operação Iatros", inclusive buscas, apreensões e prisões temporárias deflagradas nos autos n. 5005449-65.2019.403.6110, surgiram indícios do envolvimento nos fatos delituosos de **DIRLEI SALAS ORTEGA**, atual Prefeito do município de Araçoiaba da Serra/SP, e de **FERNANDO LOPES**, atual Prefeito do município de Boituva/SP, passando os mesmos a serem investigados.

Em depoimento, Alex Santo Ezídio, ex-Secretário de Saúde de Araçoiaba da Serra/SP, relatou que divulgava para empresas da área de saúde a necessidade de contratação emergencial de médicos, mesmo antes dele e Dirlei Salas Ortega tomarem posse, por orientação deste. Afirma, ainda, que todas as orçamentos recebidos eram repassados e escolhidos pessoalmente pelo atual prefeito.

Por sua vez, quanto ao envolvimento de Fernando Lopes, a investigada Maria Cristina Santos da Silva, então Secretária de Saúde da cidade de Boituva/SP, declarou que as empresas médicas que apresentaram propostas de contratação emergencial foram contatadas diretamente pelo atual prefeito da cidade, sendo ele, inclusive quem lhe apresentou o investigado Edmond Youssef Khaled Júnior, principal responsável pelas contratações fraudulentas.

Sob ID 24912888, o Ministério Público Federal requer a remessa do presente Inquérito Policial, juntamente com os autos da Prisão Preventiva n. 5005449-65.2019.403.6110, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos investigados **DIRLEI SALAS ORTEGA e FERNANDO LOPES** possuírem foro especial por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal.

Do quanto se depreende dos desdobramentos da investigação realizada pela Autoridade Policial, de fato há indícios de envolvimento nos fatos delituosos de agentes públicos comandados eletivos em vigência, que possuem, portanto, foro especial por prerrogativa de função.

Assim, compartilhando do posicionamento esposado pelo Ministério Público Federal e, com base no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, **declino da competência deste Juízo**, determinando a remessa dos presentes autos, bem como dos autos de Prisão Preventiva n. 5005449-65.2019.403.6110, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apensem-se os autos n. 5005449-65.2019.403.6110.

Intimem-se as defesas.

Ciência ao órgão ministerial.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1640

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0004411-70.2000.403.6110** (2000.61.10.004411-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MIGLIATI X CARLOS ALBERTO MIGLIATI X MERCEDES COPPINI MIGLIATI

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 1641

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006473-63.2012.403.6110 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 238, tendo em vista que o agravo de instrumento de fls. 196/201 reformou o v. acórdão e confirmou a sentença de improcedência proferida às fls. 155/158. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 236, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-42.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23461802: Defino que os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS serão de 10% do valor da condenação, o que equivale à R\$ 17.590,34, de acordo com a conta apresentada pela parte autora.

Intimem-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

**ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

**SENTENÇA**

**I — RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Citrosuco S/A Agroindústria contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP e também contra o Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria — SESI e do Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, por meio do qual o autor pretende a anulação de despacho decisório praticado pela primeira autoridade que beneficia e repercute na esfera de direitos das outras duas.

Em resumo, a inicial articula que a autora ingressou no Programa Especial de Parcelamento Tributário — PERT, incluindo no acordo débito de contribuições ao SESI e SENAI que são discutidos em ações que tramitam na Justiça Estadual. Após cumprir as exigências do programa, tais como o pagamento das parcelas devidas até a consolidação e a desistência das ações que discutiam débitos parcelados, a autora foi surpreendida com despacho decisório da Receita Federal informando que os débitos devidos a entidades para fiscais não poderiam ser incluídos no PERT, sob o fundamento de que tais exações são pagas diretamente aos entes destinatários, nos termos de convênio de arrecadação firmado pela contribuinte com o SESI/SENAI.

Na visão da autora, contudo, a celebração do convênio para arrecadação não modifica a natureza tributária das contribuições, de sorte que não há óbice à inclusão no PERT. Destaca que a legislação e normas infralegais que regulamentam o PERT permitem de forma expressa a inclusão de contribuições destinadas a terceiros.

Na primeira decisão que lancei nos autos indeferi o pedido de liminar (num. 21788123). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento. Em consulta ao site do TRF da 3ª Região constatei que o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Em suas informações (num. 22346985), o Delegado da Receita Federal ponderou que o PERT abrange apenas os débitos administrados pela Receita Federal. Como a impetrante firmou convênio com o SESI e o SENAI para a arrecadação direta das contribuições devidas a esses serviços, tais créditos deixaram de ser administrados pela Receita Federal, razão pela qual não podem ser inseridos no PERT.

No mesmo sentido foi a resposta do SESI/SENAI (num. 23637109). Além de destacarem a condição de destinatários das contribuições, bem como a impossibilidade de inclusão de débitos a elas relacionadas no PERT administrado pela Receita Federal, em razão da celebração de convênio de arrecadação direta firmado com a impetrante, o SESI/SENAI destacou que a hipótese agitada nos autos não está compreendida na tese firmada no REsp. 1.172.796/DF. É que, diferentemente do caso da impetrante, a empresa recorrente no *leading case* não havia firmado convênio para arrecadação direta das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI.

O Ministério Público Federal apenas informou que o caso dispensa sua intervenção.

É a síntese do necessário.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Começo invocando os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

A natureza jurídica das denominadas contribuições do sistema “S” é palco de divergência no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Discute-se, por exemplo, se as exações configuram contribuições sociais gerais, de segurança social, de interesse das categorias profissionais ou de intervenção no domínio económico. No presente caso, contudo, os consensos em torno do assunto são o que basta para a adequada compreensão da matéria.

Não se põe em dúvida que o destinatário do produto da arrecadação das contribuições ao sistema “S” são os próprios serviços sociais autónomos, tais como o SESI e o SENAI. Também é pacífico que essas entidades são pessoas jurídicas de direito privado, que atuam como entes de colaboração com a Administração, mas dela não fazem parte.

Uma das consequências disso é que uma vez que ingressa em seus cofres, o produto da arrecadação perde a natureza de recurso público, embora a aplicação esteja sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Outra é que a natureza privada do destinatário afasta a competência da Justiça Federal para as causas que digam respeito especificamente a esses entes. Essa é a orientação da súmula nº 516 do STF, no sentido de que “*O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual*”. Cabe registrar que a despeito da súmula ter sido editada há 50 anos, decisões recentes confirmam que esse é o entendimento atual do STF a respeito da matéria (nesse sentido: *RE 1.097.286, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 28-9-2018, DJE 211 de 3-10-2018; ARE 966.048 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 30-9-2016, DJE 221 de 18-10-2016; ACO 1.953 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 18-12-2013, DJE 34 19-2-2014*).

A despeito da autonomia dos destinatários das contribuições do sistema “S”, via de regra a arrecadação é feita pela Receita Federal, juntamente com as contribuições vinculadas ao INSS. Esse arranjo se presta a questões práticas, tema finalidade de racionalizar a arrecadação dessas contribuições, dispensando os destinatários dos recursos de manter uma grande estrutura de fiscalização. No entanto, é possível o contribuinte e o destinatário firmarem convênio visando à arrecadação direta da contribuição, dispensando o encargo da Receita Federal. Por aí se vê que a administração das contribuições do sistema “S” pela Receita Federal é circunstancial, ocorre apenas nos casos em que não há convênio de arrecadação direta entre destinatário e contribuinte.

No caso dos autos, entretanto, a impetrante firmou convênio com o SESI e o SENAI para a arrecadação direta, de modo que as contribuições devidas a esses entes não são administradas pela Receita Federal. A consequência disso é que os débitos atinentes a essas contribuições não podem ser incluídos no PERT, já que esse programa (assim como os da mesma natureza que o antecederam, como Refis, PAES, PAEX etc.) diz respeito apenas a tributos administrados pela Receita Federal, conforme se infere do art. 2º, I da Lei 13.496/2017:

*Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

(...)

Como no caso dos autos as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI não são administradas pela Receita Federal, correto o despacho decisório que reputou indevida a inclusão desses débitos no PERT e, por consequência, ineficaz a liquidação pretendida pela impetrante.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade coatora, na resposta do SESI/SENAI e na decisão que indeferiu a liminar em sede de agravo, proferida pelo Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, e de onde extraio a seguinte passagem:

Sendo o ente privado responsável pelo recolhimento dos débitos, e não a Secretaria da Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, admite-se a inclusão dos débitos, discutidos nas ações, no PERT, cuja administração e execução é possibilitada ao SESI-SENAI, a quem caberá deferir o pedido.

A adesão, portanto, é de se dar diretamente com aquelas entidades já que responsáveis pela administração dos débitos e arrecadação direta em caso de existência de convênio, permitindo-se a aplicação de eventual benefício fiscal instituído pela União Federal, com observância dos requisitos previstos na lei instituidora, inserido o ato na seara do Direito Público, de competência federal.

Por conseguinte, o pedido deve ser rejeitado.

## III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho (AI 5024286-68.2019.4.03.0000).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta de perícias, nomie, em substituição, para a realização da perícia médica, o Dr. Sidney Antonio Mazzi, CRM 30.824.

Int.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA MARIA MARTINS BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, nomeio, em substituição, para a realização da perícia médica, o Dr. Sidney Antonio Mazzi, CRM 30.824.

Int.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO CICONE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, nomeio, em substituição, para a realização da perícia médica, o Dr. Sidney Antonio Mazzi, CRM 30.824 e para a realização do estudo social, Maria Inez Vieira Machado, CRESS 34.419.

Int.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2019.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5603

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000150-02.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GIOVANA MIKAELLA MESSIAS TIOSSI(SP417468 - ELLEN CRISTINA HELD DA SILVA)**

Trata-se de informação de secretaria destinada a incluir o texto do r. despacho proferido em 19/11/2019, cuja conclusão fora aberta na mesma data, mas que por um equívoco não foi lançada no sistema: Considerando a designação da audiência no juízo deprecado para 26/03/2020 (fl. 164), providencie a Serventia o agendamento de data posterior a esta, para realização de AUDIÊNCIA UNA para oitiva das testemunhas da defesa Samantha Andrade Teixeira (Assis/SP) e Ana Paula Castro (Bauru/SP) por videoconferência, e para interrogatório presencial da ré Giovana. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Assis e Bauru, consignando-se na carta a advertência para que as testemunhas compareçam nos Juízos Deprecados com antecedência de no mínimo uma hora, sob pena de condução coercitiva. Agendados os atos, intemem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Foi agendada videoconferência para o dia 16/04/2020 às 14:30 com as Subseções de Assis e Bauru. Foram expedidas as cartas precatórias 208/2019 para a Subseção de Assis/SP, 209/2019 para a Subseção de Bauru/SP, ambas com o fim de oitiva de testemunha, e, por fim a carta precatória 210/2019, objetivando a intimação da acusada Giovana Mikaella Dias Tiossi para audiência.)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

5000857-88.2019.4.03.6138

ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Trata-se de requerimento da parte autora para reapreciação do pedido de tutela provisória, visando à suspensão dos efeitos da venda do imóvel objeto da matrícula nº 62.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.

Em síntese, reitera os termos da inicial e requer a juntada de documentos que provam a expedição de mandado de inibição na posse em favor do corréu Pedro Miguel Muzeti.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora sustentou, em sua petição inicial, que cobranças indevidas em sua conta corrente acarretaram insuficiência de saldo para quitação das parcelas contratuais, bem como que a manutenção de saldo devedor implicou o encerramento de sua conta bancária, impedindo-a de efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018.

Alegou que tentou pagar as parcelas contratuais, mas não conseguiu em razão do encerramento de sua conta, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 20/06/2018. Relata, ainda, que não foi intimada para purgação da mora e da designação dos leilões do imóvel, bem como que o imóvel foi alienado por valor inferior ao da avaliação.

A matrícula imobiliária carreada aos autos (ID 22670711) prova que houve consolidação da propriedade em favor da CEF e que, em razão do resultado infrutífero nos dois leilões designados, houve venda direta do imóvel a Pedro Miguel Muzeti.

As certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP e as publicações de editais (ID 24416534, ID 24416541, ID 24416545, ID 24416548 e ID 24416549) provam que o autor foi intimado para purgar a mora através de edital, visto que não localizado em seu endereço.

Dessa forma, neste exame preliminar da causa, não é possível concluir por eventuais irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, tampouco é possível afastar a boa-fé do adquirente do imóvel, o que inviabiliza a suspensão dos efeitos da inibição na posse pleiteada pelo corréu Pedro Miguel Muzeti, nos autos de demanda em trâmite perante o juízo estadual.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 25413552.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: INVASORES OU OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DO BLOCO 4 DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURIN DO CONJUNTO HABITACIONAL LUIS SPINA, ANA CAROLINI LEITE DO NASCIMENTO, JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA, VITÓRIA APARECIDA DE SOUZA, ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA, DAIANE DE SOUZA SILVA, SUELI ROSA DA SILVA, ARIANE VENTURA ALVES FREITAS, JEREMIAS PEREIRA LOPES, LUCAS THIAGO LOPES PEREIRA, FABIANA SOUZA PEDROSO, LUANA HELENA DA SILVA MESQUITA, THAÍSA MARTINS AMANCIO DOS SANTOS, THIAGO MAZAGAO DOS SANTOS, WESLEY DE SOUZA SILVA, THAYANE DE SOUZA MATHEUS, LUIZ FELIPE JACKSON MENDES, MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097  
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA NAVES FILISBINO - SP255529  
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO - SP301144  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE AQUINO - SP236317  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097  
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO A

5000982-90.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉUS: Invasores ou Ocupantes não identificados das unidades habitacionais do Bloco 4 do Condomínio Residencial Turin do Conjunto Habitacional Luis Spina**

**ANA CAROLINI LEITE DO NASCIMENTO**

**JOAQUIM RIBEIRO BARBOSA**

**VITÓRIA APARECIDA DE SOUZA**

**ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA**

**DAIANE DE SOUZA SILVA**

**SUELI ROSA DA SILVA**

**ARIANE VENTURA ALVES FREITAS**

**JEREMIAS PEREIRA LOPES**

**LUCAS THIAGO LOPES PEREIRA**

**FABIANA SOUZA PEDROSO - CPF: 257.433.838-39**

**LUANA HELENA DA SILVA MESQUITA**

**THAÍSA MARTINS AMANCIO DOS SANTOS**

**THIAGO MAZAGAO DOS SANTOS**

**WESLEY DE SOUZA SILVA**

**THAYANE DE SOUZA MATHEUS**

**LUIZ FELIPE JACKSON MENDES**

**MUNICIPIO DE BARRETOS**

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.

A parte autora sustenta, em síntese, que na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) entregou o conjunto Residencial Turin a beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida e que, em fevereiro de 2016, todo o bloco 4 do conjunto residencial foi interditado em razão de incêndio em 04 apartamentos. Alega, ainda, que iniciou procedimento para recuperação do prédio, contratando, em 24/07/2018, empresa de construção civil, mas as obras não puderam ser iniciadas em razão da ocupação do prédio por invasores.

Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.

Determinada a correção do valor da causa (ID 11462711), a parte autora retificou o valor e recolheu custas complementares (ID 12803020).

Determinado o desmembramento do feito (ID 13969149), a CEF sustentou que o desmembramento poderia retardar a tutela jurisdicional requerida e que, no caso, não buscava discutir individualmente cada contrato com os contratantes, mas a ocupação ilegal do bloco como um todo por terceiros (ID 15005028).

O juízo consignou a desnecessidade de desmembramento do feito, visto que a interdição do prédio foi total e que, portanto, a decisão incidirá sobre todos os ocupantes indistintamente. Deferida a tutela liminar para a reintegração de posse, compreendendo todas as suas 20 unidades habitacionais (ID 16728680).

Parecer do Ministério Público Federal – MPF (ID 16841792).

Citados os réus, foram nomeados advogados dativos (ID 16957938).

Termo de audiência (ID 17281697), em que diante da frustrada tentativa de conciliação, determinou-se a emenda da inicial para que a CEF esclarecesse o modo de cumprimento da liminar deferida, bem como apresentasse documentos solicitado pelo MPF.

Contestação dos réus Joaquim Ribeiro Barbosa, Vitória Aparecida de Souza e Luiz Felipe Jackson Mendes (ID 17538214), em que apresentada impugnação por negativa geral.

Manifestações da CEF (ID 17542024 e ID 17827986), em que requer a juntada de orientação do FAR sobre coberturas de danos físicos nos imóveis e a inclusão do município de Barretos no polo passivo, bem como esclarecesse a forma de cumprimento da liminar.

Contestação de Ana Carolina Leite do Nascimento, Roselaine de Souza Silva, Daiane de Souza Silva, Wesley de Souza Silva e Thayane de Souza Matheus (ID 18290129), sustentando, em síntese, ilegitimidade da CEF e pugando pela improcedência da ação.

Contestação de Sueli Rosa da Silva Nascimento (ID 18332428), em que alega ilegitimidade ativa e requer a improcedência da ação.

Manifestação da CEF noticiando a constatação da desocupação do imóvel invadido (ID 19923527).

Réplica (ID 22343752).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), detém a posse indireta do imóvel objeto da demanda, o que já a legitimaria à propositura da ação possessória. Ademais, a CEF obteve a posse direta do imóvel invadido para realização de obras de reconstrução, as quais foram obstadas pela ocupação dos invasores.

Sem outras questões processuais, passo ao exame de mérito.

Os documentos que acompanham a inicial provam que, em fevereiro de 2016, ocorreram incêndios sequenciais nos quatro apartamentos do 4º pavimento do Bloco 4, do Conjunto Residencial Turin, o que causou danos à estrutura da edificação de todo o Bloco 4, implicando interdição de todo o edifício pela Defesa Civil do Município de Barretos, em 13/02/2016, conforme auto de interdição n.º 01/2016 (ID 11418382).

Em 24/07/2018, a CEF contratou a empresa que ficaria responsável pela recuperação do edifício (ID 11418384), sendo o início das obras obstado pela ocupação do imóvel por invasores, conforme consta do boletim de ocorrência lavrado em 19/09/2018 (ID 11418383).

Dessa forma, diante das provas dos autos, notadamente pelo relatório fotográfico e a constatação da ocupação por invasores, resta evidente o esbulho sofrido pela CEF, que na qualidade de gestora do FAR tomou posse do imóvel para proceder à sua recuperação e foi impedida de iniciar as obras em razão das invasões.

A ação fora intentada dentro do prazo de ano e dia, conforme já consignado na decisão de ID 16728680, o que autoriza a confirmação da medida liminar, de acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil de 2015.

Demais disso, como se observa da manifestação da parte autora (ID 19923527), a parte ré já desocupou o imóvel.

Provados, pois, todos os pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 561 do Código de Processo Civil de 2015, o que impõe o acolhimento do pedido, bem como a manutenção da reintegração liminar.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para conceder a reintegração de posse pela Caixa Econômica Federal da totalidade do bloco 4 do Conjunto Residencial Turin, compreendendo todas as suas 20 unidades habitacionais.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça que ora concedo, ante a nomeação de advogados dativos aos réus.

Custas pela parte ré, que delas fica isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Nos termos da fundamentação, **confirmando a reintegração de posse liminar.**

**Anote-se** a gratuidade de justiça concedida aos réus.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000440-38.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE BARRETOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

5000440-38.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: MUNICÍPIO DE BARRETOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação civil coletiva, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede seja condenado o MUNICÍPIO DE BARRETOS a custear abrigo provisório ou pagamento de aluguel social por um período de 3 a 6 meses aos ocupantes do Residencial Turin, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a suportar 50% (cinquenta por cento) do custo a ser dispendido pelo MUNICÍPIO DE BARRETOS.

Com a inicial, anexou documentos.

Intimada a parte ré para manifestação em 72 horas nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (ID 17501832), a CEF manifestou-se pugnando pelo indeferimento da tutela provisória e o município de Barretos manteve-se inerte.

Deferida em parte a liminar (ID 17823033).

O Município de Barretos informou a realização de diligências para atendimento da tutela liminar (ID 18394886).

Concedido prazo improrrogável para o Município cumprir a tutela provisória e outras determinações judiciais, sob pena de multa (ID 18453836).

Contestação da CEF (ID 18654316), instruída com documentos, em que sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, visto que tomou providências para realização de reforma do imóvel, a qual foi obstada pela invasão do prédio, dando ensejo à propositura de ação de reintegração de posse. Alega, ainda, que atua apenas como gestora do Fundo de Arredamento Residencial (FAR), não havendo sequer previsão orçamentária para custear a pretensão da parte autora.

O Município de Barretos informou a anuência dos invasores com a desocupação do imóvel e o recebimento de auxílio para custeio de aluguel pelo prazo de 90 dias (ID 18859616).

Determinada a constatação da desocupação voluntária (ID 18918784), foi certificada a desocupação (ID 19314312).

Réplica (ID 21446729), em que a parte autora reitera os termos da inicial e requer o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva da CEF, visto que na qualidade de gestora do FAR e do Fundo Garantidor da Habitação (FGHAB) exerce atividade de risco mediante remuneração.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, a CEF sustenta ser parte ilegítima ao argumento de que adotou as medidas necessárias para reforma do imóvel e não possui responsabilidade pela ocupação do imóvel. No entanto, a responsabilização da CEF é questão de mérito e com ele será resolvido.

Sem outras questões processuais, passo ao exame de mérito.

A parte autora sustenta, em síntese, que diante da interdição do Bloco 04 do Conjunto Residencial Turin, conjunto integrante do empreendimento imobiliário denominado "Conjunto Habitacional Luis Spina", a parte ré deixou de adotar providências para evitar a invasão do imóvel, o que inviabilizou a reforma do prédio e a restituição do bem aos proprietários.

Alegou, ainda, que os ocupantes dos imóveis não são os efetivos proprietários, de modo que não fazem jus, em princípio, ao pagamento do aluguel social, de que trata o Decreto Municipal nº 8.380/2016, mas que em razão da vulnerabilidade social que apresentam deve haver a condenação da parte ré para custear alojamento provisório às pessoas desalojadas.

Pois bem. Cabe ao Município evitar a ocupação irregular, bem como, nos termos da Lei nº 12.608/2012, notadamente do seu art. 8º, incisos IV, V, VII, VIII e XVI, compete-lhe também a organização de abrigos provisórios para a assistência dos ocupantes da edificação, até que estes, por conta própria, encontrem nova morada.

Ademais, como já decidido nos autos da reintegração de posse nº 5000982-90.2018.4.03.6138, tendo em vista que a interdição decorre de ato da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Barretos, cabe ao Município de Barretos responsabilizar-se pela desocupação do imóvel e abrigo provisório aos desalojados.

Com relação à CEF, não pode ser responsabilizada civilmente por sofrer esbulho possessório, porquanto como tal é vítima do ilícito.

Dessa forma, somente o Município de Barretos pode ser condenado a suportar os ônus da desocupação do bloco 04 do Conjunto Residencial Turin.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE BARRETOS a custear abrigo provisório ou aluguel social aos ocupantes do bloco 04 do Conjunto Residencial Turin, pelo prazo de seis meses, contado da data da desocupação do imóvel já certificada nos autos.

Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Condeno o Município de Barretos ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor atualizado da causa com aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Município de Barretos, que delas é isento (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Nos termos da fundamentação, confirmo a tutela provisória.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MANOELA MESSIAS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

5000957-77.2018.4.03.6138

MANOELA MESSIAS SIQUEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Com a inicial anexou procuração e outros documentos.

Indeferida a tutela provisória e concedido os benefícios da justiça gratuita, foi designada perícia social (ID 14034180).

Laudo pericial socioeconômico (ID 15409158).

Declarada a revelia do INSS, assinalou-se prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial (ID 18789951).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (ID 19029249).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19382224).

O INSS apresentou três contestações, todas intempestivas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS de falta de citação, visto que registrada a expedição eletrônica do mandado de citação em 13/02/2019, bem como a ciência em 25/02/2019, razão pela qual mantenho a decisão sobre sua revelia e determino o desentranhamento das contestações apresentadas, todas intempestivas.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

#### HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo como o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

**RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013**

**RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA**

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.**

**2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.**

**3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).**

**4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de modo a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda *per capita* familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar *per capita* devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, *caput*, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela, com 71 anos e seu marido de 72 anos de idade, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (fls. 16 do ID 19733376).

Assim, a renda do núcleo familiar da autora é composta somente pelo valor de um salário mínimo da aposentadoria auferida pelo marido da autora, que deve ser excluído do cálculo da renda *per capita*, visto que se trata de benefício previdenciário recebido por pessoa idosa maior de 65 anos. Atende, portanto, ao requisito.

A família reside em imóvel simples, composto por uma sala, três quartos, banheiro e cozinha. A mobília é simples e antiga.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora percebem renda insuficiente para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possam amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (06/05/2013 – fls. 02 do ID 11062562).

A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, visto que a prova dos autos demonstra que a situação de vulnerabilidade social da autora perdura desde a DER. Com efeito, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – ID 19733376) provam que a autora não exerceu atividade remunerada e seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo desde 14/10/2012.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência calculados sobre o valor atualizado da condenação com aplicação dos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º da lei 9.289/96).

Tendo em vista que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.... Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação:..... A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB:..... 06/05/2013 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... Salário-mínimo

RMA:..... Salário-mínimo

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

**Exclua-se dos autos** as contestações anexadas aos autos intempestivamente (ID 19732821, 19731545, 19733056 e 19733370), mantendo-se nos autos os documentos com elas apresentados (ID 19732828, 19732825, 19733757, 19731549, 19733058, 19733057, 197333376 e 19733372).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

IMPETRADO: CHEFE DA APS BARRETOS-SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-80.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ALEX ROBERTO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento de concessão de certidão de tempo de contribuição.

Indeferida a liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide.

A parte autora requereu a desistência do feito.

A autoridade informou que concluiu o requerimento administrativo da parte impetrante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002196-80.2013.4.03.6138

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001074-34.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: VALMIR FAUSTINO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

5001074-34.2019.4.03.6138

VALMIR FAUSTINO ROSARIO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela provisória, para suspensão de procedimento extrajudicial visando ao leilão do imóvel de matrícula nº 73.787 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora alega, em síntese, que purgou a mora, mas a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para prova de que a parte autora purgou a mora. Os comprovantes de pagamento anexados aos autos estão ilegíveis. Ademais, não há informação sobre o montante da dívida e sobre o pagamento das despesas com o procedimento administrativo para consolidação da propriedade.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Designo o dia **20 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-56.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DON DIVINO COMIDARIA LTDA - ME, ADIR DO SOCORRO OLIVEIRA GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

**ATO ORDINATÓRIO  
(CONFORME DECISÃO)**

ID 22925203: vista à exequente.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: HENRIQUE DUARTE PRATA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

5000396-53.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora e pela parte ré, manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-28.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BONNET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BONE LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA, LUIS EDUARDO RUFINO, DONIZETE LUIZ INACIO

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora, em razão das diligências de citação negativas realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-92.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BONNET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BONE LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA, DONIZETE LUIZ INACIO

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a autora (CEF), em razão das diligências de citação negativa realizadas nos endereços constantes dos autos, intimada para que, no prazo improrrogável de 3 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) executado(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde já a exequente advertida que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, *caput* e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-17.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO & CIA. LTDA. - ME, DANIEL BEDESCO DE SOUZA, DENISE APARECIDA ALVES DA SILVA BEDESCO

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-21.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: FERREIRA LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME, MARCEL FERREIRA DOMINGOS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-46.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: LOPES & PESCAROLLI TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, JULIO CESAR PESCAROLI, MARCOS ANTONIO LOPES, JAMES BRUNO PESCAROLI LOPES

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte vencida/requeridos intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-58.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÉ - SP216907

RÉU: CAMILLO & PELICANO BARRETOS LTDA - ME, ANDRE MENDES CAMILLO, MARIA EUGENIA ALI PELICANO CAMILLO

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

Diretor(a) de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Tendo em vista que não foram observadas as determinações previstas no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a inserção, nominalmente identificadas, das seguintes peças processuais dos autos físicos nº 0000349-14.2011.403.6138:

I. Sentença de fls. 620/633

II. Despacho de fl. 636

Ficamos exequentes advertidos de que o Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública **não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos** (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-25.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida/REQUERIDOS intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-25.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida/REQUERIDOS intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-97.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907

RÉU: VB REVOLTA EMBALAGEM E EDIFICACAO - EPP, VIVIANE BORGES REVOLTA REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-59.2017.4.03.6138

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REQUERIDO: ARNAUD MENDES COIMBRA

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA DE PAULA CARVALHO - SP369887, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983, CRISTIANE FERRARI GOMES - SP371715

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-61.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DANIEL BEDESCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida/requerida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-77.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: BORO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, LUIZ OVIDIO LUZ BORO, INES VALERIA TEIXEIRA BORO

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos coma via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000330-73.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

#### DESPACHO

Não obstante o teor da manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse na quantia bloqueada por meio do sistema Bacenjud por se tratar de valor irrisório, considerando que ela já foi transferida à ordem deste Juízo e que não há razão que justifique a expedição de alvará de levantamento em favor do devedor, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados necessários à conversão em renda da quantia.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para que converta o referido valor em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a conversão, intime-se a exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito com relação ao veículo de placas COW2616, penhorado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-26.2019.4.03.6138  
AUTOR: VAGNER HARRISON SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SUCESSOR: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre os documentos juntados/respostas aos ofícios do Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000759-06.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RICARDO EDUARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no valor bloqueado nestes autos (R\$ 16,29).

Após, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-78.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-33.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARILENE BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-17.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ARLEI MARCOS BOMFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-78.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ROS ANGELA RODRIGUES DA COSTA, JOSEFINA RODRIGUES DA SILVA, SUELI RODRIGUES DA COSTA, JOSE CARLOS RODRIGUES  
SUCEDIDO: FRAIDE HONORIO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-12.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355, RODRIGO IVANOFF - SP294830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005678-07.2011.4.03.6138  
REPRESENTANTE: SUELY APARECIDA DOMINGOS, BRUNA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: PATRICK LEMOS DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: LAIS FERNANDA HONORIO RICARDO LEMOS - SP317611

#### DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a informação anexada aos autos (ID 25580928), concedo ao Dr. CRISTIANO FERRAZ BARCELOS (OAB/SP 313.046) o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos pessoais (RG e CPF/MF), a cópia da certidão de nascimento ou de casamento, a procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça do corréu PATRICK LEMOS DA COSTA.

Não obstante, tendo em vista os cálculos trazidos aos autos pelo exequente (ID 23437050), intime-se a Autarquia Previdenciária para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-30.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: I. A. D. S. A. B.  
REPRESENTANTE: AIMI APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 25003508), no prazo de 15 (quinze) dias. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

HABEAS DATA (110) Nº 5001097-77.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: MARIA JOSE CONSTANTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GARCIA - SP357954  
IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

**DESPACHO**

Vistos.

Distribuídos os presentes Habeas Data a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dele se busca a concessão de liminar para determinar que o IPMB-Instituto de Previdência do Município de Barretos, **autarquia municipal**, promova a imediata exibição dos documentos referentes ao processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, indeferido pelo instituto de previdência municipal.

A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetadas).

A Justiça Estadual tem competência para processar e julgar litígios propostos por empregados contratados pelo município ou servidores públicos municipais, **vinculados a regime próprio de previdência**.

Nesse sentido, AC 2143778, TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Poifrio, publicado no e-DJF3 em 05/12/2018 e AC 00118886820084019199, TRF da 1ª Região, Relator Juiz Federal José Alexandre Franco, publicado no e-DJF1 em 11/04/2017.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Int.

Com o decurso de prazo para interposição de recurso, cumpre-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-96.2019.4.03.6138  
AUTOR: ISABEL HELENA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, SEVERINO CLEMENTINO DO NASCIMENTO, de quem alega depender economicamente. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com **todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido**, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial, **razão pela qual concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que carrie cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez do qual é beneficiária**.

Deiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial de natureza médica, uma vez que a incapacidade da requerente pode ser constatada pela própria perícia administrativa realizada pela autarquia por ocasião do processo de concessão de aposentadoria por invalidez.

De outra parte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-83.2018.4.03.6138  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, MINERVA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

#### DESPACHO

Petição ID 25548584: vistos.

Considerando a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela ré, CAIO MARIO SILVA TENEDINI, que ora homologo, requirite-se ao Juízo Deprecado de Palmeiras de Goiás a devolução da carta precatória, independente de cumprimento.

Sem prejuízo, considerando a decisão proferida em audiência, ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais, no prazo legal.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-41.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ROSA MARIA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada (INSS) intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.  
Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-82.2019.4.03.6138  
AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-59.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMIRO CORREIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-09.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-09.2019.4.03.6138

AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-27.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-27.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3093

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003943-70.2010.403.6138** - JUAREZ AUGUSTO PEREIRA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006743-37.2011.403.6138** - ANGELA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008249-48.2011.403.6138** - JOSE WILSON DO NASCIMENTO X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X WILTON ALVES DO NASCIMENTO (SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001157-53.2010.403.6138** - LUIZ CARLOS MATHIAS (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1283

### PROCEDIMENTO COMUM

0007698-82.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO FRANCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 354, a fim de que sejam expedidos ofícios às empresas VIAÇÃO COMETA S/A, EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA, CIA SÃO GERALDO DE AVIAÇÃO, AUTO VIAÇÃO NORTE LTDA, DISTRIBUIDORA CENTRAL DE BEBIDAS LTDA, GUERRA SERVIÇOS LTDA E EMPRESA UNIDA MANSUR & FILHOS LTDA para que forneçam PPPs e Laudos Técnicos que auxiliem na aferição dos agentes agressivos aos quais foram expostos o trabalhador à época do labor. Fls. 356: Especifique a parte autora, quais empresas devem ser objeto de análise por similitude em relação às empresas ELZIRA E CORTES IND. E COM. DE MÓVEL BRASÍLIA, EMEC EMPREITEIRA MENDES ARMAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA e EMPREITEIRA SORAYA LTDA, posto que foram indicadas apenas duas empresas na referida petição. Tudo cumprido, intem-se as partes.  
Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-88.2019.4.03.6144  
AUTOR: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA a parte autora do documento juntado sob o ID **24981892**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-14.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: K. D. D. S.  
REPRESENTANTE: ERICA DEODATO LEITAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-11.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO BENEDITO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B,  
ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes dos documentos juntados sob **ID25198507**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE HERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BENEDITO CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-33.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDILSON DONISETE PINHEIRO LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PREMIX BRASIL RESINAS LTDA, PREMIX BRASIL RESINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-87.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-15.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELICO GOMES DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000049-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: D. A. G.  
REPRESENTANTE: ELISANGELA ROSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000377-92.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BURLE MARX  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000391-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES - SP421465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002863-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GABRIELA NYARI COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B, CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SAMUEL BIZERRA DA SILVA, ADRIANA SOUZA AGUIAR SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899, ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO - SP180365  
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899, ALBERTO JOSE MARCHI MACEDO - SP180365  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1415/1500

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-57.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IRINEU CARLOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-49.2017.4.03.6144  
AUTOR: ELETRO PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475  
RÉU: MUNICIPIO DE BARUERI  
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora e ré das alegações das partes.

Barueri, 4 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-65.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARBOW RESINAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão judicial, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LOG FRIO LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADILSON NOGUEIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JORDAIR FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001625-93.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDO ARAUJO CLAUDIO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000595-23.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVDONTO PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a petição retro, juntada pela União, INTIME-SE a parte executada para que se manifeste e, sendo o caso, proceda ao aditamento da carta de fiança, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000217-67.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FABRICIA DE SOUZA PASSOS

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 24300851**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000186-47.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RECONVINDO: RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 24417461**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLEIDSON SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES - BA49395  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EZIO TITO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EVALDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003892-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003892-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001128-50.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VANDIRENO ALVES RODRIGUES, RENATA VIANA CORTE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 24683730**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003892-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001654-46.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: VALDINEIA CRUZ VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pelo Oficial de Justiça em **Id. 25212894**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-56.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIZABETE DE QUEIROZ COSTA

CURADOR: LUIS CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003931-69.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARIA NORMA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela(s) parte(s) executada(s) em **Id. 25277256**.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado até eventual provocação das partes.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DE AQUINO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **23496064**.

Barueri, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-92.2019.4.03.6144  
AUTOR: NUTRI TOY ARTEFATOS DE COURO E REPRESENTACOES LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo"*.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

**Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob consequência de retificação de ofício.**

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INGRID DA SILVA MAGN AVITA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VIVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004680-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SUPREMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DIAS FELIX - SP396306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019479-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ORLANDO SOARES DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-35.2018.4.03.6144  
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **8343591**.

Barueri, 4 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002276-28.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO DEL REI ALMENDRO - SP150699  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOIZES PEREIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, 5 de dezembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-91.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CLEA DE CAMPOS CORREA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Semprejuzo, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no **mesmo prazo acima assinalado**, regularize a representação processual, apresentando procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertido o advogado subscritor da petição de **Id. 18719234** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-78.2019.4.03.6144  
AUTOR: PATRICIA MOLINA DE OLIVEIRA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **25331233**.

Barueri, 5 de dezembro de 2019.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004920-75.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TRANSMEG TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS EIRELI - EPP, EDUARDO CARREGOZA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JURANDIR XAVIER DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER AUGUSTO MEDINA BITTENCOURT - SP340066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o endereçamento ao Juizado Especial Federal de Barueri da petição inicial;
  - 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.
  - 3) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o Id 23663155.
- Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006393-68.2017.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCESSOR: WELLINGTON FROES

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIANA DE FATIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0003273-21.2018.4.03.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

INTIMEM-SE AS PARTES para que, no mesmo prazo, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-77.2019.4.03.6144  
AUTOR: MOISES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARNALDO BERNAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, apurando-se os cálculos da RMI em atenção aos ditames legais, com fator previdenciário, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-78.2018.4.03.6144  
AUTOR: JOVANE MOURA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte ré apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intem-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

**Barueri, 5 de dezembro de 2019.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-28.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON ROBERTO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de receber a petição de Id n. 23717542 como emenda à inicial, por não vir acompanhada dos cálculos que determinam o valor da RMI do benefício pretendido.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial, a ser fixado de acordo com os artigos 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Com isso, considerando que o correto valor da causa é matéria de ordem pública, pois repercute diretamente em pressuposto de validade do processo (competência do Juízo), determino o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos do Juízo, para recálculo do valor da causa ao tempo do ajuizamento do feito (20/05/2019), observados os critérios estabelecidos no artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como:

(1) **excluir** do cálculo o valor indevidamente incluído a título de honorários sucumbenciais, pois são mero reflexo condenatório;

(2) **excluir** do cálculo os valores relativos à eventuais parcelas prescritas: anteriores a 01/02/2014;

Ainda, caso a parte autora pretenda o reconhecimento de tempo de serviço e/ou concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, a Seção de Cálculos deverá elaborar planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

A tutela de urgência requerida será analisada com os cálculos, razão pela qual postergo sua apreciação.

Após, tomemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo, apreciação da tutela de urgência e deliberações.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-95.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: B.V ENGENHARIA LTDA

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a informação juntada aos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000873-24.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430  
EXECUTADO: GISELE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

**ID. 24081638:** Indefiro, uma vez que a executada ainda não foi citada.

Determino, nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, a CITAÇÃO PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente..

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002271-74.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CITY BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000963-32.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE FARIA ANTUNES

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-02.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SILVA PEDROSO

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000938-19.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GIOVANNINO CONTE JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-48.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HEBER FRANCO RIBEIRO

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001169-46.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TECNOMETALI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-05.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: M.C.S. KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-96.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULINHO MACHADO

#### DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-69.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IVO DIEGO MOREIRA LEMES

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-84.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO BATISTA PIO

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-54.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JEFFERSON BORGES CAVALCANTI

**DESPACHO**

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003890-68.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIAS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003797-42.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MONTAGNINI - SP103429  
EXECUTADO: DROG E PERF. DIRETRIZ LTDA ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003191-14.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-83.2018.4.03.6144  
AUTOR: GARIBALDI PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **9862413**.

Nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para apreciar o requerimento de prova testemunhal para o labor rural.

Barueri, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 5 de dezembro de 2019.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-83.2019.4.03.6144  
AUTOR: HELCIO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial, a ser fixado de acordo com os artigos 291 e 292, ambos do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, mas a de refletir o benefício econômico almejado.

Com isso, considerando que o correto valor da causa é matéria de ordem pública, pois repercute diretamente em pressuposto de validade do processo (competência do Juízo), determino o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos do Juízo, para recálculo do valor da causa ao tempo do ajuizamento do feito (**07/01/2019**), observados os critérios estabelecidos no artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como:

**(1) excluir** do cálculo o valor indevidamente incluído a título de honorários sucumbenciais, pois são mero reflexo condenatório;

**(2) excluir** do cálculo os valores relativos à eventuais parcelas prescritas: anteriores a **01/02/2014**;

Ainda, caso a parte autora pretenda o reconhecimento de tempo de serviço e/ou concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, a Seção de Cálculos deverá elaborar planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e, em caso positivo, julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-76.2018.4.03.6144  
AUTOR: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora requereu a produção de prova pericial para a comprovação de atividade especial na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos ao período de atividade especial que pretende seja reconhecidos. Ademais, não justificou o pleito de produção da prova técnica e testemunhal.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

**Indefiro**, ainda, o requerimento de expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, uma vez que constitui em atribuição do autor a produção de prova, nos termos do art. 333, inc. I do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-43.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o perito para apresentar manifestação acerca da impugnação protocolada pelo autor sob o Id 21439200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, ciências as partes.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não foi intimada para apresentar réplica, nos termos da decisão proferida, Id 11308199.

Destaco, ainda, que as partes não foram intimadas da juntada ao feito do processo administrativo (Id 12242517).

Assim, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a defesa apresentada, conforme ato determinado.

Após, intemem-se as partes acerca do processo administrativo acostado ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-14.2017.4.03.6144  
AUTOR: WALTER RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero o despacho proferido sob Id 22004506.

Analisando o feito, verifico que a parte autora requereu prova testemunhal, prova pericial indireta e expedição de ofícios, Id 11283076.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que o requerente juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário correlato a alguns dos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos. Quanto aos demais pedidos, não justificou o pleito de produção da prova técnica, testemunhal e expedição de ofícios.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas, tampouco o esgotamento de obtenção por vias próprias da parte requerente.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-61.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Os autos eletrônicos, através de *download* em ordem crescente se apuram como autos físicos com numeração de páginas.

No entanto, para facilitar a identificação da parte autora, os períodos nos quais deve ser procedida a juntada do comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) se referem às empresas Construtora Anastacio Ltda. e Esteio Engenharia e Fundações Ltda. - Id 16208807.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JURACY RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
RÉU: INSS BARUERI

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, apurando-se a RMI nos termos da legislação previdenciária com aplicação do fator previdenciário, se for o caso. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 23343419 (empresa Protec Bank, Columbia Vig. e Seg. Patrimonial, Hanagá Segurança Ltda).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES NO LOTEAMENTO JARDIM HARAS BELA VISTA - SAHARAS  
Advogados do(a) AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA - SP144416, VINICIUS CESAR SALVETTI - SP293207

**DESPACHO**

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1000167-17.2019.8.26.0654 da Vara única da Comarca de Vargem Grande Paulista).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Acostar cópia da matrícula do imóvel ao qual refere a dívida

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-61.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

O feito condiz com cumprimento de sentença.

Em análise da documentação verifico que o feito tramitou na 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, sob o n. 0028005-81.200.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o protocolo da presente nesta Vara Federal, justificando os motivos ensejantes, e apresentar planilha de cálculo.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144  
AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASILLTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do requerimento sob ID 21443326, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, façam conclusos para novas diretrizes.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

AUTOR: JOAO SIROTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 5 de dezembro de 2019.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010361-47.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SIMONE JAQUELINE FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Simone Jaqueline Ferreira de Almeida**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**, consubstanciado no indeferimento do pedido de seguro-desemprego. Busca provimento inicial que determine a habilitação da impetrante ao recebimento do benefício; caso não seja esse o entendimento, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de preenche os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A impetrante alega que laborou na empresa "ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA", pelo período de 14/04/2014 até 13/11/2015, ocasião em que foi dispensada, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual foi indeferido; somente teve ciência do indeferimento em 23/09/2019; o motivo da negativa seria o fato de ele figurar como sócia das empresas (i) "FORMANDOS DE BSI", CNPJ: 05.214.988/0001-05; (ii) "FAST NET LTDA", CNPJ: 04.710.106/0001-30; e (iii) "3W CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA", CNPJ: 02.096.633/0001-70; as empresas citadas permaneceram inativas durante os anos de 2015 e 2016, sendo que as duas primeiras foram regularmente baixadas em 2016.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, parecem demonstrar que a impetrante não se enquadra na hipótese legal.

Da cópia da CTPS da impetrante, juntada no ID 25421106, consta que a data da rescisão do contrato da impetrante com o empregador "ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA" se deu em 13/11/2015.

Contudo, a impetrante constava como sócia de empresas ativas – não formalmente baixada – à época da rescisão. O fato de as declarações de ID's 25421108/25421109, 25421111/25421113 e 25421115/25421117, serem no sentido de que as empresas FORMANDOS DE BSI, CNPJ: 05.214.988/0001-05; FAST NET LTDA, CNPJ: 04.710.106/0001-30 e 3W CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, CNPJ: 02.096.633/0001-70, durante o exercício de 2015 e 2016 não efetuaram nenhuma operação/transação comercial é, ao menos neste momento processual, insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade.

E, ainda, as próprias certidões de baixa de inscrição no CNPJ relativas às empresas FAST NET LTDA (ID 25421114, PDF pág. 47) e FORMANDOS DE BSI (ID 25421110, PDF pág. 42), constatarem que a extinção das empresas é posterior ao encerramento do vínculo empregatício do impetrante, eis que ocorreram, respectivamente, apenas em 18/11/2016 e em 24/11/2016.

Ocorre que para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente, com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, inabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)  
-destaquei

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Por fim, é de se ver que a impetrante embora alegue ter tomado ciência do indeferimento do seu requerimento apenas em agosto de 2019, a fim de provar tal alegação trouxe apenas extrato de consulta realizada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual consta a informação de que a interessada foi notificada, embora sem data expressa da notificação (ID 25421107) eis que a data constante do citado documento é a data da consulta online ao sistema, o que exige análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Isso porque, considerada a data da rescisão, 13/11/2015, não parece verossímil a alegação de que, embora requerido formalmente o seguro-desemprego, somente após decorridos mais de quatro (04) anos o trabalhador, sem renda para o sustento, manifeste interesse na decisão proferida, como pretende fazer crer a impetrante.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25532669, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5010361-47.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M437ED9CF4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M437ED9CF4>

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009834-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JANAINA DUIN CAPELLARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Janaina Duin Capellari**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**, consubstanciado no indeferimento do pedido de seguro-desemprego. Busca provimento inicial que determine a habilitação da impetrante ao recebimento do benefício; caso não seja esse o entendimento, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de preenche os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A impetrante alega que laborou na empresa "PRIME CLEAN COMÉRCIO LIMPEZA CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAM", pelo período de 01/07/2015 até 30/10/2015, ocasião em que foi dispensada, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; requereu o benefício de seguro-desemprego, o qual foi indeferido; somente teve ciência do indeferimento em 12/08/2019; o motivo da negativa seria o fato de ele ser sócia da empresa "JANAINA CALCADOS LTDA"; a empresa citada permaneceu inativa durante os anos de 2015 e 2016, conforme Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015, bem como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DC'TF) de 2016.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado): [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, parecem demonstrar que a impetrante não se enquadra na hipótese legal.

Da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da impetrante, juntada no ID 24938821, consta que a data da rescisão do contrato da impetrante com o empregador "PRIME CLEAN COMÉRCIO LIMPEZA CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAM" se deu em 30/10/2015.

Contudo, a impetrante constava como sócia de empresa ativa – não formalmente baixada – à época da rescisão. O fato de a declaração de ID's 24938824/24938827, ser no sentido de que a empresa "JANAINA DUIN CAPELLARI", CNPJ: 10.588.025/0001-01, durante o exercício de 2015 não efetuou nenhuma operação/transação comercial é, ao menos neste momento processual, insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade.

Ocorre que para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente, com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro-desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro-desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumes boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
- destaqui

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Por fim, é de se ver que a impetrante embora alegue ter tomado ciência do indeferimento do seu requerimento apenas em agosto de 2019, a fim de provar tal alegação trouxe apenas extrato de consulta realizada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual consta a informação de que a interessada foi notificada, embora sem data expressa da notificação (ID 24938822) eis que a data constante do citado documento é a data da consulta online ao sistema, o que exige análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Isso porque, considerada a data da rescisão, 30/10/2015, não parece verossímil a alegação de que, embora requerido formalmente o seguro-desemprego, somente após decorridos mais de quatro (04) anos o trabalhador, sem renda para o sustento, manifeste interesse na decisão proferida, como pretende fazer crer o impetrante.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25521613, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214-Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5009834-95.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37523705E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37523705E>

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JEAN CARLO LEO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Jean Carlo Leão Rodrigues**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**, consubstanciado no indeferimento do pedido de seguro-desemprego. Busca provimento inicial que determine a habilitação do impetrante ao recebimento do benefício; caso não seja esse o entendimento, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de preenche os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante alega que laborou na empresa "RA DISTRIBUIDORA DE JUNTAS E RETENTORES EIRELI - EPP", pelo período de 01/04/2013 até 29/09/2015, ocasião em que foi dispensado, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi indeferido; somente teve ciência do indeferimento em 13/08/2019; o motivo da negativa seria o fato de ele ser sócia da Empresa "2 LEÕES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA"; a empresa citada permaneceu inativa durante os anos de 2015 e 2016.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal.

Do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de ID 24937245, do qual registre-se não é possível verificar a data da homologação, consta que a demissão sem justa causa pelo empregador "R A DISTRIBUIDORA DE JUNTAS E RETENTORES EIRELI - EPP" se deu 29/09/2015 (ID 24937245, PDF págs. 36).

Contudo, o impetrante constava como sócio de empresa ativa – não formalmente baixada – à época da rescisão. O fato de as declarações de ID's 24937247/24937249, PDF págs. 38/41, serem no sentido de que a empresa "2 LEÕES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA", CNPJ: 15.328.403/0001-31, durante os exercícios de 2015 e 2016 não efetuou nenhuma operação/transação comercial é, ao menos neste momento processual, insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente, com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requeinte figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per se, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
- destaquei

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Por fim, é de se ver que a impetrante embora alegue ter tomado ciência do indeferimento do seu requerimento apenas em agosto de 2019, a fim de provar tal alegação trouxe apenas extrato de consulta realizada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual consta a informação de que a interessada foi notificada, embora sem data expressa da notificação (ID 24937246) eis que a data constante do citado documento é a data da consulta online ao sistema, o que exige análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Isso porque, considerada a data da rescisão, 29/09/2015, não parece verossímil a alegação de que, embora requerido formalmente o seguro-desemprego, somente após decorridos mais de quatro (04) anos o trabalhador, sem renda para o sustento, manifeste interesse na decisão proferida, como pretende fazer crer a impetrante.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25515917, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5009830-58.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C517C55E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C517C55E>

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009831-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDECIR MANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Claudecir Mani**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego**, consubstanciado no indeferimento do pedido de seguro-desemprego. Busca provimento inicial que determine a habilitação do impetrante ao recebimento do benefício; caso não seja esse o entendimento, busca a concessão de tutela de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de preenche os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O impetrante alega que laborou na empresa “COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA”, pelo período de 01/11/2013 até 20/10/2015, ocasião em que foi dispensado, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi indeferido; somente teve ciência do indeferimento em 26/08/2019; o motivo da negativa seria o fato de ele ser sócia da Empresa “T. R. R. GARCIA LTDA”; a empresa citada permaneceu inativa durante os anos de 2015 e está regularmente baixada desde o dia 10/12/2015.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, o *fumus boni iuris*.

O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Os documentos que instruíram a inicial, contudo, parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal.

Da cópia da CTPS do impetrante, juntada no ID 24938024, consta que a data da rescisão do contrato de trabalho do impetrante com o empregador “COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA se deu em 20/10/2015.

Contudo, o impetrante constava como sócio de empresa ativa – não formalmente baixada – à época da rescisão. O fato de a declaração de ID 24938026, ser no sentido de que a empresa “T. R. R. GARCIA LTDA”, CNPJ: 03.764.270/0001-67, durante o exercício de 2015 não efetuou nenhuma operação/transação comercial é, ao menos neste momento processual, insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade.

E, ainda, a própria certidão de baixa de inscrição no CNPJ, constata que a extinção da empresa é posterior ao encerramento do vínculo empregatício do impetrante, eis que ocorreu apenas em 10/12/2015.

Ocorre que para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente, com a baixa da empresa junto à Receita Federal.

Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares nº 71, de 30.12.2015 e nº 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(A1 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
- destaquei

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Por fim, é de se ver que a impetrante embora alegue ter tomado ciência do indeferimento do seu requerimento apenas em agosto de 2019, a fim de provar tal alegação trouxe apenas extrato de consulta realizada no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, do qual consta a informação de que a interessada foi notificada, embora sem data expressa da notificação (ID 24938025) eis que a data constante do citado documento é a data da consulta online ao sistema, o que exige análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Isso porque, considerada a data da rescisão, 20/10/2015, não parece verossímil a alegação de que, embora requerido formalmente o seguro-desemprego, somente após decorridos mais de quatro (04) anos o trabalhador, sem renda para o sustento, manifeste interesse na decisão proferida, como pretende fazer crer o impetrante.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido liminar.**

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 25519075, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5009831-43.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CD7A1D4F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CD7A1D4F>

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006056-20.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008567-88.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIA ROSA FROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 25553441.

**Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007648-02.2019.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ISMAEL SANDOVAL ABRAHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (ID 25622014).

**Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ONEIR MARIA DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI - MS16843  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS EM BRASÍLIA-DF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ONEIR MARIA DA SILVA MARQUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a análise, pelo órgão julgador, de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual se encontra na fase de recurso administrativo (NB 185.509.649-0).

Narra a impetrante que formulou em 08/11/2017, perante o INSS, requerimento administrativo objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido. Apresentou recurso administrativo (Processo n. 44233.412999/2018-3), o qual foi provido pela 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 13/08/2018. Inconformado, o INSS recorreu, sendo o recurso encaminhado para apreciação perante a 2ª Câmara de Julgamento em 03/11/2018, onde se encontra desde então, sem que tenha havido movimentação processual e notícia de julgamento.

O Feito, inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de Três Lagoas, MS, veio redistribuído a este Juízo em decorrência da decisão de declínio de competência lançada no ID 20964829.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial retificando o polo passivo, para que nele passe a constar o **Presidente e/ou o Relator da 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** (ID 22459896).

A decisão ID 22613421 recebeu a emenda, deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 22868516. Informações da autoridade impetrada no ID 23554701, por meio do ofício n. 56 /2ª CAJ/CRPS-ME, em que consta que o recurso especial interposto pelo INSS foi distribuído à Conselheira Graciela Leite Pinto, em 07/10/2019 e que seria pautado para o mês de novembro de 2019.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, observo ser o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante.

Com efeito, o impetrante aduziu que a autoridade coatora não concluiu a análise do recurso especial interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pela 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 13/08/2018, que deu provimento ao recurso da impetrante para o fim de conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, eis que entendeu cumpridos os requisitos a tanto.

Por meio do ofício n. 56 /2ª CAJ/CRPS-ME, a autoridade coatora informou o recurso especial interposto pelo INSS foi distribuído à Conselheira Graciela Leite Pinto, em 07/10/2019 e que seria pautado para o mês de novembro de 2019. E, em consulta à rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da previdência social, no sistema e-Recursos, pode-se constatar que o recurso especial, objeto desta ação, foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, na sessão do dia 12/11/2019, ocasião em que foi negado provimento ao recurso.

Assim, ante a situação fática exposta, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator.

Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, devendo a presente ação mandamental ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0004238-95.1994.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA PEREIRA DA SILVA, WILSON CAMILO R CORREIA, RODRIGUES CORREIA & CIA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 5 de dezembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005033-66.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JORGE ANTONIO MELLES FILHO, ANA MARIA NOGUEIRA MELLES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006 JF01, ficamos partes intimadas de que foi designado o dia 20/01/2020, às 15hs e 30min para a realização de audiência de instrução, bem como que as partes deverão apresentar rol de testemunhas, nos termos da lei.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2019.

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4366

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002708-80.1999.403.6000** (1999.60.00.002708-5) - LUIZ HEBER NEIVA COSTA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010387-48.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/17. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se este autos físicos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004795-52.2012.403.6000** - DOMINGOS SAHIB NETO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009237-61.2012.403.6000** - JUSCELINO JOSE DA SILVA (MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA E MG134945 - RAINIER OLIVEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, ficamos partes intimadas acerca do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e para requererem o que de direito, devendo observar quanto a eventual Cumprimento de Sentença o estabelecido por meio da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014187-11.2015.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RICCI (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Intime-se a parte autora acerca da certidão de trânsito em julgado de f. 218-verso, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar na forma preconizada pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010277-39.2016.403.6000 - PAULO ROBERTO DE SOUZA VASCONCELLOS(MS019104 - RENATO KLEIN E MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o documento juntado à f. 194, somada à dificuldade habitualmente encontrada para se nomear peritos com a especialização exigida no presente feito (psiquiatria); bem como de que a remuneração aqui seria custeada pelos cofres públicos, entendo plausível a tentativa de se obter a prova emprestada nos autos 0800088-87.2017.8.12.0005, em trâmite na primeira Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

Assim, pelo princípio da economia processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar cópia integral dos presentes autos, em CD caso seja muito extenso.

Após, intime-se a União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA FERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a FUFMS apontou inconsistências no laudo pericial apresentado (fls. 563-684), alegando que não houve compensação de todos os valores pagos administrativamente aos servidores referidos às fls. 586 e 593, intime-se a expert para complementar o laudo pericial, esclarecendo se houve ausência ou parcial ausência de abatimentos de valores pagos no período de 2002 a 2005 conforme alegou a embargante. Com a juntada da complementação do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem, no prazo comum de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 623, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial complementar.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000893-87.1995.403.6000 (95.0000893-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - VICTOR SHOICHI GUENKA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UILSON VALDIR CABRAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JORGE MIRANDA QUEVEDO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DERCI DE SOUZA MORAES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCEU COSTA DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEILA MARIA DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE TIAGO LEAL(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCYONE DE LAMARE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X HUDMAR ASSIS SANDES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALCIDES DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDMAR RAMOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEILA PORTIERI NAGANO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA TEIXEIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SELY BATISTA CAVALCANTE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS GARCIA DE CAMARGO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUI MACHADO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALZIRA SANTA TEIXEIRA FREDERICO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR DE CARVALHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUREO PINTO DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(X SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO) X VICTOR SHOICHI GUENKA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X UILSON VALDIR CABRAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X WILSON DOUGLAS DE QUEIROZ BLINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JORGE MIRANDA QUEVEDO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X DERCI DE SOUZA MORAES X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ALCEU COSTA DE LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X RAMAO RODRIGUES DE AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CEILA MARIA DA SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE TIAGO LEAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X DELCIDES CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X LOURIVAL OLIVEIRA AZAMBUJA NETO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ALCYONE DE LAMARE X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X HUDMAR ASSIS SANDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X EDMAR RAMOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X LEILA PORTIERI NAGANO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X ANGELA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JOSE APARECIDO DE LIMA ALBUQUERQUE X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X SAMUEL CLAUDIO ALO DE ALVARENGA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X JESUS GARCIA DE CAMARGO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CARLITA ESTEVAM DE SOUZA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X RUI MACHADO DA SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X PAULO CESAR DE CARVALHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X AUREO PINTO DA SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Intime-se a advogada Telma Curriel Marcon para que, no prazo de quinze dias, promova a regularização da representação processual, tendo em vista o teor da informação de f. 219.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0013053-80.2014.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISA NORTE PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 4367

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007726-87.1996.403.6000 (96.0007726-6) - SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X OLAVIO NUNES(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X SELZO MOREIRA FERNANDES(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ISOLINA HEI OMINI(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONÇA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X RODRIGO VIANNA SPELLER(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS SANCHES(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARCELINO GONCALVES(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X WANDERLEY PIANO DA SILVA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ALIANETE RODRIGUES DA SILVA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA PICOLINE(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CICERO CREPALDI(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X LUIZ ALMEIDA GONCALVES SANCHIK(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELLO(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X CLOVES SILVA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS(MS006474 - JOSE

RICARDO RODRIGUES MOTA) X CLAYDEE RIBEIRO TOGNINI(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X JOSE BARBOSA ALVES(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARIA DULCE DAVIS DE ABREU ARAUJO(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ELIANA DE SENNA LIUTTI(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARIA DO CARMO NETA DE MORAIS(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JUNIOR(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARCELO BARUFFI(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X FREDERICO GUILHERME ROSA SILVA(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MONICA REGINA BUTKENICIUS(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X ALENCAR MINORU IZUMI(MS006474 - JOSE RICARDO RODRIGUES MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALBERTO X UNIAO FEDERAL X OLAVIO NUNES

ATO ORDINATÓRIO (Portaria 07/2006JF 01) Publicação da parte dispositiva da decisão proferida pela i. Autoridade Administrativa da 24ª Região do Tribunal Regional do Trabalho (Evento 269 - TRT24 - GESTORE 3353 de 2013), nos termos do r. despacho proferido à fl. 514 dos autos.... Face ao exposto, cumprindo decisão judicial do Exmo. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Campo Grande, bem como as decisões vinculantes do CSJT acostadas aos autos (evento 195), determino a) ciência a todos os interessados; quanto ao inteiro teor desta decisão, com urgência, mediante publicação no Boletim Interno e, adicionalmente, intimação por meio eletrônico, sem prejuízo da adoção de outro, desde que idôneo à comprovação da intimação (CRFB, art. 5º, LXXVIII). Conste da intimação eletrônica link que assegure acesso a arquivo contendo o conteúdo dos autos desde o início até a presente decisão inclusive; b) expedição de resposta ao Juízo da Execução (1ª Vara Federal de Campo Grande - autos 0007726-87.1996.4.03.6000), atendendo ao ofício do evento 194, com detalhamento do andamento do caso e das providências aqui adotadas. No mesmo ofício, solicite-se planilha de atualização (item 6 desta decisão); c) que sejam adotadas as providências necessárias para efetivação dos descontos em folha, de dezembro de 2019 em diante (até integral quitação dos débitos), em relação às pessoas apontadas no item 05, observando o que lá foi estabelecido. Para atendimento às letras a e c atue a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (solicitando ajuda de outros órgãos caso necessário, detalhando tudo por certidão); quanto à letra b, atue o Juiz Auxiliar, Izidoro Oliveira Paniago, também com registro nos autos do que realizar. Publique-se e cumpra-se. Campo Grande/MS, 29/11/2019. André Luís Moraes de Oliveira Desembargador Federal do Trabalho

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO ROMAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**JULIO ANTONIO ROMAN** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS**, pelo qual busca ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº 422924466.

Alegou, em breve síntese, que protocolizou seu pedido de benefício assistencial BPC em 18/12/2018, sendo que até a data do protocolo da ação ele não havia sido analisado, o que, no seu entender, viola a legalidade e seu direito à uma resposta administrativa. Juntou documentos.

Ausente o pedido de liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que, devidamente notificada, apresentou sua resposta informando a apreciação do benefício pretendido e requerendo a denegação da ordem (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer por ausência do interesse público primário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de nº 422924466.

No curso dos autos, nota-se que seu intento foi atingido, conforme se verifica às fl. 48, documento juntado pelo impetrado.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEG E VIG DA GDE DDOS MS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS - SC9491

## SENTENÇA

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA GRANDE DOURADOS – MS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A e Superintendente Regional do Banco do Brasil no Mato Grosso do Sul, pelo qual objetiva a suspensão da licitação e a determinação de readequação do edital licitatório nº 2019/01591 (7421), a fim de excluir a previsão do item 4, no tocante a jornada estipulada para os postos A4, A6, P6 e H.

Destacou que o Banco do Brasil S/A publicou o Edital de Licitação Eletrônica nº 2019/01591 (7421), que objetiva contratar vigilância armada para atividade em Mato Grosso do Sul e que trouxe, em seu item 4, as seguintes estipulações quanto à jornada a ser adotada pelos vigilantes: (1) POSTO A4 20h semanais diárias: guamecido ininterruptamente por 4h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; (2) POSTO A6 30h semanais diárias: guamecido ininterruptamente por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco; (3) POSTO P6 30h semanais diárias: guamecido por 6h00, em dias úteis, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco. O posto contará com intervalo de 15 minutos, estabelecido conforme interesse do serviço; (4) POSTO H12h por dia: guamecido ininterruptamente, todos os dias da semana, em horário compreendido entre 6h e 22h, a critério do banco.

Contudo, os Sindicatos Laboral e Patronal negociaram condições do exercício da atividade em sua Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020, conforme dispõe a Cláusula Trigésima Quinta, que autoriza outras jornadas de trabalho aos vigilantes patrimoniais, além da jornada 12x36, explicitando os seguintes horários: 7X7, 15X15, 6X1 e 5X2. Mantém o limite 8h48min diárias e 44h semanais e o que ultrapassar deve ser pago em hora extra na forma já prevista para as jornadas 6X1 e 5X2, sendo vedada a aplicação do sistema de banco de horas.

Trouxe exceções quanto aos locais longínquos, de difícil acesso onde pelo percurso ou distância se torna impossível que o trabalhador se desloque de uma jornada para a outra sem prejudicar seu intervalo interjornada.

Defende que, em respeito ao previsto em norma coletiva, as jornadas permitidas para as Instituições Bancárias são: 12X36, 5X2 (a jornada comum licitada pelas instituições bancárias) e a 6X1 (de forma excepcional), trazidas de forma expressa na CCT, excluindo automaticamente, assim, todas as demais jornadas que não constam no instrumento. Destacou a relevância do princípio do negociado sobre o legislado, ganhando importante papel depois da edição da Lei nº 13.467/2017, em que ficou estabelecido que o que for entabulado entre as partes em sede de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva do Trabalho, desde que seu conteúdo verse sobre assunto autorizado pelo artigo 611-A da CLT, deverá prevalecer sobre o ordenamento legal.

Assim, as jornadas 12X36, 5X2 e 6X1 estabelecidas na cláusula trigésima quinta são as únicas que poderão ser previstas em edital de licitação, não podendo o pregão eletrônico inovar no ordenamento jurídico prevendo trabalho em tempo parcial de vigilante, sob pena de ferir também o princípio da reserva legal.

Juntaram documentos.

Às fls. 329/333, este Juízo determinou o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pelo impetrante às fls. 337.

Às fls. 334/351 este Juízo deferiu o pedido de liminar, para determinar a suspensão do procedimento licitatório do Banco do Brasil S/A, para que se faça a adequação do edital da licitação nº 2019/01591 (7421), com a exclusão da previsão do item 4 (jornada estipulada para os postos A4, A6, P6 e H), porquanto não estão em conformidade com o que fora firmado na CCT, Convenção Coletiva de Trabalho (Cláusula Trigésima Quinta, fls. 315).

Em sede de informações (fls. 361/377), o Banco do Brasil S/A destacou a incompetência desta Subseção Judiciária para apreciar o presente feito, ao argumento de que o Superintendente do Banco do Brasil S.A neste Estado não se revela adequado, posto que essa autoridade não detém competência funcional para alterar o Edital do certame, tampouco a decisão que indeferiu o recurso do impetrante. O ato combatido na inicial, segundo narra, foi praticado por autoridade com sede em São Paulo – SP, de modo que aquele é o foro competente para apreciar a presente ação.

No mérito, defendeu a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, reforçando o fato de que o Banco do Brasil contrata postos de trabalho e não profissionais vigilantes e que a empresa a ser contratada deverá adequar as suas contratações à legislação trabalhista e previdenciária, não havendo relação direta do impetrado com tais empregados. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

Às fls. 509/534 a empresa Stilo Segurança Ltda pleiteia seu ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, dado ser a vencedora do certame. Teceu argumentos relacionados à legalidade do certame e adequação da jornada de trabalho nele prevista.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos argumentos iniciais e aqueles prestados em sede de informação, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a segunda autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados na inicial como ilegais e tampouco detém competência funcional para corrigi-los ou adequá-los.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:

*“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

...

**§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”**

Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal ou abusivo.

O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a ilegalidade da carga horária exigida no Edital de Licitação Eletrônica nº 2019/01591 para os postos A4, A6, P6 e H, bem como a respectiva correção editalícia. Tais atos notoriamente não foram praticados pela segunda autoridade apontada pelo impetrante.

Aliás, sequer consta, de sua peça inicial, qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado por ela. Sua fundamentação é toda dirigida a atos praticados pela coordenadora do processo licitatório, que, segundo a inicial, “*detêm a responsabilidade pela elaboração do edital, o qual previu a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviço de vigilância armada em jornadas que extrapolam as regulamentadas em Convenção Coletiva do Trabalho*”.

E neste caso, a ação mandamental também foi contra ela dirigida.

Sobre o tema – autoridade coatora –, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.*

...

*“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...” [1]*

No presente caso, impõe-se verificar que a irrisignação do impetrante se resume na própria elaboração do Edital questionado – de responsabilidade apenas da primeira autoridade apontada na inicial do presente *mandamus*.

Assim, em não tendo sido praticado nenhum ato pela segunda autoridade indicada na inicial, forçoso concluir que ela deve ser excluída do pólo passivo da demanda, o que, consequentemente, descaracteriza a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade apontada como coatora.

Persistindo, contudo, o interesse processual e havendo autoridade aparentemente legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, cuja sede funcional fica na cidade de São Paulo, segundo narrou o requerido Banco do Brasil em sua defesa, o deslocamento da competência para aquela Seção Judiciária é medida que se impõe, haja vista ser entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Corroborar tal entendimento a recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

*3. Conflito julgado improcedente.*

*CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018*

No caso em análise, a autoridade legítima para providenciar a retificação do Edital questionado na inicial possui sede funcional na cidade de São Paulo – SP (fls. 364), devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da Superintendente Regional do Banco do Brasil no Mato Grosso do Sul, **denego, em relação a ela, a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Consequentemente, persistindo o interesse no feito e havendo autoridade aparentemente legítima no pólo passivo com sede em outro Estado da Federação, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo - SP.

Em tempo, a apreciação do pedido formulado pela empresa Stilo Segurança Ltda fica relegada ao Juízo competente para o qual os autos estão sendo remetidos.

Intime-se.

Encaminhe-se pela forma mais expedita.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 28ª Ed. rev. atual e compl., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 63.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: L. E. F. C.  
REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de dezembro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR.  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.  
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1678

**CAOA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002852-97.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-42.2012.403.6000 ()) - CELEIDO PERES NOTARIO(MS017389 - TIAGO FLORENTINO BALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.310.305-7, aberta em 29/06/2012, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.  
Após, arquivem-se estes autos.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0013423-64.2011.403.6000** - SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ciência às partes do retorno destes autos do e. TRF 3ª Região.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

SEQÜESTRO (329) Nº 0000647-22.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA  
Advogados do(a) ACUSADO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503  
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079  
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177, ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662  
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447  
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

**DESPACHO**

1. DEFIRO o pedido formulado pela defesa técnica de SILVANA MELO SANCHES, na qual requer o cancelamento dos impostos e taxas incidentes sobre o veículo Toyota/Corolla Altis Flex, placas AZX 2054, ano 2015, cor prata, renavam01062195504 (ID 23772652), do período compreendido entre a data da apreensão e devolução (28/03/2017 à 24/10/2019), mediante a expedição dos seguintes expedientes:

- a) Ofício para Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MS), para que efetue o levantamento do IPVA, com base no disposto no art. 150, VI, "a", CF/88;
- b) Ofício para Seguradora Líder para levantamento do DPVAT;
- c) Ofício para o Detran/MS para cancelamento do licenciamento.

2. Já no que concerne aos embargos de declaração opostos (ID 22589537), considerando que tal *decisum* foi prolatado no bojo da ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000, a qual, inclusive, já foi remetida para apreciação de apelação, entendo descabido o manejo desse recurso nestes autos incidentais. Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos.

**CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

SEQÜESTRO (329) Nº 0000647-22.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA  
Advogados do(a) ACUSADO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503  
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079  
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177, ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662  
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447  
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

**DESPACHO**

1. DEFIRO o pedido formulado pela defesa técnica de SILVANA MELO SANCHES, na qual requer o cancelamento dos impostos e taxas incidentes sobre o veículo Toyota/Corolla Altis Flex, placas AZX 2054, ano 2015, cor prata, renavam 01062195504 (ID 23772652), do período compreendido entre a data da apreensão e devolução (28/03/2017 à 24/10/2019), mediante a expedição dos seguintes expedientes:

- a) Ofício para Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MS), para que efetue o levantamento do IPVA, com base no disposto no art. 150, VI, "a", CF/88;
- b) Ofício para Seguradora Líder para levantamento do DPVAT;
- c) Ofício para o Detran/MS para cancelamento do licenciamento.

2. Já no que concerne aos embargos de declaração opostos (ID 22589537), considerando que tal *decisum* foi prolatado no bojo da ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000, a qual, inclusive, já foi remetida para apreciação de apelação, entendo descabido o manejo desse recurso nestes autos incidentais. Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos.

**CAMPO GRANDE, 03 de dezembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000956-58.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME, MARCOS JOSE BRITO, H F AGROPECUARIA LTDA - EPP,  
HUGO RODRIGUES FREIRE

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIO BARBOSA DE CARLI - MS18167, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

#### **DESPACHO**

Diante do informado pela secretaria do Juízo (ID 24318780), distribua-se os autos diretamente no sistema PJE do Egrégio Tribunal Regional Federal, certificando-se nos presentes; após, sobrestem-se.

**CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2019.**

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009252-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARILIA ECHEVERRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

2. Diante da decisão monocrática do Ministro Relator do RE 1.171.152 - SC, suspendo o andamento do presente processo.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA FATIMA GUIMARAES FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento da autora (f. 8776060 e anexos), suspendo o andamento do processo.

Procedamos interessados a habilitação de eventuais herdeiros.

**CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ORACÉLES CORREAALVES  
PROCURADOR: EDUARDO CORREAALVES NISHIBE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**ORACÉLES CORRÊAALVES** propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Sustenta ser pensionista de servidor falecido, integrante dos quadros do extinto DNER.

Explica que, com a extinção do DNER, por força da Lei nº 10.233/2001, os servidores foram incorporados nos quadros do DNIT, enquanto que os inativos passaram para os quadros do Ministério dos Transportes.

Sucedeu que a Lei nº 11.171/2005 criou o plano especial de cargos e salários que alcançou os servidores do DNIT, inclusive os oriundos do DNER, mas limitou a sua aplicação às respectivas distribuições requeridas até 31 de julho de 2004.

Pede a aplicação das normas previstas nos arts. 5º e 42, § 8º, da CF, para que a ré seja compelida a lhe estender todos os benefícios decorrentes da referida Lei nº 11.171/2005, respeitada a prescrição quinquenal.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (f. 9235326). E diante da idade da autora, determinei a tramitação do processo com prioridade.

A ré apresentou contestação (f. 10432933 f. 1-27). Arguiu prescrição do fundo do direito e das parcelas e, no mérito propriamente dito, afirmou que o caso versado nos autos não se enquadra no art. 3º da Lei nº 11.171/2005, pois o falecido marido da autora nunca pertenceu aos quadros do DNER, sendo originário do Ministério dos Transportes. Teceu considerações acerca da Lei nº 10.122/2001 que disciplinou a reestruturação dos órgãos e entidades do setor de transporte terrestres, com a criação da ANTT, ANTAQ e DNIT. Reitera que a autora comete equívoco ao afirmar que, após a extinção do DNER, o DNIT teria absorvido no seu quadro de pessoal. Contesta a possibilidade de reajuste de remuneração pelo Poder Judiciário e em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pede a compensação dos valores que a autora recebeu do Ministério dos Transportes, se acaso acolhido o pedido. Quanto à correção monetária e juros, pugna pela aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, que deu nova redação à Lei nº 11.960/09.

Réplica às fls. 11615376 – f. 1 a 10.

As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (f. 11887554). A autora não se manifestou. A ré reiterou os termos da contestação (f. 11962438).

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi distribuída em 14 de março de 2018. Logo, estão prescritas as parcelas pleiteadas alusivas ao período anterior a 14 de março de 2013. E a autora ressaltou na inicial que não pretende as parcelas prescritas.

Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, porquanto a relação é de trato sucessivo, como, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (PELREEX 00207671220084025101, Relator, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, j. 15/04/2014, DJ 05/05/2014).

No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 677.730/RS, julgado nos termos do art. 1.030, II, do CPC, firmou entendimento no sentido de que “servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT” (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJE 24-10-2014).

Sucedeu que, diversamente do que sustenta a autora na inicial, o servidor Francisco Augusto Alves, instituidor da pensão, não pertencia ao Departamento Nacional de Estrada de Rodagens – DNER (f. 10432934). Logo, não há que se falar em isonomia com servidores da ativa do DNIT.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a autora a pagar honorários aos procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, observada a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC. Isentos de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONI VIEIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Docs. n. 18465900, 24608126 e 24608131. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Certifique a Secretaria se o autor recolheu as custas iniciais, conforme determinado pela decisão – doc. n. 18212641.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002112-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL - MS15159-B

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002017-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU WILLIANS KRAJEWSKI ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966, MARIO SERGIO ROSA - SP30764

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MILANI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Doc. n. 18713394. Acolho a competência para processar e julgar o presente feito.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 15441660 – p. 20).

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADILTON CIRICO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008629-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFFERSON SILVA CAMILO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HIDRALIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Doc. 8301663. Indeferido. Compete à autora a realização das diligências necessárias a fim obter tais informações, inclusive perante a ré. Não há nos autos, notícia de negativa por parte da ré em fornecê-las.
2. Desta forma, a autora deverá atender o despacho – doc n. 6198634 – no prazo derradeiro de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006153-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ROSANE KARINE CAIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000154-55.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOSE PESSOA JACOBINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

#### DESPACHO

Certidão nº 11110916: esclareça a CEF, desistindo, se for o caso, do Cumprimento de Sentença nº 5007017-92.2018.4.03.6000.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001871-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA, MARCELO IGUMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus e o Ministério Público Federal, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração 24891292.

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005271-60.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO, LUCAS LESSA MELILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUCCI NETO - MS11448

#### DESPACHO

Diante da juntada das informações do sistema INFOJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado(a)**  
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOSE VICTOR DE OLIVEIRA VIEGA - PR92416, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

#### DECISÃO

DIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS consistente na imposição de multa isolada fundamentada no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96.

Alega: transmitiu diversas declarações de compensação objetivando utilizar os créditos referentes aos seus pedidos de restituição/ressarcimento para quitar débitos referentes a outros tributos; as declarações que não foram homologadas geraram multas, nos termos do artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96; possui direito de petição perante o Poder Público, "não sendo permitida a aplicação de sanção política configurada na imputação inconstitucional da multa em questão, pelo simples não reconhecimento do direito ao crédito"; a autoridade coatora não apontou existência de má fé em nenhum dos pedidos de ressarcimento/restituição de compensação transmitidos.

Pede: declaração de inconstitucionalidade do artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96; anulação das multas lançadas; abstenção de cobrança das multas pela autoridade coatora, inclusive quanto aos pedidos de compensação "que venham a ser transmitidos futuramente pela Impetrante".

Em sede liminar, requista seja suspensa a exigibilidade das multas já lançadas, com a abstenção de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais e, preventivamente, em relação aos pedidos em que ainda não houve notificação do lançamento da multa – e também os que pendem de análise – a abstenção de expedição de notificação de lançamento para exigência da multa – ou que seja declarado na notificação a suspensão da exigibilidade e suspensão do prazo para eventual defesa na esfera administrativa. Pleiteia, ainda, que não incida a multa em outros pedidos de compensação que venham a ser transmitidos, caso não homologados e que a autoridade impetrada não negue a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A impetrante objetiva, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de multas isoladas decorrentes de não homologação de pedidos de restituição/compensação, com fundamento na inconstitucionalidade da disposição legal que a ampara (artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96).

Em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, constata-se a probabilidade do direito e o perigo da demora aptos a autorizar o deferimento da suspensão de exigibilidade das multas já lançadas em desfavor da impetrante, que informa não ter atuado com má fé nos pedidos apresentados à autoridade fazendária.

A partir desta premissa, a aplicação da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/96, aparenta melindrar de forma não justificada o direito de petição, desbordando a razoabilidade. O mero indeferimento de uma pretensão, sem indícios de má fé, abuso ou negligência, não deveria ensejar multa, em que pese a regra da responsabilidade tributária objetiva.

Como bem ponderado pela impetrante, "o ato de imposição da multa em apreço desconsidera o fato de que a legislação tributária brasileira, além de extensa, é de extrema complexidade".

De outro vértice, aparenta plausível a incidência da multa nos casos em que constatada a existência de fraude ou comportamento tendente a ludibriar a autoridade fiscal, razão pela qual não é possível o deferimento do pleito da impetrante para não incidir multa em outros pedidos de compensação que venha a transmitir, já que seria necessária verificação caso a caso.

Vale anotar que a discussão sobre a constitucionalidade da multa em questão é objeto do tema 736, *leading case* 796939, com repercussão geral reconhecida e ainda pendente de julgamento pelo STF.

Quanto ao caso presente, o cotejo ao direito de petição, ao princípio da confiança e à livre iniciativa denotam a probabilidade do direito quanto à suspensão da exigibilidade das multas já lançadas. A urgência deriva das implicações que o não pagamento de multas ao Fisco geram às empresas, notadamente considerando o valor cobrado, que pode dificultar o bom andamento de sua atividade.

Assim, **DEFERE-SE PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das multas cobradas em razão da não homologação dos pedidos PAF 11080.741137/2019-18; 11808.741138/2019-54; 11080.741139/2019-07; 11080.741140/2019-23; 11080.741141/2019-78 e 11080.741142/2019-12. Tais multas não poderão ser utilizadas para justificar não expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa até decisão final neste feito.

Informe a impetrante se apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, na linha do artigo 74, § 18, da Lei 9.430/96, que tem o condão de suspender a exigibilidade da multa em análise "ainda que não impugnada essa exigência", **especialmente** em relação aos pedidos não homologados, mas ainda sem notificação de lançamento da multa. Em caso positivo, informe se já houve posicionamento por parte da autoridade fiscal.

Os demais pedidos formulados demandam análise aprofundada e formação do contraditório, por isto serão apreciados na sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C59E07EB>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intím-se.

**DOURADOS, 22 de novembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-22.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: DANIELYUKARI TOKO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

#### **DESPACHO**

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, o pedido de tutela provisória será apreciado na sentença. A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora, notadamente pelo rito da ação eleita. Vale acrescentar, aliás, que o benefício tencionado decorre de vínculo empregatício encerrado em 29/11/2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Ao SEDI para que inclua a UNIÃO no polo passivo.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/11/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53D0D0FBFD>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-79.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATHEUS LINE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA PINTO VEDOVATO - MS17290, MARIA LUIZA MALACRIDA ALMEIDA - MS16093

IMPETRADO: COORDENADOR ADJUNTO DO CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MATHEUS LINE, pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do coordenador adjunto do CREA/MS, durante suas atribuições no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS, medida liminar, a conceder a possibilidade do requerente fornecer receituários agrônômicos de imediato.

Sustenta-se: “É Tecnólogo em Agricultura devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul/MS com o Registro Crea nº 17.582; em 29/05/2019, foi protocolado perante o CREA/MS, requerimento solicitando que o órgão conceda o decreto para o requerente realizar as atribuições que lhe foram conferidos no curso de Tecnólogo em Agricultura e devidamente baseado na Resolução 313 do CONFEA e Lei 90.922/85, mais especificamente a prescrição de receituário de agrotóxicos.

Coma inicial, vieram a procuração, pg. 23/pdf, e documentos, 24-48/pdf.

Historiados, analisa-se o almejado.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O impetrante demonstra ser tecnólogo em agricultura e teve seu direito de prescrever agrotóxicos tolhido pelo impetrado.

A negativa administrativa se consubstanciou na resolução 344 do CONFEA.

Contudo, a Lei 7.802/89 diz:

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Do mesmo modo, o DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 assegura:

*Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*(...)*

*XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).*

Portanto, o óbice lhe imposto viola direitos assegurados na legislação.

Neste sentir:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. TÉCNICO DE AGROPECUÁRIA. DECRETO 90.922/85. RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.1. Não há carência de ação, pois a documentação juntada aos autos é suficiente a comprovar as alegações do impetrante.2. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que os técnicos em agropecuária são reconhecidos como técnicos agrícolas e podem subscrever receituários agrônômicos, inclusive quanto a produtos agrotóxicos, sendo indevida a exigência do CREA ao criar obstáculos ao regular exercício da profissão, nos termos do artigo 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85.3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004313-97.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)*

Ante o exposto, defêre-se, liminarmente, o provimento antecipatório almejado.

Determina-se que o impetrado autorize ao impetrante a prescrever receituários agrônômicos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da UFGD, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Caso manifeste interesse em ingressar no feito, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Com as manifestações, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**DOURADOS, 28 de novembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DOURADOS NO ESTADO MATO GROSSO DO SUL**

#### **DESPACHO**

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a apreciação do pedido de tutela provisória será realizada na sentença. A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora, considerando o abreviado rito da ação eleita. Frise-se que o benefício objetivado decorre de vínculo empregatício encerrado em 30/09/2015.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DOURADOS NO ESTADO MATO GROSSO DO SUL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61AC664F5>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Defere-se a gratuidade de justiça.

Ao SEDI para que inclua a União no polo passivo do feito.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

#### DESPACHO

Homologa-se a desistência do recurso de apelação (CPC, 998).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)  
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-50.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BULGAKOV KLOCK - MS17064-A

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

RAFAEL BULGAKOV KLOCK RODRIGUES pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de liminar para que realize a colação de grau antecipada do impetrante até o dia 12 de dezembro de 2019, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidencia, de plano, abuso ou ilegalidade pelo fato de a instituição de ensino não efetivar a colação de grau antecipada em gabinete.

Mesmo porque, a impetrada justificou que “conforme o Edital nº 95/2019-PPGD, no item 23.2.IV., a Declaração de Conclusão de Curso supre o requisito exigido para a matrícula no Programa de Pós-Graduação. Informa, ainda, que a partir do dia 02/12/2019 poderá ser solicitado na secretaria acadêmica da Fadir a Declaração de Conclusão de Curso, para apresentar na matrícula do Programa de Pós-Graduação (de 12 a 14 de dezembro de 2019), conforme o edital solicita.”

Assim, não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo da impetrante, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

Por fim, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora** a liminar pleiteada, sem prejuízo de sua reanálise quando da prolação da sentença.

A fim de que se tenha um melhor campo de análise, **notifique-se** a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, momento em que deverá juntar o Edital nº 95/2019-PPGD, mencionado na resposta administrativa.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, para ciência e informações. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/08/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6693EAA49>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

*Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.*

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDADA SILVA - MS12723  
Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

#### DECISÃO

LETY OBRAS LTDA informa o extravio de CRV relativo ao veículo Ford Cargo 4232 E, placas NKM 0261, e a impossibilidade de emissão de segunda via do documento em razão de bloqueio via RENAJUD operacionalizado neste feito.

Aduz, ainda, que foram procedidas alterações no veículo para que melhor atendesse às funções da empresa – a carroceria era silo e foi alterada para aberta – e que a regularização junto ao DETRAN foi inviabilizada pelo mesmo motivo.

Esclarece, finalmente, que não deseja transferir o veículo, mas apenas retirar a segunda via e regularizar as alterações efetuadas.

Vieram os autos conclusos.

A decisão pela qual determinado o bloqueio pelo sistema RENAJUD foi clara ao estabelecer que a restrição a ser registrada no sistema está adstrita à transferência dos veículos eventualmente localizados. Reproduz-se trecho pertinente:

“[...]”

ii) à requisição de bloqueio de cadastros de veículos registrados em nome dos requeridos, impedindo, doravante, a transferência de registro de propriedade, por intermédio do sistema RENAJUD, até o limite da indisponibilidade”.

Os requerimentos apresentados ao DETRAN pelo ora réu, noticiados na petição ora analisada, não dizem respeito à transferência de registro de propriedade, razão pela qual não devem ser obstados em razão do bloqueio decorrente deste feito.

Sendo assim, oficie-se ao DETRAN comunicando-lhe de que, **em relação ao bloqueio operacionalizado neste feito**, apenas pleitos atrelados à transferência de registro de propriedade não serão realizados, não havendo afetação dos demais direitos inerentes à propriedade, como, por exemplo, a expedição de documento de licenciamento, expedição de segunda via de CRV etc.

**Instrua-se o ofício** como extrato do RENAJUD que demonstra que a restrição inserida em razão deste processo diz respeito apenas à transferência de propriedade (ID 4726471).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DETRAN PARA CIÊNCIA.

Intime-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: AVELINO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, ficam as partes intimadas da designação de audiência pelo **Juízo deprecado** (2ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG - autos 5006055-55.2019.8.13.0040) para **20/02/2020, às 16:00 horas**, conforme documento ID 25606632.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000667-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARIANA RODRIGUES CORREA, RODRIGO RAMALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EBSERH  
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
Advogados do(a) RÉU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Tendo em vista a manifestação de fl. 226 dos autos físicos (ID 24284403), **destitui-se** o perito anteriormente nomeado pelo despacho de fl. 208 - ID 24284403 do encargo que lhe foi atribuído, nomeando-se, em substituição, o perito **Dr. Raul Grigoletti** para a realização da **perícia médica indireta**, nos termos delineados no aludido despacho.

Intimem-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002391-80.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: TATIANE DO NASCIMENTO BENITES, HALLINNO DE OLIVEIRA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, VITOR KRUGER GIURIZATTO - MS19236  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Tendo em vista a manifestação de fl. 339 dos autos físicos (ID 24194168), **destitui-se** o perito anteriormente nomeado pelo despacho de fl. 325 - ID 24194168 do encargo que lhe foi atribuído, nomeando-se, em substituição, o perito **Dr. Raul Grigoletti** para a realização da **perícia médica indireta**, nos termos delineados no aludido despacho.

Intimem-se.

**DOURADOS, 29 de novembro de 2019.**

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4740

**INQUERITO POLICIAL**

**0003793-17.2007.403.6002** (2007.60.02.003793-9) - JUSTICA PUBLICA X CLEOMAR RADAELLI X CLAUDIO EDUARDO SIGNORI X NILVO SANGALLI(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

Ministério Público Federal X Cleomar Radaelli e Outros Cuida-se o presente feito de apuratório quanto ao crime 334, caput do Código Penal, o qual foi determinado o arquivamento. Verifico, ainda, que os então investigados Cleomar Radaelli e Cláudio Eduardo Signori foram colocados em liberdade mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cada um. Assim sendo, intimem-se os investigados acima mencionados para informar, sob pena de preclusão: a) Se possui interesse no levantamento do valor e, em caso positivo, informe o número de conta bancária, a fim de que seja efetuada a transferência, ciente de que deverá informar: número da conta corrente ou poupança, número e nome do banco, agência bancária, CPF do titular e nome completo. b) Se deseja que tal valor seja levantado através de alvará, situação em que o réu deverá comparecer perante esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo, portanto, informar DIA E HORÁRIO DA RETIRADA DO ALVARÁ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; Havendo interesse no levantamento e com os dados informados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do respectivo valor devidamente atualizado e corrigido pelos índices legais, às contas correntes/poupanças indicadas pelo beneficiários, observando-se o que segue: a) Deverá constar no ofício expedido à Caixa Econômica Federal que a fiança referente Cleomar Radaelli foi depositada nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0003799-17.2007.403.6002 e referente a Cláudio Eduardo Signori foi depositada nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0003798-39.2007.403.6002, porém, a restituição é feita no presente processo, por medida de economia processual. b) A secretaria deverá trasladar para os autos supramencionados, cópia deste despacho, bem como do comprovante de restituição dos valores aos interessados. Deverá o Sr. Oficial de justiça cientificar o réu de que caso não tenha interesse ou não se manifeste no prazo estabelecido, o valor será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Após, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0005369-79.2006.403.6002** (2006.60.02.005369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALBERTO NUCCI FILHO(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X ENIO GUEDES(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X REINALDO LOURENÇO BARROS(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X JOSE ANTONIO SANTANA(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INEZ REGINA RIBEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO NUCCI FILHO, SEBASTIÃO MARQUES GARCIA, REINALDO LOURENÇO BARROS, JOSÉ ANTONIO SANTANA e ENIO GUEDES, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal (fls. 243-247). Fl. 249: recebeu-se a denúncia em 13/05/2010. Fls. 642-643: foi declarada a extinção de punibilidade dos réus ALBERTO NUCCI FILHO, SEBASTIÃO MARQUES GARCIA, REINALDO LOURENÇO BARROS e JOSÉ ANTONIO SANTANA, com base no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, visto que cumpriram as condições impostas pela suspensão condicional do processo. Em relação ao réu ENIO GUEDES, este teve a suspensão condicional do processo revogada, retomando-se o curso da ação penal, pois deixou de cumprir as condições impostas. Instado a se manifestar (fl. 666-667), o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir e da decorrente inviabilidade de seu julgamento. Historiados, sentenciou-se a questão posta. O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Da data do recebimento da denúncia (13/05/2010, fl. 249) até a data em que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (02/07/2012, fls. 436-437) se passaram pouco mais de 02 (dois) anos. Já entre a data em que foi revogada a suspensão condicional do processo (29/07/2016, fls. 642-643) até o momento, decorreram-se mais de 02 (dois) anos. A pena prevista para o delito em questão é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa (art. 171, 3º do Código Penal). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 02 anos (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais, além do fato de o lapso prescricional até então transcorrido é de mais de 04 anos. A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, decorrido lapso prescricional de mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, compilando efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (13/05/2010) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado ENIO GUEDES pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 485, VI e 3º do CPC. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL**

**0003140-68.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOACI JOSE DOS SANTOS X JOSELINO RODRIGUES DE ALMEIDA(PB011182 - FRANCIVALDO GOMES MOURA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia JOACI JOSÉ DOS SANTOS e JOSELINO RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas nos artigos 334 c/c 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/03/2015, conforme decisão de fls. 69-70. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O prazo prescricional retroativo pela pena mínima para o crime previsto no artigo 334, do Código Penal é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP), apenas sendo prejudicado se os denunciados forem condenados a pena superior a 02 (dois) anos. Através de experiência, observa-se que os réus de casos similares não são condenados a penas superiores a 02 (dois) anos, visto que sua confissão já é suficiente para retornar a pena ao mínimo. Assim, considerando-se que até a presente data já se passaram 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias entre o recebimento da denúncia (17/03/2015) e a data atual, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JOACI JOSÉ DOS SANTOS e JOSELINO RODRIGUES DE ALMEIDA pela prática da conduta delituosa tipificada nos artigos 334 c/c 29 do Código Penal. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002194-35.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLEBER PAULINO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DECISÃO**

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Pelo mesmo motivo, não se vislumbra a probabilidade do direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e que se tenha um melhor campo de análise.

Desse modo, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

**Especifique** a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo**, no prazo de contestação. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-13.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: OSENIER CAMARGO DOS SANTOS PIVETA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CARLA LODI - MS9021  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se incontinenti, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.**

**Expediente Nº 4741**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**2000321-23.1997.403.6002** (97.2000321-9) - TEREZA GARCIA RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003889-71.2003.403.6002** (2003.60.02.003889-6) - MARCIO GALVAO DE MORAES X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X MOISES SOUZA ROCHA X FERNANDO DA SILVA MATIAS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO LUIS BINSFELD X JOAO PAULO RAMOS X EDIMILSON LOPES E SILVA X LEANDRO JOSE DA SILVA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X SIDINEI MARQUES SORRILHA X DEILDO SOUZA DA SILVA X MOISES CONQUISTA DA SILVA X JAILTON DE BRITO X GILBERTO ALVES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO GALVAO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MOISES SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA MATIAS X UNIAO FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIS BINSFELD X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON LOPES E SILVA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 363, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000099-27.2010.403.6002** (2010.60.02.000009-5) - APARECIDO ANANIAS RIBEIRO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANANIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 129 (OAB/MS 24.507), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0002119-72.2005.403.6002** (2005.60.02.002119-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-84.2004.403.6000 (2004.60.00.003647-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABEASATO) X OZEIAS DIAS GRATIS (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 26 (OAB/MS 9.436), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002182-29.2007.403.6002** (2007.60.02.002182-8) - TERESINHA MARIA JULIO X MARIA CRISTINA ORLANDO JULIO DOS SANTOS X TEREZA JULIO DOS SANTOS X LUCIANA JULIO X VALDIR ORLANDO JULIO X CLAUDEMIR JULIO X DAVID ORLANDO X ROSANA JULIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA JULIO X IVANI JULIO MANOEL (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESINHA MARIA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 310, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004646-21.2010.403.6002** - JUAREZ BARROS DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da solicitação de desarquivamento de fl. 223 (OAB/MS 8.446), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001581-81.2011.403.6002 - DINA ALBUQUERQUE SOARES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS000407SA - AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINA ALBUQUERQUE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 244, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003559-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003559-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA (MS004278 - ECIR MARTINS DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003239-38.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS. Às fls. 56-57, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista a formalização de um acordo entre as partes e o cumprimento integral das obrigações. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos dos art. 924, inciso III, c/c art. 925, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003255-89.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005314-16.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA (MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004751-85.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004779-53.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004805-51.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO (MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO. A parte exequente requereu a transferência do valor penhorado para conta corrente de sua titularidade (fls. 50). Por ofício, a CEF comunicou a transferência determinada (fls. 55). Ante exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004819-35.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHEL CORDEIRO YAMADA

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

## 2ª VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001965-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE WINTER

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL WINTER - MT11470/O

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, **FABIO HENRIQUE WINTER**, contra a sentença proferida nos autos (ID 24210976), ao argumento de existirem omissões a ser sanadas pelo Juízo (ID 24624850).

Segundo alegado pelo embargante, o primeiro vício diz respeito “ao julgamento antecipado do feito sem oportunizar ao requerente o direito à produção de provas”; o segundo, refere-se à ausência de análise do pedido subsidiário formulado na inicial (nomeação como fiel depositário).

Apesar de intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado para manifestação (ID 24741524).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

O artigo 382 do Código de Processo Penal assim estabelece:

CPP, art. 382. *Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão* (destaquei).

A omissão a que se refere o texto legal se configura quando o “juízo deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício; ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação” (NUCCI, Guilherme de Souza e NUCCI Naïla Cristina Ferreira. Prática Forense Penal. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 259).

No caso em tela, não reconheço a primeira omissão aventada, porque encontra-se a sentença em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, coerente em todos as suas proposições e justificada nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso IX).

Apesar de o embargante alegar, não houve no presente caso julgamento antecipado, porquanto, antes de proferir sentença, este Juízo determinou a sua intimação (cf. ID 22226831) para fazer prova da alegada condição de terceiro de boa-fé, a qual não conseguiu demonstrar, mesmo após trazer aos autos os documentos de IDs 22539779, 22539780, 22539782 e 22539784, e foi fundamento principal do indeferimento do pleito de restituição.

Em verdade, os argumentos do embargante, no que se refere à suposta supressão do direito de fazer prova quanto à propriedade, revelam inconformismo da parte com o desfecho deste incidente processual, o que não desafia embargos declaratórios, mas sim recurso próprio, a seu tempo e modo.

No que toca à segunda omissão arguida, verifico assistir razão ao embargante, porquanto, apesar do expresso pedido formulado na inicial, a sentença vergastada nada mencionou acerca do pleito de nomeação do requerente como fiel depositário.

Para sanar a referida omissão, passo a analisar o pedido subsidiário formulado na inicial.

A fragilidade da versão apresentada pela parte interessada, a qual padece de incompletude quanto à comprovação dos fatos que alega, no tocante à demonstração da propriedade dos bens e **sobretudo da boa-fé do requerente**, não permite seja a parte nomeada como fiel depositária dos bens.

Ademais, o permissivo trazido pelo §4º do artigo 120 do Código de Processo Penal (“*Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juiz cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea*”) não é pertinente à hipótese dos autos, pois a questão nodal do presente incidente de restituição é a ausência de comprovação da boa-fé do requerente.

Assim, não comporta deferimento o pleito subsidiário formulado pelo requerente.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO para integrar a parte dispositiva da sentença de ID 24210976**, a fim de que dela passe a constar:

“*Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado e também o pedido de nomeação do requerente como fiel depositário, o que o faça com fulcro nos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal*”.

No mais, mantenho o inteiro teor da sentença prolatada.

Renove-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002315-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDENILSON MIRANDA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

#### DESPACHO

1. Resposta à acusação (ID 25401808): Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP**.

3. Designo para o dia **12 de dezembro de 2019, às 16h30min** (horário de Mato Grosso do Sul), a oitiva das testemunhas de acusação **CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA** e **AFONSO CELSO MATOS FIGUEIREDO**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, e o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo Federal.

4. Intimem-se o réu preso. Depreque-se a intimação/notificação das testemunhas para o ato.

5. Ressalto que a testemunha que regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa (item III da petição ID 25401808), consigno que deverá ser atuado em apartado na classe "LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA" com referência aos presentes autos, a fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, eis que se trata de ação penal com réu preso.

7. Ademais, nos termos do artigo 282, §3º, do CPP, o pedido de liberdade provisória deve ser instruído com peças necessárias à correta análise do pedido pelo Ministério Público Federal, bem como pelo Juízo.

8. Assim, fica a defesa intimada do conteúdo da presente decisão para que distribua o pedido nos moldes acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como o instrua com as peças necessárias.

9. Demais diligências e comunicações necessárias.

10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

11. Cópias do presente servirão como **CARTA PRECATÓRIA** e como os seguintes expedientes:

11.1. **MANDADO DE INTIMAÇÃO** de **EDENILSON MIRANDA RODRIGUES**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 22/04/1979, em Guaraniáçu/PR, filho de Francisco Aparecido Rodrigues e Jacira Miranda Rodrigues, RG n.º 362816116 SSP/SP, CPF n.º 020.992.059-90, **atualmente preso na Penitenciária Estadual de Dourados (PED)**.

11.2. **OFÍCIO** - ao 3º **BATALHÃO DA PM EM DOURADOS/MS** (via correio eletrônico), para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusado **EDENILSON MIRANDA RODRIGUES, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS – PED**.

11.3. **OFÍCIO** – a(o) **Diretor(a) Da Penitenciária Estadual De Dourados/MS – PED** (via correio eletrônico);

11.4. **OFÍCIO** à **DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS** (via correio eletrônico), para notificação/intimação das testemunhas **CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula 1969472, e **AFONSO CELSO MATOS FIGUEIREDO**, matrícula 3045519, **ambos lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS, acerca da audiência designada**.

**Juiz(a) Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

**DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA**

**Réu preso**

**Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

End. Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, CEP 79824-430 - Tel: (67) 3422-9804, correio eletrônico dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

**Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS**

**Autos n. 5002315-63.2019.403.6002**

**MPF X EDENILSON MIRANDA RODRIGUES (CPF 020.992.059-90)**

**Ato de precatório: INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência.

**Testemunhas: CAROLINE SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula 1969472, e **AFONSO CELSO MATOS FIGUEIREDO**, matrícula 3045519, *ambos lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Corumbá/MS*, acerca da audiência designada.

**Prazo: Urgente – réu preso**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002979-63.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAGNO GAMARRA MONTIEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002979-63.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOAGNO GAMARRA MONTIEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-73.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO HIDEFONSO DA SILVA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003326-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO, IVAN PASSOS DA CRUZ, CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B, HELION CALDAS MOURA FILHO - RJ86052  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B, ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ - RJ184484  
Advogados do(a) RÉU: HELION CALDAS MOURA FILHO - RJ86052, JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004015-38.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CONCEICAO APARECIDA LOMANTO, ELIZABETE PEREIRA ALVES, VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, JOAO ARGUELHO, APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO, MARIADO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA, RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573, JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES - MS14573, JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES - MS2865  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643  
Advogado do(a) RÉU: MARCELOS ANTONIO ARISI - MS6066

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO da carta recebida do réu VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA, pelo correio, ID 25223094, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para decisão acerca dos pedidos de provas, conforme fl. 616-v, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003478-71.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO HIDEFONSO DA SILVA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado de que o bloqueio *online* de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou NEGATIVO, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 4 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002718-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ODAIR SANCHES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a resposta à acusação id [18408769](#) – p. 67/70 nada manifestou acerca da cota ministerial id [18408769](#) – p. 43, isto é, a respeito da retificação da imputação ao acusado do crime do art. 56, “caput”, da Lei n. 9.605/1998, cuja pena privativa de liberdade é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, para o crime previsto pelo art. 15, da Lei n. 7.802/1.989, no qual a pena privativa de liberdade é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, e, por essa razão, não é passível de oferecimento de suspensão condicional do processo.

Em decorrência, informou que o denunciado poderá, a qualquer tempo, procurar o MPF caso tenha interesse na celebração de acordo de não persecução penal que, caso seja celebrado, suspenderia o presente processo.

Assim, intime-se novamente a defesa de ODAIR SANCHES para se manifestar a respeito da cota ministerial id [18408769](#) – p. 43, reiterada cf. id [18408769](#) – p. 71.

Juntada manifestação pela defesa, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001986-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
INVESTIGADO: ELIAS MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JEFFERSON ANDRE REZZADORI - MS16008

#### DECISÃO

##### INFORMAÇÕES INICIAIS

**ELIAS MARQUES DOS SANTOS** é investigado no **Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.001.000114/2019-82**, instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do processo trabalhista nº 0025836-22.2017.5.24.0022, encaminhadas por meio de ofício pela 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, na qual se noticia a prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal), cometido pelo reclamante, **ELIAS MARQUES DOS SANTOS**, em razão de este ter exercido trabalho durante o período de recebimento de seguro desemprego.

No bojo daqueles autos **ELIAS MARQUES DOS SANTOS** teve reconhecido pelo juízo trabalhista a prestação de serviço para a reclamada (empresas S. DE M. PEPORINI TRANSPORTES – ME e SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA) no período de 10/04/2017 a 16/09/2017.

Há ainda nos autos informação, prestada pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Ofício nº 076/2019/NSEGAB/SPE/SRTb/MS, no sentido de que durante aquele período de prestação de serviço houve o recebimento indevido de seguro-desemprego nos meses de abril, maio, junho e julho, do ano de 2017, totalizando um valor de **RS 6.576,00**.

O MPF ofereceu ao investigado Acordo de Não Persecução Penal, com amparo na Resolução n. 181/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP. O Termo de Acordo foi remetido a este Juízo para análise e eventual homologação.

Passo à análise.

O presente caso versa sobre a possibilidade de utilização do instituto denominado de Acordo de Não-Persecução Penal no caso em estudo, na esfera da Justiça Federal.

A princípio trata-se de uma nova forma de resolução de conflitos na seara penal, sem que se recorra à justiça meramente punitiva ou retributiva.

A Resolução nº 181, do CNMP, em seu artigo 18, assim dispõe:

“Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:)

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340,

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição. (

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Como se vê, por meio de uma resolução do CNMP, introduziu-se no ordenamento jurídico uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, desde que preenchidos alguns requisitos legais.

Passando ao largo da eterna polêmica sobre a real obrigatoriedade do ajuizamento da ação penal, ponto, apenas, que em nosso ordenamento jurídico já existem possibilidades de abrandamento da referida obrigatoriedade, como no caso de transação penal, desde que configurados certos requisitos objetivos e subjetivos.

Portanto, ambos – Acordo de Não Persecução Penal e Transação Penal - não se trata de discricionariedade, e sim de subsunção do caso concreto às condições preestabelecidas nas legislações de regência.

Informe, ainda, que este juízo não desconhece o debate sobre a legalidade do novo instituto, inclusive por intermédio da propositura de [duas](#) ações diretas de inconstitucionalidade contra a Resolução 181/2017, sendo uma de iniciativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5.793), e outra de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 5.790), cujos julgamentos ainda não se realizaram. Todavia, ante o princípio da presunção da constitucionalidade, há de se considerar que a norma que regulamenta o ANPP é eficaz e aplicável até ulterior análise de sua compatibilidade com a Constituição pelo STF.

Ademais, este Juízo adota, para análise dos termos do acordo entabulado entre as partes, a (i) Resolução da ONU n. 2002/12, que traz princípios para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal; (ii) a Resolução nº 225, do CNJ, de 31/05/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa; (iii) e a Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019, também do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Assim dispõe a Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL:

(...)

2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de **justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal**; (...)

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas **obterem reparação**, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade.(...)

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores. (...)

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais. (...) Destacou-se.

Transcrevo, por oportuno, o art. 1º da citada resolução do CNJ:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. Destacou-se.

RESOLUÇÃO Nº 288, DE 25 DE JUNHO DE 2019 Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Observo que a justiça restaurativa importa em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflito (art. 1º, inc. II, da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça), e que, de certa forma, que tal solução é compatível com a Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante ao Acordo de Não Persecução Penal, pois vai ao encontro dos preceitos de uma justiça restaurativa, ao conceder oportunidade para as vítimas obtenham a reparação, além de proporcionar um resultado restaurativo, a saber, inclusão do ofensor em programas de serviços comunitários, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas.

Para ilustrar o raciocínio, transcrevo trecho de um conhecido teórico da justiça restaurativa, Howard Zehr:

*“O sistema de justiça penal se preocupa com responsabilizar os ofensores, mas isto significa garantir que recebam a punição que merecem. O processo dificilmente estimula o ofensor a compreender as consequências de seus atos ou desenvolver empatia em relação à vítima. Pelo contrário, o jogo adversarial exige que o ofensor defenda os próprios interesses. O ofensor é desestimulado a reconhecer sua responsabilidade e tem poucas oportunidades de agir de modo responsável concretamente.*

*As estratégias neutralizadoras – estereótipos e racionalizações que os ofensores adotam para se distanciarem das pessoas que agrediram – nunca são contestadas. Assim, infelizmente o senso de alienação social do ofensor só aumenta ao passar pelo processo penal e pela experiência prisional. Por vários motivos esse processo tende a desestimular a responsabilidade e empatia por parte do ofensor<sup>[1]</sup>.*

Em resumo, o cerne da visão restaurativa encontra-se no fato de que, no processo judicial comum, frequentemente a principal preocupação do acusado é a de evitar ou diminuir a sua punição, sem real conscientização do mal praticado. A justiça restaurativa, de outro lado, visa mudar o foco da punição para a efetiva conscientização do autor dos fatos, fazendo com que ele voluntariamente se empenhe em restaurar a situação anterior à infração cometida (ou prática restaurativa similar), buscando evitar uma possível reiteração delitiva.

Outro aspecto que vale ressaltar é que há uma outra convergência entre as Resoluções n. 225/CNJ e 181/CNMP, quando se analisa o instituto da confissão:

Resolução 181/CNMP:

Artigo 18 (...)

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

Entendo que essa “confissão” deve ser lida em consonância com o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a saber autorresponsabilidade:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial e comunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. Destacou-se.

Destaco que a “confissão” ocorrida fora dos autos judiciais não poderá ser utilizada na eventual denúncia do ora indiciado, caso não prospere o comentado Acordo.

No presente caso, **ELIAS MARQUES DOS SANTOS** praticou, em tese, o crime capitulado no artigo 171, § 3º do Código Penal, em razão de este ter exercido trabalho como empregado durante o período de recebimento de seguro desemprego.

O crime de estelionato majorado (art. 173, §3º) tem pena de reclusão de 1 ano e 4 meses a 6 anos e 8 meses (já computado o aumento de um terço da majorante do §3º).

Assim, passo à análise dos pressupostos para a formulação do Acordo de Não-Persecução Penal:

- (a) não se trata de arquivamento;
- (b) pena mínima inferior a quatro anos;
- (c) o crime não implica o cometimento de violência ou grave ameaça à pessoa;
- (d) a interessado confessou, diante do MPF, a prática do delito;
- (e) compromisso de prestação de serviços comunitários, durante o período de 12 (doze) meses, cumprindo carga horária mensal de 14 (quatorze) horas, em escola ou instituição por ele escolhida e a ser informada ao MPF; e
- (f) Reparação do dano ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no valor de R\$6.576,00, dividido em 30 parcelas iguais no valor de R\$219,00, seguindo-se os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa/STN/nº 2/2009 e no instrumento deliberativo do acordo de não persecução penal.
- (g) pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 20 (vinte) parcelas de igual valor (R\$ 50,00), a serem pagas no período de 20 (vinte) meses, no dia 10 de cada mês, quantia que deve ser depositada na Conta-Corrente da instituição Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Municipal Weimar Gonçalves Torres, CNPJ 00671558/0001-07 (Rua Antônio Emílio de Figueiredo, nº 80, Jardim Olinda) Banco do Brasil, Agência 0391-3, Conta-corrente 77018-3

A disposições do acordo atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 18, *caput*, da Resolução do CNMP nº 181/2017.

Cumpra mencionar, ainda, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses impeditivas previstas no § 1º do art. 18 da mesma Resolução.

O compromisso de prestação de serviços comunitários atendeu a redução prevista na Resolução (período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços).

A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo foram registrados em áudio, art. 18, §2º.

Houve a efetiva participação da defesa técnica na celebração do acordo.

Por fim, necessário esclarecer que, não vislumbro óbice intransponível a aplicação retroativa da Resolução n. 181/CNMP, de 2017 ao caso concreto, que, em tese, aconteceu nos meses de abril, maio, junho e julho, do ano de 2017, vez que seus termos são benéficos ao interessado. Ademais, a finalidade da dita Resolução é proporcionar uma solução alternativa ao conflito, seja ele anterior ou posterior à sua vigência.

Pelas razões expostas, notadamente, que a justiça restaurativa, consoante já demonstrado, pode ocorrer de **forma alternativa** ao processo judicial, o que vai ao encontro do ANPP pretendido pelo Ministério Público Federal nestes autos, **HOMOLOGO** o presente Acordo de Não-Persecução Penal - ANPP realizado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **ELIAS MARQUES DOS SANTOS**.

**O Ministério Público fiscalizará o efetivo cumprimento do acordo, comunicando o resultado ao Juízo.**

Determino a suspensão do inquérito policial.

À Secretaria para providências cabíveis.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

Dourados/MS, 12 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

[1] Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 27.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002250-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ADREO PEREIRA BALDEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIXO FROES - MS18474  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Tendo em vista se tratar de incidente de restituição de veículo apreendido nos autos 5001832-33.2019.403.6002, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e ratifico os todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive os decisórios.

Considerando que as razões e contrarrazões do recurso de apelação já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Em tempo, providencie-se a associação do incidente à ação penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz(a) Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002262-82.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: HIARA PASSOS HERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

Tendo em vista se tratar de incidente de restituição de veículo apreendido nos autos 5001832-33.2019.403.6002, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e ratifico os todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive os decisórios.

Considerando que as razões e contrarrazões do recurso de apelação já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Em tempo, providencie-se a associação do incidente à ação penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz(a) Federal**

(assinado e datado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002642-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CARLOS ROSEMAN LEITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta **em face do BANCO DO BRASIL SA**.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão. O relator entendeu justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do mencionado embargo, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)).

Em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo o demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido, com as especificações solicitadas pelo autor na ID 23859555 (evento 24).

Decorrido o prazo, com ou sem os cálculos da parte ré, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) apresente os cálculos que entender pertinente, manifestando-se no mesmo prazo, sobre o montante apresentado pelo requerido.

Caso haja divergência entre os valores apresentados pelas partes, proceda-se a Secretaria medidas para atualizar o montante, nos termos ao artigo 509, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, e se for o caso, para o disposto no artigo 509, §3, CPC, autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002713-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: THIJMEN GUISBERTUS BEUKHOF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta **em face do BANCO DO BRASIL SA**.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão. O relator entendeu justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do mencionado embargo, estabeleceu os seguintes parâmetros:

**EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.**

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).

7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)).

Em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo o demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido, com as especificações solicitadas pelo autor na ID 23859555 (evento 24).

Decorrido o prazo, com ou sem os cálculos da parte ré, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) apresente os cálculos que entender pertinente, manifestando-se no mesmo prazo, sobre o montante apresentado pelo requerido.

Caso haja divergência entre os valores apresentados pelas partes, proceda-se a Secretaria medidas para atualizar o montante, nos termos ao artigo 509, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, e para adoção do disposto no artigo 509, §3, CPC, se for o caso, autos conclusos.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002837-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ERMETO LAZZARETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgamento proposta **em face do BANCO DO BRASIL SA**.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão. O relator entendeu justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do mencionado embargo, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)).

Em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, determino a retomada do curso deste feito, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC, devendo-se observar a tese firmada pelo STJ.

Destaco que os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo o demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido, com as especificações solicitadas pelo autor na ID 23859555 (evento 24).

Decorrido o prazo, com ou sem os cálculos da parte ré, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) apresente os cálculos que entender pertinente, manifestando-se no mesmo prazo, sobre o montante apresentado pelo requerido.

Caso haja divergência entre os valores apresentados pelas partes, proceda-se a Secretaria medidas para atualizar o montante, nos termos ao artigo 509, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, e para adoção do disposto no artigo 509, §3, CPC, se for o caso, autos conclusos.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002670-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: PEDRO NIVALDO WAYHS WILKE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta **em face do BANCO DO BRASIL SA**.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão. O relator entendeu justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do mencionado embargo, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI's n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).

9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019(Data do Julgamento).

Em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, este feito deverá adotar os parâmetros ali adotados, sendo que os critérios para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Por oportuno, alerta-se que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo o demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido, com as especificações solicitadas pelo autor.

Decorrido o prazo, com ou sem os cálculos da parte ré, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) apresente os cálculos que entender pertinente, manifestando-se no mesmo prazo, sobre o montante apresentado pelo requerido.

Caso haja divergência entre os valores apresentados pelas partes, proceda-se a Secretaria medidas para atualizar o montante, nos termos ao artigo 509, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, e para adoção do disposto no artigo 509, §3, CPC, se for o caso, autos conclusos.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: VALDEVINO NANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta **em face do BANCO DO BRASIL SA**.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão. O relator entendeu justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

Em 16 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do mencionado embargo, estabeleceu os seguintes parâmetros:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. CONDENAÇÃO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. EFEITOS DO RECURSO. EXTENSÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos em 09/10/2015 e 07/03/2016, atribuídos a esta Relatora em 18/12/2018 e conclusos ao Gabinete em 11/02/2019.
2. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, do Banco Central do Brasil – BACEN e da União, na qual questiona o índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (Plano Collor I) para o reajuste de cédulas de crédito rural.
3. Acórdão da 3ª Turma do STJ que, dando provimento a recursos especiais, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC (84,32%) ao invés do BTN (41,28%), devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.
4. Nos embargos de divergência opostos pela União, discute-se a aplicação do critério de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
5. Nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relações jurídicas não-tributárias, os juros de mora devem ser calculados segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPs n. 4.357/DF e 4.425/DF e RE 870.947/SE) e deste Superior Tribunal de Justiça (REsp's n. 1.270.439/PR, 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, todos julgados pela 1ª Seção sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos).
6. Consoante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 1.205.946/SP, também representativo de controvérsia, o novo regramento dos juros de mora instituído pela Lei 11.960/2009 aplica-se imediatamente aos processos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à vigência da norma (29/06/2009).
7. À luz do disposto no art. 509, parágrafo único, do CPC/73 (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/15), os efeitos do julgamento dos embargos de divergência opostos pela União se estendem ao BACEN, autarquia federal que se enquadra no conceito de "Fazenda Pública" a que se refere o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
8. Em razão do princípio da simetria, descabe a condenação da parte requerida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força do art. 18 da Lei 7.347/85. Precedente da Corte Especial (EAREsp 962.250/SP, DJe de 21/08/2018).
9. Embargos de divergência da União conhecidos e providos, para determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou do BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.
10. Embargos de divergência do Banco do Brasil conhecidos e providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.319.232 - DF (2012/0077157-3, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 16 de outubro de 2019(Data do Julgamento).

Em razão da conclusão do julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, deverá a presente liquidação provisória observar os parâmetros ali desenhados.

Informe, ainda, que os critérios para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Por oportuno, alerto que se trata de liquidação provisória de sentença, assumindo o demandante todos os riscos de começar a liquidar uma sentença que poderá ser modificada pelo recurso pendente de julgamento, nos termos do artigo 512, CPC.

Do exposto, intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias a apuração do valor que entender devido, com as especificações solicitadas pelo autor.

Decorrido o prazo, com ou sem os cálculos da parte ré, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) apresente os cálculos que entender pertinente, manifestando-se no mesmo prazo, sobre o montante apresentado pelo requerido.

Caso haja divergência entre os valores apresentados pelas partes, proceda-se a Secretaria medidas para atualizar o montante, nos termos ao artigo 509, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, e para adoção do disposto no artigo 509, §3, CPC, se for o caso, autos conclusos.

Defiro a justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000729-47.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GUILHERME NAPOLEAO LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DIAS - MS7757

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: CAIQUE FERNANDO THOMAS - MS20460, ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, RAFAEL FERRI CURY - MS15755

#### DESPACHO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para eventuais manifestações, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000002-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: AHAMED ARFUX - MS3616, ALINE HELLEN DOS SANTOS VISCARD - MS20464

RÉU: BONIFACIO REGINALDO MARTINS, COMUNIDADE INDIGENA TEKOHA PACURITY, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, venhamos autos conclusos para DECISÃO acerca da petição ministerial de fls. 1065/1078, dos autos físicos, inseridas no ID 24781107.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004759-96.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REINALDO LUZA, RAFAEL DAMACENO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004363-85.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE MARACAJU

Advogado do(a) AUTOR: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

REPRESENTANTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, GERALDO ALVES DE ASSIS, JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS, PAULO HENRIQUE MALACRIDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - MS20567, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, retomemos os autos conclusos para DECISÃO, conforme fl. 1899, dos autos físicos.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**1A VARA DE TRÊS LAGOAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003272-25.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1482/1500

RÉU: SIMONE NASSAR TEBET, WALMIR MARQUES ARANTES, GETULIO NEVES DA COSTA DIAS, HELIO MANGIARLDO, JOSE SCARANSI NETTO, SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO, AIRTON MOTA, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA, ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986  
Advogados do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON MENDES DE MORAIS - MS7350, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) RÉU: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
Advogados do(a) RÉU: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, EDUARDO ESGAIB CAMPOS - MS3555, FERNANDA FERREIRA HACKERT - MS16007, YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

#### DECISÃO

Não mais existem motivos justificadores para a manutenção das indisponibilidades sobre os bens dos requeridos, uma vez que a **inicial foi rejeitada** pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, em cumprimento às decisões proferidas pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedeno, nos agravos de instrumentos: nº 5003646-78.2018.4.03.0000, interposto por Walmir Marques Arantes, Hélio Mangialardo e Airton Motta (id. 25013922); nº 5003544-56.2018.4.03.0000, interposto por Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando de Araújo Garcia (id. 25013924); nº 5005186-64.2018.4.03.0000, interposto por Getúlio Neves da Costa Dias (id. 25014257); e nº 5003638-04.2018.4.03.0000, interposto por Simone Nassar Tebet (id. 25412192):

- a) determino o **desbloqueio** dos bens remanescentes de todos os requeridos;
- b) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS para que cancele a averbação de indisponibilidade existente na matrícula nº 45.346 do imóvel de titularidade da requerida Simone Nassar Tebet Rocha;
- c) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que cancele a averbação de indisponibilidade existente na matrícula nº 109.532 do imóvel de titularidade do requerido Antônio Fernando de Araújo Garcia; e
- d) oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que cancele a averbação de indisponibilidade existente na matrícula nº 149.108 do imóvel de titularidade da empresa Anfer Construção e Comércio Ltda..
- e) providencie-se o necessário aos desbloqueios.
- f) intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos n. 0001829-34.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRALOGIC MS COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDER PROTTI GARCIA - MS9276, ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 23807512, por não haver pertinência com o presente feito.

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2019 1483/1500

**DECISÃO**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 5001466-88.2019.4.03.6003

AUTOR: ALLAN EDLEY RAMOS DE ANDRADE, ANDREA FERREIRA FACCONI DE ANDRADE, JEAN CLEBER GOMES, ARLINDA GONCALVES DE SOUZA, ADRIANO MARTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6219**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001465-58.2000.403.6003** (2000.60.03.001465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA (MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA (MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X XAVIER E PIMENTALTD (MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Primeiramente, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 313/314.

Após, retornemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 309/310.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000677-87.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCIO FERREIRA THEODORO (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS)

Proc. nº 0000677-87.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Márcio Ferreira Theodoro, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (fl. 62). É o relatório. Tendo em vista o

pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

0011922-36.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

De início, regularize a parte executada sua representação processual nos autos, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinente procuração, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

A empresa executada, com a finalidade de interpor embargos, pretende garantir a dívida através da realização de Seguro Garantia. Apresentou minuta de apólice e requereu a prévia intimação do exequente para manifestação.

O exequente, intimado, manifestou interesse na garantia mencionada, desde que estritamente observados os requisitos da Lei 13.043/2014 e da Portaria PGFN 164/2014.

A lei 13.043/2014, inseriu, expressamente, na lei 6.830/80, o seguro garantia como modalidade de garantia da dívida ativa da Fazenda Pública, assim, regularmente realizada, constitui, certamente, forma idônea de garantia da dívida em cobrança.

Isto posto, intime-se a empresa executada através de seu advogado constituído, a fim de que, caso tenha efetivo interesse em garantir a dívida executada na forma indicada, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento hábil à comprovação da sua efetiva realização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da LEF.

Após, em igual prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Por fim, retorne em conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001179-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALEXANDRE PAES, JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogados do(a) RÉU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

#### DECISÃO

Visto.

**Carlos Alexandre Paes** e **José Augusto Ferreira dos Santos**, denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do DL 399/1968, e 183 da Lei nº 9.472/1997, ingressaram com o presente pedido de liberdade provisória, alegando que se encontram presos há aproximadamente 100 (cem) dias e que o processo ainda não se encontra pronto para ser sentenciado, isso por falhas não atribuíveis à defesa (ausência de laudo e juntada errônea de interrogatórios). Asseveraram que colaboraram, confessando os fatos, e que, ainda que condenados, não terão que cumprir pena em regime fechado.

O Ministério Público Federal disse ser contra o requerimento.

É o relatório.

Os requerentes foram presos em flagrante, em 29/08/2019, às 06h30min, no Município de Bataguassu/MS. Por ocasião da realização da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública. Na ocasião, ressaltai que os requerentes haviam sido presos, recentemente, por fatos análogos (contrabando de cigarros). Quanto a isso, Carlos Alexandre Barros havia sido preso em flagrante em 21/02/2019 e tinha sido beneficiado com liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas, no processo nº 0000227-31.2019.403.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Por sua vez, José Augusto Ferreira dos Santos havia sido preso em flagrante em 24/07/2019 e tinha sido beneficiado com liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, sendo a fiança uma delas, no processo nº 5001473-83.2019.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Ressaltai que a imposição dessas medidas não se mostrava suficiente para impedir que os presos reiterassem em condutas tidas como criminosas.

Pois bem, passados cerca de 90 (noventa) dias das prisões, entendo que **serenada está a ordem pública**, pois prazo razoável já decorreu, de modo que os réus podem novamente beneficiar-se da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de novo descumprimento. Anoto que os réus colaboraram com o regular trâmite do processo, inclusive admitiram práticas a si atribuídas na denúncia.

Diante do exposto, **defiro** o requerimento e concedo **liberdade provisória** aos réus **Carlos Alexandre Paes** e **José Augusto Ferreira dos Santos**, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

1. Proibição de alterarem suas residências sem prévia comunicação ao Juízo.
2. Proibição de ausentarem-se das Comarcas de suas residências por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderão ser encontrados (art. 319, IV, CPP).
3. Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Ficam réus advertidos que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, § único, do Código de Processo Penal).

Expeçam-se os **alvarás de soltura** clausulados, acompanhados dos termos de compromisso, que deverão ser firmados pelos réus perante o Oficial de Justiça, quando de suas solturas.

Desnecessária a comunicação no HC 5023437-96.2019.403.6000 (ID 21999761), pois já julgado pelo TRF-3ª Região.

Vista ao MPF sobre a certidão contida no ID 25616899.

No mais, prossiga-se nos termos determinados na ata da audiência anterior.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001667-80.2019.4.03.6003

AUTOR: HERCULES GONCALVES COELHO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON DOUGLAS DE OLIVEIRA - MS22509, VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formulou requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, prevê a gratuidade aos que comprovem insuficiência de recursos, garantia que também consta do artigo 98, caput, do CPC/2015.

Assim, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação financeira da parte requerente. O Novo Código de Processo Civil também dispõe, em seu artigo 99, § 3.º, que para o postulante há exclusivamente a presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência econômica. Contudo, em que pese tal presunção de veracidade, é resguardada ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (art. 99, § 2.º, do CPC). Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve haver demonstração efetiva da necessidade da pessoa, posto que o intuito da lei é favorecer os realmente necessitados.

No caso dos autos, verifico que consta no extrato do CNIS juntado pela parte autora (id.25274201) a remuneração de **RS 12.018,02** (competência 10/2018).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos aptos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 5001699-85.2019.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ROSA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MORO - PR44694, ELDER ISSAMU NODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795, GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

A parte autora formulou requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, prevê a gratuidade aos que comprovem insuficiência de recursos, garantia que também consta do artigo 98, caput, do CPC/2015.

Assim, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação financeira da parte requerente. O Novo Código de Processo Civil também dispõe, em seu artigo 99, § 3.º, que para o postulante há exclusivamente a presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência econômica. Contudo, em que pese tal presunção de veracidade, é resguardada ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (art. 99, § 2.º, do CPC). Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária deve haver demonstração efetiva da necessidade da pessoa, posto que o intuito da lei é favorecer os realmente necessitados.

No caso dos autos, verifico que o extrato do CNIS juntado pela parte autora (id.25370369) consta a remuneração no valor de R\$ 7.399,08 para a competência 07/2018.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos aptos a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000791-33.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIRGINIA AIRES CARDOSO - ME

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de **VIRGINIA AIRES CARDOSO - ME** objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

Veio para os autos a informação de que Virgínia Aires Cardoso faleceu em 16/03/2003 (id.23241123, fls. 18).

**É o relatório. Decido.**

No caso, a distribuição da ação se deu no dia 20/09/2007, enquanto há prova de que Virgínia Aires Cardoso falecera em 16/03/2003, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, **EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com base no CPC, 485, IV.

Sem custas, de acordo com a Lei 9.289/1996, considerando que tal imposição seria cabível à União, que goza de isenção.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 02 de dezembro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000903-91.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CELIA VITORINA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS em face de CELIA VITORINA DA SILVA, com o intuito de receber os débitos referentes às anuidades de 2015 e 2016.

É o relatório do essencial. **Decido.**

No caso dos autos, a parte exequente pretende receber os débitos referentes às anuidades de 2015 e 2016, no valor total de R\$ 1.605,34 (mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Ocorre que a pretensão da parte exequente esbarra na regra da Lei 12.514/2011, artigo 8º, que prevê que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A Certidão de Dívida Ativa (id 24522734) indica que a parte exequente não observou o valor mínimo para o ajuizamento da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, IV.

Custas pela parte exequente.

Sem honorários, haja vista que a parte executada sequer foi citada.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 02 de dezembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000538-37.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não há demonstração de que a parte embargante tenha garantido a execução fiscal antes da oposição destes embargos à execução, o que indica o descumprimento da regra da Lei 6.830/1980, artigo 16, § 1º.

Do exame da inicial, observa-se que a parte embargante pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e afirmou a impossibilidade de garantia da execução fiscal.

Considerando a documentação acostada à inicial, **DEFIRO** os benefícios da gratuidade da justiça à embargante.

Contudo, o fato de ser beneficiária da justiça gratuita, por si só, não autoriza a oposição dos embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo.

Isso porque a Lei 6.830/1980, artigo 16, § 1º, traz regra expressa quanto à exigência de garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, regra que somente vem sendo afastada pelo Egrégio STJ em situações excepcionáíssimas amparadas na hipossuficiência – independentemente da concessão do benefício da gratuidade da justiça – a serem comprovadas pela parte embargante/executada, o que não aparenta ser o caso dos presentes autos.

Diante desse contexto, ematenção ao CPC, 10, **DETERMINO** que se intime a embargante/executada para que comprove que garantiu a execução (Lei 6.830/1980, artigo 16, § 1º), sob pena de extinção destes embargos à execução.

Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial e saneamento; ou para extinção sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

Corumbá, MS, 28 de novembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000837-14.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL BICHARA DIB

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de *Execução Fiscal* de Dívida Ativa, movida pela **UNIÃO** em face de **MIGUEL BICHARA DIB** consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente (ID 25158477).

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924, V, e 925.**

União isenta de custas. Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000022-30.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO ANTONIO DE CAMPOS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de *Execução Fiscal* de Dívida Ativa, movida pela **UNIÃO** em face de **REINALDO ANTONIO DE CAMPOS** consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente (ID 25155008).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

A parte exequente reconheceu o transcurso do prazo prescricional quinquenal por inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, § 4º, e do CPC, 924, V, e 925.**

União isenta de custas. Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativas à presente Execução Fiscal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000897-92.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: LUIS MARCIO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** em face de **LUIS MARCIO DOS SANTOS** objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo do saldo remanescente da dívida (id 25203204).

**É o relatório. Decido.**

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito da Lei 6.830/1980, artigo 26.

Assim, **EXTINGO a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, e no CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 28 de novembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000845-04.2004.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ELAINE CRISTINA ALVES, MOON CHANG CHA, JOAO CARLOS NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282, CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

#### DESPACHO

Intime-se o executado **JOÃO CARLOS NUNES FERREIRA** sobre os embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** (id 24270656), em observância ao disposto no CPC, 1.023, §2º.

Após, tomemos autos conclusos.

Corumbá, MS, 28 de novembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001078-83.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: DAIANA FERNANDA ALVES DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN CABRAL LEITE - MS16367, JOVAN TEMELJKOVITCH - MS14266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 1637744 e, com base na Portaria 13/2019 deste Juízo, coma publicação/remessa do presente Ato Ordinatório ficam as partes intimadas da expedição dos Ofícios Requisitórios 20190114877 e 20190114865 (juntados a seguir), para deles tomar ciência e, querendo, manifestar concordância ou impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Corumbá, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-32.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ALCINDO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado para comprovar nos autos a revisão do benefício do exequente, bem como para informar se os valores referentes as diferenças vencidas no período de vigência do auxílio-doença NB 519.425.764-0 foram pagos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente, para tomar ciência da manifestação e dizer se concorda com o valor dos honorários de sucumbência apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório pertinente, intimando-se as partes para ciência e, se o caso, manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Acordes as partes, venhamos autos para transmissão do RPV ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Os autos deverão aguardar a notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Informado o pagamento, intime-se o patrono do exequente para promover o levantamento do valor e, após, arquite-se.

Intime-se o INSS.

Oportunamente, publique-se.

Corumbá, 29 de julho de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

#### ATO ORDINATÓRIO

"Pela presente publicação ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do perito apresentada".

**CORUMBÁ, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

#### ATO ORDINATÓRIO

"Pela presente publicação ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do perito apresentada".

**CORUMBÁ, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

#### ATO ORDINATÓRIO

“Pela presente publicação ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do perito apresentada”.

**CORUMBÁ, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

#### ATO ORDINATÓRIO

“Pela presente publicação ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do perito apresentada”.

**CORUMBÁ, 5 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766  
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

#### ATO ORDINATÓRIO

“Pela presente publicação ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários do perito apresentada”.

**CORUMBÁ, 5 de dezembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000693-93.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: SINDICATO RURAL DE AMAMBAI

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, vistas ao MPF, no prazo de 30 dias.

**PONTA PORÁ, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001399-13.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: JAQUELINE MARTINS MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 22 de novembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001257-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, venhamos autos conclusos para decisão.

**PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.**

#### **2A VARA DE PONTA PORA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000074-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

#### **D E S P A C H O**

1. Vistos,
2. Intime-se a parte executada, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do petição contido em ID 24643445.
3. Após, coma juntada da respectiva manifestação voltem os autos à conclusão.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001134-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGUNA CARAPA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS** em desfavor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGUNA CARAPA**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado na CDA que instrui a inicial.

Pela petição ID 25293354, a parte exequente noticia que houve quitação do débito e requereu a extinção da demanda.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo executado.

Levante-se a penhora, caso efetivada.

Havendo carta precatória ou mandado expedido, solicite-se devolução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 4 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000520-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE GOULART ALVES  
Advogado do(a) RÉU: DAVI DE SOUZA - SC30225

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo em 25/11/2019 para a defesa de Alexandre Goulart Alves apresentar alegações finais, não obstante devidamente intimada na audiência realizada em 07/11/2019 por meio de videoconferência, **intime-se** novamente o advogado **Davi de Souza, OAB/SC 30.225**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar **alegações finais** em nome de Alexandre Goulart Alves ou comprovar renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicada multa, nos termos do art. 265, do CPP, a qual fixo desde já no valor mínimo de R\$ 9.980,00 (nove mil e novecentos e oitenta reais), sem prejuízo das demais sanções.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002719-74.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SERGIO ROBERTO JORGE ALVES, SANDRO CESAR FANTINI, FABIO BASILIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KATIANAYURI ARAZAWA - MS8257, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, novas vistas à credora para requerer o que entender de direito.

Ponta Porã, 2 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001192-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: GEDISON NUNES TEIXEIRA, FRANCISCO HENRIQUE DALEFFI, CLEITON SIQUEIRAMASCARENHA  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

#### DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Considerando que este Juízo já tem conhecimento de que a Dra. NELÍDIA CARDOSO BENITES (OAB/MS 2425) pediu seu desligamento do rol de advogados dativos que atuam neste Subseção (inclusive já renunciou formalmente às nomeações em vários feitos em que atuava), a qual até então defendia CLEITON nestes autos, **DISPENSO-A** do **mínus** outrora atribuído e **SUBSTITUO-A** pelo Dr. ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO (OAB/MS 10324) para que doravante patrocine a defesa do referido acusado. Proceda-se a atualização no sistema processual.
3. Assim, tendo em vista que a defesa dativa ora dispensada já apresentou as razões recursais de CLEITON e atuou a contento nos autos, **ARBITRO** seus honorários no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se o competente ofício requisitório no AJG.
4. Agora, **INTIMEM-SE** as partes do determinado no item 04 do despacho de fls. 414 no ID 25594989.
5. Após o prazo lá assinalado, cumpram-se as demais determinações do dito despacho, encaminhando-se os autos ao TRF3, com as cautelas costumeiras.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de dezembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000251-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713  
EXECUTADO: MARCO AURELIO VIEIRA MADEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

#### DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido da exequente. PROCEDA-SE à consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Realizado o bloqueio, intime-se o devedor quanto ao ato, bem como para indicar, em **05 (cinco)** dias, a localização do veículo, sob pena de a escusa ou omissão serem consideradas atentatórias à dignidade da justiça, com amparo no art. 774, inc. V do CPC, sem prejuízo da determinação de bloqueio total (circulação) do bem.

Caso frustrada a diligência, determino a busca, pelo Infôjud, de bens eventualmente declarados pelo executado. Após, intem-se as partes do resultado.

Por fim, não localizados bens, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Em tempo, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que o Infôjud foi implantado exatamente com a finalidade de realizar tais buscas.

Ponta Porã/MS, 8 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALDENIRO RODRIGUES DOS SANTOS, APARECIDA MARIA DA CONCEICAO GAMA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
RÉU: DORILEU RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

#### DECISÃO

Defiro a substituição da testemunha, conforme postulado pelos autores.

Considerando que a testemunha Márcia Barbosa dos Santos, que substituiu a Sra. Aparecida Simão Lopes, comparecerá independentemente de intimação, desnecessária a reexpedição do mandado de intimação, bastando que a oficial de justiça desconsidere a testemunha substituída.

Intimem-se.

Ponta Porã, 4 de dezembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0002457-22.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELLA, ROBERTO RAMOS, MARIA HELENA VANZELA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ II

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Fica desde já ciente a parte executada de que, decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos pedidos do credor.

Ponta Porã, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-95.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL, em que pleiteia indenização de seguro habitacional.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal, para análise sobre interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta demanda.

Compulsando o feito, verifica-se que a questão da competência já foi devidamente apreciada por este juízo, que entendeu por "*declarar a inexistência de interesse jurídico da CEF no ingresso da presente lide, razão pela qual, declino da competência federal e determino a remessa do feito ao juízo estadual de Ponta Porã/MS*" (fls. 425/429 dos autos físicos – ID 25386277).

A decisão de declínio de competência foi objeto de agravo de instrumento nº 2015.03.00.0012794-3/MS e nº 5000427-28.2016.403.000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido mantida em ambos os casos.

Logo, a questão sobre interesse da CEF nesta demanda já foi devidamente solucionada e afastada, não havendo razões para alteração do entendimento adotado.

Posto isto, ausentes os requisitos do artigo 109 da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer a demanda.

Assim, com fulcro no artigo 45, §3º, do CPC/15, determino o retorno destes autos à 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, com as baixas de estilo e as cautelas de praxe.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 02 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, MARIVALDO COAN - MS8664

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício ID [25305862](#), e para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se o feito nos termos do que foi decidido no id nº [24949175](#).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000693-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

#### DECISÃO

Trata-se de agravos em execução interpostos pelas defesas de **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI** (ID. 24821228) e de **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** (ID. 24884627), em face da decisão de ID. 23793548, por meio da qual foi deferida a inclusão, em definitivo, de ambos os custodiados, no sistema penitenciário federal (Penitenciária Federal de Mossoró/RN), e contra qual os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (ID. 24213262).

De início, vale dizer que o agravo de execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AIRES P – Agravo Interno no Recurso Especial – 1629499.2016.02.57745-0, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 26.04.2017).

Assim, tendo em vista que as razões do agravo já foram apresentadas quando da interposição, bem como as contrarrazões pelo Ministério Público Federal (ID. 25392569), mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Deixo de determinar a formação do instrumento, com fulcro no artigo 583, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista não haver mais providências a serem tomadas neste feito.

Com o julgamento definitivo do agravo e retorno dos autos, efetua-se a baixa necessária e arquive-se o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS - **RÉUS PRESOS**  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY FORONI - MS4714  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogados do(a) RÉU: BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

#### DESPACHO

Em vista das manifestações ID 23412994 e ID 24660073, dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **28 de janeiro de 2020, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa F. GUIMARÃES, SYLVIO COSTA JARDIM NETTO, FABRÍCIO DE QUEIROZ GUIMARÃES, NEWTON QUINZANI, PEDRO LUIZ DE PAIVA RIBEIRO, JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MORAES e VALTRUDES FERREIRA MACHADO, arroladas pela defesa de Wilson Luiz de Brito, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul, e as testemunhas MARCIANA DE ALMEIDA RUY e MANOEL MOREIRA BONFIM NETO, arroladas pela defesa de Valdenir Pereira dos Santos, presencialmente neste Juízo Federal, devendo as testemunhas deste último réu comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos da decisão ID 24263408.

Designo para o dia **30 de janeiro de 2020, às 13:30 horas**, a audiência para oitiva das testemunhas de defesa JADER LUCIANO MAIER, JOSÉ CLAUDIO HOFFMANN, EDIVAR NANTES TAGARA, arroladas pela defesa de Wilson Luiz de Brito, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS, e das testemunhas de defesa FABIO ROBERTO SODRÉ e DELCIO DELMAR BUSS, arroladas pelo mesmo acusado, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Designo também para o dia **30 de janeiro de 2019, às 13:30 horas**, o interrogatório dos acusados, sendo que os réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS serão ouvidos por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima em Naviraí/MS ou outro estabelecimento prisional em que se encontrarem custodiados, o réu CLEBERSON JOSE DIAS, por videoconferência com o Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, e o réu WILSON LUIZ DE BRITO, por videoconferência com o Centro de Triagem Anízo Lima, em Campo Grande/MS

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprezados.

Requisitem-se os presos aos estabelecimentos prisionais em que se encontram custodiados, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até a sede de Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal, em particular, não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência como o estabelecimento prisional permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício aos acusados, uma vez que se encontram recolhidos ao cárcere.

Depreque-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Nova Alvorada do Sul/MS e Rio Brillante/MS e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas a serem ouvidas por videoconferência com esses Juízos.

ID 24410669. Defiro a substituição das testemunhas arroladas por ANGELO GUIMARÃES BALLERINI por declarações abonatórias, a serem juntadas até a data da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

#### 1. Carta Precatória 588/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

**Finalidade 1: INTIMAÇÃO** do réu **WILSON LUIZ DE BRITO**, vulgo **GORDÃO/WILL**, brasileiro, nascido aos 01/04/1971, natural de Jardim/MS, filho de Constância Dias de Brito e Adão Costa de Brito, portador do RG nº 65.057 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 572.403.451-49, residente na Rua Zene Pael Lopes, 1086, Pró Moradia III, Rio Brillante/MS, atualmente recolhido no **Centro de Triagem Anízo Lima, em Campo Grande/MS**, acerca da audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

**Finalidade 2: INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela defesa de Wilson Luiz de Brito, para que compareçam nesse Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada sua oitiva por videoconferência:

a. **FABIO ROBERTO SODRÉ**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na **Superintendência da PRF de Campo Grande/MS**, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS;

b. **DELICIO DELMAR BUSS**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na **Superintendência da PRF de Campo Grande/MS**, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

**Prazo para cumprimento:** 30 (dias) – Processo com réu preso

#### 2. Carta Precatória 589/2019-SC Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

**Finalidade: INTIMAÇÃO** do Réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, vulgo **LULU**, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Ângela Dias e Jose Luiz Dias, documento de identidade nº 001381972 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 990.961.371-91, residente na Rua São Paulo, nº 686, bairro Jardim das Grevilhas, Eldorado/MS, atualmente recolhido no **Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS**, acerca da audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

3. **Mandado 425/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo **ALEMÃO**, brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Ballerini e José Domingos Ballerini, nascido em 14/10/1972, documento de identidade n. 00524432 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 555.910.861-87, Título de Eleitor n. 0009153651996, residente na Rua Assis Chateaubriand, esquina com Avenida Brasil, n. 1245, telefone fixo (67) 3473-1700, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

4. **Mandado 426/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo **PERNA**, brasileiro, casado, filho de Izabel Pereira dos Santos e Alberto Pereira dos Santos, nascido em 19/09/1975, documento de identidade n. 001087049 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 826.166.981-53, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

#### 5. Ofício 1108/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS

**Finalidade:** Requisição dos custodiados ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, vulgo **ALEMÃO**, brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Ballerini e José Domingos Ballerini, nascido em 14/10/1972, documento de identidade n. 00524432 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 555.910.861-87, Título de Eleitor n. 0009153651996, e **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo **PERNA**, brasileiro, casado, filho de Izabel Pereira dos Santos e Alberto Pereira dos Santos, nascido em 19/09/1975, documento de identidade n. 001087049 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 826.166.981-53, para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas nos autos e interrogados os acusados, **por videoconferência com esse estabelecimento prisional**, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

#### 6. Ofício 1109/2019-SC ao Diretor do Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS

**Finalidade:** Requisição do custodiado **CLEBERSON JOSÉ DIAS**, vulgo **LULU**, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Ângela Dias e Jose Luiz Dias, documento de identidade nº 001381972 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 990.961.371-91, para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas nos autos e interrogado o acusado, **por videoconferência com esse estabelecimento prisional**, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

#### 7. Ofício 1110/2019-SC ao Diretor do Centro de Triagem Anízo Lima, em Campo Grande/MS

**Finalidade:** Requisição do custodiado **WILSON LUIZ DE BRITO**, vulgo **GORDÃO/WILL**, brasileiro, nascido aos 01/04/1971, natural de Jardim/MS, filho de Constância Dias de Brito e Adão Costa de Brito, portador do RG nº 65.057 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 572.403.451-49, para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa arroladas nos autos e interrogado o acusado, **por videoconferência com esse estabelecimento prisional**, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

#### 8. Carta Precatória 590/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS

**Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela defesa de Wilson Luiz de Brito, para que compareçam nesse Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada sua oitiva por videoconferência:

a. **F. GUIMARÃES**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

b. **SYLVIO COSTA JARDIM NETTO**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

c. **FABRÍCIO DE QUEIROZ GUIMARÃES**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

d. **NEWTON QUINZANI**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

e. **PEDRO LUIZ DE PAIVARIBEIRO**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

f. **JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

g. **LUIZALBERTO DOS SANTOS MORAES**, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na Delegacia da PRF de Nova Alvorada do Sul/MS;

h. **VALTRUDES FERREIRA MACHADO**, brasileiro, casado, aposentado e Secretário Municipal da Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, com endereço Rua Mercedes Coelho de Souza, 432, Bairro Jayme Medeiros, Nova Alvorada do Sul/MS, podendo também ser encontrado na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul.

**Anexos:** Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Prazo para cumprimento:** 30 (dias) – Processo com réu preso

**9. Carta Precatória 591/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS**

**Finalidade:** INTIMAÇÃO Os testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela defesa de Wilson Luiz de Brito, para que compareçam nesse Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada sua oitiva por videoconferência:

- a. **JADER LUCIANO MAIER**, brasileiro, casado, engenheiro Agrônomo, residente na Rua *Alameda Altino Vieira de Melo Pinto, 566, Centro, Rio Brillante/MS*;
- b. **JOSÉ CLÁUDIO HOFFMANN**, brasileiro, casado, empresário, residente na *Rua Santo Antonio, 1578, Centro, Rio Brillante/MS*;
- c. **EDIVAR NANTES TAGARA**, brasileiro, casado, empresário, comendereço na *Av. Benjamin Constant, 1485, centro, Rio Brillante/MS*.

**Anexos:** Orientações para conexão como o sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Prazo para cumprimento:** 30 (dias) – Processo com réu preso

**NAVIRAÍ, 26 de novembro de 2019.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

**DESPACHO**

ID 25114372. A defesa do réu FLORISVALDO DE ALMEIDA, em sua resposta à acusação, alega que os fatos se passaram de forma diversa da narrada na denúncia e reserva-se o direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução do feito.

Considerando que, na resposta, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal, pois, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia em relação a FLORISVALDO DE ALMEIDA.

Verifico que a resposta à acusação dos demais acusados (DIRCEU MARTINS, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, REGINALDO PERIN DE MORAIS e JOÃO BATISTA FERNANDES) foi analisada na decisão ID 24419990.

Dessa forma, mantida a denúncia em relação a todos os acusados, dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **20 de fevereiro de 2020, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência para interrogatório dos acusados, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima em Naviraí/MS.

Registro que tanto a acusação como a defesa não arrolaram testemunhas.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados.

Requisitem-se os presos ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até a sede de Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Por derradeiro, a realização de audiência por videoconferência como o estabelecimento prisional permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício aos acusados, uma vez que se encontram recolhidos ao cárcere.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

- 1. Mandado 434/2019-SC** para INTIMAÇÃO de **DIRCEU MARTINS**, vulgo **BORBOLETA**, brasileiro, nascido em 13/05/1973, natural de Palotina/PR, filho de Laudelina Maria de Jesus e Otélino Martins, portador do RG 614.348 SSP/MS, inscrito no CPF 543.501.901-04, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- 2. Mandado 435/2019-SC** para INTIMAÇÃO de **JOÃO BATISTA FERNANDES**, vulgo **QUEBRA MOLA**, brasileiro, nascido em 26/04/1982, natural de Guaiara/PR, filho de Aparecida Leme Fernandes e José Fernandes, portador do RG 1.246.544 SSP/MS, inscrito no CPF 994.066.911-91, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- 3. Mandado 436/2019-SC** para INTIMAÇÃO de **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO**, vulgo **CANHOTO**, brasileiro, nascido em 05/07/1978, natural de Altônia/PR, filho de Marina Gussi Coronato e Delcídes Coronato, portador do RG 1.011.118 SSP/MS, inscrito no CPF 847.387.741-15, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- 4. Mandado 437/2019-SC** para INTIMAÇÃO de **FLORISVALDO DE ALMEIDA**, vulgo **GAFANHOTO**, nascido em 30/05/1986, filho de Elenice dos Santos Almeida e Leandro de Almeida, portador do RG 98.170.022 SSP/PR, inscrito no CPF 010.836.951-00, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- 5. Mandado 438/2019-SC** para INTIMAÇÃO de **MAICO ANDREI BRUCH**, vulgo **SABUGO**, nascido em 27/01/1994, filho de Arlita Nienkoetter Bruch e Claudomir Bruch, inscrito no CPF 092.986.559-67, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.
- 6. Mandado 439/2019-SC** para **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR**, vulgo **BRITÃO**, brasileiro, nascido em 26/02/1986, natural de Cascavel/PR, filho de Maria Vaniria de Brito e José de Brito, portador do RG 86.824.434 SSP/PR, inscrito no CPF 018.188.761-40, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

7. **Mandado 440/2019-SC** para **REGINALDO PERIN DE MORAIS**, vulgo **PERIQUITO**, brasileiro, nascido em 22/04/1983, natural de Eldorado/MS, filho de Dirce Perin de Moraes e Francisco Tobias de Moraes, RG 1.176.269 SSP/MS, inscrito no CPF 001.190.231-05, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

8. **Ofício 1127/2019-SC** à *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*

**Finalidade:** Requisição dos custodiados abaixo qualificados para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que serão interrogados os acusados, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*, assim como as providências necessárias para a realização do ato:

a) **DIRCEU MARTINS**, vulgo **BORBOLETA**, brasileiro, nascido em 13/05/1973, natural de Palotina/PR, filho de Laudelina Maria de Jesus e Otelino Martins, portador do RG 614.348 SSP/MS, inscrito no CPF 543.501.901-04, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*;

b) **JOÃO BATISTA FERNANDES**, vulgo **QUEBRA MOLA**, brasileiro, nascido em 26/04/1982, natural de Guaíra/PR, filho de Aparecida Leme Fernandes e José Fernandes, portador do RG 1.246.544 SSP/MS, inscrito no CPF 994.066.911-91, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*;

c) **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO**, vulgo **CANHOTO**, nascido em 05/07/1978, natural de Altônia/PR, filho de Marina Gussi Coronato e Delcídes Coronato, portador do RG 1.011.118 SSP/MS, inscrito no CPF 847.387.741-15, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*;

d) **FLORISVALDO DE ALMEIDA**, vulgo **GAFANHOTO**, nascido em 30/05/1986, filho de Elenice dos Santos Almeida e Leandro de Almeida, portador do RG 98.170.022 SSP/PR, inscrito no CPF 010.836.951-00, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*;

e) **MAICO ANDREI BRUCH**, vulgo **SABUGO**, nascido em 27/01/1994, filho de Arlita Nienkoetter Bruch e Claudomir Bruch, inscrito no CPF 092.986.559-67, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*;

**JOSÉ DE BRITO JÚNIOR**, vulgo **BRITÃO**, brasileiro, nascido em 26/02/1986, natural de Cascavel/PR, filho de Maria Vaniria de Brito e José de Brito, portador do RG 86.824.434 SSP/PR, inscrito no CPF 018.188.761-40, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*;

f) **REGINALDO PERIN DE MORAIS**, vulgo **PERIQUITO**, brasileiro, nascido em 22/04/1983, natural de Eldorado/MS, filho de Dirce Perin de Moraes e Francisco Tobias de Moraes, RG 1.176.269 SSP/MS, inscrito no CPF 001.190.231-05, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*.

NAVIRAÍ, 2 de dezembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9855  
EXECUTADO: JULIANA SIRAVEGNA SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS**, em desfavor de **JULIANA SIRAVEGNA DA SILVA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.737,78 (ID 13736295).

Por meio de petição de ID 25501456, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a distribuição em duplicidade de processos em desfavor da mesma executada.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Diante da litispendência apontada pelo exequente (ID 25501456), impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

**Sócrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII).

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)